SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 16ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

22/05/2018
TERÇA-FEIRA
às 10 horas

Presidente: Senador Tasso Jereissati
Vice-Presidente: Senador Garibaldi Alves Filho

Comissão de Assuntos Econômicos

16ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 22/05/2018.

16ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**MSF 35/2018** - Não Terminativo -	**SENADOR ARMANDO MONTEIRO**	**13**
2	**MSF 36/2018** - Não Terminativo -	**SENADOR FLEXA RIBEIRO**	**242**
3	**MSF 37/2018** - Não Terminativo -	**SENADOR FLEXA RIBEIRO**	**469**
4	**PLS 330/2013** (Tramita em conjunto com: PLS 131/2014 e PLS 181/2014) - Não Terminativo -	**SENADOR RICARDO FERRAÇO**	**706**
5	**PLC 71/2017** - Não Terminativo -	**SENADOR TELMÁRIO MOTA**	**839**
6	**PLS 375/2017** - Não Terminativo -	**SENADOR TELMÁRIO MOTA**	**849**

7	**PLS 188/2014** - Não Terminativo -	**SENADORA LÚCIA VÂNIA**	**876**
8	**PRS 102/2013** - Não Terminativo -	**SENADOR WELLINGTON FAGUNDES**	**887**
9	**PLS 425/2017** - Não Terminativo -	**SENADOR JOSÉ PIMENTEL**	**895**
10	**PRS 72/2013** - Não Terminativo -	**SENADOR VALDIR RAUPP**	**911**
11	**PLS 153/2015** - Terminativo -	**SENADOR DAVI ALCOLUMBRE**	**923**
12	**PLS 179/2015** - Terminativo -	**SENADORA FÁTIMA BEZERRA**	**959**
13	**PLS 220/2015** - Terminativo -	**SENADOR FLEXA RIBEIRO**	**980**
14	**PLS 145/2016** - Terminativo -	**SENADOR PEDRO CHAVES**	**991**
15	**PLS 105/2017** - Terminativo -	**SENADOR OTTO ALENCAR**	**1002**

(1)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

VICE-PRESIDENTE: Senador Garibaldi Alves Filho

(27 titulares e 26 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES		
PMDB					
Raimundo Lira(PSD)(6)(26)	PB	(61) 3303.6747	1 Eduardo Braga(9)(6)	AM	(61) 3303-6230
Roberto Requião(9)(6)	PR	(61) 3303-6623/6624	2 Romero Jucá(6)	RR	(61) 3303-2112 / 3303-2115
Garibaldi Alves Filho(6)	RN	(61) 3303-2371 a 2377	3 Elmano Férrer(PODE)(6)	PI	(61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847
Rose de Freitas(PODE)(6)(21)	ES	(61) 3303-1156 e 1158	4 Waldemir Moka(6)	MS	(61) 3303-6767 / 6768
Simone Tebet(6)	MS	(61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	5 Airton Sandoval(20)(17)(25)	SP	
Valdir Raupp(6)	RO	(61) 3303-2252/2253	6 VAGO		
Fernando Bezerra Coelho(20)	PE	(61) 3303-2182			
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)					
Gleisi Hoffmann(PT)(2)	PR	(61) 3303-6271	1 Kátia Abreu(PDT)(2)(29)	TO	(61) 3303-2708
Humberto Costa(PT)(2)	PE	(61) 3303-6285 / 6286	2 Fátima Bezerra(PT)(2)	RN	(61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682
Jorge Viana(PT)(2)	AC	(61) 3303-6366 e 3303-6367	3 Paulo Paim(PT)(2)	RS	(61) 3303-5227/5232
José Pimentel(PT)(2)	CE	(61) 3303-6390 /6391	4 Regina Sousa(PT)(2)	PI	(61) 3303-9049 e 9050
Lindbergh Farias(PT)(2)	RJ	(61) 3303-6427	5 Paulo Rocha(PT)(2)	PA	(61) 3303-3800
Acir Gurgacz(PDT)(2)(15)(13)	RO	(061) 3303-3131/3132	6 Randolfe Rodrigues(REDE)(2)(12)	AP	(61) 3303-6568
Bloco Social Democrata(DEM, PSDB)					
Tasso Jereissati(PSDB)(4)	CE	(61) 3303-4502/4503	1 Ataídes Oliveira(PSDB)(4)	TO	(61) 3303-2163/2164
Ricardo Ferraço(PSDB)(4)(23)(22)(28)	ES	(61) 3303-6590	2 Dalirio Beber(PSDB)(4)(23)(28)(24)(27)	SC	(61) 3303-6446
José Serra(PSDB)(4)	SP	(61) 3303-6651 e 6655	3 Flexa Ribeiro(PSDB)(4)	PA	(61) 3303-2342
Ronaldo Caiado(DEM)(6)	GO	(61) 3303-6439 e 6440	4 Davi Alcolumbre(DEM)(6)	AP	(61) 3303-6717, 6720 e 6722
José Agripino(DEM)(6)	RN	(61) 3303-2361 a 2366	5 Maria do Carmo Alves(DEM)(6)	SE	(61) 3303-1306/4055
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)					
Otto Alencar(PSD)(3)	BA	(61) 3303-1464 e 1467	1 Sérgio Petecão(PSD)(3)	AC	(61) 3303-6706 a 6713
Omar Aziz(PSD)(3)	AM	(61) 3303.6581 e 6502	2 José Medeiros(PODE)(3)	MT	(61) 3303-1146/1148
Ciro Nogueira(PP)(3)	PI	(61) 3303-6185 / 6187	3 Benedito de Lira(PP)(3)	AL	(61) 3303-6148 / 6151
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania(PODE, PPS, PSB, PCdoB, REDE)					
Lúcia Vânia(PSB)(16)	GO	(61) 3303-2035/2844	1 VAGO(19)		
Lídice da Mata(PSB)	BA	(61) 3303-6408	2 Cristovam Buarque(PPS)	DF	(61) 3303-2281
Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM	(61) 3303-6726	3 VAGO(8)(16)		
Bloco Moderador(PTC, PR, PTB, PRB)					
Wellington Fagundes(PR)(5)	MT	(61) 3303-6213 a 6219	1 Pedro Chaves(PRB)(5)	MS	
Armando Monteiro(PTB)(5)	PE	(61) 3303 6124 e 3303 6125	2 VAGO(5)(11)(10)		
Telmário Mota(PTB)(5)(14)	RR	(61) 3303-6315	3 Rodrigues Palma(PR)(5)(30)	MT	

(1) O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democrata compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.

(2) Em 09.03.2017, os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Jorge Viana, José Pimentel, Lindbergh Farias e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Paulo Paim, Regina Sousa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 4/2017-GLBPRD).

(3) Em 09.03.2017, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, José Medeiros e Benedito de Lira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 020/2017-BLDPRO).

(4) Em 09.03.2017, os Senadores Tasso Jereissati, Ricardo Ferraço, José Serra foram designados membros titulares; e os Senadores Ataídes Oliveira, Dalírio Beber e Flexa Ribeiro, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 36/2017-GLPSDB).

(5) Em 09.03.2017, os Senadores Wellington Fagundes, Armando Monteiro e Vicentinho Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Pedro Chaves, Thieres Pinto e Cidinho Santos, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. 5/2017-BLOMOD).

(6) Em 13.03.2017, os Senadores Ronaldo Caiado e José Agripino foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e Maria do Carmo Alves, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº07/2017-GLDEM).

(7) Em 14.03.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Tasso Jereissati e Garibaldi Alves Filho, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 6/2017-CAE).

(8) Em 14.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 30/2017-BLSDEM).

(9) Em 24.03.2017, o Senador Roberto Requião foi designado membro titular pelo PMDB, para compor o colegiado, em substituição ao senador Eduardo Braga, que passou a ocupar a vaga como suplente (Of. nº 76/2017-GLPMDB).

(10) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.

(11) Em 24.04.2017, o Senador Telmário Mota passa a compor o colegiado, como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 55/2017-BLOMOD).

(12) Em 29.05.2017, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. nº 65/2017-GLBPRD).

(13) Em 02.06.2017, o Senador Acir Gurgacz deixa de compor, como titular, o colegiado, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 68/2017-GLBPRD).

(14) Em 06.06.2017, o Senador Telmário Mota, que ocupava vaga de suplente, foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Vicentinho Alves(Of. nº 68/2017-BLOMOD).

(15) Em 19.06.2017, o Senador Acir Gurgacz foi indicado membro titular, para compor o colegiado, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 79/2017-GLBPRD).

(16) Em 12.09.2017, a Senadora Lúcia Vânia passa a atuar como membro titular, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 79/2017-BLSDEM).

(17) Em 13.09.2017, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro suplente, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 180/2017-GLPMDB).

(18) Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.

(19) Em 10.10.2017, o Senador Roberto Rocha deixa de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Memo. 4/2017-GLBPDC).

(20) Em 11.10.2017, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro titular, pelo PMDB, para compor o colegiado, deixando de compor a composição como suplente (Of. nº 199/2017-GLPMDB).

(21) Em 31.10.2017, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, pelo PMDB, para compor o colegiado, em substituição ao Senador Raimundo Lira (Of. nº 210/2017-GLPMDB).

(22) Em 07.11.2017, o Senador Ricardo Ferraço licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 959 e 960/2017.

(23) Em 09.11.2017, o Senador Dalírio Beber foi designado membro titular, em substituição ao Senador Ricardo Ferraço, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Social Democrata (Of. 233/2017-GLPSDB).

(24) Em 21.11.2017, o Senador Sérgio de Castro foi designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida pelo Bloco Social Democrata (Ofício nº 236/2016-GLPSDB).

(25) Em 07.02.2018, o Senador Airton Sandoval foi designado membro suplente pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 17/2018-GLPMDB).

(26) Em 23.02.2018, o Senador Raimundo Lira foi designado membro titular, em substituição à Senadora Kátia Abreu, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. 18/2018-GLPMDB).

(27) Em 12.03.2018, vago em virtude do retorno do Senador Ricardo Ferraço, titular do mandato.

(28) Em 13.03.2018, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro titular, pelo Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador Dalírio Beber, que passou a integrar a comissão como membro suplente (Of. nº 19/2018-GLPSDB).

(29) Em 25.04.2018, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição à Senadora Ângela Portela (Of. 34/2018-BLPRD).

(30) Em 03.05.2018, o Senador Rodrigues Palma foi designado membro suplente, pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Cidinho Santos (Of. 28/2018-BLOMOD)

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOSÉ ALEXANDRE GIRÃO MOTA DA SILVA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033516
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33033516
E-MAIL: cae@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA

Em 22 de maio de 2018
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

16ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:
1. Retifica número da Reunião (17/05/2018 18:10)
2. Inclusão do relatório do Item 1 - MSF 35/2018 (21/05/2018 17:45)
3. Inclusão dos relatórios dos itens 2 e 3. (22/05/2018 09:58)

PAUTA

ITEM 1

MENSAGEM (SF) Nº 35, de 2018

- Não Terminativo -

Propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 70,000,000.00 (setenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos se destinam ao financiamento
parcial do "Programa Ambiental e de Otimização Viária de Sorocaba - Mobilidade Total".

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Pela aprovação nos termos do Projeto de Resolução do Senado que apresenta.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)

ITEM 2

MENSAGEM (SF) Nº 36, de 2018

- Não Terminativo -

Propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 125,000,000.00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Salvador, no Estado da Bahia e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Projeto Salvador Social (Brazil - Salvador Social Multi-Sector Service Delivery Project).

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Aguardando relatório.

Textos da pauta:
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)

ITEM 3

MENSAGEM (SF) Nº 37, de 2018

- Não Terminativo -

Propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 67,500,000.00 (sessenta e sete milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Salvador, no Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto Novo Mané Dendê".

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Aguardando relatório.

Textos da pauta:
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)

ITEM 4

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 330, de 2013

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais, e dá outras providências.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria
Parecer **(CCT)**)
Parecer **(CMA)**)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 131, de 2014

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o fornecimento de dados de cidadãos ou empresas brasileiros a organismos estrangeiros.

Autoria: CPI da Espionagem (CPIDAESP)

Textos da pauta:
Avulso inicial da matéria

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 181, de 2014

- Não Terminativo -

Estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção de dados pessoais.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 330 de 2013, nos termos do substitutivo apresentado, com acatamento total ou parcial das Subemendas nºs 3, 4, 5,6, 8, 9, 11, 12 e 14 à Emenda nº 31-CCT-CMA; e pela prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nºs 131 e 181 de 2014.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com parecer favorável ao PLS 130/2013, nos termos da Emenda nº 31-CCT (substitutivo), e pela prejudicialidade dos PLS 131 e 181/2014.

2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao PLS 330/2013, nos termos da Emenda nº 31-CCT-CMA (substitutivo), e pela prejudicialidade dos PLS 131 e 181/2014.

3. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

4. Foram apresentadas as Subemendas nºs 1 a 14 à Emenda nº 31-CCT-CMA, de autoria dos senadores Marta Suplicy, José Medeiros, Valdir Raupp, Vanessa Grazziotin e Fernando Bezerra Coelho.
5. Foi apresentada a Emenda nº 32, de autoria da senadora Marta Suplicy.
6. Em 8/5/2018, foi concedida vista coletiva da matéria.

Textos da pauta:
Avulso inicial da matéria

ITEM 5

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, de 2017

- Não Terminativo -

Dá nova redação ao § 2º do art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Autoria: Deputado Ronaldo Manchado Martins

Relatoria: Senador Telmário Mota

Relatório: Favorável ao projeto com uma emenda apresentada.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 375, de 2017 - Complementar

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências, para instituir reserva do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE destinada aos Estados da Amazônia Legal que abriguem, em seus territórios, unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas.

Autoria: Senador Acir Gurgacz

Relatoria: Senador Telmário Mota

Relatório: Favorável ao projeto, com quatro emendas apresentadas, e contrário à Emenda nº 1.

Observações:
1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**)
Emenda **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)
Parecer **(CMA)**)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 188, de 2014 - Complementar

- Não Terminativo -

Acrescenta inciso IV ao § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, para permitir a divulgação, por parte da Fazenda Pública, dos beneficiários de renúncia de receita.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatório: Favorável ao projeto com uma emenda apresentada.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria

ITEM 8

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 102, de 2013

- Não Terminativo -

Altera o § 3º do art. 1º da Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012, que estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior.

Autoria: Senador Sergio Souza

Relatoria: Senador Wellington Fagundes

Relatório: Pela prejudicialidade da matéria.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 425, de 2017 - Complementar

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para estabelecer regras de anistia, remissão, transação e parcelamento dos créditos tributários.

Autoria: CPI da Previdência (CPIPREV)

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Favorável ao projeto com uma emenda apresentada.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)

ITEM 10

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 72, de 2013

- Não Terminativo -

Altera o § 3º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, para permitir a contratação de operações de crédito destinadas ao financiamento de ações de promoção de eficiência energética.

Autoria: Senador Walter Pinheiro

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Favorável ao projeto.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 153, de 2015

- Terminativo -

Dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAS (substitutivo).

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria
Parecer **(CAS)**)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 179, de 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, para estabelecer critérios qualitativos e regionais na oferta de financiamento estudantil para os cursos de graduação.

Autoria: Senador Raimundo Lira

Relatoria: Senadora Fátima Bezerra

Relatório: Pela aprovação do projeto, com as Emendas nº 1 e nº 2-CE.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nº 1 e 2-CE.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria
Parecer **(CE)**)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 220, de 2015

- Terminativo -

Altera a Lei Ordinária 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

Autoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos do Substitutivo apresentado.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria

ITEM 14

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 145, de 2016

- Terminativo -

Dispõe a proibição da comercialização de buzina de pressão à base de gás propano

butano, envasado em tubo de aerossol a menores de 18 (dezoito) anos e dá outras providências.

Autoria: Senador Donizeti Nogueira

Relatoria: Senador Pedro Chaves

Relatório: Pela rejeição do projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer contrário ao projeto.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)
Parecer **(CDH)**)

ITEM 15

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 105, de 2017

- Terminativo -

Altera o art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, para extinguir os juros e as multas de mora nas execuções fiscais suspensas em razão da não localização de bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela rejeição do projeto.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)

1

SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

SF/18287.25726-17

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem do Senado Federal (MSF) nº 35, de 2018, da Presidência da República (nº 217, de 27 de abril de 2018, na origem), que *propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, e a Corporação Andina de Fomento – CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Ambiental e de Otimização Viária de Sorocaba - Mobilidade Total"*.

Relator: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Município de Sorocaba (SP), que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Ambiental e de Otimização Viária de

Sorocaba – Mobilidade Total", que tem como objetivo geral "melhorar as condições de infraestrutura urbana, dando continuidade à ampliação e revitalização da rede viária, a otimização do transporte coletivo e, também, disponibilizando espaços para lazer, cultura e preservação ambiental".

SF/18287.25726-17

A operação de crédito externo pretendida encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil (BACEN).

Com efeito, ela será contratada com base na taxa de juros *LIBOR* semestral, acrescida de *spread*, a ser definido na data de assinatura do contrato, devendo apresentar custo efetivo da ordem de 4,3% ao ano, flutuante com a variação da *LIBOR*, inferior ao custo máximo aceitável pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para essa modalidade de financiamento, que se situa em 6,31% ao ano.

II – ANÁLISE

De imediato, constata-se que a atual situação de endividamento do Município de Sorocaba (SP) comporta a assunção de novas obrigações financeiras advindas com a contratação desse novo empréstimo.

Como ressaltado no Parecer SEI nº 503 da Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios – COPEM, da STN, de 22 de novembro de 2017, anexo à Mensagem encaminhada ao Senado Federal, o Município de Sorocaba (SP) atende os limites definidos nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, especialmente os referentes ao montante anual passível de contratação de operações de crédito; ao volume máximo de comprometimento da receita corrente líquida com amortizações, juros e demais encargos financeiros da dívida consolidada e o que se refere ao montante da dívida consolidada dos municípios.

Fundamentada nos parâmetros utilizados para avaliar o risco de a União conceder a garantia solicitada, a STN entendeu que o Município de Sorocaba (SP) apresenta suficiência das contragarantias oferecidas e capacidade de pagamento para fazer frente a esse acréscimo de endividamento.

Assim, embasada em estudo sobre o comprometimento das transferências federais e das receitas próprias do Município, afirma que há disponibilidades financeiras para a cobertura das obrigações advindas do empréstimo, pois as margens disponíveis apuradas são suficientes para

cobrir eventual dívida que venha a ser honrada pela União, conforme consignado na Nota Técnica SEI nº 11, de 14 de novembro de 2017, da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI, da STN.

Ainda nesse contexto, cabe destacar a previsão do oferecimento de contragarantias por parte do Município de Sorocaba (SP), conforme os termos da Lei Municipal nº 10.916, de 30 de julho de 2014, e suas alterações posteriores, autorizativa da presente operação de crédito. Para tanto, é prevista a formalização de contrato entre o Município e o Tesouro Nacional para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias de que trata o art. 156, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e de outras em direito admitidas. Destaque-se, entretanto, que não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Município de Sorocaba (SP) nos últimos anos.

Mais ainda, de acordo com a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, da STN, em sua Nota SEI nº 1, de 1 de novembro de 2017, os resultados financeiros obtidos na análise demonstram que o Município possui capacidade de pagamento "A-", suficiente para fazer frente aos encargos da dívida, considerada inclusive os da operação de crédito pleiteada. Possui, portanto, situação fiscal muito forte e risco de crédito muito baixo, sendo, portanto, elegível para recebimento da garantia da União.

Por fim, quanto às exigências de adimplência, fica destacado no processado que o Município de Sorocaba (SP) não possui pendências com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos dela recebidos. Quanto à verificação de adimplência financeira do Município em relação à Administração Pública Federal e suas entidades controladas, inclusive sobre a prestação de contas dos recursos dela recebidos, nos termos da Resolução nº 41, de 2009, do Senado Federal, a adimplência referida deverá ser verificada por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

Em suma, satisfeitas as condições financeiras estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, não há motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização do Senado ao pleito em exame.

Portanto, estão sendo observadas as exigências definidas na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto às exigências e condições para a prestação de garantia por parte da União.

SF/18287.25726-17

Em conclusão, a operação de crédito em exame atende as exigências previstas nos arts. 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2001, observando, assim, os limites de endividamento nela estabelecidos, assim como o previsto na Resolução nº 40, de 2001, também do Senado Federal.

As demais condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, são atendidas pelo Município de Sorocaba (SP), conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a mensagem em questão.

Finalmente, ressalta-se o mérito da aplicação dos recursos que visa ampliar a infraestrutura urbana e de transporte do município e implantar um parque com espaços públicos destinados ao lazer e conservação ambiental. Portanto, promove-se a qualidade de vida da população por meio de ações de melhoria da mobilidade urbana, do lazer e de apoio à sustentabilidade ambiental.

SF/18287.25726-17

III – VOTO

O pleito encaminhado pelo Município de Sorocaba (SP) encontra-se de acordo com o que preceituam as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2018

Autoriza o Município de Sorocaba (SP) a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de Sorocaba (SP) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil,

com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Ambiental e de Otimização Viária de Sorocaba – Mobilidade Total".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – Devedor: Município de Sorocaba (SP);

II – Credor: Corporação Andina de Fomento (CAF);

III – Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor: até US$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – Juros: taxa *LIBOR* de 6 meses para o dólar dos Estados Unidos da América mais margem variável a ser definida no momento da assinatura do contrato de empréstimo, de acordo com as políticas de gestão da CAF;

VI – Juros de Mora: 2% (dois por cento) anuais;

VII – Cronograma Estimativo de Desembolsos: US$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2017; US$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2018; US$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2019; e US$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2020;

VIII – Comissão de Compromisso: 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) anual, aplicado sobre os saldos não desembolsados do empréstimo, seis meses após a assinatura do contrato;

IX – Comissão de Financiamento: 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) do montante do empréstimo, devida a partir do início da vigência do contrato de empréstimo, sendo que o pagamento deverá ser efetuado, no mais tardar, quando se realizar o primeiro desembolso do empréstimo;

SF/18287.25726-17

X – Gastos de Avaliação: no valor de US$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), que deverão ser pagos até a data em que ocorrer o primeiro desembolso do empréstimo;

XI – Prazo de Amortização: 90 (noventa) meses, após carência de 54 (cinquenta e quatro) meses.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e de desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal, caso ocorram alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado antes da assinatura do contrato que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de Sorocaba (SP) na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Município de Sorocaba (SP) celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Município ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Município de Sorocaba (SP) quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e quanto à regularidade no pagamento de precatórios, bem como o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

SF/18287.25726-17

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18287.25726-17

SENADO FEDERAL

MENSAGEM Nº 35, DE 2018

(nº 217/2018, na origem)

Propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 70,000,000.00 (setenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos se destinam ao financiamento parcial do “Programa Ambiental e de Otimização Viária de Sorocaba - Mobilidade Total”.

AUTORIA: Presidência da República

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos

Página da matéria

Mensagem nº 217

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 70,000,000.00 (setenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos se destinam ao financiamento parcial do "Programa Ambiental e de Otimização Viária de Sorocaba - Mobilidade Total", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 27 de abril de 2018.

EM nº 00144/2017 MF

Brasília, 20 de Dezembro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Trata-se da concessão da garantia da República Federativa do Brasil para operação de crédito externo a ser celebrada entre o Município de Sorocaba (SP) e a Corporação Andina de Fomento – CAF, no valor de até US$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos se destinam ao financiamento parcial do "Programa Ambiental e de Otimização Viária de Sorocaba – Mobilidade Total".

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017 e a operação foi registrada no Banco Central do Brasil.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional analisou as informações referentes ao Mutuário, informando que o Ente recebeu classificação "A-" quanto à sua capacidade de pagamento, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas bem como a adimplência em relação a precatórios, formalizado o contrato de contragarantia e que as condições para primeiro desembolso dos recursos estejam substancialmente cumpridas.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o cumprimento das condições estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional acima descritas.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Município em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Henrique de Campos Meirelles

Aviso nº 199 - C. Civil.

Em 27 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 70,000,000.00 (setenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos se destinam ao financiamento parcial do "Programa Ambiental e de Otimização Viária de Sorocaba - Mobilidade Total".

Atenciosamente,

DANIEL SIGELMANN
Secretário-Executivo da Casa Civil
da Presidência da República
(Portaria nº 1.925/CC-Pr , de 26 de setembro de 2016)

DOCUMENTOS PARA O SENADO

MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP
CAF
CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO-

Programa Ambiental e de OtimizaçãoViária de Sorocaba

17944.001826/2014-42

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União-COF

PARECER PGFN/COF/Nº 1947 /2017

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Município de Sorocaba (SP) e a Corporação Andina de Fomento - CAF, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Ambiental e de Otimização Viária de Sorocaba – Mobilidade Total".

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; DL nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

I

Vem à análise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN a anexa proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer da minuta contratual que antecede à análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Município de Sorocaba (SP);
MUTUANTE: Corporação Andina de Fomento - CAF;
GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;
NATUREZA DA OPERAÇÃO: Empréstimo externo;

PI-caf-sorocaba

VALOR: até US$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

FINALIDADE: financiamento parcial do "Programa Ambiental e de Otimização Viária de Sorocaba – Mobilidade Total".

2. Conforme consta do Anexo B do Contrato, o Programa financiado tem por objetivo geral a melhoria da qualidade de vida dos habitantes de Sorocaba por meio da ampliação da infraestrutura urbana, de transportes e da implantação de parque linear com espaços públicos para o lazer e conservação ambiental.

3. Juridicamente, importa observar que as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais requisitos, conforme se constata nos parágrafos seguintes, foram obedecidos.

II

4. **Análises da STN**

4.1. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu as seguintes manifestações sobre a operação de crédito em tela:

4.1.1. Nota nº 124/2017/COREM/SURIM/STN/MF-DF, de 07/07/2017 (fls. 908/924v), elaborada pela Coordenação-Geral de Relação e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM/STN, acerca da capacidade de pagamento do Município e aspectos fiscais, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 306, de 2012. Na referida

análise, o Município aparece classificado na categoria "A-", o que qualifica a operação de crédito como elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União, nos termos do art. 9 da referida Portaria.

4.1.2. Parecer SEI Nº 503/2017/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, 22 de novembro de 2017 (fls. 1033/1048), onde consta: (a) verificação dos limites de endividamento das Resoluções nº 40 e 43, ambas de 2001, do Senado Federal; (b) análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União.

4.2. Segundo informa a STN no supramencionado Parecer SEI nº 503/2017/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, o Chefe do Poder Executivo do Ente prestou informações e apresentou comprovações por meio documental e por meio de formulário eletrônico (fls. 930/944), no Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM, instituído pela Portaria nº 199/2015, da Secretaria do Tesouro Nacional.

4.3. Ainda no mesmo Parecer, a STN informou que o Município atendeu aos requisitos mínimos para contratação da operação de crédito, conforme previstos nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, estabelecendo, no tocante à verificação dos limites de endividamento constantes dos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43/2001, e em conformidade com a Portaria STN nº 694, de 2010, **prazo de 270 dias para validade da análise** (fls. 1046).

4.4. Por fim, o mencionado Parecer apresenta conclusão favorável à concessão da garantia da União, desde que, previamente à assinatura do contrato de garantia, sejam providenciados: (a) a verificação do cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso do empréstimo; (b) a comprovação da adimplência do Ente para com a União e suas entidades controladas bem como a adimplência em relação a precatórios; e (c) a formalização do contrato de contragarantia entre o Ente e a União.

5. **Aprovação do projeto pela COFIEX**

Foi autorizada a preparação do projeto, com empréstimo da CAF no valor de até US$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, que revogou o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 1323, de 18 de maio de 2012 (fls. 814), que teve seu prazo de validade prorrogado pela Resolução nº 04/0249, de 11 de junho de 2014 (fls. 815).

6. **Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União**

6.1. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros– COAFI/STN, e informada mediante a Nota Técnica SEI nº 11/2017/GECEMIII/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 14 de novembro de 2017 (fls. 1028/1029), as contragarantias oferecidas pelo Município, de acordo com a Lei Municipal nº 10.916, de 30 de julho de 2014, alterada pelas Leis nº 11.019, de 10 de dezembro de 2014, nº 11.060, de 26 de fevereiro de 2015 e nº 11.244, de 18 de dezembro de 2015 (fls. 257/267), são suficientes para ressarcir a União em caso de acionamento da garantia concedida. A mencionada lei, com suas alterações, autorizou o Poder Executivo do Município a contratar operação de crédito externo no valor de US$70.000.000,00 (setenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), e a oferecer, em contragarantia à garantia da União, as receitas tributárias relativas ao art. 156 e as receitas de repartição constitucional previstas no artigo 158 e 159, todos da Constituição, nos termos do § 4º, do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

6.2. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, o Município deverá assinar Contrato de Contragarantia com a União previamente à celebração do contrato de empréstimo que ora se analisa.

7. **Previsão na Lei Orçamentária e Plano Plurianual**

Conforme informação do Chefe do Poder Executivo Municipal, em declaração no SADIPEM/STN (fls. 938/939), foram incluídas na Lei Orçamentária do Município, nº 11.464/2016, para 2017, dotações necessárias para a operação de crédito, bem assim no Plano Plurianual do Município, Lei nº 10.620, de 14/11/2013.

8. **Certidão do Tribunal de Contas do Estado**

O Município apresentou, na forma do art. 21 da Resolução SF nº 43/2001, a Certidão nº 428/2017, de 29 de setembro de 2017, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fls. 1050/1054), que atesta:

> a) quanto ao último exercício analisado (2014, para o Poder Legislativo e 2015 para o Poder Executivo): relativamente à LRF, o cumprimento dos arts. 11 (cumprimento das competências tributárias), o § 2º do art. 12 (montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária), 23 (limites de despesa com pessoal), 33 (operações de crédito com instituições financeiras), 37 (operações vedadas), 52 (publicações dos RREO), 55, §2º (publicações dos RGFs); quanto à Constituição, o atendimento aos arts. 198 (limite de Saúde), 212 (limite de Educação) e 167, III (Regra de Ouro)[1];
>
> b) quanto ao exercício não analisado: relativamente à LRF, o cumprimento dos arts. 11 (cumprimento das competências tributárias), o § 2º do art. 12 (montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária), 23 (limites de despesa com pessoal), 52 (publicações dos RREOs), 55, §2º

[1] Art. 167. São vedados:(...) III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

(publicações dos RGFs); quanto à Constituição, o atendimento aos arts. 198, § 2º (limite de Saúde) e 212 (limite de Educação);

c) quanto ao exercício em curso (2017): relativamente à LRF, o cumprimento dos arts. 11 (cumprimento das competências tributárias), o § 2º do art. 12 (montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária), art. 23 (limites de despesa com pessoal), 52 (publicações dos RREOs), 55, §2º (publicações dos RGFs); quanto à Constituição, o atendimento aos arts. 198, § 2º (limite de Saúde), 212 (limite de Educação), e 167, III (Regra de Ouro);

Consulta realizada nesta data ao "SERVIÇO AUXILIAR DE INFORMAÇÕES PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS" demonstrou que o ente está adimplente com a obrigação de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e de todos os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) (fls. 1055).

9. **Declaração do chefe do Poder Executivo do Município quanto ao exercício não analisado e ao em curso**

Consta Declaração do Chefe do Poder Executivo no SADIPEM/STN (fls. 932), quanto às contas dos exercícios não analisados e ao em curso, que o Município cumpriu todos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o art. 21, IV, 'c', da Resolução nº 43, do Senado Federal.

10. **Alcance das Obrigações Financeiras do Contrato**

Relativamente à conveniência e oportunidade da contratação, a Secretaria do Tesouro Nacional informa, no supramencionado Parecer SEI nº 503/2017/COPEM/SURIM/STN/MF-DF, seu entendimento de que as obrigações contratuais constantes das minutas do Contrato de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia, refletem disposições normalmente aceitas pelo Tesouro Nacional em operações com

organismos multilaterais sendo que, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, a operação deve receber a garantia da União.

11. **Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Município**

A Procuradoria-Geral do Município emitiu o Parecer Jurídico de fls. 999/1000, para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, onde conclui pela regularidade da contratação e legalidade das obrigações constantes da minuta contratual.

12. **Certidão de Regularidade do Município quanto ao Pagamento de Precatórios**

Para efeitos do art. 97, § 10, inciso IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, deverá o Município comprovar sua regularidade quanto ao pagamento de precatórios, por ocasião da análise para assinatura dos contratos.

13. **Registro da Operação no Banco Central do Brasil**

Segundo informou a STN (fls. 1043), a operação foi registrada no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF do RDE) sob o número TA756674.

14. **Limite de Restos a Pagar**

Quanto ao limite de Restos a Pagar do art. 42 da LRF (conforme requisito constante do art. 40, §2º c/c art. 25, inciso IV, "c", da LRF, e do art. 10, II, da Resolução SF nº 48/2007), tal requisito, segundo parecer da STN, aplica-se apenas aos dois últimos quadrimestres de do último ano do mandato do titular do Poder Executivo. Portanto tal exigência não é aplicável.

15. **Limite de Parcerias Público-Privadas**

Conforme declaração do Chefe do Poder Executivo no SADIPEM/STN (fls. 939), o Município não assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP).

16. **Situação de adimplência do Município em relação ao garantidor e ao SISBACEN**

16.1. Conforme consulta ao sítio mantido pela Secretaria do Tesouro no endereço http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp (SAHEM), o Município encontra-se adimplente com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como quanto a garantias concedidas a operações de crédito, a teor do art. 10, a, da Resolução nº 48, de 2007, e do art. 21, VI, do art. 21 da Resolução nº 23, de 2001 (fl. 1049).

16.2. Relativamente ao necessário reexame de adimplências de obrigações constitucionais e legais do Mutuário, inclusive as relacionadas com a União e suas entidades controladas, com vistas à concessão da garantia, essas são verificadas mediante análise de documentos e consulta de regularidade fiscal relacionadas com os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) dos respectivos órgãos da Administração Direta, notadamente para os efeitos do art. 40, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000; a tal propósito, essa verificação deverá ser feita por ocasião da análise para assinatura dos contratos por meio de consulta ao "SERVIÇO AUXILIAR DE INFORMAÇÕES PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS".

16.3. A propósito, informou a STN que consta na Declaração do Chefe do Poder Executivo do SADIPEM/STN, que todos os CNPJs da Administração Direta do Município estão incluídos no CAUC (fls. 939v).

16.4. Registre-se que a situação de adimplência do Município deverá estar comprovada por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determina o art. 25, IV, a, c/c art. 40, §2º, da LRF e o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001, inclusive a com consulta a ser efetuada pela STN ao Sistema SISBACEN/CADIP, em

atendimento ao art. 16 da Resolução SF nº 43, de 2001, para verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

III

17. O empréstimo será concedido pela Corporação Andina de Fomento - CAF e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com essa instituição (minutas contratuais às fls. 229/246).

18. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

19. O mutuário é o Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

20. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) comprovação do atendimento das condições prévias ao primeiro desembolso; (b) verificação de adimplência do Ente para com a União e suas entidades controladas bem como a regularidade no pagamento de precatórios; e (c) formalização do contrato de contragarantia.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União-COF

Processo nº 17944.000503/2016-01

É o parecer.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 6 de dezembro de 2017.

SUELY DIB DE SOUSA E SILVA
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À aprovação da Senhora Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 6 de dezembro de 2017.

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
Coordenador-Geral

De acordo. Ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 06 de dezembro de 2017.

ANA PAULA LIMA VIEIRA BITTENCOURT
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 07 de dezembro de 2017.

FABRICIO DA SOLLER
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

10

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ministério da Fazenda
Fls. nº 39
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF

Ofício nº 806/2016–Depec/Dicin/Surec
Pt. 1601618245

Brasília, 28 de julho de 2016.

A Sua Senhoria o Senhor
MAURÍCIO CARDOSO OLIVA – Coordenador-Geral
Coordenadoria de Operações Financeiras da União – COF
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Esplanada dos Ministérios – Bloco "P" – 8º Andar – Sala 803
70048-900 – Brasília – DF Fax: 61 3412-1740

Assunto: **Credenciamento – ROF TA756674 – Prefeitura Municipal de Sorocaba**
Corporacion Andina de Fomento – Caf
Processo MF nº 17944.00182612014-42

Senhor Coordenador-Geral,

Referimo-nos ao ROF TA756674, de 11/01/2016, por meio do qual a Prefeitura Municipal de Sorocaba solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o Corporacion Andina de Fomento – Caf, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 70.000.000,00, destinados ao financiamento do PROGRAMA AMBIENTAL E DE OTIMIZAÇÃO VIARIA DE SOROCABA.

2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº 804/2016–Depec/Dicin/Surec, o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, credenciou a Prefeitura Municipal de Sorocaba para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

Atenciosamente,

Fernando Antonio de Moraes Rego Caldas
Chefe Adjunto

Departamento Econômico – Depec
Divisão de Capitais Internacionais – Dicin
SBS Quadra 3, Bloco B, 10º andar, Edifício Sede – 70074-900 – Brasília (DF)
E-mail: fdc@bcb.gov.br

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria De Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Ministério da Fazenda
Fls. nº 1033
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF

PARECER SEI Nº 503/2017/COPEM/SURIN/STN-MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos arts. 23 e 31 da Lei nº 12.527 de 18/11/2011 – LAI.

Processo nº 17944.001826/2014-42

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba - SP e a Corporação Andina de Fomento - CAF, no valor de US$ 70.000.000,00.
Recursos destinados ao financiamento do Programa Ambiental e de Otimização Viária de Sorocaba- Mobilidade Total.
VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES E CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer da solicitação feita pelo Município de Sorocaba - SP para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com a Corporação Andina de Fomento - CAF e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (RSF nº 43/2001) e da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (RSF nº 48/2007), com as seguintes características (DOC. 0160354):

- **Valor da operação:** US$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares dos EUA);
- **Destinação dos recursos:** Execução do Programa Ambiental e de Otimização Viária de Sorocaba - Mobilidade Total;
- **Juros:** LIBOR de 6 meses para o dólar americano acrescido de spread (margem variável) a ser definido pela Corporação Andina de Fomento - CAF, na data da assinatura;
- **Juros de mora:** 2,0% (dois por cento) anuais;
- **Atualização monetária:** Variação cambial;
- **Cronograma estimativo de desembolso:** US$ 20.000.000,00 em 2017, US$ 20.000.000,00 em 2018, US$ 20.000.000,00 em 2019, US$ 10.000.000,00 em 2020;

- **Aporte estimativo de contrapartida:** US$ 15.000.000,00 em 2017, US$ 20.000.000,00 em 2018, US$ 20.000.000,00 em 2019, US$ 15.000.000,00 em 2020;
- **Prazo total:** 144 (cento e quarenta e quatro) meses;
- **Prazo de carência:** 54 (cinquenta e quatro) meses;
- **Prazo de amortização:** 90 (noventa) meses;
- **Lei(s) autorizadora(s):** 11244 (de 18/12/2015), 11060 (de 26/02/2015), 11019 (de 10/12/2014), e 10916 (de 30/07/2014);
- **Modalidade:** Investimento;
- **Prazo de desembolso:** 48 (quarenta e oito) meses;
- **Demais encargos e comissões:** comissão de compromisso de 0,35% a.a. sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, aplicado seis meses após a assinatura do contrato; comissão de financiamento de 0,65% do montante do empréstimo, a ser pago até a data do primeiro desembolso; gastos de avaliação de US$ 50.000 (cinqüenta mil dólares americanos), a serem pagos até a data do primeiro desembolso).

Ministério da Fazenda
Fls. nº 1034
Rubrica
Procuradoria-Geral

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 199/2015, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta STN informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado ao Ente no SADIPEM, datado de 10/10/2017, os quais encontram-se juntados aos autos (DOC. 0160354), junto aos seguintes documentos a. Lei Autorizadora (DOC. 0160368, DOC. 0160378, DOC. 0160387 e DOC. 0160392); b. Parecer do Órgão Jurídico (DOC. 0177141); c. Parecer do Órgão Técnico (DOC. 0160405); d. Certidão do Tribunal de Contas (DOC. 0160521); e. Comprovante de encaminhamento das contas ao Poder Executivo do Estado e da União (DOC. 0176796, DOC 0162557 e DOC. 0176821).

II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

3. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, encaminhou Parecer do Órgão Técnico (DOC. 0160405), em que atestou a relação custo-benefício e o interesse econômico social da operação. A propósito, conforme a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM, de 13/6/2013 (Doc.0156981, fls. 175/176), é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos que apresentem os benefícios de forma qualitativa.

4. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, mediante o Parecer do Órgão Jurídico (DOC. 0177141) e Declaração do Chefe do Poder Executivo efetuada no SADIPEM (Doc. 0160354, fls. 14/20), atestou que cumpre os requisitos para contratação do empréstimo e concessão da garantia da União prescritos na citada Resolução e na Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 19/2011, que, entre outras, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio dos citados Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada.

5. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação

Ministério da Fazenda
Fls. nº 1035
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF

sob exame:

a. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício anterior. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício anterior	
Despesas de capital executadas do exercício anterior (doc. 0177179, fl. 03)	144.619.290,64
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	144.619.290,64
Receitas de operações de crédito do exercício anterior	22.901.448,14
ARO, contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada (doc. 0177179, fl. 02)	22.901.448,14

b. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso II da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício corrente. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício corrente	
Despesas de capital previstas no orçamento	266.562.969,90
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	266.562.969,90
Liberações de crédito já programadas	83.867.127,36
Liberação da operação pleiteada	62.942.000,00
Liberações ajustadas	146.809.127,36

Ministério da Fazenda Fls. nº 1036 Rubrica Procuradoria-Geral/COF

c. Limite referente ao art. 7º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL). Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2017	62.942.000,00	83.867.127,36	2.325.900.965,94	6,31	39,45
2018	62.942.000,00	144.393.672,20	2.351.900.619,36	8,82	55,10
2019	62.942.000,00	41.166.585,63	2.378.190.905,10	4,38	27,36
2020	31.471.000,00	0,00	2.404.775.071,93	1,31	8,18
2021	0,00	0,00	2.431.656.404,95	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	2.458.838.225,97	0,00	0,00
2023	0,00	0,00	2.486.323.893,95	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	2.514.116.805,38	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	2.542.220.394,72	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	2.570.638.134,84	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	2.599.373.537,41	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	2.628.430.153,35	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	2.657.811.573,30	0,00	0,00

** Projeção da RCL pela taxa média de 1,117831490% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.*

d. Limite referente ao art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação pleiteada	Demais Operações		
2017	1.989.281,91	58.551.250,07	2.325.900.965,94	2,60
2018	6.868.860,46	72.701.112,09	2.351.900.619,36	3,38
2019	10.420.048,10	47.905.221,03	2.378.190.905,10	2,45
2020	13.083.438,83	43.550.255,53	2.404.775.071,93	2,36
2021	27.303.197,12	39.203.161,20	2.431.656.404,95	2,74
2022	39.325.355,16	35.104.400,89	2.458.838.225,97	3,03
2023	37.578.950,69	33.402.660,77	2.486.323.893,95	2,85
2024	35.832.546,22	30.476.400,56	2.514.116.805,38	2,64
2025	34.086.141,75	27.711.241,54	2.542.220.394,72	2,43
2026	32.339.737,29	26.336.041,14	2.570.638.134,84	2,28
2027	30.593.332,82	21.897.730,53	2.599.373.537,41	2,02
2028	28.846.928,35	21.195.470,86	2.628.430.153,35	1,90

Ministério da Fazenda Fls. nº 1037 Rubrica Procuradoria-Geral/COF

2029	13.768.562,50	19.610.793,31	2.657.811.573,30	1,26
Média até 2027 :				2,62
Percentual do Limite de Endividamento até 2027 :				22,75
Média até o término da operação :				2,46
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação :				21,36

** Projeção da RCL pela taxa média de 1,117831490% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.*

e. Limite referente ao art. 7º, Inciso III da RSF nº 43/2001 - **relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Receita Corrente Líquida (RCL)	2.317.298.443,42
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-91.716.381,96
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	269.427.385,19
Valor da operação pleiteada	220.297.000,00
Saldo total da dívida líquida	398.008.003,23
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,17
Limite da DCL/RCL	1,20
Percentual do limite de endividamento	14,31%

6. Salientamos que a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior tem como base a RCL do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RREO - 4º Bimestre de 2017), homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi (Doc.0162530). Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL (alínea "e" do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (RGF - 2º Quadrimestre de 2017), homologado no Siconfi (Doc.0162524).

7. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o limite a que se refere o item "d" foi calculado para (i) todos os exercícios financeiros em que há pagamentos previstos da operação pretendida; e, quando o prazo de amortização supera 2027, para (ii) os exercícios financeiros em que há pagamentos até 31 de dezembro de 2027, sendo considerado para fins de verificação de limites o período que resultou no cálculo mais benéfico para o Ente. Dessa forma, considerou-se o comprometimento anual de 2,46%, relativo ao período de 2017-2029.

8. Em conclusão, no que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Município de Sorocaba atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, registramos:

a. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado**;
b. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado**;
c. MGA/RCL menor que 16%: **Enquadrado**;
d. CAED/RCL menor que 11,5%: **Enquadrado**;

Ministério da Fazenda
Fls. nº 1038
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF

e. DCL/RCL menor que 1,2: **Enquadrado**.

9. No que concerne ao art. 11 e ao §2º do art. 40, da LRF, e ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (Doc. 0160521) atestou o cumprimento pelo Ente do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2014, para o Poder Legislativo e 2015 para o Poder Executivo), aos exercícios ainda não analisados (2015 e 2016) e ao exercício em curso (2017).

10. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a PGFN, por meio da Nota nº 987/2005/COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da LRF por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise. Em resposta à citada consulta, a PGFN manifestou o seguinte entendimento (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito".

11. Adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238. Deste modo, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal.

12. Assim, com base nos pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº520/2010, foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (Doc. 0157054, fls. 194/197), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta Coordenação.

13. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 841, de 21/12/2016, a qual estabelece regras para o recebimento dos dados contábeis e fiscais dos entes da Federação por meio do Siconfi, verificamos mediante o Siconfi que foram homologados os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) relativos aos dois últimos exercícios, em conformidade com a referida Portaria e a Nota COPEM/STN nº 41, de 14/01/2008 (Doc. 0162557).

14. Em atendimento aos preceitos da Portaria STN nº 756, de 18/12/2015, o ente inseriu e finalizou as informações relativas às dívidas públicas interna e externa de que tratam o §4º do art. 32 da LRF e o art. 27 da RSF nº 43/2001, mediante o preenchimento do Cadastro da Dívida Pública (CDP) no SADIPEM (Doc. 0157054, fls. 138/139). Observa-se ainda que, para fins de verificação de limites e condições, a análise do cadastro não evidenciou erros ou inconsistências que comprometam a qualidade da informação publicada.

15. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Município de Sorocaba encaminhou suas contas ao Poder Executivo do Estado (Doc. 0176796 e Doc 0162557) e da União (Doc.0176821).

16. Em consulta à relação de Mutuários da União - situação em 31/01/2017 (Doc. 0157054, fls. 140/143), verificou-se que o Ente não consta na relação de haveres controlados pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI). Adicionalmente, em relação à adimplência financeira com a União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam, nesta data, pendências em relação ao ente, conforme consulta ao Sistema de

Ministério da Fazenda Fls. nº 1039 Rubrica Procuradoria-Geral/COF

Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM), instituído por meio da Portaria do Ministério da Fazenda nº 106, de 28/03/2012, em sahem.tesouro.gov.br (Doc. 0177969).

17. Relativamente às despesas com pessoal, na forma disciplinada pela LRF, destaca-se que, na presente análise, os limites referentes às mencionadas despesas foram considerados como atendidos até o 2° Quadrimestre de 2017, com base na certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente (Doc. 0160521), na Declaração do Chefe do Poder Executivo (Doc. 0160354, fls. 14/20) e nos Demonstrativos da Despesa com Pessoal do Poder Executivo e do Poder Legislativo presentes nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 2° Quadrimestre de 2017 homologados no Siconfi (Doc. 0162524, Doc. 0162548).

III. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS E INSTRUÇÃO DE RISCOS REFERENTES À CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

18. Este parecer técnico, no que diz respeito à garantia da União, trata estritamente:

- da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção III.1; e
- da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas nas seções III.2 e IV, consideradas subsídios necessários para que a Sra. Subsecretária do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

19. A instrução processual relativa aos riscos aqui realizada aborda os seguintes itens:

- Avaliação do contrato de financiamento no que diz respeito aos riscos assumidos pelo Tesouro Nacional, na qualidade de garantidor da operação, realizada por esta Coordenação-Geral;
- Avaliação da capacidade de pagamento e classificação da situação fiscal, realizada pela COREM;
- Verificação de atraso dos pagamentos de empréstimos garantidos pela União e da existência de honra de aval, realizada pela CODIV;
- Indicação das deliberações do Comitê de Garantia relacionadas à operação.

20. Ademais, como itens complementares necessários para a avaliação de oportunidade e conveniência da Sra. Subsecretária do Tesouro Nacional, constam no parecer: (i) a avaliação do custo da operação, realizada pela CODIP (Doc.0157012, fls. 230) e (ii) uma descrição da operação e sua relevância para o mutuário, com informações extraídas do parecer técnico do Município de Sorocaba (Doc. 0160405).

III.1 REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

21. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, 43/2001 e 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/1990, consideramos que:

Ministério da Fazenda
Fls. nº 1041
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF

RESTOS A PAGAR

28. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, §2º e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, tendo em vista que esse limite é aferível somente nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato do titular de Poder Executivo, a exigência de comprovação de obediência do limite de restos a pagar não se aplica, na presente data, ao Município de Sorocaba.

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

29. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

30. A esse respeito, cumpre esclarecer que o ente atesta no SADIPEM, por meio da Declaração do Chefe do Poder Executivo já citada, que não assinou contrato na modalidade de PPP, o que corrobora a informação do ente constante em seu RREO relativo ao 4º bimestre deste exercício (Doc. 0162530, fls. 27/29).

LIMITES PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

31. Quanto à observância do limite estabelecido no artigo 9° da RSF n° 48/2007, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União. De acordo com as informações contidas no Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal da União do segundo quadrimestre (Doc. 0162516, fls. 07), o saldo total das garantias concedidas encontra-se em 39,86% da Receita Corrente Líquida (RCL) da União. Os saldos das obrigações garantidas pela União não podem ultrapassar o limite de 60% da sua Receita Corrente Líquida (RCL).

32. Relativamente à observância do intralimite estabelecido no Art. 9°-A da RSF n° 48/2007 é de se informar que até a presente data o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, ainda não dispôs sobre o referido limite.

LIMITE DA DÍVIDA MOBILIÁRIA

33. Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do ente a ser garantido, conforme estabelecido no art. 10, inciso II, alínea "c" da RSF nº 48/2007, é de se informar que até a presente data o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, ainda não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme definido nas RSF nº 40/2001 e 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado na seção II. deste Parecer "VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO"

Ministério da Fazenda Fls. nº 1042 Rubrica Procuradoria-Geral

CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO MUTUÁRIO

34. Segundo análise da capacidade de pagamento, elaborada em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 306/2012 e consignada na Nota nº SEI 01/2017 /COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 01/11/2017 (Docs. 0157127): "Considerando o atendimento do requisito referente à 1ª Etapa da análise, cuja classificação da situação fiscal correspondeu a "**A-**" e o atendimento do enquadramento referente à 2ª Etapa da metodologia da capacidade de pagamento, incisos II e III do art. 8º da Portaria MF nº 306/12, a operação de crédito é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União, nos termos do art. 10 da referida Portaria."

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

35. Em cumprimento ao art. 40, parágrafo I da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF 48, foi realizada, pela COAFI e segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 306/2012, a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União. Conforme informação consignada na Nota Técnica SEI nº 11/2017/GECEM III/COAFI/SURIN/STN-MF, de 14/11/2017 (Doc. 0168349 e Doc. 0168355), as garantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

36. Assim, deverá ser formalizado o contrato de contragarantia com a União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do ente. O contrato de contragarantia deverá obedecer ao padrão já estabelecido pela PGFN e ser celebrado previamente ao contrato de empréstimo.

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS E FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

37. Entende-se que o Parecer Técnico (Doc. 0160405), juntamente com o cronograma financeiro da operação (Doc. 0160354, fls. 07) e a Nota nº 436/2013 – STN/COPEM (Doc. 0166140), atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3º da Portaria MF 497/1990.

ADIMPLÊNCIA COM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

38. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN), em atendimento ao art. 16 da RSF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC). Cabe ressaltar que o Chefe do Poder Executivo declarou no SADIPEM (Doc. 0160354, fls. 14/20) que estão incluídos no CAUC todos os CNPJs da administração direta do Município. Dessa forma, a verificação de adimplência deverá ser realizada por ocasião da assinatura do contrato de garantia, conforme disposto no art. 16 supracitado.

ADIMPLÊNCIA COM A UNIÃO

39. Em relação à adimplência financeira com a União, cumpre informar que, na presente data, o ente se encontra adimplente, conforme já mencionado no parágrafo 16 deste parecer.

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

40. Quanto à adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06/12/2009 e, observando o disposto na Portaria Interministerial CGU/MPOG/MF 424/2016, art. 22, XV, entendemos que a verificação de adimplência deverá ser feita por ocasião da assinatura do contrato de garantia pela PGFN.

REGISTRO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - ROF

41. Verificou-se que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF do RDE) nº TA756674 (Doc. 0156950, fls. 249/255).

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

42. Em atendimento ao art. 3º, VIII, da portaria MEFP nº 497/1990, estão presentes no processo as minutas do contrato de financiamento e de garantia (Doc. 0157012, fls. 135/145, e Doc. 0155929, fls. 461/486).

III.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOURO NACIONAL

ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

43. Em relação aos riscos para o Tesouro Nacional, destacam-se, da minuta do contrato de empréstimo, os pontos abaixo, os quais refletem disposições normalmente aceitas pelo Ministério da Fazenda em operações com organismos multilaterais.

Prazo e condições para o primeiro desembolso

44. Antes da assinatura do empréstimo, a CAF deverá informar à STN e à PGFN o cumprimento substancial pelo Município de Sorocaba das condições especiais prévias ao primeiro desembolso (Doc. 0157012, fls. 138/140), dispostas na Cláusula Oitava das Condições Particulares. Essa exigência constitui condicionante à assinatura do contrato de garantia entre o Governo Federal e esse organismo multilateral. A condicionante minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que o Município não incorrerá em pagamento desnecessário de comissão de compromisso e estará apto a iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo.

Ministério da Fazenda Fls. nº 1044 Procuradoria-Geral

Vencimento antecipado da dívida e *cross default*

45. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que a CAF terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não-financeiras, conforme previsto na Cláusula 18 do Anexo A (Doc. 0155929, fls. 470/471), combinada com a Cláusula 16 do mesmo Anexo.

46. Adicionalmente a minuta prevê o cross default com outros contratos do ente com a CAF, conforme estabelecido nas Cláusulas 16 e 18 do Anexo A (Doc. 0155929, fls. 470/471).

47. A respeito destas hipóteses, cumpre informar que a Secretaria do Tesouro Nacional - STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não-financeiras, cumpre informar que tal risco não é gerenciável por parte da STN.

48. Cabe esclarecer, também, que a CAF acompanha periodicamente a execução dos projetos a fim de assegurar-lhes o desenvolvimento satisfatório. Também exige que os mutuários apresentem relatórios semestrais com relação à execução dos projetos em seus aspectos técnicos e financeiros, assim como realização de auditoria externa. No entanto, cumpre informar que a STN não acompanha a execução dos projetos.

ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS

49. Segundo análise da capacidade de pagamento, elaborada em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF n° 306/2012 e consignada na Nota n° SEI 01/2017 /COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 01/11/2017 (Docs. 0157127): "Considerando o atendimento do requisito referente à 1ª Etapa da análise, cuja classificação da situação fiscal correspondeu a "**A-**", , o que representa uma situação fiscal muito forte, com risco de crédito muito baixo, de acordo com a referida Portaria MF n° 306/2012.

ATRASO DE PAGAMENTO E HONRA DE AVAL

50. Segundo acompanhamento desta Secretaria, por meio do Relatório Semanal de Honras de Aval, emitido pela Gerência de Planejamento e Programação Orçamentária (GEROR) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV), com posição de 17/11/2017, não há, em nome do Município de Sorocaba, nenhum registro referente a honra de garantia pela União ou atrasos de pagamentos de operações de crédito por este realizadas, com garantia da União (Doc. 0172628).

AVALIAÇÃO DO COMITÊ DE GARANTIAS

51. Em 21/12/2015, mediante a Portaria STN n° 763 (Doc. 0157012, fls. 152/156), foi instituído, no âmbito do Tesouro Nacional, o Comitê de Garantias, fórum colegiado interno que tem como objetivo subsidiar a atuação da STN no que se refere à concessão de garantias da União.

52. A Portaria STN n° 109 (Doc. 0157012, fls. 158/167), de 25/02/2016, aprovou o regimento interno do referido Comitê, atribuindo a seus Grupos Técnicos a avaliação técnica e a deliberação acerca da admissibilidade dos pleitos de concessão de garantia.

53. O Grupo Técnico de Entes Subnacionais deliberou, em sua 5ª Reunião Extraordinária, ocorrida em 05/05/2016 (Doc. 0157054, fls. 186/190), que, até que haja definição sobre procedimentos em

Ministério da Fazenda Fls. nº 1045 Procuradoria-Geral

atendimento ao Art. 40 do RI-CGR, as operações externas, financiadas por Organismos Multilaterais, que tenham contragarantias suficientes, tenham Capacidade de Pagamento A, B ou C (C* somente com pronunciamento favorável do STN, conforme art. 9º da portaria MF 306/2012) e cumpram os demais limites e condições da legislação, conforme análise da COPEM, estão recomendadas, condicionadas a manifestação favorável da CODIP quanto ao custo de cada operação individualmente.

54. A CODIP manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação conforme Memorando nº 55/2017/CODIP/SUDIP/STN/MF-DF, de 03/05/2017 (Doc. 0157012, fls. 230).

55. Assim, a operação é elegível à garantia da União nos termos da deliberação da 5º Reunião Extraordinária do Grupo Técnico.

DO SOBRESTAMENTO TEMPORÁRIO DOS DEFERIMENTOS

56. Em face da tutela provisória concedida pelo Supremo Tribunal Federal - STF em 02/01/2017 em favor do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da ACO nº 2.972, a qual fixou procedimento complementar às regras contratuais para fins de execução das contragarantias referentes às honras de aval atinentes aos contratos a que se refere, esta STN emitiu a Nota-Conjunta nº 05/COAFI/CODIV /STN/MF-DF (Doc. 0157054, fls. 156/166), que traz a análise sobre as consequências da referida decisão do STF para o sistema de garantias da Federação.

57. Diante do cenário que se delineou, e com fundamento na citada Nota-Conjunta nº 05, considerou-se o possível risco de crédito gerado pela mencionada decisão, sobrestando-se a concessão da garantia para contratação de novas operações de crédito e anuência de aditivos contratuais de operações vigentes (aditivos). Nesse contexto, condicionou-se a retomada da concessão de garantias da União à realização das consultas jurídicas necessárias à real avaliação dos riscos representados pela liminar concedida nos autos da ACO nº 2.972, com fins a conferir a segurança jurídica entendida como indispensável à normalização do sistema de garantias da União.

58. Nessa conjuntura, e com fundamento nos posicionamentos jurídicos apresentados no Parecer PGFN/CAF nº 231/2017, Parecer PGFN/CAF nº 314/2017, Parecer nº 8/2017/GAB/SGCT/AGU e Parecer nº 70/2017/GAB/SGCT/AGU, por meio da Nota-Conjunta nº 24/2017/COPEM/COAFI /CODIV/STN/MF-DF (Doc. 0157054, fls. 148/155), as instâncias superiores desta STN entenderam substancialmente dirimidos os riscos que impediam a União de executar as contragarantias ofertadas nas operações de crédito de entes subnacionais, de forma que, considerados os efeitos adversos da paralisação do sistema de garantias, por ora não mais se justifica a manutenção do sobrestamento da concessão de garantia da União a novas operações de crédito ou a aditivos contratuais.

IV. DEMAIS SUBSÍDIOS PARA MANIFESTAÇÃO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA SUBECRETÁRIA DO TESOURO NACIONAL

CUSTO DA OPERAÇÃO

59. A CODIP, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação e conforme informação consignada (Doc. 0157012, fls. 230), destacando que o custo efetivo da operação de 4,30% a.a., e

duration de 7,35 anos, sendo inferior ao custo máximo aceitável de 6,31% a.a. para uma duration de 7,35 anos.

Ministério da Fazenda
Fls. nº 1046
Procuradoria-Geral

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

60. Segundo Parecer Técnico encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo (Doc. 0160405), o Programa Ambiental e de Otimização Viária de Sorocaba tem por objetivo geral melhorar as condições de infraestrutura urbana, dando continuidade à ampliação e revitalização da rede viária, a otimização do transporte coletivo e, também, disponibilizando espaços para lazer, cultura e preservação ambiental.

V. CONCLUSÃO

61. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito.

62. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites e condições é de 270 dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento abaixo de 80%.

63. Ressalte-se que deverão ser observados o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

64. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, entende-se que o ente cumpre com os requisitos legais e normativos apontados na seção III.1, necessários para a obtenção da garantia da União.

65. Tendo em vista o disposto nas seções II e III, nada temos a opor à concessão da garantia da União, desde que: (i) as condições prévias ao primeiro desembolso, dispostas na Cláusula Oitava das Condições Particulares de Contratação, sejam substancialmente cumpridas; (ii) o Ministério da Fazenda verifique a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas, bem como a adimplência em relação a precatórios; e (iii) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia.

66. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva da Sra. Subsecretária do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/90.

Documento assinado eletronicamente Yohana Zavattiero Tognolo	Documento assinado eletronicamente Juliana Torres da Paz
Auditor Federal de Finanças e Controle	Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do Sr. Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e

Ministério da Fazenda Fls. nº 1044 Rubrica Procuradoria-Geral/COF

Municípios.

Documento assinado eletronicamente

Marcelo Callegari Hoertel

Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF.

Documento assinado eletronicamente

Renato da Motta Andrade Neto

Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. Considerando a delegação atribuída pela Portaria MF nº 501, de 17/08/2012, em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, **relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional**, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União.

Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN/COF para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente

Pricilla Maria Santana

Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF

Documento assinado eletronicamente por **Yohana Valeria Zavattiero Tognolo, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 21/11/2017, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Juliana Torres da Paz, Gerente**, em 21/11/2017, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Ministério da Fazenda
Fls. nº 1048
Procuradoria-Geral/COF

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel**, **Coordenador(a)**, em 22/11/2017, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto**, **Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios**, em 22/11/2017, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana**, **Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 22/11/2017, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0163313** e o código CRC **3E491C73**.

Referência: Processo nº 17944.001826/2014-42 SEI nº 0163313

STN/COPEM Fls. 984

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Parecer nº 227/2017/COPEM/SURIN/STN/MF-DF

Brasília, 26 de julho de 2017.

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos arts. 23 e 31 da Lei nº 12.527 de 18/11/2011 – LAI.
Processo nº 17944.001826/2014-42

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a Corporação Andina de Fomento - CAF, no valor de US$ 70.000.000,00. Recursos destinados ao Programa Ambiental e de Otimização Viária de Sorocaba - Mobilidade Total.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES E CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO.

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer da solicitação feita pelo Município de Sorocaba para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com a Corporação Andina de Fomento e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (RSF nº 43/2001) e da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (RSF nº 48/2007), com as seguintes características (fls. 932v/933):

- **Valor da operação:** US$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares dos EUA), equivalentes a R$ 223.888.000,00, convertidos à taxa de câmbio de 3,1984 (fl. 904);
- **Destinação dos recursos:** Execução do Programa Ambiental e de Otimização Viária de Sorocaba - Mobilidade Total;
- **Juros:** LIBOR de 6 meses para o dólar americano acrescido de spread (margem variável) a ser definido pela Corporação Andina de Fomento – CAF na data de assinatura.
- **Atualização monetária:** Variação cambial;

- **Liberação:** US$ 20.000.000,00 em 2017, equivalentes a R$ 63.968.000,00; US$ 20.000.000,00 em 2018, equivalentes a R$ 63.968.000,00; US$ 20.000.000,00 em 2019, equivalentes a R$ 63.968.000,00; US$ 10.000.000,00 em 2020, equivalentes a R$ 31.984.000,00; convertidos à taxa de câmbio de 3,1984 (fl. 904);
- **Contrapartida:** US$ 15.000.000,00 em 2017, equivalentes a R$ 47.976.000,00; US$ 20.000.000,00 em 2018, equivalentes a R$ 63.968.000,00; US$ 20.000.000,00 em 2019, equivalentes a R$ 63.968.000,00; US$ 15.000.000,00 em 2020, equivalentes a R$ 47.976.000,00; convertidos à taxa de câmbio de 3,1984 (fl. 904);
- **Prazo total:** 144 (cento e quarenta e quatro) meses;
- **Prazo de carência:** 54 (cinquenta e quatro) meses;
- **Prazo de amortização:** 90 (noventa) meses;
- **Leis autorizadoras:** 11244, de 18/12/2015, 11060, de 26/02/2015, 11019, de 10/12/2014, e 10916, de 30/07/2014;
- **Modalidade:** Investimento;
- **Prazo de desembolso:** 48 (quarenta e oito) meses;
- **Demais encargos e comissões:** - comissão de compromisso de 0,35% a.a. sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, aplicado seis meses após a assinatura do contrato; comissão de financiamento de 0,65% do montante do empréstimo, a ser pago até a data do primeiro desembolso; gastos de avaliação de US$ 50.000 (cinqüenta mil dólares americanos, a serem pagos até a data do primeiro desembolso).

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 199/2015, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta STN informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado ao Ente no SADIPEM, datado de 06/07/2017, os quais encontram-se juntados aos autos a folhas 930/941, junto aos seguintes documentos: a. Leis Autorizadoras (fls. 257/258, 263, 265 e 267); b. Parecer do Órgão Jurídico (fl. 949); c. Parecer do Órgão Técnico (fls. 663/669); d. Certidão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fls. 925/929); e. Comprovante de encaminhamento das contas ao Poder Executivo do Estado (fl. 952).

II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

3. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, encaminhou Parecer do Órgão Técnico (fls. 663/669), em que atestou a relação custo-benefício e o interesse econômico social da operação. A propósito, conforme a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM, de 13/6/2013 (fls. 606/606v), é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos que apresentem os benefícios de forma qualitativa.

4. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, mediante o Parecer do Órgão Jurídico (fl. 949) e Declaração do Chefe do Poder Executivo efetuada no SADIPEM (fls. 936v/939v), atestou que cumpre os requisitos para contratação do empréstimo e

STN/COPEM Fls. 985

concessão da garantia da União prescritos na citada Resolução e na Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 19/2011, que, entre outras, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio dos citados Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada.

5. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício anterior. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício anterior	
Despesas de capital executadas do exercício anterior (fl. 785)	**144.619.290,64**
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	**144.619.290,64**
Receitas de operações de crédito do exercício anterior (fl.382)	22.901.448,14
ARO, contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	**22.901.448,14**

b. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso II da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício corrente. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício corrente	
Despesas de capital previstas no orçamento (fl. 946)	**290.089.929,29**
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	**290.089.929,29**

Liberações de crédito já programadas	83.867.127,36
Liberação da operação pleiteada	63.968.000,00
Liberações ajustadas	**147.835.127,36**

c. Limite referente ao art. 7º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL). Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2017	63.968.000,00	83.867.127,36	2.306.392.805,41	6,41	40,06
2018	63.968.000,00	144.393.672,20	2.332.174.390,47	8,93	55,84
2019	63.968.000,00	41.166.585,63	2.358.244.170,21	4,46	27,86
2020	31.984.000,00		2.384.605.366,15	1,34	8,38

** Projeção da RCL pela taxa média de 1,011783149% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.*

d. Limite referente ao art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação pleiteada	Demais Operações		
2017	2.021.708,64	58.551.250,07	2.306.392.805,41	2,63
2018	6.980.827,84	72.701.112,09	2.332.174.390,47	3,42
2019	10.589.902,40	47.905.221,03	2.358.244.170,21	2,48
2020	13.296.708,32	43.550.255,53	2.384.605.366,15	2,38
2021	27.748.258,93	39.203.161,20	2.411.261.235,85	2,78
2022	39.966.386,81	35.104.400,89	2.438.215.073,25	3,08
2023	38.191.514,69	33.402.660,77	2.465.470.209,13	2,90
2024	36.416.642,57	30.476.400,56	2.493.030.011,51	2,68
2025	34.641.770,45	27.711.241,54	2.520.897.886,03	2,47
2026	32.866.898,33	26.336.041,14	2.549.077.276,43	2,32
2027	31.092.026,21	21.897.730,53	2.577.571.664,93	2,06
2028	29.317.154,09	21.195.470,86	2.606.384.572,68	1,94
2029	13.993.000,00	19.610.793,31	2.635.519.560,18	1,28
			Média até 2027 :	2,65
			Percentual do Limite de Endividamento até 2027 :	23,08
			Média até o término da operação :	2,49

Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação :	21,68

** Projeção da RCL pela taxa média de 1,117831490% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.*

e. Limite referente ao art. 7º, Inciso III da RSF nº 43/2001 - **relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Receita Corrente Líquida (RCL)	2.289.363.615,44
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-69.901.685,07
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	269.427.385,19
Valor da operação pleiteada	223.888.000,00
Saldo total da dívida líquida	**423.413.700,12**
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,18
Limite da DCL/RCL	1,20
Percentual do limite de endividamento	15,41%

6. Salientamos que a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior tem como base a RCL do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RREO - 2º Bimestre de 2017), homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi (fl. 946v). Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL (alínea "e" do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (RGF - 1º Quadrimestre de 2017), homologado no Siconfi (fl. 969).

7. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o limite a que se refere o item "d" foi calculado para (i) todos os exercícios financeiros em que há pagamentos previstos da operação pretendida; e, quando o prazo de amortização supera 2027, para (ii) os exercícios financeiros em que há pagamentos até 31 de dezembro de 2027, sendo considerado para fins de verificação de limites o período que resultou no cálculo mais benéfico para o Ente. Dessa forma, considerou-se o comprometimento anual de 2,49%, relativo ao período de 2017-2029.

8. Em conclusão, no que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Município de Sorocaba atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, registramos:

a. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado**;
b. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado**;
c. MGA/RCL menor que 16%: **Enquadrado**;
d. CAED/RCL menor que 11,5%: **Enquadrado**;
e. DCL/RCL menor que 1,2: **Enquadrado**.

9. No que concerne ao art. 11 e ao §2º do art. 40, da LRF, e ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 925/929) atestou o cumprimento pelo Ente do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2014), aos exercícios não analisados (2015 e 2016), e ao exercício em curso (2017).

10. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a PGFN, por meio da Nota nº 987/2005/COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da LRF por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise. Em resposta à citada consulta, a PGFN manifestou o seguinte entendimento (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

> *"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito".*

11. Adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238. Deste modo, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal.

12. Assim, com base nos pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº520/2010, foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 981/982), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta Coordenação.

13. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 841, de 21/12/2016, a qual estabelece regras para o recebimento dos dados contábeis e fiscais dos entes da Federação por meio do Siconfi, verificamos mediante o Siconfi que foram homologados os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) relativos aos dois últimos exercícios, em conformidade com a referida Portaria e a Nota COPEM/STN nº 41, de 14/01/2008 (fl. 970/971v).

14. Em atendimento aos preceitos da Portaria STN nº 756, de 18/12/2015, o ente inseriu e finalizou as informações relativas às dívidas públicas interna e externa de que tratam o §4º do art. 32 da LRF e o art. 27 da RSF nº 43/2001, mediante o preenchimento do Cadastro da Dívida Pública (CDP) no SADIPEM (fls. 953/953v).

15. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o município encaminhou suas contas ao Poder Executivo do Estado (fl. 952) e da União (fl. 974).

16. Em consulta à relação de Mutuários da união - situação em 31/01/2017 (fls. 954/955), verificou-se que o Ente não consta na relação de haveres controlados pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI). Adicionalmente, em relação à adimplência financeira com a União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam, nesta data, pendências em relação ao

STN/COPEM Fls. 987

ente, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM), instituído por meio da Portaria do Ministério da Fazenda nº 106, de 28/03/2012, em sahem.tesouro.gov.br (fl. 980).

17. Relativamente às despesas com pessoal, na forma disciplinada pela LRF, destaca-se que, na presente análise, os limites referentes às mencionadas despesas foram considerados como atendidos até o 1° Quadrimestre de 2017, com base na certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente (fls. 925/929), na Declaração do Chefe do Poder Executivo preenchida e assinada eletronicamente no SADIPEM (fls. 936v/939v) e nos Demonstrativos da Despesa com Pessoal contidos nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1° Quadrimestre de 2017 homologados no Siconfi (fls. 968 e 972).

III - VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS E INSTRUÇÃO DE RISCOS REFERENTES À CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

18. Este parecer técnico, no que diz respeito à garantia da União, trata estritamente:

a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção III.1; e

b. da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas nas seções III.2 e IV, consideradas subsídios necessários para que a Sra. Subsecretária do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

19. A instrução processual relativa aos riscos aqui realizada aborda os seguintes itens:

a. Avaliação do contrato de financiamento negociado no que diz respeito aos riscos assumidos pelo Tesouro Nacional, na qualidade de garantidor da operação, realizada por esta Coordenação-Geral; b. Avaliação da capacidade de pagamento e classificação da situação fiscal, realizada pela COREM; c. Verificação no atraso dos pagamentos de empréstimos garantidos pela União, realizada pela CODIV; e d. Indicação das deliberações do Comitê de Garantia relacionadas à operação.

20. Ademais, como itens complementares necessários para avaliação de oportunidade e conveniência da Sra. Subsecretária do Tesouro Nacional, constam no parecer: (i) a avaliação do custo da operação, realizada pela CODIP (fl. 877); e (ii) uma descrição da operação e sua relevância para o mutuário, com informações extraídas do parecer técnico do Município de Sorocaba (fls. 663/669).

III.1 REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

21. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, 43/2001 e 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/1990, consideramos que:

RECOMENDAÇÃO DA COFIEX

22. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Recomendação nº 1323, de 18/05/2012 (fl. 15), homologada em 08/06/2012, prorrogada pela Resolução nº 04/0249, de 11/06/2014 (fl. 17), recomendou a preparação do Programa no valor de até US$ 70.000.000,00 provenientes da Corporação Andina de Fomento, com contrapartida de no mínimo US$ 70.000.000,00.

INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E NO PLANO PLURIANUAL

23. A Declaração do Chefe do Poder Executivo, assinada digitalmente no SADIPEM em 06/07/2017 (fls. 936v/939v), informa que o Programa em questão está inserido no Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2014-2017, estabelecido pela Lei nº 10620, de 14/11/2013. A Declaração citada informa ainda que constam na Lei nº 11464, de 29/12/2016, que estima a receita e fixa a despesa do Ente para o exercício de 2017, dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa em tela, quanto ao ingresso dos recursos, pagamento dos encargos e ao aporte de contrapartida.

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

24. A Lei nº 10916, de 30/07/2014 (fls. 257/258), alterada pelas Leis nº 11019, de 10/12/2014 (fl. 263), 11060, de 26/02/2015 (fl. 265), e 11244, de 18/12/2015 (fl. 267), autoriza o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

GASTOS MÍNIMOS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO

25. O Tribunal de Contas competente, mediante Certidão (fls. 925/929), atestou para os exercícios de 2015 e 2016 o cumprimento do artigo 198 e 212 da Constituição Federal.

EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

26. O Tribunal de Contas competente, mediante Certidão (fls. 925/929), também atestou para os exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017 o pleno exercício da competência tributária do ente.

DESPESAS COM PESSOAL

27. Relativamente às despesas com pessoal, entende-se atendido o requisito legal conforme análise constante no parágrafo 14 deste parecer.

RESTOS A PAGAR

28. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, 2° e 25, inciso IV, alínea "c", ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea c do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, tendo em vista que esse limite é aferível somente nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato do titular de Poder Executivo, a exigência de comprovação de obediência do limite de restos a pagar não se aplica, na presente data, ao Município de Sorocaba.

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

29. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

30. A esse respeito, cumpre esclarecer que o ente atesta no SADIPEM, por meio da Declaração do Chefe do Poder Executivo já citada, que não assinou contrato na modalidade de PPP (fl. 939), o que corrobora a informação do ente constante em seu RREO relativo ao 2º bimestre deste exercício (fl. 947).

LIMITES PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

31. Quanto à observância do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União. De acordo com as informações contidas no Demonstrativo Simplificado do último Relatório de Gestão Fiscal da União (fl. 948), o saldo total das garantias concedidas encontra-se em 41,29% da Receita Corrente Líquida (RCL) da União. Os saldos das obrigações garantidas pela União não podem ultrapassar o limite de 60% da sua Receita Corrente Líquida (RCL). Relativamente à observância do intralimite estabelecido no Art. 9º-A da RSF nº 48/2007, é de se informar que até a presente data o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, ainda não dispôs sobre o referido limite.

LIMITE DA DÍVIDA MOBILIÁRIA

32. Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do ente a ser garantido, conforme estabelecido no Art. 10, inciso 11, alínea c da RSF nº 48/2007, é de se informar que até a presente data o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, ainda não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme definido nas RSF nº 40/2001 e 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado na seção II.VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO deste parecer.

CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO MUTUÁRIO

33. Segundo análise da capacidade de pagamento, elaborada em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 306/2012 e consignada na Nota nº 124/2017/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 07/07/2017 (fls. 908/924v): "considerando o atendimento do requisito referente à 1ª Etapa da análise, cuja classificação da situação fiscal correspondeu a 'A-', e o atendimento do requisito de não ter incorrido na necessidade de honra de garantias por parte da União nos últimos 12 (doze) meses, a operação de crédito pleiteada é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão da garantia da União, nos termos do art. 9 da referida Portaria, com

pronunciamento favorável automático da Secretária do Tesouro Nacional, nos termos da delegação de competência prevista na Nota Técnica nº 09/2017/COREM-COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 11 de maio de 2017".

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

34. Em cumprimento ao art. 40, parágrafo I da LRF, e art. 10, inciso m, da RSF 48, foi realizada, pela COAFI e segundo a metodologia estabelecida na Portaria MP nº 306/2012, a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União. Conforme informação consignada na Nota Técnica nº 55/2017/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 28/04/2017 (fls. 859/861), as garantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

35. Assim, deverá ser formalizado o contrato de contragarantia com a União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do ente. O contrato de contragarantia deverá obedecer ao padrão já estabelecido pela PGFN e ser celebrado previamente ao contrato de empréstimo.

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS e FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

36. Entende-se que o Parecer Técnico (fls. 663/669), juntamente com o cronograma financeiro da operação (fl. 933) e a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM, atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3° da Portaria MP 497/1990.

ADIMPLÊNCIA COM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

37. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN), em atendimento ao art. 16 da RSF nº43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC). Cabe ressaltar que o Chefe do Poder Executivo declarou no SADIPEM (fl. 939/939v) que estão incluídos no CAUC todos os CNPJs da administração direta do Município. Dessa forma, a verificação de adimplência deverá ser realizada posteriormente pela PGFN, conforme disposto no art. 16 supracitado.

ADIMPLÊNCIA COM A UNIÃO

38. Em relação à adimplência financeira com a União, cumpre informar que, na presente data, o ente se encontra adimplente, conforme já mencionado no parágrafo 13 deste parecer.

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

36. Quanto à adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios, em cumprimento à Emenda Constitucional n° 62, de 06/12/2009 e observada a Portaria Interministerial CGU/MPOG/MF 424/2016, art. 22, XV, entendemos que a verificação de adimplência deverá ser feita por ocasião da assinatura do contrato de garantia pela

PGFN. Para tanto, enviamos e-mail ao Ente (fl. 973), orientando-o a encaminhar à PGFN documentação que comprove a adimplência do Ente com o pagamento de precatórios.

REGISTRO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - ROF

37. Verificou-se que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF do RDE) nº TA56674 (fls. 379/382; 410; 607 e 612).

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E GARANTIA

38. Em atendimento ao art. 3°, VIII, da portaria MEFP n ° 497/1990, estão presentes no processo as minutas negociadas do contrato de financiamento e de garantia (fls. 829/833 e 234/246v).

III.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOURO NACIONAL ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

39. Encontram-se às fls. 829/833 e 234/246v as minutas negociadas do contrato de empréstimo.

40. Em relação aos riscos para o Tesouro Nacional, destacam-se, da minuta do contrato de empréstimo, os pontos abaixo, os quais refletem disposições normalmente aceitas pelo Ministério da Fazenda em operações com organismos multilaterais.

Prazo e condições para o primeiro desembolso

41. O Município terá um prazo de até 6 meses para solicitar o primeiro desembolso e de até 48 meses para solicitar o último desembolso do empréstimo. Esses prazos serão contados a partir da data de entrada em vigência do Contrato.

42. Antes da assinatura do empréstimo, a CAF deverá informar à STN e à PGFN o cumprimento substancial pelo Município de Sorocaba das condições especiais prévias ao primeiro desembolso (fls. 829v/830), dispostas na Cláusula Oitava das Condições Particulares. Essa exigência constitui condicionante à assinatura do contrato de garantia entre o Governo Federal e esse organismo multilateral. A condicionante minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que o Município não incorrerá em pagamento desnecessário de comissão de compromisso e estará apto a iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo.

Vencimento antecipado da dívida e *cross default*

43. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que a CAF terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não-financeiras, conforme previsto na Cláusula 18 do Anexo A (fls. 238v/239), combinada com a Cláusula 16 do mesmo Anexo (fl. 238v).

44. Adicionalmente a minuta prevê o cross default com outros contratos do ente com a CAF, conforme estabelecido nas Cláusulas 16 e 18 do Anexo A (fls. 238v/239).

45. A respeito destas hipóteses, cumpre informar que a Secretaria do Tesouro Nacional - STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não-financeiras, cumpre informar que tal risco não é gerenciável por parte da STN.

46. Cabe esclarecer, também, que a CAF acompanha periodicamente a execução dos projetos a fim de assegurar-lhes o desenvolvimento satisfatório. Também exige que os mutuários apresentem relatórios semestrais com relação à execução dos projetos em seus aspectos técnicos e financeiros, assim como realização de auditoria externa. No entanto, cumpre informar que a STN não acompanha a execução dos projetos.

ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS

47. Segundo análise da capacidade de pagamento, elaborada em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 306/2012 e consignada na Nota nº 124/2017/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 07/07/2017 (fls. 908/924v), a classificação obtida para a operação de crédito em exame implicou pontuação 'A-', sendo a operação elegível, portanto, à garantia da União.

HONRA DE AVAL

48. Segundo acompanhamento desta Secretaria, por meio do Relatório Semanal de Honras de Aval, emitido pela Gerência de Planejamento e Programação Orçamentária (GEROR) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV), com posição de 24/07/2017, não há, em nome do Município de Sorocaba, nenhum registro referente a honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas (fls. 975/976).

AVALIAÇÃO DO COMITÊ DE GARANTIAS

49. Em 21/12/2015, mediante a Portaria STN nº 763 (fls. 837/839), foi instituído, no âmbito do Tesouro Nacional, o Comitê de Garantias, fórum colegiado interno que tem como objetivo subsidiar a atuação da STN no que se refere à concessão de garantias da União.

50. A Portaria STN nº 109 (fls. 840/844v), de 25/02/2016, aprovou o regimento interno do referido Comitê, atribuindo a seus Grupos Técnicos a avaliação técnica e a deliberação acerca da admissibilidade dos pleitos de concessão de garantia.

51. O Grupo Técnico de Entes Subnacionais deliberou, em sua 5ª Reunião Extraordinária, ocorrida em 05/05/2016 (fls. 977/979), que, até que haja definição sobre procedimentos em atendimento ao Art. 40 do RI-CGR, as operações externas, financiadas por Organismos Multilaterais, que tenham contragarantias suficientes, tenham Capacidade de Pagamento A, B ou C* (C* somente com pronunciamento favorável do STN, conforme art. 9º da portaria MF 306/2012) e cumpram os demais limites e condições da legislação, conforme análise da COPEM, estão recomendadas, condicionadas a manifestação favorável da CODIP quanto ao custo de cada operação individualmente.

52. A CODIP manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação conforme informação consignada à fl. 877 (Memorando nº 55/2017/CODIP/SUDIP/STN/MF-DF, de 03/05/2017).

53. Assim, a operação é elegível à garantia da União nos termos da deliberação da 5º Reunião Extraordinária do Grupo Técnico.

DO SOBRESTAMENTO TEMPORÁRIO DOS DEFERIMENTOS

54. Em face da tutela provisória concedida pelo Supremo Tribunal Federal- STF em 02.01.2017 em favor do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da ACO nº 2.972, a qual fixou procedimento complementar às regras contratuais para fins de execução das contragarantias referentes às honras de aval atinentes aos contratos a que se refere, esta STN emitiu a Nota-Conjunta nº 05/COAFI/CODIV/STN/MF-DF (fls. 962/967), que traz a análise sobre as consequências da referida decisão do STF para o sistema de garantias da Federação.

55. Diante do cenário que se delineou, e com fundamento na citada Nota-Conjunta nº 05, considerou-se o possível risco de crédito gerado pela mencionada decisão, sobrestando-se a concessão da garantia para contratação de novas operações de crédito e anuência de aditivos contratuais de operações vigentes (aditivos). Nesse contexto, condicionou-se a retomada: da concessão de garantias da União à realização das consultas jurídicas necessárias à real avaliação dos riscos representados pela liminar concedida nos autos da ACO nº 2.972, com fins a conferir a segurança jurídica entendida como indispensável à normalização do sistema de garantias da União.

56. Nessa conjuntura, e com fundamento nos posicionamentos jurídicos apresentados no Parecer PGFN/CAF nº 231/2017, Parecer PGFN/CAF nº 314/2017, Parecer nº 8/20 17/GAB/SGCT/AGU e Parecer nº 70/2017/GAB/SGCT/AGU, por meio da Nota-Conjunta nº 24/2017/COPEM/COAFI/CODIV/STN/MF-DF (958/961v), as instâncias superiores desta STN entenderam substancialmente dirimidos os riscos que impediam a União de executar as contragarantias ofertadas nas operações de crédito de entes subnacionais, de forma que, considerados os efeitos adversos da paralisação do sistema de garantias, por ora não mais se justifica a manutenção do sobrestamento da concessão de garantia da União a novas operações de crédito ou a aditivos contratuais.

IV. DEMAIS SUBSÍDIOS PARA MANIFESTAÇÃO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA SUBECRETÁRIA DO TESOURO NACIONAL

CUSTO DA OPERAÇÃO

57. A CODIP, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação e conforme informação consignada à fl. 877, destacando que o custo efetivo da operação de 4,30% a.a., e *duration* de 7,35 anos, sendo inferior ao custo máximo aceitável de 6,31% a.a. para uma *duration* de 7,35.

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

58. Segundo Parecer Técnico encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo (fls. 663/669), o Programa Ambiental e de Otimização Viária de Sorocaba tem por objetivo

geral melhorar as condições de infraestrutura urbana, dando continuidade à ampliação e revitalização da rede viária, a otimização do transporte coletivo e, também, disponibilizando espaços para lazer, cultura e preservação ambiental.

V. CONCLUSÃO

59. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito.

60. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites e condições é de 270 dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento abaixo de 80%.

61. Ressalte-se que deverão ser observados o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº48/2007.

62. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, entende-se que o ente cumpre com os requisitos legais e normativos apontados na seção III, necessários para a obtenção da garantia da União.

63. Tendo em vista o disposto nas seções II e III, nada temos a opor à concessão da garantia da União, desde que: (i) as condições prévias ao primeiro desembolso, dispostas na Cláusula Oitava das Condições Particulares de Contratação, sejam substancialmente cumpridas; (ii) o Ministério da Fazenda verifique a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas, bem como a adimplência em relação a precatórios; e (iii) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia.

64. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva da Sra. Subsecretária do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/90.

Tiago da Fonte Didier Sousa
Auditor Federal de Finanças e Controle

Juliana Torres da Paz
Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do Sr. Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Marcelo Callegari Hoertel
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF.

Renato da Motta Andrade Neto
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. Considerando a delegação atribuída pela Portaria MF nº 501, de 17/08/2012, em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, **relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional**, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União.

Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN/COF para as providências de sua alçada.

Pricilla Maria Santana
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF

17944.001826/2014-42

TESOURONACIONAL

Nota n.º 124/2017/COREM/SURIN/STN/MF-DF

Em 07 de julho de 2017

Assunto: Município de Sorocaba/SP. Análise da Capacidade de Pagamento de Operações de Crédito de Estados e Municípios – Portarias MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, STN nº 543, de 18 de setembro de 2012, STN nº 763, de 21 de dezembro de 2015 e STN nº 106, de 25 de fevereiro de 2016.

1. O Município de Sorocaba/SP solicitou concessão de garantia da União para contratar operação de crédito externa com a Corporação Andina de Fomento (CAF) no valor de US$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada ao Programa Ambiental e de Otimização Viária de Sorocaba – Mobilidade Total.

2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio do Memorando nº 152/2017/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 27 de abril de 2017, solicitou a análise da capacidade de pagamento do Município para a operação em referência, a fim de subsidiar deliberação do Comitê de Análise de Garantias da Secretaria do Tesouro Nacional acerca da concessão de aval ou garantia da União à operação de crédito de interesse do Município

I - DA METODOLOGIA DE ANÁLISE E RESULTADOS DECORRENTES

3. A análise da Capacidade de Pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 306/12, com fundamento nos conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 543/12, bem como na manifestação prévia, conforme critérios predefinidos[1] pela Secretaria do Tesouro Nacional, para aplicação do disposto no Art. 9º da citada Portaria STN. De acordo com o art. 2º da Portaria MF nº 306/12 a metodologia de análise está estruturada em duas etapas:

1ª Etapa – classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros; e

2ª Etapa – enquadramento das operações pleiteadas em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida.

[1] Os critérios para o pronunciamento favorável da Secretaria do Tesouro Nacional foram predefinidos por meio da Nota Técnica nº 09/2017/COREM CORFI/ SURIN/STN/MF DF, de 11 de maio de 2017, anexa. Este instrumento também foi utilizado para delegar competência à COREM para aplicação automática dos critérios aos processos de concessão de garantia, no que se refere ao disposto no Art. 9º da Portaria nº 306/2012.

4. Para a 1ª Etapa foram utilizados dados referentes aos exercícios de 2014 a 2016 dos balanços consolidados publicados, conforme a abrangência definida no art. 1º da Lei Complementar nº 101/00. Como fonte subsidiária, foram consultados dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, relativo ao 6º bimestre do ano, o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre do ano, bem como as informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios – SISTN – e do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI.

5. A situação fiscal do Município foi obtida pela pontuação resultante da média ponderada dos indicadores Endividamento, Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida, Resultado Primário Servindo a Dívida, Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida, Capacidade de Geração de Poupança Própria, Participação dos Investimentos na Despesa Total, Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias e Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio, conforme fórmulas e ponderações explicitadas no art. 3º da Portaria MF nº 306/12.

6. É oportuno ressaltar que a pontuação citada no parágrafo anterior corresponde ao diagnóstico da situação fiscal do Município tendo por base as informações obtidas dos balanços dos três últimos exercícios.

7. A pontuação apurada na 1ª Etapa foi de **1,31** e a classificação da capacidade de pagamento correspondente a esta pontuação é **"A-"**, conforme o art. 4º da Portaria MF nº 306/12. Assim, o Fator de Ponderação (FP) a ser utilizado na 2ª Etapa da análise de capacidade de pagamento será 25%, conforme estabelece o parágrafo único do art. 6º da Portaria MF nº 306/12.

8. A 2ª Etapa busca verificar o enquadramento das operações pleiteadas nos indicadores de endividamento e de serviço da dívida. O citado enquadramento deve atender ao previsto nos incisos II e III do art. 8º da Portaria MF nº 306/2012, a saber:

$$\text{Inciso II: Endividamento}_{\text{AUMENTO PLEITEADO}} \leq (1 - \text{Endividamento}_{\text{ATUAL}}) \times \text{FP}$$

$$\text{Inciso III: Serviço da Dívida}_{\text{AUMENTO PLEITEADO}} \leq (10\% - \text{Serviço da Dívida}_{\text{ATUAL}}) \times \text{FP}$$

9. Com base na metodologia definida na Portaria MF nº 306/12 e nos conceitos e procedimentos estabelecidos na Portaria STN nº 543/12, utilizam-se os dados do demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida consolidada vincenda e das demais condições contratuais para realizar projeções das relações: (i) serviço da dívida pública consolidada e receita corrente líquida; e (ii) saldo devedor da dívida pública consolidada e receita corrente líquida.

10. As médias aritméticas das projeções realizadas para esses dois indicadores, para os próximos cinco exercícios financeiros, são utilizadas para determinar o enquadramento das operações de crédito pleiteadas aos incisos II e III do art. 8º da Portaria MF nº 306/2012.

11. Contudo, tendo em vista que o Município não incorreu na necessidade de honras de garantias por parte da União nos últimos 12 (doze) meses[2] fica afastada a necessidade da aplicação da 2ª Etapa da CAPAG, nos termos do que prevê a Nota Técnica nº 09/2017/COREM-CORFI/SURIN/STN/MF-DF, de 11 de maio de 2017, que concluiu que: *"13. Esta Nota, com a*

[2] Conforme atesta o Relatório de Garantias Honradas pela União em Operações de Crédito – posição 30/06/17, anexo.

Ministério da Fazenda
Fls. nº 209
2

concordância da Secretária do Tesouro Nacional, implicará: (i) na aplicação de regra objetiva para concessão de pronunciamento favorável quando o ente não cumprir os requisitos para enquadramento da operação (2º etapa da CAPAG); (ii) na inversão da ordem de análise da CAPAG, na qual, após o cálculo da 1º etapa, será feita a verificação da ocorrência de honras de garantias do ente pela União e em seguida, e conforme o caso, o cálculo da segunda etapa; e (iii) anuência prévia da Secretária do Tesouro Nacional para não proceder o cálculo da 2º etapa caso se verifique que o ente não tenha tido garantias honradas nos últimos 12 meses."

II - DA AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

12. Considerando o atendimento do requisito referente à 1ª Etapa da análise, cuja classificação da situação fiscal correspondeu a "A-" e o atendimento do requisito de não ter incorrido na necessidade de honra de garantias por parte da União nos últimos 12 (doze) meses[3], a operação de crédito pleiteada é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União, nos termos do art. 9 da referida Portaria, com pronunciamento favorável automático da Secretária do Tesouro Nacional, nos termos da delegação de competência prevista na Nota Técnica nº 09/2017/COREM-COAFI/SURIN/STN/ MF DF, de 11 de maio de 2017.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA PARA SUBSIDIAR AS DELIBERAÇÕES DO CGR

13. Compete ao Comitê de Análise de Garantias (CGR) as avaliações técnicas dos pleitos de concessão de garantia conforme Portaria STN nº 763/15.

14. Nos termos do regimento interno do Comitê de Análise de Garantias (CGR), art. 28 da Portaria STN nº 109, de 25 de fevereiro de 2016, cabe às coordenações-gerais "*apresentar fundamentação técnica, de acordo com suas atribuições, que subsidie as decisões*".

15. Nos termos do art. 6º da Portaria STN nº 109/16, compete à COREM a "*análise da capacidade de pagamento e do risco de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*".

16. Além disso, conforme as atribuições válidas para todos os membros do CGR, art. 17 da Portaria STN nº 109/16, compete também à COREM manifestar voto e posicionar-se em relação aos itens da pauta do CGR.

17. Visando subsidiar deliberação do CGR, o posicionamento (ou voto) da COREM é que a operação de crédito pleiteada é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para concessão de garantia da União, nos termos do disposto no art. 9º da Portaria MF nº 306/12, com **pronunciamento favorável** automático da Secretária do Tesouro Nacional, nos termos da delegação de competência prevista na Nota Técnica nº 09/2017/COREM-COAFI/SURIN/STN/ MF DF, de 11 de maio de 2017, desde que observados todos os demais requisitos legais para a concessão de garantia da União.

[3] Conforme atesta o Relatório de Garantias Honradas pela União em Operações de Crédito – posição 30/06/17, anexo.

IV - ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM com vistas à deliberação do Grupo Técnico do CGR.

À consideração superior.

WEIDNER DA COSTA BARBOSA
Auditora Federal de Finanças e Controle

PAULO ERNESTO MONTEIRO GOMES
Gerente da GEAFI V/COREM

De acordo. À consideração do Senhor Coordenador-Geral da COREM.

SARAH TARSILA DE ARAUJO ANDREOZZI
Coordenadora da COREM

De acordo. Tendo em vista a delegação de competência e os critérios definidos na Nota Técnica nº 09/2017/COREM-COAFI/SURIN/STN/MF DF, de 11 de maio de 2017, fica registrada a manifestação favorável automática da Secretária do Tesouro Nacional quanto ao enquadramento da operação de crédito pleiteada pelo Município, sem necessidade de que seja realizada a segunda etapa da análise de capacidade de pagamento, com vistas a considerá-la elegível para a concessão de garantia da União, nos termos do art. 9º e do inciso I do art. 10 da Portaria MF nº 306/12. Encaminhe-se à COPEM com vistas à deliberação do Grupo Técnico do CGR.

LEONARDO LOBO PIRES
Coordenador-Geral da COREM

1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Cálculo dos Indicadores Fiscais

ESTADO: SP - MUNICÍPIO: SOROCABA

Discriminação	2014	2015	2016
I - Endividamento	0,1	0,1	0,1
- Dívida Pública Consolidada	274.877.811,17	310.092.682,01	222.081.277,06
- Receita Corrente Líquida	2.014.409.421,55	2.132.610.654,97	2.254.497.047,28
II - Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida	3,0%	3,2%	3,0%
- Serviço da Dívida	61.386.383,60	68.805.865,27	68.481.487,52
- Receita Corrente Líquida	2.014.409.421,55	2.132.610.654,97	2.254.497.047,28
III - Resultado Primário servindo a Dívida	1,9	1,0	0,6
Resultado Primário	115.664.951,32	71.726.012,00	43.088.842,68
Serviço da Dívida	61.386.383,60	68.805.865,27	68.481.487,52
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida	44,4%	45,7%	41,9%
- Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	894.126.983,70	975.159.576,12	945.127.946,84
- Receita Corrente Líquida	2.014.409.421,55	2.132.610.654,97	2.254.497.047,28
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	11,1%	7,8%	7,7%
- Receitas Correntes	2.261.607.861,88	2.393.214.178,86	2.547.304.617,66
- Despesas Correntes	2.010.205.128,43	2.205.977.139,64	2.352.067.289,38
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total	3,8%	3,3%	3,4%
- Investimentos	80.739.219,08	76.178.932,14	84.009.406,84
- Despesa Total	2.141.063.730,49	2.339.987.315,70	2.496.686.580,02
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	183,6%	173,3%	178,5%
- Contribuições e Remunerações RPPS	292.015.357,32	332.024.738,92	397.318.516,45
- Despesas Previdenciárias	159.031.884,91	191.638.200,54	222.530.035,92
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio	29,9%	29,6%	28,4%
- Receitas Tributárias	616.393.928,48	668.310.770,10	676.817.835,39
- Despesas de Custeio	2.060.119.008,26	2.257.828.700,36	2.383.528.113,04

ESTRUTURA DE PESOS ANUAIS		
20%	30%	50%

1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Classificação e Média dos Indicadores

ESTADO: SP - MUNICÍPIO: SOROCABA

Discriminação	Lado Esquerdo	Lado Direito	2014	2015	2016	Média
I - Endividamento	0,5	1,3	0,0	0,0	0,0	0,0
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	8,0%	15,0%	0,0	0,0	0,0	0,0
III - Resultado Primário servindo à Dívida	1,0	0,0	0,0	0,0	2,2	1,1
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquida Ajustadas	40,0%	70,0%	0,9	1,1	0,4	0,7
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	25,0%	5,0%	4,2	5,2	5,2	5,0
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	20,0%	5,0%	6,0	6,0	6,0	6,0
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	90,0%	40,0%	0,0	0,0	0,0	0,0
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio	80,0%	30,0%	6,0	6,0	6,0	6,0

Nota atribuída		Estrutura de pesos dos balanços		
0	6	20%	30%	50%

1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Cálculo dos Indicadores Fiscais

ESTADO: SP - MUNICÍPIO: SOROCABA

Discriminação	Peso	Média	Média*Peso
I - Endividamento	10	0,00	0,00
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	9	0,00	0,00
III - Resultado Primário servindo à Dívida	8	1,11	8,90
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquidas Ajustadas	7	0,71	4,98
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	4	4,98	19,92
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	3	6,00	18,00
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	2	0,00	0,00
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio Ajustadas	1	6,00	6,00
	44		57,79

Pontuação	1,31

RESULTADO DA CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL	A-

Correspondente ao Item 'c' do Inciso I do Art. 8º da Portaria nº 306/2012

ANEXO À NOTA Nº 124/2017/COREM/SURIN/STN/MF-DF, DE 07/07/2017

1. Este Anexo apresenta os procedimentos adotados no cálculo da classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito (1ª Etapa), conforme dispõem a Portaria MF nº 306/12, e a Portaria STN nº 543/12, e as orientações, conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aplicado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.
2. Considerando que o Município não incorreu na necessidade de honras de garantias por parte da União nos últimos 12 (doze) meses[4] fica afastada a necessidade da aplicação da 2ª Etapa da CAPAG, nos termos do que prevê a Nota Técnica nº 09/2017/COREM-CORFI/SURIN/STN/MF-DF, de 11 de maio de 2017.

1ª Etapa – Cálculo da Classificação da Situação Fiscal

3. O cálculo da situação fiscal associada ao risco de crédito do Município foi realizado tendo por base os balanços consolidados publicados dos últimos três exercícios e, subsidiariamente, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e outras informações constantes do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI).
4. A apuração final dos valores que compõem os indicadores estabelecidos na Portaria MF nº 306/12, para fins da análise de capacidade de pagamento, está sujeita a eventuais ajustes em observância às orientações, aos conceitos e aos procedimentos estabelecidos nos manuais acima referidos. Esses ajustes são aplicados nos dados obtidos dos balanços apresentados e podem gerar divergências em relação às informações publicadas nos RGFs e nos RREOs decorrentes de interpretação conceitual. Na eventualidade de divergências não passíveis de conciliação será utilizado o princípio da prudência, ou seja, prevalecerão os valores que representem maior restrição à capacidade de pagamento.
5. Cabe destacar que em 27 de janeiro de 2016 o Tribunal de Contas da União proferiu, nos autos do processo nº TC 025.203/2015-0, o Acórdão nº 128/2015 que determinou no item 9.1 que a STN aprimore a metodologia de análise prevista na Portaria MF nº 306/12, "*de forma a contemplar a adoção não apenas de indicadores fiscais para avaliação da capacidade de pagamento dos entes, mas também de indicadores baseados na análise dos respectivos demonstrativos contábeis, tendo em vista que foi constatado, no caso do Balanço Geral Consolidado de 2014 do Estado do Tocantins, passivo de mais de R$ 700 milhões, relativos a despesas com folha de pagamento e de fornecedores que não haviam sido sequer empenhadas, podendo provocar distorção em indicadores fiscais do Estado, a exemplo do resultado primário e do resultado nominal*".
6. Nesse sentido, a Secretaria do Tesouro Nacional iniciou um plano de trabalho visando mapeamento das contas patrimoniais que impactam a análise de capacidade de pagamento dos entes da federação, com apoio da Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicada à Federação – CCONF. O levantamento servirá de base para a proposta a ser encaminhada pela Secretaria do Tesouro Nacional. Enquanto não concluídas as tratativas em curso, os procedimentos da COREM irão considerar análises dos demonstrativos contábeis visando

[4] Conforme atesta o Relatório de Garantias Honradas pela União em Operações de Crédito – posição 30/06/17, anexo.

identificação de eventuais despesas contraídas e não empenhadas. Em havendo, as despesas serão consideradas segundo os respectivos elementos de despesas que as caracterizam, na forma de ajustes, nos indicadores utilizados para fins da análise de capacidade de pagamento.

Indicador I - Endividamento:
Dívida Pública Consolidada/ Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto à Dívida Pública Consolidada

7. A **Dívida Pública Consolidada** corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, incluindo-se os precatórios.

8. A Dívida Pública Consolidada apurada diverge daquela apresentada no RGF do 3º quadrimestre para os três exercícios analisados conforme quadro a seguir:

R$ 1,00

Exercício	Dívida Pública Consolidada Apurada (A)	Dívida Pública Consolidada – RGF (B)	Diferença (B) - (A)
2014	274.877.811,17	249.493.330,53	-25.384.480,64
2015	310.092.682,01	298.297.099,16	-11.795.582,85
2016	222.081.277,06	214.592.125,21	-7.489.151,85

9. Foram acrescentados os valores de R$ 5.513.346,00, R$ 6.134.602,79 e R$ -7.489.151,85 à Dívida Contratual Interna do Município nos anos de 2014, 2015 e 2016, respectivamente. Tal ajuste foi realizado em decorrência de divergência existente no valor da dívida de parcelamento do INSS constante dos RGFs e os valores fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

10. Em 2014 foi constatada divergência entre os valores totais da Dívida Contratual Interna do Município divulgados no RGF e os valores fornecidos pelo Município no Demonstrativo I, do Anexo II da Portaria STN nº 543, de 18/09/2012. Dessa forma, foi realizado ajuste relativo a essa divergência no valor de R$ 19.871.134,64 no ano de 2014.

11. Para o ano de 2015, foi, ainda, realizado ajuste no valor de R$ 5.660.980,06 em decorrência de divergência existente entre o valor da dívida refinanciada ao amparo da MP 2.185-35/01 constante do Demonstrativo I, do Anexo II da Portaria STN nº 543, de 18/09/2012, encaminhado pelo Município, e o valor fornecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI).

12. Os valores da Dívida Pública Consolidada para os anos de 2014, 2015 e 2016 foram calculados conforme quadros a seguir:

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Dívida Pública Consolidada	**249.493.330,53**	**0,00**	**25.384.480,64**	**274.877.811,17**
(+) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	**241.459.701,29**	**0,00**	**25.384.480,64**	**266.844.181,93**
Dívida Contratual Interna	165.687.169,25	0,00	25.384.480,64	191.071.649,89
Dívida Contratual Externa	75.772.532,04	0,00	0,00	75.772.532,04
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Demais Dívidas	8.033.629,24	0,00	0,00	8.033.629,24
(+) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00

R$ 1,00

2015				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Dívida Pública Consolidada	**298.297.099,16**	**0,00**	**11.795.582,85**	**310.092.682,01**
(+) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	**255.585.996,63**	**0,00**	**11.795.582,85**	**267.381.579,48**
Dívida Contratual Interna	172.049.219,05	0,00	11.795.582,85	183.844.801,90
Dívida Contratual Externa	83.536.777,58	0,00	0,00	83.536.777,58
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Demais Dívidas	42.711.102,53	0,00	0,00	42.711.102,53
(+) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00

R$ 1,00

2016				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Dívida Pública Consolidada	**214.592.125,21**	**0,00**	**7.489.151,85**	**222.081.277,06**
(+) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	**176.155.297,04**	**0,00**	**7.489.151,85**	**183.644.448,89**
Dívida Contratual Interna	129.673.946,29	0,00	7.489.151,85	137.163.098,14
Dívida Contratual Externa	46.481.350,75	0,00	0,00	46.481.350,75
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Demais Dívidas	38.436.828,17	0,00	0,00	38.436.828,17
(+) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: Relatórios de Gestão Fiscal, Secretaria da Receita Federal do Brasil, Coordenação-Geral de Haveres Financeiros e Demonstrativo I, do Anexo II da Portaria STN nº 543/2012, apresentado pelo Município.

13. A Dívida Pública Consolidada do Município apresentou um acréscimo de 2014 para 2015 no valor de R$ 35.214.870,84, o que representa uma aumento nominal de 12,8%. Por outro lado, de 2015 para 2016 houve redução da dívida em R$ 88.011.404,95, o que representa um decréscimo nominal de 28,4%.

Quanto à Receita Corrente Líquida - RCL

14. A **Receita Corrente Líquida** corresponde às receitas correntes (somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do Município) deduzidas a Contribuição para Plano de Previdência do Servidor, da Contribuição para Custeio das Pensões dos Militares, da Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários e Dedução da Receita para Formação do FUNDEB.

15. Foi constatada divergência entre a RCL apresentada no RREO do 6º bimestre e a apurada a partir dos Balanços para o ano 2014, conforme o quadro a seguir:

R$1,00

EXERCÍCIO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA APURADA (A)	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RREO 6º BIMESTRE (B)	DIFERENÇA (B) - (A)
2014	2.014.409.421,55	2.014.559.053,98	149.632,43
2015	2.132.610.654,97	2.132.610.654,97	0,00
2016	2.254.497.047,28	2.254.497.047,28	0,00

16. Para o ano de 2014, optou-se, prudencialmente, por considerar os valores apurados com base nos Balanços Gerais.

17. Os valores apurados para a Receita Corrente Líquida nos anos de 2014, 2015 e 2016 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receita Corrente Líquida	**2.014.409.421,55**	**0,00**	**0,00**	**2.014.409.421,55**
(+) Receita Corrente	2.226.697.512,56	0,00	0,00	2.226.697.512,56
(-) Transferências Constitucionais e Legais	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Contrib. p/Plano de Previdência do Servidor	**58.685.637,63**	**0,00**	**0,00**	**58.685.637,63**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	54.535.455,77	0,00	0,00	54.535.455,77
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	3.882.041,03	0,00	0,00	3.882.041,03
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	268.140,83	0,00	0,00	268.140,83
Contr. p/Custeio Pensões Militares	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	24.992.009,37	0,00	0,00	24.992.009,37
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	128.610.444,01	0,00	0,00	128.610.444,01

R$ 1,00

2015				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receita Corrente Líquida	**2.132.610.654,97**	**0,00**	**0,00**	**2.132.610.654,97**
(+) Receita Corrente	2.340.652.572,59	0,00	0,00	2.340.652.572,59
(-) Transferências Constitucionais e Legais	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Contrib. p/Plano de Previdência do Servidor	**63.108.456,61**	**0,00**	**0,00**	**63.108.456,61**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	57.776.050,23	0,00	0,00	57.776.050,23
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	4.997.068,08	0,00	0,00	4.997.068,08
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	335.338,30	0,00	0,00	335.338,30
Contr. p/Custeio Pensões Militares	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	12.532.717,35	0,00	0,00	12.532.717,35
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	132.400.743,66	0,00	0,00	132.400.743,66

R$ 1,00

2016				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receita Corrente Líquida	**2.262.203.826,19**	**-7.706.778,91**	**0,00**	**2.254.497.047,28**
(+) Receita Corrente	2.487.045.402,48	-7.706.778,91	0,00	2.479.338.623,57
(-) Transferências Constitucionais e Legais	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Contrib. p/Plano de Previdência do Servidor	**70.744.486,40**	**0,00**	**0,00**	**70.744.486,40**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	64.586.181,40	0,00	0,00	64.586.181,40
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	5.802.929,36	0,00	0,00	5.802.929,36
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	355.375,64	0,00	0,00	355.375,64
Contr. p/Custeio Pensões Militares	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	18.159.888,37	0,00	0,00	18.159.888,37
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	135.937.201,52	0,00	0,00	135.937.201,52

Fonte: Balanço Orçamentário e Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

18. Para o exercício de 2016, os ajustes gerais no valor de R$ -7.706.778,91 correspondem às deduções de receitas apresentadas no Balanço Consolidado não relacionadas à composição do FUNDEB.

Indicador II - Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida:
Serviço da Dívida / Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto ao Serviço da Dívida

19. O **Serviço da Dívida** corresponde ao somatório dos pagamentos de juros e encargos (despesas com o pagamento de juros, comissões e outros encargos relativos à dívida) e amortizações (despesas com o pagamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida).

20. Os valores apurados para o cálculo do Serviço da Dívida nos anos de 2014, 2015 e 2016 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Serviço da Dívida	**61.386.383,60**	**0,00**	**0,00**	**61.386.383,60**
(+) Juros e Encargos da Dívida	11.267.000,62	0,00	0,00	11.267.000,62
(+) Amortizações da Dívida	50.119.382,98	0,00	0,00	50.119.382,98

R$ 1,00

2015				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Serviço da Dívida	**68.805.865,27**	**0,00**	**0,00**	**68.805.865,27**
(+) Juros e Encargos da Dívida	10.974.621,35	0,00	0,00	10.974.621,35
(+) Amortizações da Dívida	57.831.243,92	0,00	0,00	57.831.243,92

R$ 1,00

2016				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Serviço da Dívida	**68.481.487,52**	**0,00**	**0,00**	**68.481.487,52**
(+) Juros e Encargos da Dívida	7.871.603,72	0,00	0,00	7.871.603,72
(+) Amortizações da Dívida	60.609.883,80	0,00	0,00	60.609.883,80

Fonte: Balanço Orçamentário.

21. Não foram feitos ajustes nesse item.

Quanto à Receita Corrente Líquida

22. Os procedimentos utilizados na apuração da Receita Corrente Líquida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador I.

Indicador III - Resultado Primário Servindo a Dívida:
Resultado Primário / Serviço da Dívida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto ao Resultado Primário

23. A apuração do **Resultado Primário** considerou a receita total, deduzida da parcela destinada à formação do FUNDEB, excluídas as receitas de valores mobiliários, as operações de crédito, a

amortização de empréstimos e a alienação de bens, menos as despesas correntes e de capital, excluídos os juros e encargos da dívida, a concessão de empréstimos, a aquisição de títulos de capital já integralizado, a amortização de dívidas, a reserva de contingência e a Reserva do RPPS.

24. Segundo o art. 35 da Lei nº 4.320/64, foram consideradas as receitas arrecadadas e as despesas legalmente empenhadas no exercício financeiro.

25. Para fins de apuração do Resultado Primário, foram computadas todas as receitas e despesas, incluindo as intra-orçamentárias, visto que estas se anulam quando consideramos apenas as despesas pagas, não influenciando no resultado.

26. As receitas de valores mobiliários (receitas financeiras) compreendem as receitas de juros de títulos de renda, fundos de investimentos, remuneração de depósitos bancários, remuneração de depósitos especiais, remuneração de saldos de recursos não desembolsados e outras receitas de valores mobiliários.

27. Foiconstatada divergêncis entre o resultado primário apurado a partir dos Balanços e o apresentado pelo Município no RREO do 6º bimestre de 2014, conforme quadro a seguir:

R$1,00

EXERCÍCIO	RESULTADO PRIMÁRIO APURADO (A)	RESULTADO PRIMÁRIO – RREO 6º BIMESTRE (B)	DIFERENÇA (B) - (A)
2014	115.664.951,32	115.814.583,75	149.632,43
2015	71.726.012,00	71.726.012,00	0,00
2016	43.088.842,68	43.088.842,68	0,00

28. Para o ano de 2014, optou-se, prudencialmente, por considerar o valor do resultado primário apurado nos Balanços Gerais.

29. Os valores apurados para o cálculo do Resultado Primário nos anos de 2014, 2015 e 2016 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Resultado Primário	**115.664.951,32**	**0,00**	**0,00**	**115.664.951,32**
(+) Receitas Correntes	2.226.697.512,56	0,00	0,00	2.226.697.512,56
(-) Receitas Financeiras	75.297.183,21	0,00	0,00	75.297.183,21
Remuneração dos Investimentos do RPPS	47.277.184,43	0,00	0,00	47.277.184,43
Juros de Títulos de Renda	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Depósitos Bancários	28.019.998,78	0,00	0,00	28.019.998,78
Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Saldos de Recursos não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Receitas de Capital	26.975.520,04	0,00	0,00	26.975.520,04
(-) Operações de Crédito	13.885.964,50	0,00	0,00	13.885.964,50
(-) Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Alienação de Bens	4.057.936,00	0,00	0,00	4.057.936,00
(-) Despesas Correntes	2.010.205.128,43	0,00	0,00	2.010.205.128,43
(+) Juros e Encargos da Dívida	11.267.000,62	0,00	0,00	11.267.000,62
(-) Despesas de Capital	130.858.602,06	0,00	0,00	130.858.602,06
(+) Concessão de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	128.610.444,01	0,00	0,00	128.610.444,01
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	163.520.793,33	0,00	0,00	163.520.793,33
(+) Receitas de Capital Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortização de Dívidas	50.119.382,98	0,00	0,00	50.119.382,98

R$ 1,00

2015				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Resultado Primário	**71.726.012,00**	**0,00**	**0,00**	**71.726.012,00**
(+) Receitas Correntes	2.340.652.572,59	0,00	0,00	2.340.652.572,59
(-) Receitas Financeiras	105.333.957,21	0,00	0,00	105.333.957,21
Remuneração dos Investimentos do RPPS	74.833.500,61	0,00	0,00	74.833.500,61
Juros de Títulos de Renda	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Depósitos Bancários	29.971.119,81	0,00	0,00	29.971.119,81
Remuneração de Depósitos Especiais	529.336,79	0,00	0,00	529.336,79
Remuneração de Saldos de Recursos não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Receitas de Capital	70.044.416,26	0,00	0,00	70.044.416,26
(-) Operações de Crédito	14.768.324,25	0,00	0,00	14.768.324,25
(-) Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Alienação de Bens	248.851,23	0,00	0,00	248.851,23
(-) Despesas Correntes	2.205.977.139,64	0,00	0,00	2.205.977.139,64
(+) Juros e Encargos da Dívida	10.974.621,35	0,00	0,00	10.974.621,35
(-) Despesas de Capital	134.010.176,06	0,00	0,00	134.010.176,06
(+) Concessão de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	132.400.743,66	0,00	0,00	132.400.743,66
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	184.962.349,93	0,00	0,00	184.962.349,93
(+) Receitas de Capital Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortização de Dívidas	57.831.243,92	0,00	0,00	57.831.243,92

R$ 1,00

2016				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Resultado Primário	**47.198.113,71**	**-4.109.271,03**	**0,00**	**43.088.842,68**
(+) Receitas Correntes	2.487.045.402,48	-7.706.778,91	0,00	2.479.338.623,57
(-) Receitas Financeiras	135.592.901,03	-3.597.507,88	0,00	131.995.393,15
Remuneração dos Investimentos do RPPS	106.855.316,02	0,00	0,00	106.855.316,02
Juros de Títulos de Renda	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Depósitos Bancários	28.737.585,01	-3.597.507,88	0,00	25.140.077,13
Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Saldos de Recursos não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Receitas de Capital	78.896.629,12	0,00	0,00	78.896.629,12
(-) Operações de Crédito	22.901.448,14	0,00	0,00	22.901.448,14
(-) Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Alienação de Bens	10.470,31	0,00	0,00	10.470,31
(-) Despesas Correntes	2.352.067.289,38	0,00	0,00	2.352.067.289,38
(+) Juros e Encargos da Dívida	7.871.603,72	0,00	0,00	7.871.603,72
(-) Despesas de Capital	144.619.290,64	0,00	0,00	144.619.290,64
(+) Concessão de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	135.937.201,52	0,00	0,00	135.937.201,52
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	203.903.195,61	0,00	0,00	203.903.195,61
(+) Receitas de Capital Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortização de Dívidas	60.609.883,80	0,00	0,00	60.609.883,80

Fonte: Balanço Orçamentário e Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

30. Para o exercício de 2016, os ajustes gerais nos valores de R$ -7.706.778,91 e R$ -3.597.507,88 correspondem às deduções de receitas apresentadas no Balanço Consolidado não relacionadas à composição do FUNDEB.

31. O Resultado Primário apresentou trajetória decrescente no período analisado. A redução foi de R$ 43.938.939,32 em 2014 e de R$ 28.637.169,32 em 2015, o que representa um decréscimo nominal de 38,8% e 39,9%, respectivamente.

Quanto Ao Serviço da Dívida

32. Os procedimentos utilizados na apuração do Serviço da Dívida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador II.

Indicador IV - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida: Despesas com Pessoal e Encargos Sociais / Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

33. A **Despesa com Pessoal e Encargos Sociais** compreende o somatório dos gastos com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos os seguintes itens, desde que tenham sido inicialmente considerados (MDF, 6ª edição, pág. 501 a 510):

a) indenizações por Demissão e com Programas de Incentivos à Demissão Voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas;

b) decorrentes de decisão judicial da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais;

c) demais despesas da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores; e

d) com inativos, considerando-se também os pensionistas, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos vinculados, ou seja, provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

34. Foram constatadas divergências entre as despesas com pessoal e encargos sociais apuradas a partir dos Balanços e as apresentadas pelo Município nos RGFs do 3º quadrimestre, conforme quadro a seguir:

$ 1,00

EXERCÍCIO	DESPESA COM PESSOAL – BALANÇO (A)	DESPESA COM PESSOAL – RGF 3º QUADRIMESTRE			DIFERENÇA (B) - (A)
		PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO	SOMA DOS PODERES (B)	
2014	772.286.225,19	864.283.666,42	29.843.317,28	894.126.983,70	121.840.758,51
2015	844.564.405,81	941.174.052,33	33.985.523,79	975.159.576,12	130.595.170,31
2016	945.127.946,84	957.592.797,36	37.030.137,08	994.622.934,44	49.494.987,60

35. Optou-se, prudencialmente, por considerar os valores publicados nos RGFs para todos os exercícios analisados.

36. Os valores apurados para o cálculo da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nos anos de 2014, 2015 e 2016 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Pg. n.º 18 de 34 da Nota n.º 124/2017/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 07/07/2017.

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	**686.579.937,21**	**0,00**	**207.547.046,49**	**894.126.983,70**
(+)Pessoal e Encargos Sociais	938.715.500,33	0,00	49.010.982,53	987.726.482,86
(+)Contratação por tempo determinado (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-)Sentenças Judiciais	205.503,15	0,00	573.259,44	778.762,59
d/q Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	205.503,15	0,00		
(-)Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00
d/q Despesas de Exercícios Anteriores (relativo a pessoal)	0,00	0,00		
(-)Indenizações e restituições Trabalhistas	7.191.887,08	0,00	531.564,78	7.723.451,86
(-) Inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados	244.738.172,89	0,00	-159.640.888,18	85.097.284,71
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	54.535.455,77	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	3.882.041,03	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	268.140,83	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições Patronais (Intra)	131.806.553,45	0,00	-159.640.888,18	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes RPPS	29.253.972,44	0,00	0,00	0,00
Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	24.992.009,37	0,00	0,00	0,00

R$ 1,00

2015				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	**779.011.368,04**	**0,00**	**196.148.208,08**	**975.159.576,12**
(+)Pessoal e Encargos Sociais	1.049.796.084,69	0,00	49.855.590,10	1.099.651.674,79
(+)Contratação por tempo determinado (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-)Sentenças Judiciais	5.979.683,20	0,00	0,00	5.979.683,20
d/q Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	5.979.683,20	0,00		
(-)Despesas de Exercícios Anteriores	43.484,84	0,00	-43.484,84	0,00
d/q Despesas de Exercícios Anteriores (relativo a pessoal)	43.484,84	0,00		
(-)Indenizações e restituições Trabalhistas	7.570.310,30	0,00	492.225,82	8.062.536,12
(-) Inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados	257.191.238,31	0,00	-146.741.358,96	110.449.879,35
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	57.776.050,23	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	4.997.068,08	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	335.338,30	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições Patronais (Intra)	144.612.349,93	0,00	-146.741.358,96	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes RPPS	36.937.714,42	0,00	0,00	0,00
Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	12.532.717,35	0,00	0,00	0,00

R$ 1,00

2016				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	**877.194.782,33**	**0,00**	**67.933.164,51**	**945.127.946,84**
(+)Pessoal e Encargos Sociais	1.208.574.703,84	0,00	0,00	1.208.574.703,84
(+)Contratação por tempo determinado (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-)Sentenças Judiciais	29.149.060,14	0,00	0,00	29.149.060,14
d/q Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	29.149.060,14	0,00		
(-)Despesas de Exercícios Anteriores	2.764,80	0,00	0,00	2.764,80
d/q Despesas de Exercícios Anteriores (relativo a pessoal)	2.764,80	0,00		
(-)Indenizações e restituições Trabalhistas	11.764.896,14	0,00	0,00	11.764.896,14
(-) Inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados	290.463.200,43	0,00	-67.933.164,51	222.530.035,92
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	64.586.181,40	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	5.802.929,36	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	355.375,64	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições Patronais (Intra)	160.366.176,04	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes RPPS	41.192.649,62	0,00	0,00	0,00
Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	18.159.888,37	0,00	0,00	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário e Relatório de Gestão Fiscal.

37. As Despesas com Pessoal e Encargos Sociais do Município apresentaram trajetória crescente no período analisado. O aumento foi de R$ 149.072.663,34 em 2014 e de R$ 81.032.592,42 em 2015, o que representa um crescimento nominal de 20,0% e 9,1%, respectivamente.

38. Os ajustes específicos apresentados nos exercícios de 2014, 2015 e 2016 foram realizados para conciliar com os valores apresentados nos RGFs do período analisado.

Quanto à Receita Corrente Líquida

39. Os procedimentos utilizados na apuração da Receita Corrente Líquida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador I.

Indicador V - Capacidade de Geração de Poupança: (Receitas Correntes - Despesas Correntes) / Receitas Correntes

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Receitas Correntes e às Despesas Correntes

40. O item **Receitas Correntes**, conforme especificado no indicador I, registra os ingressos de recursos financeiros oriundos das seguintes subcategorias econômicas: "receitas tributárias, de

contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes." (MDF, 6ª edição, pág. 128 a 133).

41. O item **Despesas Correntes** refere-se às despesas que não contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital, como as despesas de pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida e outras despesas correntes. (ver MDF, 6ª edição, pág. 145)

42. Para fins de apuração deste indicador, foram também consideradas as receitas e despesas intra-orçamentárias e as outras deduções da receita corrente.

43. Os valores apurados para o cálculo das **Receitas Correntes** nos anos de 2014, 2015 e 2016 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Receitas Correntes	**2.261.607.861,88**	**0,00**	**0,00**	**2.261.607.861,88**
(+)Receitas Correntes	2.226.697.512,56	0,00	0,00	2.226.697.512,56
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	163.520.793,33	0,00	0,00	163.520.793,33
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	128.610.444,01	0,00	0,00	128.610.444,01

R$ 1,00

2015				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Receitas Correntes	**2.393.214.178,86**	**0,00**	**0,00**	**2.393.214.178,86**
(+)Receitas Correntes	2.340.652.572,59	0,00	0,00	2.340.652.572,59
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	184.962.349,93	0,00	0,00	184.962.349,93
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	132.400.743,66	0,00	0,00	132.400.743,66

R$ 1,00

2016				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Receitas Correntes	**2.555.011.396,57**	**-7.706.778,91**	**0,00**	**2.547.304.617,66**
(+)Receitas Correntes	2.487.045.402,48	-7.706.778,91	0,00	2.479.338.623,57
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	203.903.195,61	0,00	0,00	203.903.195,61
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	135.937.201,52	0,00	0,00	135.937.201,52

Fonte: Balanço Orçamentário.

44. Para o exercício de 2016, os ajustes gerais no valor de R$ -7.706.778,91 correspondem às deduções de receitas apresentadas no Balanço Consolidado não relacionadas à composição do FUNDEB.

45. Os valores apurados para o cálculo das **Despesas Correntes** nos anos de 2014, 2015 e 2016 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Despesas Correntes	2.010.205.128,43	0,00	0,00	2.010.205.128,43

R$ 1,00

Discriminação	2015			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Despesas Correntes	2.205.977.139,64	0,00	0,00	2.205.977.139,64

R$ 1,00

Discriminação	2016			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Despesas Correntes	2.352.067.289,38	0,00	0,00	2.352.067.289,38

Fonte: Balanço Orçamentário.

46. Não foram realizados ajustes nesse item.

Indicador VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total: Investimentos / Despesa Total

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto aos Investimentos

47. O item **Investimentos** registra as despesas com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente. (MDF, 6ª edição, pág. 146)

48. Os valores apurados relativos a **Investimentos** nos anos de 2014, 2015 e 2016 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

Discriminação	2014			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Investimentos	80.739.219,08	0,00	0,00	80.739.219,08

R$ 1,00

Discriminação	2015			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Investimentos	76.178.932,14	0,00	0,00	76.178.932,14

R$ 1,00

Discriminação	2016			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Investimentos	84.009.406,84	0,00	0,00	84.009.406,84

Fonte: Balanço Orçamentário.

49. Não foram realizados ajustes nesse item.

Quanto às Despesas Totais

50. As **Despesas Totais** correspondem à soma entre as Despesas Corrente e de Capital.

51. As despesas intraorçamentárias estão incluídas nas Despesas Totais.

52. Os valores apurados para o cálculo da Despesa Total nos anos de 2014, 2015 e 2016 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Despesa Total	**2.141.063.730,49**	**0,00**	**0,00**	**2.141.063.730,49**
(+) Despesa Corrente	2.010.205.128,43	0,00	0,00	2.010.205.128,43
(+) Despesa de Capital	130.858.602,06	0,00	0,00	130.858.602,06

R$ 1,00

2015				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Despesa Total	**2.339.987.315,70**	**0,00**	**0,00**	**2.339.987.315,70**
(+) Despesa Corrente	2.205.977.139,64	0,00	0,00	2.205.977.139,64
(+) Despesa de Capital	134.010.176,06	0,00	0,00	134.010.176,06

R$ 1,00

2016				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Despesa Total	**2.496.686.580,02**	**0,00**	**0,00**	**2.496.686.580,02**
(+) Despesa Corrente	2.352.067.289,38	0,00	0,00	2.352.067.289,38
(+) Despesa de Capital	144.619.290,64	0,00	0,00	144.619.290,64

Fonte: Balanço Orçamentário.

53. Não foram realizados ajustes nesse item.

Indicador VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias:

(Contribuições + Remunerações do RPPS) / Despesas Previdenciárias

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Contribuições e Remunerações do RPPS

54. As **Contribuições e as Remunerações do RPPS** correspondem à soma das contribuições patronal e do servidor para o RPPS, acrescida das remunerações e das compensações previdenciárias entre regimes. Não devem ser considerados como contribuições os recursos aportados pelo Tesouro do Município a título de cobertura de déficit financeiro ou atuarial do RPPS.

55. Os valores apurados para o cálculo das Contribuições e das Remunerações do RPPS nos anos de 2014, 2015 e 2016 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Pg. n.º 23 de 34 da Nota n.º 124/2017/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 07/07/2017.

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Contribuições e Remunerações do RPPS	**292.015.357,32**	**0,00**	**0,00**	**292.015.357,32**
(+) Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	**58.685.637,63**	**0,00**	**0,00**	**58.685.637,63**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	54.535.455,77	0,00	0,00	54.535.455,77
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	3.882.041,03	0,00	0,00	3.882.041,03
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	268.140,83	0,00	0,00	268.140,83
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Contribuições Intraorçamentárias	**131.806.553,45**	**0,00**	**0,00**	**131.806.553,45**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	106.927.648,46	0,00	0,00	106.927.648,46
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Patronais Intraorçamentárias para o RPPS	24.851.517,79	0,00	0,00	24.851.517,79
Multas e Juros de Mora das Contribuições para o RPPS	27.387,20	0,00	0,00	27.387,20
(+) Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	**0,00**	**0,00**	0,00	**0,00**
(+) Outras Receitas Correntes RPPS	**29.253.972,44**	**0,00**	0,00	**29.253.972,44**
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS	**47.277.184,43**	**0,00**	0,00	**47.277.184,43**
(+) Compensação Financeira do RGPS para o RPPS	**24.992.009,37**	**0,00**	0,00	**24.992.009,37**

R$ 1,00

2015				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Contribuições e Remunerações do RPPS	**332.024.738,92**	**0,00**	**0,00**	**332.024.738,92**
(+) Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	**63.108.456,61**	**0,00**	**0,00**	**63.108.456,61**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	57.776.050,23	0,00	0,00	57.776.050,23
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	4.997.068,08	0,00	0,00	4.997.068,08
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	335.338,30	0,00	0,00	335.338,30
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Contribuições Intraorçamentárias	**144.612.349,93**	**0,00**	**0,00**	**144.612.349,93**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	113.873.871,03	0,00	0,00	113.873.871,03
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Patronais Intraorçamentárias para o RPPS	30.738.478,90	0,00	0,00	30.738.478,90
Multas e Juros de Mora das Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	**0,00**	**0,00**	0,00	**0,00**
(+) Outras Receitas Correntes RPPS	**36.937.714,42**	**0,00**	0,00	**36.937.714,42**
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS	**74.833.500,61**	**0,00**	0,00	**74.833.500,61**
(+) Compensação Financeira do RGPS para o RPPS	**12.532.717,35**	**0,00**	0,00	**12.532.717,35**

R$ 1,00

2016				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Contribuições e Remunerações do RPPS	**397.318.516,45**	**0,00**	**0,00**	**397.318.516,45**
(+) Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	**70.744.486,40**	**0,00**	**0,00**	**70.744.486,40**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	64.586.181,40	0,00	0,00	64.586.181,40
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	5.802.929,36	0,00	0,00	5.802.929,36
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	355.375,64	0,00	0,00	355.375,64
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Contribuições Intraorçamentárias	**160.366.176,04**	**0,00**	**0,00**	**160.366.176,04**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	126.385.750,32	0,00	0,00	126.385.750,32
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Patronais Intraorçamentárias para o RPPS	33.980.397,85	0,00	0,00	33.980.397,85
Multas e Juros de Mora das Contribuições para o RPPS	27,87	0,00	0,00	27,87
(+) Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	**0,00**	**0,00**	0,00	**0,00**
(+) Outras Receitas Correntes RPPS	**41.192.649,62**	**0,00**	0,00	**41.192.649,62**
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS	**106.855.316,02**	**0,00**	0,00	**106.855.316,02**
(+) Compensação Financeira do RGPS para o RPPS	**18.159.888,37**	**0,00**	0,00	**18.159.888,37**

Fonte: Balanço Orçamentário.

56. Não foram realizados ajustes nesse item.

Quanto Às Despesas Previdenciárias

57. Para fins de análise da capacidade de pagamento, as **Despesas Previdenciárias** correspondem às despesas de aposentadorias e reformas, de pensões, de outros benefícios previdenciários e de compensação financeira do RPPS para o RGPS.

58. Os valores apurados para o cálculo das Despesas Previdenciárias nos anos de 2014, 2015 e 2016 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas Previdenciárias	**159.031.884,91**	**0,00**	**0,00**	**159.031.884,91**
(+) Aposentadorias e Reformas	119.677.025,91	0,00	0,00	119.677.025,91
(+) Pensões	24.807.021,61	0,00	0,00	24.807.021,61
(+) Outros Benefícios Previdenciários	14.547.837,39	0,00	0,00	14.547.837,39
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Compensação Financeira do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00

R$ 1,00

Discriminação	2015			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas Previdenciárias	**191.638.200,54**	**0,00**	**0,00**	**191.638.200,54**
(+) Aposentadorias e Reformas	145.913.408,17	0,00	0,00	145.913.408,17
(+) Pensões	28.104.670,88	0,00	0,00	28.104.670,88
(+) Outros Benefícios Previdenciários	17.620.121,49	0,00	0,00	17.620.121,49
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Compensação Financeira do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00

R$ 1,00

Discriminação	2016			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas Previdenciárias	**222.530.035,92**	**0,00**	**0,00**	**222.530.035,92**
(+) Aposentadorias e Reformas	172.764.112,95	0,00	0,00	172.764.112,95
(+) Pensões	30.221.423,55	0,00	0,00	30.221.423,55
(+) Outros Benefícios Previdenciários	19.544.499,42	0,00	0,00	19.544.499,42
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Compensação Financeira do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário.

59. Não foram realizados ajustes nesse item.

60. As Despesas Previdenciárias do Município apresentaram trajetória crescente no período analisado. O aumento foi de R$ 32.606.315,63 em 2015 e de R$ 30.891.835,38 em 2016, o que representa um crescimento nominal de 20,5% e 16,1%, respectivamente.

Indicador VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio: Receitas Tributárias / Despesas de Custeio

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Receitas Tributárias

61. As **Receitas Tributárias** compreendem as receitas com impostos, taxas, contribuição de melhoria, receitas de dívida ativa tributária e de multas e juros de mora desses tributos e da dívida ativa tributária.

62. Os valores apurados para o cálculo das Receitas Tributárias nos anos de 2014, 2015 e 2016 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

Discriminação	2014			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Receitas Tributárias	**616.393.928,48**	**0,00**	**0,00**	**616.393.928,48**
(+) Receita Tributária	571.232.209,79	0,00	0,00	571.232.209,79
(+) Multas e Juros de Mora dos Tributos	4.743.645,30	0,00	0,00	4.743.645,30
(+) Receita da Dívida Ativa Tributária	26.786.845,19	0,00	0,00	26.786.845,19
(+) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária	13.631.228,20	0,00	0,00	13.631.228,20

R$ 1,00

2015				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Receitas Tributárias	**668.310.770,10**	**0,00**	**0,00**	**668.310.770,10**
(+) Receita Tributária	608.024.677,31	0,00	0,00	608.024.677,31
(+) Multas e Juros de Mora dos Tributos	7.320.863,95	0,00	0,00	7.320.863,95
(+) Receita da Dívida Ativa Tributária	39.897.739,69	0,00	0,00	39.897.739,69
(+) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária	13.067.489,15	0,00	0,00	13.067.489,15

R$ 1,00

2016				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Receitas Tributárias	**676.817.835,39**	**0,00**	**0,00**	**676.817.835,39**
(+) Receita Tributária	618.154.738,22	0,00	0,00	618.154.738,22
(+) Multas e Juros de Mora dos Tributos	7.142.305,96	0,00	0,00	7.142.305,96
(+) Receita da Dívida Ativa Tributária	32.392.071,28	0,00	0,00	32.392.071,28
(+) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária	19.128.719,93	0,00	0,00	19.128.719,93

Fonte: Balanço Orçamentário.

63. Não foram realizados ajustes nesse item.

Quanto às Despesas de Custeio

64. Para efeito da apuração deste indicador, consideraram-se como **Despesas de Custeio** as despesas correntes, excluídas as sentenças judiciais e adicionadas as amortizações de dívidas. A perda líquida do FUNDEB não foi considerada na despesa de custeio.

65. Os valores apurados para o cálculo das Despesas de Custeio nos anos de 2014, 2015 e 2016 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas de Custeio	**2.060.119.008,26**	**0,00**	**0,00**	**2.060.119.008,26**
(+) Despesas Correntes	2.010.205.128,43	0,00	0,00	2.010.205.128,43
(-) Sentenças Judiciais	205.503,15	0,00	0,00	205.503,15
Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	205.503,15	0,00	0,00	205.503,15
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortizações de Dívidas	50.119.382,98	0,00	0,00	50.119.382,98

R$ 1,00

2015				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas de Custeio	**2.257.828.700,36**	**0,00**	**0,00**	**2.257.828.700,36**
(+) Despesas Correntes	2.205.977.139,64	0,00	0,00	2.205.977.139,64
(-) Sentenças Judiciais	5.979.683,20	0,00	0,00	5.979.683,20
Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	5.979.683,20	0,00	0,00	5.979.683,20
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortizações de Dívidas	57.831.243,92	0,00	0,00	57.831.243,92

R$ 1,00

Discriminação	2016			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas de Custeio	**2.383.528.113,04**	**0,00**	**0,00**	**2.383.528.113,04**
(+) Despesas Correntes	2.352.067.289,38	0,00	0,00	2.352.067.289,38
(-) Sentenças Judiciais	29.149.060,14	0,00	0,00	29.149.060,14
Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	29.149.060,14	0,00	0,00	29.149.060,14
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortizações de Dívidas	60.609.883,80	0,00	0,00	60.609.883,80

Fonte: Balanço Orçamentário.

66. Não foram realizados ajustes nesse item.

Quanto à Classificação Fiscal do Município

67. Com os dados coletados e os ajustes realizados nas variáveis que compõem cada um dos indicadores econômico-financeiros, procedeu-se ao cálculo da situação fiscal do Município, conforme dispõem os artigos 3º, 4º e 5º, da Portaria MF nº 306, de 10/09/2013. Ao final do cálculo, o Município obteve a pontuação **"1,31"**, que corresponde à classificação **"A-"**.

2ª Etapa – Enquadramento das Operações Pleiteadas aos Indicadores de Endividamento e Serviço da Dívida

Aspectos Considerados na Apuração

68. Tendo em vista que o Município não incorreu na necessidade de honras de garantias por parte da União nos últimos 12 (doze) meses[5] **foi afastada a necessidade da aplicação da 2º Etapa da CAPAG**, nos termos do que prevê a Nota Técnica nº 09/2017/COREM-CORFI/SURIN/STN/MF-DF, de 11 de maio de 2017, que concluiu que: "*13. Esta Nota, com a concordância da Secretária do Tesouro Nacional, implicará: (i) na aplicação de regra objetiva para concessão de pronunciamento favorável quando o ente não cumprir os requisitos para enquadramento da operação (2º etapa da CAPAG); (ii) na inversão da ordem de análise da CAPAG, na qual, após o cálculo da 1º etapa, será feita a verificação da ocorrência de honras de garantias do ente pela União e em seguida, e conforme o caso, o cálculo da segunda etapa; e (iii) anuência prévia da Secretária do Tesouro Nacional para não proceder o cálculo da 2º etapa caso se verifique que o ente não tenha tido garantias honradas nos últimos 12 meses.*"

69. Portanto, fica mantida a classificação final obtida na primeira etapa, que corresponde a **A-**, tornando a operação de crédito pleiteada elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União, nos termos do art. 9 da referida Portaria, com **pronunciamento favorável** automático da Secretária do Tesouro Nacional, nos termos da delegação de competência prevista na Nota Técnica acima citada.

[5] Conforme atesta o Relatório de Garantias Honradas pela União em Operações de Crédito – posição 30/06/17, anexo.

Pg. n.º 28 de 34 da Nota n.º 124/2017/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 07/07/2017.

ANEXO I – RELATÓRIO DE HONRA DE GARANTIAS

RELATÓRIO SEMANAL DE HONRAS DE AVAL

Posição em
Brasília/DF 30/06/2017

1. PARCELAS EM ATRASO PELO MUTUÁRIO

Situação PENDENTE

Ano	Mutuário	Contrato	Moeda	Data do atraso mais recente	Valor Vencimento	Atraso (dias corridos)
2017	Estado de Roraima	812 PGFN-CAF	R$	16/06/2017	2.612.028,24	14
		885 PGFN-CAF	R$	26/06/2017	2.681.064,01	4
	Estado de Sergipe	883/PGFN/CAF	R$	16/06/2017	2.005.863,18	14
		979/PGFN/CAF	R$	16/06/2017	2.005.863,18	14
		981/PGFN/CAF	R$	16/06/2017	2.005.863,18	14
	Estado do Rio de Janeiro	004 PGFN-CAF	R$	16/06/2017	3.153.080,74	14
		0976 PGFN-CAF	R$	16/06/2017	24.817.351,85	14
		684 PGFN-CAF	R$	16/06/2017	4.985.994,74	14
		848 PGFN-CAF	R$	16/06/2017	28.389.737,40	14
		BID 2411/OC-BR	USD	15/06/2017	1.543.350,49	15
		BID 2646/OC-BR	USD	15/06/2017	4.382.851,43	15
		CFA008002	USD	05/06/2017	10.099.225,43	25
		Contrato Conta A	R$	01/06/2017	61.917.119,67	29
	Pref. Natal - RN	776 PGFN-CAF	R$	12/06/2017	2.166.611,27	18
	Estado do Acre	BIRD 84420	USD	15/06/2017	152.876,24	15
	Estado de Minas Gerais	790/PGFN/CAF	R$	20/06/2017	164.894.869,10	10

2. PARCELAS PAGAS PELO TESOURO NA FORMA DE HONRA DE AVAL

Situação HONRA DE AVAL

Ano	Mutuário	Soma de VALOR HONRADO EM R$	Quantidade de Parcelas Honradas	Data da Última Honra
2016	Estado de Roraima	R$ 27.415.092,61	7	08/11/2016
	Estado do Mato Grosso	R$ 107.134.090,46	1	06/10/2016
2016	Estado do Rio de Janeiro	R$ 2.227.317.632,13	99	29/12/2016
	Pref. Belford Roxo-RJ	R$ 1.170.272,43	1	11/11/2016
	Pref. Cachoeirinha-RS	R$ 1.446.770,51	1	19/12/2016
	Pref. Chapecó-SC	R$ 2.266.689,08	1	08/09/2016
	Pref. Natal - RN	R$ 10.925.413,89	5	15/12/2016
2016 Total		**R$ 2.377.675.961,10**	**115**	
2017	Estado de Roraima	R$ 8.266.273,77	3	12/06/2017
	Estado do Rio de Janeiro	R$ 1.799.583.633,98	86	29/06/2017
	Pref. Natal - RN	R$ 13.172.797,63	6	07/06/2017
2017 Total		**R$ 1.821.022.705,38**	**95**	
Total Geral		**R$ 4.198.698.666,48**	**210**	

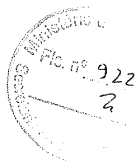

3. PARCELAS PAGAS EM ATRASO PELOS MUTUÁRIOS

Situação PAGO

Ano	Mutuário	Quantidade de Pagamentos Atrasados	Data do Último Atraso
2015	Estado da Bahia	1	01/01/2015
	Estado de Alagoas	1	16/11/2015
	Estado de Roraima	1	15/12/2015
	Estado de Sergipe	4	15/12/2015
	Estado do Amapá	1	15/05/2015
	Estado do Amazonas	2	15/09/2015
	Estado do Ceará	1	15/02/2015
	Estado do Rio Grande do Nc	1	15/06/2015
	Estado do Rio Grande do Su	8	15/09/2015
	Pref. Belford Roxo-RJ	2	15/10/2015
	Pref. Cachoeirinha-RS	1	20/10/2015
	Pref. Chapecó-SC	3	10/12/2015
	Pref. Florianópolis-SC	2	29/12/2015
	Pref. Ponta Grossa-PR	1	15/10/2015
2015 Total		**29**	
2016	Estado da Bahia	1	15/03/2016
	Estado de Roraima	9	25/11/2016
	Estado de Sergipe	31	16/11/2016
	Estado do Amapá	2	15/11/2016
	Estado do Espírito Santo	1	15/02/2016
	Estado do Rio de Janeiro	2	19/08/2016
	Estado do Rio Grande do Nc	4	15/11/2016
	Estado do Rio Grande do Su	1	17/10/2016
	Pref. BAGÉ/RS	1	15/09/2016
	Pref. Belford Roxo-RJ	1	15/04/2016
	Pref. Florianópolis-SC	2	15/09/2016
	Pref. Passo Fundo-RS	1	15/10/2016
	Pref. Ponta Grossa-PR	1	15/10/2016
2016	Pref. Santos-SP	1	15/03/2016
2016 Total		**58**	
2017	Estado de Roraima	7	27/04/2017
	Estado de Sergipe	18	17/04/2017
	Estado do Rio Grande do Nc	8	15/06/2017
	Pref. Belford Roxo-RJ	1	15/04/2017
	Pref. Cachoeirinha-RS	1	20/04/2017
	Pref. Chapecó-SC	1	10/12/2016
	Pref. Florianópolis-SC	2	15/03/2017
	Pref. Niterói - RJ	1	15/04/2017
	Estado de Rondônia	1	15/05/2017
2017 Total		**40**	
Total Geral		**127**	

ANEXO II – Nota Técnica nº 09/2017/COREM-CORFI/SURIN/STN/MF-DF, de 11.05.2017.

MINISTÉRIO DA FAZENDA TESOURONACIONAL

Nota Técnica nº 09/2017/COREM-CORFI/SURIN/STN/MF-DF

Em 11 de maio de 2017.

Assunto: **Proposta de regra para o ateste da capacidade de pagamento dos entes em boa situação Fiscal**

1. A presente Nota Técnica apresenta proposta de simplificação do processo de verificação da Capacidade de Pagamento – CAPAG – dos entes que vierem a solicitar garantia da União às suas operações de crédito. Em síntese, propõe-se uma manifestação prévia do Secretário do Tesouro Nacional pronunciando-se sobre a desnecessidade da segunda etapa da verificação da CAPAG.

CONTEXTUALIZAÇÃO

2. Conforme exposto na Nota Técnica nº 08/2017/COREM/CORFI/SURIN/STN/MF-DF, de 11 de maio de 2017, a análise da CAPAG é uma das informações necessárias para subsidiar a decisão do Ministério da Fazenda de conceder ou não a garantia da União às operações de crédito de interesse dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme posto pela Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001[1].

3. Nesse sentido, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 306, de 12 de setembro de 2012, estabeleceu a metodologia vigente para o cálculo da capacidade de pagamento - CAPAG de Estado, Distrito Federal ou Município. Essa avaliação, em apertada síntese, é elaborada em duas etapas: na primeira – classificação da situação fiscal do ente, são calculados oito indicadores econômico-financeiros que são ponderados e resultam em uma classificação de acordo com o resultado[2]; na segunda – enquadramento da operação, são feitas projeções do impacto da operação de crédito pleiteada sobre os

[1] Art. 23. Os pedidos de autorização para a realização de operações de crédito interno ou externo de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que envolvam aval ou garantia da União deverão conter:
I - Exposição de motivos do Ministro da Fazenda, da qual conste a classificação da situação financeira do pleiteante, em conformidade com a norma do Ministério da Fazenda que dispõe sobre a capacidade de pagamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...)

[2] Vide o Art. 4º da Portaria MF nº 306/2012

indicadores de endividamento e de serviço da dívida dos cinco exercícios seguintes com o objetivo avaliar o impacto que a contratação da operação teria sobre as finanças do Estado ou Município[3]

4. Na primeira etapa do cálculo quando é feita a análise da situação fiscal do ente ela pode ser classificada da seguinte maneira, conforme art. 4° da Portaria MF n° 306/2012:

Classificação	Situação Fiscal e Risco de Crédito
A+	Situação Fiscal é excelente - risco de crédito é quase nulo
A A-	Situação Fiscal é muito forte - risco de crédito é muito baixo
B+ B	Situação Fiscal é forte - risco de crédito é baixo
B-	Situação Fiscal é boa - risco de crédito é médio
C+	Situação Fiscal é fraca - risco de crédito é relevante
C C-	Situação Fiscal é muito fraca - risco de crédito é muito alto
D+ D D-	Situação de Desequilíbrio Fiscal

5. Se o ente apresentar indicadores que apontem uma situação fiscal fraca ou desequilíbrio fiscal (classificação C ou D) ele não terá a sua capacidade de pagamento atestada e o seu pleito é, em regra, considerado inelegível a receber a garantia da União. Entretanto, os arts. 10 e 11 da Portaria MF n° 306/2012[4] elencam algumas exceções à essa regra geral. Caso o resultado da primeira etapa da análise

[3] Portaria MF n° 306/2012:

"Art. 2° A metodologia da análise da capacidade de pagamento de Estado, do Distrito Federal e de Município está estruturada em duas etapas:

I - 1ª Etapa - classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros;

II - 2ª Etapa - enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida."

[4] Art. 10 São elegíveis, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União, a operação de crédito pleiteada por Unidade da Federação que atender pelo menos um dos seguintes requisitos:
I – Enquadre-se no disposto nos artigos 8º ou 9º desta Portaria;
II – Seja contratada junto a organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder executivo Federal; e
III – Destine-se à reestruturação e recomposição do principal de dívidas.

Art. 11 A exclusivo critério do Ministro da Fazenda, e em caráter excepcional, poderão ser consideradas elegíveis para a concessão de garantia da União, operações de crédito que observem, cumulativamente, as seguintes condições:
a) contem com contragarantias do tomador, consideradas suficientes e idôneas pela União;
b) os recursos correspondentes sejam destinados a projeto considerado relevante para o Governo Federal; e
c) contem com recursos suficientes do tomador, devidamente demonstrados, compatíveis com sua situação fiscal, para o atendimento das contrapartidas a seu cargo. "

indique que o ente possui uma boa situação fiscal (classificação A ou B) ele estará habilitado a passar para a segunda etapa da análise[5].

6. Na segunda etapa são feitas projeções para o comportamento dos indicadores endividamento e do serviço da dívida do ente nos próximos cinco exercícios para avaliar se as suas finanças seriam significativamente impactadas pela contratação da operação de crédito. Se as projeções da segunda etapa demostrarem que os indicadores de endividamento e de serviço da dívida atendem, simultaneamente, ao disposto nos arts. 6º e 7º da Portaria MF nº 306/2012 a classificação final do ente permanece a mesma obtida na primeira etapa e o ateste da capacidade de pagamento é feito diretamente pela "unidade da STN a que compete essa avaliação", conforme estabelece o art. 8º da Portaria.

7. Por outro lado, caso as projeções da 2ª etapa revelem que os indicadores de endividamento ou de serviço da dívida não atendem às condições estabelecidos nos arts. 6º e 7º a classificação do ente é alterada conforme definido no parágrafo único do art. 8º da Portaria MF nº306/2012, sintetizado na tabela abaixo:

CONDIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
Art. 6º - Indicador de Endividamento	C_1^*
Art. 7º - Indicador do Serviço da Dívida	C_2^*
Arts. 6º e 7º simultaneamente	C_3^*

8. Caso a operação de crédito do ente receber uma classificação $\mathbf{C_1^*}$, $\mathbf{C_2^*}$ ou $\mathbf{C_3^*}$ o ateste da sua capacidade de pagamento não poderá ser feito diretamente pela "unidade da STN a que compete essa avaliação" de que trata o art. 8º da Portaria MF nº 306/12. Nesse caso, conforme o disposto no art. 9º da mesma Portaria, o Secretário do Tesouro Nacional deverá pronunciar-se favoravelmente acerca da capacidade de pagamento do ente para que a operação de crédito torne-se elegível ao recebimento da garantia da União, por atender à segunda parte do inciso I do art. 10 da Portaria.

9. Dessa forma, as seguintes ligações entre: os resultados das duas etapas da análise da capacidade de pagamento, a unidade organizacional responsável por atestar a capacidade de pagamento do ente e a elegibilidade da sua operação de crédito podem ser descritas pela tabela a seguir.

[5] Conforme Posto pelo art. 8º da Portaria MF nº 306/2012

CLASSIFICAÇÃO NA 1ª ETAPA	CLASSIFICAÇÃO NA 2ª ETAPA	CONCLUSÃO DA ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO	SITUAÇÃO DE ELEGIBILIDADE
"A+", "A", "A-", "B+", "B" ou "B-"	Mesma classificação da 1ª Etapa	Capacidade de pagamento atestada pela unidade técnica da STN que é responsável pelo cálculo	Podem receber a garantia da União
	"C_1", "C_2" ou "C_3"	Capacidade de pagamento atestada pela Secretária do Tesouro Nacional	
		Capacidade de pagamento não atestada pela Secretária do Tesouro Nacional	Não podem receber a garantia da União (exceto se a operação for enquadrada nas hipóteses especiais dos arts. 10 ou 11 da Portaria)
"C+", "C", "C-", "D+", "D" ou "D-"	Não há	Sem capacidade de pagamento	

PROPOSTA DE MUDANÇA NO PROCESSO DE CÁLCULO DA SEGUNDA ETAPA DA ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

10. Da tabela acima extrai-se que para os casos de entes situação fiscal classificada entre A+ e B- [6] (primeira etapa) e que não se classificam na segunda etapa é necessária a anuência da Secretária do Tesouro Nacional para que o ente receba a garantia da União em suas operações de crédito. Assim, para o caso em tela, propõe-se que o Secretário aplique com regra para seu pronunciamento favorável à CAPAG do ente que ele não tenha as garantias de suas operações de créditos honradas nos últimos 12 meses. Tal verificação pode ser feita antes da contratação da operação. Além disso, tal procedimento garante isonomia de tratamento a todos os entes uma vez que se tem uma regra objetiva para concessão de pronunciamento favorável quando o ente não cumprir os requisitos para enquadramento da operação.

11. Além disso, considerando que o processo de análise feito na segunda etapa da Capag é demorado e custoso, pois necessita de informações sobre todos os tipos de dívidas fundadas que o ente possui para que sejam feitas as projeções dos estoques da dívida consolidada e do serviço das dívidas. Ademais, são informações que não estão consolidadas em nenhum sistema da STN o que implica que sempre o ente quiser fazer nova operação de crédito ou que uma operação já pleiteada tenha alguma alteração, nova documentação terá que ser enviada a esta Secretaria e mais uma vez a CAPAG deverá ser calculada.

12. Assim, propõe-se que antes do cálculo da segunda etapa se verifique a ocorrência de honras de garantias concedidas ao ente, logo, caso ele esteja adimplente é possível a supressão do cálculo da segunda etapa pois, ou ele teria a operação enquadrada, portanto, mantendo sua CAPAG da primeira etapa, ou, caso contrário, teria um pronunciamento da Secretária do Tesouro favorável. Apenas no caso do ente ter tido garantias honradas é que seria necessário se fazer a segunda etapa da CAPAG

[6] Vide art. 8°, inciso I, da Portaria MF n° 306/2012

para pronunciamento da unidade da STN a que compete essa avaliação ou da própria Secretária do Tesouro, conforme o resultado da etapa.

CONCLUSÃO

13. Esta Nota, com a concordância da Secretária do Tesouro Nacional, implicará: (i) na aplicação de regra objetiva para concessão de pronunciamento favorável quando o ente não cumprir os quesitos para enquadramento da operação (2° etapa da CAPAG); (ii) na inversão da ordem de análise da CAPAG, na qual, após o cálculo da 1° etapa, será feita a verificação a ocorrência de honras de garantias do ente pela União e em sequência, e conforme o caso, o cálculo da segunda etapa; e (iii) anuência prévia da Secretária do Tesouro Nacional para não proceder o cálculo da 2° etapa caso o verifique-se que o ente não tenta tido garantias honradas nos últimos 12 meses.

À consideração superior.

SARAH TARSILA ARAUJO ANDREOZZI
Coordenadora da COREM

ITANIELSON DANTAS SILVEIRA CRUZ
Coordenador CORFI

LEONARDO LOBO PIRES
Coordenador-Geral da COREM

De acordo,

PRICILLA MARIA SANTANA
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais

De acordo,

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI
Secretária do Tesouro Nacional

Ministério da Fazenda
Fls. nº 1028
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria De Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios III

Nota Técnica SEI nº 11/2017/GECEM III/COAFI/SURIN/STN-MF

Assunto: **Operação de crédito do Município de Sorocaba (SP). Análise de contragarantias.**

Senhor Coordenador-Geral da COPEM,

Referimo-nos ao Memorando SEI nº 414/2017/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 10/11/2017, que trata de solicitação de análise da suficiência das contragarantias oferecidas pelo Município de Sorocaba (SP) para a operação de crédito por ele pleiteada, a ser contratada com a Corporação Andina de Fomento - CAF, no valor de US$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares dos EUA), na modalidade de investimento, destinados ao financiamento parcial do *Programa Ambiental e de Otimização Viária de Sorocaba- Mobilidade Total.*

2. Informamos que o art. 3º da Lei Municipal nº 10.916, de 30/07/2014, autorizou o Município de Laranjal Paulista a oferecer como contragarantia à garantia da União, as receitas a que se referem os arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

3. A propósito, de acordo com o estudo elaborado por esta Coordenação-Geral acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Município de Laranjal Paulista, nos termos da Portaria nº 306 de 10/09/2012, as garantias oferecidas por aquela entidade federativa são consideradas **suficientes** para ressarcir a União, conforme demonstrativo anexo, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação de que se trata.

4. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Balanço Orçamentário do Município, constante do Balanço Anual, referente ao ano de 2016, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, e de despesas pertencentes ao Cronograma Financeiro da Operação e demais Operações Contratadas obtidas do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios - SADIPEM.

5. Da mesma forma, registramos que para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada, caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

6. Isso posto e se de acordo, sugerimos o encaminhamento da presente nota e do quadro anexo à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
Jorge Henrique de Saules Nogueira
Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
Hilton Ferreira dos Santos
Gerente da GECEM III

Ministério da Fazenda
Fls. nº 1029
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

Denis do Prado Netto

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros

Documento assinado eletronicamente por **Jorge Henrique de Saules Nogueira, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 14/11/2017, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Hilton Ferreira dos Santos, Gerente de Créditos Vinculados a Estados e Municípios III**, em 14/11/2017, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto, Coordenador(a)-Geral de Haveres Financeiros**, em 14/11/2017, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0167816** e o código CRC **8C8F47E7**.

Referência: Processo nº 17944.101556/2017-11. SEI nº 0167816

Ministério da Fazenda
Fls. nº 958
Secretaria do Tesouro Nacional

NOTA-CONJUNTA Nº 24/2017/COPEM/COAFI/CODIV/STN/MF-DF

Brasília, 28 de março de 2017.

Concessão de garantias da União a operações de crédito de entes subnacionais. Ação Cível Originária (ACO) nº 2.972. Supremo Tribunal Federal (STF). Ministra Cármen Lúcia. Execução de Contragarantias decorrentes de Honra de Aval. Normalização do sistema de concessão de garantias da União.

Senhora Secretária,

1. Trata esta Nota-Conjunta das decisões judiciais concedidas em sede de liminar nos autos da Ação Cível Originária nº 2.972, que fixaram procedimento complementar às regras contratuais para fins de execução das contragarantias referentes às honras de aval atinentes aos contratos nela citados, e das consultas jurídicas realizadas à AGU e à PGFN por esta Secretaria do Tesouro Nacional (STN) com a finalidade de melhor avaliar os riscos das decisões judiciais no que concerne à concessão de garantia da União a operações de crédito de entes subnacionais.

Da Ação Cível Originária nº 2.972 e seus desdobramentos

2. A União celebrou com o Estado do Rio de Janeiro, dentre diversos outros, contratos de contragarantias em que figura como garantidora de acordos celebrados por esse Ente e a Corporação Andina de Fomento – CAF, o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal.

3. Visando, inicialmente, impedir que a União exercesse seu direto de executar as contragarantias relativas aos contratos firmados com Corporação Andina de Fomento – CAF, em face de valores horados pelo Tesouro Nacional, no montante de R$ 193 milhões, o Estado do Rio de Janeiro ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal a Ação Cível Originária nº 2.972.

4. Posteriormente, o Estado apresentou um aditamento buscando a extensão dos efeitos da medida pleiteada à execução das contragarantias relativas a mais 3 contratos, celebrados entre o Estado e o Banco do Brasil S.A. (2 contratos), e a Caixa (1 contrato), no valor total de R$ 181 milhões.

5. Em sua decisão, a Ministra Cármen Lúcia acolheu ambos os pleitos, o que implicou, em linhas gerais, a impossibilidade de cobrança dos valores devidos pelo

Estado do Rio de Janeiro referentes aos 5 contratos em questão sem sua prévia notificação e contraditório.

6. Por intermédio da Nota-Conjunta nº 005/COAFI/CODIV/STN/MF-DF, de 05.01.2017, cópia anexa, a STN teceu um breve histórico dos procedimentos até então adotados para as honras de aval e execução das respectivas contragarantias, bem como forneceu à AGU os subsídios necessários à defesa da União no âmbito da ACO 2.972.

7. Ressalta-se que na citada Nota-Conjunta, a STN discorreu sobre os riscos envolvendo a concessão de novos avais para operações de crédito com estados e municípios no contexto então apresentado, tendo decidido por sobrestar a concessão de novas garantias, e consequentemente das análises de contragarantias correspondentes, enquanto não fossem realizadas as consultas jurídicas necessárias à melhor avaliação dos riscos da concessão de garantias da União.

8. De fato, desde então a União não concedeu novas garantias para os entes federados.

9. Em 09.01.2017, a Ministra Cármen Lúcia deferiu o sobrestamento do processo, sem prejuízo de reapreciação da questão pelo Ministro Relator ou pela modificação do quadro fático-jurídico atual.

10. Em 26.01.2017, considerando que o Estado do Rio de Janeiro encontrava-se em grave situação financeira, tendo, inclusive, apresentado ao final do ano de 2016 receita corrente líquida inferior à dívida consolidada, a União e aquele ente federado celebraram Termo de Compromisso, com o objetivo de promover um ajuste fiscal e o reequilíbrio financeiro das contas fluminenses. O plano prevê duração de três anos – de 2017 a 2019 –, podendo ou não ser renovado no fim do período.

11. Por meio do documento, dentre outras combinações, a União se comprometeu a encaminhar Projeto de Lei Complementar ao Congresso Nacional, enquanto o governo do Rio de Janeiro ficou encarregado de enviar projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ, promovendo as alterações jurídicas necessárias para a implementação das medidas.

12. Ocorre que, no dia seguinte à celebração do Termo de Compromisso, o Estado ajuizou junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Cível Originária 2981 requerendo, em síntese, a antecipação do que foi acordado no Termo de Compromisso.

13. Em face da citada ACO, foi promovida pelo Ministro Luiz Fux, em 13.02.2017, audiência conciliatória, por meio da qual foi estabelecido que o processo seria suspenso por até trinta dias, período no qual as partes se comprometeriam a:

i. pelo Estado do Rio de Janeiro, promover a aprovação de projeto de lei perante a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro para a alienação da integralidade das ações da Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE);

Ministério da Fazenda
Fls. nº 959
Secretaria de Tesouro Nacional

bem como promover a aprovação das demais medidas de sua responsabilidade, conforme Termo de Compromisso assinado entre as partes e constante dos autos;

ii. pela União, promover a aprovação dos projetos de lei complementar previstos no Termo de Compromisso constante dos autos perante o Congresso Nacional.

14. De fato, em 20.02.2017, a ALERJ aprovou projeto de lei prevendo a privatização da CEDAE e a União, em 23.02.2017, submeteu à deliberação do Congresso Nacional o texto do projeto de lei complementar que "Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal", o qual é identificado na Câmara dos Deputados como PLP 343/2017.

15. Em 09.03.2017, foi designado pelo Ministro Relator nova audiência de conciliação entre as partes e, em 13.03.2017, a Advocacia-Geral da União requereu que fosse mantida a suspensão do processo, até que a União e o Estado do Rio de Janeiro conseguissem aprovar todas as medidas necessárias à implantação do Termo de Compromisso, sendo que, até a presente data, não foram verificadas novas movimentações no processo.

16. Paralelamente, visando a recuperação, nos exatos termos das liminares concedidas pelo STF, dos valores de responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro honrados pela União, a STN encaminhou à PGFN a Nota nº 13/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 13.02.2017, na qual solicitou esclarecimentos dos seguintes quesitos:

i. as notificações enviadas pela STN/CODIV (citadas no item 6) **antes** da efetiva honra de aval, atenderiam à determinação contida na medida liminar em questão no que diz respeito obrigatoriedade de notificação prévia? E atenderiam também à exigência de defesa prévia, uma vez que a União solicita a manifestação do Ente?

ii. caso as notificações atendessem à determinação do STF, a STN poderia executar imediatamente as garantias dos contratos mencionados nessa Nota?

iii. caso essas notificações não atendessem à determinação judicial, como deveria ser o procedimento e o teor da notificação?

iv. qual o prazo que deveria ser estabelecido para que o Estado apresentasse sua defesa? Esse prazo seria determinado por alguma legislação específica, que eventualmente deveria ser citada na notificação?

v. ao analisar a defesa apresentada, caso julgasse improcedente, poderia a União notificar sua decisão ao Estado e, concomitantemente, solicitar ao banco centralizador das receitas a imediata execução da contragarantia ou caberia recursos? Caso coubessem recursos, qual o prazo e os procedimentos que seriam adotados?

vi. caso o Estado se abstivesse de promover sua defesa, poderia a União executar as garantias, à sua revelia, ao término do prazo estabelecido para apresentação de defesa?

17. Os questionamentos foram analisados primeiramente pela Secretaria-Geral de Contencioso – SGCT, da AGU, que por meio do Parecer nº 00070/2017/GAB/SGCT/AGU, de 21/02/2017, concluiu basicamente que, limitando-se a analisar os itens "i", "ii" e "iii" listados pela STN: a) o SFT considerou insuficientes as notificações feitas pela STN ao Estado do Rio de Janeiro; e b) que " *a execução de contragarantias somente poderá ocorrer quando o Estado autor for notificado previamente, com a possibilidade real de apresentação de defesa. Os argumentos trazidos pelo Estado do Rio de Janeiro deverão, ainda, serem efetivamente apreciados e sopesados antes da execução das medidas*".

18. A CAF, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 231/2017, ao analisar os itens "iii" a "vi", concluiu, de forma resumida, que a STN deverá instaurar um processo administrativo e adotar, em conformidade com a Lei nº 9.785/1999, os procedimentos relativos a notificação, estabelecimento de prazo de defesa, de interposição de recurso, dentre os outros.

19. Na sequência, remanescendo dúvidas quanto a abrangência das decisões do STF, especificamente, se a decisão do STF se restringia aos cinco contratos objeto da ACO nº 2.972 ou se atingia todos os contratos de contragarantias do Estado do Rio de Janeiro, a STN formulou nova consulta à PGFN/CAF, por meio da Nota Conjunta Nº 16/COAFI/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 14/03/2017.

20. Em resposta, a CAF, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 314/2017, concluiu que no tocante à necessidade de instauração do processo administrativo de execução de contragarantias, a obrigatoriedade alcança somente os cinco contratos objeto da ACO nº 2.972.

21. Na oportunidade, também foi questionado se haveria algum óbice legal para que a União volte a conceder garantias a operações para os entes federados, com exceção ao Estado do Rio de Janeiro, que ajuizou a citada ação, no que a CAF respondeu: "*...caso entenda conveniente continuar concedendo-a, poderá fazê-lo, desde que previamente à celebração dos contratos de garantia e contragarantia, sejam observados às normas pertinentes*".

22. Concluído o relato dos eventos que se seguiram às decisões liminares constantes dos autos da ACO nº 2.972 até a presente data, a próxima sessão aborda as manifestações jurídicas exaradas pela AGU e pela PGFN e suas consequências sobre os procedimentos referentes à concessão de garantia da União.

Do sobrestamento da concessão de garantias da União

23. A mudança na percepção de risco da concessão de garantias da União causada pela ACO nº 2.972, conforme citado no parágrafo 8, a STN entendeu prudente sobrestar a concessão de novas garantias a entes subnacionais no âmbito das operações de crédito interno e externo, bem como a anuência à aditivos contratuais que ampliem a exposição da União às operações já contratadas, tendo em vista que a legislação vigente atribui ao

Ministério da Fazenda
Fls. nº 960
2
Secretaria do Tesouro Nacional

Ministro da Fazenda poder discricionário para proceder de tal forma, conforme elucidado no Parecer PGFN/CAF/Nº 314/2017 no trecho transcrito a seguir.

> *"13. Desse modo, desde que observados os preceitos legais, não ha óbice jurídico para que o Ministro da Fazenda, com base em seu juizo de conveniência e oportunidade, decida sobrestar a concessão de garantias pela União, tendo em vista que a própria Lei atribui-lhe tal juízo de mérito."*

24. Cabe ressaltar que, no mesmo parecer acima citado, a PGFN reitera a necessidade de que as decisões acerca da concessão de garantia da União observem os princípios da motivação e da isonomia, conforme segue.

> *"12. Claro está que em face dos princípios da motivação e da isonomia, a decisão em questão deverá ser feita com base em critérios objetivos e passíveis de serem aplicados a todos os entes em situação semelhante."*

25. Nesse contexto, condicionou-se a retomada da concessão de aval da União à realização das consultas jurídicas necessárias à real avaliação dos riscos representados pelas decisões judiciais concedidas em sede de liminar nos autos da ACO nº 2.972, com fins a conferir a segurança jurídica entendida como indispensável à normalização do sistema de garantias da União.

26. Importante salientar que, assim como é discricionário ao Ministro da Fazenda decidir pelo sobrestamento da concessão de garantia da União, também não há óbice jurídico à retomada desse instrumento, caso entenda oportuno e conveniente, entendimento este referendado no seguinte trecho do Parecer PGFN/CAF/Nº 314/2017.

> *"14. Da mesma forma, caso entenda conveniente continuar concedendo-a* (garantia da União), *poderá fazê-lo, desde que previamente à celebração dos contratos de garantia e contragarantia, sejam observadas às normas legais pertinentes."*

27. Conforme já descrito neste documento, as respostas tanto da AGU quanto da PGFN aos questionamentos jurídicos da STN permitem concluir que as decisões liminares constantes dos autos da ACO nº 2.972 não impediram a execução das contragarantias, mas fixaram procedimento complementar às regras contratuais para fins de execução das contragarantias referentes aos cinco contratos citados na ação cível, determinando que ela seja precedida de notificação e defesa prévia, na forma prevista no Parecer PGFN/CAF/Nº 231/2017.

28. Ademais, é mister reproduzir o posicionamento jurídico de que, observado o processo legal previsto no Parecer PGFN/CAF/Nº 231/2017 para execução das contragarantias oferecidas pelo Estado do Rio de Janeiro nos contratos abarcados pela ACO nº 2.972 e concluída decisão administrativa que confirme pela necessidade de execução das contragarantias, a União pode executar imediatamente a contragarantia, conforme trecho do referido parecer.

> *"21. Convém consignar que, nos termos do art. 61 da Lei no 9.784, de 1999, o recurso interposto não tem efeito suspensivo, razão pela qual após a*

notificação do ente quanto à decisão administrativa que não acolheu seus argumentos de defesa, a contragarantia pode ser imediatamente executada."

29. Por fim, cabe destacar que, conforme entendimento exarado no Parecer PGFN/CAF/Nº 314/2017, a adimplência com a União é requisito à contratação de novos financiamentos e ao recebimento de novas garantias, o que, nas condições atuais, suspende o acesso a novos financiamentos ao Estado do Rio de Janeiro. Trata da matéria trecho abaixo transcrito do citado parecer, na qual se referenciam o caput do §1º e o §10 do art. 40 da LRF.

"17. Em ambos dispositivos, verifica-se a preocupação do legislador com a adimplência do ente junto ao garantidor para que possa contrai novos financiamentos e receber novas garantias, o que não ocorre com o Estado do Rio de Janeiro."

30. Desse modo, esclarecidos os pontos de dúvidas quanto ao alcance da decisão liminar proferida pela Ministra Cármen Lúcia na ACO nº 2.972, é possível avaliar com maior clareza os riscos da concessão de garantias da União, os quais entende-se em grande parte dirimidos, e mensurar seus efeitos *vis-à-vis* os custos e implicações do sobrestamento da concessão de garantias.

Da conclusão

31. A avaliação de critérios de conveniência e oportunidade conferido ao Poder Executivo federal para conceder garantia em operações de crédito interno e externo é exercido dentro das mais estritas balizas constitucionais e legais. Dentre elas, consta a condicionalidade da concessão de garantias da União ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, conforme expresso no §4º do art. 167, da CF/88, e no §1º do art. 40 da LRF.

32. Nesse contexto, é relevante destacar que, em 2 e 4 de janeiro de 2017, o Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos da ACO nº 2.972, proferiu liminares favoráveis ao Estado do Rio de Janeiro, prejudicando a execução das contragarantias relativas a 5 (cinco) contratos, totalizando R$ 396,5 milhões, com posição em 22.02.2017.

33. Em sua decisão preliminar, o STF fixou procedimento complementar às regras contratuais para fins de execução das contragarantias referentes às honras de aval atinentes aos contratos referidos na ACO nº 2.972. No entanto, a decisão daquele tribunal superior não questionou o instrumento contratual da contragarantia, assim como preservou o direto da União de executá-la, desde que observado processo legal que garanta notificação prévia ao Estado do Rio de Janeiro, assim como a possibilidade de apresentação de defesa, conforme Parecer nº 70/2017/GAB/SGCT/AGU.

"17. Cumpridas essas exigências, não há que se falar em decisão judicial que impeça a tomada das medidas pela Secretaria do Tesouro Nacional."

34. Diante do exposto e considerando especialmente que:

Ministério da Fazenda
Fls. nº 961
Secretaria do Tesouro Nacional

i. As decisões judiciais concedidas em sede de liminar nos autos da ACO nº 2.972 não questionaram o instrumento contratual da contragarantia, preservando à União o direito de executá-la desde que observado processo legal que garanta notificação prévia e o direito de defesa ao ente avalizado;

ii. A decisão proferida nos autos da ACO nº 2.972 vincula a atuação da União apenas em relação aos cinco contratos nela referidos, conforme Parecer nº 8/2017/GAB/SGCT/AGU e Parecer PGFN/CAF/Nº 314/2017;

iii. O sobrestamento da concessão de garantias da União impacta de forma isonômica os entes subnacionais, inclusive aqueles que não apresentaram comportamento no sentido de elevar a percepção de risco da garantia da União;

iv. O sobrestamento da anuência a aditivos contratuais de entes adimplentes com a União tem potencial de causar prejuízos à execução de projetos de investimento;

v. Os entes inadimplentes com a União estão legalmente impedidos de contratar novos financiamentos e receber novas garantias, conforme Parecer PGFN/CAF/Nº 314/2017; e

vi. Não há óbice legal à retomada da concessão de garantias a entes subnacionais adimplentes com a União, conforme Parecer PGFN/CAF/Nº 314/2017.

35. Conclui-se que, dirimidos em grande parte os riscos de que a União seja impedida de executar as contragarantias ofertadas em operações de crédito de entes subnacionais e considerados os potenciais efeitos adversos da paralisação do sistema de garantias, não mais se justifica a manutenção do sobrestamento da concessão de garantia da União a novas operações de crédito ou da anuência a aditivos contratuais de entes federados. Cabe salientar que esse entendimento poderá ser revisto caso seja verificado fato novo que justifique a reavaliação do risco relacionado à concessão de garantia da União.

À consideração dos Senhores Subsecretários do Tesouro Nacional.

DENIS DO PRADO NETTO
Coordenador-Geral da COAFI

RENATO DA MOTTA ANDRADE NETO
Coordenador-Geral da COPEM

ANDRÉ PROITE
Coordenador-Geral da CODIV

De acordo. À Consideração da Secretária do Tesouro Nacional.

PRICILLA MARIA SANTANA
Subsecretária da SURIN

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS
Subsecretário da SUDIP

Diante de todo o exposto, oriento pela normalização do sistema de concessão de garantias da União. Saliento que a decisão aqui exarada deve vigorar sem prejuízo, fazendo-se necessária reavaliação por parte desta STN apenas se for constatado fato novo que impacte a percepção de risco na concessão de garantia da União a operações de crédito de entes subnacionais.

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI
Secretária do Tesouro Nacional

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Fls. nº 962
2
Secretaria do Tesouro Nacional

NOTA-CONJUNTA Nº 005 /COAFI/CODIV/STN/MF-DF

Brasília, 5 de janeiro de 2017.

Estado do Rio de Janeiro (RJ). Ação Civil Originária (ACO) nº 2.972, com pedido incidente de tutela provisória. Supremo Tribunal Federal (STF). Ministra Carmen Lúcia. Execução de contragarantias. Subsídios à defesa da União.

Senhora Secretária,

1. A presente Nota tem como propósito apresentar subsídios à defesa da União em relação à Ação Cível Originária nº 2.972, ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro em desfavor da União, junto ao Supremo Tribunal Federal.

2. A referida ACO teve por objetivo inicial impedir que a União executasse contragarantias daquele ente no montante de R$ 193 milhões, em face de valores honrados pelo Tesouro Nacional, enquanto garantidor de dois contratos celebrados entre a Corporação Andina de Fomento – CAF e o Estado Fluminense. Na sequência, foi apresentado aditamento buscando a extensão dos efeitos da medida pleiteada à execução das contragarantias relativas a mais três contratos celebrados entre o Estado e o Banco do Brasil S.A. (2 contratos), e a Caixa (1 contrato), no valor total de R$ 181 milhões.

3. Em sua decisão, a Ministra Carmen Lúcia acolheu ambos os pleitos, o que implicou, em linhas gerais, a impossibilidade de cobrança dos valores devidos pelo Estado do Rio de Janeiro referentes aos cinco contratos em questão, sem sua prévia notificação e contraditório.

I - PROCEDIMENTOS ADOTADOS PARA RECUPERAÇÃO DOS AVAIS HONRADOS PELA UNIÃO

4. O Estado do Rio de Janeiro firmou com a União, em 13.09.2012, o Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, referente a Contrato de Empréstimo Externo firmado entre o Estado e a Corporação Andina de Fomento – CAF (Contrato CAF 7948), com garantia da União, no valor de US$ 100.000.000,00, relativo ao "Programa Emergencial Rodoviário da Região Serrana". O referido ente subnacional também celebrou o Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, referente a Contrato de Empréstimo Externo firmado entre o Estado e a CAF (Contrato CAF 7949), com garantia da União, no valor de US$ 319.675.000,00, concernente ao "Programa de Melhorias e Implantação da Infraestrutura Viária do Rio de Janeiro – Pro-Vias".

5. Em 06.12.2016, a Cooperação Andina de Fomento – CAF notificou a União e a PGFN/COF, por meio das cartas CAF/BR/0162/2016 e CAF/BR/0165/2016, solicitando a restituição dos valores de US$ 56.939.631,37 (CFA 7949) e US$ 3.788.827,49 (CFA 7948), em razão de que os valores desembolsados não foram justificados pelo Estado como utilizados em obras dos Programas, sendo facultado à CAF declarar o vencimento antecipado do total da dívida ou requerer a devolução imediata dos valores destinados à finalidade divèrsa ao objeto do financiamento. Neste caso específico, a CAF optou pela devolução dos recursos.

6. A questão já vinha sendo tratada pelo Tesouro Nacional e pela PGFN/COF, desde outubro/2016, a pedido da CAF, em razão de o Estado do Rio de Janeiro não ter atendido aos pedidos de devolução de recursos, decorrentes dos arrestos judiciais ocorridos nas contas específicas e de valores não comprovados na execução dos projetos.

7. Nesse contexto, a Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública da Secretaria Tesouro Nacional – CODIV/STN elaborou a Nota 009-2016, de 14.12.2016, de consulta à PGFN/COF, questionando-a quanto à necessidade de devolução dos recursos de forma a garantir a conformidade do ato em questão. Em retorno, aquela Procuradoria se manifestou por meio do Parecer nº 1887/2016 PGFN/COF, de 19.12.2016, confirmando que a dívida era devida e deveria ser honrada pelo garantidor, caso o Estado não o fizesse.

8. Diante disso, em 26.12.2016, a Secretaria do Tesouro Nacional, por intermédio do Ofício nº 316/2016/CODIV/SUDIP/STN/MF-DF, notificou a Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, informando que diversos Bancos comunicaram à União que parcelas de financiamentos de responsabilidade do Estado Rio de Janeiro, os quais contam com garantia da União, encontravam-se vencidas e não pagas. Em decorrência disso, solicitou a manifestação do Estado quanto ao atraso nos pagamentos das obrigações, dentre as quais aquelas relativas aos dois contratos firmados com a CAF, em 13.09.2012. Na ocasião, alertou que, se não fossem devolvidos os recursos até 27.12.2016, a União, enquanto garantidora, teria até o dia 28.12.2016 para a regularizar a situação junto ao credor.

9. Ressalte-se, por oportuno, que, neste caso, não restaria outra alternativa para a União, caso o Estado não realizasse a restituição até a data mencionada, que não fosse honrar os valores inadimplidos. Se o Tesouro Nacional procedesse de modo diverso implicaria a inadimplência da União junto à CAF, caracterizando o que se conhece no mercado pelo nome de *default*, ou, em uma expressão mais comum, o calote da dívida pública. Haveria então inúmeras consequências para o país, como a aceleração[1] de praticamente todos os contratos nos quais a União seja devedora ou garantidora, assim como impactos negativos sobre a classificação de risco soberano, que poderia até mesmo ser colocado em status de *default*. O impacto sobre os preços dos títulos públicos e sobre

[1] Aceleração (do inglês acceleration) é o nome dado à clausula padrão de um contrato que obriga o devedor a pagar imediatamente toda a dívida, caso ocorra o atraso no pagamento de uma prestação qualquer.

Ministério da Fazenda
Fls. nº 963
Secretaria do Tesouro Nacional

a curva de juros seria imediato, com elevação dos custos de captação não apenas para a República, mas também para as empresas brasileiras e para todos os tomadores de empréstimos.

10. Feito este registro, reproduzimos a seguir parte do Ofício nº 316/2016/CODIV/SUDIP/STN/MF-DF, de 26.12.2016, por meio do qual a Secretaria do Tesouro Nacional notificou a Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro sobre a necessidade de se manifestar quanto à dívida e a liquidar o valor pendente:

> *"3. Com relação às operações referentes aos contratos de empréstimos CFA 007948 e CFA 007949, ambos com garantia da União, firmados pelo Estado do Rio de Janeiro junto à Cooperação Andina de Fomento – CAF, informamos que recebemos notificação da referida instituição através dos expedientes CAF-BR 0162/2016 e CAF-BR 0165/2016 de 06 e 08/12/2016, solicitando a devolução de recursos desembolsados dos contratos em questão (CFA 007949 – USD 56.939.631,37 e CFA 007948 – USD 3.788.827,49), conforme os documentos anexos a este Ofício.*
>
> *4. Cabe ressaltar, que os pedidos se justificam em razão de que alguns desembolsos efetuados nas contas dos **projetos foram arrestados judicialmente, caracterizando a utilização dos recursos desembolsados de forma diversa ao objeto dos contratos de financiamento e não justificados pelo Estado do Rio de Janeiro**. Neste caso, e conforme previsto contratualmente, é facultado à CAF declarar o vencimento antecipado do total da dívida ou requerer a devolução imediata dos valores destinados à finalidade diversa ao objeto do financiamento.*
>
> *5. Desta forma, solicitamos especial atenção e confirmação pelo Estado do Rio de Janeiro, quanto aos valores desembolsados nos projetos em questão, dos valores arrestados judicialmente, e os montantes a serem devolvidos à Cooperação Andina de Fomento – CAF, conforme documentos em anexo, bem como se o Estado efetuará a devolução dos recursos até o dia 27/12/2016, tendo em vista que a União, como garantidora tem até o dia 28/12/2016 para regularizar a situação junto ao credor".* [Grifo nosso]

11. Portanto, ao Estado foi dada oportunidade para se manifestar sobre as obrigações que seriam honradas pela União e foi feito alerta quanto ao prazo para que o ente realizasse a devolução dos recursos, sem que aquele ente federado tenha se manifestado ou recomposto os valores cobrados.

12. Tais procedimentos, destaque-se, foram também observados em relação à honra dos avais relativos aos contratos que têm como credor o Banco do Brasil S.A. e a Caixa, conforme cópias em anexo.

13. Além disso, registre-se que em todos os casos de notificações recebidas dos credores internos e externos, cujo teor informa a inadimplência do Estado do Rio de Janeiro desde o mês de maio/2016, a CODIV/STN notificou aquele ente por meio de ofícios, informando sobre a notificação recebida pelo Tesouro Nacional referente à inadimplência ou atraso, e estabelecendo prazo para a regularização das pendências junto aos credores. Ademais, em todos os ofícios de notificação, a CODIV/STN alertou que, se a situação não fosse sanada, a União, na qualidade de garantidora, honraria os compromissos e providenciaria a execução das contragarantias, com as sanções e penalidade previstas contratualmente[2]. No caso específico dos contratos com a CAF objetos da ACO nº 2.972, foi enviado ao Estado do Rio de Janeiro o Ofício nº 316/2016 CODIV/SUDIP/STN/MF-DF, de 26.12.2016.

14. É importante frisar que, a despeito de todas as medidas adotadas pela STN com vistas a manter o Estado do Rio de Janeiro ciente da situação de suas dívidas inadimplidas e de suas obrigações contratuais, desde 10.05.2016 já foi honrado o montante de R$ 2,05 bilhões, sendo que, até 23.12.2016, já havia sido recuperado R$ 1,86 bilhão sob a forma de execução de contragarantias. Causa estranheza, portanto, que apenas agora, após recuperados mais de 90% das quantias satisfeitas pela União ao longo de quase sete meses, venha o Estado questionar os procedimentos adotados.

15. Feitos esses registros e considerando que, até 27.12.2016, não houve o ressarcimento dos valores arrestados originários da CAF, a União foi obrigada a honrar, em 28.12.2016, as quantias devidas, no montante de R$ 198.724.610,08, sendo R$ 186.325.672,12 relativamente ao Contrato CAF 7949 e R$ 12.398.937,96 em relação ao Contrato CAF 7948. Igualmente, ante a falta de pagamento dos contratos celebrados com o Banco do Brasil S.A. e a Caixa, foram honradas, em 29.12.2016, obrigações relativas aos Contratos de Contragarantia nº 736/PFGN/CAF, nº 770/PGFN/CAF, e nº 572/PGFN/CAF, nos valores, respectivamente, de R$ 9.513.263,89, R$ 160.777.260,35, e R$ 8.827.402,61.

16. Ato contínuo, esta Secretaria encaminhou ao Banco do Brasil, agente financeiro da União, os Ofícios nº 679 e 681/2016/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, ambos de 29.12.2016, orientando aquela Instituição Financeira a proceder a execução das contragarantias vinculadas em contrato, previstas nos arts. 155, 157 e 159 da Constituição Federal, nos termos do seu art. 167, § 4º.

17. No dia 29.12.2016, foram retidos R$ 7.643.071,36 referentes ao IPI-Exportação do Estado, sendo que este recurso foi utilizado para abater parcialmente o valor honrado em relação ao Contrato CAF 7948.

18. Além disso, nos dias 29.12.2016 e 02.01.2017, o Banco do Brasil, por meio dos Ofícios nº 2016/2294, e 2017/005, notificou o Bradesco, banco depositário do Estado, a transferir os valores remanescentes em atendimento ao previsto nos contratos de contragarantia.

[2] Encontram-se em anexo todas as notificações realizadas ao Estado do Rio de Janeiro desde maio de 2016.

Ministério da Fazenda
Fls. nº 964

II – AS ALEGAÇÕES DO ESTADO

19. No tocante às alegações do Estado que embasaram seu pleito, cabe tecer as seguintes considerações:

a. **a execução das contragarantias do Estado, para a recuperação dos valores relativos aos 5 contratos inadimplidos, não encontraria respaldo no ordenamento jurídico e causaria irreparáveis danos ao interesse público** - todos os contratos de garantia e de contragarantia são celebrados mediante a citação expressa dos normativos legais necessários à sua celebração, após cumpridos todos os requisitos legais e processuais para a sua contratação. No caso específico dos contratos em questão, há dispositivos (como a Cláusula Segunda do Contrato CAF 7949) prevendo que o Estado, nos termos do art. 167, §4º, da Constituição, do inciso II do §1º do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000, das Resoluções do Senado Federal nº 43/2001, nº 29 e nº 30, de 2012, do inciso I do art. 4º da Portaria MEFP nº 497, de 1990, e, da própria legislação autorizativa estadual, vincula receitas em garantia da União. Ademais, a assinatura tanto do contrato de empréstimo quanto dos contratos de garantia e de contragarantia somente ocorrem após aprovação das respectivas minutas pela PGFN e pela Procuradoria Estadual, que analisam e atestam a aderência do avençado à legislação vigente;

b. **o Estado, por circunstâncias alheias à sua vontade e absolutamente imprevisíveis, não conseguiu honrar o pagamento de parcelas desses contratos, não tendo a União lhe concedido oportunidade para a manifestação prévia, o que torna os atos nulos** – relativamente à ausência de notificação prévia, a documentação anexa demonstra exatamente o oposto do alegado pelo Estado, qual seja, a União tem notificado repetidamente aquele devedor, desde o início das pendências, em maio/2016, e concedido tempo hábil à sua manifestação, que, contudo, nunca ocorreu. Relativamente às circunstâncias alheias à vontade do Estado e imprevisíveis, é importante destacar que o argumento não pode ser considerado em termos absolutos, uma vez que, exatamente por ter como grande fonte de receita recursos originários de *commodities* (no caso os *royalties* e as participações especiais incidentes sobre a exploração de petróleo e gás), o ente tem conhecimento da volatilidade que lhes é inerente, não sendo fiscalmente prudente a sua vinculação ao custeio de despesas correntes, como ocorreu, as quais têm dinâmica de crescimento próprio[3]. Além disso, há na Lei de Responsabilidade Fiscal mecanismos ao alcance do Estado que permitiriam a ele agir de forma prudente, mitigando efeitos adversos da variação brusca de suas receitas. Em verdade, na situação

[3] Como as despesas previdenciárias do Rioprevidência.

em foco, a questão da imprevisibilidade constitui um caso de imprevidência gerencial;

c. **a União determinou ao banco depositário a transferência dos recursos da Conta do Tesouro Único Estadual, até a satisfação dos valores devidos, sem contraditório e sem facultar ao Estado a oportunidade de se defender, prática essa ilegal e inconstitucional** - A relação jurídica travada com a União é contratual e não administrativa, consubstanciada em instrumento que prevê expressamente prazo de vencimento periódico da dívida, o que faz surgir a mora automática e a regular execução das contragarantias nele ofertadas, não fazendo sentido franquear-se a ampla defesa e o contraditório, institutos presentes no processo administrativo;

d. **nos contratos em questão, à União não goza de prerrogativa de supremacia típica dos contratos administrativos em relação ao Estado-Membro, sendo arbitrária a autoexecução da cláusula de contragarantia sem prévia e direta notificação que lhe permita opor à sua execução justo impedimento ao cumprimento da obrigação** - a notificação prévia é necessária apenas naqueles casos em que não se define termo para o cumprimento da obrigação assumida, razão pela qual o credor deverá interpelar o devedor judicial ou extrajudicialmente. Conquanto se entenda que a notificação prévia não se aplica ao caso em questão, a STN, diferentemente do que assevera o Estado, teve o cuidado de notificá-lo em cada uma das execuções realizadas desde 10.05.2016, o que ora se demonstra pelos documentos acostados a esta Nota Técnica, como já asseverado.

20. Cabe lembrar que a Lei Complementar nº 101, de 2000, tratou de regulamentar as contragarantias, na medida em que editara normas gerais de finanças públicas, tendo como base os arts. 163, 165, §9º e 169 da Constituição Federal. Dentre as normas gerais editadas, consta o art. 40, que trata especificamente da concessão de garantia e contragarantia em operações de crédito internas e externas, observado o disposto na lei e nos limites e condições estabelecidos pelo Senado Federal, dentro da competência que lhe atribui os incisos VII e VIII do art. 52 da CF, *in verbis:*

> *"Art. 40 - Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.*
>
> *§1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:*

Ministério da Fazenda
Fls. nº 265
Secretaria de Assuntos Jurídicos

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, ***com outorga de poderes ao garantidor para retê-las*** [as garantias] ***e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida."*** (grifo nosso).

21. Destaque-se, portanto, que o dispositivo antes transcrito impõe a *"outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida".*

III – CASO PRECEDENTE – ACO Nº 2.898

22. Tendo em vista que a decisão proferida pela Presidente Carmen Lúcia se ampara em manifestação do Ministro Ricardo Lewandowski nos autos da ACO nº 2.898, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca da última, necessárias para distinção dos casos tratados.

23. Não é a primeira vez que o Estado tenta obter no judiciário proteção jurídica para impedir o cumprimento dos contratos de contragarantia. Por meio da referida ACO nº 2.898, com pedido de tutela provisória, o Estado alegou, em linhas gerais, suposta inconstitucionalidade e ilegalidade de procedimento de execução de contragarantias em contratos de operação de crédito externa, cuja realização vem ocorrendo, pelo menos, desde a publicação do Decreto-Lei nº 1.312, de 15.2.1974.

24. A despeito de, há décadas, o Estado ter se valido das regras que lhe conferem a possibilidade de contratar operações de crédito com garantia da União, resolveu o ente subnacional, neste momento de grave crise financeira por que passa toda a Federação, insurgir-se contra o procedimento de recuperação de débitos honrados pela União (honra de avais) em sub-rogação aos credores dos entes subnacionais.

25. Na ACO nº 2.898 o Estado se insurgiu contra a regular execução de contragarantias ofertadas nos termos do art. 167, §4º da Constituição Federal, do art. 40, da Lei Complementar nº 101, de 2000, da Lei Estadual que autorizou a operação, e das demais normas aplicadas à espécie, sob a alegação do surgimento de um suposto regime de exceção que o excluiria de sua incidência.

26. Naquela ocasião, a STN encaminhou à AGU e à PGFN a Nota Nº 114/COAFI/SURIN/STN/MF-DF de, 21.07.2016, cópia anexa, com os subsídios necessários à defesa da União na lide.

27. À época, o Estado afirmava que a União teria avançado em parte dos recursos que lhe foram concedidos sob a forma de subvenção ao ter executado as contragarantias, como consequência de a União ter honrado compromissos financeiros

inadimplidos pelo Estado, no valor de R$ 237.381.226,27, no período de 20.06 a 13.07.2016.

28. Em sua decisão, o Ministro Ricardo Lewandovsky, no exercício da atribuição contida no inciso VIII, do art. 13 do Regimento Interno do STF, concedeu a liminar ao Estado, *inaudita altera parte*, para determinar exclusivamente a imediata devolução dos recursos **sem, contudo, comprometer o mecanismo de concessão de garantias, uma vez que se limitou a obstar, exclusivamente, a execução da parcela controvertida e não do contrato como um todo**.

> *"[...] sem prejuízo de posterior análise de mérito, o perigo da demora e a fumaça do bom direito militam em favor do requerente. Em medida liminar, parece plausível restringir a execução da cláusula de contragarantia de contratos firmados pelo Estado do Rio de Janeiro que atinjam recursos vinculados aos aportes de ajuda financeira e de créditos suplementares vinculados às Medidas Provisórias 734/2016 e 736/2016, inclusive para determinar a imediata devolução dos recursos, caso já tenham sido transferidos, a fim de garantir a continuidade da execução das políticas públicas de segurança imprescindíveis para a realização desses eventos de repercussão mundial, garantindo-se, assim, a segurança dos chefes dos Poderes da União e dos chefes de Estado de outras nações, bem como do expressivo número de pessoas que participarão desses eventos internacionais".* (Grifo nosso)

29. É importante ressaltar que **os recursos envolvidos na ACO 2.898 não eram provenientes de receitas passíveis de serem vinculadas em garantia, situação distinta daqueles de que trata a ACO 2.972. Por esse motivo, a União jamais promoveria a retenção de tais recursos, como, de fato, não o fez.**

30. Necessário registrar que a referida Nota nº 114/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, é importante para complementar os subsídios à defesa da União, em especial sua terceira parte, que aborda de forma pormenorizada as características e a importância de se manter a incolumidade do Sistema de Concessão de Garantias e de Contragarantias.

31. Na referida Nota, já se havia alertado para o perigoso precedente que pode ser gerado se, porventura, alguma decisão incidental viesse a antecipar tutela provisória no sentido de que a União se abstenha de executar as contragarantias a que tem direito, como agora ocorre no âmbito da ACO nº 2.972.

IV – IMPACTOS DA DECISÃO SOBRE O INSTITUTO DA GARANTIA

32. Além das questões jurídicas envolvidas na ACO nº 2972 e a despeito das considerações já tecidas sobre o Sistema de Concessão de Garantias e Contragarantias no âmbito da Nota nº 114/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 21.07.2016, é de fundamental importância atentar para outros aspectos indiretos que colocam em risco todo o arcabouço

econômico-financeiro e legal que sustenta a oferta de crédito garantida pela União aos entes subnacionais. São eles:

a. impactos sobre a Gestão da Dívida Pública Federal;
b. risco ao Sistema de Garantias da União;
c. aumento do Custo de Financiamento dos Estados e Municípios;
d. custo fiscal associado à materialização de passivos contingentes;
e. insegurança jurídica no Sistema Financeiro e sobre os contratos em geral.

33. Atualmente o estoque de garantias a operações de crédito concedidas pela União corresponde a cerca de R$ 203,4 bilhões, dos quais R$ 167 bilhões foram concedidos aos entes subnacionais e suas empresas controladas. O fato de existir uma contragarantia líquida e certa associada à garantia concedida é percebido pelos agentes como fator livre de risco para a União. Entretanto, a partir do momento que a contragarantia não pode mais ser executada, cria-se um custo fiscal associado à materialização de um passivo contingente. Este pode ser entendido como uma conjunção do estoque de garantias dadas pela União e do incentivo adverso e perigo moral criado pela possibilidade de a União não ser capaz de recuperar as contragarantias.

34. No limite, os entes subnacionais não terão incentivo para pagar a dívida garantida, havendo assim a materialização de um passivo contingente de R$ 203 bilhões, superior a 3% do PIB. Como exemplo real, os municípios de Nova Iguaçu, São Gonçalo e Mesquita decretaram calamidade financeira em 03/01/17, conforme noticiado pela imprensa. Além disso, estados como Rio Grande do Sul e Minas Gerais também estão em situação de fragilidade fiscal e financeira, e poderão seguir o mesmo caminho do Rio de Janeiro, caso a União seja impedida de executar as contragarantias.

35. No que se refere à administração da Dívida Pública Federal, a manutenção de tal liminar certamente elevará os custos de financiamento do Tesouro Nacional, à medida em que os agentes financeiros precificam as consequências dessas medidas nas operações de mercado com o Governo Federal. Isso porque a decisão, se mantida ou confirmada, criará instabilidade sobre o sistema de garantias e colocará em cheque a posição da União como garantidora não só do Estado do Rio de Janeiro, mas de todos os outros estados e os municípios. Conforme pode ser inferido da comunidade financeira e das agências classificadoras de crédito, espera-se um efeito negativo sobre a avaliação de risco soberano, num contexto econômico já bastante deteriorado. Esses custos adicionais serão repassados ao Tesouro Nacional por meio de taxas de juros mais elevadas nos leilões da dívida pública, adicionando pressão sobre o financiamento e sobre as finanças públicas como um todo.

36. Especificamente o sistema de garantias está sob risco porque ficará estruturalmente desequilibrado, pois haverá um incentivo ao não pagamento da dívida garantida por parte dos mutuários, caso não seja possível aplicar as sanções contratuais. Considerando este risco, a União não será mais capaz de conceder novas garantias em operações de crédito dos entes subnacionais, até porque poderá ser acusada pelos órgãos de controle de gestão temerária, caso conceda. Isso certamente limitará em muito a oferta

de crédito aos estados e municípios, pois haverá forte relutância das instituições financeiras do Brasil e do exterior em conceder empréstimos a esses entes em face do risco de crédito.

37. Para entender este ponto, uma vez aprovado o pleito que concede uma operação de crédito com garantia da União, são assinados três contratos: (i) Contrato de operação de crédito, entre credor e mutuário, por meio do qual o mutuário assume a obrigação financeira junto ao credor, interno ou externo; (ii) Contrato de garantia, entre credor, mutuário e União, por meio do qual, esta, na condição de garantidora, vincula-se a compromisso de adimplência de obrigação, financeira ou contratual, assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada (LRF, art. 29, inciso IV); e (iii) Contrato de contragarantia, entre a União e o mutuário, por meio do qual este último outorga poderes ao Tesouro para reter parcela de suas receitas tributárias (LRF, Art 40, § 1°, inciso II) empregando-as para recuperar o respectivo valor despendido na liquidação da dívida vencida, caso se faça necessária a honra de aval.

38. Quando a União não pode recuperar as contragarantias estipuladas em contrato, a mesma se encontrará impossibilitada de conceder aval para operações de crédito com estados e municípios porque, na prática, estará ela mesmo incorrendo no ônus de assumir esse compromisso, configurando uma operação de crédito em si. Isso, na prática, significaria descumprimento ao art.35 da LRF (LC 101/00). Além disso, a Resolução n° 43/2001 do Senado Federal estabelece a oferta de contragarantia como condição necessária para que a União conceda garantia a operações de crédito de entes subnacionais.

39. Nessa situação onde a União não poderá mais conceder garantias aos empréstimos dos estados, será observada uma elevação considerável do custo de financiamento destes, mesmo porque tal custo está diretamente associado à capacidade intrínseca do tomador de empréstimo. Em todos os casos, quando a União garante uma operação de crédito, em essência, o emprestador cobra do mutuário final (estado ou município) custo semelhante ao que cobraria para a União, por saber que é o risco de crédito dela que, ao final, prevalece. Para ilustrar, normalmente o Tesouro Nacional capta recursos à taxa Selic e um estado que não tem histórico de inadimplência captaria no mínimo a 2% ao ano acima do custo de financiamento do Tesouro, com a exigência de outras garantias oferecidas por parte do estado. No caso do estado do Rio de Janeiro e de outros estados em situação semelhante, simplesmente não há preço para tal operação sem garantia.

40. Por fim, é preciso ressaltar que o sistema de garantias e contragarantias é um dos pilares da estabilidade de contrapesos das relações intergovernamentais. Porém, quando esse pilar não se sustenta, é possível projetar uma desestabilização que vai muito além dessa seara, pela insegurança jurídica que se cria. Poderá, a partir da não reversão da decisão proferida pela Suprema Corte, ficar claro para credores e devedores em geral que contratos de garantias e de contragarantias associados ao financiamento não são seguros para as partes envolvidas. Não é difícil imaginar que outros tipos de contratos e relações podem ser questionados. Tomemos o caso de um empréstimo bancário

Ministério da Fazenda
Fls. nº 967
Secretaria do Tesouro Nacional

tradicional, lastreado em uma garantia. Ao perceber que o STF, sensível à tese da situação financeira fragilizada do devedor, determinou a não execução das garantias, um devedor qualquer pode se sentir confiante de que prospere uma demanda judicial sua, pedindo tratamento semelhante. Na mesma linha, o Poder Judiciário, tendo a posição do Supremo por "jurisprudência", pode se sentir inclinado a dar ganho de causa aos devedores. A expectativa de ocorrência de fatos como estes incentiva tanto os devedores a não pagarem às instituições financeiras emprestadoras, quanto o sistema financeiro a cessar a oferta de crédito e agravar ainda mais a situação econômica atual. Tais decisões podem aumentar a inadimplência do sistema e os custos de novos empréstimos. Em suma, não se deve subestimar o aspecto reputacional que pode emergir quando os contratos não são respeitados, sob o argumento de fragilidade financeira.

41. Sendo estas as informações necessárias para que a União conteste junto ao Supremo Tribunal Federal a decisão liminar proferida em favor do Estado do Rio de Janeiro, se de acordo, a presente Nota seria encaminhada à Advocacia-Geral da União para as providências da alçada daquele órgão jurídico.

À consideração superior.

RAFAEL SOUZA PENA
Gerente da GECEM I/COAFI

MARCUS VINICIUS MAGALHÃES
Gerente da GEROR/CODIV

À Consideração dos Senhores Subsecretários do Tesouro Nacional.

DENIS DO PRADO NETTO
Coordenador-Geral da COAFI

ANDRÉ PROITE
Coordenador-Geral da CODIV

De acordo. À consideração da Senhora Secretária do Tesouro Nacional.

EDÉLCIO DE OLIVEIRA
Subsecretário da SURIN, Substituto

JOSÉ FRANCO DE MORAIS
Subsecretário da SUDIP

De acordo. Encaminhe-se à Advocacia-Geral da União.

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI
Secretária do Tesouro Nacional

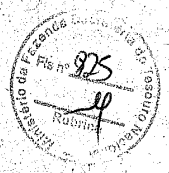

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Nota Técnica nº 28/2017/COPEM/SURIN/STN/MF-DF

Brasília, 04 de abril de 2017.

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios - Procedimentos para análise do Cadastro da Dívida Pública (CDP) 2016 e posteriores

Senhora Subsecretária,

I - Introdução

1. A presente Nota tem por objetivo estabelecer novos procedimentos a serem seguidos por esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios – COPEM no âmbito da análise do Cadastro da Dívida Pública – CDP, em substituição àqueles definidos pela Nota Técnica nº 23/2017/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 16 de março de 2017.

2. Inicialmente, cabe relembrar as atribuições do Ministério da Fazenda – MF no processo de instrução e análise de pleitos de verificação de limites e condições para contratação de operação de crédito pelos entes da Federação, conforme definidas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF, que estabelece, no *caput* e no § 1º de seu artigo 32:

> *Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.*
>
> *§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:*
>
> *[...]*
>
> *III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;*
>
> *[...]*
>
> *VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.*

3. O CDP foi instituído para atender ao § 4º do mesmo artigo 32 da LRF, que dispõe:

> *Art. 32 [...]*
>
> *§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:*
>
> *I - encargos e condições de contratação;*
>
> *II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.*

4. Além do dispositivo acima mencionado, a criação do CDP também visou atender ao artigo 27 da Resolução do Senado Federal – RSF nº 43/2001:

> *Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão encaminhar ao Ministério da Fazenda, na forma e periodicidade a ser definida em instrução específica daquele Órgão, as informações necessárias para o acompanhamento das operações de crédito aprovadas nos termos desta Resolução e para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, conforme previsto nos arts. 31 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.*
>
> *Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará a paralisação da análise de novos pleitos da espécie pelo Ministério da Fazenda.*

5. O preenchimento do CDP, que a partir de sua versão relativa ao exercício de 2015 passou a ser preenchido no Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM, é regulamentado pela Portaria STN nº 756, de 18 de dezembro de 2015, que estabelece, entre outros, que:

> *Art. 1º As informações relativas às dívidas públicas interna e externa a que se refere o § 4º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como o art. 27 da RSF nº 43/2001, serão inseridas e finalizadas no Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios - SADIPEM anualmente até 30 de janeiro, mediante o preenchimento do Cadastro da Dívida Pública - CDP pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, com a posição de 31 de dezembro do exercício anterior ao de preenchimento*
>
> *Art. 2º As informações inseridas no CDP serão validadas automaticamente pelo sistema e terão fé pública mediante assinatura eletrônica dos formulários, por meio de certificação digital do Chefe do Poder Executivo.*
>
> *§ 1º Para as assinaturas digitais, somente serão aceitos certificados digitais tipo e-CPF (pessoa física), modelo A3, conforme o padrão ICP Brasil.*
>
> *§ 2º É considerado "finalizado" o CDP que tenha sido assinado digitalmente pelo Chefe do Poder Executivo.*

Art. 3º Em conformidade ao Parágrafo Único do art. 27 da RSF nº 43/2001, constituem condições à contratação de operação de crédito:

I - Finalização do CDP no prazo estabelecido no art. 1º, salvo exceções previstas no Capítulo II - Das Disposições Finais e Transitórias.

II - Inexistência de inconsistências ou incorreções que comprometam a qualidade da informação publicada.

6. Considerando os dispositivos legais e normativos acima mencionados e os termos da Nota Técnica nº 23/2017/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, bem como os casos práticos observados a partir da emissão da mencionada Nota, observa-se ser necessária a revisão dos procedimentos a serem adotados pela COPEM na verificação do CDP.

II – Da análise do CDP e de seus critérios

7. Ficam estabelecidos os seguintes critérios a serem observados quando das análises do CDP com vistas ao deferimento de operações de crédito a partir da emissão desta Nota:

a) Verificação se o **CDP está com status "Finalizado" ou "Retificado" no SADIPEM;**

b) Verificação **se a assinatura eletrônica** corresponde à assinatura do Chefe do Poder Executivo do ente da Federação ou de autoridade por ele delegada;

c) **Correspondência entre o valor total da Dívida Consolidada constante das colunas "RGF" e "CDP" do Quadro Consolidado com o valor constante do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Relatório de Gestão Fiscal – RGF**. O valor registrado em ambas as colunas da linha "Dívida Consolidada" do Quadro Consolidado deverá apresentar valor idêntico ao registrado na linha correspondente do Anexo 2 (Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida) do RGF do 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício de referência;

d) **Correto preenchimento da aba "Notas Explicativas"** (quando aplicável), de maneira que as informações constantes nessa aba estejam adequadas, principalmente quando são solicitadas ao ente explicações adicionais a respeito de determinadas dívidas.

8. A definição dos critérios acima, em substituição aos definidos na Nota Técnica nº 23/2017/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, dá-se em razão de representar uma simplificação no processo de análise, ao mesmo tempo em que fica mantida a análise da característica mais relevante do CDP relativamente à verificação de limites e condições para contratação de operação de crédito por parte dos entes da Federação, qual seja, o valor total da dívida consolidada registrado no demonstrativo.

9. Fica estabelecido, ainda, que a análise do CDP de um ente da Federação baseada nos critérios estabelecidos no parágrafo 7 da presente Nota deverá ser realizada apenas no âmbito da verificação de limites e condições para contratação de operação de crédito, motivada, por sua vez, pela apresentação de pleito a esta Secretaria por parte do mesmo ente.

III – Da análise de PVL realizada diretamente por instituições financeiras

10. As instituições financeiras, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014 podem, desde 6 de fevereiro de 2017, realizar diretamente a verificação de limites e condições prevista no artigo 32 da Lei Complementar nº 101/2001, observados os critérios definidos na Portaria MF nº 413, de 4 de novembro de 2016. Para realizar tal verificação, as referidas instituições podem, naquilo que couber, seguir as orientações do item 16 – "Operação de Crédito Interno verificada diretamente pelas Instituições Financeiras (PVL-IF)" do Manual para Instrução de Pleitos – MIP, que trata dos requisitos prévios à realização de operação de crédito, bem como utilizar o SADIPEM para a realização de suas análises.

11. Como a análise do CDP é um item de verificação para deferimento do pleito de operação de crédito, é necessário que a instituição financeira, quando da análise do PVL, observe também se o ente pleiteante finalizou o seu CDP e se este está em consonância com a Portaria STN nº 756/2015. Salienta-se, nesse caso, que a própria instituição financeira tem discricionariedade para definir os critérios para as análises de CDP de entes demandantes de operação de crédito, bem como arcar com a responsabilidades derivadas desse ato.

À consideração da Senhora Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF.

Renato da Motta Andrade Neto
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. Comunique-se aos demais servidores da Coordenação acerca do conteúdo desta Nota, que tem vigência a partir da data de sua emissão, ficando revogada a Nota Técnica nº 23/2017/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 16/03/2017.

Priscila Maria Santana
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF

Ministério da Fazenda
Fls. nº 1022
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF

TESOURONACIONAL

Nota Técnica nº 55/2014/COPEM/STN

Brasília, 30 de abril de 2014.

ASSUNTO: Verificação dos limites e condições de operações de créditos de municípios. Manutenção dos procedimentos referentes à verificação do cumprimento do inciso I do §1º do art. 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- Portaria STN nº 86, de 17 de fevereiro de 2014.

1. Trata-se da verificação, por esta Secretaria, do atendimento, no âmbito da verificação do cumprimento de limites e condições para a contratação de operações de crédito, por parte dos municípios, do disposto no inciso I, § 1º, do art. 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), segundo o qual os municípios deverão encaminhar suas contas ao Poder Executivo da União, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril. De acordo com o § 2º desse mesmo artigo, o descumprimento desse prazo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

2. O procedimento que vem sendo adotado para comprovar o atendimento ao citado dispositivo legal, era exigir que o ente encaminhasse um dos seguintes documentos:

a) Original ou cópia autenticada em cartório do ofício constando o protocolo de encaminhamento das contas relativas ao exercício anterior à Secretaria de Fazenda do respectivo Estado; ou
b) Impressão da certidão de entrega, quando a Secretaria de Fazenda do Estado disponibilizar sítio na internet; ou
c) Atualização do Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação – SISTN com as informações previstas na Portaria STN nº 683/2011, pelo sítio da Caixa Econômica Federal – CAIXA (www.caixa.gov.br), sendo essa comprovação válida somente para os Municípios dos Estados que houvessem realizado convênio com a CAIXA para disponibilização de acesso ao SISTN e intercâmbio de dados e informações.

3. Entretanto, com a edição da Portaria STN Nº 86/2014, estabeleceram-se regras para o recebimento dos dados contábeis e fiscais dos entes da Federação no exercício de 2014. Conforme esse normativo, o recebimento das contas anuais na forma do §1º do art. 51 da Lei Complementar nº 101/2000, referentes ao exercício de 2013, está sendo efetuado pelo Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI. As informações coletadas por meio deste sistema encontram-se disponíveis para consulta pública no endereço eletrônico https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf.

4. Dessa forma, e considerando que alguns Estados já haviam firmado convênio com a CAIXA para recebimento dos balanços anuais por meio do SISTN, e o fato de que o SICONFI, que o substituiu, já se encontra em funcionamento disponibilizando as informações mediante acesso eletrônico nas mesmas condições, uma alternativa seria a manutenção do procedimento agora pelo novo sistema. A rotina seria restrita aos estados que já recebem dados contábeis mediante informações do SISTN para comprovação de que o Município encaminhou cópia de suas contas ao Poder Executivo do respectivo Estado, conforme inciso I do §1º do art. 51 da LRF,

Ministério da Fazenda
Fls. nº 1024
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional.

CINTHIA DE FATIMA ROCHA
Coordenadora da COPEM

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral da COPEM

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Considerando que o procedimento já adotado com o SISTN tem funcionado adequadamente e que o SICONFI, conforme relatado, não deverá apresentar solução de continuidade do ponto de vista operacional; que esta Secretaria deve manter a qualidade dos serviços prestados aos estados e municípios, e que a exigência de convênio para o propósito não foi esclarecida de forma definitiva, determino que se considere, para os estados que já haviam firmado convênio para acesso ao SISTN, como atendida a exigência quando o Balanço Anual apresentar o status de "Homologado" no SICONFI. Recomendo ainda que ajustes dessa natureza, de aspectos técnicos e operacionais, relacionados à entrada em funcionamento de sistemas desta Secretaria sejam sempre avaliados e implementados previamente, de maneira a evitar disfunções indesejadas.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

Ministério da Fazenda
Fls. nº 1014
Rubrica
Procuradoria-Geral/COR

TESOURONACIONAL

Nota n.º 436/2013 - STN/COPEM

Brasília (DF), 13 de junho de 2013.

- Parecer Técnico para pleitos destinados à realização de operações de crédito - inciso I, art. 21 da RSF nº 43/2001 e § 1º, art. 32 da LRF.

1. Fazemos referência ao inciso I, art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 e ao § 1º, art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal que tratam da necessidade de o ente encaminhar ao pedido de verificação de limites e condições para a contratação de operação de crédito acompanhado de parecer de seu órgão técnico demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

2. Ocorre que em muitos programas a serem financiados pelas operações de crédito pretendidas há dificuldade por parte dos entes da mensuração financeira dos benefícios gerados, tendo em vista as peculiaridades dos programas e projetos, tais como os de cunho social e de fortalecimento institucional. Podemos citar, também, como exemplo programas como o Caminho da Escola (aquisição de ônibus escolar), Provias (aquisição de máquinas e equipamentos rodoviários), PROUCA (Programa Um Computador por Aluno), Saneamento e Pró-Moradia[1].

3. Observa-se também que ao exigir a demonstração da relação custo-benefício, os dispositivos legais referidos não definem a forma pela qual os benefícios devem ser mensurados, se quantitativamente ou qualitativamente.

[1] a) Caminho da Escola – itens financiáveis, conforme art. 9º-J da Resolução CMN nº 2.827/2001: veículos automotores de transporte coletivo, assim como embarcações, novos, de fabricação nacional, específicos para o transporte de alunos da educação básica das escolas públicas dos Estados e Municípios;
b) Provias – itens financiáveis, conforme art. 9º-K da Resolução CMN nº 2.827/2001: máquinas rodoviárias e equipamentos para pavimentação, chassi de caminhão, carrocerias e tratores, desde que customizados para atividades de intervenção viária;
c) PROUCA – itens financiáveis, conforme o BNDES e Resolução nº 17/2010 do Conselho Deliberativo do FNDE/MEC: computadores portáteis novos, com conteúdos pedagógicos, destinados ao desenvolvimento dos processos de ensino-aprendizagem;
d) Saneamento Ambiental – contempla ações relacionadas a abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos urbanos, gestão de recursos hídricos, drenagem urbana sustentável, dentre outras;
e) Pró-Moradia – contempla ações relacionadas a: urbanização e regularização de assentamentos precários, produção e aquisição de conjuntos habitacionais e desenvolvimento institucional (gestão urbana e políticas públicas).

Ministério da Fazenda
Fls. nº 1015
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF

4. Diante da dificuldade técnica na mensuração financeira dos benefícios, pelos motivos já expostos, bem como da correspondente ausência de definição legal desta mensuração, de forma a garantir o cumprimento da demonstração da relação custo-benefício, conforme inciso I, art. 21 da RSF nº 43/2001 e § 1º, art. 32 da LRF, sugerimos que o assunto seja encaminhado à apreciação do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

À consideração superior.

JOÃO CARLOS FERREIRA
Gerente da GEAPE I

HO YIU CHENG
Gerente da GEAPE II

MARCELO CALLEGARI HOERTEL
Gerente da GEAPE III

RODRIGO GUANAES CAVALCANTI
Gerente da GEAPE IV

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da GERFI

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Tendo em vista o exposto, determino que o procedimento adotado pela COPEM seja de entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos quando o ente apresentar os benefícios de forma qualitativa (sem a mensuração financeira).

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

TESOURONACIONAL

Nota n.º 1341 /2010/COPEM/STN

Ministério da Fazenda
Fls. nº 981
2
Secretaria do Tesouro Nacional

Em, 19 de novembro de 2010.

Assunto: Verificação dos limites e condições para contratar operação de crédito. Entendimento dos artigos 52 e 57 da LRF. Avaliação e convalidação de procedimentos internos.

1. Em relação às atribuições do Ministério da Fazenda no processo de instrução e análise de pleitos de verificação de limites e condições para contratação de operação de crédito, a Lei Complementar nº 101/2000 coloca, dentre outros pontos, que:

> "Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.
>
> § 1o O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:
>
> .....
>
> **III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;**
>
> (...)
>
> VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar." (g.n.)

2. O Senado Federal, por sua vez, por meio da Resolução nº 43/2001, delegou ao Ministério da Fazenda a competência para instruir operações de crédito sujeitas à autorização daquela Casa Legislativa e estabeleceu uma série de condições e limites a serem seguidos na instrução de tais operações.

3. Diante dos inúmeros condicionantes estabelecidos pela resolução acima citada, pode ser destacado o inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001, *in verbis*:

> "Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com:
>
> (...)
>
> IV - certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando:
>
> a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 33; no art. 37; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000;
>
> b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, de

> acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal;
>
> c) a certidão deverá ser acompanhada de declaração do chefe do Poder Executivo de que as contas ainda não analisadas estão em conformidade com o disposto na alínea a;"

4. A partir do exposto no parágrafo anterior, pode-se constatar que as certidões expedidas pelas Cortes de Contas têm como objetivo primordial atestar se houve cumprimento dos artigos dispostos na LRF que se referem a restrições à tomada de operações de crédito, em conformidade ao disposto no inciso 6º do artigo 32 deste normativo legal.

5. Assim, uma das restrições estabelecidas na LRF pode ser constatada a partir da leitura combinada do artigo 52, § 2º com artigo 51, § 2º deste mandamento legal. A partir da análise conjunta destes artigos, percebe-se que o descumprimento do prazo previsto para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO implica, entre outros prejuízos, em impedimento na realização de operações de crédito por parte do ente infrator até que a situação esteja regularizada.

6. Com o intuito de esclarecer alguns pontos pertinentes à matéria, esta Coordenação, por intermédio da Nota nº 300, de 09/03/2010, consultou a PGFN acerca da obrigatoriedade em se exigir nova certidão dos Tribunais de Contas estaduais, por ocasião da análise do pedido de autorização para contratação de operações de crédito, tendo em vista o hiato temporal entre a emissão das certidões e o prazo para a emissão de novo Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO).

7. Aquele órgão jurídico, por meio do Parecer PGFN/CAF/N.º 520/2010, de 24/03/2010, entendeu que não há obrigatoriedade de a STN exigir nova certidão dos Tribunais de Contas estaduais e municipais pela ocorrência de vencimento de prazos para a publicação do RREO e do RGF, valendo-se, para tanto, nos autos do processo, de demonstração do meio pelo qual foi apurada a publicação dos relatórios não atestados pela certidão do Tribunal de Contas. *In verbis:*

> "16. Conclui-se, portanto, que a mera ausência de publicação do RREO e do RGF já é suficiente para a STN negar a pleiteada autorização para a realização de operação de crédito, nos termos dos arts. 52, §2º e do art. 55, §3º, ambos da LRF. Da mesma forma que a publicação desses relatórios, ainda que fora do prazo, já satisfaz a exigência dos dispositivos mencionados e autoriza, se cumpridos os demais requisitos legais, a realização da operação de crédito, sendo, em tese, **desnecessária para este fim a emissão de nova certidão do Tribunal de Contas competente. Entretanto, deve a STN demonstrar, nos autos do processo administrativo, o meio pelo qual apurou a publicação do relatório não especificado na certidão do Tribunal de Contas.** (grifo nosso)
>
> 17. Nada obsta, todavia, que, em entendendo necessário, a STN solicite ao Tribunal de Contas que certifique a publicação dos relatórios não constantes da certidão original. **Contudo, não se pode dizer que essa solicitação é obrigatória, já que, como dito alhures, a publicação pode ser constatada por qualquer membro da sociedade e, especialmente, pelo órgão consulente.**" (grifo nosso)

8. Nesse sentido, de acordo com a manifestação jurídica em tela, para a certificação dos relatórios não presentes na Certidão dos Tribunais de Contas, a STN pode valer-se dos relatórios (RREO e RGF) homologados no Sistema de Coleta de Dados Contábeis - SISTN, exigíveis sob os mesmos prazos estabelecidos pelos arts. 52, §2º e do art. 55, §3º, ambos da LRF.

Ministério da Fazenda
Fls. nº 982
Secretaria do Tesouro Nacional

9. Ocorre que, relativamente ao ateste do cumprimento do §2º, art. 55 (RGF), entendemos que por se tratar de um relatório que abrange todos os poderes de cada ente, e conter ainda o demonstrativo de despesa com pessoal dos poderes e órgãos estabelecidos no art. 20 da LRF e, enquanto as informações constantes do RGF dos outros poderes que não o Poder Executivo no SISTN não se encontram devidamente inseridas, optamos por exigir o cumprimento do art. 23 e do §2º, art. 55, por intermédio de certidão do Tribunal de Contas.

10. Desse modo, o ateste de cumprimento do art. 23 e da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal publicados durante o exercício e, por coincidência, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes aos meses pares, ou seja, do 2º, 4º e 6º bimestres, serão certificados, necessariamente, para os fins de verificação de condições e limites para a contratação de operações de crédito, por meio de certidão do Tribunal de Contas. Resta claro, contudo, que o procedimento descrito não exime a atualização pertinente do SISTN, de acordo com o estabelecido pelo artigo 27 da RSF n.º 43/2001, segundo o qual a não atualização do SISTN "implicará a paralisação da análise de novos pleitos da espécie pelo Ministério da Fazenda."

11. Por outro lado, os RREOs referentes aos meses ímpares, ou seja, do 1º, 3º e 5º bimestres, poderão ser certificados via homologação do SISTN, não sendo necessário, portanto, o ateste por intermédio da certidão expedida pelo Tribunal de Contas.

12. Por sua vez, por não haver limite temporal para o último exercício analisado pelas Cortes de Contas e pelo alto grau de subjetividade trazido à análise a partir da menção à expressão "quando pertinente" no artigo 21, inciso IV, alínea b da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, esta COPEM consultou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota nº 987/2005 - COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado em relação ao disposto no caput do artigo 57 da LRF, abaixo transcrito:

> **"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.**
>
> § 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.
>
> § 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio." (grifo nosso)

13. Deste modo, quando a certidão indicar um aparente descumprimento deste artigo por parte dos Tribunais de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

> "Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, deve-se destacar que a eficácia do artigo 57 da Lei de Responsabilidade Fiscal encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238, *in verbis*:

> "Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, caput, e, por maioria, **deferiu a cautelar quanto ao artigo 57**, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia." (grifo nosso)

15. Assim, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do artigo 57 da LRF e tendo em vista o posicionamento acima externado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, esta Coordenação entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal.

À consideração superior, tendo em vista a necessidade de validação dos procedimentos ora apresentados.

ANDRÉ LUIZ VALENTE MAYRINK
Gerente da GEAPE I

CINTHIA DE FATIMA ROCHA
Gerente da GEAPE II

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Gerente da GEAPE III

JULIO DOMINGUES POSSAS
Gerente da GEAPE IV

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional

RONALDO CAMILLO
Coordenador-Geral da COPEM

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Concordo com os procedimentos adotados pela COPEM. Ainda, tomando por base os pareceres expedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/N.º 520/2010), convalido todos os atos praticados anteriormente à elaboração desta nota técnica que estejam em conformidade aos entendimentos aqui esposados e determino que estes procedimentos sejam aplicados nos casos atuais e futuros até que haja nova manifestação jurídica a respeito do assunto.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 229
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

ENTRE A

CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO

E O

MUNICÍPIO DE SOROCABA

CONDIÇÕES PARTICULARES DE CONTRATAÇÃO

Pelo presente instrumento de Contrato de Empréstimo que celebram a **Corporação Andina de Fomento,** doravante denominada CAF, representada neste ato por seu Diretor Representante no Brasil, Senhor Víctor Manuel Silvestre Rico Frontaura, de nacionalidade boliviana, maior de idade e identificado com Passaporte Boliviano Nº. 2.354.880, devidamente autorizado para tal ato por procuração especial conferida pelo Senhor Enrique García na qualidade de Presidente Executivo da CAF, perante a Embaixada da República Federativa do Brasil em Caracas, na data de 11 de fevereiro de 2014, por uma Parte; e por outra Parte, o **Município de Sorocaba**, no Estado de São Paulo, da República Federativa do Brasil, doravante denominado "Mutuário", representado neste ato pelo(a) Senhor(a) [•], de nacionalidade brasileira, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, devidamente autorizado(a), nos termos e condições a seguir expostos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Declarações

1. Mediante Resolução No. 8896/2014, de 07 de novembro de 2014, o Presidente Executivo da CAF aprovou o "Programa Ambiental e de Otimização Viária do Município de Sorocaba". As Partes concordam que tanto os desembolsos quanto a amortização somente poderão ser feitos em Dólares, de acordo com o estabelecido nas Cláusulas 8 e 9 das Condições Gerais de Contratação incluídas no Anexo "A" do presente Contrato.

2. O Mutuário solicitou à CAF um empréstimo para financiar parcialmente o "Programa Ambiental e de Otimização Viária do Município de Sorocaba", doravante denominado "Programa".

3. A CAF considerou que o Programa é elegível para o financiamento e, consequentemente, consentiu em aprovar o empréstimo em favor do Mutuário, sujeito aos termos e condições estipulados no presente documento.

CLÁUSULA SEGUNDA: Objeto do Empréstimo

De acordo com as cláusulas do presente Contrato de Empréstimo e sujeito às condições nelas estabelecidas, a CAF se compromete a emprestar ao Mutuário, sob a forma de mútuo, o montante

indicado na Cláusula Terceira, e o Mutuário o aceita com a obrigação de utilizá-lo exclusivamente para financiar o Programa, bem como a amortizá-lo nas condições pactuadas neste Contrato de Empréstimo.

CLÁUSULA TERCEIRA: Montante do Empréstimo

De acordo com as cláusulas do presente Contrato, o empréstimo que a CAF concede ao Mutuário será de US$ 70.000.000,00 (setenta milhões de Dólares).

CLÁUSULA QUARTA: Prazo do Empréstimo

O empréstimo terá um prazo de 12 (doze) anos, incluído o Prazo de Carência de 4 (quatro) anos, contado a partir da data da assinatura do presente Contrato.

CLÁUSULA QUINTA: Aplicação dos Recursos

O Mutuário concorda expressamente que os recursos do empréstimo serão destinados a financiar unicamente gastos do Programa, incluindo os seguintes itens: (i) obras civis; (ii) supervisão técnica e ambiental; (iii) ações ambientais e sociais; (iv) comissão de financiamento; (v) gastos de avaliação; (vi) auditoria externa; e (vii) imprevistos.

O Programa está descrito de forma detalhada no Anexo "B", parte integrante do presente Contrato.

CLÁUSULA SEXTA: O "Órgão Executor"

As funções do Órgão Executor, conforme indicadas no Anexo "B", ficarão sob a responsabilidade do Mutuário, que contará com uma Unidade de Execução de Projetos (UEP).

CLÁUSULA SÉTIMA: Prazo para Solicitar e Prazo para Desembolsar o Empréstimo

O Mutuário terá um prazo de até 6 (seis) meses para solicitar o primeiro desembolso, e de até 48 (quarenta e oito) meses para solicitar o último desembolso do empréstimo. Esses prazos serão contados a partir da data de assinatura do presente Contrato.

CLÁUSULA OITAVA: Condições Especiais:

Os desembolsos do empréstimo estarão sujeitos ao cumprimento, por parte do Mutuário, de forma que a CAF considere satisfatórias, das condições estabelecidas na Cláusula 5 do Anexo "A", e das seguintes condições:

Prévias ao primeiro desembolso:

1. Apresentar um "Relatório Inicial" contendo:
   a. (i) evidência da vigência de instrumento legal, por meio do qual foi criada a UEP; e (ii) estrutura da UEP para gerenciar e coordenar o Programa.

2

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 230
Rubrica
Tesouro Nacional/COFEM

b. Atualização do orçamento detalhado dos componentes do Programa.
c. Atualização do cronograma de execução física e financeira do Programa, por componente e obra, e a previsão de desembolsos do empréstimo da CAF.
d. Situação da contratação da supervisão técnica, ambiental e da gestão social com empresa(s) independente(s), de reconhecida(s) capacidade técnica.
e. Situação das licenças e/ou documentos ambientais necessários.
f. Para as obras financiadas que, no momento da assinatura do Contrato de Empréstimo já tenham sido licitadas e/ou contratadas, apresentar, conforme o caso:
i. cópia dos termos de referência, edital de licitação, atas dos processos de licitação e contratos de obras assinados;
ii. tabela sintética com o valor das obras contratadas, o nome das empresas, a data de contratação e a situação das medições das obras (pagas e pendentes de pagamento);
iii. cópia do último relatório da supervisão.

Prévia ao primeiro desembolso de cada uma das obras:

Apresentar cópia do projeto executivo, devidamente aprovado pela autoridade competente, quando aplicável.

Antes do início de cada uma das obras:

Apresentar:

1. Evidência de que foi dada a ordem de início de serviço de supervisão técnica e ambiental. Apresentar parecer sobre serviços de segurança viária.
2. Cópia dos termos de referência, edital de licitação, atas dos processos de licitação e contratos de obras assinados.
3. Cópia das licenças ambientais ou outros documentos ambientais necessários, incluindo a identificação da obra.
4. Apresentar, para os subcomponentes que correspondam, uma declaração da entidade responsável informando a viabilidade da retirada das interferências na sua zona de influência, incluindo orçamento e cronograma.

Durante o período de desembolsos:

1. Apresentar, antes de 31 de dezembro do ano do primeiro desembolso, uma cópia do contrato realizado com uma empresa independente com reconhecida capacidade técnica, responsável pela auditoria externa do Programa, com o objetivo de auditar o cumprimento da execução financeira do Programa. Também deverá verificar se os procedimentos de contratação estão de acordo com a legislação aplicável vigente.
2. Caso aplicável e mediante solicitação expressa, apresentar relatório de progresso do cumprimento das condicionantes das licenças ambientais correspondentes.
3. Caso aplicável e mediante solicitação expressa, apresentar relatório de progresso do cumprimento da gestão social do Programa, incluindo desapropriações, reassentamento e comunicação.

3

4. Apresentar: (i) no segundo semestre de cada ano, o projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) para o ano seguinte que inclua a contrapartida local para o Programa; e (ii) dentro dos primeiros quarenta e cinco (45) dias do ano a dotação orçamentária referente à contrapartida local (LOA sancionada).
5. Comprovar que está sendo cumprida a oportuna alocação de recursos da contrapartida local de acordo com o que foi estabelecido no orçamento do Programa.
6. Apresentar previamente para consideração da CAF eventual alteração significativa dos projetos, custo ou prazo de obras.
7. Apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias após o último pagamento de cada obra, evidência do início dos trâmites para obtenção da Licença Ambiental de Operação, caso aplicável.
8. Antes de cada obra ou conjunto de obras do Programa entrar em operação, apresentar um relatório indicando as atividades de manutenção preventiva por 5 (cinco) anos, contados a partir da conclusão das obras. Este plano deverá incluir, entre outros: (i) cronograma de atividades; (ii) orçamento estimado; e (iii) recursos humanos disponíveis e instituição responsável pela sua execução.
9. Apresentar relatórios relativos ao avanço do Programa:

   Relatórios Semestrais: Dentro de 45 (quarenta e cinco) dias contados, a partir de 30 de junho e 31 de dezembro e durante o período de desembolsos de recursos CAF e da contrapartida local, apresentar um relatório de progresso contendo: (i) avanço físico-financeiro do Programa, detalhado por componente, incluindo as desapropriações; (ii) o cumprimento dos condicionantes das licenças ambientais, caso aplicável.

   Relatórios Anuais: Dentro de 120 (cento e vinte) dias contados após 31 de dezembro de cada ano, apresentar relatório de auditoria externa correspondente ao ano imediatamente anterior.

   Relatório Final: Dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da data de encerramento do período de desembolsos de recursos CAF, apresentar o relatório final.

   Outros relatórios: Apresentar outros relatórios que, razoavelmente, a CAF solicitar durante a execução do Programa.

CLÁUSULA NONA: Reconhecimento de Investimentos e Gastos

A CAF, a pedido do Mutuário, poderá realizar o reembolso de investimentos e gastos do Programa efetuados com recursos próprios a partir da data de aprovação da operação pela CAF até a data do primeiro desembolso. Esse reembolso não poderá exceder 20% (vinte por cento) do total do empréstimo, e será utilizado exclusivamente para reembolsar investimentos e gastos elegíveis pela CAF, correspondentes a obras e serviços executados que sejam parte do Programa, de acordo com o estabelecido no orçamento do Programa. (Quadro 1- Usos e Fontes do Programa – Anexo "B").

Adicionalmente, o Mutuário poderá solicitar à CAF o reconhecimento de investimentos e gastos considerados elegíveis como recursos de contrapartida local executados entre a data da aprovação da Recomendação COFIEX nº 1.323 de 18 de maio de 2012 e a data do primeiro desembolso.

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 231
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

CLÁUSULA DÉCIMA: Amortização do Empréstimo

O empréstimo será amortizado pelo Mutuário mediante o pagamento de 16 (dezesseis) parcelas semestrais, consecutivas e preferencialmente iguais, acrescidas dos juros no vencimento de cada uma das parcelas. O pagamento da primeira parcela semestral de amortização do principal efetuar-se-á após 54 (cinquenta e quatro) meses, contados a partir da data da assinatura do presente Contrato.

Havendo qualquer atraso no pagamento das parcelas de amortização antes mencionadas, a CAF terá direito de cobrar Juros de Mora, sem prejuízo de suspender as obrigações a seu cargo e/ou declarar vencimento antecipado do presente empréstimo, de acordo com o disposto nas Cláusulas 16 e 18 do Anexo "A".

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Juros[1]

a) O Mutuário obriga-se a pagar semestralmente à CAF os juros sobre os saldos devedores do principal do empréstimo à taxa anual variável que resulte da soma da taxa LIBOR para empréstimos de 6 (seis) meses, aplicável ao período de juros, mais a margem de 1,95% (um vírgula noventa e cinco por cento).

Do mesmo modo, será aplicado o estabelecido na Cláusula Décima Segunda das Condições Particulares de Contratação e no item 6.1, da Cláusula 6, do Anexo "A".

(b) Para o caso de mora, o Mutuário obriga-se a pagar à CAF, além dos juros estabelecidos no item anterior, 2,0% (dois por cento) anuais.

Do mesmo modo, será aplicado o estabelecido no item 6.2, da Cláusula 6, do Anexo "A".

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Financiamento Compensatório[2]

Durante o período de 8 (oito) anos contados a partir da data de início da vigência do presente Contrato, a CAF se obriga a financiar 20 (vinte) pontos básicos anuais da taxa de juros estabelecida na Cláusula Décima Primeira. Dessa forma, a margem citada no item (a) da Cláusula anterior corresponderá a 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) anuais. Esse financiamento será realizado com recursos do Fundo de Financiamento Compensatório. O prazo mencionado poderá ser ampliado, sujeito às disponibilidades desse Fundo e a critério da CAF.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Comissão de Compromisso[3]

---

[1] *As condições financeiras do presente contrato são referenciais e serão fixadas pela CAF na data da assinatura do contrato, de acordo com suas políticas de gestão. (essa nota será retirada antes da assinatura do contrato).*

[2] *As condições financeiras do presente contrato são referenciais e serão fixadas pela CAF na data da assinatura do contrato, de acordo com suas políticas de gestão. (essa nota será retirada antes da assinatura do contrato).*

[3] *As condições financeiras do presente contrato são referenciais e serão fixadas pela CAF na data da assinatura do contrato, de acordo com suas políticas de gestão. (essa nota será retirada antes da assinatura do contrato).*

5

a) O Mutuário pagará à CAF uma comissão denominada "Comissão de Compromisso", por colocar à disposição do Mutuário o crédito especificado na Cláusula Terceira. Essa comissão será equivalente a 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) anual, aplicado sobre os saldos não desembolsados do empréstimo. O pagamento dessa comissão será efetuado em dólares dos Estados Unidos da América, no vencimento de cada parcela semestral, até o momento em que cesse tal obrigação, segundo o disposto no último parágrafo desta Cláusula.

A comissão será calculada em dias corridos, com base num período de 360 (trezentos e sessenta) dias por ano.

A comissão será devida a partir do vencimento do primeiro semestre de vigência do presente Contrato de Empréstimo e cessará, no todo ou em parte, na medida em que:

(i) tenha sido desembolsada parte ou a totalidade do empréstimo; ou

(ii) tenha ficado total ou parcialmente sem efeito a obrigação de desembolsar o empréstimo, de acordo com as Cláusulas 4, 14 e 16 do Anexo "A"; ou

(iii) tenham sido suspensos os desembolsos por causas não imputáveis às Partes, conforme a Cláusula 17 do Anexo "A".

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Comissão de Financiamento[4] e Gastos de Avaliação

a) O Mutuário pagará à CAF somente uma vez uma comissão denominada "Comissão de Financiamento" pela concessão do empréstimo. Essa comissão será equivalente a 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento) do montante indicado na Cláusula Terceira do presente Contrato, e será devida a partir do início da vigência deste Contrato de Empréstimo. O pagamento dessa comissão será efetuado, em dólares dos Estados Unidos da América, no mais tardar, quando se realize o primeiro desembolso do empréstimo.

b) Além disso, o Mutuário pagará diretamente à CAF a soma de US$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de custo de avaliação. O pagamento dos custos de avaliação deverá ser efetuado em dólares dos Estados Unidos da América no momento em que ocorrer o primeiro desembolso do empréstimo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Publicidade

O Mutuário assume a obrigação de divulgar que o Programa está sendo executado com financiamento parcial da CAF e, para tanto, deverá coordenar com a CAF a colocação do nome e do logotipo que a identifique em todos os cartazes, avisos, anúncios, placas, publicações ou qualquer outro meio de divulgação do Programa, ou nos documentos convocatórios relativos à licitação pública de obras ou serviços correlatos.

[4] *As condições financeiras do presente contrato são referenciais e serão fixadas pela CAF na data da assinatura do contrato, de acordo com suas políticas de gestão. (essa nota será retirada antes da assinatura do contrato).*

6

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 232
Rubrica
Tesouro Nacional - COFIEM

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Garantia

Simultaneamente a este Contrato, a CAF e a República Federativa do Brasil, doravante denominada "Garantidor", por meio de um representante autorizado, assinam um contrato ajustado conforme o Anexo "C", que é parte integrante do presente Contrato, em que esta se constitui como Garantidor de todas as obrigações relativas ao pagamento do serviço da dívida (principal, juros e comissões) contraídas pelo Mutuário no presente Contrato de Empréstimo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Comunicações

Todo aviso, solicitação ou comunicação entre as Partes, relacionados ao presente Contrato, deverá efetuar-se por escrito e será considerado efetivo ou enviado por uma das Partes à outra, quando entregue por qualquer meio usual de comunicação, exceto no caso de arbitragem, que deverá ocorrer mediante recibo de notificação aos respectivos endereços a seguir:

À CAF

Endereço:

CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO
Caixa Postal N° 5086
Altamira 1060
Caracas, Venezuela
Telefone: + 58 212 209.2111
Fax no. + 58 212 209.2422

Ao Mutuário

Endereço:

Município de Sorocaba
Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 3041
Alto da Boa Vista, Sorocaba – SP
18013-280
Telefone: + 55 15 3238 2455
Fax: + 55 15 3238 2455

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Cópia de Correspondência

A CAF e o Mutuário enviarão cópia de toda correspondência relativa à execução do Programa para:

SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Esplanada dos Ministérios, Bloco "K", 5° Andar
CEP-70040-906 Brasília - Distrito Federal- Brasil
Fone: + 55 (61) 2020.4292
Fax: + 55 (61) 2020.5006

7

A CAF e o Mutuário enviarão cópia de toda correspondência relativa à execução financeira do Programa para:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", 8° Andar
CEP-70040-900 Brasília - Distrito Federal - Brasil
Fone: +55 (61) 3412-3518
Fax: + 55 (61) 3412.1461

A CAF enviará cópia de toda correspondência relativa à execução do Programa para:

Endereço: [•]

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Modificações

Toda modificação que se incorpore às disposições deste Contrato deverá ser feita de comum acordo entre a CAF, o Mutuário e o Garantidor por meio de carta ou por meio de aditivo, a critério da CAF.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: Arbitragem

Toda controvérsia que surja entre as Partes, decorrentes da interpretação ou da aplicação do presente Contrato, e que não se solucione por acordo entre as Partes, deverá ser submetida à decisão do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida na Cláusula 29 do Anexo "A" deste Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: Estipulações Contratuais e Jurisdição Competente

O presente Contrato de Empréstimo reger-se-á pelas estipulações contidas neste documento e pelo estabelecido nos Anexos "A" e "B", que são partes integrantes deste Contrato. Os direitos e obrigações estabelecidos nos referidos instrumentos são válidos e exigíveis de acordo com os termos nele contidos.

As Partes se submetem à jurisdição do país do Mutuário, cujos juízes e tribunais poderão conhecer de todo assunto que não seja de competência exclusiva do Tribunal Arbitral, de acordo com o disposto na Cláusula 29 do Anexo "A" deste Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: Prevalência entre os Documentos do Empréstimo

8

Fls. Nº 233
Rubrica
Tesouro Nacional/COFEM

Em caso de discrepância, as condições estabelecidas no presente documento ou em suas posteriores modificações prevalecerão sobre aquelas contidas nas Condições Gerais de Contratação do Anexo "A".

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: Vigência

As Partes concordam que o presente Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura e encerrar-se-á com o cumprimento de todas as obrigações estipuladas no presente Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: Anexos

São partes integrantes do presente Contrato, os seguintes anexos:

Anexo "A" : Condições Gerais de Contratação.
Anexo "B" : Descrição do Programa.
Anexo "C" : Contrato de Garantia.

As Partes, em comum acordo, assinam o presente Contrato de Empréstimo em 3 (três) vias originais no idioma português (Brasil) e 3 (três) vias originais no idioma espanhol, sendo ambas de igual teor e forma, na cidade de [•], no dia [•] de [•] de 201[•].

p. **MUNICIPIO DE SOROCABA**

_____
[•]

p. **CAF**

_____
[•]
Diretor Representante da CAF

9

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 234
Rubrica
Tesouro Nacional/COFEM

ANEXO "A"

CONDIÇÕES GERAIS DE CONTRATAÇÃO

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ENTRE A

CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO

E O

MUNICÍPIO DE SOROCABA

CLÁUSULA 1.- GENERALIDADES

1.1 **Definições**

Os termos detalhados a seguir terão o seguinte significado para efeitos do presente Contrato:

As Partes

No presente Contrato são de um lado a CAF e, do outro, o "Mutuário".

CAF

Corporação Andina de Fomento – CAF, instituição financeira multilateral de Direito Internacional Público, criada por meio de Convênio Constitutivo de 7 de fevereiro de 1968. É a financiadora no Contrato de Empréstimo, e quem assume os direitos e as obrigações detalhadas nas Condições Particulares e nas Condições Gerais de Contratação.

Condições Gerais de Contratação

Regras de caráter geral que serão de aplicação obrigatória à relação jurídica entre a Corporação Andina de Fomento, doravante denominada CAF, na qualidade de financiadora, e o beneficiário do crédito, doravante denominado "Mutuário".
Este documento será incorporado como um anexo às Condições Particulares de Contratação pactuadas entre a CAF e o "Mutuário".

Condições Particulares de Contratação

Acordos que regulam a relação específica entre a CAF e o "Mutuário", contidos no documento de Condições Particulares de Contratação e anexos correspondentes, de aplicação obrigatória para as Partes contratantes.

Contrato de Garantia
Acordo celebrado entre a República Federativa do Brasil e a CAF, por meio do qual a primeira constitui garantia em favor da segunda, de acordo com os termos e condições estabelecidos no Anexo "C", parte integrante das Condições Particulares de Contratação.

Data de Pagamento de Juros
Dia Útil que corresponda ao vencimento de cada um dos pagamentos de juros.

Desembolso
Ato pelo qual a CAF transfere ao "Mutuário" uma determinada quantia de dinheiro, a pedido deste e a débito do crédito disponibilizado a seu favor.

Dia Útil
Dia no qual os bancos estão abertos ao público nas cidades de Nova York (Estados Unidos da América), e Caracas (República Bolivariana da Venezuela), Londres (Inglaterra) e Brasília (República Federativa do Brasil). Porém, tratando-se da determinação da LIBOR, a expressão Dia Útil terá o significado definido pela LIBOR.

Dias / Semestre
Toda referência a "dias", sem especificar se são dias corridos ou dias úteis, será entendida como dias corridos. Qualquer prazo cujo vencimento corresponda a um dia não útil (sábado, domingo ou qualquer feriado considerado como tal nas cidades de Caracas, Brasília, Londres ou Nova York) será prorrogado para o primeiro dia útil imediatamente posterior. Essa regra não se aplica quando o dia útil imediatamente posterior corresponda a outro exercício anual da CAF, caso em que o vencimento será no último dia útil do exercício anual da CAF.

Toda referência a semestre ou período semestral corresponderá a um período ininterrupto de 6 (seis) meses. Se o período semestral vencer em um dia inexistente, este se entenderá como prorrogado para o primeiro dia útil do mês posterior.

Documentos do Empréstimo
Documentos que formalizam a relação jurídica entre a CAF e o "Mutuário", entre os quais se incluem principalmente as Condições Particulares e as Condições Gerais de Contratação.

Dólares (US$)
Moeda corrente nos Estados Unidos da América.

2

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 234
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

Força Maior ou Caso Fortuito
Causa natural ou provocada que produza um evento extraordinário, imprevisível e inevitável, não imputável ao "Mutuário" ou à CAF, que impeça a execução de alguma obrigação distinta das obrigações de pagamento estabelecidas neste Contrato em favor da CAF, ou que determine seu cumprimento parcial, tardio ou incompleto, ou a impossibilidade de cumprimento para quem está obrigado a realizar uma prestação.

Garantidor
República Federativa do Brasil.

LIBOR
Taxa interbancária de Juros, em qualquer período de juros, sobre empréstimos definidos em Dólares dos Estados Unidos da América no período de 6 (seis) meses, determinada pela British Bankers Association (BBA) e publicada pela Reuters em sua página LIBOR01, por Bloomberg, em sua página "BBAM" ou por qualquer outro sistema de informação de reputação internacional similar e que realize a prestação de serviços de informação de taxas correspondentes, expressa como taxa anual às 11h de Londres, Inglaterra, e com 2 (dois) dias úteis antes do início do período de juros.

Se por algum motivo, na data determinada para fixação da taxa de juros, a taxa LIBOR não for fornecida pela BBA, a CAF notificará ao "Mutuário" que, neste caso, a LIBOR referente a esta data será determinada através do cálculo da média aritmética das taxas oferecidas e informadas às 11h, ou próximo às 11h, de Nova York, 2 (dois) dias úteis antes do período de juros, para empréstimos em Dólares dos Estados Unidos da América, através de dois ou mais dos principais bancos situados na cidade de Nova York, Estados Unidos da América, selecionados pela CAF.

Mutuário
Beneficiário da operação de empréstimo contratada com a CAF, que assume os direitos e as obrigações detalhadas nas Condições Particulares e nas Condições Gerais de Contratação.

Período de Juros
Cada período de 6 (seis) meses que começa em uma Data de Pagamento de Juros e termina no dia imediatamente anterior à Data de Pagamento de Juros do período seguinte. O primeiro Período de Juros significará o período que começa na data do primeiro desembolso e termina no dia anterior à primeira Data de Pagamento de Juros.

3

Prazo de Carência
Período de tempo transcorrido entre a assinatura do Contrato e seis meses antes do vencimento da primeira parcela de amortização do empréstimo. Durante esse período o "Mutuário" pagará à CAF os juros e comissões pactuados.

1.2 Nos casos em que o contexto permitir, as palavras grafadas no singular incluem o plural e vice-versa.

1.3 Os títulos das cláusulas foram estabelecidos para facilitar sua identificação, sem que eles possam contradizer o estabelecido no texto da cláusula.

1.4 O atraso da CAF no exercício de qualquer de seus direitos, ou a omissão de seu exercício, não poderá ser interpretado como uma renúncia a tais direitos, nem como aceitação de acontecimentos ou das circunstâncias em virtude das quais não puderam ser exercidos.

CLÁUSULA 2.- CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

Mediante a celebração deste Contrato de Empréstimo, a CAF se compromete a desembolsar uma determinada quantia em dinheiro em favor do "Mutuário", e este se obriga a recebê-la, utilizá-la e amortizá-la nas condições pactuadas.

O "Mutuário" deverá utilizar os recursos provenientes do empréstimo, conforme o estabelecido nas cláusulas das Condições Particulares de Contratação intituladas: "Objeto do Empréstimo" e "Aplicação dos Recursos".

Diante do descumprimento dessa obrigação, a CAF poderá declarar o vencimento antecipado da dívida, sem necessidade de notificação judicial ou extrajudicial. Caso a CAF opte por não declarar o vencimento antecipado da dívida, poderá exigir do "Mutuário" a devolução dos referidos recursos, os quais serão restituídos dentro de 3 (três) dias após o requerimento, aplicando-se o pagamento de juros a partir do momento em que foi efetuado o desembolso correspondente.

A CAF poderá requerer, a qualquer momento, os documentos e informações que considere necessários à comprovação de que os recursos tenham sido utilizados de acordo com o estipulado no Contrato de Empréstimo.

CLÁUSULA 3.- MODALIDADES DOS DESEMBOLSOS

O "Mutuário" poderá solicitar à CAF que os desembolsos do empréstimo sejam efetuados nas seguintes modalidades:

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 236
Rubrica
Tesouro Nacional - COFEM

(a) **Transferências diretas**
A CAF transferirá os recursos diretamente para a conta ou para onde o "Mutuário" solicitar, de acordo com os procedimentos utilizados pela CAF para este tipo de desembolso, sempre que as referidas transferências sejam superiores ao montante de US$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares).

(b) **Emissão de Cartas de Crédito**
A CAF emitirá uma ou várias cartas de crédito para a aquisição de bens e prestação de serviços, em valor igual ou superior a US$ 100.000,00 (cem mil dólares) por fornecedor de bens ou prestador de serviços. Esse montante poderá ser modificado pela CAF, de acordo com o estabelecido na sua política normativa interna.
A solicitação para a emissão das referidos cartas de crédito deverá ser efetuada segundo o modelo que a CAF coloque à disposição do "Mutuário".
As comissões e custos cobrados pela CAF e pelos bancos correspondentes, utilizados para este efeito, serão repassados ao "Mutuário", que assumirá o custo total destes.

(c) **Fundo Rotativo**
A CAF colocará à disposição do "Mutuário" recursos equivalentes a até 20% (vinte por cento) do montante do empréstimo, sujeitos a uma posterior comprovação de sua utilização. Os recursos desse Fundo somente poderão ser utilizados para financiar: i) gastos locais, ii) importação de insumos, iii) ativos fixos, peças e partes de ativos fixos e serviços técnicos até US$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) por fornecedor de bens ou prestador de serviços. Esse montante poderá ser modificado pela CAF, de acordo com o estabelecido em suas normas internas.

A CAF poderá renovar total ou parcialmente esse Fundo, na medida em que for utilizado e se solicitado pelo "Mutuário", desde que seja justificado dentro do prazo e cumpridas as condições estipuladas no Contrato de Empréstimo.
Os recursos deverão ser utilizados dentro dos 90 (noventa) dias seguintes ao recebimento destes, e justificados pelo "Mutuário", dentro dos 120 (cento e vinte) dias posteriores ao seu recebimento, a critério da CAF. Para todos os efeitos do presente Contrato, o desembolso será entendido como efetuado na data em que os recursos forem colocados à disposição do "Mutuário".

(d) **Outras modalidades**
Qualquer outra modalidade acordada entre as Partes.

5

CLÁUSULA 4.- PRAZO PARA SOLICITAR O DESEMBOLSO DO EMPRÉSTIMO

O "Mutuário" deverá solicitar à CAF o desembolso do empréstimo e a CAF deverá torná-lo efetivo, nos prazos estabelecidos na Cláusula das Condições Particulares de Contratação intitulada "Prazo para Solicitar e Prazo para Desembolsar o Empréstimo".

Nenhum pedido de desembolso e nenhuma complementação de documentação pendente, referente ao desembolso, poderão ser apresentados pelo "Mutuário" à CAF após vencidos os prazos estipulados para o primeiro e último desembolsos. Nesses casos, a CAF se reserva o direito de não efetuar o respectivo desembolso, enviando ao "Mutuário" uma comunicação por escrito. Com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do vencimento dos referidos prazos, poder-se-á solicitar uma prorrogação, a qual será devidamente fundamentada, facultado à CAF o direito de deferi-la ou não, levando em consideração as razões expostas.

CLÁUSULA 5.- CONDIÇÕES PRÉVIAS AOS DESEMBOLSOS

Os desembolsos do empréstimo estarão sujeitos ao cumprimento das seguintes condições prévias por parte do "Mutuário":

(a) Para o primeiro desembolso:
Que a CAF tenha recebido um parecer jurídico sobre as disposições legais, declarando que as obrigações contraídas pelo "Mutuário" no Contrato de Empréstimo são válidas e exigíveis. O referido parecer deverá tratar de qualquer assunto que a CAF considere pertinente.

(b) Para todos os desembolsos:

(i) Que o "Mutuário" tenha apresentado, por escrito, uma solicitação de desembolso, indicando a modalidade deste. Para isso, o "Mutuário" juntará à solicitação de desembolso os documentos que forem requeridos pela CAF.

(ii) Que não sobrevenha nenhuma das circunstâncias descritas nas Cláusulas 16, 17 e 18 do presente Anexo.

CLÁUSULA 6.- JUROS

6.1 Juros

6.1.1 Forma de Cálculo

a) Durante o prazo de carência:

Os juros referentes a cada um dos desembolsos serão calculados à taxa anual resultante da aplicação do disposto no item (a) da Cláusula Décima Primeira das Condições Particulares de Contratação intitulada "Juros".

b) Durante o período de amortização do principal:
Serão devidos juros, à taxa anual, relativos aos saldos devedores do empréstimo, conforme o disposto no item (a) da Cláusula das Condições Particulares de Contratação intitulada "Juros".

6.1.2 Disposições Gerais:

Os juros serão pagos semestralmente e serão devidos até o momento em que ocorra o reembolso total do empréstimo. O primeiro pagamento deverá ser feito aos 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do Contrato de Empréstimo, desde que tenha ocorrido algum desembolso durante esse período.
Os juros serão calculados com base no número de dias corridos, num período de 360 (trezentos e sessenta) dias por ano.

6.2 Juros de Mora:

O "Mutuário" pagará a CAF juros de mora à taxa anual pactuada no item (b) da Cláusula Décima Primeira das Condições Particulares de Contratação intitulada "Juros".

O atraso no pagamento de uma obrigação colocará o "Mutuário" em situação de mora, sem necessidade de notificação judicial ou extrajudicial, não podendo o "Mutuário" invocar uma arbitragem a seu favor. Em caso de mora, fica facultada à CAF a possibilidade de recalcular a taxa de juros, aplicando à parcela do principal vencida e não paga a taxa LIBOR para empréstimos a 6 (seis) meses mais alta vigente no(s) período(s) compreendido(s) entre o vencimento da obrigação e a data efetiva de pagamento do valor devido, acrescentando-se à margem aplicável. Sem prejuízo da cobrança de juros de mora, em razão do descumprimento contratual por parte do "Mutuário", a CAF poderá suspender o cumprimento de suas obrigações e/ou declarar o vencimento antecipado do empréstimo, de acordo com o estabelecido nas Cláusulas 16 e 18 deste Anexo.

Os juros de mora serão calculados com base no número de dias corridos num período de 360 (trezentos sessenta) dias por ano.

CLÁUSULA 7.- CUSTOS

Na hipótese de ocorrer desembolsos por meio de Cartas de Crédito, será devida pelo "Mutuário" a comissão estabelecida para esta modalidade. As comissões e custos cobrados

pelos bancos correspondentes que sejam utilizados para tal fim serão repassados ao "Mutuário", que assumirá o custo total dos mesmos.

Todos os gastos da CAF com a assinatura, reconhecimento e execução do presente contrato, tais como: consultorias especializadas, perícias, avaliações, trâmites de cartório, tarifas, rubricas fiscais, taxas, registros e outros, serão cobertos exclusivamente pelo "Mutuário", que deverá efetuar a transferência dos recursos para o pagamento ou o reembolso correspondente, no prazo de 30 (trinta) dias da solicitação dos mesmos. Para todos os efeitos, estes custos deverão ser comprovados pela CAF.

CLÁUSULA 8.- MOEDA UTILIZADA PARA O DESEMBOLSO DO EMPRÉSTIMO

Os desembolsos do empréstimo serão efetuados em Dólares dos Estados Unidos da América.

CLÁUSULA 9.- MOEDA UTILIZADA PARA O PAGAMENTO DO EMPRÉSTIMO

O pagamento de toda quantia devida a título de principal, juros, comissões, gastos e demais encargos será efetuado em Dólares dos Estados Unidos da América.

CLÁUSULA 10.- LOCAL DOS PAGAMENTOS

Os pagamentos efetuados pelo "Mutuário" à CAF, decorrentes do presente Contrato, serão depositados na conta que a CAF estabelecer, mediante prévia notificação por escrito ao "Mutuário"e ao "Garantidor".

CLÁUSULA 11.- IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS

Todo pagamento efetuado pelo "Mutuário" à CAF, decorrente do presente Contrato de Empréstimo imputar-se-á na seguinte ordem: i) os custos e encargos, ii) as comissões, iii) os juros vencidos, e iv) as parcelas de amortização de principal.

CLÁUSULA 12.- PAGAMENTOS ANTECIPADOS

O "Mutuário" poderá pagar antecipadamente e sem qualquer penalidade uma ou mais parcelas de amortização, desde que solicite por escrito, no prazo de pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias da data do vencimento de uma parcela de amortização de principal e juros, e com aceitação expressa da CAF, desde que tenha transcorrido o prazo de carência ou o primeiro ano do empréstimo (ou o que ocorra por último), sujeito ao seguinte: (a) que o pagamento antecipado seja feito somente nas datas inicialmente estabelecidas para o pagamento das parcelas de amortização do principal e juros, (b) que não seja devida

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 238
Rubrica
Tesouro Nacional/COFIEX

nenhuma quantia à CAF a título de principal, juros, comissões, custos e demais encargos, e (c) que o pagamento antecipado seja efetuado a partir do sétimo ano contado da data da assinatura do Contrato de Empréstimo. Tal pagamento antecipado, salvo acordo em contrário, aplicar-se-á às parcelas de principal por vencer, na ordem inversa as datas dos vencimentos. Qualquer pagamento antecipado deverá ser um múltiplo inteiro de uma parcela de amortização do principal.

As notificações de pagamento antecipado são irrevogáveis, salvo acordo em contrário entre as partes.

CLÁUSULA 13.- PAGAMENTO DE TRIBUTOS E OUTROS ENCARGOS

O pagamento de toda soma, a título de amortização do principal, juros, comissões, gastos e outros encargos, será feito pelo "Mutuário", de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, sem nenhuma dedução de tributos, impostos, custos, gravames, taxas, direitos ou outros encargos aplicáveis na data de vigência do Contrato de Empréstimo, ou que sejam estabelecidos posteriormente. Em caso de exigência de qualquer um dos encargos acima descritos, caberá integralmente ao "Mutuário" o pagamento destes, de tal forma que o valor líquido pago à CAF seja igual à totalidade do que foi estabelecido no presente Contrato.

CLÁUSULA 14.- RENÚNCIA PARCIAL OU TOTAL DO EMPRÉSTIMO

O "Mutuário" poderá renunciar ao recebimento parcial ou total do empréstimo, com prévia autorização por escrito do "Garantidor", mediante solicitação escrita no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes da data efetiva da renúncia, devendo constar, expressamente, a ciência da CAF.

Os custos financeiros decorrentes da renúncia ficarão a cargo do "Mutuário", não se aplicando a esta operação as regras contidas na Cláusula 19 deste Anexo.

A renúncia de parte ou da totalidade do empréstimo não possibilitará o reembolso dos valores correspondentes à Comissão de Financiamento.

CLÁUSULA 15.- AJUSTE DAS PARCELAS PENDENTES DE PAGAMENTO

Caso o "Mutuário" esteja impedido ou impossibilitado de receber ou solicitar desembolsos em razão do disposto na Cláusula das Condições Particulares de Contratação intitulada "Prazo para Solicitar e Prazo para Desembolsar o Empréstimo" e nas Cláusulas 4, 14, 16, 17 e 18 do presente Anexo, a CAF ajustará as parcelas pendentes de pagamento de forma proporcional.

9

CLÁUSULA 16.- SUSPENSÃO DE OBRIGAÇÕES PELA CAF

A CAF, mediante comunicação por escrito ao "Mutuário", poderá suspender a execução de suas obrigações conforme o Contrato de Empréstimo, em qualquer uma das seguintes hipóteses:

(a) Atraso no pagamento de qualquer quantia devida pelo "Mutuário" a título de principal, juros, comissões, custos, encargos ou qualquer outro tipo de obrigação financeira assumida neste Contrato de Empréstimo; ou
(b) Descumprimento, pelo "Mutuário", de qualquer obrigação estipulada no presente Contrato; ou
(c) Descumprimento, pelo "Mutuário", de qualquer obrigação estipulada em outro contrato de empréstimo celebrado com a CAF; ou
(d) Inexatidão ou falta de informação, sem justificativa, que possa incidir sobre a concessão do presente crédito no que concerne aos dados fornecidos pelo "Mutuário" antes da celebração do Contrato de Empréstimo ou durante sua execução; ou
(e) Utilização dos produtos, dos materiais e dos bens de capital, ou ainda de atividades desenvolvidas pelo "Mutuário" que não se encontrem em harmonia com o meio ambiente ou transgridam as normas de legislação ambiental vigentes no país, bem como aquelas estabelecidas nas Condições Particulares de Contratação, ou
(f) Não cumprimento, pelo "Mutuário", dos procedimentos estabelecidos pela CAF para tornarem-se elegíveis os projetos objeto do financiamento no âmbito do Programa.

CLÁUSULA 17.- SUSPENSÃO DE OBRIGAÇÕES POR CAUSAS ALHEIAS ÀS PARTES

A CAF poderá suspender a execução das obrigações assumidas no Contrato de Empréstimo, caso ocorra qualquer uma das seguintes situações:

(a) a retirada da República Federativa do Brasil como acionista da CAF; ou
(b) o advento de força maior ou caso fortuito que impeça as partes de cumprirem com as obrigações contraídas.

CLÁUSULA 18.- DECLARAÇÃO DE VENCIMENTO DO PRAZO DO EMPRÉSTIMO

A CAF terá direito de declarar o vencimento antecipado do presente empréstimo nos seguintes casos:

10

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 239
Rubrica
Tesouro Nacional/Cofena

a) manutenção, por mais de 120 (cento e vinte) dias, de qualquer uma das circunstâncias descritas na Cláusula 16 deste Anexo, ou

b) ocorrência de situação descrita no item (a) da cláusula anterior.

A ocorrência de qualquer uma das situações descritas acima facultará à CAF o direito de declarar vencidos os prazos de todos os montantes desembolsados, em virtude do presente empréstimo. Caso isso ocorra, a CAF enviará ao "Mutuário" e ao "Garantidor" um comunicado por escrito, sem necessidade de notificação judicial ou extrajudicial. Nesses casos, a CAF terá direito de requerer ao "Mutuário" o reembolso imediato de todos os valores devidos, com juros, comissões e outros encargos, até a data do efetivo pagamento.

CLÁUSULA 19.- DESEMBOLSOS NÃO AFETADOS PELA SUSPENSÃO DE OBRIGAÇÕES OU PELA DECLARAÇÃO DE VENCIMENTO DO PRAZO DO EMPRÉSTIMO

As medidas previstas nas Cláusulas 16, 17 e 18 deste Anexo não afetarão os desembolsos requeridos e ainda pendentes de execução, caso os recursos tenham sido postos à disposição através da emissão de Cartas de Crédito irrevogáveis.

CLÁUSULA 20.- OBRIGAÇÕES A CARGO DO ORGANISMO EXECUTOR

Além das obrigações descritas na Cláusula Oitava das Condições Particulares de Contratação e das contempladas neste Anexo "A", o "Mutuário" assume as seguintes obrigações:

(a) Utilizar os recursos do empréstimo de forma diligente e eficiente, de acordo com as normas administrativas e financeiras.

(b) Ajustar previamente com a CAF, por escrito, qualquer modificação substancial nos contratos de aquisição de bens e serviços que forem financiados com os recursos destinados ao Programa.

CLÁUSULA 21.- UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS E DOS BENS

Os recursos do empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins previstos no Contrato de Empréstimo.

O "Mutuário" não poderá utilizar os recursos para (i) aquisição de terrenos e ações; (ii) pagamento de taxas e impostos; (iii) custos alfandegários; (iv) despesas com a constituição

11

de empresas; (v) juros durante a construção; (vi) armamentos e outros gastos militares; (vii) outros que a CAF estabeleça.

Os bens e serviços financiados pelo empréstimo serão utilizados exclusivamente no Programa, não podendo o "Mutuário" dar a eles um destino diferente do estabelecido, vendê-los, transferi-los ou gravá-los.

CLÁUSULA 22.- AUMENTO NO CUSTO DO PROGRAMA E RECURSOS ADICIONAIS

Independentemente do motivo, no caso de modificação do custo do Programa durante sua execução, o "Mutuário" informará e apresentará a documentação pertinente à CAF, comprometendo-se a alocar os recursos adicionais necessários para garantir a correta e oportuna execução do Programa.

CLÁUSULA 23.- AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

Para efeitos do presente Contrato, a licitação publica internacional e a licitação pública nacional serão regidas de acordo com o estabelecido na legislação brasileira.

O "Mutuário" deverá realizar uma licitação pública internacional para a aquisição de bens cujo valor exceda o equivalente a US$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), bem como em caso de contratação de obras e de serviços de engenharia com valores que excedam o equivalente a US$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Os editais de licitação deverão apresentar ampla divulgação nos moldes legais, possibilitando assim a eficiência, a transparência e garantindo a alta competitividade do processo licitatório.

Em situações especiais de contratações que tenham por objeto valores superiores aos mencionados no parágrafo anterior, poderá ser utilizada a licitação pública nacional desde que, por motivos de ordem técnica, forem devidamente justificadas pelo "Mutuário" e autorizadas prévia e formalmente pela CAF.

Para aquisições de bens de até o equivalente a US$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), ou no caso de contratação de obras e serviços de até o equivalente a US$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América), o "Mutuário" aplicará regras e procedimentos de licitação pública nacional.

Para contratações de consultorias, cujos valores excedam o equivalente a US$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), o "Mutuário" aplicará procedimentos de licitação pública internacional. Para contratações inferiores ao

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 240
Rubrica
Tesouro Nacional/COFIEX

equivalente a US$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), o "Mutuário" aplicará regras e procedimentos de licitação pública nacional.

CLÁUSULA 24.- LIVROS E REGISTROS

O "Mutuário" deverá manter livros e registros da utilização do empréstimo, nos moldes da legislação e de acordo com a prática contábil. Esses livros e registros deverão demonstrar:

(a) Os pagamentos efetuados com recursos provenientes do Contrato de Empréstimo; e
(b) A operação do Programa.

Os livros e registros correspondentes ao Programa poderão ser revisados pela CAF, conforme o disposto na cláusula seguinte deste Anexo, até o total dos pagamentos das quantias devidas à CAF em razão deste Contrato.

CLÁUSULA 25.- SUPERVISÃO

A CAF estabelecerá os procedimentos de supervisão e fiscalização que julgue necessários para assegurar a execução normal do Programa.

O "Mutuário" deverá permitir que os funcionários e demais peritos enviados pela CAF inspecionem, a qualquer momento, o andamento do Programa, inclusive os livros, registros e outros documentos que possam ter alguma relação com o Programa.

CLÁUSULA 26.- RELATÓRIOS

Durante a vigência do empréstimo, o "Mutuário" e/ou o "Órgão Executor" deverá fornecer os relatórios que a CAF considerar convenientes, dentro dos prazos limites, quanto à utilização dos recursos emprestados e dos bens e serviços adquiridos com tais recursos, bem como da execução do Programa.

CLÁUSULA 27.- AVISO DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS

O "Mutuário" deverá comunicar imediatamente à CAF os seguintes casos:

(a) Qualquer circunstância que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins deste empréstimo.

(b) Qualquer modificação nas disposições legais que afetem o "Mutuário" com relação à execução do Programa e ao cumprimento do presente Contrato.

A CAF poderá adotar, a seu critério, as medidas que julgue apropriadas, de acordo com as disposições descritas no presente Contrato de Empréstimo, se tais circunstâncias ou modificações afetarem substancialmente e de forma adversa o "Mutuário", o Programa, ou ambos.

CLÁUSULA 28.- CESSÃO, TRANSFERÊCIA E DISPOSIÇÃO DO CONTRATO

A CAF poderá ceder, transferir ou de alguma forma dispor, total ou parcialmente, dos direitos e obrigações derivados do presente Contrato de Empréstimo.

No caso de cessão contratual ou transferência, a CAF comunicará, por escrito, ao "Mutuário" e ao "Garantidor", com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. O terceiro, em relação à parte cedida ou transferida, assumirá a posição contratual da CAF no presente Contrato, ficando obrigado nas mesmas condições pactuadas.

O "Mutuário" não poderá ceder, transferir ou de alguma maneira dispor dos direitos e obrigações derivados do presente Contrato, salvo autorização expressa e por escrito da CAF e do "Garantidor".

CLÁUSULA 29.- ARBITRAGEM

A arbitragem a ser realizada entre as Partes estará sujeita às seguintes condições:

(a) Generalidades
Toda controvérsia, dúvida ou discrepância oriunda do presente Contrato de Empréstimo será submetida à consideração das Partes que, de mútuo acordo, deverão solucioná-la.
Se não houver acordo entre as Partes, a decisão será submetida, de forma incondicional e irrevogável, à decisão de um Tribunal Arbitral, de acordo com os procedimentos estabelecidos a seguir.
As Partes concordam em excluir das matérias suscetíveis de arbitragem as relativas à execução de obrigações vencidas, sendo facultado à CAF solicitar sua execução perante qualquer Juiz ou Tribunal que esteja legitimado para conhecimento do assunto.

(b) Composição e nomeação dos membros do Tribunal Arbitral

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 241
Rubrica

O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) membros: a CAF designará 1 (um) membro, o "Mutuário", outro, e o terceiro, doravante denominado "Dirimente", será designado por meio de acordo direto entre ambas as Partes, ou por seus respectivos árbitros.
Caso algum dos membros do Tribunal Arbitral necessite ser substituído, a substituição será feita de acordo com o procedimento estabelecido para sua nomeação. O sucessor designado terá as mesmas funções e atribuições que o seu antecessor.

(c) Início do Procedimento
Para submeter uma controvérsia ao procedimento de arbitragem, será dirigida por uma das Partes à outra uma comunicação por escrito expondo a natureza da controvérsia, as formas propostas de satisfação ou reparação pretendida, bem como o nome do árbitro designado. Recebida a comunicação, a outra Parte deverá, num prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, manifestar-se a respeito da controvérsia, comunicando à Parte contrária o nome da pessoa designada como árbitro. As Partes, de comum acordo, designarão o "Dirimente", em até 30 (trinta) dias subsequentes.

Vencidos os prazos acima descritos sem que as Partes ou os árbitros designados cheguem a um acordo quanto à nomeação do "Dirimente", este ou estes, de acordo com o caso, será(ão) designado(s) pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos - OEA, a pedido de qualquer uma das Partes.

(d) Constituição do Tribunal Arbitral
A critério do "Garantidor", o Tribunal Arbitral funcionará na cidade de Caracas, Venezuela, ou na cidade de Montevidéu, Uruguai, e iniciará suas funções na data fixada pelo próprio Tribunal.

(e) Regras que deverão ser seguidas pelo Tribunal Arbitral
O Tribunal Arbitral estará sujeito às seguintes regras:

i) O Tribunal só terá competência para tratar dos assuntos próprios da controvérsia estabelecida, adotando procedimento próprio, podendo, por sua iniciativa, designar os peritos que considerar necessários, dando oportunidade às Partes, em todos os casos, de apresentarem as exposições necessárias em audiência.

ii) O Tribunal decidirá a controvérsia baseado em princípios gerais de direito, apoiando-se nos termos do Contrato, e pronunciará sua decisão mesmo em caso de revelia.

iii) O laudo arbitral: (I) terá forma escrita e será baseado no voto vencedor de pelo menos 2 (dois) dos árbitros; (II) será pronunciado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias posteriores à data em que o Tribunal Arbitral tenha iniciado seus trabalhos, excetuando-se a existência de circunstâncias

especiais e imprevistas que permitam a ampliação do prazo por igual período; (III) será notificado às Partes, por escrito, mediante comunicação assinada por pelo menos 2 (dois) membros do Tribunal; (IV) deverá ser acatado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação judicial a ser realizada após ratificada a decisão pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) da República Federativa do Brasil; e (V) no caso de descumprimento, a decisão arbitral deverá ser convertida em título executivo judicial para posterior execução.

(f) Despesas

Os honorários dos árbitros, incluídos os do "Dirimente", serão pagos pela Parte não favorecida pelo laudo arbitral. Em caso de decisão parcial, cada uma das Partes arcará com os honorários do árbitro que o Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) houver designado, e os honorários do "Dirimente" serão pagos em cotas iguais por cada uma das Partes.

Fica entendido que ambas as Partes irão custear os gastos de funcionamento do Tribunal Arbitral e cada uma, suas próprias despesas. Toda dúvida relacionada à divisão de gastos ou à forma de pagamento será resolvida, em definitivo, pelo Tribunal.

As Partes arcarão, de mútuo acordo, com os honorários das demais pessoas que cada Parte considere que devam intervir no procedimento de arbitragem. Se as Partes não estiverem de acordo quanto aos honorários de tais pessoas, caberá ao Tribunal impor uma decisão.

(g) Notificações

Toda comunicação relativa à arbitragem ou ao laudo arbitral será realizada, por escrito e com recibo de notificação assinado pela outra Parte, na forma prevista no presente Contrato. As Partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

CLÁUSULA 30.- JURISDIÇÃO COMPETENTE

As Partes elegem como jurisdição competente, para dirimir dúvidas e eventuais controvérsias que não possam ser submetidas à arbitragem, a de Brasília, na República Federativa do Brasil.

CLÁUSULA 31.- REPRESENTANTES AUTORIZADOS

O "Mutuário" enviará à CAF, o mais breve possível, a lista de nomes e assinaturas das pessoas que o representarão nas diversas situações relativas ao Contrato de Empréstimo, certificada pela pessoa devidamente autorizada para esse fim, e encaminhada de acordo com o procedimento estabelecido na cláusula das Condições Particulares do Contrato de Empréstimo intitulada "Comunicações".

O "Mutuário" comunicará à CAF toda mudança nos nomes dos representantes autorizados.

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 242
Rubrica
Tesouro Nacional/COREM

Enquanto a CAF não receber a referida lista de nomes e assinaturas, entender-se-á que somente representará o "Mutuário" perante a CAF o representante que assine o presente Contrato de Empréstimo.

CLÁUSULA 32.- DATA DO CONTRATO

A data do Contrato de Empréstimo será aquela estabelecida na parte final das Condições Particulares de Contratação.

17

Ministério Fls. Nº 243 Rubr

Anexo "B"

Programa Ambiental e de Otimização Viária do Município de Sorocaba

A. Objetivo do Programa

Contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos habitantes de Sorocaba por meio da ampliação da infraestrutura urbana, de transportes e da implantação de parque linear com espaços públicos para o lazer e conservação ambiental.

O Programa inclui, entre outros, a execução de obras priorizadas no âmbito do Plano Diretor de Transporte Urbano e Mobilidade (PDTUM).

B. Descrição do Programa

O Programa está estruturado em 6 componentes: (1) Estudos, Projetos e Obras; (2) Desapropriações e Reassentamentos; (3) Parques Municipais e Meio Ambiente; (4) Supervisão Técnica, Ambiental e Gestão Social; (5) Gestão do Programa; e (6) Imprevistos.

Componente 1. Estudos, Projetos e Obras.

Compreende a execução de obras de infraestrutura, assim como estudos e projetos. Divide-se em 2 (dois) subcomponentes:

1.1 Estudos e Projetos: Prevê a elaboração, adequação e complementação de estudos e de projetos do Programa.

1.2 Obras complementares ao BRT e obras estruturais: Prevê a construção de obras complementares e estruturais, incluindo, entre outras:

1.2.1. Implantação de uma via marginal ao córrego Itanguá com, aproximadamente, 3,7 km de extensão; obras de arte complementares; e construção de ciclovia.

1.2.2. Implantação de viaduto sobre a Av. Itavuvu com, aproximadamente, 290 m de extensão, e seus acessos, para a conexão direta entre a Av. Edward Fru-Fru e Ulysses Guimarães.

1.2.3. Construção da ponte da Rua XV de Novembro sobre o Rio Sorocaba com, aproximadamente, 115 m de extensão, seus acessos e construção de ciclovia.

1.2.4. Implantação de ciclovias e/ou ciclofaixas.

Componente 2. Desapropriações e Reassentamentos. Incluirá, com recursos de contrapartida, desapropriações e reassentamentos necessários para a execução das obras previstas. O financiamento da CAF somente poderá ser utilizado para a implantação de equipamentos sociais e comunitários e infraestrutura urbana.

Componente 3. Parques Municipais e Meio Ambiente. Compreende a construção e equipamento de parque linear às margens do Córrego Itanguá, com uma extensão aproximada de 3,9 km; e a implementação de, pelo menos, um parque, preferencialmente na região do Jardim Botânico Irmãos Villas-Boas. Serão implantados, entre outros, ciclovias, passeios públicos, iluminação, quadras poliesportivas e áreas de

recreação em geral, além de arborização e paisagismo. As desapropriações previstas serão realizados com recursos de apórte local.

Componente 4. Supervisão Técnica, Ambiental e Gestão Social. As obras serão supervisionadas, técnica e ambientalmente, por empresa(s) especializada(s) contratada(s) para tal finalidade. Alternativamente, o Mutuário poderá realizar supervisão de obras, parcial ou totalmente, caso comprove dispor de sistemas e mecanismos próprios para atender à gestão de controle e acompanhamento das obras, incluindo os aspectos ambientais, caso aplicável.

As ações de segurança viária serão realizadas pela empresa pública municipal URBES Trânsito e Transportes ou por consultoria especializada contratada para tal finalidade.

As ações de gestão social e de comunicação, relacionadas a desapropriações, reassentamento, execução das obras e outras necessárias, deverão ser realizadas por empresa(s) contratada(s) para tal fim.

Componente 5. Gestão do Programa. O Mutuário, por meio da Unidade de Execução de Projetos - UEP, será responsável pela coordenação geral do Programa, bem como por todos os aspectos relacionados à execução e administração do empréstimo. A execução do Programa será apoiada pelas instituições municipais afins.

O Mutuário poderá contratar empresa de apoio operacional para o gerenciamento do Programa.

As obras serão realizadas por meio da contratação de empresas privadas especializadas e serão regidas pela legislação local vigente, observando os parâmetros estabelecidos no presente Contrato de Empréstimo.

O Mutuário se compromete a conservar adequadamente as obras e equipamentos inseridos no Programa, durante os 5 (cinco) anos seguintes à conclusão de cada obra.

Componente 6. Imprevistos. Inclui recursos para contingências físicas, financeiras, de supervisão e ações de gestão do Programa.

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 244
Rubrica
Tesouro Nacional/SEAIN

C. Componentes e Financiamento do Programa

Quadro 1: Usos e Fontes do Programa (US$ Mil)

COMPONENTES	CAF	LOCAL	TOTAL
1. ESTUDOS, PROJETOS E OBRAS	**57.500**	**38.141**	**95.641**
1.1. ESTUDOS E PROJETOS		750	750
1.2. OBRAS COMPLEMENTARES AO BRT E OBRAS ESTRUTURAIS	57.500	37.391	94.891
2. DESAPROPRIAÇÕES E REASSENTAMENTOS	**3.000**	**25.595**	**28.595**
3. PARQUES MUNICIPAIS E MEIO AMBIENTE	**2.200**	**2.114**	**4.314**
4. SUPERVISÃO TÉCNICA, AMBIENTAL E GESTÃO SOCIAL	**5.000**	**245**	**5.245**
5. GESTÃO DO PROGRAMA	**605**	**905**	**1.510**
5.1. UNIDADE EXECUÇÃO DE PROJETOS (UEP)		900	900
5.2. GASTOS DE AVALIAÇÃO	50		50
5.3. COMISSÃO DE FINANCIAMENTO	455		455
5.4. AUDITORIA EXTERNA	100	5	105
6. IMPREVISTOS	**1.695**	**3.000**	**4.695**
TOTAL	**70.000**	**70.000**	**140.000**

Quadro 1. Usos e Fontes Estimados do Programa **(US$ mil) (1) (2)**

Aspectos ambientais e sociais

O Programa deverá minimizar os impactos sociais e ambientais das obras. Assim, as obras financiadas deverão ter as autorizações e/ou licenças ambientais correspondentes, quando exigíveis, e observar as salvaguardas ambientais e sociais da CAF, bem como as recomendações contidas nas autorizações e/ou licenciamentos.

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 245
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

ANEXO "C"

CONTRATO DE GARANTIA

Entre a República Federativa do Brasil, doravante denominada "Garantidor", representada neste ato pelo(a) Senhor(a) [•], devidamente autorizado(a) para tal efeito mediante Portaria N° 702, de 8 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 10 de setembro de 2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de [•], e a Corporação Andina de Fomento, doravante denominada CAF, representada neste ato por seu Diretor Representante no Brasil, Senhor Víctor Manuel Silvestre Rico Frontaura, de nacionalidade boliviana, maior de idade, identificado com o passaporte Boliviano no. 2.354.880, devidamente autorizado para este ato pela procuração especial conferida pelo Senhor Luis Enrique Garcia, na qualidade de Presidente Executivo da Corporação Andina de Fomento CAF, perante a Embaixada do Brasil em Caracas, em 11 de fevereiro de 2014 , levando em conta que, de acordo com o Contrato de Empréstimo celebrado na cidade de Brasília, nesta mesma data, entre CAF e o Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, doravante denominado "Mutuário", em que a CAF concordou em emprestar ao Mutuário US$ 70.000.000,00 (setenta milhões de Dólares) sempre que o Garantidor se responsabilize de forma solidária pelas obrigações de pagamento do serviço da dívida do Mutuário estipuladas no Contrato de Empréstimo, as partes contratantes concordam o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

a. O Garantidor se constitui devedor solidário de todas as obrigações de pagamento do serviço da dívida contraída pelo Mutuário no referido Contrato de Empréstimo, que o Garantidor declara conhecer e aceitar todo o seu conteúdo.

b. As obrigações de pagamento do Garantidor, de acordo com o Contrato de Empréstimo, têm e terão a mesma prioridade de pagamento que as demais dívidas externas que o Garantidor tenha com os Organismos Financeiros Internacionais Multilaterais dos quais faça parte, decorrentes de contratos de empréstimo.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O Garantidor se obriga a:

a. Informar o mais breve possível à CAF sobre qualquer ocorrência que, no âmbito de sua competência, dificulte ou impeça o alcance dos objetivos do empréstimo ou o cumprimento das obrigações do Mutuário.

1

b. Informar o mais breve possível à CAF quando, na condição de devedor solidário, vier a realizar os pagamentos correspondentes ao serviço do empréstimo.

CLÁUSULA TERCEIRA:

No caso de atraso no pagamento de qualquer parcela de principal ou juros por parte do Mutuário, a CAF informará imediatamente ao Garantidor, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com cópia para a Secretaria do Tesouro Nacional, e dará as devidas instruções, a fim de que se realize o pagamento da quantia devida no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da referida comunicação.

A responsabilidade do Garantidor somente se extinguirá pelo cumprimento das obrigações de pagamento do serviço da dívida contraída pelo Mutuário, não podendo eximir-se de sua responsabilidade, ainda que a CAF tenha concedido prorrogações ou concessões ao Mutuário, desde que as referidas prorrogações tenham sido autorizadas pelo Garantidor, ou tenha se omitido ou retardado o exercício de suas ações contra o Mutuário.

CLÁUSULA QUARTA:

O Garantidor se compromete a pagar todas as obrigações financeiras decorrentes do Contrato de Empréstimo sem dedução nem restrição alguma, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo previstos nas leis vigentes na República Federativa do Brasil.

CLÁUSULA QUINTA:

O atraso no exercício dos direitos da CAF estabelecidos neste Contrato, ou sua omissão, não poderão ser interpretados como uma renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação das circunstâncias que não lhe teriam permitido exercer tais direitos.

CLÁUSULA SEXTA:

Toda controvérsia que surja entre as Partes, decorrente da interpretação ou aplicação deste Contrato e que não se solucione por acordo entre elas, deverá ser submetida à decisão do Tribunal Arbitral, como estabelecido na Cláusula 29 do Anexo "A" do Contrato de Empréstimo. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Garantidor, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro. Para os efeitos da arbitragem, no que diz respeito às obrigações financeiras, toda referência que se fizer ao Mutuário no processo e na decisão do Tribunal Arbitral se entenderá aplicável ao Garantidor.

CLÁUSULA SÉTIMA:

A CAF, mediante prévia solicitação por escrito do Garantidor, informará a respeito dos montantes desembolsados ou não desembolsados do empréstimo.

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 346
Rubrica
COPEM

CLÁUSULA OITAVA:

Todo aviso, solicitação ou comunicação entre as Partes, decorrente do presente Contrato, deverá efetuar-se por escrito, sem exceção alguma, e será considerado efetuado ou enviado por uma das Partes à outra quando entregue por qualquer meio usual de comunicação, exceto o que for relativo à arbitragem que deverá ocorrer mediante recibo de notificação, para os respectivos endereços a seguir:

Ao Garantidor

Endereço:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios,
Bloco P, 8° andar, 803
CEP 70048-900 Brasília, Distrito Federal, Brasil
Fone: + 55 (61) 3412.2842

Com cópia para a Secretaria do Tesouro Nacional, em caso de atraso no pagamento de qualquer quantia devida pelo Mutuário:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios – Bloco P – Ed. Anexo – Ala A
1° Andar, Sala 121
Brasília – DF- Brasil
CEP 70048-900.
Fone +55 (61) 3412-3518
Fax No. + 55 (61) 3412.1461

À CAF

Endereço:

CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO
Apartado Postal No. 5086
Altamira 1060
Caracas, Venezuela.
Fax No. + 58 (212) 209.2422

3

Em comum acordo, a CAF e o Garantidor, atuando cada um por meio de seus representantes autorizados, firmam o presente contrato em 3 (três) vias de igual teor e forma, no idioma português (Brasil) e em 3 (três) vias no idioma espanhol, na cidade de [•], no dia [•] de [•] de 201[•].

p. CAF

_____
Víctor Manuel Silvestre Rico Frontaura
Diretor Representante da CAF

p. REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

_____
[•]
Procurador(a) da Fazenda Nacional

4

Prefeitura de SOROCABA

Ministério da Fazenda
Fls. nº 999
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA
Secretaria de Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO com CAF CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO

I – Relatório

Trata-se de processo encaminhado a esta Procuradoria Geral do Município, referente ao processo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, **PVL nº 17944.001826/2014-42**, para manifestação quanto à legalidade da minuta de Contrato assinado em 11 de fevereiro de 2014 entre o Município de Sorocaba-SP e a Corporação Andina de Fomento com a finalidade de financiar parcialmente o "Programa Ambiental e de Otimização Viária do Município de Sorocaba"

II- Do Mérito

Cumpre manifestar que a minuta de contrato em referencia tem objeto lícito, foi firmado por agentes capazes e está formalmente adequado à legislação pátria, preenchendo todos os requisitos de validade. Esta constatação é consubstanciada nos dados e documentos que compõem à assinatura da minuta de contrato em análise.

a) A Lei Municipal nº 10.916 de 30/07/2014, alterada pelas leis nºs 11.019 de 10/12/2014; lei 11.060 de 26/02/2015; lei 11.244 de 18/12/2015. – autoriza o poder executivo Municipal a contratar empréstimo financeiro com a Corporação Andina de Fomento, visando ao financiamento de US$ 70.000.000, (setenta Milhões de dólares).
b) Já a Lei Municipal nº 11.386 de 25/07/2016 Estima a Receita Fixa a despesa do município de Sorocaba para o exercício 2017, e dá outras providências, a qual prevê as dotações orçamentárias relacionadas ao presente programa.

Prefeitura de SOROCABA

c) Por seu turno, o Decreto Municipal nº 22.734 de 28/03/2017 – Institui a Unidade de Execução de Programa UEP, no âmbito do Município de Sorocaba.
d) A Certidão nº 306/2017 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo atesta que o Município de Sorocaba cumpriu com as disposições constitucionais e legais quanto a Gestão Fiscal.

Desta forma, as obrigações assumidas pelas partes na minuta de Contrato de Empréstimo no valor de US$ 70.000.000 (setenta milhões de dólares), a ser firmado entre o Município de Sorocaba e a Corporação Andina de Fomento, são válidas e exigíveis, tendo sido realizadas diversas discussões e negociações visando à melhoria das condições de contratação por parte do Município.

III – Conclusão

Ante o exposto, verifica-se que a Minuta de Contrato de Empréstimo de US$ 70.000.000(setenta milhões de dólares), a ser firmado entre o Município de Sorocaba e a Corporação Andina de Fomento com a finalidade de financiar parcialmente o "Programa Ambiental e de Otimização Viária do Município de Sorocaba" está de acordo com a legislação pátria, estando presentes os requisitos de validade estabelecidos na lei civil, razão pela qual as obrigações assumidas pelas partes são válidas e exigíveis.

É o parecer, salvo o melhor juízo.

Sorocaba, 01de Setembro de 2017.

Roberta Glislaine A. da P. S. Guimarães Pereira

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

Douglas Domingos de Moraes

Procurador Geral do Município

20 anos
RTN
TESOURONACIONAL
Resultado do
Tesouro Nacional
Brasília, novembro de 2017
Vol. 23, N. 10
Outubro/2017

Sumário

Resultado Fiscal do Governo Central....5
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior....6
Receitas do Governo Central....7
Transferências do Tesouro Nacional....9
Despesas do Governo Central....10
Previdência Social....13
Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....14
Receitas do Governo Central....15
Transferências do Tesouro Nacional....16
Despesas do Governo Central....17
Previdência Social....18
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....19
Receitas do Governo Central....20
Transferências do Tesouro Nacional....21
Despesas do Governo Central....22
Previdência Social....23

Lista de Tabelas*

Tabela 1.1 - Resultado Primário do Governo Central - Resultado Acumulado no Ano....5
Tabela 1.2 - Resultado Primário do Governo Central - Resultado Acumulado no Ano....6
Tabela 1.3 - Receitas Primárias do Governo Central - Resultado Acumulado no Ano....7
Tabela 1.4 - Dividendos e Participações - Resultado Acumulado no Ano....8
Tabela 1.5 - Transferências a Estados e Municípios - Resultado Acumulado no Ano....9
Tabela 1.6 - Despesas Primárias do Governo Central - Resultado Acumulado no Ano....10
Tabela 1.7 - Despesas Discricionárias dos Órgãos do Executivo - Resultado Acumulado no Ano....11
Tabela 1.8 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Acumulado no Ano....12

* a preços constantes exceto Tabela 1.1

Página 151 de 221 Parte integrante do Avulso da MSF nº 35 de 2018.

ráficos

Valores Acumulados (FPM e FPE)

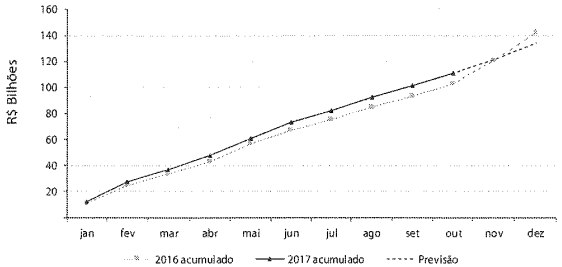

Sazonalidade Anual (FPM e FPE)

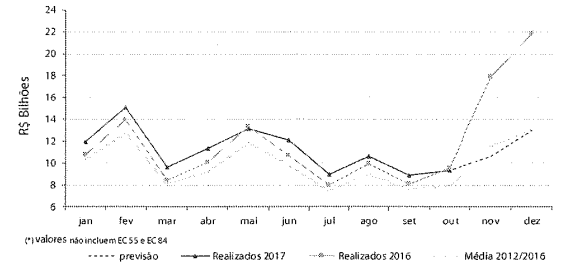

(*) valores não incluem EC 55 e EC 84

emonstração da Base de Cálculo

Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários de parcela da arrecadação do Imposto sobre Produtos dustrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR no período de 21/09/2017 a 20/10/2017, conforme demonstrativo abaixo:

Período de Arrecadação	Arrecadação Líquida - R$ Milhões			Data do Crédito	Transferências - R$ Milhões			
	IPI	IR	IPI + IR		FPE	FPM	IPI-Exp	TOTAL
SET/3º DEC	2.901,0	8.512,4	11.413,4	OUT/1º DEC	1.963,1	2.054,4	232,1	4.249,6
OUT/1º DEC	934,4	2.573,9	3.508,3	OUT/2º DEC	603,4	631,5	74,8	1.309,7
OUT/2º DEC	1.113,8	12.520,8	13.634,5	OUT/3º DEC	2.345,1	2.454,2	89,1	4.888,5
TOTAL	4.949,1	23.607,1	28.556,2	**TOTAL**	4.911,7	5.140,1	395,9	10.447,7

servações:

- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta – Restituições – Incentivos Fiscais;
- Na arrecadação do IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e recebimentos de dívida ativa);
- Nas transferências regulares foram deduzidos 20% referentes à retenção para o FUNDEB;
- Não ocorrência de Classificação por Estimativa. Não ocorrência de Depósitos Judiciais.
- Estão incluídos na arrecadação líquida acima R$ 1.622,7 milhões de IR e R$ 502,2 milhões de IPI, classificados por estimativa com base na Portaria MF nº 232, de 20 de maio de 2009.

Resultado Fiscal do Governo Central

Análise do Resultado Primário do Governo Central

A Preços Correntes

R$ Milhões - Preços Correntes

Tabela 1.1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2016/2017										
Discriminação	R$ Milhões		Variação			R$ Milhões		Variação		
	Jan-Out 2016	Jan-Out 2017	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)	Out 16	Out 17	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	1.083.980,7	1.107.916,5	21.935,8	2,0%	-1,5%	147.880,3	120.425,3	-27.455,0	-18,6%	-20,7%
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPART. DE RECEITA	166.319,2	185.488,5	19.169,2	11,5%	7,6%	15.836,9	17.176,1	1.339,2	8,5%	5,5%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	919.661,5	922.428,1	2.766,6	0,3%	-3,2%	132.023,4	103.249,3	-28.774,1	-21,8%	-25,9%
IV. DESPESA TOTAL	980.023,6	1.023.671,3	43.647,7	4,7%	1,0%	91.151,3	98.058,0	6.906,7	7,6%	4,7%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB	0,0	0,0	0,0	-	-	0,0	0,0	-	-	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV + V)	-60.362,1	-101.243,2	-42.881,1	71,0%	65,2%	40.872,1	5.191,2	-35.680,9	-87,3%	-87,6%
Tesouro Nacional e Banco Central	63.533,5	51.977,4	-11.556,1	-18,2%	-20,6%	52.117,3	18.993,9	-33.123,4	-63,6%	-19,5%
Previdência Social (RGPS)	-123.895,6	-155.220,6	-31.325,0	25,3%	21,3%	-11.245,2	-13.802,7	-2.557,4	22,7%	19,5%
VII. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB	-1,2%	-1,9%	-	-	-	-	-	-	-	-
Memorando:										
Resultado do Tesouro Nacional	64.206,2	52.592,3	-11.613,9	-18,1%	-20,5%	52.339,1	18.954,7	-33.384,4	-63,8%	61,0%
Resultado do Banco Central	-672,6	-614,9	57,7	-8,6%	-11,7%	-221,7	39,2	260,9	-	-
Resultado da Previdência Social (RGPS)	-123.895,6	-155.220,6	-31.325,0	25,3%	21,3%	-11.245,2	-13.802,7	-2.557,4	22,7%	19,5%

Fonte: Tesouro Nacional.

Em outubro de 2017, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi superavitário em R$ 5,2 bilhões, contra superávit de R$ 40,9 bilhões em outubro de 2016. Em termos reais, a receita líquida apresentou redução de 23,9% enquanto a despesa total apresentou acréscimo de 4,7%. A redução da receita deveu-se fortemente à arrecadação referente a repatriação de recursos em outubro de 2016, no contexto da Lei nº 13.254 (RERCT) de 2016, que totalizou em 2016 R$ 45,1 bilhões de receita sem contrapartida em 2017.

Comparativamente ao acumulado até outubro de 2016, a preços correntes, o resultado do Governo Central passou de déficit de R$ 60,4 bilhões em 2016 para déficit de R$ 103,2 bilhões em 2017. Houve redução real da receita líquida total (3,2%) e elevação das despesas (1,0%). O decréscimo na receita é explicado principalmente pela arrecadação de R$ 46,8 bilhões até outubro de 2016 no âmbito da Lei nº 13.254 (RERCT), sem contrapartida de igual montante em 2017. O acréscimo na despesa é explicado em grande medida pela antecipação do pagamento de precatórios, no valor de R$ 18,1 bilhões, com imapcto principal nas despesas com Benefícios Previdenciários, Pessoal e Encargos Sociais e Sentenças Judiciais e Precatórios.

Página 153 de 221
Parte integrante do Avulso da MSF nº 35 de 2018.

Tab . Transferências e despesas primárias do Governo Central, por poder, apuradas pelo critério de "valor pago" 1/ - Brasil - Acumulado no ano
R$ s - Valores Correntes

	Discriminação	2016 Jan-Out	2017 Jan-Out	Diferença Jan-Out/17 Jan-Out/16	Variação (%)
I. D	TOTAL	1.150.117,2	1.210.473,3	60.356,1	5,2%
I.1	Executivo	1.108.226,5	1.166.836,2	58.609,7	5,3%
I.2	Legislativo	8.204,9	8.664,7	459,8	5,6%
	mara dos Deputados	3.886,6	4.075,3	188,7	4,9%
	ado Federal	2.965,1	3.123,9	158,8	5,4%
	unal de Contas da União	1.353,1	1.465,5	112,3	8,3%
I.3	Judiciário	29.017,4	29.978,6	961,3	3,3%
	remo Tribunal Federal	426,6	442,8	16,3	3,8%
	erior Tribunal de Justiça	1.007,6	981,6	-26,0	-2,6%
	tiça Federal	7.349,4	7.799,3	450,0	6,1%
	tiça Militar da União	355,3	360,9	5,6	1,6%
	tiça Eleitoral	5.239,5	4.949,4	-290,1	-5,5%
	tiça do Trabalho	12.728,8	13.522,8	793,9	6,2%
	tiça do Distrito Federal e dos Territórios	1.778,1	1.829,6	51,5	2,9%
	nselho Nacional de Justiça	132,2	92,2	-40,0	-30,2%
I.4	soria Pública da União	368,7	431,9	63,3	17,2%
I.5	ério Público da União	4.299,8	4.561,8	262,0	6,1%
	nistério Público da União	4.246,0	4.504,8	258,8	6,1%
	nselho Nacional do Ministério Público	53,8	57,0	3,2	5,9%
Me	os:				
II. D	S APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016	953.556,9	1.007.750,8	54.193,9	5,7%
II.	Executivo	912.674,1	964.294,5	51.620,4	5,7%
II.	Legislativo	8.195,3	8.654,1	458,8	5,6%
	mara dos Deputados	3.878,2	4.064,7	186,5	4,8%
	nado Federal	2.965,1	3.123,9	158,8	5,4%
	tunal de Contas da União	1.352,0	1.465,5	113,5	8,4%
II.	Judiciário	28.104,6	29.808,4	1.703,9	6,1%
	premo Tribunal Federal	425,4	442,8	17,4	4,1%
	perior Tribunal de Justiça	1.005,3	977,4	-28,5	-2,8%
	tiça Federal	7.269,1	7.795,2	526,0	7,2%
	tiça Militar da União	354,9	360,2	5,2	1,5%
	tiça Eleitoral	4.689,4	4.822,8	133,4	2,8%
	tiça do Trabalho	12.466,5	13.488,8	1.022,3	8,2%
	tiça do Distrito Federal e dos Territórios	1.761,3	1.829,0	67,7	3,8%
	nselho Nacional de Justiça	132,0	92,2	-39,8	-30,1%
II.	nsoria Pública da União	368,7	431,9	63,3	17,2%
II.	tério Público da União	4.214,3	4.561,8	347,5	8,2%
	nistério Público da União	4.160,6	4.504,8	344,2	8,3%
	nselho Nacional do Ministério Público	53,6	57,0	3,4	6,3%

Receitas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Outubro de 2017 (IPCA)

Tabela 1.3 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2016 / 2017

Discriminação	Jan-Out 2016	Jan-Out 2017	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	1.135.555,1	1.118.225,5	-17.329,6	-1,5%
I.1 Receita Administrada pela RFB	719.132,1	693.876,4	-25.255,7	-3,5%
Imposto de Importação	27.390,2	26.885,6	-504,6	-1,8%
IPI	36.064,0	38.350,7	2.286,6	6,3%
Imposto de Renda	297.490,2	286.873,0	-10.617,2	-3,6%
IOF	29.168,9	28.834,8	-334,2	-1,1%
COFINS	178.087,5	176.653,3	-1.434,2	-0,8%
PIS/PASEP	47.089,6	47.199,5	109,9	0,2%
CSLL	62.675,2	61.905,1	-770,1	-1,2%
CPMF	-	-	0,0	-
CIDE Combustíveis	5.228,9	4.897,4	-331,4	-6,3%
Outras	35.937,5	22.277,0	-13.660,5	-38,0%
I.2 Incentivos Fiscais	-11,1	-19,8	-8,8	79,0%
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	295.582,5	297.688,5	2.105,9	0,7%
Urbana	288.767,8	290.113,7	1.345,8	0,5%
Rural	6.814,7	7.574,8	760,1	11,2%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	120.851,5	126.680,4	5.828,9	4,8%
Concessões e Permissões	22.593,1	5.228,2	-17.364,9	-76,9%
Dividendos e Participações	1.650,5	4.881,9	3.231,4	195,8%
Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	9.620,4	10.602,3	981,9	10,2%
Cota-Parte de Compensações Financeiras	20.498,3	32.611,1	12.112,8	59,1%
Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	12.317,0	11.226,3	-1.090,8	-8,9%
Contribuição do Salário Educação	17.219,4	17.014,8	-204,5	-1,2%
Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	4.636,7	4.419,4	-217,4	-4,7%
Operações com Ativos	617,0	936,9	319,9	51,8%
Demais Receitas	31.699,1	39.759,6	8.060,5	25,4%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

A receita total do Governo Central apresentou redução real de R$ 17,3 bilhões (1,5%) em relação ao acumulado até outubro de 2016. Esse comportamento deveu-se majoritariamente à redução de R$ 25,3 bilhões (3,5%) nas receitas administradas pela RFB. A receita administrada pela RFB foi afetada, principalmente, pelos seguintes fatores:

- redução de R$ 13,7 bilhões (38,0%) em Outras Receitas Administradas, explicada principalmente pela arrecadação de R$ 23.4 bilhões ocorida até outubro de 2016 com a repatriação, sem contrapartida em 2017 compensada parcialmente pela arrecadação de 11,3 bilhões relativa ao Programa de Regularização Tributária (PRT/PERT);

- redução de R$ 10,6 bilhões (3,6%) nas receitas de Imposto de Renda causado principalmente pela receita de R$ 23,4 bilhões com a repatriação de recursos até outubro de 2016 sem contrapartida em 2017 parcialmente compensados pela trajetória positiva do IR nos meses anteriores;

Página 154 de 221 Parte integrante do Avulso da MSF nº 35 de 2018.

Tabela 9.2. Transferências e despesas primárias do Governo Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Brasil - Acumulado no ano
R$ Milhões - Valores Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016 Jan-Out	2017 Jan-Out	Diferença Out/17 Set/17	Variação (%)
I. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	166.490,6	185.487,5	18.996,8	11,4%
I.1 FPM / FPE / IPI-EE	135.695,5	148.075,8	12.380,2	9,1%
I.2 Fundos Constitucionais	6.099,2	6.702,6	603,4	9,9%
I.2.1 Repasse Total	8.895,5	9.534,4	638,8	7,2%
I.2.2 Superávit dos Fundos	-2.796,3	-2.831,8	-35,4	1,3%
I.3 Contribuição do Salário Educação	9.863,4	10.111,3	248,0	2,5%
I.4 Compensações Financeiras	12.546,1	17.688,5	5.142,5	41,0%
I.5 CIDE - Combustíveis	1.239,3	1.698,7	459,4	37,1%
I.6 Demais	1.047,2	1.210,5	163,3	15,6%
I.6.1 Concessão de Recursos Florestais	1,2	0,0	-1,2	-100,0%
I.6.2 Concurso de Prognóstico	129,3	109,8	-19,5	-15,1%
I.6.3 IOF Ouro	8,7	14,2	5,5	62,9%
I.6.4 ITR	907,9	993,9	86,0	9,5%
I.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	0,0	92,6	92,6	-
II. DESPESA TOTAL	983.626,6	1.024.985,8	41.359,3	4,2%
II.1 Benefícios Previdenciários	410.515,6	451.255,0	40.739,4	9,9%
II.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	312.512,2	345.043,5	32.531,3	10,4%
II.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	87.807,5	94.696,3	6.888,8	7,8%
II.1.3 Benefícios Previdenciários - Sentenças e precatórios	10.195,9	11.515,2	1.319,3	12,9%
II.2 Pessoal e Encargos Sociais	204.142,0	226.414,3	22.272,3	10,9%
II.3 Outras Despesas Obrigatórias	172.980,6	166.454,5	-6.526,2	-3,8%
II.3.1 Abono e seguro desemprego	47.869,7	46.270,4	-1.599,3	-3,3%
II.3.2 Anistiados	167,4	149,2	-18,2	-10,9%
II.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	0,0	0,0	0,0	-
II.3.4 Auxílio CDE	265,1	0,0	-265,1	-100,0%
II.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	455,3	481,4	26,1	5,7%
II.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	41.801,5	44.905,3	3.103,8	7,4%
II.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	4.435,2	4.384,5	-50,7	-1,1%
II.3.8 Créditos Extraordinários	10.166,2	823,3	-9.342,9	-91,9%
II.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	15.513,0	12.340,1	-3.172,9	-20,5%
II.3.10 Despesas custeadas com Convênios/Doações	419,9	381,1	-38,8	-9,2%
II.3.11 Fabricação de Cédulas e Moedas	483,8	770,6	286,8	59,3%
II.3.12 FUNDEB (Complem. União)	10.816,7	11.291,3	474,6	4,4%
II.3.13 Fundo Constitucional DF	935,4	1.123,9	188,5	20,2%
II.3.14 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	9.526,0	8.914,0	-612,0	-6,4%
II.3.15 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	1.625,0	1.625,0	0,0	0,0%
II.3.16 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-
II.3.17 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-
II.3.18 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	1.956,0	10.334,3	8.378,3	428,3%
II.3.19 Subsídios, Subvenções e Proagro	21.606,1	17.969,9	-3.636,2	-16,8%
II.3.19.1 Equalização de custeio agropecuário	1.774,3	2.018,3	244,0	13,8%
II.3.19.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	2.957,0	2.164,9	-792,1	-26,8%
II.3.19.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	81,1	74,0	-7,0	-8,7%
II.3.19.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	-511,3	73,1	584,4	-
II.3.19.5 Garantia à Sustentação de Preços	46,7	127,2	80,5	172,5%
II.3.19.6 Pronaf	5.096,1	4.038,8	-1.057,3	-20,7%
II.3.19.7 Proex	632,5	484,5	-148,0	-23,4%
II.3.19.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	368,2	129,0	-239,3	-65,0%
II.3.19.9 Álcool	56,6	46,0	-10,5	-18,6%
II.3.19.10 Fundo da terra/ INCRA	-51,4	8,9	70,2	-
II.3.19.11 Funcafé	66,2	79,5	13,3	20,1%
II.3.19.12 Revitaliza	14,4	12,8	-1,6	-10,9%
II.3.19.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	9.030,0	7.904,7	-1.125,3	-12,5%
II.3.19.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	5,7	6,3	0,6	11,4%
II.3.19.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	645,6	442,5	-203,1	-31,5%
II.3.19.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	202,2	0,0	-202,2	-100,0%
II.3.19.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	68,4	47,2	-21,2	-30,9%
II.3.19.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	-10,4	-7,3	3,1	-29,7%
II.3.19.19 Proagro	1.127,8	439,5	-688,3	-61,0%
II.3.19.20 PNAFE	-128,3	-120,0	8,3	-6,5%
II.3.19.21 PRODECER	144,8	0,0	-144,8	-100,0%
II.3.20 Transferências ANA	205,2	234,1	29,0	14,1%
II.3.21 Transferências Multas ANEEL	148,6	739,9	591,3	397,9%
II.3.22 Impacto Primário do FIES	4.584,5	3.716,1	-868,4	-18,9%
II.4 Despesas com Controle de Fluxo do Poder Executivo	195.988,3	180.862,1	-15.126,2	-7,7%
Memorando:				
III. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (I+II)	1.150.117,2	1.210.473,3	60.356,1	5,2%
IV. DESPESAS NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º)	196.560,3	202.722,5	6.162,2	3,1%
IV.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º)	181.031,3	200.547,9	19.516,6	10,8%
IV.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	135.695,5	148.075,8	12.380,2	9,1%
IV.1.2 Contribuição do Salário Educação	9.863,4	10.111,3	248,0	2,5%
IV.1.3 Compensações Financeiras	12.546,1	17.688,5	5.142,5	41,0%
IV.1.4 CIDE - Combustíveis	1.239,3	1.698,7	459,4	37,1%
IV.1.5 Demais	21.687,0	22.973,5	1.286,5	5,9%
IOF Ouro	8,7	14,2	5,5	62,9%
ITR	907,9	993,9	86,0	9,5%
FUNDEB (Complem. União)	10.816,7	11.291,3	474,6	4,4%
Fundo Constitucional DF - FCDF	9.953,6	10.674,1	720,4	7,2%
FCDF - OCC	935,4	1.123,9	188,5	20,2%
FCDF - Pessoal	9.018,3	9.550,2	531,9	5,9%
IV.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º)	10.841,4	823,3	-10.018,1	-92,4%
d/q impacto Primário do FIES	675,2	0,0	-675,2	-100,0%
IV.3 Despesas não recorrentes da Justiça eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º)	482,2	124,7	-357,6	-74,1%
IV.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	412,1	109,4	-302,7	-73,5%
IV.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	70,2	15,3	-54,8	-78,2%
IV.4 Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes (Inciso IV do § 6º)	4.205,4	1.226,7	-2.978,7	-70,8%
V. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	953.556,9	1.007.750,8	54.193,9	5,7%

As transferências por repartição de receita apresentaram, em seu conjunto, aumento de R$ 13,2 bilhões (7,6%), em relação ao acumulado até outubro de 2016, passando de R$ 174,0 bilhões 2016 para R$ 187,3 bilhões em de 2017. As principais variações no período foram:

- aumento de R$ 7,5 bilhões (5,3%) nas Transferências de FPM/FPE/IPI-EE, devido ao acréscimo dos tributos compartiçlhados (IR e IPI) que compõem a bse de repartição, apurados em bases decendiais; e
- acréscimo de R$ 4,9 bilhões (37,3%) nas Compensações Financeiras, pelos fatores explicados anteriormente sobre o desempenho das receitas de Cota Parte e Compensações Financeiras.

Despesas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Outubro de 2017 (IPCA)

Tabela 1.6 - Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - 2016 / 2017

Discriminação	Jan-Out 2016	Jan-Out 2017	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
IV . DESPESA TOTAL	1.024.528,7	1.035.016,5	10.487,8	1,0%
IV.1 Benefícios Previdenciários	424.689,6	454.238,9	29.549,3	7,0%
Benefícios Previdenciários - Urbano	331.531,6	356.290,7	24.759,2	7,5%
Benefícios Previdenciários - Rural	93.158,0	97.948,2	4.790,2	5,1%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	210.570,8	231.008,0	20.437,1	9,7%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	168.490,4	158.766,5	-9.723,8	-5,8%
Abono e Seguro Desemprego	50.145,1	46.718,2	-3.426,9	-6,8%
Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	42.609,1	45.246,3	2.637,2	6,2%
Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	4.636,9	4.419,4	-217,5	-4,7%
Créditos Extraordinários (exceto PAC)	3.299,1	638,9	-2.660,2	-80,6%
Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	16.282,6	12.458,0	-3.824,6	-23,5%
FUNDEB (Complem. União)	11.352,2	11.411,2	59,0	0,5%
Fundo Constitucional DF	979,0	1.218,7	239,7	24,5%
Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	1.326,5	10.450,6	9.124,1	687,9%
Subsídios, Subvenções e Proagro	24.069,0	18.204,4	-5.864,5	-24,4%
FIES	4.797,2	3.754,4	-1.042,9	-21,7%
Demais[1]	8.993,7	4.246,5	-4.747,1	-52,8%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	220.777,9	191.003,0	-29.774,9	-13,5%
Discricionárias Executivo	210.274,0	181.994,7	-28.279,4	-13,4%
PAC	30.329,5	17.915,5	-12.414,0	-40,9%
d/q MCMV	5.514,0	2.128,2	-3.385,8	-61,4%
Emissões de TDA	165,6	33,7	-131,9	-79,7%
Demais	179.778,9	164.045,5	-15.733,5	-8,8%
Discricionárias LEJU/MPU	10.503,9	9.008,3	-1.495,5	-14,2%
Memorando:				
Outras Despesas de Custeio e Capital[2]	246.626,7	214.985,1	-31.641,5	-12,8%
Outras Despesas de Custeio	206.315,3	189.406,3	-16.909,0	-8,2%
Outras Despesas de Capital	40.311,4	25.578,8	-14.732,5	-36,5%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. A rubrica Demais dentro de Outras Despesas Obrigatórias é formada a partir da composição das seguintes despesas: Anistiados, Apoio Fin. EE/MM, Auxílio CDE, Benefícios de Legislação Especial e Indenizações, Convênios, Doações, Fabricação de Cédulas e Moedas, FDA/FDNE, Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00), Reserva de Contingência, Ressarcimento Estados e Municípios Combustíveis Fósseis, Transferências ANA e Transferências Multas ANEEL.
2. Corresponde à despesa total, excluindo-se pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários, abono e seguro desemprego, subsídios, subvenções e Proagro, LOAS/RMV, auxílio à CDE e despesa com fabricação de cédulas e moedas.

Tabela 8.2. Receita Administrada pela RFB - Valores Brutos - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016 Jan-Out	2017 Jan-Out	Diferença Jan-Out/16	Variação (%) Jan-Out/15
I.1 - Receita Administrada pela RFB	713.676,3	712.897,4	-778,9	-0,1%
I.1.1 Imposto de Importação	26.257,4	26.807,4	550,0	2,1%
I.1.2 IPI	36.536,9	39.335,8	2.798,9	7,7%
I.1.2.1 IPI - Fumo	4.540,6	4.295,8	-244,8	-5,4%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	2.077,2	2.258,5	181,3	8,7%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	2.365,6	3.523,4	1.157,8	48,9%
I.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	11.093,2	11.449,4	356,1	3,2%
I.1.2.5 IPI - Outros	16.460,2	17.808,8	1.348,6	8,2%
I.1.3 Imposto de Renda	302.742,3	297.754,4	-4.988,0	-1,6%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	26.510,5	28.735,2	2.224,7	8,4%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	126.431,2	104.884,2	-21.547,1	-17,0%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	149.800,6	164.135,0	14.334,4	9,6%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	79.714,4	90.448,0	10.733,5	13,5%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	42.481,7	44.220,1	1.738,4	4,1%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	19.246,3	20.492,9	1.246,6	6,5%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	8.358,2	8.974,1	615,9	7,4%
I.1.4 IOF	27.791,4	28.544,7	753,3	2,7%
I.1.5 COFINS	169.142,2	178.082,5	8.940,4	5,3%
I.1.6 PIS/PASEP	45.148,3	47.748,8	2.600,5	5,8%
I.1.7 CSLL	59.586,9	60.662,6	1.075,8	1,8%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	4.691,8	4.832,6	140,7	3,0%
I.1.10 Outras	41.779,1	29.128,6	-12.650,4	-30,3%

O montante de restos a pagar (RP) pagos (excetuados os RP financeiros) até outubro de 2017 correspondeu a R$ 65,7 bilhões, contra R$ 91,8 bilhões no mesmo período do ano anterior. Tal redução está associada ao processo de organização das contas públicas em 2016, que resultou em menor pressão fiscal para o início de 2017.

R$ Milhões - A Preços de Outubro de 2017 (IPCA)

Tabela 1.8 - Subsídios, Subvenções e Proagro - Brasil - 2016/2017

Discriminação	Jan-Out 2016	Jan-Out 2017	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
Agricultura	11.660,7	9.332,0	-2.328,7	-20,0%
Equalização de custeio agropecuário	1.878,5	2.045,4	166,9	8,9%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	3.128,7	2.194,0	-934,7	-29,9%
Política de preços agrícolas	-397,5	273,0	670,6	-
Pronaf	5.387,6	4.091,6	-1.296,0	-24,1%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	386,0	130,4	-255,6	-66,2%
Álcool	59,6	46,7	-12,9	-21,7%
Cacau	0,0	0,0	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA	-62,9	8,7	71,7	-
Funcafé	69,4	81,3	12,0	17,3%
Revitaliza	27,3	16,5	-10,8	-39,4%
Proagro	1.184,1	444,2	-739,8	-62,5%
Outros	12.408,3	8.872,4	-3.535,8	-28,5%
Proex	664,5	489,5	-175,0	-26,3%
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	10.763,9	8.011,6	-2.752,3	-25,6%
Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-
Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	6,0	6,4	0,4	7,2%
Fundo nacional de desenvolvimento (FND)	0,0	0,0	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	674,9	446,3	-228,6	-33,9%
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-
Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	216,9	0,0	-216,9	-100,0%
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	72,5	47,9	-24,6	-34,0%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-
Receitas de Recuperação de Subvenções	-11,1	-7,3	3,7	-33,7%
PNAFE	-134,1	-121,8	12,3	-9,2%
PRODECER	154,8	0,0	-154,8	-100,0%
Total	24.069,0	18.204,4	-5.864,5	-24,4%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Tabela 7.1. Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal

R$ Milhões - a Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016	2016/2017		Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação (%)
	Outubro	Setembro	Outubro	Out/17 Set/17	Out/17 Set/17	Out/17 Out/16	Out/17 Out/16
DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	1.523.696,7	2.202.221,0	2.258.472,2	56.251,2	2,6%	734.775,5	48,2%
Dívida Interna	4.226.774,1	4.929.760,1	4.918.583,9	-11.176,3	-0,2%	691.809,8	16,4%
DPMFi em Poder do Público [1]	***2.909.284,9***	***3.311.949,0***	***3.311.409,8***	***-539,2***	***0,0%***	***402.124,9***	***13,8%***
LFT	827.640,0	1.056.142,5	1.076.837,0	20.694,4	2,0%	249.197,0	30,1%
LTN	693.170,6	847.958,0	802.704,3	-45.253,7	-5,3%	109.533,7	15,8%
NTN-B	871.082,6	923.228,4	934.969,5	11.741,1	1,3%	63.886,9	7,3%
NTN-C	84.895,9	72.019,9	71.843,5	-176,4	-0,2%	-13.052,4	-15,4%
NTN-F	365.325,6	364.754,8	377.116,6	12.361,8	3,4%	11.791,0	3,2%
Dívida Securitizada	8.401,3	7.810,0	7.744,8	-65,2	-0,8%	-656,5	-7,8%
Demais Títulos em Poder do Público	38.768,9	40.036,4	40.194,2	158,8	0,4%	1.425,3	3,7%
DPMFi em Poder do Banco Central	***1.345.915,4***	***1.650.435,6***	***1.639.000,5***	***-11.435,1***	***-0,7%***	***293.085,1***	***21,8%***
LFT	302.859,3	521.015,5	524.231,5	3.216,1	0,6%	221.372,2	73,1%
LTN	334.875,3	417.571,6	396.969,4	-20.602,2	-4,9%	62.094,1	18,5%
Demais Títulos na Carteira do BCB	708.180,7	711.848,6	717.799,6	5.951,0	0,8%	9.618,8	1,4%
(-) Aplicações em Títulos Públicos	***-36.450,9***	***-39.823,6***	***-38.955,4***	***868,2***	***-2,2%***	***-2.504,8***	***6,9%***
Demais Obrigações Internas	***8.024,4***	***7.198,4***	***7.129,0***	***-70,4***	***-1,0%***	***-895,4***	***-11,2%***
Haveres Internos	2.703.077,4	2.727.539,4	2.650.131,7	-67.427,7	-2,5%	-42.965,7	-1,6%
Disponibilidades Internas	***944.438,1***	***1.045.824,2***	***1.027.623,4***	***-18.200,9***	***-1,7%***	***83.185,3***	***8,8%***
Haveres junto aos Governos Regionais	***568.652,8***	***559.713,0***	***561.798,0***	***2.085,0***	***0,4%***	***-6.854,8***	***-1,2%***
Bônus Renegociados	4.940,5	4.897,4	5.057,3	159,9	3,3%	116,8	2,4%
Haveres Originários do Proef (MP 2.196/01)	632,8	566,5	560,1	-6,4	-1,1%	-72,8	-11,5%
Cessão de Créditos Bacen (MP 2.179/01)	15.006,2	16.112,9	16.407,1	294,1	1,8%	1.400,9	9,3%
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 7.976/89)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 8.727/93)	11.465,2	9.858,0	9.826,1	-31,9	-0,3%	-1.639,1	-14,3%
Renegociação de Dívidas Estaduais (Lei 9.496/97)	500.882,6	493.836,2	495.843,2	2.007,0	0,4%	-5.039,5	-1,0%
Renegociação de Dívidas Municipais (MP 2.185/01)	32.225,3	32.188,4	31.856,3	-332,1	-1,0%	-370,0	-1,1%
Antecipação de Royalties	3.427,6	2.240,0	2.234,1	-5,8	-0,3%	-1.193,4	-34,8%
Demais Haveres junto aos Governos Regionais	71,7	13,7	13,9	0,2	1,6%	-57,8	-80,6%
Haveres da Administração Indireta	***463.275,1***	***529.303,0***	***508.648,8***	***-20.654,1***	***-3,9%***	***45.393,8***	***9,8%***
Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	228.824,1	237.984,6	239.552,7	1.568,1	0,7%	10.728,5	4,7%
Fundos Constitucionais Regionais	112.625,5	124.712,2	125.636,8	924,6	0,7%	13.011,3	11,6%
Fundos Diversos	121.825,4	166.606,1	143.479,4	-23.126,8	-13,9%	21.654,0	17,8%
Haveres Administrados pela STN	***726.711,4***	***592.699,1***	***562.021,4***	***-30.677,7***	***-5,2%***	***-164.690,0***	***-22,7%***
Haveres de Órgãos, Entidades e Empresas Extintas	910,1	198,4	197,6	-0,8	-0,4%	-712,5	-78,3%
Haveres de Operações Estruturadas	76.973,4	18.940,6	18.647,4	-293,2	-1,5%	-58.326,0	-75,8%
Haveres Originários de Privatizações	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Haveres de Legislação Específica	624.799,9	550.774,8	520.309,3	-30.465,5	-5,5%	-104.490,6	-16,7%
Demais Haveres Administrados pela STN	24.027,9	22.785,3	22.867,1	81,7	0,4%	-1.160,9	-4,8%
DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	122.806,9	117.767,4	126.059,7	8.292,4	7,0%	3.252,9	2,6%
Dívida Externa	123.606,4	118.882,2	127.065,7	8.183,5	6,9%	3.459,3	2,8%
Dívida Mobiliária	***113.450,2***	***107.121,4***	***115.022,1***	***7.900,8***	***7,4%***	***1.572,1***	***1,4%***
Euro	4.647,3	3.785,7	3.867,0	81,4	2,1%	-780,3	-16,8%
Global US$	98.148,3	92.777,5	100.511,7	7.734,2	8,3%	2.363,4	2,4%
Global BRL	10.654,6	10.558,3	10.644,6	85,4	0,8%	-11,0	-0,1%
Demais Títulos Externos	0,0	0,0	0,0	-	-	0,0	-
Dívida Contratual	***10.156,2***	***11.760,7***	***12.043,4***	***282,6***	***2,4%***	***1.887,2***	***18,6%***
Organismos Multilaterais	3.754,1	3.439,9	3.572,3	132,4	3,8%	-181,8	-4,8%
Credores Privados e Ag. Governamentais	6.402,1	8.320,8	8.471,1	150,3	1,8%	2.069,0	32,3%
Haveres Externos	799,5	1.114,8	1.005,9	-108,8	-9,8%	206,4	25,8%
Disp. de Fundos, Autarquias e Fundações	***799,5***	***1.114,8***	***1.005,9***	***-108,8***	***-9,8%***	***206,4***	***25,8%***
DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (1+2)	1.646.503,6	2.319.988,4	2.384.532,0	64.543,6	2,8%	738.028,4	44,8%
DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB [2]	26,4%	35,9%	36,7%	0,8%	2,3%	10,24%	38,8%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Dívida líquida da dívida securitizada e TDA.

PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

A Preços Constantes de Outubro de 2017 (IPCA)

R$ Milhões - A Preços de Outubro de 2017 (IPCA)

Tabela 2.1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2016/2017

Discriminação	Outubro		Variação	
	2016	2017	Diferença	% Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	151.875,0	120.425,3	-31.449,7	-20,7%
I.1 Receita Administrada pela RFB	113.228,0	75.509,4	-37.718,6	-33,3%
I.2 Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	29.021,1	30.186,8	1.165,7	4,0%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	9.625,9	14.729,1	5.103,1	53,0%
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	16.285,2	17.176,1	890,8	5,5%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	135.589,8	103.249,3	-32.340,5	-23,9%
IV. DESPESA TOTAL	93.613,6	98.058,0	4.444,4	4,7%
IV.1 Benefícios Previdenciários	40.570,1	43.989,5	3.419,4	8,4%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	20.459,1	21.257,9	798,8	3,9%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	11.550,0	13.401,0	1.851,0	16,0%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	21.034,3	19.409,7	-1.624,7	-7,7%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB	0,0	0,0	-	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV + V)	41.976,2	5.191,2	-36.785,0	-87,6%
Tesouro Nacional e Banco Central	53.525,2	18.993,9	-34.531,3	-64,5%
Previdência Social (RGPS)	-11.549,0	-13.802,7	-2.253,7	19,5%
Memorando:				
Resultado do Tesouro Nacional	53.752,9	18.954,7	-34.798,2	-64,7%
Resultado do Banco Central	-227,7	39,2	266,9	-
Resultado da Previdência Social (RGPS)	-11.549,0	-13.802,7	-2.253,7	19,5%

Fonte: Tesouro Nacional.

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

A preços de outubro de 2017, o resultado primário do Governo Central passou de um superávit de R$ 42,0 bilhões em outubro de 2016 para um superávit de R$ 5,2 bilhões no mesmo mês de 2017, o que representou redução de R$ 36,8 bilhões (87,6%). Essa variação decorreu da redução da receita líquida em R$ 32,3 bilhões (23,9%) somada à elevação de R$ 4,4 bilhões (4,7%) da despesa total.

Sobre a redução da receita, destaque-se a arrecadação decorrente da repatriação de recursos (R$ 45,1 bilhões) em outubro de 2016 sem contrapartida em 2017. Com relação ao aumento da despesa, destaque para a elevação de benefícios previdenciários em R$ 3,4 bilhões.

Tabela 6.1. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central 1/ - Brasil - Mensal
R$ Milhões - a Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016	2016/2017		Diferença Out/17 Set/17	Variação (%) Out/17 Set/17	Diferença Out/17 Out/16	Variação (%) Out/17 Out/16
	Outubro	Setembro	Outubro				
1. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	59.974,6	28.405,4	968,9	-25.436,4	127,1%	-59.005,7	-98,4%
Emissão de Títulos	51.903,4	5.776,0	0,0	-5.776,0	-100,0%	-51.903,4	-100,0%
Remuneração das Disponibilidades	7.544,5	7.984,5	0,0	-7.984,5	-100,0%	-7.544,5	-100,0%
Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	526,7	1.167,2	968,9	-198,3	-17,0%	442,2	84,0%
Resultado do Banco Central	0,0	11.477,6	0,0	-11.477,6	-100,0%	0,0	-
2. DESPESAS NO BACEN	54.700,0	0,0	23.000,0	23.000,0	-	-31.700,0	-58,0%
Resgate de Títulos	52.000,0	0,0	18.500,0	18.500,0	-	-33.500,0	-64,4%
Encargos da DPMF	2.700,0	0,0	4.500,0	4.500,0	-	1.800,0	66,7%
3. RESULTADO (1 - 2)	5.274,6	28.405,4	-22.031,1	-48.436,4	-	-27.305,7	-

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's.

- aumento de R$ 2,2 bilhões (12,8%) na Cofins e de R$ 540,0 milhões (12,0%) no Pis-Pasep: (i) variações reais positiva de 9,25% do volume de vendas (PMC-IBGE) e negativa de 3,27% do volume de serviços (PMS-IBGE) em setembro de 2017 em relação a setembro de 2016; (ii) melhor desempenho das importações; e (iii) melhor desempenho da arrecadação do setor de combustíveis, especialmente em decorrência do aumento das respectivas alíquotas a partir do último decêndio de julho;

A receita não administrada pela RFB cresceu R$ 5,1 bilhões (53,0%) quando comparada a outubro de 2016. Essa elevação é explicada, principalmente, pela elevação de R$ 3,5 bilhões (144,3%) na cota-parte de compensações financeiras devida principalmente ao aumento na produção e no preço internacional do petróleo e pelo aumento de R$ 1,4 bilhão nas demais receitas referente principalmente à receita de R$ 1,1 bilhão com devolução de precatórios.

Transferências do Tesouro Nacional

R$ Milhões - A Preços de Outubro de 2017 (IPCA)

Tabela 2.3 - Transferências por Repartição de Receita - Brasil - 2016/2017

Discriminação	Outubro		Variação	
	2016	2017	Diferença	% Real (IPCA)
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	16.285,2	17.176,1	890,8	5,5%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	12.946,1	13.059,7	113,6	0,9%
II.2 Fundos Constitucionais	617,1	764,7	147,7	23,9%
Repasse Total	856,7	984,2	127,5	14,9%
Superávit dos Fundos	239,6	219,4	-20,2	-8,4%
II.3 Contribuição do Salário Educação	949,5	961,5	12,1	1,3%
II.4 Compensações Financeiras	1.036,6	1.174,1	137,5	13,3%
II.5 CIDE - Combustíveis	2,6	444,2	441,7	-
II.6 Demais	733,5	771,8	38,3	5,2%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração

As transferências por repartição de receita apresentaram elevação de R$ 890,8 milhões (5,5%), passando de R$ 16,3 bilhões em outubro de 2016 para R$ 17,2 bilhões no mesmo mês de 2017. Esse resultado decorre principalmente do aumento de R$ 441,7 milhões nas transferências referentes à CIDE-Combustíveis e de R$ 147,7 milhões (23,9%) nos fundos constitucionais.

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores de Out/17 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016 Jan-Out	2017 Jan-Out	Diferença Jan-Out/17 Jan-Out/16	Variação (%) Jan-Out/17 Jan-Out/16
IV. DESPESA TOTAL	1.024.528,7	1.035.016,5	10.487,8	1,0%
IV.1 Benefícios Previdenciários	424.689,6	454.238,9	29.549,3	7,0%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	331.531,6	356.290,7	24.759,2	7,5%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*5.167,2*	*9.080,9*	*3.913,7*	*75,7%*
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	93.158,0	97.948,2	4.790,2	5,1%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*1.453,6*	*2.487,9*	*1.034,3*	*71,2%*
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	210.570,8	231.008,0	20.437,1	9,7%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*2.506,5*	*6.795,0*	*4.288,5*	*171,1%*
IV.3 Outras Despesas Obrigatorias	168.490,4	158.766,5	-9.723,8	-5,8%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	50.145,1	46.718,2	-3.426,9	-6,8%
Abono	*17.315,4*	*14.123,6*	*-3.191,8*	*-18,4%*
Seguro Desemprego	*32.829,7*	*32.594,6*	*-235,1*	*-0,7%*
d/q Seguro Defeso	*1.151,5*	*2.193,2*	*1.041,8*	*90,5%*
IV.3.2 Anistiados	177,2	151,3	-25,9	-14,6%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	3.001,6	0,0	-3.001,6	-100,0%
IV.3.4 Auxílio CDE	277,9	0,0	-277,9	-
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	468,1	481,5	13,4	2,9%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	42.609,1	45.246,3	2.637,2	6,2%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*769,4*	*877,3*	*107,9*	*14,0%*
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	4.636,9	4.419,4	-217,5	-4,7%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	3.299,1	638,9	-2.660,2	-80,6%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	16.282,6	12.458,0	-3.824,6	-23,5%
IV.3.10 Convênios	169,9	170,3	0,4	0,3%
IV.3.11 Doações	274,5	53,4	-221,1	-80,5%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	501,5	776,2	274,7	54,8%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	11.352,2	11.411,2	59,0	0,5%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	979,0	1.218,7	239,7	24,5%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	3.745,9	1.640,0	-2.105,9	-56,2%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	1.326,5	10.450,6	9.124,1	687,9%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	24.069,0	18.204,4	-5.864,5	-24,4%
IV.3.20.1 Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	22.864,2	17.882,0	-4.982,2	-21,8%
IV.3.20.1.1 Equalização de custeio agropecuário	1.878,5	2.045,4	166,9	8,9%
IV.3.20.1.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	3.128,7	2.194,0	-934,7	-29,9%
IV.3.20.1.3 Política de preços agrícolas	-397,5	273,0	670,6	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*86,4*	*75,0*	*-11,4*	*-13,2%*
Equalização Aquisições do Governo Federal	*-533,0*	*70,1*	*603,1*	-
Garantia à Sustentação de Preços	*49,1*	*127,9*	*78,8*	*160,7%*
IV.3.20.1.4 Pronaf	5.387,6	4.091,6	-1.296,0	-24,1%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*5.642,1*	*4.100,6*	*-1.541,6*	*-27,3%*
Concessão de Financiamento	*-254,5*	*-9,0*	*245,6*	*-96,5%*
Aquisição	*0,0*	*0,0*	*0,0*	-
IV.3.20.1.5 Proex	664,5	489,5	-175,0	-26,3%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*611,4*	*516,7*	*-94,7*	*-15,5%*
Concessão de Financiamento	*53,0*	*-27,3*	*-80,3*	-
IV.3.20.1.6 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	386,0	130,4	-255,6	-66,2%
IV.3.20.1.7 Álcool	59,6	46,7	-12,9	-21,7%
IV.3.20.1.8 Cacau	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.9 Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.10 Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.11 Fundo da terra/ INCRA	-62,9	8,7	71,7	-
IV.3.20.1.12 Funcafé	69,4	81,3	12,0	17,3%
IV.3.20.1.13 Revitaliza	27,3	16,5	-10,8	-39,4%
IV.3.20.1.14 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	10.763,9	8.011,6	-2.752,3	-25,6%
IV.3.20.1.15 Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.16 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	6,0	6,4	0,4	7,2%
IV.3.20.1.17 Fundo nacional de desenvolvimento (FND)	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.18 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	674,9	446,3	-228,6	-
IV.3.20.1.19 Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.20 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	216,9	0,0	-216,9	-
IV.3.20.1.21 Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.22 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	72,5	47,9	-24,6	-34,0%
IV.3.20.1.23 Sudene	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.24 Receitas de Recuperação de Subvenções	-11,1	-7,3	3,7	-
IV.3.20.2 Proagro	1.184,1	444,2	-739,8	-62,5%
IV.3.20.3 PNAFE	-134,1	-121,8	12,3	-9,2%
IV.3.20.4 PRODECER	154,8	0,0	-154,8	-
IV.3.21 Transferências ANA	218,6	227,2	8,5	3,9%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	158,4	746,7	588,3	371,4%
IV.3.23 FIES	4.797,2	3.754,4	-1.042,9	-21,7%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	220.777,9	191.003,0	-29.774,9	-13,5%
IV.4.1 Discricionárias Executivo	210.274,0	181.994,7	-28.279,4	-13,4%
IV.4.1.1 PAC	30.329,5	17.915,5	-12.414,0	-40,9%
d/q MCMV	*5.514,0*	*2.128,2*	*-3.385,8*	*-61,4%*
IV.4.1.2 Demais	179.778,9	164.045,5	-15.733,5	-8,8%
Min. da Saúde	*82.785,6*	*80.010,1*	*-2.775,5*	*-3,4%*
Min. do Des. Social	*26.916,0*	*27.022,4*	*106,4*	*0,4%*
Min. da Educação	*28.095,1*	*24.391,8*	*-3.703,2*	*-13,2%*
Demais	*41.982,3*	*32.621,2*	*-9.361,1*	*-22,3%*
IV.4.1.3 Emissões de TDA	165,6	33,7	-131,9	-79,7%
IV.4.2 LEJU/MPU	10.503,9	9.008,3	-1.495,5	-14,2%
Legislativo	*1.493,9*	*1.343,5*	*-150,4*	*-10,1%*
Judiciário	*6.767,9*	*6.023,5*	*-744,4*	*-11,0%*
Demais	*2.242,2*	*1.641,4*	*-600,8*	*-26,8%*

R$ Milhões - A Preços de Outubro de 2017 (IPCA)

Tabela 2.5 - Demais Despesas Discricionárias - Poder Executivo - Brasil - 2016/2017

Discriminação	Outubro 2016	Outubro 2017	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
TOTAL	17.882,2	16.481,4	-1.400,8	-7,8%
Ministério da Saúde	8.186,0	7.577,9	-608,1	-7,4%
Ministério da Educação	2.889,8	2.694,1	-195,6	-6,8%
Ministério do Desenvolvimento Social	2.871,4	2.523,2	-348,1	-12,1%
Ministério da Defesa	861,0	1.223,2	362,2	42,1%
Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação	239,8	275,1	35,3	14,7%
Demais órgãos do Executivo	2.834,2	2.187,8	-646,4	-22,8%

Previdência Social

O resultado primário da Previdência Social passou de um déficit de R$ 11,5 bilhões em outubro de 2016 para déficit de R$ 13,8 bilhões em outubro de 2017, representando uma diferença de R$ 2,3 bilhões, devido principalmente à elevação de R$ 3,4 bilhões (8,4%) nos Benefícios Previdenciários. Houve elevação de 602,9 mil (2,1%) no número de benefícios emitidos e elevação do valor médio real dos benefícios pagos pela Previdência em R$ 45,72 (3,6%).

R$ Milhões - A Preços de Outubro de 2017 (IPCA)

Tabela 2.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2016/2017

Discriminação	Outubro 2016	Outubro 2017	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	29.021,1	30.186,8	1.165,7	4,0%
Arrecadação Bruta	32.233,2	33.346,1	1.112,8	3,5%
Contribuição Previdenciária	27.855,8	28.927,1	1.071,3	3,8%
Simples/Nacional/PAES	3.151,2	3.307,9	156,6	5,0%
Refis	9,7	152,3	142,6	-
Depósitos Judiciais	160,6	8,3	-152,3	-94,8%
Compensação RGPS	1.055,9	950,5	-105,4	-10,0%
(-) Restituição/Devolução	-122,4	-53,3	69,1	-56,5%
(-) Transferências a Terceiros	-3.089,7	-3.105,9	-16,2	0,5%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	40.570,1	43.989,5	3.419,4	8,4%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-11.549,0	-13.802,7	-2.253,7	19,5%

Fonte: Ministério da Previdência Social.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

A Arrecadação Líquida do RGPS elevou-se em R$ 1,2 bilhão, (4,0%), principalmente devido ao crescimento de R$ 1,1 bilhão (3,8%) na Contribuição Previdenciária, associado ao crescimento real de 2,09% da massa salarial habitual de setembro de 2017 em relação a igual período de 2016.

Página 159 de 221 Parte integrante do Avulso da MSF nº 35 de 2018.

Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores de Out/17 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016	2017		Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação (%)
	Outubro	Setembro	Outubro	Out/17 set/17		Out/17 Out/16	
V. DESPESA TOTAL	99.613,6	113.014,4	99.058,0	-14.956,3	-13,2%	-555,6	-0,6%
IV.1 Benefícios Previdenciários	49.070,1	58.511,0	43.889,3	-14.621,5	-24,8%	-5.180,8	-10,6%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	31.757,1	47.261,8	34.643,2	-12.618,7	-26,7%	2.886,1	9,1%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	523,7	750,8	657,0	-93,9	-12,5%	133,3	25,4%
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	8.813,0	11.249,2	9.346,3	-1.902,8	-16,9%	533,3	6,1%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	146,4	179,4	178,2	-1,1	-0,6%	31,8	21,7%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	20.459,1	21.792,0	21.257,3	-534,5	-2,5%	798,3	3,9%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	241,8	376,1	167,3	208,9	-55,5%	74,5	-30,8%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	11.550,0	12.743,1	13.401,0	655,9	5,1%	1.851,0	16,0%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	4.209,7	4.319,9	4.730,7	410,9	9,5%	521,0	12,4%
Abono	1.455,5	1.255,3	1.500,0	244,7	19,5%	44,5	3,1%
Seguro Desemprego	2.754,2	3.064,6	3.230,7	166,2	5,4%	476,6	17,3%
d/q Seguro Defeso	16,4	28,2	53,4	25,1	89,0%	36,9	224,7%
IV.3.2 Anistiados	13,7	12,7	13,1	0,5	3,6%	-0,5	-3,9%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	6,4	0,0	0,0	0,0	-	-6,4	-100,0%
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	45,2	48,3	45,8	-2,5	-5,3%	0,6	1,3%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.266,8	4.569,9	4.585,7	-0,2	0,0%	298,9	7,0%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	75,7	99,7	82,4	-17,4	-17,4%	6,6	8,7%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	433,9	877,2	431,7	-445,5	-50,8%	-2,2	-0,5%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	199,6	44,6	58,6	14,0	31,5%	-141,0	-70,6%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	1.055,9	1.087,9	950,5	-137,4	-12,6%	-105,4	-10,0%
IV.3.10 Convênios	16,2	28,1	14,5	-13,6	-44,5%	-1,7	-10,4%
IV.3.11 Doações	1,5	3,5	6,8	3,3	95,7%	5,4	367,8%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	133,4	111,0	96,4	-14,5	-13,1%	-37,0	-27,7%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	822,5	876,7	873,0	-3,7	-0,4%	50,5	6,1%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	92,7	135,3	126,1	-9,2	-6,8%	33,4	36,0%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	166,9	163,2	162,5	-0,7	-0,4%	-4,4	-2,6%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	135,2	148,4	132,1	-17,2	-11,5%	-3,1	-2,3%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	-34,9	150,2	456,5	306,3	203,9%	491,3	-
IV.3.20.1 Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	-132,0	150,2	386,5	236,3	157,3%	518,5	-
IV.3.20.1.1 Equalização de custeio agropecuário	24,6	8,9	11,3	2,4	26,8%	-13,3	-54,0%
IV.3.20.1.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	6,7	3,3	-8,6	-11,9	-	-15,3	-
IV.3.20.1.3 Política de preços agrícolas	-149,1	76,6	249,8	173,2	226,2%	398,9	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,1	0,0	0,0	0,0	-	-0,1	-
Equalização Aquisições do Governo Federal	-149,4	42,1	227,0	185,0	439,8%	376,5	-
Garantia à Sustentação de Preços	0,3	34,5	22,8	-11,8	-34,0%	22,5	-
IV.3.20.1.4 Pronaf	8,7	5,0	23,9	19,0	379,8%	14,2	147,0%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	15,2	12,1	30,1	18,0	149,3%	14,9	97,9%
Concessão de Financiamento	-5,5	-7,1	-6,2	0,9	-13,0%	-0,6	11,6%
Aquisição	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.5 Proex	-29,9	35,1	90,8	55,7	158,9%	120,7	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	44,2	52,3	51,8	-0,5	-1,0%	8,5	19,7%
Concessão de Financiamento	-73,1	-17,2	39,0	56,3	-	111,1	-
IV.3.20.1.6 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	2,6	0,0	7,4	7,4	-	4,7	179,7%
IV.3.20.1.7 Álcool	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.8 Cacau	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.9 Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.10 Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.11 Fundo da terra/ INCRA	-8,5	12,3	-1,8	-14,1	-	6,7	-78,9%
IV.3.20.1.12 Funcafé	8,3	6,8	13,1	6,4	93,6%	4,8	57,7%
IV.3.20.1.13 Revitaliza	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.14 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	3,5	2,2	2,0	-0,2	-8,5%	-1,5	-42,0%
IV.3.20.1.15 Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.16 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.17 Fundo nacional de desenvolvimento (FND)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.18 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.19 Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.20 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.21 Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.22 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.23 Sudene	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.24 Receitas de Recuperação de Subvenções	0,0	0,0	-1,5	-1,5	-	-1,5	-
IV.3.20.2 Proagro	100,4	0,0	70,0	70,0	-	-30,4	-30,3%
IV.3.20.3 PNAFE	3,3	0,0	0,0	0,0	-	-3,3	-100,0%
IV.3.20.4 PRODECER	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.21 Transferências ANA	11,6	24,8	15,8	-8,9	-36,0%	4,2	36,1%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	0,0	69,4	76,8	7,3	10,6%	76,8	-
IV.3.23 FIES	-26,3	79,3	644,3	564,9	712,7%	670,5	-
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	21.034,3	19.965,8	19.409,7	-556,2	-2,8%	-1.624,7	-7,7%
IV.4.1 Discricionárias Executivo	19.935,7	19.040,0	18.486,6	-553,4	-2,9%	-1.449,1	-7,3%
IV.4.1.1 PAC	2.009,9	1.627,7	2.001,5	373,7	23,0%	-8,4	-0,4%
d/q MCMV	518,3	95,8	141,6	45,8	47,8%	-376,7	-72,7%
IV.4.1.2 Demais	17.882,2	17.412,2	16.481,4	-930,8	-5,3%	-1.400,8	-7,8%
Min. da Saúde	8.186,0	8.336,6	7.577,9	-758,7	-9,1%	-608,1	-7,4%
Min. do Des. Social	2.871,4	2.687,0	2.523,2	-163,8	-6,1%	-348,1	-12,1%
Min. da Educação	2.888,8	2.992,9	2.696,1	-296,7	-9,9%	-195,6	-6,8%
Demais	3.935,0	3.455,7	3.686,1	230,3	6,7%	-249,0	-6,3%
IV.4.1.3 Emissões de TDA	43,6	0,0	3,8	3,7	-	-39,9	-91,4%
IV.4.2 LEIU/MPU	1.098,7	925,8	923,1	-2,7	-0,3%	-175,6	-16,0%
Legislativo	187,4	135,7	130,9	-4,8	-3,5%	-56,6	-30,2%
Judiciário	653,6	628,9	627,6	6,7	1,1%	-26,1	-4,0%
Demais	257,6	169,3	164,7	-4,6	-2,7%	-92,9	-36,1%

Receitas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Outubro de 2017 (IPCA)

Tabela 3.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2016/2017

Discriminação	2017		Variação	
	Set	Out	Diferença	% Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	104.554,8	120.425,3	15.870,5	15,2%
I.1 Receita Administrada pela RFB	65.300,6	75.509,4	10.208,8	15,6%
Imposto de Importação	2.931,1	3.074,3	143,2	4,9%
IPI	4.352,4	4.898,4	546,0	12,5%
Imposto de Renda	20.513,3	29.629,2	9.115,9	44,4%
IOF	2.895,6	2.838,7	-56,8	-2,0%
COFINS	19.494,4	19.643,5	149,1	0,8%
PIS/PASEP	5.033,8	5.055,2	21,4	0,4%
CSLL	4.460,5	7.130,0	2.669,5	59,8%
CPMF	-	-	0,0	-
CIDE Combustíveis	525,0	490,6	-34,5	-6,6%
Outras	5.094,6	2.749,6	-2.344,9	-46,0%
I.2 Incentivos Fiscais	-2,3	0,0	2,3	-100,0%
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	30.247,4	30.186,8	-60,6	-0,2%
Urbana	29.385,3	29.373,2	-12,1	0,0%
Rural	862,2	813,7	-48,5	-5,6%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	9.009,1	14.729,1	5.720,0	63,5%
Concessões e Permissões	180,1	221,3	41,2	22,9%
Dividendos e Participações	111,4	82,4	-29,0	-26,0%
Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.052,0	1.060,4	8,3	0,8%
Cota-Parte de Compensações Financeiras	1.559,8	5.903,4	4.343,6	278,5%
Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	903,8	1.159,7	255,9	28,3%
Contribuição do Salário Educação	1.609,4	1.557,1	-52,3	-3,3%
Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	877,2	431,7	-445,5	-50,8%
Operações com Ativos	80,4	150,3	70,0	87,1%
Demais Receitas	2.635,0	4.162,8	1.527,8	58,0%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Em valores atualizados de outubro de 2017, a receita total do Governo Central apresentou aumento de R$ 15,9 bilhões (15,2%) em relação ao mês anterior, passando de R$ 104,6 bilhões em setembro de 2017 para R$ 120,4 bilhões em outubro de 2017. Esta variação resulta do efeito conjugado dos seguintes fatores:

- elevação de R$ 10,2 bilhões (15,6%) nas receitas administradas pela RFB: aumento de R$ 9,1 bilhões (44,4%) no Imposto de Renda e de R$ 2,7 bilhões (59,8%) na CSLL referente à apuração trimestral encerrada no mês de setembro/17 com efeito financeiro em outubro do pagamento da 1ª cota ou cota única; e

Tabela 3.2. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016 Jan-Out	2017 Jan-Out	Diferença Jan-Out/17 Jan-Out/16	Variação (%) Jan-Out/17 Jan-Out/16
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	1.582,3	4.832,1	3.249,8	205,4%
Banco do Brasil	1.056,6	930,4	-126,1	-0,1
BNB	37,0	100,9	63,9	1,7
BNDES	0,0	3.412,4	3.412,4	-
Caixa	57,1	0,0	-57,1	-1,0
Correios	0,0	0,0	0,0	-
Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-
IRB	71,8	52,6	-19,2	-0,3
Petrobras	0,0	0,0	0,0	-
Demais	359,9	335,8	-24,1	-0,1

Tabela 3.2. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores de Out/17 - IPCA

Discriminação	2016 Jan-Out	2017 Jan-Out	Diferença Jan-Dez/16 Jan-Dez/15	Variação (%) Jan-Dez/16 Jan-Dez/15
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	1.650,5	4.881,9	3.231,4	195,8%
Banco do Brasil	1.101,0	937,6	-163,4	-0,1
BNB	38,3	101,8	63,5	1,7
BNDES	0,0	3.450,5	3.450,5	-
Caixa	60,4	0,0	-60,4	-1,0
Correios	0,0	0,0	0,0	-
Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-
IRB	75,8	53,2	-22,6	-0,3
Petrobras	0,0	0,0	0,0	-
Demais	375,0	338,8	-36,2	-0,1

Despesas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Outubro de 2017 (IPCA)

Tabela 3.4 - Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - 2017

Discriminação	2017 Set	2017 Out	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
IV. DESPESA TOTAL	113.014,4	98.058,0	-14.956,3	-13,2%
IV.1 Benefícios Previdenciários	58.511,0	43.989,5	-14.521,5	-24,8%
Benefícios Previdenciários - Urbano	47.261,8	34.643,2	-12.618,7	-26,7%
Benefícios Previdenciários - Rural	11.249,2	9.346,3	-1.902,8	-16,9%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	21.792,4	21.257,9	-534,5	-2,5%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	12.745,1	13.401,0	655,9	5,1%
Abono e Seguro Desemprego	4.319,9	4.730,7	410,9	9,5%
Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.565,9	4.565,7	-0,2	0,0%
Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	877,2	431,7	-445,5	-50,8%
Créditos Extraordinários (exceto PAC)	44,6	58,6	14,0	31,5%
Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	1.087,9	950,5	-137,4	-12,6%
FUNDEB (Complem. União)	876,7	873,0	-3,7	-0,4%
Fundo Constitucional DF	135,3	126,1	-9,2	-6,8%
Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	149,4	132,1	-17,2	-11,5%
Subsídios, Subvenções e Proagro	150,2	456,5	306,3	203,9%
FIES[1]	79,3	644,2	564,9	712,7%
Demais[1]	458,9	431,7	-27,1	-5,9%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	19.965,8	19.409,7	-556,2	-2,8%
Discricionárias Executivo	19.040,0	18.486,6	-553,4	-2,9%
PAC	1.627,7	2.001,5	373,7	23,0%
d/q MCMV	95,8	141,6	45,8	47,8%
Emissões de TDA	0,0	3,8	3,7	-
Demais	17.412,2	16.481,4	-930,8	-5,3%
Discricionárias LEJU/MPU	925,8	923,1	-2,7	-0,3%
Memorando:				
Outras Despesas de Custeio e Capital[2]	23.564,0	22.961,3	-602,7	-2,6%
Outras Despesas de Custeio	20.879,4	20.006,7	-872,8	-4,2%
Outras Despesas de Capital	2.684,6	2.954,6	270,0	10,1%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. A rubrica Demais dentro de Outras Despesas Obrigatórias é formada a partir da composição das seguintes despesas: Anistiados, Apoio Fin. EE/MM, Auxílio CDE, Benefícios de Legislação Especial e Indenizações, Convênios, Doações, Fabricação de Cédulas e Moedas, FDA/FDNE, Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00), Reserva de Contingência, Ressarcimento Estados e Municípios Combustíveis Fósseis, Transferências ANA e Transferências Multas ANEEL.
2. Corresponde à despesa total, excluindo-se pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários, abono e seguro desemprego, subsídios, subvenções e Proagro, LOAS/RMV, auxílio à CDE e despesa com fabricação de cédulas e moedas.

Em outubro de 2017, a despesa total do Governo Central registrou o valor de R$ 98,1 bilhões, representando redução de R$ 15,0 bilhões (13,2%) em relação a setembro de 2017. Essa variação é explicada principalmente pela redução de R$14,5 bilhões (24,8%) em Benefícios Previdenciários: pagamento em setembro, da primeira parcela do 13º salário para metade dos beneficiários que recebem até um salário mínimo e para todos aqueles que recebem benefícios superiores sem contrapartida em outubro.

Página 161 de 221 Parte integrante do Avulso da MSF nº 35 de 2018.

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores de Out/17 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016 Jan-Out	2017 Jan-Out	Diferença Jan-Out/17 Jan-Out/16	Variação (%) Jan-Out/17 Jan-Out/16
I. RECEITA TOTAL	1.135.555,1	1.118.225,5	-17.329,6	-1,5%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	**719.132,1**	**693.876,4**	**-25.255,7**	**-3,5%**
I.1.1 Imposto de Importação	27.390,2	26.885,6	-504,6	-1,8%
I.1.2 IPI	36.064,0	38.350,7	2.286,6	6,3%
I.1.2.1 IPI - Fumo	4.761,6	4.416,5	-345,1	-7,2%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	2.218,8	2.309,6	90,7	4,1%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	2.909,6	3.734,5	824,9	28,4%
I.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	11.589,7	11.506,5	-83,2	-0,7%
I.1.2.5 IPI - Outros	14.584,3	16.383,5	1.799,2	12,3%
I.1.3 Imposto de Renda	297.490,2	286.873,0	-10.617,2	-3,6%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	27.694,3	29.295,0	1.600,8	5,8%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	125.383,0	105.470,0	-19.913,0	-15,9%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	144.412,9	152.108,0	7.695,1	5,3%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	70.487,2	76.428,9	5.941,6	8,4%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	44.612,7	45.340,3	727,6	1,6%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	20.522,7	21.373,2	850,5	4,1%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	8.790,3	8.965,6	175,3	2,0%
I.1.4 IOF	29.168,9	28.834,8	-334,2	-1,1%
I.1.5 COFINS	178.087,5	176.653,3	-1.434,2	-0,8%
I.1.6 PIS/PASEP	47.089,6	47.199,5	109,9	0,2%
I.1.7 CSLL	62.675,2	61.905,1	-770,1	-1,2%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	5.228,9	4.897,4	-331,4	-6,3%
I.1.10 Outras	35.937,5	22.277,0	-13.660,5	-38,0%
I.2 - Incentivos Fiscais	**-11,1**	**-19,8**	**-8,8**	**79,0%**
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	**295.582,5**	**297.688,5**	**2.105,9**	**0,7%**
I.3.1 Urbana	288.767,8	290.113,7	1.345,8	0,5%
I.3.2 Rural	6.814,7	7.574,8	760,1	11,2%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	**120.851,5**	**126.680,4**	**5.828,9**	**4,8%**
I.4.1 Concessões e Permissões	22.593,1	5.228,2	-17.364,9	-76,9%
I.4.2 Dividendos e Participações	1.650,5	4.881,9	3.231,4	195,8%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	9.620,4	10.602,3	981,9	10,2%
I.4.4 Cota-Parte de Compensações Financeiras	20.498,3	32.611,1	12.112,8	59,1%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	12.317,0	11.226,3	-1.090,8	-8,9%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	17.219,4	17.014,8	-204,5	-1,2%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	4.636,7	4.419,4	-217,4	-4,7%
I.4.8 Operações com Ativos	617,0	936,9	319,9	51,8%
I.4.9 Demais Receitas	31.699,1	39.759,6	8.060,5	25,4%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	174.004,8	187.251,9	13.247,1	7,6%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	**141.982,5**	**149.494,9**	**7.512,3**	**5,3%**
II.2 Fundos Constitucionais	**6.310,9**	**6.769,0**	**458,1**	**7,3%**
II.2.1 Repasse Total	9.242,9	9.630,5	387,6	4,2%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-2.932,0	-2.861,5	70,5	-2,4%
II.3 Contribuição do Salário Educação	**10.322,8**	**10.204,2**	**-118,6**	**-1,1%**
II.4 Compensações Financeiras	**13.002,4**	**17.853,8**	**4.851,4**	**37,3%**
II.5 CIDE - Combustíveis	**1.301,9**	**1.714,2**	**412,3**	**31,7%**
II.6 Demais	**1.084,2**	**1.215,8**	**131,6**	**12,1%**
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	961.550,3	930.973,5	-30.576,7	-3,2%

Boxe 1 – Relatório Bimestral de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 4º Bimestre de 2017

Em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e à Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 (LDO 2017), o Poder Executivo publicou, em 17/11/2017, o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 5° Bimestre de 2017 apresentando projeção dos itens de receitas e despesas primárias do Governo Central para o ano corrente, observando a arrecadação das receitas federais e a realização das despesas primárias até o mês de outubro de 2017, em sua maioria, bem como parâmetros macroeconômicos atualizados.

O Relatório de Avaliação do 5º bimestre, com relação à atualização do cenário econômico, manteve a previsão de crescimento real do PIB para 2017, em relação à última avaliação, em 0,5%, e reduziu a estimativa da variação do índice de inflação (IPCA) para 2017 em 3,2%.

Em relação ao Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 4° Bimestre de 2017 divulgado em setembro, estimou-se uma elevação no total das receitas primárias federais previstas para o ano de 2017 no valor de R$ 7,3 bilhões, devido principalmente ao aumento de R$ 4,1 bilhões na projeção de arrecadação das Receitas não Administradas pela RFB, com destaque para a estimativa da arrecadação com Concessões, que passou de R$ 28,6 bilhões para R$ 31,3 bilhões. Ressalte-se também a elevação de R$ 3,5 bilhões na projeção de arrecadação das Receitas Administradas pela RFB, influenciada pelo aumento de R$ 2,7 bilhões da projeção da receita com Imposto de Renda.

A estimativa da despesa primária apresentou redução de R$ 2,5 bilhões em relação à avaliação anterior, explicado principalmente pelas diminuições em Abono e Seguro Desemprego, que passou de R$ 60,0 bilhões para R$ 57,9 bilhões, e em Subsídios, Subvenções e Proagro, que decresceu de R$ 24,6 bilhões para R$ 23,1 bilhões.

Destaque-se que a Lei nº 13.480, de 13 de setembro de 2017, alterou o art. 2º da LDO 2017 e estabeleceu a meta de déficit primário de R$ 159,0 bilhões para o Governo Central. A alteração da meta decorre do fato de que o cenário econômico nacional continuou a se deteriorar no segundo trimestre de 2017 em decorrência da retração da atividade econômica, o que provocou elevado grau de frustração das receitas públicas e a necessidade de constantes revisões em suas projeções.

Desse modo, diante da combinação das reestimativas de receitas e despesas primárias e da alteração da meta de déficit primário do Governo Central, o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 5° Bimestre de 2017 indicou a possibilidade de ampliação de R$ 7,5 bilhões nas despesas discricionárias dos Poderes da União, MPU e DPU.

O quadro a seguir resume as principais variações nas estimativas do Relatório:

Tabela 1 - Resultado da Avaliação do 5º Bimestre (R$ bilhões)

Discriminação	Relatório de Avaliação 4º bim.	Relatório de Avaliação 5º bim.	Variações em relação à Avaliação 4º bim.
1. Receita Primária Total	1.372,5	1.379,7	7,3
1.1 Receitas Administradas Líquidas de Incentivos Fiscais	822,7	826,2	3,5
1.2 Receitas Não-Administradas	174,2	178,3	4,1
1.3 Arrecadação Líquida do RGPS	375,6	375,3	-0,3
2. Transferência aos Entes Subnacionais por Repartição de Receita	227,8	230,1	2,3
3. Receita Líquida de Transferência (1) - (2)	1.144,6	1.149,6	5,0
4. Despesas Primárias	1.303,6	1.301,1	-2,5
4.1. Obrigatórias*	1.185,5	1.183,0	-2,5
d/q Abono e Seguro Desemprego	60,0	57,9	-2,1
d/q Subsídios, Subvenções e Proagro	24,6	23,1	-1,6
4.2. Despesas com Controle de Fluxo Discricionárias do Executivo*	118,1	118,1	0,0
5. Resultado primário (3) - (4)	-159,0	-151,5	7,5
6. Meta Fiscal (compensação Entes Subnacionais e Estatais Federais)	-159,0	-159,0	0,0
7. Ampliação (+) ou Esforço (-) (3 - 4 - 6)	-	7,5	7,5

* Inclui despesas do LEJU/MPU

Fonte: SOF/MP.

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores de Out/17 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016 Outubro	2017 Setembro	2017 Outubro	Diferença Out/17 Set/17	Variação (%) Out/17 Set/17	Diferença Out/17 Out/16	Variação (%) Out/17 Out/16
I. RECEITA TOTAL	151.875,0	104.554,8	120.425,3	15.870,5	15,2%	-31.449,7	-20,7%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	**113.228,0**	**65.300,6**	**75.509,4**	**10.208,8**	**15,6%**	**-37.718,6**	**-33,3%**
I.1.1 Imposto de Importação	2.639,1	2.931,1	3.074,3	143,2	4,9%	435,2	16,5%
I.1.2 IPI	4.127,3	4.352,4	4.898,4	546,0	12,5%	771,0	18,7%
I.1.2.1 IPI - Fumo	434,3	497,5	478,3	-19,2	-3,9%	44,0	10,1%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	300,4	235,3	257,2	21,9	9,3%	-43,2	-14,4%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	286,7	451,0	415,4	-35,6	-7,9%	128,7	44,9%
I.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	1.126,7	1.251,6	1.402,8	151,2	12,1%	276,1	24,5%
I.1.2.5 IPI - Outros	1.979,2	1.916,9	2.344,6	427,7	22,3%	365,4	18,5%
I.1.3 Imposto de Renda	50.689,1	20.513,3	29.629,2	9.115,9	44,4%	-21.059,9	-41,5%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	2.407,2	2.502,6	2.378,7	-123,9	-4,9%	-28,5	-1,2%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	36.031,2	5.590,2	14.539,8	8.949,7	160,1%	-21.491,4	-59,6%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	12.250,7	12.420,6	12.710,6	290,1	2,3%	460,0	3,8%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	4.980,8	5.664,4	6.171,1	506,8	8,9%	1.190,3	23,9%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	4.062,9	3.908,9	3.643,0	-266,0	-6,8%	-419,9	-10,3%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	2.309,2	1.848,6	2.004,4	155,8	8,4%	-304,8	-13,2%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	897,7	998,6	892,1	-106,5	-10,7%	-5,6	-0,6%
I.1.4 IOF	2.811,7	2.895,6	2.838,7	-56,8	-2,0%	27,0	1,0%
I.1.5 COFINS	17.415,3	19.494,4	19.643,5	149,1	0,8%	2.228,2	12,8%
I.1.6 PIS/PASEP	4.515,1	5.033,8	5.055,2	21,4	0,4%	540,0	12,0%
I.1.7 CSLL	7.029,5	4.460,5	7.130,0	2.669,5	59,8%	100,4	1,4%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	498,8	525,0	490,6	-34,5	-6,6%	-8,2	-1,6%
I.1.10 Outras	23.502,1	5.094,6	2.749,6	-2.344,9	-46,0%	-20.752,4	-88,3%
I.2 - Incentivos Fiscais	**0,0**	**-2,3**	**0,0**	**2,3**	**-100,0%**	**0,0**	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	**29.021,1**	**30.247,4**	**30.186,8**	**-60,6**	**-0,2%**	**1.165,7**	**4,0%**
I.3.1 Urbana	28.347,4	29.385,3	29.373,2	-12,1	0,0%	1.025,8	3,6%
I.3.2 Rural	673,7	862,2	813,7	-48,5	-5,6%	139,9	20,8%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	**9.625,9**	**9.009,1**	**14.729,1**	**5.720,0**	**63,5%**	**5.103,1**	**53,0%**
I.4.1 Concessões e Permissões	244,7	180,1	221,3	41,2	22,9%	-23,4	-9,6%
I.4.2 Dividendos e Participações	105,9	111,4	82,4	-29,0	-26,0%	-23,5	-22,2%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	979,5	1.052,0	1.060,4	8,3	0,8%	80,9	8,3%
I.4.4 Cota-Parte de Compensações Financeiras	2.416,4	1.559,8	5.903,4	4.343,6	278,5%	3.487,0	144,3%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.089,7	903,8	1.159,7	255,9	28,3%	70,0	6,4%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.556,7	1.609,4	1.557,1	-52,3	-3,3%	0,4	0,0%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	433,9	877,2	431,7	-445,5	-50,8%	-2,2	-0,5%
I.4.8 Operações com Ativos	74,5	80,4	150,3	70,0	87,1%	75,8	101,7%
I.4.9 Demais Receitas	2.724,6	2.635,0	4.162,8	1.527,8	58,0%	1.438,3	52,8%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	16.285,2	14.277,4	17.176,1	2.898,7	20,3%	890,8	5,5%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	**12.946,1**	**11.527,4**	**13.059,7**	**1.532,3**	**13,3%**	**113,6**	**0,9%**
II.2 Fundos Constitucionais	**617,1**	**589,1**	**764,7**	**175,6**	**29,8%**	**147,7**	**23,9%**
II.2.1 Repasse Total	856,7	631,1	984,2	353,1	55,9%	127,5	14,9%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-239,6	-42,0	-219,4	-177,4	422,7%	20,2	-8,4%
II.3 Contribuição do Salário Educação	**949,5**	**954,0**	**961,5**	**7,5**	**0,8%**	**12,1**	**1,3%**
II.4 Compensações Financeiras	**1.036,6**	**1.123,9**	**1.174,1**	**50,2**	**4,5%**	**137,5**	**13,3%**
II.5 CIDE - Combustíveis	**2,6**	**0,0**	**444,2**	**444,2**	-	**441,7**	-
II.6 Demais	**733,5**	**82,9**	**771,8**	**688,9**	**831,0%**	**38,3**	**5,2%**
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	135.589,8	90.277,5	103.249,3	12.971,8	14,4%	-32.340,5	-23,9%

Anexos

1. Lista de Abreviaturas

2. Tabelas do Resultado Fiscal

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 3.1. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Mensal

Tabela 3.2. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 5.1. Investimento do Governo Federal por Órgão - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 6.1. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Mensal

Tabela 6.2. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 7.1. Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal

Tabela 8.1. Receita Administrada pela RFB - Valores Brutos - Brasil - Mensal

Tabela 8.2. Receita Administrada pela RFB - Valores Brutos - Brasil - Acumulado no Ano

3. Boletim de Transferências para Estados e Municípios - Boletim FPE/FPM/IPI Exportação

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores de Out/17 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016 Jan-Out	2017 Jan-Out	Diferença Jan-Out/17 Jan-Out/16	Variação (%) Jan-Out/17 Jan-Out/16
I. RECEITA TOTAL	1.135.555,1	1.118.225,5	-17.329,6	-1,5%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	**719.132,1**	**693.876,4**	**-25.255,7**	**-3,5%**
I.1.1 Imposto de Importação	27.390,2	26.885,6	-504,6	-1,8%
I.1.2 IPI	36.064,0	38.350,7	2.286,6	6,3%
I.1.3 Imposto de Renda	297.490,2	286.873,0	-10.617,2	-3,6%
I.1.4 IOF	29.168,9	28.834,8	-334,2	-1,1%
I.1.5 COFINS	178.087,5	176.653,3	-1.434,2	-0,8%
I.1.6 PIS/PASEP	47.089,6	47.199,5	109,9	0,2%
I.1.7 CSLL	62.675,2	61.905,1	-770,1	-1,2%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	5.228,9	4.897,4	-331,4	-6,3%
I.1.10 Outras	35.937,5	22.277,0	-13.660,5	-38,0%
I.2 - Incentivos Fiscais	**-11,1**	**-19,8**	**-8,8**	**79,0%**
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	**295.582,5**	**297.688,5**	**2.105,9**	**0,7%**
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	**120.851,5**	**126.680,4**	**5.828,9**	**4,8%**
I.4.1 Concessões e Permissões	22.593,1	5.228,2	-17.364,9	-76,9%
I.4.2 Dividendos e Participações	1.650,5	4.881,9	3.231,4	195,8%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	9.620,4	10.602,3	981,9	10,2%
I.4.4 CotaParte de Compensações Financeiras	20.498,3	32.611,1	12.112,8	59,1%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	12.317,0	11.226,3	-1.090,8	-8,9%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	17.219,4	17.014,8	-204,5	-1,2%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	4.636,7	4.419,4	-217,4	-4,7%
I.4.8 Operações com Ativos	617,0	936,9	319,9	51,8%
I.4.9 Demais Receitas	31.699,1	39.759,6	8.060,5	25,4%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	174.004,8	187.251,9	13.247,1	7,6%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	**141.982,5**	**149.494,9**	**7.512,3**	**5,3%**
II.2 Fundos Constitucionais	**6.310,9**	**6.769,0**	**458,1**	**7,3%**
II.2.1 Repasse Total	9.242,9	9.630,5	387,6	4,2%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-2.932,0	-2.861,5	70,5	-2,4%
II.3 Contribuição do Salário Educação	**10.322,8**	**10.204,2**	**-118,6**	**-1,1%**
II.4 Compensações Financeiras	**13.002,4**	**17.853,8**	**4.851,4**	**37,3%**
II.5 CIDE - Combustíveis	**1.301,9**	**1.714,2**	**412,3**	**31,7%**
II.6 Demais	**1.084,2**	**1.215,8**	**131,6**	**12,1%**
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	961.550,3	930.973,5	-30.576,7	-3,2%
IV. DESPESA TOTAL	1.024.528,7	1.035.016,5	10.487,8	1,0%
IV.1 Benefícios Previdenciários	**424.689,6**	**454.238,9**	**29.549,3**	**7,0%**
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	**210.570,8**	**231.008,0**	**20.437,1**	**9,7%**
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	**168.490,4**	**158.766,5**	**-9.723,8**	**-5,8%**
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	50.145,1	46.718,2	-3.426,9	-6,8%
IV.3.2 Anistiados	177,2	151,3	-25,9	-14,6%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	3.001,6	0,0	-3.001,6	-100,0%
IV.3.4 Auxílio CDE	277,9	0,0	-277,9	-100,0%
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	468,1	481,5	13,4	2,9%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	42.609,1	45.246,3	2.637,2	6,2%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	4.636,9	4.419,4	-217,5	-4,7%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	3.299,1	638,9	-2.660,2	-80,6%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	16.282,6	12.458,0	-3.824,6	-23,5%
IV.3.10 Convênios	169,9	170,3	0,4	0,3%
IV.3.11 Doações	274,5	53,4	-221,1	-80,5%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	501,5	776,2	274,7	54,8%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	11.352,2	11.411,2	59,0	0,5%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	979,0	1.218,7	239,7	24,5%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	3.745,9	1.640,0	-2.105,9	-56,2%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	1.326,5	10.450,6	9.124,1	687,9%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	24.069,0	18.204,4	-5.864,5	-24,4%
IV.3.21 Transferências ANA	218,6	227,2	8,5	3,9%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	158,4	746,7	588,3	371,4%
IV.3.23 FIES	4.797,2	3.754,4	-1.042,9	-21,7%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	**220.777,9**	**191.003,0**	**-29.774,9**	**-13,5%**
IV.4.1 PAC	30.329,5	17.915,5	-12.414,0	-40,9%
d/q MCMV	5.514,0	2.128,2	-3.385,8	-61,4%
IV.4.3 Emissões de TDA	165,6	33,7	-131,9	-79,7%
IV.4.2 Demais Poder Executivo	179.778,9	164.045,5	-15.733,5	-8,8%
IV.4.4 LEJU/MPU	10.503,9	9.008,3	-1.495,5	-14,2%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	0,0	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-62.978,5	-104.042,9	-41.064,5	65,2%
VII. AJUSTE METODOLÓGICO	3.281,4			
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	2.103,6			
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-57.593,5			
X. JUROS NOMINAIS	-264.475,6			
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-322.069,1			

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016 Outubro	2017 Setembro	2017 Outubro	Diferença Out/17 Set/17	Variação (%) Out/17 Set/17	Diferença Out/17 Out/16	Variação (%) Out/17 Out/16
I. RECEITA TOTAL	147.880,3	104.117,5	120.425,3	16.307,9	15,7%	-27.455,0	-18,6%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	***110.249,8***	***65.027,4***	***75.509,4***	***10.482,0***	***16,1%***	***-34.740,36***	***-31,5%***
I.1.1 Imposto de Importação	2.569,6	2.918,8	3.074,3	155,5	5,3%	504,6	19,6%
I.1.2 IPI	4.018,8	4.334,2	4.898,4	564,2	13,0%	879,6	21,9%
I.1.3 Imposto de Renda	49.355,8	20.427,5	29.629,2	9.201,7	45,0%	-19.726,6	-40,0%
I.1.4 IOF	2.737,8	2.883,4	2.838,7	-44,7	-1,6%	101,0	3,7%
I.1.5 COFINS	16.957,2	19.412,8	19.643,5	230,7	1,2%	2.686,3	15,8%
I.1.6 PIS/PASEP	4.396,4	5.012,8	5.055,2	42,4	0,8%	658,8	15,0%
I.1.7 CSLL	6.844,6	4.441,8	7.130,0	2.688,2	60,5%	285,3	4,2%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	485,7	522,8	490,6	-32,3	-6,2%	4,9	1,0%
I.1.10 Outras	22.883,9	5.073,3	2.749,6	-2.323,6	-45,8%	-20.134,3	-88,0%
I.2 - Incentivos Fiscais	***0,0***	***-2,2***	***0,0***	***2,2***	***-100,0%***	***0,0***	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	***28.257,8***	***30.120,9***	***30.186,8***	***65,9***	***0,2%***	***1.929,1***	***6,8%***
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	***9.372,7***	***8.971,4***	***14.729,1***	***5.757,7***	***64,2%***	***5.356,3***	***57,1%***
I.4.1 Concessões e Permissões	238,3	179,4	221,3	41,9	23,4%	-17,0	-7,1%
I.4.2 Dividendos e Participações	103,1	110,9	82,4	-28,5	-25,7%	-20,7	-20,1%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	953,7	1.047,6	1.060,4	12,7	1,2%	106,7	11,2%
I.4.4 CotaParte de Compensações Financeiras	2.352,9	1.553,3	5.903,4	4.350,1	280,1%	3.550,5	150,9%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.061,1	900,0	1.159,7	259,7	28,9%	98,6	9,3%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.515,8	1.602,7	1.557,1	-45,6	-2,8%	41,3	2,7%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	422,5	873,6	431,7	-441,9	-50,6%	9,2	2,2%
I.4.8 Operações com Ativos	72,6	80,0	150,3	70,3	87,9%	77,8	107,1%
I.4.9 Demais Receitas	2.652,9	2.624,0	4.162,8	1.538,8	58,6%	1.509,9	56,9%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	15.856,9	14.217,6	17.176,1	2.958,5	20,8%	1.319,2	8,3%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	***12.605,5***	***11.479,2***	***13.059,7***	***1.580,5***	***13,8%***	***454,12***	***3,6%***
II.2 Fundos Constitucionais	***600,8***	***586,6***	***764,7***	***178,1***	***30,4%***	***163,90***	***27,3%***
II.2.1 Repasse Total	834,2	628,5	984,2	355,7	0,6	150,0	18,0%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-233,3	-41,8	-219,4	-177,6	4,2	13,9	-6,0%
II.3 Contribuição do Salário Educação	***924,5***	***950,0***	***961,5***	***11,5***	***1,2%***	***37,04***	***4,0%***
II.4 Compensações Financeiras	***1.009,3***	***1.119,2***	***1.174,1***	***54,9***	***4,9%***	***164,8***	***16,3%***
II.5 CIDE - Combustíveis	***2,5***	***0,0***	***444,2***	***444,2***	-	***441,75***	-
II.6 Demais	***714,2***	***82,6***	***771,8***	***689,2***	***834,9%***	***57,58***	***8,1%***
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	132.023,4	89.899,8	103.249,3	13.349,4	14,8%	-28.774,1	-21,8%
IV. DESPESA TOTAL	91.151,3	112.541,6	98.058,0	-14.483,6	-12,9%	6.906,7	7,6%
IV.1 Benefícios Previdenciários	***39.503,0***	***58.266,2***	***43.989,5***	***-14.276,7***	***-24,5%***	***4.486,50***	***11,4%***
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	***19.921,0***	***21.701,2***	***21.257,9***	***-443,4***	***-2,0%***	***1.336,89***	***6,7%***
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	***11.246,2***	***12.691,8***	***13.401,0***	***709,2***	***5,6%***	***2.154,8***	***19,2%***
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	4.099,0	4.301,8	4.730,7	429,0	10,0%	631,8	15,4%
IV.3.2 Anistiados	13,3	12,6	13,1	0,5	4,1%	-0,2	-1,3%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	6,3	0,0	0,0	0,0	-	-6,3	-100,0%
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	44,0	48,1	45,8	-2,3	-4,9%	1,8	4,0%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.154,6	4.546,8	4.565,7	18,9	0,4%	411,2	9,9%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	422,5	873,6	431,7	-441,9	-50,6%	9,2	2,2%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	194,4	44,4	58,6	14,2	32,0%	-135,8	-69,9%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	1.028,1	1.083,3	950,5	-132,8	-12,3%	-77,6	-7,5%
IV.3.10 Convênios	15,7	26,0	14,5	-11,5	-44,2%	-1,3	-8,0%
IV.3.11 Doações	1,4	3,5	6,8	3,3	96,5%	5,4	380,5%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	129,9	110,5	96,4	-14,1	-12,7%	-33,4	-25,7%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	800,9	873,0	873,0	0,0	0,0%	72,1	9,0%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	90,3	134,7	126,1	-8,6	-6,4%	35,8	39,7%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	162,5	162,5	162,5	0,0	0,0%	0,0	0,0%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	131,7	148,8	132,1	-16,6	-11,2%	0,5	0,4%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	-33,9	149,558	456,5	306,9	205,2%	490,4	-
IV.3.21 Transferências ANA	11,3	24,6	15,8	-8,8	-35,8%	4,5	39,8%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	0,0	69,1	76,8	7,6	11,0%	76,8	-
IV.3.23 FIES	-25,6	78,9	644,2	565,3	716,1%	669,8	-
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	***20.481,1***	***19.882,3***	***19.409,7***	***-472,6***	***-2,4%***	***-1.071,4***	***-5,2%***
IV.4.1 PAC	1.957,0	1.620,9	2.001,5	380,5	23,5%	44,5	2,3%
d/q MCMV	504,7	95,4	141,6	46,2	48,4%	-363,1	-71,9%
IV.4.3 Emissões de TDA	42,5	0,0	3,8	3,7	- -	38,72	-91,2%
IV.4.2 Demais Poder Executivo	17.411,8	17.339,4	16.481,4	-858,0	-4,9% -	930,49	-5,3%
IV.4.4 LEJU/MPU	1.069,8	922,0	923,1	1,1	0,1% -	146,66	-13,7%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	40.872,1	-22.641,8	5.191,2	27.833,0	-	-35.680,9	-87,3%
VII. AJUSTE METODOLÓGICO	279,2	189,3					
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-2.024,0	225,5					
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	39.127,3	-22.226,9					
X. JUROS NOMINAIS	-31.010,7	-26.699,2					
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	8.116,6	-48.926,2					

Lista de Assinaturas

Assinatura: 1
Digitally signed by JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO:02492711846 Date: 2017.07.06 13:11:56 BRT Perfil: Chefe de Ente Instituição: Sorocaba

As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

06/07/2017 - 13:11

Processo nº 17944.001826/2014-42

Dados básicos

Tipo de Interessado: Município

Interessado: Sorocaba

UF: SP

Número do PVL:

Status: Pendente de correções ou ajustes

Data de Protocolo: 09/06/2017

Tipo de Operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Infraestrutura

Tipo de Credor: Instituição Financeira Internacional

Credor: Corporação Andina de Fomento

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 70.000.000,00

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

06/07/2017 - 13:11

Processo nº 17944.001826/2014-42

Outros lançamentos

COFIEX

Nº da Recomendação: 1323

Data da Recomendação: 18/05/2012

Data da homologação da Recomendação: 08/06/2012

Validade da Recomendação:

Informe eventuais Resoluções que tenham alterado a Recomendação da COFIEX

Nº RESOLUÇÃO	DATA RESOLUÇÃO	VALIDADE RESOLUÇÃO
04/0249	11/06/2014	14/06/2015

Valor autorizado (US$): 70.000.000,00

Contrapartida mínima (US$): 70.000.000,00

Registro de Operações Financeiras ROF

Nº do ROF: TA756674

PAF e refinanciamentos

O interessado possui PAF ou refinanciamentos?

Sim

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

06/07/2017 - 13:11

Processo nº 17944.001826/2014-42

Garantia da União

Condições financeiras

Informe as condições financeiras da operação

Modalidade:

Investimento

Desembolso:

48 meses

Amortização:

16 parcelas semestrais consecutivas e preferencialmente iguais

Juros:

Libor 6 meses + spread (1,95% a.a., sendo reduzida para 1,75% nos oito primeiros anos do contrato, devido ao desconto de 20 pontos básicos - fl. 231)

Juros de mora:

Outras despesas:

Comissão de compromisso: o mutuário pagará uma comissão, no valor de 0,35% a.a., sobre o saldo não desembolsado do financiamento (fls. 231 e 231v).
Comissão de financiamento: o mutuário pagará uma comissão, no valor de 0,65%, sobre o valor total do empréstimo (fl. 231v).
Gastos de avaliação: o mutuário pagará diretamente à CAF a soma de US$ 50.000,00 no momento em que ocorrer o primeiro desembolso do empréstimo (fl. 231v)

Outras informações:

Taxa interna de retorno - TIR(%a.a.):

Financiamento de políticas públicas:

Operação de crédito

Número do parecer da operação de crédito:

Data do parecer da operação de crédito:

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

06/07/2017 - 13:11

Processo nº 17944.001826/2014-42

Validade do parecer da operação de crédito (dias):

Validade do parecer da operação de crédito (data):

Contrato da operação de crédito já foi assinado? Não

Capacidade de pagamento

Dispensa análise da capacidade de pagamento: Não

Capacidade de Pagamento:

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

06/07/2017 - 13:11

Processo nº 17944.001826/2014-42

Dados Complementares

Nome do projeto/programa: Programa Ambiental e de Otimização Viária de Sorocaba- Mobilidade Total

Destinação dos recursos conforme autorização legislativa: Execução do Programa Ambiental e de Otimização Viária de Sorocaba - Mobilidade Total

Taxa de Juros:

LIBOR de 6 meses para o dólar americano acrescido de spread (margem variável) a ser definido pela Corporação Andina de Fomento - CAF.

Demais encargos e comissões (discriminar): - comissão de compromisso de 0,35% a.a. sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, aplicado seis meses após a assinatura do contrato;
- Comissão de financiamento de 0,65% do montante do empréstimo, a ser pago até a data do primeiro desembolso;
- Gastos de avaliação de US$ 50.000(cinqüenta mil dólares americanos, a serem pagos até a data do primeiro desembolso.

Indexador:

Variação cambial

Prazo de carência (meses): 48

Prazo de amortização (meses): 96

Prazo total (meses): 144

Ano de início da Operação: 2017

Ano de término da Operação: 2029

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

06/07/2017 - 13:11

Processo n° 17944.001826/2014-42

Cronograma Financeiro

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Não

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2017	15.000.000,00	20.000.000,00	0,00	632.100,00	632.100,00
2018	20.000.000,00	20.000.000,00	0,00	2.182.600,00	2.182.600,00
2019	20.000.000,00	20.000.000,00	0,00	3.311.000,00	3.311.000,00
2020	15.000.000,00	10.000.000,00	0,00	4.157.300,00	4.157.300,00
2021	0,00	0,00	4.375.000,00	4.300.668,75	8.675.668,75
2022	0,00	0,00	8.750.000,00	3.745.743,75	12.495.743,75
2023	0,00	0,00	8.750.000,00	3.190.818,75	11.940.818,75
2024	0,00	0,00	8.750.000,00	2.635.893,75	11.385.893,75
2025	0,00	0,00	8.750.000,00	2.080.968,75	10.830.968,75
2026	0,00	0,00	8.750.000,00	1.526.043,75	10.276.043,75
2027	0,00	0,00	8.750.000,00	971.118,75	9.721.118,75
2028	0,00	0,00	8.750.000,00	416.193,75	9.166.193,75
2029	0,00	0,00	4.375.000,00	0,00	4.375.000,00
Total:	70.000.000,00	70.000.000,00	70.000.000,00	29.150.450,00	99.150.450,00

OK

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

06/07/2017 - 13:11

Processo nº 17944.001826/2014-42

Operações não Contratadas

Informações de operações de crédito em tramitação na STN ou no Senado Federal e operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas.

17944.001027/2016-38

Dados da Operação de Crédito

Tipo de operação: Operação Contratual Interna

Finalidade: PAC - Contrapartida

Credor: Banco do Brasil S/A

Moeda: Real

Valor: 20.345.556,96

Status: Deferido

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2017	0,00	20.345.556,96	2.104.712,82	1.261.487,58	3.366.200,40
2018	0,00	0,00	2.806.283,76	1.658.174,20	4.464.457,96
2019	0,00	0,00	2.806.283,73	1.383.691,87	4.189.975,60
2020	0,00	0,00	2.806.283,70	1.112.465,04	3.918.748,74
2021	0,00	0,00	2.806.283,70	834.727,21	3.641.010,91
2022	0,00	0,00	2.806.283,70	560.244,88	3.366.528,58
2023	0,00	0,00	2.806.283,70	285.762,55	3.092.046,25
2024	0,00	0,00	1.403.141,85	40.169,52	1.443.311,37
Total:	0,00	20.345.556,96	20.345.556,96	7.136.722,85	27.482.279,81

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Fls. nº 934

06/07/2017 - 13:11

Processo nº 17944.001826/2014-42

17944.001044/2016-75

Dados da Operação de Crédito

Tipo de operação: Operação Contratual Interna

Finalidade: PAC - Contrapartida

Credor: Caixa Econômica Federal

Moeda: Real

Valor: 21.846.812,19

Status: Deferido

ANO	CONTRAPART.		LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2017		0,00	7.282.270,73	0,00	356.337,25	356.337,25
2018		0,00	7.282.270,73	0,00	1.026.897,21	1.026.897,21
2019		0,00	7.282.270,73	2.194.006,99	1.614.699,47	3.808.706,46
2020		0,00	0,00	2.807.543,60	1.683.945,87	4.491.489,47
2021		0,00	0,00	2.807.543,60	1.422.425,54	4.229.969,14
2022		0,00	0,00	2.807.543,60	1.165.720,58	3.973.264,18
2023		0,00	0,00	2.807.543,60	909.015,65	3.716.559,25
2024		0,00	0,00	2.807.543,60	654.307,35	3.461.850,95
2025		0,00	0,00	2.807.543,60	395.605,76	3.203.149,36
2026		0,00	0,00	2.807.543,60	138.900,83	2.946.444,43
Total:		**0,00**	**21.846.812,19**	**21.846.812,19**	**9.367.855,51**	**31.214.667,70**

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

06/07/2017 - 13:11

Processo nº 17944.001826/2014-42

Operações Contratadas

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Sim

Cronograma de liberações

Neste cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

Os valores deste Cronograma de Liberações estão consolidados, contendo, dessa forma, as liberações referentes à administração direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes.
Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R$).

ANO	OPER. CONT. SFN	OPER. ARO	DEMAIS	TOTAL
2017	56.239.299,67	0,00	0,00	56.239.299,67
2018	137.111.401,47	0,00	0,00	137.111.401,47
2019	33.884.314,90	0,00	0,00	33.884.314,90
Total:	**227.235.016,04**	**0,00**	**0,00**	**227.235.016,04**

Cronograma de pagamentos

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.
O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, excluído o valor de "Precatórios Posteriores a 05/05/2000", informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida.
Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R$).

	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
ANO	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2017	46.106.824,31	5.139.195,65	2.715.104,72	867.587,74	48.821.929,03	6.006.783,39
2018	43.721.547,75	3.959.140,94	11.403.623,93	8.125.444,30	55.125.171,68	12.084.585,24
2019	17.522.272,19	3.118.500,60	9.944.364,50	9.321.401,68	27.466.636,69	12.439.902,28
2020	14.599.454,67	2.506.280,02	9.344.364,50	8.689.918,13	23.943.819,17	11.196.198,15
2021	11.677.518,47	2.116.863,60	9.344.364,50	8.193.434,58	21.021.882,97	10.310.298,18
2022	8.843.371,41	1.879.921,19	9.344.364,50	7.696.951,03	18.187.735,91	9.576.872,22
2023	8.207.242,81	1.841.980,48	9.344.364,50	7.200.467,48	17.551.607,31	9.042.447,96

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

06/07/2017 - 13:11

Processo nº 17944.001826/2014-42

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2024	7.719.400,14	1.803.489,67	9.344.364,50	6.703.983,93	17.063.764,64	8.507.473,60
2025	7.187.924,02	1.768.303,28	9.344.364,50	6.207.500,38	16.532.288,52	7.975.803,66
2026	6.607.898,60	1.726.316,78	9.344.364,50	5.711.016,83	15.952.263,10	7.437.333,61
2027	5.654.413,67	1.684.419,08	9.344.364,50	5.214.533,28	14.998.778,17	6.898.952,36
2028	4.952.564,25	2.180.492,38	9.344.364,50	4.718.049,73	14.296.928,75	6.898.542,11
2029	4.812.451,20	1.232.411,43	9.344.364,50	4.221.566,18	14.156.815,70	5.453.977,61
Restante a pagar	26.979.241,72	2.296.503,24	109.728.277,89	15.540.831,68	136.707.519,61	17.837.334,92
Total:	**214.592.125,21**	**33.253.818,34**	**227.235.016,04**	**98.412.686,95**	**441.827.141,25**	**131.666.505,29**

Taxas de câmbio

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

Sim

Informe na tabela abaixo as moedas estrangeiras e suas respectivas cotações e datas de cotações.

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	3,19840	28/04/2017

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

06/07/2017 - 13:11

Processo nº 17944.001826/2014-42

Informações Contábeis

Balanço Orçamentário do último RREO do exercício anterior

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO publicado

Exercício: 2016

Período: 6º Bimestre

Receita de operações de crédito (realizadas até o bimestre): 22.901.448,14

Despesas de capital executadas (liquidadas até o bimestre + inscritas em restos a pagar não processados): 144.619.290,64

Balanço Orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO

Exercício: 2017

Período: 2º Bimestre

Despesas de capital (dotação atualizada): 246.372.079,29

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

Relatório: RREO

Exercício: 2017

Período: 2º Bimestre

Receita corrente líquida (RCL): 2.289.363.615,44

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Fls. nº 936

06/07/2017 - 13:11

Processo nº 17944.001826/2014-42

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

Relatório: RGF

Exercício: 2017

Período: 1º Quadrimestre

Dívida Consolidada (DC): 196.232.096,48

Deduções: 266.133.781,55

Dívida consolidada líquida (DCL): -69.901.685,07

Receita corrente líquida (RCL): 2.289.363.615,44

% DCL/RCL: -3,05

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

06/07/2017 - 13:11

Processo nº 17944.001826/2014-42

Declaração do chefe do poder executivo

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas neste Pedido de Verificação de Limites e Condições são verdadeiras.

Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim

Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto ao outro Ente da Federação?

Não

Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001

O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Não

Operações do Reluz

O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Não

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

06/07/2017 - 13:11

Processo nº 17944.001826/2014-42

Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim

b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim

c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim

d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO)?

Sim

e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim

f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim

Cálculo dos limites de endividamento

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

06/07/2017 - 13:11

Processo n° 17944.001826/2014-42

Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?
Não

Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001

O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?
Sim

Municípios que tiveram garantia concedida pelo Estado

Em observância ao § 4º do art. 18 da RSF nº 43/2001, o Município teve dívida honrada pelo Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas?
Não

Limites da despesa com pessoal

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal.
As linhas de "Impostos de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidos se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal"

Exercício: 2017

Período: 1º Quadrimestre

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Despesa bruta com pessoal	1.127.483.532,16	39.807.705,84
Despesas não computadas	159.667.285,93	1.690.219,63

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

06/07/2017 - 13:11

Processo nº 17944.001826/2014-42

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Repasses previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social Contribuições patronais	0,00	0,00
Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)	0,00	0,00
Inativos e pensionistas	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP)	967.816.246,23	37.917.486,21
Receita Corrente Líquida (RCL)	2.289.363.615,44	2.289.363.615,44
TDP/RCL	42,27	1,66
Limite máximo	54,00	6,00

Declaração sobre o orçamento

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2017 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

Número da Lei Orçamentária Anual(LOA)

11464

Data da LOA

29/12/2016

Informe as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito

FONTE	AÇÃO
5009-Sistema Viario e Politica Urbana	2318-Mobilidade Urbana

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

06/07/2017 - 13:11

Processo nº 17944.001826/2014-42

Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)

O Programa/Projeto está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente?

Sim

Número da Lei do PPA

10620

Data da Lei do PPA

14/11/2013

Ano de início do PPA

2014

Informe os programas e ações do PPA relativos à operação de crédito

PROGRAMA	AÇÃO
5009 - Sistema Viário e Política Urbana	2318 - Mobilidade Total

Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas

O exercício de 2016 foi analisado pelo Tribunal de Contas?

Não

Em relação às contas do exercício de 2016:

O ente cumpre o disposto no art. 198 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde, calculado de acordo com o estabelecido pelo EC 29/2000

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

06/07/2017 - 13:11

Processo nº 17944.001826/2014-42

30,06 %

O ente cumpre o disposto no art. 212 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino

25,23 %

O ente cumpre o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000?

Sim

Parcerias Público-Privadas (PPP)

O ente assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)?

Não

Restos a pagar

Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, declaro que o ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Sim

Repasse de recursos para o setor privado

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Sim

Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

06/07/2017 - 13:11

Processo nº 17944.001826/2014-42

Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?

Sim

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

06/07/2017 - 13:11

Processo nº 17944.001826/2014-42

Notas Explicativas

Observação:

* Uma vez inseridas, as notas explicativas não podem ser editadas ou excluídas.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

06/07/2017 - 13:11

Processo nº 17944.001826/2014-42

Documentos anexos

Os usuários que anexaram os documentos elencados a seguir atestaram, sob as penas da lei, que o documento anexado foi assinado digitalmente ou é cópia fiel do documento original.

Autorização legislativa

TIPO DE NORMA	NÚMERO	DATA DA NORMA	MOEDA	VALOR AUTORIZADO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Lei	10916	30/07/2014	Real	154.000.000,00	16/03/2017	DOC00.001808/2017-61
Lei	11019	10/12/2014	Dólar dos EUA	70.000.000,00	16/03/2017	DOC00.001807/2017-16
Lei	11060	26/02/2015	Dólar dos EUA	70.000.000,00	16/03/2017	DOC00.001806/2017-71
Lei	11244	18/12/2015	Dólar dos EUA	70.000.000,00	16/03/2017	DOC00.001829/2017-86

Demais documentos

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	ANEXO 01 LEI 4320 LOA 2017	14/12/2016	22/03/2017	DOC00.001995/2017-82
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	Anexo 1 Lei 4320/64 -LOA 2017	14/12/2016	16/03/2017	DOC00.001811/2017-84
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	Anexo 1 da Lei 4320 LOA 2017	14/12/2016	16/03/2017	DOC00.001825/2017-06
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão do Tribunal de Contas 306/2017	04/07/2017	06/07/2017	DOC00.004902/2017-71
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão TCESP 253/2017	05/06/2017	09/06/2017	DOC00.004281/2017-26
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão Tribunal de Contas ESP nº 115/2017	27/03/2017	11/04/2017	DOC00.002690/2017-98
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão do Tribunal de Contas ESP	13/03/2017	16/03/2017	DOC00.001835/2017-33
Comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo do Estado	Recibo de Prestação de Contas TCESP 2016	17/04/2017	17/04/2017	DOC00.002753/2017-14
Comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo do Estado	Prestação de Contas AUDESP	14/04/2016	16/03/2017	DOC00.001815/2017-62
Comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo do Estado	Comprovante de Entrega ao TCE	14/04/2016	16/03/2017	DOC00.001826/2017-42
Documentação adicional	CERTIFICADO REGULARIDADE FGTS - CRF	07/06/2017	08/06/2017	DOC00.004236/2017-71
Documentação adicional	CND RECEITA FEDERAL	18/05/2017	08/06/2017	DOC00.004235/2017-27
Documentação adicional	CND RECEITA FEDERAL MINISTÉRIO DA FAZENDA	18/05/2017	08/06/2017	DOC00.004227/2017-81
Documentação adicional	CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIARIA CRP	17/03/2017	08/06/2017	DOC00.004231/2017-49

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

06/07/2017 - 13:11

Processo nº 17944.001826/2014-42

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Documentação adicional	CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIARIA CRP	17/03/2017	08/06/2017	DOC00.004229/2017-70
Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	Ata e Minuta do Contrato de Empréstimo (operação externa) e contrato de garantia	11/02/2014	12/04/2017	DOC00.002702/2017-84
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer Jurídico para Operações de Crédito 12/04/2017	12/04/2017	17/04/2017	DOC00.002754/2017-51
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer Juridico	17/10/2016	16/03/2017	DOC00.001813/2017-73
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer Juridico	17/10/2016	16/03/2017	DOC00.001827/2017-97
Parecer do Órgão Técnico	Parecer Técnico	17/10/2016	16/03/2017	DOC00.001814/2017-18
Parecer do Órgão Técnico	Parecer Técnico	17/10/2016	16/03/2017	DOC00.001828/2017-31
Recomendação da COFIEX	Recomendação COFIEX_PRORROGAÇÃO_RENOVAÇÃO	20/11/2015	10/04/2017	DOC00.002645/2017-33

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

06/07/2017 - 13:11

Processo nº 17944.001826/2014-42

Resumo

Com base nas informações declaradas, e considerando os dispositivos legais que regulam a contratação de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, foram realizadas as verificações preliminares a seguir

Taxas de câmbio

Foram identificadas as seguintes moedas estrangeiras. As taxas de câmbio serão utilizadas para a conversão das operações para reais (R$).

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	3,19840	28/04/2017

Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2017	63.968.000,00	83.867.127,36	147.835.127,36
2018	63.968.000,00	144.393.672,20	208.361.672,20
2019	63.968.000,00	41.166.585,63	105.134.585,63
2020	31.984.000,00	0,00	31.984.000,00
2021	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00
2023	0,00	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00

Cronograma de pagamentos

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

06/07/2017 - 13:11

Processo nº 17944.001826/2014-42

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratas" e "Operações contratadas".

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2017	2.021.708,64	58.551.250,07	60.572.958,71
2018	6.980.827,84	72.701.112,09	79.681.939,93
2019	10.589.902,40	47.905.221,03	58.495.123,43
2020	13.296.708,32	43.550.255,53	56.846.963,85
2021	27.748.258,93	39.203.161,20	66.951.420,13
2022	39.966.386,81	35.104.400,89	75.070.787,70
2023	38.191.514,69	33.402.660,77	71.594.175,46
2024	36.416.642,57	30.476.400,56	66.893.043,13
2025	34.641.770,45	27.711.241,54	62.353.011,99
2026	32.866.898,33	26.336.041,14	59.202.939,47
2027	31.092.026,21	21.897.730,53	52.989.756,74
2028	29.317.154,09	21.195.470,86	50.512.624,95
2029	13.993.000,00	19.610.793,31	33.603.793,31
Restante a pagar	0,00	154.544.854,53	154.544.854,53

Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

06/07/2017 - 13:11

Processo nº 17944.001826/2014-42

Exercício anterior	
Despesas de capital executas do exercício anterior	**144.619.290,64**
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	**144.619.290,64**
Receitas de operações de crédito do exercício anterior	22.901.448,14
Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	**22.901.448,14**

Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001

Exercício corrente	
Despesas de capital previstas no orçamento	**246.372.079,29**
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	**246.372.079,29**
Liberações de crédito já programadas	83.867.127,36
Liberação da operação pleiteada	63.968.000,00
Liberações ajustadas	**147.835.127,36**

Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R$)		RCL (R$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2017	63.968.000,00	83.867.127,36	2.306.392.805,41	6,41	40,06

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

06/07/2017 - 13:11

Processo nº 17944.001826/2014-42

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R$)		RCL (R$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2018	63.968.000,00	144.393.672,20	2.332.174.390,47	8,93	55,84
2019	63.968.000,00	41.166.585,63	2.358.244.170,21	4,46	27,86
2020	31.984.000,00	0,00	2.384.605.366,15	1,34	8,38
2021	0,00	0,00	2.411.261.235,85	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	2.438.215.073,25	0,00	0,00
2023	0,00	0,00	2.465.470.209,13	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	2.493.030.011,51	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	2.520.897.886,03	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	2.549.077.276,43	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	2.577.571.664,93	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	2.606.384.572,68	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	2.635.519.560,18	0,00	0,00

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R$)		PROJ. RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2017	2.021.708,64	58.551.250,07	2.306.392.805,41	2,63
2018	6.980.827,84	72.701.112,09	2.332.174.390,47	3,42
2019	10.589.902,40	47.905.221,03	2.358.244.170,21	2,48
2020	13.296.708,32	43.550.255,53	2.384.605.366,15	2,38
2021	27.748.258,93	39.203.161,20	2.411.261.235,85	2,78
2022	39.966.386,81	35.104.400,89	2.438.215.073,25	3,08
2023	38.191.514,69	33.402.660,77	2.465.470.209,13	2,90
2024	36.416.642,57	30.476.400,56	2.493.030.011,51	2,68
2025	34.641.770,45	27.711.241,54	2.520.897.886,03	2,47
2026	32.866.898,33	26.336.041,14	2.549.077.276,43	2,32
2027	31.092.026,21	21.897.730,53	2.577.571.664,93	2,06

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

06/07/2017 - 13:11

Processo nº 17944.001826/2014-42

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R$) OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.	PROJ. RCL (R$)	CAED/RCL (%)
2028	29.317.154,09	21.195.470,86	2.606.384.572,68	1,94
2029	13.993.000,00	19.610.793,31	2.635.519.560,18	1,28
			Média até 2027:	2,65
			Percentual do Limite de Endividamento até 2027:	23,08
			Média até o término da operação:	2,49
			Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:	21,68

Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001

Receita Corrente Líquida (RCL)	**2.289.363.615,44**
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-69.901.685,07
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	269.427.385,19
Valor da operação pleiteada	223.888.000,00
Saldo total da dívida líquida	**423.413.700,12**
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,18
Limite da DCL/RCL	1,20
Percentual do limite de endividamento	**15,41%**

Operações de crédito pendentes de regularização

Data da Consulta: 06/07/2017

Não há ocorrência de PVL de operação de crédito a ser regularizada.

Cadastro da Dívida Pública (CDP)

Data da Consulta: 06/07/2017

Exercício/Período	Status	Data do Status
2016	Retificado	23/03/2017 12:01:52

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

06/07/2017 - 13:11

Processo nº 17944.001826/2014-42

Prefeitura de SOROCABA

Gabinete do Prefeito

Fls. nº 994
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE PRECATÓRIA
(Não Adesão ao Regime Especial)

Declaro que o Município de Sorocaba (SP), CNPJ 46.634.044/0001-74, não aderiu ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios, instituído pelo artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, e que se encontra em situação regular quanto ao pagamento de precatórios judiciais, na forma do art. 100, § 5º, da Constituição Federal, no período de 2017.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
CPF 024.927.118-46
Prefeito de Sorocaba

Ministério da Fazenda
Fls. nº 995
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 17 de agosto de 2 017.

PROTOCOLO

SPI – Sorocaba
SJSP – 17/ago/2017 – 15:19
2017.163531 – OF/PRESIDENTE
TRF3 – JUNTADA SP, / /
Servidor/RF

DCDAO – 073/2017

Excelentíssima Senhora Doutora:

Pelo presente encaminho a Vossa Excelência a Declaração de Regularidade Precatória. Isto porque, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de acompanhamento de Cumprimento de Decisões nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas até decisão final de mérito no referido processo.

Por derradeiro, esclareço que este protocolo se dá a fim de se atender as disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 148, de 2014, com redação dada pela Lei Complementar nº 151, de 2015, e regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.616, de 29 de Dezembro de 2015.

Atenciosamente,

ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

A
EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA
DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
DRA. CECÍLIA MARCONDES

Prefeitura de SOROCABA

Gabinete do Prefeito

Ministério da Fazenda
Fls. nº 996
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE PRECATÓRIA
(Não Adesão ao Regime Especial)

Declaro que o Município de Sorocaba (SP), CNPJ 46.634.044/0001-74, não aderiu ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios, instituído pelo artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, e que se encontra em situação regular quanto ao pagamento de precatórios judiciais, na forma do art. 100, § 5º, da Constituição Federal, no período de 2017.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
CPF 024.927.118-46
Prefeito de Sorocaba

TESOURONACIONAL

Verificação do Adimplemento com a União para efeito do Disposto no Inciso VI do Art. 21
da
Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001

As informações contidas nesta página têm por exclusivo objetivo a comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como quanto às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas, para efeito de atendimento ao disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

A comprovação de adimplemento constante desta página abrange o cumprimento de todas as obrigações, financeiras e acessórias, estabelecidas nos contratos de financiamento e refinanciamento concedidos pela União a Estados, Distrito Federal e Municípios, cujo controle e acompanhamento sejam da competência da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como as obrigações de ressarcimento decorrentes da honra de aval pela União na condição de garantidora daqueles mesmos entes.

Esta comprovação integra informações de responsabilidade da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros-COAFI e da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios-COREM, da Secretaria do Tesouro Nacional, e é atualizada diariamente, tendo validade somente para a data em que for realizada a consulta, tudo nos termos da regulamentação contida na Portaria nº 106, de 28 de março de

Dados atualizados em:	06/12/2017 10:07:52
Unidade da Federação:	ESPÍRITO SANTO
Mutuário:	ESPÍRITO SANTO
Obrigações Financeiras:	ADIMPLENTE por Força de Decisão Judicial
Obrigações Acessórias:	ADIMPLENTE
SITUAÇÃO:	ADIMPLENTE por Força de Decisão Judicial

Emitida às 11:47:36 do dia 06/12/2017 (data e hora de Brasília)
Válida em: 06/12/2017

Prefeitura de SOROCABA

Gabinete do Prefeito

PARECER JURÍDICO

Trata o presente Parecer Jurídico de análise das condições legais para a contratação, pelo Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, de operação de crédito no valor de U$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares americanos), junto ao banco de Desenvolvimento da América Latina – CAF, destinada a implantação do Programa Ambiental e de Otimização Viária de Sorocaba.

A presente operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei Municipal nº. 10.916/2014, sancionada em 30/07/2014, e publicada no Diário Oficial nº 1.646, ano 24 do dia 01/08/2014, fls. 04/05.

Outrossim, o *caput* e o § 1º, ambos da referida Lei estão sendo alterados por meio de Projeto de Lei do Executivo (anexo ao parecer jurídico) e passaram vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O caput e o § 1º, ambos do artigo 1º da Lei nº 10.916, de 30 de julho de 2014, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito internacional junto ao Banco de Desenvolvimento da América Latina – CAF, até o valor de US$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), para execução do Programa Ambiental e de Otimização Viária de Sorocaba – Mobilidade Total."

§ 1º O valor definido no *caput* deste artigo refere-se à autorização da Recomendação nº 1.323, de 18 de maio de 2012, da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º (...)" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Quanto as Informações sobre operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares, *atesto que todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas.*

Fls. 31
Rubrica

Prefeitura de SOROCABA

Gabinete do Prefeito

Quanto as informações sobre operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF, atestamos que o Ente não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação.

O Ente não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001.

Informamos, também, que o Ente não contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000.

Em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, referente ao cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001, o Ente cumpre o disposto abaixo:

a) no art. 23 da LRF - limites de pessoal;

b) no art. 33 da LRF – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF;

c) no art. 37 da LRF – não realização de operações vedadas;

d) no art. 52 da LRF – publicação do relatório resumido da execução orçamentária;

e) no § 2º do art. 55 da LRF – publicação do relatório de gestão fiscal; e

f) no disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital".

Com relação ao cálculo dos limites de endividamento, referente ao inciso III do art. 167 da Constituição Federal, destacamos:

Fls. 37
Rubrica

Prefeitura de SOROCABA

Gabinete do Prefeito

- DEMONSTRATIVO DOS LIMITES

Em R$ 1,00

Despesa com Pessoal (Executivo)	Valor	% sobre a RCL
Total da Despesa com Pessoal para fins de apuração do Limite – TDP	747.317.083,23	39,46
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	1.022.813.458,79	54,00
Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF)	971.672.785,85	51,30

Dívida	Valor	% sobre a RCL
Dívida Consolidada Líquida	-31.028.221,99	-1,64
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	2.272.918.797,30	120,00

Garantias de Valores	Valor	% sobre a RCL
Total das Garantias	0,00	0,00
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	416.701.779,51	22,00

Operações de Crédito	Valor	% sobre a RCL
Total das Operações	4.486.776,85	0,24
Limite Definido p/ Senado Federal para Op. de Crédito Internas e Externas	303.055.839,64	16,00

- CALCULO DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

Os valores estão expressos em milhares de reais e referem-se ao segundo quadrimestre de 2014 (agosto/2014).

1. As operações de crédito não poderão exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa e aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Fls. 39
Rubrica

Prefeitura de SOROCABA

Gabinete do Prefeito

- DESPESAS DE CAPITAL — R$ 74.681
- OPERAÇÕES DE CRÉDITO — R$ 22.219
- MARGEM — **R$ 52.462**

2. O montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida – RCL.
   - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA — R$ 1.894.099
   - LIMITE ANUAL = 16% X RCL — R$ 303.056
   - OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS — R$ 4.487
   - MARGEM — **R$ 298.569**

3. O comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% DA RCL.
   - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA — R$ 1.894.099
   - LIMITE ANUAL = 11,5 X RCL — R$ 217.821
   - JUROS,ENCARGOS E AMORTIZAÇÕES — R$ 40.397
   - MARGEM — **R$ 177.424**

4. A dívida consolidada líquida do Município, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de 2001, não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a RCL.
   - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA — R$ 1.894.099
   - LIMITE = 1,2 X RCL — R$ 2.272.919
   - DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA — R$ -31.028
   - MARGEM — **R$ 2.303.947**

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional COSIT/DINAF/FOC
Fls. 34
Rubrica

Prefeitura de SOROCABA

Gabinete do Prefeito

Pelo exposto, o Município de Sorocaba possui as seguintes *margens* para a realização de operações de crédito:

MONTANTE ANUAL	**R$ 298.569**
MONTANTE ANUAL com juros, encargos e amortizações	**R$ 177.424**
MONTANTE GLOBAL DA DCL	**R$ 2.303.947**

O Ente, em relação aos demais limites e condições estabelecidos nas RSF nºs 40/2001 e 43/2001, bem como na LRF, cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Em observância ao § 4º do art. 18 da RSF nº 43/2001, este Município não teve dívida honrada pelo Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas.

O Ente, atendendo os limites da despesa com pessoal, relativamente ao art. 23 da LRF, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores:

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Executada no período de setembro/2013 a agosto/2014 - último RGF publicado)	**PODER EXECUTIVO**	**PODER LEGISLATIVO(2)**
Despesa Bruta com Pessoal **(I)**	859.325.893,99	28.725.406,87
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF)=**(II)** (1)	112.008.810,76	493.862,97
Repasses previdenciários ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL **(III)** Contribuições Patronais	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite – TDP**(IV)** = (I-II+III)	747.317.083,23	28.231.543,90
Receita Corrente Líquida – RCL**(V)**	1.894.098.997,75	1.894.098.997,75
Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (se estiver computado na despesa bruta com pessoal, informar zero)	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas (informar valores somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal, caso contrário, informar zero)	0,00	0,00
Percentual (%) do total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite – TDP sobre a RCL**(IV/V)** * 100	39,45%	1,49%

Prefeitura de SOROCABA

Gabinete do Prefeito

Fls. 35
Rubrica

(1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.
(2) Incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver. Nesse caso, inserir coluna correspondente especificamente para o Tribunal. Aplica-se para o Tribunal de Contas do Distrito Federal -TCDF.

Quanto a inclusão dos recursos no orçamento, declaramos que constam no PLOA nº 360, de 30/09/2014, *que estima a receita e fixa a despesa do Ente para o exercício de 2015; dotações necessárias e suficientes à execução do Programa* Ambiental e de Otimização Viária de Sorocaba, *quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação em tela.*

O programa a ser financiado está incluído no orçamento do próximo exercício, no PLOA nº 360, de 30/09/2014, que se encontra em andamento na casa legislativa do município, conforme rubricas e valores abaixo. Os valores para exercícios futuros serão previstos nos orçamentos devidos:

Código	Especificação	Valor
2.1.2.3.99.00.001	CAF-MOBILIDADE TOTAL	R$24.800.000,00

Órgão	Econômica	Ação	Fte	C. Apl	Valor
09.01.00	4.4.90.51.00	1277	01	1100000	R$33.000.000,00
09.01.00	4.4.90.51.00	1277	07	1000054	R$24.800.000,00

Órgão	Econômica	Ação	Fte	C. Apl	Valor
12.01.00	3.2.90.21.00	0005	01	1100000	R$1.100.000,00

Estão atendidas as disposições do inciso III, do art. 167 da CF, visto que, no próximo exercício, o PLOA nº 360, de 30/09/2014, prevê receitas de operações de créditos no valor de R$ 83.968.000,00 e despesas de capital no valor de R$ 256.499.340,00.

Declaro que o programa está previsto no Plano Plurianual – PPA, Lei nº 10.620, de 14/11/2013, período 2014 / 2017, conforme anexo do quadro "Anexo V – Programas de Governo".

A operação está incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei nº 10.905 de 23 de Julho de 2014, conforme se verifica no anexo Quadro

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional Fls. 36 Rubrica SEFO

Prefeitura de SOROCABA

Gabinete do Prefeito

"Metas e Prioridades para 2015", e ainda fará parte na elaboração da LDO dos exercícios futuros.

O Ente, em relação às contas do exercício anterior, cumpre o disposto:

- No art. 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, o percentual de 26,41%, calculado de acordo com o estabelecido pela EC 29/2000;
- No art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual de 25,56% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.
- No art. 11 da LRF.

Declaro que o Ente não assinou, até a presente data, contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP).

Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, declaro que o Ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF,declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Declaro que estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), todos os CNPJs da Administração Direta do Ente.

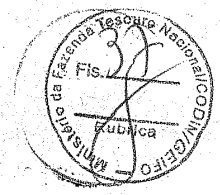

Prefeitura de SOROCABA

Gabinete do Prefeito

Conclusão

Visto que as observações e as discussões acerca das condições legais à contratação da operação de crédito externo pretendida pelo Município de Sorocaba, junto ao Banco de Desenvolvimento da América Latina– CAF, para execução do Programa Ambiental e de Otimização viária de Sorocaba, temos por apresentar **PARECER FAVORÁVEL** à contratação pretendida, nos moldes definidos pela Recomendação nº. 1.323, de 18 de maio de 2012, prorrogada pela Resolução nº 04/0249, de 11 de junho de 2014, da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, do Ministério de Estado do Planejamento Orçamento e Gestão.

Sorocaba / SP, 26 de Novembro de 2014.

Maurício Jorge de Freitas
Secretário de Negócios Jurídicos

De acordo:

Antonio Carlos Pannunzio
Prefeito Municipal

Prefeitura de SOROCABA

Gabinete do Prefeito

Parecer do Órgão Técnico

Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, trata o presente Parecer de contratação, pelo Município de Sorocaba-SP de operação de crédito, no valor de U$ 70.000.000,00 (Setenta milhões de dólares), destinada à implantação do Programa Ambiental e de Otimização Viária de Sorocaba.

RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

O custo individual por intervenção bem como o custo total do Programa Ambiental e de Otimização Viária de Sorocaba é apresentado na Tabela 1 por fonte de financiamento.

Tabela 1 – Custo das Intervenções por fonte de financiamento

CAF - DATA BASE 27/05/2014

	OBRAS	FONTE DE RECURSO	ORÇAMENTO ATUAL	VALOR ESTIMADO DE DESAPROPRIAÇÕES (CONTRAPARTIDA)	TOTAL DA INTERVENÇÃO
1	Implantação de via de ligação da Rua Ângelo Elias com a Av. Dom Aguirre;	CONTRAPARTIDA PM	R$ 1.503.832,38	R$ 1.700.000,00	R$ 3.203.832,38
2	Implantação de dispositivos de acesso da Alameda Batatais (Marginal Direita);	CONTRAPARTIDA PM	R$ 3.464.812,14	R$ 4.146.000,00	R$ 7.610.812,14
3	Implantação de Via de ligação das Avenidas Antônio Carlos Cômitre e Mario Campolim com a Rua Romeu do Nascimento, inclusive travessia de córrego;	CONTRAPARTIDA PM	R$ 5.623.608,25	R$ 8.000.000,00	R$ 13.623.608,25
4	Duplicação do trecho inicial da Rua Romeu do Nascimento, na altura da Av. Arthur Fonseca;	CONTRAPARTIDA PM	R$ 386.615,00	R$ 1.710.000,00	R$ 2.096.615,00
5	Duplicação da R. Pereira da Fonseca e de Trecho da Avenida Jerome Case;	CONTRAPARTIDA PM	R$ 8.614.843,06	R$ 5.500.000,00	R$ 14.114.843,06
6	Duplicação da Avenida Victor Andrew;	CONTRAPARTIDA PM	R$ 8.837.230,21	R$ 1.500.000,00	R$ 10.337.230,21
7	Implantação de ponte sobre o rio Sorocaba, de ligação da Vila Assis com a Avenida Juvenal de Campos – Washington Luiz, inclusive alteamento da Av. Juvenal de Campos;	CONTRAPARTIDA PM	R$ 5.590.468,95	R$ 600.000,00	R$ 6.190.468,95
8	Duplicação da Avenida Três de Março, da Avenida Eng. Carlos Reinaldo Mendes até a Estrada da Serrinha;	CONTRAPARTIDA PM	R$ 4.025.905,93	R$ 773.428,50	R$ 4.799.334,43
9	Implantação de via marginal ao córrego Itanguá, da Rua Luis Mendes de Almeida até a Estrada Adão Pereira de Camargo, inclusive ponte sobre o córrego Itanguá, na Avenida Dr. Américo Figueiredo;	CAF	R$ 87.434.902,58	R$ 11.933.000,00	R$ 99.367.902,58
10	Implantação de viaduto sobre a Av. Itavuvú, de ligação das Avenidas Edward Fru-frú Marciano da Silva com Ulysses Guimarães;	CAF	R$ 23.274.793,30	R$ 3.370.000,00	R$ 26.644.793,30
11	Demolição de ponte existente e construção de nova ponte de ligação da R. XV de Novembro e a Av. São Paulo, inclusive adequação do entorno;	CAF	R$ 24.704.394,98	R$ 10.000.000,00	R$ 34.704.394,98
12	Implantação de viaduto de ligação da Av. Ipanema com a R. José Joaquim de Lacerda;	CONTRAPARTIDA PM	R$ 13.027.441,88	R$ 305.200,00	R$ 13.332.641,88
13	Implantação de viaduto de ligação das Avenidas Fernando Stecca e Independência;	CONTRAPARTIDA PM	R$ 4.129.481,30	R$ 0,00	R$ 4.129.481,30
14	Implantação do Parque Linear do Córrego Itanguá	CAF	R$ 5.030.869,50	R$ 0,00	R$ 5.030.869,50
15	Pavimentação acesso a Arena Multiuso	CONTRAPARTIDA PM	R$ 5.465.899,67	R$ 0,00	R$ 5.465.899,67
16	Pavimentação -Secretaria Planejamento Desenvolvimento Regional (CHÁCARAS REUNIDAS, JD. BARROS FRANÇA, HORTO FLORESTAL, MATADOURO, RECREIO DOS SOROCABANOS, ITAPEMIRIM E CAGUÇU)	CONTRAPARTIDA PM	R$ 5.036.119,52	R$ 0,00	R$ 5.036.119,52
	SUBTOTAL A		**R$ 206.151.218,65**	**R$ 49.537.628,50**	**R$ 255.688.847,15**
				EM DÓLAR (2,20):	**R$ 116.222.203,25**

	Total	PMS	CAF
R$	**R$ 255.688.847,15**	**R$ 89.940.886,79**	**R$ 140.444.960,36**
	R$ 206.151.218,65	R$ 40.403.258,29	R$ 165.747.960,36
	R$ 49.537.628,50	R$ 49.537.628,50	-
US$	**$116.222.203,25**	**$40.882.221,27**	**$63.838.618,35**
	$93.705.099,39	$18.365.117,40	$75.339.981,98
	$22.517.103,86	$22.517.103,86	-

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/CODIN/GEFIS
Fls. 90
Rubrica

Sistema Viário

Na metodologia de avaliação de projetos de mobilidade, consideramos que os fluxos de veículos que circulam pelas vias objeto das intervenções, são os mesmos na situação base ou sem projeto. Estes fluxos podem ser quantificados mediante pesquisas Origem-Destino e contagem de tráfego, entretanto, as restrições de custos de um estudo deste tipo usualmente permitem realizar uma quantidade limitada de pesquisas. Isto implica em estimar o total de veículos que transitam pelo sistema a partir dos dados primários obtidos, utilizando premissas razoáveis.

Cada um dos veículos que circulam nestas vias possuem certo custo de operação e certo tempo de viagem. Nas situações base, sem projeto e com projeto, os benefícios serão derivados da diferença entre estes valores. Esta metodologia adota a premissa de que os custos de operação dos veículos dependem somente da velocidade média de circulação, no trecho e do índice de rugosidade da superfície do pavimento (Índice de Rugosidade Internacional-IRI).

O IRI se homologa ao ISA (Índice de Serviço do Asfalto), dado que em nível de engenharia, os pavimentos estão perfeitamente definidos nos estudos e projetos. O IRI qualifica como sendo de nível 2, uma qualidade de serviço do pavimento como excelente e, uma superfície com qualidade de serviço péssima, como sendo de nível 12.

A velocidade média de circulação é definida como a razão entre a distância entre dois pontos e o tempo gasto em percorrê-lo. Este tempo inclui, portanto, as possíveis detenções nos semáforos ou em sinais de PARE. Por outra parte, esta velocidade depende também do grau de congestionamento na via; um maior congestionamento implicará em maior tempo de viagem e menor velocidade média. O grau de congestionamento da via depende de sua capacidade e do fluxo de veículos que a utilizam em um dado momento. Como este fluxo é variável, também o serão as velocidades.

Assim, cada veículo que circule pela via experimentará uma economia de gastos de operação e tempo de viagem diferente. Obviamente é impossível calcular as economias uma a uma, razão pela qual se adota a premissa que todos os veículos de certo tipo (motocicletas, automóveis, vans, micro-ônibus, ônibus, utilitários ou caminhões), que enfrentam níveis similares de congestionamento, terão as mesmas economias. Ainda há que se considerar o fato de que há automóveis e caminhões de diversos tamanhos, que possuem consumos diferentes e que, portanto, experimentam economias distintas.

Como uma maneira de simplificar os cálculos, se supõe que existem somente dois níveis de fluxo, a hora de pico e a hora de vale. Na verdade, estas não são horas, senão que situações de trânsito para as quais se realiza a modelagem e o cálculo de benefícios.

Para ambas situações, pico e vale, deve-se determinar as velocidades médias de circulação de cada tipo de veículos na situação sem projeto. Isto se pode obter de medições diretas. As velocidades na situação com projeto são obtidas de modelos de engenharia de tráfego.

Identificadas estas informações, se pode obter a economia unitária de cada tipo de veículo em hora pico e vale. Multiplicando-a pelos fluxos, se obtém a economia total em hora pico e vale. Para prognosticar os resultados dos benefícios totais anuais, se multiplica pelo número de horas pico e vale que existem em um ano. Estas quantidades são também um resultado da modelagem de engenharia de tráfego.

Com os cálculos anuais é possível estimar os benefícios do ano de início dos serviços, isto é, o primeiro ano de operação das obras implantadas. Durante os seguintes anos de vida útil das obras, cabe esperar que os fluxos sejam incrementados em virtude do crescimento geral da frota de veículos na cidade. As taxas de crescimento podem ser estimadas a partir de taxas de crescimento históricas, se existe tal informação, ou utilizando premissas razoáveis, tais como taxa de crescimento do PIB municipal ou taxa de crescimento populacional.

Ao incrementar-se o fluxo nos anos futuros, tanto em hora pico como em hora vale se produzirá maior congestão, com o qual variarão as velocidades médias de circulação e, por tanto, os consumos de recursos e as economias. A magnitude destas alterações pode-se estimar usando modelos de engenharia de tráfego para um corte temporal futuro, 5 ou 10 anos após o início dos serviços. Por outra parte, o índice de irregularidade do pavimento irá crescendo à medida que os pavimentos começam seu processo de deterioração. Entretanto, esta metodologia de avaliação permite adotar a hipótese simplificada de que todos estes parâmetros permanecerão constantes durante toda a vida útil das obras.

Portanto, os benefícios dos anos futuros corresponderão às economias unitárias calculadas para o primeiro ano de serviço, multiplicados pelos fluxos de cada ano futuro. Elabora-se assim o quadro de fluxo de caixa do projeto, no qual se anotam para cada ano os custos e benefícios gerados pelo projeto. Utilizando uma determinada taxa de desconto anual, estes benefícios de anos futuros, assim como os custos, podem ser expressados como uma quantidade equivalente de benefícios no ano de investimento que é o valor presente líquido, o qual se é positivo, indica que o projeto é rentável, isto é, conveniente sua execução desde o ponto de vista econômico.

Outros Benefícios Econômicos: Valorização Imobiliária

Aos benefícios proporcionados pelas melhorias no sistema viário identificados anteriormente serão agregados ainda os benefícios econômicos estimados a partir da valorização imobiliária em decorrência da implantação do conjunto das obras, os quais não podem ser imputados unicamente a um determinado componente, mas são resultantes do conjunto das principais ações do Programa, tais como reassentamento populacional, melhorias no sistema viário, requalificação urbana e recuperação ambiental das margens do Córrego Itanguá.

Na literatura econômica, bens públicos são definidos como os que são não-rivais e não-excludentes (Varian, 2006), ou seja, o uso deste bem por uma pessoa não impede o uso dele por outra (não-rival) e para o uso dele não é preciso pagar uma taxa (não-excludente). Alguns exemplos de bens públicos são ar puro, cursos d'água, parques públicos e patrimônios históricos (Aguirre e Faria, 1997). Assim, justamente por não permitir lucratividade financeira na sua oferta que o setor privado não busca suprir essa demanda da sociedade, que se tornou responsabilidade do setor público.

A literatura afirma ainda que a provisão dos bens públicos é conveniente para a sociedade quando o custo marginal da oferta deste bem for pelo menos igual ao benefício marginal que ele gera. Mas se os custos de provisão dos bens são facilmente quantificáveis, *como quantificar os benefícios?* Daí surge a necessidade durante a análise social de projetos de investimentos em atribuir valores monetários a bens que não estão à venda no mercado, mas que são vistos pela sociedade como benefícios (ou malefícios) de uma determinada intervenção no meio onde vivem (Aguirre e Faria, 1997).

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/COSIT/NGEIFO
Fls: 99
Rubrica

Uma das formas de analisar o impacto econômico de uma alteração no meio urbano é pelo mercado imobiliário. "É conhecido que algumas intervenções públicas ou privadas, tais como shopping centers, vias expressas ou grandes empreendimentos imobiliários podem transfigurar a dinâmica do mercado [imobiliário] local quase imediatamente" (Gomes, 2008). E que a maior parte das variações de preços de qualquer tipo de imóvel é explicada pela sua localização e a parte restante tem origem nas características intrínsecas a cada imóvel (Gomes, 2008).

Como as "vantagens da localização" são apenas um fator do valor dos imóveis é preciso isolar este dos outros, como a área construída da casa e o número de banheiros, por exemplo. Para atingir esse objetivo são usados os modelos de preços hedônicos, que foram desenvolvidos justamente para permitir tal separação.

O modelo de preços hedônicos estima o valor marginal de cada atributo de um bem heterogêneo usando o preço dele em função da quantidade de cada atributo que este possui (Rosen, 1974).

O bem heterogêneo é facilmente representado por uma cesta de alimentos (Sheppard, 1999). O valor dela é em função dos produtos que a compõe, mas eles são vendidos como um grupo. E, caso um pesquisador tivesse o interesse de saber o valor de cada bem dentro de cada cesta distinta ele iria, pela abordagem de preços hedônicos, estimar o preço de cada cesta em função da quantidade de bens que cada uma detém. Os valores dos coeficientes estimados para as variáveis explicativas são os chamados preços marginais desses bens da cesta de alimentos.

De acordo com Hermann e Haddad (2005) "podemos considerar um imóvel como um bem heterogêneo, com valor observado, composto de um pacote de características" onde se incluem as amenidades urbanas e as características próprias de cada imóvel. Portanto, os modelos de preços hedônicos são vistos pela literatura como os ideais para maior compreensão dos determinantes da precificação imobiliária e do peso de cada atributo no modelo (Aguiar e Simões, 2010).

Por permitir a análise do peso individual de cada atributo na precificação, os modelos de preços hedônicos aplicados ao mercado imobiliário passaram a ter outras funções diferentes da compreensão deste mercado. Eles também ficaram reconhecidos com uma das formas de avaliar o impacto social de projetos de investimento pela busca do valor que o projeto em questão agrega nos imóveis vizinhos a ele (Aguirre e Faria, 1997).

Para calcular os benefícios por valorização imobiliária obteve-se junto à Prefeitura Municipal de Sorocaba um banco de dados com informações do cadastro municipal do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), identificando na área de influência direta do projeto as informações relativas à área dos terrenos e das edificações e seus respectivos valores econômicos. Para estimar o percentual de valorização imobiliária atribuído às intervenções foram utilizados os resultados dos estudos realizados no Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus (PROSAMIM), financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), realizados na bacia do Igarapé São Raimundo em julho de 2012, técnica conhecida como Transferência de Benefícios.

Nas últimas décadas se viu um aumento na aplicação das metodologias de avaliação econômica que estimam a disposição a pagar para manter os benefícios de projetos relacionados a recursos naturais ou para evitar os custos ambientais que gera a atividade econômica a partir do uso inadequado dos recursos. No entanto, devido aos altos custos de implantação destas metodologias, como a valoração contingente, custo de viagem e o

método de preços hedônicos, surgiu uma técnica que se baseia nas estimativas obtidas de estudos realizados com a finalidade de determinar o valor econômico de um bem ou serviço em um local de estudo diferente. Este método é conhecido como transferência de benefícios.

Segundo Múnera (2006), "uma definição clara da transferência de benefícios é utilizada pelo trabalho de Rosenberger y Loomis (2003) onde mencionam que: a transferência de benefícios é a adaptação de informação derivada de uma investigação original para a aplicação desta em um contexto diferente de estudo. "

Esta técnica é muito atrativa em relação a fazer uma nova investigação, o qual implica gastos significativos de tempo e dinheiro.

A literatura econômica reconhece que a transferência de benefícios é muito apropriada quando: (i) os recursos financeiros, tempo e o pessoal são insuficientes para realizar um novo estudo satisfatório, (ii) o local de estudo original é similar ao local de estudo atual; (iii) os problemas são similares em ambos os casos e (iv) os procedimentos de valoração originais são teoricamente legítimos. Entretanto, a coleta de informação primária e a análise podem ser inevitáveis para grandes projetos, para projetos com possíveis consequências irreversíveis e para os projetos particularmente complicados ou politicamente sensíveis.

A transferência de benefícios pode ser dividida em três tipos: (i) transferência de valores fixos (transferência de pontos estimados e transferência de medidas de tendência central); (ii) juízo de especialistas; (iii) transferência de funções matemáticas (transferência de funções de demanda ou de benefícios e transferência de funções de análise de meta-regressão).

Sendo assim, a literatura econômica sugere que se necessitam procedimentos sofisticados e cuidadosos para assegurar a completa adaptação da técnica e alguns cuidados devem ser tomados:

a) Definir o contexto do local de estudo atual. Esta definição deve incluir as diversas características do local de estudo atual e definir qual é a informação que se necessita e em que unidades;
b) Localizar e reunir resultados de estudos originais. Além disso, realizar uma cuidadosa revisão de literatura e obter cópias de publicações relevantes;
c) Revisar cuidadosamente os estudos relevantes analisando se o contexto do estudo do local original se aproxima do local de estudo atual.

Tomando os cuidados necessários mencionados anteriormente, serão quantificados os benefícios por valorização imobiliária para o Programa Mobilidade de Sorocaba, os quais serão somados aos benefícios proporcionados pelas obras no sistema viário.

Custos de Investimentos a Preços Econômicos

Os custos das intervenções propostas para o Programa Mobilidade foram convertidos para preços econômicos através dos Fatores de Conversão apresentados anteriormente na Tabela 1. Abaixo se apresenta os custos financeiros de investimentos e os custos econômicos para o conjunto das intervenções.

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional COFINS/IRF
Fls: 94
Rubrica

Prefeitura de SOROCABA

Gabinete do Prefeito

Tabela 2 – Custos de Investimentos em preços econômicos

CUSTOS ECONÔMICOS, POR SUB-PROJETO

	Projetos Viários	Obras	Desapropiação	BDI	TOTAL
1	Intervenção 1	994.672,33	1.700.000,00	150.383,24	2.845.055,57
2	Intervenção 2	2.291.713,37	4.146.000,00	346.481,21	6.784.194,58
3	Intervenção 3	3.719.595,09	8.000.000,00	562.360,83	12.281.955,91
4	Intervenção 4	255.716,83	1.710.000,00	38.661,50	2.004.378,33
5	Intervenção 5	5.698.072,57	5.500.000,00	861.484,31	12.059.556,88
6	Intervenção 6	5.845.164,99	1.500.000,00	883.723,02	8.228.888,01
7	Intervenção 7	3.697.675,93	600.000,00	559.046,90	4.856.722,82
8	Intervenção 8	2.662.834,83	773.428,50	402.590,59	3.838.853,92
9	Intervenção 9	57.831.630,44	11.933.000,00	8.743.490,26	78.508.120,70
10	Intervenção 10	15.394.530,16	3.370.000,00	2.327.479,33	21.092.009,49
11	Intervenção 11	16.340.104,45	10.000.000,00	2.470.439,50	28.810.543,95
12	Intervenção 12	8.616.675,75	305.200,00	1.302.744,19	10.224.619,93
13	Intervenção 13	2.731.342,17	-	412.948,13	3.144.290,30
14	Intervenção 14	3.327.542,86	-	503.086,95	3.830.629,81
15	Intervenção 15	3.615.282,69	-	546.589,97	4.161.872,66
16	Intervenção 16	3.331.015,35	-	503.611,95	3.834.627,31
	TOTAL	136.353.569,80	49.537.628,50	20.615.121,87	206.506.320,16

Fator Médio	0,8076

FATORES DE CONVERSÃO

f.c	INSUMOS	Obras	Desapropiação	BDI
0,46	MO Não Qualificada	20,0	-	-
0,81	MO Qualificada.	5,0	-	-
1,00	Máq. E Equip.	30,0	-	-
1,00	Mat. Nac.	36,0	-	-
1,00	Mat. Imp.	3,0	-	-
0,94	Transportes	1,0	-	-
1,00	Impostos	5,0	-	-
0,40	BDI	-	-	100,0
1,00	Terreno	-	100,0	-
Total		100,0	100,0	100,0
	Coeficiente	0,88	1,00	0,40

CUSTOS AGREGADOS PARA CONVERSÃO

	Projetos Viários	Obras	Desapropiação	BDI	TOTAL
1	Intervenção 1	1.127.874,29	1.700.000,00	375.958,10	3.203.832,38
2	Intervenção 2	2.598.609,11	4.146.000,00	866.203,04	7.610.812,14
3	Intervenção 3	4.217.706,19	8.000.000,00	1.405.902,06	13.623.608,25
4	Intervenção 4	289.961,25	1.710.000,00	96.653,75	2.096.615,00
5	Intervenção 5	6.461.132,30	5.500.000,00	2.153.710,77	14.114.843,06
6	Intervenção 6	6.627.922,66	1.500.000,00	2.209.307,55	10.337.230,21
7	Intervenção 7	4.192.851,71	600.000,00	1.397.617,24	6.190.468,95
8	Intervenção 8	3.019.429,45	773.428,50	1.006.476,48	4.799.334,43
9	Intervenção 9	65.576.176,94	11.933.000,00	21.858.725,65	99.367.902,58
10	Intervenção 10	17.456.094,98	3.370.000,00	5.818.698,33	26.644.793,30
11	Intervenção 11	18.528.296,24	10.000.000,00	6.176.098,75	34.704.394,98
12	Intervenção 12	9.770.581,41	305.200,00	3.256.860,47	13.332.641,88
13	Intervenção 13	3.097.110,98	-	1.032.370,33	4.129.481,30
14	Intervenção 14	3.773.152,13	-	1.257.717,38	5.030.869,50
15	Intervenção 15	4.099.424,75	-	1.366.474,92	5.465.899,67
16	Intervenção 16	3.777.089,64	-	1.259.029,88	5.036.119,52
	TOTAL	154.613.413,99	49.537.628,50	51.537.804,66	255.688.847,15

Fonte: Prefeitura Municipal de Sorocaba

A Tabela 3 apresenta o cronograma financeiro previsto para o Programa.

Tabela 3

CRONOGRAMA DE INVESTIMENTOS A PREÇOS ECONÔMICOS

PROGRAMA MOBILIDADE TOTAL SOROCABA

(em R$)

Ano	1	2	3	4	5	Total
Preços Econômicos	62.562.836,40	29.687.974,67	70.301.053,11	43.954.455,98	-	206.506.320,16
Preços Financeiros	77.463.098,95	36.758.603,86	87.044.286,15	54.422.858,18	-	255.688.847,15
Percentual Anual	30,30%	14,38%	34,04%	21,28%	0,00%	100%

Fonte: Prefeitura Municipal de Sorocaba

Custos de Manutenção

Os custos incrementais de manutenção das intervenções vias foram estimados como uma proporção de 0,33% dos custos de investimentos, equivalente a US$542 mil por ano, incidentes a partir do primeiro ano de conclusão das obras.

Benefícios Econômicos

Os benefícios econômicos dos investimentos em transporte urbano, monetariamente quantificados, podem estimar-se mediante a seguinte expressão:

BT = BO + BTV + BCM + Boutro

BO = BOa + BOb + BOc

BTV = BTVa + BTVb

Onde,

BT é o benefício total;

BO refere-se aos benefícios por operação, gerados pela redução de custos operacionais, tanto de automóveis (a), de transporte público (b) (ônibus, vans, kombis, micro-ônibus, etc.) e caminhões de carga (c);

BTV é o benefício por tempo de viagem: se refere aos benefícios gerados para os usuários de automóveis e ônibus em função da redução de tempos de viagem;

BCM é a redução do custo de manutenção viária;

Boutro refere-se a outros benefícios (significativos e quantificáveis, como por exemplo, redução de acidentes ou de poluição do ar).

Para o presente estudo utilizou-se o software HDM4 para estimar os benefícios acima relacionados, com exceção dos benefícios por redução dos custos de manutenção viária (BCM).

Além dos benefícios relacionados às intervenções no sistema viário urbano, estimou-se de forma indireta, através da transferência dos benefícios econômicos calculados no Programa PROSAMIM-Manaus relacionados à valorização imobiliária nas áreas de influência das intervenções.

O método consistiu em utilizar o percentual 12,4% de valorização imobiliária estimado na função de preços hedônicos para o Programa PROSAMIN-Manaus referente a intervenções na infraestrutura viária daquela cidade, aplicados ao valor venal do conjunto de imóveis localizados nas respectivas áreas de intervenção em Sorocaba. O valor calculado para a valorização imobiliária agregado aos benefícios do sistema viário e distribuído no fluxo de benefícios do Programa por um período de 4 anos, contados a partir da conclusão das obras.

O fluxo de caixa do Programa é apresentado na Tabela 4, a seguir.

Prefeitura de SOROCABA

Gabinete do Prefeito

Tabela 4 – Fluxo de Caixa do Programa - Sorocaba

Análise de Viabilidade Econômica - Fluxo de Caixa Consolidado - R$ 1

ANO	TRÁFEGO - VMDT	BENEFÍCIOS ECONÔMICOS - R$ 1			CUSTOS ECONÔMICOS - R$			RESULTADO LÍQUIDO ANUAL	RESULTADO LÍQUIDO EM VP
		Redução de Custo dos Usuários	Valorizaçao Imobiliaria	Total	Investimentos	Manutenção Conservação	Total		
1	71.514	-	-	-	(62.562.836)	-	(62.562.836)	(62.562.836)	(62.562.836)
2	72.270	-	-	-	(29.687.975)	-	(29.687.975)	(29.687.975)	(26.507.120)
3	73.034	-	-	-	(70.301.053)	-	(70.301.053)	(70.301.053)	(56.043.569)
4	73.807	-	-	-	(43.954.456)	-	(43.954.456)	(43.954.456)	(31.285.914)
5	74.589	82.925.497	198.583.782	281.509.279	-	(686.400)	(686.400)	280.822.879	178.468.016
6	75.380	86.072.235	198.583.782	284.656.017	-	(686.400)	(686.400)	283.969.617	161.131.987
7	76.180	89.720.891	198.583.782	288.304.673	-	(686.400)	(686.400)	287.618.273	145.716.368
8	76.990	94.285.787	198.583.782	292.869.568	-	(686.400)	(686.400)	292.183.168	132.168.827
9	77.809	100.338.165	-	100.338.165	-	(686.400)	(686.400)	99.651.765	40.247.676
10	78.637	107.730.299	-	107.730.299	-	(686.400)	(686.400)	107.043.899	38.601.103
11	79.475	116.201.420	-	116.201.420	-	(686.400)	(686.400)	115.515.020	37.192.745
12	80.322	84.391.758	-	84.391.758	-	(686.400)	(686.400)	83.705.358	24.063.290
13	81.179	84.549.188	-	84.549.188	-	(686.400)	(686.400)	83.862.788	21.525.489
14	82.046	84.499.086	-	84.499.086	-	(686.400)	(686.400)	83.812.686	19.207.704
15	82.923	84.527.183	-	84.527.183	-	(686.400)	(686.400)	83.840.783	17.155.485
16	83.810	85.377.895	-	85.377.895	-	(686.400)	(686.400)	84.691.495	15.472.820
17	84.708	85.784.841	-	85.784.841	-	686.400	686.400	86.471.241	14.105.333
18	85.615	85.648.931	-	85.648.931	-	(686.400)	(686.400)	84.962.531	12.374.312
19	86.534	84.902.836	-	84.902.836	-	(686.400)	(686.400)	84.216.436	10.951.471
20	87.462	84.371.502	-	84.371.502	-	(686.400)	(686.400)	83.685.102	9.716.407
TOTAL		1.441.327.512	794.335.127	2.235.662.639	(206.506.320)	(9.609.600)	(216.115.920)	2.019.546.719	**701.699.594**
							VPL	**701.699.594**	
							TIR	**55,1%**	

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/CODIN/GEFO Fls. 09 Rubrica

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/CODIN/GEFO Fls. Rubrica

Como se observa na Tabela 4, os indicadores de rentabilidade do Programa Mobilidade Total apresentam resultados positivos, com VPL superior a R$700 milhões para o período de 20 anos e TIR igual a 55,1%, demonstrando sua elevada atratividade.

Análise de Sensibilidade

Foram feitas algumas análises de sensibilidade nos resultados para verificar o comportamento dos indicadores de viabilidade do Programa, as quais são apresentadas na Tabela 5 abaixo.

Tabela 5 – Análise de Sensibilidade

Sensibilidade	TIR	VPL
Considerado somente os benefícios de tráfego	28,1%	272.376.298
Considerado somente os benefícios de valorização imobiliária	39,4%	249.740.538
Aumento de custos em 25%	47,5%	657.599.734
Aumento de custos em 40%	43,8%	631.139.818
Aumento de custos em 40% e redução de benefícios em 25%	35,1%	410.819.230
Aumento de custos em 40% e redução de benefícios em 40%	28,9%	278.626.877

Como se pode observar, os indicadores de rentabilidade econômica do Programa suportam muito bem os testes de sensibilidade, mesmo na mais crítica das situações, com redução dos benefícios em 40% simultaneamente ao aumento dos custos de investimentos na mesma proporção.

INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

O Programa Ambiental e de Otimização Viária de Sorocaba tem como objetivo a contratação de operação de crédito junto Corporação Andina de Fomento - CAF, no valor de até U$ 70.000.000,00 (Setenta milhões de dólares), destinada a sua implantação.

Com uma população de 629.231 habitantes (IBGE - 2013), o município de Sorocaba está localizado na região sudoeste do Estado de São Paulo, a 96 Km de distância da cidade de são Paulo.

Inserida entre algumas das mais importantes rodovias paulistas, como é o caso da Rodovia Raposo Tavares e Castelo Branco, ocupa posição de destaque na economia nacional, ocupando a 31º posição no Brasil em relação à geração de riqueza (participação de 0,43%) e abrigando importantes empresas dos setores de indústria e serviços.

Juntamente com sua logística privilegiada e sua intensa atividade econômica, surgem diversos problemas relacionados ao enorme fluxo de veículos que circulam diariamente pela malha viária urbana, demandando elevados investimentos para melhoria da infraestrutura viária e transporte coletivo urbano.

O Programa Ambiental e de Otimização Viária de Sorocaba tem por objetivo geral melhorar as condições de infraestrutura urbana, dando continuidade à ampliação e revitalização da rede viária,

a otimização do sistema de transporte coletivo e, também, disponibilizando espaços para lazer cultura e preservação ambiental, tendo como "leitmotiv" uma melhor qualidade de vida da população.

De forma mais especifica, o Programa objetiva:

- Eliminar ou reduzir danos à infraestrutura pública e comunitária e ao patrimônio privado e a preservação ambiental do córrego Itanguá, um dos principais afluentes do rio Sorocaba no município;

- Melhorar as condições de circulação de veículos e pedestres na área do programa de forma integrada ao Plano Municipal de Mobilidade.

As principais metas preliminares do Programa são:

- Atender com infraestrutura de drenagem a 20% da população da cidade;

- Ampliar ou recuperar 5% da área pavimentada da cidade.

Benefícios populacionais

Em função de sua abrangência, o Programa deverá trazer benefícios diretos à população de Sorocaba como um todo, destacando-se:

- Moradores das zonas ribeirinhas que, com o controle dos alagamentos, terão suas habitações fora de perigo a cada chuva;
- Os proprietários das áreas localizadas nas zonas da cidade onde ocorrem os alagamentos, uma vez beneficiados pelas obras, ficarão a salvo das enchentes;
- Os munícipes das zonas beneficiadas pelas obras terão expressiva valorização de seus imóveis.
- Usuários urbanos e metropolitanos do transporte coletivo, em virtude das reduções de tempos de viagem e aumento do conforto, confiabilidade e segurança do transporte por ônibus.
- Usuários do transporte individual, que disporão de melhor sinalização e aprimorada conexão transversal da rede viária, obtendo economia de tempo e combustível.
- População em geral, decorrente do aumento da fluidez do tráfego e da velocidade média de circulação dos veículos, havendo redução de poluentes e economia de combustíveis, e redução do tráfego de veículos nas áreas centrais da cidade.
- Aumento de qualidade de vida em geral por conta da construção de parques lineares e áreas de lazer.

A discussão de alternativas de financiamento deve-se principalmente a necessidade de complementação de recursos dos municípios para financiar grandes investimentos. Assim, em termos de desenvolvimento público em investimentos social, faz com que se evidencie as alternativas de financiamento que foge ao Município.
Cabe aqui salientar que o município pode articular parcerias com organizações privadas e outras esferas de governo e captar empréstimos junto a organismos de financiamento nacionais e internacionais, e, a cada solicitação de empréstimo a um organismo internacional, como no presente caso, é necessário o aval do governo federal e da demonstração da sua capacidade de endividamento do município em questão.
Entretanto, a questão da instabilidade das fontes de financiamento deve ser resolvida, preferencialmente, por conta da diversificação de fontes. O equilíbrio financeiro e a estabilidade de

recursos devem ser perseguidos, portanto, através de modos de financiamento alternativos que promovam a compensação de ganhos e perdas no curto prazo, bem como perspectivas mais favoráveis no longo prazo.

Deve-se observar que as fontes alternativas de financiamento devem, também, apresentar eficiência alocativa no longo prazo como sendo a principal justificativa no que tange ao endividamento para fins de investimento.

O endividamento público é uma forma adequada de financiar as despesas de capital, já que os benefícios deste tipo de despesa se distribuem ao longo do tempo, e a dívida permite distribuir os custos também ao longo do tempo. Mesmo com algumas criticas referentes á descentralização das responsabilidades como forma de obtenções eleitoreiras, a tarefa de se endividar e prover tais demandas dá aos municípios mais responsabilidades e faz com que haja uma alocação mais eficiente dos recursos.

Ao analisar as fontes internacionais para projetos de desenvolvimento, observamos um grande número de organismos multilaterais e agências bilaterais de crédito, a qual se pode recorrer e que possuem grande número de financiadores, prazos elásticos de pagamentos, desembolsos diferenciados dependendo do órgão e do projeto em questão e taxas de juros altamente atrativas.

O Banco de Desenvolvimento da América Latina – CAF, no presente caso, demonstrou ser mais vantajoso ao município de Sorocaba/SP, uma vez que apresentou as seguintes considerações:

a) Juros Internacionais menores do que os apresentados por outras Instituições financeiras;
b) Seu processamento e viabilidade na liberação dos recursos se mostrou muito mais rápido e vantajoso ao município;
c) Já existia, nesse mesmo município de Sorocaba/SP, um relacionamento prévio junto a esse organismo financeiro quando da execução do Programa Ambiental e de Integração Social de Sorocaba – Sorocaba Total, iniciado no ano de 2008.

CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

Sorocaba, 28 de novembro de 2014.

Aurílio Sergio Costa Caiado
Secretário de Finanças

De acordo:

Antonio Carlos Pannunzio
Prefeito Municipal

Impres

Prefeitura de SOROCABA

Gabinete do Prefeito

Fls. 09

Sorocaba, 1º de dezembro de 2014

SG-Of.-908/2014

TESOURO NACIONAL
03 DEZ 2014
STN/CODIN/GEIFO
TEL. 3412-3961 / 3412-9105
Codin.df.stn@fazenda.gov.br

Senhor Secretário,

O Município de Sorocaba (SP) está em fase avançada de negociação junto ao Banco de Desenvolvimento da América Latina – CAF, para fins de contratação de empréstimo no montante de US$ 70.000.000,00 (Setenta milhões de dólares norte americanos) para financiar o ***Programa Ambiental e de Otimização Viária de Sorocaba.***

O Programa teve sua preparação aprovada pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Recomendação n° 1.323, de 18 de maio de 2012, prorrogada pela Resolução nº 04/0249, de 11 de junho de 2014.

A operação tem a seguinte configuração :

Tipo : Operação de crédito externo

Destinação : Programa Ambiental e de Otimização Viária de Sorocaba.

Mutuário : Município de Sorocaba (SP)

Financiador : Banco de Desenvolvimento da América Latina – CAF

Garantidor : República Federativa do Brasil

Contragarantia : as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do artigo 167, bem como outras

2014

garantias em direito admitidas, caso aquelas não sejam suficientes ou estejam comprometidas.

Valor : US$ 70.000.000,00 (Setenta milhões de dólares norte americanos)

Modalidade de Empréstimo : Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros (baseada na libor de 6 meses)

Juros: exigidos semestralmente, calculados sobre o saldo devedor diário do empréstimo, a uma taxa anual LIBOR de 6 meses para o dólar norte americano + spread (margem variável) a ser definido pelo CAF;

Demais encargos e comissões: comissão de compromisso de 0,35 a.a. sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, aplicado seis meses após a assinatura do contrato; Comissão de financiamento de 0,65% do montante do empréstimo, a ser pago até a data do primeiro desembolso; Gastos de avaliação de US$ 50.000 (cinqüenta mil dólares americanos, a serem pagos até a data do primeiro desembolso).

Prazos da Operação:

- **De Liberação**: 4 (quatro) anos;
- **De Carência**: 4 (quatro) anos;
- **Prazo de Amortização**: 8 (oito) anos;
- **Prazo Total**: 12(doze) anos.

Em anexo encaminho o Pedido de Verificação de Limites e Condições – Operação de Crédito Externo, bem como a documentação solicitada no Manual para Instrução de Pleitos – MIP, versão de abril de 2014.

Diante disso, solicito os préstimos de Vossa Senhoria no sentido de que sejam adotadas as necessárias providências com vistas a autorizar a

Prefeitura de SOROCABA

Gabinete do Prefeito

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/COAF/GEFFO Fls. 04 Rubrica

realização da operação, bem como conceder o aval da União para a contratação do referido empréstimo.

Diante da importância dessa operação de crédito para o Município e certo de sua pronta aquiescência no atendimento desse pleito, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria minhas melhores manifestações de apreço e consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

A Sua Senhoria o Senhor
ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco Bl. "P" – 2º andar – Sala 200
CEP 70048-900 – BRASÍLIA (DF)

CONFERE COM O ORIGINAL

02 DEZ 2014

Ricardo Lopes Fernandes
Coordenador da UEP
SEF

Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional/COGEF - Fls. 15 - Rubrica

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS
COFIEX
97.ª Reunião

RECOMENDAÇÃO N.º 1323, de 18 de maio de 2012

A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2.º, inciso I, do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000,

RECOMENDA

À Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto abaixo mencionado, nos seguintes termos:

1. **Nome: Programa Ambiental e de Otimização Viária de Sorocaba**
2. **Mutuário:** Município de Sorocaba - SP
3. **Garantidor:** República Federativa do Brasil
4. **Entidade Financiadora:** Corporação Andina de Fomento - CAF
5. **Valor do Empréstimo:** pelo equivalente a até US$ 70.000.000,00
6. **Contrapartida:** no mínimo de US$ 70.000.000,00 - Município de Sorocaba - SP

Ressalva(s):

a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo é de responsabilidade exclusiva do Mutuário, e não poderá conter recursos oriundos do Orçamento Geral da União, excepcionados aqueles decorrentes de transferências obrigatórias e de programação estratégica do Governo Federal.

Carlos Augusto Vidotto
Secretário-Executivo

Eva Maria Cella Dal Chiavon
Presidenta

De acordo. Em 8 de junho de 2012

Miriam Belchior
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Nota: A autorização concedida por esta Recomendação perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação da Recomendação no Diário Oficial da União.

CONFERE COM O ORIGINAL

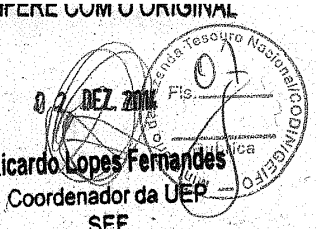

PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 23.862/2012)

LEI Nº 10.916, DE 30 DE JULHO DE 2 014.

(Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Banco de Desenvolvimento da América Latina - CAF, a oferecer garantias e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 272/2014 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito internacional junto ao Banco de Desenvolvimento da América Latina – CAF, até o valor de R$ 154.000.000,00 (cento e cinquenta e quatro milhões de reais) para a execução do Programa Ambiental e de Otimização Viária de Sorocaba - Mobilidade Total.

§ 1º O valor definido no **caput** refere-se ao equivalente em Reais do valor autorizado pela Recomendação nº 1.323, de 18 de Maio de 2012, da Comissão de Financiamentos Externos — COFIEX, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de US$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares americanos) a uma taxa de câmbio de R$ 2,20 (dois reais e vinte centavos) por US$ 1 (um dólar americano).

§ 2º A contrapartida a ser aplicada pelo Município na execução do Programa, com recursos próprios, deverá ser de, no mínimo, o equivalente ao valor do financiamento definido no **caput**.

Art. 2º Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contra garantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 158 e 159 complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º Fica criada, na estrutura da Secretaria da Fazenda, a Unidade de Execução de Projetos – UEP, com atribuição de coordenação das atividades relativas ao crédito contratado.

§ 1º Para dar suporte administrativo, técnico e operacional à unidade administrativa prevista nesta Lei, ficam criados e ampliados os cargos em comissão, junto ao Quadro dos Cargos de Confiança da Administração Direta, na forma prevista no Anexo I desta Lei, com as respectivas denominações, quantidades, jornadas e classes salariais.

§ 2º As súmulas de atribuições, requisitos e formas de provimentos dos cargos de Assessor Técnico, Oficial de Gabinete N/II e Oficial de Gabinete N/IV são aquelas previstas no Anexo IV da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005, com a redação dada pela Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013.

§ 3º A súmula de atribuições, requisito e forma de provimento do cargo de Coordenador da UEP está prevista no Anexo II, da presente Lei.

§ 4º Os cargos criados nesta Lei serão extintos com o encerramento das atividades da UEP.

Art. 5º Fica o Poder Executivo obrigado a prestar contas trimestralmente à Câmara Municipal de Sorocaba a respeito da evolução dos pagamentos efetuados e saldo devedor atualizado, cronograma das obras executadas e relatórios de medição e demais outras informações julgadas necessárias pelo Poder Legislativo.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei serão suportadas pela seguinte dotação orçamentária: 00427 3.1 90.11.00 04 122 7012 2306 01 1100000.

PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.916, de 30/7/2014 – fls. 2.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de Julho de 2 014, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

CONFERE COM O ORIGINAL

02 DEZ. 2014

Ricardo Lopes Fernandes
Coordenador da UEP
SEF

2

SENADO FEDERAL

MENSAGEM Nº 36, DE 2018

Propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 125,000,000.00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Salvador, no Estado da Bahia e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Projeto Salvador Social (Brazil - Salvador Social Multi-Sector Service Delivery Project).

AUTORIA: Presidência da República

Página da matéria

Mensagem nº 245

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 125,000,000.00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Salvador, no Estado da Bahia e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Projeto Salvador Social (Brazil – Salvador Social Multi-Sector Service Delivery Project), de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 9 de maio de 2018.

EM nº 00049/2018 MF

Brasília, 26 de Abril de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Trata-se de concessão da garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada entre o Município de Salvador e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD no valor de até US$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos se destinam ao financiamento parcial do Projeto Salvador Social (Brazil – Salvador Social Multi-Sector Service Delivery Project).

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017 e o Banco Central do Brasil efetuou o registro da operação.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional analisou as informações referentes ao Mutuário, informando que o Ente recebeu classificação "B" quanto à sua capacidade de pagamento, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas, formalizado o contrato de contragarantia e que as condições para a efetividade do contrato de empréstimo estejam substancialmente cumpridas.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela. Outrossim, pronunciou-se favoravelmente à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o cumprimento das condições estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional acima descritas.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação

e de concessão da garantia da União ao Estado em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Eduardo Refinetti Guardia

Aviso nº 224- C. Civil.

Em 9 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 125,000,000.00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Salvador, no Estado da Bahia e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Projeto Salvador Social (Brazil – Salvador Social Multi-Sector Service Delivery Project).

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

DOCUMENTOS PARA O SENADO

MUNICÍPIO DE SALVADOR/BA
X
BIRD

"Projeto Salvador Social"

PROCESSO N° 17944.000809/2017-31

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária
Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União

PARECER SEI Nº 43/2018/COF/PGACFFS/PGFN-MF

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Município de Salvador e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Projeto Salvador Social (*Brazil – Salvador Social Multi-Sector Service Delivery Project*).
Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.
Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; DL nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.000809/2017-31

I

Vem à analise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN a anexa proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer da minuta contratual que antecede à análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Município de Salvador;

MUTUANTE: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

FINALIDADE: financiar parcialmente o Projeto Salvador Social (*Brazil – Salvador Social Multi-Sector Service Delivery Project*).

2. Inicialmente importa observar que o pronunciamento desta PGFN restringe-se tão-somente aos a

Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais requisitos, conforme se constata nos parágrafos seguintes, foram obedecidos.

II

Análises da STN

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu o Parecer SEI Nº 124/2018/COPEM/SURIN/STN/MF, de 9 de abril de 2018 (Doc 0516997), onde consta:

(a) verificação dos limites de endividamento das Resoluções nº 40 e 43, ambas de 2001, do Senado Federal;

(b) análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União.

4. No tocante à verificação dos limites de endividamento constantes dos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43/2001, e em conformidade com a Portaria STN nº 9, de 5 de janeiro de 2017, estabeleceu a STN o prazo de 270 dias para validade da análise.

5. Segundo informa a STN no supra mencionado Parecer, item 2, o Chefe do Poder Executivo do Ente prestou informações e apresentou comprovações por meio documental e por meio de formulário eletrônico, mediante o Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM, de que trata a Portaria nº 9/2017, da Secretaria do Tesouro Nacional.

6. O mencionado Parecer SEI Nº 124/2018 apresenta conclusão favorável à concessão da garantia da União uma vez que o Município cumpre os requisitos para a concessão de garantia da União desde que, previamente à assinatura do contrato de garantia:

(a) seja verificado o cumprimento substancial das *condições prévias ao primeiro desembolso[1] do empréstimo*;

(b) seja verificada, pelo Ministério da Fazenda, a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas, *dos requisitos legais e certidões comprobatórias da capacidade do Ente para contratar com a União,* bem como a adimplência em relação a precatórios; e

(c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Ente e a União.

7. Conforme a Nota nº 08/2017 /COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 21 de dezembro de 2017 (Doc 0358675), elaborada pela Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, daquela Secretaria, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 501, de 23 de novembro de 2017, a análise da capacidade de pagamento do Ente resultou em classificação "B". Informou, ainda, no item 50 do Parecer SEI Nº 124/2018, que a Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública – CODIP manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, conforme informado mediante o Memorando SEI nº 31/2018/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN/MF-DF, de 5 de abril de 2018 (Doc 0503321), concluindo aquela Secretaria no item 51 do seu Parecer que, a operação de crédito pleiteada é elegível para concessão de garantia da União, nos termos da deliberação da 5º Reunião Extraordinária do Grupo Técnico de Entes Subnacionais do Comitê de Garantias da STN.

Aprovação do projeto pela COFIEX

8. Foi recomendada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 06/0116, de 3 de maio de 2016, homologada por seu presidente em 10 de maio de 2016 (Doc 0345076).

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

9. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, e informada à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN mediante o Memorando SEI nº 26/2017/GECEM II/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 27 de dezembro de 2017 (Doc 0346613), as contragarantias oferecidas pelo Ente, de acordo com a Lei nº 9.182, de 12 de dezembro de 2016 (Doc 0187188 fl. 50), são suficientes para ressarcir a União em caso de acionamento da garantia concedida. A mencionada Lei autoriza o Poder Executivo do Município a contratar a operação de crédito em tela e a oferecer, em contragarantia à garantia da União, as receitas tributárias relativas aos arts. 156, 158 e 159 incisos I, "a", e II, da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do art. 167 da mesma Carta, bem como outras garantias em direito admitidas.

10. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, o Ente deverá assinar contrato de contragarantia com a União previamente à concessão da garantia.

Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária

11. Consta do processo a Declaração do Chefe do poder Executivo, assinada digitalmente no SADIPEM, em 19/03/2018 (Doc 0469472), informando que o Programa em questão está inserido no Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2018-2021, estabelecido pela Lei municipal nº 9.299, de 07/12/2017 (Doc 0469472)

12. A supramencionada Declaração informa, ainda, que constam da Lei nº 9.305, de 28 de dezembro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa do Ente para o exercício de 2018, dotações em valores suficientes para a operação de crédito.

Situação de adimplência do Ente em relação ao garantidor e ao SISBACEN

13. Conforme consulta ao sítio mantido pela Secretaria do Tesouro no endereço https://sahem.tesouro.gov.br/sahem/public/verificacao_adimplencia.jsf (SAHEM), o Município encontra-se adimplente com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como quanto a garantias concedidas a operações de crédito, a teor do art. 10, a, da Resolução nº 48, de 2007, e do art. 21, VI, do art. 21 da Resolução nº 43, de 2001 (Doc 0503306).

14. Relativamente ao necessário exame de adimplências de obrigações constitucionais e legais do Mutuário, inclusive as relacionadas com a União e suas entidades controladas, com vistas à concessão da garantia, essas são verificadas mediante análise de documentos e consulta de regularidade fiscal relacionadas com os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) dos respectivos órgãos da Administração Direta, notadamente para os efeitos do art. 40, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000; a tal propósito, **não há pendências** em relação ao ente, conforme consulta feita pela STN ao "Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias" (Doc 0503298).

15. A propósito, informou a STN que, em consonância com o disposto na Portaria STN nº 896, de 31/10/2017, a qual estabelece regras para o recebimento dos dados contábeis e fiscais dos entes da Federação por meio do Siconfi, verificou, mediante o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC (SEI 0503298), que o ente homologou as informações constantes da referida Portaria.

16. Registre-se que a situação de adimplência do Município deverá estar comprovada por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determina o art. 25, IV, a, c/c art. 40, §2º, da LRF e o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001.

Certidão do Tribunal de Contas do Ente

17. O Ente apresentou, na forma do art. 21 da Resolução nº 43/2001, do Senado, as Certidões nº 01590-18 (Doc 0415206) e nº 01591-18 (Doc 0415228), ambas datadas de 27 de fevereiro de 2018, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em que atesta:

> a) quanto ao último exercício analisado (2016): relativamente à LRF, o cumprimento dos arts. 11 (cumprimento das competências tributárias), 23 (limites de despesa com pessoal), 33 (operações de crédito com instituições financeiras), 37 (operações vedadas), 52 (publicações do RREO), 55, §2º (publicações do RGF) da LRF; o atendimento aos arts. 198 § 2º (limite de Saúde), 212 (limite de Educação) e § 2º do art.12 da LRF/167, III (Regra de Ouro) da CF;
>
> b) quanto ao exercício não analisado (2017): relativamente à LRF, o cumprimento dos arts. 23 (limites de despesa com pessoal), 52 (publicações do RREO) e 55, §2º(publicações do RGF) da LRF; o atendimento aos arts. 198 § 2º (limite de Saúde), 212 (limite de Educação) e 167, III (Regra de Ouro) da CF;
>
> c) relativamente ao cumprimento do art. 11 (cumprimento das competências tributárias) da LRF, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, mediante a citada Certidão nº 01590-18 (Doc 0403044), declarou que "Não se pode atestar que no exercício financeiro de 2017 houve o cumprimento do art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, pela ausência da análise da Prestação de Contas Anual". A esse respeito manifestou-se esta PGFN por meio do Parecer PGFN/COF Nº 468, de 18 de abril de 2017, concluindo que "em caso de Certidão do Tribunal com posição inequívoca quanto a impossibilidade de aferir o cumprimento do pleno exercício da competência tributária sem a devida análise das contas, a comprovação poderá ser efetuada por meio de declaração do chefe do Poder Executivo". A STN, no item 26 do Parecer SEI Nº 124/2018/COPEM/SURIN/STN/MF) concluiu então que "tendo em vista a manifestação explícita do Tribunal quanto à impossibilidade de verificação das contas, o Chefe do Poder Executivo declarou o cumprimento, pelo Município de Salvador, das competências tributárias conforme requisitado pelo art. 11 da LRF, para os exercícios de 2017 e 2018 (Doc 415243). Declarou, então que, "Considerando a documentação encaminhada pelo Ente, entendemos que o artigo em tela foi cumprido"; e
>
> d) quanto ao exercício em curso (2018) não houve pronunciamento daquele Tribunal de Contas, pois até esta data caberia verificar somente o cumprimento do disposto no art. 52 da LRF que prevê a necessidade da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, o que pode ser feito em consulta ao CAUC, o qual no item 3.2 indicou o cumprimento pelo Ente do referido requisito (Doc 0503298).

Declaração do chefe do Poder Executivo do Ente quanto ao exercício não analisado e ao em curso

18. Consta Declaração do Chefe do Poder Executivo no SADIPEM/STN (Doc 0503279), quanto às contas dos exercícios não analisados e o em curso, que o Município cumpriu os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o art. 21, IV, 'c', da Resolução nº 43, do Senado Federal.

https://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=652636&infra_sistema=1000

Limite de Restos a Pagar

19. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante arts. 40, §2º e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea c do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, do Senado Federal, este limite só é aferível nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato do titular do Poder Executivo, não se aplicando, portanto, na presente data a este Ente (item 22 do supramencionado Parecer SEI Nº 124/2018/COPEM/SURIN/STN/MF).

Limite de Parcerias Público-Privadas

20. Informou a STN (item 29 de seu parecer, Doc 0516997) que, conforme declaração do Chefe do Poder Executivo no SADIPEM, o Ente não tem contrato na modalidade Parceria Público-Privada.

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Ente

21. A Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer datado de 28 de novembro de 2017 (Doc 0536632), para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, em que conclui pela regularidade da contratação e legalidade das obrigações constantes da minuta contratual.

Registro da Operação no Banco Central do Brasil

22. A Secretaria do Tesouro Nacional informou, no item 37 do citado Parecer SEI Nº 124/2018/COPEM/SURIN/STN/MF (Doc 0516997), ter verificado que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF), do Banco Central do Brasil – BACEN, sob o número TA815238 (Doc 0471123).

III

23. O empréstimo será concedido pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com essa instituição (minutas contratuais Doc 0187852 e Doc 0187861).

24. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

25. O mutuário é o Município de Salvador, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

26. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) comprovação do atendimento substancial das condições de efetividade do contrato; (b) verificação de adimplência do Ente para com a União e suas entidades controladas; e (c)

É o parecer que submeto à superior consideração

Documento assinado eletronicamente
SUELY DIB DE SOUSA E SILVA
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À aprovação do Senhor Procurador-Geral de Consultoria Fiscal e Financeira.

Documento assinado eletronicamente
FABIANI FADEL BORIN
Coordenadora-Geral, substituta

De acordo. Ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente
ANA PAULA LIMA VIEIRA BITTENCOURT
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda.

Documento assinado eletronicamente
FABRÍCIO DA SOLLER
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

[1] Cumpre nesse ponto esclarecer que o presente contrato de empréstimo não prevê condições para o primeiro desembolso, mas prevê condições para a efetividade do contrato, cujo cumprimento substancial deverá ser verificado antes de sua celebração.

Documento assinado eletronicamente por **Suely Dib de Sousa e Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 19/04/2018, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Fabiani Fadel Borin, Coordenador(a)-Geral de Operações Financeiras Externas da União Substituto(a)**, em 20/04/2018, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Lima Vieira Bittencourt, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 20/04/2018, às 15:29, conforme

https://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=652636&infra_sistema=1000

horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Fabrício da Soller**, **Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 20/04/2018, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0557620** e o código CRC **98FBF243**.

Referência: Processo nº 17944.000809/2017-31 SEI nº 0557620

```
ULTIMA PAGINA
SISBACEN EMFTN/ RUY          S  I  S  C  O  M  E  X                29/03/18 16:49
TRANSACAO PCEX770  ANALISE/EFETIVACAO DE OPER. FINANC. PENDENTES        MCEX7702
------------------  PCEX7702 - REGISTRO DE DADOS DE REFERENCIA       -----------

-- --------------- ----------------------------------    ----------------------
   NUM. OPERACAO /  TIPO OPERACAO  /
   (C.G.C./C.P.F.)  NOME DO IMPORTADOR                     VALOR  FINANCIADO
-- --------------- ----------------------------------    ----------------------
 _  TA815238            3611   L CRED BID/BIRD/FONPL
   139278010001-49     PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR          125.000.000,00




Marque com: 'C' P/ CONSULTA
------------------------------------------------------------------------------
ENTER=SEGUE       PF7/19=PRIM. PAG.      PF9/21=TRANSACAO       PF3/15=RETORNA
```

```
SISBACEN EMFTN/RUY          S  I  S  C  O  M  E  X              29/03/2018 16:49
TRANSACAO PCEX770        REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA                MCEX577A
----------------------- PCEX577A - CARACTERISTICAS GERAIS ---------------------
                                  NUMERO DA OPERACAO: TA815238 DE: 23/11/2017
1. MODALIDADE DA OPERACAO: 3611  L CRED BID/BIRD/FONP                 CONCLUIDO
2. MOEDA DE REGISTRO.....: 220   DOLAR DOS EUA
3. VALOR DA OPERACAO.....:       125000000,00
4. JUROS (S/N) ..........: S                 CERT. AVERBACAO:              -
5. ENCARGOS (S/N)........: S                 CA/AP/CR ORIGEM:
6. TITULARES:
a) CADEMP      b) TIPO                         c) VLR PARTICIPACAO  d) DETALHAR
--------------------------------------------------------------------------------
  179869           102  DEV ESTADO/MUNICIPIO                                 _
     PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
  602707           208  ORGAN INTERN CREDOR     125000000,00                 _
     INTL.BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT
  40967            300  GARANT REPUBLICA        125000000,00                 _
     RFB - MIN. DA FAZENDA - SECR. DO TESOURO NAC.


 ____________________________________ ___ Opcao:'X' em 'd'-mostra titular
--------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE       F9=TRANSACAO       F6=MENU       F12=ENCERRA       F3=RETORNA
```

```
SISBACEN EMFTN/RUY          S  I  S  C  O  M  E  X              29/03/2018 16:49
TRANSACAO PCEX770         REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA                MCEX577B
-------------------- PCEX577B - CARACTERISTICAS DO PRINCIPAL ------------------
                                    NUMERO DA OPERACAO: TA815238 DE: 23112017
                                                                    CONCLUIDO
07.OBJETO DO FINANCIAMENTO
 a) BENS..........:                    b) TECNOLOGIA/SERV.:
 c) SEGURO CREDITO:                    d) INGRESSO MOEDA..:       125000000,00
 e) ALUGUEL BASICO:
08. VLR. ANTECIPADO.......:
 a) DT.PAGAMENTO.:                     b) CONDICAO:
09.VLR. A VISTA..:
 a) DT.PAGAMENTO.:                     b) CONDICAO:
10. VLR. FINANCIADO:       125000000,00
 a) NUM.PARCELAS:    52  (vezes)       b) PERIODICIDADE.:     6 (meses)
 c) CARENCIA....:    60  (meses)       d) PRAZO.........:   366 (meses)
 e) INIC.CONTAGEM:         (ddmmaaaa)  f) CONDICAO: 10090 ASSINATURA CONTRATO
 g) VLR.PARCELA....:
 h) MULTIPLICADOR..:       ,           i) BASE....:
11.VLR.RESIDUAL....:                   12.MEIO DE PAGAMENTO....: 2  MOEDA
  ( Informe 'SIM' para expandir o esquema de pagamento de principal  ___ )
--------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE       F9=TRANSACAO       F6=MENU       F12=ENCERRA       F3=RETORNA
```

```
SISBACEN EMFTN/RUY          S  I  S  C  O  M  E  X              29/03/2018 16:50
TRANSACAO PCEX770         REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA              MCEX577C
---------------------- PCEX577C - CARACTERISTICAS DE JUROS ----------------------
                                  NUMERO DA OPERACAO: TA815238 DE: 23/11/2017
                                                                   CONCLUIDO

13. PERIODO DE JUROS.........: 01       Abrir proximo periodo :   (S=sim,N=nao)
14. PRAZO VALIDADE DO PERIODO:   366  (meses)
15. FORMA DE PAGAMENTO.......: P      (A=ANTECIPADO,P=POSTECIPADO)
16. CONDICAO.................: 10090   ASSINATURA CONTRATO
17. DT.INICIO CONTAGEM.......:
18. MEIO PAGAMENTO...........: 2       MOEDA
19. PERIODICIDADE............: 6
20. TAXA FIXA................:  0 , 0000 (00,0000) % ao ano
21. TAXA VARIAVEL............:
          a) TAXA                        b) SPREAD       c) DETALHAR (x)
              2392  LIBOR-USS-6 MESES                              _
                                                                   _
                                                                   _
          d) CRITERIO DE SELECAO.........:
--------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE                        F2=DETALHA                      F3=RETORNA
F9=TRANSACAO                         F6=MENU                       F12=ENCERRA
```

```
SISBACEN EMFTN/RUY          S  I  S  C  O  M  E  X              29/03/2018 16:50
TRANSACAO PCEX770         REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA              MCEX577C
---------------------- PCEX577C - CARACTERISTICAS DE JUROS ---------------------
                                    NUMERO DA OPERACAO: TA815238 DE: 23/11/2017
                                                                    CONCLUIDO

13. PERIODO DE JUROS.........: 01       Abrir proximo periodo :    (S=sim,N=nao)
14. PRAZO VALIDADE DO PERIODO:   366  (meses)
15. FORMA DE PAGAMENTO.......: P      (A=ANTECIPADO,P=POSTECIPADO)
16. CONDICAO.................: 10090   ASSINATURA CONTRATO
17. DT.INICIO CONTAGEM.......:
18. MEIO PAGAMENTO...........: 2       MOEDA
19. PERIODICIDADE............: 6
20. TAXA FIXA................:  0 , 0000 (00,0000) % ao ano
21. TAXA VARIAVEL............:
          a) TAXA                         b) SPREAD       c) DETALHAR (x)
-------------------------------------------------------------------------------
JUSTIFICATIVA DA TAXA  2392
LIBOR USS 6 MESES + TAXA VARIÁVEL BIRD, CONFORME ARTIGO II, ITEM 2.05
DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO.

-------------------------------------------------------------------------------
                                                              PF3/15=RETORNA
```

```
SISBACEN EMFTN/RUY          S  I  S  C  O  M  E  X              29/03/2018 16:50
TRANSACAO PCEX770         REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA              MCEX577D
---------------------- PCEX577D - CARACTERISTICAS DE ENCARGOS ------------------
                                    NUMERO DA OPERACAO: TA815238 DE: 23/11/2017
                                                                     CONCLUIDO


23.ENCARGO.............:  1
24.COD.ENCARGO.........: 3035    COMISSAO DE ABERTURA
25.VLR FIXO............:
26.PERCENTUAL..........:   0,2500
27.BASE................: 10020 -  VALOR TOTAL DA OPERA
28.CONDICAO DE PAGAMENTO:     8    SIMULTANEO INGRESSO DOS RECURSOS
29.DATA DE PAGAMENTO....:          (DDMMAAAA)
30.PERIODICIDADE........:
31.NUM.PARCELAS.........:
32.DETALHAMENTO DA FORMA DE CALCULO:
      COMISSÃO INICIAL DE 0,25% DO VALOR FINANCIADO, PAGA COM RECURSOS DO FI
      NANCIAMENTO, NO MOMENTO DO PRIMEIRO DESEMBOLSO, CONFORME SEÇÃO 2.05B
       DAS CONDIÇÕES GERAIS DO BIRD.

--------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE       F9=TRANSACAO       F6=MENU       F12=ENCERRA       F3=RETORNA
```

```
SISBACEN EMFTN/RUY          S  I  S  C  O  M  E  X              29/03/2018 16:50
TRANSACAO PCEX770         REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA               MCEX577D
---------------------- PCEX577D - CARACTERISTICAS DE ENCARGOS ------------------
                                    NUMERO DA OPERACAO: TA815238 DE: 23/11/2017
                                                                    CONCLUIDO


23.ENCARGO.............:  2
24.COD.ENCARGO.........: 1000    COMISSAO DE COMPROMI
25.VLR FIXO............:
26.PERCENTUAL..........:   0,2500
27.BASE................: 10000 -  SALDO NAO DESEMBOLSA
28.CONDICAO DE PAGAMENTO:     9    JUNTAMENTE COM OS JUROS
29.DATA DE PAGAMENTO....:          (DDMMAAAA)
30.PERIODICIDADE........:     6
31.NUM.PARCELAS.........:
32.DETALHAMENTO DA FORMA DE CALCULO:
      PERCENTUAL DE 0,25% APLICADO SOBRE O SALDO NÃO DESEMBOLSADO DO EMPRES-
      TIMO, VIGÊNCIA INICIA EM 60 DIAS APÓS A DATA DO ACORDO DE EMPRÉSTIMO,
      CONFORME ARTIGO III, SEÇÃO 3.01B DAS CONDIÇÕES GERAIS DO BIRD.

--------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE       F9=TRANSACAO       F6=MENU       F12=ENCERRA       F3=RETORNA
```

```
SISBACEN EMFTN/RUY          S  I  S  C  O  M  E  X              29/03/2018 16:51
TRANSACAO PCEX770         REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA               MCEX577D
---------------------- PCEX577D - CARACTERISTICAS DE ENCARGOS ------------------
                                  NUMERO DA OPERACAO: TA815238 DE: 23/11/2017
                                                                    CONCLUIDO


23.ENCARGO.............:  3
24.COD.ENCARGO.........: 5000    OUTROS ENCARGOS
25.VLR FIXO............:
26.PERCENTUAL..........:   0,5000
27.BASE................: 10070 -  OUTROS - DETALHAR
28.CONDICAO DE PAGAMENTO:     9    JUNTAMENTE COM OS JUROS
29.DATA DE PAGAMENTO....:          (DDMMAAAA)
30.PERIODICIDADE........:     6
31.NUM.PARCELAS.........:
32.DETALHAMENTO DA FORMA DE CALCULO:
      SOBRETAXA DE EXPOSIÇÃO - 0,5%A.A. SE A EXPOSIÇÃO ADICIONAL DO BIRD
      EM RELAÇÃO AO TETO DEFINIDO EXCEDER O LIMITE DE EXPOSIÇÃO DO PAÍS,
      CONFORME ITEM 2.08 DO CONTRATO.

--------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE       F9=TRANSACAO       F6=MENU       F12=ENCERRA       F3=RETORNA
```

```
SISBACEN EMFTN/RUY          S  I  S  C  O  M  E  X              29/03/2018 16:51
TRANSACAO PCEX770         REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA               MCEX577D
---------------------- PCEX577D - CARACTERISTICAS DE ENCARGOS ------------------
                                    NUMERO DA OPERACAO: TA815238 DE: 23/11/2017
                                                                    CONCLUIDO


23.ENCARGO.............:  4
24.COD.ENCARGO.........: 1020    JUROS DE MORA
25.VLR FIXO............:
26.PERCENTUAL..........:   0,5000
27.BASE................: 10085 -  PARCELA VENCIDA
28.CONDICAO DE PAGAMENTO:     9    JUNTAMENTE COM OS JUROS
29.DATA DE PAGAMENTO....:          (DDMMAAAA)
30.PERIODICIDADE........:     6
31.NUM.PARCELAS.........:
32.DETALHAMENTO DA FORMA DE CALCULO:
      0,5% CONFORME DISPOSTO NA SEÇÃO 3.02 DAS CONDIÇÕES GERAIS E ITEM 32
      DO APÊNDICE DAS CONDIÇÕES GERAIS.


--------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE       F9=TRANSACAO       F6=MENU       F12=ENCERRA       F3=RETORNA
```

```
SISBACEN EMFTN/RUY          S  I  S  C  O  M  E  X              29/03/2018 16:51
TRANSACAO PCEX770         REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA              MCEX577J
------------------  PCEX577J -  REGISTRO DE DADOS COMPLEMENTARES    -----------
                                  NUMERO DA OPERACAO: TA815238 DE: 23/11/2017
                                                                    CONCLUIDO
54.INFORMACOES COMPLEMENTARES:
      EMNPRÉSTIMO FINANCIA O PROJETO SALVADOR SOCIAL.




55.DADOS DE IMPOSTO DE RENDA:
   a)RESPONSABILIDADE..: 4  (1=CREDOR, 2=DEVEDOR, 3=AMBOS, 4=ISENTO)
 ATENCAO: OBSERVAR O ART.880,DO DECRETO NR. 3.000,DE 26.03.1999, SOBRE REMES-
          SA DE RENDIMENTOS PARA FORA DO PAIS.
56.DADOS DO RESPONSAVEL PELA OPERACAO - PELO DEVEDOR
 NOME.: ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO          CPF..: 56583400553
 CARGO: PREFEITO                                 TELEFONE:( 071 )  32028232
 E-MAIL: HLFERREIRA@SEFAZ.SALVADOR.BA.GOV.BR
--------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE                        F6=MENU                          F3=RETORNA
F9=TRANSACAO                                                        F12=ENCERRA
```

```
SISBACEN EMFTN/RUY          S  I  S  C  O  M  E  X              29/03/2018 16:51
TRANSACAO PCEX770         REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA               MCEX577R
--------------- PCEX577X - REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA       ---------------
EXIBIR EVENTOS: ____                          OPERACAO: TA815238 DE: 23/11/2017
                                                                     CONCLUIDO
        TIPO DE EVENTOS                                 CONTRATO CAMBIO SITUACAO
 _ 4001 MANIFESTACAO CREDOR/INVESTIDOR-FATURA
 _ 7100 INFORMACOES COMPLEMENTARES
 _ 7100 INFORMACOES COMPLEMENTARES




                     MARQUE SUA OPCAO COM 'X' PARA DETALHAR
------------------------------------------------------------------------ PAG.   1
ENTRA=SEGUE        F6=MENU        F9=TRANSACAO        F12=ENCERRA        F3=RETORNA
```

```
SISBACEN EMFTN/RUY              S I S C O M E X              29/03/2018 16:51
TRANSACAO PCEX770      ANALISE/EFETIVACAO DE OPER. FINANCEIRAS        PCEX577X
-------------------------------  DADOS DE EVENTOS  ---------------------------
                                        OPERACAO: TA815238 DE: CONCLUIDO

TIPO DO EVENTO.........: 4001 - MANIFESTACAO CREDOR/INVESTIDOR-FATURA
DATA DO EVENTO.........: 22 / 11 / 2017    VALOR..: 125000000,00

DESCRICAO DO EVENTO:
   EMISSÃO DE MINUTA DE CONTRATO DO PROJETO SALVADOR SOCIAL EM 22/11/2017




RESPONSAVEL PELO EVENTO.: HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA
--------------------------------------------------------------------------------
 ENTRA=SEGUE       F3=RETORNA       F6=MENU      F9=TRANSACAO       F12=ENCERRA
```

```
SISBACEN EMFTN/RUY              S I S C O M E X              29/03/2018 16:51
TRANSACAO PCEX770      ANALISE/EFETIVACAO DE OPER. FINANCEIRAS        PCEX577X
-------------------------------  DADOS DE EVENTOS  --------------------------
                                        OPERACAO: TA815238 DE: CONCLUIDO

 TIPO DO EVENTO..........: 7100 - INFORMACOES COMPLEMENTARES
 DATA DO EVENTO..........: 30 / 11 / 2017    VALOR..:

 DESCRICAO DO EVENTO:
    PROJETO SALVADOR SOCIAL PVL:17944.000632/2017-72. CONVERSÃO DOS TERMOS
    DO EMPRÉSTIMO:MUTUÁRIO PODERÁ SOLICITAR A QQ MOMENTO UMA CONVERSÃO DOS
    TERMOS EM CONFORMIDADE COM A SEÇÃO 4.01 DAS NORMAIS GERAIS DO BIRD:(I)
    UMA CONVERSÃO DE MOEDA, INCLUINDO CONVERSÃO DE MOEDA LOCAL E CONVERSÃO
    AUTOMÁTICA EM MOEDA LOCAL; (II)UMA CONVERSÃO DE TX DE JUROS, INCLUINDO
    CONVERSÃO AUTOMÁTICA DE TX DE FIXAÇÃO;E(III)UM TETO DE TX DE JUROS OU
    BANDA DE TX DE JUROS.MUTUÁRIO DEVERÁ PAGAR TX DE TRANSAÇÃO REFERENTE A
    CADA CONVERSÃO, PAGA EM PREST ÚNICA EM PERÍODO NÃO SUPERIOR A 60 DIAS
    OU EXPRESSA EM PERCENT. ANUAL ADICIONADO À TX DE JUROS.


RESPONSAVEL PELO EVENTO.: HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA
-------------------------------------------------------------------------------
 ENTRA=SEGUE       F3=RETORNA       F6=MENU      F9=TRANSACAO       F12=ENCERRA
```

```
SISBACEN EMFTN/RUY              S I S C O M E X              29/03/2018 16:51
TRANSACAO PCEX770      ANALISE/EFETIVACAO DE OPER. FINANCEIRAS        PCEX577X
--------------------------------  DADOS DE EVENTOS  ---------------------------
                                        OPERACAO: TA815238 DE: CONCLUIDO

TIPO DO EVENTO..........: 7100 - INFORMACOES COMPLEMENTARES
DATA DO EVENTO..........: 19 /  3 / 2018    VALOR..:

DESCRICAO DO EVENTO:
   PROJETO SALVADOR SOCIAL PROCESSO MF 17944.000809/2017-31. CONVERSÃO DE
   TERMOS DO EMPRÉSTIMO:MUTUÁRIO PODERÁ SOLICITAR A QQ MOMENTO UMA CONVER
   SÃO DOS TERMO EM CONFORMIDADE COM A SEÇÃO 4.01 DAS NORMAS GERAIS BIRD:
   (I)UMA CONVERSÃO DE MOEDA, INCLUINDO CONVERSÃO DE MOEDA LOCAL E CONVER
   SÃO AUTOMÁTICA EM MOEDA LOCAL (II) UMA CONVERSAÃO DE TX DE JUROS,INCLU
   INDO CONVERSÃO AUTOMÁTICA DE TX DE FIXAÇÃO;E(III)UM TETO DE TX JUROS
   OU BANDA DE TX JUROS.MUTUÁRIO DEVERÁ PAGAR TX DE TRANSAÇÃO REFERENTE A
   CADA CONVERSÃO, PAGA EM PREST ÚNICA EM PERÍODO NÃO SUPERIOR A 60 DIAS
   OU EXPRESSA EM PERCENT. ANUAL ADICIONADO À TX DE JUROS.


RESPONSAVEL PELO EVENTO.: HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA
--------------------------------------------------------------------------------
 ENTRA=SEGUE       F3=RETORNA       F6=MENU       F9=TRANSACAO       F12=ENCERRA
```

```
SISBACEN EMFTN/RUY          S  I  S  C  O  M  E  X            29/03/2018 16:52
TRANSACAO PCEX770        REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA             NCEX577X
----------------------   CONSULTA DE OPERACAO FINANCEIRA  ----------------------
                                NUMERO DA OPERACAO: TA815238 DE: 23/11/2017

    EVENTOS NECESSARIOS PARA A CONCLUSAO DO REGISTRO:


                                                                    SITUACAO:
    4001     MANIFESTACAO CREDOR/INVESTIDOR-FATURA                  INCLUIDO

--------------------------------------------------------------------------------
 ENTRA=SEGUE                          F6=MENU     F9=TRANSACAO      F12=ENCERRA
```

```
SISBACEN EMFTN/RUY          S  I  S  C  O  M  E  X            29/03/2018 16:52
TRANSACAO PCEX770        REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA              NCEX577O
------------------------ CONSULTA DE OPERACAO FINANCEIRA ----------------------
                                NUMERO DA OPERACAO: TA815238 DE: 23/11/2017

          EVENTOS NECESSARIOS PARA GERACAO DE ESQUEMA DEFINITIVO:


    EVENTO:                                                      SITUACAO:
    7001     CONTRATO/FATURA/DOC FORMAL                          NAO INCL.
    6012     ASSINATURA DO CONTRATO-DATA                         NAO INCL.




--------------------------------------------------------------------------------
 ENTRA=SEGUE       F3=RETORNA       F6=MENU       F9=TRANSACAO       F12=ENCERRA
```

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

PARECER SEI Nº 124/2018/COPEM/SURIN/STN-MF

Processo nº 17944.000809/2017-31
Operação contratual externa (com garantia da União) entre o Município de Salvador - BA e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, no valor de US$ 125.000.000,00.
Recursos destinados ao financiamento do Projeto Salvador Social.
VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO E PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer da solicitação feita pelo Município de Salvador-BA para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), das Resoluções do Senado Federal (RSF) nº 43/2001 e nº 48/2007. Tal operação possui as seguintes características (SEI 469472, fls. 2 e 8):

- **Valor da operação:** US$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos EUA);
- **Destinação dos recursos:** Projeto Salvador Social, no Município de Salvador;
- **Juros:** Libor 6 meses em US$, acrescida de margem variável (a ser definida pelo BIRD conforme o prazo médio de pagamento e o tipo do spread).
- **Atualização monetária:** Variação cambial;
- **Liberação:** US$ 62.950.000,00 em 2018, US$ 48.350.000,00 em 2019, US$ 13.700.000,00 em 2020;
- **Contrapartida:** US$ 62.950.000,00 em 2018, US$ 48.350.000,00 em 2019, US$ 13.700.000,00 em 2020;
- **Prazo total:** 366 (trezentos e sessenta e seis) meses;
- **Prazo de carência:** até 60 (sessenta) meses;
- **Prazo de amortização:** 306 (trezentos e seis) meses;
- **Lei(s) autorizadora(s):** Lei municipal nº 9.182, de 12/12/2016;
- **Demais encargos e comissões:** Adicional de taxa de juros (0,5% a.a.) a ser acrescido quando o limite de exposição do BIRD ao país for excedido. Taxa de abertura de crédito de 0,25% sobre o valor do financiamento, em pagamento único. Taxa de comissão de compromisso de 0,25% a.a. sobre o valor do saldo do financiamento não desembolsado, em pagamentos semestrais, cuja vigência inicia em 60 dias após a data de assinatura do acordo de empréstimo.

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 09/2017 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta STN informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado ao Ente no SADIPEM, assinado em 19/03/2018 pelo Chefe do Poder Executivo do Ente da Federação (SEI 469472). Os seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM: a. Lei Autorizadora (SEI 187188 fl. 50); b. Parecer do Órgão Jurídico (SEI 415154); c. Parecer do Órgão Técnico (SEI 415139); d. Certidões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (SEI 415206 SEI 415228); e. Lei Orçamentária de 2018 (SEI 469524); Declaração do Chefe do Poder Executivo sobre o cumprimento do art. 11 da LRF (SEI 415243).

II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

3. O Ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, encaminhou Parecer do Órgão Técnico (SEI 415139), em que atestou a relação custo-benefício e o interesse econômico social da operação, bem como apresentou a análise das fontes alternativas de financiamento. A propósito, conforme a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM, de 13/6/2013 (SEI 187172, fls. 43-44), é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos que apresentem os benefícios de forma qualitativa.

4. O Ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, mediante o Parecer do Órgão Jurídico (SEI 415154) e Declaração do Chefe do Poder Executivo efetuada no SADIPEM (SEI 469472, fls. 19-24), atestou que cumpre os requisitos para contratação do empréstimo e concessão da garantia da União prescritos na citada Resolução e na Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio dos citados Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada.

5. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício anterior. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício anterior	
Despesas de capital executadas do exercício anterior (SEI 0338919, fl. 3)	358.662.39
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	358.662.39
Receitas de operações de crédito do exercício anterior (SEI 0338919, fl. 2)	9.306.626,(
ARO, contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	9.306.626,(

Exercício corrente	
Despesas de capital previstas no orçamento (SEI 496414, fl. 3)	1.325.657.9
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	1.325.657.9
Liberações de crédito já programadas	238.360.16.
Liberação da operação pleiteada	208.238.60(
Liberações ajustadas	446.598.76

c. Limite referente ao art. 7º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL). Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite (
	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2018	208.238.600,00	238.360.163,97	5.545.228.607,16	8,05	50,34
2019	159.941.800,00	393.316.723,20	5.617.565.099,57	9,85	61,55
2020	45.319.600,00	256.262.277,61	5.690.845.208,28	5,30	33,12
2021	0,00	139.991.306,58	5.765.081.242,59	2,43	15,18
2022	0,00	66.747.143,53	5.840.285.672,39	1,14	7,14
2023	0,00	11.180.758,84	5.916.471.130,22	0,19	1,18
2024	0,00	0,00	5.993.650.413,40	0,00	0,00

** Projeção da RCL pela taxa média de 1,304481700% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.*

d. Limite referente ao art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCI
	Operação pleiteada	Demais Operações		
2018	5.720.239,35	148.013.776,27	5.545.228.607,16	2,77
2019	12.041.724,31	156.990.599,37	5.617.565.099,57	3,01
2020	12.827.183,50	182.069.205,61	5.690.845.208,28	3,42
2021	13.028.558,00	205.556.062,72	5.765.081.242,59	3,79
2022	13.200.574,00	186.227.575,12	5.840.285.672,39	3,41
2023	29.241.366,37	214.511.652,82	5.916.471.130,22	4,12
2024	29.067.103,24	224.658.499,29	5.993.650.413,40	4,23
2025	28.810.060,39	170.387.156,75	6.071.836.486,20	3,28
2026	28.497.710,43	165.384.582,11	6.151.042.482,02	3,15
2027	28.150.503,08	161.423.573,26	6.231.281.705,55	3,04
2028	27.549.525,82	158.797.737,75	6.312.567.635,08	2,95
2029	27.026.193,94	139.830.148,32	6.394.913.924,68	2,61
2030	26.639.239,32	144.858.245,08	6.478.334.406,56	2,65
2031	26.236.623,96	151.942.401,53	6.562.843.093,36	2,71
2032	25.818.488,46	163.202.429,30	6.648.454.180,51	2,84
2033	24.992.597,30	187.853.787,08	6.735.182.048,63	3,16
2034	24.277.324,34	119.255.146,68	6.823.041.265,91	2,10
2035	23.778.462,72	63.445.167,66	6.912.046.590,61	1,26
2036	23.270.716,81	56.543.391,74	7.002.212.973,48	1,14
2037	22.754.103,47	55.432.878,78	7.093.555.560,31	1,10
2038	21.935.025,80	54.143.677,45	7.186.089.694,48	1,06
2039	21.225.778,03	52.725.618,95	7.279.830.919,49	1,02
2040	20.688.590,59	51.631.654,49	7.374.794.981,62	0,98
2041	20.149.494,43	30.934.039,23	7.470.997.832,57	0,68
2042	19.608.437,95	20.854.369,71	7.568.455.632,10	0,53
2043	19.065.381,45	10.126.827,67	7.667.184.750,80	0,38
2044	18.520.309,39	0,00	7.767.201.772,78	0,24
2045	17.973.154,28	0,00	7.868.523.498,50	0,23
2046	17.423.820,52	0,00	7.971.166.947,60	0,22
2047	16.871.832,10	0,00	8.075.149.361,71	0,21
2048	19.129.158,37	0,00	8.180.488.207,38	0,23
Média até 2027 :				3,42
Percentual do Limite de Endividamento até 2027 :				29,77
Média até o término da operação :				2,02

** Projeção da RCL pela taxa média de 1,304481700% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.*

c. Limite referente ao art. 7º, Inciso III da RSF nº 43/2001 - **relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Receita Corrente Líquida (RCL)	5.403.103.9
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	1.105.858.3
Valor da operação pleiteada	413.500.00
Saldo total da dívida líquida	1.519.358.3
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,28
Limite da DCL/RCL	1,20
Percentual do limite de endividamento	23,43%

6. Para fins dos cálculos dos limites de que trata o parágrafo 5, foi utilizado a taxa de câmbio do dólar de 29/12/2017 (R$ 3,308) em lugar da taxa vigente no último dia útil do último RREO exigível (R$ 3,2449 de 28/02/2018), tendo em vista que a primeira torna os cálculos mais conservadores e não prejudica o atendimento destes pelo Ente pleiteante. Salientamos que a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior tem como base a RCL do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RREO - 1º Bimestre de 2018), homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi (SEI 496414, fl. 16). Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL (alínea "e" do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (RGF - 3º Quadrimestre de 2017), homologado no Siconfi (SEI 338890).

7. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o limite a que se refere o item "d" foi calculado para (i) todos os exercícios financeiros em que há pagamentos previstos da operação pretendida; e, quando o prazo de amortização supera 2027, para (ii) os exercícios financeiros em que há pagamentos até 31 de dezembro de 2027, sendo considerado para fins de verificação de limites o período que resultou no cálculo mais benéfico para o Ente. Dessa forma, considerou-se o comprometimento anual de 2,02%, relativo ao período de 2018-2048.

8. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, registramos:

a. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado**;
b. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado**;
c. MGA/RCL menor que 16%: **Enquadrado**;
d. CAED/RCL menor que 11,5%: **Enquadrado**;
e. DCL/RCL menor que 1,2: **Enquadrado**.

9. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observada a adimplência relativa a precatórios, requisito tratado no artigo 97, § 10, inciso IV, e no artigo 104, parágrafo único, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, as Certidões do Tribunal de Contas competente (SEI 415206 SEI 415228) atestaram o cumprimento pelo Ente do disposto na LRF relativamente ao último exercício analisado (2016) e ao exercício não analisado (2017).

11. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 896, de 31/10/2017, a qual estabelece regras para o recebimento dos dados contábeis e fiscais dos entes da Federação por meio do Siconfi, verificamos mediante o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC (SEI 503298), que o ente homologou as informações constantes da referida Portaria.

12. Em atendimento aos preceitos da Portaria STN nº 756, de 18/12/2015, o Ente inseriu e finalizou as informações relativas às dívidas públicas interna e externa de que tratam o § 4º do art. 32 da LRF e o art. 27 da RSF nº 43/2001 mediante o preenchimento do Cadastro da Dívida Pública (CDP) no SADIPEM (SEI 422617 e SEI 427673).

13. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, considera-se que o Município encaminhou suas contas ao Poder Executivo do Estado (SEI 187172, fls. 27 e 41-44, e SEI 503298) e da União (SEI 503298).

14. Em relação à adimplência financeira com a União quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, o Ente encontra-se adimplente nesta data, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM), instituído por meio da Portaria do Ministério da Fazenda nº 106, de 28/03/2012, e disponível no endereço sahem.tesouro.gov.br (SEI 503306).

15. Em consulta à relação de mutuários da União - situação em 29/01/2018 (SEI 501258), verificou-se que o Ente não consta da relação de haveres controlados pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), não possuindo, portanto, acordos de refinanciamento com a União, estando atendido o inciso IV do art. 5º da RSF nº 43/2001.

16. Relativamente às despesas com pessoal, na forma disciplinada pela LRF, destaca-se que, na presente análise, os limites referentes às mencionadas despesas foram considerados como atendidos até o 3º quadrimestre de 2017, com base na certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente (SEI 415228), na declaração do Chefe do Poder Executivo preenchida e assinada eletronicamente no SADIPEM (SEI 469472, fls. 19-24) e nos Demonstrativos da Despesa com Pessoal contidos nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre de 2017 homologados no Siconfi (SEI 338890 e SEI 338899).

III. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

17. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, 43/2001 e 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/1990, este parecer trata estritamente:

a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção III.1; e
b. da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção III.2, considerada subsídio necessário para que a Secretária do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

III.1 -REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

18. Entende-se que a verificação do cumprimento dos arts. 10, II, "c", e 11, parágrafo único, "j" e "l", da RSF nº 48/2007, foi realizada e atendida no item "II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO" deste Parecer.

19. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Recomendação nº 06/0116 (SEI 345076) de 03/05/2016, recomendou a preparação do programa com financiamento no valor de até US$ 250.000.000,00, provenientes do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com contrapartida equivalente no mínimo igual valor do financiamento. O programa foi dividido em duas fases, onde a 1ª fase compreende o empréstimo em análise no valor de até US$ 125.000.000,00 e contrapartida no mínimo igual ao valor desse financiamento, a 2ª fase também foi prevista com a mesma distribuição, empréstimo no valor de até US$ 125.000.000,00 e contrapartida no mínimo igual ao valor desse financiamento.

DÍVIDA MOBILIÁRIA

20. Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do Ente garantido, conforme estabelecido no art. 10, inciso II, alínea "c" da RSF nº 48/2007, é de se informar que, até a presente data, o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, ainda não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária de estados, municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme definido nas RSF nº 40/2001 e 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado no parágrafo 5º deste Parecer.

OPERAÇÕES POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

21. No que tange ao limite referente às operações por antecipação de receita orçamentária, verificou-se, a partir do Demonstrativo das Operações de Crédito constante do RGF do 3º quadrimestre de 2017 (SEI 338890, fl. 11), que o Ente não possui valores contratados em operações dessa natureza.

RESTOS A PAGAR

22. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 25, inciso IV, alínea c, 40, § 2º e 42, todos da LRF, combinados com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, tendo em vista que esse limite é aferível somente nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato do titular de Poder Executivo, a exigência de comprovação de obediência ao limite de restos a pagar não se aplica ao Município, na presente data.

INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E NO PLANO PLURIANUAL

23. A Declaração do Chefe do Poder Executivo, assinada digitalmente no SADIPEM em 19/03/2018 (SEI 469472, fls. 19-24), informa que a operação em questão está inserida no Plano Plurianual (PPA) do Município para o quadriênio 2018-2021, estabelecido pela Lei municipal nº 9.299, de 07/12/2017 (SEI 469472, fl. 23). A declaração citada informa ainda que constam da Lei nº 9.305, de 28/12/2017, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2018, dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa em tela, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte de contrapartida (SEI 469472, fl. 22).

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - CONTRATAÇÃO E CONTRAGARANTIAS

24. A Lei municipal nº 9.182, de 12/12/2016 (SEI 187188 fl. 50), autoriza o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

GASTOS MÍNIMOS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO

25. O Tribunal de Contas competente, mediante Certidão emitida em 27/02/2018 (SEI 415206), atestou para os exercícios de 2016 e 2017 o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal. Adicionalmente, a mesma Certidão atestou para o exercício de 2017 o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal. Ademais, o Chefe do Poder Executivo, em Declaração preenchida e assinada eletronicamente no SADIPEM, atestou o cumprimento dos artigos citados para o exercício de 2017 (SEI 469472, fls. 23-24).

EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

26. Sobre o cumprimento do art. 11 da LRF relativo aos exercícios de 2017 e 2018, a Certidão do Tribunal de Contas competente informa que não pode aferir o cumprimento do pleno exercício de competência tributária sem análise das contas (SEI 415206). Dessa forma, tendo em vista a manifestação explícita do Tribunal quanto à impossibilidade de verificação das contas, o Chefe do Poder Executivo declarou o cumprimento, pelo Município de Salvador, das competências tributárias, conforme requisitado pelo art. 11 da LRF, para os exercícios de 2017 e 2018 (SEI 415243). Considerando a documentação encaminhada pelo Ente, bem como o Parecer PGFN/COF nº 468/2017, entendemos que o artigo em tela foi cumprido.

DESPESAS COM PESSOAL

27. Relativamente às despesas com pessoal, entende-se atendido o requisito legal conforme análise constante do parágrafo 16 deste parecer.

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

28. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

29. A esse respeito, o Ente atesta no SADIPEM, por meio da Declaração do Chefe do Poder Executivo, de 19/03/2018, que não firmou, até aquela data, contrato na modalidade de PPP (SEI 469472, fl. 24), o que corrobora a informação constante em seu RREO relativo ao 1º bimestre de 2018 (SEI 496414, fl. 31).

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

30. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007. Conforme as informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 3º quadrimestre de 2017 (SEI 497570, fl. 7), o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 41,39% da RCL.

CAPACIDADE DE PAGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

31. Para o cumprimento do art. 23, inciso I da RSF nº 43/2001, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do pleiteante à garantia, segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501/2017, utilizando os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 1.049/2017. Conforme consignado na Nota nº 08/2017/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 21/12/2017 (SEI 358675, fls. 5-14), a capacidade de pagamento do Ente foi classificada em "B". Essa classificação atendeu ao requisito previsto no inciso I do artigo 11 da Portaria MF nº 501/2017, necessário para a continuidade da análise do Pedido de Verificação dos Limites e Condições da operação de crédito, no âmbito da STN, e também atendeu, conforme o inciso I do artigo 12 da Portaria MF nº 501/2017, a um dos requisitos para elegibilidade da operação de crédito à concessão de garantia da União.

32. Cabe destacar que a classificação da capacidade de pagamento do município foi mantida em "B", após a avaliação de acompanhamento, prevista no artigo 5º da Portaria MF nº 501/2017, conforme registrado nos Memorandos SEI nºs 4, 5 e 6/2018/COREM/SURIM/STN-MF, respectivamente de 01/02/2018, 01/02/2018 e 06/02/2018 (SEI 339018).

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

33. Em cumprimento ao art. 40, § 1º da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF Nº 48, foi realizada pela COAFI a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501/2017. Conforme informação consignada no Memorando SEI nº 7/2018/GECEM II/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 21/02/2018 (SEI 373363, fls. 3-7), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS e FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

34. Entende-se que o Parecer Técnico (SEI 415139), em conformidade com a Nota nº 436/2013 –STN/COPEM (SEI 187172, fls. 43-44), juntamente com os dados básicos e as abas "Dados Complementares" e "Cronograma Financeiro" preenchidas no SADIPEM (SEI 469472, fls. 2, 8 e 9-10), atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3º da Portaria MF 497/1990.

ADIMPLÊNCIA COM A UNIÃO

35. Em relação à adimplência financeira com a União, cumpre informar que, na presente data, o Ente se encontra adimplente, conforme já mencionado no parágrafo 14 deste parecer.

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

36. Quanto à adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios, em atendimento ao disposto no art. 97, inciso IV, alínea a, e no art. 104, Parágrafo Único, ambos do ADCT, a verificação da adimplência deverá ser feita por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

REGISTRO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - ROF

37. Verificou-se que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF) nº TA815238 (SEI 471123).

CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

38. A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública – CODIP, tendo em vista o disposto no Capítulo III da Portaria MF 501/2017, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, por meio do Memorando SEI 31/2018/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN-MF, de 05/04/2018. O custo efetivo da operação foi apurado em 3,99% a.a. para uma *duration* de 12,71 anos. Considerada a mesma *duration*, o custo de captação estimado para emissões da União em dólares é de 5,56% a.a., portanto, superior ao custo efetivo calculado para a operação (SEI 503321, fls. 3-4). Nessa condição, não há restrição para eventual inclusão de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito, conforme deliberação do Grupo Estratégico do Comite de Garantias da STN registrada na ata de sua 11ª Reunião (SEI 518688).

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

39. Em atendimento ao art. 3º, VIII, da Portaria MEFP nº 497/1990, estão presentes no processo as minutas do contrato de financiamento (SEI 201839) e de garantia (SEI 187861).

III.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOURO NACIONAL

ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

40. Encontram-se no processo as minutas do contrato de empréstimo (SEI 201859), das Condições Gerais do contrato (SEI 192335) e do contrato de garantia (SEI 187861) referentes à operação pleiteada. Em relação aos riscos para o Tesouro Nacional, destacam-se os pontos abaixo, os quais refletem condições normalmente aceitas pelo Ministério da Fazenda em operações com organismos multilaterais.

41. As condições de efetividade do referido contrato estão discriminadas no artigo IX das Condições Gerais, devendo ser cumpridas de forma satisfatória por parte do Mutuário. Dessa forma, de modo a evitar o pagamento desnecessário da comissão de compromisso prevista no item 2.04 da minuta do contrato (SEI 201839, fl. 2), bem como permitir um bom início de execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento dessas condicionalidades, incluindo manifestação prévia da Instituição Financeira.

42. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o BIRD terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não-financeiras, conforme estabelecido na seção 7.06 do artigo VII das Condições Gerais (SEI 192335, fls. 24-25). Cabe destacar que no item (a) da referida seção 7.06 é prevista a inadimplência cruzada (*cross default*) com outros contratos do ente com o BIRD.

43. A respeito destas hipóteses, cumpre informar que a STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não-financeiras, cumpre informar que tal risco não é gerenciável por parte da STN.

44. Cabe esclarecer, também, que o BIRD acompanha periodicamente a execução dos projetos a fim de assegurar-lhes o desenvolvimento satisfatório. Também exige que os mutuários apresentem relatórios com relação à execução dos projetos em seus aspectos técnicos e financeiros. No entanto, cumpre informar que a STN não acompanha a execução dos projetos.

45. A seção 7.02 (d) da minuta das Condições Gerais prevê o *cross suspension*, suspensão de desembolsos da operação no caso de suspensão de desembolsos em outro contrato do mutuário com o BIRD ou com a IDA – International Development Association, instituição subsidiária do BIRD, que faz parte do World Bank Group. No entanto, por tratar-se de causa de suspensão de desembolsos, e não de vencimento antecipado, não representa risco relevante ao Tesouro Nacional.

HONRA DE AVAL

46. Tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 13 da Portaria MF 501/2017, foi realizada consulta ao Relatório Semanal de Honras de Aval, emitido pela Gerência de Controle de obrigações da Dívida Pública (GECOD) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV), com posição em 29/03/2018 (SEI 501377), em que foi verificado não haver, em nome do Município de Salvador, registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas ou registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito com garantia da União que sejam impeditivos a concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento do Ente.

AVALIAÇÃO DO COMITÊ DE GARANTIAS

47. Em 21/12/2015, mediante a Portaria STN nº 763, foi instituído, no âmbito do Tesouro Nacional, o Comitê de Garantias, fórum colegiado interno que tem como objetivo subsidiar a atuação da STN no que se refere à concessão de garantias da União. A Portaria STN nº 109, de 25/02/2016, aprovou o regimento interno do referido Comitê, atribuindo a seus Grupos Técnicos a avaliação técnica e a deliberação acerca da admissibilidade dos pleitos de concessão de garantia.

48. O Grupo Técnico de Entes Subnacionais do Comitê de Garantias da STN entendeu, em sua 5ª Reunião Extraordinária, ocorrida em 05/05/2016, que, até que haja definição sobre procedimentos em atendimento ao Art. 40 do RI-CGR, as operações externas, financiadas por Organismos Multilaterais, que tenham contragarantias suficientes, tenham Capacidade de Pagamento A, B ou C* (C* somente com pronunciamento favorável do Secretário do Tesouro Nacional, conforme art. 9º da Portaria MF nº 306/2012), e cumpram os demais limites e condições da legislação, conforme análise da COPEM, estão recomendadas, condicionadas à manifestação favorável da Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP) quanto ao custo de cada operação individualmente.

49. Cabe esclarecer que a Portaria MF nº 306/2012 foi revogada pela Portaria MF nº 501/2017, em que foi definido, no inciso I do art. 12, que são elegíveis á concessão de garantia da União, relativamente ao risco do Tesouro Nacional, operações de crédito que, além de atenderem aos artigos 7º e 9º daquela Portaria, sejam pleiteadas por Unidade da Federação que tenha capacidade de pagamento calculada e classificada em A ou B.

50. Por sua vez, a CODIP em verificação do atendimento do art. 9º da Portaria MF nº 501/2017, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação conforme informação consignada no Memorando SEI nº 31/2018/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN/MF-DF, de 05/04/2018 (SEI 503321, fls. 3-4).

51. Assim, considerando a classificação "B" da capacidade de pagamento do município de Salvador e manifestação favorável da CODIP, a operação em análise é elegível à garantia da União nos termos da deliberação da 5ª Reunião Extraordinária do Grupo Técnico e do inciso I do art. 12 da Portaria MF nº 501/2017.

IV. CONCLUSÃO

52. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, e

53. Considerando o disposto na Portaria STN nº 9, de 05/01/2017, o prazo de validade da verificação dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 270 dias, contados a partir de 06/04/2018, uma vez que o cálculo dos limites resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%.

54. Ressalte-se que deverá ser observado o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

55. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, entende-se que o ente cumpre com os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União.

56. Diante do exposto, considerando a verificação das exigências constantes da RSF nº 48/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios para a concessão da pleiteada garantia da União, que fica condicionada:

a. ao cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso;
b. à verificação, pelo Ministério da Fazenda, da adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas, dos requisitos legais e certidões comprobatórias da capacidade do Ente para contratar com a União, bem como da adimplência em relação a precatórios; e
c. à formalização do respectivo contrato de contragarantia.

57. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva da Secretária do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990.

À consideração superior.

Ruy Takeo Takahashi
Auditor Federal de Finanças e Controle

Helena Cristina Dill
Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Marcelo Callegari Hoertel
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF.

Renato da Motta Andrade Neto
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Secretária do Tesouro Nacional.

Pricilla Maria Santana
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para as providências de sua alçada.

Ana Paula Vitali Janes Vescovi
Secretária do Tesouro Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Ruy Takeo Takahashi, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 06/04/2018, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Helena Cristina Dill, Gerente**, em 06/04/2018, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)**, em 06/04/2018, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios**, em 06/04/2018, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 06/04/2018, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 09/04/2018, às 19:58, conforme horário oficial

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0516997** e o código CRC **9AB62E2F**.

Referência: Processo nº 17944.000809/2017-31 SEI nº 0516997

Criado por ruy.takahashi, versão 8 por ruy.takahashi em 06/04/2018 09:37:55.

Memorando SEI nº 31/2018/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN-MF

Ao Senhor Coordenador-Geral da COPEM

Assunto: **Análise de Custo - Operação de crédito de interesse do município de Salvador/BA com o** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

1. Referimo-nos ao Memorando SEI nº 144/2018/COPEM/SURIN/STN-MF (SEI nº 0502463), de 03/04/2018, o qual solicita manifestação desta Coordenação-Geral acerca do custo da operação de crédito pleiteada pelo município de **Salvador/BA** com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US$ 125.000.000,00 (cento e vinte cinco milhões de dólares dos EUA).

2. Após efetuar a análise, encontramos um custo efetivo para a operação de 3,99% a.a., com *duration* de 12,71 anos, com base nas informações fornecidas pela COPEM.

3. Informamos, ainda, que o custo de captação estimado para emissões da União em dólares, com mesma *duration,* é de 5,56% a.a., superior ao custo efetivo calculado para a operação.

4. Deste modo, sob a análise de estrita responsabilidade dessa Coordenação-Geral, **não vemos óbice** à contratação sob as condições financeiras propostas.

5. Anexo, segue o fluxo de pagamentos da operação (SEI nº 0518516).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

LEANDRO PUCCINI SECUNHO

Coordenador-Geral da CODIP

Documento assinado eletronicamente por **Leandro Puccini Secunho, Coordenador(a)-Geral de Operações da Dívida Pública**, em 05/04/2018, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0513041** e o código CRC **34410F3E**.

Referência: Processo nº 17944.101287/2018-74. SEI nº 0513041

https://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=601361&infra_sistema=1000001

Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública - CODIP
Gerência de Operações - GEOPE

TESOURONACIONAL

Cálculo do Custo Efetivo de Operação de Crédito Interno

Infomações da Operação	
Interessado	Salvador
Credor	BIRD
Valor	125.000.000,00
Moeda	USD
Data de início *	15/04/2018
Prazo Total (anos)	30,5
TIR USD (a.a.)	**3,999%**
Duration (anos)	**12,71**
Data de Referência da Análise * **	**04/04/2018**

Condições Financeiras	
N° Amortizações	52
Periodicidade	Semestral
Carência (meses)* **	60
Com. de Compromisso (a.a.)	0,25%
Com. de Abertura (flat)	0,25%
Com. de Avaliação	$ -
Indexador	Libor 6m
Spread 1	0,96%
Spread 2	0,96%
Início do Spread 2	372

* Data considerada, para efeitos de simplificação dos cálculos, como data hipotética de assinatura e de primeiro desembolso (hipótese mais conservadora).
** Data de referência das estimativas das curvas de juros utilizadas no cálculo.
*** Considera sistema de pagamentos antecipados.

			PAGAMENTOS			
Data	**Desembolso**	**Saldo devedor**	**Amortização**	**Juros**	**Comissões**	**Total de Pag.**
15/04/2018	62.950.000,00	62.950.000,00	-	-	312.500,00	312.500,00
15/10/2018	-	62.950.000,00	-	1.461.104,27	78.855,21	1.539.959,48
15/04/2019	48.350.000,00	111.300.000,00	-	1.679.661,07	78.424,31	1.758.085,38
15/10/2019	-	111.300.000,00	-	2.112.845,74	17.410,42	2.130.256,15
15/04/2020	13.700.000,00	125.000.000,00	-	2.198.055,13	17.410,42	2.215.465,55
15/10/2020	-	125.000.000,00	-	2.429.914,02	-	2.429.914,02
15/04/2021	-	125.000.000,00	-	2.465.328,62	-	2.465.328,62
15/10/2021	-	125.000.000,00	-	2.425.615,46	-	2.425.615,46
15/04/2022	-	125.000.000,00	-	2.436.588,62	-	2.436.588,62
15/10/2022	-	125.000.000,00	-	2.423.616,92	-	2.423.616,92
15/04/2023	-	122.596.153,85	2.403.846,15	2.424.922,28	-	4.828.768,43
15/10/2023	-	120.192.307,69	2.403.846,15	2.375.767,98	-	4.779.614,13
15/04/2024	-	117.788.461,54	2.403.846,15	2.339.225,10	-	4.743.071,26
15/10/2024	-	115.384.615,38	2.403.846,15	2.292.146,06	-	4.695.992,22
15/04/2025	-	112.980.769,23	2.403.846,15	2.242.521,06	-	4.646.367,21
15/10/2025	-	110.576.923,08	2.403.846,15	2.225.852,46	-	4.629.698,61
15/04/2026	-	108.173.076,92	2.403.846,15	2.176.777,94	-	4.580.624,09
15/10/2026	-	105.769.230,77	2.403.846,15	2.156.728,73	-	4.560.574,89
15/04/2027	-	103.365.384,62	2.403.846,15	2.107.038,75	-	4.510.884,90
15/10/2027	-	100.961.538,46	2.403.846,15	2.073.457,77	-	4.477.303,92
15/04/2028	-	98.557.692,31	2.403.846,15	2.032.725,90	-	4.436.572,05
15/10/2028	-	96.153.846,15	2.403.846,15	1.966.919,42	-	4.370.765,57
15/04/2029	-	93.750.000,00	2.403.846,15	1.914.835,44	-	4.318.681,60
15/10/2029	-	91.346.153,85	2.403.846,15	1.883.531,86	-	4.287.378,01
15/04/2030	-	88.942.307,69	2.403.846,15	1.831.379,78	-	4.235.225,93
15/10/2030	-	86.538.461,54	2.403.846,15	1.799.084,60	-	4.202.930,75
15/04/2031	-	84.134.615,38	2.403.846,15	1.746.857,25	-	4.150.703,41
15/10/2031	-	81.730.769,23	2.403.846,15	1.713.551,16	-	4.117.397,31
15/04/2032	-	79.326.923,08	2.403.846,15	1.670.368,36	-	4.074.214,51
15/10/2032	-	76.923.076,92	2.403.846,15	1.626.903,26	-	4.030.749,41
15/04/2033	-	74.519.230,77	2.403.846,15	1.571.065,30	-	3.974.911,45
15/10/2033	-	72.115.384,62	2.403.846,15	1.484.130,98	-	3.887.977,14
15/04/2034	-	69.711.538,46	2.403.846,15	1.430.253,40	-	3.834.099,55
15/10/2034	-	67.307.692,31	2.403.846,15	1.391.986,26	-	3.795.832,42
15/04/2035	-	64.903.846,15	2.403.846,15	1.338.398,66	-	3.742.244,81
15/10/2035	-	62.500.000,00	2.403.846,15	1.299.409,15	-	3.703.255,30
15/04/2036	-	60.096.153,85	2.403.846,15	1.252.954,66	-	3.656.800,82
15/10/2036	-	57.692.307,69	2.403.846,15	1.206.387,47	-	3.610.233,63
15/04/2037	-	55.288.461,54	2.403.846,15	1.153.368,76	-	3.557.214,92
15/10/2037	-	52.884.615,38	2.403.846,15	1.112.908,45	-	3.516.754,60
15/04/2038	-	50.480.769,23	2.403.846,15	1.057.139,48	-	3.460.985,63
15/10/2038	-	48.076.923,08	2.403.846,15	971.248,00	-	3.375.094,15
15/04/2039	-	45.673.076,92	2.403.846,15	919.079,23	-	3.322.925,38
15/10/2039	-	43.269.230,77	2.403.846,15	877.089,94	-	3.280.936,09
15/04/2040	-	40.865.384,62	2.403.846,15	830.131,52	-	3.233.977,67
15/10/2040	-	38.461.538,46	2.403.846,15	783.254,94	-	3.187.101,10
15/04/2041	-	36.057.692,31	2.403.846,15	732.436,92	-	3.136.283,07
15/10/2041	-	33.653.846,15	2.403.846,15	689.751,70	-	3.093.597,85
15/04/2042	-	31.250.000,00	2.403.846,15	639.612,91	-	3.043.459,06
15/10/2042	-	28.846.153,85	2.403.846,15	596.589,15	-	3.000.435,31
15/04/2043	-	26.442.307,69	2.403.846,15	547.132,29	-	2.950.978,45
15/10/2043	-	24.038.461,54	2.403.846,15	503.776,53	-	2.907.622,68
15/04/2044	-	21.634.615,38	2.403.846,15	457.504,39	-	2.861.350,54
15/10/2044	-	19.230.769,23	2.403.846,15	411.323,31	-	2.815.169,47
15/04/2045	-	16.826.923,08	2.403.846,15	363.238,71	-	2.767.084,86
15/10/2045	-	14.423.076,92	2.403.846,15	319.239,28	-	2.723.085,43
15/04/2046	-	12.019.230,77	2.403.846,15	271.845,17	-	2.675.691,33
15/10/2046	-	9.615.384,62	2.403.846,15	227.534,46	-	2.631.380,62
15/04/2047	-	7.211.538,46	2.403.846,15	180.833,89	-	2.584.680,04
15/10/2047	-	4.807.692,31	2.403.846,15	136.370,61	-	2.540.216,76
15/04/2048	-	2.403.846,15	2.403.846,15	90.913,74	-	2.494.759,89
15/10/2048	-	- 0,00	2.403.846,15	45.456,87	-	2.449.303,02
Total	**125.000.000,00**		**125.000.000,00**	**85.125.691,11**	**504.600,35**	**210.630.291,46**

Memorando SEI nº 26/2017/GECEM II/COAFI/SURIN/STN-MF

Ao Senhor Coordenador-Geral da COPEM

Assunto: **Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria nº 501, de 23/11/2017. Município de Salvador (BA).**

Referência: Ao responder este Memorando, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.101490/2017-60.

1. Referimo-nos ao Memorando SEI nº 549/2017/COPEM/SURIN/STN-MF, de 27.12.2017, por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 7º da Portaria nº 501, de 23 de novembro de 2017, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para quatro operações de crédito pleiteadas pelo Município de Salvador (BA).

2. Posteriormente, por meio do email recebido nesta COAFI, em 27.12.2017, solicitou-se que a análise não mais fosse efetivada em relação à operação de crédito pleiteada junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R$ 75 milhões.

3. De acordo com a metodologia presente na Portaria em questão, têm-se, para o ente federativo nas três operações restantes:

- Margem R$ 3.336.702.316,75
- OG R$ 39.495.097,39

4. Assim, tendo em vista que a "Margem" é superior ao valor da "OG", são consideradas suficientes as contragarantias oferecidas nos termos do art. 7º da Portaria nº 501/2017.

Anexos:

I - Planilha de cálculo das variáveis "Margem" e "OG" (SEI nº 255960).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Rafael Souza Pena

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros, Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Souza Pena, Coordenador-Geral de Haveres Financeiros Substituto**, em 27/12/2017, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0254193** e o código CRC **A21ABB17**.

Referência: Processo nº 17944.101490/2017-60. SEI nº 0254193

TESOURONACIONAL

Nota SEI nº 08/2017/COREM/SURIN/STN/MF-DF

Em 21 de dezembro de 2017.

Assunto: Município Salvador (BA). Análise da Capacidade de Pagamento – Portarias MF nº 501 de 23 de novembro de 2017, STN nº 1.049, de 13 de dezembro de 2017.

1. O Município Salvador (BA) solicitou concessão de garantia da União para contratar a operação de crédito externa com Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US$ 67.500.000,00 (sessenta e sete milhões e quinhentos mil dólares dos EUA) destinada a financiar a execução do Projeto Novo Mané Dendê.

2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio dos Memorandos SEI nºs 404 e 527/2017/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, respectivamente de 09 de novembro de 2017 e de 19 de dezembro de 2017, do Processo de n.º 17944.101334/2017-07, solicitou a análise da capacidade de pagamento do Município para a operação em referência, a fim de subsidiar a deliberação do Comitê de Análise de Garantias da Secretaria do Tesouro Nacional acerca da concessão de aval ou garantia da União à operação de crédito de interesse do Município.

I – METODOLOGIA DE ANÁLISE

3. A presente Nota de análise da capacidade de pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501 de 23/11/17 e os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 1.049 de 13/12/2017. Nesse sentido, a classificação final da capacidade de pagamento é determinada com base na análise dos seguintes indicadores econômico-financeiros:

I – Endividamento;

II – Poupança Corrente; e

III – Liquidez.

4. Como fontes de informação para o cálculo da capacidade de pagamento foram utilizados dados referentes aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, da Declaração de Contas Anuais e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Poder Executivo relativo ao 3º quadrimestre de 2016, todos disponibilizados por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI.

5. As informações utilizadas no cálculo dos indicadores da análise da capacidade de pagamento devem observar os conceitos e definições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e do anexo da Portaria STN nº 1.049/2017. Os ajustes necessários à adequação das informações obtidas na forma do parágrafo

anterior aos conceitos e definições aplicáveis ao processo de análise da capacidade de pagamento estão descritos no Anexo desta Nota.

6. A cada indicador econômico-financeiro, foi atribuída uma letra – A, B ou C – que representa a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento nas faixas de valores da tabela, apresentado no art. 2º da Portaria MF 501/17.

INDICADOR	SIGLA	FAIXAS DE VALORES	CLASSIFICAÇÃO PARCIAL
Endividamento	DC	DC < 60%	A
		60% ≤ DC < 150%	B
		DC ≥ 150%	C
Poupança Corrente	PC	PC < 90%	A
		90% ≤ PC < 95%	B
		PC ≥ 95%	C
Liquidez	IL	IL < 1	A
		IL ≥ 1	C

7. A classificação final da capacidade de pagamento do ente foi obtida a partir da combinação das classificações parciais dos três indicadores, conforme a tabela no art. 3º da Portaria MF nº 501 de 23/11/17.

CLASSIFICAÇÃO PARCIAL DO INDICADOR			CLASSIFICAÇÃO FINAL DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO
ENDIVIDAMENTO	POUPANÇA CORRENTE	LIQUIDEZ	
A	A	A	A
B	A	A	B
C	A	A	
A	B	A	
B	B	A	
C	B	A	
C	C	C	D
Demais combinações de classificações parciais			C

II – RESULTADO E ENCAMINHAMENTOS

8. A classificação final da capacidade de pagamento do Município Salvador (BA) é "B".

9. Conforme Portaria STN nº 763/15, compete ao Comitê de Análise de Garantias (CGR) as avaliações técnicas dos pleitos de concessão de garantia. E, nos termos do regimento interno do Comitê de Análise de Garantias (CGR), aprovado pela Portaria STN nº 109, de 25 de fevereiro de 2016, compete à COREM a "*análise da capacidade de pagamento e do risco de crédito dos Estados,*

do Distrito Federal e dos Municípios" (art. 6º) e manifestar voto e posicionar-se em relação aos itens da pauta do CGR (art. 28 a 30).

10. Visando subsidiar deliberação do CGR, o posicionamento (ou voto) da COREM é que a operação de crédito pleiteada é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para concessão de garantia da União, nos mesmos termos do disposto no art. 10 da MF nº 501 de 23/11/17, desde que observados todos os demais requisitos legais para a concessão de garantia da União.

11. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM com vistas à deliberação do Grupo Técnico do CGR.

À consideração superior.

WEIDNER DA COSTA BARBOSA
Auditora Federal de Finanças e Controle

LAÉRCIO MARQUES DA AFONSECA JUNIOR
Gerente da GEAFI V, substituto

De acordo. Encaminhe-se à COPEM com vistas à deliberação do Grupo Técnico do CGR.

LEONARDO LOBO PIRES
Coordenador-Geral da COREM

ANEXO À NOTA SEI Nº 08/2017/COREM/SURIN/STN/MF-DF

1. Este Anexo apresenta os procedimentos adotados no cálculo da classificação da capacidade de pagamento, conforme dispõem a Portaria MF nº 501/17, e a Portaria STN nº 1.049/2017, e as orientações, conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aplicados à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e no Anexo da Portaria STN nº 1.049/2017.

Cálculo da Classificação da Capacidade de Pagamento

2. O cálculo da classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito do Município foi realizado tendo por base os dados referentes aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, da Declaração de Contas Anuais e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Poder Executivo relativo ao 3º quadrimestre de 2016, todos disponibilizados por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi.
3. Em decorrência do uso dos conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e no Anexo da Portaria STN nº 1.049/2017 as fontes de informação utilizadas podem ter sofrido ajustes e, por isso, podem haver divergências entre os números utilizados nesta análise e as informações que foram publicadas pelo ente em seus Balanços, RGFs e RREOs.

Indicador I – Endividamento (DC): Dívida Consolidada Bruta/ Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto à Dívida Consolidada Bruta

4. A **Dívida Consolidada Bruta** corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, incluindo-se os precatórios.
5. Conforme "Anexo 02 – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida" do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2016 a Dívida Consolidada Bruta do Município era de R$1.342.446.493,86

Quanto à Receita Corrente Líquida - RCL

6. A **Receita Corrente Líquida (RCL)** corresponde às receitas correntes deduzidas da Contribuição para Plano de Previdência do Servidor, da Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários e Dedução da Receita para Formação do FUNDEB.
7. Conforme "Anexo 02 – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida" do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2016 a Receita Corrente Líquida do Município era de R$5.291.991.890,10.

Nota Técnica 8 (0247605) SEI 17944.101354/2017-07 / pg. 8

8. A tabela a seguir apresenta a memória de cálculo do indicador de endividamento, bem como sua classificação fiscal parcial, obtida conforme o art. 2º da Portaria MF nº 1.049/2017.

	VALORES	INDICADOR	CLASSIFICAÇÃO PARCIAL
DC	R$1.342.446.493,86	25,37%	A
RCL	**R$5.291.991.890,10**		

Nota Tecnica 8 (0247065) SEI 17944.101334/2017-07 / pg. 9

Indicador II – Poupança Corrente: Despesas Correntes / Receitas Correntes Ajustadas

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto à Despesas Correntes - DCO

9. O item **Despesas Correntes** corresponde aos gastos orçamentários de manutenção das atividades dos órgãos da administração pública, como por exemplo: despesas com pessoal, juros da dívida, aquisição de bens de consumo, serviços de terceiros, manutenção de equipamentos, despesas com água, energia, telefone etc. Estão nesta categoria as despesas que não concorrem para ampliação dos serviços prestados pelo órgão, nem para a expansão das suas atividades. Desconsidera as perdas líquidas com o FUNDEB.

Quanto à Receita Corrente Ajustada – RCA

10. O item **Receitas Correntes Ajustadas** corresponde às receitas orçamentárias, receitas tributárias, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos monetários recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. Deverão ser incluídas as receitas correntes intraorçamentárias, o retorno dos recursos do FUNDEB e deduzidas as restituições de receitas, a dedução da receita para formação do FUNDEB e outras deduções de receitas correntes.

11. Dados os valores de Despesas Correntes e Receitas Correntes Ajustadas apresentados acima, a tabela a seguir demonstra o cálculo do indicador Poupança Corrente, além da classificação parcial do indicador, obtidos conforme §3º do art. 1º e o art. 2º da Portaria STN nº 1.049/2017.

	2014	2015	2016	INDICADOR	CLASSIFICAÇÃO PARCIAL
PESO	0,2	0,3	0,5		
DCO	R$4.323.815.625,15	R$4.924.905.633,36	R$5.274.155.007,15	90,69%	B
RCA	R$5.043.502.059,90	R$5.364.169.087,44	R$5.733.326.609,28		

Indicador III – Liquidez: Obrigações Financeiras/Disponibilidade de Caixa Bruta

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Obrigações Financeiras e Disponibilidade de Caixa Bruta

12. O item **Obrigações Financeiras** corresponde às obrigações presentes que, por força de lei ou de outro instrumento, devem ser extintas até o final do exercício financeiro de referência do demonstrativo. Incluem os restos a pagar liquidados e não pagos do exercício e todos os restos a pagar de exercícios anteriores. Serão consideradas apenas os valores sem vinculação específica, ou seja, com alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

13. O item **Disponibilidade de Caixa Bruta** corresponde aos ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras. Serão consideradas apenas os valores sem vinculação específica, ou seja, com alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

14. Os valores apurados para o cálculo do indicador de Liquidez estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

	TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS
Obrigações Financeiras (OF)	R$236.188.568,65
Disponibilidade de Caixa Bruta (DCB)	R$925.417.280,98

15. Não foram realizados ajustes nesse item.

16. A tabela a seguir apresenta a memória de cálculo do indicador de liquidez (IL), bem como sua classificação fiscal parcial, obtida conforme o art. 2º da Portaria STN nº 1.049/2017.

	VALORES	INDICADOR	CLASSIFICAÇÃO PARCIAL
OF	R$236.188.568,65	**25,52%**	**A**
DCB	R$925.417.280,98		

Nota Tecnica 8 (0247065) SEI 17944.101334/2017-07 / pg. 11

Classificação Final da Capacidade de Pagamento

17. A tabela a seguir demonstra as classificações parciais dos três indicadores utilizados para a classificação final da capacidade de pagamento. Conforme dispõe o art. 3º da Portaria STN nº 1.049/2017, o Município Salvador (BA) obteve a classificação **B**.

INDICADOR	CLASSIFICAÇÃO PARCIAL	CLASSIFICAÇÃO FINAL
Endividamento (DC)	**A**	**B**
Poupança Corrente (PC)	**B**	
Liquidez (IL)	**A**	

Instituição: Prefeitura Municipal de Salvador - BA

Código IBGE: 2927408

Endividamento (DC)	
Dívida Consolidada/Receita Corrente Líquida	
Indicador	Nota
25,37%	A

Poupança Corrente (PC)	
Despesa Corrente/Receita Corrente Ajustada	
Indicador	Nota
90,69%	B

Índice de Liquidez (IL)	
Obrigações Financeiras/Disponibilidade de Caixa	
Indicador	Nota
25,52%	A

Classificação Final
B

Valores apurados para o cálculo dos indicadores		
Dívida Consolidada	R$	1.342.446.493,86
Receita corrente líquida	R$	5.291.991.890,10
Despesa Corrente - 2014	R$	4.323.815.625,15
Despesa Corrente - 2015	R$	4.924.905.633,36
Despesa Corrente - 2016	R$	5.274.155.007,15
Receita Corrente Ajustada - 2014	R$	5.043.502.059,90
Receita Corrente Ajustada - 2015	R$	5.364.169.087,44
Receita Corrente Ajustada - 2016	R$	5.733.326.609,28
Obrigações Financeiras	R$	236.188.568,65
Disponibilidade de Caixa	R$	925.417.280,98

18 de dezembro de 2017

Parte integrante do Avulso da MSF nº 36 de 2018.

Nota Tecnica 8 (0247065) SEI 17944.101334/2017-07 / pg. 13

NEGOTIATED VERSION
Maria Pia Cravero
November 22, 2017

LOAN NUMBER _____-BR

Loan Agreement

(Brazil-Salvador Social Multi-Sector Service Delivery Project)
(*Projeto Salvador Social*)

between

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

and

MUNICIPALITY OF SALVADOR

LOAN AGREEMENT

AGREEMENT dated as of the Signature Date between INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT ("Bank") and MUNICIPALITY OF SALVADOR ("Borrower"). The Borrower and the Bank hereby agree as follows:

ARTICLE I — GENERAL CONDITIONS; DEFINITIONS

1.01. The General Conditions (as defined in the Appendix to this Agreement) apply to and form part of this Agreement.

1.02. Unless the context requires otherwise, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions or in the Appendix to this Agreement.

ARTICLE II — LOAN

2.01. The Bank agrees to lend to the Borrower the amount of one hundred twenty five million Dollars, ($125,000,000), as such amount may be converted from time to time through a Currency Conversion ("Loan"), to assist in financing the project described in Schedule 1 to this Agreement ("Project").

2.02. The Borrower may withdraw the proceeds of the Loan in accordance with Section III of Schedule 2 to this Agreement.

2.03. The Front-end Fee is one quarter of one percent (0.25%) of the Loan amount.

2.04. The Commitment Charge is one quarter of one percent (0.25%) per annum on the Unwithdrawn Loan Balance.

2.05. The interest rate is the Reference Rate plus the Variable Spread or such rate as may apply following a Conversion; subject to Section 3.02(e) of the General Conditions.

2.06. The Payment Dates are May 15 and November 15 in each year.

2.07. The principal amount of the Loan shall be repaid in accordance with Schedule 3 to this Agreement.

2.08. (a) If on any given day, the Total Exposure exceeds the Standard Exposure Limit (as said terms are defined in sub-paragraphs (b)(ii) and (b)(iii) of this Section), the Borrower shall pay to the Bank a surcharge at the rate of one half of one percent (0.5%) per annum of the Allocated Excess Exposure Amount (as defined in sub-paragraph (b)(i) of this Section) for each said day ("Exposure Surcharge"). The

Exposure Surcharge (if any) shall be payable semi-annually in arrears on each Payment Date.

(b) For purposes of this Section the following terms have the meanings set forth below:

(i) "Allocated Excess Exposure Amount" means for each day during which the Total Exposure exceeds the Standard Exposure Limit, the product of: (A) the total amount of said excess; and (B) the ratio of all (or, if the Bank so determines), a portion of the Loan to the aggregate amount of all (or the equivalent portions) of the loans made by the Bank to the Borrower, the Guarantor and to other borrowers guaranteed by the Guarantor that are also subject to an exposure surcharge, as said excess and ratio are reasonably determined from time to time by the Bank.

(ii) "Standard Exposure Limit" means the standard limit on the Bank's financial exposure to the Guarantor which, if exceeded, would subject the Loan to the Exposure Surcharge, as determined from time to time by the Bank.

(iii) "Total Exposure" means for any given day, the Bank's total financial exposure to the Guarantor, as reasonably determined by the Bank

ARTICLE III — PROJECT

3.01. The Borrower declares its commitment to the objectives of the Project. To this end, the Borrower shall carry out the Project through Casa Civil in accordance with the provisions of Article V of the General Conditions and Schedule 2 to this Agreement.

ARTICLE IV — EFFECTIVENESS; TERMINATION

4.01. The Additional Conditions of Effectiveness consist of the following, namely, that the Borrower, through Casa Civil, has adopted the Project Operational Manual in a manner and with contents acceptable to the Bank

4.02. The Effectiveness Deadline is the date ninety (90) days after the Signature Date.

ARTICLE V — REPRESENTATIVE; ADDRESSES

5.01. The Borrower's Representative is its Mayor.

5.02. For purposes of Section 10.01 of the General Conditions:

(a) the Borrower's address is:
Praça Thomé de Souza, s/n, Palácio Thomé de Souza – Centro

Salvador – BA CEP 40.020-010
Brazil; and

(b) the Borrower's Electronic Address is:
Facsimile: 55 71 3202-6102
E-mail: prefeito@salvador.ba.gov.br

5.03. For purposes of Section 10.01 of the General Conditions:

(a) the Bank's address is:
International Bank for Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America; and

(b) the Bank's Electronic Address is:
Telex: 248423(MCI) or 64145(MCI)
Facsimile: 1-202-477-6391
E-mail: mraiser@worldbank.org

AGREED as of the Signature Date.

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

By _____
Authorized Representative

Name: _____

Title: _____

Date: _____

MUNICIPALITY OF SALVADOR

By _____
Authorized Representative

Name: _____

Title: _____

Date: _____

SCHEDULE 1

Project Description

The objective of the Project is to improve social service delivery in the Borrower's territory, through improvements in health care system efficiency, education quality and social assistance effectiveness.

The Project, consists of the following parts:

Part 1. Support for Strategic Actions to Improve Social Service Delivery

Implementation of Eligible Expenditure Programs to support:

1. in the health sector: (i) pertinent access to Primary Care, Secondary Care and Tertiary Care; and (ii) the use of technologies to improve efficiency and quality of care management;

2. in the education sector: (i) measures that enhance quality of Early Childhood Education and Fundamental Education; and (ii) improved learning outcomes through the provision of quality education hinges on developing quality standards, monitoring and evaluation systems, and an accountability system that ensure feedback is received by service providers; and

3. regarding social assistance: (i) the strengthening of the basic social assistance network; (ii) the improvement of *Cadastro Único's* data quality; and (iii) the enhancement of SEMPS' organizational capacity.

Part 2. Technical Assistance

Strengthening the capacity of the municipal secretariats in charge of health, education and social assistance, as well as Casa Civil's capacity to coordinate and lead the Borrower's administration's cross-cutting policy agenda and support the achievement of the Project objective by including actions and measures that are complementary to DLIs.

SCHEDULE 2

Project Execution

Section I. **Implementation Arrangements**

A. Institutional Arrangements.

The Borrower, through Casa Civil, shall maintain a Project Management Unit (the "PMU") at all times during the implementation of the Project, with sufficient resources, competent staff in adequate numbers and responsibilities, all acceptable to the Bank and as set forth in the Project Operational Manual.

B. Project Operational Manual.

1. The Borrower, through Casa Civil, shall: (i) adopt and carry out the Project in accordance with the Project Operational Manual; and (ii) not amend, suspend, abrogate, repeal or waive any provision of said Project Operational Manual without the prior written approval of the Bank.

2. In case of any conflict between the terms of the Project Operational Manual and this Agreement, the terms of this Agreement shall prevail.

C. Safeguards.

The Borrower, through Casa Civil, shall implement the Project in accordance with the provisions of the ESMF and the RPF

Section II. **Project Monitoring Reporting and Evaluation**

The Borrower shall furnish to the Bank each Project Report not later than sixty (60) days after the end of each calendar semester, covering the calendar semester.

Section III. **Withdrawal of Loan Proceeds**

1. Without limitation upon the provisions of Article II of the General Conditions and in accordance with the Disbursement and Financial Information Letter, the Borrower may withdraw the proceeds of the Loan to: (a) finance Eligible Expenditures; and (b) pay: (i) the Front-end Fee; and (ii) each Interest Rate Cap or Interest Rate Collar premium; in the amount allocated and, if applicable, up to the percentage set forth against each Category of the following table:

Category	Amount of the Loan Allocated (expressed in USD)	Percentage of Expenditures to be financed (inclusive of Taxes)
(1) Eligible Expenditure Programs for Part 1 of the Project	120,000,000	100%

(2) Goods, works, non-consulting services, consulting services and Training for Part 2 of the Project	4,687,500	100%
(3) Front-end Fee	312,500	Amount payable pursuant to Section 2.03 of this Agreement in accordance with Section 2.07 (b) of the General Conditions
(4) Interest Rate Cap or Interest Rate Collar premium	0	Amount due pursuant to Section 4.05 (c) of the General Conditions
TOTAL AMOUNT	125,000,000	

2. Notwithstanding the provisions of paragraph 1 above, no withdrawal shall be made for payments made prior to the Signature Date, except that withdrawals up to an aggregate amount not to exceed $ 25,000,000 equivalent may be made for payments made under Category (1) prior to this date but on or after January 18, 2017 (and in no case more than one year from the Signature Date), for Eligible Expenditures under the EEPs.

3. The Closing Date is December 30, 2022. The Bank shall only grant an extension of the Closing Date after the Guarantor's Ministry of Finance has informed the Bank that it agrees with such extension.

Section IV. Other Undertakings

1. Without limitation to the provisions set forth in Section III. of this Schedule, each withdrawal under Category (1) shall be made only after the Borrower has furnished to the Bank: (i) evidence acceptable to the Bank in its form and content and following the requirements set forth in the Project Operational Manual and the Disbursement and Financial Information Letter, confirming the achievement of the respective DLR; and (ii) evidence, in form and content acceptable to the Bank, as presented in the EEPs Spending Report, confirming that expenditures under the Eligible Expenditure Program in an amount equal to at least the amount to be withdrawn under this Category in respect of each DLR, have been incurred, and that said expenditures have not been presented before to the Bank as satisfactory evidence for withdrawals under this Agreement.

2. With respect to all DLRs, if the Bank has not received evidence of full compliance with the DLIs, the Bank shall only disburse the respective amount allocated to each DLR (as further described and detailed in the Disbursement and Financial Information Letter) corresponding to the degree of achievement of at least minimum target defined for respective DLR, as referred and calculated in accordance with the procedures set forth in the Project Operational Manual and Disbursement and Financial Information Letter.

3. If the Borrower fails to provide satisfactory evidence of sufficient Eligible Expenditures incurred under a respective EEP in respect to any Loan withdrawal request under Category (1) (as referred to in the Disbursement and Financial Information Letter), then the

correspondent undisbursed Loan amount due to the lack of Eligible Expenditures shall be carried forward to the subsequent Loan withdrawal and may be paid only if evidence of enough Eligible Expenditures incurred are presented under the subsequent withdrawal request.

4. Notwithstanding the provisions of paragraph 3 of this Section, if any of the DLRs has not been achieved by the date by which the said DLR is set to be achieved, the Bank may, by notice to the Borrower: (a) authorize the withdrawal of such lesser amount of the unwithdrawn proceeds of the Loan then allocated to said DLR in accordance with the Disbursement and Financial Information Letter, which, in the opinion of the Bank, corresponds to the extent of achievement of said DLR, said lesser amount to be calculated in accordance with the formula set out in the Project Operational Manual; (b) reallocate all or a portion of the proceeds of the Loan then allocated to said DLR to any other DLR; and/or (c) cancel all or a portion of the proceeds of the Loan then allocated to said DLR.

5. The Bank may, after consultation with, and by notice to the Borrower, adjust or reallocate from time to time the targets and amounts set forth, respectively, in Schedule 4 of this Agreement and in the Disbursement and Financial Information Letter for specific DLRs.

6. The Borrower shall ensure that the Eligible Expenditure Programs shall comply with the eligibility criteria and procedures set forth in the Project Operational Manual and in Schedule 5 to this Agreement.

7. The Borrower and the Bank agree that the budget code number indicated in Schedule 5 to this Agreement may change under the Borrower's budget law provided, however, that there is no change in the corresponding EEP described in said Schedule 5 and in the underlying activities to be financed by the Bank under such EEP. In such case, the Bank may, after consultation with, and by notice to the Borrower, adjust the corresponding budget code number.

SCHEDULE 3

The following table sets forth the Principal Payment Dates of the Loan and the percentage of the total principal amount of the Loan payable on each Principal Payment Date ("Installment Share").

Principal Payment Date	Installment Share
On each May 15 and November 15 Beginning May15, 2023 through May 15, 2048	1.92 %
On November 15, 2048	2.08 %

SCHEDULE 4

Disbursement Linked Indicators and Disbursement Linked Results

	Disbursement Linked Indicator Description	Unit of Measure	Baseline	Disbursement Linked Results			
				CY2018	CY2019	CY2020	CY2021
Health	DLI#1. Percentage of Primary Health Care coverage	Percentage	45.5	46.0	48.5	51.2	54.1
	DLI#2. Number of municipal health facilities with electronic record management system installed and operational	Units	0	7	41	92	126
	DLI#3. Percentage of Health Units with health services provision available within the Municipal Regulation System	Percentage	22	26	49	70	100
Education	DLI#4. Percentage of municipal and covenant centers ("conveniados") monitored by SMED that deliver Early Childhood Education	Percentage	0	N/A	7	24	N/A
	DLI#5. Percentage of Early Childhood Education centers with regular monitoring and evaluation	Percentage	0	N/A	N/A	N/A	40

	feedback by SMED						
	DLI#6. Percentage of Fundamental Education schools with minimum 80% take-up of students in PROSA	Percentage	32.8	N/A	68	N/A	72
Social Assistance	DLI#7. CRAS units that meet SEMPS' minimum standard of operational functionality.	Units	0	N/A	9	15	28
	DLI#8. Number of household visits performed by *Cadastro Único* team to update socio-economic information	Number	993	3,200	9,000	N/A	N/A
	DLI#9. Enhanced management capacity of the SEMPS through the recruitment of staff	Number	0	80	150	N/A	N/A

SCHEDULE 5

List of Eligible Expenditure Programs

Budget Code	EEP
Health Sector	
10.302.0028.209100	Reorganization of the medium and high complexity Healthcare Network
10.302.0028.209600	Implementation of the emergency Healthcare Network
10.302.0011.134500	Construction and implementation of the municipal hospital (only equipment)
10.301.0027.208700	Primary Health Care services
10.302.0011.110500	Construction of Primary Care units
10.302.0011.210600	Rehabilitation of Primary Care units
10.302.0011.111400	Construction and implementation of multi-health-centers
Education Sector	
12.361.0031.214500	Maintenance of schools
12.365.0031.214600	Support to religious, community and humanitarian schools
12.365.0010.113200	Construction and implementation of municipal Early Childhood Education centers
12.361.0009.113600	Construction and implementation of full-time education centers
12.361.0031.215100	Development of Basic Education
12.361.0009.112600	Construction and implementation of new schools as per SMED standards
12.361.0009.112300	Implementation of a structured system for Basic Education I with a focus on literacy
12.361.0009.212400	Implementation of an external evaluation system
12.361.0009.212800	Reform and adaptation of the municipal schools
12.361.0031.214400	Equipment for the municipal schools
12.366.0031.214800	Development of Early Childhood Education
Social Assistance Sector	
08.243.0039.135401 / 08.243.0039.138900	*Primeiro Passo* program – social assistance actions for early childhood
08.244.0035.232401	Expansion of social assistance services and continued benefits
27.812.0017.112003	Construction of sports and leisure equipment in the communities
08.244.0035.232901	Protection of the rights of children, adolescents, elderly and the disabled
08.244.0014.233401	Maintenance of the services of protection and care for families and individuals
08.244.0014.233901	Vocational training for the homeless

APPENDIX

Section I. Definitions

1. "*Aluguel Social*" means the Borrower's social program established and operating under the Borrower's Law dated No. 8,543 dated January 15, 2014.

2. "Anti-Corruption Guidelines" means, for purposes of paragraph 5 of the Appendix to the General Conditions, the "Guidelines on Preventing and Combating Fraud and Corruption in Projects Financed by IBRD Loans and IDA Credits and Grants", dated October 15, 2006 and revised in January 2011 and as of July 1, 2016.

3. "Basic Education" means educational activities for children between 6 and 11 years of age.

4. "*Cadastro Único*" means the Guarantor's social registry, established and operating under the Guarantor's Presidential Decree No. 6.135 dated June 26, 2007, as a single beneficiary database to service all cash transfer programs in the Guarantor's territory.

5. "Casa Civil" means the administrative unit responsible for assisting the Borrower's Mayor in the formulation of strategic planning and budget of the municipal administration, management and control of intersectoral strategic projects, and monitoring of performance indicators in the evaluation of result the actions undertaken by the Borrower's Executive Branch established and operating under the Borrower's Law No. 7,610 dated February 13, 2009.

6. "Category" means a category set forth in the table in Section III.1 of Schedule 2 to this Agreement.

7. "CRAS" means *Centros de Referência de Assistência Social*, the Borrower's social protection centers, as established and operating under the Borrower's Resolution No. 145/04 dated October 15, 2004 and the Guarantor's Law No. 12,435 dated July 6, 2011.

8. "DLI" means Disbursement Linked Indicator, as referred to in Schedule 4 to this Agreement, and in more details in the Disbursement and Financial Information Letter and in the Project Operational Manual.

9. "DLR" means Disbursement Linked Result, as referred to in Schedule 4 to this Agreement, and in more details in the Disbursement and Financial Information Letter and in the Project Operational Manual.

10. "Early Childhood Education" means educational activities for children between 0 and 5 years of age.

11. "EEP Spending Report" means any report, acceptable to the Bank, and prepared by the Borrower in accordance with the Project Operational Manual following the model form included in the Disbursement and Financial Information Letter on the spending status of the Eligible Expenditures Programs under Part 1 of the Project.

12. "Eligible Expenditure Programs" or "EEPs" means a set of defined expenditures, including selected recurrent operating expenditures under the budget lines agreed with the Borrower, as set forth in Schedule 5 to this Agreement, for works, goods, non-consulting services, consulting services, Training and cash transfers under two social program lines: *Primeiro Passo* and *Aluguel Social*.

13. "ESMF" means Environmental and Social Management Framework, a framework adopted by the Borrower and dated September 2017, acceptable to the Bank, published in the Borrower's website on September 18, 2017 and on the Bank's website on September 26, 2017; which contains the environmental protection measures in respect of the Project, including: (i) environmental assessment, protection of natural habitats, pest management, and physical cultural resources; (ii) guidelines for the identification of existing environmental conditions and potential direct and indirect environmental impacts resulting from the carrying out of the Project; (iii) guidelines for the carrying out and the preparation of environmental and social management plans, when applicable; (iv) the recommendation of mitigation measures for each negative impact identified; and (v) measures for enhancing each identified positive impact, as said framework may be amended from time to time with the prior written approval of the Bank.

14. "Fundamental Education" means regular education between grades 1 and 9, as established and operating under the Guarantor's Law No. 9,394 dated December 20, 1996.

15. "General Conditions" means the "International Bank for Reconstruction and Development General Conditions for IBRD Financing, Investment Project Financing", dated July 14, 2017, with the modification set forth in Section II of this Appendix.

16. "Health Network" means collectively all the Health Units in the Borrower's territory.

17. "Health Units" means any health unit in the Borrower's territory offering Primary Care, Secondary Care or Tertiary Care.

18. "Municipal Regulation System" means the Borrower's regulations on health systems, healthcare; and access to care as established under the Guarantor's Ordinance No. 1,559 dated December 1, 2008 and the Borrower's Decree No28,687 dated July 28, 2017.

19. "Primary Care" means the basic entry point health care given to patients seeking assistance from the Borrower's medical care system.

20. "*Primeiro Passo*" means the Borrower's social program established and operating under the Borrower's Law No. 8,651 dated September 3, 2014.

21. "Procurement Regulations" means, for purposes of paragraph 85 of the Appendix to the General Conditions, the "World Bank Procurement Regulations for Borrowers under Investment Project Financing", dated July 1, 2016.

22. "Project Management Unit" or "PMU" means the unit in Casa Civil responsible for the implementation of the Project, established and operating under the Borrower's Decree No.

28.919, dated September 26, 2017 and the Borrower's Law No. 9,287 dated November 7, 2017.

23. "Project Operational Manual" means the Borrower's manual, in form and substance satisfactory to the Bank , which sets forth, *inter alia*: (i) a detailed description of Project activities and institutional arrangements for the Project; (ii) the Project administrative, budgeting, accounting, auditing, reporting, financial (including cash flow aspects in relation thereto), procurement and disbursement procedures; (iii) the monitoring indicators for the Project; (iv) the institutional and administrative mechanisms established to ensure inter-institutional coordination; (v) the methodology of measurement and periodicity of DLIs and DLRs; (vi) the disbursements schedule and formulae for disbursement; (vii) the grievance mechanism; (viii) the procedures and contents for the EEP Spending Reports; and (ix) the RPF and ESMF.

24. "PROSA" means *Programa Salvador Avalia*, the standardized assessment of literacy and numeracy for Salvador, carried out by SMED in December 2013.

25. "RPF" means Resettlement Policy Framework, a framework adopted by the Borrower and dated September 2017, acceptable to the Bank, published in the Borrower's website on September 18, 2017 and on the Bank's website on September 25, 2017; which contains the resettlement protection measures in respect of the Project, including: (i) guidelines for the identification of existing social and livelihood potential direct and indirect impacts resulting from the carrying out of the Project; (ii) guidelines for the carrying out and the preparation of resettlement management plans, when applicable; and (iii) the recommendation of mitigation measures for each negative social and livelihood impact identified; as said framework may be amended from time to time with the prior written approval of the Bank.

26. "Secondary Care" means the specialist care provided on an ambulatory or inpatient basis, usually following a referral from a Primary Care center.

27. "SEMPS'" means the Borrower's Municipal Secretariat of Social Promotion and Poverty Reduction (*Secretária Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza*).

28. "Signature Date" means the latest of the two dates on which the Borrower and the Bank signed this Agreement and such definition applied to all references to "the date of the Loan Agreement" in the General Conditions.

29. "SMED" means *Secretaria Municipal da Educação*, the Borrower's Municipal Secretariat of Education.

30. "Tertiary Care" means the highly specialized health services provided in an ambulatory or hospital setting.

31. "Training" means expenditures (other than those for consulting services) incurred by the Borrower in connection with the carrying out of training, seminars, and workshops, including, *inter alia*, the reasonable travel costs (e.g. accommodations, transportation costs and *per diem*) of trainees and trainers (if applicable), catering, rental of training facilities

and equipment, training registration fees, as well as training materials and equipment, all under the Project.

Section II. Modifications to the General Conditions

1. The definition of the term "Loan Payment" in Paragraph 75 of the Appendix is modified to include "Exposure Surcharge" and read as follows:

"75. "Loan Payment" means any amount payable by the Loan Parties to the Bank pursuant to the Legal Agreements or these General Conditions, including (but not limited to) any amount of the Withdrawn Loan Balance, interest, the Front-end Fee, the Commitment Charge, interest at the Default Interest Rate (if any), any prepayment premium, any transaction fee for a Conversion or early termination of a Conversion, the Variable Spread Fixing Charge (if any), any premium payable upon the establishment of an Interest Rate Cap or Interest Rate Collar, any Unwinding Amount payable by the Borrower; and the Exposure Surcharge."

NEGOTIATED VERSION
Maria Pia Cravero
November 22, 2017

LOAN NUMBER _____-BR

Guarantee Agreement

(Brazil-Salvador Social Multi-Sector Service Delivery Project)
(*Projeto Salvador Social*)

between

FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

and

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

LOAN NUMBER _____-BR

GUARANTEE AGREEMENT

AGREEMENT entered into between FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL ("Guarantor") and INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT ("Bank") ("Guarantee Agreement") in connection with the Loan Agreement of the Signature Date between the Bank and MUNICIPALITY OF SALVADOR ("Borrower") ("Loan Agreement"). The Guarantor and the Bank hereby agree as follows:

ARTICLE I – GENERAL CONDITIONS; DEFINITIONS

Section 1.01. The General Conditions (as defined in the Appendix to the Loan Agreement) constitute an integral part of this Agreement.

Section 1.02. Unless the context requires otherwise, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions or in the Loan Agreement.

ARTICLE II – GUARANTEE; PROVISION OF FUNDS

Section 2.01. The Guarantor hereby unconditionally guarantees, as primary obligor and not as surety merely, the due and punctual payment of all Loan Payments payable by the Borrower pursuant to the Loan Agreement.

ARTICLE III – REPRESENTATIVE; ADDRESSES

Section 3.01. The Guarantor's Representative is its Ministry of Finance.

Section 3.02. The Guarantor's Address is:

Ministério da Fazenda
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" - 8° andar
70048-900 Brasília, DF
Brazil

Facsimile: (55-61) 3412-1740

Section 3.03. The Bank's Address is:

International Bank for
Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America

Telex:	Facsimile:
248423 (MCI) or 64145 (MCI)	(202) 477-6391

AGREED as of the latest of the two dates written below.

FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

By

Authorized Representative

INTERNATIONAL BANK FOR
RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

By

Authorized Representative

TERMOS FINANCEIROS DO EMPRESTIMO FLEXÍVEL DO BIRD (IFL)
FORMULARIO PARA SELEÇAO DOS TERMOS FINANCEIROS

PREENCHA O FORMULÁRIO ELETRONICAMENTE. IMPRIMA E ASSINE
Utilize a tecla "tab" para deslocar-se para as áreas sombreadas e inserir informações. Clique no local indicado para selecionar entre os itens do menu

1. INFORMAÇOES SOBRE O EMPRESTIMO

1a	**Nome do país:** Brasil
1b	**Nome do projeto ou do programa:** Salvador Social
1c	**Mutuário:** Município de Salvador - BA
1d	**Moeda do montante do empréstimo (selecione UMA): dólar dos EUA** **Montante do empréstimo:** US$ 125.000.000,00 **Se o empréstimo for em mais de uma moeda, especifique cada moeda e o seu percentual:**

2. MARGEM SOBRE A LIBOR

Selecione apenas UMA das seguintes opções:

☐ **Margem fixa** **OU** ☒ **Margem variável**

3. TERMOS DE AMORTIZAÇAO

3a	**Selecione as datas de pagamento semestral: 15 e maio – novembro de pagamento.**
3b	**Período de carência. Especifique o número de anos (de 0 a 19,5): 5,0 Ano(s)**
3c	**Prazo total de amortização incluindo o período de carência (sem exceder o limite final de vencimento). Especifique o número de anos (de 0 a 35):** 31 **Ano(s)**
3d	**Selecione apenas UMA das seguintes opções:** ☒ **Cronograma de amortização fixado no momento da aprovação do empréstimo** **OU** ☐ **Cronograma de amortização vinculado aos desembolsos (Obs: se for selecionado o cronograma de amortização vinculado aos desembolsos, os únicos perfis de amortização disponíveis são: (i) Amortização constante e (ii) Pagamento constante (Tabela Price)**
3e	**Selecione apenas UM dos seguintes perfis de amortização:**

☒ **I. Amortização constante** ☐ **ii Pagamento constante (tabela price)** ☐ **iii. Amortização única (bullet)**

☐ **iv. Outras amortizações não padronizadas (especifique as datas dos pagamentos programados e os montantes a serem pagos nas datas de pagamento do principal. Caso necessite de espaço adicional, favor anexar uma folha separada)**

4. COMISSAO INICIAL

Selecione apenas UMA das seguintes opções:

☒ **Financiada com os fundos do empréstimo (capitalizado)**

OU

☐ **Pagamento antecipado com recursos do próprio mutuário**

5	OPÇÕES DE CONVERSÃO
5a	**Selecione apenas UMA das seguintes opções:** ☒ **Todas opções de conversão (Conversão de moeda, conversão de taxa de juros e tetos e bandas)** ☐ **Nenhuma opções de conversão**
5b	**Se Mutuário escolhe ter opções de conversão, selecione APENAS uma das seguintes alternativas:** ☒ **Prêmio de tetos ou bandas a ser financiado com os recursos do empréstimo (enquanto houver disponibilidade de fundos a serem desembolsados)** ☐ **Prêmio de tetos ou bandas a ser pago pelo mutuário com recursos próprios**

6	OPÇÕES DE CONVERSÃO AUTOMÁTICA
	☐ **Fixação automática da taxa de juros (ARF)** ***OBS.: Selecione esta opção somente se você quiser o BIRD para fixar automaticamente a taxa de juros de cada desembolso do empréstimo.*** **Por favor, especifique uma das opções abaixo:** **Período: (igual a um ou mais períodos de juros):** **CLIQUE AQUI** **OU** **Montante: (mínimo de US$ 3 milhões ou 10% do empréstimo, ou o que for maior)** **Obs: A opção de ARF por montante não está disponível para os IFLs com cronograma de amortização vinculado aos desembolsos.**
	Conversão automática da moeda no ato do desembolso: **Obs.: Esta opção converterá automaticamente cada desembolso do empréstimo e sua amortização para outra moeda, inclusive a moeda nacional. Favor de contatar o Departamento de Consultoria Financeira e Bancária para obter informações sobre as moedas disponíveis, montantes, prazos e taxas, bem como para obter instruções e formulários específicos relacionados a esta opção.**

7. DECLARAÇÃO DAS RAZÕES DO MUTUÁRIO PARA A ESCOLHA DOS TERMOS DO EMPRÉSTIMO
Decidimos pela margem variável pois não apresenta spread devido cobrado na margem fixa. O Cronograma de Amortização deve ser fixado no momento da aprovação de crédito para garantir que os meses de pagamento sejam maio e novembro, a fim de garantir liquidez ao fluxo de caixa do município. Opções de Conversão: - Prêmios de Tetos ou Bandas financiados com recursos dos empréstimos; - ARF - NÃO - Conversão Automática de Moeda no ato do Desembolso - NÃO

8. DECLARAÇÃO
O mutuário declara que não só tomou suas próprias decisões para obter o Empréstimo em conformidade com os termos contidos neste Formulário assim como também ser o Empréstimo adequado para ele com base no seu próprio julgamento. O mutuário não recebeu quaisquer comunicação (oral ou por escrito) do Banco Mundial como uma recomendação para tomar o Empréstimo de acordo com os termos selecionados neste documento, ficando entendido que quaisquer informações e explicações relacionadas com os termos e condições do Empréstimo não serão consideradas uma recomendação para se tomar o Empréstimo. O mutuário declara ainda que compreende e aceita os termos, condições e riscos do Empréstimo.

9. ASSINATURA DO MUTUÁRIO E DATA	
Assinatura:	**Data:** 22/11/2017

Amortization Schedule

Project	P162033-Salvador Social	**Region**	LATIN AMERICA AND CARIBBEAN	**Country**	Brazil
TTL	EdmundoMurrugarra	**Lending Instrument**	IPF		
Loan	IBRD T8423-	**Financial Product**	IFL - Variable Spread Loan	**Status**	Draft
Amt in CoC	USD 125,000,000.00	**Loan Description**	Salvador Social		

Amortization Schedule

Borr Ctry	BR-Brazil	**Income Category**	4	**Avg Repay Maturity (Years)**	20.00

Amortization Schedule Parameters

Maturity Profile	CUSTOM	**Maturity Type**	LEVEL
Repayment Term	COMMITMENT_LINKED	**Repay Freq (in months)**	006
Grace Periods (in months)	060	**Final Maturity (in months)**	372
First Maturity Dt	15May2023	**Last Maturity Dt**	15Nov2048
Est Last Disb Dt		**Disb Grouping (in months)**	000
Payment Day / Month	15/05	**Annuity Rate (%)**	0.00

Version Number: 001

Repayment Schedule

Repay No	Repay Dt	Repay Amt (USD)	Repay Amt (USD)	Repay Pct
001	15May2023	2,400,000.00	2,400,000.00	1.92000
002	15Nov2023	2,400,000.00	2,400,000.00	1.92000
003	15May2024	2,400,000.00	2,400,000.00	1.92000
004	15Nov2024	2,400,000.00	2,400,000.00	1.92000
005	15May2025	2,400,000.00	2,400,000.00	1.92000
006	15Nov2025	2,400,000.00	2,400,000.00	1.92000
007	15May2026	2,400,000.00	2,400,000.00	1.92000
008	15Nov2026	2,400,000.00	2,400,000.00	1.92000
009	15May2027	2,400,000.00	2,400,000.00	1.92000
010	15Nov2027	2,400,000.00	2,400,000.00	1.92000
011	15May2028	2,400,000.00	2,400,000.00	1.92000
012	15Nov2028	2,400,000.00	2,400,000.00	1.92000
013	15May2029	2,400,000.00	2,400,000.00	1.92000
014	15Nov2029	2,400,000.00	2,400,000.00	1.92000
015	15May2030	2,400,000.00	2,400,000.00	1.92000
016	15Nov2030	2,400,000.00	2,400,000.00	1.92000
017	15May2031	2,400,000.00	2,400,000.00	1.92000
018	15Nov2031	2,400,000.00	2,400,000.00	1.92000
019	15May2032	2,400,000.00	2,400,000.00	1.92000
020	15Nov2032	2,400,000.00	2,400,000.00	1.92000
021	15May2033	2,400,000.00	2,400,000.00	1.92000
022	15Nov2033	2,400,000.00	2,400,000.00	1.92000
023	15May2034	2,400,000.00	2,400,000.00	1.92000
024	15Nov2034	2,400,000.00	2,400,000.00	1.92000
025	15May2035	2,400,000.00	2,400,000.00	1.92000
026	15Nov2035	2,400,000.00	2,400,000.00	1.92000
027	15May2036	2,400,000.00	2,400,000.00	1.92000
028	15Nov2036	2,400,000.00	2,400,000.00	1.92000
029	15May2037	2,400,000.00	2,400,000.00	1.92000
030	15Nov2037	2,400,000.00	2,400,000.00	1.92000
031	15May2038	2,400,000.00	2,400,000.00	1.92000
032	15Nov2038	2,400,000.00	2,400,000.00	1.92000
033	15May2039	2,400,000.00	2,400,000.00	1.92000
034	15Nov2039	2,400,000.00	2,400,000.00	1.92000
035	15May2040	2,400,000.00	2,400,000.00	1.92000
036	15Nov2040	2,400,000.00	2,400,000.00	1.92000
037	15May2041	2,400,000.00	2,400,000.00	1.92000
038	15Nov2041	2,400,000.00	2,400,000.00	1.92000

Repayment Schedule

Repay No	Repay Dt	Repay Amt (USD)	Repay Amt (USD)	Repay Pct
039	15May2042	2,400,000.00	2,400,000.00	1.92000
040	15Nov2042	2,400,000.00	2,400,000.00	1.92000
041	15May2043	2,400,000.00	2,400,000.00	1.92000
042	15Nov2043	2,400,000.00	2,400,000.00	1.92000
043	15May2044	2,400,000.00	2,400,000.00	1.92000
044	15Nov2044	2,400,000.00	2,400,000.00	1.92000
045	15May2045	2,400,000.00	2,400,000.00	1.92000
046	15Nov2045	2,400,000.00	2,400,000.00	1.92000
047	15May2046	2,400,000.00	2,400,000.00	1.92000
048	15Nov2046	2,400,000.00	2,400,000.00	1.92000
049	15May2047	2,400,000.00	2,400,000.00	1.92000
050	15Nov2047	2,400,000.00	2,400,000.00	1.92000
051	15May2048	2,400,000.00	2,400,000.00	1.92000
052	15Nov2048	2,600,000.00	2,600,000.00	2.08000
Total		125,000,000.00	125,000,000.00	100.00000

Average Repayment Maturity

Sub Loan Average Repayment Maturity (ARM)	18.18
ARM Saving	1.82

THE WORLD BANK
IBRD • IDA | WORLD BANK GROUP

MARTIN RAISER
Country Director - Brazil
Latin America and the Caribbean Region

[*Date – Same as Loan Agreement*]

His Excellency
Mr. Antonio Carlos Peixoto Magalhães Neto
Mayor
Municipality of Salvador
Praça Municipal, s/nº - Palácio Thomé de Souza - Centro
Salvador
Brazil
Email:

Re: IBRD Loan ____-___ (Brazil-Salvador Social Multi-Sector Service Delivery Project)
Projeto Salvador Social
Additional Instructions: Disbursement and Financial Information Letter (DFIL).

Dear Mayor,

I refer to the Loan Agreement between the Municipality of Salvador (the "Borrower") and the International Bank for Reconstruction and Development (the "Bank") for the above-referenced Project. The General Conditions, as defined in the Loan Agreement, provide that the Borrower may from time to time request withdrawals of Loan Amounts from the Loan Account in accordance with the Disbursement and Financial Information Letter, and such additional instructions as the Bank may specify from time to time by notice to the Borrower. The General Conditions also provide that the Disbursement and Financial Information Letter may set out Project specific financial reporting requirements. This letter constitutes such Disbursement and Financial Information Letter ("DFIL"), and may be revised from time to time.

I. Disbursement Arrangements, Withdrawal of Loan Funds, and Reporting of Uses of Loan Funds

The *Disbursement Guidelines for Investment Project Financing* dated February 2017, ("Disbursement Guidelines") are available in the Bank's public website at https://www.worldbank.org and its secure website "Client Connection" at https://clientconnection.worldbank.org. The Disbursement Guidelines are an integral part of this Disbursement and Financial Information Letter, and the manner in which the provisions in the guidelines apply to the Loan is specified below.

(i) **Disbursement Arrangements**

The table in Schedule 1 sets out the disbursement methods which may be used by the Borrower, information on registration of authorized signatures, processing of withdrawal applications (including minimum value of applications and processing of advances), instructions on supporting documentation, and frequency of reporting on the Designated Account.

(ii) **Electronic Delivery.** Section 10.01 (c) of the General Conditions.

The Bank may permit the Borrower to electronically deliver applications (with supporting documents) through the Bank's web-based portal (https://clientconnection.worldbank.org) "Client Connection". This option may be effected if the officials designated in writing by the Borrower who are authorized to sign and deliver Applications have registered as users of "Client Connection". The designated officials may deliver Applications electronically by completing the Form 2380, which is accessible through "Client Connection". By signing the Authorized Signatory Letter, the Borrower confirms that it is authorizing such persons to accept Secure Identification Credentials (SIDC) and to deliver the Applications and supporting documents to the Bank by electronic means. The Borrower may continue to exercise the option of preparing and delivering Applications in paper form. The Bank reserves the right and may, in its sole discretion, temporarily or permanently disallow the electronic delivery of Applications by the Borrower. By designating officials to use SIDC and by choosing to deliver the Applications electronically, the Borrower confirms through the authorized signatory letter its agreement to: (a) abide by the Terms and Conditions of Use of Secure Identification Credentials in connection with Use of Electronic Means to Process Applications and Supporting Documentation, available in the Bank's public website at https://worldbank.org and "Client Connection"; and (b) to cause such official to abide by those terms and conditions.

II. Financial Reports and Audits

(i) Financial Reports. The Borrower must prepare and furnish to the Bank not later than forty-five (45) days after the end of each calendar semester, interim unaudited financial reports ("IFR") for the Project covering the semester.

(ii) Audits. Each audit of the Financial Statements must cover the period of one fiscal year of the Borrower, commencing with the fiscal year in which the first withdrawal was made. The audited Financial Statements for each such period must be furnished to the Bank not later than six (6) months after the end of such period.

III. Additional Instructions

Disbursement Arrangements under Category 1 (DLI-based Disbursements)

(i) The Bank will disburse, through Reimbursements, the loan proceeds allocated to the DLIs into an account held by the 'Municipality of Salvador" at "*Banco do Brasil*", in local currency (BRL), conditional on (i) the accomplishment of DLI target; and (ii) the execution of the Eligible Expenditures Programs (EEP).

(ii) A first withdrawal, in an amount not exceeding USD 25,000,000 equivalent, may be authorized by the Bank, as a reimbursement for payments made in the 12 months prior to the Signing Date of the Loan Agreement, but not earlier than January 18, 2017, for eligible expenditures made under defined Eligible Expenditures Program (EEPs).

(iii) Applications for withdrawal under Category 1 allocated to Disbursement Linked Indicators ("DLI") each year, pursuant to the provisions of Section III of Schedule 2 to the Loan Agreement, will be sent to the Bank every semester as per Disbursement Schedule. (Attachment 5).

(iv) The EEP Spending report submitted as supporting documentation for Applications for withdrawal claimed under Category (1) will need to be presented in the format agreed and approved by the Bank (Attachment 1). The EEP Spending report will require the following information:

(a) Demonstration of eligible expenditures made under the EEPs for Bank financing.

(b) Calculation of amounts to be disbursed under each relevant DLRs after they have been deemed acceptable by the Bank per the Verification Protocols of DLIs. The Verification Protocols (Attachment 6), sets forth the actions and mechanisms required to substantiate the achievement of each DLR. The verification reports and accompanying evidence will need to be satisfactory to the Bank. The Bank can request, as needed, additional information and clarification before authorizing disbursements.

(v) In the case of partial compliance with requirements listed above, the following will apply:

a. **Partial compliance of Scalable DLIs:** If the Bank has not received evidence of full compliance the DLRs, then the Bank shall only disburse the respective amount allocated to each DLR corresponding to the degree of achievement of at least minimum target defined for respective DLR in the Disbursement Linked Indicators and Disbursement Linked Results Table (Attachment 7). The portion of the allocated amount not disbursed due to partial achievement of any DLR will be carried forward to the immediately subsequent withdrawal, pending further achievement of the respective DLR.

b. **Early compliance of DLRs:** If the Bank is satisfied that a DLR has been achieved, in a manner that it fully achieves a subsequent and respective DLR, the Bank may decide, in its sole discretion, to authorize the withdrawal of such amount allocated to said DLR, corresponding to the degree of achievement of said DLR.

c. **Lack of expenditures:** If the Borrower fails to provide enough eligible expenditures under the EEPs in respect to all disbursements for a DLR that has been met, (or that has met the minimum target defined for the respective Scalable DLI), then the undisbursed amount due to lack of eligible expenditures in the correspondent application will be available to be requested by the Borrower at any time when enough eligible expenditures are presented to the Bank.

IV. Other Important Information

For additional information on disbursement arrangements, please refer to the Loan Handbook available on the Bank's public website and "Client Connection". The Bank recommends that you register as a user of "Client Connection". From this website you will be able to prepare and deliver Applications, monitor the near real-time status of the Loan, and retrieve related policy, financial, and procurement information. For more information about the website and registration arrangements, please contact the Bank by email at clientconnection@worldbank.org.

If you have any queries in relation to the above, please contact Tatiana de Abreu, Finance Officer at tdeabreu@worldbank.org, with copy to Patricia Melo, Finance Analyst at pmelo@worldbank.org using the above reference. For financial reports and audit information, please contact Susana Amaral, Sr. Financial Management Specialist at samaral@worldbank.org.

Yours sincerely,

Martin Raiser
Country Director – Brazil
Latin America and the Caribbean Region

Attachments

1. EEP Spending Report
2. List of payments against contracts that are subject to the Association's Prior Review, in the form attached
3. Interim unaudited Financial Report (IFR)
4. Form of Authorized Signatory Letter
5. Disbursement Schedule
6. Verification Protocols Table
7. Disbursement Linked Indicators and Disbursement Linked Results Table

Cc with copies: Casa Civil
Av. ACM, nº 3.244, Ed. Empresarial Thomé de Souza, sala 1417
Caminho das Árvores - Salvador – BA – Brasil - CEP 41.800-700
paulo.gonzalez@salvador.ba.gov.br

Schedule 1
Disbursement Arrangements

Basic Information					
Loan Number	**IBRD XXXX-BR**	**Country**	**BRAZIL**	**Closing Date**	Section III.3 of Schedule 2 to the Loan Agreement.
		Borrower	**Municipality of Salvador**		
		Name of the Project	**Brazil-Salvador Social Multi-Sector Service Delivery Project**	**Disbursement Deadline Date** *Subsection 3.7* **	Four months after the Closing Date.

Disbursement Methods and Supporting Documentation		
Disbursement Methods *Section 2 (**)*	**Methods**	**Supporting Documentation** *Subsections 4.3 and 4.4 (**)*
Direct Payment	Yes	Copy of records
Reimbursement	Yes	For requests for Reimbursements claimed under Category (1) – **Component 1:** o EEP Spending Report in the form attached (Attachment 1), approved by the Task Team Lead, showing the spending status of the EEPs and DLI compliance. o List of payments against contracts that are subject to the Bank's prior review, in the form attached (Attachment 2). For requests for Reimbursements claimed under Category (2) - **Component 2:** o Interim unaudited Financial Report in the form attached (Attachment 3) and, o List of payments against contracts that are subject to the Banks's prior review, in the form attached (Attachment 2).
Advances	Yes	For reporting eligible expenditures paid from the Designated Account under Category (2) - **Component 2:** o Interim unaudited Financial Report in the form attached (Attachment 3) and, o List of payments against contracts that are subject to the Association's prior review, in the form attached (Attachment 2). o Designated Account Reconciliation Statement in the form attached (Attachment 8) with a copy of the Designated Account Bank Statement.
Special Commitments	No	N/A

Designated Account (Sections 5 and 6 **)			
Type	Segregated	***Ceiling***	Variable
Financial Institution - Name	Banco do Brasil	***Currency***	Brazilian Reais (BRL)

Frequency of Reporting Subsection 6.3 (**)	Quarterly	**Amount**	As per cash forecast provided in the IFRs.
Minimum Value of Applications (subsection 3.5)			
The minimum value of applications for Reimbursement, and Direct Payment is USD 500,000 equivalent (only applicable for Category 2).			
Authorized Signatures *(Subsection 3.1 and 3.2 **) The form for Authorized Signatories Letter is provided in Attachment 4 of this letter* ***Withdrawal and Documentation Applications*** *(Subsection 3.3 and 3.4 **)*			
The authorized signatory letter providing the name(s) and specimen signature(s) of the official(s) authorized to sign Applications and completed and signed (a) applications for withdrawal, together with supporting documents, should be furnished to the Bank to the address indicated below: The World Bank SCN Quadra 02, Lote A Edificio Corporate Financial Center 7° andar 70712-900, Brasília, D.F. Brazil Attention: Loan Operations			
Additional Instructions			
Please refer to Section III above.			
Other			
N/A			

** Select the agreed supporting documentation and add the following "in the format provided in **Attachment 2** of this letter"*
*** Sections and subsections indicated relate to the **Disbursement Guidelines for Investment Project Financing dated February 2017***

320

Página 78 de 226 Parte integrante do Avulso da MSF nº 36 de 2018.

PROJETO SALVADOR MUNICIPAL
EMPRESTIMO NUMERO

AGENCIA IMPLEMENTADORA
SEMESTRE
DATA LIMITE PARA ENVIO
US$

SUBMETIDO PARA APROVACAO PREVIA DO COORDENADOR DO BANCO MUNDIAL
SUBMETIDO A VERIFICACAO DA AGÊNCIA VERIFICADORA

RELATÓRIO DE GERENCIAMENTO FINANCEIRO - IFR 1 - 8

INDICADORES DE DESEMBOLSO/DLIs
RELATORIO DE GASTOS DO PROGRAMA (EFF *Spending Report*)

(A) Comprovação dos Indicadores de Desembolso (DLIs)
DLIs medidos até o dia ___/___/20___
Valores en US$

	Descrição dos Indicadores	Indicador Escalonável	Unidade de Medida	Ano	Linha de base	Valor atribuído ao indicador (US$)	Meta do indicador para o período	Valor mínimo da meta a ser cumprido para desembolsos	Medição do indicador apresentada neste pedido	Meta cumprida anteriormente e desembolso já solicitado	Valor Elegível após verificação	TOTAL ELEGÍVEL DE DESEMBOLSO EM US$	Valor recebido em pedidos anteriores	Valor NÃO desembolsado por cumprimento parcial*
SAÚDE Valores dos desembolsos serão determinados utilizando a seguinte fórmula (Valor do DLI) X (Valor atingido do DLI - DLI baseline) / (Valor Esperado do DLI - DLI baseline)	DLI 1. Percentage of Primary Health Care coverage (DLI)	Sim	Percentual	2018	45.5	12,200,000.00	46.0	46.0	46.0	-	48.00	12,200,000.00	-	-
				2019		7,200,000.00	48.5	46.0	48.8	47.0	1.50	222,880.41	6,977,319.59	(0.00)
				2020		7,400,000.00	51.7	48.0	50.6		50.00	2,343,750.00		56,250.00
				2021		2,400,000.00	54.1	48.0			-	-		2,400,000.00
	DLI2: Number of municipal health facilities with electronic record management system installed and operational	Sim	Unidade	2018	0	3,600,000.00	7	7			-	-		3,600,000.00
				2019		2,400,000.00	41	7			-	-		2,400,000.00
				2020		1,200,000.00	92	7			-	-		1,200,000.00
				2021		1,200,000.00	126	7			-	-		1,200,000.00
	DLI3. Percentage of Health Units with health services provison available within the Municipal Regulation System	Sim	Percentual	2018	22	3,600,000.00	26	26.0			-	-		3,600,000.00
				2019		2,400,000.00	49	26.0			-	-		2,400,000.00
				2020		1,200,000.00	70	26.0			-	-		1,200,000.00
				2021		1,200,000	100	26.0			-	-		1,200,000.00
EDUCAÇÃO Valores dos desembolsos serão determinados utilizando a seguinte fórmula (Valor do DLI) X (Valor atingido do DLI - DLI baseline) / (Valor Esperado do DLI - DLI baseline)	DLI 4 Percentage of municipal and covenant centers ("conveniados") monitored by SMED that deliver Early Childhood Education	Sim	Percentual	2019	0	3,600,000	7	7.0			-	-		3,600,000.00
				2020		2,400,000	24	7.0			-	-		2,400,000.00
	DLI5 Percentage of Early Childhood Education centers with regular monitoring and evaluation feedback by SME	Sim	Percentual	2021	-	6,000,000	45	10.0			-	-		6,000,000.00
	DLI6. Percentage of Fundamental Education schools with minimum 80% take-up of students in PROSA.	Sim	Percentual	2019	32.8	6,000,000	68	60.0			-	-		6,000,000.00
				2021		12,000,000	72	60.0			-	-		12,000,000.00
AÇÃO SOCIAL Valores dos desembolsos serão determinados utilizando a seguinte fórmula (Valor do DLI) X (Valor atingido do DLI - DLI baseline) / (Valor Esperado do DLI - DLI baseline)	DLI 7: CRAS units that meet SEMPS' minimum standard of operational functionality	Sim	Unidade	2019	-	3,600,000	9	8			-	-		3,600,000.00
				2020		2,400,000	15	8			-	-		2,400,000.00
				2021		3,600,000	28	8			-	-		3,600,000.00
	DLI 8: Number of household visits performed by Cadastro Único team to update socio-economic information	Sim	Unidade	2018	990	4,800,000	3,200	3,200.0			-	-		4,800,000.00
				2019		4,800,000	9,000	3,200.0			-	-		4,800,000.00
	DLI 9: Enhanced management capacity of the SEMPS through the recruitment of staff	Sim	Unidade	2018	0	3,600,000	80	80.0			-	-		3,600,000.00
				2019		1,200,000	150	80.0			-	-		1,200,000.00
												Total	14,799,430	6,977,320	73,256,250

* Diferença positiva ser apresentada uma vez cumprida a meta para o indicador no período seguinte somente que houver despesas elegíveis adicionais executadas nas EEPs

(B) Execução do Programa de Gastos Elegíveis do Projeto (EEPs) para o período de __/__/20__ a __/__/20__

(Valores tratados no JIFA 1-A)

Linha orçamentária	Número	EEP	Valor Elegível Programado no Período	Valor Elegível Pago no Período
1. Educação	12.361.3021.214450	Maintenance of Schools	500.000,00	442.857,14
	12.365.3021.214500	Support to Indigenous, Community and Humanitarian Schools	500.000,00	357.571,43
	12.365.3010.113260	Construction and Implementation of Municipal Early Childhood Edu	200.000,00	142.857,14
	12.361.3009.114600	Construction and Implementation of Full-time Education Centers (C	100.000,00	28.571,43
	12.361.0400.114600	Construction and Implementation of New Schools according to Stat	50.000,00	14.285,71
	12.361.0003.112360	Implementation of a Structured System for Basic Education with a	65.000,00	17.142,86
	12.361.1009.212460	Implementation of an External Evaluation System	80.000,00	22.857,14
	12.361.0004.210000	Reform and Expansion of the Municipal Schools	19.000.000,00	2.857.142,86
	12.361.3031.114400	Establishment of Early Childhood Education	1.000.000,00	285.714,29
2. Saúde	12.366.3031.214800	Development of Early Childhood Education	2.000.000,00	571.428,57
	10.302.3023.231100	Reorganization of the Medium and High Complexity Healthcare Netw	2.000.000,00	571.428,57
	10.302.3023.231500	Implementation of the Emergency Healthcare Network		
	10.302.3019.214500	Construction and Implementation of the Municipal Hospital Unit of	10.000.000,00	2.857.142,86
	10.303.3027.208700	Primary Health Care Services		
	10.302.3011.215600	Consolidation of Primary Care Units	10.000.000,00	2.857.142,86
	10.302.3011.215600	Reinstallation of Primary Care Units	5.000.000,00	1.428.571,43
	10.302.3011.111400	Construction and Implementation of Multi-centers		
	08.243.3019.113401	Construction of Sports and Leisure Equipment in the Communities		
	27.812.3017.112500	Construction of Sports and Leisure Equipment in the Communities	5.000.000,00	1.428.571,43
	08.244.3035.232601	Protection of the Rights of Children, Adolescents, Elderly and the Di		
	08.244.3014.233401	Maintenance of the Services of Protection and Care for Families and		
	08.244.3014.233601	Vocational Training for the Homeless		
1. Ação Social	08.244.3014.233101	Implementation of Joint Moves (which provides legal assistance to	5.000.000,00	1.428.571,43
	08.244.3014.234303	Maintenance of the Services of Protection for the Homeless Popula		
	08.422.3015.200142	Maintenance of the Technical and Administrative Services (SEMPS	1.000.000,00	285.714,29
	08.244.3014.113601	Maintenance of the Community Centers		
	08.244.3035.234103	Maintenance of the Social Assistance Equipment		
	08.244.3014.113103	Redesign of Social Assistance Equipment		
		Outra - Iniciativas Ações Desenvolvimento Social e Cultura		
		EJECUCIÓN TOTAL	47.850.000,00	12.025.714,29

* Valores correspondentes à data do cumprimento dos dois mecanismos descritos no parágrafo 2.3

(C) Cálculo del Desembolso

Valor Total De DLIs cumpridos e autorizados nesse período:	14.766.438,41
Valor autorizado por DLIs cumpridos em períodos anteriores, retidos por taxa de despesas elegíveis	0,00
Valor total autorizados por DLIs cumpridos	14.766.438,41
Saldo de despesas elegíveis não utilizado em períodos anteriores*	0,00
Despesas elegíveis do Programa para o Período (EEPs)	12.025.714,29
Total de gastos Elegíveis disponíveis	12.025.714,29
Desembolso Autorizado nesse período:	12.025.714,29

PREPARADO POR
NOME
CARGO
ASSINATURA

REVISADO POR
NOME
CARGO
ASSINATURA

DATA

Notas:
A informação foi retirada dos sistemas informatizados do MS ... E encontra-se disponível para revisão do Banco e auditores

Banco Mundial

Pagamentos efetuados durante o período declarado para contratos sujeitos à Revião Prévia do Banco Mundial

Número do Contrato *	Status do Formulario 384 ** 1. Enviado 2. Não enviado	Fornecedor/Consultor/Firma	Categoria de Despesa	Data do Contrato	Moeda do Contrato	Valor do Contrato	Data da Não-objeção do Banco Mundial	Valor Pago ao Fornecedor nesse pedido de saque	Valor Financiado pelo Banco Mundial

* Favor indicar o número do contrato no Banco (disponível no *Client Connection*)
** Esse campo deve informar se o contrato assinado e o F.384 já foram enviados ao Banco para registro

PROJETO SALVADOR MUNICIPAL
EMPRESTIMO NUMERO
AGENCIA IMPLEMENTADORA
SEMESTRE
DATA LIMITE PARA ENVIO
R$

RELATORIO DE GERENCIAMENTO FINANCEIRO - IFR 1- A
ORIGENS E APLICAÇÕES

DESCRIÇÃO	Valor
A - SALDO DE ABERTURA	
Conta Designada componente 2	
B - FONTES (ORIGENS) DOS FUNDOS	
Estado - componente 1	
Bird - componente 2 - T.A	
Total Disponível (A)	
C - USO DOS FUNDOS	
COMPONENTE 1 - EEPs	

Setorial executora	Programas abrangidos	EEPs	LOA*	Período semestre			Acumulado no ano			Acumulado do projeto	
			período	Pago	Elegível	Pago LOA	Pago	Elegível	Pago LOA	Pago	Pago RAD
EDUCAÇÃO											
	12.361.9031.214500	Maintenance of schools									
	12.365.9031.214503	Support to Religious, Community and Humanitarian Schools									
	12.365.9013.113200	Construction and Implementation of Municipal Early Childhood Education Centers (CMEI)									
	12.361.9009.113500	Construction and Implementation of Full-time Education Centers (CEI)									
	12.361.9009.112500	Construction and Implementation of New Schools according to SMED Standards									
	12.361.9009.112360	Implementation of a Structured System for Basic Education I with a focus on Literacy									
	12.361.9009.212400	Implementation of an External Evaluation System									
	12.361.9009.212800	Reform and Adaptation of the Municipal Schools									
	12.361.9031.214400	Equipment for the Municipal Schools									
	12.366.9031.214800	Development of Early Childhood Education									
SAUDE											
	10.302.9028.209100	Reorganization of the Medium and High Complexity Healthcare Network									
	10.302.9028.209600	Implementation of the Emergency Healthcare Network									
	10.302.9011.134500	Construction and Implementation of the Municipal Hospital (only equipment)									
	10.301.9027.208700	Primary Health Care Services									
	10.302.9011.110500	Construction of Primary Care Units									
	10.302.9011.210600	Rehabilitation of Primary Care Units									
	10.302.9011.111402	Construction and implementation of Multi-centers									
AÇÃO SOCIAL											
	08.243.9039.136405	Construction of Sports and Leisure Equipment in the Communities									
	27.812.9017.112003	Construction of Sports and Leisure Equipment in the Communities									
	08.244.9035.232901	Protection of the Rights of Children, Adolescents, Elderly, and the Disabled									
	08.244.9014.233401	Maintenance of the Services of Protection and Care for Families and Individuals									
	08.244.9014.233901	Vocational Training for the Homeless									
	08.244.9014.133101	Implementation of Ajuris Móvel, which provides legal assistance and counseling free of charge									
	08.244.9014.234001	Maintenance of the Services of Protection for the Vulnerable Population									
	08.122.9015.200142	Maintenance of the Technical and Administrative Services (SEMPS)									
	08.244.9035.232901	Maintenance of the Community Centers									
	08.244.9014.137800	Renovation of Social Assistance Equipment									
	08.244.9035.234101	Maintenance of the Social Assistance Equipment									
	08.244.9014.138100	Care - Inclusion Actions, Development and Welfare									
		TOTAL subcomponente 1 (FAR = categoria 1				0	0	0	0	0	0
		COMPONENTE 2 - Assistencia Tecnica									
		2.1 - Gestão Setorial do Setor Público									
		TOTAL subcomponente 2 (categoria 2									
		Total das Despesas (C)									
		Estado - componente 1									
		Bird - componente 2 - T.A									
		D - Disponível menos Despesas (A + B - C)									
		SALDO DE ENCERRAMENTO									
		Conta Designada T.A									

Revisado por
nome e assinatura

Aprovado por
nome e assinatura

A elaboração foi revisada dos sistemas informatizados do Município de Salvador e encontra-se disponível para revisão do Banco e auditores (TCE) nos respectivos órgãos executores
Eventuais alterações nas iniciativas serão discutidas com o Banco Mundial
*A LOA (componente 1) representa o somatório das ações orçamentárias vinculada a cada iniciativa
LOA (Lei + créditos)
Pago: valor desembolsado ao contratado. Os pagamentos de Restos a Pagar serão contabilizados no semestre de sua efetivação

O VALOR TOTAL DE DESPESAS ELEGIVEIS PRECISA SER IGUAL AO VALOR TOTAL SOLICITADO PARA DESEMBOLSO NO IFR 1-B

Página 82 de 226 Parte integrante do Avulso da MSF nº 36 de 2018.

Relatório de Gerenciamento Financeiro - 1-C

Relatório de Movimentacao da Conta Designada para Parte 1(b) e Parte 2 do Projeto
Periodo
Tomador: _____

PROJETO	
EMPRESTIMO NUMERO	
Nome do Banco Comercial:	
Conta corrente	
Moeda:	USD

Parte 1		
1. Adiantamentos acumulados até o final do semestre reportado		0
2. Acumulado Despesas Reportadas ate o final do ultimo semestre		0
3. Saldo a ser documentado (item 1 menos item 2)		0
Parte 2		
4. Valor do Saldo da Conta Designada no inicio do semestre reportado em (data do saldo.....)		0
5. somar ou subtrair: Ajustes acumulados (se houverem)	0	
6. Adiantamentos feitos pelo Banco Mundial no semestre reportado	0	
7. Adicionar valores dos itens 5 e 6 acima		0
8. Adiantamentos pendentes de serem documentados (adicionar valores das linas 4 e 7 acima		0
9. Saldo de fechamento da Conta Designada no final do semestre reportado (data do saldo.....)		0
10. somar ou subtrair: Ajustes acumulados (se houverem)	0	
11. Despesas sendo documentadas no semestre reportado (Category 2)	0	
12. Adicionar valores dos itens 10 e 11 acima		0
13. Adicionar valores dos itens 9 e 12 acima		0
14. Diferença (se houver) (item 8 menos item 13)		0
Parte 3		
15. Total da previsao de desembolso do Banco Mundial sendo solicitada neste pedido		0
16. Menos: Saldo de fechamento da Conta Designada apos ajustes	0	
17. Menos: Pagamentos Diretos ou Compromissos especiais	0	
18. somar valores das linhas 16 e 17		0
19. Necessidade de caixa (Banco Mundial) para os proximos dois periodos - a serem reportados (valores do item 15 menos o do item 18)		0

Anexar cópia do extrato bancário da Conta Desisgnada de fechamento do semestre

PROJETO SALVADOR MUNICIPAL
EMPRESTIMO NUMERO
AGENCIA IMPLEMENTADORA
SEMESTRE

RELATÓRIO DE GERENCIAMENTO FINANCEIRO - IFR 1- D
PROJEÇÃO DE CAIXA PARA DESEMBOLSO

Data da Assinatura do Acordo: / /
Data de Efetividade: / /
Data de Encerramento / /
Período: / / a / /

Componentes	% Financiamento	R$ NECESSIDADE DE CAIXA			R$ Financiado Ano
		Semestre	Semestre Posterior	TOTAL	
Componente 2	**100%**	-	-	-	-
Subcomponente 2.1				-	-
Subcomponente 2.2		-	-	-	-
		-	-	-	-
				-	-
				-	-
				-	-
		-	-	-	-
				Total	-

Saldo Trimestre Anterior -

Esta Requisição -

Página 84 de 226 Parte integrante do Avulso da MSF nº 36 de 2018.

Attachment 4 – Form of Authorized Signatory Letter

[Letterhead]
Municipality of Salvador
[Street address]
[City] [Country]

[*DATE*]

The World Bank
SCN Quadra 02, Lote A
Edificio Corporate Financial Center
7º andar
70712-900, Brasília, D.F.
Brazil

Attention: Mr. Martin Raiser, *Country Director*

Re: IBRD Loan ____-___ (Brazil-Salvador Social Multi-Sector Service Delivery Project)

I refer to the Loan Agreement ("Agreement") between the International Bank for Reconstruction and Development (the "Bank") and the Municipality of Salvador (the "Borrower"), dated _____, providing the above Loan. For the purposes of Section 2.02 of the General Conditions as defined in the Agreement, any [1][one] of the persons whose authenticated specimen signatures appear below is authorized on behalf of the Borrower to sign applications for withdrawal [and applications for a special commitment] under this Loan.

For the purpose of delivering Applications to the Bank, [2][each] of the persons whose authenticated specimen signatures appears below is authorized on behalf of the Borrower, acting [3][individually] [4][jointly], to deliver Applications, and evidence in support thereof on the terms and conditions specified by the Bank.

[5][This confirms that the Borrower is authorizing such persons to accept Secure Identification Credentials (SIDC) and to deliver the Applications and supporting documents to

[1] Instruction to the Borrower: Stipulate if more than one person needs to sign Applications, and how many or which positions, and if any thresholds apply. *Please delete this footnote in final letter that is sent to the Bank.*

[2] Instruction to the Borrower: Stipulate if more than one person needs to *jointly* sign Applications, if so, please indicate the actual number. *Please delete this footnote in final letter that is sent to the Bank.*

[3] Instruction to the Borrower: Use this bracket if any one of the authorized persons may sign; if this is not applicable, please delete. *Please delete this footnote in final letter that is sent to the Bank.*

[4] Instruction to the Borrower: Use this bracket only if several individuals must jointly sign each Application; if this is not applicable, please delete. *Please delete this footnote in final letter that is sent to the Bank.*

the Bank by electronic means. In full recognition that the Bank shall rely upon such representations and warranties, including without limitation, the representations and warranties contained in the *Terms and Conditions of Use of Secure Identification Credentials in connection with Use of Electronic Means to Process Applications and Supporting Documentation* ("Terms and Conditions of Use of SIDC"), the Borrower represents and warrants to the Bank that it will cause such persons to abide by those terms and conditions.]

This Authorization replaces and supersedes any Authorization currently in the Bank records with respect to this Agreement.

[Name], [position] Specimen Signature: _____

[Name], [position] Specimen Signature: _____

[Name], [position] Specimen Signature: _____

Yours truly,

/ signed /

_____
[Mayor]

[5] Instruction to the Borrower: Add this paragraph if the Borrower wishes to authorize the listed persons to accept Secure Identification Credentials and to deliver Applications by electronic means; if this is not applicable, please delete the paragraph. *Please delete this footnote in final letter that is sent to the Bank.*

Attachment 5

Salvador Social Project
Disbursement Schedule

Sector	Disbursement-linked Indicators	2018		2019		2020		2021		Total
		Semester 1	Semester 2	Semester 1	Semester 2	Semester 1	Semester 2	Semester 1	Semester 2	
		Amount (USD)								
Health	DLI 1. Percentage of Primary Health Care Coverage		12,200,000		7,200,000		2,400,000		2,400,000	24,200,000
	DLI 2. Number of municipal health facilities with electronic record management system installed and operating		3,600,000		2,400,000		1,200,000		1,200,000	8,400,000
	DLI 3. Percentage of health units with health services provision available within the Municipal Regulation System	3,600,000		2,400,000		1,200,000		1,200,000		8,400,000
Education	DLI 4. Percentage of municipal and covenant schools monitored that deliveries early childhood education				3,600,000		2,400,000			6,000,000
	DLI 5. Feedback rate of ECE M&E results and findings								6,000,000	6,000,000
	DLI 6. Percentage of schools with 80% minimum take-up of students in the external student performance assessments (PROSA)			6,000,000				12,000,000		18,000,000
Social Promotion	DLI 7. CRAS units that meet SEMPS' minimum standard of operational functionality				3,600,000		2,400,000		3,600,000	9,600,000
	DLI 8. Number of household visits performed by *Codastro Único* team		4,800,000		4,800,000					9,600,000
	DLI 9. Enhancing management capacity of the SEMPS through the recruitment of staff		3,600,000		1,200,000					4,800,000
Retroactive Financing		25,000,000								25,000,000
Total per semester	**100.00%**	**28,600,000**	**24,200,000**	**8,400,000**	**22,800,000**	**1,200,000**	**8,400,000**	**13,200,000**	**13,200,000**	**120,000,000**
Overall Total		**52,800,000**		**31,200,000**		**9,600,000**		**26,400,000**		**120,000,000**

Attachment 6

Verification Protocols Table

Sector	Indicator	Data Source	Responsibility Unit	Verification Date	Proof of Accomplishment
Health Disbursement amounts will be determined using the following formula: ([DLI-# amount] x [achieved DLI value - DLI baseline])/ (DLI target value - DU baseline)	**DLI 1. Percentage of Primary Health Care Coverage** **DLI Amount:** US$24.2 M **Scalable:** Yes **Time Bound:** No **Verified by:** World Bank	SMS	Municipal Secretariat of Health	December of every year	Public Report prepared by SMS using the data from the Primary Care Information System (e-SUS), Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE) and National Health Facilities Census (CNES)
	DLI 2. Number of municipal health facilities with electronic record management system installed and operational **DLI Amount:** US$8.4 M **Scalable:** Yes **Time Bound:** No **Verified by:** World Bank	SMS	Municipal Secretariat of Health	December of every year	Public Report prepared by the SMS using the Management Information System (Sistema Vida+)
	DLI 3. Percentage of Health Units with health services provision available within the Municipal Regulation System **DLI Amount:** US$8.4 M **Scalable:** Yes **Time Bound:** No **Verified by:** World Bank	SMS	Municipal Secretariat of Health	December of every year	Public Report prepared by the SMS using the Management Information System (Sistema Vida+)
Education Disbursement amounts will be determined using the	**DLI 4. Percentage of municipal and covenant centers ("conveniados") monitored by SMED that deliver early childhood education** **DLI Amount:** US$6 M **Scalable:** Yes **Time Bound:** No **Verified by:** World Bank	SMED	Diretoria Pedagógica	March of every year	Public Report prepared by SMED using data from the Schools Census and the M&E system of Salvador ECE

following formula: ([DLI-# amount] x [achieved DLI value - DLI baseline])/ (DLI target value - DU baseline)	**DLI 5. Percentage of Early Childhood Education centers with regular monitoring and evaluation feedback by SMED** **DLI Amount:** US$6 M **Scalable:** Yes **Time Bound:** No **Verified by:** World Bank	SMED	Diretoria Pedagógica	March and August of every year	Public Report prepared by SMED using data from the Schools Census and the M&E system of Salvador ECE
	DLI 6. Percentage of Fundamental Education schools with minimum 80% take-up of students in PROSA **DLI Amount:** US$18 M **Scalable:** Yes **Time Bound:** No **Verified by:** World Bank	SMED	Diretoria Pedagógica	March of even years (2019, 2021)	Public Report prepared by SMED using data from the Schools Census and the M&E system of Salvador Fundamental Education
Social Assistance Disbursement amounts will be determined using the following formula: ([DLI-# amount] x [achieved DLI value - DLI baseline])/ (DLI target value - DU baseline)	**DLI 7. CRAS units that meet SEMPS' minimum standard of operational functionality** **DLI Amount:** US$9.6 M **Scalable:** Yes **Time Bound:** No **Verified by:** World Bank	SEMPS	Diretoria de Proteção Social Básica	December of every year	Public Report prepared by SEMPS describing the operational functionality of each CRAS
	DLI 8. Number of household visits performed by *Cadastro Único* team to update socio-economic information **DLI Amount:** US$9.6 M **Scalable:** Yes **Time Bound:** No **Verified by:** World Bank	SEMPS	Coordenação do Cadastro Único	December of every year	Public Report prepared by SEMPS using administrative data from the visits performed
	DLI 9. Enhanced management capacity of the SEMPS through the recruitment of staff **DLI Amount:** US$4.8 M **Scalable:** Yes **Time Bound:** No **Verified by:** World Bank	SEMPS	Diretoria Administrativa	December of every year	Publication in the Official Gazette of the municipality of Salvador

332

Página 90 de 226 Parte integrante do Avulso da MSF nº 36 de 2018.

Parte integrante do Avulso da MSF nº 36 de 2018.

Attachment 7

Disbursement Linked Indicators and Disbursement Linked Results

Sector	Indicator	#	Unit of Measure	Frequency & Semester	Description/methodology	Baseline	Disbursement Linked Results			
							CY 2018	CY 2019	CY 2020	CY 2021
Health	Percentage of Primary Health Care Coverage (DLI)	1	Percentage	Annual Semester 2	**Calculation method**: Number of primary health care teams implemented X 3,450 / Total number of resident population X 100 **Source:** Primary Care Information System (e-SUS), Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE) and National Health Facilities Census (CNES) **Scalability:** Cumulative indicator with a minimum of 46% for the calculation of the scalable disbursement	45.5	46	48.5	51.2	54.1
	Number of municipal health facilities with electronic record management system installed and operational (DLI)	2	Units	Annual Semester 2	**Calculation method:** Number of municipal health facilities with electronic record management system installed and operating / Total number of municipal health facilities x 100 **Source:** Public Report and Management Information System (Sistema Vida+) (IBGE) and National Health Facilities Census (CNES) **Scalability:** Cumulative indicator with a minimum of 7 for the calculation of the scalable disbursement	0	7	41	92	126.0
	Percentage of health units with Health Units with services provision available within the Municipal Regulation System (DLI)	3	Percentage	Annual Semester 1	**Calculation method**: Number of municipal health facilities with health services provision available within the Municipal Regulation System / Total number of municipal health facilities x 100 **Source**: Public Report and Management Information System (Sistema Vida+) **Scalability:** Cumulative indicator with a minimum of 26% for the calculation of the scalable disbursement	22	26	49	70	100.0
Education	Percentage of municipal and covenant centers ("convenaidos") monitored by SMED that deliver Early Childhood Education	4	Percentage	Semester Semester 2	**Calculation method:** Ratio between number of units monitored and the number of municipal units which offer partial early childhood education. **Source:** Public Report **Scalability:** Cumulative indicator with a minimum of 7% for the calculation of the scalable disbursement	0	N/A	7	24	N/A
	Percentage of Early Childhood Education centers with regular monitoring and evaluation feedback by SMED	5	Percentage	Semester Semester 2	**Calculation method:** Ratio between the number of school units that received M&E feedback and findings (format to be defined during the development of the system for the delivery of feedback report and implementation of action plan) and the number of school units that offer ECE (cumulative). **Source:** Public Report **Scalability:** Cumulative indicator with a minimum of 10% for the calculation of the scalable disbursement	0	N/A	N/A	N/A	40

Sector	Indicator	#	Unit of Measure	Frequency & Semester	Description/methodology	Baseline	CY 18	CY 19	CY 20	CY 21
Education (cont.)	Percentage of Fundamental Education schools with minimum 80% take-up of students in PROSA.	6	Percentage	Biannual Semester 1	**Calculation method:** Ratio between number of students evaluated externally and number of students enrolled in the evaluated series. **Source:** Public Report **Scalability:** Cumulative indicator with a minimum of 60% for the calculation of the scalable disbursement	32.8	N/A	68	NA	72
Social Assistance	CRAS units that meet SEMPS' minimum standard of operational functionality	7	Units	Annual Semester 2	**Calculation method**: Total number of CRAS units working according to SEMPS minimum standard of operational functionality **Source:** Public Report **Scalability:** Cumulative indicator with a minimum of 9 for the calculation of the scalable disbursement	0.	N/A	9	15	28
	Number of household visits performed by *Cadastro Único* team to update socio-economic information	8	Number	Annual Semester 2	**Calculation method**: Total number of households visited to complete the *Cadastro Único* form or verification/validation of self-reported information **Source:** Public Report **Scalability:** Cumulative indicator with a minimum of 3200 for the calculation of the scalable disbursement	993	3200	9000	N/A	N/A
	Enhanced management capacity of the SEMPS through the recruitment of staff	9	Number	Annual Semester 2	**Calculation method**: Total number of higher level employees hired by SEMPS **Source:** Official Gazette of the municipality **Scalability:** Cumulative indicator with a minimum of 80 for the calculation of the scalable disbursement	0	80	150	N/A	N/A

FOR INTERNAL DISTRIBUTION ONLY

Draft by: Tatiana de Abreu, WFALT

Cleared with and cc: Maria Pia, LEGLE
Cc: Susana Amaral, GGO2

Versão Negociada
Maria Pia Cravero
22 de novembro de 2017

Número do Empréstimo _____BR

Acordode Empréstimo

Projeto Salvador Social

entre

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT
(BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO)

e

A PREFEITURA DO SALVADOR

ACORDODE EMPRÉSTIMO

ACORDO datado a partir da Data de Assinatura entre o BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ("o Banco) e o MUNICÍPIODE SALVADOR ("o Mutuário"). O Banco e o Mutuário concordam com o que se segue:

ARTIGO 1º - CONDIÇÕES GERAIS; DEFINIÇÕES

1.01. As Condições Gerais (conforme definido no Adendo deste Acordo) são válidas e fazem parte deste Acordo.

1.02. Salvo especificação em contrário no contexto, os termos em maiúscula usados neste Acordo possuem os significados que lhe foram atribuídos nas Condições Gerais ou no Apêndicedeste Acordo.

ARTIGO 2º - EMPRÉSTIMO

2.01. O Banco concorda em financiar ao Mutuário a quantia de cento e vinte e cinco milhões de dólares, (US$125.000.000,00), este valor será convertido de tempos em tempos para a moeda local ("Empréstimo"), para ajudar a financiar o projeto descrito no Anexo 1 deste Acordo. ("Projeto").

2.01. OMutuário pode desembolsara verba do Empréstimo de acordo com a Seção III do Anexo 2 deste Acordo.

2.03.AComissão Inicial será de um quarto de um por cento (0.25%) do valor do Empréstimo.

2.04 O Encargo de Compromisso é de um quarto de um por cento (0.25%) ao ano do Saldo Não Desembolsadodo Empréstimo.

2.05 A taxa de juros é a Taxa de Referência acrescida do MargemVariável ou a taxa que venha a ser aplicada após a Conversão; sujeita à Seção 3.02 (e) das Condições Gerais.

2.05 As datas de pagamento são 15 de maio e 15 de novembro de cada ano.

2.07 O valor do principal do Empréstimoserá reembolsado de acordo com o Anexo3 deste Acordo.

2.08.(a) Se em qualquer dia determinado,a Exposição Total exceder o Limite da Exposição Padrão (conforme estes termos forem definidos nos subparágrafos(b) (ii) e (b) (iii) desta Seção), o Mutuário paga ao Banco uma sobretaxa na proporção de metade de um porcento (0,5%) por ano do Valor Atribuído ao Excesso de Exposição (conforme definido no subparágrafo (b) (i) desta Seção) para cada dia mencionado ("Sobretaxa de Exposição"). A Sobretaxa de Exposição (se houver) será paga semestralmente após a conclusão em cada Data de Pagamento".

b) Para os objetivos desta Seção, os seguintes termos possuem os significados apresentados abaixo:

(i) "Valor Atribuído à Exposição Excessiva" significa cada dia no qual a Exposição Total exceder o Limite de Exposição Padrão, o produto de (A) o valor total do referido excesso, e (B) a proporção de todos os referidos excessos (ou, se o Banco assim determinar) uma parte do Empréstimoao valor agregado de todos (ou as porções equivalentes) dos Empréstimos concedidos pelo Banco ao Mutuário, ao Avalista e aos outros mutuários garantidas pelo Avalista sujeitas à sobretaxa de exposição, uma vez que o referido excesso e proporção são sensatamente determinados de tempos em tempos pelo Banco.

(ii) "Limite Padrão de Exposição" significa o limite padrão da exposição financeira ao Avalista, o qual, se excedido, sujeitaria o Empréstimoà Sobretaxa de Exposição, conforme determinado de tempos em tempos pelo Banco.

(iii) "Exposição Total" significa para qualquer dia, a exposição financeira total do Banco ao Avalista, conforme venha a ser sensatamente determinado pelo Banco.

ARTIGO 3º – PROJETO

3.01 OMutuário declara seu compromisso com os objetivos do Projeto. Com este propósito, o Mutuárioexecutaráo Projeto por meio da Casa Civil, de acordo com as disposições do Artigo V das Condições Gerais e Anexo 2 deste Acordo.

ARTIGO 4º VALIDADE – RESCISÃO

4.0.1 As Condições Adicionais de Efetividade consistem do seguinte, nomeadamente, que o Mutuário, por intermédio da Casa Civil adote o Manual Operacional do Projeto, cuja forma e conteúdo são aceitáveis pelo Banco.

4.02. O Prazo Final para a Efetividade é de noventa (90) dias após a Data da Assinatura.

ARTIGO 5º – REPRESENTANTE; ENDEREÇOS

5.01 O Representante do Mutuário é seu Prefeito.

5.02 Segundo os objetivos da Seção 10.01 das Condições Gerais:

a) o endereço do Mutuário é:
Praça Thomé de Souza, s/n, Palácio Thomé de Souza – Centro
Salvador BA CEP 40.020.010
Brasil e
b) O Endereço Eletrônico do Mutuário é:
prefeito@salvador.ba.gov.br
Fax: 55 71 3202-6102

5.03 Segundo os objetivos da Seção 10.01 das Condições Gerais

a) O endereço do Banco é:
International Bank for Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C 20433
United States of America; e

b) O Endereço Eletrônico do Banco é

Telex:	Fax	Email
248423 (MCI) ou	1-202-477-6391	mraiser@worldbank.org

ACORDADO na Data da Assinatura

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT
Por_____
Representante Autorizado

Nome:
Cargo:
Data:

MUNICÍPIODE SALVADOR
Por_____
Representante Autorizado

Nome:
Cargo:
Data:

ANEXOI

Descrição do Projeto

O objetivo do Projeto é melhorar a prestação de serviços sociais no território do Mutuário, enfatizando as melhorias na eficiência do sistema de saúde, qualidade da educação e eficácia da assistência social.

São as seguintes as partes do Projeto:

Parte 1. Apoio às Ações Estratégicas para Melhorar a Prestação de Serviço Social

Implementação dos Programas de Despesas Elegíveis para apoiar:

1. No setor de saúde: (1) o aprimoramento do acesso ao AtendimentoPrimário, Atendimento Secundário e Atendimento Terciário; e (ii) o uso de tecnologias para aprimorar a eficiência e qualidade da gestão de saúde;

2 No setor de educação: (i) medidas que aprimoram a qualidade da Educação Infantil e do Ensino Fundamental: e (ii) resultados de aprendizagem aprimorados pela prestação de educação de qualidade apoiada nos padrões de qualidade em desenvolvimento, sistemas de monitoramento e de avaliação, e um sistema de responsabilidade final que garanta que o retorno de informações seja recebido pelos prestadores de serviço; e

3. Quanto à assistência social: (i) o fortalecimento da rede básica de assistência social; (ii) a melhoria na qualidade dos dados do Cadastro Único; e (iii) o aprimoramento da capacidade organizacional da SEMPS(Secretaria Municipal de Promoção Sociale Combate à Pobreza).

Parte 2: Assistência Técnica

O fortalecimento da capacidade das secretarias municipais encarregadas da saúde, educação e assistência social, como também da capacidade da Casa Civil para coordenar e conduzir a agenda da política transversal da administração e apoiar a concretização do objetivo do Projeto mediante a inclusão de ações e medidas que são complementares aos DLIs.

ANEXO2
Execução do Projeto

Seção 1. Arranjos para Implementação

A. Arranjos Institucionais

O Mutuário, por intermédio da Casa Civil, deverá manteruma Unidade de Gestão do Projeto ("UGP") durante a implementação do Projeto com recursos suficientes, equipe competente em número adequado e responsabilidades; todos aceitáveis pelo Banco conforme estabelecido no Manual Operacional do Projeto.

B. Manual Operacional do Projeto

1. OMutuário, por intermédio da Casa Civil, deverá: (i) adotar e executar o Projeto de acordo com o Manual Operacional do Projeto; e (ii) nãomodificar, suspender, abolir,anular e de renunciar a qualquer disposição do referido Manual Operacional do Projeto, sem a aprovação prévia do Banco.

2. Em caso de qualquer conflito entre as condições do Manual de Projeto Operacional e o presente Acordo, prevalecem os termos deste Acordo.

C. Salvaguardas

O Mutuário, por intermédio da Casa Civil, implementa o Projeto de acordo com as disposições daESMF (Marco de Gestão Social e Ambiental e do RPF (Marco de Política de Reassentamento).

Seção II: Relatório de Monitoramento e Avaliação do Projeto

O Mutuário fornece ao Banco cada Relatório do Projeto no mais tardar sessenta dias (60) dias após o término de período de seis meses, abrangendo o calendário semestral.

Seção III. Retirada das Verbas do Empréstimo

1. Sem limitações às disposições do Artigo II das Condições Gerais e em conformidade com a Carta de Informações Financeiras e de Desembolso, o Mutuário pode retirar as receitas do Empréstimo para: a) financiar os Gastos Qualificados; e b) pagar (i) a Comissão Iniciale (ii) juros de teto ou piso, no montante atribuído e, se aplicável, até o percentual estabelecido para cada Categoria da seguinte tabela:

Categoria	**Valor do Empréstimo Atribuído (expresso em US$)**	**Percentual de Gastos a serem financiados (incluindo deimpostos)**
(1) Programas de Despesas Elegíveis para Parte 1 do Projeto	120.000.00	100%
(2) Bens, trabalhos, serviços que não sejam de consultoria, serviços de consultoria e Treinamento para a Parte 2 do Projeto	4.687.500	100%
3) Comissão Inicial	312.500	Valor a ser pago em conformidade com a Seção 2.03 do presente Acordo, de acordo com a Seção 2.07 (b) das

		Condições Gerais.
4) Valor de Teto/Piso dos Juros	0	Valor devido em conformidade com a Seção 4.05 (c) das Condições Gerais
VALOR TOTAL	125.000.000	

2. Independentemente das disposições do parágrafo 1 acima, não será feita retirada para os pagamentos feitos antes da Data da Assinatura, com exceção às retiradas que podem ser feitas até o valor agregado que não exceda o equivalente a US$ 25.000.00 para os pagamentos feitos segundo a Categoria (1) antes desta data, mas a partir da data de 18 de janeiro de 2017 ou depois (e em nenhuma hipótese mais do que um ano da Data da Assinatura) para Despesas Elegíveis segundo o Programa de Despesas Elegíveis (EEPs).

3. A Data de Fechamento é 30 de dezembro de 2022. O Banco somente concede uma prorrogação da Data de Fechamento após o Ministério da Fazenda do AvalistaAvalista ter informado ao Banco que concorda com a referente prorrogação.

Seção IV. Outros Compromissos

1. Sem limitar-se às disposições estabelecidas na Seção II desse Anexo, cada retirada segundo a Categoria (1) só será feita após o Mutuário ter fornecido ao Banco: (1) prova aceitável ao Banco, na sua forma e conteúdo e atendendo aos requisitos estabelecidos no Manual Operacional do Projeto ena Carta de Desembolso e de Informações Financeiras, confirmando a realização do DLR (Indicador Relacionado ao Resultado) respectivo, e (ii) prova, na forma e conteúdo aceitáveis ao Banco, conforme apresentado no Relatório de Gastos dos Programas de Despesas Elegíveis (EEPs), confirmando que os gastos segundo o Programa de Despesas Elegíveis em um montante igual a pelo menos o montante a ser desembolsadonesta Categoria em relação a cada DLR, tenha sido atingido, e que os referidos gastos não tenhamsido apresentados antes ao Banco, como prova satisfatória para retiradas segundo este Acordo.

2. Em relação a todos os DLRs, se o Banco não recebeu provas de seu atendimento completo o Banco só desembolsa o valor respectivo atribuído a cada DLR (conforme descrito posteriormente e detalhado na Carta de Desembolso e de Informações Financeiras), correspondente ao grau de realização de no mínimo a meta definida para o respectivo DLR, conforme mencionado e calculado de acordo com cada procedimento estabelecido no Manual Operacional do Projeto e na Carta de Desembolso e de Informações Financeiras.

3. Se o Mutuário não apresentar provas satisfatórias e suficientes da Despesas Qualificadas que tenham incorrido segundo o respectivo EEP em relação à solicitação de retirada do Empréstimo, segundo a Categoria 1 (conforme mencionado na Carta de Desembolso e de Informações Financeiras), então o valor do Empréstimo correspondente e não desembolsado devido à falta dos Despesas Elegíveis, será transportado para a retirada subsequente do empréstimo e somente poderão ser pagos se forem apresentadas provas das Despesas Elegíveis suficientes incorridas, apresentadas segundo a solicitação subsequente de retirada.

4. Independentemente das provisões do parágrafo 3 desta Seção, se qualquer um dos DLRS não for atingido no dia no qual o referido DLR foi estabelecido para ser alcançado, o Banco pode, mediante notificação ao Mutuário: (a) autorizar a retirada de valor menor dos recursos do Empréstimo então atribuídos ao referido DLR de acordo com a Carta de Desembolso e de Informações Financeiras, a qual, segundo a opinião doBanco, corresponde à prorrogação da realização do devido DLR, e o

referido valor menor a ser calculado de acordo com a fórmula estabelecida no Manual Operacional do Projeto; b) relocar todo ou parte dos recursos do Empréstimo então atribuídos ao DLR mencionado.

5. O Banco pode, após consulta e notificação ao Mutuário, ajustar ou realocar ocasionalmente as metas e valores estabelecidos, respectivamente, no Anexo4 deste Acordo, e na Carta de Desembolso e de Informações Financeiras o DLRs específico.

6. O Mutuário garante que os Programas de DespesasElegíveis atendem aos critérios de elegibilidade e procedimentos estabelecidos no Manual Operacional do Projeto e no Anexo5 deste Acordo.

7. OMutuário e o Banco concordam que o número do código do orçamento indicado no Anexo5 desteAcordo pode mudar segundo a Lei Orçamentáriado Mutuário, contanto que, não haja mudança no EEP correspondente descrito no referido Anexo5 e nas atividades subjacentes a serem financiadas pelo Banco, segundo este EEP. Neste caso, o Banco pode, após consulta e com notificação ao Mutuário, ajustar o número do código do orçamento correspondente.

ANEXO3

A seguinte tabela estabelece as Datas para o Pagamento do Principal do Empréstimo e o percentual de todo o valor principal do Empréstimo a ser pago em cada Data do Pagamento do Principal ("Parcela do Empréstimo").

Data de Pagamento do Principal	Quotas
Em cada 15 de maio e 15 de novembro A começar em 15 de maio de 2023 Até 15 de maio de 2048	1,92 %
Em 15 de novembro de 2048	2,08 %

ANEXO4

Indicadores Relacionados ao Desembolso e Resultados Relacionados ao Desembolso

	Descrição do Indicador Vinculadoao Desembolso	**Unidade de medição**	**Linha de base**	**Resultados ligados ao desembolso**			
				CY2018	CY2019	CY2020	CY2021
Saúde	DLI no. 1. Percentual de Cobertura de Atendimento Primário à Saúde	Percentual	45,5	46,0	48,5	51,2	54,1
	DLI no. 2Número de instalações municipais de saúde com sistema de gestão eletrônica instalado e em operação	Unidades	0	7	41	92	126
	DLI no. 3. Percentual de Unidades de Saúde com prestação de serviços de saúde disponíveis de acordo com o sistema de Regulação Municipal	Percentual	22	26	49	70	100
Educação	DLI no. 4. Percentual deCentros Municipais ("conveniados") monitorados pelaSMEDque prestam Educação Infantil	Percentual	0	N/A	7	24	N/A
	DLI no. 5. Percentual de Centros de Educação Infantil com monitoramento regular e *feedback* de avaliação da SMED	Percentual	0	N/A	N/A	N/A	40
	DLI no. 6. Percentual de escolas de educação fundamental com no mínimo participação de 80% dos alunos no PROSA	Percentual	32.8	N/A	68	N/A	72
Assistência Social	DLI no. 7. Unidades CRAS que atendem ao padrão mínimo daSEMPS de funcionalidade operacional.	Unidades	0	N/A	9	15	28

	DLI no. 8. Número de visitas domiciliares realizadas pela equipe do *Cadastro Único*para atualizar as informações socioeconômicas.	Número	993	3.200	9.000	N/A	N/A
	DLI no. 9. Capacidade de gestão ampliada da SEMPS por meio do recrutamento da equipe	Número	0	80	150	N/A	N/A

ANEXO5
Relação dos Programas de Despesas Elegíveis

Código do Orçamento	EEP
Setor de Saúde	
10.302.0028.209100	Reorganização da Rede de Atendimento de Saúde de média e alta complexidade
10.302.0028.209600	Implementação da Rede de Atendimento de Saúde de Emergência
10.302.0011.134500	Construção e implementação do hospital municipal (somente equipamentos)
10.301.0027.208700	Serviços de AtendimentoPrimário de Saúde
10.302.0011.110500	Construção de Unidades de Atendimentos Básicos
10.302.0011.210600	Reabilitação das unidades de Atendimentos Básicos
10.302.0011.111400	Construção e implementação de Multicentros de Saúde
Setor de Educação	
12.361.0031.214500	Manutenção de escolas
12.365.0031.214600	Apoio a escolas religiosas, comunitárias e humanitárias
12.365.0010.113200	Construção e implementação de Centros Municipais de Educação Infantil
12.361.0009.113600	Construção e implementação de Centros de Educação de tempo integral
12.361.0031.215100	Desenvolvimento da Educação Básica
12.361.0009.112600	Construção e implementação de escolas segundo os padrões SMED
12.361.0009.112300	Implementação de sistema estruturado para Educação Básica I com foco na alfabetização
12.361.0009.212400	Implementação de sistema de avaliação externo
12.361.0009.212800	Reforma e adaptação das escolas municipais
12.361.0031.214400	Equipamento para as escolas municipais
12.366.0031.214800	Desenvolvimento de Educação Infantil
Setor de Assistência Social	
08.243.0039.135401 / 08.243.0039.138900	*Programa Primeiro Passo* - ações de assistência social para infância
08.244.0035.232401	Expansão de serviços de assistência social e benefícios continuados
27.812.0017.112003	Construção de equipamentos de esporte e laser nas comunidades
08.244.0035.232901	Proteção dos direitos das crianças, adolescentes e idosos e de pessoas com necessidades especiais
08.244.0014.233401	Manutenção de serviços de proteção e atendimento para famílias e indivíduos
08.244.0014.233901	Treinamento profissional para os Sem Teto
08.244.0014.133101	Prestação de assistência jurídica e aconselhamento grátis
08.244.0014.234001	Manutenção de serviços de proteção para a população vulnerável
08.122.0015.200142	Manutenção de serviços técnicos e administrativos
08.244.0035.232601	Manutenção de centros comunitários
08.244.0014.137800	Renovação de equipamento de assistência social
08.244.0035.234101	Manutenção de equipamento de assistência social
08.244.0014.138100	Tratamento– ações de inclusão, desenvolvimento e bem-estar

ADÊNDICE

Seção 1. Definições

1. "Aluguel Social" significa o programa social do Mutuário, criado e em operação segundo a Lei do Mutuário no. 8.543, datado de 15 de janeiro de 2014.

2. "Diretrizes Anti-Corrupção" significam, segundo os objetivos do parágrafo 5 do adendo das Condições Gerais, as "Diretrizes para Evitar e Combater Fraude e Corrupção em Projetos Financiados pelos Empréstimos do BIRD e Créditos e Concessões da IDA (Associação Internacional de Desenvolvimento), datadas de 15 de outubro de 2006 e revisadas em janeiro de 2011 e em 1° de julho de 2016.

3. "Educação Básica" significa atividades educacionais para crianças entre 6 e 11 anos de idade.

4. "Cadastro único" significa o registro social do Avalista, criado e funcionado segundo Decreto Presidencial do Avalista no. 6.13 datado de 26 de junho de 2007, como um único banco de dados do beneficiário para atender a todos os programas de transferência de dinheiro no território do Avalista.

5. "Casa Civil" significa a unidade administrativa responsável para atender ao Prefeito do Mutuário na formulação de planejamento estratégico e orçamento da administração municipal, gestão e controle de Projetos estratégicos intersetoriais, e monitoramento dos indicadores de desempenho na avaliação do resultado das ações realizadas pelo Poder Executivo do Mutuário, constituído e funcionando segundo a Lei do Mutuário no. 7.610, datado de 13 de fevereiro de 2009.

6. "Categoria" significa a categoria apresentada na tabela da Seção III.1 do Anexo 2 deste Acordo.

7. "CRAS" significa Centros de Referência de Assistência Social, os centros de proteção social do Mutuário, constituídos e em operação segundo a Resolução do Mutuário no. 145/04, datada de 15 de outubro de 2004 e a Lei do Avalista no. 12.435, datada de 6 de julho de 2011.

8. "DLI" significa Indicador Vinculado ao Desembolso, conforme mencionado no Anexo 4 este Acordo, e em maiores detalhes na Carta de Desembolso e de Informações Financeiras e no Manual Operacional do Projeto.

9. "DLR" significa Indicador Ligado ao Resultado, conforme mencionado no Anexo 4 deste Acordo, e em maiores detalhes na Carta de Desembolso e de Informações Financeiras e no Manual Operacional do Projeto.

10. "Educação Infantil" significa atividades educacionais para crianças na faixa de 0 a 5 anos de idade.

11. "Relatório de Gastos EEP" significa qualquer relatório, aceitável ao Banco e preparado pelo Mutuário de acordo com o Manual Operacional do Projeto, seguindo o modelo incluído na Carta de Desembolso e de Informações Financeiras quanto à condição de gastos dos Programas de Despesas Elegíveis segundo a Parte I do Projeto.

12. "Programas de Despesas Elegíveis" ou "EEPs" significam uma série de gastos definidos, incluindo gastos operacionais selecionados e recorrentes segundo as linhas de orçamento acordadas com o Mutuário, conforme estabelecido no Anexo 5 deste Acordo, para trabalhos,bens, serviços que não

sejam de consultoria, serviços de consultoria, Treinamento e transferência monetárias segundo duas linhas de programas sociais: Primeiro Passo e Aluguel Social.

13. "ESMF" significa Marco de Gestão Social e Ambiental, uma estruturaadotada pelo Mutuário e datada de setembro de 2017, aceitável ao Banco, publicada no *website*do Mutuário em 18 de setembro de 2017 e no *website* do Banco em 26 de setembro de 2017, contendo as medidas de proteção ambiental referentes ao Projeto, incluindo: (i) avaliação ambiental, proteção dos habitats naturais, gestão de pragas, e de recursos físicos culturais; (ii) diretrizes para a identificação de condições ambientais existentes e impactos ambientais em potencial, diretos e indiretos, resultantes da realização do Projeto; (iii) diretrizes para executar e preparar os planos de gestão ambiental e social, quando aplicáveis; (iv) a recomendação de medidas de redução de riscos para cada impacto negativo identificado, e (v) medidas para aprimorar cada impacto positivo identificado, uma vez que a referida estrutura pode ser alterada ocasionalmente, mediante a aprovação por escrito do Banco.

14. "Ensino Fundamental" significa educação regular entre as séries de 1 a 9, instituídas e em operação segundo a Lei do Avalista no. 9.394, datada de 20 de dezembro de 1996.

15. "Condições Gerais significam as Condições Gerais do Banco Internacional Para Reconstrução e Desenvolvimento para Financiamento de Projeto de Investimento do BIRD, datado de 14 de julho de 2017, com modificação apresentada na Seção II deste adendo.

16. "Rede de Saúde" significa coletivamente todas as Unidades de saúde no território do Mutuário.

17. "Unidades de Saúde" significa qualquer unidade no território do Mutuário, que oferece Atendimento Primário, Secundário ou Terciário.

18. "Sistema de Regulamento Municipal" significa os regulamentos do Mutuário para sistemas de saúde, cuidados com a saúde e acesso ao tratamento, conforme estabelecido segundo a Portaria do Avalista No. 1.559, datada de 1° de dezembro de 2008 e o Decreto da Mutuário No. 28.687 datado de 28 de julho de 2017.

19. "Atendimento Primário' significa o ponto de entrada para atendimento de saúde prestado aos pacientes que procuram assistência do sistema de tratamento médico do Mutuário.

20. "Primeiro Passo" significa o programa social do Mutuário, instituído e em operação segundo a Lei do Mutuário no. 8.651, datada de 3 de setembro de 2014.

21. "Regulamentos de Aquisições" segundo os objetivos do parágrafo 85 do anexo às Condições Gerais, Regulamento para Aquisições do Banco Mundial para Mutuários deFinanciamento de Projetos de Investimento, datada de 1° de julho de 2016.

22. "Unidade de Gestão do Projeto" ou "UGP" significa a unidade na Casa Civil responsável pela implementação do Projeto, constituída e em operação segundo o Decreto no. 28.919 do Mutuário, datado de 26 de setembro de 2017 e a Lei da Mutária no. 9.27 datada de 7 de novembro de 2017.

23. "Manual de Operação do Projeto" significa o manual do Mutuário, na forma e conteúdo satisfatórios ao Banco, o qual estabelece, entre outros (i) uma descrição detalhada das atividades do Projeto e arranjos institucionais do Projeto, (ii) os procedimentos administrativos, de orçamento, contabilidade, auditoria, relatórios, financeiros (incluindo aspectos de fluxo de caixa em relação a este), procedimentos de suprimentos e de desembolso; (iii) indicadores de desempenho do Projeto;

(iv) mecanismos institucionais e administrativos criados para estabelecer a coordenação interinstitucional; (v) a metodologia para medição e periodicidade dos DLIs e DLRs; (vi) esquemas e formulas de desembolso para o desembolso: (vii) mecanismo de queixa, (viii) procedimentos e conteúdo dos Relatórios de Gastos EEP; e (ix) RPF e ESMF.

24. "PROSA" significa Programa Salvador Avalia, a avaliação padrão de alfabetização e habilidade para matemática em Salvador, realizado pela SMED em dezembro de 2013.

25. "RPF" significa Marcopara a Política de Reassentamento, ummarco adotado pela Mutuária e datado de setembro de 2017, aceitável ao Banco, publicado no website do Mutuário em 18 de setembro de 2017 e no site do Banco em 25 de setembro de 2017, que contem medidas de proteção de reestabelecimento em relação ao Projeto, incluindo: (i) diretrizes para a identificação de potencial social e de vida em potencial, impactos direitos e indiretos resultantes da realização do Projeto; (ii) diretrizes para realizar e preparar planos de gestão de reassentamento, quando aplicável e (iii) a recomendação de medidas de mitigação para cada impacto social negativo e de meio de vida, uma vez que a referida estrutura pode ser alterada ocasionalmente com aprovação prévia por escrito do Banco.

26. "Atendimento Secundário" significa o tratamento de especialista, ambulatorial ou hospitalar, prestado aos pacientes que foram encaminhados do centro de Atendimento Primário.

27. "SEMPS"significa a Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza.

28. "Data da Assinatura" significa a mais recente das duas datas na qual o Mutuário e o Banco assinaram este Acordo, e a referida definição aplica-se a todas as referências à "data Acordo de Empréstimo" nas Condições Gerais.

29. "SMED" significa a Secretaria Municipal de Educação do Mutuário.

30. "Atendimento Terciário" significa serviços de saúde altamente especializados prestados em ambulatório ou ambiente hospitalar.

31. "Treinamento" significa gastos (outros diferentes dos serviços de consultoria), do Mutuário para realizar treinamentos, seminários e oficinas, incluindo entre outros, os custos razoáveis com viagens (como por exemplo acomodações, custos de transporte e diárias) com treinandos e instrutores (se pertinente), como também alimentação e materiais e equipamentos de treinamento, todos segundo o Projeto.

Seção II. Modificações nas Condições Gerais

1. A definição de prazo de "Pagamento do Empréstimo" no parágrafo 75 do Adendo foi modificada para incluir "Sobretaxa de Exposição" que lê como se segue:

"75". "Pagamento do Empréstimo" significa qualquer quantia a ser paga pelas partes do Empréstimo ao Banco, conforme os Arranjos Legais ou as Condições Gerais, incluindo, (mas não limitado a) a qualquer valor do Saldo Desembolsado do Empréstimo, juros, Comissão Inicial, Encargode Compromisso, juros na Taxa de Juros Padrão (se houver) qualquer prêmio de pagamento prévio, qualquer taxa de transação para Conversão ou rescisão antecipada de Conversão, Taxa Fixa de MargemVariável (se houver) qualquer prêmio a ser pago mediante estabelecimento do teto ou piso de juros, uma Quantia de Reversão a ser paga pela Usuária e a Taxa de Exposição".

Departamento Jurídico
Versão Confidencial
(Sujeito a alterações)
G. Grinsteins
2 de novembro de 2017

Número do Empréstimo _____-__

Acordo de Garantia

(Projeto Salvador Social – Brasil)

entre

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e

BANCO INTERNACIONAL PARA A RECONSTRUÇÃO E O DESENVOLVIMENTO

NÚMERO DO EMPRÉSTIMO _____-BR

ACORDO DE GARANTIA

ACORDO firmado entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ("Garantidora") e o BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ("Banco") ("Contrato de Garantia") relacionado, desde a data de assinatura, ao Acordo de Empréstimo entre o Banco e o MUNICÍPIO DE SALVADOR (" Mutuário") ("Acordo de Empréstimo"). O Garantidor e o Banco estão de acordo com o seguinte:

ARTIGO I – CONDIÇÕES GERAIS; DEFINIÇÕES

Seção 1.01. As Condições Gerais (conforme definido no Apêndice do Acordo de Empréstimo) constituem parte integrante deste Contrato.

Seção 1.02. A menos que o contexto exija de outra forma, os termos em maiúsculas usados neste Contrato têm os significados atribuídos a eles nas Condições Gerais ou no Contrato de Empréstimo.

ARTIGO II – GARANTIA; PROVISÃO DE FUNDOS

Seção 2.01. O Garantidor, por meio deste, garante incondicionalmente, como principal devedor e não como mera garantia, o pagamento devido e pontual de todos os Pagamentos de Empréstimos pagáveis pelo Mutuário nos termos do Contrato de Empréstimo.

ARTIGO III – REPRESENTANTES; ENDEREÇOS

Seção 3.01. O Representante do Garantidor é seu Ministro da Fazenda.

Seção 3.02. O Endereço do Garantidor é:

Ministério da Fazenda
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" - 8º andar
70048-900 Brasília, DF
Brazil

Facsimile: (55-61) 3412-1740

[RF1] Comentário: ARTIGO III - REPRESENTANTE; ENDEREÇOS

Seção 3.01. O representante do fiador é o seu Ministério das Finanças.

Seção 3.02. O endereço do fiador é:

Seção 3.03. O Endereço do Banco é:

International Bank for
Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America

Telex:	Facsimile:
248423 (MCI) or 64145 (MCI)	(202) 477-6391

ACORDADO a partir da última das duas datas escritas abaixo.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Por

Representante Autorizado

BANCO INTERNACIONAL PARA A
RECONSTRUÇÃO E O DESENVOLVIMENTO

Por

Representante Autorizado

TESOURONACIONAL

Resultado do Tesouro Nacional

Vol. 24, N. 2
Fevereiro/2018

Brasília, março de 2018

MINISTRO DA FAZENDA
Henrique de Campos Meirelles

SECRETÁRIO-EXECUTIVO
Eduardo Refinetti Guardia

SECRETÁRIA DO TESOURO NACIONAL
Ana Paula Vitali Janes Vescovi

SECRETÁRIO ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL
Otávio Ladeira de Medeiros

SUBSECRETÁRIOS
Adriano Pereira de Paula
Gildenora Batista Dantas Milhomem
José Franco Medeiros de Morais
Líscio Fábio de Brasil Camargo
Pedro Jucá Maciel
Pricilla Maria Santana

COORDENADOR-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Felipe Palmeira Bardella

COORDENADOR DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Alex Pereira Benício

EQUIPE
Fábio Felipe Dáquilla Prates
Fernando Cardoso Ferraz
Karla de Lima Rocha
Vitor Henrique Barbosa Fabel

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que mencionada a fonte.

Informações:
Tel: (61) 3412-2203
Fax: (61) 3412-1700

Correio Eletrônico: cesef.df.stn@fazenda.gov.br

Home Page: http://www.tesouro.gov.br

Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, bloco P, anexo, 1º andar, ala B, sala 134
70048-902 - Brasília-DF

Para assegurar a tempestividade e atualidade do texto, a revisão desta publicação é necessariamente rápida, razão pela qual podem subsistir eventuais erros.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 24, n. 02 (Fevereiro 2018). – Brasília : STN, 1995_.

Mensal.
Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.
ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Sumário

Resultado Fiscal do Governo Central....5
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior....6
Receitas do Governo Central....7
Transferências do Tesouro Nacional....9
Despesas do Governo Central....10
Previdência Social....13
Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....14
Receitas do Governo Central....15
Transferências do Tesouro Nacional....16
Despesas do Governo Central....17
Previdência Social....18
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....19
Receitas do Governo Central....20
Transferências do Tesouro Nacional....21
Despesas do Governo Central....22
Previdência Social....23

Lista de Tabelas*

Tabela 1.1 - Resultado Primário do Governo Central - Resultado Acumulado no Ano....5
Tabela 1.2 - Resultado Primário do Governo Central - Resultado Acumulado no Ano....6
Tabela 1.3 - Receitas Primárias do Governo Central - Resultado Acumulado no Ano....7
Tabela 1.4 - Dividendos e Participações - Resultado Acumulado no Ano....8
Tabela 1.5 - Transferências a Estados e Municípios - Resultado Acumulado no Ano....9
Tabela 1.6 - Despesas Primárias do Governo Central - Resultado Acumulado no Ano....10
Tabela 1.7 - Despesas Discricionárias dos Órgãos do Executivo - Resultado Acumulado no Ano....11
Tabela 1.8 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Acumulado no Ano....12

* a preços constantes exceto Tabela 1.1

Tabela 1.9 - Resultado Primário da Previdência Social - Resultado Acumulado no Ano....13
Tabela 1.10 - Resultado Primário da Previdência Social - Urbano e Rural - Resultado Acumulado no Ano....13
Tabela 2.1 - Resultado Primário do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....14
Tabela 2.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....15
Tabela 2.3 - Transferências a Estados e Municípios - Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....16
Tabela 2.4 - Despesas Primárias do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....17
Tabela 2.5 - Despesas Discricionárias dos Órgãos do Executivo- Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....17
Tabela 2.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....18
Tabela 3.1 - Resultado Primário do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....19
Tabela 3.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....20
Tabela 3.3 - Transferências a Estados e Municípios - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....21
Tabela 3.4 - Despesas Primárias do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....22
Tabela 3.5 - Despesas Discricionárias dos Órgãos do Executivo- Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....22
Tabela 3.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....23

Boxes desta Edição

Boxe 1 – Estimativa da Carga Tributária Bruta do Brasil....23

Página 113 de 226
Parte integrante do Avulso da MSF nº 36 de 2018.
355

Resultado Fiscal do Governo Central

Análise do Resultado Primário do Governo Central

A Preços Correntes

R$ Milhões - Preços Correntes

Tabela 1.1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2017/2018

Discriminação	R$ Milhões		Variação			R$ Milhões		Variação		
	Jan-Fev 2017	Jan-Fev 2018	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)	Fev 17	Fev 18	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	231.335,6	262.434,0	31.099,2	13,4%	10,3%	93.960,8	106.063,3	12.102,4	12,9%	9,8%
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPART. DE RECEITA	43.543,4	47.842,5	4.299,1	9,9%	6,8%	24.960,9	27.884,0	2.923,1	11,7%	8,6%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	187.792,2	214.592,3	26.800,2	14,3%	11,1%	69.000,0	78.179,3	9.179,3	13,3%	10,2%
IV. DESPESA TOTAL	196.123,9	202.828,9	6.705,0	3,4%	0,6%	95.336,4	97.472,1	2.135,7	2,2%	-0,6%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB	0,0	0,0	0,0	-	-	0,0	0,0	-	-	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV + V)	-8.331,7	11.763,4	20.095,1	-	-	-26.336,4	-19.292,8	7.043,6	-26,7%	-28,8%
Tesouro Nacional e Banco Central	18.588,5	40.689,2	22.100,8	118,9%	112,4%	-12.788,4	-4.820,9	7.967,5	-62,3%	4,1%
Previdência Social (RGPS)	-26.920,2	-28.925,8	-2.005,6	7,5%	4,5%	-13.548,0	-14.471,9	-923,8	6,8%	3,9%
VII. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB	0,8%	1,1%	-	-	-	-	-	-	-	-
Memorando:										
Resultado do Tesouro Nacional	18.651,8	40.866,3	22.214,5	119,1%	112,6%	-12.863,3	-4.817,0	8.046,3	-62,6%	-
Resultado do Banco Central	-63,3	-177,1	-113,8	179,6%	170,8%	74,9	-3,9	-78,9	-	-
Resultado da Previdência Social (RGPS)	-26.920,2	-28.925,8	-2.005,6	7,5%	4,5%	-13.548,0	-14.471,9	-923,8	6,8%	3,9%

Fonte: Tesouro Nacional.

Em fevereiro de 2018, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R$ 19,3 bilhões contra déficit de 26,3 bilhões em fevereiro de 2017. Esta evolução é explicada pela elevação de R$ 9,2 bilhões (13,3%) na receita líquida, parcialmente compensada pelo aumento da despesa R$ 2,1 bilhões (2,2%). Em termos reais a receita líquida elevou-se 10,2%, explicado principalmente pelo aumento na arrecadação do PIS/Cofins devido a mudanças recentes na legislação.

Comparativamente ao acumulado até fevereiro de 2017, a preços correntes, o resultado do Governo Central passou de déficit de R$ 8,3 bilhões em 2017 para superávit de R$ 11,8 bilhões em 2018. Em termos reais a receita líquida apresentou elevação de 11,1% enquanto a despesa cresceu 0,6%. A elevação da receita é derivada de medidas específicas relacionadas ao PIS/Cofins, do recolhimento do PRT/PERT e à melhora dos principais indicadores macroeconômicos que influenciam a arrecadação. O crescimento das despesas decorre principalmente da elevação dos Benefícios Previdenciários.

Resultado do Governo Central

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

A Preços Constantes de Fevereiro de 2018 (IPCA)

Tabela 1.2 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2017/2018

Discriminação	Jan-Fev		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	238.383,1	262.935,2	24.552,2	10,3%
I.1 Receita Administrada pela RFB	158.423,8	177.470,3	19.046,5	12,0%
I.2 Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	56.963,9	58.937,8	1.973,9	3,5%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	22.995,3	26.527,1	3.531,8	15,4%
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPART. DE RECEITA	44.845,3	47.906,4	3.061,1	6,8%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	193.537,8	215.028,9	21.491,1	11,1%
IV. DESPESA TOTAL	202.045,5	203.166,1	1.120,6	0,6%
IV.1 Benefícios Previdenciários	84.695,4	87.909,8	3.214,5	3,8%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	47.494,2	48.274,6	780,4	1,6%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	38.401,3	34.744,4	-3.656,9	-9,5%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	31.454,5	32.237,2	782,6	2,5%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB	-	-	-	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV + V)	-8.507,6	11.862,8	20.370,5	-
Tesouro Nacional e Banco Central	19.223,8	40.834,9	21.611,1	112,4%
Previdência Social (RGPS)	-27.731,4	-28.972,0	-1.240,6	4,5%
Memorando:				
Resultado do Tesouro Nacional	19.289,4	41.012,5	21.723,1	112,6%
Resultado do Banco Central	-65,6	-177,7	-112,1	170,8%
Resultado da Previdência Social (RGPS)	-27.731,4	-28.972,0	-1.240,6	4,5%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

A preços de fevereiro de 2018, comparativamente a 2017, houve melhora de R$ 20,4 bilhões no resultado primário acumulado do Governo Central, que passou de déficit de R$ 8,5 bilhões em 2017 para superávit de R$ 11,9 bilhões em 2018. Essa melhora no resultado decorreu do crescimento da receita líquida (11,1%) em taxa superior à elevação da despesa total (0,6%).

Sobre o aumento da receita, merece destaque a elevação da arrecadação do PIS/Cofins ocasionada em grande medida pelo aumento das alíquotas sobre combustíveis (Decreto 9.101/17) bem como o desempenho da arrecadação associada aos programas de Parcelamentos da Dívida Ativa, PERT e PRT. Sublinhe-se ainda, que outra fonte de elevação de receita tem sido a recuperação da atividade econômica e de indicadores macroeconômicos que influenciam a arrecadação.

Por seu turno, a elevação da despesa primária concentrou-se em benefícios previdenciários sendo parcialmente compensada pela redução observada em outras despesas obrigatórias, com destaque para subsídios e subvenções.

Receitas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2018 (IPCA)

Tabela 1.3 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2017/2018

Discriminação	Jan-Fev		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	238.383,1	262.935,2	24.552,2	10,3%
I.1 Receita Administrada pela RFB	158.423,8	177.470,3	19.046,5	12,0%
Imposto de Importação	4.793,6	6.086,6	1.293,0	27,0%
IPI	7.169,8	9.375,4	2.205,6	30,8%
Imposto de Renda	72.462,1	75.418,5	2.956,4	4,1%
IOF	5.869,3	5.887,8	18,5	0,3%
COFINS	35.485,2	42.490,7	7.005,5	19,7%
PIS/PASEP	9.903,3	11.576,3	1.673,0	16,9%
CSLL	19.569,0	20.662,1	1.093,1	5,6%
CPMF	-	-	0,0	-
CIDE Combustíveis	955,2	873,7	-81,5	-8,5%
Outras	2.216,3	5.099,2	2.882,9	130,1%
I.2 Incentivos Fiscais	0,0	0,0	-	-
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	56.963,9	58.937,8	1.973,9	3,5%
Urbana	55.807,4	57.505,1	1.697,7	3,0%
Rural	1.156,6	1.432,7	276,1	23,9%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	22.995,3	26.527,1	3.531,8	15,4%
Concessões e Permissões	457,9	561,4	103,5	22,6%
Dividendos e Participações	67,5	5,4	-62,1	-92,0%
Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	2.092,8	2.088,4	-4,4	-0,2%
Cota-Parte de Compensações Financeiras	7.592,0	9.888,1	2.296,1	30,2%
Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.908,2	2.142,8	234,6	12,3%
Contribuição do Salário Educação	4.433,1	4.464,9	31,8	0,7%
Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	486,9	464,4	-22,5	-4,6%
Operações com Ativos	188,5	192,9	4,4	2,3%
Demais Receitas	5.768,5	6.718,9	950,4	16,5%

nte: Tesouro Nacional.
s.: Dados sujeitos a alteração.

A receita total do Governo Central apresentou elevação real de R$ 24,6 bilhões (10,3%) em relação ao umulado até fevereiro de 2017. Esse comportamento deveu-se à elevação de R$ 19,0 bilhões (12,0%) nas receitas dministradas pela RFB juntamente com o acréscimo de R$ 2,0 bilhões (3,5%) na arrecadação líquida para o RGPS e m o aumento de RS 3,5 bilhões (15,4%) nas receitas não administradas pela RFB. Os principais fatores de variação receita administrada pela RFB foram:

- aumento de R$ 7,0 bilhões (19,7%) na Cofins e R$ 1,7 bilhão (16,9%) no PIS/Pasep decorrente do efeito combinado no reajuste de alíquotas do PIS/Cofins sobre os combustíveis (Decreto 9.101/17) e aumento do volume de venda de bens;
- elevação de R$ 3,0 bilhões no imposto de renda, sendo esta determinada pelo aumento na arrecadação de IRPJ (R$ 1,7 bilhão) e no IRRF (R$ 2,1 bilhões); e
- aumento de R$ 2,2 bilhões no IPI influenciado principalmente pelo crescimento de 5,10% na produção industrial de dezembro de 2017 a janeiro de 2018 em comparação à produção de dezembro de 2016 a janeiro de 2017.

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2018 (IPCA)

Tabela 1.4 - Dividendos e Participações - Brasil - 2017 / 2018

Discriminação	Jan-Fev	
	2017	2018
Banco do Brasil	0,0	0,0
BNB	0,0	0,0
BNDES	0,0	0,0
Caixa	0,0	0,0
Correios	0,0	0,0
Eletrobrás	0,0	0,0
IRB	3,7	0,0
Petrobras	0,0	0,0
Demais	63,8	5,4
Total	67,5	5,4

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Destaque-se ainda que, para o período, houve elevação de R$ 8,4 bilhões relativa ao Programa de Regularização Tributária - PERT, instituído por meio da Lei 13.496/17, cujo efeito está distribuido em diferentes rubricas de arrecadação (Imposto de Renda, IPI, COFINS e CSLL). O PERT também impactou outras receitas administradas, que apresentou elevação de R$ 2,9 bilhões (130,1%).

As receitas não administradas pela RFB cresceram R$ 3,5 bilhões (24,6%) quando comparadas ao mesmo período de 2017. Essa elevação é explicada, principalmente, pela elevação de R$ 2,3 bilhões em Cota-Parte de Compensações Financeiras devido principalmente ao aumento na produção e no preço internacional do petróleo, em conjunto com o aumento de R$ 1,0 bilhão em demais receitas não administradas pela RFB.

Transferências do Tesouro Nacional

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2018 (IPCA)

Tabela 1.5 - Transferências por Repartição de Receita - Brasil - 2017/2018

Discriminação	Jan-Fev		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real (IPCA)
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	44.845,3	47.906,4	3.061,1	6,8%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	35.782,6	37.497,4	1.714,8	4,8%
II.2 Fundos Constitucionais	1.457,2	1.435,7	-21,6	-1,5%
Repasse Total	2.328,5	2.489,0	160,5	6,9%
Superávit dos Fundos	-871,2	-1.053,3	-182,1	20,9%
II.3 Contribuição do Salário Educação	2.643,0	2.682,6	39,6	1,5%
II.4 Compensações Financeiras	4.305,4	5.673,3	1.367,9	31,8%
II.5 CIDE - Combustíveis	447,3	426,0	-21,2	-4,7%
II.6 Demais	209,7	191,3	-18,3	-8,7%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração

As transferências por repartição de receita apresentaram, em seu conjunto, elevação de R$ 3,1 bilhões (6,8%), em relação ao acumulado até fevereiro de 2017, passando de R$ 44,8 bilhões 2017 para R$ 47,9 bilhões em 2018. As principais variações no período foram:

- elevação de R$ 1,7 bilhão (4,8%) nas Transferências de FPM/FPE/IPI-EE; e
- acréscimo de R$ 1,4 bilhão (31,8%) nas Compensações Financeiras, pelos fatores explicados anteriormente sobre o desempenho das receitas de Cota Parte e Compensações Financeiras.

Despesas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2018 (IPCA)

Tabela 1.6 - Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - 2017/2018

Discriminação	Jan-Fev		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real (IPCA)
IV . DESPESA TOTAL	202.045,5	203.166,1	1.120,6	0,6%
IV.1 Benefícios Previdenciários	84.695,4	87.909,8	3.214,5	3,8%
Benefícios Previdenciários - Urbano	66.179,4	69.141,2	2.961,9	4,5%
Benefícios Previdenciários - Rural	18.516,0	18.768,6	252,6	1,4%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	47.494,2	48.274,6	780,4	1,6%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	38.401,3	34.744,4	-3.656,9	-9,5%
Abono e Seguro Desemprego	11.566,3	11.344,1	-222,2	-1,9%
Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	8.954,9	9.132,1	177,2	2,0%
Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	486,9	464,4	-22,5	-4,6%
Créditos Extraordinários (exceto PAC)	175,0	51,3	-123,7	-70,7%
Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	2.142,1	1.780,6	-361,4	-16,9%
FUNDEB (Complem. União)	3.643,4	3.889,2	245,8	6,7%
Fundo Constitucional DF	246,9	211,5	-35,4	-14,3%
Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	201,9	504,2	302,4	149,8%
Subsídios, Subvenções e Proagro	9.267,2	6.250,2	-3.017,0	-32,6%
FIES	1.000,9	346,1	-654,8	-65,4%
Demais[1]	715,8	770,6	54,9	7,7%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	31.454,5	32.237,2	782,6	2,5%
Discricionárias Executivo	30.111,2	30.659,8	548,6	1,8%
PAC	1.991,9	1.939,6	-52,3	-2,6%
d/q MCMV	164,6	177,0	12,4	7,5%
Emissões de TDA	0,0	0,0	0,0	-
Demais	28.119,3	28.720,2	600,9	2,1%
Discricionárias LEJU/MPU	1.343,3	1.577,3	234,1	17,4%
Memorando:				
Outras Despesas de Custeio e Capital[2]	40.031,9	40.187,1	155,2	0,4%
Outras Despesas de Custeio	36.974,9	37.092,7	117,8	0,3%
Outras Despesas de Capital	3.057,0	3.094,4	37,4	1,2%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. A rubrica Demais dentro de Outras Despesas Obrigatórias é formada a partir da composição das seguintes despesas: Anistiados, Apoio Fin. FE/MM, Auxílio CDE, Benefícios de Legislação Especial e Indenizações, Convênios, Doações, Fabricação de Cédulas e Moedas, FDA/FDNE, Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00), Reserva de Contingência, Ressarcimento Estados e Municípios Combustíveis Fósseis, Transferências ANA e Transferências Multas ANEEL.
2. Corresponde à despesa total, excluindo-se pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários, abono e seguro desemprego, subsídios, subvenções e Proagro, LOAS/RMV, auxílio à CDE e despesa com fabricação de cédulas e moedas.

A despesa total do Governo Central no acumulado até fevereiro de 2018 atingiu R$ 203,2 bilhões, 0,6% acima do observado no mesmo período de 2017, quando as despesas totalizaram R$ 202,0 bilhões.

Esse variação se deve ao efeito combinado da elevação em R$ 3,2 bilhões (3,8%) em Benefícios Previdenciários, R$ 780,4 milhões (1,6%) em Pessoal e Encargos Sociais e R$ 782,6 milhões (2,5%) em Despesas Discricionárias, parcialmente compensada pela redução de R$ 3,7 bilhões (9,5%) em outras despesas obrigatórias.

A diminuição em outras despesas obrigatórias foi particularmente condicionada pela redução de despesas relativas à Subsídios, Subvenções e Proagro (R$ 3,0 bilhões), que é resultado do processo de racionalização nos gastos com subsídios.

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2018 (IPCA)

Tabela 1.7 - Demais Despesas Discricionárias - Poder Executivo - Brasil - 2017/2018

Discriminação	Jan-Fev		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real (IPCA)
TOTAL	28.119,3	28.720,2	600,9	2,1%
Ministério da Saúde	14.100,0	14.710,9	610,9	4,3%
Ministério da Educação	3.838,5	2.959,4	-879,1	-22,9%
Ministério do Desenvolvimento Social	5.484,7	5.156,3	-328,4	-6,0%
Demais órgãos do Executivo	4.696,1	5.893,6	1.197,5	25,5%

O montante de restos a pagar (RP) pagos (excetuados os RP financeiros) até fevereiro de 2018 correspondeu a R$ 46,0 bilhões, contra R$ 44,3 bilhões no mesmo período do ano anterior.

Gráfico 1. Execução de Restos a Pagar

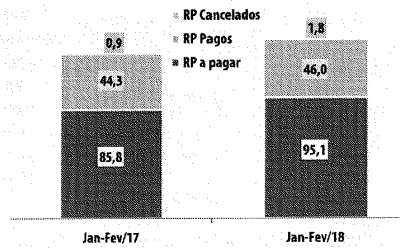

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2018 (IPCA)

Tabela 1.8 - Subsídios, Subvenções e Proagro - Brasil - 2017/2018

Discriminação	Jan-Fev		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real (IPCA)
cultura	4.696,3	3.216,5	-1.479,8	-31,5%
ualização de custeio agropecuário	1.135,8	610,7	-525,1	-46,2%
ualização de invest. rural e agroindustrial	1.206,3	849,1	-357,1	-29,6%
lítica de preços agrícolas	-10,5	81,6	92,1	-
onaf	2.130,9	1.490,7	-640,3	-30,0%
ograma especial de saneamento de ativos (PESA)	44,9	173,1	128,3	285,8%
cool	26,5	16,4	-10,1	-38,1%
cau	0,0	0,0	0,0	-
curitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-
ndo da terra/ INCRA	-15,0	-28,4	-13,4	89,0%
ncafé	15,6	17,8	2,2	14,1%
vitaliza	9,5	5,5	-4,1	-42,8%
pagro	152,3	0,0	-152,3	-100,0%
os	4.571,0	3.033,8	-1.537,2	-33,6%
pex	214,2	176,1	-38,1	-17,8%
ograma de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-
ograma de Sustentação ao Investimento - PSI	4.505,1	2.836,7	-1.668,5	-37,0%
erações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-
erações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência PCD)	3,3	3,4	0,1	4,1%
ndo nacional de desenvolvimento (FND)	0,0	0,0	0,0	-
ndo Setorial Audiovisual (FSA)	-65,6	0,0	65,6	-100,0%
pitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-
ov. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de pu	0,0	0,0	0,0	-
ovenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-
ualização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	24,7	22,3	-2,4	-9,8%
dene	0,0	0,0	0,0	-
ceitas de Recuperação de Subvenções	0,0	-3,0	-3,0	-
AFE	-110,8	-1,6	109,1	-98,5%
DDECER	0,0	0,0	0,0	-
	9.267,2	6.250,2	-3.017,0	-32,6%

souro Nacional.
dos sujeitos a alteração.

Previdência Social

Comparando os valores acumulados de fevereiro de 2018 com o mesmo período de 2017, o déficit da Previdência aumentou de R$ 27,7 bilhões para R$ 29,0 bilhões (4,5%) a preços de fevereiro de 2018. Esta variação resulta do efeito conjugado dos seguintes fatores:

- aumento de R$ 3,2 bilhões (3,8%) nos pagamentos de benefícios previdenciários, devido à elevação de 578,7 mil (2,0%) no número de benefícios emitidos, compensado parcialmente pela redução do valor médio real dos benefícios pagos pela Previdência em R$ 6,46 (0,5%); e

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2018 (IPCA)

Tabela 1.9 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2017/2018

Discriminação	Jan-Fev		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real (IPCA)
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	56.963,9	58.937,8	1.973,9	3,5%
Arrecadação Bruta	65.708,2	67.730,9	2.022,7	3,1%
Contribuição Previdenciária	56.827,8	58.582,9	1.755,1	3,1%
Simples/Nacional/PAES	6.441,2	7.099,0	657,8	10,2%
Refis	53,0	19,4	-33,6	-63,4%
Depósitos Judiciais	244,1	249,0	4,9	2,0%
Compensação RGPS	2.142,1	1.780,6	-361,4	-16,9%
(-) Restituição/Devolução	-61,7	-75,4	-13,8	22,3%
(-) Transferências a Terceiros	-8.682,6	-8.717,7	-35,0	0,4%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	84.695,4	87.909,8	3.214,5	3,8%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-27.731,4	-28.972,0	-1.240,6	4,5%

Fonte: Ministério da Previdência Social.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

- elevação real de R$ 2,0 bilhões (3,0%) na arrecadação líquida, explicada pela elevação da contribuição previdenciária (R$ 1,8 bilhões, 3,1%) e pelo aumento na arrecadação referente ao simples (R$ 657,8 bilhões, 10,2%), parcialmente compensadas pela redução de 361,4 bilhões (16,9%) na compensação do RGPS. Contribuiu para a elevação da contribuição previdenciária o crescimento real de 0,98% da massa salarial habitual de dezembro de 2017 a janeiro de 2018, em relação a igual período do ano anterior.

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2018 (IPCA)

Tabela 1.10 - Resultado da Previdência Social - Brasil - 2017/2017

Discriminação	Jan-Fev		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real (IPCA)
CONTRIBUIÇÃO	56.963,9	58.937,8	1.973,9	3,5%
Urbano	55.807,4	57.505,1	1.697,7	3,0%
Rural	1.156,6	1.432,7	276,1	23,9%
BENEFÍCIOS	84.695,4	87.909,8	3.214,5	3,8%
Urbano	66.179,4	69.141,2	2.961,9	4,5%
Rural	18.516,0	18.768,6	252,6	1,4%
RESULTADO PRIMÁRIO	-27.731,4	-28.972,0	-1.240,6	4,5%
Urbano	-10.372,0	-11.636,2	-1.264,2	12,2%
Rural	-17.359,4	-17.335,9	23,5	-0,1%

Fonte: Ministério da Previdência Social.
Obs.1: Dados sujeitos a alteração.
Obs.2: A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

Gráfico 2. Benefícios Emitidos pela Previdência

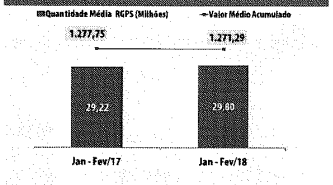

Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

A Preços Constantes de Fevereiro de 2018 (IPCA)

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2018 (IPCA)

Tabela 2.1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2017/2018

Discriminação	Fevereiro		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	96.633,9	106.063,3	9.429,3	9,8%
I.1 Receita Administrada pela RFB	58.607,8	67.269,8	8.662,0	14,8%
I.2 Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	29.210,0	29.933,0	723,0	2,5%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	8.816,1	8.860,5	44,4	0,5%
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	25.671,0	27.884,0	2.213,0	8,6%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	70.963,0	78.179,3	7.216,3	10,2%
IV. DESPESA TOTAL	98.048,6	97.472,1	-576,6	-0,6%
IV.1 Benefícios Previdenciários	43.143,5	44.404,8	1.261,4	2,9%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	22.509,4	22.577,8	68,4	0,3%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	13.442,9	13.533,1	90,2	0,7%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	18.952,9	16.956,4	-1.996,5	-10,5%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB	0,0	0,0	-	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV + V)	-27.085,7	-19.292,8	7.792,9	-28,8%
Tesouro Nacional e Banco Central	-13.152,2	-4.820,9	8.331,3	-63,3%
Previdência Social (RGPS)	-13.933,5	-14.471,9	-538,4	3,9%
Memorando:				
Resultado do Tesouro Nacional	-13.229,2	-4.817,0	8.412,3	-63,6%
Resultado do Banco Central	77,1	-3,9	-81,0	-
Resultado da Previdência Social (RGPS)	-13.933,5	-14.471,9	-538,4	3,9%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

A preços de Fevereiro de 2018 , o resultado primário do Governo Central passou de um déficit de R$ 27,1 bilhões em Fevereiro de 2017 para um déficit de R$ 19,3 bilhões no mesmo mês de 2018, o que representou aumento de R$ 7,8 bilhões (28,8%). Essa variação decorreu do aumento da receita líquida em R$ 7,2 bilhões (10,2%) somada à diminuição de R$ 576,6 milhões (0,6%) da despesa total.

Sobre o aumento da receita, destaque-se aumentos na arrecadação do PIS/COFINS devidos a mudanças recentes na legislação e recolhimentos do PERT/PRT. Com relação à redução da despesa, destaque para a redução de R$ 2,1 bilhões nas despesas discricionárias do Poder Executivo.

Receitas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2018 (IPCA)

Tabela 2.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2017/2018

Discriminação	Fevereiro		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	96.633,9	106.063,3	9.429,3	9,8%
I.1 Receita Administrada pela RFB	58.607,8	67.269,8	8.662,0	14,8%
Imposto de Importação	2.115,8	2.833,6	717,8	33,9%
IPI	3.312,4	4.089,2	776,8	23,5%
Imposto de Renda	24.246,8	25.240,1	993,3	4,1%
IOF	2.897,9	2.909,5	11,6	0,4%
COFINS	16.031,0	18.957,9	2.926,9	18,3%
PIS/PASEP	4.494,0	5.115,3	621,3	13,8%
CSLL	4.635,6	5.443,4	807,8	17,4%
CPMF	-	-	0,0	-
CIDE Combustíveis	439,8	413,9	-25,9	-5,9%
Outras	434,4	2.266,8	1.832,4	421,8%
I.2 Incentivos Fiscais	-	-	0,0	-
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	29.210,0	29.933,0	723,0	2,5%
Urbana	28.657,2	29.246,6	589,4	2,1%
Rural	552,8	686,4	133,6	24,2%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	8.816,1	8.860,5	44,4	0,5%
Concessões e Permissões	94,7	136,4	41,7	44,0%
Dividendos e Participações	5,3	1,8	-3,6	-67,1%
Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.034,9	1.059,4	24,5	2,4%
Cota-Parte de Compensações Financeiras	1.929,2	2.213,4	284,2	14,7%
Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	919,1	1.060,5	141,4	15,4%
Contribuição do Salário Educação	1.618,8	1.626,0	7,3	0,4%
Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	486,9	-	-486,9	-100,0%
Operações com Ativos	86,8	88,6	1,8	2,1%
Demais Receitas	2.640,4	2.674,4	34,0	1,3%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

A receita total do governo central apresentou aumento real de R$ 9,4 bilhões (9,8%), passando de R$ 96,6 bilhões em Fevereiro de 2016 para R$ 106,1 bilhões em Fevereiro de 2017. Esse comportamento deveu-se ao aumento de R$ 8,7 bilhões (14,8%) na receita administrada pela RFB juntamente com o acréscimo de R$ 723 milhões (2,5%) na arrecadação líquida para o RGPS e com o aumento de R$ 44,4 milhões (0,5%) nas receitas não administradas pela RFB. Os principais fatores de variação da receita administrada pela RFB foram:

- aumento de R$ 2,9 bilhões (18,3%) na COFINS e de R$ 621,3 milhões (13,8%) decorrente principalmente do aumento das alíquotas do PIS/Cofins sobre combustíveis, a partir de julho de 2017;

aumento de R$ 1,8 bilhão proveniente principalmente de aumentos no recolhimento de depósitos judiciais e recolhimentos do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído por meio da Lei 13.496/17.

acréscimo de R$ 993,3 milhões (4,1%) no imposto de Renda e de R$ 807,8 milhões (17,4%) na CSLL motivados principalmente por acréscimos no pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, tendo por base a presunção de lucro.

As receitas não administradas pela RFB permaneceram estáveis, apresentando crescimento de apenas $ 44,4 milhões (0,5%) quando comparadas ao mesmo período de 2017.

Transferências do Tesouro Nacional

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2018 (IPCA)

Tabela 2.3 - Transferências por Repartição de Receita - Brasil - 2017/2018

Discriminação	Fevereiro		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real (IPCA)
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	25.671,0	27.884,0	2.213,0	8,6%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	20.044,3	21.155,3	1.111,0	5,5%
II.2 Fundos Constitucionais	802,2	772,9	-29,3	-3,7%
Repasse Total	1.280,4	1.408,3	127,9	10,0%
Superávit dos Fundos	478,2	635,4	157,2	32,9%
II.3 Contribuição do Salário Educação	1.679,2	1.698,1	18,8	1,1%
II.4 Compensações Financeiras	3.118,1	4.247,2	1.129,1	36,2%
II.5 CIDE - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	-
II.6 Demais	27,1	10,6	-16,5	-60,9%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração

As transferências por repartição de receita apresentaram elevação de R$ 2,2 bilhões (8,6%), passando e R$ 25,7 bilhões em Fevereiro de 2016 para R$ 27,9 bilhões no mesmo mês de 2017. Esse resultado decorre rincipalmente do aumento de R$ 1,1 bilhão no conjunto FPM/FPE/IPI-EE e do acréscimo de R$ 1,1 bilhão na Cota arte de Compensações Financeiras, motivados pelas melhores arrecadações registradas no mês de Janeiro de 2018 as rubricas vinculadas a essas transferências., comparado à arrecadação verificada em igual período de 2017.

Despesas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2018 (IPCA)

Tabela 2.4 - Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - 2017 / 2018

Discriminação	Fevereiro		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real (IPCA)
IV . DESPESA TOTAL	98.048,6	97.472,1	-576,6	-0,6%
IV.1 Benefícios Previdenciários	43.143,5	44.404,8	1.261,4	2,9%
Benefícios Previdenciários - Urbano	33.794,6	34.896,6	1.102,1	3,3%
Benefícios Previdenciários - Rural	9.348,9	9.508,2	159,3	1,7%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	22.509,4	22.577,8	68,4	0,3%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	13.442,9	13.533,1	90,2	0,7%
Abono e Seguro Desemprego	5.691,6	5.808,6	117,0	2,1%
Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.531,9	4.595,2	63,3	1,4%
Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	486,9	0,0	-486,9	-100,0%
Créditos Extraordinários (exceto PAC)	79,0	38,3	-40,7	-51,5%
Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	1.038,7	887,7	-151,0	-14,5%
FUNDEB (Complem. União)	945,1	963,9	18,8	2,0%
Fundo Constitucional DF	149,3	105,8	-43,4	-29,1%
Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	96,3	419,2	322,9	335,3%
Subsídios, Subvenções e Proagro	0,2	186,0	185,8	-
FIES	-5,9	65,6	71,5	-
Demais[1]	429,7	462,7	33,0	7,7%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	18.952,9	16.956,4	-1.996,5	-10,5%
Discricionárias Executivo	18.158,8	16.103,7	-2.055,1	-11,3%
PAC	1.182,4	1.249,4	67,0	5,7%
d/q MCMV	84,3	97,7	13,4	15,9%
Emissões de TDA	0,0	0,0	0,0	-
Demais	16.976,3	14.854,3	-2.122,1	-12,5%
Discricionárias LEJU/MPU	794,1	852,7	58,6	7,4%
Memorando:				
Outras Despesas de Custeio e Capital[2]	22.155,5	19.869,4	-2.286,1	-10,3%
Outras Despesas de Custeio	20.335,3	18.268,9	-2.066,4	-10,2%
Outras Despesas de Capital	1.820,2	1.600,4	-219,7	-12,1%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. A rubrica Demais dentro de Outras Despesas Obrigatórias é formada a partir da composição das seguintes despesas: Anistiados, Apoio Fin. EE/MM, Auxílio CDE, Benefícios de Legislação Especial e Indenizações, Convênios, Doações, Fabricação de Cédulas e Moedas, FDA/FDNE, Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00), Reserva de Contingência, Ressarcimento Estados e Municípios Combustíveis Fósseis, Transferências ANA e Transferências Multas ANEEL.
2. Corresponde à despesa total, excluindo-se pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários, abono e seguro desemprego, subsídios, subvenções e Proagro, LOAS/RMV, auxílio à CDE e despesa com fabricação de cédulas e moedas.

Em Fevereiro de 2017, houve redução de R$ 576,6 milhões (0,6%) na despesa total do governo central em relação ao mesmo mês do ano anterior, passando de R$ 98,0 bilhões para R$ 97,5 bilhões. Essa variação se se deve, principalmente à redução nas despesas discricionárias do Poder Executivo em R$ 2,0 bilhões (10,5%), compensada parcialmente pelo aumento nas despesas com benefícios previdenciários em R$ 1,3 bilhão (3,3%). As outras despesas obrigatórias cresceram R$ 90,2 milhões (0,7%) mantendo relativa estabilidade com relação aos valores de 2017.

Página 119 de 226 Parte integrante do Avulso da MSF nº 36 de 2018.

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2018 (IPCA)

Tabela 2.5 - Demais Despesas Discricionárias - Poder Executivo - Brasil - 2016/2017

Discriminação	Fevereiro		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real (IPCA)
TOTAL	16.976,3	14.854,3	-2.122,1	-12,5%
Ministério da Saúde	9.456,6	7.466,1	-1.990,5	-21,0%
Ministério da Educação	2.062,5	1.750,0	-312,5	-15,2%
Ministério do Desenvolvimento Social	2.788,3	2.628,7	-159,6	-5,7%
Ministério da Defesa	757,3	1.162,7	405,4	53,5%
Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação	315,7	262,3	-53,4	-16,9%
Demais órgãos do Executivo	1.596,0	1.584,4	-11,6	-0,7%

Previdência Social

O resultado primário da Previdência Social passou de um déficit de R$ 13,9 bilhões em Fevereiro de 2017 para déficit de R$ 14,5 bilhões em Fevereiro de 2018, representando uma diferença de R$ 538,4 milhões. Houve elevação de 804,4 mil (2,8%) no número de benefícios emitidos e aumento de R$ 26,79 (2,2%) no valor médio dos benefícios.

A Arrecadação Líquida do RGPS elevou-se em R$ 723,0 milhões (2,5%), principalmente devido ao crescimento 673 milhões (2,4%) na Contribuição Previdenciária associado ao crescimento nominal de 2,10% da massa salarial habitual de janeiro de 2018 em relação a janeiro de 2017.

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2018 (IPCA)

Tabela 2.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2017/2018

Discriminação	Fevereiro		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real (IPCA)
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	29.210,0	29.933,0	723,0	2,5%
Arrecadação Bruta	32.442,5	33.183,9	741,4	2,3%
Contribuição Previdenciária	28.388,2	29.061,2	673,0	2,4%
Simples/Nacional/PAES	2.849,8	3.126,1	276,3	9,7%
Refis	41,7	98,3	56,6	135,7%
Depósitos Judiciais	124,0	10,5	-113,4	-91,5%
Compensação RGPS	1.038,7	887,7	-151,0	-14,5%
(-) Restituição/Devolução	-34,6	-40,4	-5,8	16,9%
(-) Transferências a Terceiros	-3.197,9	-3.210,5	-12,6	0,4%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	43.143,5	44.404,8	1.261,4	2,9%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-13.933,5	-14.471,9	-538,4	3,9%

Fonte: Ministério da Previdência Social.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

A Preços Constantes de Fevereiro de 2018 (IPCA)

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2018 (IPCA)

Tabela 3.1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2018

Discriminação	2017/2018		Variação	
	Jan	Fev	Diferença	% Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	156.872,0	106.063,3	-50.808,7	-32,4%
I.1 Receita Administrada pela RFB	110.200,6	67.269,8	-42.930,8	-39,0%
I.2 Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	29.004,8	29.933,0	928,1	3,2%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	17.666,6	8.860,5	-8.806,0	-49,8%
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	20.022,4	27.884,0	7.861,6	39,3%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	136.849,6	78.179,3	-58.670,4	-42,9%
IV. DESPESA TOTAL	105.694,0	97.472,1	-8.221,9	-7,8%
IV.1 Benefícios Previdenciários	43.505,0	44.404,8	899,8	2,1%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	25.696,8	22.577,8	-3.119,1	-12,1%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	21.211,4	13.533,1	-7.678,3	-36,2%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	15.280,8	16.956,4	1.675,6	11,0%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL (FSB) *	0,0	0,0	-	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV + V)	31.155,6	-19.292,8	-50.448,4	-
Tesouro Nacional e Banco Central	45.655,8	-4.820,9	-50.476,7	-
Previdência Social (RGPS)	-14.500,2	-14.471,9	28,3	-0,2%
Memorando:				
Resultado do Tesouro Nacional	45.829,5	-4.817,0	-50.646,5	-
Resultado do Banco Central	-173,7	-3,9	169,8	-97,7%
Resultado da Previdência Social (RGPS)	-14.500,2	-14.471,9	28,3	-0,2%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Em fevereiro de 2018, o resultado primário do Governo Central foi deficitário em R$ 19,3 bilhões , contra superavit de R$ 31,2 bilhões em janeiro de 2018 a preços constantes de fevereiro. Houve redução da receita líquida em R$ 58,7 bilhões (42,9%) e redução da despesa total em R$ 8,2 bilhões (7,8%), Esse resultado foi influenciado principalmente pela entrada sazonal de recursos em janeiro e o ingresso extraordinário referente ao PERT sem contrapartida em fevereiro e pelo aumento em fevereiro das transferências por repartição daquelas receitas. No âmbito das despesas, detaque-se o impacto sazonal em janeiro do pagamento semestral de subsídios.

Receitas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2018 (IPCA)

Tabela 3.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2017/2018

Discriminação	2017/2018		Variação	
	Jan	Fev	Diferença	% Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	156.872,0	106.063,3	-50.808,7	-32,4%
I.1 Receita Administrada pela RFB	110.200,6	67.269,8	-42.930,8	-39,0%
Imposto de Importação	3.253,0	2.833,6	-419,4	-12,9%
IPI	5.286,2	4.089,2	-1.197,0	-22,6%
Imposto de Renda	50.178,4	25.240,1	-24.938,3	-49,7%
IOF	2.978,3	2.909,5	-68,8	-2,3%
COFINS	23.532,9	18.957,9	-4.575,0	-19,4%
PIS/PASEP	6.461,0	5.115,3	-1.345,6	-20,8%
CSLL	15.218,7	5.443,4	-9.775,3	-64,2%
CPMF	-	-	0,0	-
CIDE Combustíveis	459,8	413,9	-45,9	-10,0%
Outras	2.832,4	2.266,8	-565,5	-20,0%
I.2 Incentivos Fiscais	-	0,0	0,0	-
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	29.004,8	29.933,0	928,1	3,2%
Urbana	28.258,5	29.246,6	988,1	3,5%
Rural	746,4	686,4	-60,0	-8,0%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	17.666,6	8.860,5	-8.806,0	-49,8%
Concessões e Permissões	424,9	136,4	-288,5	-67,9%
Dividendos e Participações	3,6	1,8	-1,9	-51,8%
Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.029,0	1.059,4	30,5	3,0%
Cota-Parte de Compensações Financeiras	7.674,8	2.213,4	-5.461,4	-71,2%
Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.082,4	1.060,5	-21,9	-2,0%
Contribuição do Salário Educação	2.838,8	1.626,0	-1.212,8	-42,7%
Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	464,4	-	-464,4	-100,0%
Operações com Ativos	104,2	88,6	-15,6	-14,9%
Demais Receitas	4.044,5	2.674,4	-1.370,1	-33,9%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Em valores atualizados de fevereiro de 2018, a receita total do Governo Central apresentou redução de 50,8 bilhões (32,4%) em relação ao mês anterior, passando de R$ 156,9 bilhões em janeiro de 2018 para R$ 106,1 hões em fevereiro de 2018. Esta variação resulta do efeito conjulgado dos seguintes fatores:

Redução de R$ 42,9 bilhões (39,0%) nas receitas administradas pela RFB: influenciado principalmente pelos seguintes fatores: (i) pagamento em janeiro da 1ª ou única cota do IRPJ e da CSLL relativo ao resultado do último trimestre de 2017 e da antecipação de recolhimento do item Declaração de Ajuste de IRPJ e CSLL em janeiro de 2018 sem contrapartida em fevereiro; (ii) arrecadação em janeiro de R$ 7,8 bilhões no âmbito do PERT sem contraprtida em fevereiro; e (iii) aumento sazonal de arrecadação em janeiro da arrecadação de PIS/COFINS sem contrapartida em janeiro.

- redução de R$ 9,2 bilhões (34,4%) nas Receitas não administradas pela RFB pelo efeito conjugado dos seguintes fatores: (i) redução de R$ 5,5 bilhões (71,2%) em Cota-Parte de Compensações Financeiras devido ao recolhimento trimestral da Participação Especial pela exploração de petróleo e gás natural ocorrida em janeiro sem contrapartida em fevereiro. Decréscimo de R$ 1,2 bilhão na contribuição do salário educação devido ao aumento sazonal dessa receita em janeiro sem contrapartida em fevereiro.

Transferências do Tesouro Nacional

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2018 (IPCA)

Tabela 3.3 - Transferências por Repartição de Receita - Brasil - 2016/2018

Discriminação	2017/2018		Variação	
	Jan	Fev	Diferença	% Real (IPCA)
II . TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	20.022,4	27.884,0	7.861,6	39,3%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	16.342,1	21.155,3	4.813,2	29,5%
II.2 Fundos Constitucionais	662,8	772,9	110,1	16,6%
Repasse Total	1.080,7	1.408,3	327,6	30,3%
Superávit dos Fundos	-430,8	-635,4	-204,6	47,5%
II.3 Contribuição do Salário Educação	984,6	1.698,1	713,5	72,5%
II.4 Compensações Financeiras	1.426,1	4.247,2	2.821,1	197,8%
II.5 CIDE - Combustíveis	426,0	0,0	-426,0	-100,0%
II.6 Demais	180,7	10,6	-170,2	-94,1%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração

Gráfico 3. Base de Cálculo Transferências Constitucionais Brasil - 2018

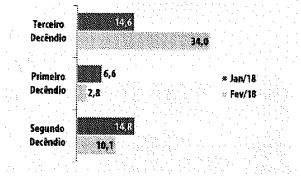

Em fevereiro de 2018, as transferências por repartição de receita apresentaram aumento de R$ 7,9 bilhões (39,3%), totalizando R$ 27,9 bilhões, contra R$ 20,0 bilhões no mês anterior. Esse comportamento decorreu principalmente das receitas sazonalmente maiores em janeiro com reflexo nas trasferências do mês de fevereiro. Ocorreu aumento de R$ 4,8 bilhões (29,5%) no conjunto FPE/FPM/IPI-EE e de R$ 2,8 bilhões nas transferências de Compensações Financeiras.

Página 121 de 226 Parte integrante do Avulso da MSF nº 36 de 2018.

Despesas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2018 (IPCA)

Tabela 3.4 - Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - 2018

Discriminação	2017/2018		Variação	
	Jan	Fev	Diferença	% Real (IPCA)
IV. DESPESA TOTAL	105.694,0	97.472,1	-8.221,9	-7,8%
IV.1 Benefícios Previdenciários	43.505,0	44.404,8	899,8	2,1%
Benefícios Previdenciários - Urbano	34.244,6	34.896,6	652,0	1,9%
Benefícios Previdenciários - Rural	9.260,4	9.508,2	247,9	2,7%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	25.696,8	22.577,8	-3.119,1	-12,1%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	21.211,4	13.533,1	-7.678,3	-36,2%
Abono e Seguro Desemprego	5.535,5	5.808,6	273,1	4,9%
Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.537,0	4.595,2	58,2	1,3%
Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	464,4	0,0	-464,4	-100,0%
Créditos Extraordinários (exceto PAC)	13,0	38,3	25,3	195,1%
Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	892,9	887,7	-5,3	-0,6%
FUNDEB (Complem. União)	2.925,2	963,9	-1.961,3	-67,0%
Fundo Constitucional DF	105,7	105,8	0,2	0,2%
Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	85,0	419,2	334,2	393,2%
Subsídios, Subvenções e Proagro	6.064,2	186,0	-5.878,1	-96,9%
FIES[1]	280,6	65,6	-215,0	-76,6%
Demais[1]	307,9	462,7	154,8	50,3%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	15.280,8	16.956,4	1.675,6	11,0%
Discricionárias Executivo	14.556,1	16.103,7	1.547,5	10,6%
PAC	690,2	1.249,4	559,3	81,0%
d/q MCMV	79,4	97,7	18,3	23,1%
Emissões de TDA	0,0	0,0	0,0	-100,0%
Demais	13.866,0	14.854,3	988,3	7,1%
Discricionárias LEJU/MPU	724,6	852,7	128,1	17,7%
Memorando:				
Outras Despesas de Custeio e Capital[2]	20.317,7	19.869,4	-448,4	-2,2%
Outras Despesas de Custeio	18.828,6	18.268,9	-559,7	-3,0%
Outras Despesas de Capital	1.489,2	1.600,4	111,3	7,5%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. A rubrica Demais dentro de Outras Despesas Obrigatórias é formada a partir da composição das seguintes despesas: Anistiados, Apoio Fin. EE/MM, Auxílio CDE, Benefícios de Legislação Especial e Indenizações, Convênios, Doações, Fabricação de Cédulas e Moedas, FDA/FDNE, Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00), Reserva de Contingência, Ressarcimento Estados e Municípios Combustíveis Fósseis, Transferências ANA e Transferências Multas ANEEL.
2. Corresponde à despesa total, excluindo-se pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários, abono e seguro desemprego, subsídios, subvenções e Proagro, LOAS/RMV, auxílio à CDE e despesa com fabricação de cédulas e moedas.

Em fevereiro de 2018, a despesa total do Governo Central registrou o valor de R$ 97,5 bilhões , representando redução de R$ 8,2 bilhões (7,8%), em relação a janeiro de 2018. Essa variação é explicada principalmente Esta variação deveu-se à redução de R$ 5,9 bilhões em Subsídios, Subvenções e Proagro, devido à sistemática de pagamentos semestrais estabelecida em conformidade com os Acórdãos no 825/2015 e no 3.297/2015 (vide Boxe 1 do RTN de dezembro de 2015), aliada à redução sazonal das despesas de pessoal em R$ 3,1 bilhões (12,1%) e ao decréscimo de R$ 2,0 bilhões (67,0%) na Complementação da União ao FUNDEB, compensados parcialmente pelo aumento de 1,5 bilhão (10,6%) nas despesas Discricionárias do Poder Executivo e pelo aumento de R$ 899,8 milhões (2,1%) nos

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2018 (IPCA)

Tabela 3.5 - Demais Despesas Discricionárias - Poder Executivo - Brasil - 2018

Discriminação	2017/2018		Variação	
	Jan	Fev	Diferença	% Real (IPCA)
TOTAL	30.276,2	13.821,7	-16.454,5	-54,3%
Ministério da Saúde	9.829,0	7.165,2	-2.663,9	-27,1%
Ministério da Educação	6.090,1	1.264,2	-4.825,9	-79,2%
Ministério do Desenvolvimento Social	4.830,6	28,1	-4.802,5	-99,4%
Ministério da Defesa	2.599,6	14,5	-2.585,2	-99,4%
Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação	1.062,2	119,0	-943,2	-88,8%
Demais órgãos do Executivo	5.864,7	5.230,8	-633,9	-10,8%

Previdência Social

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2018 (IPCA)

Tabela 3.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2018

Discriminação	2017/2018		Variação	
	Jan	Fev	Diferença	% Real (IPCA)
I. ARRECADAÇÃO LIQUIDA	29.004,8	29.933,0	928,1	3,2%
Arrecadação Bruta	34.547,0	33.183,9	-1.363,2	-3,9%
Contribuição Previdenciária	29.521,7	29.061,2	-460,5	-1,6%
Simples/Nacional/PAES	3.972,88	3.126,12	-846,8	-21,3%
Refis	150,65	98,35	-52,3	-34,7%
Depósitos Judiciais	8,88	10,53	1,6	18,5%
Compensação RGPS	892,95	887,66	-5,3	-0,6%
(-) Restituição/Devolução	-35,0	-40,4	-5,4	15,5%
(-) Transferências a Terceiros	-5.507,2	-3.210,5	2.296,7	-41,7%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	43.505,0	44.404,8	899,8	2,1%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	14.500,2	-14.471,9	28,3	-0,2%

Fonte: Ministério da Previdência Social.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

benefícios previdenciários.

Em fevereiro de 2018, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou déficit de R$ 14,5 bilhões, similar ao observado no mês anterior. A redução do déficit de R$ 28,3 milhões (0,2%) se deve ao efeito conjulgado do aumento de R$ 899,8 milhões nos benefícios previdenciários e pelo aumento de R$ 928,1 milhões (3,2%) na arrecadação líquida do RGPS.

Boxe 1 – Estimativa da Carga Tributária Bruta no Brasil

Em 2017 a carga tributária bruta do governo geral (governo central, estados e municípios) permaneceu relativamente estável em comparação com 2016 alcançando 32,36% do PIB, resultado agregado determinado pelo crescimento de 0,07 pontos percentuais do PIB nos Estados e decréscimo de 0,08 p.p. do PIB na União. A carga tributária na esfera municipal permaneceu estável em relação a 2016.

É o que mostra a estimativa da carga tributária bruta elaborada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN)[1]. Destaca-se que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) é a área responsável pela publicação, em formato anual, da carga tributária[2], conforme definido em sua estrutura regimental.

Esforços conjuntos entre STN e IPEA foram estabelecidos para a definição de metodologia, aperfeiçoamento e construção de base de dados de estatísticas de finanças públicas de estados e municípios. Como um dos resultados deste trabalho é possível obter indicador da Carga Tributária Bruta de Governo Geral com menor defasagem (cerca de 90 dias após encerramento do exercício de referência), estimativa esta que passou a integrar a Prestação de Contas da Presidência da República desde 2014. É importante destacar que o trabalho realizado pela STN não se trata de informação oficial da carga tributária bruta, mas de estimativa realizada com base em técnicas estatísticas, com o uso das bases de dados disponíveis para a produção de estatísticas de finanças públicas[3].

No que tange a arrecadação federal, os principais tributos que explicam o comportamento da CTB são o IRPJ que apresentou decréscimo de 0,36 pontos percentuais do PIB e a Cofins que, por sua vez, aumentou 0,16 p.p. do PIB. Na esfera estadual, o movimento foi influenciado em maior parte pelo aumento das receitas com o ICMS (0,06 p.p. do PIB), IPVA (0,04 p.p. do PIB) e nos municípios, destaca-se o decréscimo na arrecadação do ISS (0,02 p.p. do PIB) e o crescimento da arrecadação com Taxas (0,03 p.p. do PIB).

Os resultados da estimativa da Carga Tributária Bruta para o período 2010-2017 são apresentados no Gráfico 1, que destaca a evolução dos dados por esfera da federação.

Gráfico 1. Carga Tributária Bruta por esfera de governo, 2010-2017 (% do PIB)

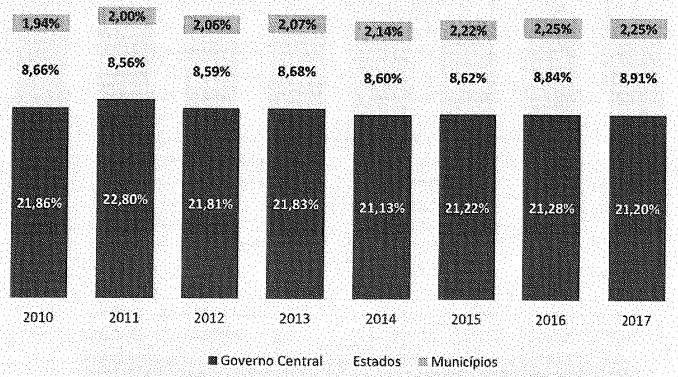

1 Ver Nota Técnica nº 40 disponível no site da STN em: https://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/estatisticas-de-financas-publicas

2 A publicação Carga Tributária no Brasil pode ser acessada no sítio eletrônico localizado no endereço http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil/carga-tributaria-no-brasil-capa

3 A estimativa da carga tributária bruta é derivada do conjunto de estatísticas de finanças públicas compiladas de acordo com padrões internacionais, especificamente o Manual de Estatísticas de Finanças Públicas 2014, publicado pelo Fundo Monetário Internacional – FMI, que está harmonizado ao Sistema de Contas Nacionais de 2008

Anexos

1. Lista de Abreviaturas

2. Tabelas do Resultado Fiscal

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 3.1. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Mensal

Tabela 3.2. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 5.1. Investimento do Governo Federal por Órgão - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 6.1. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Mensal

Tabela 6.2. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 7.1. Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal

Tabela 8.1. Receita Administrada pela RFB - Valores Brutos - Brasil - Mensal

Tabela 8.2. Receita Administrada pela RFB - Valores Brutos - Brasil - Acumulado no Ano

3. Boletim de Transferências para Estados e Municípios - Boletim FPE/FPM/IPI Exportação

Página 123 de 226
Parte integrante do Avulso da MSF nº 36 de 2018.
365

1.Lista de Abreviaturas

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

BNDES - Banco Nacional do Desenvolvimento
Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CDE - Conta de Desenvolvimento Energético
CEF - Caixa Econômica Federal
CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
CPSS – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público
CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido
Emgea – Empresa Gestora de Ativos
FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador
FDA - Fundo de Desenvolvimento da Amazônia
FDNE - Fundo de Desenvolvimento do Nordeste
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações
FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento
FPE – Fundo de Participação de Estados
FPM – Fundo de Participação de Municípios
FSB - Fundo Soberano do Brasil
Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IGP-DI – Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)
II - Imposto de Importação
INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social
IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros
IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados
IRPF – Imposto de Renda de Pessoa Física
IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte
LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social
LEJU – Legislativo e Judiciário
PAC – Programa de Aceleração do Crescimento
Paes – Parcelamento Especial
Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PESA – Programa Especial de Saneamento de Ativos
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
PIB – Produto Interno Bruto
PIS – Programa de Integração Social
POOC – Programa das Operações Oficiais de Crédito
Proex – Programa de Incentivo às Exportações
Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PSH – Programa de Subsídio à Habitação
PSI – Programa de Sustentação do Investimento
Refis – Programa de Recuperação Fiscal
RFB – Receita Federal do Brasil
RGPS – Regime Geral da Previdência Social
RMV – Renda Mensal Vitalícia

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017	2018		Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação (%)
	Fevereiro	Janeiro	Fevereiro	Fev/18 Jan/18		Fev/18 Fev/17	
I. RECEITA TOTAL	93.960,8	156.371,5	106.063,3	-50.308,3	-32,2%	12.102,4	12,9%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	***56.986,6***	***109.849,0***	***67.269,8***	***-42.579,2***	***-38,8%***	***10.283,18***	***18,0%***
I.1.1 Imposto de Importação	2.057,3	3.242,6	2.833,6	-409,0	-12,6%	776,3	37,7%
I.1.2 IPI	3.220,8	5.269,4	4.089,2	-1.180,2	-22,4%	868,4	27,0%
I.1.3 Imposto de Renda	23.576,1	50.018,3	25.240,1	-24.778,2	-49,5%	1.664,0	7,1%
I.1.4 IOF	2.817,8	2.968,8	2.909,5	-59,3	-2,0%	91,7	3,3%
I.1.5 COFINS	15.587,5	23.457,8	18.957,9	-4.499,9	-19,2%	3.370,4	21,6%
I.1.6 PIS/PASEP	4.369,7	6.440,3	5.115,3	-1.325,0	-20,6%	745,6	17,1%
I.1.7 CSLL	4.507,4	15.170,1	5.443,4	-9.726,7	-64,1%	936,0	20,8%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	427,6	458,4	413,9	-44,4	-9,7%	-13,7	-3,2%
I.1.10 Outras	422,4	2.823,3	2.266,8	-556,5	-19,7%	1.844,4	436,7%
I.2 - Incentivos Fiscais	***0,0***	***0,0***	***0,0***	***0,0***		***0,0***	
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	***28.402,0***	***28.912,3***	***29.933,0***	***1.020,6***	***3,5%***	***1.531,0***	***5,4%***
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	***8.572,3***	***17.610,2***	***8.860,5***	***-8.749,7***	***-49,7%***	***288,3***	***3,4%***
I.4.1 Concessões e Permissões	92,1	423,6	136,4	-287,2	-67,8%	44,3	48,1%
I.4.2 Dividendos e Participações	5,2	3,6	1,8	-1,9	-51,7%	-3,4	-66,1%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.006,3	1.025,7	1.059,4	33,8	3,3%	53,1	5,3%
I.4.4 CotaParte de Compensações Financeiras	1.875,8	7.650,3	2.213,4	-5.436,9	-71,1%	337,5	18,0%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	893,7	1.078,9	1.060,5	-18,4	-1,7%	166,8	18,7%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.574,0	2.829,8	1.626,0	-1.203,7	-42,5%	52,0	3,3%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	473,4	462,9	0,0	-462,9	-100,0%	-473,4	-100,0%
I.4.8 Operações com Ativos	84,4	103,9	88,6	-15,2	-14,7%	4,2	5,0%
I.4.9 Demais Receitas	2.567,3	4.031,6	2.674,4	-1.357,2	-33,7%	107,0	4,2%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	24.960,9	19.958,5	27.884,0	7.925,5	39,7%	2.923,1	11,7%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	***19.489,8***	***16.290,0***	***21.155,3***	***4.865,3***	***29,9%***	***1.665,46***	***8,5%***
II.2 Fundos Constitucionais	***780,1***	***660,7***	***772,9***	***112,2***	***17,0%***	***-7,16***	***-0,9%***
II.2.1 Repasse Total	1.245,0	1.077,3	1.408,3	331,1	0,3	163,3	13,1%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-465,0	-416,6	-635,4	-218,8	0,5	-170,5	36,7%
II.3 Contribuição do Salário Educação	***1.632,8***	***981,4***	***1.698,1***	***716,6***	***73,0%***	***65,26***	***4,0%***
II.4 Compensações Financeiras	***3.031,8***	***1.421,6***	***4.247,2***	***2.825,6***	***198,8%***	***1.215,3***	***40,1%***
II.5 CIDE - Combustíveis	***0,0***	***424,7***	***0,0***	***-424,7***	***-100,0%***	***-***	***-***
II.6 Demais	***26,3***	***180,2***	***10,6***	***-169,6***	***-94,1%***	***15,75***	***-59,8%***
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	69.000,0	136.413,0	78.179,3	-58.233,8	-42,7%	9.179,3	13,3%
IV. DESPESA TOTAL	95.336,4	105.356,8	97.472,1	-7.884,8	-7,5%	2.135,7	2,2%
IV.1 Benefícios Previdenciários	***41.950,0***	***43.366,2***	***44.404,8***	***1.038,6***	***2,4%***	***2.454,81***	***5,9%***
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	***21.886,8***	***25.614,9***	***22.577,8***	***-3.037,1***	***-11,9%***	***691,02***	***3,2%***
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	***13.071,0***	***21.143,7***	***13.533,1***	***-7.610,7***	***-36,0%***	***462,1***	***3,5%***
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	5.534,2	5.517,8	5.808,6	290,8	5,3%	274,4	5,0%
IV.3.2 Anistiados	18,1	12,3	21,9	9,6	78,4%	3,8	20,8%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	47,9	42,5	45,0	3,5	8,2%	-2,0	-4,1%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.406,5	4.522,5	4.595,2	72,7	1,6%	188,6	4,3%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	473,4	462,9	0,0	-462,9	-100,0%	-473,4	-100,0%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	76,8	12,9	38,3	25,4	196,0%	-38,5	-50,1%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	1.010,0	890,1	887,7	-2,4	-0,3%	-122,3	-12,1%
IV.3.10 Convênios	16,2	0,0	0,0	0,0	-	-16,2	-100,0%
IV.3.11 Doações	5,5	0,0	0,0	0,0	-	-5,5	-100,0%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	16,0	37,6	30,3	-7,4	-19,6%	14,2	88,8%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	919,0	2.915,9	963,9	-1.952,0	-66,9%	45,0	4,9%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	145,2	105,3	105,8	0,5	0,5%	-39,3	-27,1%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	162,5	159,2	159,2	0,0	0,0%	-3,3	-2,1%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	93,7	84,7	419,2	334,5	394,8%	325,6	347,7%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	0,2	6.044,838	186,0	-5.858,8	-96,9%	185,9	-
IV.3.21 Transferências ANA	10,5	19,6	23,4	3,8	19,3%	12,9	123,2%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	141,2	35,8	182,1	146,3	408,6%	40,9	29,0%
IV.3.23 FIES	-5,8	279,7	65,6	-214,1	-76,6%	71,3	-
IV.3.24 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	***18.428,6***	***15.232,0***	***16.956,4***	***1.724,4***	***11,3%***	***-1.472,2***	***-8,0%***
IV.4.1 PAC	1.149,7	688,0	1.249,4	561,5	81,6%	99,7	8,7%
d/q MCMV	81,9	79,1	97,7	18,6	23,5%	15,8	19,2%
IV.4.3 Emissões de TDA	0,0	0,0	0,0	0,0	-100,0%	-	-
IV.4.2 Demais Poder Executivo	16.506,7	13.821,7	14.854,3	1.032,5	7,5%	1.652,49	-10,0%
IV.4.4 LEJU/MPU	772,1	722,3	852,7	130,4	18,1%	80,56	10,4%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-26.336,4	31.056,2	-19.292,8	-50.349,0	-	7.043,6	-26,7%
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU	42,6	724,5					
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA	-1.045,9	4.666,0					
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-1.429,7	83,3					
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-28.769,5	36.530,0					
X. JUROS NOMINAIS	-23.672,0	-23.251,4					
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-28.769,5	36.530,0					

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores de Fev/18 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017	2017/2018		Diferença Fev/18 Jan/18	Variação (%) Fev/18 Jan/18	Diferença Fev/18 Fev/17	Variação (%) Fev/18 Fev/17
	Fevereiro	Janeiro	Fevereiro				
I. RECEITA TOTAL	96.633,9	156.872,0	106.063,3	-50.808,7	-32,4%	9.429,3	9,8%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	*58.607,8*	*110.200,6*	*67.269,8*	*-42.930,8*	*-39,0%*	*8.662,0*	*14,8%*
I.1.1 Imposto de Importação	2.115,8	3.253,0	2.833,6	-419,4	-12,9%	717,8	33,9%
I.1.2 IPI	3.312,4	5.286,2	4.089,2	-1.197,0	-22,6%	776,8	23,5%
I.1.3 Imposto de Renda	24.246,8	50.178,4	25.240,1	-24.938,3	-49,7%	993,3	4,1%
I.1.4 IOF	2.897,9	2.978,3	2.909,5	-68,8	-2,3%	11,6	0,4%
I.1.5 COFINS	16.031,0	23.532,9	18.957,9	-4.575,0	-19,4%	2.926,9	18,3%
I.1.6 PIS/PASEP	4.494,0	6.461,0	5.115,3	-1.345,6	-20,8%	621,3	13,8%
I.1.7 CSLL	4.635,6	15.218,7	5.443,4	-9.775,3	-64,2%	807,8	17,4%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	439,8	459,8	413,9	-45,9	-10,0%	-25,9	-5,9%
I.1.10 Outras	434,4	2.832,4	2.266,8	-565,5	-20,0%	1.832,4	421,8%
I.2 - Incentivos Fiscais	*0,0*	*0,0*	*0,0*	*0,0*	-	*0,0*	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	*29.210,0*	*29.004,8*	*29.932,0*	*928,1*	*3,2%*	*723,0*	*2,5%*
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	*8.816,1*	*17.666,6*	*8.860,5*	*-8.806,0*	*-49,8%*	*44,4*	*0,5%*
I.4.1 Concessões e Permissões	94,7	424,9	136,4	-288,5	-67,9%	41,7	44,0%
I.4.2 Dividendos e Participações	5,3	3,6	1,8	-1,9	-51,8%	-3,6	-67,1%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.034,9	1.029,0	1.059,4	30,5	3,0%	24,5	2,4%
I.4.4 CotaParte de Compensações Financeiras	1.929,2	7.674,8	2.213,4	-5.461,4	-71,2%	284,2	14,7%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	919,1	1.082,4	1.060,5	-21,9	-2,0%	141,4	15,4%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.618,8	2.838,8	1.626,0	-1.212,8	-42,7%	7,3	0,4%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	486,9	464,4	0,0	-464,4	-100,0%	-486,9	-100,0%
I.4.8 Operações com Ativos	86,8	104,2	88,6	-15,6	-14,9%	1,8	2,1%
I.4.9 Demais Receitas	2.640,4	4.044,5	2.674,4	-1.370,1	-33,9%	34,0	1,3%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	25.671,0	20.022,4	27.804,0	7.861,6	39,3%	2.133,0	8,6%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	*20.044,3*	*16.342,1*	*21.155,3*	*4.813,2*	*29,5%*	*1.111,0*	*5,5%*
II.2 Fundos Constitucionais	*802,2*	*662,8*	*772,9*	*110,1*	*16,6%*	*-29,3*	*-3,7%*
II.2.1 Repasse Total	1.280,4	1.080,7	1.408,3	327,6	30,3%	127,9	10,0%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-478,2	-417,9	-635,4	-217,5	52,0%	-157,2	32,9%
II.3 Contribuição do Salário Educação	*1.679,2*	*984,6*	*1.698,1*	*713,5*	*72,5%*	*18,8*	*1,1%*
II.4 Compensações Financeiras	*3.118,1*	*1.426,1*	*4.247,2*	*2.821,1*	*197,8%*	*1.129,1*	*36,2%*
II.5 CIDE - Combustíveis	*0,0*	*426,0*	*0,0*	*-426,0*	-	*0,0*	-
II.6 Demais	*27,1*	*180,7*	*10,6*	*-170,2*	*-94,1%*	*-16,5*	*-60,9%*
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	70.963,0	136.849,6	78.179,3	-58.670,4	-42,9%	7.216,3	10,2%
IV. DESPESA TOTAL	98.048,6	105.694,0	97.472,1	-8.221,9	-7,8%	-576,6	-0,6%
IV.1 Benefícios Previdenciários	*43.143,5*	*43.505,0*	*44.404,8*	*899,8*	*2,1%*	*1.261,4*	*2,9%*
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	*22.509,4*	*25.696,8*	*22.577,8*	*-3.119,1*	*-12,1%*	*68,4*	*0,3%*
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	*13.442,9*	*21.211,4*	*13.533,1*	*-7.678,3*	*-36,2%*	*90,2*	*0,7%*
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	5.691,6	5.535,5	5.808,6	273,1	4,9%	117,0	2,1%
IV.3.2 Anistiados	18,6	12,3	21,9	9,6	77,8%	3,3	17,5%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	49,3	42,6	46,0	3,3	7,8%	-3,3	-6,7%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.531,9	4.537,0	4.595,2	58,2	1,3%	63,3	1,4%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	486,9	464,4	0,0	-464,4	-100,0%	-486,9	-100,0%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	79,0	13,0	38,3	25,3	195,1%	-40,7	-51,5%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	1.038,7	892,9	887,7	-5,3	-0,6%	-151,0	-14,5%
IV.3.10 Convênios	16,6	0,0	0,0	0,0	-	-16,6	-100,0%
IV.3.11 Doações	5,6	0,0	0,0	0,0	-	-5,6	-100,0%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	16,5	37,8	30,3	-7,5	-19,9%	13,8	83,6%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	945,1	2.925,2	963,9	-1.961,3	-67,0%	18,8	2,0%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	149,3	105,7	105,8	0,2	0,2%	-43,4	-29,1%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	167,1	159,7	159,2	-0,5	-0,3%	-8,0	-4,8%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	96,3	85,0	419,2	334,2	393,2%	322,9	335,3%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	0,2	6.064,2	186,0	-5.878,1	-96,9%	185,8	-
IV.3.21 Transferências ANA	10,8	19,7	23,4	3,7	19,0%	12,6	117,0%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	149,2	35,9	182,1	146,2	407,0%	36,9	25,4%
IV.3.23 FIES	-5,9	280,6	65,6	-215,0	-76,6%	71,5	-
IV.3.24 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	*18.952,9*	*15.280,8*	*16.956,4*	*1.675,6*	*11,0%*	*-1.996,5*	*-10,5%*
IV.4.1 PAC	1.182,4	690,2	1.249,4	559,3	81,0%	67,0	5,7%
d/q MCMV	84,3	79,4	97,7	18,3	23,1%	13,4	15,9%
IV.4.3 Emissões de TDA	0,0	0,0	0,0	0,0	-100,0%	0,0	-
IV.4.2 Demais Poder Executivo	16.976,3	13.866,0	14.854,3	988,3	7,1%	-2.122,1	-12,5%
IV.4.4 LEIJU/MPU	794,1	724,6	852,7	128,1	17,7%	58,6	7,4%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-27.085,7	31.155,6	-19.292,8	-50.448,4	-	7.792,9	-28,8%
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU	43,8	726,8					
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA	-1.075,7	4.680,9					
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-1.476,4	83,6					
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-29.587,9	36.646,9					
X. JUROS NOMINAIS	-24.345,4	-23.325,8					
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	1,0	1,0					

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017	2018	Diferença Jan-Fev/17 Jan-Fev/16	Variação (%) Jan-Fev/17 Jan-Fev/16
	Jan-Fev	Jan-Fev		
I. RECEITA TOTAL	231.335,6	262.434,8	31.099,2	13,4%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	*153.722,3*	*177.118,8*	*23.396,5*	*15,2%*
I.1.1 Imposto de Importação	4.652,5	6.076,2	1.423,8	30,6%
I.1.2 IPI	6.959,1	9.358,5	2.399,4	34,5%
I.1.3 Imposto de Renda	70.303,4	75.258,4	4.955,0	7,0%
I.1.4 IOF	5.697,5	5.878,3	180,8	3,2%
I.1.5 COFINS	34.441,4	42.415,7	7.974,3	23,2%
I.1.6 PIS/PASEP	9.612,0	11.555,7	1.943,6	20,2%
I.1.7 CSLL	18.979,9	20.613,6	1.633,6	8,6%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	927,2	872,3	-54,9	-5,9%
I.1.10 Outras	2.149,3	5.090,1	2.940,9	136,8%
I.2 - Incentivos Fiscais	*0,0*	*0,0*	*0,0*	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	*55.299,4*	*58.845,3*	*3.545,8*	*6,4%*
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	*22.313,9*	*26.470,7*	*4.156,9*	*18,6%*
I.4.1 Concessões e Permissões	444,0	560,0	116,0	26,1%
I.4.2 Dividendos e Participações	65,5	5,4	-60,1	-91,8%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	2.031,5	2.085,1	53,6	2,6%
I.4.4 CotaParte de Compensações Financeiras	7.363,9	9.863,7	2.499,8	33,9%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.852,3	2.139,4	287,1	15,5%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	4.301,4	4.455,8	154,4	3,6%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	473,4	462,9	-10,6	-2,2%
I.4.8 Operações com Ativos	182,9	192,5	9,6	5,2%
I.4.9 Demais Receitas	5.598,9	6.706,0	1.107,1	19,8%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	43.543,4	47.842,5	4.299,1	9,9%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	*34.742,4*	*37.445,3*	*2.702,8*	*7,8%*
II.2 Fundos Constitucionais	*1.414,8*	*1.433,6*	*18,7*	*1,3%*
II.2.1 Repasse Total	2.260,7	2.485,6	224,8	9,9%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-845,9	-1.052,0	-206,1	24,4%
II.3 Contribuição do Salário Educação	*2.566,9*	*2.679,5*	*112,6*	*4,4%*
II.4 Compensações Financeiras	*4.182,5*	*5.668,7*	*1.486,2*	*35,5%*
II.5 CIDE - Combustíveis	*433,5*	*424,7*	*-8,8*	*-2,0%*
II.6 Demais	*203,3*	*190,8*	*-12,5*	*-6,2%*
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	187.792,2	214.592,3	26.800,2	14,3%
IV. DESPESA TOTAL	196.123,9	202.828,9	6.705,0	3,4%
IV.1 Benefícios Previdenciários	*82.219,6*	*87.771,1*	*5.551,4*	*6,8%*
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	*46.100,5*	*48.192,6*	*2.092,1*	*4,5%*
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	*37.259,3*	*34.676,8*	*-2.582,5*	*-6,9%*
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	11.227,6	11.326,4	98,8	0,9%
IV.3.2 Anistiados	30,9	34,1	3,2	10,5%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	92,8	88,5	-4,3	-4,6%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	8.693,1	9.117,7	424,6	4,9%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	473,4	462,9	-10,6	-2,2%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	169,9	51,2	-118,6	-69,8%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	2.079,3	1.777,8	-301,5	-14,5%
IV.3.10 Convênios	25,0	0,0	-25,0	-100,0%
IV.3.11 Doações	7,9	0,0	-7,9	-100,0%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	34,4	67,9	33,5	97,2%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	3.534,0	3.879,8	345,9	9,8%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	239,8	211,2	-28,6	-11,9%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	325,0	318,3	-6,7	-2,1%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	195,9	504,0	308,0	157,2%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	8.981,2	6.230,9	-2.750,3	-30,6%
IV.3.21 Transferências ANA	22,6	43,0	20,4	90,1%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	156,6	217,9	61,3	39,2%
IV.3.23 FIES	970,0	345,2	-624,8	-64,4%
IV.3.24 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	*30.544,5*	*32.188,4*	*1.644,0*	*5,4%*
IV.4.1 PAC	1.934,2	1.937,4	3,2	0,2%
d/q MCMV	159,8	176,8	17,0	10,6%
IV.4.3 Emissões de TDA	0,0	0,0	0,0	-
IV.4.2 Demais Poder Executivo	27.305,9	28.676,0	1.370,1	5,0%
IV.4.4 LEIJU/MPU	1.304,4	1.575,0	270,7	20,8%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	0,0	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-8.331,7	11.763,4	20.095,1	-
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU	321,4			
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA	6.021,3			
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-487,9			
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-2.476,9			
X. JUROS NOMINAIS	-52.691,0			
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-55.167,9			

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores de Fev/18 - IPCA 42.000

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017 Jan-Fev	2018 Jan-Fev	Diferença Jan-Fev/18 Jan-Fev/17	Variação (%) Jan-Fev/18 Jan-Fev/17
I. RECEITA TOTAL	238.383,1	262.935,2	24.552,2	10,3%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	**158.423,8**	**177.470,3**	**19.046,5**	**12,0%**
I.1.1 Imposto de Importação	4.793,6	6.086,6	1.293,0	27,0%
I.1.2 IPI	7.169,8	9.375,4	2.205,6	30,8%
I.1.3 Imposto de Renda	72.462,1	75.418,5	2.956,4	4,1%
I.1.4 IOF	5.869,3	5.887,8	18,5	0,3%
I.1.5 COFINS	35.485,2	42.490,7	7.005,5	19,7%
I.1.6 PIS/PASEP	9.903,3	11.576,3	1.673,0	16,9%
I.1.7 CSLL	19.569,0	20.662,1	1.093,1	5,6%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	955,2	873,7	-81,5	-8,5%
I.1.10 Outras	2.216,3	5.099,2	2.882,9	130,1%
I.2 - Incentivos Fiscais	**0,0**	**0,0**	**0,0**	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	**56.963,9**	**58.937,8**	**1.973,9**	**3,5%**
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	**22.995,3**	**26.527,1**	**3.531,8**	**15,4%**
I.4.1 Concessões e Permissões	457,9	561,4	103,5	22,6%
I.4.2 Dividendos e Participações	67,5	5,4	-62,1	-92,0%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	2.092,8	2.088,4	-4,4	-0,2%
I.4.4 CotaParte de Compensações Financeiras	7.592,0	9.888,1	2.296,1	30,2%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.908,2	2.142,8	234,6	12,3%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	4.433,1	4.464,9	31,8	0,7%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	486,9	464,4	-22,5	-4,6%
I.4.8 Operações com Ativos	188,5	192,9	4,4	2,3%
I.4.9 Demais Receitas	5.768,5	6.718,9	950,4	16,5%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	44.845,3	47.906,4	3.061,1	6,8%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	**35.782,6**	**37.497,4**	**1.714,8**	**4,8%**
II.2 Fundos Constitucionais	**1.457,2**	**1.435,7**	**-21,6**	**-1,5%**
II.2.1 Repasse Total	2.328,5	2.489,0	160,5	6,9%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-871,2	-1.053,3	-182,1	20,9%
II.3 Contribuição do Salário Educação	**2.643,0**	**2.682,6**	**39,6**	**1,5%**
II.4 Compensações Financeiras	**4.305,4**	**5.673,3**	**1.367,9**	**31,8%**
II.5 CIDE - Combustíveis	**447,3**	**426,0**	**-21,2**	**-4,7%**
II.6 Demais	**209,7**	**191,3**	**-18,3**	**-8,7%**
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	193.537,8	215.028,9	21.491,1	11,1%
IV. DESPESA TOTAL	202.045,5	203.166,1	1.120,6	0,6%
IV.1 Benefícios Previdenciários	**84.695,4**	**87.909,8**	**3.214,5**	**3,8%**
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	**47.494,2**	**48.274,6**	**780,4**	**1,6%**
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	**38.401,3**	**34.744,4**	**-3.656,9**	**-9,5%**
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	11.566,3	11.344,1	-222,2	-1,9%
IV.3.2 Anistiados	31,8	34,2	2,4	7,4%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	95,6	88,6	-6,9	-7,3%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	8.954,9	9.132,1	177,2	2,0%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	486,9	464,4	-22,5	-4,6%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	175,0	51,3	-123,7	-70,7%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	2.142,1	1.780,6	-361,4	-16,9%
IV.3.10 Convênios	25,7	0,0	-25,7	-100,0%
IV.3.11 Doações	8,1	0,0	-8,1	-100,0%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	35,5	68,0	32,5	91,8%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	3.643,4	3.889,2	245,8	6,7%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	246,9	211,5	-35,4	-14,3%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	334,8	318,8	-16,0	-4,8%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	201,9	504,2	302,4	149,8%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	9.267,2	6.250,2	-3.017,0	-32,6%
IV.3.21 Transferências ANA	23,3	43,0	19,7	84,8%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	161,1	218,0	56,9	35,3%
IV.3.23 FIES	1.000,9	346,1	-654,8	-65,4%
IV.3.24 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	**31.454,5**	**32.237,2**	**782,6**	**2,5%**
IV.4.1 PAC	1.991,9	1.939,6	-52,3	-2,6%
d/q MCMV	164,6	177,0	12,4	7,5%
IV.4.3 Emissões de TDA	0,0	0,0	0,0	-
IV.4.2 Demais Poder Executivo	28.119,3	28.720,2	600,9	2,1%
IV.4.4 LEJU/MPU	1.343,3	1.577,3	234,1	17,4%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	0,0	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-8.507,6	11.862,8	20.370,5	-
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU	331,5			
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA	6.216,6			
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-498,6			
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-2.459,1			
X. JUROS NOMINAIS	-54.288,4			
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	2,1			

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017 Fevereiro	2018 Janeiro	2018 Fevereiro	Diferença Fev/18 Jan/18	Variação (%) Fev/18 Jan/18	Diferença Fev/18 Fev/17	Variação (%) Fev/18 Fev/17
I. RECEITA TOTAL	93.960,8	156.371,5	106.063,3	-50.308,3	-32,2%	12.102,4	12,9%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	**56.986,6**	**109.849,0**	**67.269,8**	**-42.579,2**	**-38,8%**	**10.283,2**	**18,0%**
I.1.1 Imposto de Importação	2.057,3	3.242,6	2.833,6	-409,0	-12,6%	776,3	37,7%
I.1.2 IPI	3.220,8	5.269,4	4.089,2	-1.180,2	-22,4%	868,4	27,0%
I.1.2.1 IPI - Fumo	417,2	530,5	458,8	-71,7	-13,5%	41,6	10,0%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	232,2	317,2	228,1	-89,2	-28,1%	-4,2	-1,8%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	249,0	407,7	299,2	-108,5	-26,6%	50,2	20,2%
I.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	818,7	1.321,2	1.170,3	-150,9	-11,4%	351,6	43,0%
I.1.2.5 IPI - Outros	1.503,7	2.692,8	1.932,9	-759,9	-28,2%	429,2	28,5%
I.1.3 Imposto de Renda	23.576,1	50.018,3	25.240,1	-24.778,2	-49,5%	1.664,0	7,1%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	1.089,0	1.810,4	1.160,7	-649,6	-35,9%	71,8	6,6%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	9.088,0	24.600,7	9.587,4	-15.013,3	-61,0%	499,4	5,5%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	13.399,1	23.607,3	14.491,9	-9.115,3	-38,6%	1.092,8	8,2%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	7.664,6	12.914,7	8.511,7	-4.403,0	-34,1%	847,0	11,1%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	3.517,8	5.184,4	3.148,0	-2.036,4	-39,3%	-369,8	-10,5%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	1.431,8	4.024,2	1.964,5	-2.059,6	-51,2%	532,7	37,2%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	784,9	1.483,9	867,7	-616,2	-41,5%	82,8	10,6%
I.1.4 IOF	2.817,8	2.968,8	2.908,5	-59,3	-2,0%	91,7	3,3%
I.1.5 COFINS	15.587,5	23.457,8	18.957,9	-4.499,9	-19,2%	3.370,4	21,6%
I.1.6 PIS/PASEP	4.369,7	6.440,3	5.115,3	-1.325,0	-20,6%	745,6	17,1%
I.1.7 CSLL	4.507,4	15.170,1	5.443,4	-9.726,7	-64,1%	936,0	20,8%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	427,6	458,4	413,9	-44,4	-9,7%	-13,7	-3,2%
I.1.10 Outras	422,4	2.823,3	2.266,8	-556,5	-19,7%	1.844,4	436,7%
I.2 - Incentivos Fiscais	**0,0**	**0,0**	**0,0**	**0,0**	-	**0,0**	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	**28.402,0**	**28.912,3**	**29.933,0**	**1.020,6**	**3,5%**	**1.531,0**	**5,4%**
I.3.1 Urbana	27.864,5	28.168,3	29.246,6	1.078,3	3,8%	1.382,1	5,0%
I.3.2 Rural	537,5	744,0	686,4	-57,6	-7,7%	148,9	27,7%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	**8.572,3**	**17.610,2**	**8.860,5**	**-8.749,7**	**-49,7%**	**288,3**	**3,4%**
I.4.1 Concessões e Permissões	92,1	423,6	136,4	-287,2	-67,8%	44,3	48,1%
I.4.2 Dividendos e Participações	5,2	3,6	1,8	-1,9	-51,7%	-3,4	-66,1%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.006,3	1.025,7	1.059,4	33,8	3,3%	53,1	5,3%
I.4.4 Cota-Parte de Compensações Financeiras	1.875,8	7.650,3	2.213,4	-5.436,9	-71,1%	337,5	18,0%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	893,7	1.078,9	1.060,5	-18,4	-1,7%	166,8	18,7%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.574,0	2.829,8	1.626,0	-1.203,7	-42,5%	52,0	3,3%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	473,4	462,9	0,0	-462,9	-100,0%	-473,4	-100,0%
I.4.8 Operações com Ativos	84,4	103,9	88,6	-15,2	-14,7%	4,2	5,0%
I.4.9 Demais Receitas	2.567,3	4.031,6	2.674,4	-1.357,2	-33,7%	107,0	4,2%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	24.960,9	19.958,5	27.884,0	7.925,5	39,7%	2.923,1	11,7%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	**19.489,8**	**16.290,0**	**21.155,3**	**4.865,3**	**29,9%**	**1.665,5**	**8,5%**
II.2 Fundos Constitucionais	**780,1**	**660,7**	**772,9**	**112,2**	**17,0%**	**-7,2**	**-0,9%**
II.2.1 Repasse Total	1.245,0	1.077,3	1.408,3	331,1	30,7%	163,3	13,1%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-465,0	-416,6	-635,4	-218,8	52,5%	-170,5	36,7%
II.3 Contribuição do Salário Educação	**1.632,8**	**981,4**	**1.698,1**	**716,6**	**73,0%**	**65,3**	**4,0%**
II.4 Compensações Financeiras	**3.031,8**	**1.421,6**	**4.247,2**	**2.825,6**	**198,8%**	**1.215,3**	**40,1%**
II.5 CIDE - Combustíveis	**0,0**	**424,7**	**0,0**	**-424,7**	**-**	**0,0**	**-**
II.6 Demais	**26,3**	**180,2**	**10,6**	**-169,6**	**-94,1%**	**-15,7**	**-59,8%**
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	69.000,0	136.413,0	78.179,3	-58.233,8	-42,7%	9.179,3	13,3%

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores de Fev/18 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017	2018		Diferença Fev/18 Jan/18	Variação (%) Fev/18 Jan/18	Diferença Fev/18 Fev/17	Variação (%) Fev/18 Fev/17
	Fevereiro	Janeiro	Fevereiro				
I. RECEITA TOTAL	96.633,9	156.972,0	106.063,3	-50.908,7	-32,4%	9.429,2	9,8%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	58.607,8	110.200,6	67.269,8	-42.930,8	-39,0%	8.662,0	14,8%
I.1.1 Imposto de Importação	2.115,8	3.253,0	2.833,6	-419,4	-12,9%	717,8	33,9%
I.1.2 IPI	3.312,4	5.286,2	4.089,2	-1.197,0	-22,6%	776,8	23,5%
I.1.2.1 IPI - Fumo	429,1	532,2	458,8	-73,4	-13,8%	29,7	6,9%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	238,8	318,3	228,1	-90,2	-28,3%	-10,8	-4,5%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	256,1	409,0	299,2	-109,9	-26,9%	43,1	16,8%
I.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	842,0	1.325,4	1.170,3	-155,1	-11,7%	328,3	39,0%
I.1.2.5 IPI - Outros	1.546,5	2.701,4	1.932,9	-768,5	-28,4%	386,4	25,0%
I.1.3 Imposto de Renda	24.246,8	50.178,4	25.240,1	-24.938,3	-49,7%	993,3	4,1%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	1.120,0	1.816,2	1.160,7	-655,4	-36,1%	40,8	3,6%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	9.346,5	24.679,4	9.587,4	-15.092,0	-61,2%	240,9	2,6%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	13.780,3	23.682,8	14.491,9	-9.190,9	-38,8%	711,6	5,2%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	7.882,7	12.956,1	8.511,7	-4.444,4	-34,3%	629,0	8,0%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	3.617,9	5.201,0	3.148,0	-2.053,0	-39,5%	-469,9	-13,0%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	1.472,5	4.037,0	1.964,5	-2.072,5	-51,3%	492,0	33,4%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	807,2	1.488,7	867,7	-621,0	-41,7%	60,5	7,5%
I.1.4 IOF	2.897,9	2.978,3	2.909,5	-68,8	-2,3%	11,6	0,4%
I.1.5 COFINS	16.031,0	23.532,9	18.957,9	-4.575,0	-19,4%	2.926,9	18,3%
I.1.6 PIS/PASEP	4.494,0	6.461,0	5.115,3	-1.345,6	-20,8%	621,3	13,8%
I.1.7 CSLL	4.635,6	15.218,7	5.443,4	-9.775,3	-64,2%	807,8	17,4%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	439,8	459,8	413,9	-45,9	-10,0%	-25,9	-5,9%
I.1.10 Outras	434,4	2.832,4	2.266,8	-565,5	-20,0%	1.832,4	421,8%
I.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	29.210,0	29.004,8	29.933,0	928,1	3,2%	723,0	2,5%
I.3.1 Urbana	28.657,2	28.258,5	29.246,6	988,1	3,5%	589,4	2,1%
I.3.2 Rural	552,8	746,4	686,4	-60,0	-8,0%	133,6	24,2%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	8.816,1	17.666,6	8.860,5	-8.806,0	-49,8%	44,4	0,5%
I.4.1 Concessões e Permissões	94,7	424,9	136,4	-288,5	-67,9%	41,7	44,0%
I.4.2 Dividendos e Participações	5,3	3,6	1,8	-1,9	-51,8%	-3,6	-67,1%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.034,9	1.029,0	1.059,4	30,5	3,0%	24,5	2,4%
I.4.4 Cota-Parte de Compensações Financeiras	1.929,2	7.674,8	2.213,4	-5.461,4	-71,2%	284,2	14,7%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	919,1	1.082,4	1.060,5	-21,9	-2,0%	141,4	15,4%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.618,8	2.838,8	1.626,0	-1.212,8	-42,7%	7,3	0,4%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	486,9	464,4	0,0	-464,4	-100,0%	-486,9	-100,0%
I.4.8 Operações com Ativos	86,8	104,2	88,6	-15,6	-14,9%	1,8	2,1%
I.4.9 Demais Receitas	2.640,4	4.044,5	2.674,4	-1.370,1	-33,9%	34,0	1,3%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	25.673,0	20.022,4	27.884,0	7.861,6	39,3%	2.213,0	8,6%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	20.044,3	16.342,1	21.155,3	4.813,2	29,5%	1.111,0	5,5%
II.2 Fundos Constitucionais	802,2	662,8	772,9	110,1	16,6%	-29,3	-3,7%
II.2.1 Repasse Total	1.280,4	1.080,7	1.408,3	327,6	30,3%	127,9	10,0%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-478,2	-417,9	-635,4	-217,5	52,0%	-157,2	32,9%
II.3 Contribuição do Salário Educação	1.679,2	984,6	1.698,1	713,5	72,5%	18,8	1,1%
II.4 Compensações Financeiras	3.118,1	1.426,1	4.247,2	2.821,1	197,8%	1.129,1	36,2%
II.5 CIDE - Combustíveis	0,0	426,0	0,0	-426,0	-100,0%	0,0	-
II.6 Demais	27,1	180,7	10,6	-170,2	-94,1%	-16,5	-60,9%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	70.963,0	136.849,6	78.179,3	-58.670,4	-42,9%	7.216,3	10,2%

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017	2018	Diferença	Variação (%)
	Jan-Fev	Jan-Fev	Jan-Fev/17 Jan-Fev/16	Jan-Fev/17 Jan-Fev/16
I. RECEITA TOTAL	231.335,6	262.434,8	31.099,2	13,4%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	153.722,3	177.118,8	23.396,5	15,2%
I.1.1 Imposto de Importação	4.652,5	6.076,2	1.423,8	30,6%
I.1.2 IPI	6.959,1	9.358,5	2.399,4	34,5%
I.1.2.1 IPI - Fumo	625,3	989,2	363,9	58,2%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	540,3	545,3	5,0	0,9%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	623,0	706,9	83,9	13,5%
I.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	1.917,3	2.491,5	574,2	30,0%
I.1.2.5 IPI - Outros	3.253,2	4.625,6	1.372,5	42,2%
I.1.3 Imposto de Renda	70.303,4	75.258,4	4.955,0	7,0%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	3.688,2	2.971,1	-717,1	-19,4%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	31.614,1	34.188,1	2.574,1	8,1%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	35.001,2	38.099,2	3.098,0	8,9%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	19.451,9	21.426,4	1.974,5	10,2%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	9.003,1	8.332,5	-670,6	-7,4%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	4.684,7	5.988,7	1.304,0	27,8%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.861,4	2.351,6	490,2	26,3%
I.1.4 IOF	5.697,5	5.878,3	180,8	3,2%
I.1.5 COFINS	34.441,4	42.415,7	7.974,3	23,2%
I.1.6 PIS/PASEP	9.612,0	11.555,7	1.943,6	20,2%
I.1.7 CSLL	18.979,9	20.613,6	1.633,6	8,6%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	927,2	872,3	-54,9	-5,9%
I.1.10 Outras	2.149,3	5.090,1	2.940,9	136,8%
I.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	55.299,4	58.845,3	3.545,8	6,4%
I.3.1 Urbana	54.176,8	57.414,9	3.238,1	6,0%
I.3.2 Rural	1.122,6	1.430,3	307,7	27,4%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	22.313,9	26.470,7	4.156,9	18,6%
I.4.1 Concessões e Permissões	444,0	560,0	116,0	26,1%
I.4.2 Dividendos e Participações	65,5	5,4	-60,1	-91,8%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	2.031,5	2.085,1	53,6	2,6%
I.4.4 Cota-Parte de Compensações Financeiras	7.363,9	9.863,7	2.499,8	33,9%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.552,3	2.139,4	287,1	15,5%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	4.301,4	4.455,8	154,4	3,6%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	473,4	462,9	-10,6	-2,2%
I.4.8 Operações com Ativos	182,9	192,5	9,6	5,2%
I.4.9 Demais Receitas	5.598,9	6.706,0	1.107,1	19,8%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	43.543,4	47.842,5	4.299,1	9,9%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	34.742,4	37.445,3	2.702,8	7,8%
II.2 Fundos Constitucionais	1.414,8	1.433,6	18,7	1,3%
II.2.1 Repasse Total	2.260,7	2.485,6	224,8	9,9%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-845,9	-1.052,0	-206,1	24,4%
II.3 Contribuição do Salário Educação	2.566,9	2.679,5	112,6	4,4%
II.4 Compensações Financeiras	4.182,5	5.668,7	1.486,2	35,5%
II.5 CIDE - Combustíveis	433,5	424,7	-8,8	-2,0%
II.6 Demais	203,3	190,8	-12,5	-6,2%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	187.792,2	214.592,3	26.800,2	14,3%

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores de Fev/18 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017 Jan-Fev	2018 Jan-Fev	Diferença Jan-Fev/17 Jan-Fev/16	Variação (%) Jan-Fev/17 Jan-Fev/16
I. RECEITA TOTAL	238.383,1	262.935,2	24.552,2	10,3%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	**158.423,8**	**177.470,3**	**19.046,5**	**12,0%**
I.1.1 Imposto de Importação	4.793,6	6.086,6	1.293,0	27,0%
I.1.2 IPI	7.169,8	9.375,4	2.205,6	30,8%
I.1.2.1 IPI - Fumo	643,8	990,9	347,1	53,9%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	556,7	546,3	-10,4	-1,9%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	642,0	708,2	66,2	10,3%
I.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	1.975,5	2.495,7	520,2	26,3%
I.1.2.5 IPI - Outros	3.351,7	4.634,2	1.282,6	38,3%
I.1.3 Imposto de Renda	72.462,1	75.418,5	2.956,4	4,1%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	3.801,9	2.976,9	-825,0	-21,7%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	32.589,9	34.266,9	1.676,9	5,1%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	36.070,3	38.174,7	2.104,5	5,8%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	20.045,3	21.467,7	1.422,4	7,1%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	9.277,8	8.349,0	-928,8	-10,0%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	4.829,1	6.001,6	1.172,5	24,3%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.918,0	2.356,4	438,3	22,9%
I.1.4 IOF	5.869,3	5.887,8	18,5	0,3%
I.1.5 COFINS	35.485,2	42.490,7	7.005,5	19,7%
I.1.6 PIS/PASEP	9.903,3	11.576,3	1.673,0	16,9%
I.1.7 CSLL	19.569,0	20.662,1	1.093,1	5,6%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	955,2	873,7	-81,5	-8,5%
I.1.10 Outras	2.216,3	5.099,2	2.882,9	130,1%
I.2 - Incentivos Fiscais	**0,0**	**0,0**	**0,0**	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	**56.963,9**	**58.937,8**	**1.973,9**	**3,5%**
I.3.1 Urbana	55.807,4	57.505,1	1.697,7	3,0%
I.3.2 Rural	1.156,6	1.432,7	276,1	23,9%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	**22.995,3**	**26.527,1**	**3.531,8**	**15,4%**
I.4.1 Concessões e Permissões	457,9	561,4	103,5	22,6%
I.4.2 Dividendos e Participações	67,5	5,4	-62,1	-92,0%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	2.092,8	2.088,4	-4,4	-0,2%
I.4.4 Cota-Parte de Compensações Financeiras	7.592,0	9.888,1	2.296,1	30,2%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.908,2	2.142,8	234,6	12,3%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	4.433,1	4.464,9	31,8	0,7%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	486,9	464,4	-22,5	-4,6%
I.4.8 Operações com Ativos	188,5	192,9	4,4	2,3%
I.4.9 Demais Receitas	5.768,5	6.718,9	950,4	16,5%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	44.845,3	47.906,4	3.061,1	6,8%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	**35.782,6**	**37.497,4**	**1.714,8**	**4,8%**
II.2 Fundos Constitucionais	**1.457,2**	**1.435,7**	**-21,6**	**-1,5%**
II.2.1 Repasse Total	2.328,5	2.489,0	160,5	6,9%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-871,2	-1.053,3	-182,1	20,9%
II.3 Contribuição do Salário Educação	**2.643,0**	**2.682,6**	**39,6**	**1,5%**
II.4 Compensações Financeiras	**4.305,4**	**5.673,3**	**1.367,9**	**31,8%**
II.5 CIDE - Combustíveis	**447,3**	**426,0**	**-21,2**	**-4,7%**
II.6 Demais	**209,7**	**191,3**	**-18,3**	**-8,7%**
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	193.537,8	215.028,9	21.491,1	11,1%

Tabela 3.1. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017 Fevereiro	2018 Janeiro	2018 Fevereiro	Diferença Fev/18 Jan/18	Variação (%) Fev/18 Jan/18	Diferença Fev/18 Fev/17	Variação (%) Fev/18 Fev/17
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	5,2	3,6	1,8	-1,9	-51,7%	-3,4	-66,1%
Banco do Brasil	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
BNB	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
BNDES	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Caixa	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Correios	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IRB	3,6	0,0	0,0	0,0	-	-3,6	-100,0%
Petrobras	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Demais	1,6	3,6	1,8	-1,9	-51,7%	0,2	12,1%

Tabela 3.1. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores de Fev/18 - IPCA

Discriminação	2017 Fevereiro	2018 Janeiro	2018 Fevereiro	Diferença Dez/16 Nov/15	Variação (%) Dez/16 Nov/15	Diferença Dez/16 Dez/15	Variação (%) Dez/16 Dez/15
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	5,3	3,6	1,8	-1,9	-51,8%	-3,6	-67,1%
Banco do Brasil	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
BNB	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
BNDES	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Caixa	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Correios	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IRB	3,7	0,0	0,0	0,0	-	-3,7	-100,0%
Petrobras	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Demais	1,6	3,6	1,8	-1,9	-51,8%	0,1	9,0%

Página 128 de 226 Parte integrante do Avulso da MSF nº 36 de 2018.

Tabela 3.2. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017 Jan-Fev	2018 Jan-Fev	Diferença Jan-Fev/17	Variação (%) Jan-Fev/16
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	65,5	5,4	-60,1	-91,8%
Banco do Brasil	0,0	0,0	0,0	-
BNB	0,0	0,0	0,0	-
BNDES	0,0	0,0	0,0	-
Caixa	0,0	0,0	0,0	-
Correios	0,0	0,0	0,0	-
Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-
IRB	3,6	0,0	-3,6	-1,0
Petrobras	0,0	0,0	0,0	-
Demais	61,8	5,4	-56,4	-0,9

Tabela 3.2. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores de Fev/18 - IPCA

Discriminação	2017 Jan-Fev	2018 Jan-Fev	Diferença Jan-Dez/16	Variação (%) Jan-Dez/15
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	67,5	5,4	-62,1	-92,0%
Banco do Brasil	0,0	0,0	0,0	-
BNB	0,0	0,0	0,0	-
BNDES	0,0	0,0	0,0	-
Caixa	0,0	0,0	0,0	-
Correios	0,0	0,0	0,0	-
Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-
IRB	3,7	0,0	-3,7	-1,0
Petrobras	0,0	0,0	0,0	-
Demais	63,8	5,4	-58,4	-0,9

Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017 Fevereiro	2018 Janeiro	2018 Fevereiro	Diferença Fev/18 Jan/18	Variação (%) Fev/18 Jan/18	Diferença Fev/18 Fev/17	Variação (%) Fev/18 Fev/17
IV. DESPESA TOTAL	95.336,4	105.356,8	97.472,1	-7.884,8	-7,5%	2.135,7	2,2%
IV.1 Benefícios Previdenciários	41.950,0	43.366,2	44.404,8	1.038,6	2,4%	2.454,8	5,9%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	32.859,7	34.135,4	34.896,6	761,2	2,2%	2.036,9	6,2%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*290,4*	*237,7*	*345,5*	*107,8*	*45,4%*	*55,2*	*19,0%*
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	9.090,3	9.230,8	9.508,2	277,4	3,0%	417,9	4,6%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*80,7*	*64,7*	*94,8*	*30,1*	*46,4%*	*14,0*	*17,4%*
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	21.886,8	25.614,9	22.577,8	-3.037,1	-11,9%	691,0	3,2%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*85,4*	*62,9*	*80,2*	*17,3*	*27,5%*	*-5,2*	*-6,1%*
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	13.071,0	21.143,7	13.933,1	-7.610,7	-36,0%	462,1	3,5%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	5.534,2	5.517,8	5.808,6	290,8	5,3%	274,4	5,0%
Abono	*2.636,2*	*2.359,0*	*2.759,8*	*400,8*	*17,0%*	*123,6*	*4,7%*
Seguro Desemprego	*2.898,0*	*3.158,8*	*3.048,8*	*-110,1*	*-3,5%*	*150,8*	*5,2%*
d/q Seguro Defeso	*467,3*	*197,6*	*421,3*	*223,7*	*113,2%*	*-46,0*	*-9,8%*
IV.3.2 Anistiados	18,1	12,3	21,9	9,6	78,4%	3,8	20,8%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	47,9	42,5	46,0	3,5	8,2%	-2,0	-4,1%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.406,5	4.522,5	4.595,2	72,7	1,6%	188,6	4,3%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*45,5*	*29,0*	*39,1*	*10,1*	*34,9%*	*-6,5*	*-14,3%*
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	473,4	462,9	0,0	-462,9	-100,0%	-473,4	-100,0%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	76,8	12,9	38,3	25,4	196,0%	-38,5	-50,1%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	1.010,0	890,1	887,7	-2,4	-0,3%	-122,3	-12,1%
IV.3.10 Convênios	16,2	0,0	0,0	0,0	-	-16,2	-100,0%
IV.3.11 Doações	5,5	0,0	0,0	0,0	-	-5,5	-100,0%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	16,0	37,6	30,3	-7,4	-19,6%	14,2	88,8%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	919,0	2.915,9	963,9	-1.952,0	-66,9%	45,0	4,9%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	145,2	105,3	105,8	0,5	0,5%	-39,3	-27,1%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	162,5	159,2	159,2	0,0	0,0%	-3,3	-2,1%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	93,7	84,7	419,2	334,5	394,8%	325,6	347,7%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	0,2	6.044,8	186,0	-5.858,8	-96,9%	185,9	-
IV.3.20.1 Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	34,0	6.046,2	186,3	-5.859,8	-96,9%	152,4	448,5%
IV.3.20.1.1 Equalização de custeio agropecuário	22,3	601,3	7,5	-593,8	-98,8%	-14,8	-66,4%
IV.3.20.1.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	6,1	846,0	0,4	-845,6	-99,9%	-5,7	-92,8%
IV.3.20.1.3 Política de preços agrícolas	-45,6	58,6	22,8	-35,8	-61,1%	68,4	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*0,0*	*37,5*	*0,0*	*-37,5*	*-100,0%*	*0,0*	-
Equalização Aquisições do Governo Federal	*-47,4*	*9,4*	*-3,0*	*-12,4*	-	*44,4*	*-93,7%*
Garantia à Sustentação de Preços	*1,8*	*11,8*	*25,8*	*14,1*	*119,6%*	*24,0*	-
IV.3.20.1.4 Pronaf	23,0	1.451,7	34,3	-1.417,5	-97,6%	11,3	49,2%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*25,2*	*1.458,7*	*14,9*	*-1.443,8*	*-99,0%*	*-10,3*	*-41,0%*
Concessão de Financiamento	*-2,2*	*-7,0*	*19,4*	*26,4*	-	*21,6*	-
Aquisição	*0,0*	*0,0*	*0,0*	*0,0*	-	*0,0*	-
IV.3.20.1.5 Proex	88,8	76,3	99,5	23,2	30,4%	10,7	12,1%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*46,5*	*53,3*	*66,1*	*12,8*	*24,0%*	*19,6*	*42,1%*
Concessão de Financiamento	*42,3*	*23,0*	*33,4*	*10,4*	*45,2%*	*-8,9*	*-21,0%*
IV.3.20.1.6 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	1,3	155,3	17,4	-137,9	-88,8%	16,1	-
IV.3.20.1.7 Álcool	0,0	16,3	0,0	-16,3	-	0,0	-
IV.3.20.1.8 Cacau	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.9 Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.10 Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.11 Fundo da terra/ INCRA	-4,1	-19,4	-9,0	10,5	-53,9%	-4,8	117,1%
IV.3.20.1.12 Funcafé	2,4	6,7	11,1	4,4	66,4%	8,7	365,2%
IV.3.20.1.13 Revitaliza	0,0	5,4	0,0	-5,4	-100,0%	0,0	-
IV.3.20.1.14 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	2,9	2.826,0	1,6	-2.824,4	-99,9%	-1,3	-43,9%
IV.3.20.1.15 Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.16 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,0	3,4	0,0	-3,4	-	0,0	-
IV.3.20.1.17 Fundo nacional de desenvolvimento (FND)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.18 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-63,7	0,0	0,0	0,0	-	63,7	-100,0%
IV.3.20.1.19 Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.20 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.21 Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.22 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,8	21,4	0,8	-20,6	-96,2%	0,0	-
IV.3.20.1.23 Sudene	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.24 Receitas de Recuperação de Subvenções	0,0	-2,9	-0,1	2,7	-95,0%	-0,1	-
IV.3.20.2 Proagro	73,9	0,0	0,0	0,0	-	-73,9	-100,0%
IV.3.20.3 PNAFE	-107,7	-1,3	-0,3	1,0	-78,1%	107,4	-99,7%
IV.3.20.4 PRODECER	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.21 Transferências ANA	10,5	19,6	23,4	3,8	19,3%	12,9	123,2%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	141,2	35,8	182,1	146,3	408,6%	40,9	29,0%
IV.3.23 FIES	-5,8	279,7	65,6	-214,1	-76,6%	71,3	-
IV.3.24 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	18.428,6	15.232,0	16.936,4	1.704,4	11,3%	-1.492,2	-8,0%
IV.4.1 Discricionárias Executivo	17.656,3	14.509,7	16.103,7	1.594,0	11,0%	-1.552,8	-8,8%
IV.4.1.1 PAC	1.149,7	688,0	1.249,4	561,5	81,6%	99,7	8,7%
d/q MCMV	*81,9*	*79,1*	*97,7*	*18,6*	*23,5%*	*15,8*	*19,2%*
IV.4.1.2 Demais	16.506,7	13.821,7	14.854,3	1.032,5	7,5%	-1.652,5	-10,0%
Min. da Saúde	*9.195,0*	*7.221,7*	*7.466,1*	*244,5*	*3,4%*	*-1.728,9*	*-18,8%*
Min. do Des. Social	*2.711,2*	*2.519,5*	*2.628,7*	*109,2*	*4,3%*	*-82,4*	*-3,0%*
Min. da Educação	*2.005,4*	*1.205,5*	*1.750,0*	*544,5*	*45,2%*	*-255,4*	*-12,7%*
Demais	*2.595,1*	*2.875,0*	*3.009,3*	*134,3*	*4,7%*	*414,2*	*16,0%*
IV.4.1.3 Emissões de TDA	0,0	0,0	0,0	0,0	-100,0%	0,0	-
IV.4.2 LEGI/MPU	772,1	723,3	852,7	130,4	18,1%	80,6	10,4%
Legislativo	*97,1*	*108,0*	*135,7*	*27,7*	*25,6%*	*38,6*	*39,8%*
Judiciário	*522,1*	*502,2*	*577,7*	*75,5*	*15,0%*	*55,6*	*10,7%*
Demais	*153,0*	*112,1*	*139,3*	*27,1*	*24,3%*	*-13,7*	*-8,9%*

Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores de Fev/18 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017	2018		Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação (%)
	Fevereiro	Janeiro	Fevereiro	Fev/18 Jan/18	Fev/18 Jan/18	Fev/18 Fev/17	Fev/18 Fev/17
IV. DESPESA TOTAL	98.048,6	105.694,0	97.472,1	-8.221,9	-7,8%	-576,6	-0,6%
IV.1 Benefícios Previdenciários	43.143,5	43.905,0	44.404,8	899,8	2,1%	1.261,4	2,9%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	33.794,6	34.244,6	34.896,6	652,0	1,9%	1.102,1	3,3%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	298,6	238,4	345,5	107,1	44,9%	46,9	15,7%
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	9.348,9	9.260,4	9.508,2	247,9	2,7%	159,3	1,7%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	63,0	64,9	94,8	29,8	46,0%	11,7	14,1%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	22.509,4	25.696,8	22.577,8	-3.119,1	-12,1%	68,4	0,3%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	87,8	83,1	80,2	17,1	27,1%	-7,6	-8,7%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	13.442,8	21.111,4	13.533,1	-7.578,3	-35,9%	90,2	0,7%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	5.691,6	5.535,5	5.808,6	273,1	4,9%	117,0	2,1%
Abono	2.711,2	2.366,5	2.759,8	393,3	16,6%	48,6	1,8%
Seguro Desemprego	2.980,4	3.169,0	3.048,8	-120,2	-3,8%	68,4	2,3%
d/q Seguro Defeso	480,6	198,2	421,3	223,1	112,5%	-59,3	-12,3%
IV.3.2 Anistiados	18,6	12,3	21,9	9,6	77,8%	3,3	17,5%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Auxílio COE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	49,3	42,6	46,0	3,3	7,8%	3,3	6,7%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.531,9	4.537,0	4.595,2	58,2	1,3%	63,3	1,4%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	46,8	29,0	39,1	10,0	34,4%	-7,8	-16,6%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	486,9	464,4	0,0	-464,4	-100,0%	-486,9	-100,0%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	79,0	13,0	38,3	25,3	195,1%	-40,7	-51,5%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	1.038,7	892,9	887,7	-5,3	-0,6%	-151,0	-14,5%
IV.3.10 Convênios	16,6	0,0	0,0	0,0	-	-16,6	-100,0%
IV.3.11 Doações	5,6	0,0	0,0	0,0	-	-5,6	-100,0%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	16,5	37,8	30,3	-7,5	-19,9%	13,8	83,6%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	945,1	2.925,2	963,9	-1.961,3	-67,0%	18,8	2,0%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	149,3	105,7	105,8	0,2	0,2%	-43,4	-29,1%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	167,1	159,7	159,2	-0,5	-0,3%	-8,0	-4,8%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	96,3	85,0	419,2	334,2	393,2%	322,9	335,3%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	0,2	6.064,2	186,0	-5.878,1	-96,9%	185,8	-
IV.3.20.1 Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	34,9	6.065,5	186,3	-5.879,2	-96,9%	151,4	433,4%
IV.3.20.1.1 Equalização de custeio agropecuário	22,9	603,2	7,5	-595,8	-98,8%	-15,4	-67,3%
IV.3.20.1.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	6,3	848,7	0,4	-848,3	-99,9%	-5,8	-93,0%
IV.3.20.1.3 Política de preços agrícolas	-46,9	58,8	22,8	-36,0	-61,1%	69,7	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,0	37,6	0,0	-37,6	-	0,0	-
Equalização Aquisições do Governo Federal	-48,8	9,4	-3,0	-12,4	-	45,8	-93,8%
Garantia à Sustentação de Preços	1,8	11,8	25,8	14,0	118,9%	24,0	-
IV.3.20.1.4 Pronaf	23,6	1.456,4	34,3	-1.422,1	-97,6%	10,7	45,1%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	25,9	1.463,4	14,9	-1.448,5	-99,0%	-11,0	-42,6%
Concessão de Financiamento	-2,3	-7,0	19,4	26,4	-	21,7	-
Aquisição	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.5 Proex	91,3	76,6	99,5	22,9	30,0%	8,2	9,0%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	47,8	53,5	66,1	12,6	23,6%	18,3	38,2%
Concessão de Financiamento	43,5	23,1	33,4	10,3	44,7%	-10,1	-23,2%
IV.3.20.1.6 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	1,3	155,8	17,0	-138,4	-88,9%	15,1	-
IV.3.20.1.7 Álcool	0,0	16,4	0,0	-16,4	-	0,0	-
IV.3.20.1.8 Cacau	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.9 Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.10 Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.11 Fundo da terra/ INCRA	-4,2	-19,5	-9,0	10,5	-54,0%	-4,7	111,1%
IV.3.20.1.12 Funcafé	2,5	6,7	11,1	4,4	65,8%	8,6	352,3%
IV.3.20.1.13 Revitaliza	0,0	5,5	0,0	-5,5	-	0,0	-
IV.3.20.1.14 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	3,0	2.835,0	1,6	-2.833,4	-99,9%	-1,4	-45,5%
IV.3.20.1.15 Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.16 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,0	3,4	0,0	-3,4	-	0,0	-
IV.3.20.1.17 Fundo nacional de desenvolvimento (FND)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.18 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-65,6	0,0	0,0	0,0	-	65,6	-100,0%
IV.3.20.1.19 Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.20 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.21 Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.22 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,8	21,5	0,8	-20,6	-96,2%	0,0	-
IV.3.20.1.23 Sudene	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.24 Receitas de Recuperação de Subvenções	0,0	-2,9	-0,1	2,7	-95,0%	-0,1	-
IV.3.20.2 Proagro	76,0	0,0	0,0	0,0	-	-76,0	-100,0%
IV.3.20.3 PNAFE	-110,7	-1,3	-0,3	1,0	-76,2%	110,4	-99,7%
IV.3.20.4 PRODECER	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.21 Transferências ANA	10,8	19,7	23,4	3,7	19,0%	12,6	117,0%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	145,2	35,9	181,1	146,2	407,0%	36,9	25,4%
IV.3.23 FIES	-5,9	280,6	85,6	-115,0	-76,6%	71,5	-
IV.3.24 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	18.952,9	15.282,8	16.956,4	1.673,6	11,0%	-1.996,5	-10,5%
IV.4.1 Discricionárias Executivo	18.158,8	14.556,1	16.103,7	1.547,5	10,6%	-2.055,1	-11,3%
IV.4.1.1 PAC	1.182,4	690,2	1.249,4	559,3	81,0%	67,0	5,7%
d/q MCMV	84,9	79,4	97,7	18,3	23,1%	13,4	15,9%
IV.4.1.2 Demais	16.976,3	13.866,0	14.854,3	988,3	7,1%	-2.122,1	-12,5%
Min. da Saúde	9.456,6	7.244,8	7.466,1	221,4	3,1%	-1.990,5	-21,0%
Min. do Des. Social	2.788,3	2.527,6	2.626,7	101,2	4,0%	-158,6	-5,7%
Min. da Educação	2.062,5	1.209,4	1.750,0	540,6	44,7%	-312,5	-15,2%
Demais	2.668,9	2.884,2	3.009,3	125,1	4,3%	340,4	12,8%
IV.4.1.3 Emissões de TDA	0,0	0,0	0,0	0,0	-100,0%	0,0	-
IV.4.2 LEIU/MPU	794,1	724,6	852,7	128,1	17,7%	58,6	7,4%
Legislativo	99,8	108,4	135,7	27,3	25,2%	35,8	35,9%
Judiciário	536,9	503,8	577,7	73,8	14,7%	40,8	7,6%
Demais	157,4	112,4	139,3	26,9	23,9%	-18,0	-11,5%

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
#REF!

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017	2018	Diferença	Variação (%)
	Jan-Fev	Jan-Fev	Jan-Fev/17 Jan-Fev/16	Jan-Fev/17 Jan-Fev/16
IV. DESPESA TOTAL	196.123,9	202.826,9	6.705,0	3,4%
IV.1 Benefícios Previdenciários	82.219,6	87.771,1	5.551,4	6,8%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	64.245,1	69.032,0	4.786,9	7,5%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	591,9	583,2	-8,7	-1,5%
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	17.974,5	18.739,1	764,6	4,3%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	166,6	159,5	-7,1	-4,3%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	46.100,5	48.192,6	2.092,1	4,5%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	221,0	143,1	-77,9	-35,2%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	37.259,3	34.876,8	-2.382,5	-6,4%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	11.227,6	11.326,4	98,8	0,9%
Abono	5.058,9	5.118,8	59,9	1,2%
Seguro Desemprego	6.168,7	6.207,6	38,9	0,6%
d/q Seguro Defeso	750,2	619,0	-131,3	-17,5%
IV.3.2 Anistiados	30,9	34,1	3,2	10,5%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.4 Auxílio COE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	92,8	88,5	-4,3	-4,6%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	8.593,1	9.117,7	424,6	4,9%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	91,1	68,0	-23,1	-25,3%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	473,4	462,9	-10,6	-2,2%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	169,9	51,2	-118,6	-69,8%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	2.079,3	1.777,8	-301,5	-14,5%
IV.3.10 Convênios	25,0	0,0	-25,0	-100,0%
IV.3.11 Doações	7,9	0,0	-7,9	-100,0%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	34,4	67,9	33,5	97,2%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	3.534,0	3.879,8	345,9	9,8%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	239,8	211,2	-28,6	-11,9%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	325,0	318,3	-6,7	-2,1%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	195,9	304,0	308,0	157,2%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	8.983,2	6.230,9	-2.750,3	-30,6%
IV.3.20.1 Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	8.941,1	6.232,5	-2.708,6	-30,3%
IV.3.20.1.1 Equalização de custeio agropecuário	1.100,9	608,8	-492,0	-44,7%
IV.3.20.1.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	1.169,1	846,4	-322,6	-27,6%
IV.3.20.1.3 Política de preços agrícolas	-10,3	81,4	91,7	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	40,8	37,5	-3,3	-8,1%
Equalização Aquisições do Governo Federal	-52,6	6,4	59,2	-
Garantia à Sustentação de Preços	1,8	37,6	35,8	-
IV.3.20.1.4 Pronaf	2.065,2	1.486,0	-579,2	-28,0%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	2.054,4	1.473,6	-580,8	-28,3%
Concessão de Financiamento	10,8	12,4	1,6	14,6%
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.5 Proex	207,9	175,8	-32,1	-15,4%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	93,6	119,4	25,8	27,6%
Concessão de Financiamento	114,3	56,4	-57,9	-50,6%
IV.3.20.1.6 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	43,5	172,6	129,1	296,9%
IV.3.20.1.7 Álcool	25,6	16,3	-9,3	-36,4%
IV.3.20.1.8 Cacau	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.9 Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.10 Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.11 Fundo da terra/ INCRA	-14,6	-28,4	-13,8	94,4%
IV.3.20.1.12 Funcafé	15,1	17,8	2,6	17,5%
IV.3.20.1.13 Revitaliza	9,2	5,4	-3,8	-41,2%
IV.3.20.1.14 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	4.360,1	2.827,6	-1.538,5	-35,2%
IV.3.20.1.15 Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.16 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	3,2	3,4	0,2	7,1%
IV.3.20.1.17 Fundo nacional de desenvolvimento (FND)	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.18 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-63,7	0,0	63,7	-
IV.3.20.1.19 Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.20 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.21 Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.22 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	23,9	22,2	-1,7	-7,1%
IV.3.20.1.23 Sudene	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.24 Receitas de Recuperação de Subvenções	0,0	-3,0	-3,0	-
IV.3.20.2 Proagro	147,8	0,0	-147,8	-100,0%
IV.3.20.3 PNAFE	-107,7	-1,6	106,1	-98,5%
IV.3.20.4 PRODECER	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.21 Transferências ANA	22,6	43,0	20,4	90,1%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	156,6	217,9	61,3	39,2%
IV.3.23 FIES	970,0	345,2	-624,8	-64,4%
IV.3.24 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	30.544,5	32.188,6	1.644,0	5,4%
IV.4.1 Discricionárias Executivo	29.240,1	30.613,4	1.373,3	4,7%
IV.4.1.1 PAC	1.934,2	1.937,4	3,2	0,2%
d/q MCMV	159,8	176,8	17,0	10,6%
IV.4.1.2 Demais	27.305,9	28.676,0	1.370,1	5,0%
Min. da Saúde	13.695,1	14.687,8	992,7	7,2%
Min. do Des. Social	5.324,4	5.148,3	-176,1	-3,3%
Min. da Educação	3.726,6	2.955,5	-771,1	-20,7%
Demais	4.559,7	5.884,4	1.324,7	29,1%
IV.4.1.3 Emissões de TDA	0,0	0,0	0,0	-
IV.4.2 LEIU/MPU	1.304,4	1.575,0	270,7	20,8%
Legislativo	159,5	243,7	84,2	52,8%
Judiciário	888,9	1.079,9	192,0	21,6%
Demais	256,9	251,4	-5,5	-2,1%

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores de Fev/18 - IPCA

Discriminação	2017 Jan-Fev	2018 Jan-Fev	Diferença Jan-Fev/18 / Jan-Fev/17 (%)
IV. DESPESA TOTAL	202.945,5	203.166,1	1.120,6	0,6%
IV.1 Benefícios Previdenciários	84.436,4	87.909,9	3.214,5	3,8%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	66.770,0	69.110,3	2.340,3	3,5%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	609,8	584,0	-25,8	-4,2%
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	18.516,0	18.768,8	252,6	1,4%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	171,6	159,7	-11,9	-7,0%
IV.2 Assistência Social e Encargos Sociais	47.409,2	48.274,8	780,4	1,8%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	207,7	143,7	-64,4	-37,1%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	71.099,9	66.981,3	-3.466,9	-4,9%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	11.566,3	11.344,1	-222,2	-1,9%
Abono	5.211,1	5.126,4	-84,7	-1,6%
Seguro Desemprego	6.355,3	6.217,7	-137,5	-2,2%
Seguro Defeso	772,5	615,6	-156,9	-19,8%
IV.3.2 Auxílio-Doença	31,1	34,2	2,1	7,4%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.4 Auxílio COE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	95,6	88,6	-6,9	-7,3%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	9.954,9	9.132,1	177,2	2,0%
IV.3.7 Complemento da FGTS (LC nº 110/01)	59,8	68,1	-25,7	-27,4%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	460,6	417,4	-43,2	-9,4%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	179,0	51,1	-127,9	-71,5%
IV.3.10 Convênios	1.780,6	1.780,6	-351,4	-16,9%
IV.3.11 Doações	25,7	0,0	-25,7	-100,0%
IV.3.12 Inativos de Cédula a Moedas	8,1	0,0	-8,1	-100,0%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	83,5	80,0	-3,5	-4,3%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	3.464,4	3.880,2	415,8	12,0%
IV.3.15 FDA/FDNE	246,9	211,5	-35,5	-14,3%
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	334,8	318,8	-16,0	-4,8%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.18 Reserva RGPS - Fundo Previdenciário	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórias - OCC	203,3	500,2	302,9	149,0%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	9.267,2	6.250,2	-3.017,0	-32,6%
IV.3.20.1 Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	9.225,7	6.251,9	-2.973,9	-32,2%
IV.3.20.1.1 Equalização de custeio agropecuário	1.135,8	610,7	-525,1	-46,2%
IV.3.20.1.2 Política de apoio ao investimento rural e agroindustrial	1.266,3	848,1	-357,1	-28,2%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	1.263,5	842,5	-362,1	-28,7%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	42,1	37,6	-4,5	-10,6%
Equalização Aquisições do Governo Federal	64,7	60,7	-4,0	-
Garantia à Sustentação de Preços	1,8	37,6	35,8	-
IV.3.20.1.4 Pronaf	2.130,9	1.490,7	-640,3	-30,0%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	2.119,8	1.478,3	-641,5	-30,3%
Concessão de Financiamento	11,2	12,4	1,2	10,8%
Apoioção	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.5 Proex	214,2	176,1	-38,1	-17,8%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	96,4	119,6	23,2	24,0%
Concessão de Financiamento	117,8	56,5	-61,3	-52,0%
IV.3.20.1.6 Operações de saneamento especial de saneamento de ativos (PESA)	44,9	173,1	128,3	285,8%
IV.3.20.1.7 Alcool	76,5	70,6	-5,9	-7,8%
IV.3.20.1.8 Cacau	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.9 Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.10 Securitização da dívida agrícola (Lei 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.11 Fundo da Terra/ INCRA	15,0	28,4	13,4	89,0%
IV.3.20.1.12 Fundo Clima	17,8	17,8	2,2	14,1%
IV.3.20.1.13 Rentalika	3,5	3,5	-0,1	-1,8%
IV.3.20.1.14 Programa de Sustentação ao investimento - PSI	4.595,1	2.836,7	-1.668,5	-37,0%
IV.3.20.1.15 Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (ECMPO)	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.16 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	3,3	3,4	0,1	4,1%
IV.3.20.1.17 Subsídios Subvenções Inovacred (FNI)	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.18 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.19 Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.20 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.21 Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.22 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	24,7	22,3	-2,4	-9,8%
IV.3.20.1.23 Subvenção Econômica	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.24 Receitas de Recuperação de Subvenções	1,2	2,4	1,2	100,0%
IV.3.20.2 Proagro	152,3	0,0	-152,3	-100,0%
IV.3.20.3 PNAFE	-110,8	-1,5	109,1	-98,3%
IV.3.20.4 PRODECER	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.21 Transferências ANA	73,3	43,0	19,7	84,8%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	141,1	218,0	76,9	35,3%
IV.3.23 FIES	1.000,0	356,1	-643,9	-65,4%
IV.3.24 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	31.464,5	32.337,2	782,6	2,5%
IV.4.1 Discricionárias Executivo	30.111,2	30.659,8	548,6	1,8%
MEC	1.991,9	1.949,6	-52,3	-2,6%
Min. da Saúde	3.116,5	3.220,0	52,4	2,5%
IV.4.1.2 Demais	25.001,8	25.490,2	607,6	2,4%
Min. da Saúde	14.100,0	14.710,9	610,9	4,3%
Min. do Des. Social	5.484,7	5.156,3	-328,4	-6,0%
Min. da Educação	3.838,5	3.959,4	879,1	-22,9%
IV.4.1.3 Emissões do TDA	4.696,1	5.893,6	1.197,5	25,5%
IV.4.2 Legislativo	0,0	0,0	0,0	-
Legislativo	1.343,3	1.577,2	234,1	17,4%
Judiciário	164,3	244,1	79,8	48,6%
Demais	264,6	251,8	-12,8	-4,8%

Tabela 6.1. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central 1/ - Brasil - Mensal
R$ Milhões - a Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017	2017/2018		Diferença Fev/18 Jan/18	Variação (%) Fev/18 Jan/18	Diferença Fev/18 Fev/17	Variação (%) Fev/18 Fev/17
	Fevereiro	Janeiro	Fevereiro				
1. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	25.800,4	10.947,1	6.663,1	-4.284,0	135,7%	-19.137,4	-74,2%
Emissão de Títulos	16.335,0	2.638,3	-2.638,3	-5.276,6	-	-18.973,3	-
Remuneração das Disponibilidades	8.219,5	7.191,8	8.200,6	1.008,8	14,0%	-18,9	-0,2%
Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	1.246,0	1.116,9	1.100,8	-16,1	-1,4%	-145,2	-11,7%
Resultado do Banco Central	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. DESPESAS NO BACEN	7.000,0	81.000,0	8.000,0	-73.000,0	-90,1%	1.000,0	14,3%
Resgate de Títulos	25,9	62.000,0	0,0	-62.000,0	-	-25,9	-100,0%
Encargos da DPMF	6.974,1	19.000,0	8.000,0	-11.000,0	-57,9%	1.025,9	14,7%
3. RESULTADO (1 - 2)	18.800,4	-70.052,9	-1.336,9	68.716,0	-98,1%	-20.137,4	-

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's.

Tabela 6.2. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central 1/ - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - a Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017	2018	Diferença Jan-Fev/18 Jan-Fev/17	Variação (%) Jan-Fev/18 Jan-Fev/17
	Jan-Fev	Jan-Fev		
1. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	35.774,1	17.610,1	-18.164,0	-50,8%
Emissão de Títulos	16.335,0	0,0	-16.335,0	-
Remuneração das Disponibilidades	16.859,1	15.392,4	-1.466,7	-8,7%
Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	2.580,0	2.217,7	-362,3	-14,0%
Resultado do Banco Central	0,0	0,0	0,0	-
2. DESPESAS NO BACEN	91.500,0	89.000,0	-2.500,0	-2,7%
Resgate de Títulos	81.025,9	62.000,0	-19.025,9	-23,5%
Encargos da DPMF	10.474,1	27.000,0	16.525,9	157,8%
3. RESULTADO (1 - 2)	-55.725,9	-71.389,9	-15.664,0	28,1%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's.

Página 132 de 226 Parte integrante do Avulso da MSF nº 36 de 2018.

Tabela 7.1. Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal
R$ Milhões - a Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017	2017/2018		Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação (%)
	Fevereiro	Janeiro	Fevereiro	Fev/18 Jan/18		Fev/18 Fev/17	
1. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	1.977.296,5	2.392.630,0	2.467.595,8	55.065,8	2,3%	670.305,3	33,9%
Dívida Interna	4.585.304,5	5.039.051,7	5.096.457,2	57.405,5	1,1%	511.152,6	11,1%
DPMFi em Poder do Público [1/]	**3.020.741,4**	**3.405.461,0**	**3.436.555,7**	**51.096,8**	**1,5%**	**415.814,3**	**14,4%**
LFT	920.837,4	1.135.595,3	1.151.489,7	15.894,4	1,4%	230.652,3	25,0%
LTN	740.949,2	815.112,5	844.781,9	29.670,4	3,6%	103.793,7	14,0%
NTN-B	905.107,8	963.792,7	961.236,3	-2.556,4	-0,3%	56.128,4	6,2%
NTN-C	85.229,1	72.786,1	73.365,1	569,1	0,8%	-11.864,0	-13,9%
NTN-F	316.087,1	307.220,6	374.670,3	7.449,8	2,0%	55.583,2	17,8%
Dívida Securitizada	7.964,5	6.705,8	6.402,5	-303,3	-4,5%	-1.562,0	-19,6%
Demais Títulos em Poder do Público	41.526,7	46.740,0	46.637,8	392,8	0,9%	-1,0	7,5%
DPMFi em Poder do Banco Central	**1.595.741,0**	**1.670.284,9**	**1.674.257,5**	**3.972,3**	**0,2%**	**78.496,6**	**4,9%**
LFT	475.351,1	547.413,3	549.976,2	2.562,9	0,5%	74.625,1	15,7%
LTN	384.714,4	389.278,3	392.455,0	3.176,7	0,8%	7.740,7	2,0%
Demais Títulos na Carteira do BCB	735.695,5	733.593,1	731.826,4	-1.766,7	-0,2%	-3.869,1	-0,5%
(-) Aplicações em Títulos Públicos	**-39.110,2**	**-41.296,6**	**-38.931,3**	**2.367,2**	**-5,7%**	**187,8**	**-0,5%**
Demais Obrigações Internas	**7.921,3**	**4.602,5**	**4.571,2**	**-31,4**	**-0,7%**	**-3.350,1**	**-42,3%**
Haveres Internos	2.608.034,0	2.646.521,7	2.668.861,4	2.339,6	0,1%	40.847,4	1,6%
Disponibilidades Internas	**963.839,4**	**987.539,6**	**984.495,5**	**-3.044,0**	**-0,3%**	**20.656,1**	**2,1%**
Haveres junto aos Governos Regionais	**564.241,6**	**579.274,7**	**580.385,7**	**2.111,0**	**0,4%**	**16.144,1**	**2,9%**
Bônus Renegociados	4.790,9	4.864,8	5.005,4	140,6	2,9%	214,6	4,5%
Haveres Originários do Proef (MP 2.196/01)	610,5	540,5	533,6	-6,8	-1,3%	-76,9	-12,6%
Cessão de Créditos Bacen (MP 2.179/01)	15.635,5	17.251,4	17.602,2	350,9	2,0%	1.966,7	12,6%
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 7.976/89)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 8.727/93)	11.248,4	9.629,3	9.578,8	-50,5	-0,5%	-1.669,6	-14,8%
Renegociação de Dívidas Estaduais (Lei 9.496/97)	496.710,9	512.242,4	514.053,4	2.411,1	0,5%	17.342,6	3,6%
Renegociação de Dívidas Municipais (MP 2.185/01)	32.786,3	31.701,7	31.700,8	0,9	0,0%	-1.085,5	-3,3%
Antecipação de Royalties	2.401,6	2.032,3	1.298,9	-733,5	-36,1%	-1.102,8	-45,9%
Demais Haveres junto aos Governos Regionais	57,5	12,4	12,5	0,1	1,0%	-45,0	-78,2%
Haveres da Administração Indireta	**497.106,0**	**527.041,1**	**529.167,8**	**2.126,7**	**0,4%**	**32.061,8**	**6,4%**
Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	228.747,1	245.701,0	246.347,2	646,3	0,3%	16.600,1	7,2%
Fundos Constitucionais Regionais	118.107,5	129.108,1	130.448,2	1.340,1	1,0%	12.340,8	10,4%
Fundos Diversos	149.251,4	152.232,0	152.372,3	140,3	0,1%	3.121,0	2,1%
Haveres Administrados pela STN	**582.827,0**	**553.666,3**	**554.812,3**	**1.146,0**	**0,2%**	**-28.014,7**	**-4,8%**
Haveres de Órgãos, Entidades e Empresas Extintas	200,9	18,0	18,2	0,1	0,7%	-182,7	-91,0%
Haveres de Operações Estruturadas	21.381,5	18.285,2	17.200,3	-1.084,9	-5,9%	-4.181,2	-19,6%
Haveres Originários de Privatizações	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Haveres da Legislação Específica	537.026,5	517.894,1	515.038,7	2.144,6	0,4%	-21.987,8	-4,1%
Demais Haveres Administrados pela STN	24.218,1	22.469,0	22.555,2	86,2	0,4%	-1.663,0	-6,9%
2. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	112.392,9	121.998,2	124.717,6	2.719,3	2,2%	11.825,3	10,5%
Dívida Externa	113.931,2	122.986,5	125.589,1	2.742,6	2,2%	11.657,9	10,2%
Dívida Mobiliária	**103.601,3**	**110.221,4**	**112.924,2**	**2.702,8**	**2,5%**	**9.322,9**	**9,0%**
Euro	4.441,0	4.024,6	4.052,2	27,6	0,7%	-388,8	-8,8%
Global US$	88.681,0	95.812,6	98.404,0	2.591,4	2,7%	9.723,0	11,0%
Global BRL	10.479,3	10.384,1	10.468,0	83,9	0,8%	-11,3	-0,1%
Demais Títulos Externos	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Dívida Contratual	**10.329,9**	**12.625,1**	**12.664,9**	**39,8**	**0,3%**	**2.335,0**	**22,6%**
Organismos Multilaterais	3.475,4	3.216,0	3.303,3	87,4	2,7%	-172,1	-5,0%
Credores Privados e Ag. Governamentais	6.854,5	9.409,1	9.361,5	-47,6	-0,5%	2.507,0	36,6%
Haveres Externos	1.038,9	848,2	871,5	23,3	2,7%	-167,4	-16,1%
Disp. de Fundos, Autarquias e Fundações	**1.038,9**	**848,2**	**871,5**	**23,3**	**2,7%**	**-167,4**	**-16,1%**
3. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (1+2)	2.090.182,8	2.514.523,2	2.572.313,4	57.785,1	2,3%	482.130,5	23,1%
4. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB [2/]	33,1%	38,2%	39,0%	0,7%	1,9%	5,81%	17,5%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1/ Inclui títulos da dívida securitizada e TDA.
2/ PIB valor corrente acumulado em 12 meses.

Tabela 8.1. Receita Administrada pela RFB - Valores Brutos - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017	2017/2018		Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação (%)
	Fevereiro	Janeiro	Fevereiro	Fev/18 Jan/18		Fev/18 Fev/17	
I.3 - Receita Administrada pela RFB	57.650,5	111.034,5	68.349,3	-42.685,2	-38,4%	10.698,8	18,6%
I.1.1 Imposto de Importação	2.065,8	3.238,7	2.840,2	**-398,5**	**-12,3%**	**774,4**	**37,5%**
I.1.2 IPI	3.274,7	4.655,9	3.963,6	-692,4	-14,9%	688,9	21,0%
I.1.2.1 IPI - Fumo	417,2	530,5	458,8	-71,7	-13,5%	41,6	10,0%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	232,1	316,5	224,8	-91,7	-29,0%	-7,3	-3,2%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	247,5	396,8	294,1	-102,7	-25,9%	46,7	18,9%
I.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	822,0	1.321,7	1.174,4	-147,2	-11,1%	352,4	42,9%
I.1.2.5 IPI - Outros	1.555,8	2.090,5	1.811,5	-279,1	-13,4%	255,6	16,4%
I.1.3 Imposto de Renda	22.763,5	48.552,5	25.372,7	-23.179,9	-47,7%	2.609,2	11,5%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	945,1	1.509,4	1.198,1	0,6	-20,6%	253,0	26,8%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	8.166,4	23.996,8	9.688,4	-14.308,4	-59,6%	1.522,0	18,6%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	13.652,0	23.046,3	14.486,2	-8.560,1	-37,1%	834,2	6,1%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	7.969,3	12.799,4	8.589,7	-4.209,6	-32,9%	620,5	7,8%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	3.486,7	5.112,4	3.124,9	-1.987,5	-38,9%	-361,7	-10,4%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	1.416,0	3.893,4	1.940,1	-1.953,3	-50,2%	524,1	37,0%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	780,0	1.241,1	831,4	-409,7	-33,0%	51,4	6,6%
I.1.4 IOF	2.806,1	2.905,5	2.901,3	-4,2	-0,1%	95,1	3,4%
I.1.5 COFINS	15.891,0	22.231,8	19.419,9	-2.811,8	-12,6%	3.528,9	22,2%
I.1.6 PIS/PASEP	4.455,5	6.026,0	5.253,7	-772,3	-12,8%	798,2	17,9%
I.1.7 CSLL	4.360,8	14.396,2	5.263,7	-9.132,5	-63,4%	902,9	20,7%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	427,8	444,8	417,6	-27,2	-6,1%	-10,2	-2,4%
I.1.10 Outras	1.605,3	8.583,0	2.916,6	-5.666,4	-66,0%	1.311,4	81,7%

Tabela 8.2. Receita Administrada pela RFB ´ Valores Brutos - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016 Jan-Fev	2017 Jan-Fev	Diferença Jan-Fev/16	Variação (%) Jan-Fev/15
I.1 - Receita Administrada pela RFB	155.338,7	179.383,8	24.045,1	15,5%
I.1.1 Imposto de Importação	4.753,0	6.078,9	1.325,9	27,9%
I.1.2 IPI				
I.1.2.1 IPI - Fumo	625,3	989,2	363,9	58,2%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	534,2	541,3	7,1	1,3%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	620,9	691,0	70,1	11,3%
I.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	1.924,1	2.496,1	571,9	29,7%
I.1.2.5 IPI - Outros	3.374,9	3.902,0	527,1	15,6%
I.1.3 Imposto de Renda	69.910,4	73.925,2	4.014,8	5,7%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	3.541,7	2.707,5	-834,2	-23,6%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	31.095,5	33.685,3	2.589,8	8,3%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	35.273,3	37.532,4	2.259,1	6,4%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	19.986,0	21.389,1	1.403,1	7,0%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	8.881,6	8.237,3	-644,3	-7,3%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	4.549,8	5.833,5	1.283,7	28,2%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.855,9	2.072,4	216,6	11,7%
I.1.4 IOF	5.796,5	5.806,8	10,3	0,2%
I.1.5 COFINS	34.967,5	41.651,7	6.684,2	19,1%
I.1.6 PIS/PASEP	9.741,7	11.279,7	1.538,1	15,8%
I.1.7 CSLL	18.810,0	19.659,9	849,8	4,5%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	927,3	862,4	-64,9	-7,0%
I.1.10 Outras	3.352,9	11.499,7	8.146,8	243,0%

Tabela 9.1. Transferências e despesas primárias do Governo Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017 Fevereiro	2018 Janeiro	2018 Fevereiro	Diferença Fev/18 Jan/18	Variação (%) Fev/18 Jan/18	Diferença Fev/18 Fev/17	Variação (%) Fev/18 Fev/17
I. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	25.389,0	19.866,2	27.223,4	7.357,2	37,1%	1.834,4	7,2%
I.1 FPM / FPE / IPI-EE	19.489,8	16.290,0	21.155,3	4.865,3	29,9%	1.665,5	8,5%
I.2 Fundos Constitucionais	1.079,6	653,3	330,7	-322,6	-81,5%	-954,9	-88,8%
I.2.1 Repasse Total	1.540,5	1.069,9	756,1	-313,8	-29,3%	-784,4	-50,9%
I.2.2 Superávit dos Fundos	-465,0	-416,6	-635,4	-218,8	52,5%	-170,5	36,7%
I.3 Contribuição do Salário Educação	1.636,5	981,4	1.698,1	716,6	73,0%	61,6	3,8%
I.4 Compensações Financeiras	3.156,7	1.326,6	4.238,7	2.912,1	219,5%	1.082,0	34,3%
I.5 CIDE - Combustíveis	0,0	424,7	0,0	-424,7	-100,0%	0,0	-
I.6 Demais	26,3	180,2	10,6	-169,6	-94,1%	-15,7	-59,8%
I.6.1 Concessão de Recursos Florestais	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.6.2 Concurso de Prognóstico	15,2	9,7	0,0	-9,7	-100,0%	-15,1	-100,0%
I.6.3 IOF Ouro	1,5	1,5	1,1	-0,4	-28,4%	-0,5	-31,3%
I.6.4 ITR	9,6	79,0	9,5	-69,5	-87,9%	-0,1	-0,9%
I.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	0,0	90,0	0,0	-90,0	-100,0%	0,0	-
II. DESPESA TOTAL	95.088,4	103.031,9	98.838,0	-6.193,9	-6,0%	1.749,6	1,9%
II.1 Benefícios Previdenciários	41.980,9	43.954,0	44.230,7	276,7	0,6%	2.249,8	5,4%
II.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	32.584,6	34.450,0	34.526,2	76,2	0,2%	1.941,5	6,0%
II.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	9.008,2	9.201,2	9.264,4	63,2	0,7%	256,3	2,8%
II.1.3 Benefícios Previdenciários - Sentenças e precatórios	388,0	302,8	440,1	137,3	45,3%	52,0	13,4%
II.2 Pessoal e Encargos Sociais	22.273,9	23.441,3	22.213,4	-1.227,9	-5,2%	-59,5	-0,3%
II.3 Outras Despesas Obrigatórias	13.945,1	21.967,8	14.278,3	-7.689,6	-35,0%	332,1	2,4%
II.3.1 Abono e seguro desemprego	5.534,2	5.674,2	5.652,2	-22,1	-0,4%	118,0	2,1%
II.3.2 Anistiados	24,7	21,2	12,8	-8,5	-39,9%	-12,0	-48,4%
II.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.3.4 Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	51,8	43,9	52,5	8,6	19,7%	0,7	1,3%
II.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.409,0	4.539,8	4.597,5	57,7	1,3%	188,6	4,3%
II.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	473,4	462,9	0,0	-462,9	-100,0%	473,4	-100,0%
II.3.8 Créditos Extraordinários	111,1	18,4	48,7	30,3	165,1%	-62,4	-56,2%
II.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	1.016,0	890,1	887,7	-2,4	-0,3%	-128,3	-12,1%
II.3.10 Despesas custeadas com Convênios/Doações	22,8	11,4	17,9	6,5	56,1%	-4,9	-21,5%
II.3.11 Fabricação de Cédulas e Moedas	16,0	37,6	30,3	-7,4	-19,6%	14,2	88,8%
II.3.12 FUNDEB (Complem. União)	919,0	2.915,9	963,9	-1.952,0	-66,9%	45,0	4,9%
II.3.13 Fundo Constitucional DF	144,9	106,7	103,3	-3,4	-3,2%	-41,6	-28,7%
II.3.14 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	766,2	659,9	878,7	218,7	33,1%	112,4	14,7%
II.3.15 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	162,5	159,2	159,2	0,0	0,0%	-3,3	-2,1%
II.3.16 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.3.17 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.3.18 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	91,4	79,0	415,0	336,0	425,3%	323,7	354,3%
II.3.19 Subsídios, Subvenções e Proagro	62,9	6.043,9	187,6	-5.861,3	-96,9%	124,7	198,3%
II.3.19.1 Equalização de custeio agropecuário	22,3	601,3	7,5	-593,8	-98,8%	-14,8	-66,4%
II.3.19.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	6,1	846,0	0,4	845,6	-99,9%	-5,7	-92,8%
II.3.19.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,0	37,5	0,0	-37,5	-100,0%	0,0	-100,0%
II.3.19.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	-47,4	9,4	-3,0	-12,4	-	44,4	-93,7%
II.3.19.5 Garantia à Sustentação de Preços	1,8	11,8	25,8	14,1	119,6%	24,0	-
II.3.19.6 Prenaf	23,0	1.451,7	34,3	-1.417,5	-97,6%	11,3	49,2%
II.3.19.7 Proex	88,8	76,3	99,5	23,2	30,4%	10,7	12,1%
II.3.19.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	1,3	155,3	20,0	-135,3	-87,1%	18,7	-
II.3.19.9 Álcool	0,0	16,3	0,0	-16,3	-100,0%	0,0	-
II.3.19.10 Fundo da terra/ INCRA	-4,1	-17,0	-8,6	8,4	-49,5%	-4,4	107,5%
II.3.19.11 Funcafé	1,3	8,3	9,7	1,4	16,7%	8,3	622,5%
II.3.19.12 Revitaliza	0,0	5,4	0,0	-5,4	-100,0%	0,0	-
II.3.19.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	2,9	2.826,0	1,6	-2.824,4	-99,9%	-1,3	-43,9%
II.3.19.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,0	3,4	0,0	-3,4	-100,0%	0,0	-
II.3.19.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.3.19.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.3.19.17 Equalização dos Fundos FOA/FDNE/FDCO	0,8	21,4	0,8	-20,6	-96,2%	0,0	3,4%
II.3.19.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	0,0	-2,9	-0,1	2,7	-95,0%	-0,1	-
II.3.19.19 Proagro	73,9	0,0	0,0	0,0	-	-73,9	-100,0%
II.3.19.20 PNAFE	-107,7	-1,3	-0,8	1,0	-78,1%	107,4	-99,7%
II.3.19.21 PRODECER	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.3.20 Transferências ANA	10,9	19,0	23,5	4,5	23,7%	12,5	114,7%
II.3.21 Transferências Multas ANEEL	141,2	0,0	182,1	182,1	-	40,9	29,0%
II.3.22 Impacto Primário do FIES	-5,8	279,7	65,6	-214,1	-76,6%	71,3	-
II.3.23 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.4 Despesas com Controle de Fluxo do Poder Executivo	16.860,6	13.668,8	16.165,7	2.496,9	18,3%	-702,7	-4,2%
Memorando:							
III. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (II+II	120.453,4	122.888,2	124.111,0	1.223,3	1,0%	3.658,0	3,0%
IV. DESPESAS NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º	26.483,4	23.231,6	29.325,1	6.093,5	26,2%	2.841,7	10,8%
IV.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º)	26.281,7	23.202,4	29.090,3	5.887,9	25,4%	2.808,7	10,7%
IV.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	19.489,8	16.290,0	21.155,3	4.865,3	29,9%	1.665,5	8,5%
IV.1.2 Contribuição do Salário Educação	1.636,5	981,4	1.698,1	716,6	73,0%	61,6	3,8%
IV.1.3 Compensações Financeiras	3.156,7	1.326,6	4.238,7	2.912,1	219,5%	1.082,0	34,3%
IV.1.4 CIDE - Combustíveis	0,0	424,7	0,0	-424,7	-100,0%	0,0	
IV.1.5 Demais	1.998,6	4.179,7	1.998,2	-2.181,4	-52,2%	-0,3	0,0%
IOF Ouro	1,5	1,5	1,1	-0,4	-28,4%	-0,5	-31,3%
ITR	9,6	79,0	9,5	-69,5	-87,9%	-0,1	-0,9%
FUNDEB (Complem. União)	919,0	2.915,9	963,9	-1.952,0	-66,9%	45,0	4,9%
Fundo Constitucional DF - FCDF	1.068,5	1.183,3	1.023,7	-159,5	-13,5%	-44,7	-4,2%
FCDF - OCC	144,9	106,7	103,3	-3,4	-3,2%	-41,6	-28,7%
FCDF - Pessoal	923,5	1.076,6	920,4	-156,1	-14,5%	-3,1	-0,3%
IV.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º)	111,1	18,4	48,7	30,3	165,1%	-62,4	-56,2%
d/q impacto Primário do FIES	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3 Despesas não recorrentes da Justiça eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º)	7,2	3,1	2,5	-0,6	-18,1%	-4,6	-64,5%
IV.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	5,9	3,0	2,5	-0,6	-18,5%	-3,4	-58,2%
IV.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	1,2	0,1	0,1	0,0	0,4%	-1,2	-94,6%
IV.4 Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes (Inciso IV do § 6º	63,5	7,8	183,6	175,8	-	120,1	189,2%
V. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV	93.970,0	99.656,5	94.786,3	-4.870,3	-4,9%	816,3	0,9%

Tabela 9.2. Transferências e despesas primárias do Governo Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Brasil - Acumulado no ano
R$ Milhões - Valores Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017 Jan-Fev	2018 Jan-Fev	Diferença Fev/18 Jan/18	Variação (%) Fev/18 Jan/18
I. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	49.083,0	47.079,5	4.076,5	9,5%
I.1 FPM / FPE / IPI-EE	34.742,4	37.445,3	2.702,8	7,8%
I.2 Fundos Constitucionais	870,5	774,1	-96,4	-11,1%
I.2.1 Repasse Total	1.716,4	1.826,1	109,7	6,4%
I.2.2 Superávit dos Fundos	-845,9	-1.052,0	-206,1	24,4%
I.3 Contribuição do Salário Educação	2.570,7	2.679,5	108,7	4,2%
I.4 Compensações Financeiras	4.182,5	5.565,4	1.382,8	33,1%
I.5 CIDE - Combustíveis	433,5	424,7	-8,8	-2,0%
I.6 Demais	203,3	190,8	-12,5	-6,2%
I.6.1 Concessão de Recursos Florestais	0,0	0,0	0,0	-
I.6.2 Concurso de Prognóstico	24,5	9,7	-14,8	-60,5%
I.6.3 IOF Ouro	3,2	2,5	-0,7	-21,7%
I.6.4 ITR	83,0	88,6	5,6	6,8%
I.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	92,6	90,0	-2,6	-2,8%
II. DESPESA TOTAL	194.661,6	199.920,0	5.258,4	2,7%
II.1 Benefícios Previdenciários	82.923,9	88.184,6	5.260,8	6,3%
II.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	64.257,3	68.976,2	4.718,9	7,3%
II.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	17.889,3	18.465,6	576,3	3,2%
II.1.3 Benefícios Previdenciários - Sentenças e precatórios	777,3	742,8	-34,5	-4,4%
II.2 Pessoal e Encargos Sociais	43.926,5	45.654,7	1.728,3	3,9%
II.3 Outras Despesas Obrigatórias	39.752,9	36.746,1	-3.006,9	-8,5%
II.3.1 Abono e seguro desemprego	11.226,8	11.326,4	99,6	0,9%
II.3.2 Anistiados	40,4	34,0	-6,4	-15,8%
II.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	0,0	0,0	0,0	-
II.3.4 Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-
II.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	93,1	96,4	3,2	3,5%
II.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	8.738,9	9.137,3	398,4	4,6%
II.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	473,4	462,9	-10,6	-2,2%
II.3.8 Créditos Extraordinários	262,3	67,0	-195,3	-74,5%
II.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	2.079,3	1.777,8	-301,5	-14,5%
II.3.10 Despesas custeadas com Convênios/Doações	43,2	29,3	-13,9	-32,1%
II.3.11 Fabricação de Cédulas e Moedas	34,4	67,9	33,5	97,2%
II.3.12 FUNDEB (Complem. União)	3.534,0	3.879,8	345,9	9,8%
II.3.13 Fundo Constitucional DF	235,2	210,0	-25,2	-10,7%
II.3.14 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	1.284,3	1.538,6	254,3	19,8%
II.3.15 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	325,0	318,3	-6,7	-2,1%
II.3.16 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-
II.3.17 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-
II.3.18 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	192,6	494,0	301,5	156,6%
II.3.19 Subsídios, Subvenções e Proagro	9.041,5	6.235,5	-2.805,0	-31,0%
II.3.19.1 Equalização de custeio agropecuário	1.100,9	608,8	-492,0	-44,7%
II.3.19.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	1.169,1	846,4	-322,6	-27,6%
II.3.19.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	40,8	37,5	-3,3	-8,1%
II.3.19.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	-52,8	6,4	59,2	-
II.3.19.5 Garantia à Sustentação de Preços	1,8	37,6	35,8	-
II.3.19.6 Pronaf	2.065,2	1.486,0	-579,2	-28,0%
II.3.19.7 Proex	207,9	175,8	-32,1	-15,4%
II.3.19.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	43,5	175,2	131,7	302,8%
II.3.19.9 Álcool	25,6	16,3	-9,3	-36,4%
II.3.19.10 Fundo da terra/ INCRA	-14,6	-25,5	-10,9	74,8%
II.3.19.11 Funcafé	15,1	17,9	2,8	18,6%
II.3.19.12 Revitaliza	5,8	5,4	-0,4	-6,1%
II.3.19.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	4.366,1	2.827,6	-1.538,5	-35,2%
II.3.19.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	3,2	3,4	0,2	7,1%
II.3.19.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	0,0	-
II.3.19.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-
II.3.19.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	23,9	22,2	-1,7	-7,3%
II.3.19.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	0,0	-3,0	-3,0	-
II.3.19.19 Proagro	147,8	0,0	-147,8	-100,0%
II.3.19.20 PNAFE	-107,7	1,6	106,1	-98,5%
II.3.19.21 PRODECER	0,0	0,0	0,0	-
II.3.20 Transferências ANA	21,9	42,4	20,5	93,6%
II.3.21 Transferências Multas ANEEL	156,6	182,1	25,5	16,3%
II.3.22 Impacto Primário do FIES	970,0	345,2	-624,8	-64,4%
II.3.23 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-
II.4 Despesas com Controle de Fluxo do Poder Executivo	29.058,3	29.834,5	776,2	2,7%
Memorando:				
III. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (I+II)	237.664,6	246.999,6	9.335,0	3,9%
IV. DESPESAS NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º)	48.049,1	52.556,8	4.507,5	9,4%
IV.1 Transferências constitucionais (inciso I do § 6º)	47.695,8	52.292,7	4.596,9	9,6%
IV.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	34.742,4	37.445,3	2 702,8	7,8%
IV.1.2 Contribuição do Salário Educação	2.570,7	2.679,5	108,7	4,2%
IV.1.3 Compensações Financeiras	4.182,5	5.565,4	1.382,8	33,1%
IV.1.4 CIDE - Combustíveis	433,5	424,7	-8,8	-2,0%
IV.1.5 Demais	5.766,6	6.177,9	411,3	7,1%
IOF Ouro	3,2	2,5	-0,7	-21,7%
ITR	83,0	88,6	5,6	6,8%
FUNDEB (Complem. União)	3.534,0	3.879,8	345,9	9,8%
Fundo Constitucional DF - FCDF	2.146,5	2.207,0	60,5	2,8%
FCDF - OCC	235,2	210,0	-25,2	-10,7%
FCDF - Pessoal	1.911,3	1.997,0	85,7	4,5%
IV.2 Créditos extraordinários (inciso II do § 6º)	262,3	67,0	-195,3	-74,5%
d/q impacto Primário do FIES	0,0	0,0	0,0	190,6%
IV.3 Despesas não recorrentes da Justiça eleitoral com a realização de eleições (inciso III do § 6º)	20,8	5,6	-15,2	-72,9%
IV.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	18,5	5,5	-13,0	-70,3%
IV.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	2,3	0,1	-2,1	-94,1%
IV.4 Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes (inciso IV do § 6º)	70,3	191,4	121,1	172,1%
V. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	189.615,3	194.442,8	4.827,5	2,5%

Tabela 9.3. Transferências e despesas primárias do Governo Central, por poder, apuradas pelo critério de "valor pago" [1/] - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017 Fevereiro	2018 Janeiro	2018 Fevereiro	Diferença Fev/18 Jan/18	Variação (%) Fev/18 Jan/18	Diferença Fev/18 Fev/17	Variação (%) Fev/18 Fev/17
I. DESPESA TOTAL	120.453,4	122.888,2	124.111,4	1.223,3	1,0%	3.658,0	3,0%
I.1 Poder Executivo	116.362,7	117.442,3	119.792,0	2.350,1	2,0%	3.429,7	2,9%
I.2 Poder Legislativo	809,1	934,0	871,1	-62,9	-6,7%	62,0	7,7%
I.2.1 Câmara dos Deputados	381,2	454,6	430,8	-23,8	-5,2%	49,6	13,0%
I.2.2 Senado Federal	284,9	318,3	299,0	-19,3	-6,1%	14,1	5,0%
I.2.3 Tribunal de Contas da União	143,0	161,1	141,3	-19,7	-12,2%	-1,7	-1,2%
I.3 Poder Judiciário	2.827,9	3.847,8	2.968,1	-879,7	-22,9%	140,3	5,0%
I.3.1 Supremo Tribunal Federal	39,2	52,1	44,7	-7,4	-14,1%	5,5	13,9%
I.3.2 Superior Tribunal de Justiça	92,7	122,4	95,9	-26,5	-21,7%	3,2	3,5%
I.3.3 Justiça Federal	727,0	1.066,7	769,3	-297,4	-27,9%	-	5,8%
I.3.4 Justiça Militar da União	35,5	33,5	38,4	4,9	14,6%	2,8	7,9%
I.3.5 Justiça Eleitoral	466,8	588,1	498,3	-89,8	-15,3%	31,5	6,7%
I.3.6 Justiça do Trabalho	1.282,8	1.729,5	1.326,5	-402,9	-23,3%	43,8	3,4%
I.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	174,5	245,1	186,0	-59,0	-24,1%	11,5	6,6%
I.3.8 Conselho Nacional de Justiça	9,3	10,6	9,1	-1,5	-14,4%	-0,3	-3,0%
I.4. Defensoria Pública da União	41,1	53,5	40,6	-12,9	-24,1%	-0,5	-1,3%
I.5 Ministério Público da União	412,6	610,6	439,2	-171,4	-28,1%	26,6	6,4%
I.5.1 Ministério Público da União	407,6	605,5	434,0	-171,5	-28,3%	26,4	6,5%
I.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	4,9	5,1	5,2	0,1	1,3%	0,2	4,8%
Memorando:							
II. DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016	93.990,0	99.656,5	94.786,3	-4.870,3	-4,9%	796,3	0,8%
II.1 Poder Executivo	89.920,9	94.214,3	90.469,9	-3.744,4	-4,0%	549,0	0,6%
II.2 Poder Legislativo	805,2	934,0	871,1	-62,9	-6,7%	65,9	8,2%
II.2.1 Câmara dos Deputados	377,3	454,6	430,8	-23,8	-5,2%	53,5	14,2%
II.2.2 Senado Federal	284,9	318,3	299,0	-19,3	-6,1%	14,1	5,0%
II.2.3 Tribunal de Contas da União	143,0	161,1	141,3	-19,7	-12,2%	-1,7	-1,2%
II.3 Poder Judiciário	2.810,2	3.844,2	2.965,5	-878,7	-22,9%	155,3	5,5%
II.3.1 Supremo Tribunal Federal	39,2	52,1	44,7	-7,4	-14,1%	5,5	13,9%
II.3.2 Superior Tribunal de Justiça	92,7	121,9	0,0	-121,9	-100,0%	-92,7	-100,0%
II.3.3 Justiça Federal	725,6	1.066,7	769,3	-297,4	-27,9%	43,6	6,0%
II.3.4 Justiça Militar da União	35,5	33,5	0,0	-33,5	-100,0%	-35,5	-100,0%
II.3.5 Justiça Eleitoral	458,9	585,0	495,7	-89,3	-15,3%	36,8	8,0%
II.3.6 Justiça do Trabalho	1.274,5	1.729,4	1.326,5	-402,9	-23,3%	52,0	4,1%
II.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	174,4	245,1	186,0	-59,0	-24,1%	11,6	6,7%
II.3.8 Conselho Nacional de Justiça	9,3	10,6	9,1	-1,5	-14,4%	-0,3	-3,0%
II.4. Defensoria Pública da União	41,1	53,5	40,6	-12,9	-24,1%	-0,5	-1,3%
II.5 Ministério Público da União	412,6	610,6	439,2	-171,4	-28,1%	26,6	6,4%
II.5.1 Ministério Público da União	407,6	605,5	434,0	-171,5	-28,3%	26,4	6,5%
II.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	4,9	5,1	5,2	0,1	1,3%	0,2	4,8%

bela 9.4. Transferências e despesas primárias do Governo Central, por poder, apuradas pelo critério de "valor pago" [1] - Brasil - Acumulado no ano
Milhões - Valores Correntes

Discriminação	2017 Jan-Fev	2018 Jan-Fev	Diferença Jan-Fev/17 Jan-Fev/16	Variação (%)
ESPESA TOTAL	237.664,6	246.999,6	9.335,0	3,9%
1 Poder Executivo	228.643,1	237.234,7	8.591,6	3,8%
2 Poder Legislativo	1.708,9	1.805,1	96,2	5,6%
I.2.1 Câmara dos Deputados	811,3	885,4	74,1	9,1%
I.2.2 Senado Federal	594,8	617,4	22,6	3,8%
I.2.3 Tribunal de Contas da União	302,9	302,4	-0,5	-0,2%
3 Poder Judiciário	6.247,4	6.816,0	568,6	9,1%
I.3.1 Supremo Tribunal Federal	87,5	96,8	9,2	10,6%
I.3.2 Superior Tribunal de Justiça	201,6	218,2	16,6	8,2%
I.3.3 Justiça Federal	1.711,3	1.836,0	124,7	7,3%
I.3.4 Justiça Militar da União	68,3	71,8	3,5	5,1%
I.3.5 Justiça Eleitoral	1.014,0	1.086,4	72,4	7,1%
I.3.6 Justiça do Trabalho	2.741,6	3.056,0	314,4	11,5%
I.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	404,5	431,1	26,6	6,6%
I.3.8 Conselho Nacional de Justiça	18,5	19,7	1,1	6,2%
4. Defensoria Pública da União	91,4	94,0	2,6	2,9%
5 Ministério Público da União	973,7	1.049,7	76,0	7,8%
I.5.1 Ministério Público da União	964,0	1.039,5	75,5	7,8%
I.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	9,7	10,3	0,5	5,6%
emorando:				
DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016	189.615,3	194.442,8	4.827,5	2,5%
.1 Poder Executivo	180.643,3	184.584,2	4.040,9	2,2%
.2 Poder Legislativo	1.699,9	1.805,1	105,2	6,2%
II.2.1 Câmara dos Deputados	802,3	885,4	83,1	10,4%
II.2.2 Senado Federal	594,8	617,4	22,6	3,8%
II.2.3 Tribunal de Contas da União	302,9	302,4	-0,5	-0,2%
.3 Poder Judiciário	6.206,9	6.809,7	602,8	9,7%
II.3.1 Supremo Tribunal Federal	87,5	96,8	9,3	10,6%
II.3.2 Superior Tribunal de Justiça	201,5	217,7	16,2	8,0%
II.3.3 Justiça Federal	1.708,4	1.836,0	127,5	7,5%
II.3.4 Justiça Militar da União	68,3	71,8	3,5	5,1%
II.3.5 Justiça Eleitoral	991,8	1.080,7	88,9	9,0%
II.3.6 Justiça do Trabalho	2.726,5	3.055,9	329,4	12,1%
II.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	404,2	431,1	26,9	6,7%
II.3.8 Conselho Nacional de Justiça	18,5	19,7	1,1	6,2%
.4. Defensoria Pública da União	91,4	94,0	2,6	2,9%
.5 Ministério Público da União	973,7	1.049,7	76,0	7,8%
II.5.1 Ministério Público da União	964,0	1.039,5	75,5	7,8%
II.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	9,7	10,3	0,5	5,6%

Boletim

FPM / FPE / IPI-Exportação

Em fevereiro de 2018 os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal do Brasil apresentaram acréscimo de 30,7% quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior.

As transferências a título de FPE/FPM atingiram o montante de R$ 16,5 bilhões, ante R$ 12,6 bilhões no mês anterior, já descontada a parcela do FUNDEB.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta no portal da Secretaria do Tesouro Nacional – STN (http://www.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias-constitucionais-e-legais).

O Banco do Brasil S/A disponibiliza na internet os avisos referentes às distribuições decendiais das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acesse: http://www.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias-constitucionais-e-legais, e em 2-Liberações clique no link "Banco do Brasil".

Distribuição do FPM/FPE

R$ Milhões

Origens	2017			2018			Variação Nominal		
	Janeiro	Fevereiro	Até Fevereiro	Janeiro	Fevereiro	Até Fevereiro	Fev/18 Jan/18	Fev/18 Fev/17	Até Fev/18 Fev/17
FPM	6.094,9	7.813,5	13.908,4	6.463,5	8.449,8	14.913,4	30,7%	8,1%	7,2%
FPE	5.823,3	7.466,2	13.289,6	6.176,2	8.074,3	14.250,5	30,7%	8,1%	7,2%
IPI - Exp	283,9	312,1	596,0	392,2	400,1	792,3	2,0%	28,2%	32,9%

Obs.: valores já descontados da parcela referente ao Fundeb (20%). Os valores de dezembro incluem o FPM 1%
Obs 2.:Na variação do FPM de janeiro sobre o mês anterior, foram considerados para o mês de dezembro o repasse ordinário somado ao FPM 1% - EC55/2007

Previsto X Realizado

MÊS	FPE		FPM		IPI-EXP	
	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado
Fevereiro	28,3%	30,7%	28,3%	30,7%	-2,8%	2,0%

Obs.: Os percentuais se referem à variação em relação ao mês anterior .

Estimativa Trimestral

FUNDOS	Março	Abril	Maio
FPM	-38,6%	16,0%	17,0%
FPE	-38,6%	16,0%	17,0%
IPI - EXP	-18,3%	4,0%	9,0%

Obs.: Os percentuais se referem à variação em relação ao mês anterior

Gráficos

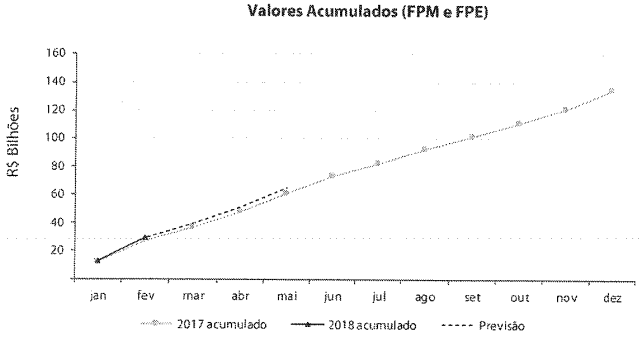

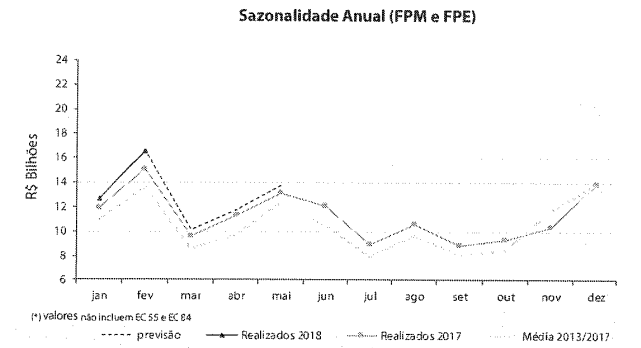

Demonstração da Base de Cálculo

Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários de parcela da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR no período de 21/01/2018 a 20/02/2018, conforme demonstrativo abaixo:

Período de Arrecadação	Arrecadação Líquida - R$ Milhões			Data do Crédito	Transferências - R$ Milhões			
	IPI	IR	IPI + IR		FPE	FPM	IPI-Exp	TOTAL
JAN/3º DEC	3.613,4	30.393,1	34.006,5	FEV/1º DEC	5.849,1	6.121,2	289,1	12.259,4
FEV/1º DEC	896,0	1.923,3	2.819,3	FEV/2º DEC	484,9	507,5	71,7	1.064,1
FEV/2º DEC	491,9	9.625,7	10.117,7	FEV/3º DEC	1.740,2	1.821,2	39,4	3.600,8
TOTAL	5.001,4	41.942,1	46.943,5	**TOTAL**	8.074,3	8.449,8	400,1	16.924,2

Observações:

- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta – Restituições – Incentivos Fiscais;
- Na arrecadação do IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e recebimentos de dívida ativa);
- Nas transferências regulares foram deduzidos 20% referentes à retenção para o FUNDEB;
- Não ocorrência de Classificação por Estimativa. Não ocorrência de Depósitos Judiciais.

Distribuição de Fundos

R$ Mil

ESTADOS	UF	FPM	FPE	IPI-Exp
Acre	AC	45.413,1	280.351,3	30,1
Alagoas	AL	192.060,1	340.389,1	899,9
Amazonas	AM	136.779,4	239.401,6	1.869,5
Amapá	AP	33.462,4	276.521,2	651,8
Bahia	BA	776.765,6	751.058,2	17.196,5
Ceará	CE	420.427,3	585.496,1	3.776,9
Distrito Federal	DF	14.562,4	55.431,7	510,5
Espírito Santo	ES	151.003,7	128.058,9	16.206,1
Goiás	GO	310.158,4	232.430,8	9.389,4
Maranhão	MA	355.418,6	578.235,7	4.617,1
Minas Gerais	MG	1.109.923,3	363.919,1	49.692,8
Mato Grosso do Sul	MS	124.082,7	109.094,8	7.294,7
Mato Grosso do Sul	MT	154.321,4	186.423,1	5.587,3
Pará	PA	297.110,7	495.451,5	23.981,2
Paraíba	PB	265.516,9	383.837,6	343,1
Pernambuco	PE	416.077,9	551.612,2	5.636,8
Piauí	PI	224.825,9	348.700,7	105,9
Paraná	PR	571.054,0	229.434,9	37.958,2
Rio de Janeiro	RJ	248.848,3	132.232,6	71.662,0
Rio Grande do Norte	RN	209.543,6	333.331,4	345,3
Rondônia	RO	74.879,5	231.951,9	1.185,5
Roraima	RR	42.618,9	199.981,5	17,7
Rio Grande do Sul	RS	571.776,8	182.571,9	36.609,4
Santa Catarina	SC	329.755,8	104.686,9	23.888,5
Sergipe	SE	126.492,7	330.888,2	258,5
São Paulo	SP	1.126.520,6	78.062,7	80.022,4
Tocantins	TO	120.435,5	344.731,5	375,3
TOTAL		8.449.835,3	8.074.287,0	400.112,2

Obs.: valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%).

No Diário Oficial da União do dia 5 de dezembro de 2017, foi publicada a Portaria STN nº 999, de 29 de novembro de 2017, contendo o cronograma das datas dos repasses do FPM/FPE para o exercício de 2018, disponível no endereço:

https://www.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias-constitucionais-e-legais

Coordenação-Geral de Análise, Informações e Execução das Transferências Financeiras Intergovernamentais - COINT
Gerência de Relacionamento e Divulgação de Dados de Estados e Municípios—GERED
Fones: (61) 3412-3051, (61) 3412-1588
Email: coint.df.stn@fazenda.gov.br ou transferencias.stn@fazenda.gov.br

Página 137 de 226 Parte integrante do Avulso da MSF nº 36 de 2018.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

03/04/2018 - 09:56

Processo nº 17944.000809/2017-31

Dados básicos

Tipo de Interessado: Município

Interessado: Salvador

UF: BA

Número do PVL: PVL02.001242/2017-57

Status: Em análise

Data de Protocolo: 19/03/2018

Data Limite de Conclusão: 02/04/2018

Tipo de Operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Multissetorial

Tipo de Credor: Instituição Financeira Internacional

Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 125.000.000,00

Analista Responsável: Ruy Takeo Takahashi

Vínculos

PVL: PVL02.001242/2017-57

Processo: 17944.000809/2017-31

Situação da Dívida:

Data Base:

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

03/04/2018 - 09:56

Processo n° 17944.000809/2017-31

Informações sobre o interessado

O município quitou o contrato firmado com a União no âmbito da MP nº 2.185/2001. Dessa forma, não há necessidade de enviar memo à COREM solicitando tal informação.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

03/04/2018 - 09:56

Processo n° 17944.000809/2017-31

Outros lançamentos

COFIEX

Nº da Recomendação:

Data da Recomendação:

Data da homologação da Recomendação:

Validade da Recomendação:

Valor autorizado (US$):

Contrapartida mínima (US$):

Registro de Operações Financeiras ROF

Nº do ROF:

PAF e refinanciamentos

O interessado possui PAF ou refinanciamentos?

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

03/04/2018 - 09:56

Processo nº 17944.000809/2017-31

Garantia da União

Condições financeiras

Informe as condições financeiras da operação

Modalidade:

Desembolso:

Amortização:

Juros:

Juros de mora:

Outras despesas:

Outras informações:

Taxa interna de retorno - TIR(%a.a.):

Financiamento de políticas públicas:

Operação de crédito

Número do parecer da operação de crédito:

Data do parecer da operação de crédito:

Validade do parecer da operação de crédito (dias):

Validade do parecer da operação de crédito (data):

Contrato da operação de crédito já foi assinado?

Capacidade de pagamento

Dispensa análise da capacidade de pagamento:

Capacidade de Pagamento:

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

03/04/2018 - 09:56

Processo nº 17944.000809/2017-31

Dados Complementares

Nome do projeto/programa: Salvador Social

Destinação dos recursos conforme autorização legislativa: Os recursos provenientes da operação de crédito destinam-se ao Projeto Salvador Social, no Município de Salvador.

Taxa de Juros: Taxa de Juros Libor de 6 meses em USD$, acrescida de margem variável. A taxa variará de acordo com o prazo médio de pagamento e o tipo do spread. Os custos estão distribuídos em diferentes faixas e estão disponíveis no seguinte link: http://treasury.worldbank.org/bdm/htm/ibrd.html

Demais encargos e comissões (discriminar): Adicional de taxa de juros (0,5% a.a.) é acrescido no caso de o limite de exposição do Banco Mundial ao país a ser excedido.A cobrança será proporcional ao valor desembolsado pelo Município em relação à toda carteira do BIRD.
Taxa de abertura de crédito (0,25% sobre o valor do financiamento, em pagamento único) a ser paga recursos do próprio empréstimo.
Taxa de comissão de compromisso (0,25% a.a. sobre o valor do saldo do financiamento a desembolsar, em pagamentos semestrais), cuja vigência inicia em 60 dias após a data de assinatura do acordo de empréstimo.

Indexador: Variação cambial

Prazo de carência (meses): 60

Prazo de amortização (meses): 306

Prazo total (meses): 366

Ano de início da Operação: 2018

Ano de término da Operação: 2048

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

03/04/2018 - 09:56

Processo nº 17944.000809/2017-31

Cronograma Financeiro

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Não

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2048	0,00	0,00	5.000.000,00	782.696,00	5.782.696,00
2018	62.950.000,00	62.950.000,00	0,00	1.729.213,83	1.729.213,83
2019	48.350.000,00	48.350.000,00	0,00	3.640.182,68	3.640.182,68
2020	13.700.000,00	13.700.000,00	0,00	3.877.625,00	3.877.625,00
2021	0,00	0,00	0,00	3.938.500,00	3.938.500,00
2022	0,00	0,00	0,00	3.990.500,00	3.990.500,00
2023	0,00	0,00	4.800.000,00	4.039.590,80	8.839.590,80
2024	0,00	0,00	4.800.000,00	3.986.911,50	8.786.911,50
2025	0,00	0,00	4.800.000,00	3.909.208,10	8.709.208,10
2026	0,00	0,00	4.800.000,00	3.814.785,50	8.614.785,50
2027	0,00	0,00	4.800.000,00	3.709.825,60	8.509.825,60
2028	0,00	0,00	4.800.000,00	3.528.151,70	8.328.151,70
2029	0,00	0,00	4.800.000,00	3.369.949,80	8.169.949,80
2030	0,00	0,00	4.800.000,00	3.252.974,40	8.052.974,40
2031	0,00	0,00	4.800.000,00	3.131.264,80	7.931.264,80
2032	0,00	0,00	4.800.000,00	3.004.863,50	7.804.863,50
2033	0,00	0,00	4.800.000,00	2.755.198,70	7.555.198,70
2034	0,00	0,00	4.800.000,00	2.538.973,50	7.338.973,50
2035	0,00	0,00	4.800.000,00	2.388.168,90	7.188.168,90
2036	0,00	0,00	4.800.000,00	2.234.678,60	7.034.678,60
2037	0,00	0,00	4.800.000,00	2.078.507,70	6.878.507,70
2038	0,00	0,00	4.800.000,00	1.830.902,60	6.630.902,60
2039	0,00	0,00	4.800.000,00	1.616.498,80	6.416.498,80
2040	0,00	0,00	4.800.000,00	1.454.108,40	6.254.108,40
2041	0,00	0,00	4.800.000,00	1.291.141,00	6.091.141,00

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

03/04/2018 - 09:56

Processo nº 17944.000809/2017-31

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2042	0,00	0,00	4.800.000,00	1.127.581,00	5.927.581,00
2043	0,00	0,00	4.800.000,00	963.416,40	5.763.416,40
2044	0,00	0,00	4.800.000,00	798.642,50	5.598.642,50
2045	0,00	0,00	4.800.000,00	633.238,90	5.433.238,90
2046	0,00	0,00	4.800.000,00	467.176,70	5.267.176,70
2047	0,00	0,00	4.800.000,00	300.312,00	5.100.312,00
Total:	**125.000.000,00**	**125.000.000,00**	**125.000.000,00**	**76.184.788,91**	**201.184.788,91**

SADIPEM
TESOURONACIONAL

Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

03/04/2018 - 09:56

Processo n° 17944.000809/2017-31

Operações não Contratadas

Informações de operações de crédito em tramitação na STN ou no Senado Federal e operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas.

17944.000632/2017-72

Dados da Operação de Crédito

Tipo de operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Saneamento básico

Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 67.500.000,00

Status: Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2018	6.662.641,04	6.662.641,04	0,00	255.189,28	255.189,28
2019	15.196.888,96	15.196.888,96	0,00	582.734,57	582.734,57
2020	19.396.185,00	19.396.185,00	0,00	1.139.958,34	1.139.958,34
2021	16.160.015,00	16.160.015,00	0,00	1.708.153,28	1.708.153,28
2022	8.364.355,00	8.364.355,00	0,00	2.126.293,00	2.126.293,00
2023	1.719.915,00	1.719.915,00	1.687.500,00	2.306.007,81	3.993.507,81
2024	0,00	0,00	3.375.000,00	2.306.598,19	5.681.598,19
2025	0,00	0,00	3.375.000,00	2.243.628,50	5.618.628,50
2026	0,00	0,00	3.375.000,00	2.167.067,46	5.542.067,46
2027	0,00	0,00	3.375.000,00	2.076.690,24	5.451.690,24
2028	0,00	0,00	3.375.000,00	1.912.460,10	5.287.460,10
2029	0,00	0,00	3.375.000,00	1.810.466,09	5.185.466,09

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

03/04/2018 - 09:56

Processo nº 17944.000809/2017-31

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2030	0,00	0,00	3.375.000,00	1.721.747,26	5.096.747,26
2031	0,00	0,00	3.375.000,00	1.628.031,34	5.003.031,34
2032	0,00	0,00	3.375.000,00	1.529.185,07	4.904.185,07
2033	0,00	0,00	3.375.000,00	1.318.674,32	4.693.674,32
2034	0,00	0,00	3.375.000,00	1.184.178,31	4.559.178,31
2035	0,00	0,00	3.375.000,00	1.068.302,90	4.443.302,90
2036	0,00	0,00	3.375.000,00	949.712,23	4.324.712,23
2037	0,00	0,00	3.375.000,00	828.322,35	4.203.322,35
2038	0,00	0,00	3.375.000,00	655.762,52	4.030.762,52
2039	0,00	0,00	3.375.000,00	524.576,44	3.899.576,44
2040	0,00	0,00	3.375.000,00	402.619,09	3.777.619,09
2041	0,00	0,00	3.375.000,00	279.770,76	3.654.770,76
2042	0,00	0,00	3.375.000,00	156.005,81	3.531.005,81
2043	0,00	0,00	1.687.500,00	31.297,27	1.718.797,27
Total:	**67.500.000,00**	**67.500.000,00**	**67.500.000,00**	**32.913.432,53**	**100.413.432,53**

17944.101428/2018-59

Dados da Operação de Crédito

Tipo de operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Multissetorial

Credor: Corporação Andina de Fomento

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 60.700.000,00

Status: Em análise

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2018	607.000,00	4.338.057,00	0,00	0,00	0,00
2019	1.214.000,00	18.943.371,50	0,00	1.317.689,42	1.317.689,42
2020	4.651.500,00	21.767.824,00	0,00	1.743.203,44	1.743.203,44

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

03/04/2018 - 09:56

Processo n° 17944.000809/2017-31

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2021	5.766.500,00	11.406.628,50	0,00	2.244.823,17	2.244.823,17
2022	2.329.000,00	4.244.119,00	0,00	2.508.366,80	2.508.366,80
2023	607.000,00	0,00	5.058.333,33	2.497.925,14	7.556.258,47
2024	0,00	0,00	5.058.333,33	2.332.819,88	7.391.153,21
2025	0,00	0,00	5.058.333,33	2.151.749,24	7.210.082,57
2026	0,00	0,00	5.058.333,33	1.959.310,01	7.017.643,34
2027	0,00	0,00	5.058.333,33	1.758.785,03	6.817.118,36
2028	0,00	0,00	5.058.333,33	1.528.272,98	6.586.606,31
2029	0,00	0,00	5.058.333,33	1.305.023,45	6.363.356,78
2030	0,00	0,00	5.058.333,33	1.092.226,95	6.150.560,28
2031	0,00	0,00	5.058.333,33	873.660,16	5.931.993,49
2032	0,00	0,00	5.058.333,33	649.190,29	5.707.523,62
2033	0,00	0,00	5.058.333,33	405.874,34	5.464.207,67
2034	0,00	0,00	5.058.333,37	171.233,44	5.229.566,81
Total:	**15.175.000,00**	**60.700.000,00**	**60.700.000,00**	**24.540.153,74**	**85.240.153,74**

Taxas de câmbio

Foi identificado o uso de moedas estrangeiras nas operações informadas. Para fins de cálculos de limites e condições todos os valores serão transformados para Reais do Brasil. As taxas de câmbio podem ser visualizadas e atualizadas na aba de Resumo.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

03/04/2018 - 09:56

Processo nº 17944.000809/2017-31

Operações Contratadas

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Sim

Cronograma de liberações

Neste cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

Os valores deste Cronograma de Liberações estão consolidados, contendo, dessa forma, as liberações referentes à administração direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes.
Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R$).

ANO	OPER. CONT. SFN	OPER. ARO	DEMAIS	TOTAL
2018	199.257.298,16	0,00	2.712.556,69	201.969.854,85
2019	252.661.454,84	0,00	27.719.286,76	280.380.741,60
2020	56.143.200,00	0,00	63.948.535,84	120.091.735,84
2021	0,00	0,00	48.800.849,88	48.800.849,88
2022	0,00	0,00	25.038.311,54	25.038.311,54
2023	0,00	0,00	5.491.280,02	5.491.280,02
Total:	**508.061.953,00**	**0,00**	**173.710.820,73**	**681.772.773,73**

Cronograma de pagamentos

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.
O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida.
Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R$).

	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
ANO	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2018	134.892.788,78	12.184.679,10	0,00	92.142,25	134.892.788,78	12.276.821,35
2019	119.193.511,66	12.739.527,27	4.474.070,14	14.296.887,74	123.667.581,80	27.036.415,01
2020	119.320.984,86	13.634.497,37	3.914.702,42	35.661.521,79	123.235.687,28	49.296.019,16
2021	98.800.349,74	14.609.868,62	33.320.311,65	45.749.086,61	132.120.661,39	60.358.955,23
2022	74.277.103,47	15.691.523,37	34.507.250,25	46.420.243,41	108.784.353,72	62.111.766,78

SADIPEM
TESOURONACIONAL

Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

03/04/2018 - 09:56

Processo nº 17944.000809/2017-31

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2023	75.044.004,52	16.967.498,88	39.516.282,96	44.777.239,61	114.560.287,48	61.744.738,49
2024	76.427.189,25	18.471.627,07	44.567.825,52	41.947.195,82	120.995.014,77	60.418.822,89
2025	23.619.646,49	20.131.650,50	45.326.130,13	38.872.353,41	68.945.776,62	59.004.003,91
2026	22.707.813,71	21.984.294,99	43.569.637,61	35.575.312,47	66.277.451,32	57.559.607,46
2027	22.855.045,28	22.896.396,29	42.965.120,73	32.121.792,11	65.820.166,01	55.018.188,40
2028	24.445.996,81	24.752.049,53	41.736.571,90	28.583.707,83	66.182.568,71	53.335.757,36
2029	27.051.849,89	27.415.576,99	21.340.495,63	25.818.719,76	48.392.345,52	53.234.296,75
2030	30.290.120,12	30.729.719,00	22.121.025,54	24.511.287,08	52.411.145,66	55.241.006,08
2031	34.573.299,62	35.122.543,24	22.949.696,82	23.123.799,71	57.522.996,44	58.246.342,95
2032	40.937.402,41	41.678.028,55	23.829.478,74	21.653.987,25	64.766.881,15	63.332.015,80
2033	54.016.755,82	55.371.780,81	24.763.523,68	20.099.453,15	78.780.279,50	75.471.233,96
2034	29.397.491,56	13.856.452,18	25.755.178,47	17.864.855,61	55.152.670,03	31.721.307,79
2035	4.426.045,58	1.385.645,21	26.807.996,36	16.127.034,52	31.234.041,94	17.512.679,73
2036	0,00	0,00	27.925.749,75	14.311.493,93	27.925.749,75	14.311.493,93
2037	0,00	0,00	29.112.443,72	12.415.844,73	29.112.443,72	12.415.844,73
2038	0,00	0,00	30.372.330,38	10.437.584,65	30.372.330,38	10.437.584,65
2039	0,00	0,00	31.709.924,10	8.115.895,99	31.709.924,10	8.115.895,99
2040	0,00	0,00	33.130.017,66	6.005.272,88	33.130.017,66	6.005.272,88
2041	0,00	0,00	15.028.697,85	3.815.359,71	15.028.697,85	3.815.359,71
2042	0,00	0,00	8.685.541,03	488.261,46	8.685.541,03	488.261,46
2043	0,00	0,00	4.342.770,69	98.275,61	4.342.770,69	98.275,61
2044	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Restante a pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	**1.012.277.399,57**	**399.623.358,97**	**681.772.773,73**	**568.984.609,09**	**1.694.050.173,30**	**968.607.968,06**

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

03/04/2018 - 09:56

Processo nº 17944.000809/2017-31

Taxas de câmbio

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

Sim

Informe na tabela abaixo as moedas estrangeiras e suas respectivas cotações e datas de cotações.

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	3,30800	29/12/2017

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

03/04/2018 - 09:56

Processo n° 17944.000809/2017-31

Informações Contábeis

Balanço Orçamentário do último RREO do exercício anterior

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO publicado

Exercício: 2017

Período: 6° Bimestre

Receita de operações de crédito (realizadas até o bimestre): 9.306.626,05

Despesas de capital executadas (liquidadas até o bimestre + inscritas em restos a pagar não processados): 358.662.392,30

Balanço Orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO

Exercício: 2018

Período: 1° Bimestre

Despesas de capital (dotação atualizada): 1.325.657.995,00

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

Relatório: RREO

Exercício: 2018

Período: 1° Bimestre

Receita corrente líquida (RCL): 5.485.660.243,92

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

03/04/2018 - 09:56

Processo nº 17944.000809/2017-31

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

Relatório: RGF

Exercício: 2017

Período: 3º Quadrimestre

Dívida Consolidada (DC): 1.012.277.399,57

Deduções: 1.380.460.574,07

Dívida consolidada líquida (DCL): 0,00

Receita corrente líquida (RCL): 5.403.103.970,85

% DCL/RCL: 0,00

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

03/04/2018 - 09:56

Processo nº 17944.000809/2017-31

Declaração do chefe do poder executivo

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas neste Pedido de Verificação de Limites e Condições são verdadeiras.

Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim

Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto ao outro Ente da Federação?

Não

Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001

O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Não

Operações do Reluz

O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Não

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

03/04/2018 - 09:56

Processo nº 17944.000809/2017-31

Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim

b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim

c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim

d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO)?

Sim

e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim

f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim

Cálculo dos limites de endividamento

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

03/04/2018 - 09:56

Processo nº 17944.000809/2017-31

Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?
Não

Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001

O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?
Sim

Municípios que tiveram garantia concedida pelo Estado

Em observância ao § 4º do art. 18 da RSF nº 43/2001, o Município teve dívida honrada pelo Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas?
Não

Limites da despesa com pessoal

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal.
As linhas de "Impostos de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidos se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal"

Exercício: 2017

Período: 3º Quadrimestre

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Despesa bruta com pessoal	2.684.924.464,50	125.867.428,69
Despesas não computadas	459.571.697,32	133.853,88

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

03/04/2018 - 09:56

Processo nº 17944.000809/2017-31

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Repasses previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social Contribuições patronais	0,00	0,00
Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)	0,00	0,00
Inativos e pensionistas	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP)	2.225.352.767,18	125.733.574,81
Receita Corrente Líquida (RCL)	5.403.103.970,85	5.403.103.970,85
TDP/RCL	41,19	2,33
Limite máximo	54,00	6,00

Declaração sobre o orçamento

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2018 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

Número da Lei Orçamentária Anual(LOA)

9.305

Data da LOA

28/12/2017

Informe as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito

FONTE	AÇÃO
0.1.91 - INVESTIMENTOS	Salvador Social - Monitoramento da Gestão do Projeto
0.1.00 - TESOURO	Salvador Social - Monitoramento da Gestão do Projeto

SADIPEM
TESOURONACIONAL
Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

03/04/2018 - 09:56

Processo nº 17944.000809/2017-31

Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)

O Programa/Projeto está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente?

Sim

Número da Lei do PPA

9299

Data da Lei do PPA

07/12/2017

Ano de início do PPA

2018

Informe os programas e ações do PPA relativos à operação de crédito

PROGRAMA	AÇÃO
Gestão Pública de Excelência	Salvador Social - Monitoramento da Gestão do Projeto

Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas

O exercício de 2017 foi analisado pelo Tribunal de Contas?

Não

Em relação às contas do exercício de 2017:

O ente cumpre o disposto no art. 198 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde, calculado de acordo com o estabelecido pelo EC 29/2000

19,88 %

O ente cumpre o disposto no art. 212 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino
29,32 %

O ente cumpre o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000?

Sim

Parcerias Público-Privadas (PPP)

O ente assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)?

Não

Repasse de recursos para o setor privado

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.
Sim

Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC

Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?
Sim

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

03/04/2018 - 09:56

Processo nº 17944.000809/2017-31

Notas Explicativas

Observação:

*** Uma vez inseridas, as notas explicativas não podem ser editadas ou excluídas.**

Nota 3 - Inserida por Henrique Lavigne Ferreira | CPF 78133130549 | Perfil Operador de Ente | Data 19/03/2018 14:57:03
O período de carência e prazo total de amortização são calculados a partir de 19 de dezembro de 2017, data de aprovação pelo "board" do BIRD, sendo a primeira amortização em 15 de maio de 2023.

Nota 2 - Inserida por Henrique Lavigne Ferreira | CPF 78133130549 | Perfil Operador de Ente | Data 19/03/2018 11:00:58
A Lei Nº 9.305 / 2017 (LOA 2018) foi republicada em 28/12/2017.

Nota 1 - Inserida por Henrique Lavigne Ferreira | CPF 78133130549 | Perfil Operador de Ente | Data 21/02/2018 10:45:41
ROF TA815238

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

03/04/2018 - 09:56

Processo nº 17944.000809/2017-31

Documentos anexos

Os usuários que anexaram os documentos elencados a seguir atestaram, sob as penas da lei, que o documento anexado foi assinado digitalmente ou é cópia fiel do documento original.

Autorização legislativa

TIPO DE NORMA	NÚMERO	DATA DA NORMA	MOEDA	VALOR AUTORIZADO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Lei	9.182/2016	12/12/2016	Dólar dos EUA	125.000.000,00	20/09/2017	DOC00.007059/2017-85

Demais documentos

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	Republicação LOA 2018 - Pg 6	28/12/2017	19/03/2018	DOC00.017092/2018-02
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	Anexo I LOA 2018	27/12/2017	21/02/2018	DOC00.013635/2018-12
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	LOA 2018	27/12/2017	01/02/2018	DOC00.010521/2018-11
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão TCM Op Cred 27.02.2018	27/02/2018	27/02/2018	DOC00.014500/2018-66
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão TCM Convênios 27.02.2018	27/02/2018	27/02/2018	DOC00.014499/2018-70
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO TCM JAN 18 CONVÊNIOS	31/01/2018	01/02/2018	DOC00.010581/2018-25
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO TCM JAN18 OPERAÇÕES DE CRÉDITO	31/01/2018	01/02/2018	DOC00.010575/2018-78
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO TCM NOV/17	30/11/2017	25/01/2018	DOC00.005230/2018-01
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DA BAHIA	15/09/2017	20/09/2017	DOC00.007060/2017-18
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA	15/09/2017	20/09/2017	DOC00.007070/2017-45
Comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo do Estado	RECIBO DE ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS	31/03/2017	20/09/2017	DOC00.007066/2017-87
Documentação adicional	Declaração Art. 11 23.02.2018	23/02/2018	27/02/2018	DOC00.014502/2018-55
Documentação adicional	CERTIDÃO PRECATÓRIOS FEV2018	02/02/2018	02/02/2018	DOC00.010817/2018-23
Documentação adicional	Declaração Art 11	03/01/2018	03/01/2018	DOC00.000093/2018-18
Documentação adicional	Certidão de Precatórios	08/11/2017	03/01/2018	DOC00.000083/2018-74
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer Jurídico FEV18	21/02/2018	26/02/2018	DOC00.014290/2018-14
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer Juridico JAN18	03/01/2018	03/01/2018	DOC00.000091/2018-11

SADIPEM
TESOURONACIONAL
Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

03/04/2018 - 09:56

Processo nº 17944.000809/2017-31

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Parecer do Órgão Jurídico	PRONUNCIAMENTO DE NATUREZA JURÍDICA RELACIONADO A OPERAÇÃO DE CRÉDITO	11/09/2017	20/09/2017	DOC00.007062/2017-07
Parecer do Órgão Técnico	Parecer Técnico FEV18	21/02/2018	26/02/2018	DOC00.014291/2018-51
Parecer do Órgão Técnico	Parecer Técnico JAN18	03/01/2018	03/01/2018	DOC00.000092/2018-65
Parecer do Órgão Técnico	PARECER TÉCNICO	06/09/2017	20/09/2017	DOC00.007064/2017-98

Minutas

Não há tramitações de documentos.

Documentos expedidos

Em retificação pelo interessado - 15/03/2018

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	391	15/03/2018

Em retificação pelo interessado - 20/02/2018

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	235	20/02/2018

Em retificação pelo interessado - 29/12/2017

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	2385	29/12/2017

Processo pendente de distribuição - 04/12/2017

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Nota técnica pós-negociação	137	01/12/2017

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

03/04/2018 - 09:56

Processo nº 17944.000809/2017-31

Encaminhado para agendamento da negociação - 29/09/2017

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Encaminhamento à SEAIN ao Ministério	1052	26/09/2017
Nota técnica pré-negociação	91	26/09/2017

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

03/04/2018 - 09:56

Processo nº 17944.000809/2017-31

Resumo

Com base nas informações declaradas, e considerando os dispositivos legais que regulam a contratação de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, foram realizadas as verificações preliminares a seguir

Taxas de câmbio

Foram identificadas as seguintes moedas estrangeiras. As taxas de câmbio serão utilizadas para a conversão das operações para reais (R$).

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	3,30800	29/12/2017

Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2018	208.238.600,00	238.360.163,97	446.598.763,97
2019	159.941.800,00	393.316.723,20	553.258.523,20
2020	45.319.600,00	256.262.277,61	301.581.877,61
2021	0,00	139.991.306,58	139.991.306,58
2022	0,00	66.747.143,53	66.747.143,53
2023	0,00	11.180.758,84	11.180.758,84
2024	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

03/04/2018 - 09:56

Processo nº 17944.000809/2017-31

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2034	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00

Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratas" e "Operações contratadas".

	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS		
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2018	5.720.239,35	148.013.776,27	153.734.015,62
2019	12.041.724,31	156.990.599,37	169.032.323,67
2020	12.827.183,50	182.069.205,61	194.896.389,11
2021	13.028.558,00	205.556.062,72	218.584.620,72
2022	13.200.574,00	186.227.575,12	199.428.149,12
2023	29.241.366,37	214.511.652,82	243.753.019,19
2024	29.067.103,24	224.658.499,29	253.725.602,53
2025	28.810.060,39	170.387.156,75	199.197.217,14

SADIPEM
TESOURONACIONAL
Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

03/04/2018 - 09:56

Processo nº 17944.000809/2017-31

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2026	28.497.710,43	165.384.582,11	193.882.292,54
2027	28.150.503,08	161.423.573,26	189.574.076,34
2028	27.549.525,82	158.797.737,75	186.347.263,58
2029	27.026.193,94	139.830.148,32	166.856.342,26
2030	26.639.239,32	144.858.245,08	171.497.484,40
2031	26.236.623,96	151.942.401,53	178.179.025,49
2032	25.818.488,46	163.202.429,30	189.020.917,75
2033	24.992.597,30	187.853.787,08	212.846.384,38
2034	24.277.324,34	119.255.146,68	143.532.471,01
2035	23.778.462,72	63.445.167,66	87.223.630,38
2036	23.270.716,81	56.543.391,74	79.814.108,55
2037	22.754.103,47	55.432.878,78	78.186.982,26
2038	21.935.025,80	54.143.677,45	76.078.703,25
2039	21.225.778,03	52.725.618,95	73.951.396,98
2040	20.688.590,59	51.631.654,49	72.320.245,08
2041	20.149.494,43	30.934.039,23	51.083.533,66
2042	19.608.437,95	20.854.369,71	40.462.807,66
2043	19.065.381,45	10.126.827,67	29.192.209,12
2044	18.520.309,39	0,00	18.520.309,39
2045	17.973.154,28	0,00	17.973.154,28
2046	17.423.820,52	0,00	17.423.820,52
2047	16.871.832,10	0,00	16.871.832,10
2048	19.129.158,37	0,00	19.129.158,37
Restante a pagar	0,00	0,00	0,00

Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

03/04/2018 - 09:56

Processo nº 17944.000809/2017-31

Exercício anterior

Despesas de capital executas do exercício anterior	**358.662.392,30**
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	**358.662.392,30**
Receitas de operações de crédito do exercício anterior	9.306.626,05
Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	**9.306.626,05**

Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001

Exercício corrente

Despesas de capital previstas no orçamento	**1.325.657.995,00**
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	**1.325.657.995,00**
Liberações de crédito já programadas	238.360.163,97
Liberação da operação pleiteada	208.238.600,00
Liberações ajustadas	**446.598.763,97**

Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R$)		RCL (R$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2018	208.238.600,00	238.360.163,97	5.545.228.607,16	8,05	50,34

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

03/04/2018 - 09:56

Processo nº 17944.000809/2017-31

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R$)		RCL (R$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2019	159.941.800,00	393.316.723,20	5.617.565.099,57	9,85	61,55
2020	45.319.600,00	256.262.277,61	5.690.845.208,28	5,30	33,12
2021	0,00	139.991.306,58	5.765.081.242,59	2,43	15,18
2022	0,00	66.747.143,53	5.840.285.672,39	1,14	7,14
2023	0,00	11.180.758,84	5.916.471.130,22	0,19	1,18
2024	0,00	0,00	5.993.650.413,40	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	6.071.836.486,20	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	6.151.042.482,02	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	6.231.281.705,55	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	6.312.567.635,08	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	6.394.913.924,68	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	6.478.334.406,56	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	6.562.843.093,36	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	6.648.454.180,51	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	6.735.182.048,63	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	6.823.041.265,91	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	6.912.046.590,61	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	7.002.212.973,48	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	7.093.555.560,31	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	7.186.089.694,48	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	7.279.830.919,49	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	7.374.794.981,62	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	7.470.997.832,57	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	7.568.455.632,10	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	7.667.184.750,80	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	7.767.201.772,78	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	7.868.523.498,50	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	7.971.166.947,60	0,00	0,00

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

03/04/2018 - 09:56

Processo nº 17944.000809/2017-31

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R$)		RCL (R$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2047	0,00	0,00	8.075.149.361,71	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	8.180.488.207,38	0,00	0,00

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R$)		PROJ. RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2018	5.720.239,35	148.013.776,27	5.545.228.607,16	2,77
2019	12.041.724,31	156.990.599,37	5.617.565.099,57	3,01
2020	12.827.183,50	182.069.205,61	5.690.845.208,28	3,42
2021	13.028.558,00	205.556.062,72	5.765.081.242,59	3,79
2022	13.200.574,00	186.227.575,12	5.840.285.672,39	3,41
2023	29.241.366,37	214.511.652,82	5.916.471.130,22	4,12
2024	29.067.103,24	224.658.499,29	5.993.650.413,40	4,23
2025	28.810.060,39	170.387.156,75	6.071.836.486,20	3,28
2026	28.497.710,43	165.384.582,11	6.151.042.482,02	3,15
2027	28.150.503,08	161.423.573,26	6.231.281.705,55	3,04
2028	27.549.525,82	158.797.737,75	6.312.567.635,08	2,95
2029	27.026.193,94	139.830.148,32	6.394.913.924,68	2,61
2030	26.639.239,32	144.858.245,08	6.478.334.406,56	2,65
2031	26.236.623,96	151.942.401,53	6.562.843.093,36	2,71
2032	25.818.488,46	163.202.429,30	6.648.454.180,51	2,84
2033	24.992.597,30	187.853.787,08	6.735.182.048,63	3,16
2034	24.277.324,34	119.255.146,68	6.823.041.265,91	2,10
2035	23.778.462,72	63.445.167,66	6.912.046.590,61	1,26
2036	23.270.716,81	56.543.391,74	7.002.212.973,48	1,14
2037	22.754.103,47	55.432.878,78	7.093.555.560,31	1,10
2038	21.935.025,80	54.143.677,45	7.186.089.694,48	1,06

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

03/04/2018 - 09:56

Processo nº 17944.000809/2017-31

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R$) OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.	PROJ. RCL (R$)	CAED/RCL (%)
2039	21.225.778,03	52.725.618,95	7.279.830.919,49	1,02
2040	20.688.590,59	51.631.654,49	7.374.794.981,62	0,98
2041	20.149.494,43	30.934.039,23	7.470.997.832,57	0,68
2042	19.608.437,95	20.854.369,71	7.568.455.632,10	0,53
2043	19.065.381,45	10.126.827,67	7.667.184.750,80	0,38
2044	18.520.309,39	0,00	7.767.201.772,78	0,24
2045	17.973.154,28	0,00	7.868.523.498,50	0,23
2046	17.423.820,52	0,00	7.971.166.947,60	0,22
2047	16.871.832,10	0,00	8.075.149.361,71	0,21
2048	19.129.158,37	0,00	8.180.488.207,38	0,23
			Média até 2027:	3,42
			Percentual do Limite de Endividamento até 2027:	29,77
			Média até o término da operação:	2,02
			Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:	17,55

Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001

Receita Corrente Líquida (RCL)	**5.403.103.970,85**
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	1.105.858.373,73
Valor da operação pleiteada	413.500.000,00
Saldo total da dívida líquida	**1.519.358.373,73**
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,28
Limite da DCL/RCL	1,20
Percentual do limite de endividamento	**23,43%**

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

03/04/2018 - 09:56

Processo nº 17944.000809/2017-31

Operações de crédito pendentes de regularização

Data da Consulta: 03/04/2018

Cadastro da Dívida Pública (CDP)

Data da Consulta: 03/04/2018

Exercício/Período	Status	Data do Status
31/12/2017	Atualizado e homologado	30/01/2018 18:28:12

Lista de Assinaturas

Assinatura: 1
Digitally signed by ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHAES NETO Date: 2018.03.19 15:36:06 GMT-03:00 Perfil: Chefe de Ente Instituição: Salvador Cargo: Prefeito

As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

19/03/2018 - 15:36

Processo nº 17944.000809/2017-31

Dados básicos

Tipo de Interessado: Município

Interessado: Salvador

UF: BA

Número do PVL: PVL02.001242/2017-57

Status: Em retificação pelo interessado

Data de Protocolo: 27/02/2018

Data Limite de Conclusão: 13/03/2018

Tipo de Operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Multissetorial

Tipo de Credor: Instituição Financeira Internacional

Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 125.000.000,00

Analista Responsável: Luis Fernando Nakachima

Vínculos

PVL: PVL02.001242/2017-57

Processo: 17944.000809/2017-31

Situação da Dívida:

Data Base:

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

19/03/2018 - 15:36

Processo nº 17944.000809/2017-31

Checklist

Legenda: AD Adequado (18) - IN Inadequado (4) - NE Não enviado (2) - DN Desnecessário (0)

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Dados Básicos e aba "Dados Complementares"	Indeterminada	
AD	Recomendação da COFIEX	10/05/2018	
AD	Aba "Cronograma Financeiro"	-	
AD	Aba "Operações não contratadas"	-	
AD	Aba "Operações contratadas"	-	
AD	Relatórios contábeis do Siconfi	-	
AD	Aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo"	-	
AD	Cadastro da Dívida Pública (CDP)	-	
AD	Autorização legislativa	-	
AD	Parecer do Órgão Jurídico	-	
AD	Parecer do Órgão Técnico	-	
IN	Certidão do Tribunal de Contas	Não informada	
AD	Comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo da União	-	
AD	Comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo do Estado	-	
IN	Aba "Informações Contábeis"	-	
IN	Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	-	
AD	Adimplemento com a União (COAFI/COREM)	-	
AD	Comprovação de adimplência nos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União (COREM)	Indeterminada	
IN	Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	-	
NE	Manifestação do GT do Comitê de Garantias	-	
AD	Adimplência com o Sistema Financeiro Nacional	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	-	
AD	Minuta do contrato de garantia (operação externa)	-	
NE	Aba "Notas Explicativas"	-	

Observações sobre o PVL

SADIPEM
TESOURONACIONAL
Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

19/03/2018 - 15:36

Processo n° 17944.000809/2017-31

Informações sobre o interessado

O município quitou o contrato firmado com a União no âmbito da MP nº 2.185/2001. Dessa forma, não há necessidade de enviar memo à COREM solicitando tal informação.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

19/03/2018 - 15:36

Processo nº 17944.000809/2017-31

Outros lançamentos

COFIEX

Nº da Recomendação:

Data da Recomendação:

Data da homologação da Recomendação:

Validade da Recomendação:

Valor autorizado (US$):

Contrapartida mínima (US$):

Registro de Operações Financeiras ROF

Nº do ROF:

PAF e refinanciamentos

O interessado possui PAF ou refinanciamentos?

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

19/03/2018 - 15:36

Processo nº 17944.000809/2017-31

Garantia da União

Condições financeiras

Informe as condições financeiras da operação

Modalidade:

Desembolso:

Amortização:

Juros:

Juros de mora:

Outras despesas:

Outras informações:

Taxa interna de retorno - TIR(%a.a.):

Financiamento de políticas públicas:

Operação de crédito

Número do parecer da operação de crédito:

Data do parecer da operação de crédito:

Validade do parecer da operação de crédito (dias):

Validade do parecer da operação de crédito (data):

Contrato da operação de crédito já foi assinado?

Capacidade de pagamento

Dispensa análise da capacidade de pagamento:

Capacidade de Pagamento:

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

19/03/2018 - 15:36

Processo nº 17944.000809/2017-31

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

19/03/2018 - 15:36

Processo nº 17944.000809/2017-31

Dados Complementares

Nome do projeto/programa: Salvador Social

Destinação dos recursos conforme autorização legislativa: Os recursos provenientes da operação de crédito destinam-se ao Projeto Salvador Social, no Município de Salvador.

Taxa de Juros:

Taxa de Juros Libor de 6 meses em USD$, acrescida de margem variável. A taxa variará de acordo com o prazo médio de pagamento e o tipo do spread. Os custos estão distribuídos em diferentes faixas e estão disponíveis no seguinte link: http://treasury.worldbank.org/bdm/htm/ibrd.html

Demais encargos e comissões (discriminar): Adicional de taxa de juros (0,5% a.a.) é acrescido no caso de o limite de exposição do Banco Mundial ao país a ser excedido.A cobrança será proporcional ao valor desembolsado pelo Município em relação à toda carteira do BIRD.
Taxa de abertura de crédito (0,25% sobre o valor do financiamento, em pagamento único) a ser paga recursos do próprio empréstimo.
Taxa de comissão de compromisso (0,25% a.a. sobre o valor do saldo do financiamento a desembolsar, em pagamentos semestrais), cuja vigência inicia em 60 dias após a data de assinatura do acordo de empréstimo.

Indexador:

Variação cambial

Prazo de carência (meses): 60

Prazo de amortização (meses): 306

Prazo total (meses): 366

Ano de início da Operação: 2018

Ano de término da Operação: 2048

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

19/03/2018 - 15:36

Processo nº 17944.000809/2017-31

Cronograma Financeiro

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Não

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2018	62.950.000,00	62.950.000,00	0,00	1.729.213,83	1.729.213,83
2019	48.350.000,00	48.350.000,00	0,00	3.640.182,68	3.640.182,68
2020	13.700.000,00	13.700.000,00	0,00	3.877.625,00	3.877.625,00
2021	0,00	0,00	0,00	3.938.500,00	3.938.500,00
2022	0,00	0,00	0,00	3.990.500,00	3.990.500,00
2023	0,00	0,00	4.800.000,00	4.039.590,80	8.839.590,80
2024	0,00	0,00	4.800.000,00	3.986.911,50	8.786.911,50
2025	0,00	0,00	4.800.000,00	3.909.208,10	8.709.208,10
2026	0,00	0,00	4.800.000,00	3.814.785,50	8.614.785,50
2027	0,00	0,00	4.800.000,00	3.709.825,60	8.509.825,60
2028	0,00	0,00	4.800.000,00	3.528.151,70	8.328.151,70
2029	0,00	0,00	4.800.000,00	3.369.949,80	8.169.949,80
2030	0,00	0,00	4.800.000,00	3.252.974,40	8.052.974,40
2031	0,00	0,00	4.800.000,00	3.131.264,80	7.931.264,80
2032	0,00	0,00	4.800.000,00	3.004.863,50	7.804.863,50
2033	0,00	0,00	4.800.000,00	2.755.198,70	7.555.198,70
2034	0,00	0,00	4.800.000,00	2.538.973,50	7.338.973,50
2035	0,00	0,00	4.800.000,00	2.388.168,90	7.188.168,90
2036	0,00	0,00	4.800.000,00	2.234.678,60	7.034.678,60
2037	0,00	0,00	4.800.000,00	2.078.507,70	6.878.507,70
2038	0,00	0,00	4.800.000,00	1.830.902,60	6.630.902,60
2039	0,00	0,00	4.800.000,00	1.616.498,80	6.416.498,80
2040	0,00	0,00	4.800.000,00	1.454.108,40	6.254.108,40
2041	0,00	0,00	4.800.000,00	1.291.141,00	6.091.141,00
2042	0,00	0,00	4.800.000,00	1.127.581,00	5.927.581,00

SADIPEM
TESOURONACIONAL
Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

19/03/2018 - 15:36

Processo nº 17944.000809/2017-31

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2043	0,00	0,00	4.800.000,00	963.416,40	5.763.416,40
2044	0,00	0,00	4.800.000,00	798.642,50	5.598.642,50
2045	0,00	0,00	4.800.000,00	633.238,90	5.433.238,90
2046	0,00	0,00	4.800.000,00	467.176,70	5.267.176,70
2047	0,00	0,00	4.800.000,00	300.312,00	5.100.312,00
2048	0,00	0,00	5.000.000,00	782.696,00	5.782.696,00
Total:	**125.000.000,00**	**125.000.000,00**	**125.000.000,00**	**76.184.788,91**	**201.184.788,91**

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

19/03/2018 - 15:36

Processo nº 17944.000809/2017-31

Operações não Contratadas

Informações de operações de crédito em tramitação na STN ou no Senado Federal e operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas.

17944.000632/2017-72

Dados da Operação de Crédito

Tipo de operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Saneamento básico

Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 67.500.000,00

Status: Em análise

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2018	6.662.641,04	6.662.641,04	0,00	255.189,28	255.189,28
2019	15.196.888,96	15.196.888,96	0,00	582.734,57	582.734,57
2020	19.396.185,00	19.396.185,00	0,00	1.139.958,34	1.139.958,34
2021	16.160.015,00	16.160.015,00	0,00	1.708.153,28	1.708.153,28
2022	8.364.355,00	8.364.355,00	0,00	2.126.293,00	2.126.293,00
2023	1.719.915,00	1.719.915,00	1.687.500,00	2.306.007,81	3.993.507,81
2024	0,00	0,00	3.375.000,00	2.306.598,19	5.681.598,19
2025	0,00	0,00	3.375.000,00	2.243.628,50	5.618.628,50
2026	0,00	0,00	3.375.000,00	2.167.067,46	5.542.067,46
2027	0,00	0,00	3.375.000,00	2.076.690,24	5.451.690,24
2028	0,00	0,00	3.375.000,00	1.912.460,10	5.287.460,10
2029	0,00	0,00	3.375.000,00	1.810.466,09	5.185.466,09

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

19/03/2018 - 15:36

Processo nº 17944.000809/2017-31

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2030	0,00	0,00	3.375.000,00	1.721.747,26	5.096.747,26
2031	0,00	0,00	3.375.000,00	1.628.031,34	5.003.031,34
2032	0,00	0,00	3.375.000,00	1.529.185,07	4.904.185,07
2033	0,00	0,00	3.375.000,00	1.318.674,32	4.693.674,32
2034	0,00	0,00	3.375.000,00	1.184.178,31	4.559.178,31
2035	0,00	0,00	3.375.000,00	1.068.302,90	4.443.302,90
2036	0,00	0,00	3.375.000,00	949.712,23	4.324.712,23
2037	0,00	0,00	3.375.000,00	828.322,35	4.203.322,35
2038	0,00	0,00	3.375.000,00	655.762,52	4.030.762,52
2039	0,00	0,00	3.375.000,00	524.576,44	3.899.576,44
2040	0,00	0,00	3.375.000,00	402.619,09	3.777.619,09
2041	0,00	0,00	3.375.000,00	279.770,76	3.654.770,76
2042	0,00	0,00	3.375.000,00	156.005,81	3.531.005,81
2043	0,00	0,00	1.687.500,00	31.297,27	1.718.797,27
Total:	**67.500.000,00**	**67.500.000,00**	**67.500.000,00**	**32.913.432,53**	**100.413.432,53**

17944.101428/2018-59

Dados da Operação de Crédito

Tipo de operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Multissetorial

Credor: Corporação Andina de Fomento

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 60.700.000,00

Status: Em negociação

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2018	607.000,00	4.338.057,00	0,00	0,00	0,00
2019	1.214.000,00	18.943.371,50	0,00	1.317.689,42	1.317.689,42
2020	4.651.500,00	21.767.824,00	0,00	1.743.203,44	1.743.203,44

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

19/03/2018 - 15:36

Processo n° 17944.000809/2017-31

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2021	5.766.500,00	11.406.628,50	0,00	2.244.823,17	2.244.823,17
2022	2.329.000,00	4.244.119,00	0,00	2.508.366,80	2.508.366,80
2023	607.000,00	0,00	5.058.333,33	2.497.925,14	7.556.258,47
2024	0,00	0,00	5.058.333,33	2.332.819,88	7.391.153,21
2025	0,00	0,00	5.058.333,33	2.151.749,24	7.210.082,57
2026	0,00	0,00	5.058.333,33	1.959.310,01	7.017.643,34
2027	0,00	0,00	5.058.333,33	1.758.785,03	6.817.118,36
2028	0,00	0,00	5.058.333,33	1.528.272,98	6.586.606,31
2029	0,00	0,00	5.058.333,33	1.305.023,45	6.363.356,78
2030	0,00	0,00	5.058.333,33	1.092.226,95	6.150.560,28
2031	0,00	0,00	5.058.333,33	873.660,16	5.931.993,49
2032	0,00	0,00	5.058.333,33	649.190,29	5.707.523,62
2033	0,00	0,00	5.058.333,33	405.874,34	5.464.207,67
2034	0,00	0,00	5.058.333,37	171.233,44	5.229.566,81
Total:	**15.175.000,00**	**60.700.000,00**	**60.700.000,00**	**24.540.153,74**	**85.240.153,74**

Taxas de câmbio

Foi identificado o uso de moedas estrangeiras nas operações informadas. Para fins de cálculos de limites e condições todos os valores serão transformados para Reais do Brasil. As taxas de câmbio podem ser visualizadas e atualizadas na aba de Resumo.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

19/03/2018 - 15:36

Processo nº 17944.000809/2017-31

Operações Contratadas

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Sim

Cronograma de liberações

Neste cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

Os valores deste Cronograma de Liberações estão consolidados, contendo, dessa forma, as liberações referentes à administração direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes.
Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R$).

ANO	OPER. CONT. SFN	OPER. ARO	DEMAIS	TOTAL
2018	199.257.298,16	0,00	2.712.556,69	201.969.854,85
2019	252.661.454,84	0,00	27.719.286,76	280.380.741,60
2020	56.143.200,00	0,00	63.948.535,84	120.091.735,84
2021	0,00	0,00	48.800.849,88	48.800.849,88
2022	0,00	0,00	25.038.311,54	25.038.311,54
2023	0,00	0,00	5.491.280,02	5.491.280,02
Total:	**508.061.953,00**	**0,00**	**173.710.820,73**	**681.772.773,73**

Cronograma de pagamentos

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.
O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida.
Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R$).

	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
ANO	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2018	134.892.788,78	12.184.679,10	0,00	92.142,25	134.892.788,78	12.276.821,35
2019	119.193.511,66	12.739.527,27	4.474.070,14	14.296.887,74	123.667.581,80	27.036.415,01
2020	119.320.984,86	13.634.497,37	3.914.702,42	35.661.521,79	123.235.687,28	49.296.019,16
2021	98.800.349,74	14.609.868,62	33.320.311,65	45.749.086,61	132.120.661,39	60.358.955,23
2022	74.277.103,47	15.691.523,37	34.507.250,25	46.420.243,41	108.784.353,72	62.111.766,78

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

19/03/2018 - 15:36

Processo nº 17944.000809/2017-31

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2023	75.044.004,52	16.967.498,88	39.516.282,96	44.777.239,61	114.560.287,48	61.744.738,49
2024	76.427.189,25	18.471.627,07	44.567.825,52	41.947.195,82	120.995.014,77	60.418.822,89
2025	23.619.646,49	20.131.650,50	45.326.130,13	38.872.353,41	68.945.776,62	59.004.003,91
2026	22.707.813,71	21.984.294,99	43.569.637,61	35.575.312,47	66.277.451,32	57.559.607,46
2027	22.855.045,28	22.896.396,29	42.965.120,73	32.121.792,11	65.820.166,01	55.018.188,40
2028	24.445.996,81	24.752.049,53	41.736.571,90	28.583.707,83	66.182.568,71	53.335.757,36
2029	27.051.849,89	27.415.576,99	21.340.495,63	25.818.719,76	48.392.345,52	53.234.296,75
2030	30.290.120,12	30.729.719,00	22.121.025,54	24.511.287,08	52.411.145,66	55.241.006,08
2031	34.573.299,62	35.122.543,24	22.949.696,82	23.123.799,71	57.522.996,44	58.246.342,95
2032	40.937.402,41	41.678.028,55	23.829.478,74	21.653.987,25	64.766.881,15	63.332.015,80
2033	54.016.755,82	55.371.780,81	24.763.523,68	20.099.453,15	78.780.279,50	75.471.233,96
2034	29.397.491,56	13.856.452,18	25.755.178,47	17.864.855,61	55.152.670,03	31.721.307,79
2035	4.426.045,58	1.385.645,21	26.807.996,36	16.127.034,52	31.234.041,94	17.512.679,73
2036	0,00	0,00	27.925.749,75	14.311.493,93	27.925.749,75	14.311.493,93
2037	0,00	0,00	29.112.443,72	12.415.844,73	29.112.443,72	12.415.844,73
2038	0,00	0,00	30.372.330,38	10.437.584,65	30.372.330,38	10.437.584,65
2039	0,00	0,00	31.709.924,10	8.115.895,99	31.709.924,10	8.115.895,99
2040	0,00	0,00	33.130.017,66	6.005.272,88	33.130.017,66	6.005.272,88
2041	0,00	0,00	15.028.697,85	3.815.359,71	15.028.697,85	3.815.359,71
2042	0,00	0,00	8.685.541,03	488.261,46	8.685.541,03	488.261,46
2043	0,00	0,00	4.342.770,69	98.275,61	4.342.770,69	98.275,61
2044	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Restante a pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	**1.012.277.399,57**	**399.623.358,97**	**681.772.773,73**	**568.984.609,09**	**1.694.050.173,30**	**968.607.968,06**

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

19/03/2018 - 15:36

Processo n° 17944.000809/2017-31

Taxas de câmbio

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

Sim

Informe na tabela abaixo as moedas estrangeiras e suas respectivas cotações e datas de cotações.

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	3,30800	29/12/2017

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

19/03/2018 - 15:36

Processo nº 17944.000809/2017-31

Informações Contábeis

Balanço Orçamentário do último RREO do exercício anterior

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO publicado

Exercício: 2017

Período: 6º Bimestre

Receita de operações de crédito (realizadas até o bimestre): 9.306.626,05

Despesas de capital executadas (liquidadas até o bimestre + inscritas em restos a pagar não processados): 358.662.392,30

Balanço Orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso

Demonstrativo: Anexo 1 da Lei 4320/1964

Relatório: LOA

Exercício: 2018

Período:

Despesas de capital (dotação atualizada): 1.321.736.000,00

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

Relatório: RREO

Exercício: 2017

Período: 6º Bimestre

Receita corrente líquida (RCL): 5.403.103.970,85

SADIPEM
TESOURONACIONAL

Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

19/03/2018 - 15:36

Processo nº 17944.000809/2017-31

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

Relatório: RGF

Exercício: 2017

Período: 3º Quadrimestre

Dívida Consolidada (DC): 1.012.277.399,57

Deduções: 1.380.460.574,07

Dívida consolidada líquida (DCL): 0,00

Receita corrente líquida (RCL): 5.403.103.970,85

% DCL/RCL: 0,00

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

19/03/2018 - 15:36

Processo nº 17944.000809/2017-31

Declaração do chefe do poder executivo

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas neste Pedido de Verificação de Limites e Condições são verdadeiras.

Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim

Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto ao outro Ente da Federação?

Não

Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001

O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Não

Operações do Reluz

O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Não

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

19/03/2018 - 15:36

Processo nº 17944.000809/2017-31

Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim

b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim

c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim

d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO)?

Sim

e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim

f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim

Cálculo dos limites de endividamento

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

19/03/2018 - 15:36

Processo n° 17944.000809/2017-31

Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?
Não

Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001

O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?
Sim

Municípios que tiveram garantia concedida pelo Estado

Em observância ao § 4º do art. 18 da RSF nº 43/2001, o Município teve dívida honrada pelo Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas?
Não

Limites da despesa com pessoal

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal.
As linhas de "Impostos de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidos se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal"

Exercício: 2017

Período: 3º Quadrimestre

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Despesa bruta com pessoal	2.684.924.464,50	125.867.428,69
Despesas não computadas	459.571.697,32	133.853,88

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

19/03/2018 - 15:36

Processo nº 17944.000809/2017-31

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Repasses previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social Contribuições patronais	0,00	0,00
Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)	0,00	0,00
Inativos e pensionistas	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP)	2.225.352.767,18	125.733.574,81
Receita Corrente Líquida (RCL)	5.403.103.970,85	5.403.103.970,85
TDP/RCL	41,19	2,33
Limite máximo	54,00	6,00

Declaração sobre o orçamento

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2018 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

Número da Lei Orçamentária Anual(LOA)

9.305

Data da LOA

28/12/2017

Informe as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito

FONTE	AÇÃO
0.1.91 - INVESTIMENTOS	Salvador Social - Monitoramento da Gestão do Projeto
0.1.00 - TESOURO	Salvador Social - Monitoramento da Gestão do Projeto

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

19/03/2018 - 15:36

Processo nº 17944.000809/2017-31

Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)

O Programa/Projeto está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente?

Sim

Número da Lei do PPA

9299

Data da Lei do PPA

07/12/2017

Ano de início do PPA

2018

Informe os programas e ações do PPA relativos à operação de crédito

PROGRAMA	AÇÃO
Gestão Pública de Excelência	Salvador Social - Monitoramento da Gestão do Projeto

Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas

O exercício de 2017 foi analisado pelo Tribunal de Contas?

Não

Em relação às contas do exercício de 2017:

O ente cumpre o disposto no art. 198 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde, calculado de acordo com o estabelecido pelo EC 29/2000

19,88 %

O ente cumpre o disposto no art. 212 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino
29,32 %

O ente cumpre o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000?

Sim

Parcerias Público-Privadas (PPP)

O ente assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)?

Não

Repasse de recursos para o setor privado

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.
Sim

Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC

Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?
Sim

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

19/03/2018 - 15:36

Processo nº 17944.000809/2017-31

Notas Explicativas

Observação:

*** Uma vez inseridas, as notas explicativas não podem ser editadas ou excluídas.**

Nota 3 - Inserida por Henrique Lavigne Ferreira | CPF 78133130549 | Perfil Operador de Ente | Data 19/03/2018 14:57:03
O período de carência e prazo total de amortização são calculados a partir de 19 de dezembro de 2017, data de aprovação pelo "board" do BIRD, sendo a primeira amortização em 15 de maio de 2023.

Nota 2 - Inserida por Henrique Lavigne Ferreira | CPF 78133130549 | Perfil Operador de Ente | Data 19/03/2018 11:00:58
A Lei Nº 9.305 / 2017 (LOA 2018) foi republicada em 28/12/2017.

Nota 1 - Inserida por Henrique Lavigne Ferreira | CPF 78133130549 | Perfil Operador de Ente | Data 21/02/2018 10:45:41
ROF TA815238

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

19/03/2018 - 15:36

Processo nº 17944.000809/2017-31

Documentos anexos

Os usuários que anexaram os documentos elencados a seguir atestaram, sob as penas da lei, que o documento anexado foi assinado digitalmente ou é cópia fiel do documento original.

Autorização legislativa

TIPO DE NORMA	NÚMERO	DATA DA NORMA	MOEDA	VALOR AUTORIZADO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Lei	9.182/2016	12/12/2016	Dólar dos EUA	125.000.000,00	20/09/2017	DOC00.007059/2017-85

Demais documentos

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	Republicação LOA 2018 - Pg 6	28/12/2017	19/03/2018	DOC00.017092/2018-02
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	Anexo I LOA 2018	27/12/2017	21/02/2018	DOC00.013635/2018-12
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	LOA 2018	27/12/2017	01/02/2018	DOC00.010521/2018-11
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão TCM Op Cred 27.02.2018	27/02/2018	27/02/2018	DOC00.014500/2018-66
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão TCM Convênios 27.02.2018	27/02/2018	27/02/2018	DOC00.014499/2018-70
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO TCM JAN 18 CONVÊNIOS	31/01/2018	01/02/2018	DOC00.010581/2018-25
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO TCM JAN18 OPERAÇÕES DE CRÉDITO	31/01/2018	01/02/2018	DOC00.010575/2018-78
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO TCM NOV/17	30/11/2017	25/01/2018	DOC00.005230/2018-01
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DA BAHIA	15/09/2017	20/09/2017	DOC00.007060/2017-18
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA	15/09/2017	20/09/2017	DOC00.007070/2017-45
Comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo do Estado	RECIBO DE ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS	31/03/2017	20/09/2017	DOC00.007066/2017-87
Documentação adicional	Declaração Art. 11 23.02.2018	23/02/2018	27/02/2018	DOC00.014502/2018-55
Documentação adicional	CERTIDÃO PRECATÓRIOS FEV2018	02/02/2018	02/02/2018	DOC00.010817/2018-23
Documentação adicional	Declaração Art 11	03/01/2018	03/01/2018	DOC00.000093/2018-18
Documentação adicional	Certidão de Precatórios	08/11/2017	03/01/2018	DOC00.000083/2018-74
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer Jurídico FEV18	21/02/2018	26/02/2018	DOC00.014290/2018-14
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer Juridico JAN18	03/01/2018	03/01/2018	DOC00.000091/2018-11

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

19/03/2018 - 15:36

Processo nº 17944.000809/2017-31

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Parecer do Órgão Jurídico	PRONUNCIAMENTO DE NATUREZA JURÍDICA RELACIONADO A OPERAÇÃO DE CRÉDITO	11/09/2017	20/09/2017	DOC00.007062/2017-07
Parecer do Órgão Técnico	Parecer Técnico FEV18	21/02/2018	26/02/2018	DOC00.014291/2018-51
Parecer do Órgão Técnico	Parecer Técnico JAN18	03/01/2018	03/01/2018	DOC00.000092/2018-65
Parecer do Órgão Técnico	PARECER TÉCNICO	06/09/2017	20/09/2017	DOC00.007064/2017-98

Minutas

Não há tramitações de documentos.

Documentos expedidos

Em retificação pelo interessado - 15/03/2018

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	391	15/03/2018

Em retificação pelo interessado - 20/02/2018

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	235	20/02/2018

Em retificação pelo interessado - 29/12/2017

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	2385	29/12/2017

Processo pendente de distribuição - 04/12/2017

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Nota técnica pós-negociação	137	01/12/2017

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

19/03/2018 - 15:36

Processo nº 17944.000809/2017-31

Encaminhado para agendamento da negociação - 29/09/2017

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Encaminhamento à SEAIN ao Ministério	1052	26/09/2017
Nota técnica pré-negociação	91	26/09/2017

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

19/03/2018 - 15:36

Processo nº 17944.000809/2017-31

Resumo

Com base nas informações declaradas, e considerando os dispositivos legais que regulam a contratação de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, foram realizadas as verificações preliminares a seguir

Taxas de câmbio

Foram identificadas as seguintes moedas estrangeiras. As taxas de câmbio serão utilizadas para a conversão das operações para reais (R$).

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	3,30800	29/12/2017

Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2018	208.238.600,00	238.360.163,97	446.598.763,97
2019	159.941.800,00	393.316.723,20	553.258.523,20
2020	45.319.600,00	256.262.277,61	301.581.877,61
2021	0,00	139.991.306,58	139.991.306,58
2022	0,00	66.747.143,53	66.747.143,53
2023	0,00	11.180.758,84	11.180.758,84
2024	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

19/03/2018 - 15:36

Processo nº 17944.000809/2017-31

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2034	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00

Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratas" e "Operações contratadas".

	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS		
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2018	5.720.239,35	148.013.776,27	153.734.015,62
2019	12.041.724,31	156.990.599,37	169.032.323,67
2020	12.827.183,50	182.069.205,61	194.896.389,11
2021	13.028.558,00	205.556.062,72	218.584.620,72
2022	13.200.574,00	186.227.575,12	199.428.149,12
2023	29.241.366,37	214.511.652,82	243.753.019,19
2024	29.067.103,24	224.658.499,29	253.725.602,53
2025	28.810.060,39	170.387.156,75	199.197.217,14

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

19/03/2018 - 15:36

Processo nº 17944.000809/2017-31

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2026	28.497.710,43	165.384.582,11	193.882.292,54
2027	28.150.503,08	161.423.573,26	189.574.076,34
2028	27.549.525,82	158.797.737,75	186.347.263,58
2029	27.026.193,94	139.830.148,32	166.856.342,26
2030	26.639.239,32	144.858.245,08	171.497.484,40
2031	26.236.623,96	151.942.401,53	178.179.025,49
2032	25.818.488,46	163.202.429,30	189.020.917,75
2033	24.992.597,30	187.853.787,08	212.846.384,38
2034	24.277.324,34	119.255.146,68	143.532.471,01
2035	23.778.462,72	63.445.167,66	87.223.630,38
2036	23.270.716,81	56.543.391,74	79.814.108,55
2037	22.754.103,47	55.432.878,78	78.186.982,26
2038	21.935.025,80	54.143.677,45	76.078.703,25
2039	21.225.778,03	52.725.618,95	73.951.396,98
2040	20.688.590,59	51.631.654,49	72.320.245,08
2041	20.149.494,43	30.934.039,23	51.083.533,66
2042	19.608.437,95	20.854.369,71	40.462.807,66
2043	19.065.381,45	10.126.827,67	29.192.209,12
2044	18.520.309,39	0,00	18.520.309,39
2045	17.973.154,28	0,00	17.973.154,28
2046	17.423.820,52	0,00	17.423.820,52
2047	16.871.832,10	0,00	16.871.832,10
2048	19.129.158,37	0,00	19.129.158,37
Restante a pagar	0,00	0,00	0,00

Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001

SADIPEM
TESOURONACIONAL
Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

19/03/2018 - 15:36

Processo nº 17944.000809/2017-31

Exercício anterior

Despesas de capital executas do exercício anterior	**358.662.392,30**
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	**358.662.392,30**
Receitas de operações de crédito do exercício anterior	9.306.626,05
Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	**9.306.626,05**

Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001

Exercício corrente

Despesas de capital previstas no orçamento	**1.321.736.000,00**
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	**1.321.736.000,00**
Liberações de crédito já programadas	238.360.163,97
Liberação da operação pleiteada	208.238.600,00
Liberações ajustadas	**446.598.763,97**

Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R$)		RCL (R$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2018	208.238.600,00	238.360.163,97	5.473.586.473,38	8,16	50,99

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

19/03/2018 - 15:36

Processo nº 17944.000809/2017-31

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R$)		RCL (R$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2019	159.941.800,00	393.316.723,20	5.544.988.407,26	9,98	62,36
2020	45.319.600,00	256.262.277,61	5.617.321.766,30	5,37	33,55
2021	0,00	139.991.306,58	5.690.598.700,77	2,46	15,38
2022	0,00	66.747.143,53	5.764.831.519,44	1,16	7,24
2023	0,00	11.180.758,84	5.840.032.691,65	0,19	1,20
2024	0,00	0,00	5.916.214.849,39	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	5.993.390.789,43	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	6.071.573.475,49	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	6.150.776.040,38	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	6.231.011.788,23	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	6.312.294.196,73	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	6.394.636.919,38	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	6.478.053.787,78	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	6.562.558.813,95	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	6.648.166.192,73	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	6.734.890.304,10	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	6.822.745.715,64	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	6.911.747.184,93	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	7.001.909.662,11	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	7.093.248.292,30	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	7.185.778.418,21	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	7.279.515.582,68	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	7.374.475.531,31	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	7.470.674.215,08	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	7.568.127.793,08	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	7.666.852.635,18	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	7.766.865.324,77	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	7.868.182.661,60	0,00	0,00

SADIPEM
TESOURONACIONAL

Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

19/03/2018 - 15:36

Processo nº 17944.000809/2017-31

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R$)		RCL (R$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2047	0,00	0,00	7.970.821.664,54	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	8.074.799.574,49	0,00	0,00

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R$)		PROJ. RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2018	5.720.239,35	148.013.776,27	5.473.586.473,38	2,81
2019	12.041.724,31	156.990.599,37	5.544.988.407,26	3,05
2020	12.827.183,50	182.069.205,61	5.617.321.766,30	3,47
2021	13.028.558,00	205.556.062,72	5.690.598.700,77	3,84
2022	13.200.574,00	186.227.575,12	5.764.831.519,44	3,46
2023	29.241.366,37	214.511.652,82	5.840.032.691,65	4,17
2024	29.067.103,24	224.658.499,29	5.916.214.849,39	4,29
2025	28.810.060,39	170.387.156,75	5.993.390.789,43	3,32
2026	28.497.710,43	165.384.582,11	6.071.573.475,49	3,19
2027	28.150.503,08	161.423.573,26	6.150.776.040,38	3,08
2028	27.549.525,82	158.797.737,75	6.231.011.788,23	2,99
2029	27.026.193,94	139.830.148,32	6.312.294.196,73	2,64
2030	26.639.239,32	144.858.245,08	6.394.636.919,38	2,68
2031	26.236.623,96	151.942.401,53	6.478.053.787,78	2,75
2032	25.818.488,46	163.202.429,30	6.562.558.813,95	2,88
2033	24.992.597,30	187.853.787,08	6.648.166.192,73	3,20
2034	24.277.324,34	119.255.146,68	6.734.890.304,10	2,13
2035	23.778.462,72	63.445.167,66	6.822.745.715,64	1,28
2036	23.270.716,81	56.543.391,74	6.911.747.184,93	1,15
2037	22.754.103,47	55.432.878,78	7.001.909.662,11	1,12
2038	21.935.025,80	54.143.677,45	7.093.248.292,30	1,07

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

19/03/2018 - 15:36

Processo nº 17944.000809/2017-31

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R$) OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.	PROJ. RCL (R$)	CAED/RCL (%)
2039	21.225.778,03	52.725.618,95	7.185.778.418,21	1,03
2040	20.688.590,59	51.631.654,49	7.279.515.582,68	0,99
2041	20.149.494,43	30.934.039,23	7.374.475.531,31	0,69
2042	19.608.437,95	20.854.369,71	7.470.674.215,08	0,54
2043	19.065.381,45	10.126.827,67	7.568.127.793,08	0,39
2044	18.520.309,39	0,00	7.666.852.635,18	0,24
2045	17.973.154,28	0,00	7.766.865.324,77	0,23
2046	17.423.820,52	0,00	7.868.182.661,60	0,22
2047	16.871.832,10	0,00	7.970.821.664,54	0,21
2048	19.129.158,37	0,00	8.074.799.574,49	0,24
			Média até 2027:	3,47
			Percentual do Limite de Endividamento até 2027:	30,16
			Média até o término da operação:	2,04
			Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:	17,78

Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001

Receita Corrente Líquida (RCL)	**5.403.103.970,85**
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	1.105.858.373,73
Valor da operação pleiteada	413.500.000,00
Saldo total da dívida líquida	**1.519.358.373,73**
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,28
Limite da DCL/RCL	1,20
Percentual do limite de endividamento	**23,43%**

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

19/03/2018 - 15:36

Processo nº 17944.000809/2017-31

Operações de crédito pendentes de regularização

Data da Consulta: 19/03/2018

Cadastro da Dívida Pública (CDP)

Data da Consulta: 19/03/2018

Exercício/Período	Status	Data do Status
31/12/2017	Atualizado e homologado	30/01/2018 18:28:12

Verificação do Adimplemento com a União para efeito do Disposto no Inciso VI do Art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001

As informações contidas nesta página têm por exclusivo objetivo a comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como quanto às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas, para efeito de atendimento ao disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

A comprovação de adimplemento constante desta página abrange o cumprimento de todas as obrigações, financeiras e acessórias, estabelecidas nos contratos de financiamento e refinanciamento concedidos pela União a Estados, Distrito Federal e Municípios, cujo controle e acompanhamento sejam da competência da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como as obrigações de ressarcimento decorrentes da honra de aval pela União na condição de garantidora daqueles mesmos entes.

Esta comprovação integra informações de responsabilidade da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros-COAFI e da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios-COREM, da Secretaria do Tesouro Nacional, e é atualizada diariamente, tendo validade somente para a data em que for realizada a consulta, tudo nos termos da regulamentação contida na Portaria nº 106, de 28 de março de

Dados atualizados em:	06/04/2018 10:06:42
Unidade da Federação:	BAHIA
Mutuário:	SALVADOR
Obrigações Financeiras:	Não há obrigações nesta data
Obrigações Acessórias:	Não há obrigações nesta data
SITUAÇÃO:	Não há obrigações nesta data

Emitida às 10:09:39 do dia 06/04/2018 (data e hora de Brasília)
Válida em: 06/04/2018

CAUC Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda - MF
Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Atendimento aos Requisitos Fiscais

CNPJs Pesquisados: todos os orgãos da Administração Direta do ente federado abaixo citado
Ente Federado: Salvador/BA
CNPJ principal: 13.927.801/0001-49 - SALVADOR

Data Pesquisa: 06/04/2018

I - Obrigações de Adimplência Financeira

Item Legal	Fonte		Situação	Validade
1.1 - Regularidade quanto a Tributos, a Contribuições Previdenciárias Federais e à Dívida Ativa da União		PGFN/RFB	Comprovado	21/04/2018
1.3 - Regularidade quanto a Contribuições para o FGTS		CAIXA	Comprovado	18/04/2018
1.4 - Regularidade em relação à Adimplência Financeira em Empréstimos e Financiamentos concedidos pela União		STN	Comprovado	06/04/2018
1.5 - Regularidade perante o Poder Público Federal		CADIN	Comprovado	06/04/2018

II - Adimplemento na Prestação de Contas de Convênios

Item Legal	Fonte		Situação	Validade
2.1 - Regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais recebidos anteriormente				
2.1.1 - SIAFI/Subsistema Transferências		SIAFI/Subsistema Transferências	Comprovado	06/04/2018
2.1.2 - SICONV		SICONV	Comprovado	06/04/2018

III - Obrigações de Transparência

Item Legal	Fonte		Situação	Validade
3.1 - Encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal - RGF	siconfi	STN/SICONFI	Comprovado	30/05/2018
3.2 - Encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO	siconfi	STN/SICONFI	Comprovado	30/05/2018
3.3 - Encaminhamento das Contas Anuais	siconfi	STN/SICONFI	Comprovado	30/04/2018
3.4 - Encaminhamento da Matriz de Saldos Contábeis **(a)**	siconfi	STN/SICONFI	Comprovado	30/04/2018

IV - Adimplemento de Obrigações Constitucionais ou Legais

Item Legal	Fonte		Situação	Validade
4.1 - Exercício da Plena Competência Tributária	siconfi	STN/SICONFI	Comprovado	30/04/2019
4.2 - Aplicação Mínima de recursos em Educação	siope	FNDE/SIOPE	Comprovado	30/01/2019
4.3 - Aplicação Mínima de recursos em Saúde	SIOPS	MS/SIOPS	Comprovado	06/04/2018
4.4 - Regularidade Previdenciária		SPPS	Comprovado	22/08/2018

*** Notas Explicativas**
(!) - As exigências não comprovadas por meio deste serviço deverão ser comprovadas documentalmente diretamente ao órgão concedente.
(a) - Este item é exigível apenas para UFs e capitais. A partir de julho de 2018, será obrigatório também para os municípios com RPPS e, a partir de janeiro de 2019, torna-se exigível para todos os entes federativos.

fls

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo no. 567/2017 – Casa Civil
Origem: Casa Civil
Assunto: Celebração de Contrato de Empréstimo (Salvador Social)

P A R E C E R

Por meio de expediente identificado como Ofício no. 20/2017, datado de 23.11.2017, a Senhora Diretora Geral do Gabinete de Captação de Recursos, da Casa Civil, solicita do Senhor Secretário Chefe daquela pasta o encaminhamento dos autos em apreço para a Procuradoria Geral do Município objetivando a elaboração de Parecer Jurídico sobre as Minutas Contratuais Negociadas, referentes ao Contrato a ser celebrado entre o Município do Salvador e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, conforme Lei Municipal no. 9.182, de 12 de dezembro de 2016.

Com efeito. Por meio da Lei Municipal referenciada, publicada no Diário Oficial do Município de 13.12.2016, o Poder Executivo foi autorizado a contratar, junto ao BIRD, em nome da Municipalidade, operação de crédito externo no montante equivalente a até US$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares americanos – Estados Unidos), observadas as condições negociais estabelecidas pelos órgãos federais capacitados para a análise econômico-financeira relativa à operação de crédito e concessão de garantia da União.

Os recursos provenientes da referida operação de crédito destinam-se ao Projeto Salvador Social, no Município do Salvador, tendo sido previsto que a referida operação de crédito dar-se-à em duas fases, no valor equivalente a até US$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares americanos – Estados Unidos) para cada fase, observadas as condições estabelecidas na Recomendação 06/116 da COFIEX para negociação da segunda fase.

O apontado diploma legal foi editado em consonância com o disposto no art. 21, inciso I, alínea "u", combinado com o art. 52, inciso X, ambos da Lei Orgânica do Município do Salvador.

Com base na autorização legislativa em apreço, deu-se seguimento às negociações para a celebração do ajuste exteriorizador da operação de crédito, considerando que os aspectos técnicos e econômicos respectivos já vinham sendo delineados com a participação das Secretarias Municipais envolvidas no Projeto. A minuta do Contrato de Empréstimo foi apresentada pelo BIRD e, por solicitação do Governo Federal, as suas disposições foram objeto de análise em reunião de pré-negociação, realizada em Brasília – DF, na Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN, do Ministério do Planejamento, com a presença de representantes da própria SEAIN, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN e do Município do Salvador, tendo o texto respectivo sido objeto de reunião de negociação realizada também em Brasília – DF, com a participação do BIRD, daí resultando na redação final aprovada pelos representantes da Municipalidade, da União e do BIRD, conforme retratado nas fls. 59/74 dos presentes autos.

76

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sabe-se que as operações de crédito externo são pautadas, em especial, pelo disposto no art. 52, inciso V, da Constituição Federal, além do Decreto-lei no. 1.312, de 15.02.1974 e da Lei Complementar no. 101, de 04.05.2000. Também constituem-se em fundamentos de validade para essas operações, as Resoluções do Senado Federal números 43, de 2001, e 48, de 2007. Nesse passo, a operação referenciada deverá seguir os procedimentos previstos nos apontados diplomas.

Conforme já ressaltado linhas atrás, as obrigações a serem contraídas pela Municipalidade, por meio do Contrato de Empréstimo em apreço, foram autorizadas pelo Poder Legislativo Municipal, posto que válidas e exigíveis, não se vislumbrando, da redação da minuta de instrumento aprovada em negociação, nenhum empecilho de ordem jurídica para a sua aceitação, observada a necessidade de sua tradução para o idioma nacional.

Ao ensejo, submete-se o presente pronunciamento à apreciação da Senhora Procuradora Geral do Município

S.M.J., é o Parecer

Salvador, 28 de novembro de 2017

João Deodato Muniz de Oliveira
Procurador do Município

Homologo o Parecer supra.
Salvador, 28 de novembro de 2017

Luciana Rodrigues Vieira Lopes
Procuradora Geral do Município

Banco Mundial

- Parecer Jurídico

PRONUNCIAMENTO DE NATUREZA JURÍDICA RELACIONADO À OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Em atendimento ao disposto no art. 32 § 1°, da Lei Complementar n° 101, de 2000, e no art. 21, inciso I, da Resolução do Senado Federal n° 43, de 2001, no âmbito de pleito do Município do Salvador para realizar operação de crédito, no valor de US$ **125.000.000,00** (Cento e vinte e cinco milhões de dólares norte-americanos – Estados Unidos) com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD destinado ao Projeto Salvador Social, no Município de Salvador, cumpre declarar que o Município de Salvador atende às seguintes condições:

a) Existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação referenciada, por meio da Lei Municipal n° 9.182, datada de 12 de dezembro de 2016 (pulicada no Diário Oficial do Município do dia 13 de dezembro de 2016).

b) Inclusão da operação de crédito mencionada no Lei Orçamentária de 2018 n° 9.305/2017, de 27 de dezembro de 2017.

c) O Município do Salvador atende ao disposto no inciso III, do art. 167, da Constituição Federal, nos termos dos §§ 1°, inciso V, e 3° do art. 32 da Lei Complementar n° 101, de 2000, e

d) O Município do Salvador observa as demais disposições estabelecidas na Lei Complementar n° 101, de 2000, e nas Resoluções n° 40 e n° 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

CONCLUSÃO

Entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal n° 43, de 2001, e do § 1° do art. 32 da Lei Complementar n° 101, de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar n° 101, de 2000, e nas Resoluções n° 40 e n° 43, ambas de 2001, do Senado Federal

Salvador, 21 de fevereiro de 2018.

Luciana Rodrigues Vieira Lopes
Procuradora Geral do Município do Salvador

Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto
Prefeito Do Município Do Salvador

Banco Mundial

•Parecer Técnico

SALVADOR
PREFEITURA
PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Casa Civil

PROGRAMA SALVADOR SOCIAL

Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento-BIRD

PARECER TÉCNICO - MIP

fevereiro, 2018

1

Identificação da operação de crédito objeto de avaliação

"Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, trata o presente Parecer de contratação, pelo Município de Salvador/BA, de operação de crédito, no valor de US$125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares) junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento-BIRD, destinada ao Projeto Salvador Social. " Conforme Recomendação COFIEX Nº 06 de 03.05.2016 e Comunicado nº07/2016 publicado no DOU de 12.05.2016, esta operação tem o valor total de US$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares) dividida em duas fases de igual valor. "A negociação da 2.ª fase estará condicionada a que o Mutuário: i) comprove à SEAIN o desembolso de 70% dos recursos do empréstimo; ii) envie nova carta consulta referente à 2.ª fase do Projeto; e iii) apresente os resultados da 1.ª fase ao Grupo Técnico da COFIEX - GTEC."

INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

1. APRESENTAÇÃO

1.1. Contextualização

A contextualização aqui apresentada contém os dados da Carta Consulta aprovada pela SEAIN em outubro de 2016 que, por sua vez, são os do momento da sua construção no primeiro semestre do ano de 2014.

A combinação de economia pouco pujante e elevada população está na raiz dos principais problemas sociais do município, quais sejam: a pobreza, a desigualdade e as carências sociais.

Este fato faz com que, diferentemente das outras capitais brasileiras, em Salvador haja um descompasso entre o PIB total e o PIB per capta. Enquanto do ponto de vista do PIB total, da ordem de R$38,8 bilhões em 2011, a economia de Salvador representasse a 9º economia entre as capitais dos Estados brasileiros, do ponto de vista do PIB per capta, que totalizou apenas R$14,4 mil no mesmo período, abaixo da média nacional, Salvador ocupasse o 22º lugar dentre as 27 capitais. A análise desses dois indicadores em conjunto mostra que, apesar da economia de Salvador ser uma das maiores do país, o contingente populacional que aqui habita a torna "insuficiente" para, distribuída entre a população, representar um nível médio de renda capaz de garantir adequadas condições de vida. Vale destacar, que essa situação vem se agravando com o processo de empobrecimento relativo não só de Salvador, mas de toda a Bahia. Isto mostra que as carências, já tão significativas, podem aumentar se não forem adequadamente enfrentadas.

Estas dificuldades gerais são ainda mais expressivas para os segmentos de menor nível de renda. Em Salvador, esta situação de natureza estrutural tem impedido a ascensão social e a melhoria na qualidade de vida das famílias em situação de vulnerabilidade e risco social. O Projeto Salvador Social será de grande valia no enfrentamento dessa realidade, pois prevê ações que fortalecerão as políticas municipais de amparo à

população em situação de vulnerabilidade ofertando-lhe serviços de melhor qualidade nas áreas de assistência social, educação e saúde.

1.2. Escolha das áreas de atuação do projeto.

O diagnóstico apresentado evidencia a necessidade urgente de implementar intervenções para o enfrentamento dos problemas sociais de Salvador. Não é mais possível postergar essa ação que é justificada pelo grande número de desamparados sociais existente em nossa cidade. Reduzir a pobreza e a desigualdade é meta do planejamento estratégico de Salvador.

Desse modo, o projeto Salvador Social prevê um conjunto de iniciativas e metas agrupadas e integradas em três áreas: educação, saúde e assistência social, alinhadas com as áreas temáticas do Planejamento Estratégico Municipal.

1.2.1. Da Assistência social

Neste cenário, destaca-se a criança em situação de risco social e pessoal carente de investimentos necessários à sua sobrevivência, desenvolvimento social e cognitivo, extensivos às suas famílias. Segundo o Censo/2010, no município havia 12.312 crianças na extrema pobreza na faixa de 0 a 3 anos e 5.897 na faixa entre 4 e 5 anos. O grupo de 6 a 14 anos, por sua vez, totalizou 32.265, enquanto no grupo de 15 a 17 anos havia 9.385 jovens nessa situação.

O Município de Salvador possui uma população de 2.883.672 habitantes, com uma estimativa de 300.921 famílias de baixa renda e dentre elas 200.010 apresentam um perfil para inserção no Programa Bolsa Família - PBF segundo dados do Censo IBGE 2010. Destaca-se que Salvador tem 302.086 famílias cadastradas no CadÚnico em situação de pobreza ou extrema pobreza, que se constituem em público prioritário da Assistência Social.

Observa-se que no decorrer dos últimos anos, a área de assistência social em Salvador não havia recebido a atenção necessária para atender as novas exigências do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, que iniciou sua implantação em 2005, sendo formalmente instituído em 2011 pela Lei nº 12.435. Houve um agravamento nas condições estruturais de funcionamento da Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza - SEMPS, que apresenta hoje uma estrutura organizacional e quadro de profissionais inadequados para responder as necessidades e ofertas de serviços da área.

Os CRAS, CREAS e outros equipamentos existentes não atendiam aos requisitos mínimos para funcionamento de acordo com as regulamentações do SUAS. As unidades descentralizadas que ofertam o atendimento do Cadastro Único não são em número suficiente para abarcar a demanda da população.

Para enfrentar essa triste realidade o Município realizou a ampliação da Rede de Proteção Social: 28 CRAS, 7 CREAS, 4 Centros POP, 17 Serviços de Convivência e Fortalecimento

3

de Vínculos, 1 restaurante popular, 12 abrigos, 12 equipes de abordagem social, e uma Residência Inclusiva para jovens e adultos com deficiência.

Foi implantado o CUIDAR, o SAC que centraliza atendimentos de pessoas em situação de vulnerabilidade social. Além disso, foram Criados os programas Primeiro Passo (31.536 crianças beneficiadas), Auxílio Emergência (3.731 beneficiados), Novo Aluguel Social no valor de R$300, mantido até a contemplação em programa habitacional (10.056 beneficiados). Regulamentada a lei de benefícios eventuais em 2015, regulando sete benefícios.

1.2.2. Da Educação

No que diz respeito à educação, o Censo revelou que no município havia 9.643 crianças de 0 a 3 anos, não frequentando creches, o quê representa 78,3% das crianças extremamente pobres nessa faixa etária. Entre aquelas de 4 a 5 anos, havia 1.531 crianças fora da escola (26,0% das crianças extremamente pobres nessa faixa etária) e, no grupo de 6 a 14 anos, eram 3.332 (10,3%).

Para fazer frente às necessidades e demandas da população de Salvador pelos serviços de educação a Prefeitura Municipal de Salvador - PMS, dispõe de uma rede de 425 unidades educativas, sendo 362 escolas municipais e 63 Centros Municipais de Educação Integrada - CMEI. A estrutura da Secretaria está distribuída por 10 Gerências Regionais de ensino e conta com 6.740 professores, além de 810 coordenadores pedagógicos. Desta forma, a rede municipal atende 143.920 alunos, a maioria deles, 57,9% matriculados no Ensino Fundamental 1. Por outro lado, a Educação Infantil representa apenas 13,4% dos matriculados. Este fato se reflete em uma taxa de atendimento da rede municipal de 9,6%.

Também merecem destaque os resultados obtidos pela rede municipal no IDEB. Para os anos iniciais, nas escolas municipais, o resultado alcançado em 2013 foi de 4,0, comparado a uma média nacional de 4,9. Nos anos finais o indicador municipal atingiu 3,0, em comparação com uma média nacional de 3,8.

Assim, a situação encontrada pela atual gestão caracterizava-se por:

- Baixo percentual de crianças de 0 a 5 anos matriculadas na Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino;
- Baixa Qualidade do Ensino Fundamental, evidenciada pelo IDEB de 4,0 no EFI e 3,0 no EFII, os piores entre as capitais brasileiras; Baixa capacidade gerencial e de execução da própria Secretaria Municipal da Educação e Ausência de sistemática de avaliação da qualidade da Educação Infantil.

Para enfrentar essa realidade o Município vem fazendo investimentos crescentes – 25,44% em 2013, 25,48% em 2014, 26,93% em 2015 e 27,27% em 2016 – isto permitiu que 216 unidades de ensino fossem construídas, reconstruídas ou reformadas (das quais 46 creches). Isso permitiu que fossem abertas 32,2 mil vagas de ensino infantil no ano letivo de 2017.

Salvador é a capital que mais cresceu na educação básica. Melhoria de 9 posições no ranking nacional. A nota da capital baiana saltou de 4,0 para 4,7 no Ensino Fundamental e de 3,0 para 3,4, nos anos finais (Ensino Fundamental 2).

4

Para fortalecer este desempenho foi criado o Programa Agentes da Educação. O abandono caiu em cerca de 50% logo no primeiro ano. A distorção idade/série em Salvador caiu para 33%.

1.2.3. Da Saúde

O perfil epidemiológico para as doenças crônicas não transmissíveis - DCNT em Salvador demonstra que a segunda principal causa de internação hospitalar é decorrente de doenças do aparelho circulatório com 10,9%, sendo a principal causa de internação na população idosa.

Na avaliação das morbidades por doenças do aparelho circulatório, nota-se que a taxa de internação por doenças isquêmicas do coração apresentou no período 2006-2012, uma elevação significativa, bem como o risco de adoecer tornou-se duas vezes maior quando comparado com os anos 2004 (4,5) e 2012 (9,0), exceto o ano de 2008.

A taxa de internação por Diabetes Mellitus apresentou uma tendência crescente no período 2008-2012. Sendo este comportamento compatível com os achados nacionais, tendo a epidemia de obesidade como o fator determinante da ocorrência de Diabetes Mellitus (SCHMID, 2011). Em Salvador, a frequência de adultos (8805;18 anos) com obesidade (Índice de Massa Corporal 8805;30 kg/m2) aumentou 22%, quando comparado 2008 a 2013 (VIGITEL, 2008 a 2013).

Em relação às internações por AVC, Salvador vem apresentando elevação a partir de 2010, na ordem de 57%, quando comparado com o ano de 2012. Isso implica na necessidade de intervenções mais efetivas, principalmente sobre os fatores de risco: hipertensão, tabagismo, sedentarismo, entre outros.

O fortalecimento e expansão da atenção básica se propõem a reduzir esse percentual, alcançando 5,6% de internações até o último ano de vigência do projeto.

Este cenário evidencia a necessidade de promover e proteger as famílias em situação de vulnerabilidade social para garantir seu pleno desenvolvimento, convergindo às ações das áreas da saúde, educação e assistência social.

O conjunto e a interdependência dos dados e indicadores apresentados evidenciam a necessidade e prioridade para implementação de um programa social como mecanismo de enfrentamento da situação de vulnerabilidade e pobreza em que se encontra a população soteropolitana.

Entre 2013 e 2016 os desafios foram enfrentados e o município passa a ter 187 unidades de saúde -143 unidades foram reconstruídas ou reformadas e 28 construídas, 8 UPAs novas e 1 totalmente requalificada. 91,44% da rede ampliada ou modernizada. Além disso, foram implantados 4 Multicentros permitindo consultas com especialistas e exames no mesmo local.

Os investimentos crescentes – 16,11% em 2013; 16,93% em 2014; 18,71% em 2015; 19,07% em 2016 – fizeram com que Salvador fosse a Capital que mais aumentou a cobertura do PSF: 30,9% - 243 equipes (aumento de 133% no número de equipes) e

5

atingisse 45,2% de cobertura da Atenção Básica, representando um crescimento de 143%.

2. Objetivos do projeto

2.1. Objetivo geral

A Prefeitura Municipal do Salvador, com foco nas principais demandas identificadas, desenvolveu o Projeto Salvador Social que tem como objetivo apoiar os esforços do Município de Salvador para melhorar a provisão dos serviços sociais, garantindo a efetividade da assistência social, a qualidade na educação e a eficiência em saúde.

Estes objetivos têm como pano de fundo o aumento da eficiência e da produtividade dos setores prestadores de serviços.

Adicionalmente, a Prefeitura Municipal de Salvador – PMS, propõe, como ação intersetorial e integradora do projeto, a constituição de um sistema articulado de assistência social para a promoção da inclusão e superação de fragilidades identificadas nas famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família – PBF, em descumprimento de condicionalidades.

Esta ação será desenvolvida, inicialmente, em uma área piloto, definida a partir de critérios como a existência de equipamentos públicos de assistência social, educação e saúde, além de forte presença de beneficiários do PBF, em especial aqueles em situação de descumprimento de condicionalidades.

2.2. Objetivos Setoriais

Visando o alcance dos objetivos gerais a Administração Municipal, após um amplo diagnóstico, identificou como objetivos setoriais:

ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Aumentar a cobertura de serviços de assistência social
- Melhorar a qualidade dos serviços de assistência social

EDUCAÇÃO

- Garantir a qualidade da Educação Infantil
- Melhorar a qualidade da Educação Fundamental

SAÚDE

- Ampliar o acesso e organizar a oferta de serviços de saúde de forma sustentável

Para alcançar estes objetivos setoriais foram estabelecidas metas anuais ao longo dos quatro anos de execução do projeto, conforme quadro de Benefícios /Metas a seguir, devendo ser alcançados no último ano os seguintes resultados:

6

Benefícios /Metas

Indicador de resultado final (PDO)	Unidades de mensuração	Linha base	Valores de metas acumulativos				Freq.
			Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	
SEMPS – Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza							
Nº de famílias acompanhadas pelo Programa de Acompanhamento Integral de Famílias (PAIF) nos CRAS	Unidade	-	Implementar o uso do Sistema	7.600	17.100	28.100	Anual
SMED – Secretaria Municipal de Educação							
Percentual de alunos de escolas municipais com nível adequado de alfabetização (letramento) no 2º ano do ensino fundamental	Percentual	26,32%	-	35%	40%	45%	Anual
SMS – Secretaria Municipal de Saúde							
Proporção de internações por condições sensíveis à Atenção Básica	Percentual	23,50%	23,50%	23,38%	23,26%	23,03%	Anual

3. MATRIZ DE INVESTIMENTO

Os custos envolvidos no desenvolvimento desse projeto, nesta 1ª fase, envolvem investimentos em construções, aquisições de equipamentos e veículos, custos de manutenção e reformas, material de consumo, capacitação, dentre outros e abaixo agrupados por componentes e projetos, totalizando US$125 milhões. A Contrapartida apropriada corresponde a 50% do projeto ou do programa a ser financiado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
BANCO MUNDIAL - BIRD
PROJETO SALVADOR SOCIAL - 1ª ETAPA
POSIÇÃO EM 27.11.2017

COMPONENTES/PROJETOS	VALOR DO INVESTIMENTO US$1,00			
	BIRD	PMS	% PMS	TOTAL
Componente 1 - Indicador Vinculado a Resultado	**120.000.000**	**125.000.000**	**51,0**	**245.000.000**
1.1. PROMOÇÃO SOCIAL	30.000.000	30.700.000	50,6	60.700.000
1.2. EDUCAÇÃO	36.000.000	38.200.000	51,5	74.200.000
1.3. SAÚDE	54.000.000	56.100.000	51,0	110.100.000
Componente 2 - Assistência Técnica	**5.000.000**	-	-	**5.000.000**
2.1. PROMOÇÃO SOCIAL	700.000		-	700.000
2.2. EDUCAÇÃO	1.400.000		-	1.400.000
2.3. SAÚDE	2.100.000		-	2.100.000
2.4. CONTROLE	800.000		-	800.000
TOTAL	**125.000.000**	**125.000.000**	**50,0**	**250.000.000**

7

4. RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

Benefícios não mensuráveis financeiramente

Tendo em vista a natureza do investimento, entendemos que os benefícios esperados não são mensuráveis financeiramente de forma viável, mas superam os custos necessários e correspondentes à operação de crédito pleiteada. Nesse sentido, podemos destacar os benefícios pretendidos no quadro de metas acima apresentado e descritos de forma resumida a seguir, que devem ser alcançados até o último ano do projeto com os seguintes resultados:

Na área social:

- 28.100 famílias acompanhadas pelo Programa de Acompanhamento Integral de Famílias (PAIF) nos CRAS.

Na área da Educação:

- Aumento de 26,32% para 45% no percentual de alunos de escolas municipais com nível adequado de alfabetização (letramento) no 2º ano do ensino fundamental;
- Atingimento de 25% na Taxa de Unidades de educação infantil com oferta adequada;
- Incremento de 85,2% para 86.5% na Taxa de aprovação para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental I;
- Aumento de 5,5 para 5,9 no Desempenho padronizado médio na Prova Brasil (mat e port) para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

Na área da Saúde:

- Redução de 23,50% para 23,00% na Proporção de internações por condições sensíveis à Atenção Básica.

Diante dos números que alcançam milhares de pessoas a serem beneficiadas nas diversas áreas do projeto, a exemplo do maior nível de educação formal pretendido, possibilitando acesso posterior à formação profissional e melhor qualificação para o mercado de trabalho, associado a um melhor acesso à rede de serviço de saúde de qualidade, bem como a programas sociais para aqueles que encontram-se em maior nível de vulnerabilidade social, fica evidenciada a viabilidade deste Projeto quando comparado com os custos estimados, o que também é reforçado pelos estudos a seguir apresentados.

5. ANALISE DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA

A análise de viabilidade econômica e financeira baseou-se na comparação entre o custo estimado da operação e o custo médio da dívida contratual do Município de Salvador.

8

A dívida contratual do município compõe-se basicamente de parcelamentos junto à União (75% do saldo devedor), cujo custo é SELIC, 20% de dívidas atreladas à TJLP (7% a.a.) e 5% indexadas a índices de inflação. Desta forma, o custo médio é de aproximadamente 8,5% a.a..

O custo do financiamento foi avaliado através de Taxa Interna de Retorno (TIR) e Valor Presente Líquido (VPL). No primeiro caso, encontrou-se valor de 1,57% a.a., o qual é menor que o custo médio da dívida contratual.

No caso do VPL, utilizando-se como taxa de desconto o valor do custo médio da dívida contratual, o resultado foi negativo, ou seja, o valor presente do fluxo futuro de pagamentos é inferior ao valor do financiamento, o que demonstra a viabilidade econômica da operação.

O financiamento em análise representa 6,34% da capacidade de endividamento do município (120% da Receita Corrente Líquida subtraída da Dívida Consolidada Líquida), conforme previsto da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que demonstra que a municipalidade tem plenas condições de realizar a operação de crédito.

6. FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

Em atendimento ao disposto no art. 11,i, da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 informamos que, após análise, as opções de agentes de fomento para programas com as características do Programa Salvador Social nas áreas de educação, saúde e assistência social, observou-se que o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento-BIRD possui uma vasta experiência em programas envolvendo essas áreas, tanto no exterior quanto no Brasil, o que agregará valor no processo de cumprimento dessas metas contidas no Planejamento Estratégico da Administração Municipal para o quadriênio 2017-2020.

Desse modo, a Prefeitura Municipal do Salvador, reconheceu como mais vantajoso firmar a parceria com o BIRD, optando por estreitar relações com esta instituição, considerando que, além de sua vasta experiência, sua função de organismos multilateral extrapola em muito ao simples ato de "emprestar recursos financeiros", mas antes, trabalhando a quatro mãos com a administração municipal na construção conjunta do programa a ser financiado, transferindo "Know-how" e soluções de sucesso.

Alie-se a isso, o fato de que a modalidade do contrato de financiamento prevê instrumentos de gestão de risco cambial e de taxa de juros, constituindo-se todos esses fatores, em ótima oportunidade de mercado viabilizador do programa pretendido para Salvador.

9

7.CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

POSIÇÃO EM 21.02.2018

COMPONENTES/PROJETOS	VALOR DO INVESTIMENTO						TOTAL
	2018		2019		2020		
	BIRD	PMS	BIRD	PMS	BIRD	PMS	
Componente 1	**27.936.000**	**27.936.000**	**56.976.000**	**56.976.000**	**35.088.000**	**35.088.000**	**240.000.000**
1.1. PROMOÇÃO SOCIAL	6.984.000	6.984.000	14.244.000	14.244.000	8.772.000	8.772.000	60.000.000
1.2. EDUCAÇÃO	8.380.800	8.380.800	17.092.800	17.092.800	10.526.400	10.526.400	72.000.000
1.3. SAÚDE	12.571.200	12.571.200	25.639.200	25.639.200	15.789.600	15.789.600	108.000.000
Componente 2	**1.164.000**	**1.164.000**	**2.374.000**	**2.374.000**	**1.462.000**	**1.462.000**	**10.000.000**
2.1. PROMOÇÃO SOCIAL	162.960	162.960	332.360	332.360	204.680	204.680	1.400.000
2.2. EDUCAÇÃO	372.480	372.480	759.680	759.680	467.840	467.840	3.200.000
2.3. SAÚDE	419.040	419.040	854.640	854.640	526.320	526.320	3.600.000
2.4. OUVIDORIA	46.560	46.560	94.960	94.960	58.480	58.480	400.000
2.5.TCM	46.560	46.560	94.960	94.960	58.480	58.480	400.000
2.6. CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO	93.120	93.120	189.920	189.920	116.960	116.960	800.000
2.7. UGP	23.280	23.280	47.480	47.480	29.240	29.240	200.000
TOTAL	**29.100.000**	**29.100.000**	**59.350.000**	**59.350.000**	**36.550.000**	**36.550.000**	**250.000.000**

CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

Salvador, 21 de fevereiro de 2018.

Luiz Carreira
Chefe da Casa Civil

De acordo

Antonio Carlos Peixoto de Magalhães Neto
Prefeito

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X

116ª REUNIÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 06/0116, de 3 de maio de 2016.

A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso I do Art. 2.º do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000,

RECOMENDA

Ao Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto, nos seguintes termos:

1. Nome:	Salvador Social
2. Mutuário:	Município de Salvador - BA
3. Garantidor:	República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora:	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD
5. Valor do Empréstimo:	pelo equivalente a até US$ 250.000.000,00
6. Valor da Contrapartida:	no mínimo igual ao valor do financiamento
1ª Fase:	
1. Valor do Empréstimo:	pelo equivalente a até US$ 125.000.000,00
2. Valor da Contrapartida:	no mínimo igual ao valor do financiamento
2ª Fase:	
1. Valor do Empréstimo:	pelo equivalente a até US$ 125.000.000,00
2. Valor da Contrapartida:	no mínimo igual ao valor do financiamento

Ressalva(s):

a) À época da contratação da operação de crédito externo, o Mutuário deverá atender os critérios da Portaria MF n.º 306/2012;

b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário; e

c) A negociação da 2.ª fase estará condicionada a que o Mutuário: i) comprove à SEAIN o desembolso de 70% dos recursos do empréstimo; ii) envie nova carta consulta referente à 2.ª fase do Projeto; e iii) apresente os resultados da 1.ª fase ao Grupo Técnico da COFIEX - GTEC.

Carlos Eduardo Lampert Costa

Secretário-Executivo, substituto

Francisco Gaetani

Presidente

De acordo.

Valdir Moysés Simão

Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Nota: A autorização concedida por esta Recomendação perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Lampert Costa**, **Secretário-Executivo da COFIEX, substituto**, em 05/05/2016, às 11:28.

Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO GAETANI**, **Presidente da COFIEX**, em 06/05/2016, às 14:21.

Documento assinado eletronicamente por **Valdir Moysés Simão**, **Ministro**, em 10/05/2016, às 18:01.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://seimp.planejamento.gov.br /conferir], informando o código verificador **1754275** e o código CRC **E9CA142C**.

2 SALVADOR-BAHIA
TERÇA-FEIRA
13 DE DEZEMBRO DE 2016
ANO XXX | N° 6.734

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 9.181/2016

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, nos termos do art.52 da Constituição Federal e do art. 32 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, em nome do Município de Salvador, operação de crédito externo no montante de até US$ 67.500.000,00 (sessenta e sete milhões e quinhentos mil dólares americanos - Estados Unidos), observadas as condições negociais estabelecidas pelos Órgãos Federais capacitados para análise econômico-financeira, relativa à operação de crédito e à concessão de garantia da União.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da operação de crédito na forma do caput deste artigo destinam-se ao Projeto Novo Maré Dendê, no Município de Salvador.

Art. 2º As garantias e contra garantias a serem oferecidas para cumprimento do disposto nesta Lei são constituídas, durante o prazo de vigência do respectivo contrato, de parcelas necessárias e suficientes, das cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias de que o Município é titular, na forma dos artigos 158 e 159, complementadas por receitas tributárias previstas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, inciso IV, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º Os recursos provenientes da Operação de Crédito de que trata a presente Lei serão consignados como receita no orçamento do Município, tendo a contrapartida de despesa na estrutura orçamentária definida para execução.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual e no Orçamento, para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 12 de dezembro de 2016.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO
Chefe do Gabinete do Prefeito

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

PAULO GANEM SOUTO
Secretário Municipal da Fazenda

LEI Nº 9.182/2016

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, nos termos do art.52 da Constituição Federal e do art. 32 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, em nome do Município de Salvador, operação de crédito externo no montante equivalente a até US$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares americanos - Estados Unidos), observadas as condições negociais estabelecidas pelos Órgãos Federais capacitados para análise econômico-financeira, relativa à operação de crédito e à concessão de garantia da União.

§ 1º Os recursos provenientes da operação de crédito na forma do caput deste artigo destinam-se ao Projeto Salvador Social, no Município de Salvador.

§ 2º A operação de crédito de que trata o caput do artigo 1º supra dar-se-á em duas fases, no valor equivalente a até US$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares americanos - Estados Unidos) para cada fase, observadas as condições estabelecidas na Recomendação 06/0116 da COFIEX para negociação da segunda fase.

Art. 2º As garantias e contra garantias a serem oferecidas para cumprimento do disposto nesta Lei são constituídas, durante o prazo de vigência do respectivo contrato, de parcelas necessárias e suficientes, das cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias de que o Município é titular, na forma dos artigos 158 e 159, complementadas por receitas tributárias previstas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, inciso IV, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º Os recursos provenientes da Operação de Crédito de que trata a presente Lei serão consignados como receita no orçamento do Município, tendo a contrapartida de despesa na estrutura orçamentária definida para execução.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual e no Orçamento, para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 12 de dezembro de 2016.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO
Chefe do Gabinete do Prefeito

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

PAULO GANEM SOUTO
Secretário Municipal da Fazenda

LEI Nº 9.183/2016

Altera dispositivos da Lei nº 9.149 de 08 de setembro de 2016.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 1º, 4º e 5º da Lei nº 9.149, de 08 de setembro de 2016, que passam a ter as seguintes redações:

"Art. 1º Fica instituído no Município de Salvador o Sistema de Prestação de Serviço de Transporte Individual de Passageiros com uso de Motocicletas, denominado "Mototáxi", a ser operado sob o regime de autorização do Poder Executivo.

Parágrafo único. As autorizações sujeitar-se-ão sempre à fiscalização do Poder Autorizador, com cooperação dos usuários. " (NR)

.....

"Art. 4º O serviço de transporte de 'Mototáxi' constitui-se em atividade privada de interesse público, devendo a Administração Municipal planejar, administrar e fiscalizar o seu funcionamento, com a cooperação dos usuários. " (NR)

"Art. 5º O processo seletivo das autorizações para prestação de serviços de 'Mototáxi' deverá ser baseado em critérios objetivos previamente estabelecidos em regulamento e publicados em edital. " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 12 de dezembro de 2016.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO
Chefe do Gabinete do Prefeito

FÁBIO RIOS MOTA
Secretário Municipal de Mobilidade

3

SENADO FEDERAL

MENSAGEM Nº 37, DE 2018

Propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 67,500,000.00 (sessenta e sete milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Salvador, no Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto Novo Mané Dendê".

AUTORIA: Presidência da República

Página da matéria

Mensagem nº 246

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 67,500,000.00 (sessenta e sete milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Salvador, no Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto Novo Mané Dendê", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 9 de maio de 2018.

EM nº 00048/2018 MF

Brasília, 26 de Abril de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Salvador (BA) requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID, no valor de até USD 67.500.000,00 (sessenta e sete milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto Novo Mané Dendê.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, e o Mutuário efetuou o Registro da operação junto ao Banco Central do Brasil.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas, o cumprimento substancial das condições de primeiro desembolso, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

5. A Secretaria do Tesouro Nacional analisou ainda as informações referentes à capacidade de pagamento do Ente e o Município foi classificado na categoria B, elegível a concessão da garantia da União.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o cumprimento das condições estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional acima descritas.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta

Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Eduardo Refinetti Guardia

Aviso nº 225 - C. Civil.

Em 9 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 67,500,000.00 (sessenta e sete milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Salvador, no Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto Novo Mané Dendê".

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

DOCUMENTOS PARA O SENADO

MUNICÍPIO DE SALVADOR/BA
X
BID

"Projeto Novo Mané Dendê"

PROCESSO N° 17944.000632/2017-72

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária
Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União

PARECER SEI Nº 40/2018/COF/PGACFFS/PGFN-MF

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Município de Salvador e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 67.500.000,00 (sessenta e sete milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "**Projeto Novo Mané Dendê**".
Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade, da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.
Constituição Federal, art. 52, V e VII; Decreto-Lei nº 1.312, de 1974; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.000632/2017-72

I

Trata-se de pedido de concessão de garantia da União para operação de crédito externa, de interesse do Município de Salvador, com as características a seguir:

MUTUÁRIO: Município de Salvador;
MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;
GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;
NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;
VALOR: até US$ 67.500.000,00 (sessenta e sete milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal;
FINALIDADE: financiar parcialmente o "**Projeto Novo Mané Dendê**".

2. Os requisitos normativos para a contratação encontram-se estabelecidos em dispositivos da Constituição Federal sobre Finanças e Orçamento Públicos; nas Resoluções do Senado Federal nº 48, de 2007, e nº 43, de 2001, ambas com alterações; no Decreto-Lei (DL) nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), de 4 de maio de 2000; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais requisitos, conforme se observa nos parágrafos a seguir, foram obedecidos.

https://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=634366&infra_sistema=1000

II

Análises da STN

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu o Parecer SEI Nº 120/2018/COPEM/SURIN/STN/MF, de 2 de abril de 2018 (Doc 0495406), em que consta:

(a) verificação dos limites de endividamento das Resoluções nº 40 e 43, ambas de 2001, do Senado Federal;

(b) análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União.

4. Segundo informa a STN no mencionado Parecer, o Ente prestou informações e apresentou comprovações por meio documental e por meio de formulário eletrônico, efetuado em 28 de março de 2018 (Doc 0493632), mediante o Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM, de que trata a Portaria nº 09/2017, da Secretaria do Tesouro Nacional.

5. O mencionado Parecer apresenta conclusão favorável à concessão da garantia da União, desde que, previamente à assinatura do contrato de garantia:

(a) seja verificado o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso do empréstimo;

(b) seja verificada, pelo Ministério da Fazenda, a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas, bem como a adimplência em relação a precatórios; e

(c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Ente e a União.

Aprovação do projeto pela COFIEX

6. Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 05/0116, de 3 de maio de 2016, homologada por seu presidente em 6 de maio de 2016 (Doc 0512954).

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

7. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, e informada à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN mediante o Memorando SEI nº 7/2018/GECEM II/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 21.2.2018 (Doc 0373371), as contragarantias oferecidas pelo Ente, de acordo com a Lei nº 9.181, de 12 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial do Município de 13 de dezembro de 2016 (Doc 0511411), do referido Ente, são suficientes para ressarcir a União em caso de acionamento da garantia concedida. A mencionada lei autoriza o Poder Executivo do Município a contratar a operação de crédito em tela e a oferecer, em contragarantia à garantia da União, as receitas tributárias relativas aos arts. 156, 158 e 159 incisos I, "a", e II, da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do art. 167 da mesma Carta, bem como outras garantias em direito admitidas.

8. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, o Ente em tela deverá assinar contrato de contragarantia com a União previamente à celebração do contrato de empréstimo ora analisado.

Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária

...sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=634366&infra_sistema=100(

9. Consta do processo a Declaração do Chefe do poder Executivo, assinada digitalmente no SADIPEM, em 28.3.2018 (páginas 19 a 25 do Doc 0451849), informando que o Programa em questão está inserido no Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2018-2021 de que trata a Lei nº 9.229 de 7 de dezembro de 2017.

10. A supramencionada Declaração informa, ainda, que constam da Lei nº 9.305 de 28 de dezembro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa do Ente para o exercício de 2018, dotações em valores suficientes quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos do empréstimo e ao aporte de contrapartida.

Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Ente

11. Informa a STN, no item 31 do Parecer acima citado, que, segundo análise de capacidade de pagamento consignada na Nota nº 08/2017/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 21 de dezembro de 2017 (Doc 0243086), elaborada pela Coordenação-Geral de Relação e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, daquela Secretaria, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 501, de 23 de novembro de 2017, a análise da capacidade de pagamento do Ente resultou em classificação "B". Informou, ainda, no item 51 que a Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública – CODIP manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, conforme informado mediante o Memorando SEI nº 26/2018/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN/MF-DF, de 28 de março de 2018 (Doc 0494623), concluindo aquela Secretaria no item 52 do seu Parecer que, a operação de crédito pleiteada é elegível relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para concessão de garantia da União, nos termos da deliberação da 5º Reunião Extraordinária do Grupo Técnico de Entes Subnacionais do Comitê de Garantias da STN – CGR, ocorrida em 5 de maio de 2016, de que trata a Portaria STN nº 109, de 25 de fevereiro de 2016.

Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Ente, dos requisitos da Resolução nº 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal

12. No item 53 do Parecer já citado, a COPEM/STN informou que o Ente CUMPRE os requisitos prévios para contratação da operação de crédito, conforme previstos nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal.

13. No tocante à validade da verificação dos limites de endividamento constantes dos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43/2001, e em conformidade com a Portaria STN nº 9, de 5 de janeiro de 2017, o item 54 do Parecer supramencionado indicou que, para fins da apreciação do Senado Federal, o **prazo de validade da análise é de 270 dias**.

Situação de adimplência do Ente em relação ao garantidor e ao SISBACEN

14. Segundo informa a STN no item 14 do supramencionado Parecer SEI Nº 120/2018/COPEM/SURIN/STN/MF, consulta efetuada em 29.3.2018 ao sítio mantido por aquela Secretaria no endereço http://www.sahem.tesouro.gov.br - Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios – SAHEM – (Doc 0474365), o Ente encontra-se adimplente com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como quanto a garantias concedidas a operações de crédito, a teor do art. 10, a, da Resolução nº 48, de 2007, e do art. 21, VI, do art. 21 da Resolução nº 43, de 2001. Tal informação foi atualizada por esta Procuradoria-Geral em consulta ao sítio eletrônico na data de 11.4.2018 (Doc 0538129), e deverá ser novamente atualizada quando da emissão do Parecer desta PGFN para fins de autorização de assinatura dos instrumentos jurídicos, conforme o art. 10, § 4º, da RSF nº 48/2007.

15. Consulta realizada em 11.4.2018 ao sítio eletrônico do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC, mantido pela STN, indica comprovação de regularidade por parte do Município com relação aos CNPJs de 'todos os órgãos da Administração Direta do ente' (Doc 0538009).

16. A propósito, consta na Declaração do Chefe do Poder Executivo do SADIPEM, em 28.3.2018, página 19 e 20 do Doc (0451849) de que todos os CNPJs da Administração Direta do Município estão incluídos no CAUC.

17. Registre-se, por oportuno, que a situação de adimplência do Mutuário inclusive com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SISCABEN /CADIP) e a regularidade do Ente em relação ao pagamento de Precatórios (art. 97 § 10, inciso IV, e art. 104, parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT), nos termos do § 1º do art. 32 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, deverão estar comprovadas por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determina o art. 16 do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, o art. 25, IV, a, c/c art. 40, §2º, da LRF e o art. 10, § 4º, da Resolução do Senado Federal nº 48/2001.

Certidão do Tribunal de Contas do Ente

18. O Ente apresentou, na forma do art. 21 da Resolução nº 43/2001, do Senado, as Certidões nº 01590-18 (Doc 0403044) e nº 01591-18 (Doc 0403054), ambas datadas de 27 de fevereiro de 2018, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em que atesta:

a) quanto ao último exercício analisado (2016): relativamente à LRF, o cumprimento dos arts. 11 (cumprimento das competências tributárias), 23 (limites de despesa com pessoal), 33 (operações de crédito com instituições financeiras), 37 (operações vedadas), 52 (publicações do RREO), 55, §2º (publicações do RGF) da LRF; o atendimento aos arts. 198 § 2º (limite de Saúde), 212 (limite de Educação) e § 2º do art.12 da LRF/167, III (Regra de Ouro) da CF;

b) quanto ao exercício não analisado (2017): relativamente à LRF, o cumprimento dos arts. 23 (limites de despesa com pessoal), 52 (publicações do RREO) e 55, §2º(publicações do RGF) da LRF; o atendimento aos arts. 198 § 2º (limite de Saúde), 212 (limite de Educação) e 167, III (Regra de Ouro) da CF;

c) relativamente ao cumprimento do art. 11 (cumprimento das competências tributárias) da LRF, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, mediante a citada Certidão nº 01590-18 (Doc 0403044), declarou que "Não se pode atestar que no exercício financeiro de 2017 houve o cumprimento do art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, pela ausência da análise da Prestação de Contas Anual". A esse respeito manifestou-se esta PGFN por meio do Parecer PGFN/COF Nº 468, de 18 de abril de 2017, em resposta à consulta formulada pela STN, concluindo que "em caso de Certidão do Tribunal com posição inequívoca quanto a impossibilidade de aferir o cumprimento do pleno exercício da competência tributária sem a devida análise das contas, a comprovação poderá ser efetuada por meio de declaração do chefe do Poder Executivo. A STN, no item 26 da supramencionada manifestação (Parecer SEI Nº 120/2018/COPEM/SURIN/STN/MF) concluiu que "tendo em vista a manifestação explícita do Tribunal quanto à impossibilidade de verificação das contas, o Chefe do Poder Executivo declarou o cumprimento, pelo Município de Salvador, das competências tributárias conforme requisitado pelo art. 11 da LRF, para os exercícios de 2017 e 2018 (Doc 0403063). Declarou, então que, "Considerando a documentação encaminhada pelo Ente, entendemos que o artigo em tela foi cumprido"; e

d) quanto ao exercício em curso (2018) não houve pronunciamento daquele Tribunal de Contas, pois até esta data caberia verificar somente o cumprimento do disposto no art. 52 da LRF que prevê a necessidade da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, o que pode ser feito em consulta ao CAUC, o qual no item 3.2 indicou o cumprimento pelo Ente do referido requisito.

Limite de Restos a Pagar

19. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante arts. 40, §2º e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea c do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, do Senado Federal, este limite só é aferível nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato do titular do Poder Executivo, não se aplicando, portanto, na presente data a este Ente (item 22 do supramencionado Parecer SEI Nº 120/2018/COPEM/SURIN/STN/MF).

Limite de Parcerias Público-Privadas

20. Conforme declaração do Chefe do Poder Executivo no SADIPEM, em 28.3.2018, páginas 19 a 25 do Doc (0451849), o Ente não tem contrato na modalidade Parceria Público-Privada.

Declaração do chefe do Poder Executivo do Ente quanto ao exercício não analisado e ao em curso

21. Consta Declaração do Chefe do Poder Executivo, efetuada no SADIPEM, em 28.3.2018, páginas 19 a 25 do Doc (0451849), quanto ao exercício de 2016, já analisado pelo TCE, e quanto aos exercícios não analisados e o em curso, que o Ente cumpriu todos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos em que determina o art. 21, IV, 'c', da Resolução nº 43, do Senado Federal,.

Obrigações Financeiras

22. Relativamente à conveniência e oportunidade da contratação, a Secretaria do Tesouro Nacional informa, no item 40 do supramencionado Parecer SEI Nº 120/2018/COPEM/SURIN/STN/MF, de 2 de abril de 2018 (Doc 0495406), seu entendimento de que as obrigações contratuais constantes das minutas do Contrato de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia, não atribuem ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

23. Entende, aquela Secretaria, conforme consta do item 42 do Parecer SEI Nº 120/2018/COPEM/SURIN/STN/MF, de 02 de abril de 2018 (Doc 0495406), que, previamente à celebração do contrato, faz-se necessária a verificação do cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso do empréstimo.

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Ente

24. A Procuradoria-Geral do Município emitiu o Parecer datado de 5 de setembro de 2017, encaminhado a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN mediante o Ofício GAB – CC nº 166/2017, de 21 de setembro de 2017 (Doc 0511567), para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, em que conclui pela regularidade da contratação e legalidade das obrigações constantes da minuta contratual.

Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil

25. A Secretaria do Tesouro Nacional informou, no item 37 do citado Parecer SEI Nº 120/2018/COPEM/SURIN/STN/MF, de 2 de abril de 2018 (Doc 0495406), ter verificado que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF), do Banco Central do Brasil – BACEN, sob o número TA808820 (Doc 0454851).

III

26. O empréstimo será concedido pela Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, organismo internacional integrado pelo Brasil, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo consubstanciadas nas minutas contratuais negociadas com aquele Banco (Doc 0511507).

27. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

28. O mutuário é o Município de Salvador, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

29. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, entendendo conveniente e cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) comprovação do atendimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso; (b) verificação de adimplência do Ente para com a União e suas entidades controladas; e (c) formalização do contrato de contragarantia.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

CARLA PEREIRA RÊGO PONTUAL

Assistente

Documento assinado eletronicamente

ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FABIANI FADEL BORIN

Coordenadora-Geral Substituta

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ANA PAULA LIMA VIEIRA BITTENCOURT

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

Aprovo o parecer. À Secretaria Executiva deste Ministério para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda.

Documento assinado eletronicamente

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

Procurador-Geral da Fazenda Nacional Substituot

Documento assinado eletronicamente por **Carla Pereira Rêgo Pontual, Assistente do Procurador(a)-Geral**, em 18/04/2018, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Gatto de Oliveira, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 19/04/2018, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Fabiani Fadel Borin, Coordenador(a)-Geral de Operações Financeiras Externas da União Substituto(a)**, em 19/04/2018, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Lima Vieira Bittencourt, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 19/04/2018, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional Substituto(a)**, em 19/04/2018, às 19:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0541734** e o código CRC **E7E38D57**.

Referência: Processo nº 17944.000632/2017-72 SEI nº 0541734

https://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=634366&infra_sistema=1000

```
ULTIMA PAGINA
SISBACEN EMFTN/ RUY          S  I  S  C  O  M  E  X                19/03/18 10:50
TRANSACAO PCEX770  ANALISE/EFETIVACAO DE OPER. FINANC. PENDENTES        MCEX7702
------------------  PCEX7702 - REGISTRO DE DADOS DE REFERENCIA       -----------

-- --------------- ----------------------------------    ----------------------
   NUM. OPERACAO /  TIPO OPERACAO  /
   (C.G.C./C.P.F.)  NOME DO IMPORTADOR                     VALOR  FINANCIADO
-- --------------- ----------------------------------    ----------------------
 _  TA808820            3611   L CRED BID/BIRD/FONPL
   139278010001-49     PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR          67.500.000,00



Marque com: 'C' P/ CONSULTA
-------------------------------------------------------------------------------
ENTER=SEGUE       PF7/19=PRIM. PAG.      PF9/21=TRANSACAO        PF3/15=RETORNA
```

```
SISBACEN EMFTN/RUY          S  I  S  C  O  M  E  X              19/03/2018 10:50
TRANSACAO PCEX770        REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA                MCEX577A
----------------------- PCEX577A - CARACTERISTICAS GERAIS ---------------------
                                  NUMERO DA OPERACAO: TA808820 DE: 01/09/2017
1. MODALIDADE DA OPERACAO: 3611  L CRED BID/BIRD/FONP                  DIGITACAO
2. MOEDA DE REGISTRO.....: 220   DOLAR DOS EUA
3. VALOR DA OPERACAO.....:        67500000,00
4. JUROS (S/N) ..........: S                CERT. AVERBACAO:              -
5. ENCARGOS (S/N)........: S                CA/AP/CR ORIGEM:
6. TITULARES:
a) CADEMP      b) TIPO                        c) VLR PARTICIPACAO  d) DETALHAR
--------------------------------------------------------------------------------
  179869           102  DEV ESTADO/MUNICIPIO                                _
     PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
  583242           208  ORGAN INTERN CREDOR     67500000,00                 _
     BANCO INTERAMERICANO DE DES.- BID
  40967            300  GARANT REPUBLICA        67500000,00                 _
     RFB - MIN. DA FAZENDA - SECR. DO TESOURO NAC.


 ____________________________________________ ___ Opcao:'X' em 'd'-mostra titular
--------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE       F9=TRANSACAO       F6=MENU       F12=ENCERRA       F3=RETORNA
```

```
SISBACEN EMFTN/RUY          S I S C O M E X                19/03/2018 10:51
TRANSACAO PCEX770        REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA                MCEX577B
-------------------- PCEX577B - CARACTERISTICAS DO PRINCIPAL ------------------
                                    NUMERO DA OPERACAO: TA808820 DE: 01092017
                                                                    DIGITACAO
07.OBJETO DO FINANCIAMENTO
 a) BENS.........:                      b) TECNOLOGIA/SERV.:
 c) SEGURO CREDITO:                     d) INGRESSO MOEDA..:        67500000,00
 e) ALUGUEL BASICO:
08. VLR. ANTECIPADO.......:
 a) DT.PAGAMENTO.:                      b) CONDICAO:
09.VLR. A VISTA..:
 a) DT.PAGAMENTO.:                      b) CONDICAO:
10. VLR. FINANCIADO:        67500000,00
 a) NUM.PARCELAS:    40  (vezes)        b) PERIODICIDADE.:     6 (meses)
 c) CARENCIA....:    66  (meses)        d) PRAZO.........:   300 (meses)
 e) INIC.CONTAGEM:          (ddmmaaaa)  f) CONDICAO: 10090 ASSINATURA CONTRATO
 g) VLR.PARCELA....:
 h) MULTIPLICADOR..:        ,           i) BASE....:
11.VLR.RESIDUAL....:                    12.MEIO DE PAGAMENTO....: 2  MOEDA
  ( Informe 'SIM' para expandir o esquema de pagamento de principal  ___ )
------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE       F9=TRANSACAO       F6=MENU       F12=ENCERRA       F3=RETORNA
```

```
SISBACEN EMFTN/RUY          S  I  S  C  O  M  E  X              19/03/2018 10:51
TRANSACAO PCEX770        REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA              MCEX577C
---------------------- PCEX577C - CARACTERISTICAS DE JUROS ---------------------
                                  NUMERO DA OPERACAO: TA808820 DE: 01/09/2017
                                                                   DIGITACAO

13. PERIODO DE JUROS.........: 01       Abrir proximo periodo :   (S=sim,N=nao)
14. PRAZO VALIDADE DO PERIODO:   300  (meses)
15. FORMA DE PAGAMENTO.......: P      (A=ANTECIPADO,P=POSTECIPADO)
16. CONDICAO.................: 10090   ASSINATURA CONTRATO
17. DT.INICIO CONTAGEM.......:
18. MEIO PAGAMENTO...........: 2       MOEDA
19. PERIODICIDADE............: 6
20. TAXA FIXA................:  0 , 0000 (00,0000) % ao ano
21. TAXA VARIAVEL............:
          a) TAXA                        b) SPREAD       c) DETALHAR (x)
              2391  LIBOR-USS-3 MESES                          _
                                                               _
                                                               _
          d) CRITERIO DE SELECAO.........:
--------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE                       F2=DETALHA                       F3=RETORNA
F9=TRANSACAO                        F6=MENU                      F12=ENCERRA
```

```
SISBACEN EMFTN/RUY          S I S C O M E X                19/03/2018 10:51
TRANSACAO PCEX770        REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA              MCEX577C
---------------------- PCEX577C - CARACTERISTICAS DE JUROS ----------------------
                                  NUMERO DA OPERACAO: TA808820 DE: 01/09/2017
                                                                   DIGITACAO

13. PERIODO DE JUROS.........: 01       Abrir proximo periodo :   (S=sim,N=nao)
14. PRAZO VALIDADE DO PERIODO:   300  (meses)
15. FORMA DE PAGAMENTO.......: P      (A=ANTECIPADO,P=POSTECIPADO)
16. CONDICAO.................: 10090   ASSINATURA CONTRATO
17. DT.INICIO CONTAGEM.......:
18. MEIO PAGAMENTO...........: 2       MOEDA
19. PERIODICIDADE............: 6
20. TAXA FIXA................:  0 , 0000 (00,0000) % ao ano
21. TAXA VARIAVEL............:
          a) TAXA                        b) SPREAD       c) DETALHAR (x)
--------------------------------------------------------------------------------
JUSTIFICATIVA DA TAXA  2391
LIBOR 3 MESES + MARGEM DE CUSTOS BID + SPREAD, CONFORME ART 3.03 DAS
NORMAS GERAIS DO CONTRATO.

--------------------------------------------------------------------------------
                                                              PF3/15=RETORNA
```

```
SISBACEN EMFTN/RUY          S  I  S  C  O  M  E  X              19/03/2018 10:51
TRANSACAO PCEX770         REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA              MCEX577D
---------------------- PCEX577D - CARACTERISTICAS DE ENCARGOS ------------------
                                    NUMERO DA OPERACAO: TA808820 DE: 01/09/2017
                                                                    DIGITACAO


23.ENCARGO.............:  1
24.COD.ENCARGO.........: 1000    COMISSAO DE COMPROMI
25.VLR FIXO............:
26.PERCENTUAL..........:   0,7500
27.BASE................: 10000 -  SALDO NAO DESEMBOLSA
28.CONDICAO DE PAGAMENTO:     7    PERIODICAMENTE
29.DATA DE PAGAMENTO....:          (DDMMAAAA)
30.PERIODICIDADE........:     6
31.NUM.PARCELAS.........:
32.DETALHAMENTO DA FORMA DE CALCULO:
      PERCENT. MÁX 0.75% A.A. APLICADO SOBRE O SALDO NÃO DESEMBOLSADO DO EM-
      PRÉSTIMO, VIGÊNCIA INCICIA EM 60 DIAS APÓS A DATA DA ASSINATURA DO
      CONTRATO,CONFORME CLÁUSULA 2.07 DO CONT. EMPREST. E 3.04 NORMAS GERAIS

--------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE       F9=TRANSACAO       F6=MENU       F12=ENCERRA       F3=RETORNA
```

```
SISBACEN EMFTN/RUY          S I S C O M E X                19/03/2018 10:51
TRANSACAO PCEX770        REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA              MCEX577D
---------------------- PCEX577D - CARACTERISTICAS DE ENCARGOS ------------------
                                    NUMERO DA OPERACAO: TA808820 DE: 01/09/2017
                                                                    DIGITACAO


23.ENCARGO.............:  2
24.COD.ENCARGO.........: 5000    OUTROS ENCARGOS
25.VLR FIXO............:
26.PERCENTUAL..........:   1,0000
27.BASE................: 10020 -  VALOR TOTAL DA OPERA
28.CONDICAO DE PAGAMENTO:    10    MEDIANTE COMPROVACAO
29.DATA DE PAGAMENTO....:          (DDMMAAAA)
30.PERIODICIDADE........:     6
31.NUM.PARCELAS.........:
32.DETALHAMENTO DA FORMA DE CALCULO:
      INSPEÇÃO E SUPERVISÃO: VALOR MÁX DE 1% SOBRE VALOR DO EMPRÉSTIMO, DI-
      VIDIDO PELO NÚMERO DE SEMESTRES COMPREENDIDO NO PRAZO ORIGINAL DE DE-
      SEMBOLSO, CONF. CLÁUS. 2.08 DO CONT EMPREST E 3.06 NORM GERAIS.

--------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE       F9=TRANSACAO       F6=MENU       F12=ENCERRA       F3=RETORNA
```

```
SISBACEN EMFTN/RUY          S I S C O M E X              19/03/2018 10:51
TRANSACAO PCEX770        REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA            MCEX577J
------------------  PCEX577J -  REGISTRO DE DADOS COMPLEMENTARES    ----------
                                  NUMERO DA OPERACAO: TA808820 DE: 01/09/2017
                                                                  DIGITACAO
54.INFORMACOES COMPLEMENTARES:
      EMPRÉSTIMO FINANCIA A EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E
      URBANIZAÇÃO DA BACIA DO RIO MANÉ DENDÊ (PROJETO NOVO MANÉ DENDÊ - SAL-
      VADOR).



55.DADOS DE IMPOSTO DE RENDA:
   a)RESPONSABILIDADE..: 4  (1=CREDOR, 2=DEVEDOR, 3=AMBOS, 4=ISENTO)
 ATENCAO: OBSERVAR O ART.880,DO DECRETO NR. 3.000,DE 26.03.1999, SOBRE REMES-
          SA DE RENDIMENTOS PARA FORA DO PAIS.
56.DADOS DO RESPONSAVEL PELA OPERACAO - PELO DEVEDOR
 NOME.: ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO          CPF..: 56583400553
 CARGO: PREFEITO                                 TELEFONE:( 071 )  32028232
 E-MAIL: HLFERREIRA@SEFAZ.SALVADOR.BA.GOV.BR
--------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE                      F6=MENU                        F3=RETORNA
F9=TRANSACAO                                                    F12=ENCERRA
```

```
SISBACEN EMFTN/RUY          S I S C O M E X                19/03/2018 10:52
TRANSACAO PCEX770        REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA              MCEX577R
-------------- PCEX577X - REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA ---------------
EXIBIR EVENTOS: ____                          OPERACAO: TA808820 DE: 01/09/2017
                                                                   DIGITACAO
        TIPO DE EVENTOS                                CONTRATO CAMBIO SITUACAO
 _ 4001 MANIFESTACAO CREDOR/INVESTIDOR-FATURA
 _ 7100 INFORMACOES COMPLEMENTARES
 _ 7100 INFORMACOES COMPLEMENTARES
 _ 7100 INFORMACOES COMPLEMENTARES

                    MARQUE SUA OPCAO COM 'X' PARA DETALHAR
------------------------------------------------------------------------ PAG.   1
ENTRA=SEGUE       F6=MENU       F9=TRANSACAO       F12=ENCERRA       F3=RETORNA
```

```
SISBACEN EMFTN/RUY                S I S C O M E X                19/03/2018 10:52
TRANSACAO PCEX770       ANALISE/EFETIVACAO DE OPER. FINANCEIRAS        PCEX577X
--------------------------------  DADOS DE EVENTOS  ---------------------------
                                          OPERACAO: TA808820 DE: DIGITACAO

TIPO DO EVENTO.....: 4001 - MANIFESTACAO CREDOR/INVESTIDOR-FATURA
DATA DO EVENTO.....: 30 /  8 / 2017    VALOR..: 67500000,00

DESCRICAO DO EVENTO:
   EMISSÃO DE MINUTA DE CONTRATO PROJETO NOVO MANÉ DENDÊ EM 30/08/2017.




RESPONSAVEL PELO EVENTO.: HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA
--------------------------------------------------------------------------------
 ENTRA=SEGUE       F3=RETORNA       F6=MENU       F9=TRANSACAO       F12=ENCERRA
```

```
SISBACEN EMFTN/RUY              S I S C O M E X              19/03/2018 10:52
TRANSACAO PCEX770      ANALISE/EFETIVACAO DE OPER. FINANCEIRAS        PCEX577X
--------------------------------  DADOS DE EVENTOS  --------------------------
                                        OPERACAO: TA808820 DE: DIGITACAO

 TIPO DO EVENTO..........: 7100 - INFORMACOES COMPLEMENTARES
 DATA DO EVENTO..........:  1 /  9 / 2017    VALOR..:

 DESCRICAO DO EVENTO:
    PROGRAMA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E URBANIZAÇÃO DA BACIA DO RIO MANÉ
    DENDÊ (PROJETO NOVO MANÉ DENDÊ/SALVADOR) PVL:02.000941/2017-80
    CONVERSÃO: MUTUÁRIO PODERÁ,DESDE Q RESPEITADOS OS TERMOS DA CLAUS.2.09
    DO CONTR DE EMPRES,SOLICITAR AO BCO:1)UMA CONVERSÃO DE MOEDA OU DE TX
    DE JUROS EM QQ MOMENTO DURANTE A VIGÊNCIA DESTE CONTR, DE ACORDO COM O
    DISPOSTO NO CAP V DAS NORM GERAIS;2)QUE UM DESEMBOLSO OU TOTALIDADE OU
    PARTE DO SD SEJAM CONVERTIDOS EM UMA MOEDA DE PAÍS NÃO MUTUÁRIO OU EM
    MOEDA LOCAL QUE O BCO POSSA INTERMEDIAR EFICIENTEMENTE, COM AS DEVIDAS
    CONSIDERAÇÕES OPERACIONAIS E DE GESTAO DE RISCO.


RESPONSAVEL PELO EVENTO.: HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA
-------------------------------------------------------------------------------
 ENTRA=SEGUE       F3=RETORNA       F6=MENU       F9=TRANSACAO       F12=ENCERRA
```

```
 SISBACEN EMFTN/RUY              S I S C O M E X              19/03/2018 10:52
 TRANSACAO PCEX770      ANALISE/EFETIVACAO DE OPER. FINANCEIRAS        PCEX577X
--------------------------------  DADOS DE EVENTOS  ----------------------------
                                        OPERACAO: TA808820 DE: DIGITACAO

 TIPO DO EVENTO..........: 7100 - INFORMACOES COMPLEMENTARES
 DATA DO EVENTO..........:  1 /  9 / 2017    VALOR..:

 DESCRICAO DO EVENTO:
    PROGRAMA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E URBANIZAÇÃO DA BACIA DO RIO MANÉ DE
    DENDÊ (PROJETO NOVO MANÉ DENDÊ/SALVADOR) PVL: 02.000941/2017-80
    ENTENDER-SE-Á QUE QQ DESEMBOLSO DENOMINADO EM MOEDA LOCAL CONSTITUIRÁ
    UMA CONVERSÃO DE MOEDA, AINDA QUE A MOEDA DE APROVAÇÃO SEJA TAL MOEDA
    LOCAL;3)EM RELAÇÃO À PARTE OU À TOTALIDADE DO SD, QUE A TX DE JUROS
    BASEADA NA LIBOR SEJA CONVERTIDA A UMA TX FIXA DE JUROS OU QQ OUTRAOPÇ
    ÃO DE CONVERSÃO DE TX DE JUROS QUE SEJA ACEITA PELO BCO.



RESPONSAVEL PELO EVENTO.: HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA
--------------------------------------------------------------------------------
 ENTRA=SEGUE       F3=RETORNA       F6=MENU       F9=TRANSACAO       F12=ENCERRA
```

```
SISBACEN EMFTN/RUY              S I S C O M E X              19/03/2018 10:52
TRANSACAO PCEX770      ANALISE/EFETIVACAO DE OPER. FINANCEIRAS        PCEX577X
--------------------------------  DADOS DE EVENTOS  ---------------------------
                                        OPERACAO: TA808820 DE: DIGITACAO

 TIPO DO EVENTO..........: 7100 - INFORMACOES COMPLEMENTARES
 DATA DO EVENTO..........:  7 / 11 / 2017    VALOR..:

 DESCRICAO DO EVENTO:
    PROCESSO NO MF 17944.000632/2017-72




RESPONSAVEL PELO EVENTO.: HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA
-------------------------------------------------------------------------------
 ENTRA=SEGUE       F3=RETORNA       F6=MENU       F9=TRANSACAO       F12=ENCERRA
```

```
SISBACEN EMFTN/RUY          S  I  S  C  O  M  E  X            19/03/2018 10:52
TRANSACAO PCEX770        REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA             NCEX577X
------------------------ CONSULTA DE OPERACAO FINANCEIRA ----------------------
                                NUMERO DA OPERACAO: TA808820 DE: 01/09/2017

    EVENTOS NECESSARIOS PARA A CONCLUSAO DO REGISTRO:


                                                                    SITUACAO:
    4001     MANIFESTACAO CREDOR/INVESTIDOR-FATURA                  INCLUIDO

--------------------------------------------------------------------------------
 ENTRA=SEGUE                          F6=MENU     F9=TRANSACAO      F12=ENCERRA
```

```
SISBACEN EMFTN/RUY          S I S C O M E X              19/03/2018 10:52
TRANSACAO PCEX770       REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA          NCEX577O
----------------------- CONSULTA DE OPERACAO FINANCEIRA ----------------------
                        NUMERO DA OPERACAO: TA808820 DE: 01/09/2017

          EVENTOS NECESSARIOS PARA GERACAO DE ESQUEMA DEFINITIVO:

    EVENTO:                                                  SITUACAO:
    7001      CONTRATO/FATURA/DOC FORMAL                     NAO INCL.
    6012      ASSINATURA DO CONTRATO-DATA                    NAO INCL.

--------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE       F3=RETORNA       F6=MENU       F9=TRANSACAO       F12=ENCERRA
```

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

PARECER SEI Nº 120/2018/COPEM/SURIN/STN-MF

Processo nº 17944.000632/2017-72
Operação contratual externa (com garantia da União) entre o Município de Salvador - BA e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US$ 67.500.000,00.
Recursos destinados ao financiamento do Projeto Novo Mané Dendê - Salvador.
VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO E PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

I. RELATÓRIO

1. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, por meio de despacho firmado em 04/01/2018 (SEI 0266611), retornou o Processo nº 17944.000632/2017-72, em epígrafe, para atualizar as informações fiscais e do orçamento de 2018, integrantes da avaliação do pedido feito pelo Município de Salvador para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento e de pedido de concessão de garantia da União à referida operação, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e das Resoluções do Senado Federal nº 43/2001 e nº 48/2007. Tal operação possui as seguintes características (SEI 0451849, fls. 2 e 8-9):

- **Valor:** US$ 67.500.000,00 (sessenta e sete milhões, quinhentos mil dólares dos EUA);
- **Destinação dos recursos:** Projeto Novo Mané Dendê, no Município de Salvador;
- **Juros:** LIBOR 3 meses mais spread (margem variável a ser definida pelo BID no momento da contratação);
- **Atualização monetária:** Variação cambial;
- **Liberações:** US$ 6.662.641,04 em 2018, US$ 15.196.888,96 em 2019, US$ 19.396.185,00 em 2020, US$ 16.160.015,00 em 2021, US$ 8.364.355,00 em 2022 e US$ 1.719.915,00 em 2023;
- **Contrapartidas:** US$ 6.662.641,04 em 2018, US$ 15.196.888,96 em 2019, US$ 19.396.185,00 em 2020, US$ 16.160.015,00 em 2021, US$ 8.364.355,00 em 2022 e US$ 1.719.915,00 em 2023;
- **Prazo total:** 300 (trezentos) meses;
- **Prazo de carência:** até 66 (sessenta e seis) meses;
- **Prazo de amortização:** 234 (duzentos e trinta e quatro) meses;
- **Lei autorizadora:** Lei municipal nº 9.181, de 12/12/2016 (SEI 135663, fl. 25);
- **Modalidade:** Mecanismo de Financiamento Flexível;
- **Prazo de desembolso:** 60 (sessenta) meses;
- **Demais encargos e comissões:** Comissão de compromisso de até 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado do empréstimo; e Recursos para inspeção e supervisão de até 1% do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 09/2017 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta STN informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado ao Ente no SADIPEM, assinado em 14/03/2018 pelo Chefe do Poder Executivo do Ente da Federação (SEI 0451849). Seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM: a. Lei Autorizadora (SEI 0135663, fl. 25); b. Parecer do Órgão Jurídico (SEI 403009); c. Parecer do Órgão Técnico (SEI 0149237); d. Certidões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (SEI 0403044 e 0403054); e. Lei Orçamentária de 2018 (SEI 0452485); f. Declaração do Chefe do Poder Executivo sobre o cumprimento do art. 11 da LRF (SEI 0403063).

II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

3. O Ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, encaminhou Parecer do Órgão Técnico (SEI 0149237), em que atestou a relação custo-benefício e o interesse econômico social da operação, bem como apresentou a análise das fontes alternativas de financiamento. A propósito, conforme a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM, de 13/6/2013 (SEI 0135663, fls. 23-24), é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos que apresentem os benefícios de forma qualitativa.

4. O Ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, mediante o Parecer do Órgão Jurídico (SEI 403009) e Declaração do Chefe do Poder Executivo efetuada no SADIPEM (SEI 0451849, fls. 20-25), atestou que cumpre os requisitos para contratação do empréstimo e concessão da garantia da União prescritos na citada Resolução e na Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio dos citados Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada.

5. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício anterior. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício anterior	
Despesas de capital executadas do exercício anterior (SEI 0329439, fl. 3)	358.662.39
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	358.662.39
[illegible] (SEI 0329439, fl. 2)	9.306.626,(

Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	9.306.626,(

b. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso II da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício corrente. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício corrente	
Despesas de capital previstas no orçamento (SEI 0493540, fl. 3)	1.325.657.9
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	1.325.657.9
Liberações de crédito já programadas	424.558.74
Liberação da operação pleiteada	22.040.016,
Liberações ajustadas	446.598.76

c. Limite referente ao art. 7º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL). Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite (
	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2018	22.040.016,56	424.558.747,41	5.545.228.607,16	8,05	50,34
2019	50.271.308,68	502.987.214,52	5.617.565.099,57	9,85	61,55
2020	64.162.579,98	237.419.297,63	5.690.845.208,28	5,30	33,12
2021	53.457.329,62	86.533.976,96	5.765.081.242,59	2,43	15,18
2022	27.669.286,34	39.077.857,19	5.840.285.672,39	1,14	7,14
2023	5.689.478,82	5.491.280,02	5.916.471.130,22	0,19	1,18
2024	0,00	0,00	5.993.650.413,40	0,00	0,00

** Projeção da RCL pela taxa média de 1,304481700% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.*

d. Limite referente ao art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCI
	Operação pleiteada	Demais Operações		
2018	844.166,14	152.889.849,48	5.545.228.607,16	2,77
2019	1.927.685,96	167.104.637,72	5.617.565.099,57	3,01
2020	3.770.982,19	191.125.406,92	5.690.845.208,28	3,42
2021	5.650.571,05	212.934.049,67	5.765.081.242,59	3,79
2022	7.033.777,24	192.394.371,87	5.840.285.672,39	3,41
2023	13.210.523,84	230.542.495,36	5.916.471.130,22	4,12
2024	18.794.726,81	234.930.875,72	5.993.650.413,40	4,23
2025	18.586.423,08	180.610.794,07	6.071.836.486,20	3,28
2026	18.333.159,16	175.549.133,38	6.151.042.482,02	3,15
2027	18.034.191,31	171.539.885,03	6.231.281.705,55	3,04
2028	17.490.918,01	168.856.345,57	6.312.567.635,08	2,95
2029	17.153.521,83	149.702.820,44	6.394.913.924,68	2,61
2030	16.860.039,94	154.637.444,46	6.478.334.406,56	2,65
2031	16.550.027,67	161.628.997,81	6.562.843.093,36	2,71
2032	16.223.044,21	172.797.873,54	6.648.454.180,51	2,84
2033	15.526.674,65	197.319.709,73	6.735.182.048,63	3,16
2034	15.081.761,85	128.450.709,17	6.823.041.265,91	2,10
2035	14.698.445,99	72.525.184,39	6.912.046.590,61	1,26
2036	14.306.148,06	65.507.960,49	7.002.212.973,48	1,14
2037	13.904.590,33	64.282.391,92	7.093.555.560,31	1,10
2038	13.333.762,42	62.744.940,83	7.186.089.694,48	1,06
2039	12.899.798,86	61.051.598,12	7.279.830.919,49	1,02
2040	12.496.363,95	59.823.881,13	7.374.794.981,62	0,98
2041	12.089.981,67	38.993.551,99	7.470.997.832,57	0,68
2042	11.680.567,22	28.782.240,44	7.568.455.632,10	0,53
2043	5.685.781,37	23.506.427,75	7.667.184.750,80	0,38
Média até 2027 :				3,42
Percentual do Limite de Endividamento até 2027 :				29,77
Média até o término da operação :				2,36

** Projeção da RCL pela taxa média de 1,304481700% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.*

e. Limite referente ao art. 7º, Inciso III da RSF nº 43/2001 - **relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Receita Corrente Líquida (RCL)	5.403.103.9
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	1.296.068.3
Valor da operação pleiteada	223.290.00
Saldo total da dívida líquida	1.519.358.3
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,28
Limite da DCL/RCL	1,20
Percentual do limite de endividamento	23,43%

6. Salientamos que a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior tem como base a RCL do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RREO - 1º Bimestre de 2018), homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi (SEI 0493540, fl. 16). Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL (alínea "e" do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (RGF - 3º Quadrimestre de 2017), homologado no Siconfi (SEI 0329359).

7. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o limite a que se refere o item "d" foi calculado para (i) todos os exercícios financeiros em que há pagamentos previstos da operação pretendida; e, quando o prazo de amortização supera 2027, para (ii) os exercícios financeiros em que há pagamentos até 31 de dezembro de 2027, sendo considerado para fins de verificação de limites o período que resultou no cálculo mais benéfico para o Ente. Dessa forma, considerou-se o comprometimento anual de 2,36%, relativo ao período de 2018-2043.

8. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, registramos:

a. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado**;
b. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado**;
c. MGA/RCL menor que 16%: **Enquadrado**;
d. CAED/RCL menor que 11,5%: **Enquadrado**;
e. DCL/RCL menor que 1,2: **Enquadrado**.

9. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observada a adimplência relativa a precatórios, requisito tratado no artigo 97, § 10, inciso IV, e no artigo 104, parágrafo único, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, as Certidões do Tribunal de Contas competente (SEI 0403044 e SEI 0403054) atestaram o cumprimento pelo Ente do disposto na LRF relativamente ao último exercício analisado (2016) e ao exercício não analisado (2017).

11. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 896, de 31/10/2017, a qual estabelece regras para o recebimento dos dados contábeis e fiscais dos entes da Federação por meio do Siconfi, verificamos mediante o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC (SEI 0474356), que o ente homologou as informações constantes da referida Portaria.

12. Em atendimento aos preceitos da Portaria STN nº 756, de 18/12/2015, o Ente inseriu e finalizou as informações relativas às dívidas públicas interna e externa de que tratam o § 4º do art. 32 da LRF e o art. 27 da RSF nº 43/2001 mediante o preenchimento do Cadastro da Dívida Pública (CDP) no SADIPEM (SEI 0421077 e SEI 0421100).

13. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, considera-se que o Município encaminhou suas contas ao Poder Executivo do Estado (SEI 0135663, fls. 15-21, e SEI 0474356) e da União (SEI 0474356).

14. Em relação à adimplência financeira com a União quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, o Ente encontra-se adimplente nesta data, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM), instituído por meio da Portaria do Ministério da Fazenda nº 106, de 28/03/2012, e disponível no endereço sahem.tesouro.gov.br (SEI 0474365).

15. Em consulta à relação de mutuários da União - situação em 29/01/2018 (SEI 0454960), verificou-se que o Ente não consta da relação de haveres controlados pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), não possuindo, portanto, acordos de refinanciamento com a União, estando atendido o inciso IV do art. 5º da RSF nº 43/2001.

16. Relativamente às despesas com pessoal, na forma disciplinada pela LRF, destaca-se que, na presente análise, os limites referentes às mencionadas despesas foram considerados como atendidos até o 3º quadrimestre de 2017, com base na certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente (SEI 0403054), na declaração do Chefe do Poder Executivo preenchida e assinada eletronicamente no SADIPEM (SEI 0451849, fls. 20-25) e nos Demonstrativos da Despesa com Pessoal contidos nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre de 2017 homologados no Siconfi (SEI 329359 e SEI 329381).

III. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

17. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, 43/2001 e 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/1990, este parecer trata estritamente:

1. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção III.1; e
2. da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção III.2, considerada subsídio necessário para que a Secretária do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

III.1 -REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

18. Entende-se que a verificação do cumprimento dos arts. 10, II, "c", e 11, parágrafo único, "j" e "l", da RSF nº 48/2007, foi realizada e atendida no item "II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO" deste Parecer.

RECOMENDAÇÃO DA COFIEX

contrapartida pelo equivalente no mínimo igual valor do financiamento.

DÍVIDA MOBILIÁRIA

20. Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do Ente garantido, conforme estabelecido no art. 10, inciso II, alínea "c" da RSF nº 48/2007, é de se informar que, até a presente data, o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, ainda não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária de estados, municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme definido nas RSF nº 40/2001 e 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado no parágrafo 5º deste Parecer.

OPERAÇÕES POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

21. No que tange ao limite referente às operações por antecipação de receita orçamentária, verificou-se, a partir do Demonstrativo das Operações de Crédito constante do RGF do 3º quadrimestre de 2017 (SEI 0329359), que o Ente não possui valores contratados em operações dessa natureza.

RESTOS A PAGAR

22. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 25, inciso IV, alínea c, 40, § 2º e 42, todos da LRF, combinados com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, tendo em vista que esse limite é aferível somente nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato do titular de Poder Executivo, a exigência de comprovação de obediência ao limite de restos a pagar não se aplica ao Município, na presente data.

INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E NO PLANO PLURIANUAL

23. A Declaração do Chefe do Poder Executivo, assinada digitalmente no SADIPEM em 14/03/2018 (SEI 0451849, fls. 20-25), informa que a operação em questão está inserida no Plano Plurianual (PPA) do Município para o quadriênio 2018-2021, estabelecido pela Lei municipal nº 9.229, de 07/12/2017 (SEI 0451849, fl. 24). A declaração citada informa ainda que constam da Lei nº 9.305, de 28/12/2017, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2018, dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa em tela, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte de contrapartida (SEI 0451849, fl. 23).

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - CONTRATAÇÃO E CONTRAGARANTIAS

24. A Lei nº 9.181, de 12/12/2016 (SEI 0135663 fl. 25), autoriza o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

GASTOS MÍNIMOS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO

25. O Tribunal de Contas competente, mediante Certidão emitida em 27/02/2018 (SEI 0403044), atestou para os exercícios de 2016 e 2017 o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal. Adicionalmente, a mesma Certidão atestou para o exercício de 2017 o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal. Ademais, o Chefe do Poder Executivo, em Declaração preenchida e assinada eletronicamente no SADIPEM, atestou o cumprimento dos artigos citados para o exercício de 2016 e 2017 (SEI 0451849, fls. 20-25).

EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

26. Sobre o cumprimento do art. 11 da LRF relativo aos exercícios de 2017 e 2018, a Certidão do Tribunal de Contas competente informa que não pode aferir o cumprimento do pleno exercício de competência tributária sem análise das contas. Dessa forma, tendo em vista a manifestação explícita do Tribunal quanto à impossibilidade de verificação das contas, o Chefe do Poder Executivo declarou o cumprimento, pelo Município de Salvador, das competências tributárias, conforme requisitado pelo art. 11 da LRF, para os exercícios de 2017 e 2018 (SEI 0403063). Considerando a documentação encaminhada pelo Ente, entendemos que o artigo em tela foi cumprido.

DESPESAS COM PESSOAL

27. Relativamente às despesas com pessoal, entende-se atendido o requisito legal conforme análise constante do parágrafo 16 deste parecer.

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

28. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

29. A esse respeito, o Ente atesta no SADIPEM, por meio da Declaração do Chefe do Poder Executivo, de 14/03/2018, que não firmou, até aquela data, contrato na modalidade de PPP (SEI 0451849, fl. 25), o que corrobora a informação constante em seu RREO relativo ao 1º bimestre de 2018 (SEI 0493540, fl. 31).

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

30. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007. As informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 3º quadrimestre de 2017 (SEI 0473503, fl. 7). O saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 41,39% da RCL.

CAPACIDADE DE PAGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

31. Para o cumprimento do art. 23, inciso I da RSF nº 43/2001, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do pleiteante à garantia, segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501/2017, utilizando os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 1.049/2017. Conforme consignado na Nota nº 08/2017/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 21/12/2017 (SEI 0243086, fls. 5-13), a capacidade de pagamento do Ente foi classificada em "B". Essa classificação atendeu ao requisito previsto no inciso I do artigo 11 da Portaria MF nº 501/2017, necessário para a continuidade da análise do Pedido de Verificação dos Limites e Condições da operação de crédito, no âmbito da STN, e também atendeu, conforme o inciso I do artigo 12 da Portaria MF nº 501/2017, a um dos requisitos para elegibilidade da operação de crédito à concessão de garantia da União.

32. Cabe destacar que a classificação da capacidade de pagamento do município foi mantida em "B", após a avaliação de acompanhamento, prevista no artigo 5º da Portaria MF nº 501/2017, conforme registrado nos Memorandos SEI nºs 4, 5 e 6/2018/COREM/SURIM/STN-MF, respectivamente de 01/02/2018, 01/02/2018 e 06/02/2018 (SEI 0335782).

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

33. Em cumprimento ao art. 40, § 1º da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF Nº 48, foi realizada pela COAFI a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501/2017. Conforme informação consignada no Memorando SEI nº 7/2018/GECEM II/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 21/02/2018 (SEI 0373371, fls. 3-7), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS e FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

34. Entende-se que o Parecer Técnico (SEI 0149237), em conformidade com a Nota nº 436/2013 –STN/COPEM (SEI 0135663, fls. 23-24), juntamente com os dados básicos e as abas "Dados Complementares" e "Cronograma Financeiro" preenchidas no SADIPEM (SEI 0451849, fls. 2, 8 e 9-10), atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3º da Portaria MF 497/1990.

ADIMPLÊNCIA COM A UNIÃO

35. Em relação à adimplência financeira com a União, cumpre informar que, na presente data, o Ente se encontra adimplente, conforme já mencionado no parágrafo 14 deste parecer.

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

36. Quanto à adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios, em atendimento ao disposto no art. 97, inciso IV, alínea a, e no art. 104, Parágrafo Único, ambos do ADCT, a verificação da adimplência deverá ser feita por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

REGISTRO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - ROF

37. Verificou-se que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF) nº TA808820 (SEI 0454851).

CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

38. A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública – CODIP, tendo em vista o disposto no Capítulo III da Portaria MF 501/2017, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, por meio do Memorando SEI 26/2018/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN-MF, de 28/03/2018. O custo efetivo da operação foi apurado em 4,15% a.a. para uma *duration* de 11,90 anos. Considerada a mesma *duration*, o custo de captação estimado para emissões da União em dólares é de 5,58% a.a., portanto, superior ao custo efetivo calculado para a operação (SEI 0494623, fls. 3-4). Nessa condição, não há restrição para eventual inclusão de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito, conforme deliberação do Grupo Estratégico do Comite de Garantias da STN registrada na ata de sua 11ª Reunião (SEI 0490119).

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

39. Em atendimento ao art. 3º, VIII, da Portaria MEFP nº 497/1990, estão presentes no processo as minutas do contrato de financiamento (SEI 0135668, fls. 15-35 e 43-80) e de garantia (SEI 0135668, fls. 37-41).

III.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOURO NACIONAL

ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

40. Em relação aos riscos para o Tesouro Nacional, destacam-se, da minuta do contrato de empréstimo, os pontos abaixo, os quais refletem disposições normalmente aceitas pelo Ministério da Fazenda em operações com organismos multilaterais.

Prazo e condições para o primeiro desembolso

41. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato (SEI 0135663, fl. 23) e no Artigo 4.01 das Normas Gerais (SEI 0135663, fl. 56). O Município de Salvador terá um prazo de 180 dias a partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas.

42. Por sua vez, o Governo Federal exige que o BID informe o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso pelo Município de Salvador (SEI 0135663, fl. 23), dispostas na cláusula 3.01 das Disposições Especiais. Essa exigência constitui condicionante à assinatura do contrato de garantia entre o Governo Federal e esse organismo multilateral. A condicionante minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que o Município de Salvador não incorrerá em pagamento desnecessário de comissão de compromisso e estará apto a iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo.

Vencimento antecipado da dívida e *cross default*

43. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o BID terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não-financeiras, conforme estabelecido nos artigos 8.01 e 8.02 das Normas Gerais, CAPÍTULO VIII (SEI 0135663, fls. 74-75).

44. Adicionalmente, a minuta do contrato prevê o cross default com outros contratos do ente com o BID, conforme estabelecido nos itens (a) e (c) do artigo 8.01 (SEI 0135663, fls. 74/75), e no item (a) do artigo 8.02, das Normas Gerais (SEI 0135663, fl. 75).

45. A respeito destas hipóteses, cumpre informar que a Secretaria do Tesouro Nacional - STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não-financeiras, cumpre informar que tal risco não é gerenciável por parte da STN.

46. Cabe esclarecer, também, que o BID acompanha periodicamente a execução dos projetos a fim de assegurar-lhes o desenvolvimento satisfatório. Também exige que os mutuários apresentem relatórios semestrais com relação à execução dos projetos em seus aspectos técnicos e financeiros, assim como realização de auditoria externa. No entanto, cumpre informar que a STN não acompanha a execução dos projetos.

HONRA DE AVAL

47. Tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 13 da Portaria MF 501/2017, foi realizada consulta ao Relatório Semanal de Honras de Aval, emitido pela Gerência de Controle de obrigações da Dívida Pública (GECOD) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV), com posição em 23/03/2018 (SEI 0473257), em que foi verificado não haver, em nome do Município de Salvador, registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas ou registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito com garantia da União que sejam impeditivos a concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento do Ente.

AVALIAÇÃO DO COMITÊ DE GARANTIAS

48. Em 21/12/2015, mediante a Portaria STN nº 763 (SEI 0135672, fl. 63-68), foi instituído, no âmbito do Tesouro Nacional, o Comitê de Garantias, fórum colegiado interno que tem como objetivo subsidiar a atuação da STN no que se refere à concessão de garantias da União. A Portaria STN nº 109, de 25/02/2016 (SEI 0135672, fls. 69-78), aprovou o regimento interno do referido Comitê, atribuindo a seus Grupos Técnicos a avaliação técnica e a deliberação acerca da admissibilidade dos pleitos de concessão de garantia.

49. O Grupo Técnico de Entes Subnacionais do Comitê de Garantias da STN entendeu, em sua 5ª Reunião Extraordinária, ocorrida em 05/05/2016, que, até que haja definição sobre procedimentos em atendimento ao Art. 40 do RI-CGR, as operações externas, financiadas por Organismos Multilaterais, que tenham contragarantias suficientes, tenham Capacidade de Pagamento A, B ou C* (C* somente com pronunciamento favorável do Secretário do Tesouro Nacional, conforme art. 9º da Portaria MF nº 306/2012), e cumpram os demais limites e condições da legislação, conforme análise da COPEM, estão recomendadas, condicionadas à manifestação favorável da Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP) quanto ao custo de cada operação individualmente.

50. Cabe esclarecer que a Portaria MF nº 306/2012 foi revogada pela Portaria MF nº 501/2017, em que foi definido, no inciso I do art. 12, que são elegíveis á concessão de garantia da União, relativamente ao risco do Tesouro Nacional, operações de crédito que, além de atenderem aos artigos 7º e 9º daquela Portaria, sejam pleiteadas por Unidade da Federação que tenha capacidade de pagamento calculada e classificada em A ou B.

51. Por sua vez, a CODIP em verificação do atendimento do art. 9º da Portaria MF nº 501/2017, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação conforme informação consignada no Memorando SEI nº 26/2018/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN/MF-DF, de 28/03/2018 (SEI 0494623, fls. 3-4).

52. Assim, considerando a classificação "B" da capacidade de pagamento do município de Salvador, a operação em análise é elegível à garantia da União nos termos da deliberação da 5ª Reunião Extraordinária do Grupo Técnico e do inciso I do art. 12 da Portaria MF nº 501/2017.

IV. CONCLUSÃO

53. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o

54. Considerando o disposto na Portaria STN nº 9, de 05/01/2017, o prazo de validade da verificação dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 270 dias, contados a partir de 29/03/2018, uma vez que o cálculo dos limites resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%.

55. Ressalte-se que deverá ser observado o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

56. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, entende-se que o ente cumpre com os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União.

57. Diante do exposto, considerando a verificação das exigências constantes da RSF nº 48/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios para a concessão da pleiteada garantia da União, que fica condicionada:

a. ao cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso;

b. à verificação, pelo Ministério da Fazenda, da adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas, dos requisitos legais e certidões comprobatórias da capacidade do Ente para contratar com a União, bem como da adimplência em relação a precatórios; e

c. à formalização do respectivo contrato de contragarantia.

58. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva da Secretária do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990.

À consideração superior.

Ruy Takeo Takahashi
Auditor Federal de Finanças e Controle

Helena Cristina Dill
Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Marcelo Callegari Hoertel
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF.

Renato da Motta Andrade Neto
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Secretária do Tesouro Nacional.

Pricilla Maria Santana
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN/CAF para as providências de sua alçada.

Ana Paula Vitali Janes Vescovi
Secretária do Tesouro Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Ruy Takeo Takahashi, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 29/03/2018, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Helena Cristina Dill, Gerente**, em 29/03/2018, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)**, em 29/03/2018, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios**, em 29/03/2018, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 29/03/2018, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

https://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=580990&infra sistema=1000001(

de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0495406** e o código CRC **CECB8CC7**.

Referência: Processo nº 17944.000632/2017-72 SEI nº 0495406

Criado por ruy.takahashi, versão 5 por ruy.takahashi em 29/03/2018 13:53:14.

Memorando SEI nº 26/2018/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN-MF

Ao Coordenador-Geral da COPEM

Assunto: **Análise de Custo - Operação de crédito de interesse do município de Salvador com o Banco Interamericano de Desenvolvimento -BID.**

1. Referimo-nos ao Memorando nº 136/2018COPEM/SURIN/STN/MF-DF (SEI nº 0491874), de 28/03/2018, o qual solicita manifestação desta Coordenação-Geral acerca do custo da operação de crédito pleiteada pelo município de **Salvador** com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US$ 67.500.000,00 (sessenta e sete milhões e quinhentos mil dólares).

2. Após efetuar a análise, encontramos um custo efetivo para a operação de **4,15% a.a.**, com *duration* de **11,90 anos**, com base nas informações fornecidas pela COPEM.

3. Informamos que o custo de captação estimado para emissões da União em dólares, com mesma *duration,* é de 5,58% a.a., superior ao custo efetivo calculado para a operação.

4. Deste modo, sob a análise de estrita responsabilidade dessa Coordenação-Geral, **não vemos óbice** à contratação sob as condições financeiras propostas.

5. Anexo, segue o fluxo de pagamentos da operação (SEI nº 0492773).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

MÁRCIA FERNANDA DE OLIVEIRA TAPAJÓS

Coordenadora-Geral da CODIP Substituta

Documento assinado eletronicamente por **Marcia Fernanda de Oliveira Tapajos, Coordenador(a)**, em 28/03/2018, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0492716** e o código CRC **1C253D13**.

Referência: Processo nº 17944.101485/2017-57. SEI nº 0492716

Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública - CODIP
Gerência de Operações - GEOPE

TESOURONACIONAL

Cálculo do Custo Efetivo de Operação de Crédito Interno

Infomações da Operação	
Interessado	Salvador
Credor	BID
Valor	67.500.000,00
Moeda	USD
Data de início *	01/04/2018
Prazo Total (anos)	25,0
TIR USD (a.a.)	**4,15%**
Duration (anos)	**11,90**
Data de Referência da Análise * **	**01/04/2018**

Condições Financeiras	
N° Amortizações	40
Periodicidade	Semestral
Carência (meses)* **	66
Com. de Compromisso (a.a.)	0,75%
Com. de Abertura (flat)	0,00%
Com. de Avaliação	$ 675.000,00
Indexador	Libor 3m
Spread 1	0,93%

* Data considerada, para efeitos de simplificação dos cálculos, como data hipotética de assinatura e de primeiro desembolso (hipótese mais conservadora).

** Data de referência das estimativas das curvas de juros utilizadas no cálculo.

*** Considera sistema de pagamentos antecipados.

			PAGAMENTOS			
Data	**Desembolso**	**Saldo devedor**	**Amortização**	**Juros**	**Comissões**	**Total de Pag.**
01/04/2018	6.662.641,04	6.662.641,04	-	-	675.000,00	675.000,00
01/10/2018	-	6.662.641,04	-	115.358,04	231.942,43	347.300,47
01/04/2019	15.196.888,96	21.859.530,00	-	109.377,39	230.674,99	340.052,38
01/10/2019	-	21.859.530,00	-	403.052,32	174.004,29	577.056,61
01/04/2020	19.396.185,00	41.255.715,00	-	420.557,71	174.004,29	594.562,00
01/10/2020	-	41.255.715,00	-	782.979,77	100.056,34	883.036,11
01/04/2021	16.160.015,00	57.415.730,00	-	795.487,51	99.509,58	894.997,09
01/10/2021	-	57.415.730,00	-	1.093.685,75	38.446,28	1.132.132,03
01/04/2022	8.364.355,00	65.780.085,00	-	1.099.805,19	38.236,19	1.138.041,38
01/10/2022	-	65.780.085,00	-	1.254.482,61	6.557,18	1.261.039,78
01/04/2023	1.719.915,00	67.500.000,00	-	1.256.132,47	6.521,34	1.262.653,82
01/10/2023	-	65.812.500,00	1.687.500,00	1.290.128,64	-	2.977.628,64
01/04/2024	-	64.125.000,00	1.687.500,00	1.264.208,69	-	2.951.708,69
01/10/2024	-	62.437.500,00	1.687.500,00	1.233.953,10	-	2.921.453,10
01/04/2025	-	60.750.000,00	1.687.500,00	1.200.538,54	-	2.888.038,54
01/10/2025	-	59.062.500,00	1.687.500,00	1.181.427,08	-	2.868.927,08
01/04/2026	-	57.375.000,00	1.687.500,00	1.147.899,04	-	2.835.399,04
01/10/2026	-	55.687.500,00	1.687.500,00	1.127.117,76	-	2.814.617,76
01/04/2027	-	54.000.000,00	1.687.500,00	1.093.337,16	-	2.780.837,16
01/10/2027	-	52.312.500,00	1.687.500,00	1.070.432,76	-	2.757.932,76
01/04/2028	-	50.625.000,00	1.687.500,00	1.041.548,13	-	2.729.048,13
01/10/2028	-	48.937.500,00	1.687.500,00	997.716,28	-	2.685.216,28
01/04/2029	-	47.250.000,00	1.687.500,00	962.561,36	-	2.650.061,36
01/10/2029	-	45.562.500,00	1.687.500,00	937.780,73	-	2.625.280,73
01/04/2030	-	43.875.000,00	1.687.500,00	902.546,37	-	2.590.046,37
01/10/2030	-	42.187.500,00	1.687.500,00	877.021,60	-	2.564.521,60
01/04/2031	-	40.500.000,00	1.687.500,00	841.701,80	-	2.529.201,80
01/10/2031	-	38.812.500,00	1.687.500,00	815.417,40	-	2.502.917,40
01/04/2032	-	37.125.000,00	1.687.500,00	784.291,28	-	2.471.791,28
01/10/2032	-	35.437.500,00	1.687.500,00	752.945,15	-	2.440.445,15
01/04/2033	-	33.750.000,00	1.687.500,00	716.555,30	-	2.404.055,30
01/10/2033	-	32.062.500,00	1.687.500,00	663.451,59	-	2.350.951,59
01/04/2034	-	30.375.000,00	1.687.500,00	627.640,37	-	2.315.140,37
01/10/2034	-	28.687.500,00	1.687.500,00	598.648,29	-	2.286.148,29
01/04/2035	-	27.000.000,00	1.687.500,00	563.034,94	-	2.250.534,94
01/10/2035	-	25.312.500,00	1.687.500,00	533.528,58	-	2.221.028,58
01/04/2036	-	23.625.000,00	1.687.500,00	500.847,30	-	2.188.347,30
01/10/2036	-	21.937.500,00	1.687.500,00	468.083,51	-	2.155.583,51
01/04/2037	-	20.250.000,00	1.687.500,00	432.857,68	-	2.120.357,68
01/10/2037	-	18.562.500,00	1.687.500,00	402.303,62	-	2.089.803,62
01/04/2038	-	16.875.000,00	1.687.500,00	366.726,50	-	2.054.226,50
01/10/2038	-	15.187.500,00	1.687.500,00	320.965,10	-	2.008.465,10
01/04/2039	-	13.500.000,00	1.687.500,00	287.031,05	-	1.974.531,05
01/10/2039	-	11.812.500,00	1.687.500,00	256.307,05	-	1.943.807,05
01/04/2040	-	10.125.000,00	1.687.500,00	224.062,55	-	1.911.562,55
01/10/2040	-	8.437.500,00	1.687.500,00	191.875,40	-	1.879.375,40
01/04/2041	-	6.750.000,00	1.687.500,00	158.873,43	-	1.846.373,43
01/10/2041	-	5.062.500,00	1.687.500,00	127.676,19	-	1.815.176,19
01/04/2042	-	3.375.000,00	1.687.500,00	95.142,90	-	1.782.642,90
01/10/2042	-	1.687.500,00	1.687.500,00	63.715,59	-	1.751.215,59
01/04/2043	-	-	1.687.500,00	31.652,85	-	1.719.152,85
Total	**67.500.000,00**		**67.500.000,00**	**34.484.471,43**	**1.774.952,91**	**103.759.424,34**

Memorando SEI nº 7/2018/GECEM II/COAFI/SURIN/STN-MF

Ao Senhor Coordenador-Geral da COPEM

Assunto: **Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria nº 501, de 23/11/2017. Município de Salvador (BA).**

Referência: Ao responder este Memorando, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.101434/2018-14.

1. Referimo-nos ao Memorando SEI nº 58/2018/COPEM/SURIN/STN-MF, de 20/2/2018, por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 7º da Portaria STN nº 501, de 23 de novembro de 2017, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para operações de crédito pleiteadas pelo Município de Salvador (BA).

2. De acordo com a metodologia presente na Portaria em questão, têm-se, para o ente federativo nas operações citadas:

.Margem R$ 3.350.822.183,24

.OG R$ 61.551.906,29

3. Assim, tendo em vista que o valor da 'Margem' é superior ao valor da 'OG', são consideradas suficientes as contragarantias oferecidas.

Anexos:

I - Planilha de cálculo de 'Margem' (SEI nº 367329)

II - Planilha de cálculo de 'OG' (SEI nº 370151)

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

DENIS DO PRADO NETTO

Coordenador-Geral da COAFI

Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto, Coordenador(a)-Geral de Haveres Financeiros**, em 21/02/2018, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0367200** e o código CRC **8788680B**.

Referência: Processo nº 17944.101434/2018-14. SEI nº 0367200

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

ENTE:	**Salvador (BA)**
VERSÃO BALANÇO:	**2016**
VERSÃO RREO:	**6º bimestre de 2017**
MARGEM =	**3.350.822.183,24**
DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO =	**BALANÇO ANUAL**

Balanço Anual (DCA)

RECEITAS PRÓPRIAS		**1.599.081.109,88**
1.1.1.2.02.00.00	IPTU	531.569.373,66
1.1.1.2.08.00.00	ITBI	175.826.286,07
1.1.1.3.05.00.00	ISSQN	891.685.450,15
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		**1.870.934.966,18**
1.1.1.2.04.00.00	IRRF	218.913.156,58
1.7.2.1.01.02.00	FPM	777.017.273,47
1.7.2.1.01.05.00	ITR	6.514,55
1.7.2.2.01.01.00	ICMS	677.496.824,10
1.7.2.2.01.02.00	IPVA	191.631.210,22
1.7.2.2.01.04.00	IPI EXPORTAÇÃO (MUNICÍPIOS)	5.869.987,26
3.2.00.00.00.00	**DESPESA COM SERVIÇO DA DÍVIDA**	11.127.358,14
4.6.00.00.00.00	**AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA**	108.066.534,68
Margem		**3.350.822.183,24**

Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO: 6º bimestre

RECEITAS PRÓPRIAS		**1.616.042.684,11**
Total dos últimos 12 meses	IPTU	556.342.339,36
	ISS	912.460.025,60
	ITBI	147.240.319,15
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		**1.930.051.586,62**
Total dos últimos 12	IRRF	218.068.623,09
	Cota-Parte do FPM	816.789.280,46
	Cota-Parte do ICMS	694.299.981,79
	Cota-Parte do IPVA	198.404.414,57
	Cota-Parte do ITR	5.078,03
	Transferências da LC nº 87/1996	2.484.208,68
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	**Serviço da Dívida Interna**	0,00
	Serviço da Dívida Externa	0,00
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	**AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA**	22.025.716,57

Margem	**3.524.068.554,16**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

CÁLCULO DA OPERAÇÃO COM GARANTIA (OG)

ENTE:	Salvador (BA)
MEMO SEI:	Memorando SEI nº 58/2018/COPEM/SURIN/STN-MF, de 20/2/2018
RESULTADO OG:	41.851.906,29

Operação nº 1

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	17944.000869/2017-31
Moeda:	USD - dólar dos EUA
Valor da operação (USD - dólar dos EUA):	125.000.000,00
Taxa de câmbio (R$/USD - dólar dos EUA):	3,3144
Data da taxa de câmbio:	28/12/2017
Total de reembolsos (USD - dólar dos EUA):	203.577.361,28
Primeiro ano de reembolso:	2018
Último ano de reembolso:	2049
Qtd. de anos de reembolso:	32
Total de reembolsos (R$):	674.073.826,23
Reembolso médio (R$):	21.064.819,19

Operação nº 2

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	17944.101428/2018-59
Moeda:	USD - dólar dos EUA
Valor da operação (USD - dólar dos EUA):	60.700.000,00
Taxa de câmbio (R$/USD - dólar dos EUA):	3,3144
Data da taxa de câmbio:	28/12/2017
Total de reembolsos (USD - dólar dos EUA):	85.240.153,74
Primeiro ano de reembolso:	2019
Último ano de reembolso:	2034
Qtd. de anos de reembolso:	16
Total de reembolsos (R$):	282.519.965,56
Reembolso médio (R$):	17.657.497,85

Operação nº 3

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	17944.000632/2017-72
Moeda:	USD - dólar dos EUA
Valor da operação (USD - dólar dos EUA):	67.500.000,00
Taxa de câmbio (R$/USD - dólar dos EUA):	3,3144
Data da taxa de câmbio:	28/12/2017
Total de reembolsos (USD - dólar dos EUA):	100.413.432,30
Primeiro ano de reembolso:	2018
Último ano de reembolso:	2043
Qtd. de anos de reembolso:	26
Total de reembolsos (R$):	332.810.280,02
Reembolso médio (R$):	12.800.395,39

Operação nº 4

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	17944.000235/2016-10
Moeda:	USD - dólar dos EUA
Valor da operação (USD - dólar dos EUA):	52.512.340,00
Taxa de câmbio (R$/USD - dólar dos EUA):	3,1724
Data da taxa de câmbio:	02/05/2017
Total de reembolsos (USD - dólar dos EUA):	82.196.215,64
Primeiro ano de reembolso:	2017
Último ano de reembolso:	2042
Qtd. de anos de reembolso:	26
Total de reembolsos (R$):	260.759.274,50
Reembolso médio (R$):	10.029.202,87

TESOURONACIONAL

Nota SEI nº 08/2017/COREM/SURIN/STN/MF-DF

Em 21 de dezembro de 2017.

Assunto: Município Salvador (BA). Análise da Capacidade de Pagamento – Portarias MF nº 501 de 23 de novembro de 2017, STN nº 1.049, de 13 de dezembro de 2017.

1. O Município Salvador (BA) solicitou concessão de garantia da União para contratar a operação de crédito externa com Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US$ 67.500.000,00 (sessenta e sete milhões e quinhentos mil dólares dos EUA) destinada a financiar a execução do Projeto Novo Mané Dendê.

2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio dos Memorandos SEI nºs 404 e 527/2017/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, respectivamente de 09 de novembro de 2017 e de 19 de dezembro de 2017, do Processo de n.º 17944.101334/2017-07, solicitou a análise da capacidade de pagamento do Município para a operação em referência, a fim de subsidiar a deliberação do Comitê de Análise de Garantias da Secretaria do Tesouro Nacional acerca da concessão de aval ou garantia da União à operação de crédito de interesse do Município.

I – METODOLOGIA DE ANÁLISE

3. A presente Nota de análise da capacidade de pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501 de 23/11/17 e os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 1.049 de 13/12/2017. Nesse sentido, a classificação final da capacidade de pagamento é determinada com base na análise dos seguintes indicadores econômico-financeiros:

I – Endividamento;

II – Poupança Corrente; e

III – Liquidez.

4. Como fontes de informação para o cálculo da capacidade de pagamento foram utilizados dados referentes aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, da Declaração de Contas Anuais e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Poder Executivo relativo ao 3º quadrimestre de 2016, todos disponibilizados por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI.

5. As informações utilizadas no cálculo dos indicadores da análise da capacidade de pagamento devem observar os conceitos e definições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e do anexo da Portaria STN nº 1.049/2017. Os ajustes necessários à adequação das informações obtidas na forma do parágrafo

anterior aos conceitos e definições aplicáveis ao processo de análise da capacidade de pagamento estão descritos no Anexo desta Nota.

6. A cada indicador econômico-financeiro, foi atribuída uma letra – A, B ou C – que representa a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento nas faixas de valores da tabela, apresentado no art. 2º da Portaria MF 501/17.

INDICADOR	SIGLA	FAIXAS DE VALORES	CLASSIFICAÇÃO PARCIAL
Endividamento	DC	DC < 60%	A
		60% ≤ DC < 150%	B
		DC ≥ 150%	C
Poupança Corrente	PC	PC < 90%	A
		90% ≤ PC < 95%	B
		PC ≥ 95%	C
Liquidez	IL	IL < 1	A
		IL ≥ 1	C

7. A classificação final da capacidade de pagamento do ente foi obtida a partir da combinação das classificações parciais dos três indicadores, conforme a tabela no art. 3º da Portaria MF nº 501 de 23/11/17.

CLASSIFICAÇÃO PARCIAL DO INDICADOR			CLASSIFICAÇÃO FINAL DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO
ENDIVIDAMENTO	POUPANÇA CORRENTE	LIQUIDEZ	
A	A	A	A
B	A	A	B
C	A	A	
A	B	A	
B	B	A	
C	B	A	
C	C	C	D
Demais combinações de classificações parciais			C

II – RESULTADO E ENCAMINHAMENTOS

8. A classificação final da capacidade de pagamento do Município Salvador (BA) é "B".

9. Conforme Portaria STN nº 763/15, compete ao Comitê de Análise de Garantias (CGR) as avaliações técnicas dos pleitos de concessão de garantia. E, nos termos do regimento interno do Comitê de Análise de Garantias (CGR), aprovado pela Portaria STN nº 109, de 25 de fevereiro de 2016, compete à COREM a "*análise da capacidade de pagamento e do risco de crédito dos Estados,*

do Distrito Federal e dos Municípios" (art. 6º) e manifestar voto e posicionar-se em relação aos itens da pauta do CGR (art. 28 a 30).

10. Visando subsidiar deliberação do CGR, o posicionamento (ou voto) da COREM é que a operação de crédito pleiteada é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para concessão de garantia da União, nos mesmos termos do disposto no art. 10 da MF nº 501 de 23/11/17, desde que observados todos os demais requisitos legais para a concessão de garantia da União.

11. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM com vistas à deliberação do Grupo Técnico do CGR.

À consideração superior.

WEIDNER DA COSTA BARBOSA
Auditora Federal de Finanças e Controle

LAÉRCIO MARQUES DA AFONSECA JUNIOR
Gerente da GEAFI V, substituto

De acordo. Encaminhe-se à COPEM com vistas à deliberação do Grupo Técnico do CGR.

LEONARDO LOBO PIRES
Coordenador-Geral da COREM

ANEXO À NOTA SEI Nº 08/2017/COREM/SURIN/STN/MF-DF

1. Este Anexo apresenta os procedimentos adotados no cálculo da classificação da capacidade de pagamento, conforme dispõem a Portaria MF nº 501/17, e a Portaria STN nº 1.049/2017, e as orientações, conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aplicados à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e no Anexo da Portaria STN nº 1.049/2017.

Cálculo da Classificação da Capacidade de Pagamento

2. O cálculo da classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito do Município foi realizado tendo por base os dados referentes aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, da Declaração de Contas Anuais e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Poder Executivo relativo ao 3º quadrimestre de 2016, todos disponibilizados por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi.
3. Em decorrência do uso dos conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e no Anexo da Portaria STN nº 1.049/2017 as fontes de informação utilizadas podem ter sofrido ajustes e, por isso, podem haver divergências entre os números utilizados nesta análise e as informações que foram publicadas pelo ente em seus Balanços, RGFs e RREOs.

Indicador I – Endividamento (DC): Dívida Consolidada Bruta/ Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto à Dívida Consolidada Bruta

4. A **Dívida Consolidada Bruta** corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, incluindo-se os precatórios.
5. Conforme "Anexo 02 – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida" do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2016 a Dívida Consolidada Bruta do Município era de R$1.342.446.493,86

Quanto à Receita Corrente Líquida - RCL

6. A **Receita Corrente Líquida (RCL)** corresponde às receitas correntes deduzidas da Contribuição para Plano de Previdência do Servidor, da Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários e Dedução da Receita para Formação do FUNDEB.
7. Conforme "Anexo 02 – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida" do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2016 a Receita Corrente Líquida do Município era de R$5.291.991.890,10.

Nota Técnica 8 (0247005) SEI 17944.101534/2017-07 / pg. 8

8. A tabela a seguir apresenta a memória de cálculo do indicador de endividamento, bem como sua classificação fiscal parcial, obtida conforme o art. 2º da Portaria MF nº 1.049/2017.

	VALORES	INDICADOR	CLASSIFICAÇÃO PARCIAL
DC	R$1.342.446.493,86	25,37%	A
RCL	**R$5.291.991.890,10**		

Nota Tecnica 8 (0247065) SEI 17944.101334/2017-07 / pg. 9

Indicador II – Poupança Corrente: Despesas Correntes / Receitas Correntes Ajustadas

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto à Despesas Correntes - DCO

9. O item **Despesas Correntes** corresponde aos gastos orçamentários de manutenção das atividades dos órgãos da administração pública, como por exemplo: despesas com pessoal, juros da dívida, aquisição de bens de consumo, serviços de terceiros, manutenção de equipamentos, despesas com água, energia, telefone etc. Estão nesta categoria as despesas que não concorrem para ampliação dos serviços prestados pelo órgão, nem para a expansão das suas atividades. Desconsidera as perdas líquidas com o FUNDEB.

Quanto à Receita Corrente Ajustada – RCA

10. O item **Receitas Correntes Ajustadas** corresponde às receitas orçamentárias, receitas tributárias, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos monetários recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. Deverão ser incluídas as receitas correntes intraorçamentárias, o retorno dos recursos do FUNDEB e deduzidas as restituições de receitas, a dedução da receita para formação do FUNDEB e outras deduções de receitas correntes.

11. Dados os valores de Despesas Correntes e Receitas Correntes Ajustadas apresentados acima, a tabela a seguir demonstra o cálculo do indicador Poupança Corrente, além da classificação parcial do indicador, obtidos conforme §3° do art. 1° e o art. 2° da Portaria STN nº 1.049/2017.

	2014	2015	2016	INDICADOR	CLASSIFICAÇÃO PARCIAL
PESO	0,2	0,3	0,5	90,69%	B
DCO	R$4.323.815.625,15	R$4.924.905.633,36	R$5.274.155.007,15		
RCA	R$5.043.502.059,90	R$5.364.169.087,44	R$5.733.326.609,28		

Nota Técnica 8 (0247083) SEI 17944.101334/2017-07 / pg. 10

Indicador III – Liquidez: Obrigações Financeiras/Disponibilidade de Caixa Bruta

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Obrigações Financeiras e Disponibilidade de Caixa Bruta

12. O item **Obrigações Financeiras** corresponde às obrigações presentes que, por força de lei ou de outro instrumento, devem ser extintas até o final do exercício financeiro de referência do demonstrativo. Incluem os restos a pagar liquidados e não pagos do exercício e todos os restos a pagar de exercícios anteriores. Serão consideradas apenas os valores sem vinculação específica, ou seja, com alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

13. O item **Disponibilidade de Caixa Bruta** corresponde aos ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras. Serão consideradas apenas os valores sem vinculação específica, ou seja, com alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

14. Os valores apurados para o cálculo do indicador de Liquidez estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

	TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS
Obrigações Financeiras (OF)	R$236.188.568,65
Disponibilidade de Caixa Bruta (DCB)	R$925.417.280,98

15. Não foram realizados ajustes nesse item.

16. A tabela a seguir apresenta a memória de cálculo do indicador de liquidez (IL), bem como sua classificação fiscal parcial, obtida conforme o art. 2º da Portaria STN nº 1.049/2017.

	VALORES	INDICADOR	CLASSIFICAÇÃO PARCIAL
OF	R$236.188.568,65	**25,52%**	**A**
DCB	R$925.417.280,98		

Nota Tecnica 8 (0247065) SEI 17944.101334/2017-07 / pg. 11

Classificação Final da Capacidade de Pagamento

17. A tabela a seguir demonstra as classificações parciais dos três indicadores utilizados para a classificação final da capacidade de pagamento. Conforme dispõe o art. 3º da Portaria STN nº 1.049/2017, o Município Salvador (BA) obteve a classificação **B**.

INDICADOR	CLASSIFICAÇÃO PARCIAL	CLASSIFICAÇÃO FINAL
Endividamento (DC)	A	B
Poupança Corrente (PC)	B	
Liquidez (IL)	A	

Nota Técnica 8 (0247065) SEI 17944.101354/2017-07 / pg. 12

Instituição: Prefeitura Municipal de Salvador - BA

Código IBGE: 2927408

Endividamento (DC)	
Dívida Consolidada/Receita Corrente Líquida	Nota
25,37%	A

Poupança Corrente (PC)	
Despesa Corrente/Receita Corrente Ajustada	Nota
90,69%	B

Índice de Liquidez (IL)	
Obrigações Financeiras/Disponibilidade de Caixa	Nota
25,52%	A

Classificação Final
B

Valores apurados para o cálculo dos indicadores		
Dívida Consolidada	R$	1.342.446.493,86
Receita corrente líquida	R$	5.291.991.890,10
Despesa Corrente - 2014	R$	4.323.815.625,15
Despesa Corrente - 2015	R$	4.924.905.633,36
Despesa Corrente - 2016	R$	5.274.155.007,15
Receita Corrente Ajustada - 2014	R$	5.043.502.059,90
Receita Corrente Ajustada - 2015	R$	5.364.169.087,44
Receita Corrente Ajustada - 2016	R$	5.733.326.609,28
Obrigações Financeiras	R$	236.188.568,65
Disponibilidade de Caixa	R$	925.417.280,98

18 de dezembro de 2017

Nota Tecnica 8 (0247065) SEI 17944.101334/2017-07 / pg. 13

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

MINUTA negociada em 30 de agosto de 2017

Resolução DE-___/__

MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº ____/OC-__

entre

MUNICÍPIO DE SALVADOR

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa de Saneamento Ambiental e Urbanização da Bacia do Rio Mané Dendê

(Projeto Novo Mané Dendê – Salvador, Lei Municipal Nº 9.181/2016)

_____
(Data suposta de assinatura)

MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Este contrato de empréstimo, doravante denominado "Contrato", é celebrado entre MUNICÍPIO DE SALVADOR, doravante denominado "Mutuário", e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, "Banco" e, juntamente com o Mutuário, as "Partes".

As obrigações do Mutuário estabelecidas neste Contrato são garantidas pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada "Fiador", _____ nos termos do Contrato de Garantia Nº ____/OC-__.

CAPÍTULO I
Objeto, Elementos Integrantes do Contrato e Definições Particulares

CLÁUSULA 1.01. **Objeto do Contrato.** O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir ao financiamento e execução do Programa de Saneamento Ambiental e Urbanização da Bacia do Rio Mané Dendê (Projeto Novo Mané Dendê - Salvador), cujos aspectos principais acordam-se no Anexo Único.

CLÁUSULA 1.02. **Elementos Integrantes do Contrato.** Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de Maio de 2016) e pelo Anexo Único, e sua interpretação estará sujeita às regras previstas no Artigo 1.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. **Definições Específicas**. Além dos termos definidos nas Normas Gerais, os seguintes termos, quando utilizados com letra maiúscula neste Contrato, terão o significado indicado a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

(a) Para fins deste Contrato, as alíneas 10, 44 e 53 do Artigo 2.01 das Normas Gerais terão as definições contidas nesta Cláusula:

"10. "Contrato" terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato."

"44. "Normas Gerais" significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo."

"53. "Prática Proibida" significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas

Políticas de Consultores. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins deste Contrato a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário pelo Banco, o Mutuário aceite, por escrito, sua aplicação."

CAPÍTULO II
O Empréstimo

CLÁUSULA 2.01. **Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo**. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US$67.500.000,00 (sessenta e sete milhões e quinhentos mil Dólares) doravante denominado "Empréstimo".

CLÁUSULA 2.02. **Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos**. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.03. **Disponibilidade de moeda.** Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a anuência do Fiador, poderá efetuar o desembolso do Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 2.04. **Prazo para desembolsos.** O Prazo Original de Desembolsos será de 5 (cinco) anos contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(g) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.05. **Cronograma de Amortização.** (a) A Data Final de Amortização é [__ de _____ de ____][1]. A VMP Original do Empréstimo é [_____ (_____) anos][2].

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização no dia 15 de [abril/outubro] de 20__, e a última no dia 15 de [abril/outubro] de 20__.[3]] [4]

[1] No caso de um pagamento *bullet* ou se o Mutuário escolher meses específicos para o pagamento de amortização e juros, se utilizará esta opção, deixando-se em branco Data Final de Amortização, que será preenchida no momento da assinatura do Contrato. A Data Final de Amortização será de no máximo 25 anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

[2] No caso de pagamento bullet ou se o Mutuario escolher meses específicos para o pagamento de amortização e juros, se usará esta opção, deixando-se em branco o valor da VMP. A VMP será recalculada no momento da assinatura do Contrato e não poderá ser maior que 15,25 anos.

[3] Incluir uma data de até 25 (vinte e cinco) anos a partir da data de assinatura do Contrato.

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o estabelecido no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.06. Juros. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.03 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de abril e outubro de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a partir da primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.07. Comissão de crédito. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.06(b) deste Contrato, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.04, 3.05 e 3.07 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.08. Recursos para inspeção e vigilância. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.06 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.09. Conversão. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais. As Partes acordam que todas as solicitações de Conversão de Moeda ou de Conversão de Taxa de Juros deverão contar com a anuência prévia do Fiador, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda.

(a) **Conversão de Moeda**. O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros**. O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na LIBOR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

[4] Esta redação se utilizará caso o Mutuário desejar escolher os meses do ano em que efetuará o pagamento de prestações de amortização, independentemente da data de assinatura do Contrato, ou quando se fixar uma data exata como data final de amortização. A primeira parcela deverá ser paga no prazo de até 66 (sessenta e seis) meses, a contar da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

CAPÍTULO III
Desembolsos e Uso de Recursos do Empréstimo

CLÁUSULA 3.01. **Condições especiais prévias ao primeiro desembolso.** O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, as seguintes condições:

(a) O Mutuário deverá apresentar ao Banco evidência da criação da Unidade Gestora do Programa (UGP), de acordo com a composição descrita no parágrafo 4.03 do Anexo Único;

(b) O Mutuário deverá apresentar ao Banco evidência da aprovação e vigência do Regulamento Operacional do Programa (ROP), de acordo com uma minuta previamente acordada com o Banco;

(c) O Mutuário tenha criado a Comissão Especial de Licitações do Programa (CEL); e

(d) O Mutuário deverá apresentar ao Banco evidência da declaração de utilidade pública dos terrenos cuja desapropriação é necessária para as obras do Programa, incluindo aquelas destinadas à implantação das soluções habitacionais.

CLÁUSULA 3.02. **Uso dos recursos do Empréstimo.** (a) Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para pagar despesas que cumpram os seguintes requisitos: (i) que sejam necessárias para o Programa e estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) que sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; e (iv) que sejam efetuadas após _____ [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*] e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações. Tais despesas serão doravante denominadas "Despesas Elegíveis".

(b) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) desta Cláusula, as despesas que cumpram com os requisitos de seus subincisos (i) e (iii), para despesas elegíveis, até o equivalente a US$13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil Dólares), poderão ser reconhecidas pelo Banco como Despesas Elegíveis desde que tenham sido efetuadas entre 14 de março de 2017 e _____ [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*] de acordo com condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato; e, em matéria de aquisições, que os procedimentos de contratação guardem conformidade com as Políticas de Aquisições e com as Políticas de Consultores.

CLÁUSULA 3.03. **Taxa de câmbio para justificar despesas realizadas em Moeda Local do país do Mutuário.** Para efeitos do disposto no Artigo 4.10 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(i) do referido Artigo. Para efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou do reembolso de despesas a débito do Empréstimo, a taxa de câmbio acordada será a taxa de câmbio na data efetiva em que o Mutuário, o Órgão Executor ou

qualquer outra pessoa física ou jurídica a quem se tenha delegado a faculdade de efetuar despesas, efetue os pagamentos respectivos a favor do empreiteiro (empresa contratada para obras), fornecedor ou beneficiário.

CLÁUSULA 3.04. **Suspensão de desembolsos**. Para fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 8.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercitar seu direito a suspender os desembolsos."

CAPÍTULO IV
Execução do Programa

CLÁUSULA 4.01. **Contrapartida Local.** (a) Para os efeitos do estabelecido no Artigo 6.02 das Normas Gerais, estima-se o montante da Contrapartida Local no equivalente a US$67.500.000,00 (sessenta e sete milhões e quinhentos mil Dólares).

(b) O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que: (i) sejam necessárias para o Programa e que estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e com as políticas do Banco; (iii) sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; (iv) tenham sido efetuadas após _____ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*) e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações; e (v) em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Programa, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Programa.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, o Banco poderá também reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que tenham sido efetuadas entre 14 de março de 2017 e _____ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*), para despesas elegíveis, até o equivalente a US$13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil Dólares), que resultem de condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato; e, em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Projeto, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Programa.

CLÁUSULA 4.02. **Órgão Executor**. O Mutuário, atuando por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas (SEINFRA), será o Órgão Executor do Programa.

____/OC-__

CLÁUSULA 4.03. **Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens**. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(51) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de março de 2011, reunidas no documento GN 2349-9, aprovado pelo Banco em 19 de abril de 2011. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Aquisições, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva aquisição ou contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. Também poderá ser utilizado o sistema ou subsistema de país nos termos descritos no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) A concorrência pública internacional será utilizada para aquisições e contratações estimadas em valor superior a US$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares) para a contratação de obras e a US$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares) para a aquisição de bens e a contratação de serviços diferentes de consultoria. Caso o Banco aumente o limite que determina o uso da concorrência pública internacional conforme estabelecido pelo Banco na página www.iadb.org/procurement, o Mutuário poderá optar pela adoção do novo limite. Abaixo desse limite, o método de seleção será determinado de acordo com a complexidade e características da aquisição ou contratação, o qual deverá estar refletido no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(d) No que se refere ao método de licitação pública nacional, os respectivos procedimentos de licitação pública nacional poderão ser utilizados desde que, a critério do Banco, tais procedimentos garantam economia, eficiência, transparência e compatibilidade geral com a Seção I das Políticas de Aquisições e levando em conta, entre outros, o disposto no parágrafo 3.4 de tais Políticas.

(e) O Mutuário se compromete a obter, antes da emissão da ordem de serviço de cada segmento das obras do Programa, a posse legal, as servidões ou outros direitos necessários, assim como as respectivas licenças e autorizações ambientais, conforme aplicável, dos imóveis do segmento respectivo onde se construirá a obra.

CLÁUSULA 4.04. **Seleção e contratação de serviços de consultoria**. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(52) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Consultores são as datadas de março de 2011, reunidas no documento GN-2350-9, aprovado pelo Banco em 19 de abril de 2011. Se as Políticas de Consultores forem modificadas pelo Banco, a seleção e contratação de serviços de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Consultores modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a seleção e contratação de serviços de consultoria, poderá ser utilizado

qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Consultores, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. Também poderão ser utilizados os sistemas de país nos termos descritos no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) O limite que determina a composição da lista curta com consultores internacionais será de US$ 1.000.000,00 (um milhão de Dólares). Abaixo desse limite, a lista curta poderá ser composta integralmente por consultores nacionais do país do Mutuário.

CLÁUSULA 4.05. **Atualização do Plano de Aquisições.** Para a atualização do Plano de Aquisições em conformidade com o disposto no Artigo 6.04(c) das Normas Gerais, o Mutuário deverá utilizar o sistema de execução e acompanhamento de planos de aquisições acordado com o Banco.

CLÁUSULA 4.06. **Regulamento Operacional do Programa (ROP).** (a) O Mutuário se compromete a executar o Programa utilizando o ROP previamente acordado com o Banco e a obter o prévio consentimento por escrito do Banco para introduzir qualquer alteração no ROP. Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e as disposições do ROP, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tal documento.

CLÁUSULA 4.07. **Gestão Ambiental e Social.** Para efeitos do disposto nos Artigos 6.06 e 7.02 das Normas Gerais, as partes concordam que a execução do Programa será regida pelas seguintes disposições, que foram identificadas como necessárias para o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais do Programa:

(a) O Mutuário se compromete a executar as atividades do Programa de acordo com as políticas ambientais e sociais do Banco e suas diretrizes, o Plano de Gestão Ambiental e Social (PGAS), e o plano de reassentamento aprovado pelo Banco.

(b) Antes do início da execução de cada obra do Programa, o Mutuário deverá: (i) contratar uma empresa para a supervisão técnica e ambiental da obra; (ii) apresentar ao Banco o plano de gestão ambiental e social específico para a obra, quando aplicável; e (iii) implementar um mecanismo de ouvidoria.

(c) Com uma antecedência mínima de cento e vinte (120) dias antes do início da implementação de cada reassentamento de famílias de cada trecho, o Mutuário deverá ter constituído uma equipe e/ou contratado uma empresa para sua execução, de acordo com o plano de reassentamento específico previamente acordado com o Banco.

CLÁUSULA 4.08. **Outras condições especiais de execução**. Serão condições especiais para a execução do Programa, as seguintes:

(a) Antes de começar o primeiro processo licitatório para obras do Programa, o Mutuário deverá apresentar ao Banco evidência da: (i) criação do Conselho Consultivo do Programa (CCP), de acordo aos termos previamente acordados com o Banco; e (ii) contratação da empresa de apoio à gestão do Programa;

(b) Antes de começar o primeiro processo licitatório para elaboração dos projetos executivos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do Programa, o Mutuário deverá apresentar ao Banco evidência da assinatura e vigência de um instrumento de cooperação entre o Mutuário, representado pela SEINFRA, e a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. (EMBASA), de acordo com uma minuta previamente acordada com o Banco.

CLÁUSULA 4.09. **Manutenção**. O Mutuário se compromete a: (a) conservar adequadamente as obras e equipamentos compreendidos no Programa, de acordo com normas técnicas geralmente aceitas; e (b) apresentar ao Banco, até 5 (cinco) anos após da conclusão da primeira obra do Programa, e dentro do primeiro trimestre de cada ano, um relatório sobre o estado das obras e equipamentos, e o plano de manutenção para esse ano. Se ficar comprovado, com base nas inspeções feitas pelo Banco ou nos relatórios recebidos, que a manutenção efetuada encontra-se abaixo dos níveis acordados, o Mutuário deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam corrigidas.

CLÁUSULA 4.10. **Salvaguardas ambientais e sociais**. Para fins deste Contrato, o inciso (b) do Artigo 6.06 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer evento que coloque em risco o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais."

CAPÍTULO V
Supervisão e Avaliação do Programa

CLÁUSULA 5.01. **Supervisão da execução do Programa.** (a) Para efeitos do disposto no Artigo 7.02 das Normas Gerais, os documentos que foram identificados como necessários para supervisionar o progresso na execução do Programa incluem os seguintes:

(i) Plano Operacional Anual (POA). Durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, o Mutuário deverá apresentar ao Banco o POA. O primeiro POA abrangerá o período de 18 (dezoito) meses, contados a partir da entrada em vigor deste Contrato. O POA subsequente abrangerá o período compreendido entre a primeira revisão e o dia 31 de dezembro do respectivo ano. A partir de então, o Mutuário deverá preparar um POA para cada ano calendário, o qual deverá ser apresentado ao Banco antes do dia 30 de novembro de cada ano, para sua utilização durante o ano calendário seguinte.

(ii) Relatório Semestral de Progresso. Durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, o Mutuário deverá apresentar ao Banco os relatórios semestrais de progresso dentro do prazo de 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada Semestre.

(b) Todos os planos e documentos mencionados no inciso (a) desta Cláusula deverão observar o conteúdo previsto no Plano de Monitoramento e Avaliação aprovado pelo Banco para o Programa.

CLÁUSULA 5.02. **Supervisão da gestão financeira do Programa.** (a) Para efeitos do estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada um de seus exercícios fiscais, e durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, as demonstrações financeiras do Programa, devidamente auditadas por uma empresa de auditoria independente aceitável ao Banco, ou pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, desde que seja declarado elegível pelo Banco. O último desses relatórios será apresentado dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

(b) Para efeitos do disposto no Artigo 7.03(a) das Normas Gerais, o exercício financeiro do Programa é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA 5.03. **Avaliação de resultados.** O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, ao Banco, a seguinte informação para determinar o grau de cumprimento do objetivo do Programa e seus resultados:

(a) Durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, caso o Banco o julgue necessário, o Mutuário deverá apresentar ao Banco os seguintes relatórios de avaliação do Programa: (i) um relatório de avaliação intermediária, dentro dos 90 (noventa) dias contados a partir de que se tenham cumprido 30 (trinta) meses contados da data de assinatura do Contrato ou se tenha desembolsado o 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Programa, o que acontecer primeiro; e (ii) um relatório de avaliação final, dentro do prazo de 90 (noventa) dias seguintes ao encerramento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões. As avaliações deverão ser realizada por consultores externos contratados para esta finalidade, de acordo com termos de referência previamente acordados com o Banco.

CLÁUSULA 5.04. **Planos e relatórios**. Para fins deste Contrato, o inciso (d) do Artigo 7.02 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento do início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos."

CAPÍTULO VI
Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. **Vigência do Contrato**. Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. **Comunicações e Notificações**. (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à

execução do Programa, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão efetuados por escrito e serão considerados realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas
Avenida Vale dos Barris, Nº 125
CEP 40080-190
Salvador, BA

Fax: (+55)71-3202-4603

E-mail: gab.seinfra0@salvador.ba.gov.brgmail.com

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
Representação do Banco no Brasil
SEM Quadra 802 Cj. F Lote 39
CEP 70.800.400
Brasilia, DF
Brasil

Fax: +55(61) 3317-3112

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Programa, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Prefeitura Municipal de Salvador
Praça Municipal s/n
Palácio Tomé de Souza
CEP 40020-010
Salvador, BA

Fax: (+55)71- 3202-6100

E-mail: prefeito@salvador.ba.gov.br

Do Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20577
EUA

Fax: (202) 623-3096

(c) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Programa.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 5o andar
70040-906, Brasília, DF, Brasil

E-mail: seain@planejamento.gov.br

CLÁUSULA 6.03. **Cláusula Compromissória**. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 6.04. **Práticas Proibidas**. Para fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 9.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"ARTIGO 9.01. **Práticas Proibidas**. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, em conformidade com seus procedimentos de sanções, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes,

licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá impor as sanções que julgar apropriadas, dadas as circunstâncias do caso, incluindo:

(i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

(ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;

(iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;

(iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria; e

(v) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações realizadas com relação à Prática Proibida."

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato em 3 (três) vias de igual teor em _____ (*local de assinatura*), no dia acima indicado.

MUNICÍPIO DE SALVADOR	BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
_____	_____
[Nome e título do representante autorizado]	*[Nome e título do representante autorizado]*

Empréstimo No. ___/OC-BR
Resolução DE-__/__

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Empréstimo ao Município de Salvador

Programa de Saneamento Ambiental e Urbanização da Bacia do Rio Mané Dendê
(Projeto Novo Mané Dendê-Salvador, Lei Municipal nº 9.181/2016)

___ de _____ de 20__

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia ___ de _____ de 20__, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. ____/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [*lugar da assinatura*], entre o Banco e o Município de Salvador (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Empréstimo até a quantia de US$ 67.500.000,00 (sessenta e sete milhões quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Programa.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Programa ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

5. O Fiador se compromete a:

(a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Empréstimo;

(b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Empréstimo, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;

(c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;

(d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Programa; e

(e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

____/OC-BR

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo XII das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: +1 (202) 623-3096

Ao Fiador:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
CEP 70.048-900
Brasília - D.F. - Brasil

Fax: +55 (61) 3412-1740

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em _____ [*lugar da assinatura*], na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
_____	_____
Nome: Procurador(a) da Fazenda Nacional	[nome da pessoa que assina] [cargo da pessoa que assina]

____/OC-BR

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-620307903-7822

ANEXO ÚNICO

O PROGRAMA

Programa de Saneamento Ambiental e Urbanização da Bacia do Rio Mané Dendê (Projeto Novo Mané Dendê- Salvador, Lei Municipal Nº9.181/2016)

I. Objetivo

1.01 O objetivo do Programa é contribuir para a melhoria do bem-estar econômico e da qualidade de vida da população nas áreas da bacia do rio Mané Dendê (BRMD) nos âmbitos econômico, social e de saúde, por meio do melhoramento sustentável das condições socioambientais e de urbanização.

II. Descrição

2.01 O Programa financiará os seguintes componentes:

Componente 1. Saneamento e Desenvolvimento Urbano

2.02 Este componente financiará: (i) obras de macro e microdrenagem (aproximadamente 9 km); (ii) contenção de taludes; (iii) esgotamento sanitário (cerca de 15 km de rede); (iv) abastecimento de água; (v) construção de habitações para familias a serem reassentadas (aproximadamente 1030 novas moradias) e melhoria de habitações remanescentes (cerca de 540 moradias); (vi) desapropriações, indenizações e outros custos relativos ao reassentamento das famílias e à execução das obras do Programa; (vii) implantação e melhoria de vias urbanas (aproximadamente 25 km) e paisagismo; (viii) equipamentos urbanos e outras intervenções na área do Programa; (ix) estudos, projetos e supervisão; e (x) implantação do projeto piloto de resíduos sólidos. Estas ações contribuirão para a melhoria das condições de infraestrutura urbana, sanitárias e ambientais, e a redução dos riscos de inundações na área da BRMD.

Componente 2. Sustentabilidade Social, Ambiental e Institucional

2.03 Este componente financiará: (i) estudos e planos de educação sanitária e ambiental, geração de emprego e renda, e projetos culturais para o fortalecimento da comunidade local, considerando as práticas da população afrodescendente, conforme seja aplicável; (ii) comunicação e trabalho técnico-social, que incluem a realização de atividades de orientação, monitoramento e atendimento às famílias; e (iii) ações para o fortalecimento institucional de entidades municipais, em particular, das Secretarias de Infraestrutura e Obras Públicas (SEINFRA) e de Manutenção da Cidade (SEMAN), da Superintendência de Obras Públicas

_____/OC-BR

de Salvador (SUCOP), e da Fundação Mário Leal Ferreira ou outras entidades que vierem a sucedê-las com as mesmas atribuições e competências legais.

2.04 Administração e gestão do Programa. Em adição às atividades descritas nos componentes 1 e 2, o Programa financiará o gerenciamento, consultorias, auditoria, avaliação e monitoramento.

III. Plano de financiamento

3.01 O quadro a seguir resume a distribuição dos recursos do Empréstimo e dos recursos da Contrapartida Local:

Custo e financiamento
(em US$)

Categoria	Banco	Aporte Local	Total
Componente 1: Saneamento e Desenvolvimento Urbano	57.320.000	57.310.000	114.630.000
Componente 2: Sustentabilidade Social, Ambiental e Institucional	3.490.000	3.770.000	7.260.000
Administração e Gestão	6.690.000	3.600.000	10.290.000
Custos Financeiros	0	2.820.000	2.820.000
Total do Programa	**67.500.000**	**67.500.000**	**135.000.000**

IV. Execução

4.01 O Mutuário executará o Programa por meio da Secretaria Municipal de Infratestrutura e Obras Públicas (SEINFRA).

4.02 Para a administraçao e execução do Programa, o Mutuário criará uma Unidade Gestora do Programa (UGP), dentro da estrutura da SEINFRA, que atuará como interlocutora como BID e outras entidades que. A UGP realizará o planejamento, a gestão administrativa, financeira, o acompanhamento técnico, monitoramento, e coordenará a elaboração da avaliação do Programa.

4.03 A UGP será apoiada tecnicamente por órgãos da administração municipal envolvidos com as respectivas ações a serem executadas, assim como por uma empresa de apoio ao gerenciamento e consultorias a serem financiadas com recursos do Programa. A estrutura da UGP compreenderá um diretor geral e no minimo, um gerente para cada uma das seguintes áreas: infraestrutura, social, ambiental, institucional, administrativo-financeira e aquisições. Os perfis e as atribuições de cada um desses técnicos constarão no Regulamento Operacional

do Programa (ROP), e estes deverão atuar com dedicação exclusiva e tempo integral ao Programa.

4.04 Os papéis e responsabilidades de todas as entidades municipais envolvidas na execução do Programa serão definidos no ROP. Além disso, a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. (EMBASA) acompanhará a elaboração dos projetos e a implementação das obras de abastecimento de água e esgotamento sanitário e será responsável pela operação e manutenção dessas obras.

4.05 Para execução do Programa, o Mutuário criará um Comitê Consultivo do Programa (CCP), cuja composição será detalhada no ROP, que será presidido pelo Secretário da SEINFRA. Este Comitê promoverá o diálogo entre a UGP e as demais entidades municipais envolvidas no Programa. Será criada uma Comissão Especial de Licitações (CEL) para a realização dos processos licitatórios de acordo com as políticas do Banco e a legislação vigente.

4.06 Regulamento Operacional do Programa (ROP). O ROP conterá os seguintes aspectos principais: (i) esquema detalhado de execução, incluindo a composição do CCP; (ii) atribuições e responsabilidades institucionais das entidades envolvidas; (iii) normas e procedimentos para gestão administrativa e financeira; (iv) procedimentos para acompanhamento e monitoramento; e (v) o Plano de Gestão Ambiental e Social (PGAS).

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-620307903-7824

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
NORMAS GERAIS
Maio de 2016

CAPÍTULO I
Aplicação e Interpretação

ARTIGO 1.01. **Aplicação das Normas Gerais**. Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

ARTIGO 1.02. **Interpretação**. (a) **Inconsistência.** Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

CAPÍTULO II
Definições

ARTIGO 2.01. **Definições**. Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa. Qualquer termo que figure em maiúsculas no item 63 deste Artigo 2.01 e que não esteja definido de alguma maneira nesse item terá o mesmo significado atribuído nas definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas, as quais se incorporam a este Contrato por referência.

____/OC-__

1. "Adiantamento de Fundos" significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para fazer frente a Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.

2. "Agência de Contratações" significa a entidade com capacidade legal para firmar contratos e que, mediante acordo com o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, assume, total ou parcialmente, a responsabilidade pela realização das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.

3. "Agente de Cálculo" significa o Banco, exceto quando este termo for utilizado na definição da Taxa de Juros LIBOR, caso em que terá o significado atribuído a tal termo nas Definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de *Swap* e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as partes (salvo por erro manifesto) e, quando realizadas pelo Banco em sua qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.

4. "Banco" terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.

5. "Carta Notificação de Conversão" significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Mutuário os termos e condições financeiros em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário.

6. "Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização" significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.

7. "Carta Solicitação de Conversão" significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.

8. "Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização" significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.

9. "Contrapartida Local" significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

10. "Contrato" significa este contrato de empréstimo.

11. "Contrato de Garantia" significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo

12. "Contratos de Derivativos" significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.

13. "Convenção para o Cálculo de Juros" significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

14. "Conversão" significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; ou (ii) uma Conversão de Taxa de Juros.

15. "Conversão de Moeda" significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.

16. "Conversão de Moeda por Prazo Parcial" significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

17. "Conversão de Moeda por Prazo Total" significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

18. "Conversão de Taxa de Juros" significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou de uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (*hedging*) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor.

19. "Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial" significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

20. "Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total" significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

21. "Cronograma de Amortização" significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas que resultem das modificações acordadas entre as Partes, de acordo com o disposto no Artigo 3.02 destas Normas Gerais.

22. "Custo de Captação do Banco" significa uma margem de custo calculada trimestralmente relativa à Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, com base na média ponderada do custo dos instrumentos de captação do Banco aplicáveis ao Mecanismo de Financiamento Flexível, expressada na forma de um percentual anual, conforme determine o Banco.

23. "Data de Avaliação de Pagamento" significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.

24. "Data de Conversão" significa a Data de Conversão de Moeda ou a Data de Conversão de Taxa de Juros, conforme o caso.

25. "Data de Conversão de Moeda" significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.

26. "Data de Conversão de Taxa de Juros" significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

27. "Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre" significa o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano calendário. A Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, será aplicada retroativamente aos primeiros 15 (quinze) dias do respectivo Trimestre e continuará sendo aplicada durante e até o último dia do Trimestre.

28. "Data Final de Amortização" significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.

29. "Despesa Elegível" terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.

30. "Dia Útil" significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuem liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.

31. "Diretoria" significa a Diretoria Executiva do Banco.

32. "Disposições Especiais" significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.

33. "Dólar" significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.

34. "Empréstimo" terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.

35. "Faixa (*collar*) de Taxa de Juros" significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.

36. "Fiador" significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.

37. "Mecanismo de Financiamento Flexível" significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.

38. "Moeda Convertida" significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.

39. "Moeda de Aprovação" significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.

40. "Moeda de Liquidação" significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (*fully deliverable*), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (*non-deliverable*), a Moeda de Liquidação será o Dólar.

41. "Moeda Local" significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.

42. "Moeda Principal" significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.

43. "Mutuário" terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.

44. "Normas Gerais" significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.

45. "Órgão Contratante" significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de bens, contrato de obras, de consultoria e serviços diferentes de consultoria com o empreiteiro, fornecedor e a firma consultora ou o consultor individual, conforme o caso.

46. "Órgão Executor" significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente "Órgãos Executores" ou "Órgãos Coexecutores".

47. "Partes" terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.

48. "Período de Encerramento" significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

49. "Plano de Aquisições" significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações do Projeto, nos termos descritos nas Disposições Especiais, Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores.

50. "Plano Financeiro" significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos, incluindo o Plano de Aquisições.

51. "Políticas de Aquisições" significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.

52. "Políticas de Consultores" significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.

53. "Prática Proibida" significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática corrupta, a prática fraudulenta e a prática obstrutiva.

54. "Prazo de Conversão" significa, para qualquer Conversão, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros.

55. "Prazo de Execução" significa o prazo em Dias Úteis durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.

56. "Prazo Original de Desembolsos" significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.

57. "Projeto" ou "Programa" significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.

58. "Saldo Devedor" significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.

59. "Semestre" significa os primeiros ou os segundos 6 (seis) meses de um ano calendário.

60. "Taxa Base de Juros" significa a taxa determinada pelo Banco no momento da execução de uma Conversão, em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) ou: (1) da Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, *mais* uma margem que reflita o custo estimado de captação de recursos em Dólares do Banco existente no momento do desembolso ou da Conversão; ou (2) do custo efetivo de captação do financiamento do Banco utilizado como base para a Conversão; ou (3) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, da taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.

61. "Taxa de Câmbio de Avaliação" significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

62. "Taxa de Juros Baseada na LIBOR" significa a Taxa de Juros LIBOR mais o Custo de Captação do Banco, determinada em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.

63. "Taxa de Juros LIBOR" significa a "USD-LIBOR-ICE", que é a taxa administrada pela *ICE Benchmark Administration* (ou qualquer outra entidade que a substitua na administração da mencionada taxa) aplicável a depósitos em Dólares a um prazo de 3 (três) meses que figura na página correspondente das páginas *Bloomberg Financial Markets Service* ou *Reuters Service*, ou, caso não disponíveis, na página correspondente de qualquer outro serviço selecionado pelo Banco em que figure tal taxa, às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa Taxa de Juros LIBOR não constar da página correspondente, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado "USD-LIBOR-Bancos de Referência" como a Taxa de Juros LIBOR aplicável. Para estes efeitos, "USD-LIBOR-Bancos de Referência" significa que a Taxa de Juros LIBOR correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em Dólares aos bancos de primeira linha no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um

prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um montante representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(rão) uma cotação da Taxa de Juros LIBOR ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações conforme solicitado, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos na cidade de Nova Iorque, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Nova Iorque, aplicável a empréstimos em Dólares concedidos aos principais bancos europeus, com um prazo de 3 (três) meses, contados a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a Taxa de Juros LIBOR de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a Taxa de Juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário na cidade de Nova Iorque, serão utilizadas as Taxas de Juros LIBOR cotadas no primeiro dia bancário em Nova Iorque imediatamente seguinte.

64. "Teto *(cap)* de Taxa de Juros" significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.

65. "Trimestre" significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.

66. "VMP" significa vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se a mesma como a divisão entre (i) e (ii), sendo:

(i) o *somatório* dos produtos de (A) e (B), definidos como:

(A) o montante de cada pagamento de amortização;

(B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

e

(ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^{m}\sum_{i=1}^{n} A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

VMP é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.

m é o número total de tranches do Empréstimo.

n é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

$A_{i,j}$ é o montante da amortização referente ao pagamento *i* da tranche *j*, calculado em Dólares ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

$DP_{i,j}$ é a data de pagamento referente ao pagamento *i* da tranche *j*.

DA é a data de assinatura deste Contrato.

AT é a soma de todos os $A_{i,j}$, calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

67. "VMP Original" significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III
Amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e vigilância e pagamentos antecipados

ARTIGO 3.01. **Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos**. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização ou em uma Carta Notificação de Conversão, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. **Modificação do Cronograma de Amortização.** (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a

qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos. Também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos nos Artigos 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de pagamentos, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à tranche do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) A aceitação por parte do Banco das modificações do Cronograma de Amortização solicitadas estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

(i) que a última data de amortização e a VMP cumulativa de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;

(ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a US$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e

(iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação do Cronograma de Amortização for resultado de uma Conversão de Moeda.

(d) O Banco notificará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que 4 (quatro) tranches denominadas em Moeda Principal com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para que a todo momento a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda a VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tais efeitos, o Banco informará ao Mutuário sobre essa eventualidade, solicitando que o Mutuário se pronuncie a respeito do novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. A menos

que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. Juros. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, o Mutuário pagará juros sobre os Saldos Devedores diários a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto *(cap)* de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da

Taxa de Juros LIBOR, os pagamentos pelo Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário. O Agente de Cálculo deverá notificar a taxa base alternativa aplicável ao Mutuário e ao Fiador, se houver, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa será efetiva na data de vencimento de tal prazo de notificação.

ARTIGO 3.04. **Comissão de crédito**. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 ou 8.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.05. **Cálculo dos juros e da comissão de crédito**. Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do período de juros correspondente.

ARTIGO 3.06. **Recursos para inspeção e supervisão**. O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.07. **Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão**. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.08. **Pagamentos antecipados**. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por

escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.09 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão**. Sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; e/ou (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao equivalente a US$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente da Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

(c) Para os efeitos dos incisos (a) e (b) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento determinada pelo Agente de Cálculo ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.09. **Imputação dos pagamentos**. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.10. **Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis**. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que

não seja Dia Útil, será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

ARTIGO 3.11. **Lugar de pagamento**. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

CAPÍTULO IV
Desembolsos, renúncia e cancelamento automático

ARTIGO 4.01. **Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo**. Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

(a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.

(b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.

(c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.

(d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. **Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso**. Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras

condições prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

ARTIGO 4.03. **Requisitos para qualquer desembolso**. (a) Como requisito para qualquer desembolso e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos de montantes não inferiores ao equivalente a US$ 100.000,00 (cem mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

ARTIGO 4.04. **Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos**. As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

ARTIGO 4.05. **Métodos para efetuar os desembolsos**. Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos; (c) pagamentos diretos a terceiros; e (d) reembolso contra garantia de carta de crédito.

ARTIGO 4.06. **Reembolso de despesas**. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor houver realizado o pagamento das Despesas Elegíveis com recursos próprios.

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor incorra em tais despesas e, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada Semestre.

ARTIGO 4.07. **Adiantamento de Fundos**. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de Adiantamento de Fundos. O montante do

Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base: (i) nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de Despesas Elegíveis durante um período de até 6 (seis) meses, a menos que o Plano Financeiro determine um período maior, o qual em nenhum caso poderá exceder 12 (doze) meses; e (ii) nos riscos associados à capacidade demonstrada do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, para gerir e utilizar os recursos do Empréstimo.

(b) Cada Adiantamento de Fundos estará sujeito a que: (i) a solicitação do Adiantamento de Fundos seja apresentada de forma aceitável ao Banco; e (ii) com exceção do primeiro Adiantamento de Fundos, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha apresentado, e o Banco tenha aceitado, a justificativa do uso de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos saldos acumulados pendentes de justificativa a esse título, a menos que o Plano Financeiro determine uma porcentagem menor, que em nenhum caso poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

(c) O Banco poderá aumentar o montante do último Adiantamento de Fundos vigente concedido ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, uma só vez durante a vigência do Plano Financeiro e na medida em que sejam requeridos recursos adicionais para o pagamento de Despesas Elegíveis não previstas no mesmo.

(d) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente a última solicitação de Adiantamento de Fundos, no mais tardar 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, sob o entendimento de que as justificativas correspondentes a tal Adiantamento de Fundos serão apresentadas ao Banco durante o Período de Encerramento. O Banco não desembolsará recursos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(e) O montante de cada Adiantamento de Fundos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, deve ser mantido pelo montante equivalente expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação. A justificativa de Despesas Elegíveis incorridas com os recursos de um Adiantamento de Fundos deve ser realizada pelo equivalente ao total do Adiantamento de Fundos expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação, utilizando a taxa de câmbio estabelecida no Contrato. O Banco poderá aceitar ajustes na justificativa do Adiantamento de Fundos a título de flutuações de taxa de câmbio, desde que estas não afetem a execução do Projeto.

ARTIGO 4.08. **Pagamentos diretos a terceiros**. (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor.

(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

ARTIGO 4.09. **Reembolso contra garantia de carta de crédito.** O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia de carta de crédito, para os efeitos de reembolsar bancos comerciais a título de pagamentos efetuados a empreiteiros ou fornecedores de bens e prestadores de serviços em virtude de uma carta de crédito emitida e/ou confirmada por um banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de maneira satisfatória para o Banco. Os recursos comprometidos em virtude da carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser destinados exclusivamente para os fins estabelecidos em tal carta de crédito, enquanto se encontre vigente a garantia.

ARTIGO 4.10. **Taxa de Câmbio**. (a) O Mutuário se compromete a justificar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor justifique as despesas efetuadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando tais despesas na moeda de denominação do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuado em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos ou na Moeda de Aprovação, para os efeitos da prestação de contas e da justificativa de despesas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

(i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou

(ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

ARTIGO 4.11. **Recibos**. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

ARTIGO 4.12. **Renúncia a parte do Empréstimo**. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, desde que não se trate de recursos do Empréstimo que se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável, segundo o previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.13 **Cancelamento automático de parte do Empréstimo**. Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

ARTIGO 4.14. **Período de Encerramento**. (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento: (i) finalizar os pagamentos pendentes a terceiros, se houver; (ii) conciliar seus registros e apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a documentação de suporte das despesas efetuadas a débito do Projeto e demais informações que o Banco solicite; e (iii) devolver ao Banco o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Empréstimo.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato previr relatórios de auditoria financeira externa com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

CAPÍTULO V
Conversões

ARTIGO 5.01. **Exercício da opção de Conversão**. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

(i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros); (D) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (E) Convenção para o Cálculo de Juros.

(ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; (G) o Prazo de Execução; e (H)

qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.

(iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo de taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(f) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova de Carta Solicitação de Conversão.

(g) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão, o Banco notificará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

ARTIGO 5.02. **Requisitos para toda Conversão**. Qualquer Conversão estará sujeita aos seguintes requisitos:

(a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.

(b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.

(c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.

(d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.

(e) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.

(f) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.

(g) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 5.03. **Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial**. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

(i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.

(ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.04. **Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial.** (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g)

e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. **Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda**. De acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. **Comissões de operação aplicáveis a Conversões**. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão de operação que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Em caso de término antecipado de uma Conversão, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a correspondente Conversão, determinada pelo Agente de Cálculo. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de perda, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento de juros seguinte.

ARTIGO 5.07. **Despesas de captação e prêmios ou descontos associados a uma Conversão**. (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

(b) Quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Quando a Conversão for efetuada a Saldos Devedores, o montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

ARTIGO 5.08. **Prêmios a serem pagos por Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros**. (a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento do Banco; e (ii) em um pagamento único numa data acordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso

exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.09. **Eventos de interrupção das cotações**. As partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário.

ARTIGO 5.10. **Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda**. Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.08 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.11. **Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares**. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.10 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.12. **Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda**. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos

ao Banco, em virtude do Artigo 5.08, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.13. **Custos adicionais em caso de Conversões**. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão; (c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos.

CAPÍTULO VI
Execução do Projeto

ARTIGO 6.01. **Sistemas de gestão financeira e controle interno**. (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, conforme o caso, conservem os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas

incorridas; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas a débito do Empréstimo com o respectivo desembolso efetuado pelo Banco.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Empréstimo por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Empréstimo por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 6.02. **Contrapartida Local**. O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

ARTIGO 6.03. **Disposições gerais sobre a execução do Projeto**. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

ARTIGO 6.04. **Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria.** (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e

contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor, da Agência de Contratações e da agência especializada.

(b) Quando o Banco tenha validado algum sistema ou subsistema do país-membro do Banco onde o Projeto será executado, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais sistemas ou subsistemas, de acordo com os termos da validação do Banco e a legislação e processos aplicáveis validados. Os termos dessa validação serão notificados por escrito pelo Banco ao Mutuário e ao Órgão Executor. O uso do sistema ou subsistema do país poderá ser suspenso pelo Banco quando, a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os mesmos tenham sido validados pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais. Durante tal suspensão, aplicar-se-ão as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Mutuário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis validados. O uso de sistema de país ou subsistema de país não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Contrato. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte físico ou eletrônico), disposições destinadas a assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos, anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada do Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. A qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, informando previamente ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

ARTIGO 6.05. **Utilização de bens**. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

ARTIGO 6.06. **Salvaguardas ambientais e sociais**. (a) O Mutuário se compromete a realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto

ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor as realize, de forma coerente com as políticas ambientais e sociais do Banco, segundo as estipulações específicas sobre aspectos ambientais e sociais incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

ARTIGO 6.07. **Despesas inelegíveis para o Projeto**. Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerado como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

CAPÍTULO VII
Supervisão e avaliação do Projeto

ARTIGO 7.01. **Inspeções**. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspeções serão pagos pelo Banco.

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, forneçam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não

esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, apresentem ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos convênios relacionados com a execução do Empréstimo que o Mutuário, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações celebrem, uma disposição que: (i) permita ao Banco, a seus investigadores, representantes, auditores ou peritos revisar contas, registros e outros documentos relacionados com a apresentação de propostas e com o cumprimento do contrato ou convênio; e (ii) estabeleça que tais contas, registros e documentos poderão ser submetidos ao exame de auditores designados pelo Banco.

ARTIGO 7.02. **Planos e relatórios**. Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus resultados, o Mutuário se compromete a:

(a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;

(b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;

(c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto;

(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

ARTIGO 7.03. **Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros**. (a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando, a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

CAPÍTULO VIII
Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais

ARTIGO 8.01. **Suspensão de desembolsos**. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

(a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.

(b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.

(c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.

(d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.

(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco.

(f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.

(g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou da Agência de Contratações tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

ARTIGO 8.02. **Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados**. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

(a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.

(b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.

(c) o Banco, em conformidade com seus procedimentos de sanções, determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.

(d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

ARTIGO 8.03. **Disposições não atingidas**. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

ARTIGO 8.04. **Desembolsos não atingidos**. Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável; (b) o Banco tenha se comprometido especificamente por

escrito, perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, a pagar Despesas Elegíveis diretamente ao respectivo fornecedor; e (c) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

CAPÍTULO IX
Práticas Proibidas

ARTIGO 9.01. **Práticas Proibidas.** (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, em conformidade com seus procedimentos de sanções, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as medidas contempladas nos procedimentos de sanções do Banco vigentes à data do presente Contrato ou nas modificações aos mesmos que o Banco aprovar periodicamente e levar ao conhecimento do Mutuário, entre outras:

(i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

(ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;

(iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;

(iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

(v) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações realizadas com relação à Prática Proibida.

(b) O disposto no Artigo 8.01(g) e no Artigo 9.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspendido temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente será de caráter público, salvo nos casos de admoestação privada.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo "sanção" inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) Quando o Mutuário adquira bens ou contrate obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores e seus representantes, empreiteiros, consultores, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha firmado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo Banco. O Mutuário se compromete a adotar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor adote, caso seja requerido pelo Banco, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a incluir, nos contratos que firme com agências especializadas, disposições exigindo que estas conheçam a lista de firmas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso uma agência especializada firme contrato ou ordem de compra com uma firma ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, na forma indicada neste Artigo, o Banco não financiará tais contratos ou despesas e tomará outras medidas que considere convenientes.

CAPÍTULO X
Disposição sobre gravames e isenções

ARTIGO 10.01. **Compromisso relativo a gravames**. O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão "bens ou rendimentos" refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 10.02. **Isenção de impostos**. O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO XI
Disposições diversas

ARTIGO 11.01. **Cessão de direitos**. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

ARTIGO 11.02. **Modificações e dispensas contratuais**. Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

ARTIGO 11.03. **Reserva de direitos**. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

ARTIGO 11.04. **Extinção**. (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas e custos originados no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

ARTIGO 11.05. **Validade**. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

ARTIGO 11.06. **Divulgação de informação**. O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

CAPÍTULO XII
Arbitragem

ARTÍCUL0 12.01. **Composição do tribunal**. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado "Presidente") por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 12.02. **Início do procedimento**. Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que

receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

ARTIGO 12.03. **Constituição do tribunal**. O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

ARTIGO 12.04. **Procedimento**. (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 12.05. **Despesas**. Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 12.06. **Notificações**. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

TESOURONACIONAL

Resultado do Tesouro Nacional

Vol. 24, N. 2
Fevereiro/2018

Brasília, março de 2018

MINISTRO DA FAZENDA
Henrique de Campos Meirelles

SECRETÁRIO-EXECUTIVO
Eduardo Refinetti Guardia

SECRETÁRIA DO TESOURO NACIONAL
Ana Paula Vitali Janes Vescovi

SECRETÁRIO ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL
Otávio Ladeira de Medeiros

SUBSECRETÁRIOS
Adriano Pereira de Paula
Gildenora Batista Dantas Milhomem
José Franco Medeiros de Morais
Líscio Fábio de Brasil Camargo
Pedro Jucá Maciel
Pricilla Maria Santana

COORDENADOR-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Felipe Palmeira Bardella

COORDENADOR DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Alex Pereira Benício

EQUIPE
Fábio Felipe Dáquilla Prates
Fernando Cardoso Ferraz
Karla de Lima Rocha
Vitor Henrique Barbosa Fabel

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que mencionada a fonte.

Informações:
Tel: (61) 3412-2203
Fax: (61) 3412-1700

Correio Eletrônico: cesef.df.stn@fazenda.gov.br

Home Page: http://www.tesouro.gov.br

Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, bloco P, anexo, 1º andar, ala B, sala 134
70048-902 - Brasília-DF

Para assegurar a tempestividade e atualidade do texto, a revisão desta publicação é necessariamente rápida, razão pela qual podem subsistir eventuais erros.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 24, n. 02 (Fevereiro 2018). – Brasília : STN, 1995_.

Mensal.
Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.
ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Sumário

Resultado Fiscal do Governo Central....5
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior....6
Receitas do Governo Central....7
Transferências do Tesouro Nacional....9
Despesas do Governo Central....10
Previdência Social....13
Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....14
Receitas do Governo Central....15
Transferências do Tesouro Nacional....16
Despesas do Governo Central....17
Previdência Social....18
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....19
Receitas do Governo Central....20
Transferências do Tesouro Nacional....21
Despesas do Governo Central....22
Previdência Social....23

Lista de Tabelas*

Tabela 1.1 - Resultado Primário do Governo Central - Resultado Acumulado no Ano....5
Tabela 1.2 - Resultado Primário do Governo Central - Resultado Acumulado no Ano....6
Tabela 1.3 - Receitas Primárias do Governo Central - Resultado Acumulado no Ano....7
Tabela 1.4 - Dividendos e Participações - Resultado Acumulado no Ano....8
Tabela 1.5 - Transferências a Estados e Municípios - Resultado Acumulado no Ano....9
Tabela 1.6 - Despesas Primárias do Governo Central - Resultado Acumulado no Ano....10
Tabela 1.7 - Despesas Discricionárias dos Órgãos do Executivo - Resultado Acumulado no Ano....11
Tabela 1.8 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Acumulado no Ano....12

* a preços constantes exceto Tabela 1.1

Tabela 1.9 - Resultado Primário da Previdência Social - Resultado Acumulado no Ano....13
Tabela 1.10 - Resultado Primário da Previdência Social - Urbano e Rural - Resultado Acumulado no Ano....13
Tabela 2.1 - Resultado Primário do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....14
Tabela 2.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....15
Tabela 2.3 - Transferências a Estados e Municípios - Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....16
Tabela 2.4 - Despesas Primárias do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....17
Tabela 2.5 - Despesas Discricionárias dos Órgãos do Executivo- Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....17
Tabela 2.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....18
Tabela 3.1 - Resultado Primário do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....19
Tabela 3.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....20
Tabela 3.3 - Transferências a Estados e Municípios - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....21
Tabela 3.4 - Despesas Primárias do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....22
Tabela 3.5 - Despesas Discricionárias dos Órgãos do Executivo- Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....22
Tabela 3.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....23

Boxes desta Edição

Boxe 1 – Estimativa da Carga Tributária Bruta do Brasil....23

582
Página 113 de 236 Parte integrante do Avulso da MSF nº 37 de 2018.

Resultado Fiscal do Governo Central

Análise do Resultado Primário do Governo Central

A Preços Correntes

R$ Milhões - Preços Correntes

Tabela 1.1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2017/2018

Discriminação	R$ Milhões		Variação			R$ Milhões		Variação		
	Jan-Fev 2017	Jan-Fev 2018	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)	Fev-17	Fev-18	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	231.335,6	262.434,8	31.099,2	13,4%	10,3%	93.960,8	106.063,3	12.102,4	12,9%	9,8%
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPART. DE RECEITA	43.543,4	47.842,5	4.299,1	9,9%	6,8%	24.960,9	27.884,0	2.923,1	11,7%	8,6%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	187.792,2	214.592,3	26.800,2	14,3%	11,1%	69.000,0	78.179,3	9.179,3	13,3%	10,2%
IV. DESPESA TOTAL	196.123,9	202.828,9	6.705,0	3,4%	0,6%	95.356,4	97.472,1	2.115,7	2,2%	-0,6%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB	0,0	0,0	0,0	-	-	0,0	0,0	-	-	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV + V)	-8.331,7	11.763,4	20.095,1	-	-	-26.356,4	-19.292,8	7.043,6	-26,7%	-28,8%
Tesouro Nacional e Banco Central	18.588,5	40.689,2	22.100,8	118,9%	112,4%	-12.788,4	-4.820,9	7.967,5	-62,3%	4,1%
Previdência Social (RGPS)	-26.920,2	-28.925,8	-2.005,6	7,5%	4,5%	-13.548,0	-14.471,9	-923,8	6,8%	3,9%
VII. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB	-0,6%	1,1%		-	-	-	-	-	-	-
Memorando:										
Resultado do Tesouro Nacional	18.651,8	40.866,3	22.214,5	119,1%	112,6%	-12.863,3	-4.817,0	8.046,3	-62,6%	-
Resultado do Banco Central	-63,3	-177,1	-113,8	179,6%	170,8%	74,9	-3,9	-78,9	-	-
Resultado da Previdência Social (RGPS)	-26.920,2	-28.925,8	-2.005,6	7,5%	4,5%	-13.548,0	-14.471,9	-923,8	6,8%	3,9%

Fonte: Tesouro Nacional.

Em fevereiro de 2018, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R$ 19,3 bilhões contra déficit de 26,3 bilhões em fevereiro de 2017. Esta evolução é explicada pela elevação de R$ 9,2 bilhões (13,3%) na receita líquida, parcialmente compensada pelo aumento da despesa R$ 2,1 bilhões (2,2%). Em termos reais a receita líquida elevou-se 10,2%, explicado principalmente pelo aumento na arrecadação do PIS/Cofins devido a mudanças recentes na legislação.

Comparativamente ao acumulado até fevereiro de 2017, a preços correntes, o resultado do Governo Central passou de déficit de R$ 8,3 bilhões em 2017 para superávit de R$ 11,8 bilhões em 2018. Em termos reais a receita líquida apresentou elevação de 11,1% enquanto a despesa cresceu 0,6%. A elevação da receita é derivada de medidas específicas relacionadas ao PIS/Cofins, do recolhimento do PRT/PERT e à melhora dos principais indicadores macroeconômicos que influenciam a arrecadação. O crescimento das despesas decorre principalmente da elevação dos Benefícios Previdenciários.

Resultado do Governo Central

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

A Preços Constantes de Fevereiro de 2018 (IPCA)

Tabela 1.2 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2017/2018

Discriminação	Jan-Fev		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	238.383,1	262.935,2	24.552,2	10,3%
I.1 Receita Administrada pela RFB	158.423,8	177.470,3	19.046,5	12,0%
I.2 Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	56.963,9	58.937,8	1.973,9	3,5%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	22.995,3	26.527,1	3.531,8	15,4%
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPART. DE RECEITA	44.845,3	47.906,4	3.061,1	6,8%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	193.537,8	215.028,9	21.491,1	11,1%
IV. DESPESA TOTAL	202.045,5	203.166,1	1.120,6	0,6%
IV.1 Benefícios Previdenciários	84.695,4	87.909,8	3.214,5	3,8%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	47.494,2	48.274,6	780,4	1,6%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	38.401,3	34.744,4	-3.656,9	-9,5%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	31.454,5	32.237,2	782,6	2,5%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB	-	-	-	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV + V)	-8.507,6	11.862,8	20.370,5	-
Tesouro Nacional e Banco Central	19.223,8	40.834,9	21.611,1	112,4%
Previdência Social (RGPS)	-27.731,4	-28.972,0	-1.240,6	4,5%
Memorando:				
Resultado do Tesouro Nacional	19.289,4	41.012,5	21.723,1	112,6%
Resultado do Banco Central	-65,6	-177,7	-112,1	170,8%
Resultado da Previdência Social (RGPS)	-27.731,4	-28.972,0	-1.240,6	4,5%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

A preços de fevereiro de 2018, comparativamente a 2017, houve melhora de R$ 20,4 bilhões no resultado primário acumulado do Governo Central, que passou de déficit de R$ 8,5 bilhões em 2017 para superávit de R$ 11,9 bilhões em 2018. Essa melhora no resultado decorreu do crescimento da receita líquida (11,1%) em taxa superior à elevação da despesa total (0,6%).

Sobre o aumento da receita, merece destaque a elevação da arrecadação do PIS/Cofins ocasionada em grande medida pelo aumento das alíquotas sobre combustíveis (Decreto 9.101/17) bem como o desempenho da arrecadação associada aos programas de Parcelamentos da Dívida Ativa, PERT e PRT. Sublinhe-se ainda, que outra fonte de elevação de receita tem sido a recuperação da atividade econômica e de indicadores macroeconômicos que influenciam a arrecadação.

Por seu turno, a elevação da despesa primária concentrou-se em benefícios previdenciários sendo parcialmente compensada pela redução observada em outras despesas obrigatórias, com destaque para subsídios e subvenções.

Página 114 de 236 Parte integrante do Avulso da MSF nº 37 de 2018.

Receitas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2018 (IPCA)

Tabela 1.3 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2017/2018

Discriminação	Jan-Fev		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	238.383,1	262.935,2	24.552,2	10,3%
I.1 Receita Administrada pela RFB	158.423,8	177.470,3	19.046,5	12,0%
Imposto de Importação	4.793,6	6.086,6	1.293,0	27,0%
IPI	7.169,8	9.375,4	2.205,6	30,8%
Imposto de Renda	72.462,1	75.418,5	2.956,4	4,1%
IOF	5.869,3	5.887,8	18,5	0,3%
COFINS	35.485,2	42.490,7	7.005,5	19,7%
PIS/PASEP	9.903,3	11.576,3	1.673,0	16,9%
CSLL	19.569,0	20.662,1	1.093,1	5,6%
CPMF	-	-	0,0	-
CIDE Combustíveis	955,2	873,7	-81,5	-8,5%
Outras	2.216,3	5.099,2	2.882,9	130,1%
I.2 Incentivos Fiscais	0,0	0,0	-	-
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	56.963,9	58.937,8	1.973,9	3,5%
Urbana	55.807,4	57.505,1	1.697,7	3,0%
Rural	1.156,6	1.432,7	276,1	23,9%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	22.995,3	26.527,1	3.531,8	15,4%
Concessões e Permissões	457,9	561,4	103,5	22,6%
Dividendos e Participações	67,5	5,4	-62,1	-92,0%
Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	2.092,8	2.088,4	-4,4	-0,2%
Cota-Parte de Compensações Financeiras	7.592,0	9.888,1	2.296,1	30,2%
Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.908,2	2.142,8	234,6	12,3%
Contribuição do Salário Educação	4.433,1	4.464,9	31,8	0,7%
Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	486,9	464,4	-22,5	-4,6%
Operações com Ativos	188,5	192,9	4,4	2,3%
Demais Receitas	5.768,5	6.718,9	950,4	16,5%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

A receita total do Governo Central apresentou elevação real de R$ 24,6 bilhões (10,3%) em relação ao acumulado até fevereiro de 2017. Esse comportamento deveu-se à elevação de R$ 19,0 bilhões (12,0%) nas receitas administradas pela RFB juntamente com o acréscimo de R$ 2,0 bilhões (3,5%) na arrecadação líquida para o RGPS e com o aumento de R$ 3,5 bilhões (15,4%) nas receitas não administradas pela RFB. Os principais fatores de variação da receita administrada pela RFB foram:

- aumento de R$ 7,0 bilhões (19,7%) na Cofins e R$ 1,7 bilhão (16,9%) no PIS/Pasep decorrente do efeito combinado no reajuste de alíquotas do PIS/Cofins sobre os combustíveis (Decreto 9.101/17) e aumento do volume de venda de bens;
- elevação de R$ 3,0 bilhões no imposto de renda, sendo esta determinada pelo aumento na arrecadação de IRPJ (R$ 1,7 bilhão) e no IRRF (R$ 2,1 bilhões); e
- aumento de R$ 2,2 bilhões no IPI influenciado principalmente pelo crescimento de 5,10% na produção industrial de dezembro de 2017 a janeiro de 2018 em comparação à produção de dezembro de 2016 a janeiro de 2017.

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2018 (IPCA)

Tabela 1.4 - Dividendos e Participações - Brasil - 2017/2018

Discriminação	Jan-Fev	
	2017	2018
Banco do Brasil	0,0	0,0
BNB	0,0	0,0
BNDES	0,0	0,0
Caixa	0,0	0,0
Correios	0,0	0,0
Eletrobrás	0,0	0,0
IRB	3,7	0,0
Petrobras	0,0	0,0
Demais	63,8	5,4
Total	67,5	5,4

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Destaque-se ainda que, para o período, houve elevação de R$ 8,4 bilhões relativa ao Programa de Regularização Tributária - PERT, instituído por meio da Lei 13.496/17, cujo efeito está distribuido em diferentes rubricas de arrecadação (Imposto de Renda, IPI, COFINS e CSLL). O PERT também impactou outras receitas administradas, que apresentou elevação de R$ 2,9 bilhões (130,1%).

As receitas não administradas pela RFB cresceram R$ 3,5 bilhões (24,6%) quando comparadas ao mesmo período de 2017. Essa elevação é explicada, principalmente, pela elevação de R$ 2,3 bilhões em Cota-Parte de Compensações Financeiras devido principalmente ao aumento na produção e no preço internacional do petróleo, em conjunto com o aumento de R$ 1,0 bilhão em demais receitas não administradas pela RFB.

Transferências do Tesouro Nacional

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2018 (IPCA)

Tabela 1.5 - Transferências por Repartição de Receita - Brasil - 2017/2018

Discriminação	Jan-Fev		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real (IPCA)
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	44.845,3	47.906,4	3.061,1	6,8%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	35.782,6	37.497,4	1.714,8	4,8%
II.2 Fundos Constitucionais	1.457,2	1.435,7	-21,6	-1,5%
Repasse Total	2.328,5	2.489,0	160,5	6,9%
Superávit dos Fundos	-871,2	-1.053,3	-182,1	20,9%
II.3 Contribuição do Salário Educação	2.643,0	2.682,6	39,6	1,5%
II.4 Compensações Financeiras	4.305,4	5.673,3	1.367,9	31,8%
II.5 CIDE - Combustíveis	447,3	426,0	-21,2	-4,7%
II.6 Demais	209,7	191,3	-18,3	-8,7%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração

As transferências por repartição de receita apresentaram, em seu conjunto, elevação de R$ 3,1 bilhões (6,8%), em relação ao acumulado até fevereiro de 2017, passando de R$ 44,8 bilhões 2017 para R$ 47,9 bilhões em 2018. As principais variações no período foram:

- elevação de R$ 1,7 bilhão (4,8%) nas Transferências de FPM/FPE/IPI-EE; e
- acréscimo de R$ 1,4 bilhão (31,8%) nas Compensações Financeiras, pelos fatores explicados anteriormente sobre o desempenho das receitas de Cota Parte e Compensações Financeiras.

Despesas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2018 (IPCA)

Tabela 1.6 - Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - 2017 / 2018

Discriminação	Jan-Fev		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real (IPCA)
IV . DESPESA TOTAL	202.045,5	203.166,1	1.120,6	0,6%
IV.1 Benefícios Previdenciários	84.695,4	87.909,8	3.214,5	3,8%
Benefícios Previdenciários - Urbano	66.179,4	69.141,2	2.961,9	4,5%
Benefícios Previdenciários - Rural	18.516,0	18.768,6	252,6	1,4%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	47.494,2	48.274,6	780,4	1,6%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	38.401,3	34.744,4	-3.656,9	-9,5%
Abono e Seguro Desemprego	11.566,3	11.344,1	-222,2	-1,9%
Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	8.954,9	9.132,1	177,2	2,0%
Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	486,9	464,4	-22,5	-4,6%
Créditos Extraordinários (exceto PAC)	175,0	51,3	-123,7	-70,7%
Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	2.142,1	1.780,6	-361,4	-16,9%
FUNDEB (Complem. União)	3.643,4	3.889,2	245,8	6,7%
Fundo Constitucional DF	246,9	211,5	-35,4	-14,3%
Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	201,9	504,2	302,4	149,8%
Subsídios, Subvenções e Proagro	9.267,2	6.250,2	-3.017,0	-32,6%
FIES	1.000,9	346,1	-654,8	-65,4%
Demais[1]	715,8	770,6	54,9	7,7%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	31.454,5	32.237,2	782,6	2,5%
Discricionárias Executivo	30.111,2	30.659,8	548,6	1,8%
PAC	1.991,9	1.939,6	-52,3	-2,6%
d/q MCMV	164,6	177,0	12,4	7,5%
Emissões de TDA	0,0	0,0	0,0	-
Demais	28.119,3	28.720,2	600,9	2,1%
Discricionárias LEJU/MPU	1.343,3	1.577,3	234,1	17,4%
Memorando:				
Outras Despesas de Custeio e Capital[2]	40.031,9	40.187,1	155,2	0,4%
Outras Despesas de Custeio	36.974,9	37.092,7	117,8	0,3%
Outras Despesas de Capital	3.057,0	3.094,4	37,4	1,2%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. A rubrica Demais dentro de Outras Despesas Obrigatórias é formada a partir da composição das seguintes despesas: Anistiados, Apoio Fin. EE/MM, Auxílio CDE, Benefícios de Legislação Especial e Indenizações, Convênios, Doações, Fabricação de Cédulas e Moedas, FDA/FDNE, Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00), Reserva de Contingência, Ressarcimento Estados e Municípios Combustíveis Fósseis, Transferências ANA e Transferências Multas ANEEL.
2. Corresponde à despesa total, excluindo-se pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários, abono e seguro desemprego, subsídios, subvenções e Proagro, LOAS/RMV, auxílio à CDE e despesa com fabricação de cédulas e moedas.

A despesa total do Governo Central no acumulado até fevereiro de 2018 atingiu R$ 203,2 bilhões, 0,6% acima do observado no mesmo período de 2017, quando as despesas totalizaram R$ 202,0 bilhões.

Esse variação se deve ao efeito combinado da elevação em R$ 3,2 bilhões (3,8%) em Benefícios Previdenciários, R$ 780,4 milhões (1,6%) em Pessoal e Encargos Sociais e R$ 782,6 milhões (2,5%) em Despesas Discricionárias, parcialmente compensada pela redução de R$ 3,7 bilhões (9,5%) em outras despesas obrigatórias.

A diminuição em outras despesas obrigatórias foi particularmente condicionada pela redução de despesas relativas à Subsídios, Subvenções e Proagro (R$ 3,0 bilhões), que é resultado do processo de racionalização nos gastos com subsídios.

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2018 (IPCA)

Tabela 1.7 - Demais Despesas Discricionárias - Poder Executivo - Brasil - 2017/2018

Discriminação	Jan-Fev		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real (IPCA)
TOTAL	28.119,3	28.720,2	600,9	2,1%
Ministério da Saúde	14.100,0	14.710,9	610,9	4,3%
Ministério da Educação	3.838,5	2.959,4	-879,1	-22,9%
Ministério do Desenvolvimento Social	5.484,7	5.156,3	-328,4	-6,0%
Demais órgãos do Executivo	4.696,1	5.893,6	1.197,5	25,5%

O montante de restos a pagar (RP) pagos (excetuados os RP financeiros) até fevereiro de 2018 correspond a R$ 46,0 bilhões, contra R$ 44,3 bilhões no mesmo período do ano anterior.

Grafico 1. Execução de Restos a Pagar

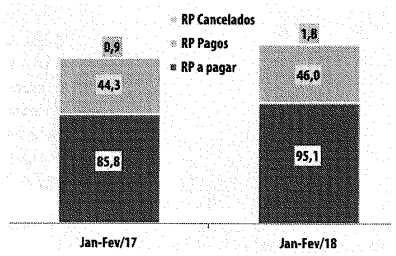

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2018 (IPCA)

Tabela 1.8 - Subsídios, Subvenções e Proagro - Brasil - 2017/2018

Discriminação	Jan-Fev		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real (IPCA)
Agricultura	4.696,3	3.216,5	-1.479,8	-31,5%
Equalização de custeio agropecuário	1.135,8	610,7	-525,1	-46,2%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	1.206,3	849,1	-357,1	-29,6%
Política de preços agrícolas	-10,5	81,6	92,1	-
Pronaf	2.130,9	1.490,7	-640,3	-30,0%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	44,9	173,1	128,3	285,8%
Álcool	26,5	16,4	-10,1	-38,1%
Cacau	0,0	0,0	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA	-15,0	-28,4	-13,4	89,0%
Funcafé	15,6	17,8	2,2	14,1%
Revitaliza	9,5	5,5	-4,1	-42,8%
Proagro	152,3	0,0	-152,3	-100,0%
Outros	4.571,0	3.033,8	-1.537,2	-33,6%
Proex	214,2	176,1	-38,1	-17,8%
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	4.505,1	2.836,7	-1.668,5	-37,0%
Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-
Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	3,3	3,4	0,1	4,1%
Fundo nacional de desenvolvimento (FND)	0,0	0,0	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-65,6	0,0	65,6	-100,0%
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-
Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	24,7	22,3	-2,4	-9,8%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-
Receitas de Recuperação de Subvenções	0,0	-3,0	-3,0	-
PNAFE	-110,8	-1,6	109,1	-98,5%
PRODECER	0,0	0,0	0,0	-
Total	9.267,2	6.250,2	-3.017,0	-32,6%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Previdência Social

Comparando os valores acumulados de fevereiro de 2018 com o mesmo período de 2017, o déficit da Previdência aumentou de R$ 27,7 bilhões para R$ 29,0 bilhões (4,5%) a preços de fevereiro de 2018. Esta variação resulta do efeito conjugado dos seguintes fatores:

- aumento de R$ 3,2 bilhões (3,8%) nos pagamentos de benefícios previdenciários, devido à elevação de 578,7 mil (2,0%) no número de benefícios emitidos, compensado parcialmente pela redução do valor médio real dos benefícios pagos pela Previdência em R$ 6,46 (0,5%); e

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2018 (IPCA)

Tabela 1.9 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2017/2018

Discriminação	Jan-Fev		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real (IPCA)
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	56.963,9	58.937,8	1.973,9	3,5%
Arrecadação Bruta	65.708,2	67.730,9	2.022,7	3,1%
Contribuição Previdenciária	56.827,8	58.582,9	1.755,1	3,1%
Simples/Nacional/PAES	6.441,2	7.099,0	657,8	10,2%
Refis	53,0	19,4	-33,6	-63,4%
Depósitos Judiciais	244,1	249,0	4,9	2,0%
Compensação RGPS	2.142,1	1.780,6	-361,4	-16,9%
(-) Restituição/Devolução	-61,7	-75,4	-13,8	22,3%
(-) Transferências a Terceiros	-8.682,6	-8.717,7	-35,0	0,4%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	84.695,4	87.909,8	3.214,5	3,8%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-27.731,4	-28.972,0	-1.240,6	4,5%

Fonte: Ministério da Previdência Social.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

- elevação real de R$ 2,0 bilhões (3,0%) na arrecadação líquida, explicada pela elevação da contribuição previdenciária (R$ 1,8 bilhões, 3,1%) e pelo aumento na arrecadação referente ao simples (R$ 657,8 bilhões, 10,2%), parcialmente compensadas pela redução de 361,4 bilhões (16,9%) na compensação do RGPS. Contribuiu para a elevação da contribuição previdenciária o crescimento real de 0,98% da massa salarial habitual de dezembro de 2017 a janeiro de 2018, em relação a igual período do ano anterior.

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2018 (IPCA)

Tabela 1.10 - Resultado da Previdência Social - Brasil - 2016/2017

Discriminação	Jan-Fev		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real (IPCA)
CONTRIBUIÇÃO	56.963,9	58.937,8	1.973,9	3,5%
Urbano	55.807,4	57.505,1	1.697,7	3,0%
Rural	1.156,6	1.432,7	276,1	23,9%
BENEFÍCIOS	84.695,4	87.909,8	3.214,5	3,8%
Urbano	66.179,4	69.141,2	2.961,9	4,5%
Rural	18.516,0	18.768,6	252,6	1,4%
RESULTADO PRIMÁRIO	-27.731,4	-28.972,0	-1.240,6	4,5%
Urbano	-10.372,0	-11.636,2	-1.264,2	12,2%
Rural	-17.359,4	-17.335,9	23,5	-0,1%

Fonte: Ministério da Previdência Social.
Obs.1: Dados sujeitos a alteração.
Obs.2: A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

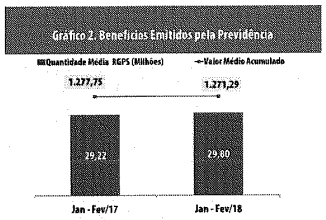

Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

A Preços Constantes de Fevereiro de 2018 (IPCA)

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2018 (IPCA)

Tabela 2.1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2017/2018

Discriminação	Fevereiro		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	96.633,9	106.063,3	9.429,3	9,8%
I.1 Receita Administrada pela RFB	58.607,8	67.269,8	8.662,0	14,8%
I.2 Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	29.210,0	29.933,0	723,0	2,5%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	8.816,1	8.860,5	44,4	0,5%
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	25.671,0	27.884,0	2.213,0	8,6%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	70.963,0	78.179,3	7.216,3	10,2%
IV. DESPESA TOTAL	98.048,6	97.472,1	-576,6	-0,6%
IV.1 Benefícios Previdenciários	43.143,5	44.404,8	1.261,4	2,9%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	22.509,4	22.577,8	68,4	0,3%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	13.442,9	13.533,1	90,2	0,7%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	18.952,9	16.956,4	-1.996,5	-10,5%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB	0,0	0,0	-	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV + V)	-27.085,7	-19.292,8	7.792,9	-28,8%
Tesouro Nacional e Banco Central	-13.152,2	-4.820,9	8.331,3	-63,3%
Previdência Social (RGPS)	-13.933,5	-14.471,9	-538,4	3,9%
Memorando:				
Resultado do Tesouro Nacional	-13.229,2	-4.817,0	8.412,3	-63,6%
Resultado do Banco Central	77,1	-3,9	-81,0	-
Resultado da Previdência Social (RGPS)	-13.933,5	-14.471,9	-538,4	3,9%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

A preços de Fevereiro de 2018 , o resultado primário do Governo Central passou de um déficit de R$ 27,1 bilhões em Fevereiro de 2017 para um déficit de R$ 19,3 bilhões no mesmo mês de 2018, o que representou aumento de R$ 7,8 bilhões (28,8%). Essa variação decorreu do aumento da receita líquida em R$ 7,2 bilhões (10,2%) somada à diminuição de R$ 576,6 milhões (0,6%) da despesa total.

Sobre o aumento da receita, destaque-se aumentos na arrecadação do PIS/COFINS devidos a mudanças recentes na legislação e recolhimentos do PERT/PRT. Com relação à redução da despesa, destaque para a redução de R$ 2,1 bilhões nas despesas discricionárias do Poder Executivo.

Receitas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2018 (IPCA)

Tabela 2.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2017/2018

Discriminação	Fevereiro		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	96.633,9	106.063,3	9.429,3	9,8%
I.1 Receita Administrada pela RFB	58.607,8	67.269,8	8.662,0	14,8%
Imposto de Importação	2.115,8	2.833,6	717,8	33,9%
IPI	3.312,4	4.089,2	776,8	23,5%
Imposto de Renda	24.246,8	25.240,1	993,3	4,1%
IOF	2.897,9	2.909,5	11,6	0,4%
COFINS	16.031,0	18.957,9	2.926,9	18,3%
PIS/PASEP	4.494,0	5.115,3	621,3	13,8%
CSLL	4.635,6	5.443,4	807,8	17,4%
CPMF	-	-	0,0	-
CIDE Combustíveis	439,8	413,9	-25,9	-5,9%
Outras	434,4	2.266,8	1.832,4	421,8%
I.2 Incentivos Fiscais	-	-	0,0	-
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	29.210,0	29.933,0	723,0	2,5%
Urbana	28.657,2	29.246,6	589,4	2,1%
Rural	552,8	686,4	133,6	24,2%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	8.816,1	8.860,5	44,4	0,5%
Concessões e Permissões	94,7	136,4	41,7	44,0%
Dividendos e Participações	5,3	1,8	-3,6	-67,1%
Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.034,9	1.059,4	24,5	2,4%
Cota-Parte de Compensações Financeiras	1.929,2	2.213,4	284,2	14,7%
Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	919,1	1.060,5	141,4	15,4%
Contribuição do Salário Educação	1.618,8	1.626,0	7,3	0,4%
Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	486,9	-	-486,9	-100,0%
Operações com Ativos	86,8	88,6	1,8	2,1%
Demais Receitas	2.640,4	2.674,4	34,0	1,3%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

A receita total do governo central apresentou aumento real de R$ 9,4 bilhões (9,8%), passando de R$ 96 bilhões em Fevereiro de 2016 para R$ 106,1 bilhões em Fevereiro de 2017. Esse comportamento deveu-se ao aumen de R$ 8,7 bilhões (14,8%) na receita administrada pela RFB juntamente com o acréscimo de R$ 723 milhões (2,5% na arrecadação líquida para o RGPS e com o aumento de R$ 44,4 milhões (0,5%) nas receitas não administradas pe RFB. Os principais fatores de variação da receita administrada pela RFB foram:

- aumento de R$ 2,9 bilhões (18,3%) na COFINS e de R$ 621,3 milhões (13,8%) decorrente principalmente d aumento das alíquotas do PIS/Cofins sobre combustíveis, a partir de julho de 2017;

Página 118 de 236 Parte integrante do Avulso da MSF nº 37 de 2018.

- aumento de R$ 1,8 bilhão proveniente principalmente de aumentos no recolhimento de depósitos judiciais e recolhimentos do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído por meio da Lei 13.496/17.

- acréscimo de R$ 993,3 milhões (4,1%) no imposto de Renda e de R$ 807,8 milhões (17,4%) na CSLL motivados principalmente por acréscimos no pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, tendo por base a presunção de lucro.

As receitas não administradas pela RFB permaneceram estáveis, apresentando crescimento de apenas R$ 44,4 milhões (0,5%) quando comparadas ao mesmo período de 2017.

Transferências do Tesouro Nacional

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2018 (IPCA)

Tabela 2.3 - Transferências por Repartição de Receita - Brasil - 2017/2018

Discriminação	Fevereiro		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real (IPCA)
II . TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	25.671,0	27.884,0	2.213,0	8,6%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	20.044,3	21.155,3	1.111,0	5,5%
II.2 Fundos Constitucionais	802,2	772,9	-29,3	-3,7%
Repasse Total	1.280,4	1.408,3	127,9	10,0%
Superávit dos Fundos	478,2	635,4	157,2	32,9%
II.3 Contribuição do Salário Educação	1.679,2	1.698,1	18,8	1,1%
II.4 Compensações Financeiras	3.118,1	4.247,2	1.129,1	36,2%
II.5 CIDE - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	-
II.6 Demais	27,1	10,6	-16,5	-60,9%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração

As transferências por repartição de receita apresentaram elevação de R$ 2,2 bilhões (8,6%), passando de R$ 25,7 bilhões em Fevereiro de 2016 para R$ 27,9 bilhões no mesmo mês de 2017. Esse resultado decorre principalmente do aumento de R$ 1,1 bilhão no conjunto FPM/FPE/IPI-EE e do acréscimo de R$ 1,1 bilhão na Cota Parte de Compensações Financeiras, motivados pelas melhores arrecadações registradas no mês de Janeiro de 2018 das rubricas vinculadas a essas transferências., comparado à arrecadação verificada em igual período de 2017.

Despesas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2018 (IPCA)

Tabela 2.4 - Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - 2017 / 2018

Discriminação	Fevereiro		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real (IPCA)
IV . DESPESA TOTAL	98.048,6	97.472,1	-576,6	-0,6%
IV.1 Benefícios Previdenciários	43.143,5	44.404,8	1.261,4	2,9%
Benefícios Previdenciários - Urbano	33.794,6	34.896,6	1.102,1	3,3%
Benefícios Previdenciários - Rural	9.348,9	9.508,2	159,3	1,7%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	22.509,4	22.577,8	68,4	0,3%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	13.442,9	13.533,1	90,2	0,7%
Abono e Seguro Desemprego	5.691,6	5.808,6	117,0	2,1%
Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.531,9	4.595,2	63,3	1,4%
Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	486,9	0,0	-486,9	-100,0%
Créditos Extraordinários (exceto PAC)	79,0	38,3	-40,7	-51,5%
Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	1.038,7	887,7	-151,0	-14,5%
FUNDEB (Complem. União)	945,1	963,9	18,8	2,0%
Fundo Constitucional DF	149,3	105,8	-43,4	-29,1%
Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	96,3	419,2	322,9	335,3%
Subsídios, Subvenções e Proagro	0,2	186,0	185,8	-
FIES	-5,9	65,6	71,5	-
Demais[1]	429,7	462,7	33,0	7,7%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	18.952,9	16.956,4	-1.996,5	-10,5%
Discricionárias Executivo	18.158,8	16.103,7	-2.055,1	-11,3%
PAC	1.182,4	1.249,4	67,0	5,7%
d/q MCMV	84,3	97,7	13,4	15,9%
Emissões de TDA	0,0	0,0	0,0	-
Demais	16.976,3	14.854,3	-2.122,1	-12,5%
Discricionárias LEJU/MPU	794,1	852,7	58,6	7,4%
Memorando:				
Outras Despesas de Custeio e Capital[2]	22.155,5	19.869,4	-2.286,1	-10,3%
Outras Despesas de Custeio	20.335,3	18.268,9	-2.066,4	-10,2%
Outras Despesas de Capital	1.820,2	1.600,4	-219,7	-12,1%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. A rubrica Demais dentro de Outras Despesas Obrigatórias é formada a partir da composição das seguintes despesas: Anistiados, Apoio Fin. EE/MM, Auxílio CDE, Benefícios de Legislação Especial e Indenizações, Convênios, Doações, Fabricação de Cédulas e Moedas, FDA/FDNE, Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00), Reserva de Contingência, Ressarcimento Estados e Municípios Combustíveis Fósseis, Transferências AMA e Transferências Multas ANEEL.
2. Corresponde à despesa total, excluindo-se pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários, abono e seguro desemprego, subsídios, subvenções e Proagro, LOAS/RMV, auxílio à CDE e despesa com fabricação de cédulas e moedas.

Em Fevereiro de 2017, houve redução de R$ 576,6 milhões (0,6%) na despesa total do governo central em relação ao mesmo mês do ano anterior, passando de R$ 98,0 bilhões para R$ 97,5 bilhões. Essa variação se se deve, principalmente à redução nas despesas discricionárias do Poder Executivo em R$ 2,0 bilhões (10,5%), compensada parcialmente pelo aumento nas despesas com benefícios previdenciários em R$ 1,3 bilhão (3,3%). As outras despesas obrigatórias cresceram R$ 90,2 milhões (0,7%) mantendo relativa estabilidade com relação aos valores de 2017.

Página 119 de 236 Parte integrante do Avulso da MSF nº 37 de 2018.

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2018 (IPCA)

Tabela 2.5 - Demais Despesas Discricionárias - Poder Executivo - Brasil - 2016/2017				
Discriminação	Fevereiro		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real (IPCA)
TOTAL	16.976,3	14.854,3	-2.122,1	-12,5%
Ministério da Saúde	9.456,6	7.466,1	-1.990,5	-21,0%
Ministério da Educação	2.062,5	1.750,0	-312,5	-15,2%
Ministério do Desenvolvimento Social	2.788,3	2.628,7	-159,6	-5,7%
Ministério da Defesa	757,3	1.162,7	405,4	53,5%
Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação	315,7	262,3	-53,4	-16,9%
Demais órgãos do Executivo	1.596,0	1.584,4	-11,6	-0,7%

Previdência Social

O resultado primário da Previdência Social passou de um déficit de R$ 13,9 bilhões em Fevereiro de 2017 para déficit de R$ 14,5 bilhões em Fevereiro de 2018, representando uma diferença de R$ 538,4 milhões. Houve elevação de 804,4 mil (2,8%) no número de benefícios emitidos e aumento de R$ 26,79 (2,2%) no valor médio dos benefícios.

A Arrecadação Líquida do RGPS elevou-se em R$ 723,0 milhões (2,5%), principalmente devido ao crescimento 673 milhões (2,4%) na Contribuição Previdenciária associado ao crescimento nominal de 2,10% da massa salarial habitual de janeiro de 2018 em relação a janeiro de 2017.

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2018 (IPCA)

Tabela 2.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2017/2018				
Discriminação	Fevereiro		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real (IPCA)
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	29.210,0	29.933,0	723,0	2,5%
Arrecadação Bruta	32.442,5	33.183,9	741,4	2,3%
Contribuição Previdenciária	28.388,2	29.061,2	673,0	2,4%
Simples/Nacional/PAES	2.849,8	3.126,1	276,3	9,7%
Refis	41,7	98,3	56,6	135,7%
Depósitos Judiciais	124,0	10,5	-113,4	-91,5%
Compensação RGPS	1.038,7	887,7	-151,0	-14,5%
(-) Restituição/Devolução	-34,6	-40,4	-5,8	16,9%
(-) Transferências a Terceiros	-3.197,9	-3.210,5	-12,6	0,4%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	43.143,5	44.404,8	1.261,4	2,9%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-13.933,5	-14.471,9	-538,4	3,9%

Fonte: Ministério da Previdência Social.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

A Preços Constantes de Fevereiro de 2018 (IPCA)

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2018 (IPCA)

Tabela 3.1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2018				
Discriminação	2017/2018		Variação	
	Jan	Fev	Diferença	% Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	156.872,0	106.063,3	-50.808,7	-32,4%
I.1 Receita Administrada pela RFB	110.200,6	67.269,8	-42.930,8	-39,0%
I.2 Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	29.004,8	29.933,0	928,1	3,2%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	17.666,6	8.860,5	-8.806,0	-49,8%
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	20.022,4	27.884,0	7.861,6	39,3%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	136.849,6	78.179,3	-58.670,4	-42,9%
IV. DESPESA TOTAL	105.694,0	97.472,1	-8.221,9	-7,8%
IV.1 Benefícios Previdenciários	43.505,0	44.404,8	899,8	2,1%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	25.696,8	22.577,8	-3.119,1	-12,1%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	21.211,4	13.533,1	-7.678,3	-36,2%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	15.280,8	16.956,4	1.675,6	11,0%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL (FSB) [2]	0,0	0,0	-	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV + V)	31.155,6	-19.292,8	-50.448,4	-
Tesouro Nacional e Banco Central	45.655,8	-4.820,9	-50.476,7	-
Previdência Social (RGPS)	-14.500,2	-14.471,9	28,3	-0,2%
Memorando:				
Resultado do Tesouro Nacional	45.829,5	-4.817,0	-50.646,5	-
Resultado do Banco Central	-173,7	-3,9	169,8	-97,7%
Resultado da Previdência Social (RGPS)	-14.500,2	-14.471,9	28,3	-0,2%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Em fevereiro de 2018, o resultado primário do Governo Central foi deficitário em R$ 19,3 bilhões , con superavit de R$ 31,2 bilhões em janeiro de 2018 a preços constantes de fevereiro. Houve redução da receita líqui em R$ 58,7 bilhões (42,9%) e redução da despesa total em R$ 8,2 bilhões (7,8%), Esse resultado foi influencia principalmente pela entrada sazonal de recursos em janeiro e o ingresso extraordinário referente ao PERT se contrapartida em fevereiro e pelo aumento em fevereiro das transferências por repartição daquelas receitas. âmbito das despesas, detaque-se o impacto sazonal em janeiro do pagamento semestral de subsídios.

Página 120 de 236 Parte integrante do Avulso da MSF nº 37 de 2018.

Receitas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2018 (IPCA)

Tabela 3.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2017/2018

Discriminação	2017/2018		Variação	
	Jan	Fev	Diferença	% Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	156.872,0	106.063,3	-50.808,7	-32,4%
I.1 Receita Administrada pela RFB	110.200,6	67.269,8	-42.930,8	-39,0%
Imposto de Importação	3.253,0	2.833,6	-419,4	-12,9%
IPI	5.286,2	4.089,2	-1.197,0	-22,6%
Imposto de Renda	50.178,4	25.240,1	-24.938,3	-49,7%
IOF	2.978,3	2.909,5	-68,8	-2,3%
COFINS	23.532,9	18.957,9	-4.575,0	-19,4%
PIS/PASEP	6.461,0	5.115,3	-1.345,6	-20,8%
CSLL	15.218,7	5.443,4	-9.775,3	-64,2%
CPMF	-	-	0,0	-
CIDE Combustíveis	459,8	413,9	-45,9	-10,0%
Outras	2.832,4	2.266,8	-565,5	-20,0%
I.2 Incentivos Fiscais	-	0,0	0,0	-
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	29.004,8	29.933,0	928,1	3,2%
Urbana	28.258,5	29.246,6	988,1	3,5%
Rural	746,4	686,4	-60,0	-8,0%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	17.666,6	8.860,5	-8.806,0	-49,8%
Concessões e Permissões	424,9	136,4	-288,5	-67,9%
Dividendos e Participações	3,6	1,8	-1,9	-51,8%
Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.029,0	1.059,4	30,5	3,0%
Cota-Parte de Compensações Financeiras	7.674,8	2.213,4	-5.461,4	-71,2%
Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.082,4	1.060,5	-21,9	-2,0%
Contribuição do Salário Educação	2.838,8	1.626,0	-1.212,8	-42,7%
Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	464,4	-	-464,4	-100,0%
Operações com Ativos	104,2	88,6	-15,6	-14,9%
Demais Receitas	4.044,5	2.674,4	-1.370,1	-33,9%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Em valores atualizados de fevereiro de 2018, a receita total do Governo Central apresentou redução de R$ 50,8 bilhões (32,4%) em relação ao mês anterior, passando de R$ 156,9 bilhões em janeiro de 2018 para R$ 106,1 bilhões em fevereiro de 2018. Esta variação resulta do efeito conjulgado dos seguintes fatores:

- Redução de R$ 42,9 bilhões (39,0%) nas receitas administradas pela RFB: influenciado principalmente pelos seguintes fatores: (i) pagamento em janeiro da 1ª ou única cota do IRPJ e da CSLL relativo ao resultado do último trimestre de 2017 e da antecipação de recolhimento do item Declaração de Ajuste de IRPJ e CSLL em janeiro de 2018 sem contrapartida em fevereiro; (ii) arrecadação em janeiro de R$ 7,8 bilhões no âmbito do PERT sem contraprtida em fevereiro; e (iii) aumento sazonal de arrecadação em janeiro da arrecadação de PIS/COFINS sem contrapartida em janeiro.

- redução de R$ 9,2 bilhões (34,4%) nas Receitas não administradas pela RFB pelo efeito conjugado dos seguintes fatores: (i) redução de R$ 5,5 bilhões (71,2%) em Cota-Parte de Compensações Financeiras devido ao recolhimento trimestral da Participação Especial pela exploração de petróleo e gás natural ocorrida em janeiro sem contrapartida em fevereiro. Decréscimo de R$ 1,2 bilhão na contribuição do salário educação devido ao aumento sazonal dessa receita em janeiro sem contrapartida em fevereiro.

Transferências do Tesouro Nacional

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2018 (IPCA)

Tabela 3.3 - Transferências por Repartição de Receita - Brasil - 2016/2018

Discriminação	2017/2018		Variação	
	Jan	Fev	Diferença	% Real (IPCA)
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	20.022,4	27.884,0	7.861,6	39,3%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	16.342,1	21.155,3	4.813,2	29,5%
II.2 Fundos Constitucionais	662,8	772,9	110,1	16,6%
Repasse Total	1.080,7	1.408,3	327,6	30,3%
Superávit dos Fundos	-430,8	-635,4	-204,6	47,5%
II.3 Contribuição do Salário Educação	984,6	1.698,1	713,5	72,5%
II.4 Compensações Financeiras	1.426,1	4.247,2	2.821,1	197,8%
II.5 CIDE - Combustíveis	426,0	0,0	-426,0	-100,0%
II.6 Demais	180,7	10,6	-170,2	-94,1%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração

Gráfico 3. Base de Cálculo Transferências Constitucionais Brasil - 2018

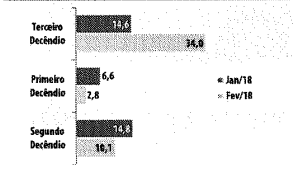

Em fevereiro de 2018, as transferências por repartição de receita apresentaram aumento de R$ 7,9 bilhões (39,3%), totalizando R$ 27,9 bilhões, contra R$ 20,0 bilhões no mês anterior. Esse comportamento decorreu principalmente das receitas sazonalmente maiores em janeiro com reflexo nas trasferências do mês de fevereiro. Ocorreu aumento de R$ 4,8 bilhões (29,5%) no conjunto FPE/FPM/IPI-EE e de R$ 2,8 bilhões nas transferências de Compensações Financeiras.

590
Página 121 de 236 Parte integrante do Avulso da MSF nº 37 de 2018.

Despesas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2018 (IPCA)

Tabela 3.4 - Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - 2018

Discriminação	2017/2018		Variação	
	Jan	Fev	Diferença	% Real (IPCA)
IV. DESPESA TOTAL	105.694,0	97.472,1	-8.221,9	-7,8%
IV.1 Benefícios Previdenciários	43.505,0	44.404,8	899,8	2,1%
Benefícios Previdenciários - Urbano	34.244,6	34.896,6	652,0	1,9%
Benefícios Previdenciários - Rural	9.260,4	9.508,2	247,9	2,7%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	25.696,8	22.577,8	-3.119,1	-12,1%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	21.211,4	13.533,1	-7.678,3	-36,2%
Abono e Seguro Desemprego	5.535,5	5.808,6	273,1	4,9%
Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.537,0	4.595,2	58,2	1,3%
Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	464,4	0,0	-464,4	-100,0%
Créditos Extraordinários (exceto PAC)	13,0	38,3	25,3	195,1%
Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	892,9	887,7	-5,3	-0,6%
FUNDEB (Complem. União)	2.925,2	963,9	-1.961,3	-67,0%
Fundo Constitucional DF	105,7	105,8	0,2	0,2%
Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	85,0	419,2	334,2	393,2%
Subsídios, Subvenções e Proagro	6.064,2	186,0	-5.878,1	-96,9%
FIES[1]	280,6	65,6	-215,0	-76,6%
Demais[1]	307,9	462,7	154,8	50,3%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	15.280,8	16.956,4	1.675,6	11,0%
Discricionárias Executivo	14.556,1	16.103,7	1.547,5	10,6%
PAC	690,2	1.249,4	559,3	81,0%
d/q MCMV	79,4	97,7	18,3	23,1%
Emissões de TDA	0,0	0,0	0,0	-100,0%
Demais	13.866,0	14.854,3	988,3	7,1%
Discricionárias LEJU/MPU	724,6	852,7	128,1	17,7%
Memorando:				
Outras Despesas de Custeio e Capital[2]	20.317,7	19.869,4	-448,4	-2,2%
Outras Despesas de Custeio	18.828,6	18.268,9	-559,7	-3,0%
Outras Despesas de Capital	1.489,2	1.600,4	111,3	7,5%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. A rubrica Demais dentro de Outras Despesas Obrigatórias é formada a partir da composição das seguintes despesas: Anistiados, Apoio Fin. EE/MM, Auxílio CDE, Benefícios de Legislação Especial e Indenizações, Convênios, Doações, Fabricação de Cédulas e Moedas, FDA/FDNE, Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00), Reserva de Contingência, Ressarcimento Estados e Municípios Combustíveis Fósseis, Transferências ANA e Transferências Multas ANEEL.
2. Corresponde à despesa total, excluindo-se pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários, abono e seguro desemprego, subsídios, subvenções e Proagro, LOAS/RMV, auxílio à CDE e despesa com fabricação de cédulas e moedas.

Em fevereiro de 2018, a despesa total do Governo Central registrou o valor de R$ 97,5 bilhões , representando redução de R$ 8,2 bilhões (7,8%), em relação a janeiro de 2018. Essa variação é explicada principalmente Esta variação deveu-se à redução de R$ 5,9 bilhões em Subsídios, Subvenções e Proagro, devido à sistemática de pagamentos semestrais estabelecida em conformidade com os Acórdãos no 825/2015 e no 3.297/2015 (vide Boxe 1 do RTN de dezembro de 2015), aliada à redução sazonal das despesas de pessoal em R$ 3,1 bilhões (12,1%) e ao decréscimo de R$ 2,0 bilhões (67,0%) na Complementação da União ao FUNDEB, compensados parcialmente pelo aumento de 1,5 bilhão (10,6%) nas despesas Discricionárias do Poder Executivo e pelo aumento de R$ 899,8 milhões (2,1%) nos

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2018 (IPCA)

Tabela 3.5 - Demais Despesas Discricionárias - Poder Executivo - Brasil - 2018

Discriminação	2017/2018		Variação	
	Jan	Fev	Diferença	% Real (IPCA)
TOTAL	30.276,2	13.821,7	-16.454,5	-54,3%
Ministério da Saúde	9.829,0	7.165,2	-2.663,9	-27,1%
Ministério da Educação	6.090,1	1.264,2	-4.825,9	-79,2%
Ministério do Desenvolvimento Social	4.830,6	28,1	-4.802,5	-99,4%
Ministério da Defesa	2.599,6	14,5	-2.585,2	-99,4%
Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação	1.062,2	119,0	-943,2	-88,8%
Demais órgãos do Executivo	5.864,7	5.230,8	-633,9	-10,8%

Previdência Social

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2018 (IPCA)

Tabela 3.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2018

Discriminação	2017/2018		Variação	
	Jan	Fev	Diferença	% Real (IPCA)
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	29.004,8	29.933,0	928,1	3,2%
Arrecadação Bruta	34.547,0	33.183,9	-1.363,2	-3,9%
Contribuição Previdenciária	29.521,7	29.061,2	-460,5	-1,6%
Simples/Nacional/PAES	3.972,88	3.126,12	-846,8	-21,3%
Refis	150,65	98,35	-52,3	-34,7%
Depósitos Judiciais	8,88	10,53	1,6	18,5%
Compensação RGPS	892,95	887,66	-5,3	-0,6%
(-) Restituição/Devolução	-35,0	-40,4	-5,4	15,5%
(-) Transferências a Terceiros	-5.507,2	-3.210,5	2.296,7	-41,7%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	43.505,0	44.404,8	899,8	2,1%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-14.500,2	-14.471,9	28,3	-0,2%

Fonte: Ministério da Previdência Social.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

benefícios previdenciários.

Em fevereiro de 2018, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou déficit de R$ 14,5 bilhõ similar ao observado no mês anterior. A redução do déficit de R$ 28,3 milhões (0,2%) se deve ao efeito conjulga do aumento de R$ 899,8 milhões nos benefícios previdenciários e pelo aumento de R$ 928,1 milhões (3,2%) arrecadação líquida do RGPS.

Página 122 de 236 Parte integrante do Avulso da MSF nº 37 de 2018.

Boxe 1 – Estimativa da Carga Tributária Bruta no Brasil

Em 2017 a carga tributária bruta do governo geral (governo central, estados e municípios) permaneceu relativamente estável em comparação com 2016 alcançando 32,36% do PIB, resultado agregado determinado pelo crescimento de 0,07 pontos percentuais do PIB nos Estados e decréscimo de 0,08 p.p. do PIB na União. A carga tributária na esfera municipal permaneceu estável em relação a 2016.

É o que mostra a estimativa da carga tributária bruta elaborada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN)[1]. Destaca-se que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) é a área responsável pela publicação, em formato anual, da carga tributária[2], conforme definido em sua estrutura regimental.

Esforços conjuntos entre STN e IPEA foram estabelecidos para a definição de metodologia, aperfeiçoamento e construção de base de dados de estatísticas de finanças públicas de estados e municípios. Como um dos resultados deste trabalho é possível obter indicador da Carga Tributária Bruta de Governo Geral com menor defasagem (cerca de 90 dias após encerramento do exercício de referência), estimativa esta que passou a integrar a Prestação de Contas da Presidência da República desde 2014. É importante destacar que o trabalho realizado pela STN não se trata de informação oficial da carga tributária bruta, mas de estimativa realizada com base em técnicas estatísticas, com o uso das bases de dados disponíveis para a produção de estatísticas de finanças públicas[3].

No que tange a arrecadação federal, os principais tributos que explicam o comportamento da CTB são o IRPJ que apresentou decréscimo de 0,36 pontos percentuais do PIB e a Cofins que, por sua vez, aumentou 0,16 p.p. do PIB. Na esfera estadual, o movimento foi influenciado em maior parte pelo aumento das receitas com o ICMS (0,06 p.p. do PIB), IPVA (0,04 p.p. do PIB) e nos municípios, destaca-se o decréscimo na arrecadação do ISS (0,02 p.p. do PIB) e o crescimento da arrecadação com Taxas (0,03 p.p. do PIB).

Os resultados da estimativa da Carga Tributária Bruta para o período 2010-2017 são apresentados no Gráfico 1, que destaca a evolução dos dados por esfera da federação.

Gráfico 1. Carga Tributária Bruta por esfera de governo, 2010-2017 (% do PIB)

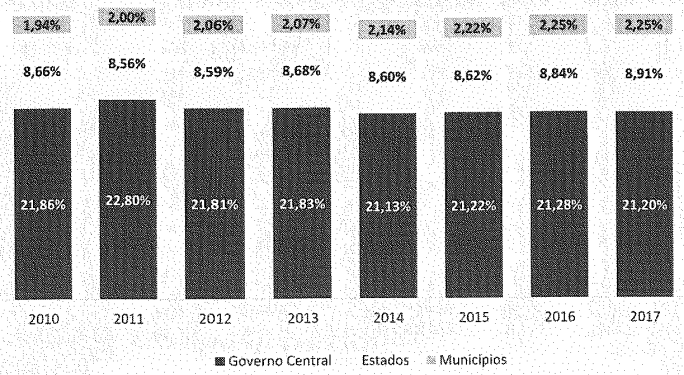

1 Ver Nota Técnica n° 40 disponível no site da STN em: https://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/estatisticas-de-financas-publicas

2 A publicação Carga Tributária no Brasil pode ser acessada no sítio eletrônico localizado no endereço http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil/carga-tributaria-no-brasil-capa

3 A estimativa da carga tributária bruta é derivada do conjunto de estatísticas de finanças públicas compiladas de acordo com padrões internacionais, especificamente o Manual de Estatísticas de Finanças Públicas 2014, publicado pelo Fundo Monetário Internacional – FMI, que está harmonizado ao Sistema de Contas Nacionais de 2008

Anexos

1. Lista de Abreviaturas

2. Tabelas do Resultado Fiscal

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 3.1. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Mensal

Tabela 3.2. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 5.1. Investimento do Governo Federal por Órgão - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 6.1. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Mensal

Tabela 6.2. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 7.1. Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal

Tabela 8.1. Receita Administrada pela RFB - Valores Brutos - Brasil - Mensal

Tabela 8.2. Receita Administrada pela RFB - Valores Brutos - Brasil - Acumulado no Ano

3. Boletim de Transferências para Estados e Municípios - Boletim FPE/FPM/IPI Exportação

592
Página 123 de 236 Parte integrante do Avulso da MSF nº 37 de 2018.

1.Lista de Abreviaturas

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

BNDES - Banco Nacional do Desenvolvimento

Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados

CDE - Conta de Desenvolvimento Energético

CEF - Caixa Econômica Federal

CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico

Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira

CPSS – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público

CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido

Emgea – Empresa Gestora de Ativos

FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador

FDA - Fundo de Desenvolvimento da Amazônia

FDNE - Fundo de Desenvolvimento do Nordeste

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações

FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento

FPE – Fundo de Participação de Estados

FPM – Fundo de Participação de Municípios

FSB - Fundo Soberano do Brasil

Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

IGP-DI – Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)

II - Imposto de Importação

INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social

IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros

IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados

IRPF – Imposto de Renda de Pessoa Física

IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte

LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social

LEJU – Legislativo e Judiciário

PAC – Programa de Aceleração do Crescimento

Paes – Parcelamento Especial

Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

PESA – Programa Especial de Saneamento de Ativos

PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

PIB – Produto Interno Bruto

PIS – Programa de Integração Social

POOC – Programa das Operações Oficiais de Crédito

Proex – Programa de Incentivo às Exportações

Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar

PSH – Programa de Subsídio à Habitação

PSI – Programa de Sustentação do Investimento

Refis – Programa de Recuperação Fiscal

RFB – Receita Federal do Brasil

RGPS – Regime Geral da Previdência Social

RMV – Renda Mensal Vitalícia

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Mensal

R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017	2018		Diferença Fev/18 Jan/18	Variação (%) Fev/18 Jan/18	Diferença Fev/18 Fev/17	Variação (%) Fev/18 Fev/17
	Fevereiro	Janeiro	Fevereiro				
I. RECEITA TOTAL	93.960,8	156.371,5	106.063,3	-50.308,3	-32,2%	12.102,4	
I.1 - Receita Administrada pela RFB	***56.986,6***	***109.849,0***	***67.269,8***	***-42.579,2***	***-38,8%***	***10.283,18***	
I.1.1 Imposto de Importação	2.057,3	3.242,6	2.833,6	-409,0	-12,6%	776,3	
I.1.2 IPI	3.220,8	5.269,4	4.089,2	-1.180,2	-22,4%	868,4	
I.1.3 Imposto de Renda	23.576,1	50.018,3	25.240,1	-24.778,2	-49,5%	1.664,0	
I.1.4 IOF	2.817,8	2.968,8	2.909,5	-59,3	-2,0%	91,7	
I.1.5 COFINS	15.587,5	23.457,8	18.957,9	-4.499,9	-19,2%	3.370,4	
I.1.6 PIS/PASEP	4.369,7	6.440,3	5.115,3	-1.325,0	-20,6%	745,6	
I.1.7 CSLL	4.507,4	15.170,1	5.443,4	-9.726,7	-64,1%	936,0	
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
I.1.9 CIDE Combustíveis	427,6	458,4	413,9	-44,4	-9,7%	-13,7	
I.1.10 Outras	422,4	2.823,3	2.266,8	-556,5	-19,7%	1.844,4	4
I.2 - Incentivos Fiscais	***0,0***	***0,0***	***0,0***	***0,0***	-	***0,0***	
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	***28.402,0***	***28.912,3***	***29.933,0***	***1.020,6***	***3,5%***	***1.531,0***	
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	***8.572,3***	***17.610,2***	***8.860,5***	***-8.749,7***	***-49,7%***	***288,3***	
I.4.1 Concessões e Permissões	92,1	423,6	136,4	-287,2	-67,8%	44,3	
I.4.2 Dividendos e Participações	5,2	3,6	1,8	-1,9	-51,7%	-3,4	
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.006,3	1.025,7	1.059,4	33,8	3,3%	53,1	
I.4.4 CotaParte de Compensações Financeiras	1.875,8	7.650,3	2.213,4	-5.436,9	-71,1%	337,5	
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	893,7	1.078,9	1.060,5	-18,4	-1,7%	166,8	
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.574,0	2.829,8	1.626,0	-1.203,7	-42,5%	52,0	
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	473,4	462,9	0,0	-462,9	-100,0%	-473,4	-10
I.4.8 Operações com Ativos	84,4	103,9	88,6	-15,2	-14,7%	4,2	
I.4.9 Demais Receitas	2.567,3	4.031,6	2.674,4	-1.357,2	-33,7%	107,0	
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	24.960,9	19.958,5	27.884,0	7.925,5	39,7%	2.923,1	
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	***19.489,8***	***16.290,0***	***21.155,3***	***4.865,3***	***29,9%***	***1.665,46***	
II.2 Fundos Constitucionais	***780,1***	***660,7***	***772,9***	***112,2***	***17,0%***	***7,16***	-
II.2.1 Repasse Total	1.245,0	1.077,3	1.408,3	331,1	0,3	163,3	
II.2.2 Superávit dos Fundos	-465,0	-416,6	-635,4	-218,8	0,5	-170,5	
II.3 Contribuição do Salário Educação	***1.632,8***	***981,4***	***1.698,1***	***716,6***	***73,0%***	***65,26***	
II.4 Compensações Financeiras	***3.031,8***	***1.421,6***	***4.247,2***	***2.825,6***	***198,8%***	***1.215,3***	
II.5 CIDE - Combustíveis	***0,0***	***424,7***	***0,0***	***-424,7***	***-100,0%***	-	
II.6 Demais	***26,3***	***180,2***	***10,6***	***-169,6***	***-94,1%***	***15,75***	-5
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	69.000,0	136.413,0	78.179,3	-58.233,8	-42,7%	9.179,3	
IV. DESPESA TOTAL	95.336,4	105.356,8	97.472,1	-7.884,8	-7,5%	2.135,7	
IV.1 Benefícios Previdenciários	***41.950,0***	***43.366,2***	***44.404,8***	***1.038,6***	***2,4%***	***2.454,81***	
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	***21.886,8***	***25.614,9***	***22.577,8***	***-3.037,1***	***-11,9%***	***691,02***	
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	***13.071,0***	***21.143,7***	***13.533,1***	***-7.610,7***	***-36,0%***	***462,1***	
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	5.534,2	5.517,8	5.808,6	290,8	5,3%	274,4	
IV.3.2 Anistiados	18,1	12,3	21,9	9,6	78,4%	3,8	2
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
IV.3.4 Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	47,9	42,5	46,0	3,5	8,2%	-2,0	
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.406,5	4.522,5	4.595,2	72,7	1,6%	188,6	
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	473,4	462,9	0,0	-462,9	-100,0%	-473,4	-10
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	76,8	12,9	38,3	25,4	196,0%	-38,5	-5
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	1.010,0	890,1	887,7	-2,4	-0,3%	-122,3	-1
IV.3.10 Convênios	16,2	0,0	0,0	0,0	-	-16,2	-10
IV.3.11 Doações	5,5	0,0	0,0	0,0	-	-5,5	-10
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	16,0	37,6	30,3	-7,4	-19,6%	14,2	8
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	919,0	2.915,9	963,9	-1.952,0	-66,9%	45,0	
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	145,2	105,3	105,8	0,5	0,5%	-39,3	-2
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	162,5	159,2	159,2	0,0	0,0%	-3,3	-2
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	93,7	84,7	419,2	334,5	394,8%	325,6	34
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	0,2	6.044,838	186,0	-5.858,8	-96,9%	185,9	
IV.3.21 Transferências ANA	10,5	19,6	23,4	3,8	19,3%	12,9	12
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	141,2	35,8	182,1	146,3	408,6%	40,9	2
IV.3.23 FIES	-5,8	279,7	65,6	-214,1	-76,6%	71,3	
IV.3.24 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	***18.428,6***	***15.232,0***	***16.956,4***	***1.724,4***	***11,3%***	***-1.472,2***	-8
IV.4.1 PAC	1.149,7	688,0	1.249,4	561,5	81,6%	99,7	8
d/q MCMV	81,9	79,1	97,7	18,6	23,5%	15,8	19
IV.4.3 Emissões de TDA	0,0	0,0	0,0	0,0	-100,0%	-	
IV.4.2 Demais Poder Executivo	16.506,7	13.821,7	14.854,3	1.032,5	7,5% -	1.652,49	-10
IV.4.4 LEJU/MPU	772,1	722,3	852,7	130,4	18,1%	80,56	10
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-26.336,4	31.056,2	-19.292,8	-50.349,0	-	7.043,6	-26
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU	42,6	724,5					
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA	-1.045,9	4.666,0					
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-1.429,7	83,3					
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-28.769,5	36.530,0					
X. JUROS NOMINAIS	-23.672,0	-23.251,4					
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-28.769,5	36.530,0					

Página 124 de 236 Parte integrante do Avulso da MSF nº 37 de 2018.

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores de Fev/18 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017	2017/2018		Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação (%)
	Fevereiro	Janeiro	Fevereiro	Fev/18 Jan/18		Fev/18 Fev/17	
I. RECEITA TOTAL	96.633,9	156.872,0	106.063,1	-50.808,7	-32,4%	9.429,3	9,8%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	*58.607,8*	*110.200,6*	*67.269,8*	*-42.930,8*	*-39,0%*	*8.662,0*	*14,8%*
I.1.1 Imposto de Importação	2.135,8	3.253,0	2.833,6	-419,4	-12,9%	717,8	33,9%
I.1.2 IPI	3.312,4	5.286,2	4.089,2	-1.197,0	-22,6%	776,8	23,5%
I.1.3 Imposto de Renda	24.246,8	50.178,4	25.240,1	-24.938,3	-49,7%	993,3	4,1%
I.1.4 IOF	2.897,9	2.978,3	2.909,5	-68,8	-2,3%	11,6	0,4%
I.1.5 COFINS	16.031,0	23.532,9	18.957,9	-4.575,0	-19,4%	2.926,9	18,3%
I.1.6 PIS/PASEP	4.494,0	6.461,0	5.115,3	-1.345,6	-20,8%	621,3	13,8%
I.1.7 CSLL	4.635,6	15.218,7	5.443,4	-9.775,3	-64,2%	807,8	17,4%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	439,8	459,8	413,9	-45,9	-10,0%	-25,9	-5,9%
I.1.10 Outras	434,4	2.832,4	2.266,8	-565,5	-20,0%	1.832,4	421,8%
I.2 - Incentivos Fiscais	*0,0*	*0,0*	*0,0*	*0,0*	-	*0,0*	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	*29.210,0*	*29.004,8*	*29.933,0*	*928,1*	*3,2%*	*723,0*	*2,5%*
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	*8.816,1*	*17.666,6*	*8.860,5*	*-8.806,0*	*-49,8%*	*44,4*	*0,5%*
I.4.1 Concessões e Permissões	94,7	424,9	136,4	-288,5	-67,9%	41,7	44,0%
I.4.2 Dividendos e Participações	5,3	3,6	1,8	-1,9	-51,8%	-3,6	-67,1%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.034,9	1.029,0	1.059,4	30,5	3,0%	24,5	2,4%
I.4.4 CotaParte de Compensações Financeiras	1.929,2	7.674,8	2.213,4	-5.461,4	-71,2%	284,2	14,7%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	919,1	1.082,4	1.060,5	-21,9	-2,0%	141,4	15,4%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.618,8	2.838,8	1.626,0	-1.212,8	-42,7%	7,3	0,4%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	486,9	464,4	0,0	-464,4	-100,0%	-486,9	-100,0%
I.4.8 Operações com Ativos	86,8	104,2	88,6	-15,6	-14,9%	1,8	2,1%
I.4.9 Demais Receitas	2.640,4	4.044,5	2.674,4	-1.370,1	-33,9%	34,0	1,3%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	25.671,0	20.022,4	27.886,0	7.861,6	39,3%	2.213,0	8,6%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	*20.044,3*	*16.342,1*	*21.155,3*	*4.813,2*	*29,5%*	*1.111,0*	*5,5%*
II.2 Fundos Constitucionais	*802,2*	*662,8*	*772,9*	*110,1*	*16,6%*	*-29,3*	*-3,7%*
II.2.1 Repasse Total	1.280,4	1.080,7	1.408,3	327,6	30,3%	127,9	10,0%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-478,2	-417,9	-635,4	-217,5	52,0%	-157,2	32,9%
II.3 Contribuição do Salário Educação	*1.679,2*	*984,6*	*1.698,1*	*713,5*	*72,5%*	*18,8*	*1,1%*
II.4 Compensações Financeiras	*3.118,1*	*1.426,1*	*4.247,2*	*2.821,1*	*197,8%*	*1.129,1*	*36,2%*
II.5 CIDE - Combustíveis	*0,0*	*426,0*	*0,0*	*-426,0*	-	*0,0*	-
II.6 Demais	*27,1*	*180,7*	*10,6*	*-170,2*	*-94,1%*	*-16,5*	*-60,9%*
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	70.963,0	136.849,6	78.179,3	-58.670,4	-42,9%	7.216,3	10,2%
IV. DESPESA TOTAL	98.048,6	105.694,0	97.472,1	-8.221,9	-7,8%	-576,6	-0,6%
IV.1 Benefícios Previdenciários	*43.143,5*	*43.505,0*	*44.404,8*	*899,8*	*2,1%*	*1.261,4*	*2,9%*
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	*22.509,4*	*25.696,8*	*22.577,8*	*-3.119,1*	*-12,1%*	*68,4*	*0,3%*
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	*13.442,9*	*21.211,4*	*13.533,1*	*-7.678,3*	*-36,2%*	*90,2*	*0,7%*
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	5.691,6	5.535,5	5.808,6	273,1	4,9%	117,0	2,1%
IV.3.2 Anistiados	18,6	12,3	21,9	9,6	77,8%	3,3	17,5%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	49,3	42,6	46,0	3,3	7,8%	-3,3	-6,7%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.531,9	4.537,0	4.595,2	58,2	1,3%	63,3	1,4%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	486,9	464,4	0,0	-464,4	-100,0%	-486,9	-100,0%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	79,0	13,0	38,3	25,3	195,1%	-40,7	-51,5%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	1.038,7	892,9	887,7	-5,3	-0,6%	-151,0	-14,5%
IV.3.10 Convênios	16,6	0,0	0,0	0,0	-	-16,6	-100,0%
IV.3.11 Doações	5,6	0,0	0,0	0,0	-	-5,6	-100,0%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	16,5	37,8	30,3	-7,5	-19,9%	13,8	83,6%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	945,1	2.925,2	963,9	-1.961,3	-67,0%	18,8	2,0%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	149,3	105,7	105,8	0,2	0,2%	-43,4	-29,1%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	167,1	159,7	159,2	-0,5	-0,3%	-8,0	-4,8%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	96,3	85,0	419,2	334,2	393,2%	322,9	335,3%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	0,2	6.064,2	186,0	-5.878,1	-96,9%	185,8	-
IV.3.21 Transferências ANA	10,8	19,7	23,4	3,7	19,0%	12,6	117,0%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	145,2	35,9	182,1	146,2	407,0%	36,9	25,4%
IV.3.23 FIES	-5,9	280,6	65,6	-215,0	-76,6%	71,5	-
IV.3.24 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	*18.952,9*	*15.280,8*	*16.956,4*	*1.675,6*	*11,0%*	*-1.996,5*	*-10,5%*
IV.4.1 PAC	1.182,4	690,2	1.249,4	559,3	81,0%	67,0	5,7%
d/q MCMV	84,3	79,4	97,7	18,3	23,1%	13,4	15,9%
IV.4.3 Emissões de TDA	0,0	0,0	0,0	0,0	-100,0%	0,0	-
IV.4.2 Demais Poder Executivo	16.976,3	13.866,0	14.854,3	988,3	7,1%	-2.122,1	-12,5%
IV.4.4 LEJU/MPU	794,1	724,6	852,7	128,1	17,7%	58,6	7,4%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-27.085,7	31.155,6	-19.292,8	-50.448,4	-	7.792,9	-28,8%
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU	43,8	726,8					
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA	-1.076,7	4.680,9					
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-1.470,4	33,6					
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-29.587,9	36.646,9					
X. JUROS NOMINAIS	-24.345,0	-23.325,8					
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	1,0	1,0					

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017	2018	Diferença	Variação (%)
	Jan-Fev	Jan-Fev	Jan-Fev/17 Jan-Fev/16	
I. RECEITA TOTAL	231.335,9	262.434,8	31.099,2	13,4%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	*153.722,3*	*177.118,8*	*23.396,5*	*15,2%*
I.1.1 Imposto de Importação	4.652,5	6.076,2	1.423,8	30,6%
I.1.2 IPI	6.959,1	9.358,5	2.399,4	34,5%
I.1.3 Imposto de Renda	70.303,4	75.258,4	4.955,0	7,0%
I.1.4 IOF	5.697,5	5.878,3	180,8	3,2%
I.1.5 COFINS	34.441,4	42.415,7	7.974,3	23,2%
I.1.6 PIS/PASEP	9.612,0	11.555,7	1.943,6	20,2%
I.1.7 CSLL	18.979,9	20.613,6	1.633,6	8,6%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	927,2	872,3	-54,9	-5,9%
I.1.10 Outras	2.149,3	5.090,1	2.940,9	136,8%
I.2 - Incentivos Fiscais	*0,0*	*0,0*	*0,0*	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	*55.299,4*	*58.845,3*	*3.545,8*	*6,4%*
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	*22.313,9*	*26.470,7*	*4.156,9*	*18,6%*
I.4.1 Concessões e Permissões	444,0	560,0	116,0	26,1%
I.4.2 Dividendos e Participações	65,5	5,4	-60,1	-91,8%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	2.031,5	2.085,1	53,6	2,6%
I.4.4 CotaParte de Compensações Financeiras	7.363,9	9.863,7	2.499,8	33,9%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.852,3	2.139,4	287,1	15,5%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	4.301,4	4.455,8	154,4	3,6%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	473,4	462,9	-10,6	-2,2%
I.4.8 Operações com Ativos	182,9	192,5	9,6	5,2%
I.4.9 Demais Receitas	5.598,9	6.706,0	1.107,1	19,8%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	43.543,4	47.842,5	4.299,1	9,9%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	*34.742,4*	*37.445,3*	*2.702,8*	*7,8%*
II.2 Fundos Constitucionais	*1.414,8*	*1.433,6*	*18,7*	*1,3%*
II.2.1 Repasse Total	2.260,7	2.485,6	224,8	9,9%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-845,9	-1.052,0	-206,1	24,4%
II.3 Contribuição do Salário Educação	*2.566,9*	*2.679,5*	*112,6*	*4,4%*
II.4 Compensações Financeiras	*4.182,5*	*5.668,7*	*1.486,2*	*35,5%*
II.5 CIDE - Combustíveis	*433,5*	*424,7*	*-8,8*	*-2,0%*
II.6 Demais	*203,3*	*190,8*	*-12,5*	*-6,2%*
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	187.792,2	214.592,3	26.800,2	14,3%
IV. DESPESA TOTAL	196.123,9	202.828,9	6.705,0	3,4%
IV.1 Benefícios Previdenciários	*82.219,6*	*87.771,1*	*5.551,4*	*6,8%*
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	*46.100,5*	*48.192,6*	*2.092,1*	*4,5%*
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	*37.259,3*	*34.676,8*	*-2.582,5*	*-6,9%*
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	11.227,6	11.326,4	98,8	0,9%
IV.3.2 Anistiados	30,9	34,1	3,2	10,5%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	92,8	88,5	-4,3	-4,6%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	8.693,1	9.117,7	424,6	4,9%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	473,4	462,9	-10,6	-2,2%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	169,9	51,2	-118,6	-69,8%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	2.079,3	1.777,8	-301,5	-14,5%
IV.3.10 Convênios	25,0	0,0	-25,0	-100,0%
IV.3.11 Doações	7,9	0,0	-7,9	-100,0%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	34,4	67,9	33,5	97,2%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	3.534,0	3.879,8	345,9	9,8%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	239,8	211,2	-28,6	-11,9%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	325,0	318,3	-6,7	-2,1%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	195,9	504,0	308,0	157,2%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	8.981,2	6.230,9	-2.750,3	-30,6%
IV.3.21 Transferências ANA	22,6	43,0	20,4	90,1%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	156,6	217,9	61,3	39,2%
IV.3.23 FIES	970,0	345,2	-624,8	-64,4%
IV.3.24 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	*30.544,5*	*32.188,4*	*1.644,0*	*5,4%*
IV.4.1 PAC	1.934,2	1.937,4	3,2	0,2%
d/q MCMV	159,8	176,8	17,0	10,6%
IV.4.3 Emissões de TDA	0,0	0,0	0,0	-
IV.4.2 Demais Poder Executivo	27.305,9	28.676,0	1.370,1	5,0%
IV.4.4 LEJU/MPU	1.304,4	1.575,0	270,7	20,8%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	0,0	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-6.331,7	11.763,4	20.095,1	-
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU	321,4			
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA	6.021,3			
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-487,9			
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-2.476,9			
X. JUROS NOMINAIS	-52.691,0			
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-55.167,9			

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores de Fev/18 - IPCA 42.000

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017 Jan-Fev	2018 Jan-Fev	Diferença Jan-Fev/18 Jan-Fev/17	Variação (%) Jan-Fev/18 Jan-Fev/17
I. RECEITA TOTAL	238.383,1	262.935,2	24.552,2	10,3%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	**158.423,8**	**177.470,3**	**19.046,5**	**12,0%**
I.1.1 Imposto de Importação	4.793,6	6.086,6	1.293,0	27,0%
I.1.2 IPI	7.169,8	9.375,4	2.205,6	30,8%
I.1.3 Imposto de Renda	72.462,1	75.418,5	2.956,4	4,1%
I.1.4 IOF	5.869,3	5.887,8	18,5	0,3%
I.1.5 COFINS	35.485,2	42.490,7	7.005,5	19,7%
I.1.6 PIS/PASEP	9.903,3	11.576,3	1.673,0	16,9%
I.1.7 CSLL	19.569,0	20.662,1	1.093,1	5,6%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	955,2	873,7	-81,5	-8,5%
I.1.10 Outras	2.216,3	5.099,2	2.882,9	130,1%
I.2 - Incentivos Fiscais	**0,0**	**0,0**	**0,0**	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	**56.963,9**	**58.937,8**	**1.973,9**	**3,5%**
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	**22.995,3**	**26.527,1**	**3.531,8**	**15,4%**
I.4.1 Concessões e Permissões	457,9	561,4	103,5	22,6%
I.4.2 Dividendos e Participações	67,5	5,4	-62,1	-92,0%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	2.092,8	2.088,4	-4,4	-0,2%
I.4.4 CotaParte de Compensações Financeiras	7.592,0	9.888,1	2.296,1	30,2%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.908,2	2.142,8	234,6	12,3%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	4.433,1	4.464,9	31,8	0,7%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	486,9	464,4	-22,5	-4,6%
I.4.8 Operações com Ativos	188,5	192,9	4,4	2,3%
I.4.9 Demais Receitas	5.768,5	6.718,9	950,4	16,5%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	44.845,3	47.906,4	3.061,1	6,8%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	**35.782,6**	**37.497,4**	**1.714,8**	**4,8%**
II.2 Fundos Constitucionais	**1.457,2**	**1.435,7**	**-21,6**	**-1,5%**
II.2.1 Repasse Total	2.328,5	2.489,0	160,5	6,9%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-871,2	-1.053,3	-182,1	20,9%
II.3 Contribuição do Salário Educação	**2.643,0**	**2.682,6**	**39,6**	**1,5%**
II.4 Compensações Financeiras	**4.305,4**	**5.673,3**	**1.367,9**	**31,8%**
II.5 CIDE - Combustíveis	**447,3**	**426,0**	**-21,2**	**-4,7%**
II.6 Demais	**209,7**	**191,3**	**-18,3**	**-8,7%**
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	193.537,8	215.028,9	21.491,1	11,1%
IV. DESPESA TOTAL	202.045,5	203.166,1	1.120,6	0,6%
IV.1 Benefícios Previdenciários	**84.695,4**	**87.909,8**	**3.214,5**	**3,8%**
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	**47.494,2**	**48.274,6**	**780,4**	**1,6%**
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	**38.401,3**	**34.744,4**	**-3.656,9**	**-9,5%**
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	11.566,3	11.344,1	-222,2	-1,9%
IV.3.2 Anistiados	31,8	34,2	2,4	7,4%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	95,6	88,6	-6,9	-7,3%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	8.954,9	9.132,1	177,2	2,0%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	486,9	464,4	-22,5	-4,6%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	175,0	51,3	-123,7	-70,7%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	2.142,1	1.780,6	-361,4	-16,9%
IV.3.10 Convênios	25,7	0,0	-25,7	-100,0%
IV.3.11 Doações	8,1	0,0	-8,1	-100,0%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	35,5	68,0	32,5	91,8%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	3.643,4	3.889,2	245,8	6,7%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	246,9	211,5	-35,4	-14,3%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	334,8	318,8	-16,0	-4,8%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	201,9	504,2	302,4	149,8%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	9.267,2	6.250,2	-3.017,0	-32,6%
IV.3.21 Transferências ANA	23,3	43,0	19,7	84,8%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	161,1	218,0	56,9	35,3%
IV.3.23 FIES	1.000,9	346,1	-654,8	-65,4%
IV.3.24 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	**31.454,5**	**32.237,2**	**782,6**	**2,5%**
IV.4.1 PAC	1.991,9	1.939,6	-52,3	-2,6%
d/q MCMV	164,6	177,0	12,4	7,5%
IV.4.3 Emissões de TDA	0,0	0,0	0,0	-
IV.4.2 Demais Poder Executivo	28.119,3	28.720,2	600,9	2,1%
IV.4.4 LEJU/MPU	1.343,3	1.577,3	234,1	17,4%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	0,0	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-8.507,6	11.862,8	20.370,5	-
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU	331,5			
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA	6.216,6			
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-498,6			
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-2.458,1			
X. JUROS NOMINAIS	-54.288,4			
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	2,1			

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017 Fevereiro	2018 Janeiro	2018 Fevereiro	Diferença Fev/18 Jan/18	Variação (%) Fev/18 Jan/18	Diferença Fev/18 Fev/17	Variação (%) Fev/18 Fev/17
I. RECEITA TOTAL	93.960,8	156.371,5	106.063,3	-50.308,3	-32,2%	12.102,4	12,9%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	**56.986,6**	**109.849,0**	**67.269,8**	**-42.579,2**	**-38,8%**	**10.283,2**	**18,0%**
I.1.1 Imposto de Importação	2.057,3	3.242,6	2.833,6	-409,0	-12,6%	776,3	37,7%
I.1.2 IPI	3.220,8	5.269,4	4.089,2	-1.180,2	-22,4%	868,4	27,0%
I.1.2.1 IPI - Fumo	417,2	530,5	458,8	-71,7	-13,5%	41,6	10,0%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	232,2	317,2	228,1	-89,2	-28,1%	-4,2	-1,8%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	249,0	407,7	299,2	-108,5	-26,6%	50,2	20,2%
I.1.2.4 IPI - Vinculado a Importação	818,7	1.321,2	1.170,3	-150,9	-11,4%	351,6	43,0%
I.1.2.5 IPI - Outros	1.503,7	2.692,8	1.932,9	-759,9	-28,2%	429,2	28,5%
I.1.3 Imposto de Renda	23.576,1	50.018,3	25.240,1	-24.778,2	-49,5%	1.664,0	7,1%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	1.089,0	1.810,4	1.160,7	-649,6	-35,9%	71,8	6,6%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	9.088,0	24.600,7	9.587,4	-15.013,3	-61,0%	499,4	5,5%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	13.399,1	23.607,3	14.491,9	-9.115,3	-38,6%	1.092,8	8,2%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	7.664,6	12.914,7	8.511,7	-4.403,0	-34,1%	847,0	11,1%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	3.517,8	5.184,4	3.148,0	-2.036,4	-39,3%	-369,8	-10,5%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	1.431,8	4.024,2	1.964,5	-2.059,6	-51,2%	532,7	37,2%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	784,9	1.483,9	867,7	-616,2	-41,5%	82,8	10,6%
I.1.4 IOF	2.817,8	2.968,8	2.909,5	-59,3	-2,0%	91,7	3,3%
I.1.5 COFINS	15.587,5	23.457,8	18.957,9	-4.499,9	-19,2%	3.370,4	21,6%
I.1.6 PIS/PASEP	4.369,7	6.440,3	5.115,3	-1.325,0	-20,6%	745,6	17,1%
I.1.7 CSLL	4.507,4	15.170,1	5.443,4	-9.726,7	-64,1%	936,0	20,8%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	427,6	458,4	413,9	-44,4	-9,7%	-13,7	-3,2%
I.1.10 Outras	422,4	2.823,3	2.266,8	-556,5	-19,7%	1.844,4	436,7%
I.2 - Incentivos Fiscais	**0,0**	**0,0**	**0,0**	**0,0**	-	**0,0**	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	**28.402,0**	**28.912,3**	**29.933,0**	**1.020,6**	**3,5%**	**1.531,0**	**5,4%**
I.3.1 Urbana	27.864,5	28.168,3	29.246,6	1.078,3	3,8%	1.382,1	5,0%
I.3.2 Rural	537,5	744,0	686,4	-57,6	-7,7%	148,9	27,7%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	**8.572,3**	**17.610,2**	**8.860,5**	**-8.749,7**	**-49,7%**	**288,3**	**3,4%**
I.4.1 Concessões e Permissões	92,1	423,6	136,4	-287,2	-67,8%	44,3	48,1%
I.4.2 Dividendos e Participações	5,2	3,6	1,8	-1,9	-51,7%	-3,4	-66,1%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.006,3	1.025,7	1.059,4	33,8	3,3%	53,1	5,3%
I.4.4 Cota-Parte de Compensações Financeiras	1.875,8	7.650,3	2.213,4	-5.436,9	-71,1%	337,5	18,0%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	893,7	1.078,9	1.060,5	-18,4	-1,7%	166,8	18,7%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.574,0	2.829,8	1.626,0	-1.203,7	-42,5%	52,0	3,3%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	473,4	462,9	0,0	-462,9	-100,0%	-473,4	-100,0%
I.4.8 Operações com Ativos	84,4	103,9	88,6	-15,2	-14,7%	4,2	5,0%
I.4.9 Demais Receitas	2.567,3	4.031,6	2.674,4	-1.357,2	-33,7%	107,0	4,2%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	24.960,9	19.958,5	27.884,0	7.925,5	39,7%	2.923,1	11,7%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	**19.489,8**	**16.290,0**	**21.155,3**	**4.865,3**	**29,9%**	**1.665,5**	**8,5%**
II.2 Fundos Constitucionais	**780,1**	**660,7**	**772,9**	**112,2**	**17,0%**	**-7,2**	**-0,9%**
II.2.1 Repasse Total	1.245,0	1.077,3	1.408,3	331,1	30,7%	163,3	13,1%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-465,0	-416,6	-635,4	-218,8	52,5%	-170,5	36,7%
II.3 Contribuição do Salário Educação	**1.632,8**	**981,4**	**1.698,1**	**716,6**	**73,0%**	**65,3**	**4,0%**
II.4 Compensações Financeiras	**3.031,8**	**1.421,6**	**4.247,2**	**2.825,6**	**198,8%**	**1.215,3**	**40,1%**
II.5 CIDE - Combustíveis	**0,0**	**424,7**	**0,0**	**-424,7**	-	**0,0**	-
II.6 Demais	**26,3**	**180,2**	**10,6**	**-169,6**	**-94,1%**	**-15,7**	**-59,8%**
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	69.000,0	136.413,0	78.179,3	-58.233,8	-42,7%	9 179,3	13,3%

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores de Fev/18 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017	2018		Diferença Fev/18 Jan/18	Variação (%) Fev/18 Jan/18	Diferença Fev/18 Fev/17	Variação (%) Fev/18 Fev/17
	Fevereiro	Janeiro	Fevereiro				
I. RECEITA TOTAL	96.633,9	156.872,0	106.063,3	-50.808,7	-32,4%	9.429,3	9,8%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	**58.607,8**	**110.200,6**	**67.269,8**	**-42.930,8**	**-39,0%**	**8.662,0**	**14,8%**
I.1.1 Imposto de Importação	2.115,8	3.253,0	2.833,6	-419,4	-12,9%	717,8	33,9%
I.1.2 IPI	3.312,4	5.286,2	4.089,2	-1.197,0	-22,6%	776,8	23,5%
I.1.2.1 IPI - Fumo	429,1	532,2	458,8	-73,4	-13,8%	29,7	6,9%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	238,8	318,3	228,1	-90,2	-28,3%	-10,8	-4,5%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	256,1	409,0	299,2	-109,9	-26,9%	43,1	16,8%
I.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	842,0	1.325,4	1.170,3	-155,1	-11,7%	328,3	39,0%
I.1.2.5 IPI - Outros	1.546,5	2.701,4	1.932,9	-768,5	-28,4%	386,4	25,0%
I.1.3 Imposto de Renda	24.246,8	50.178,4	25.240,1	-24.938,3	-49,7%	993,3	4,1%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	1.120,0	1.816,2	1.160,7	-655,4	-36,1%	40,8	3,6%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	9.346,5	24.679,4	9.587,4	-15.092,0	-61,2%	240,9	2,6%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	13.780,3	23.682,8	14.491,9	-9.190,9	-38,8%	711,6	5,2%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	7.882,7	12.956,1	8.511,7	-4.444,4	-34,3%	629,0	8,0%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	3.617,9	5.201,0	3.148,0	-2.053,0	-39,5%	-469,9	-13,0%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	1.472,5	4.037,0	1.964,5	-2.072,5	-51,3%	492,0	33,4%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	807,2	1.488,7	867,7	-621,0	-41,7%	60,5	7,5%
I.1.4 IOF	2.897,9	2.978,3	2.909,5	-68,8	-2,3%	11,6	0,4%
I.1.5 COFINS	16.031,0	23.532,9	18.957,9	-4.575,0	-19,4%	2.926,9	18,3%
I.1.6 PIS/PASEP	4.494,0	6.461,0	5.115,3	-1.345,6	-20,8%	621,3	13,8%
I.1.7 CSLL	4.635,6	15.218,7	5.443,4	-9.775,3	-64,2%	807,8	17,4%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	439,8	459,8	413,9	-45,9	-10,0%	-25,9	-5,9%
I.1.10 Outras	434,4	2.832,4	2.266,8	-565,5	-20,0%	1.832,4	421,8%
I.2 - Incentivos Fiscais	**0,0**	**0,0**	**0,0**	**0,0**	-	**0,0**	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	**29.210,0**	**29.004,8**	**29.933,0**	**928,1**	**3,2%**	**723,0**	**2,5%**
I.3.1 Urbana	28.657,2	28.258,5	29.246,6	988,1	3,5%	589,4	2,1%
I.3.2 Rural	552,8	746,4	686,4	-60,0	-8,0%	133,6	24,2%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	**8.816,1**	**17.666,6**	**8.860,5**	**-8.806,0**	**-49,8%**	**44,4**	**0,5%**
I.4.1 Concessões e Permissões	94,7	424,9	136,4	-288,5	-67,9%	41,7	44,0%
I.4.2 Dividendos e Participações	5,3	3,6	1,8	-1,9	-51,8%	-3,6	-67,1%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.034,9	1.029,0	1.059,4	30,5	3,0%	24,5	2,4%
I.4.4 Cota-Parte de Compensações Financeiras	1.929,2	7.674,8	2.213,4	-5.461,4	-71,2%	284,2	14,7%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	919,1	1.082,4	1.060,5	-21,9	-2,0%	141,4	15,4%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.618,8	2.838,8	1.626,0	-1.212,8	-42,7%	7,3	0,4%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	486,9	464,4	0,0	-464,4	-100,0%	-486,9	-100,0%
I.4.8 Operações com Ativos	86,8	104,2	88,6	-15,6	-14,9%	1,8	2,1%
I.4.9 Demais Receitas	2.640,4	4.044,5	2.674,4	-1.370,1	-33,9%	34,0	1,3%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	25.671,0	20.022,4	27.884,0	7.861,6	39,3%	2.213,0	8,6%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	**20.044,3**	**16.342,1**	**21.155,3**	**4.813,2**	**29,5%**	**1.111,0**	**5,5%**
II.2 Fundos Constitucionais	**802,2**	**662,8**	**772,9**	**110,1**	**16,6%**	**-29,3**	**-3,7%**
II.2.1 Repasse Total	1.280,4	1.080,7	1.408,1	327,6	30,3%	127,9	10,0%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-478,2	-417,9	-635,4	-217,5	52,0%	-157,2	32,9%
II.3 Contribuição do Salário Educação	**1.679,2**	**984,6**	**1.698,1**	**713,5**	**72,5%**	**18,8**	**1,1%**
II.4 Compensações Financeiras	**3.118,1**	**1.426,1**	**4.247,2**	**2.821,1**	**197,8%**	**1.129,1**	**36,2%**
II.5 CIDE - Combustíveis	**0,0**	**426,0**	**0,0**	**-426,0**	**-100,0%**	**0,0**	-
II.6 Demais	**27,1**	**180,7**	**10,6**	**-170,2**	**-94,1%**	**-16,5**	**-60,9%**
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	70.963,0	136.849,6	78.179,3	-58.670,4	-42,9%	7.216,3	10,2%

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017	2018	Diferença Jan-Fev/17 Jan-Fev/16	Variação (%) Jan-Fev/17 Jan-Fev/16
	Jan-Fev	Jan-Fev		
I. RECEITA TOTAL	231.335,6	262.434,8	31.099,2	13,4%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	**153.722,3**	**177.118,8**	**23.396,5**	**15,2%**
I.1.1 Imposto de Importação	4.652,5	6.076,2	1.423,8	30,6%
I.1.2 IPI	6.959,1	9.358,5	2.399,4	34,5%
I.1.2.1 IPI - Fumo	625,3	989,2	363,9	58,2%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	540,3	545,3	5,0	0,9%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	623,0	706,9	83,9	13,5%
I.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	1.917,3	2.491,5	574,2	30,0%
I.1.2.5 IPI - Outros	3.253,2	4.625,6	1.372,5	42,2%
I.1.3 Imposto de Renda	70.303,4	75.258,4	4.955,0	7,0%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	3.688,2	2.971,1	-717,1	-19,4%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	31.614,1	34.188,1	2.574,1	8,1%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	35.001,2	38.099,2	3.098,0	8,9%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	19.451,9	21.426,4	1.974,5	10,2%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	9.003,1	8.332,5	-670,6	-7,4%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	4.684,7	5.988,7	1.304,0	27,8%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.861,4	2.351,6	490,2	26,3%
I.1.4 IOF	5.697,5	5.878,3	180,8	3,2%
I.1.5 COFINS	34.441,4	42.415,7	7.974,3	23,2%
I.1.6 PIS/PASEP	9.612,0	11.555,7	1.943,6	20,2%
I.1.7 CSLL	18.979,9	20.613,6	1.633,6	8,6%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	927,2	872,3	-54,9	-5,9%
I.1.10 Outras	2.149,3	5.090,1	2.940,9	136,8%
I.2 - Incentivos Fiscais	**0,0**	**0,0**	**0,0**	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	**55.299,4**	**58.845,3**	**3.545,8**	**6,4%**
I.3.1 Urbana	54.176,8	57.414,9	3.238,1	6,0%
I.3.2 Rural	1.122,6	1.430,3	307,7	27,4%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	**22.313,9**	**26.470,7**	**4.156,9**	**18,6%**
I.4.1 Concessões e Permissões	444,0	560,0	116,0	26,1%
I.4.2 Dividendos e Participações	65,5	5,4	-60,1	-91,8%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	2.031,5	2.085,1	53,6	2,6%
I.4.4 Cota-Parte de Compensações Financeiras	7.363,9	9.863,7	2.499,8	33,9%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.852,3	2.139,4	287,1	15,5%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	4.301,4	4.455,8	154,4	3,6%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	473,4	462,9	-10,6	-2,2%
I.4.8 Operações com Ativos	182,9	192,5	9,6	5,2%
I.4.9 Demais Receitas	5.598,9	6.706,0	1.107,1	19,8%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	43.543,4	47.842,5	4.299,1	9,9%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	**34.742,4**	**37.445,3**	**2.702,8**	**7,8%**
II.2 Fundos Constitucionais	**1.414,8**	**1.433,6**	**18,7**	**1,3%**
II.2.1 Repasse Total	2.260,7	2.485,6	224,8	9,9%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-845,9	-1.052,0	-206,1	24,4%
II.3 Contribuição do Salário Educação	**2.566,9**	**2.679,5**	**112,6**	**4,4%**
II.4 Compensações Financeiras	**4.182,5**	**5.668,7**	**1.486,2**	**35,5%**
II.5 CIDE - Combustíveis	**433,5**	**424,7**	**-8,8**	**-2,0%**
II.6 Demais	**203,3**	**190,8**	**-12,5**	**-6,2%**
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	187.792,2	214.592,3	26.800,2	14,3%

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores de Fev/18 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017 Jan-Fev	2018 Jan-Fev	Diferença Jan-Fev/17	Variação (%) Jan-Fev/16
I. RECEITA TOTAL	238.383,1	262.935,2	24.552,2	10,3%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	**158.423,8**	**177.470,3**	**19.046,5**	**12,0%**
I.1.1 Imposto de Importação	4.793,6	6.086,6	1.293,0	27,0%
I.1.2 IPI	7.169,8	9.375,4	2.205,6	30,8%
I.1.2.1 IPI - Fumo	643,8	990,9	347,1	53,9%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	556,7	546,3	-10,4	-1,9%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	642,0	708,2	66,2	10,3%
I.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	1.975,5	2.495,7	520,2	26,3%
I.1.2.5 IPI - Outros	3.351,7	4.634,2	1.282,6	38,3%
I.1.3 Imposto de Renda	72.462,1	75.418,5	2.956,4	4,1%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	3.801,9	2.976,9	-825,0	-21,7%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	32.589,9	34.266,9	1.676,9	5,1%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	36.070,3	38.174,7	2.104,5	5,8%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	20.045,3	21.467,7	1.422,4	7,1%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	9.277,8	8.349,0	-928,8	-10,0%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	4.829,1	6.001,6	1.172,5	24,3%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.918,0	2.356,4	438,3	22,9%
I.1.4 IOF	5.869,3	5.887,8	18,5	0,3%
I.1.5 COFINS	35.485,2	42.490,7	7.005,5	19,7%
I.1.6 PIS/PASEP	9.903,3	11.576,3	1.673,0	16,9%
I.1.7 CSLL	19.569,0	20.662,1	1.093,1	5,6%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	955,2	873,7	-81,5	-8,5%
I.1.10 Outras	2.216,3	5.099,2	2.882,9	130,1%
I.2 - Incentivos Fiscais	**0,0**	**0,0**	**0,0**	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	**56.963,9**	**58.937,8**	**1.973,9**	**3,5%**
I.3.1 Urbana	55.807,4	57.505,1	1.697,7	3,0%
I.3.2 Rural	1.156,6	1.432,7	276,1	23,9%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	**22.995,3**	**26.527,1**	**3.531,8**	**15,4%**
I.4.1 Concessões e Permissões	457,9	561,4	103,5	22,6%
I.4.2 Dividendos e Participações	67,5	5,4	-62,1	-92,0%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	2.092,8	2.088,4	-4,4	-0,2%
I.4.4 Cota-Parte de Compensações Financeiras	7.592,0	9.888,1	2.296,1	30,2%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.908,2	2.142,8	234,6	12,3%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	4.433,1	4.464,9	31,8	0,7%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	486,9	464,4	-22,5	-4,6%
I.4.8 Operações com Ativos	188,5	192,9	4,4	2,3%
I.4.9 Demais Receitas	5.768,5	6.718,9	950,4	16,5%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	44.845,3	47.906,4	3.061,1	6,8%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	**35.782,6**	**37.497,4**	**1.714,8**	**4,8%**
II.2 Fundos Constitucionais	**1.457,2**	**1.435,7**	**-21,6**	**-1,5%**
II.2.1 Repasse Total	2.328,5	2.489,0	160,5	6,9%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-871,2	-1.053,3	-182,1	20,9%
II.3 Contribuição do Salário Educação	**2.643,0**	**2.682,6**	**39,6**	**1,5%**
II.4 Compensações Financeiras	**4.305,4**	**5.673,3**	**1.367,9**	**31,8%**
II.5 CIDE - Combustíveis	**447,3**	**426,0**	**-21,2**	**-4,7%**
II.6 Demais	**209,7**	**191,3**	**-18,3**	**-8,7%**
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	193.537,8	215.028,9	21.491,1	11,1%

Tabela 3.1. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017 Fevereiro	2018 Janeiro	2018 Fevereiro	Diferença Fev/18 Jan/18	Variação (%) Fev/18 Jan/18	Diferença Fev/18 Fev/17	Variação (%) Fev/18 Fev/17
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	5,2	3,6	1,8	-1,9	-51,7%	-3,4	-66,1%
Banco do Brasil	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
BNB	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
BNDES	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Caixa	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Correios	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IRB	3,6	0,0	0,0	0,0	-	-3,6	-100,0%
Petrobras	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Demais	1,6	3,6	1,8	-1,9	-51,7%	0,2	12,1%

Tabela 3.1. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores de Fev/18 - IPCA

Discriminação	2017 Fevereiro	2018 Janeiro	2018 Fevereiro	Diferença Dez/16 Nov/16	Variação (%) Dez/16 Nov/16	Diferença Dez/16 Dez/15	Variação (%) Dez/16 Dez/15
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	5,3	3,6	1,8	-1,9	-51,8%	-3,6	-67,1%
Banco do Brasil	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
BNB	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
BNDES	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Caixa	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Correios	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IRB	3,7	0,0	0,0	0,0	-	-3,7	-100,0%
Petrobras	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Demais	1,6	3,6	1,8	-1,9	-51,8%	0,1	9,0%

Tabela 3.2. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017 Jan-Fev	2018 Jan-Fev	Diferença Jan-Fev/17 Jan-Fev/16	Variação (%) Jan-Fev/17 Jan-Fev/16
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	65,5	5,4	-60,1	-91,8%
Banco do Brasil	0,0	0,0	0,0	-
BNB	0,0	0,0	0,0	-
BNDES	0,0	0,0	0,0	-
Caixa	0,0	0,0	0,0	-
Correios	0,0	0,0	0,0	-
Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-
IRB	3,6	0,0	-3,6	-1,0
Petrobras	0,0	0,0	0,0	-
Demais	61,8	5,4	-56,4	-0,9

Tabela 3.2. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores de Fev/18 - IPCA

Discriminação	2017 Jan-Fev	2018 Jan-Fev	Diferença Jan-Dez/16 Jan-Dez/15	Variação (%) Jan-Dez/16 Jan-Dez/15
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	67,5	5,4	-62,1	-92,0%
Banco do Brasil	0,0	0,0	0,0	-
BNB	0,0	0,0	0,0	-
BNDES	0,0	0,0	0,0	-
Caixa	0,0	0,0	0,0	-
Correios	0,0	0,0	0,0	-
Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-
IRB	3,7	0,0	-3,7	-1,0
Petrobras	0,0	0,0	0,0	-
Demais	63,8	5,4	-58,4	-0,9

Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017 Fevereiro	2018 Janeiro	2018 Fevereiro	Diferença Fev/18 Jan/18	Variação (%) Fev/18 Jan/18	Diferença Fev/18 Fev/17	Variação (%) Fev/18 Fev/17
IV. DESPESA TOTAL	95.336,4	165.356,8	97.472,1	-7.884,8	-7,5%	2.135,7	2,2%
IV.1 Benefícios Previdenciários	41.950,0	43.068,2	44.404,8	1.336,6	3,1%	2.454,8	5,9%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	32.859,7	34.135,4	34.896,6	761,2	2,2%	2.036,9	6,2%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*290,4*	*237,7*	*345,5*	*107,9*	*45,4%*	*55,2*	*19,0%*
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	9.090,3	9.730,8	9.508,2	277,4	3,0%	417,9	4,6%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*80,7*	*64,7*	*94,8*	*30,1*	*46,4%*	*14,0*	*17,4%*
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	21.886,8	35.614,9	32.577,8	-3.037,1	-11,9%	691,0	3,2%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórias	*85,4*	*62,9*	*80,2*	*17,3*	*27,5%*	*-5,2*	*-6,1%*
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	13.071,0	21.143,7	13.533,1	-7.610,7	-36,0%	462,1	3,5%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	5.534,2	5.517,8	5.808,6	290,8	5,3%	274,4	5,0%
Abono	*2.636,2*	*2.359,0*	*2.759,8*	*400,8*	*17,0%*	*123,6*	*4,7%*
Seguro Desemprego	*2.898,0*	*3.158,8*	*3.048,8*	*-110,1*	*-3,5%*	*150,8*	*5,2%*
d/q Seguro Defesa	*467,3*	*197,6*	*421,3*	*223,7*	*113,2%*	*-46,0*	*-9,8%*
IV.3.2 Anistiados	18,3	12,3	21,9	9,6	78,4%	3,8	20,8%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	47,9	42,5	46,0	3,5	8,2%	2,0	-4,1%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.406,5	4.522,5	4.595,2	72,7	1,6%	188,6	4,3%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*45,5*	*29,0*	*39,1*	*10,1*	*34,9%*	*-6,5*	*14,3%*
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	473,4	462,9	0,0	-462,9	-100,0%	-473,4	-100,0%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	76,8	12,9	38,3	25,4	196,0%	-38,5	-50,1%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	1.010,0	890,1	887,7	-2,4	-0,3%	-122,3	-12,1%
IV.3.10 Convênios	16,2	0,0	0,0	0,0	-	-16,2	-100,0%
IV.3.11 Doações	5,5	0,0	0,0	0,0	-	-5,5	-100,0%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	16,0	37,6	30,3	-7,4	19,6%	14,2	88,8%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	919,0	2.915,9	963,9	-1.952,0	-66,9%	45,0	4,9%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	145,2	105,3	105,8	0,5	0,5%	-39,3	-27,1%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	162,5	159,2	159,2	0,0	0,0%	-3,3	-2,1%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	93,7	84,7	419,2	334,5	394,8%	325,6	347,7%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	0,2	6.044,8	186,0	-5.858,8	-96,9%	185,9	-
IV.3.20.1 Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	34,0	6.046,2	186,3	-5.859,8	-96,9%	152,4	448,5%
IV.3.20.1.1 Equalização de custeio agropecuário	22,3	601,3	7,5	-593,8	-98,8%	-14,8	-66,4%
IV.3.20.1.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	6,1	846,0	0,4	-845,6	-99,9%	-5,7	-92,8%
IV.3.20.1.3 Política de preços agrícolas	-45,6	58,6	22,8	-35,8	-61,1%	68,4	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*0,0*	*37,5*	*0,0*	*-37,5*	*-100,0%*	*0,0*	-
Equalização Aquisições do Governo Federal	*-47,4*	*9,4*	*-3,0*	*-12,4*	-	*44,4*	*-93,7%*
Garantia à Sustentação de Preços	*1,8*	*11,8*	*25,8*	*14,1*	*119,6%*	*24,0*	-
IV.3.20.1.4 Pronaf	23,0	1.451,7	34,3	-1.417,5	-97,6%	11,3	49,2%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*25,7*	*1.458,7*	*14,9*	*-1.443,8*	*-99,0%*	*-10,3*	*-41,0%*
Concessão de Financiamento	*-2,2*	*-7,0*	*19,4*	*26,4*	-	*21,6*	-
Aquisição	*0,0*	*0,0*	*0,0*	*0,0*	-	*0,0*	-
IV.3.20.1.5 Proex	88,8	76,3	99,5	23,2	30,4%	10,7	*12,1%*
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*46,5*	*53,3*	*66,1*	*12,8*	*24,0%*	*19,6*	*42,1%*
Concessão de Financiamento	*42,3*	*23,0*	*33,4*	*10,4*	*45,2%*	*-8,9*	*-21,0%*
IV.3.20.1.6 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	1,3	155,3	17,4	-137,9	-88,8%	16,1	-
IV.3.20.1.7 Álcool	0,0	16,3	0,0	-16,3	-	0,0	-
IV.3.20.1.8 Cacau	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.9 Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.10 Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.11 Fundo da terra/ INCRA	-4,1	-19,4	-9,0	10,5	-53,9%	-4,8	117,1%
IV.3.20.1.12 Funcafé	2,4	6,7	11,1	4,4	66,4%	8,7	365,2%
IV.3.20.1.13 Revitaliza	0,0	5,4	0,0	-5,4	-100,0%	0,0	-
IV.3.20.1.14 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	2,9	2.826,0	1,6	-2.824,4	-99,9%	-1,3	-43,9%
IV.3.20.1.15 Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.16 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,0	3,4	0,0	-3,4	-	0,0	-
IV.3.20.1.17 Fundo nacional de desenvolvimento (FND)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.18 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-63,7	0,0	0,0	0,0	-	63,7	-100,0%
IV.3.20.1.19 Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.20 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.21 Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.22 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,8	21,4	0,8	-20,6	-96,2%	0,0	-
IV.3.20.1.23 Sudene	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.24 Receitas de Recuperação de Subvenções	0,0	-2,9	-0,1	2,7	-95,0%	-0,1	-
IV.3.20.2 Proagro	73,9	0,0	0,0	0,0	-	-73,9	-100,0%
IV.3.20.3 PNAFE	-107,7	-1,3	-0,3	1,0	-78,1%	107,4	-99,7%
IV.3.20.4 PRODECER	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.21 Transferências ANA	10,5	19,6	23,4	3,8	19,3%	12,9	123,2%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	141,2	35,8	182,1	146,3	408,6%	40,9	29,0%
IV.3.23 FIES	-5,8	279,7	65,6	-214,1	-76,6%	71,3	-
IV.3.24 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	18.428,6	15.232,0	16.956,4	1.724,4	11,3%	-1.472,2	-8,0%
IV.4.1 Discricionárias Executivo	17.656,5	14.509,7	16.103,7	1.594,0	11,0%	-1.552,8	-8,8%
IV.4.1.1 PAC	1.149,7	688,0	1.249,4	561,5	81,6%	99,7	8,7%
d/q MCMV	*81,9*	*79,1*	*97,7*	*18,6*	*23,5%*	*15,8*	*19,2%*
IV.4.1.2 Demais	16.506,7	13.821,7	14.854,3	1.032,5	7,5%	-1.652,5	-10,0%
Min. da Saúde	*9.195,0*	*7.221,7*	*7.466,1*	*244,5*	*3,4%*	*-1.728,9*	*-18,8%*
Min. da Des. Social	*2.711,2*	*2.519,5*	*2.628,7*	*109,2*	*4,3%*	*-82,4*	*-3,0%*
Min. da Educação	*2.005,4*	*1.205,5*	*1.750,0*	*544,5*	*45,2%*	*-255,4*	*-12,7%*
Demais	*2.595,1*	*2.875,0*	*3.009,3*	*134,3*	*4,7%*	*414,2*	*16,0%*
IV.4.1.3 Emissões de TDA	0,0	0,0	0,0	0,0	-100,0%	0,0	-
IV.4.2 LEAI/MPU	772,1	722,3	852,7	130,4	18,1%	80,6	10,4%
Legislativo	*97,1*	*108,0*	*135,7*	*27,7*	*25,6%*	*38,6*	*39,8%*
Judiciário	*522,1*	*502,2*	*577,7*	*75,5*	*15,0%*	*55,6*	*10,7%*
Demais	*153,0*	*112,1*	*139,3*	*27,3*	*24,3%*	*-13,7*	*-8,9%*

Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores de Fev/18 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017	2018		Diferença Fev/18 Jan/18	Variação (%) Fev/18 Jan/18	Diferença Fev/18 Fev/17	Variação (%) Fev/18 Fev/17
	Fevereiro	Janeiro	Fevereiro				
IV. DESPESA TOTAL	98.048,6	105.694,0	97.472,1	-8.221,9	-7,8%	-576,6	-0,6%
IV.1 Benefícios Previdenciários	43.143,5	42.505,0	44.404,8	899,8	2,1%	1.261,4	2,9%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	33.794,6	34.244,6	34.896,6	652,0	1,9%	1.102,1	3,3%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*298,6*	*238,4*	*345,5*	*107,1*	*44,9%*	*46,9*	*15,7%*
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	9.348,9	9.260,4	9.508,2	247,9	2,7%	159,3	1,7%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*83,0*	*64,9*	*94,8*	*29,8*	*46,0%*	*11,7*	*14,1%*
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	22.589,4	23.698,8	22.577,8	-3.119,1	-12,1%	58,4	0,3%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*80,8*	*63,1*	*80,2*	*17,1*	*27,1%*	*-7,6*	*-8,7%*
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	13.442,9	21.211,4	19.533,1	-7.678,3	-36,2%	90,2	0,7%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	5.691,6	5.585,5	5.808,6	273,1	4,9%	117,0	2,1%
Abono	*2.711,2*	*2.366,5*	*2.759,8*	*393,3*	*16,6%*	*48,6*	*1,8%*
Seguro Desemprego	*2.980,4*	*3.169,0*	*3.048,8*	*-120,2*	*-3,8%*	*68,4*	*2,3%*
d/q Seguro Defeso	*480,6*	*198,2*	*421,3*	*223,1*	*112,5%*	*-59,8*	*-12,3%*
IV.3.2 Anistiados	18,6	12,3	21,9	9,6	77,8%	3,3	17,5%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	49,3	42,6	46,0	3,3	7,8%	3,3	6,7%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.531,9	4.537,0	4.595,2	58,2	1,3%	63,3	1,4%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*46,8*	*29,0*	*39,1*	*10,0*	*34,4%*	*-7,8*	*-16,6%*
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	886,9	664,9	0,0	-664,4	-100,0%	-886,9	-100,0%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	79,0	13,0	38,3	25,3	195,1%	-40,7	-51,5%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	1.038,7	892,9	887,7	-5,3	-0,6%	-151,0	-14,5%
IV.3.10 Convênios	16,6	0,0	0,0	0,0	-	16,6	-100,0%
IV.3.11 Doações	5,6	0,0	0,0	0,0	-	-5,6	-100,0%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	16,5	37,8	30,3	-7,5	-19,9%	13,8	83,6%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	945,1	2.925,2	963,9	-1.961,3	-67,0%	18,8	2,0%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	149,3	105,7	105,8	0,2	0,2%	-43,4	-29,1%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	167,1	159,7	159,2	-0,5	-0,3%	-8,0	-4,8%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	96,3	85,0	419,2	334,2	393,2%	322,9	335,3%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	0,2	6.064,2	186,0	-5.878,1	-96,9%	185,8	-
IV.3.20.1 Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	34,9	6.065,5	186,3	-5.879,2	-96,9%	151,4	433,4%
IV.3.20.1.1 Equalização de custeio agropecuário	22,9	603,2	7,5	-595,8	-98,8%	-15,4	-67,3%
IV.3.20.1.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	6,3	848,7	0,4	-848,3	-99,9%	-5,8	-93,0%
IV.3.20.1.3 Política de preços agrícolas	-46,9	58,8	22,8	-36,0	-61,2%	69,7	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*0,0*	*37,6*	*0,0*	*-37,6*	*-*	*0,0*	-
Equalização Aquisições do Governo Federal	*-48,8*	*9,4*	*-3,0*	*-12,4*	*-*	*45,8*	*-93,8%*
Garantia à Sustentação de Preços	*1,8*	*11,8*	*25,8*	*14,0*	*118,9%*	*24,0*	-
IV.3.20.1.4 Pronaf	23,6	1.456,4	34,3	-1.422,1	-97,6%	10,7	45,1%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*25,9*	*1.463,4*	*14,9*	*-1.448,5*	*-99,0%*	*-11,0*	*-42,6%*
Concessão de Financiamento	*-2,3*	*-7,0*	*19,4*	*26,4*	*-*	*21,7*	-
Aquisição	*0,0*	*0,0*	*0,0*	*0,0*	*-*	*0,0*	-
IV.3.20.1.5 Proex	91,3	76,6	99,5	22,9	30,0%	8,2	9,0%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*47,8*	*53,5*	*66,1*	*12,6*	*23,6%*	*18,3*	*38,2%*
Concessão de Financiamento	*43,5*	*23,1*	*33,4*	*10,3*	*44,7%*	*-10,1*	*-23,2%*
IV.3.20.1.6 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	1,3	155,8	17,4	-138,4	-88,9%	16,1	-
IV.3.20.1.7 Álcool	0,0	16,4	0,0	-16,4	-	0,0	-
IV.3.20.1.8 Cacau	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.9 Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.10 Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.11 Fundo da terra/ INCRA	-4,2	-19,5	-9,0	10,5	-54,0%	-4,7	111,1%
IV.3.20.1.12 Funcafé	2,5	6,7	11,1	4,4	65,8%	8,6	352,3%
IV.3.20.1.13 Revitaliza	0,0	5,5	0,0	-5,5	-	0,0	-
IV.3.20.1.14 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	3,0	2.835,0	1,6	-2.833,4	-99,9%	-1,4	-45,5%
IV.3.20.1.15 Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.16 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,0	3,4	0,0	-3,4	-	0,0	-
IV.3.20.1.17 Fundo nacional de desenvolvimento (FND)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.18 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-65,6	0,0	0,0	0,0	-	65,6	-100,0%
IV.3.20.1.19 Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.20 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.21 Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.22 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,8	21,5	0,8	-20,6	-96,2%	0,0	-
IV.3.20.1.23 Sudene	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.24 Receitas de Recuperação de Subvenções	0,0	-2,9	-0,1	2,7	-95,0%	-0,1	-
IV.3.20.2 Proagro	76,0	0,0	0,0	0,0	-	-76,0	-100,0%
IV.3.20.3 PNAFE	-110,7	-1,3	-0,3	1,0	-78,2%	110,4	-99,7%
IV.3.20.4 PRODECER	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.21 Transferências ANA	10,8	19,7	23,4	3,7	19,0%	12,6	117,0%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	145,2	35,9	182,1	146,2	407,0%	36,9	25,4%
IV.3.23 FIES	-5,9	280,6	65,6	-215,0	-76,6%	71,5	-
IV.3.24 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	18.952,9	15.280,8	16.956,4	1.675,6	11,0%	-1.996,5	-10,5%
IV.4.1 Discricionárias Executivo	18.158,8	14.556,1	16.103,7	1.547,5	10,6%	-2.055,1	-11,3%
IV.4.1.1 PAC	3.182,4	680,2	1.249,4	569,3	83,0%	67,0	5,7%
d/q MCMV	*84,3*	*79,4*	*97,7*	*18,3*	*23,1%*	*13,4*	*15,9%*
IV.4.1.2 Demais	16.976,3	13.866,0	14.854,3	988,3	7,1%	-2.122,1	12,5%
Min. da Saúde	*9.456,6*	*7.244,8*	*7.466,1*	*221,4*	*3,1%*	*-1.990,5*	*-21,0%*
Min. do Des. Social	*2.788,3*	*2.527,6*	*2.628,7*	*101,2*	*4,0%*	*-159,6*	*-5,7%*
Min. da Educação	*2.062,5*	*1.209,4*	*1.750,0*	*540,6*	*44,7%*	*-312,5*	*-15,2%*
Demais	*2.668,9*	*2.884,2*	*3.009,3*	*125,1*	*4,3%*	*340,4*	*12,8%*
IV.4.1.3 Emissões de TDA	0,0	0,0	0,0	0,0	-100,0%	0,0	-
IV.4.2 LEIU/MPU	794,1	724,6	852,7	128,1	17,7%	58,6	7,4%
Legislativo	*99,8*	*108,4*	*135,7*	*27,3*	*25,2%*	*35,8*	*35,9%*
Judiciário	*536,9*	*503,8*	*577,7*	*73,8*	*14,7%*	*40,8*	*7,6%*
Demais	*157,4*	*112,4*	*139,3*	*26,9*	*23,9%*	*-18,0*	*-11,5%*

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
#REF!

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017	2018	Diferença	Variação (%)
	Jan-Fev	Jan-Fev	Jan-Fev/17 Jan-Fev/18	
IV. DESPESA TOTAL	196.123,9	202.828,9	6.705,0	3,4%
IV.1 Benefícios Previdenciários	82.219,6	87.771,1	5.551,4	6,8%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	64.245,1	69.032,0	4.786,9	7,5%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*591,9*	*583,2*	*-8,7*	*-1,5%*
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	17.974,5	18.739,1	764,6	4,3%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*166,6*	*159,5*	*-7,1*	*-4,3%*
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	46.100,5	48.193,6	2.092,1	4,5%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*221,0*	*143,1*	*-77,9*	*-35,2%*
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	37.259,3	34.676,8	-2.582,5	-6,9%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	11.227,6	11.326,4	98,8	0,9%
Abono	*5.058,9*	*5.118,8*	*59,9*	*1,2%*
Seguro Desemprego	*6.168,7*	*6.207,6*	*38,9*	*0,6%*
d/q Seguro Defeso	*750,2*	*618,0*	*-131,3*	*-17,5%*
IV.3.2 Anistiados	30,9	34,1	3,2	10,5%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	92,8	88,5	-4,3	-4,6%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	8.693,1	9.117,7	424,6	4,9%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*92,1*	*68,0*	*-23,1*	*-25,1%*
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	473,4	462,9	-10,6	-2,2%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	169,9	51,2	-118,6	-69,8%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	2.079,3	1.777,8	-301,5	-14,5%
IV.3.10 Convênios	25,0	0,0	-25,0	-100,0%
IV.3.11 Doações	7,9	0,0	-7,9	-100,0%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	34,4	67,9	33,5	97,2%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	3.534,0	3.879,8	345,9	9,8%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	239,8	211,2	-28,6	-11,9%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	325,0	318,3	-6,7	-2,1%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	195,9	504,0	308,0	157,2%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	8.981,2	6.230,9	-2.750,3	-30,6%
IV.3.20.1 Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	8.941,1	6.232,5	-2.708,6	-30,3%
IV.3.20.1.1 Equalização de custeio agropecuário	1.100,9	608,8	-492,0	-44,7%
IV.3.20.1.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	1.169,1	846,4	-322,6	-27,6%
IV.3.20.1.3 Política de preços agrícolas	-10,3	81,4	91,7	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*40,8*	*37,5*	*-3,3*	*-8,1%*
Equalização Aquisições do Governo Federal	*-52,8*	*6,4*	*59,2*	-
Garantia à Sustentação de Preços	*1,8*	*37,6*	*35,8*	-
IV.3.20.1.4 Pronaf	2.065,2	1.486,0	-579,2	-28,0%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*2.094,4*	*1.473,6*	*-580,8*	*-28,3%*
Concessão de Financiamento	*10,8*	*12,4*	*1,6*	*14,6%*
Aquisição	*0,0*	*0,0*	*0,0*	-
IV.3.20.1.5 Proex	207,9	175,8	-32,1	-15,4%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*93,6*	*119,4*	*25,8*	*27,6%*
Concessão de Financiamento	*114,3*	*56,4*	*-57,9*	*-50,6%*
IV.3.20.1.6 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	43,5	172,6	129,1	296,9%
IV.3.20.1.7 Álcool	25,6	16,3	-9,3	-36,4%
IV.3.20.1.8 Cacau	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.9 Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.10 Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.11 Fundo da terra/ INCRA	-14,6	-28,4	-13,8	94,4%
IV.3.20.1.12 Funcafé	15,1	17,8	2,6	17,5%
IV.3.20.1.13 Revitaliza	9,2	5,4	-3,8	-41,2%
IV.3.20.1.14 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	4.366,1	2.827,6	-1.538,5	-35,2%
IV.3.20.1.15 Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.16 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	3,2	3,4	0,2	7,1%
IV.3.20.1.17 Fundo nacional de desenvolvimento (FND)	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.18 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-63,7	0,0	63,7	-
IV.3.20.1.19 Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.20 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.21 Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.22 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	23,9	22,2	-1,7	-7,3%
IV.3.20.1.23 Sudene	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.24 Receitas de Recuperação de Subvenções	0,0	-3,0	-3,0	-
IV.3.20.2 Proagro	147,8	0,0	-147,8	-100,0%
IV.3.20.3 PNAFE	-107,7	-1,6	106,1	-98,5%
IV.3.20.4 PRODECER	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.21 Transferências ANA	22,6	43,0	20,4	90,1%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	156,6	217,9	61,3	39,2%
IV.3.23 FIES	970,0	345,2	-624,8	-64,4%
IV.3.24 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	30.544,5	32.188,4	1.644,0	5,4%
IV.4.1 Discricionárias Executivo	29.240,1	30.613,4	1.373,3	4,7%
IV.4.1.1 PAC	1.934,2	1.937,4	3,2	0,2%
d/q MCMV	*159,8*	*176,8*	*17,0*	*10,6%*
IV.4.1.2 Demais	27.305,9	28.676,0	1.370,1	5,0%
Min. da Saúde	*13.695,1*	*14.687,8*	*992,7*	*7,2%*
Min. do Des. Social	*5.324,4*	*5.148,3*	*-176,1*	*-3,3%*
Min. da Educação	*3.726,6*	*2.955,5*	*-771,1*	*-20,7%*
Demais	*4.559,7*	*5.884,4*	*1.324,7*	*29,1%*
IV.4.1.3 Emissões de TDA	0,0	0,0	0,0	-
IV.4.2 LEIU/MPU	1.304,4	1.575,0	270,7	20,8%
Legislativo	*139,5*	*243,7*	*86,2*	*52,8%*
Judiciário	*888,0*	*1.079,9*	*192,0*	*21,6%*
Demais	*256,9*	*251,4*	*-5,5*	*-2,1%*

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores de fev/18 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	Discriminação	Jan-Fev 2017	Jan-Fev 2018	Diferença	Variação (%)
IV	DESPESAS TOTAIS	202.045,5	203.166,1	1.120,6	0,6%
IV.1	Despesas com Benefícios Previdenciários	84.695,4	87.990,8	3.295,5	3,9%
IV.1.1	Benefícios Previdenciários - Urbano	66.179,4	69.161,2	2.981,9	4,5%
	d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	609,8	584,0	-25,8	-4,2%
IV.1.2	Benefícios Previdenciários - Rural	18.516,0	18.768,5	252,6	1,4%
	d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	67,5	66,1	-1,4	-2,1%
IV.2	Outras Despesas Obrigatórias	42.494,5	48.374,6	5.880,1	13,8%
	d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	227,7	143,2	-84,4	-37,1%
IV.3	Outras Despesas Obrigatórias	38.601,3	34.744,0	-3.856,9	-9,9%
IV.3.1	Abono e Seguro Desemprego	11.566,3	11.340,1	-222,2	-1,9%
	Abono	5.211,1	5.126,4	-84,7	-1,6%
	Seguro Desemprego	6.772,5	6.619,6	-153,0	-2,3%
IV.3.2	Anistiados	311,8	94,2	-217,7	-69,8%
IV.3.3	Após Fin. EE/MM	0,0	0,0	-	-
IV.3.4	Auxílio CIDE	0,0	0,0	-	-
IV.3.5	Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	95,6	89,6	-6,0	-6,3%
IV.3.6	Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	8.955,9	9.317,7	361,8	4,0%
IV.3.7	Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	891,8	664,1	-227,7	-25,5%
	Abono	486,9	460,4	-26,5	-5,4%
IV.3.8	Créditos Extraordinários (exceto PAC)	175,0	51,3	-123,7	-70,7%
IV.3.9	Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	2.142,1	1.780,6	-361,4	-16,9%
IV.3.10	Convênios	1,7	0,0	-1,7	-100,0%
IV.3.11	Diárias	3.643,4	3.889,2	245,8	6,7%
IV.3.12	Equalização de Custeio Agropecuário	35,5	68,0	32,5	91,8%
IV.3.13	Fundo Constitucional DF	246,9	211,5	-35,4	-14,3%
IV.3.14	Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	348,8	348,8	0,0	0,0%
IV.3.15	Reserva RGPS (Mon. Crimes Fiscais)	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.16	Reserva RPPS (Mon. Crimes Fiscais)	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.17	Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	203,9	302,4	98,5	48,3%
IV.3.18	Subsídios, Subvenções e Prêmios	6.390,2	3.007,0	-3.383,2	-52,9%
IV.3.19	Operações Oficiais de Crédito e Reparelhamento de Passivos	9.225,7	6.951,9	-2.273,9	-24,6%
IV.3.20	Subsídios, Subvenções e Prêmios	9.267,2	6.390,2	-2.877,0	-31,0%
IV.3.20.1	Operações Oficiais de Crédito e Reparelhamento de Passivos	9.225,7	6.951,9	-2.273,9	-24,6%
IV.3.20.11	Equalização de custeio agropecuário	1.268,5	968,7	-299,8	-23,6%
IV.3.20.12	Pronaf e demais agrícolas	285,5	81,6	-203,9	-71,4%
	Equalização Empréstimo do Governo Federal	42,1	37,6	-4,5	-10,6%
	Equalização Aquisições do Governo Federal	54,3	27,5	-26,8	-
	Garantia à Sustentação de Preços	6,4	54,0	47,6	-
IV.3.20.13	Pronaf	2.155,9	1.917,7	-238,2	-11,0%
	Equalização Empréstimo do Governo Federal	1.478,3	1.437,8	-40,5	-2,7%
	Concessão de Financiamento	11,2	12,4	1,2	10,8%
	Aquisição	0,0	0,0	-	-
IV.3.20.15	Proex	219,2	176,1	-43,1	-19,7%
	Equalização Empréstimo do Governo Federal	99,4	82,2	-17,2	-17,3%
	Concessão de Financiamento	119,8	93,9	-25,9	-21,6%
IV.3.20.16	Programa de Sustentação do Investimento - PSI	449,9	128,3	-321,6	-71,5%
IV.3.20.17	Abono	26,5	16,4	-10,1	-38,1%
IV.3.20.18	Cacau	0,0	0,0	-	-
IV.3.20.19	Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	-	-
IV.3.20.110	Securitização de dívidas agrícolas (LEI 9138/1995)	150,0	28,0	-122,0	-81,3%
IV.3.20.111	Incentivo à Cultura do Cacau (INCAU)	0,0	0,0	-	-
IV.3.20.112	Funcafé	15,6	17,8	2,2	14,1%
IV.3.20.113	Recitaria	4.506,1	9,5	5,5	137,8%
IV.3.20.114	Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	2.836,7	0,0	-2.836,7	-100,0%
IV.3.20.115	Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EGMPO)	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.116	Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,3	0,3	0,0	4,1%
IV.3.20.117	Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	65,6	65,6	0,0	-
IV.3.20.118	Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.119	Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.120	Sobe Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.121	Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	24,7	27,0	2,3	9,8%
IV.3.20.122	Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.123	Bacias de Recuperação de Subvenções	155,3	0,0	-155,3	-
IV.3.20.2	Proagro	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.3	PNAFE	119,8	0,0	-119,8	-100,0%
IV.3.20.4	PRODECER	1,6	0,0	-1,6	-100,0%
IV.3.21	Transferências AMA	0,3	0,0	-0,3	-100,0%
IV.3.22	Transferências Multas ANEEL	152,3	169,1	16,9	11,1%
IV.3.23	FIES	1.000,9	346,1	-654,8	-65,4%
IV.3.24	Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-
IV.4	Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	31.654,5	28.337,2	-782,6	-2,5%
IV.4.1	Discricionárias Executivo	30.111,2	30.955,8	844,6	2,8%
IV.4.11	MDR/MI	1.965,9	1.777,0	-188,9	-9,6%
IV.4.12	Demais	28.119,3	28.720,2	600,9	2,1%
	Min. do Soude	14.020,0	14.210,9	610,9	4,3%
	Min. do Dev. Social	5.486,7	5.156,3	-328,4	-6,0%
	Min. da Educação	2.889,8	2.999,6	109,7	3,8%
	Demais Poderes de TDA	4.682,5	4.777,5	94,9	2,0%
IV.4.2	LEG/MPU	1.543,3	1.377,3	-166,0	-10,8%
	Legislativo	166,3	244,1	77,8	46,8%
	Judiciário	954,5	1.081,5	127,0	13,3%
	Demais	266,6	251,8	-12,8	-4,8%

Tabela 5.1. Investimento do Governo Federal por Órgão [1/] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - a Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	Jan-Fev/2017						Jan-Fev/2018					
	Dotação autorizada no ano	Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano [2/]			Dotação autorizada no ano [3/]	Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano [4/]		
				Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos [5/]	Total				Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos [5/]	Total
INVESTIMENTO TOTAL	65.879,2	2.069,2	321,5	254,0	2.734,5	2.988,5	54.539,7	2.650,2	1.490,1	207,1	2.882,5	3.089,6
Câmara dos Deputados	130,3	2,9	0,3	0,2	2,5	2,7	127,7	3,4	1,5	0,1	1,2	2,3
Senado Federal	80,1	1,9	0,2	0,2	1,1	1,3	49,6	3,2	0,0	0,0	2,3	3,4
Tribunal de Contas da União	61,6	5,6	0,1	0,2	11,7	11,9	22,4	5,4	0,0	0,0	2,1	2,1
Supremo Tribunal Federal	76,1	0,1	0,0	0,0	0,4	0,4	41,9	0,7	0,7	0,7	7,7	7,4
Superior Tribunal de Justiça	30,7	1,8	0,0	0,0	1,1	1,1	33,5	0,1	0,0	0,0	7,1	7,2
Justiça Federal	394,9	16,3	1,2	1,2	10,3	11,5	281,4	65,8	0,8	0,7	32,2	32,9
Justiça Militar	6,9	0,1	0,0	0,0	0,3	0,3	9,1	0,0	0,0	0,0	0,6	0,6
Justiça Eleitoral	505,1	5,3	0,2	0,2	9,9	10,1	476,8	96,3	1,0	0,9	15,3	16,2
Justiça do Trabalho	612,8	44,3	0,2	0,2	19,4	0,0	694,1	298,2	1,9	1,8	47,5	49,3
Justiça do Trabalho do Distrito Federal e dos Territórios	127,7	0,6	0,0	0,0	1,2	1,2	25,1	1,6	0,0	0,0	12,4	12,5
Conselho Nacional de Justiça	46,0	0,7	0,1	0,1	1,0	1,0	49,9	0,2	0,0	0,0	0,1	0,1
Presidência da República [5/]	1.202,8	7,3	0,3	0,2	15,1	15,3	1.225,9	24,7	0,4	0,3	57,6	58,0
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	1.260,8	0,2	0,0	0,0	7,9	7,9	2.304,9	4,8	0,0	2,3	15,4	15,4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1.068,4	0,3	0,0	0,0	22,0	22,0	900,0	0,0	0,0	0,9	20,5	20,5
Ministério da Ciência e Tecnologia	1.288,6	51,8	14,9	14,6	75,3	89,9	706,8	242,5	61,9		56,1	93,5
Ministério da Fazenda	1.939,4	21,6	9,0	9,0	41,3	50,3	1.188,8	60,0	2,2	1,6	36,1	37,9
Ministério da Educação	8.407,0	44,4	6,8	4,4	420,6	425,0	5.268,5	190,7	4,2	0,7	360,2	360,9
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	77,9	0,4	0,2	0,2	0,3	0,5	107,4	4,2	0,0	0,0	4,3	4,3
Defensoria Pública da União	30,3	5,5	0,1	0,1	0,9	0,9	7,0	0,4	0,0	0,0	3,0	3,0
Ministério da Justiça	1.275,1	26,4	0,1	0,1	97,4	97,5	1.392,5	69,5	0,0	0,0	399,5	399,5
Ministério de Minas e Energia	70,2	0,3	0,1	0,0	2,4	2,5	80,1	1,5	0,0	0,0	2,4	2,4
Ministério da Previdência Social	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Ministério Público da União	260,7	22,8	0,9	0,9	16,7	17,6	97,0	10,0	0,4	0,3	75,6	76,0
Ministério das Relações Exteriores	78,7	0,3	0,2	0,2	1,4	1,7	63,5	0,4	0,2	0,1	7,2	7,4
Ministério da Saúde	7.254,8	66,6	46,6	46,1	126,1	172,2	5.431,0	54,2	3,0	5,4	186,4	188,1
Ministério da Transparência, Fiscalização e CGU	14,9	0,2	0,1	0,1	0,1	0,2	18,9	0,0	0,0	0,0	0,5	0,5
Ministério do Trabalho e Emprego	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Ministério dos Transportes	14.092,9	846,4	5,9	5,1	992,3	997,4	11.125,2	1.524,1	148,8	142,3	804,6	946,9
Ministério do Trabalho e Previdência Social	99,1	0,3	0,0	0,0	1,8	1,8	64,2	5,8	0,0	0,1	29,6	29,6
Ministério das Comunicações	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Ministério da Cultura	362,3	25,6	8,7	6,7	13,4	20,1	228,2	0,2	0,0	0,2	17,8	17,8
Ministério do Meio Ambiente	362,6	6,9	0,7	0,7	5,7	6,4	99,6	0,0	0,0	0,1	3,0	3,0
Ministério do Desenvolvimento Agrário	0,0	0,0	0,0	0,0	15,7	15,7	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Ministério do Esporte	742,6	0,0	0,0	0,0	29,5	29,5	634,0	0,0	0,0	0,7	6,1	6,1
Ministério da Defesa	9 846,6	491,5	67,7	0,9	316,7	317,7	10.157,5	0,0	1.450,3	10,7	414,9	470,0
Ministério da Integração Nacional	5.747,0	90,8	77,0	77,0	765,7	787,7	4.743,4	0,0	12,9	4,7	171,3	184,2
Ministério do Turismo	433,2	0,0	0,0	0,0	27,5	27,5	808,1	0,0	0,0	0,8	42,2	42,2
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	396,4	0,6	0,0	0,0	4,6	4,6	164,4	0,0	0,3	0,3	29,1	29,4
Ministério das Cidades	9 919,6	277,4	140,3	140,3	154,5	294,8	6.297,6	0,0	0,0	0,0	49,6	49,6
Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Ministério da Pesca e Agricultura	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Conselho Nacional do Ministério Público	4,8	0,0	0,0	0,0	0,2	0,2	5,1	0,0	0,0	0,0	1,1	1,1
Advocacia Geral da União	20,8	0,0	0,0	0,0	0,9	0,9	16,1	0,0	0,0	0,0	0,6	0,6
Ministério dos Direitos Humanos	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	77,8	0,0	0,0	0,0	13,8	13,8

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Corresponde ao investimento dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, contemplando grupo de despesa investimento (GND 4) e inversões financeiras (GND 5), com exceção das despesas financiadas inclu. despesas com o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, conforme MP nº 535/2011.

2/ Despesas pagas correspondem aos valores das Ordens Bancárias emitidas no 1º dia após a liquidação do empenho. Obs: No conceito de "gasto efetivo" utilizado para as informações da tabela 1.1 passa-se a considerar como despesa efetivada no ato de emissão da ordem bancária e não mais no momento de sua compensação pelo sistema financeiro.

3/ Inclu. Ordens Bancárias do último dia útil do ano anterior, com impacto no caixa no ano de referência. Exclu. Ordens Bancárias do último dia do mês de referência, com impacto no caixa do período seguinte.

4/ Inclui apenas os efeitos da parte da alíquota de Mod do Previdenciário (Lei nº 13.183/15 e MP nº 664/2014).

5/ Inclui: Caixinha da Previdência, Vice Caixinha da Presidência e Advocacia Geral da União.

Tabela 6.1 Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central 1/ - Brasil - Mensal
R$ Milhões - a Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017	2017/2018		Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação (%)
	Fevereiro	Janeiro	Fevereiro	fev/18 jan/18	fev/18 jan/18	fev/18 fev/17	fev/18 fev/17
1. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	25.809,4	10.547,1	6.663,1	-4.284,0	-39,2%	-19.137,4	-74,2%
Emissão de Títulos	16.335,0	2.638,3	-2.638,3	-5.276,6	-	-18.973,3	-
Remuneração das Disponibilidades	8.725,5	7.591,8	8.200,6	1.008,8	14,0%	-18,9	-0,2%
Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	1.660,0	1.116,9	1.100,8	-16,1	-1,4%	-145,2	-11,7%
Resultado do Banco Central	90,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. DESPESAS NO BACEN	7.009,0	81.000,0	8.000,0	-73.000,0	-90,1%	1.000,0	14,3%
Resgate de Títulos	25,9	62.000,0	0,0	-62.000,0	-	-25,9	-100,0%
Encargos da DPMF	6.974,1	19.000,0	8.000,0	-11.000,0	-57,9%	1.025,9	14,7%
3. RESULTADO (1 - 2)	18.800,4	-70.452,9	-1.336,9	68.716,0	-98,1%	-20.137,4	-

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "liberação" que corresponde à disponibilização, por parte do STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio de emissão de OB's.

Tabela 6.2. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central 1/ - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - a Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017	2018	Diferença	Variação (%)
	Jan-Fev	Jan-Fev	Jan-Fev/18 Jan-Fev/17	Jan-Fev/18 Jan-Fev/17
1. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	35.774,4	17.610,1	-18.164,0	-50,8%
Emissão de Títulos	16.335,0	0,0	-16.335,0	-
Remuneração das Disponibilidades	16.859,1	15.392,4	-1.466,7	-8,7%
Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	2.580,0	2.217,7	-362,3	-14,0%
Resultado do Banco Central	0,0	0,0	0,0	-
2. DESPESAS NO BACEN	91.500,0	89.000,0	-2.500,0	-2,7%
Resgate de Títulos	81.025,9	62.000,0	-19.025,9	-23,5%
Encargos da DPMF	10.474,1	27.000,0	16.525,9	157,8%
3. RESULTADO (1 - 2)	-55.725,9	-71.389,9	-15.664,0	28,1%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "liberação" que corresponde à disponibilização, por parte do STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio de emissão de OB's.

Tabela 7.1. Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal

R$ Milhões - a Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017	2017/2018		Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação (%)
	Fevereiro	Janeiro	Fevereiro	Fev/18 Jan/18		Fev/18 Fev/17	
1. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	1.977.290,5	2.392.130,0	2.447.593,8	55.663,8	2,3%	470.303,3	23,8%
Dívida Interna	4.585.304,5	5.038.051,7	5.096.457,2	57.405,5	1,1%	511.152,6	11,1%
DPMFi em Poder do Público [1/]	***3.020.741,4***	***3.403.463,0***	***3.456.559,7***	***51.096,8***	***1,5%***	***435.818,3***	***14,4%***
LFT	920.837,4	1.135.595,3	1.151.469,7	15.874,4	1,4%	230.632,3	25,0%
LTN	740.989,2	815.112,5	844.782,9	29.670,4	3,6%	103.793,7	14,0%
NTN-B	905.107,8	963.792,7	961.236,3	-2.556,4	-0,3%	56.128,4	6,2%
NTN-C	85.229,1	72.796,1	73.365,1	569,1	0,8%	-11.864,0	-13,9%
NTN-F	319.087,1	367.220,6	374.670,3	7.449,8	2,0%	55.583,2	17,4%
Dívida Securitizada	7.964,5	6.769,8	6.402,5	-367,3	-5,4%	-1.562,0	-19,6%
Demais Títulos em Poder do Público	41.526,2	44.240,0	44.632,8	392,8	0,9%	-1,0	-1,5%
DPMFi em Poder do Banco Central	***1.595.761,0***	***1.670.284,8***	***1.674.237,6***	***3.972,8***	***0,2%***	***78.496,6***	***4,9%***
LFT	475.351,1	547.413,3	549.976,2	2.562,9	0,5%	74.625,1	15,7%
LTN	380.734,4	389.778,3	397.455,0	3.176,7	0,8%	7.740,7	2,0%
Demais Títulos na Carteira do BCB	735.695,5	733.593,1	731.826,4	-1.766,7	-0,2%	-3.869,1	-0,5%
(-) Aplicações em Títulos Públicos	***-39.119,2***	***-41.298,6***	***-38.931,3***	***2.367,2***	***-5,7%***	***187,8***	***-0,5%***
Demais Obrigações Internas	***7.921,3***	***4.602,5***	***4.971,2***	***31,4***	***-0,7%***	***-3.250,1***	***-42,3%***
Haveres Internos	2.608.014,0	2.646.531,7	2.648.863,9	2.339,6	0,1%	40.847,4	1,6%
Disponibilidades Internas	***963.839,8***	***987.539,6***	***984.495,5***	***-2.044,0***	***-0,2%***	***20.656,1***	***2,1%***
Haveres junto aos Governos Regionais	***564.241,6***	***578.274,7***	***580.385,7***	***2.111,0***	***0,4%***	***16.144,1***	***2,9%***
Bônus Renegociados	4.790,9	6.864,8	5.003,4	-140,6	-2,8%	214,6	4,5%
Haveres Originários do Proef (MP 2.196/01)	610,5	540,5	533,6	-6,8	-1,3%	-76,9	-12,6%
Cessão de Créditos Bacen (MP 2.179/01)	15.635,5	17.251,4	17.602,2	350,9	2,0%	1.966,7	12,6%
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 7.976/89)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 8.727/93)	11.248,4	9.629,3	9.578,8	-50,5	-0,5%	-1.669,6	-14,8%
Renegociação de Dívidas Estaduais (Lei 9.496/97)	496.710,9	512.242,4	514.653,4	2.411,1	0,5%	17.942,6	3,6%
Renegociação de Dívidas Municipais (MP 2.185/01)	32.786,3	31.701,7	31.700,8	-0,9	0,0%	-1.085,5	-3,3%
Antecipação de Royalties	2.401,6	2.032,3	1.298,9	-733,5	-36,1%	-1.102,8	-45,9%
Demais Haveres junto aos Governos Regionais	57,5	12,4	12,5	0,1	1,0%	-45,0	-78,3%
Haveres da Administração Indireta	***497.106,0***	***527.041,1***	***529.167,8***	***2.126,7***	***0,4%***	***32.061,8***	***6,4%***
Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	229.747,1	245.761,0	246.347,2	646,3	0,3%	16.600,1	7,2%
Fundos Constitucionais Regionais	118.107,5	129.108,1	130.448,2	1.340,1	1,0%	12.340,8	10,4%
Fundos Diversos	149.251,4	152.232,0	152.372,3	140,3	0,1%	3.121,0	2,1%
Haveres Administrados pela STN	***582.827,0***	***553.666,3***	***554.812,3***	***1.146,0***	***0,2%***	***-28.014,7***	***-4,8%***
Haveres de Órgãos, Entidades e Empresas Extintas	200,9	18,0	18,2	0,1	0,7%	-182,7	-91,0%
Haveres de Operações Estruturadas	21.381,5	18.285,2	17.200,3	-1.084,9	-5,9%	-4.181,2	-19,6%
Haveres Originários de Privatizações	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Haveres de Legislação Específica	537.026,5	512.894,1	515.038,7	2.144,6	0,4%	-21.987,8	-4,1%
Demais Haveres Administrados pela STN	24.218,1	22.469,0	22.555,2	86,2	0,4%	-1.663,0	-6,9%
2. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	112.892,3	121.998,2	124.717,8	2.719,3	2,2%	11.825,3	10,5%
Dívida Externa	113.931,2	122.866,5	125.589,1	2.722,6	2,2%	11.657,9	10,2%
Dívida Mobiliária	***103.601,3***	***110.221,4***	***112.924,2***	***2.702,8***	***2,5%***	***9.322,9***	***9,0%***
Euro	4.441,0	4.024,6	4.052,2	27,6	0,7%	-388,8	-8,8%
Global US$	88.681,0	95.812,6	98.404,0	2.591,4	2,7%	9.723,0	11,0%
Global BRL	10.479,3	10.384,1	10.468,0	83,9	0,8%	-11,3	-0,1%
Demais Títulos Externos	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Dívida Contratual	***10.329,9***	***12.625,1***	***12.664,9***	***39,8***	***0,3%***	***2.335,0***	***22,6%***
Organismos Multilaterais	3.473,4	3.216,0	3.303,3	87,4	2,7%	-172,1	-5,0%
Credores Privados e Ag. Governamentais	6.856,5	9.409,1	9.361,5	-47,6	-0,5%	2.507,0	36,6%
Haveres Externos	1.038,9	868,2	871,5	23,3	2,7%	-167,4	-16,1%
Disp. de Fundos, Autarquias e Fundações	***1.038,9***	***868,2***	***871,5***	***23,3***	***2,7%***	***-167,4***	***-16,1%***
3. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (1+2)	2.090.182,8	2.514.128,2	2.572.311,6	57.789,1	2,3%	482.130,5	23,1%
4. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB [2/]	33,3%	38,2%	39,0%	0,7%	1,9%	5,8%	17,5%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Inclui títulos da dívida securitizada e ROA.

2/ PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Tabela 8.1. Receita Administrada pela RFB - Valores Brutos - Brasil - Mensal

R$ Milhões - Valores Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017	2017/2018		Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação (%)
	Fevereiro	Janeiro	Fevereiro	Fev/18 Jan/18		Fev/18 Fev/17	
I.1 - Receita Administrada pela RFB	57.650,5	111.034,5	68.349,3	-42.685,2	-38,4%	10.698,8	18,6%
I.1.1 Imposto de Importação	2.065,8	3.238,7	2.840,2	***-398,5***	***-12,3%***	***774,4***	***37,5%***
I.1.2 IPI	3.274,7	4.655,9	3.963,6	-692,4	-14,9%	688,9	21,0%
I.1.2.1 IPI - Fumo	417,2	530,5	458,8	-71,7	-13,5%	41,6	10,0%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	232,1	316,5	224,8	-91,7	-29,0%	-7,3	-3,2%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	247,5	396,8	294,1	-102,7	-25,9%	46,7	18,9%
I.1.2.4 IPI - Vinculado a Importação	822,0	1.321,7	1.174,4	-147,2	-11,1%	352,4	42,9%
I.1.2.5 IPI - Outros	1.555,8	2.090,5	1.811,5	-279,1	-13,4%	255,6	16,4%
I.1.3 Imposto de Renda	22.763,5	48.552,5	25.372,7	-23.179,9	-47,7%	2.609,2	11,5%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	945,1	1.509,4	1.198,1	0,6	-20,6%	253,0	26,8%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	8.166,4	23.996,8	9.688,4	-14.308,4	-59,6%	1.522,0	18,6%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	13.652,0	23.046,3	14.486,2	-8.560,1	-37,1%	834,2	6,1%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	7.969,3	12.799,4	8.589,7	-4.209,6	-32,9%	620,5	7,8%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	3.486,7	5.112,4	3.124,9	-1.987,5	-38,9%	-361,7	-10,4%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	1.416,0	3.893,4	1.940,1	-1.953,3	-50,2%	524,1	37,0%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	780,0	1.241,1	831,4	-409,7	-33,0%	51,4	6,6%
I.1.4 IOF	2.806,1	2.905,5	2.901,3	-4,2	-0,1%	95,1	3,4%
I.1.5 COFINS	15.891,0	22.231,8	19.419,9	-2.811,8	-12,6%	3.528,9	22,2%
I.1.6 PIS/PASEP	4.455,5	6.026,0	5.253,7	-772,3	-12,8%	798,2	17,9%
I.1.7 CSLL	4.360,8	14.396,2	5.263,7	-9.132,5	-63,4%	902,9	20,7%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	427,8	444,8	417,6	-27,2	-6,1%	-10,2	-2,4%
I.1.10 Outras	1.605,3	8.583,0	2.916,6	-5.666,4	-66,0%	1.311,4	81,7%

Tabela 8.2. Receita Administrada pela RFB - Valores Brutos - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2016 Jan-Fev	2017 Jan-Fev	Diferença Jan-Fev/16 Jan-Fev/15	Variação (%) Jan-Fev/16 Jan-Fev/15
I.1 - Receita Administrada pela RFB	155.338,7	179.383,8	24.045,1	15,5%
I.1.1 Imposto de Importação	4.753,0	6.078,9	1.325,9	27,9%
I.1.2 IPI	7.079,4	8.619,5	1.540,1	21,8%
I.1.2.1 IPI - Fumo	625,3	989,2	363,9	58,2%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	534,2	541,3	7,1	1,3%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	620,9	691,0	70,1	11,3%
I.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	1.924,1	2.496,1	571,9	29,7%
I.1.2.5 IPI - Outros	3.374,9	3.902,0	527,1	15,6%
I.1.3 Imposto de Renda	69.910,4	73.925,2	4.014,8	5,7%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	3.541,7	2.707,5	-834,2	-23,6%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	31.095,5	33.685,3	2.589,8	8,3%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	35.273,3	37.532,4	2.259,1	6,4%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	19.986,0	21.389,1	1.403,1	7,0%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	8.881,6	8.237,3	-644,3	-7,3%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	4.549,8	5.833,5	1.283,7	28,2%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.855,9	2.072,4	216,6	11,7%
I.1.4 IOF	5.796,5	5.806,8	10,3	0,2%
I.1.5 COFINS	34.967,5	41.651,7	6.684,2	19,1%
I.1.6 PIS/PASEP	9.741,7	11.279,7	1.538,1	15,8%
I.1.7 CSLL	18.810,0	19.659,9	849,8	4,5%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	927,3	862,4	-64,9	-7,0%
I.1.10 Outras	3.352,9	11.499,7	8.146,8	243,0%

Tabela 9.1. Transferências e despesas primárias do Governo Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017 Fevereiro	2018 Janeiro	2018 Fevereiro	Diferença Fev/18 Jan/18	Variação (%) Fev/18 Jan/18	Diferença Fev/18 Fev/17	Variação (%) Fev/18 Fev/17
I. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	25.355,0	19.856,2	27.223,4	7.367,2	37,1%	1.868,4	7,4%
I.1 FPM / FPE / IPI-EE	19.489,8	16.290,0	21.155,3	4.865,3	29,9%	1.665,5	8,5%
I.2 Fundos Constitucionais	1.075,6	653,3	120,7	-532,6	-81,5%	-954,9	-88,8%
I.2.1 Repasse Total	1.540,5	1.069,9	756,1	-313,8	-29,3%	-784,4	-50,9%
I.2.2 Superávit dos Fundos	-465,0	-416,6	-635,4	-218,8	52,5%	-170,5	36,7%
I.3 Contribuição do Salário Educação	1.636,5	981,4	1.698,1	716,6	73,0%	61,6	3,8%
I.4 Compensações Financeiras	3.156,7	1.326,6	4.238,7	2.912,1	219,5%	1.082,0	34,3%
I.5 CIDE - Combustíveis	0,0	424,7	0,0	-424,7	-100,0%	0,0	-
I.6 Demais	26,3	180,7	10,6	-169,6	-94,1%	-15,7	-59,8%
I.6.1 Concessão de Recursos Florestais	0,0	0,0	0,0	0,0	-	-	-
I.6.2 Concurso de Prognóstico	15,2	9,7	0,0	-9,7	-100,0%	-15,2	-100,0%
I.6.3 IOF Ouro	1,5	1,5	1,1	-0,4	-28,4%	-0,5	-30,0%
I.6.4 ITR	9,6	79,0	9,5	-69,5	-87,9%	-0,1	-1,0%
I.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	0,0	90,0	0,0	-90,0	-100,0%	0,0	-
II. DESPESA TOTAL	95.069,4	103.031,9	96.888,0	-6.143,9	-6,0%	1.818,6	1,9%
II.1 Benefícios Previdenciários	41.980,9	43.954,0	44.230,7	276,7	0,6%	2.249,8	5,4%
II.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	32.584,6	34.450,0	34.526,2	76,2	0,2%	1.941,5	6,0%
II.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	9.008,2	9.201,2	9.264,4	63,2	0,7%	256,3	2,8%
II.1.3 Benefícios Previdenciários - Sentenças e precatórios	388,0	302,8	440,1	137,3	45,3%	52,0	13,4%
II.2 Pessoal e Encargos Sociais	22.272,9	23.681,3	22.213,4	-1.227,8	-5,2%	-59,5	-0,3%
II.3 Outras Despesas Obrigatórias	11.946,1	21.997,8	14.276,3	-7.889,6	-35,0%	332,1	2,9%
II.3.1 Abono e seguro desemprego	5.534,2	5.874,2	5.652,2	-22,1	-0,4%	118,0	2,1%
II.3.2 Anistiados	24,7	21,2	12,8	-8,5	-39,9%	-12,0	-48,4%
II.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.3.4 Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	51,8	43,0	52,5	8,6	19,7%	0,7	1,3%
II.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.409,0	4.539,8	4.597,5	57,7	1,3%	188,6	4,3%
II.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	473,4	462,8	0,0	-462,8	-100,0%	-473,4	-100,0%
II.3.8 Créditos Extraordinários	111,1	18,4	48,7	30,3	165,1%	-62,4	-56,2%
II.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	1.010,0	890,1	887,7	-2,4	-0,3%	-122,3	-12,1%
II.3.10 Despesas custeadas com Convênios/Doações	22,8	11,4	17,9	6,5	56,5%	-4,9	-21,4%
II.3.11 Fabricação de Cédulas e Moedas	16,0	97,6	90,3	-7,4	-19,6%	14,2	88,9%
II.3.12 FUNDEB (Complem. União)	919,0	2.915,9	969,9	-1.952,0	-66,9%	45,0	4,9%
II.3.13 Fundo Constitucional DF	144,9	106,7	103,3	-3,4	-3,2%	-41,6	-28,7%
II.3.14 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	766,2	659,9	878,7	218,7	33,1%	112,6	14,7%
II.3.15 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	160,5	159,7	159,7	0,0	0,0%	-1,3	-0,8%
II.3.16 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.3.17 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.3.18 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	91,4	79,0	415,0	336,0	425,3%	323,7	354,2%
II.3.19 Subsídios, Subvenções e Proagro	62,9	6.068,9	187,6	-5.881,3	-96,9%	124,7	198,2%
II.3.19.1 Equalização de custeio agropecuário	22,3	601,3	7,5	-593,8	-98,8%	-14,8	-66,3%
II.3.19.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	6,1	846,0	0,4	-845,6	-99,9%	-5,7	-93,4%
II.3.19.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,0	37,5	0,0	-37,5	-100,0%	0,0	-100,0%
II.3.19.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	47,4	9,4	3,0	-12,4	-	-44,4	-93,7%
II.3.19.5 Garantia à Sustentação de Preços	1,8	11,8	25,8	14,1	119,6%	24,0	1333,3%
II.3.19.6 Pronaf	23,0	1.451,7	34,3	-1.417,5	-97,6%	11,3	49,1%
II.3.19.7 Pronex	88,8	76,3	99,5	23,2	30,4%	10,7	12,0%
II.3.19.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	1,3	155,3	20,0	-135,3	-87,1%	18,7	1438,5%
II.3.19.9 Álcool	0,0	16,3	0,0	-16,3	-100,0%	0,0	-
II.3.19.10 Fundo da terra/ INCRA	-4,1	-17,0	-8,6	8,4	-49,5%	-4,4	107,3%
II.3.19.11 Funcafé	1,3	8,3	9,7	1,4	16,7%	8,3	623,1%
II.3.19.12 Revitaliza	0,0	5,4	0,0	-5,4	-100,0%	0,0	-
II.3.19.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	2,9	2.826,0	1,6	-2.824,4	-99,9%	-1,3	-44,8%
II.3.19.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,0	3,4	0,0	-3,4	100,0%	0,0	-
II.3.19.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.3.19.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.3.19.17 Equalização dos Fundos FOA/FDNE/FDCO	0,8	23,4	0,8	-20,6	-96,2%	0,0	0,0%
II.3.19.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	0,0	-2,9	-0,1	2,7	-95,0%	-0,1	-
II.3.19.19 Proagro	73,9	0,0	0,0	0,0	-	-73,9	-100,0%
II.3.19.20 PNAFE	-107,7	-1,3	-0,3	1,0	-78,1%	107,4	-99,7%
II.3.19.21 PRODECER	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.3.20 Transferências ANA	10,9	19,0	23,5	4,5	23,7%	12,5	114,7%
II.3.21 Transferências Multas ANEEL	141,2	0,0	182,1	182,1	-	40,9	29,0%
II.3.22 Impacto Primário do FIES	-5,8	279,7	65,6	-214,1	-76,6%	71,3	-1229,3%
II.3.23 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.4 Despesas com Controle de Fluxo do Poder Executivo	16.988,4	13.668,8	16.165,7	2.496,9	18,3%	-702,7	-4,1%
Memorando:							
III. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (I+II)	120.453,4	122.888,2	124.111,4	1.223,3	1,0%	3.658,0	3,0%
IV. DESPESAS NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º	26.463,4	23.231,6	29.325,1	6.093,5	26,2%	2.861,7	10,8%
IV.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º)	26.281,7	23.202,4	25.090,3	5.887,9	25,4%	2.808,7	10,7%
IV.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	19.489,8	16.290,0	21.155,3	4.865,3	29,9%	1.665,5	8,5%
IV.1.2 Contribuição do Salário Educação	1.636,5	981,4	1.698,1	716,6	73,0%	61,6	3,8%
IV.1.3 Compensações Financeiras	3.156,7	1.326,6	4.238,7	2.912,1	219,5%	1.082,0	34,3%
IV.1.4 CIDE - Combustíveis	0,0	424,7	0,0	-424,7	-100,0%	0,0	-
IV.1.5 Demais	1.998,6	4.179,7	1.998,2	-2.181,4	-52,2%	-0,3	-0,0%
IOF Ouro	1,5	1,5	1,1	-0,4	-28,4%	-0,5	-30,0%
ITR	9,6	79,0	9,5	-69,5	-87,9%	-0,1	-1,0%
FUNDEB (Complem. União)	919,0	2.915,9	963,9	-1.952,0	-66,9%	45,0	4,9%
Fundo Constitucional DF - FCDF	1.068,5	1.183,3	1.023,7	-159,5	-13,5%	-44,7	-4,2%
FCDF - OCC	144,9	106,7	103,3	-3,4	-3,2%	-41,6	-28,7%
FCDF - Pessoal	923,5	1.076,6	920,4	-156,1	-14,5%	-3,1	-0,3%
IV.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º)	113,1	18,4	48,7	30,3	165,1%	-62,4	-55,2%
d/q Impacto Primário do FIES	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3 Despesas não recorrentes da Justiça eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º)	7,2	3,1	2,5	-0,6	-18,1%	-4,6	-64,8%
IV.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	5,9	3,0	2,5	-0,6	-18,5%	-3,4	-57,8%
IV.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	1,2	0,1	0,1	0,0	0,4%	-1,2	-96,8%
IV.4 Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes (Inciso IV do § 6º	63,5	7,8	183,6	175,8	-	120,1	189,1%
V. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	93.990,0	99.656,5	94.786,3	-4.870,3	-4,9%	796,3	0,8%

Tabela 9.2. Transferências e despesas primárias do Governo Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Brasil - Acumulado no ano
R$ Milhões - Valores Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017 Jan-Fev	2018 Jan-Fev	Diferença Fev/18 Jan/18	Variação (%) Fev/18 Jan/18
I. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	43.081,0	47.079,6	4.076,6	9,5%
I.1 FPM / FPE / IPI-EE	34.742,4	37.445,3	2.702,8	7,8%
I.2 Fundos Constitucionais	870,5	774,1	-96,4	-11,1%
I.2.1 Repasse Total	1.716,4	1.826,1	109,7	6,4%
I.2.2 Superávit dos Fundos	-845,9	-1.052,0	-206,1	24,4%
I.3 Contribuição do Salário Educação	2.570,7	2.679,5	108,7	4,2%
I.4 Compensações Financeiras	4.182,5	5.565,4	1.382,8	33,1%
I.5 CIDE - Combustíveis	433,5	424,7	-8,8	-2,0%
I.6 Demais	203,3	190,8	-12,5	-6,2%
I.6.1 Concessão de Recursos Florestais	0,0	0,0	0,0	-
I.6.2 Concurso de Prognóstico	24,5	9,7	-14,8	-60,5%
I.6.3 IOF Ouro	3,2	2,5	-0,7	-21,7%
I.6.4 ITR	83,0	88,6	5,6	6,8%
I.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	92,6	90,0	-2,6	-2,8%
II. DESPESA TOTAL	198.661,6	199.920,0	5.258,4	2,7%
II.1 Benefícios Previdenciários	82.923,9	88.184,6	5.260,8	6,3%
II.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	64.257,3	68.976,2	4.718,9	7,3%
II.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	17.889,3	18.465,6	576,3	3,2%
II.1.3 Benefícios Previdenciários - Sentenças e precatórios	777,3	742,8	-34,5	-4,4%
II.2 Pessoal e Encargos Sociais	43.926,5	45.694,7	1.768,3	3,9%
II.3 Outras Despesas Obrigatórias	38.752,9	36.246,1	-2.506,9	-6,5%
II.3.1 Abono e seguro desemprego	11.226,8	11.326,4	99,6	0,9%
II.3.2 Anistiados	40,4	34,0	-6,4	-15,8%
II.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	0,0	0,0	0,0	-
II.3.4 Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-
II.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	93,1	96,4	3,2	3,5%
II.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	8.738,9	9.137,3	398,4	4,6%
II.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	473,4	462,9	-10,6	-2,2%
II.3.8 Créditos Extraordinários	262,3	67,0	-195,3	-74,5%
II.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	2.079,3	1.777,8	-301,5	-14,5%
II.3.10 Despesas custeadas com Convênios/Doações	43,2	29,3	-13,9	-32,1%
II.3.11 Fabricação de Cédulas e Moedas	34,4	67,9	33,5	97,2%
II.3.12 FUNDEB (Complem. União)	3.534,0	3.879,8	345,9	9,8%
II.3.13 Fundo Constitucional DF	235,2	210,0	-25,2	-10,7%
II.3.14 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	1.284,3	1.538,6	254,3	19,8%
II.3.15 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	325,0	318,3	-6,7	-2,1%
II.3.16 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-
II.3.17 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-
II.3.18 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	192,6	494,0	301,5	156,6%
II.3.19 Subsídios, Subvenções e Proagro	9.041,5	6.236,5	-2.805,0	-31,0%
II.3.19.1 Equalização de custeio agropecuário	1.100,9	608,8	-492,0	-44,7%
II.3.19.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	1.169,1	846,4	-322,6	-27,6%
II.3.19.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	40,8	37,5	-3,3	-8,1%
II.3.19.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	-52,8	6,4	59,2	-
II.3.19.5 Garantia à Sustentação de Preços	1,8	37,6	35,8	-
II.3.19.6 Pronaf	2.065,2	1.486,0	-579,2	-28,0%
II.3.19.7 Proex	207,9	175,8	-32,1	-15,4%
II.3.19.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	43,5	175,2	131,7	302,8%
II.3.19.9 Álcool	25,6	16,3	-9,3	-36,4%
II.3.19.10 Fundo da terra/ INCRA	-14,6	-25,5	-10,9	74,8%
II.3.19.11 Funcafé	15,1	17,9	2,8	18,6%
II.3.19.12 Revitaliza	5,8	5,4	-0,4	-6,1%
II.3.19.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	4.366,1	2.827,6	-1.538,5	-35,2%
II.3.19.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	3,2	3,4	0,2	7,1%
II.3.19.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	0,0	-
II.3.19.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-
II.3.19.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	23,9	22,2	-1,7	-7,3%
II.3.19.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	0,0	-3,0	-3,0	-
II.3.19.19 Proagro	147,8	0,0	-147,8	-100,0%
II.3.19.20 PNAFE	107,7	1,6	106,1	-98,5%
II.3.19.21 PRODECER	0,0	0,0	0,0	-
II.3.20 Transferências ANA	21,9	42,4	20,5	93,6%
II.3.21 Transferências Multas ANEEL	156,6	182,1	25,5	16,3%
II.3.22 Impacto Primário do FIES	970,0	345,2	-624,8	-64,4%
II.3.23 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	
II.4 Despesas com Controle de Fluxo do Poder Executivo	29.058,3	29.834,5	776,2	2,7%
Memorando:				
III. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (I+II)	237.664,6	246.599,6	8.335,0	3,5%
IV. DESPESAS NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º)	48.048,1	52.556,8	4.507,5	9,4%
IV.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º)	47.695,8	52.292,7	4.596,9	9,6%
IV.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	34.742,4	37.445,3	2.702,8	7,8%
IV.1.2 Contribuição do Salário Educação	2.570,7	2.679,5	108,7	4,2%
IV.1.3 Compensações Financeiras	4.182,5	5.565,4	1.382,8	33,1%
IV.1.4 CIDE - Combustíveis	433,5	424,7	-8,8	-2,0%
IV.1.5 Demais	5.768,6	6.177,9	411,3	7,1%
IOF Ouro	3,2	2,5	-0,7	-21,7%
ITR	83,0	88,6	5,6	6,8%
FUNDEB (Complem. União)	3.534,0	3.879,8	345,9	9,8%
Fundo Constitucional DF - FCDF	2.346,5	2.207,0	60,5	2,8%
FCDF - OCC	235,2	210,0	-25,2	-10,7%
FCDF - Pessoal	1.911,3	1.997,0	85,7	4,5%
IV.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º)	262,3	67,0	-195,3	-74,5%
d/q Impacto Primário do FIES	0,0	0,0	0,0	190,6%
IV.3 Despesas não recorrentes da Justiça eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º)	20,8	5,6	-15,2	-72,9%
IV.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	18,5	5,5	-13,0	-70,3%
IV.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	2,3	0,1	-2,1	-94,1%
IV.4 Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes (Inciso IV do § 6º)	70,3	191,4	121,1	172,1%
V. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	189.615,3	194.042,8	4.827,5	2,5%

Tabela 9.3. Transferências e despesas primárias do Governo Central, por poder, apuradas pelo critério de "valor pago" [1/] - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017 Fevereiro	2018 Janeiro	2018 Fevereiro	Diferença Fev/18 Jan/18	Variação (%) Fev/18 Jan/18	Diferença Fev/18 Fev/17	Variação (%) Fev/18 Fev/17
I. DESPESA TOTAL	120.453,4	122.888,2	124.111,4	1.223,3	1,0%	3.658,0	3,0%
I.1 Poder Executivo	116.362,7	117.442,3	119.792,4	2.350,1	2,0%	3.429,7	2,9%
I.2 Poder Legislativo	809,1	934,0	871,1	-62,9	-6,7%	62,0	7,7%
I.2.1 Câmara dos Deputados	381,2	454,6	430,8	-23,8	-5,2%	49,6	13,0%
I.2.2 Senado Federal	284,9	318,3	299,0	-19,3	-6,1%	14,1	5,0%
I.2.3 Tribunal de Contas da União	143,0	161,1	141,3	-19,7	-12,2%	-1,7	-1,2%
I.3 Poder Judiciário	2.827,9	3.847,8	2.968,1	-879,7	-22,9%	140,3	5,0%
I.3.1 Supremo Tribunal Federal	39,2	52,1	44,7	-7,4	-14,1%	5,5	13,9%
I.3.2 Superior Tribunal de Justiça	92,7	122,4	95,9	-26,5	-21,7%	3,2	3,5%
I.3.3 Justiça Federal	727,0	1.066,7	769,3	-297,4	-27,9%	-	5,8%
I.3.4 Justiça Militar da União	35,5	33,5	38,4	4,9	14,6%	2,8	7,9%
I.3.5 Justiça Eleitoral	466,8	588,1	498,3	-89,8	-15,3%	31,5	6,7%
I.3.6 Justiça do Trabalho	1.282,8	1.729,5	1.326,5	-402,9	-23,3%	43,8	3,4%
I.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	174,5	245,1	186,0	-59,0	-24,1%	11,5	6,6%
I.3.8 Conselho Nacional de Justiça	9,3	10,6	9,1	-1,5	-14,4%	-0,3	-3,0%
I.4. Defensoria Pública da União	41,1	53,5	40,6	-12,9	-24,1%	-0,5	-1,3%
I.5 Ministério Público da União	412,6	610,6	439,2	-171,4	-28,1%	26,6	6,4%
I.5.1 Ministério Público da União	407,6	605,5	434,0	-171,5	-28,3%	26,4	6,5%
I.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	4,9	5,1	5,2	0,1	1,3%	0,2	4,8%
Memorando:							
II. DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016	93.990,0	99.656,5	94.786,3	-4.870,3	-4,9%	796,3	0,8%
II.1 Poder Executivo	89.920,9	94.214,3	90.459,9	-3.744,4	-4,0%	539,0	0,6%
II.2 Poder Legislativo	805,2	934,0	871,1	-62,9	-6,7%	65,9	8,2%
II.2.1 Câmara dos Deputados	377,3	454,6	430,8	-23,8	-5,2%	53,5	14,2%
II.2.2 Senado Federal	284,9	318,3	299,0	-19,3	-6,1%	14,1	5,0%
II.2.3 Tribunal de Contas da União	143,0	161,1	141,3	-19,7	-12,2%	-1,7	-1,2%
II.3 Poder Judiciário	2.810,2	3.844,2	2.965,5	-878,7	-22,9%	155,3	5,5%
II.3.1 Supremo Tribunal Federal	39,2	52,1	44,7	-7,4	-14,1%	5,5	13,9%
II.3.2 Superior Tribunal de Justiça	92,7	121,9	0,0	-121,9	-100,0%	-92,7	-100,0%
II.3.3 Justiça Federal	725,6	1.066,7	769,3	-297,4	-27,9%	43,6	6,0%
II.3.4 Justiça Militar da União	35,5	33,5	0,0	-33,5	-100,0%	-35,5	-100,0%
II.3.5 Justiça Eleitoral	458,9	585,0	495,7	-89,3	-15,3%	36,8	8,0%
II.3.6 Justiça do Trabalho	1.274,5	1.729,4	1.326,5	-402,9	-23,3%	52,0	4,1%
II.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	174,4	245,1	186,0	-59,0	-24,1%	11,6	6,7%
II.3.8 Conselho Nacional de Justiça	9,3	10,6	9,1	-1,5	-14,4%	-0,3	-3,0%
II.4. Defensoria Pública da União	41,1	53,5	40,6	-12,9	-24,1%	-0,5	-1,3%
II.5 Ministério Público da União	412,6	610,6	439,2	-171,4	-28,1%	26,6	6,4%
II.5.1 Ministério Público da União	407,6	605,5	434,0	-171,5	-28,3%	26,4	6,5%
II.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	4,9	5,1	5,2	0,1	1,3%	0,2	4,8%

Tabela 9.4. Transferências e despesas primárias do Governo Central, por poder, apuradas pelo critério de "valor pago" [1/] - Brasil - Acumulado no ano
R$ Milhões - Valores Correntes

Discriminação	2017 Jan-Fev	2018 Jan-Fev	Diferença Jan-Fev/17 Jan-Fev/16	Variação (%) Jan-Fev/17 Jan-Fev/16
I. DESPESA TOTAL	237.664,6	246.999,6	9.335,0	3,9%
I.1 Poder Executivo	228.643,1	237.234,7	8.591,6	3,8%
I.2 Poder Legislativo	1.708,9	1.805,1	96,2	5,6%
I.2.1 Câmara dos Deputados	811,3	885,4	74,1	9,1%
I.2.2 Senado Federal	594,8	617,4	22,6	3,8%
I.2.3 Tribunal de Contas da União	302,9	302,4	-0,5	-0,2%
I.3 Poder Judiciário	6.247,4	6.816,0	568,6	9,1%
I.3.1 Supremo Tribunal Federal	87,5	96,8	9,2	10,6%
I.3.2 Superior Tribunal de Justiça	201,6	218,2	16,6	8,2%
I.3.3 Justiça Federal	1.711,3	1.836,0	124,7	7,3%
I.3.4 Justiça Militar da União	68,3	71,8	3,5	5,1%
I.3.5 Justiça Eleitoral	1.014,0	1.086,4	72,4	7,1%
I.3.6 Justiça do Trabalho	2.741,6	3.056,0	314,4	11,5%
I.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	404,5	431,1	26,6	6,6%
I.3.8 Conselho Nacional de Justiça	18,5	19,7	1,1	6,2%
I.4. Defensoria Pública da União	91,4	94,0	2,6	2,9%
I.5 Ministério Público da União	973,7	1.049,7	76,0	7,8%
I.5.1 Ministério Público da União	964,0	1.039,5	75,5	7,8%
I.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	9,7	10,3	0,5	5,6%
Memorando:				
II. DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016	189.615,3	194.442,8	4.827,5	2,5%
II.1 Poder Executivo	180.643,3	184.684,2	4.040,9	2,2%
II.2 Poder Legislativo	1.699,9	1.805,1	105,2	6,2%
II.2.1 Câmara dos Deputados	802,3	885,4	83,1	10,4%
II.2.2 Senado Federal	594,8	617,4	22,6	3,8%
II.2.3 Tribunal de Contas da União	302,9	302,4	-0,5	-0,2%
II.3 Poder Judiciário	6.206,9	6.809,7	602,8	9,7%
II.3.1 Supremo Tribunal Federal	87,5	96,8	9,3	10,6%
II.3.2 Superior Tribunal de Justiça	201,5	217,7	16,2	8,0%
II.3.3 Justiça Federal	1.708,4	1.836,0	127,5	7,5%
II.3.4 Justiça Militar da União	68,3	71,8	3,5	5,1%
II.3.5 Justiça Eleitoral	991,8	1.080,7	88,9	9,0%
II.3.6 Justiça do Trabalho	2.726,5	3.055,9	329,4	12,1%
II.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	404,2	431,1	26,9	6,7%
II.3.8 Conselho Nacional de Justiça	18,5	19,7	1,1	6,2%
II.4. Defensoria Pública da União	91,4	94,0	2,6	2,9%
II.5 Ministério Público da União	973,7	1.049,7	76,0	7,8%
II.5.1 Ministério Público da União	964,0	1.039,5	75,5	7,8%
II.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	9,7	10,3	0,5	5,6%

Boletim

FPM / FPE / IPI-Exportação

Em fevereiro de 2018 os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal d Brasil apresentaram acréscimo de 30,7% quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior.

As transferências a título de FPE/FPM atingiram o montante de R$ 16,5 bilhões, ante R$ 12,6 bilhões no me anterior, já descontada a parcela do FUNDEB.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta no portal da Secretar do Tesouro Nacional – STN (http://www.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias-constitucionais-e-legais).

O Banco do Brasil S/A disponibiliza na internet os avisos referentes às distribuições decendiais das cotas do Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acess http://www.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias-constitucionais-e-legais, e em 2-Liberações clique no link "Banco d Brasil".

Distribuição do FPM/FPE

R$ Milhões

Origem	2017 Janeiro	2017 Fevereiro	2017 Até Fevereiro	2018 Janeiro	2018 Fevereiro	2018 Até Fevereiro	Variação Nominal Fev/18 Jan/18	Variação Nominal Fev/18 Fev/17	Variação Nominal Até Fev/18 Fev/17
FPM	6.094,9	7.813,5	13.908,4	6.463,5	8.449,8	14.913,4	30,7%	8,1%	7,2%
FPE	5.823,3	7.466,2	13.289,6	6.176,2	8.074,3	14.250,5	30,7%	8,1%	7,2%
IPI - Exp	283,9	312,1	596,0	392,2	400,1	792,3	2,0%	28,2%	32,9%

Obs.: valores já descontados da parcela referente ao Fundeb (20%). Os valores de dezembro incluem o FPM 1%
Obs 2.:Na variação do FPM de janeiro sobre o mês anterior, foram considerados para o mês de dezembro o repasse ordinário somado ao FPM 1º - EC55/2007

Previsto X Realizado

MES	FPE Estimado	FPE Realizado	FPM Estimado	FPM Realizado	IPI-EXP Estimado	IPI-EXP Realizado
Fevereiro	28,3%	30,7%	28,3%	30,7%	-2,8%	2,0%

Obs.: Os percentuais se referem à variação em relação ao mês anterior .

Estimativa Trimestral

FUNDOS	Março	Abril	Maio
FPM	-38,6%	16,0%	17,0%
FPE	-38,6%	16,0%	17,0%
IPI - EXP	-18,3%	4,0%	9,0%

Obs.: Os percentuais se referem à variação em relação ao mês anterior

Página 136 de 236 Parte integrante do Avulso da MSF nº 37 de 2018.

Gráficos

Valores Acumulados (FPM e FPE)

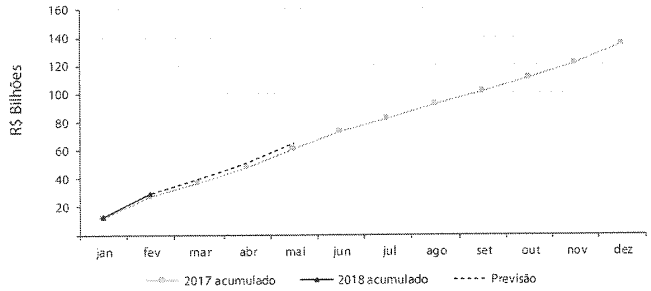

Sazonalidade Anual (FPM e FPE)

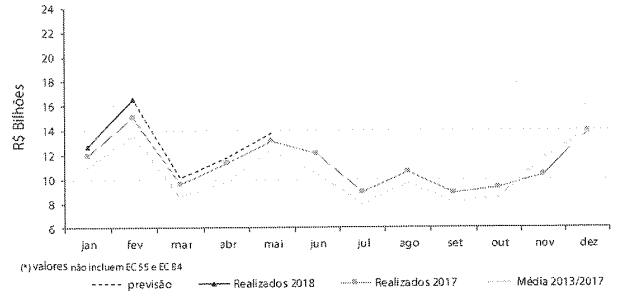

(*) valores não incluem EC 55 e EC 84

Demonstração da Base de Cálculo

Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários de parcela da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR no período de 21/01/2018 a 20/02/2018, conforme demonstrativo abaixo:

Período de Arrecadação	Arrecadação Líquida - R$ Milhões			Data do Crédito	Transferências - R$ Milhões			
	IPI	IR	IPI + IR		FPE	FPM	IPI-Exp	TOTAL
JAN/3º DEC	3.613,4	30.393,1	34.006,5	FEV/1º DEC	5.849,1	6.121,2	289,1	12.259,4
FEV/1º DEC	896,0	1.923,3	2.819,3	FEV/2º DEC	484,9	507,5	71,7	1.064,1
FEV/2º DEC	491,9	9.625,7	10.117,7	FEV/3º DEC	1.740,2	1.821,2	39,4	3.600,8
TOTAL	5.001,4	41.942,1	46.943,5	**TOTAL**	8.074,3	8.449,8	400,1	16.924,2

Observações:

- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta – Restituições – Incentivos Fiscais;
- Na arrecadação do IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e recebimentos de dívida ativa);
- Nas transferências regulares foram deduzidos 20% referentes à retenção para o FUNDEB;
- Não ocorrência de Classificação por Estimativa. Não ocorrência de Depósitos Judiciais.

Distribuição de Fundos

R$ Mil

ESTADOS	UF	FPM	FPE	IPI-Exp
Acre	AC	45.413,1	280.351,3	30,1
Alagoas	AL	192.060,1	340.389,1	899,9
Amazonas	AM	136.779,4	239.401,6	1.869,5
Amapá	AP	33.462,4	276.521,2	651,8
Bahia	BA	776.765,6	751.058,2	17.196,5
Ceará	CE	420.427,3	585.496,1	3.776,9
Distrito Federal	DF	14.562,4	55.431,7	510,5
Espírito Santo	ES	151.003,7	128.058,9	16.206,1
Goiás	GO	310.158,4	232.430,8	9.389,4
Maranhão	MA	355.418,6	578.235,7	4.617,1
Minas Gerais	MG	1.109.923,3	363.919,1	49.692,8
Mato Grosso do Sul	MS	124.082,7	109.094,8	7.294,7
Mato Grosso do Sul	MT	154.321,4	186.423,1	5.587,3
Pará	PA	297.110,7	495.451,5	23.981,2
Paraíba	PB	265.516,9	383.837,6	343,1
Pernambuco	PE	416.077,9	551.612,2	5.636,8
Piauí	PI	224.825,9	348.700,7	105,9
Paraná	PR	571.054,0	229.434,9	37.958,2
Rio de Janeiro	RJ	248.848,3	132.232,6	71.662,0
Rio Grande do Norte	RN	209.543,6	333.331,4	345,3
Rondônia	RO	74.879,5	231.951,9	1.185,5
Roraima	RR	42.618,9	199.981,5	17,7
Rio Grande do Sul	RS	571.776,8	182.571,9	36.609,4
Santa Catarina	SC	329.755,8	104.686,9	23.888,5
Sergipe	SE	126.492,7	330.888,2	258,5
São Paulo	SP	1.126.520,6	78.062,7	80.022,4
Tocantins	TO	120.435,5	344.731,5	375,3
TOTAL		8.449.835,3	8.074.287,0	400.112,2

Obs.: valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%).

No Diário Oficial da União do dia 5 de dezembro de 2017, foi publicada a Portaria STN nº 999, de 29 de novembro de 2017, contendo o cronograma das datas dos repasses do FPM/FPE para o exercício de 2018, disponível no endereço:

https://www.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias-constitucionais-e-legais

Coordenação-Geral de Análise, Informações e Execução das Transferências Financeiras Intergovernamentais - COINT
Gerência de Relacionamento e Divulgação de Dados de Estados e Municípios—GERED
Fones: (61) 3412-3051, (61) 3412-1588
Email: coint.df.stn@fazenda.gov.br ou transferencias.stn@fazenda.gov.br

Página 137 de 236 Parte integrante do Avulso da MSF nº 37 de 2018.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

28/03/2018 - 17:40

Processo nº 17944.000632/2017-72

Dados básicos

Tipo de Interessado: Município

Interessado: Salvador

UF: BA

Número do PVL: PVL02.000941/2017-80

Status: Em análise

Data de Protocolo: 14/03/2018

Data Limite de Conclusão: 28/03/2018

Tipo de Operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Saneamento básico

Tipo de Credor: Instituição Financeira Internacional

Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 67.500.000,00

Analista Responsável: Ruy Takeo Takahashi

Vínculos

PVL: PVL02.000941/2017-80

Processo: 17944.000632/2017-72

Situação da Dívida:

Data Base:

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

28/03/2018 - 17:40

Processo nº 17944.000632/2017-72

Informações sobre o interessado

O município quitou o contrato firmado com a União no âmbito da MP nº 2.185/2001. Dessa forma, não há necessidade de enviar memo à COREM solicitando tal informação.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

28/03/2018 - 17:40

Processo nº 17944.000632/2017-72

Outros lançamentos

COFIEX

Nº da Recomendação:

Data da Recomendação:

Data da homologação da Recomendação:

Validade da Recomendação:

Valor autorizado (US$):

Contrapartida mínima (US$):

Registro de Operações Financeiras ROF

Nº do ROF:

PAF e refinanciamentos

O interessado possui PAF ou refinanciamentos?

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

28/03/2018 - 17:40

Processo nº 17944.000632/2017-72

Garantia da União

Condições financeiras

Informe as condições financeiras da operação

Modalidade:

Desembolso:

Amortização:

Juros:

Juros de mora:

Outras despesas:

Outras informações:

Taxa interna de retorno - TIR(%a.a.):

Financiamento de políticas públicas:

Operação de crédito

Número do parecer da operação de crédito:

Data do parecer da operação de crédito:

Validade do parecer da operação de crédito (dias):

Validade do parecer da operação de crédito (data):

Contrato da operação de crédito já foi assinado?

Capacidade de pagamento

Dispensa análise da capacidade de pagamento:

Capacidade de Pagamento:

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

28/03/2018 - 17:40

Processo nº 17944.000632/2017-72

Dados Complementares

Nome do projeto/programa: Projeto Novo Mané Dendê - Salvador

Destinação dos recursos conforme autorização legislativa: Os recursos oriundos da operação de crédito destinam-se ao Projeto Novo Mané Dendê, no Município de Salvador.

Taxa de Juros: Taxa de Juros LIBOR em USD para 3 meses + Margem de Captação do BID + Margem de Empréstimo variável do BID.

Demais encargos e comissões (discriminar): Comissão de crédito tem seu percentual definido semestralmente, com limite de 0,75% a.a., e incide sobre o valor contratado, ainda não desembolsado.
Taxa de Inspeção e Supervisão de até 1% do montante do empréstimo.

Indexador: Variação cambial

Prazo de carência (meses): 66

Prazo de amortização (meses): 234

Prazo total (meses): 300

Ano de início da Operação: 2018

Ano de término da Operação: 2043

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

28/03/2018 - 17:40

Processo nº 17944.000632/2017-72

Cronograma Financeiro

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Não

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2018	6.662.641,04	6.662.641,04	0,00	255.189,28	255.189,28
2019	15.196.888,96	15.196.888,96	0,00	582.734,57	582.734,57
2020	19.396.185,00	19.396.185,00	0,00	1.139.958,34	1.139.958,34
2021	16.160.015,00	16.160.015,00	0,00	1.708.153,28	1.708.153,28
2022	8.364.355,00	8.364.355,00	0,00	2.126.293,00	2.126.293,00
2023	1.719.915,00	1.719.915,00	1.687.500,00	2.306.007,81	3.993.507,81
2024	0,00	0,00	3.375.000,00	2.306.598,19	5.681.598,19
2025	0,00	0,00	3.375.000,00	2.243.628,50	5.618.628,50
2026	0,00	0,00	3.375.000,00	2.167.067,46	5.542.067,46
2027	0,00	0,00	3.375.000,00	2.076.690,24	5.451.690,24
2028	0,00	0,00	3.375.000,00	1.912.460,10	5.287.460,10
2029	0,00	0,00	3.375.000,00	1.810.466,09	5.185.466,09
2030	0,00	0,00	3.375.000,00	1.721.747,26	5.096.747,26
2031	0,00	0,00	3.375.000,00	1.628.031,34	5.003.031,34
2032	0,00	0,00	3.375.000,00	1.529.185,07	4.904.185,07
2033	0,00	0,00	3.375.000,00	1.318.674,32	4.693.674,32
2034	0,00	0,00	3.375.000,00	1.184.178,31	4.559.178,31
2035	0,00	0,00	3.375.000,00	1.068.302,90	4.443.302,90
2036	0,00	0,00	3.375.000,00	949.712,23	4.324.712,23
2037	0,00	0,00	3.375.000,00	828.322,35	4.203.322,35
2038	0,00	0,00	3.375.000,00	655.762,52	4.030.762,52
2039	0,00	0,00	3.375.000,00	524.576,44	3.899.576,44
2040	0,00	0,00	3.375.000,00	402.619,09	3.777.619,09
2041	0,00	0,00	3.375.000,00	279.770,76	3.654.770,76
2042	0,00	0,00	3.375.000,00	156.005,81	3.531.005,81

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

28/03/2018 - 17:40

Processo nº 17944.000632/2017-72

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2043	0,00	0,00	1.687.500,00	31.297,27	1.718.797,27
Total:	**67.500.000,00**	**67.500.000,00**	**67.500.000,00**	**32.913.432,53**	**100.413.432,53**

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

28/03/2018 - 17:40

Processo nº 17944.000632/2017-72

Operações não Contratadas

Informações de operações de crédito em tramitação na STN ou no Senado Federal e operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas.

17944.000809/2017-31

Dados da Operação de Crédito

Tipo de operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Multissetorial

Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 125.000.000,00

Status: Em análise

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2018	62.950.000,00	62.950.000,00	0,00	1.729.213,83	1.729.213,83
2019	48.350.000,00	48.350.000,00	0,00	3.640.182,68	3.640.182,68
2020	13.700.000,00	13.700.000,00	0,00	3.877.625,00	3.877.625,00
2021	0,00	0,00	0,00	3.938.500,00	3.938.500,00
2022	0,00	0,00	0,00	3.990.500,00	3.990.500,00
2023	0,00	0,00	4.800.000,00	4.039.590,80	8.839.590,80
2024	0,00	0,00	4.800.000,00	3.986.911,50	8.786.911,50
2025	0,00	0,00	4.800.000,00	3.909.208,10	8.709.208,10
2026	0,00	0,00	4.800.000,00	3.814.785,50	8.614.785,50
2027	0,00	0,00	4.800.000,00	3.709.825,60	8.509.825,60
2028	0,00	0,00	4.800.000,00	3.528.151,70	8.328.151,70
2029	0,00	0,00	4.800.000,00	3.369.949,80	8.169.949,80

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

28/03/2018 - 17:40

Processo nº 17944.000632/2017-72

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2030	0,00	0,00	4.800.000,00	3.252.974,40	8.052.974,40
2031	0,00	0,00	4.800.000,00	3.131.264,80	7.931.264,80
2032	0,00	0,00	4.800.000,00	3.004.863,50	7.804.863,50
2033	0,00	0,00	4.800.000,00	2.755.198,70	7.555.198,70
2034	0,00	0,00	4.800.000,00	2.538.973,50	7.338.973,50
2035	0,00	0,00	4.800.000,00	2.388.168,90	7.188.168,90
2036	0,00	0,00	4.800.000,00	2.234.678,60	7.034.678,60
2037	0,00	0,00	4.800.000,00	2.078.507,70	6.878.507,70
2038	0,00	0,00	4.800.000,00	1.830.902,60	6.630.902,60
2039	0,00	0,00	4.800.000,00	1.616.498,80	6.416.498,80
2040	0,00	0,00	4.800.000,00	1.454.108,40	6.254.108,40
2041	0,00	0,00	4.800.000,00	1.291.141,00	6.091.141,00
2042	0,00	0,00	4.800.000,00	1.127.581,00	5.927.581,00
2043	0,00	0,00	4.800.000,00	963.416,40	5.763.416,40
2044	0,00	0,00	4.800.000,00	798.642,50	5.598.642,50
2045	0,00	0,00	4.800.000,00	633.238,90	5.433.238,90
2046	0,00	0,00	4.800.000,00	467.176,70	5.267.176,70
2047	0,00	0,00	4.800.000,00	300.312,00	5.100.312,00
2048	0,00	0,00	5.000.000,00	782.696,00	5.782.696,00
Total:	**125.000.000,00**	**125.000.000,00**	**125.000.000,00**	**76.184.788,91**	**201.184.788,91**

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

28/03/2018 - 17:40

Processo nº 17944.000632/2017-72

17944.101428/2018-59

Dados da Operação de Crédito

Tipo de operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Multissetorial

Credor: Corporação Andina de Fomento

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 60.700.000,00

Status: Em análise

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2018	607.000,00	4.338.057,00	0,00	0,00	0,00
2019	1.214.000,00	18.943.371,50	0,00	1.317.689,42	1.317.689,42
2020	4.651.500,00	21.767.824,00	0,00	1.743.203,44	1.743.203,44
2021	5.766.500,00	11.406.628,50	0,00	2.244.823,17	2.244.823,17
2022	2.329.000,00	4.244.119,00	0,00	2.508.366,80	2.508.366,80
2023	607.000,00	0,00	5.058.333,33	2.497.925,14	7.556.258,47
2024	0,00	0,00	5.058.333,33	2.332.819,88	7.391.153,21
2025	0,00	0,00	5.058.333,33	2.151.749,24	7.210.082,57
2026	0,00	0,00	5.058.333,33	1.959.310,01	7.017.643,34
2027	0,00	0,00	5.058.333,33	1.758.785,03	6.817.118,36
2028	0,00	0,00	5.058.333,33	1.528.272,98	6.586.606,31
2029	0,00	0,00	5.058.333,33	1.305.023,45	6.363.356,78
2030	0,00	0,00	5.058.333,33	1.092.226,95	6.150.560,28
2031	0,00	0,00	5.058.333,33	873.660,16	5.931.993,49
2032	0,00	0,00	5.058.333,33	649.190,29	5.707.523,62
2033	0,00	0,00	5.058.333,33	405.874,34	5.464.207,67
2034	0,00	0,00	5.058.333,37	171.233,44	5.229.566,81
Total:	**15.175.000,00**	**60.700.000,00**	**60.700.000,00**	**24.540.153,74**	**85.240.153,74**

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

28/03/2018 - 17:40

Processo nº 17944.000632/2017-72

Taxas de câmbio

Foi identificado o uso de moedas estrangeiras nas operações informadas. Para fins de cálculos de limites e condições todos os valores serão transformados para Reais do Brasil. As taxas de câmbio podem ser visualizadas e atualizadas na aba de Resumo.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

28/03/2018 - 17:40

Processo nº 17944.000632/2017-72

Operações Contratadas

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Sim

Cronograma de liberações

Neste cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

Os valores deste Cronograma de Liberações estão consolidados, contendo, dessa forma, as liberações referentes à administração direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes.
Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R$).

ANO	OPER. CONT. SFN	OPER. ARO	DEMAIS	TOTAL
2018	199.257.298,16	0,00	2.712.556,69	201.969.854,85
2019	252.661.454,84	0,00	27.719.286,76	280.380.741,60
2020	56.143.200,00	0,00	63.948.535,84	120.091.735,84
2021	0,00	0,00	48.800.849,88	48.800.849,88
2022	0,00	0,00	25.038.311,54	25.038.311,54
2023	0,00	0,00	5.491.280,02	5.491.280,02
Total:	**508.061.953,00**	**0,00**	**173.710.820,73**	**681.772.773,73**

Cronograma de pagamentos

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.
O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida.
Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R$).

	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
ANO	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2018	134.892.788,78	12.184.679,10	0,00	92.142,25	134.892.788,78	12.276.821,35
2019	119.193.511,66	12.739.527,27	4.474.070,14	14.296.887,74	123.667.581,80	27.036.415,01
2020	119.320.984,86	13.634.497,37	3.914.702,42	35.661.521,79	123.235.687,28	49.296.019,16
2021	98.800.349,74	14.609.868,62	33.320.311,65	45.749.086,61	132.120.661,39	60.358.955,23
2022	74.277.103,47	15.691.523,37	34.507.250,25	46.420.243,41	108.784.353,72	62.111.766,78

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

28/03/2018 - 17:40

Processo nº 17944.000632/2017-72

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2023	75.044.004,52	16.967.498,88	39.516.282,96	44.777.239,61	114.560.287,48	61.744.738,49
2024	76.427.189,25	18.471.627,07	44.567.825,52	41.947.195,82	120.995.014,77	60.418.822,89
2025	23.619.646,49	20.131.650,50	45.326.130,13	38.872.353,41	68.945.776,62	59.004.003,91
2026	22.707.813,71	21.984.294,99	43.569.637,61	35.575.312,47	66.277.451,32	57.559.607,46
2027	22.855.045,28	22.896.396,29	42.965.120,73	32.121.792,11	65.820.166,01	55.018.188,40
2028	24.445.996,81	24.752.049,53	41.736.571,90	28.583.707,83	66.182.568,71	53.335.757,36
2029	27.051.849,89	27.415.576,99	21.340.495,63	25.818.719,76	48.392.345,52	53.234.296,75
2030	30.290.120,12	30.729.719,00	22.121.025,54	24.511.287,08	52.411.145,66	55.241.006,08
2031	34.573.299,62	35.122.543,24	22.949.696,82	23.123.799,71	57.522.996,44	58.246.342,95
2032	40.937.402,41	41.678.028,55	23.829.478,74	21.653.987,25	64.766.881,15	63.332.015,80
2033	54.016.755,82	55.371.780,81	24.763.523,68	20.099.453,15	78.780.279,50	75.471.233,96
2034	29.397.491,56	13.856.452,18	25.755.178,47	17.864.855,61	55.152.670,03	31.721.307,79
2035	4.426.045,58	1.385.645,21	26.807.996,36	16.127.034,52	31.234.041,94	17.512.679,73
2036	0,00	0,00	27.925.749,75	14.311.493,93	27.925.749,75	14.311.493,93
2037	0,00	0,00	29.112.443,72	12.415.844,73	29.112.443,72	12.415.844,73
2038	0,00	0,00	30.372.330,38	10.437.584,65	30.372.330,38	10.437.584,65
2039	0,00	0,00	31.709.924,10	8.115.895,99	31.709.924,10	8.115.895,99
2040	0,00	0,00	33.130.017,66	6.005.272,88	33.130.017,66	6.005.272,88
2041	0,00	0,00	15.028.697,85	3.815.359,71	15.028.697,85	3.815.359,71
2042	0,00	0,00	8.685.541,03	488.261,46	8.685.541,03	488.261,46
2043	0,00	0,00	4.342.770,69	98.275,61	4.342.770,69	98.275,61
Restante a pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	**1.012.277.399,57**	**399.623.358,97**	**681.772.773,73**	**568.984.609,09**	**1.694.050.173,30**	**968.607.968,06**

Taxas de câmbio

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

Sim

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

28/03/2018 - 17:40

Processo nº 17944.000632/2017-72

Informe na tabela abaixo as moedas estrangeiras e suas respectivas cotações e datas de cotações.

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	3,30800	29/12/2017

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

28/03/2018 - 17:40

Processo nº 17944.000632/2017-72

Informações Contábeis

Balanço Orçamentário do último RREO do exercício anterior

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO publicado

Exercício: 2017

Período: 6º Bimestre

Receita de operações de crédito (realizadas até o bimestre): 9.306.626,05

Despesas de capital executadas (liquidadas até o bimestre + inscritas em restos a pagar não processados): 358.662.392,30

Balanço Orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO

Exercício: 2018

Período: 1º Bimestre

Despesas de capital (dotação atualizada): 1.325.657.995,00

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

Relatório: RREO

Exercício: 2018

Período: 1º Bimestre

Receita corrente líquida (RCL): 5.485.660.243,92

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

28/03/2018 - 17:40

Processo nº 17944.000632/2017-72

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

Relatório: RGF

Exercício: 2017

Período: 3º Quadrimestre

Dívida Consolidada (DC): 1.012.277.399,57

Deduções: 1.380.460.574,07

Dívida consolidada líquida (DCL): 0,00

Receita corrente líquida (RCL): 5.403.103.970,85

% DCL/RCL: 0,00

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

28/03/2018 - 17:40

Processo nº 17944.000632/2017-72

Declaração do chefe do poder executivo

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas neste Pedido de Verificação de Limites e Condições são verdadeiras.

Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim

Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto ao outro Ente da Federação?

Não

Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001

O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Não

Operações do Reluz

O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Não

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

28/03/2018 - 17:40

Processo n° 17944.000632/2017-72

Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim

b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim

c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim

d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO)?

Sim

e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim

f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim

Cálculo dos limites de endividamento

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

28/03/2018 - 17:40

Processo nº 17944.000632/2017-72

Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?
Não

Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001

O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?
Sim

Municípios que tiveram garantia concedida pelo Estado

Em observância ao § 4º do art. 18 da RSF nº 43/2001, o Município teve dívida honrada pelo Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas?
Não

Limites da despesa com pessoal

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal.
As linhas de "Impostos de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidos se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal"

Exercício: 2017

Período: 3º Quadrimestre

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Despesa bruta com pessoal	2.684.924.464,50	125.867.428,69
Despesas não computadas	459.571.697,32	133.853,88

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

28/03/2018 - 17:40

Processo nº 17944.000632/2017-72

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Repasses previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social Contribuições patronais	0,00	0,00
Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)	0,00	0,00
Inativos e pensionistas	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP)	2.225.352.767,18	125.733.574,81
Receita Corrente Líquida (RCL)	5.403.103.970,85	0,00
TDP/RCL	41,19	2,25
Limite máximo	54,00	6,00

Declaração sobre o orçamento

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2018 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?
Sim

Número da Lei Orçamentária Anual(LOA)

9305

Data da LOA

28/12/2017

Informe as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito

FONTE	AÇÃO
0.1.00 FONTE TESOURO - INVESTIMENTOS	Projeto Novo Mané Dendê

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2018 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?
Sim

O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) já está em andamento na Casa Legislativa local?

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

28/03/2018 - 17:40

Processo nº 17944.000632/2017-72

Sim

Número do PLOA

486

Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)

O Programa/Projeto está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente?

Sim

Número da Lei do PPA

9229

Data da Lei do PPA

07/12/2017

Ano de início do PPA

2018

Informe os programas e ações do PPA relativos à operação de crédito

PROGRAMA	AÇÃO
Espaço Urbano Estruturado e Sustentável	Projeto Novo Mané Dendê

Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas

O exercício de 2017 foi analisado pelo Tribunal de Contas?

Não

Em relação às contas do exercício de 2017:

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

28/03/2018 - 17:40

Processo nº 17944.000632/2017-72

O ente cumpre o disposto no art. 198 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde, calculado de acordo com o estabelecido pelo EC 29/2000

19,88 %

O ente cumpre o disposto no art. 212 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino

29,32 %

O ente cumpre o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000?

Sim

Parcerias Público-Privadas (PPP)

O ente assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)?

Não

Repasse de recursos para o setor privado

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Sim

Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC

Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?

Sim

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

28/03/2018 - 17:40

Processo nº 17944.000632/2017-72

Notas Explicativas

Observação:

*** Uma vez inseridas, as notas explicativas não podem ser editadas ou excluídas.**

Nota 1 - Inserida por Henrique Lavigne Ferreira | CPF 78133130549 | Perfil Operador de Ente | Data 14/03/2018 14:28:59
LOA/2018 (Lei 9.305 / 2017), inicialmente publicada em 27/12/2017, foi republicada em 28/12/2017.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

28/03/2018 - 17:40

Processo nº 17944.000632/2017-72

Documentos anexos

Os usuários que anexaram os documentos elencados a seguir atestaram, sob as penas da lei, que o documento anexado foi assinado digitalmente ou é cópia fiel do documento original.

Autorização legislativa

TIPO DE NORMA	NÚMERO	DATA DA NORMA	MOEDA	VALOR AUTORIZADO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Lei	9181	12/12/2016	Dólar dos EUA	67.500.000,00	03/08/2017	DOC00.005655/2017-21

Demais documentos

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	Republicação LOA 2018 - ANEXO I (página 6)	28/12/2017	14/03/2018	DOC00.016623/2018-31
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	Anexo I - LOA 2018	27/12/2017	26/02/2018	DOC00.014288/2018-37
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	LOA 2018	27/12/2017	01/02/2018	DOC00.010549/2018-40
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão TCM Convênios 27.02.2018	27/02/2018	27/02/2018	DOC00.014493/2018-01
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão TCM OP CRED 27.02.2018	27/02/2018	27/02/2018	DOC00.014492/2018-58
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO TCM FEV18 OPERAÇÃO DE CRÉDITO	02/02/2018	02/02/2018	DOC00.010809/2018-87
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO TCM JAN18 - CONVÊNIOS	31/01/2018	01/02/2018	DOC00.010586/2018-58
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO TCM JAN18 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO	31/01/2018	01/02/2018	DOC00.010584/2018-69
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO TCM NOVEMBRO 2017	30/11/2017	01/02/2018	DOC00.010582/2018-70
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO TCM CONVENIO OUT17	03/10/2017	17/10/2017	DOC00.007832/2017-11
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão TCM OP OUT17	03/10/2017	17/10/2017	DOC00.007831/2017-69
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão TCM Convenio_ 31.05.2017	31/05/2017	03/08/2017	DOC00.005658/2017-64
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão TCM Operação de Crédito 31.05.2017	31/05/2017	03/08/2017	DOC00.005656/2017-75
Comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo do Estado	Recibo Prestacao Contas (2016)	31/03/2017	03/08/2017	DOC00.005662/2017-22
Documentação adicional	Declaração Art 11 23.02.2018	23/02/2018	27/02/2018	DOC00.014494/2018-47
Documentação adicional	CERTIDÃO PRECATÓRIOS FEV2018	02/02/2018	02/02/2018	DOC00.010812/2018-09
Documentação adicional	CUMPRIMENTO DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS	03/01/2018	25/01/2018	DOC00.005242/2018-27
Documentação adicional	CERTIDÃO PRECATÓRIOS	08/11/2017	25/01/2018	DOC00.005247/2018-50

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

28/03/2018 - 17:40

Processo nº 17944.000632/2017-72

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Documentação adicional	Certidão Precatórios	08/11/2017	09/11/2017	DOC00.009364/2017-10
Documentação adicional	DECLARAÇÃO ART 11 LRF	07/11/2017	08/11/2017	DOC00.009234/2017-79
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer Jurídico Mané Dendê FEV18	26/02/2018	27/02/2018	DOC00.014416/2018-42
Parecer do Órgão Jurídico	PARECER JURÍDICO NOV17	07/11/2017	08/11/2017	DOC00.009233/2017-24
Parecer do Órgão Jurídico	PARECER JURÍDICO MANÉ DENDÊ	01/08/2017	03/08/2017	DOC00.005659/2017-17
Parecer do Órgão Técnico	Parecer Técnico Outubro17	02/08/2017	20/10/2017	DOC00.008046/2017-23
Parecer do Órgão Técnico	PARECER TÉCNICO - MANÉ DENDÊ	02/08/2017	03/08/2017	DOC00.005660/2017-33

Minutas

Não há tramitações de documentos.

Documentos expedidos

Em retificação pelo interessado - 09/03/2018

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	358	09/03/2018

Em retificação pelo interessado - 22/02/2018

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	218	21/02/2018

Em retificação pelo interessado - 10/01/2018

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	67	09/01/2018

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

28/03/2018 - 17:40

Processo nº 17944.000632/2017-72

Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável - 28/12/2017

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Parecer conjunto de encaminhamento à PGFN	899	28/12/2017

Em retificação pelo interessado - 04/12/2017

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	1754	04/12/2017

Pendente de correções ou ajustes - 07/11/2017

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	1243	06/11/2017

Pendente de correções ou ajustes - 02/10/2017

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	1063	28/09/2017

Processo pendente de distribuição - 15/09/2017

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Nota técnica pós-negociação	77	01/08/2017

Encaminhado para agendamento da negociação - 14/08/2017

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Nota técnica pré-negociação	69	09/08/2017
Ofício de Encaminhamento à SEAIN ao Ministério	777	09/08/2017

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

28/03/2018 - 17:40

Processo nº 17944.000632/2017-72

Resumo

Com base nas informações declaradas, e considerando os dispositivos legais que regulam a contratação de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, foram realizadas as verificações preliminares a seguir

Taxas de câmbio

Foram identificadas as seguintes moedas estrangeiras. As taxas de câmbio serão utilizadas para a conversão das operações para reais (R$).

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	3,30800	29/12/2017

Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2018	22.040.016,56	424.558.747,41	446.598.763,97
2019	50.271.308,68	502.987.214,52	553.258.523,20
2020	64.162.579,98	237.419.297,63	301.581.877,61
2021	53.457.329,62	86.533.976,96	139.991.306,58
2022	27.669.286,34	39.077.857,19	66.747.143,53
2023	5.689.478,82	5.491.280,02	11.180.758,84
2024	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

28/03/2018 - 17:40

Processo nº 17944.000632/2017-72

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2034	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00

Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratas" e "Operações contratadas".

	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS		
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2018	844.166,14	152.889.849,48	153.734.015,62
2019	1.927.685,96	167.104.637,72	169.032.323,67
2020	3.770.982,19	191.125.406,92	194.896.389,11
2021	5.650.571,05	212.934.049,67	218.584.620,72
2022	7.033.777,24	192.394.371,87	199.428.149,12
2023	13.210.523,84	230.542.495,36	243.753.019,19
2024	18.794.726,81	234.930.875,72	253.725.602,53
2025	18.586.423,08	180.610.794,07	199.197.217,14

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

28/03/2018 - 17:40

Processo nº 17944.000632/2017-72

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2026	18.333.159,16	175.549.133,38	193.882.292,54
2027	18.034.191,31	171.539.885,03	189.574.076,34
2028	17.490.918,01	168.856.345,57	186.347.263,58
2029	17.153.521,83	149.702.820,44	166.856.342,26
2030	16.860.039,94	154.637.444,46	171.497.484,40
2031	16.550.027,67	161.628.997,81	178.179.025,49
2032	16.223.044,21	172.797.873,54	189.020.917,75
2033	15.526.674,65	197.319.709,73	212.846.384,38
2034	15.081.761,85	128.450.709,17	143.532.471,01
2035	14.698.445,99	72.525.184,39	87.223.630,38
2036	14.306.148,06	65.507.960,49	79.814.108,55
2037	13.904.590,33	64.282.391,92	78.186.982,26
2038	13.333.762,42	62.744.940,83	76.078.703,25
2039	12.899.798,86	61.051.598,12	73.951.396,98
2040	12.496.363,95	59.823.881,13	72.320.245,08
2041	12.089.981,67	38.993.551,99	51.083.533,66
2042	11.680.567,22	28.782.240,44	40.462.807,66
2043	5.685.781,37	23.506.427,75	29.192.209,12
Restante a pagar	0,00	89.918.274,66	89.918.274,66

Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

28/03/2018 - 17:40

Processo nº 17944.000632/2017-72

Exercício anterior

Despesas de capital executas do exercício anterior	**358.662.392,30**
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	**358.662.392,30**
Receitas de operações de crédito do exercício anterior	9.306.626,05
Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	**9.306.626,05**

Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001

Exercício corrente

Despesas de capital previstas no orçamento	**1.325.657.995,00**
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	**1.325.657.995,00**
Liberações de crédito já programadas	424.558.747,41
Liberação da operação pleiteada	22.040.016,56
Liberações ajustadas	**446.598.763,97**

Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R$)		RCL (R$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2018	22.040.016,56	424.558.747,41	5.545.228.607,16	8,05	50,34

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

28/03/2018 - 17:40

Processo nº 17944.000632/2017-72

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R$)		RCL (R$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2019	50.271.308,68	502.987.214,52	5.617.565.099,57	9,85	61,55
2020	64.162.579,98	237.419.297,63	5.690.845.208,28	5,30	33,12
2021	53.457.329,62	86.533.976,96	5.765.081.242,59	2,43	15,18
2022	27.669.286,34	39.077.857,19	5.840.285.672,39	1,14	7,14
2023	5.689.478,82	5.491.280,02	5.916.471.130,22	0,19	1,18
2024	0,00	0,00	5.993.650.413,40	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	6.071.836.486,20	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	6.151.042.482,02	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	6.231.281.705,55	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	6.312.567.635,08	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	6.394.913.924,68	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	6.478.334.406,56	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	6.562.843.093,36	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	6.648.454.180,51	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	6.735.182.048,63	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	6.823.041.265,91	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	6.912.046.590,61	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	7.002.212.973,48	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	7.093.555.560,31	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	7.186.089.694,48	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	7.279.830.919,49	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	7.374.794.981,62	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	7.470.997.832,57	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	7.568.455.632,10	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	7.667.184.750,80	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	7.767.201.772,78	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	7.868.523.498,50	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	7.971.166.947,60	0,00	0,00

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

28/03/2018 - 17:40

Processo nº 17944.000632/2017-72

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R$)		RCL (R$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2047	0,00	0,00	8.075.149.361,71	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	8.180.488.207,38	0,00	0,00

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R$)		PROJ. RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2018	844.166,14	152.889.849,48	5.545.228.607,16	2,77
2019	1.927.685,96	167.104.637,72	5.617.565.099,57	3,01
2020	3.770.982,19	191.125.406,92	5.690.845.208,28	3,42
2021	5.650.571,05	212.934.049,67	5.765.081.242,59	3,79
2022	7.033.777,24	192.394.371,87	5.840.285.672,39	3,41
2023	13.210.523,84	230.542.495,36	5.916.471.130,22	4,12
2024	18.794.726,81	234.930.875,72	5.993.650.413,40	4,23
2025	18.586.423,08	180.610.794,07	6.071.836.486,20	3,28
2026	18.333.159,16	175.549.133,38	6.151.042.482,02	3,15
2027	18.034.191,31	171.539.885,03	6.231.281.705,55	3,04
2028	17.490.918,01	168.856.345,57	6.312.567.635,08	2,95
2029	17.153.521,83	149.702.820,44	6.394.913.924,68	2,61
2030	16.860.039,94	154.637.444,46	6.478.334.406,56	2,65
2031	16.550.027,67	161.628.997,81	6.562.843.093,36	2,71
2032	16.223.044,21	172.797.873,54	6.648.454.180,51	2,84
2033	15.526.674,65	197.319.709,73	6.735.182.048,63	3,16
2034	15.081.761,85	128.450.709,17	6.823.041.265,91	2,10
2035	14.698.445,99	72.525.184,39	6.912.046.590,61	1,26
2036	14.306.148,06	65.507.960,49	7.002.212.973,48	1,14
2037	13.904.590,33	64.282.391,92	7.093.555.560,31	1,10
2038	13.333.762,42	62.744.940,83	7.186.089.694,48	1,06

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

28/03/2018 - 17:40

Processo nº 17944.000632/2017-72

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R$) OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.	PROJ. RCL (R$)	CAED/RCL (%)
2039	12.899.798,86	61.051.598,12	7.279.830.919,49	1,02
2040	12.496.363,95	59.823.881,13	7.374.794.981,62	0,98
2041	12.089.981,67	38.993.551,99	7.470.997.832,57	0,68
2042	11.680.567,22	28.782.240,44	7.568.455.632,10	0,53
2043	5.685.781,37	23.506.427,75	7.667.184.750,80	0,38
			Média até 2027:	3,42
			Percentual do Limite de Endividamento até 2027:	29,77
			Média até o término da operação:	2,36
			Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:	20,54

Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001

Receita Corrente Líquida (RCL)	**5.403.103.970,85**
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	1.296.068.373,73
Valor da operação pleiteada	223.290.000,00
Saldo total da dívida líquida	**1.519.358.373,73**
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,28
Limite da DCL/RCL	1,20
Percentual do limite de endividamento	**23,43%**

Operações de crédito pendentes de regularização

Data da Consulta: 28/03/2018

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

28/03/2018 - 17:40

Processo nº 17944.000632/2017-72

Cadastro da Dívida Pública (CDP)

Data da Consulta: 28/03/2018

Exercício/Período	Status	Data do Status
31/12/2017	Atualizado e homologado	30/01/2018 18:28:12

Lista de Assinaturas

Assinatura: 1

Digitally signed by ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHAES NETO
Date: 2018.03.14 16:25:29 GMT-03:00
Perfil: Chefe de Ente
Instituição: Salvador
Cargo: Prefeito

As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

14/03/2018 - 16:25

Processo nº 17944.000632/2017-72

Dados básicos

Tipo de Interessado: Município

Interessado: Salvador

UF: BA

Número do PVL: PVL02.000941/2017-80

Status: Em retificação pelo interessado

Data de Protocolo: 27/02/2018

Data Limite de Conclusão: 13/03/2018

Tipo de Operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Saneamento básico

Tipo de Credor: Instituição Financeira Internacional

Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 67.500.000,00

Analista Responsável: Daniel Maniezo Barboza

Vínculos

PVL: PVL02.000941/2017-80

Processo: 17944.000632/2017-72

Situação da Dívida:

Data Base:

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

14/03/2018 - 16:25

Processo nº 17944.000632/2017-72

Informações sobre o interessado

O município quitou o contrato firmado com a União no âmbito da MP nº 2.185/2001. Dessa forma, não há necessidade de enviar memo à COREM solicitando tal informação.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

14/03/2018 - 16:25

Processo nº 17944.000632/2017-72

Outros lançamentos

COFIEX

Nº da Recomendação:

Data da Recomendação:

Data da homologação da Recomendação:

Validade da Recomendação:

Valor autorizado (US$):

Contrapartida mínima (US$):

Registro de Operações Financeiras ROF

Nº do ROF:

PAF e refinanciamentos

O interessado possui PAF ou refinanciamentos?

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

14/03/2018 - 16:25

Processo nº 17944.000632/2017-72

Garantia da União

Condições financeiras

Informe as condições financeiras da operação

Modalidade:

Desembolso:

Amortização:

Juros:

Juros de mora:

Outras despesas:

Outras informações:

Taxa interna de retorno - TIR(%a.a.):

Financiamento de políticas públicas:

Operação de crédito

Número do parecer da operação de crédito:

Data do parecer da operação de crédito:

Validade do parecer da operação de crédito (dias):

Validade do parecer da operação de crédito (data):

Contrato da operação de crédito já foi assinado?

Capacidade de pagamento

Dispensa análise da capacidade de pagamento:

Capacidade de Pagamento:

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

14/03/2018 - 16:25

Processo nº 17944.000632/2017-72

Dados Complementares

Nome do projeto/programa: Projeto Novo Mané Dendê - Salvador

Destinação dos recursos conforme autorização legislativa: Os recursos oriundos da operação de crédito destinam-se ao Projeto Novo Mané Dendê, no Município de Salvador.

Taxa de Juros:

Taxa de Juros LIBOR em USD para 3 meses + Margem de Captação do BID + Margem de Empréstimo variável do BID.

Demais encargos e comissões (discriminar): Comissão de crédito tem seu percentual definido semestralmente, com limite de 0,75% a.a., e incide sobre o valor contratado, ainda não desembolsado.
Taxa de Inspeção e Supervisão de até 1% do montante do empréstimo.

Indexador:

Variação cambial

Prazo de carência (meses): 66

Prazo de amortização (meses): 234

Prazo total (meses): 300

Ano de início da Operação: 2018

Ano de término da Operação: 2043

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

14/03/2018 - 16:25

Processo nº 17944.000632/2017-72

Cronograma Financeiro

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Não

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2018	6.662.641,04	6.662.641,04	0,00	255.189,28	255.189,28
2019	15.196.888,96	15.196.888,96	0,00	582.734,57	582.734,57
2020	19.396.185,00	19.396.185,00	0,00	1.139.958,34	1.139.958,34
2021	16.160.015,00	16.160.015,00	0,00	1.708.153,28	1.708.153,28
2022	8.364.355,00	8.364.355,00	0,00	2.126.293,00	2.126.293,00
2023	1.719.915,00	1.719.915,00	1.687.500,00	2.306.007,81	3.993.507,81
2024	0,00	0,00	3.375.000,00	2.306.598,19	5.681.598,19
2025	0,00	0,00	3.375.000,00	2.243.628,50	5.618.628,50
2026	0,00	0,00	3.375.000,00	2.167.067,46	5.542.067,46
2027	0,00	0,00	3.375.000,00	2.076.690,24	5.451.690,24
2028	0,00	0,00	3.375.000,00	1.912.460,10	5.287.460,10
2029	0,00	0,00	3.375.000,00	1.810.466,09	5.185.466,09
2030	0,00	0,00	3.375.000,00	1.721.747,26	5.096.747,26
2031	0,00	0,00	3.375.000,00	1.628.031,34	5.003.031,34
2032	0,00	0,00	3.375.000,00	1.529.185,07	4.904.185,07
2033	0,00	0,00	3.375.000,00	1.318.674,32	4.693.674,32
2034	0,00	0,00	3.375.000,00	1.184.178,31	4.559.178,31
2035	0,00	0,00	3.375.000,00	1.068.302,90	4.443.302,90
2036	0,00	0,00	3.375.000,00	949.712,23	4.324.712,23
2037	0,00	0,00	3.375.000,00	828.322,35	4.203.322,35
2038	0,00	0,00	3.375.000,00	655.762,52	4.030.762,52
2039	0,00	0,00	3.375.000,00	524.576,44	3.899.576,44
2040	0,00	0,00	3.375.000,00	402.619,09	3.777.619,09
2041	0,00	0,00	3.375.000,00	279.770,76	3.654.770,76
2042	0,00	0,00	3.375.000,00	156.005,81	3.531.005,81

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

14/03/2018 - 16:25

Processo nº 17944.000632/2017-72

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2043	0,00	0,00	1.687.500,00	31.297,27	1.718.797,27
Total:	**67.500.000,00**	**67.500.000,00**	**67.500.000,00**	**32.913.432,53**	**100.413.432,53**

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

14/03/2018 - 16:25

Processo nº 17944.000632/2017-72

Operações não Contratadas

Informações de operações de crédito em tramitação na STN ou no Senado Federal e operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas.

17944.000809/2017-31

Dados da Operação de Crédito

Tipo de operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Multissetorial

Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 125.000.000,00

Status: Em apreciação de pendências ao interessado

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2018	29.100.000,00	29.100.000,00	0,00	847.762,95	847.762,95
2019	59.350.000,00	59.350.000,00	0,00	2.807.603,18	2.807.603,18
2020	36.550.000,00	36.550.000,00	0,00	3.681.708,15	3.681.708,15
2021	0,00	0,00	0,00	3.938.500,00	3.938.500,00
2022	0,00	0,00	0,00	3.990.500,00	3.990.500,00
2023	0,00	0,00	2.400.000,00	4.079.000,00	6.479.000,00
2024	0,00	0,00	4.800.000,00	4.067.324,70	8.867.324,70
2025	0,00	0,00	4.800.000,00	3.991.366,10	8.791.366,10
2026	0,00	0,00	4.800.000,00	3.898.477,10	8.698.477,10
2027	0,00	0,00	4.800.000,00	3.794.948,80	8.594.948,80
2028	0,00	0,00	4.800.000,00	3.612.988,10	8.412.988,10
2029	0,00	0,00	4.800.000,00	3.455.089,80	8.255.089,80

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

14/03/2018 - 16:25

Processo nº 17944.000632/2017-72

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2030	0,00	0,00	4.800.000,00	3.339.532,80	8.139.532,80
2031	0,00	0,00	4.800.000,00	3.219.268,00	8.019.268,00
2032	0,00	0,00	4.800.000,00	3.094.343,90	7.894.343,90
2033	0,00	0,00	4.800.000,00	2.842.403,90	7.642.403,90
2034	0,00	0,00	4.800.000,00	2.624.801,10	7.424.801,10
2035	0,00	0,00	4.800.000,00	2.474.752,50	7.274.752,50
2036	0,00	0,00	4.800.000,00	2.322.031,40	7.122.031,40
2037	0,00	0,00	4.800.000,00	2.166.646,50	6.966.646,50
2038	0,00	0,00	4.800.000,00	1.915.677,80	6.715.677,80
2039	0,00	0,00	4.800.000,00	1.699.044,40	6.499.044,40
2040	0,00	0,00	4.800.000,00	1.536.807,60	6.336.807,60
2041	0,00	0,00	4.800.000,00	1.373.996,20	6.173.996,20
2042	0,00	0,00	4.800.000,00	1.210.594,60	6.010.594,60
2043	0,00	0,00	4.800.000,00	1.046.590,80	5.846.590,80
2044	0,00	0,00	4.800.000,00	881.981,30	5.681.981,30
2045	0,00	0,00	4.800.000,00	716.745,70	5.516.745,70
2046	0,00	0,00	4.800.000,00	550.853,90	5.350.853,90
2047	0,00	0,00	4.800.000,00	384.120,00	5.184.120,00
2048	0,00	0,00	4.800.000,00	1.466.504,00	6.266.504,00
2049	0,00	0,00	2.600.000,00	1.345.396,00	3.945.396,00
Total:	**125.000.000,00**	**125.000.000,00**	**125.000.000,00**	**78.377.361,28**	**203.377.361,28**

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

14/03/2018 - 16:25

Processo nº 17944.000632/2017-72

17944.101428/2018-59

Dados da Operação de Crédito

Tipo de operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Multissetorial

Credor: Corporação Andina de Fomento

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 60.700.000,00

Status: Em negociação

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2018	607.000,00	4.338.057,00	0,00	0,00	0,00
2019	1.214.000,00	18.943.371,50	0,00	1.317.689,42	1.317.689,42
2020	4.651.500,00	21.767.824,00	0,00	1.743.203,44	1.743.203,44
2021	5.766.500,00	11.406.628,50	0,00	2.244.823,17	2.244.823,17
2022	2.329.000,00	4.244.119,00	0,00	2.508.366,80	2.508.366,80
2023	607.000,00	0,00	5.058.333,33	2.497.925,14	7.556.258,47
2024	0,00	0,00	5.058.333,33	2.332.819,88	7.391.153,21
2025	0,00	0,00	5.058.333,33	2.151.749,24	7.210.082,57
2026	0,00	0,00	5.058.333,33	1.959.310,01	7.017.643,34
2027	0,00	0,00	5.058.333,33	1.758.785,03	6.817.118,36
2028	0,00	0,00	5.058.333,33	1.528.272,98	6.586.606,31
2029	0,00	0,00	5.058.333,33	1.305.023,45	6.363.356,78
2030	0,00	0,00	5.058.333,33	1.092.226,95	6.150.560,28
2031	0,00	0,00	5.058.333,33	873.660,16	5.931.993,49
2032	0,00	0,00	5.058.333,33	649.190,29	5.707.523,62
2033	0,00	0,00	5.058.333,33	405.874,34	5.464.207,67
2034	0,00	0,00	5.058.333,37	171.233,44	5.229.566,81
Total:	**15.175.000,00**	**60.700.000,00**	**60.700.000,00**	**24.540.153,74**	**85.240.153,74**

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

14/03/2018 - 16:25

Processo nº 17944.000632/2017-72

Taxas de câmbio

Foi identificado o uso de moedas estrangeiras nas operações informadas. Para fins de cálculos de limites e condições todos os valores serão transformados para Reais do Brasil. As taxas de câmbio podem ser visualizadas e atualizadas na aba de Resumo.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

14/03/2018 - 16:25

Processo nº 17944.000632/2017-72

Operações Contratadas

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Sim

Cronograma de liberações

Neste cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

Os valores deste Cronograma de Liberações estão consolidados, contendo, dessa forma, as liberações referentes à administração direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes.
Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R$).

ANO	OPER. CONT. SFN	OPER. ARO	DEMAIS	TOTAL
2018	199.257.298,16	0,00	2.712.556,69	201.969.854,85
2019	252.661.454,84	0,00	27.719.286,76	280.380.741,60
2020	56.143.200,00	0,00	63.948.535,84	120.091.735,84
2021	0,00	0,00	48.800.849,88	48.800.849,88
2022	0,00	0,00	25.038.311,54	25.038.311,54
2023	0,00	0,00	5.491.280,02	5.491.280,02
Total:	**508.061.953,00**	**0,00**	**173.710.820,73**	**681.772.773,73**

Cronograma de pagamentos

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.
O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida.
Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R$).

	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
ANO	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2018	134.892.788,78	12.184.679,10	0,00	92.142,25	134.892.788,78	12.276.821,35
2019	119.193.511,66	12.739.527,27	4.474.070,14	14.296.887,74	123.667.581,80	27.036.415,01
2020	119.320.984,86	13.634.497,37	3.914.702,42	35.661.521,79	123.235.687,28	49.296.019,16
2021	98.800.349,74	14.609.868,62	33.320.311,65	45.749.086,61	132.120.661,39	60.358.955,23
2022	74.277.103,47	15.691.523,37	34.507.250,25	46.420.243,41	108.784.353,72	62.111.766,78

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

14/03/2018 - 16:25

Processo nº 17944.000632/2017-72

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2023	75.044.004,52	16.967.498,88	39.516.282,96	44.777.239,61	114.560.287,48	61.744.738,49
2024	76.427.189,25	18.471.627,07	44.567.825,52	41.947.195,82	120.995.014,77	60.418.822,89
2025	23.619.646,49	20.131.650,50	45.326.130,13	38.872.353,41	68.945.776,62	59.004.003,91
2026	22.707.813,71	21.984.294,99	43.569.637,61	35.575.312,47	66.277.451,32	57.559.607,46
2027	22.855.045,28	22.896.396,29	42.965.120,73	32.121.792,11	65.820.166,01	55.018.188,40
2028	24.445.996,81	24.752.049,53	41.736.571,90	28.583.707,83	66.182.568,71	53.335.757,36
2029	27.051.849,89	27.415.576,99	21.340.495,63	25.818.719,76	48.392.345,52	53.234.296,75
2030	30.290.120,12	30.729.719,00	22.121.025,54	24.511.287,08	52.411.145,66	55.241.006,08
2031	34.573.299,62	35.122.543,24	22.949.696,82	23.123.799,71	57.522.996,44	58.246.342,95
2032	40.937.402,41	41.678.028,55	23.829.478,74	21.653.987,25	64.766.881,15	63.332.015,80
2033	54.016.755,82	55.371.780,81	24.763.523,68	20.099.453,15	78.780.279,50	75.471.233,96
2034	29.397.491,56	13.856.452,18	25.755.178,47	17.864.855,61	55.152.670,03	31.721.307,79
2035	4.426.045,58	1.385.645,21	26.807.996,36	16.127.034,52	31.234.041,94	17.512.679,73
2036	0,00	0,00	27.925.749,75	14.311.493,93	27.925.749,75	14.311.493,93
2037	0,00	0,00	29.112.443,72	12.415.844,73	29.112.443,72	12.415.844,73
2038	0,00	0,00	30.372.330,38	10.437.584,65	30.372.330,38	10.437.584,65
2039	0,00	0,00	31.709.924,10	8.115.895,99	31.709.924,10	8.115.895,99
2040	0,00	0,00	33.130.017,66	6.005.272,88	33.130.017,66	6.005.272,88
2041	0,00	0,00	15.028.697,85	3.815.359,71	15.028.697,85	3.815.359,71
2042	0,00	0,00	8.685.541,03	488.261,46	8.685.541,03	488.261,46
2043	0,00	0,00	4.342.770,69	98.275,61	4.342.770,69	98.275,61
Restante a pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	**1.012.277.399,57**	**399.623.358,97**	**681.772.773,73**	**568.984.609,09**	**1.694.050.173,30**	**968.607.968,06**

Taxas de câmbio

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

Sim

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

14/03/2018 - 16:25

Processo nº 17944.000632/2017-72

Informe na tabela abaixo as moedas estrangeiras e suas respectivas cotações e datas de cotações.

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	3,30800	29/12/2017

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

14/03/2018 - 16:25

Processo nº 17944.000632/2017-72

Informações Contábeis

Balanço Orçamentário do último RREO do exercício anterior

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO publicado

Exercício: 2017

Período: 6º Bimestre

Receita de operações de crédito (realizadas até o bimestre): 9.306.626,05

Despesas de capital executadas (liquidadas até o bimestre + inscritas em restos a pagar não processados): 358.662.392,30

Balanço Orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso

Demonstrativo: Anexo 1 da Lei 4320/1964

Relatório: LOA

Exercício: 2018

Período:

Despesas de capital (dotação atualizada): 1.321.736.000,00

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

Relatório: RREO

Exercício: 2017

Período: 6º Bimestre

Receita corrente líquida (RCL): 5.403.103.970,85

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

14/03/2018 - 16:25

Processo nº 17944.000632/2017-72

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

Relatório: RGF

Exercício: 2017

Período: 3º Quadrimestre

Dívida Consolidada (DC): 1.012.277.399,57

Deduções: 1.380.460.574,07

Dívida consolidada líquida (DCL): 0,00

Receita corrente líquida (RCL): 5.403.103.970,85

% DCL/RCL: 0,00

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

14/03/2018 - 16:25

Processo nº 17944.000632/2017-72

Declaração do chefe do poder executivo

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas neste Pedido de Verificação de Limites e Condições são verdadeiras.

Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim

Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto ao outro Ente da Federação?

Não

Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001

O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Não

Operações do Reluz

O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Não

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

14/03/2018 - 16:25

Processo nº 17944.000632/2017-72

Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim

b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim

c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim

d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO)?

Sim

e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim

f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim

Cálculo dos limites de endividamento

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

14/03/2018 - 16:25

Processo nº 17944.000632/2017-72

Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?
Não

Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001

O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?
Sim

Municípios que tiveram garantia concedida pelo Estado

Em observância ao § 4º do art. 18 da RSF nº 43/2001, o Município teve dívida honrada pelo Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas?
Não

Limites da despesa com pessoal

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal.
As linhas de "Impostos de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidos se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal"

Exercício:	Período:
2017	3º Quadrimestre

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Despesa bruta com pessoal	2.684.924.464,50	125.867.428,69
Despesas não computadas	459.571.697,32	133.853,88

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

14/03/2018 - 16:25

Processo nº 17944.000632/2017-72

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Repasses previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social Contribuições patronais	0,00	0,00
Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)	0,00	0,00
Inativos e pensionistas	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP)	2.225.352.767,18	125.733.574,81
Receita Corrente Líquida (RCL)	5.403.103.970,85	0,00
TDP/RCL	41,19	2,25
Limite máximo	54,00	6,00

Declaração sobre o orçamento

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2018 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?
Sim

Número da Lei Orçamentária Anual(LOA)

9305

Data da LOA

28/12/2017

Informe as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito

FONTE	AÇÃO
0.1.00 FONTE TESOURO - INVESTIMENTOS	Projeto Novo Mané Dendê

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2018 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?
Sim

O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) já está em andamento na Casa Legislativa local?

Sim

Número do PLOA

486

Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)

O Programa/Projeto está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente?

Sim

Número da Lei do PPA

9229

Data da Lei do PPA

07/12/2017

Ano de início do PPA

2018

Informe os programas e ações do PPA relativos à operação de crédito

PROGRAMA	AÇÃO
Espaço Urbano Estruturado e Sustentável	Projeto Novo Mané Dendê

Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas

O exercício de 2017 foi analisado pelo Tribunal de Contas?

Não

Em relação às contas do exercício de 2017:

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

14/03/2018 - 16:25

Processo nº 17944.000632/2017-72

O ente cumpre o disposto no art. 198 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde, calculado de acordo com o estabelecido pelo EC 29/2000
19,88 %

O ente cumpre o disposto no art. 212 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino
29,32 %

O ente cumpre o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000?

Sim

Parcerias Público-Privadas (PPP)

O ente assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)?

Não

Repasse de recursos para o setor privado

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.
Sim

Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC

Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?
Sim

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

14/03/2018 - 16:25

Processo nº 17944.000632/2017-72

Notas Explicativas

Observação:

*** Uma vez inseridas, as notas explicativas não podem ser editadas ou excluídas.**

Nota 1 - Inserida por Henrique Lavigne Ferreira | CPF 78133130549 | Perfil Operador de Ente | Data 14/03/2018 14:28:59
LOA/2018 (Lei 9.305 / 2017), inicialmente publicada em 27/12/2017, foi republicada em 28/12/2017.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

14/03/2018 - 16:25

Processo nº 17944.000632/2017-72

Documentos anexos

Os usuários que anexaram os documentos elencados a seguir atestaram, sob as penas da lei, que o documento anexado foi assinado digitalmente ou é cópia fiel do documento original.

Autorização legislativa

TIPO DE NORMA	NÚMERO	DATA DA NORMA	MOEDA	VALOR AUTORIZADO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Lei	9181	12/12/2016	Dólar dos EUA	67.500.000,00	03/08/2017	DOC00.005655/2017-21

Demais documentos

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	Republicação LOA 2018 - ANEXO I (página 6)	28/12/2017	14/03/2018	DOC00.016623/2018-31
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	Anexo I - LOA 2018	27/12/2017	26/02/2018	DOC00.014288/2018-37
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	LOA 2018	27/12/2017	01/02/2018	DOC00.010549/2018-40
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão TCM Convênios 27.02.2018	27/02/2018	27/02/2018	DOC00.014493/2018-01
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão TCM OP CRED 27.02.2018	27/02/2018	27/02/2018	DOC00.014492/2018-58
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO TCM FEV18 OPERAÇÃO DE CRÉDITO	02/02/2018	02/02/2018	DOC00.010809/2018-87
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO TCM JAN18 - CONVÊNIOS	31/01/2018	01/02/2018	DOC00.010586/2018-58
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO TCM JAN18 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO	31/01/2018	01/02/2018	DOC00.010584/2018-69
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO TCM NOVEMBRO 2017	30/11/2017	01/02/2018	DOC00.010582/2018-70
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO TCM CONVENIO OUT17	03/10/2017	17/10/2017	DOC00.007832/2017-11
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão TCM OP OUT17	03/10/2017	17/10/2017	DOC00.007831/2017-69
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão TCM Convenio_ 31.05.2017	31/05/2017	03/08/2017	DOC00.005658/2017-64
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão TCM Operação de Crédito 31.05.2017	31/05/2017	03/08/2017	DOC00.005656/2017-75
Comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo do Estado	Recibo Prestacao Contas (2016)	31/03/2017	03/08/2017	DOC00.005662/2017-22
Documentação adicional	Declaração Art 11 23.02.2018	23/02/2018	27/02/2018	DOC00.014494/2018-47
Documentação adicional	CERTIDÃO PRECATÓRIOS FEV2018	02/02/2018	02/02/2018	DOC00.010812/2018-09
Documentação adicional	CUMPRIMENTO DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS	03/01/2018	25/01/2018	DOC00.005242/2018-27
Documentação adicional	CERTIDÃO PRECATÓRIOS	08/11/2017	25/01/2018	DOC00.005247/2018-50

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

14/03/2018 - 16:25

Processo nº 17944.000632/2017-72

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Documentação adicional	Certidão Precatórios	08/11/2017	09/11/2017	DOC00.009364/2017-10
Documentação adicional	DECLARAÇÃO ART 11 LRF	07/11/2017	08/11/2017	DOC00.009234/2017-79
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer Jurídico Mané Dendê FEV18	26/02/2018	27/02/2018	DOC00.014416/2018-42
Parecer do Órgão Jurídico	PARECER JURÍDICO NOV17	07/11/2017	08/11/2017	DOC00.009233/2017-24
Parecer do Órgão Jurídico	PARECER JURÍDICO MANÉ DENDÊ	01/08/2017	03/08/2017	DOC00.005659/2017-17
Parecer do Órgão Técnico	Parecer Técnico Outubro17	02/08/2017	20/10/2017	DOC00.008046/2017-23
Parecer do Órgão Técnico	PARECER TÉCNICO - MANÉ DENDÊ	02/08/2017	03/08/2017	DOC00.005660/2017-33

Minutas

Não há tramitações de documentos.

Documentos expedidos

Em retificação pelo interessado - 09/03/2018

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	358	09/03/2018

Em retificação pelo interessado - 22/02/2018

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	218	21/02/2018

Em retificação pelo interessado - 10/01/2018

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	67	09/01/2018

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

14/03/2018 - 16:25

Processo nº 17944.000632/2017-72

Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável - 28/12/2017

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Parecer conjunto de encaminhamento à PGFN	899	28/12/2017

Em retificação pelo interessado - 04/12/2017

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	1754	04/12/2017

Pendente de correções ou ajustes - 07/11/2017

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	1243	06/11/2017

Pendente de correções ou ajustes - 02/10/2017

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	1063	28/09/2017

Processo pendente de distribuição - 15/09/2017

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Nota técnica pós-negociação	77	01/08/2017

Encaminhado para agendamento da negociação - 14/08/2017

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Nota técnica pré-negociação	69	09/08/2017
Ofício de Encaminhamento à SEAIN ao Ministério	777	09/08/2017

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

14/03/2018 - 16:25

Processo nº 17944.000632/2017-72

Resumo

Com base nas informações declaradas, e considerando os dispositivos legais que regulam a contratação de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, foram realizadas as verificações preliminares a seguir

Taxas de câmbio

Foram identificadas as seguintes moedas estrangeiras. As taxas de câmbio serão utilizadas para a conversão das operações para reais (R$).

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	3,30800	29/12/2017

Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2018	22.040.016,56	312.582.947,41	334.622.963,97
2019	50.271.308,68	539.375.214,52	589.646.523,20
2020	64.162.579,98	313.007.097,63	377.169.677,61
2021	53.457.329,62	86.533.976,96	139.991.306,58
2022	27.669.286,34	39.077.857,19	66.747.143,53
2023	5.689.478,82	5.491.280,02	11.180.758,84
2024	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

14/03/2018 - 16:25

Processo nº 17944.000632/2017-72

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2034	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00

Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratas" e "Operações contratadas".

	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS		
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2018	844.166,14	149.974.009,97	150.818.176,11
2019	1.927.685,96	164.350.464,73	166.278.150,69
2020	3.770.982,19	190.477.313,98	194.248.296,17
2021	5.650.571,05	212.934.049,67	218.584.620,72
2022	7.033.777,24	192.394.371,87	199.428.149,12
2023	13.210.523,84	222.733.660,99	235.944.184,82
2024	18.794.726,81	235.196.882,59	253.991.609,40

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

14/03/2018 - 16:25

Processo nº 17944.000632/2017-72

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2025	18.586.423,08	180.882.572,73	199.468.995,81
2026	18.333.159,16	175.825.985,20	194.159.144,35
2027	18.034.191,31	171.821.472,58	189.855.663,89
2028	17.490.918,01	169.136.984,38	186.627.902,39
2029	17.153.521,83	149.984.463,56	167.137.985,38
2030	16.860.039,94	154.923.779,65	171.783.819,58
2031	16.550.027,67	161.920.112,40	178.470.140,07
2032	16.223.044,21	173.093.874,71	189.316.918,92
2033	15.526.674,65	197.608.184,53	213.134.859,18
2034	15.081.761,85	128.734.626,87	143.816.388,72
2035	14.698.445,99	72.811.602,94	87.510.048,93
2036	14.306.148,06	65.796.923,55	80.103.071,61
2037	13.904.590,33	64.573.955,07	78.478.545,41
2038	13.333.762,42	63.025.377,19	76.359.139,61
2039	12.899.798,86	61.324.658,97	74.224.457,83
2040	12.496.363,95	60.097.450,08	72.593.814,03
2041	12.089.981,67	39.267.636,99	51.357.618,66
2042	11.680.567,22	29.056.849,43	40.737.416,65
2043	5.685.781,37	23.781.568,67	29.467.350,04
Restante a pagar	0,00	105.676.047,78	105.676.047,78

Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

14/03/2018 - 16:25

Processo nº 17944.000632/2017-72

Exercício anterior

Despesas de capital executas do exercício anterior	**358.662.392,30**
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	**358.662.392,30**
Receitas de operações de crédito do exercício anterior	9.306.626,05
Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	**9.306.626,05**

Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001

Exercício corrente

Despesas de capital previstas no orçamento	**1.321.736.000,00**
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	**1.321.736.000,00**
Liberações de crédito já programadas	312.582.947,41
Liberação da operação pleiteada	22.040.016,56
Liberações ajustadas	**334.622.963,97**

Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R$)		RCL (R$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2018	22.040.016,56	312.582.947,41	5.463.501.568,47	6,12	38,28

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

14/03/2018 - 16:25

Processo nº 17944.000632/2017-72

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R$)		RCL (R$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2019	50.271.308,68	539.375.214,52	5.524.574.309,46	10,67	66,71
2020	64.162.579,98	313.007.097,63	5.586.329.740,78	6,75	42,20
2021	53.457.329,62	86.533.976,96	5.648.775.493,76	2,48	15,49
2022	27.669.286,34	39.077.857,19	5.711.919.285,03	1,17	7,30
2023	5.689.478,82	5.491.280,02	5.775.768.917,48	0,19	1,21
2024	0,00	0,00	5.840.332.281,23	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	5.905.617.354,59	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	5.971.632.205,06	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	6.038.384.990,31	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	6.105.883.959,22	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	6.174.137.452,86	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	6.243.153.905,55	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	6.312.941.845,87	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	6.383.509.897,77	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	6.454.866.781,57	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	6.527.021.315,10	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	6.599.982.414,71	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	6.673.759.096,48	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	6.748.360.477,23	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	6.823.795.775,70	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	6.900.074.313,70	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	6.977.205.517,21	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	7.055.198.917,60	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	7.134.064.152,78	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	7.213.810.968,40	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	7.294.449.219,03	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	7.375.988.869,43	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	7.458.439.995,71	0,00	0,00

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

14/03/2018 - 16:25

Processo nº 17944.000632/2017-72

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R$)		RCL (R$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2047	0,00	0,00	7.541.812.786,64	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	7.626.117.544,89	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	7.711.364.688,27	0,00	0,00

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R$)		PROJ. RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2018	844.166,14	149.974.009,97	5.463.501.568,47	2,76
2019	1.927.685,96	164.350.464,73	5.524.574.309,46	3,01
2020	3.770.982,19	190.477.313,98	5.586.329.740,78	3,48
2021	5.650.571,05	212.934.049,67	5.648.775.493,76	3,87
2022	7.033.777,24	192.394.371,87	5.711.919.285,03	3,49
2023	13.210.523,84	222.733.660,99	5.775.768.917,48	4,09
2024	18.794.726,81	235.196.882,59	5.840.332.281,23	4,35
2025	18.586.423,08	180.882.572,73	5.905.617.354,59	3,38
2026	18.333.159,16	175.825.985,20	5.971.632.205,06	3,25
2027	18.034.191,31	171.821.472,58	6.038.384.990,31	3,14
2028	17.490.918,01	169.136.984,38	6.105.883.959,22	3,06
2029	17.153.521,83	149.984.463,56	6.174.137.452,86	2,71
2030	16.860.039,94	154.923.779,65	6.243.153.905,55	2,75
2031	16.550.027,67	161.920.112,40	6.312.941.845,87	2,83
2032	16.223.044,21	173.093.874,71	6.383.509.897,77	2,97
2033	15.526.674,65	197.608.184,53	6.454.866.781,57	3,30
2034	15.081.761,85	128.734.626,87	6.527.021.315,10	2,20
2035	14.698.445,99	72.811.602,94	6.599.982.414,71	1,33
2036	14.306.148,06	65.796.923,55	6.673.759.096,48	1,20
2037	13.904.590,33	64.573.955,07	6.748.360.477,23	1,16

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

14/03/2018 - 16:25

Processo nº 17944.000632/2017-72

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R$) OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.	PROJ. RCL (R$)	CAED/RCL (%)
2038	13.333.762,42	63.025.377,19	6.823.795.775,70	1,12
2039	12.899.798,86	61.324.658,97	6.900.074.313,70	1,08
2040	12.496.363,95	60.097.450,08	6.977.205.517,21	1,04
2041	12.089.981,67	39.267.636,99	7.055.198.917,60	0,73
2042	11.680.567,22	29.056.849,43	7.134.064.152,78	0,57
2043	5.685.781,37	23.781.568,67	7.213.810.968,40	0,41
			Média até 2027:	3,48
			Percentual do Limite de Endividamento até 2027:	30,27
			Média até o término da operação:	2,43
			Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:	21,16

Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001

Receita Corrente Líquida (RCL)	**5.403.103.970,85**
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	1.296.068.373,73
Valor da operação pleiteada	223.290.000,00
Saldo total da dívida líquida	**1.519.358.373,73**
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,28
Limite da DCL/RCL	1,20
Percentual do limite de endividamento	**23,43%**

Operações de crédito pendentes de regularização

Data da Consulta: 14/03/2018

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

14/03/2018 - 16:25

Processo nº 17944.000632/2017-72

Cadastro da Dívida Pública (CDP)

Data da Consulta: 14/03/2018

Exercício/Período	Status	Data do Status
31/12/2017	Atualizado e homologado	30/01/2018 18:28:12

TESOURONACIONAL

Verificação do Adimplemento com a União para efeito do Disposto no Inciso VI do Art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001

As informações contidas nesta página têm por exclusivo objetivo a comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como quanto às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas, para efeito de atendimento ao disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

A comprovação de adimplemento constante desta página abrange o cumprimento de todas as obrigações, financeiras e acessórias, estabelecidas nos contratos de financiamento e refinanciamento concedidos pela União a Estados, Distrito Federal e Municípios, cujo controle e acompanhamento sejam da competência da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como as obrigações de ressarcimento decorrentes da honra de aval pela União na condição de garantidora daqueles mesmos entes.

Esta comprovação integra informações de responsabilidade da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros-COAFI e da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios-COREM, da Secretaria do Tesouro Nacional, e é atualizada diariamente, tendo validade somente para a data em que for realizada a consulta, tudo nos termos da regulamentação contida na Portaria nº 106, de 28 de março de

Dados atualizados em:	11/04/2018 13:52:29
Unidade da Federação:	BAHIA
Mutuário:	SALVADOR
Obrigações Financeiras:	Não há obrigações nesta data
Obrigações Acessórias:	Não há obrigações nesta data
SITUAÇÃO:	Não há obrigações nesta data

Emitida às 15:11:37 do dia 11/04/2018 (data e hora de Brasília)
Válida em: 11/04/2018

CAUC Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias
TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda - MF
Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Atendimento aos Requisitos Fiscais

CNPJs Pesquisados: todos os orgãos da Administração Direta do ente federado abaixo citado
Ente Federado: Salvador/BA
CNPJ principal: 13.927.801/0001-49 - SALVADOR

Data Pesquisa: 11/04/2018

I - Obrigações de Adimplência Financeira

Item Legal	Fonte		Situação	Validade
1.1 - Regularidade quanto a Tributos, a Contribuições Previdenciárias Federais e à Dívida Ativa da União		PGFN/RFB	Comprovado	21/04/2018
1.3 - Regularidade quanto a Contribuições para o FGTS	CAIXA	CAIXA	Comprovado	25/04/2018
1.4 - Regularidade em relação à Adimplência Financeira em Empréstimos e Financiamentos concedidos pela União		STN	Comprovado	11/04/2018
1.5 - Regularidade perante o Poder Público Federal	CADIN	CADIN	Comprovado	11/04/2018

II - Adimplemento na Prestação de Contas de Convênios

Item Legal	Fonte		Situação	Validade
2.1 - Regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais recebidos anteriormente				
2.1.1 - SIAFI/Subsistema Transferências	SIAFI	SIAFI/Subsistema Transferências	Comprovado	11/04/2018
2.1.2 - SICONV	SICONV	SICONV	Comprovado	11/04/2018

III - Obrigações de Transparência

Item Legal	Fonte		Situação	Validade
3.1 - Encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal - RGF	siconfi	STN/SICONFI	Comprovado	30/05/2018
3.2 - Encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO	siconfi	STN/SICONFI	Comprovado	30/05/2018
3.3 - Encaminhamento das Contas Anuais	siconfi	STN/SICONFI	Comprovado	30/04/2018
3.4 - Encaminhamento da Matriz de Saldos Contábeis **(a)**	siconfi	STN/SICONFI	Comprovado	30/04/2018

IV - Adimplemento de Obrigações Constitucionais ou Legais

Item Legal	Fonte		Situação	Validade
4.1 - Exercício da Plena Competência Tributária	siconfi	STN/SICONFI	Comprovado	30/04/2019
4.2 - Aplicação Mínima de recursos em Educação	siope	FNDE/SIOPE	Comprovado	30/01/2019
4.3 - Aplicação Mínima de recursos em Saúde	SIOPS	MS/SIOPS	Comprovado	11/04/2018
4.4 - Regularidade Previdenciária		SPPS	Comprovado	22/08/2018

*** Notas Explicativas**
(!) - As exigências não comprovadas por meio deste serviço deverão ser comprovadas documentalmente diretamente ao órgão concedente.
(a) - Este item é exigível apenas para UFs e capitais. A partir de julho de 2018, será obrigatório também para os municípios com RPPS e, a partir de janeiro de 2019, torna-se exigível para todos os entes federativos.

17944.000632/2017-72

SALVADOR
PREFEITURA
PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Ofício GAB – CC nº 166/2017 Salvador, 21 de setembro de 2017.

Senhor Luiz Henrique Alcoforado
Procurador da Fazenda Nacional
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", 8º andar, sala 803
CEP 70.048-900 - Brasília, DF

Ref.: Parecer jurídico referente à contratação do projeto Novo Mané Dendê.

Prezado Senhor,

Cumprimentando cordialmente Vossa Senhoria e atendendo às exigências constantes nas Normas Gerais do Contrato, Cap. IV, Art. 4.01, encaminhamos em anexo o parecer jurídico, também já encaminhado ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Atenciosamente,

LUIZ CARREIRA
Chefe da Casa Civil

25

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo no. 414/2017 – Casa Civil
Origem: Casa Civil – Diretoria Geral do Gabinete de Captação de Recursos
Assunto: Celebração de Contrato de Empréstimo (Município do Salvador – Banco Interamericano de Desenvolvimento)

PARECER

Por meio do expediente identificado como CI no. 11/2017, a Senhora Diretora Geral do Gabinete de Captação de Recursos solicita do Senhor Secretário Chefe da Casa Civil, o encaminhamento dos autos em apreço para a PGMS "objetivando a elaboração de Parecer Jurídico conforme especificado no Capítulo IV, artigo 4.01, item 'a', das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo a ser celebrado entre a Prefeitura Municipal de Salvador e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, conforme Lei Municipal no. 9.181 de 12 de dezembro de 2016".

Com efeito. Por meio da Lei Municipal referenciada, o Poder Executivo foi autorizado a contratar, junto ao BID, em nome da Municipalidade, operação de crédito externo no montante de até US$ 67.500.000,00 (sessenta e sete milhões e quinhentos mil dólares americanos – Estados Unidos), observadas as condições negociais estabelecidas pelos órgãos federais capacitados para a análise econômico-financeira relativa à operação de crédito e concessão de garantia da União.

Os recursos provenientes da referida operação de crédito destinam-se ao Projeto Novo Mané Dendê, no Município do Salvador.

O apontado diploma legal foi editado em consonância com o disposto no art. 21, inciso I, alínea "u", combinado com o art. 52, inciso X, ambos da Lei Orgânica do Município do Salvador.

Com base na autorização legislativa em apreço, foram iniciadas as negociações para a celebração do ajuste exteriorizador da operação de crédito, tendo a minuta do Contrato de Empréstimo sido apresentada pelo BID e, por solicitação do Governo Federal, as Disposições Especiais do dito Contrato foram objeto de análise em reunião de Pré-Negociação, realizada em Brasília – DF, na Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN, do Ministério do Planejamento, com a presença de representantes da própria SEAIN, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), da Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) e do Município do Salvador, daí resultando propostas de alteração da aludida minuta, as quais foram apresentadas em reunião de negociação, realizada também em Brasília – DF, nas instalações do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

26

Na referida Reunião de Negociação, a apresentação das proposições resultantes da Pré-Negociação foi conduzida pelo representante da SEAIN/MP tendo resultado, afinal, em texto aprovado pelos representantes da Municipalidade, da União e do BID, conforme retratado nas fls. 05/23 dos presentes autos.

Deve-se ressaltar, por oportuno, o quanto ajustado entre os partícipes na Ata de Negociação, datada de 30 de agosto de 2017, constante das fls. 03/04 dos presentes autos, em especial no que tange à necessidade de ajustes em aspectos específicos.

Sabe-se que as operações de crédito externo são pautadas, em especial, pelo disposto no art. 52, inciso V, da Constituição Federal, além do Decreto-lei no. 1.312, de 15.02.1974 e da Lei Complementar no. 101, de 04.05.2000. Também constituem-se em fundamentos de validade para essas operações, as Resoluções do Senado Federal números 43, de 2001 e 48, de 2007. Nesse passo, a operação referenciada deverá seguir os procedimentos previstos nos apontados diplomas.

Conforme já ressaltado linhas atrás, as obrigações a serem contraídas pela Municipalidade por meio do Contrato de Empréstimo em apreço foram autorizadas pelo Poder Legislativo Municipal, posto que válidas e exigíveis, não se vislumbrando, da redação da minuta de instrumento aprovada em negociação, nenhum empecilho de ordem jurídica para a sua aceitação.

Ao ensejo, submete-se o presente pronunciamento à apreciação da Senhora Procuradora Geral do Município.

S.M.J., é o Parecer

Salvador, 05 de setembro de 2017

João Deodato Muniz de Oliveira
Procurador do Município

Homologo o Parecer supra.
Salvador, 05 de setembro de 2017

Luciana Rodrigues Vieira Lopes
Procuradora Geral do Município

PRONUNCIAMENTO DE NATUREZA JURÍDICA RELACIONADO À OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Em atendimento ao disposto no art. 32 § 1°, da Lei Complementar n° 101, de 2000, e no art. 21, inciso I, da Resolução do Senado Federal n° 43, de 2001, no âmbito de pleito do Município do Salvador para realizar operação de crédito, no valor de US$ ***67.500.000,00***, (sessenta e sete milhões e quinhentos mil dólares americanos - Estados Unidos) com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinado ao Projeto Novo Mané Dendê, no Município de Salvador, cumpre declarar que o Município de Salvador atende às seguintes condições:

a) Existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação referenciada, por meio da Lei Municipal n° 9.181, de 12 de dezembro de 2016 (pulicada no Diário Oficial do Município do dia 13 de dezembro de 2016).

b) Inclusão da operação de crédito mencionada no Lei Orçamentária de 2018 n° 9.305/2017, de 27 de dezembro de 2017.

c) O Município do Salvador atende ao disposto no inciso III, do art. 167, da Constituição Federal, nos termos dos §§ 1°, inciso V, e 3° do art. 32 da Lei Complementar n° 101, de 2000, e

d) O Município do Salvador observa as demais disposições estabelecidas na Lei Complementar n° 101, de 2000, e nas Resoluções n° 40 e n° 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

CONCLUSÃO

Entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal n° 43, de 2001, e do § 1° do art. 32 da Lei Complementar n° 101, de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar n° 101, de 2000, e nas Resoluções n° 40 e n° 43, ambas de 2001, do Senado Federal

Salvador, 26 de fevereiro de 2018.

Luciana Rodrigues Vieira Lopes
Procuradora Geral do Município do Salvador

Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto
Prefeito Do Município Do Salvador

Projeto de Saneamento Ambiental e de Urbanização da Bacia do Rio Mané Dendê (Novo Mané Dendê)

Julho, 2017.

"Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, trata o presente Parecer de contratação, pelo Município de Salvador/BA, de operação de crédito, no valor de US$ 67.500.000,00 (sessenta e sete milhões quinhentos mil dólares americanos) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID destinada ao PROGRAMA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E DE URBANIZAÇÃO DA BACIA DO RIO MANÉ DENDÊ. (PROJETO NOVO MANÉ DENDÊ - SALVADOR)"

1. APRESENTAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Salvador apresenta o Parecer Técnico para o Programa de Saneamento Ambiental e de Urbanização da Bacia do Rio Mané Dendê (Novo Mané Dendê).

O município de Salvador é considerado hoje a quarta maior capital em população do País, com 2,9 milhões de habitantes. Apesar da sua posição entre as maiores cidades brasileiras, problemas urbanos estruturais ainda posicionam Salvador dentro de um cenário de desigualdade social e segregação socioespacial.

Cerca de 30% da população vive em áreas sem infraestrutura e com a ausência de políticas públicas efetivas que garantam à população de baixa renda condições adequadas de vida. Sem assistência, a parcela mais carente da população termina por ocupar as áreas não infraestruturadas, de fragilidade ambiental e urbanística, consideradas inadequadas à ocupação a exemplo dos fundos de vale e encostas de altas declividades.

Essas ocupações espontâneas, apesar de terem ocorrido dentro do perímetro urbano da cidade, caracterizam-se pelo alto nível de precariedade física, urbanística e social. Predominantemente, estas áreas se localizam na chamada área do Miolo, entre a Av. Paralela e a BR-324, e no Subúrbio Ferroviário ao longo da via férrea e na Bacia do Rio do Cobre. É nesta área da Bacia do Cobre que se localiza o Projeto Novo Mane Dendê.

A Bacia do Rio do Cobre está situada na borda oriental da Baía de Todos os Santos e em 2001, por meio do Decreto nº 7.970, o Governo do Estado da Bahia criou a Área de Proteção Ambiental (APA) Bacia do Cobre / São Bartolomeu, onde um de seus objetivos é assegurar a qualidade da água da Represa do Cobre. A APA tem uma área de 1.153,7 ha e possui grande diversidade biológica, onde se encontram os remanescentes da Mata Atlântica da região, e que serve de refúgio ecológico para muitas espécies da fauna com risco de extinção.

O Subúrbio Ferroviário abrange 22 bairros onde moram 24,55% da população soteropolitana com cerca de 700 mil habitantes (CENSO 2010). É dentro deste contexto urbano que se configura a área de intervenção do projeto Novo Mano Dendê envolvendo quatro bairros do Subúrbio: Plataforma, Itacaranha, Rio Sena e Alto da Terezinha com área total de 2,12km2.

1.1 PRINCÍPIOS E DIRETRIZES QUE ORIENTARAM A CONCEPÇÃO DO PROGRAMA

Alguns princípios foram considerados referências na elaboração e definição da proposta. As diretrizes gerais que estão estabelecidas neste programa foram a base para a concepção da modelagem espacial, reflexos das diretrizes constantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU/2016 e do Planejamento Estratégico para o desenvolvimento urbano do Su-

búrbio Ferroviário, o que configurou o Programa de Saneamento Ambiental e de Urbanização da Bacia do Rio Mané Dendê.

Esta concepção urbanística teve como objetivo a requalificação ambiental e urbanística da sub-bacia do Rio Mané Dendê com vista ao desenvolvimento urbano dessa região, mediante a implantação de um conjunto de intervenções urbanísticas, de infraestrutura, de saneamento e de ações sociais.

A área de intervenção compreende o território da sub-bacia do Rio Mané Dendê, que pertence à bacia do Rio Cobre, limitando-se com o Parque Metropolitano de Pirajá e o Parque São Bartolomeu, onde estão as cachoeiras de Nanã e Oxum, de elevado valor para as religiões de matriz africana, que são alimentadas pelo Rio Mané Dendê.

Trata-se de uma área densamente ocupada e geograficamente acidentada com consideráveis riscos de inundações e deslizamento de encostas e ainda agravado pela inexistência de saneamento básico adequado, o que leva consequentemente a população a uma condição de extrema vulnerabilidade ambiental e social.

Por outro lado, trata-se de território que, nos aspectos socioeconômicos e culturais, apresenta grande riqueza pelas inúmeras expressões de matriz africana, que transbordam sua importância para os mais diversos aspectos da construção social do espaço e de qualidades a serem consideradas e potencializadas.

Neste contexto, a estratégia de intervenção do Programa para enfrentar os grandes problemas da área consiste na execução da macrodrenagem do Canal do Rio Mané Dendê, implantação da rede de esgotamento sanitário e consequente tratamento e disposição final dos seus efluentes, relocação das moradias que se encontram em áreas de risco e nas linhas de drenagem, construção de novas moradias na área do projeto para o reassentamento destas famílias, urbanização das áreas públicas, ampliação da capilaridade viária com a abertura de novas vias e melhoria das vias existentes, construção de passeios e rotas de acessibilidade, execução do sistema de drenagem complementar e recuperação do sistema de drenagem existente, equipamentos comunitários, vias de acesso de transporte público e terminal de ônibus, construção de praças e recuperação das nascentes.

Por outro lado, o Programa é complementado com a promoção da Sustentabilidade Social e Institucional, objetivando favorecer a capacidade operativa e de gestão tanto da comunidade como de órgãos municipais de planejamento urbano e manutenção de infraestruturas básicas, além da promoção de caráter social, ambiental e cultural e a vinculação desses aspectos a programas de geração de renda.

1.2. MEMÓRIA: CONCEPÇÃO URBANÍSTICA E AMBIENTAL

Relacionam-se abaixo os diversos serviços que integram o Programa e compõem a base para o estudo da análise financeira.

USOS		Unidade	Quantidade
Habitação	Novas Habitações	Un	1.034
	Habitações Melhoradas	Un	540
	Reassentamentos	Famílias	1.000
	Indenizações previstas	R$	51.000.000,00
Equipamentos	Terminal de Transporte Público	Un	01
	Mercado Público	Un	01
	Centro Comunitário	Un	01
	Creches	Un	02
Praças e Parques	Praças	Un	24
Infraestrutura e Urbanização	Abastecimento de Água (Novas ligações domiciliares)	Un	1.034
	Esgotamento Sanitário (Novas Ligações à rede de esgoto)	Un	1.797
	Macro Drenagem	Metros	1.933,31
	Micro Drenagem	Metros	6.940,39
	Pavimentação (Vias Novas)	Metros	7.059,59
	Pavimentação (Vias Melhoradas)	Metros	8.384,48
	Vias para pedestres (Passeios, escadas, trilhas)	Metros	7.322,01
	Contenção de encostas	Metros Quadrados	63.084,83
	Resíduos Sólidos (Implantação de 5 mini-ecopontos)	Un	05

É importante destacar que, além das intervenções urbanísticas e ambientais no âmbito físico, diversas outras ações serão implantadas no bojo do Programa , destacando-se as seguintes:

- **Monitoramento da Qualidade da Água do Rio Mané Dendê** – Considerando a necessidade de manter a qualidade de água do Rio Mané Dendê após a intervenção do Programa, será estruturado um sistema de coleta em pontos variados do Rio Mané Dendê para que a qualidade da sua água seja constantemente avaliada, garantindo assim que qualquer nova contaminação possa ser rapidamente identificada, investigada e dirimida;

- **Programa de Capacitação para Cooperativas de Resíduos Sólidos** – Considerando que a questão dos resíduos sólidos tem impactos diretos não só na contaminação do Rio Mané Dendê, mas também nos índices relacionados à saúde pública de toda a região, haverá uma capacitação completa das cooperativas de resíduos sólidos que já atuam na região, mas de forma precária. Esta capacitação permitirá não só uma solução mais adequada ao descarte indevido de resíduos sólidos dentro da Bacia do Rio Mané Dendê, como também potencializará as oportunidades de geração de renda para a população local;

- **Programa de Ações Culturais** – Considerando que a região tem uma enorme demanda de equipamentos e espaços voltados para a cultura, será implantado um programa de ações culturais que visa dar oportunidade à população local não só ter contato com diversas expressões culturais como também potencializar a produção cultural existente e fomentar novos processos criativos que reforcem a identidade local e o sentimento de pertencimento dos moradores;

- **Programa de Comunicação e Educação** – Considerando a necessidade de estabelecer um diálogo claro com a comunidade sobre as ações a serem implementadas, serão criados programas de comunicação que servirão para sanar eventuais dúvidas da população local, além de criar um canal permanente de comunicação entre esta e o poder público municipal. Além disso, no campo da educação, será criado um programa de capacitação para geração de trabalho e renda, com o propósito de potencializar atividades econômicas existentes, além de capacitar a população local para melhor se inserir no mercado de trabalho formal;

- **Programa de fortalecimento institucional** – Considerando a complexidade e a multiplicidade de áreas nas quais serão empreendidas atividades públicas, antes, durante e, principalmente, após as intervenções suscitadas pelo Programa, está previsto também um programa de fortalecimento institucional do próprio poder executivo municipal, abrangendo aqueles órgãos que estarão diretamente envolvidos no sucesso do Programa e na manutenção dos seus benefícios. Inicialmente a SEINFRA, a SUCOP, a SEMAN e a FMLF serão beneficiadas por serem os órgãos diretamente envolvidos no Programa, recebendo apoio para o seu necessário aprimoramento através da aquisição de capacitação, softwares, consultorias e equipamentos. Outros oito órgãos públicos,

que têm relação indireta, mas igualmente importante para a condução e manutenção dos benefícios do Programa, também receberão os mesmos benefícios.

A previsão dos custos para a implantação do Programa como um todo (incluindo ações que não demandam intervenções físicas como as listadas acima) segue abaixo:

ORÇAMENTO DO PROGRAMA

ATIVIDADE	CUSTO TOTAL (R$)	CUSTO TOTAL (US$)
Componente 1 SANEAMENTO AMBIENTAL E URBANIZAÇÃO	**373.609.924**	**114.635.919**
Obras de saneamento e urbanização	**288.700.490**	**88.582.888**
Drenagem	47.322.018	14.519.965
Macrodrenagem	35.445.226	10.875.771
Microdrenagem	11.876.792	3.644.194
Contenção e proteção de encostas	33.222.561	10.193.784
Contenção de encostas	26.627.952	8.170.339
Proteção de encostas (drenagem)	6.594.610	2.023.445
Água e Esgoto	16.596.304	5.092.297
Água	1.350.563	414.398
Esgoto	15.245.740	4.677.899
Coletores	*2.221.791*	*681.719*
Interceptores	*8.568.011*	*2.628.950*
Ligações Domiciliares	*1.515.703*	*465.068*
Ligações Intradomiciliares	*2.940.235*	*902.162*
Intervencões Urbanísticas	191.559.606	58.776.842
Sistema Viário	54.841.236	16.827.111
Construção de novas vias públicas	*37.611.914*	*11.540.583*
Melhoria de vias públicas existentes	*11.714.989*	*3.594.547*
Vias de pedestres	*5.514.334*	*1.691.981*
Habitacao	102.131.893	31.337.453
Construção de novas habitações	*96.201.539*	*29.517.824*
Melhoria de moradias existentes	*5.930.354*	*1.819.629*
Urbanização e Paisagismo	30.525.528	9.366.245
Praças	*8.709.849*	*2.672.471*
Paisagismo	*765.584*	*234.907*
Equipamentos Urbanos	*21.050.094*	*6.458.867*
Iluminação pública	4.060.950	1.246.034

7

Projetos Executivos de saneamento e urbanização	**8.661.015**	**2.657.487**
Drenagem	1.419.661	435.599
Contenção e proteção de encostas	996.677	305.814
Água e Esgoto	497.889	152.769
Intervenções Urbanísticas	5.746.788	1.763.305
Supervisão das Obras de Saneamento e Urbanização	**11.548.020**	**3.543.316**
Drenagem	1.892.881	580.799
Contenção e proteção de encostas	1.328.902	407.751
Água e Esgoto	663.852	203.692
Intervenções Urbanísticas	7.662.384	2.351.074
Elaboração e Implantação de Projeto Piloto de Resíduos Sólidos	**2.413.700**	**740.603**
Projeto Executivo	57.000	17.489
Obras	1.523.000	467.307
Ecopontos	900.000	276.150
Pontos verdes	23.000	7.057
Galpão de Triagem	600.000	184.100
Aquisicões	833.700	255.807
Equipamentos recicladores de entulho (5 unidades)	200.000	61.367
Caixas soterradas ou semi-soterradas	350.000	107.392
Caminhão modelo 3/4 com carroceria baú (V≈ 27m3)	164.000	50.321
Equipamentos eletromecânicos e manuais	44.000	13.501
PEVs (08 unidades do conteiner tipo usado em Salvador)	28.000	8.591
EPI para cooperados (para 01 ano)	47.700	14.636
Reassentamento	**62.286.700**	**19.111.626**
Indenizações	51.000.000	15.648.492
Alugueis	4.086.000	1.253.720
Consultora de Apoio Técnico Social	4.857.600	1.490.473
Mudanças de reassentados	1.041.600	319.597
Regularização Fundiária unidades construídas pelo projeto	1.201.500	368.660
Cadastro	100.000	30.683
Componente 2 SUSTENTABILIDADE SOCIAL, AMBIENTAL E INSTITUCIONAL	**23.668.500**	**7.262.281**
Ações Ambientais	**1.300.000**	**398.883**
Monitoramento qualidade da água Rio Mané Dendê	300.000	92.050
Plano de Manejo Ambiental da APA do Cobre	1.000.000	306.833
Programa de Capacitação e Assistência Técnica para Cooperativas de Resíduos Sólidos	**614.400**	**188.518**

8

Suporte gerencial às cooperativas de catadores	210.600	64.619
Suporte administrativo às cooperativas de catadores	54.000	16.569
Capacitação do operador do equipamento reciclador de entulho	15.000	4.602
Controle dos mini ecopontos	135.600	41.607
Supervisão da Implantação do Projeto Piloto	199.200	61.121
Acoes Culturais	**300.000**	**92.050**
Projetos culturais no Pqe. São Bartolomeu	300.000	92.050
Comunicacao e Educação	**3.754.100**	**1.151.882**
Elaboração do Plano	150.000	46.025
Implantação em Resíduos Sólidos, Sanitário, Ambiental, Reassentamento e Institucional	2.904.100	891.074
Trabalho e Renda (Plano + Ações)	700.000	214.783
Fortalecimento Institucional da Prefeitura	**17.450.000**	**5.354.239**
Elaboração de Plano de Fortalecimento Institucional das Entidades Municipais (8 entidades)	450.000	138.075
Implantação dos Planos (12 entidades)	17.000.000	5.216.164
Plano de fortalecimento das organizações locais + ações	**250.000**	**76.708**
ADMINISTRAÇÃO, AUDITORIA E AVALIACAO	**33.522.597**	**10.285.845**
Administração e Gestão	**31.304.717**	**9.605.326**
Unidade Executora	10.580.522	3.246.455
Equipe Técnica	7.328.234	2.248.545
Equipamento e Manutenção	3.252.288	997.910
Consultoria de Apoio ao Gerenciamento	20.724.195	6.358.871
Auditoria e Avaliação	**2.217.880**	**680.519**
Auditoria do Programa	633.680	194.434
Avaliação e Monitoramento do Programa	1.584.200	486.085
CUSTOS FINANCEIROS	**9.177.479**	**2.815.955**
CUSTO TOTAL	**439.978.500**	**135.000.000**

Taxa de Câmbio (R$/US$) **3,2591**
Cotação em 30.12.2016 - Banco Central (Ptax 50, Venda)
Cronograma Estimativo de Execução do Projeto no Anexo I

A concepção adotada considerou a situação em que a população que habita a bacia do Rio Mané Dendê, predominantemente de baixa renda, sofre com adversidades decorrentes da carência de serviços urbanos adequados, no que se refere à mobilidade, ao saneamento, aos serviços de assistência à saúde e à pouca oferta em educação, cultura e lazer; reforçados pelas situações de risco de deslizamentos e/ou alagamento, especialmente nas baixadas. É nes-

9

tas áreas onde as condições de insalubridade se revelam mais dramáticas, com habitações precárias construídas sobre os condutos da drenagem, que se encontram obstruídos e contaminados com lançamento de esgotos in natura, devido à incompleta rede de interceptores e ao elevado número de unidades habitacionais que ainda não se encontram ligadas ao sistema; isto se reflete nos dados de saúde onde se verifica uma grande incidência de afecções vinculadas às deficiências do saneamento básico.

Ante tal situação, o desafio que se apresenta é o de requalificar urbana e ambientalmente a Bacia do Rio Mané Dendê através da implantação de infraestrutura básica e da recuperação de seus recursos ambientais, de modo a melhorar a qualidade de vida da população local.

Para isso, as alternativas urbanísticas avaliadas devem atender complementarmente e em harmonia com o saneamento, às seguintes diretrizes básicas:

- Promoção do ordenamento urbano;
- Melhoria da Mobilidade e acessibilidade internas e das conexões com o entorno e outras áreas da cidade;
- Disponibilização de espaços e equipamentos públicos e/ou comunitários adequados;
- Retirada das habitações precárias, insalubres e/ou em situação de risco;
- Produção de habitações seguras e adequadas para reassentamento;
- Produção de espaços para implantação de meios de geração de renda;
- Tratamento e eliminação de áreas de risco.

Esta alternativa é a que segue a concepção das mais modernas correntes de pensamento que preconizam "a cidade para as pessoas", a exemplo de Jan Gehl (2013), sem deixar de atender às demandas básicas de mobilidade e acessibilidade, buscando estruturar um espaço urbano mais ameno e seguro para o pedestre, com apropriação do rio, ou canal deste, como recurso paisagístico e ambiental.

Por isso, ao invés de um viário de grande porte seguindo o curso do rio e dividindo a área, propõe-se aqui uma praça linear ao longo do rio, com espaços de estar, canteiros de vegetação, pequenos equipamentos e vias de circulação compartilhada. Este espaço é conquistado com a retirada de um número menor de casas às margens do rio, implantadas e/ou ampliadas sobre o aterro que ficou livre após a obra do canal existente, um número aproximado de 440 edificações, que se estima alcance um número de 630 famílias; sendo que em muitos casos trata-se de demolição parcial, uma vez que a área envolvida é aquela em que ocorreram as expansões dos quintais com a construção de acréscimos à edificação original, ou de edículas precárias.

Desse modo se conquista o necessário espaço para implantar/complementar o interceptor do sistema de esgotamento sanitário e alargar o canal para atender adequadamente à vazão de demanda para um TR (Tempo de Recorrência) de 50 anos, permitindo ainda, nos casos mais restritos, a implantação de uma via de serviço que permita a limpeza e manutenção do canal. Além destes usos mínimos em áreas mais adensadas, em locais menos adensados ou com habitações muito precárias, o Programa visa conquistar espaços para implantar pequenas áreas de estar e convivência, bem como construir novas habitações verticalizadas, para atender ao reassentamento das famílias afetadas. Estas edificações terão espaços no pavimento térreo destinados a comércio, serviços e outras atividades produtivas não poluentes e compatíveis com o uso habitacional.

Sobre as linhas dos interceptores de esgoto, nas laterais do canal deverão ser implantadas vias de uso compartilhado, com largura mínima de 4 metros, admitindo tráfego de veículos em mão única para acesso local a baixa velocidade. Associado a estas vias e ao canal deverá ser implantada uma adequada arborização de modo a produzir sombra, suporte à fauna e uma melhor qualidade ambiental. Este ambiente mais seguro para o pedestre de acordo com o conforto e a escala humana, será potencializado com o novo desenho do canal, em perfil escalonado, de modo a oferecer a possibilidade de se aproximar da água e mesmo usar as "arquibancadas" como lugar de estar, descanso e contemplação nos períodos sem chuvas, portanto com baixo volume de água; conforme se pode verificar nas Figura 3.

Tipo Desenho do Canal

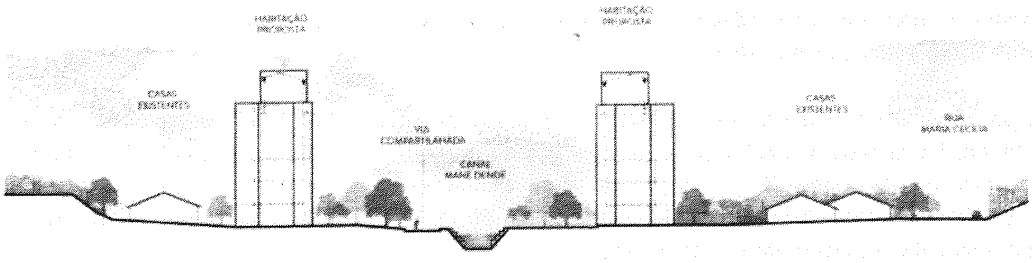

Para melhorar a mobilidade interna, devido à pouca largura das faixas de rolamento das vias existentes, propõe-se o disciplinamento dos fluxos de tráfego, estabelecendo vias com mão única, formando binários entre ruas paralelas, com alternativas de retorno a distâncias adequadas, de modo a permitir uma maior segurança ao pedestre e fluidez na circulação, sobretudo dos veículos maiores destinados ao transporte público, ônibus, micro- ônibus e vans. Esta situação ocorre de forma mais clara no trecho que vai da Rua Direta da Terezinha até a Praça do Alto do Cruzeiro, convertendo o trecho da Rua Cardeal Jean em mão única em um sentido e o trecho da Rua Maria Cecília, contígua à Rua Arco do Triunfo, em mão única no sentido contrário.

11

Para estabelecer uma conexão direta, que hoje não existe, entre a Rua Direta da Terezinha e a Rua Teskey, no encontro com a Rua Rio do Meio e Rua da Tijuca, propõe-se uma conexão entre a Rua Direta da Terezinha, na saída da Cardeal Jean, com a Rua Nilton Lopes, passando pela Rua Três Mangueiras, em um sentido, e uma via margeando o canal, no sentido contrário. Sendo que na margem do lado leste se implantará ainda uma via compartilhada.

Da área da rótula implantada na Rua Teskey, se abre uma nova conexão que passa pela saída da Rua Cachoeira, sobre a desembocadura do afluente canalizado do Rio Madeira, ao longo do canal até alcançar a Rua Cabaceiras, conectando com a Via Tronco. Neste trecho o canal do Mané Dendê será "descoberto" e ampliado; estabelecendo uma transição na direção dos trechos em que o rio ainda preserva a sua calha natural, apesar das pressões das ocupações do entorno.

Dessa forma, com as conexões do viário, estabelece-se uma vertebração do espaço urbano ao longo do rio, sem, contudo, comprometer ou ignorar a presença deste na paisagem local, o que o relegaria a mero condutor de drenagem.

É proposta com esta solução uma praça central para atender a demanda da comunidade com um pequeno mercado popular, um terminal de ônibus, que estaria também associado a um espaço comercial com pequenas lojas e boxes. Ainda no entorno desta praça central se dispõe de espaço para a implantação de um centro cultural comunitário, que servirá de pólo dinamizador da cultura, das relações comunitárias e da cidadania.

Como é típico nessas ocupações informais, as áreas de proteção permanente (APP) ao longo dos cursos d'água já se encontram completamente comprometidas, inclusive com ocupações sobre os próprios cursos d'água, que se encontram totalmente contaminados pelos esgotos que sobre estes são lançados.

Num cenário em que não se vislumbra a possibilidade de uma renaturalização do Rio Mané Dendê, faz sentido implantar um sistema viário de grande porte, relegando o rio a mero canal condutor de drenagem. Porém, esta proposta é menos favorável do que a aqui pretendida, que intervém buscando, na medida do possível, uma aproximação das pessoas com a água que, para isto, deverá estar minimamente limpa.

Com a necessária retirada do lançamento de esgotos sobre o canal e devido à intensa ocupação na área, que impede a adequada recarga dos lençóis freáticos que alimentam as nascentes, o que se prevê é um cenário em que o rio só vai contar com volume de água minimamente perceptível, exceto no período de chuvas, em que passa a ser condutor da drenagem. Para evitar este cenário, considerando que as cachoeiras de Oxum e Nanã tem alto valor simbólico, propõe-se a recuperação das nascentes, mesmo que em pequenas áreas de intervenção, com retirada de construções e identificação clara desses espaços, arborização e construção de pequenas barragens que contribuam para a recarga hídrica.

Quanto à previsível relocação das unidades afetadas pelas intervenções urbanísticas, incluindo a implantação da infraestrutura de saneamento, deverá ocorrer prioritariamente em espaços de

reassentamento dentro da própria área da bacia, de modo a não esgarçar o tecido social que aí se consolidou. Está previsto o reassentamento de 620 habitações. Considerando a proposta de implantação de uma praça linear, inclusive para abrigar outras funções além do viário (Praça Central, Mercado, Terminal de Ônibus e Centro Cultural), mostra que o impacto é bem menor e mais compensador que a implantação de um sistema viário de grande porte, considerando inclusive que parte dos reassentamentos poderão ocorrer ao longo da referida praça. Para as demais famílias a reassentar, que deverão sair dos fundos dos vales, principalmente nas regiões conhecidas como Gruna e Madeira, prevê-se o reassentamento parcial nos próprios vales e algumas transferências para os vales contornados pelas ruas Arco do Triunfo, Odete Vilares e Pedro Alencar.

1.3 ETAPAS DE IMPLANTAÇÃO

As dificuldades para a implantação de uma intervenção desta natureza são grandes, uma vez que envolve uma considerável diversidade de serviços em uma área de ocupação densa, além de ocupar uma grande área territorial, o que impõe por sua vez, a execução em etapas. Ainda importante e, sobretudo, complexo, é o fato de serem necessários reassentamento para a efetiva consecução do projeto, nas condições urbanísticas que estão propostas.

Por outro lado, um projeto dessa dimensão irá demandar um prazo longo para a sua implantação, estimado em 5 anos. Por conseguinte, algumas ações que serão implementadas ao longo do tempo podem impactar sobre a área como um todo, e não apenas os projetos que o integram, sendo necessário, portanto, um contínuo monitoramento com correções de rumos. Isto significa dizer que terá que se ter sempre em conta a avaliação de um conjunto de fatores, seus produtos e efeitos, para se alcançar os resultados.

Assim, esta intervenção será implantada em quatro etapas (mapa abaixo):

Etapa 1 – Da Jusante do Rio Mané Dendê (Via Tronco – Bairro de Plataforma) até o entorno do Empreendimento Bellas Águas (Rua Cabaceiras – Bairro de Itacaranha), e no entorno do cruzamento da Rua Rio Sena com a Rua Elizabete (Bairro de Rio Sena). – Área com menor ocupação, tornando menos conflituoso o início da obra;

Etapa 2 – Do entorno do Empreendimento Bellas Águas (Rua Cabaceiras – Bairro de Itacaranha) até Rua Direta da Terezinha (Bairro do Alto da Terezinha) e nos afluentes do lado direito do Rio Mané Dendê (Rua Odete Vilares e Rua Pajuçara – Bairro do Alto da Terezinha) - Área bastante ocupada e com topografia particularmente acidentada, destacando que nesta área serão criadas novas vias de conexão do sistema viário local;

Etapa 3 – Da Rua Direta da Terezinha (Bairro do Alto da Terezinha) até Rua Rio Sena (Bairro Rio Sena) e afluente do lado direito do Rio Mané Dendê (perpendicular à Rua Elisabete) - centralidade que será reforçada pelo projeto, com a implantação de um Centro Comunitário, de um mercado público e a transferência do atual terminal de ônibus do Alto da Terezinha. Trata-se de área extremamente adensada, principalmente no sentido à montante do Rio Mané Dendê;

Etapa 4 – Afluentes do lado esquerdo do Rio Mané Dendê: Região da Gruna (Rua Nilton Lopes - Bairro de Itacaranha) e Região do Rio Madeira (Rua Cachoeira) – áreas extremamente adensadas, porém cuja intervenção é crucial para o sucesso do projeto, tendo em vista que são esses afluentes responsáveis diretos pelo lançamento de esgoto *in natura* no leito do Rio Mané Dendê.

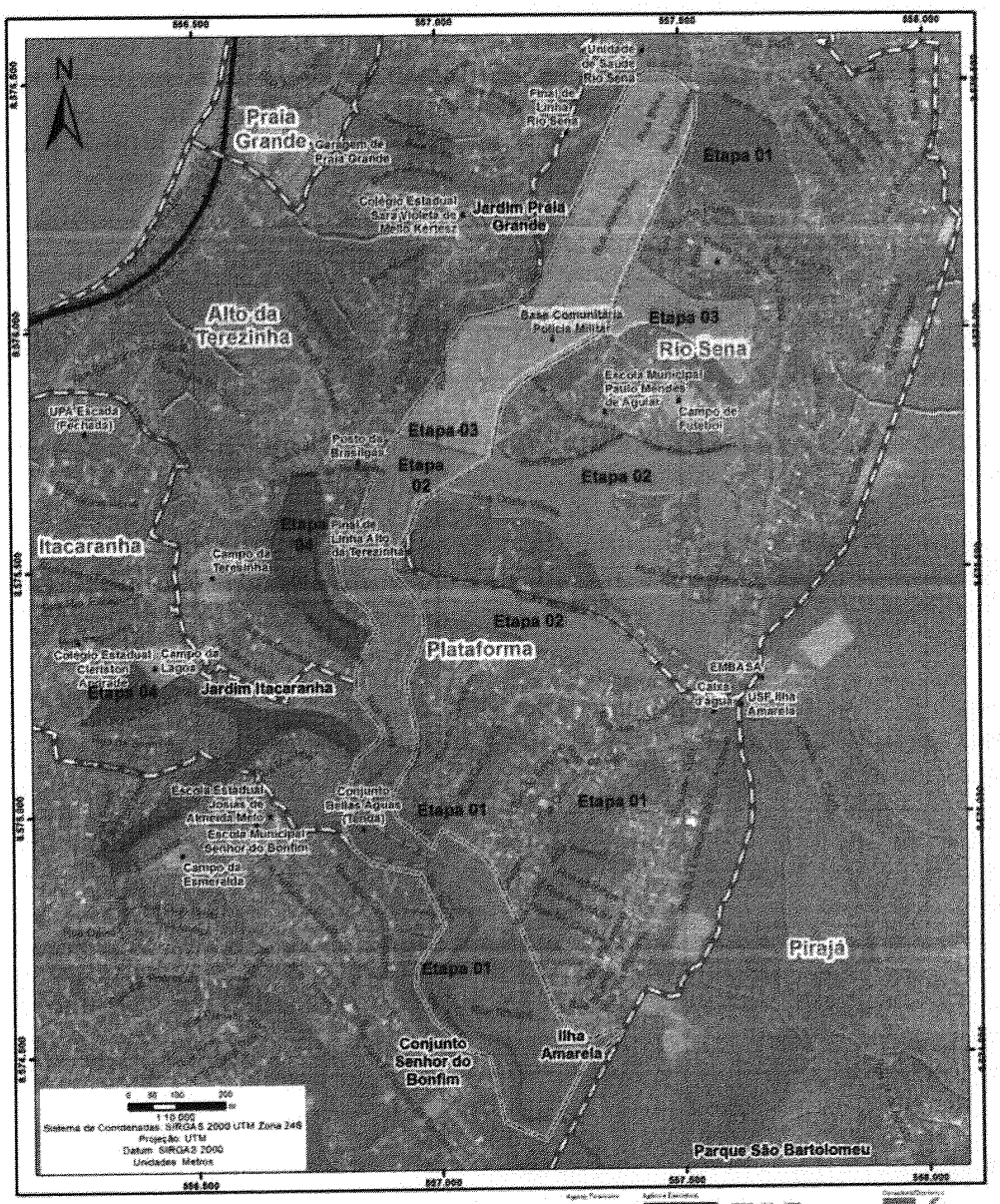
Praia Grande
Garagem de Praia Grande
Unidade de Saúde Rio Sena
Final de Linha Rio Sena
Colégio Estadual Sara Violeta de Melo Resende
Jardim Praia Grande
Etapa 01
Alto da Terezinha
Base Comunitária Polícia Militar
Etapa 03
Rio Sena
Escola Municipal Pedro Mendes de Aguiar
Campo de Futebol
UPA Escada (Fechada)
Posto da Brasilgás
Etapa 03
Etapa 02
Etapa 02
Etapa 04
Final de Linha Alto da Terezinha
Itacaranha
Campo da Terezinha
Etapa 02
Plataforma
Colégio Estadual Clériston Andrade
Campo de Lagoa
Etapa 04
Jardim Itacaranha
EMBASA
Caixa d'água
USF Ilha Amarela
Escola Estadual Doutor Almeida Melo
Conjunto Bela Água (Térreo)
Etapa 01
Etapa 01
Escola Municipal Senhor do Bonfim
Campo da Esmeralda
Piraja
Etapa 01
Conjunto Senhor do Bonfim
Ilha Amarela
Parque São Bartolomeu
N
0 50 100 200 m
1:10.000
Sistema de Coordenadas: SIRGAS 2000 UTM Zona 24S
Projeção: UTM
Datum: SIRGAS 2000
Unidades: Metros
Polígonais Etapas da Obra
Etapa 01
Etapa 02
Etapa 03
Etapa 04
BID
FMLF
PLANOS
Plano Geral de Intervenções, Análises de Viabilidade e Projeto Básico do Programa de Saneamento Ambiental e Urbanização da Bacia do Rio Mané Dendê
Etapas Execução Obra
Fontes: PMS, Área de intervenção integral (Proposta Termo de Referência SOP nº 011, 2016; SICAR, Rio Mané Dendê, 1982; SICAR, Rios/Corregos, 1982; IBGE, Limites Bairros, 2016; CONDER, Fotografias Aéreas, 2010
Maio / 2017

15

Cabe destacar que obrigatoriamente a obra deve seguir da jusante à montante do canal de macrodrenagem construído a partir do leito do Rio Mané Dendê, tendo em vista que a solução da macrodrenagem levará a um aumento da vazão de água, o que, caso iniciado pela montante, não seria suportada pelas redes preexistentes à jusante.

Outra informação importante sobre as etapas da obra é que cada uma delas é antecedida por uma série de ações, iniciando pela negociação com as comunidades diretamente atingidas quanto às possibilidades de relocação ou indenização, seguida da efetiva liberação das áreas de obras, após a solução definitiva da indenização ou provisória do aluguel social, para, finalmente, ser autorizada a entrada das máquinas para início efetivo das obras.

1.4 ANÁLISE DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA

A análise de viabilidade econômica e financeira baseou-se na comparação entre o custo estimado da operação e o custo médio da dívida contratual do Município de Salvador.

A dívida contratual do município compõe-se basicamente de parcelamentos junto à União (75% do saldo devedor), cujo custo é SELIC, 20% de dívidas atreladas à TJLP (7% a.a.) e 5% indexadas a índices de inflação. Desta forma, o custo médio é de aproximadamente 8,5%

O custo do financiamento foi avaliado através de Taxa Interna de Retorno (TIR) e Valor Presente Líquido (VPL). No primeiro caso, encontrou-se valor de 3,78% a.a., o qual é menor que o custo médio da dívida contratual.

No caso do VPL, utilizando-se como taxa de desconto o valor do custo médio da dívida contratual, o resultado foi negativo, ou seja, o valor presente do fluxo futuro de pagamentos é inferior ao valor do financiamento, o que demonstra a viabilidade econômica da operação.

O financiamento em análise representa 3,41% da capacidade de endividamento do município (120% da Receita Corrente Líquida subtraída da Dívida Consolidada Líquida), conforme previsto da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que demonstra que a municipalidade tem plenas condições de realizar a operação de crédito.

1.5. FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

Analisando-se as opções de agentes de fomento para programas com as características do Mané Dendê nas áreas de saneamento ambiental, urbanização, habitação e desenvolvimento econômico, observou-se que o Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID possui uma vasta experiência em programas envolvendo essas áreas, tanto no exterior quanto no

Brasil, inclusive em nossa Cidade, com o desenvolvimento de um amplo programa de saneamento na década de 90 denominado "Programa Bahia Azul".

Desse modo, a Prefeitura Municipal do Salvador, reconheceu como mais vantajoso firmar a parceria com o BID, optando por estreitar relações com esta instituição, considerando que, além de sua vasta experiência, sua função de organismos multilateral extrapola em muito ao simples ato de "emprestar recursos financeiros", mas antes, trabalhando a quatro mãos com a administração municipal na construção conjunta do programa a ser financiado, transferindo "Know-how" e soluções de sucesso.

Alie-se a isso, o fato de que a modalidade do contrato de financiamento prevê instrumentos de gestão de risco cambial e de taxa de juros, constituindo-se todos esses fatores, em ótima oportunidade de mercado viabilizador do programa pretendido para Salvador.

Salvador, 02 de agosto de 2017

Antônio Almir Santana Melo Junior
Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas

De acordo

Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto
Prefeito

ANEXO I
CRONOGRAMA ESTIMATIVO DE EXECUÇÃO DO PROJETO

18

PEP - CRONOGRAMA SEMESTRAL DE INVESTIMENTOS EM REAIS

ATIVIDADE	CUSTO TOTAL (R$)	CUSTO TOTAL (US$)	Matriz de Resultados		Semestre									
			Unidade	Quantidade	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Componente 1 SANEAMENTO AMBIENTAL E URBANIZAÇÃO	373.609.924	114.635.919			6.992.159	26.898.116	7.378.758	39.754.252	53.297.912	54.755.739	68.641.608	52.543.628	39.928.969	26.907.683
Obras de saneamento e urbanizacao	288.700.490	88.582.888			-	-	5.177.421	26.841.363	50.041.357	41.751.038	62.256.969	39.704.835	37.521.811	25.405.696
Drenagem	67.321.018	14.519.965			-	-	342.251	4.912.186	8.071.457	8.861.307	9.859.554	9.084.841	6.250.423	-
Macrodrenagem	35.445.226	10.875.771	metros	1.933,31	-	-	-	4.039.471	4.648.942	6.416.886	7.395.186	7.333.584	5.617.158	-
Microdrenagem	11.876.792	3.644.194	metros	6.940,39	-	-	342.251	873.715	3.422.515	2.444.421	2.464.368	1.711.257	633.265	-
Contenção e proteção de encostas	33.222.561	10.193.784	metros	83.084,83	-	-	2.789.415	6.390.007	6.390.007	6.454.668	4.808.658	6.390.007	-	-
Contenção de encostas	26.627.952	8.170.339			-	-	2.295.722	5.121.604	5.121.604	5.173.269	3.854.149	5.121.604	-	-
Proteção de encostas (drenagem)	6.594.610	2.023.445			-	-	553.693	1.268.403	1.268.403	1.281.199	954.509	1.268.403	-	-
Água e Esgoto	16.596.304	5.092.397			-	-	685.008	1.052.462	1.715.608	1.444.653	1.583.014	3.435.660	3.827.226	2.002.144
Água	1.350.563	414.398			-	-	53.219	159.658	319.315	299.426	187.221	195.410	98.157	98.157
Esgoto	15.245.740	4.677.898			-	-	581.789	1.792.805	1.396.292	1.145.227	1.396.292	3.300.279	3.729.069	1.903.987
Coletores	*2.221.791*	*681.719*	*metros*	*12.287,93*	-	-	*492.187*	*832.451*	*980.158*	*206.688*	*141.560*	*141.560*	*47.187*	-
Interceptare	*8.568.011*	*2.628.950*	*metros*	*2.256,99*	-	-	-	*489.010*	*586.812*	*544.697*	*743.037*	*2.206.933*	*2.533.628*	*1.463.895*
Ligações Domiciliare	*1.515.703*	*465.068*	*Unidades*	*1.500*	-	-	*27.694*	*145.683*	*138.877*	*121.729*	*158.155*	*340.331*	*401.056*	*182.176*
Ligações Intradomiciliares	*2.940.235*	*902.162*	*Unidades*	*2.498*	-	-	*61.907*	*325.660*	*310.446*	*272.113*	*353.540*	*611.455*	*747.199*	*257.915*
Intervencoes Urbanísticas	191.559.608	58.776.842			-	-	1.410.746	13.586.708	33.864.286	24.950.610	46.008.245	20.834.298	27.464.162	23.409.552
Sistema Viário	54.841.236	16.827.111			-	-	1.410.746	5.637.618	9.632.146	6.963.019	6.950.246	6.291.103	6.693.972	11.262.387
Construcao de novas vias públicas	*37.611.914*	*11.540.583*	*metros*	*7.059,59*	-	-	-	*2.818.354*	*6.447.183*	*4.041.997*	*5.133.150*	*4.316.550*	*4.175.496*	*10.679.183*
Melhoria de vias públicas existentes	*11.714.989*	*3.594.547*	*metros*	*8.384,48*	-	-	*523.915*	*1.634.463*	*1.516.329*	*1.757.659*	*1.458.009*	*1.722.935*	*2.518.476*	*583.204*
Vias de pedestres	*5.514.334*	*1.691.981*			-	-	*886.831*	*1.184.801*	*1.668.634*	*1.163.363*	*359.087*	*251.618*	-	-
Habitacao	102.131.893	31.337.453			-	-	-	7.949.090	21.172.675	18.027.591	21.745.035	14.543.195	14.620.070	4.074.237
Construcao de novas habitacoes	*96.201.539*	*29.517.924*	*Unidades*	*1.034*	-	-	-	*7.213.287*	*20.294.104*	*15.951.342*	*20.778.607*	*13.444.981*	*13.444.981*	*4.074.237*
Melhoria de moradias existentes	*5.930.354*	*1.819.529*	*Unidades*	*540*	-	-	-	*735.803*	*878.571*	*1.076.249*	*966.428*	*1.098.214*	*1.175.089*	-
Urbanizacao e Paisagismo	30.525.328	9.366.245			-	-	-	-	3.059.465	-	13.249.014	-	6.150.120	8.066.928
Pracas	*8.709.849*	*2.672.471*	*Unidades*	*24*	-	-	-	-	*2.812.271*	-	*2.444.270*	-	*2.168.036*	*1.285.272*
Paisagismo	*765.584*	*234.907*	*metros*	*7.322,01*	-	-	-	-	*247.195*	-	*214.848*	-	*190.568*	*112.974*
Equipamentos Urbanos	*21.050.094*	*6.458.867*	*Unidades*	*5*	-	-	-	-	-	-	*10.589.895*	-	*3.791.517*	*6.668.683*
Iluminação pública	4.060.950	1.246.094	-	-	-	-	-	-	-	-	4.060.950	-	-	-
Projetos Executivos de saneamento e urbanizacao	8.661.015	2.657.487			5.196.609	3.464.406	-	-	-	-	-	-	-	-
Drenagem	1.819.561	435.599			851.796	967.864	-	-	-	-	-	-	-	-
Contenção e proteção de encostas	996.677	305.816			598.006	398.671	-	-	-	-	-	-	-	-
Água e Esgoto	497.889	152.769			298.733	199.156	-	-	-	-	-	-	-	-
Intervencoes Urbanísticas	5.746.788	1.763.308			3.448.073	2.298.715	-	-	-	-	-	-	-	-

Supervisao das Obras de Saneamento e Urbanizacao	11.548.020	3.543.316					207.097	1.073.655	2.001.654	1.670.042	2.490.279	1.588.193	1.500.872	1.016.228
Drenagem	1.892.881	580.799					13.690	196.487	321.898	384.452	394.382	361.794	249.217	-
Contenção e proteção de encostas	1.328.902	407.751					111.577	255.600	255.600	258.179	192.346	255.600	-	-
Água e Esgoto	663.852	203.692					25.400	78.098	68.624	57.786	63.341	137.428	153.089	80.086
Intervencoes Urbanisticas	7.662.384	2.351.074					56.430	543.468	1.354.571	969.624	1.840.210	833.372	1.098.566	936.142
Elaboracao e Implantacao de Projeto Piloto de Residuos Sólidos	2.413.700	740.603			873.150	1.161.750	378.800	-	-	-	-	-	-	-
Projeto Executivo	57.000	17.486			34.200	11.400	5.700	-	-	-	-	-	-	-
Obras	1.523.000	467.307			663.750	671.500	185.250	-	-	-	-	-	-	-
Ecopontos	900.000	276.150	Unidades	5	360.000	360.000	180.000	-	-	-	-	-	-	-
Pontos verdes	23.000	7.057	Unidades	10	5.750	11.500	5.750	-	-	-	-	-	-	-
Galpao de Triagem	600.000	184.100	Galpoes	1	300.000	300.000	-	-	-	-	-	-	-	-
Aquisicoes	833.700	255.807			167.500	478.850	187.350	-	-	-	-	-	-	-
Equipamentos recicladores de entulho (5 unidades)	200.000	61.357			80.000	80.000	40.000	-	-	-	-	-	-	-
Caixas soterradas ou semi-soterradas	350.000	107.382	Unidades	10	87.500	175.000	87.500	-	-	-	-	-	-	-
Caminhão modelo 3/4 com carroceria baú (V= 23m3)	164.000	50.321			-	164.000	-	-	-	-	-	-	-	-
Equipamentos eletromecânicos e manuais	44.000	13.501			-	22.000	22.000	-	-	-	-	-	-	-
PEVs (08 unidades do conteiner tipo usado em Salvador)	28.000	8.591			-	14.000	14.000	-	-	-	-	-	-	-
EPI para cooperados (para 01 ano)	47.700	14.636			-	23.850	23.850	-	-	-	-	-	-	-
Reassentamento	62.286.700	19.111.626	Plano	1	922.400	21.782.960	1.615.440	11.839.335	1.254.900	11.334.660	894.360	11.250.600	905.285	485.760
Indenizacoes	51.000.000	15.648.492			-	20.400.000	-	10.200.000	-	10.200.000	-	10.200.000	-	-
Alugueis	4.086.000	1.253.720			-	817.200	817.200	612.900	612.900	408.600	408.600	408.600	-	-
Consultora de Apoio Técnico Social	4.857.600	1.490.473			485.760	485.760	485.760	485.760	485.760	485.760	485.760	485.760	485.760	485.760
Mudancas de reassentados	1.041.600	319.597			416.640	-	312.480	-	156.240	-	-	156.240	-	-
Regularização Fundiária unidades construídas pelo projeto	1.301.500	399.690			-	-	-	540.675	-	240.300	-	-	419.525	-
Cadastro	100.000	30.693			20.000	80.000	-	-	-	-	-	-	-	-
Componente 2 SUSTENTABILIDADE SOCIAL, AMBIENTAL E INSTITUCIONAL	23.668.500	7.262.281			224.213	879.244	11.369.574	5.858.010	2.648.115	773.115	240.410	550.410	695.410	30.000
Acoes Ambientais	1.300.000	398.883			30.000	30.000	30.000	30.000	230.000	230.000	230.000	230.000	230.000	30.000
Monitoramento qualidade da água riacho Mané Dendê	300.000	92.050	Medicoes	30	30.000	30.000	30.000	30.000	30.000	30.000	30.000	30.000	30.000	30.000
Plano de Manejo Ambiental da APA do Cobre	1.000.000	306.833	Planos	1	-	-	-	-	200.000	200.000	200.000	200.000	200.000	-
Programa de Capacitacao e Assistencia Técnica para Cooperativas de Residuos Sólidos	614.400	188.518	Programas	1	164.213	234.244	176.254	39.690	-	-	-	-	-	-
Suporte gerencial às cooperativas de catadores	210.600	64.619			31.590	73.710	73.710	31.590	-	-	-	-	-	-
Suporte administrativo às cooperativas de catadores	54.000	16.569			8.100	18.900	18.900	8.100	-	-	-	-	-	-
Capacitação do operador do equipamento reciclador de	15.000	4.602			3.750	7.500	3.750	-	-	-	-	-	-	-
Controle dos mini ecopontos	135.600	41.607			54.240	67.800	13.560	-	-	-	-	-	-	-
Supervisão da implantação do Projeto Piloto	199.200	61.121			66.533	66.334	66.334	-	-	-	-	-	-	-

Página 232 de 236
Parte integrante do Avulso da MSF nº 37 de 2018.
701

Acoes Culturais	300.000	92.050			-	45.000	45.000	45.000	45.000	45.000	45.000	30.000	-	-
Projetos culturais no Pqe. Sao Bartolomeu	300.000	92.050	Cj. Projetos	1	-	45.000	45.000	45.000	45.000	45.000	45.000	30.000	-	-
Comunicacao e Educação	3.754.100	1.151.882			30.000	120.000	755.820	580.820	610.615	435.615	465.410	290.410	465.410	-
Elaboracao do Plano	150.000	46.025	Planos	1	30.000	120.000	-	-	-	-	-	-	-	-
Implantacao em Residuos Sólidos, Sanitario, Ambiental, Reassentamento e Institucional	2.904.100	891.074	Planos	1	-	-	580.820	580.820	435.615	435.615	290.410	290.410	290.410	-
Trabalho e Renda (Plano + Ações)	700.000	214.783	Planos	1	-	-	175.000	-	175.000	-	175.000	-	175.000	-
Fortalecimento Institucional da Prefeitura	17.450.000	5.354.239				450.000	10.200.000	5.100.000	1.700.000	-	-	-	-	-
Elaboracao de Plano de Fortalecimento Institucional das Entidades Municipais (8 entidades)	450.000	138.075	Planos	8	-	450.000	-	-	-	-	-	-	-	-
Implantacao dos Planos (12 entidades)	17.000.000	5.216.164	Planos	12	-	-	10.200.000	5.100.000	1.700.000	-	-	-	-	-
Plano de fortalecimento das organizações locais + ações	250.000	76.708	Planos	1	-	-	62.500	62.500	62.500	62.500	-	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO, AUDITORIA E AVALIACAO	33.522.597	10.285.845			4.011.003	3.131.207	3.384.629	3.448.047	3.067.893	3.131.207	3.067.930	3.131.207	3.226.259	3.923.207
Administracao e Gestao	31.304.717	9.605.326			3.979.319	3.036.155	3.036.155	3.036.155	3.036.155	3.036.155	3.036.155	3.036.155	3.036.155	3.036.155
Unidade Executora	10.580.532	3.246.455			1.006.999	963.736	963.736	963.736	963.736	963.736	963.736	963.736	963.736	963.736
Equipe Técnica	7.328.234	2.248.545			732.823	732.823	732.823	732.823	732.823	732.823	732.823	732.823	732.823	732.823
Equipamiento e Manutencao	3.252.288	997.910			1.174.076	230.912	230.912	230.912	230.912	230.912	230.912	230.912	230.912	230.912
Consultoria de Apoio ao Gerenciamento	10.724.195	3.358.871			2.072.419	2.072.419	2.072.419	2.072.419	2.072.419	2.072.419	2.072.419	2.072.419	2.072.419	2.072.419
Auditoria e Avaliacao	2.217.880	680.519			31.684	95.052	348.524	411.892	31.684	95.052	31.684	95.052	190.104	887.152
Auditoria do Programa	633.680	194.434			31.684	95.052	31.684	95.052	31.684	95.052	31.684	95.052	31.684	95.052
Avaliacao e Monitoramento do Programa	1.584.200	486.085			-	-	316.840	316.840	-	-	-	-	158.420	792.100
CUSTOS FINANCEIROS	9.177.479	2.815.955			-	36.580	497.697	520.980	686.049	940.009	1.216.554	1.516.301	1.810.872	2.042.557
CUSTO TOTAL	439.978.500	135.000.000			31.227.375	30.456.147	22.440.708	49.581.269	59.699.915	59.600.070	70.666.412	57.741.547	45.661.510	32.903.548

Taxa de Câmbio (R$/US$) (*) 3,2591

Cotacao em 30.12.2016 - Banco Central (Ptax 50, Venda)

Página 233 de 236 Parte integrante do Avulso da MSF nº 37 de 2018.

702

Ministério da Fazenda
Fls. nº 103
Secretaria do Tesouro Nacional

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X

116ª REUNIÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 05/0116, de 3 de maio de 2016.

A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso I do Art. 2.º do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000,

RECOMENDA

Ao Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto, nos seguintes termos:

1. Nome:	Projeto Novo Mané Dendê - Salvador
2. Mutuário:	Município de Salvador - BA
3. Garantidor:	República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora:	Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
5. Valor do Empréstimo:	pelo equivalente a até US$ 67.500.000,00
6. Valor da Contrapartida:	no mínimo igual ao valor do financiamento

Ressalva(s):

a) À época da contratação da operação de crédito externo, o Mutuário deverá atender os critérios da Portaria MF n.º 306/2012; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário.

Carlos Eduardo Lampert Costa
Secretário-Executivo, substituto

Francisco Gaetani
Presidente

De acordo.

Valdir Moysés Simão
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Nota: A autorização concedida por esta Recomendação perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Lampert Costa, Secretário-Executivo da COFIEX, substituto**, em 05/05/2016, às 11:28.

Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO GAETANI, Presidente da COFIEX**, em 06/05/2016, às 14:20.

Documento assinado eletronicamente por **Valdir Moysés Simão, Ministro**, em 10/05/2016, às 18:01.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://seimp.planejamento.gov.br/conferir], informando o código verificador **1754268** e o código CRC **7820C9A8**.

2 SALVADOR - BAHIA
SEXTA-FEIRA
16 DE DEZEMBRO DE 2016
ANO XXX | Nº 6.734

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 9.181/2016

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, nos termos do art.52 da Constituição Federal e do art. 32 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, em nome do Município de Salvador, operação de crédito externo no montante de até US$ 67.500.000,00 (sessenta e sete milhões e quinhentos mil dólares americanos - Estados Unidos), observadas as condições negociais estabelecidas pelos Órgãos Federais capacitados para análise econômico-financeira, relativa à operação de crédito e à concessão de garantia da União.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da operação de crédito na forma do caput deste artigo destinam-se ao Projeto Novo Mané Dendê, no Município de Salvador.

Art. 2º As garantias e contra garantias a serem oferecidas para cumprimento do disposto nesta Lei são constituídas, durante o prazo de vigência do respectivo contrato, de parcelas necessárias e suficientes, das cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias de que o Município é titular, na forma dos artigos 158 e 159, complementadas por receitas tributárias previstas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, inciso IV, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º Os recursos provenientes da Operação de Crédito de que trata a presente Lei serão consignados como receita no orçamento do Município, tendo a contrapartida de despesa na estrutura orçamentária definida para execução.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual e no Orçamento, para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 12 de dezembro de 2016.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO
Chefe do Gabinete do Prefeito

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

PAULO GANEM SOUTO
Secretário Municipal da Fazenda

LEI Nº 9.182/2016

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, nos termos do art.52 da Constituição Federal e do art. 32 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, em nome do Município de Salvador, operação de crédito externo no montante equivalente a até US$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares americanos - Estados Unidos), observadas as condições negociais estabelecidas pelos Órgãos Federais capacitados para análise econômico-financeira, relativa à operação de crédito e à concessão de garantia da União.

§ 1º Os recursos provenientes da operação de crédito na forma do caput deste artigo destinam-se ao Projeto Salvador Social, no Município de Salvador.

Art. 2º As garantias e contra garantias a serem oferecidas para cumprimento do disposto nesta Lei são constituídas, durante o prazo de vigência do respectivo contrato, de parcelas necessárias e suficientes, das cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias de que o Município é titular, na forma dos artigos 158 e 159, complementadas por receitas tributárias previstas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, inciso IV, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º Os recursos provenientes da Operação de Crédito de que trata a presente Lei serão consignados como receita no orçamento do Município, tendo a contrapartida de despesa na estrutura orçamentária definida para execução.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual e no Orçamento, para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 12 de dezembro de 2016.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO
Chefe do Gabinete do Prefeito

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

PAULO GANEM SOUTO
Secretário Municipal da Fazenda

LEI Nº 9.183/2016

Altera dispositivos da Lei nº 9.149 de 08 de setembro de 2016.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 1º, 4º e 5º da Lei nº 9.149, de 08 de setembro de 2016, que passam a ter as seguintes redações:

"Art. 1º Fica instituído no Município de Salvador o Sistema de Prestação de Serviço de Transporte Individual de Passageiros com uso de Motocicletas, denominado "Mototáxi", a ser operado sob o regime de autorização do Poder Executivo.

Parágrafo único. As autorizações sujeitar-se-ão sempre à fiscalização do Poder Autorizador com cooperação dos usuários." (NR)

.....

"Art. 4º O serviço de transporte de "Mototáxi" constitui-se em atividade privada de interesse público, devendo a Administração Municipal planejar, administrar e fiscalizar o seu funcionamento, com a cooperação dos usuários." (NR)

"Art. 5º O processo seletivo das autorizações para prestação de serviços de "Mototáxi" deverá ser baseado em critérios objetivos previamente estabelecidos em regulamento e publicados em edital." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 12 de dezembro de 2016

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO

Unidos) para cada fase, observadas as condições estabelecidas na Recomendação 06/0116 da

FÁBIO RIOS MOTA

4

PARECER Nº , DE 2018

SF/18051.14988-53

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *dispõe sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais, e dá outras providências*, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2014, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito da Espionagem (CPIDAESP), que *dispõe sobre o fornecimento de dados de cidadãos ou empresas brasileiros a organismos estrangeiros*, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2014, do Senador Vital do Rêgo, que *estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção de dados pessoais.*

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Veem ao exame desta Comissão os Projetos de Lei do Senado (PLS) **nº 330, de 2013**, do Senador Antonio Carlos Valadares; **nº 131, de 2014**, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito da Espionagem (CPIDAESP); **e nº 181, de 2014**, do Senador Vital do Rêgo, os quais tramitam em conjunto após a aprovação dos Requerimentos nº 992 a 998, ambos de 2014.

Perante a CCT e a CMA, as matérias foram relatadas pelo então Senador Aloysio Nunes Ferreira. Seu relatório legislativo, perante a CCT, concluiu pela apresentação de uma Emenda Substitutiva, adotada em parecer

unânime daquela Comissão, inclusive incorporando emendas apresentas por outros parlamentares, e chancelada pela Comissão subsequente, CMA.

Em 03/10/2017, apresentei relatório favorável a este Projeto de Lei, nos termos do substitutivo aprovado na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e pela Comissão de Meio Ambiente. Opinei, ainda, pela rejeição da Emenda nº 32 e das Subemendas à Emenda nº 31-CCT-CMA apresentadas até então, além da declaração de prejudicialidade dos projetos apensados. Concluí, por fim, meu relatório com a apresentação de 24 subemendas de relator.

SF/18051.14988-53

Além da realização de duas audiências públicas em Comissões, o assunto foi, também, por iniciativa desta Relatoria, discutido em Sessão de Debates Temáticos, no Plenário desta Casa, ocorrida no dia 17/04/2018, com a presença de especialistas, representantes da sociedade civil e do governo federal.

As contribuições foram notadamente relevantes, ao ponto de terem sido consideradas no presente Relatório.

Ao total, foram ainda apresentadas, perante esta Comissão, 1 emenda, recebida como número 32, e outras 14 subemendas à Emenda Substitutiva nº 31 – CCT/CMA, de autoria de diversos Senhores Senadores.

Nada mais há que se relatar.

II – ANÁLISE

II.1 Aspectos formais:

Nos termos do art. 99, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre "aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida" (inc. I) e também sobre "proposições pertinentes aos problemas econômicos do país" (inc. III).

No que diz respeito aos aspetos formais das propostas, não vislumbramos vício de qualquer natureza. A matéria é constitucional, preenche

os requisitos de juridicidade e regimentalidade e encontra-se em plena conformidade com a melhor técnica legislativa.

Ademais, a proposta tem o atributo da generalidade, possui potencial de coercitividade e inova o ordenamento jurídico.

II.1 Mérito:

No mérito, já pudemos discorrer acerca da oportunidade e da urgência de aprovação do presente marco legal de proteção de dados. Não se trata de uma opção legislativa, mas uma necessidade inafastável. Reconhecemos, pois, a importância ímpar do projeto.

A despeito do contexto de crise econômica, é seguro afirmar que o País tem perdido oportunidades valiosas de investimento financeiro internacional em razão do isolamento jurídico em que se encontra por não dispor de uma lei geral e única de proteção de dados pessoais (LGPD).

O dado pessoal é hoje insumo principal da atividade econômica em todos os setores possíveis. É, ainda, como já afirmamos, elemento fundamental até mesmo para a concretização de políticas públicas, dado o elevado grau de informatização e sistematização do Estado brasileiro, em todos os níveis federativos. Mais que isso: o dado pessoal é um ingrediente importante da privacidade da pessoa humana e sua preservação (ou violação) guarda relação direta com a maneira com que empresas ou governos se utilizam dos dados do cidadão.

Por isso, regras claras são fundamentais para assegurar a conformidade da atividade econômica em um cenário de máxima confiabilidade do cidadão, quanto ao respeito a direitos fundamentais que lhes são caros.

A bem da verdade, a sociedade brasileira, pouco habituada à cultura de valorização de dados pessoais, pouco a pouco se conscientiza sobre a importância da privacidade para uma experiência de vida digna, vindo a reclamar, cada vez mais, a aprovação de um marco regulatório que estabeleça diretrizes mínimas de proteção de dados.

SF/18051.14988-53

Alinhamo-nos, assim, ao resto do mundo: já se tem notícia de 125 países com leis de proteção de dados, sendo o Brasil um dos poucos ainda a não deliberar sobre a questão, o que é inadmissível.

Deparamo-nos, na verdade, com uma lacuna que muito impacta e obstrui o pleno desenvolvimento econômico e o progresso brasileiro

Na proposta de normatização da sociedade brasileira na era digital, o Governo brasileiro previu a efetivação de três vertentes regulatórias baseadas na informação: a regulamentação do acesso à informação pública (efetivada através da edição da Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação), a regulação do uso da internet no Brasil (efetivada através da aprovação do Marco Civil da Internet) e a proposta de edição de um marco regulatório de proteção de dados pessoais, que ora promovemos.

Estamos seguros de que, finda esta nobre missão, e uma vez sancionada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, o País entrará definitivamente na rota dos principais investimentos comerciais e econômicos internacionais, bem como no seleto grupo de Países que demonstram respeito e conferem efetividade e importância à proteção da privacidade de seus cidadãos.

Note-se que a inércia brasileira na aprovação desta lei geral tem sido de tal forma insuportável, que órgãos do Ministério Público já estão se mobilizando, amparados em uma frágil e setorizada regulação da questão no Brasil.

Foi o caso da criação da Comissão de Proteção dos Dados Pessoais no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT). Com atuação dedicada a opinar, informar, cooperar, promover estudos, notificar, investigar e sancionar, a iniciativa tem focado nos recentes episódios de vazamento ou utilização ilegítima de dados pessoais por empresas que realizam esse tipo de tratamento.

Referida iniciativa, já em intensa atuação, na verdade, transmite uma mensagem forte ao Congresso Nacional: a premência urgente de aprovação desta lei e, mais ainda, de definição acerca da criação de uma autoridade central de proteção de dados pessoais.

SF/18051.14988-53

SF/18051.14988-53

Um dos casos sob investigação do MPDFT, por exemplo, foi o recente episódio envolvendo o acesso indevido e o uso ilegítimo de dados pessoais de centenas de milhares de brasileiros coletados a partir de uma rede social norteamericana por uma empresa de consultoria estratégica em mídias sociais do Reino Unido, que utilizava recursos avançados de mineração e análise estratégica de dados.

O caso reverberou no mundo todo e trouxe à tona a necessidade de regulações com maior grau de proteção sobre o tratamento de dados pessoais de cidadãos, sobretudo pela sensibilidade da questão: manipulação eleitoral e política.

Enfim, com o objetivo de simplificar nosso trabalho, socorremo-nos, aqui, da narrativa, dos argumentos e das opiniões já lançadas em nosso relatório anterior, a qual reiteramos, para, nesta fase do processo legislativo, registrar opinativo focado nas emendas apresentadas e nas sugestões colhidas no debate público com a sociedade e o governo federal. Aliás, convém destacar que, no período de reexame deste relatório, esta relatoria colheu sugestões encaminhadas a meu gabinete pelo Governo Federal, através de órgãos vinculados à Casa Civil.

Sem prejuízo de novas impressões que vierem a serem colhidas, limitamo-nos a extrair, dessas contribuições, um texto que efetivamente reverbere opiniões consensuais, limitando os pontos de maior distensão para que sejam amadurecidos em debate público e transparente. Aproveitou-se, assim, o que havia de mais moderno e adequado, dentre as sugestões plurais que recebemos.

Assim sendo, tendo em vista as referidas colaborações, em especial as emendas apresentadas, que muito enriquecem o processo legislativo plural e democrático, o relatório sofreu alterações.

Oportunamente, foram apresentadas 15 emendas ou subemendas perante esta Comissão.

SF/18051.14988-53

II.1.1 Emendas apresentadas

A eminente Senadora Marta Suplicy apresentou a **Emenda nº 32** e as **Subemendas nºs 1** e **2**, à Emenda nº 31-CCT-CMA, que, em apertada síntese:

1. Excepciona, da incidência normativa da lei, os bancos de dados das serventias notariais e de registro; e

2. Delineia regras específicas de tratamento de dados pessoais quando voltadas a registros em cadastros de crédito negativadores;

3. Prevê regras específicas para inclusão de dados restritivos ao crédito em decorrência de dívida.

No entanto, a despeito do mérito das sugestões trazidas pela nobre Senadora Marta Suplicy, não podemos com elas concordar. Isso porque a proposta aqui formulada é de definição de uma lei geral de proteção de dados pessoais, sem descer ao detalhamento das relações jurídicas possíveis nos infindáveis setores de atuação pública ou privada, por meio dos quais essas informações trafegarão.

De se notar, ainda, que estamos alinhados às principais normas internacionais, que estabelecem pontuais e mínimas exceções à aplicabilidade desse regramento especial, aliás, em consonância com as Diretrizes da própria Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico ou Econômico (OCDE), cujo ingresso o Brasil pleiteia atualmente.

Por tal razão, a fim de incorrer em uma norma sem observância da devida isonomia de tratamento normativo e, ainda, sem incorrer em vícios de juridicidade, em razão das regras cogentes de elaboração de leis previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, opinamos por sua ***rejeição***.

O nobre Senador José Medeiros apresentou as seguintes Subemendas:

1. **Subemenda nº 3**: objetiva tornar claro que o consentimento, na condição de direito do titular, compreende ainda o tratamento dos dados pessoais mediante o uso de Internet;

2. **Subemenda nº 4**: a proposta amplia as hipóteses de transferência internacional de dados para Países que não proporcionam nível homogêneo ao brasileiro na proteção de dado, para prever, ainda, que esse fluxo de comunicação seja possível quando o responsável pelo tratamento dos dados oferecer e comprovar garantias de cumprimento das regras e garantias protetivas da lei, na forma de "cláusulas contratuais padrão" e "de selos, certificados e códigos de conduta e adequação emitidos por organismos de certificação qualificados", através ora da autoridade competente, ora de organismos de certificação qualificados;

3. **Subemenda nº 5**: simplifica as regras de aplicabilidade da LGPD, no que diz respeito ao tratamento de dados de crianças e adolescentes, remetendo a questão a normas especiais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, além do Código Civil Brasileiro.

Alinhamo-nos às três propostas apresentadas, na forma do Substitutivo ao final apresentado.

De fato, é evidente que a LGPD deve se aplicar inclusive ao tratamento de dados pessoais havido através da internet. Nesse aspecto, inclusive, propomos a derrogação do microrregime de proteção de dados presente na Lei nº 12.965, de 2014, a fim de evitar incongruências e incompatibilidade, além de estabelecer maior segurança jurídica. Dessa forma, entendemos contemplada a **Subemenda nº 3**.

A **Subemenda nº 4**, igualmente acolhida, trata, como bem lembra o autor da proposta, de incorporar instrumentos modernos de regulação do fluxo internacional de dados, presentes tanto no sistema *Cross-Border Privacy Rules* (CBPR, em inglês), desenvolvido e adotado no âmbito do Foro de Cooperação Econômica Ásia-Pacífico (APEC, em inglês), como no âmbito da Regulação Geral de Proteção de Dados - RGPD (GPDR, em inglês), norma europeia que muito tem influenciado nossos trabalhos.

SF/18051.14988-53

O propósito, também parafraseando o autor, é “assegurar mecanismos de transferência de dados que permitam transferências não apenas dentro de um mesmo grupo corporativo global, mas também entre empresas não afiliadas”. Somos, assim, por sua aprovação.

SF/18051.14988-53

De outro lado, a **Subemenda nº 5** está totalmente acatada, na medida em que uma análise mais detida aproximou este texto daquele inspirado no PL 5276, de 2016, de iniciativa do Poder Executivo, que tramita na Câmara dos Deputados.

A **Subemenda nº 6**, de iniciativa do Senador Valdir Raupp, objetiva expandir o conceito de dados pessoais sensíveis, para estabelecer dados biométricos na categoria de dados sensíveis, bem como vincular tais dados expressamente ao histórico médico do titular dos dados. Seu objetivo é precisão da redação, ao mesmo tempo em que se estabelece uma definição mais abrangente.

Entendemos que o Substitutivo ora proposto contempla esta sugestão, na medida em que redefine dado pessoal sensível como sendo “qualquer dado pessoal que revele a orientação religiosa, política ou sexual, a convicção filosófica, a procedência nacional, a origem racial ou étnica, a participação em movimentos políticos ou sociais, *informações de saúde*, *genéticas ou biométricas* do titular dos dados”.

No entanto, uma melhor técnica legislativa não recomenda, nas normas definidoras de conceitos, destacar uma categorização específica ou a exemplificação isolada das demais. Portanto, somos pelo acatamento parcial da Subemenda, na forma do Substitutivo ora proposto.

A nobre Senadora Vanessa Grazziotin apresentou as **Subemendas nºs 7 a 13**.

A **Subemenda nº 7** delimita em 15 dias corridos o prazo para o responsável pelo tratamento dos dados corrigir e comunicar a retificação dos dados, não merece acolhida. Sustentamos, em nosso parecer, a necessidade de considerar a complexidade de cumprimento dessa norma, que irá inaugurar um novo regime jurídico no Brasil, o que reclama prazo mais compatível com essa realidade. Somos, assim, por sua rejeição.

Entendemos, porém, acolhida a **Subemenda nº 8**, que estabelece prazo de 15 dias **úteis** para providências imediatas requeridas pelo titular dos dados em caso de imprecisão das informações. Nosso Substitutivo opta por homogeneizar os prazos em 30 dias corridos, de maneira que se encontra parcialmente contemplada referida Subemenda.

A **Subemenda nº 9** trata da definição do regime de solidariedade em caso de dano decorrente da comunicação ou difusão dos dados. Somos por sua aprovação.

A **Subemenda nº 10** versa sobre maior escopo de proteção dos dados pessoais sensíveis. Optamos por remeter a questão à regulamentação da autoridade de proteção, na medida em que ela terá melhores e mais adequadas condições para discorrer sobre os mecanismos de proteção compatíveis com o grau de segurança jurídica que esse tema reclama. Matemos, porém, apenas a necessidade de consentimento diferenciado, mais protetivo, uma vez que tal providência deve ser disposta em lei.

A seu turno, a **Subemenda nº 11** discorre sobre um regime amplo de regulação sobre o dado anonimizado. Entendemos contemplada a proposta, na medida em que nosso Substitutivo, partindo de uma compreensão mais exata do que são (ou deveriam ser) dados anonimizados e como os dados precariamente anonimizados deveriam ser mais bem protegidos. Estes, inclusive, entendemos aproximarem-se, conceitualmente, à proposta inspirada da RGPD e, quanto aos dados pseudonimizados, sobre os quais iremos discorrer mais à frente.

A **Subemenda nº 12** objetiva ampliar o conceito de dados pessoais sensíveis, para contemplar a condição socioeconômica. Discordamos dessa proposta, na medida em que a própria definição jurídica, ou mesmo vernacular, do elemento adjetivador "socioeconômico" é demasiadamente imprecisa e subjetiva, o que daria margem à insegurança jurídica.

A **Subemenda nº 13** importa, da RGPD, o mecanismo de definição legal da qualificadora "identificável", associada à pessoa natural titular dos dados, na proposta de alargamento do escopo protetivo da lei. Somos por sua rejeição: olvidamos esforços, tanto quanto possível, nesta proposição, para simplificar e objetivar a redação jurídico-legislativa, a fim de evitar

SF/18051.14988-53

incongruências, confusões, imprecisões. Dessa maneira, o conceito por nós apresentado revela-se já suficiente à aplicação da norma.

SF/18051.14988-53

Por fim, a **Subemenda nº 14**, de iniciativa do nobre Senador Fernando Bezerra Coelho, busca ampliar as hipóteses de transferência internacional de dados para contemplar o consentimento do titular, uma vez informado do caráter transnacional do fluxo, e, ainda, para permitir que o responsável pelo tratamento, tendo ou não empresa constituída ou estabelecida no Brasil, garanta ao titular o mesmo grau de proteção. Entendemos contemplada a proposta, na forma do Substitutivo ora apresentado.

II.1.2 Emendas de relator

Finda a análise das emendas e subemendas apresentadas, destacamos que reelaboramos nosso relatório para formular, ao final, a propositura de uma nova emenda substitutiva, mais alinhada aos ditames regimentais desta Comissão.

Nosso objetivo foi, de um lado, promover maior alinhamento da proposta presente ao texto do Poder Executivo que se encontra na Câmara dos Deputados, a saber, o PL 5276, de 2016.

Também nos inspiramos fortemente em linhas específicas da norma europeia, por reconhecermos sua relevância para o mundo. A RGPD entrará em vigor no dia 25 de maio do corrente ano e tem provocado mudanças substanciais em todo o globo, em razão de sua característica de extraterritorialidade.

A esse respeito, inclusive, transcrevemos trecho da Nota Técnica que nos foi direcionada, de autoria do Ministério Público Federal:

> "(...) não se deve menoscabar que para um país em desenvolvimento adotar nas suas linhas gerais um modelo bem sucedido de uma nação desenvolvida ***significa buscar replicar uma experiência institucional que é desejada para a sua sociedade***. Além do menor custo de não criar uma nova estrutura a partir do nada, se espelhar em profícuas legislações alheias permite acreditar no que se implementou independentemente de eventuais desconfortos iniciais, e garante interlocutores externos que possam

> dialogar sobre possíveis ajustes necessários a cada realidade." (Nota Técnica SCI/PGR 06/2016)

SF/18051.14988-53

Estamos convictos dessa utilidade cooperativa internacional, quanto ao intercâmbio de experiências e conhecimento.

Respeitamos, porém, as características do Estado e da sociedade brasileiros, que devem, a seu modo, reclamar uma norma própria, nem tanto dissociada dos padrões internacionais já exaustivamente testados pela comunidade global, nem tanto heterogênea ou singular, ao ponto de reclamar um isolamento absoluto do Brasil no cenário internacionais de proteção à privacidade.

Dito isso, destacamos as principais inovações desta relatoria.

Em primeiro lugar, realizamos alterações redacionais, ora relacionadas à uma ainda mais precisa técnica legislativa, ora compatíveis com a estrutura jurídica da própria legislação. Dessa maneira, eliminamos redundâncias conceituais, quando se dispunha, por exemplo, de regras de "tratamento e uso". Ora, o uso, a coleta, o armazenamento etc. são espécies do gênero "tratamento". Daí ser impreciso redigir a norma contemplando as duas atividades.

Também evidenciamos que a lei deve se referir à proteção da pessoa natural com relação ao tratamento de seus dados, e não à proteção dos dados pessoais. Uma modificação que sinaliza o devido valor que pretendemos atribuir à norma.

Nessa nova proposta, optamos por conferir uma definição mais adequada aos dados anonimizados, como sendo aqueles que, irreversivelmente, impedem a identificação do titular. Ora, se assim o é, não há sentido em tratar da desanonimização dos dados, eis que o processo anterior deve ser definitivo.

Se os dados, por qualquer razão, podem ser revertidos e reidentificados, então estamos a tratar de dados pseudonimizados[1], um conceito moderno apresentado pela RGPD, que inspira maior segurança no tratamento.

[1] Neologismo formado a partir do prefixo *pseudo-*, [falso], com o radical *onom-*, [nome]; mais o sufixo -*izar*, [tornar, transformar].

Além disso, o dado pseudonimizado reclama incentivos, dado seu grau maior de proteção, o que propomos ao longo do texto.

Buscamos, ainda, evidenciar a garantia da liberdade de expressão, comunicação, informação e manifestação do pensamento como princípio, para além de já estarem contemplados nos fundamentos da norma.

Um ponto fulcral, que buscamos afastar, é a noção de que o consentimento deva ser elevado ao status de direito ou princípio. Na verdade, o consentimento é uma das bases legais possíveis para o tratamento dos dados, daí a não ser compatível destaca-lo dos demais, em norma principiológica ou alçado ao nível de direito, posto que as demais hipóteses também são legítimas.

Quanto ao direito ao conhecimento dos critérios e processo de tratamento automatizado dos dados, optamos por aproximar o texto da redação contida, a esse respeito, na Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011). Trata-se de importante precedente normativo, já testado socialmente, e que pode ser aqui reproduzido. Note-se que o importante, nesse ponto, não é conferir o direito ao titular de conhecer a finalidade do tratamento, mas, sim, os elementos e critérios que embasam o tratamento de seus dados, com aa devida proteção ao segredo empresarial.

Outro ponto de maior equilíbrio entre os interesses do titular e das empresas responsáveis pelo tratamento foi a proposta, inspirada na normativa europeia, de apresentar um mecanismo de contenção de abusos nos requerimentos formulados ao responsável.

Tópico crucial foi a devida normatização do tratamento de dados do setor público. Temos aqui o dever de evidenciar que o poder público deve estar contemplado nesta lei, sendo, possivelmente, o seu principal destinatário. Porém, respeitadas as suas peculiaridades – traduzidas aqui pela finalidade pública e social de suas atribuições, o cumprimento de preceitos constitucionais e legais e a satisfação de políticas públicas que lhe cabem promover.

O devido dimensionamento doa atuação do poder público, no âmbito desta lei, confere paridade normativa para o Brasil ser contemplado pela adequação de suas regras de privacidade perante outros países e organismos internacionais.

SF/18051.14988-53

Nesse espectro, portanto, incorporamos praticamente todas as normas traduzidas ao poder público pelo PL 5.276, de 2016, inclusive quanto ao diálogo deste marco geral com a Lei de Acesso à Informação.

SF/18051.14988-53

Mais ainda: inspirados em regimes regulatórios vigentes, trouxemos propostas mais adequadas ao uso do poder de polícia pela Administração Pública, com respeito ostensivo ao contraditório e à ampla defesa, e uma atuação jurídica, legal e proporcional, sobretudo baseada no diálogo, e não somente na punição.

O legítimo interesse, por sua vez, foi bem compreendido como instrumento lícito e importante à inovação. Estabelecemos parâmetros mínimos para sua realização, como base legal de tratamento de dados.

Ao final, quanto às sanções administrativas de suspensão e proibição parcial ou total de atividades, ouvimos pleito justo e razoável do setor empresarial e esclarecemos tratarem de punições incidentes sobre atividades específicas, suficientes a fazer cessar a violação de direitos e a penalizar, de forma razoável e proporcional, as empresas.

Inclusive, a esse respeito, fixamos teto para a penalidade de multa, inspirado em parâmetro internacional. Porém, reduzimos a carga dessa sanção específica, a fim de evitar abusos fiscalizatórios. Isso porque a autoridade competente já disporá de diversos outros instrumentos penalizadores, tal como prevemos.

Novamente, nosso objetivo é conferir um maior equilíbrio entre os interesses empresariais e do cidadão, de forma a não desnivelar demasiadamente o eixo de proteção desta norma geral.

Entre as regras transitórias, um ponto merece destaque sobre os demais: considerando os desafios de ordem constitucional, quanto à criação da autoridade central, sugerimos uma saída alternativa, de caráter técnico, a fim de evitar que o Poder Executivo fragmente as atribuições legais ora definidas em mais de um órgão em sua estrutura administrativa e, ao mesmo tempo, respeite a necessidade de atuação técnica para assegurar a aplicabilidade da norma.

Porém, reiteramos, o ideal, a nosso sentir, é a promoção de um órgão próprio, dotado de autonomia e independência técnica, financeira e

institucional, nos moldes do que já tão recomendado pela comunidade internacional.

Sabemos, porém, das dificuldades estruturais das finanças públicas brasileiras no momento atual, razão pela qual adotamos saída intermediária e provisória. Não cessaremos, porém, o diálogo com o Governo Federal, na expectativa de encontrar a melhor solução no médio prazo.

SF/18051.14988-53

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, e, total ou parcialmente, das Subemendas nºs 3, 4, 5, 6, 8, 9, 11, 12 e 14, nos termos da Emenda Substitutiva ora apresentada; pela **rejeição** das demais Emendas e Subemendas; e pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2014, e do Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2014.

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 330, DE 2013

Estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção da pessoa natural, quanto ao tratamento de dados pessoais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Das Disposições e Princípios Gerais

Art. 1º Esta lei estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção da pessoa natural, quanto ao tratamento de dados de pessoas naturais, tendo como fundamentos:

I - a autodeterminação informativa;

II - a liberdade de expressão, de comunicação e de opinião;

III - a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem;

IV - o desenvolvimento econômico e tecnológico; e

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta lei ao tratamento de dados pessoais realizados no todo ou em parte no território nacional ou que nele produza ou possa produzir efeito, qualquer que seja o mecanismo empregado.

§ 1º Esta lei aplica-se:

I - mesmo que a atividade seja realizada por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço a indivíduos localizados no território nacional ou pelo menos um integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil;

II - quando a coleta, armazenamento ou utilização dos dados pessoais ocorrer em local onde seja aplicável a lei brasileira por força de tratado ou convenção.

§ 2º A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais previstos nesta lei, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do agente ou representante ou pessoa responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

§ 3º Ao tratamento de dados realizado pelo poder público, no atendimento de sua finalidade pública e no cumprimento de suas atribuições legais, aplicam-se as disposições constantes da seção II do capítulo III desta lei, assim como as normas previstas em legislação específica, em especial na Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, na Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e na Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.

SF/18051.14988-53

§ 4º Esta lei não se aplica aos bancos de dados mantidos exclusivamente para o exercício regular da atividade jornalística.

§ 5º Esta lei também não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado pelo Estado exclusivamente para fins de defesa nacional, investigação e repressão de infrações penais, inclusive quando envolverem transferência internacional de dados;

II - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

III - anônimos ou anonimizados.

§ 6º O dado pseudonimizado terá a mesma proteção dos dados pessoais, aplicando-se aos responsáveis pelo tratamento o disposto nesta lei.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - anonimização: procedimento ou modificação destinada a impedir, de forma irreversível, a associação de um dado pessoal a um indivíduo identificado ou identificável ou capaz de retirar do dado tratado informação que possa levar à identificação do titular;

II - banco de dados: conjunto estruturado e organizado de dados pessoais, armazenado em um ou vários locais, em meio eletrônico ou não;

III - bloqueio: suspensão temporária ou permanente de qualquer operação de tratamento, com a conservação do dado pessoal ou do banco de dados;

IV - cancelamento: eliminação de dados ou conjunto de dados armazenados em banco de dados, seja qual for o procedimento empregado;

V - comunicação: ato de revelar dados pessoais a um ou mais sujeitos determinados diversos do seu titular, sob qualquer forma;

VI - consentimento: manifestação inequívoca, pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade específica;

SF/18051.14988-53

VII - dado anônimo ou anonimizado: dado relativo a um titular que não possa ser identificado ou que, através de um processo de anonimização, não possa mais ser associado a uma pessoa natural identificada ou identificável;

VIII - dado pseudonimizado: dado que, através de um tratamento específico capaz de extrair um ou mais de seus elementos identificadores, não possa mais ser diretamente associado a um indivíduo, senão através do uso de informação adicional mantida separadamente em ambiente controlado e seguro;

VIII - dado pessoal: qualquer informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

IX - dado pessoal sensível: qualquer dado pessoal que revele a orientação religiosa, política ou sexual, a convicção filosófica, a procedência nacional, a origem racial ou étnica, a participação em movimentos políticos ou sociais, informações de saúde, genéticas ou biométricas do titular dos dados;

X - difusão: ato de revelar dados pessoais a um ou mais sujeitos indeterminados diversos do seu titular, sob qualquer forma;

XI - interconexão: transferência de dados pessoais de um banco de dados a outro, mantido ou não pelo mesmo proprietário;

XII - operador: a pessoa natural ou jurídica contratada pelo responsável para o tratamento de dados pessoais;

XIII - responsável: a pessoa natural ou jurídica a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

XIV - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais objeto de tratamento nos termos desta lei;

XV - tratamento: qualquer operação ou conjunto de operações realizadas sobre dados pessoais ou banco de dados, com ou sem o auxílio de meios automatizados, tais como coleta, armazenamento, ordenamento, conservação, modificação, comparação, avaliação, organização, seleção, extração, utilização, bloqueio, cancelamento, anonimização, pseudonimização e fornecimento a terceiros, por meio de transferência, comunicação, interconexão ou difusão;

Parágrafo único. Considera-se privativo o uso das informações armazenadas no âmbito de organizações públicas ou privadas, respeitadas as

SF/18051.14988-53

finalidades para as quais foi criado o banco de dados e observados os princípios e as garantias definidos nesta lei.

Art. 4º Ao tratamento de dados pessoais aplicam-se os seguintes princípios:

I - licitude, boa-fé e finalidade específica;

II - adequação, pertinência, integridade e atualização, periódica e de ofício, das informações;

III - conservação dos dados e identificação dos seus titulares apenas pelo período necessário às finalidades do tratamento;

IV - acesso do titular a informações sobre o tratamento de seus dados;

V - transparência no tratamento de dados, por meio inclusive da comunicação ao titular de todas as informações necessárias ao tratamento dos seus dados, tais como finalidade, forma de coleta e período de conservação, dentre outras;

VI - proporcionalidade no tratamento dos dados, sendo vedado o tratamento de dados que não seja adequado, necessário e proporcional à finalidade desejada ou que tenha fundamentado sua coleta;

VII - segurança da informação, por meio do uso de medidas técnicas atualizadas e compatíveis com os padrões internacionais, que sejam aptas a proteger os dados pessoais de destruição, perda, alteração, difusão, coleta, cópia ou acesso indevido e não autorizado;

VIII - prevenção, por meio da adoção de medidas técnicas adequadas para minimizar os riscos oriundos do tratamento de dados pessoais;

IX - responsabilização e prestação de contas pelos responsáveis e operadores que tratam dados pessoais, de modo a demonstrar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais;

X - o tratamento de dados pessoais deve ser compatível com as finalidades a que se destinam;

XI - limitação do tratamento dos dados pessoais ao mínimo necessário e indispensável para as finalidades para que são tratados;

SF/18051.14988-53

XII - o desenvolvimento e a adoção de padrões técnicos e proporcionais de segurança da informação, entre os quais criptografia e pseudonimização, e de mecanismos que facilitem o controle dos titulares sobre seus dados pessoais desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução;

XIV - a garantia da liberdade de expressão, de comunicação, de informação e de manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso III a conservação de dados por órgãos e pessoas jurídicas de direito público ou realizada para fins históricos, estatísticos e científicos.

SF/18051.14988-53

Dos Direitos do Titular

Art. 5º São direitos básicos do titular:

I - inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem;

II - indenização por dano material ou moral, individual ou coletivo;

III - recebimento de informações claras, completas e atualizadas sobre o tratamento de seus dados pessoais;

IV - consentimento, quando necessário;

V - o conhecimento dos principais elementos e critérios considerados para a tomada de decisão automatizadas a partir de seus dados pessoais, resguardado o segredo empresarial;

VI - cancelamento, a seu requerimento e ao término da relação entre as partes, dos seus dados pessoais em quaisquer bancos de dados, ressalvadas outras hipóteses legais;

VII - oposição ao tratamento dos seus dados pessoais, salvo quando indispensável para o cumprimento de obrigação legal ou contratual;

VIII - autodeterminação quanto ao tratamento dos seus dados, incluindo a confirmação da existência do tratamento de dados pessoais, o acesso aos dados, a correção gratuita de dados pessoais inverídicos, inexatos, incompletos ou desatualizados e o cancelamento de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta lei;

IX - a facilitação da defesa de seus direitos em processos judiciais ou administrativos, admitida a inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou, em se tratando de relação de consumo, for o consumidor hipossuficiente;

X - solicitação de revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem os interesses dos titulares.

XI - acesso a informações claras, completas e atualizadas, sobre o tratamento de seus dados pessoais, respeitados o segredo empresarial.

Parágrafo único. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais, garantidos os direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade, nos termos desta lei.

Art. 6º O titular poderá requerer do responsável o acesso à integralidade de seus dados pessoais, assim como a confirmação acerca do seu tratamento, bem como requerer, justificadamente, a elaboração de relatório que contenha todas as informações necessárias sobre o tratamento, tais como finalidade, forma de coleta e período de conservação.

§ 1º O requerimento do titular será atendido no prazo de até trinta dias, de forma gratuita, de maneira que a resposta seja de fácil compreensão.

§ 2º O armazenamento e tratamento dos dados pessoais serão realizados de forma a garantir o direito de acesso.

§3º Não será deferido o acesso a informações sobre tratamento de dados quando implicar violação de sigilo à investigação policial e ao segredo de justiça.

Art. 7º Sempre que constatar falsidade ou inexatidão nos dados pessoais coletados, o titular poderá requerer diretamente ao responsável a sua retificação sem qualquer ônus.

SF/18051.14988-53

§ 1º O responsável deverá, de forma gratuita, no prazo de até trinta dias, corrigir os dados pessoais e comunicar o fato a terceiros que tenham tido acesso aos dados para que adotem igual procedimento.

§ 2º A comunicação a terceiros será dispensada caso seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

Art. 8º Caso os pedidos a que se referem os artigos 6º e 7º sejam manifestamente infundados ou excessivos, particularmente devido ao seu caráter recorrente, o responsável pelo tratamento pode:

a) exigir o pagamento de uma taxa razoável, tendo em conta os custos administrativos da retificação do dado pessoal, da comunicação ou da tomada das medidas solicitadas; ou

b) deixar de dar seguimento ao pedido.

Parágrafo único. Em qualquer caso previsto neste artigo, cabe ao responsável pelo tratamento demonstrar o caráter manifestamente infundado ou excessivo dos pedidos.

Art. 9º Constatado que o tratamento de dados se deu de forma inadequada, desnecessária, desproporcional, em contrariedade à finalidade que fundamentou sua coleta ou em violação a qualquer dispositivo desta lei, ou através da adoção de processo não autorizado de reversão de pseudonimização, o titular poderá requerer, sem qualquer ônus, o seu bloqueio, cancelamento ou anonimização, que será realizado pelo responsável no prazo de até trinta dias.

Art. 10. O legítimo interesse do responsável somente poderá fundamentar um tratamento de dados pessoais quando necessário para a realização de finalidade legítima e não afetar de forma concreta os direitos e liberdades fundamentais do titular.

Do Regime Jurídico do Tratamento de Dados Pessoais

Das Regras para Tratamento de Dados Pessoais

SF/18051.14988-53

Art. 11. O tratamento de dados pessoais pode ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante consentimento do titular;

II - na execução de um contrato ou na fase pré-contratual de uma relação em que o titular seja parte;

III - quando necessário para o cumprimento de obrigação legal pelo responsável;

IV - quando realizado exclusivamente no âmbito da pesquisa histórica ou científica;

V - quando necessário para tutela da saúde ou proteção da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VI - quando necessário para garantir a segurança da rede e da informação;

VII - quando necessário para atender aos interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou do terceiro a quem os dados sejam comunicados, desde que não prevaleçam sobre os interesses ou os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados; ou

VIII - para o exercício regular de direitos em processo judicial ou administrativo.

§ 1º A autoridade competente poderá estabelecer medidas adicionais de segurança e de proteção aos dados pessoais sensíveis, que deverão ser adotadas pelo responsável ou por outros agentes do tratamento, ou solicitar a apresentação de relatório de impacto à privacidade.

§ 2º O tratamento de dados pessoais de acesso público deve ser realizado de acordo com os princípios desta lei, considerados a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram a sua disponibilização.

Art. 12. O consentimento do titular deve estar relacionado a uma finalidade legítima, sendo nulas as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais.

SF/18051.14988-53

§ 1º O consentimento do titular deve ser prestado de forma apartada de outros assuntos, em um formato inteligível e facilmente acessível, usando linguagem clara e simples.

§ 2º Se o tratamento para um fim diverso daquele para o qual os dados pessoais foram coletados não se baseia no consentimento do titular de dados, o responsável pelo tratamento deve, para assegurar-se de que o tratamento para outro fim seja compatível com a finalidade inicial da coleta, adotar medidas adequadas e compatíveis com os princípios e garantias desta lei, nos termos do regulamento, entre as quais técnicas de pseudonimização do dado.

SF/18051.14988-53

Art. 13. O titular deve ter acesso a todas as informações relevantes acerca do tratamento dos seus dados, como finalidade, duração, identificação do responsável e suas informações de contato e terceiro a quem os dados forem comunicados.

§ 1º O ônus da prova acerca do consentimento e da sua adequação aos critérios legais cabe ao responsável pelo tratamento dos dados.

§ 2º O consentimento pode, a qualquer momento e sem ônus, ser revogado.

§ 3º Qualquer alteração relativa à finalidade, à duração, ao responsável ou a outro elemento relevante do tratamento de dados depende da renovação expressa e informada do consentimento pelo titular.

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado no seu melhor interesse, nos termos da legislação pertinente.

Art. 15. O tratamento de dados pessoais será encerrado:

I - ao fim do período consentido;

II - quando o tratamento não se mostrar mais adequado, necessário ou proporcional à finalidade a que se propõe ou que fundamentou sua coleta;

III - quando as medidas técnicas adotadas se mostrarem insuficientes para garantir a segurança e a qualidade da informação;

IV - mediante solicitação do titular, ressalvadas as demais previsões legais; ou

V - por decisão fundamentada de autoridade administrativa ou judicial, observadas as previsões do regulamento;

Parágrafo único. O encerramento implica o cancelamento ou anonimização dos dados pessoais do titular, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - cumprimento de obrigação legal ou decisão judicial;

II - pesquisa exclusivamente cultural, histórica ou científica, excetuadas as atividades ou hipóteses previstas no § 3º do art. 2º, em relação às quais esta lei não se aplica; ou

III - quando o titular expressa e inequivocamente consentir ou solicitar o contrário.

Art. 16. A comunicação e a interconexão de dados pessoais sujeitam todos aqueles que tiverem acesso aos dados às mesmas obrigações legais e regulamentares do responsável.

§ 1º. Os critérios adicionais para a comunicação e a interconexão de dados pessoais serão definidos em regulamento.

§ 2º Em caso de dano decorrente ou associado à comunicação ou à interconexão, respondem solidariamente todos aqueles que tiverem acesso aos dados.

Do tratamento de dados pessoais pelo poder público

Art. 17. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público e deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução de um interesse público, tendo por objetivo a execução de competências legais ou o cumprimento de atribuição legal pelo serviço público.

§ 1º O tratamento de dados no âmbito do Poder Público a que se refere esta lei tem por finalidade:

SF/18051.14988-53

I - assegurar a adequada prestação de serviços públicos, simplificando a sua oferta e aperfeiçoando os procedimentos de atendimento aos usuários;

II - ampliar a efetividade na formulação, implementação, avaliação e monitoramento de políticas públicas;

III - instrumentalizar as atividades de regulação, fiscalização e controle.

§ 2º O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deve levar em consideração os incisos I, II, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, do Art. 4º, e os incisos I, II, III, VIII, IX, X e XI, do art. 5º, desta lei.

§ 3º A comunicação ou interconexão entre órgãos e entidades públicas de dados pessoais protegidos por sigilo fica condicionada ao consentimento expresso do usuário.

§ 4º Órgão ou entidade que recebam dados pessoais protegidos por sigilo por conta de processo de comunicação ou interconexão entre órgãos e entidades públicas ficarão responsáveis pela preservação dos sigilos, nos termos da legislação específica.

Art. 18. Os órgãos do Poder Público deverão informar as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre essas atividades em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.

§ 1º Os órgãos do Poder Público que realizarem operações de tratamento de dados pessoais deverão indicar um encarregado.

§ 2º O órgão competente poderá dispor sobre as formas pelas quais se dará a publicidade das operações de tratamento.

Art. 19. Os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, particularmente as disposições constantes da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 20. As empresas públicas e as sociedades de economia mista que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da

SF/18051.14988-53

Constituição Federal, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito privado particulares, nos termos desta lei.

Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e não estiverem atuando em regime de concorrência, terão o mesmo tratamento dispensado aos órgãos e às entidades do Poder Público, nos termos desse Capítulo.

SF/18051.14988-53

Art. 21. É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto quando houver previsão legal e em casos de execução descentralizada de atividade pública que o exija e exclusivamente para este fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 2011.

Parágrafo único. A transferência de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informada ao órgão competente e dependerá de consentimento do titular, exceto:

I - nas hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta lei; ou:

II - nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do art. 17.

Art. 22. A comunicação de dados pessoais entre órgãos e entidades de direito público será objeto de publicidade.

Art. 23. O órgão competente poderá solicitar, a qualquer momento, às entidades do Poder Público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito, natureza dos dados e demais detalhes do tratamento realizado, podendo emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta lei.

Art. 24. O órgão competente poderá estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação de dados pessoais.

Art. 25. Quando houver infração a esta lei em decorrência do tratamento de dados pessoais por órgãos públicos, o órgão competente poderá enviar informe com medidas cabíveis para fazer cessar a violação.

Parágrafo único. As punições cabíveis a agente público no âmbito desta lei serão aplicadas pessoalmente aos operadores de órgãos públicos, conforme disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 26. O órgão competente poderá solicitar a agentes do poder público a publicação de relatórios de impacto de privacidade e poderá sugerir a adoção de padrões e boas práticas ao tratamento de dados pessoais pelo poder público.

SF/18051.14988-53

Da Segurança e Boas Práticas no Tratamento dos Dados

Art. 27. O responsável, o contratado e todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais por comunicação, interconexão ou qualquer outra forma deverão:

I - adotar medidas técnicas de segurança e proteção dos dados atualizadas e compatíveis com os padrões internacionais, com a natureza dos dados tratados e com a finalidade do tratamento;

II - limitar seu uso à finalidade que gerou sua coleta; e

III - guardar sigilo em relação aos dados, observadas as hipóteses legais.

§ 1º O dever de sigilo permanece após o encerramento do tratamento.

§ 2º O responsável e o operador devem manter, por pelo menos cinco anos, registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, observada a regulamentação da autoridade competente.

Art. 28. O responsável deverá comunicar imediatamente à autoridade competente a ocorrência de qualquer incidente de segurança que exponha os dados armazenados e tratados ou que possa acarretar prejuízo aos titulares.

§ 1º O regulamento estabelecerá o conteúdo mínimo da comunicação.

§ 2º A pronta comunicação aos titulares afetados pelo incidente de segurança a que se refere o caput será obrigatória, independente de determinação da autoridade competente, nos casos em que coloque em risco a segurança pessoal do titular.

SF/18051.14988-53

Art. 29. Os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

§ 1º Ao estabelecer regras de boas práticas, o responsável pelo tratamento e o operador levarão em consideração a natureza, o escopo e a finalidade do tratamento e dos dados e a probabilidade e a gravidade dos riscos de danos aos indivíduos.

§ 2º As regras de boas práticas serão disponibilizadas publicamente e atualizadas e poderão ser reconhecidas e divulgadas pela autoridade competente.

Da Transferência Internacional de Dados

Art. 30. A transferência internacional de dados pessoais pode ser realizada nas seguintes hipóteses:

I - para países ou organizações internacionais que proporcionem nível adequado de proteção de dados, conforme decisão da autoridade competente;

II - quando o titular, após ser devidamente informado do caráter internacional do tratamento, consentir;

III - quando necessário para o cumprimento de obrigação prevista na legislação brasileira;

IV - quando necessário para tutela da saúde ou proteção da incolumidade física do titular ou de terceiro;

V - quando a transferência resultar de compromisso assumido em cooperação internacional entre Estados;

VI - quando a transferência for necessária para execução de política pública ou atribuição legal do serviço público;

VII - quando o responsável pela transferência, mediante autodeclaração, oferecer garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime jurídico de proteção de dados previstos nesta lei; e

VIII - quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução criminal.

Art. 31. O grau de proteção de dados dos países de destino será analisado pela autoridade competente, por meio de critérios definidos em regulamento.

Art. 32. A transferência de dados pessoais para países que não proporcionem o mesmo grau de proteção de previsto nesta lei será permitida quando o responsável oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime jurídico de proteção de dados previsto nesta lei, na forma de cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência, de cláusulas contratuais padrão, de normas corporativas globais ou de selos, certificados e códigos de conduta e adequação emitidos por organismos de certificação qualificados ou pela própria autoridade competente nos termos do regulamento.

§ 1° Compete à autoridade administrativa competente ou a organismos de certificação qualificados prever requisitos, condições e garantias mínimas que deverão constar obrigatoriamente de cláusulas contratuais, que expressem os princípios gerais da proteção de dados, os direitos básicos do titular e o regime jurídico de proteção de dados.

§ 2° A autoridade administrativa competente ou organismos de certificação qualificados poderão aprovar e atestar a adequação a normas corporativas globais dos responsáveis pelo tratamento de dados que fizerem parte de um mesmo grupo econômico, dispensando a autorização específica para determinado tratamento, desde que observadas as garantias adequadas para a proteção dos direitos dos titulares dados pessoais.

SF/18051.14988-53

SEÇÃO V

Da Responsabilidade

SF/18051.14988-53

Art. 33. Aquele que efetuar o tratamento de dados pessoais responderá, no limite de sua atuação, pela reparação dos danos causados aos titulares ou terceiros, se, no exercício de sua atividade, não tiver cumprido as determinações desta lei ou da autoridade competente que lhe são impostas.

Parágrafo único. Os agentes envolvidos na mesma atividade de tratamento de dados que provocarem dano ao titular responderão solidariamente por sua reparação, assegurado o direito de regresso contra dos demais àquele que reparar integralmente o dano.

Art. 34. Na aplicação dos princípios indicados nos incisos IX e X, do art. 4º, desta lei, o responsável deverá:

I - implementar programa de governança em privacidade que, no mínimo:

a) demonstre o comprometimento do responsável em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;

b) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo em que se deu sua coleta;

c) seja adaptado à estrutura, escala e volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;

d) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas a partir de processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade;

e) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;

f) esteja integrado à sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;

g) conte com planos de resposta a incidentes e remediação;

h) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

II - estar preparado para demonstrar a efetividade de seu programa de governança de privacidade quando apropriado, e em especial, a pedido de autoridade competente ou de outra entidade responsável por promover o cumprimento de boas práticas ou códigos de conduta, os quais, de forma independente, promovam o cumprimento desta lei.

Parágrafo único. Requisitos mínimos e procedimentos referentes ao programa de governança em privacidade serão estabelecidos em regulamento, observada a estrutura, escala e volume das operações, bem como a sensibilidade dos dados tratados, a probabilidade e a gravidade dos danos para os titulares dos dados.

SF/18051.14988-53

Da Tutela Administrativa

Art. 35. A União fiscalizará o cumprimento desta lei, apenando eventuais infrações mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa.

Art. 36. A autoridade competente designada para zelar pela implementação e pela fiscalização desta será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade e terá as seguintes atribuições:

I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;

II - fiscalizar o tratamento de dados pessoais e processos envolvidos com dados pessoais visando garantir a sua conformidade aos princípios e regras desta lei, mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa;

III - promover o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e as medidas de segurança;

IV - promover estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;

V - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais;

VI - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;

VII - dispor sobre as formas pelas quais se dará a publicidade das operações de tratamento;

VIII - solicitar, a qualquer momento, ao Poder Público, informações acerca dos seus órgãos que realizem operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito, natureza dos dados e outras informações relacionadas ao tratamento realizado, podendo emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta lei;

IX - elaborar relatórios anuais acerca de suas atividades e sobre o estado da proteção de dados pessoais no país;

X - realizar demais ações dentro de sua esfera de competência, inclusive as previstas nesta lei e em legislação específica; e

XI - editar normas complementares para a proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. No exercício das atribuições previstas neste artigo, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, quando assim atribuído em lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 37. Aquele que infringir o disposto esta lei, fica sujeito, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo daquelas de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - advertência, com indicação de prazo para a adoção de medidas corretivas;

II - alteração, retificação, bloqueio ou cancelamento dos dados;

III - multa de até 2% sobre o faturamento da empresa ou do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, por infração, no caso de reincidência de infração cometida que leve à aplicação das penalidades dos itens I e II;

SF/18051.14988-53

IV - suspensão parcial ou total das atividades específicas de tratamento de dados pessoais;

V - proibição parcial ou total das atividades específicas de tratamento de dados pessoais;

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade competente referida no caput do art. 35, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

§ 2º Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

§ 3º A autoridade competente poderá notificar o responsável, o contratado e todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais para, sob pena de desobediência, prestarem informações acerca do tratamento de dados, resguardado o segredo empresarial.

§ 4º A pena de proibição de tratamento de dados pessoais não será superior a cinco anos.

Art. 38. Na aplicação das penas estabelecidas nesta lei, levar-se-á em consideração o princípio da proporcionalidade, bem como:

I - a gravidade da infração;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a situação econômica do infrator;

V - a reincidência;

VI - o grau de lesão;

VII - a cooperação do infrator;

VIII - a adoção de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar a lesão;

SF/18051.14988-53

IX - a implementação de padrões e medidas de boas práticas, nos termos desta lei;

X - o cumprimento ou não do disposto no art. 28 desta lei pelo infrator; e

XI - se o dano decorreu da transferência de dados pessoais para países que não proporcionaram o mesmo grau de proteção previsto nesta lei.

Art. 39. Em qualquer fase do processo administrativo, a autoridade competente poderá adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o agente possa causar lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo, fixando prazo para seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada, no caso de descumprimento.

Art. 40. O pagamento da multa ou o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer de empresa responsável sediada no exterior pode ser exigido da filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

Art. 41. A decisão final da autoridade competente, cominando multa ou impondo obrigação de fazer ou não fazer, constitui título executivo extrajudicial.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 42. As normas de prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica são aplicáveis ao tratamento dos dados pessoais, nos termos da legislação específica, observada a competência da autoridade de defesa da concorrência.

Art. 43. Os direitos previstos nesta lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário ou da legislação interna ordinária.

Art. 44. Ficam revogadas as disposições em contrário, inclusive os incisos VII, VIII, IX e X do art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Art. 45. A autoridade competente estabelecerá normas sobre a adequação progressiva de bancos de dados constituídos até a data de entrada em vigor desta lei, considerada a complexidade das operações de tratamento e a natureza dos dados.

SF/18051.14988-53

Art. 46. As atividades, atribuições e competências estabelecidas à autoridade competente a que se refere esta lei serão exercidas por órgão do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em caráter transitório, até que o Poder Executivo venha a constituir entidade destinada a essa finalidade.

Art. 47. Esta lei entra em vigor após decorrido trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 330, DE 2013

Dispõe sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I
Do Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º Esta Lei regula a proteção, o tratamento e o uso de dados das pessoas naturais e jurídicas de direito público ou privado.

Parágrafo único. Reger-se-á por esta Lei todo tratamento de dados pessoais, qualquer que seja o mecanismo empregado, quando sua coleta, armazenamento ou utilização ocorrer em território nacional ou em local onde seja aplicável a lei brasileira, por força de tratado ou convenção.

Art. 2º A presente Lei não se aplica ao tratamento de dados efetuado por pessoa física na consecução de suas necessidades privadas.

Capítulo II
Das Definições

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – dado pessoal: toda informação, de qualquer natureza e independentemente do respectivo suporte, passível de ser armazenada, processada ou transmitida, relativa a pessoas identificadas ou identificáveis;

II – banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, centralizado ou descentralizado de modo funcional ou geográfico, acessível segundo critérios determinados, qualquer que seja a forma de gerenciamento;

III – tratamento de dados pessoais: qualquer operação ou conjunto de operações, em um ou mais bancos de dados, independentemente do mecanismo utilizado;

IV – gestor de banco de dados: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, constituída sob qualquer forma, que, individual ou coletivamente, determine as finalidades, os meios de tratamento e a utilização dos dados pessoais;

V – gestor aparente: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, por delegação do gestor de banco de dados, pelo tratamento dos dados pessoais;

VI – proprietário do banco de dados: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, proprietária dos meios físicos e eletrônicos constituintes do banco de dados e detentora das informações objeto de tratamento pelo banco de dados;

VII – titular de dados pessoais: a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a que se referem as informações coletadas, armazenadas, processadas ou transmitidas;

VIII – usuário de banco de dados: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que acessa e utiliza as informações tratadas pelo banco de dados, mediante requerimento ou por força de disposição legal;

IX – dados sensíveis: informações pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas, ideológicas ou filosóficas, a filiação e atuação sindical, o estado de saúde ou a orientação sexual da pessoa natural titular dos dados, bem como as informações genéticas;

X – interconexão de dados: forma de tratamento de informações pessoais que consiste na transferência de dados de um banco a outro, mantido ou não pelo mesmo proprietário, com finalidade semelhante ou distinta;

XII – dissociação: procedimento destinado a impedir a identificação da pessoa a que se refere a informação coletada, armazenada ou transmitida.

§ 1º Considera-se identificável a pessoa passível de reconhecimento, direta ou indiretamente, mediante referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos de sua identidade física, fisiológica, psíquica, econômica, cultural ou social.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso III deste artigo, configuram tratamento de dados pessoais a pesquisa, o recolhimento, o registro, a organização, a classificação, a comparação, a valoração, a conservação, a modificação, a adaptação, a alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a transferência, a transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de comunicação, a interconexão, o bloqueio, o descarte e a destruição da informação.

§ 3º Para os fins do disposto nos incisos IV e V deste artigo, consideram-se gestores de bancos de dados, ou gestores aparentes, por equiparação, o serviço instituído com a mesma finalidade, ainda que desprovido de personalidade jurídica, e os órgãos da administração pública direta.

§ 4º As finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais, quando se tratar de banco de dados de titularidade de pessoa jurídica de direito público, serão exercidos em atenção às atribuições e competências legais e institucionais do titular.

§ 5º Para efeito do que dispõe o inciso VIII deste artigo, incluem-se na definição de usuário de bancos de dados os órgãos da administração direta de quaisquer esferas de governo.

§ 6º Considera-se privativo o uso das informações armazenadas no âmbito de organizações, públicas ou privadas, respeitadas as finalidades para as quais foi criado o banco de dados e observados os princípios definidos nesta Lei.

Capítulo III
Do Tratamento de Dados Pessoais

Art. 4º Ao tratamento de dados pessoais aplicam-se os seguintes princípios:

I – coleta, armazenamento e processamento de forma lícita, com observância do princípio da boa-fé e adstritos a finalidades determinadas, vedada a utilização posterior incompatível com essas finalidades;

II – adequação, pertinência, exatidão e atualização, periódica e de ofício, das informações;

III – conservação dos dados e identificação dos seus titulares apenas pelo período necessário às finalidades da coleta ou tratamento;

IV – consentimento prévio e expresso do titular de dados como requisito à coleta, quando se tratar de dados sensíveis ou de interconexão internacional de dados realizada por banco de dados privado (art. 10);

V – prévia ciência do titular das informações, quando se tratar de dados para os quais o consentimento expresso é inexigível;

VI – acesso do titular de dados às informações coletadas, armazenadas, processadas ou transmitidas.

§ 1º Excetua-se do disposto no inciso III a conservação de dados por órgãos e pessoas jurídicas de direito público ou realizada para fins históricos, estatísticos e científicos.

§ 2º Incumbe ao gestor de banco de dados zelar pela observância do disposto neste artigo, especialmente pela adequação e pertinência das informações tratadas, com a devida retificação ou cancelamento de dados inexatos, incompletos ou que deixarem de ser necessários à finalidade para a qual foram coletados.

Art. 5º Os dados considerados sensíveis somente poderão ser coletados, armazenados, processados, transmitidos, utilizados, fornecidos a usuários ou divulgados:

I – com o expresso, específico e inequívoco consentimento de seu titular ou representante legal;

II – para fins meramente estatísticos, históricos ou científicos, vedada a identificação do titular;

III – por força de decisão judicial;

IV – por expressa disposição legal;

V – por relevante interesse público, na forma do regulamento desta Lei;

VI – com o objetivo de preservar o direito à vida do titular de dados.

§ 1º O consentimento previsto no inciso I deste artigo não se aplica aos dados sensíveis tornados públicos por seu titular, como resultado inequívoco de sua manifestação de vontade.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no inciso V deste artigo, considera-se de relevante interesse público o tratamento de dados realizado para fins de medicina preventiva, de diagnóstico ou tratamento médico, ou gestão de serviços de saúde, desde que efetuado por pessoa obrigada a sigilo profissional.

§ 3º O tratamento de dados sensíveis fundado em relevante interesse público somente poderá ocorrer por órgãos da administração pública direta, pessoas jurídicas de direito público ou pessoas jurídicas de direito privado no exercício da medicina ou proteção à saúde, observadas suas funções institucionais.

§ 4º O disposto no inciso VI deste artigo somente se aplica quando impossível a obtenção do consentimento do titular de dados ou da autorização de seu representante legal.

Art. 6º O tratamento de dados pessoais para fins de segurança pública, investigação criminal ou instrução penal, administrativa ou tributária somente poderá ser feito por órgão da administração publica direta ou pessoa jurídica de direito público, limitando-se às seguintes hipóteses:

I – exercício de competência prevista em lei;

II – prevenção ou repressão de infração penal, administrativa ou tributária;

III – compartilhamento de informações para fins de segurança do Estado e da sociedade;

IV – atendimento dos termos de acordo, tratado ou convenção internacional de que o Estado brasileiro seja parte.

Capítulo IV
Dos Direitos Básicos do Titular de Dados

Art. 7º São direitos básicos do titular de dados:

I – o respeito às liberdades e garantias fundamentais da pessoa humana, em especial à inviolabilidade de consciência e de crença e à proteção da vida privada, intimidade, honra e imagem;

II – o acesso à origem e ao conteúdo de dados pessoais coletados e tratados em banco de dados;

III – a ciência prévia, e por escrito, como requisito à inclusão de informações pessoais em banco de dados;

IV – a retificação, a título gratuito, de dados pessoais inexatos, incompletos, omissos, inverídicos ou desatualizados;

V – o consentimento prévio como requisito à coleta e ao tratamento de dados pessoais sensíveis, bem como à interconexão internacional de dados realizada por banco de dados privado (art. 10);

VI – o cancelamento, a título gratuito, de dados que deixarem de ser necessários à consecução da finalidade para a qual foram coletados;

VII – a oposição, a título gratuito, à inclusão, cessão ou transmissão de informações pessoais que tenham por finalidade a publicidade ou divulgação comercial;

VIII – a exclusão ou a dissociação gratuitas de dados pessoais sensíveis inseridos em banco de dados, se manifesto o interesse;

IX – a exclusão automática, após o prazo de cinco anos, a contar da inscrição, de dados pessoais capazes de gerar restrições à obtenção de crédito;

X – a facilitação da defesa de seus direitos em processos judiciais ou administrativos, admitida a inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação.

§ 1º Ao direito de acesso previsto no inciso II do *caput* deste artigo aplicam-se as seguintes regras:

I – poderá ser exercido a qualquer tempo, mediante solicitação escrita dirigida ao gestor ou ao proprietário do banco de dados;

II – será gratuito, quando não exercido por mais de uma vez no período de doze meses;

III – será deferido ou indeferido no prazo de quarenta e oito horas e a decisão comunicada ao requerente em vinte e quatro horas.

§ 2º A ciência prévia a que se refere o inciso III deste artigo:

I – constitui requisito necessário à inclusão da informação no banco de dados;

II – é inexigível quando o banco de dados for mantido por órgão da administração pública direta ou pessoa jurídica de direito público, ou quando a informação tenha sido coletada diretamente do titular dos dados;

III – pode ser dispensada se o tratamento não identificar o titular de dados e possuir fins meramente históricos, estatísticos ou científicos.

§ 3º Poderá ser requerido o cancelamento de informação não sensível quando o banco de dados lhe houver atribuído finalidade diversa daquela para a qual foi coletada.

§ 4º À pessoa jurídica titular de dados são reconhecidos os direitos compatíveis com sua natureza.

Capítulo V
Do Proprietário e do Gestor de Banco de Dados

Art. 8º Constituem deveres do proprietário e do gestor de banco de dados, no tratamento de dados pessoais:

I – informar aos titulares de dados pessoais:

a) a inclusão e o tratamento de suas informações;

b) a extensão de seus direitos;

c) a finalidade da coleta;

d) as categorias de usuários da informação;

e) a identidade do proprietário e do gestor do banco de dados;

II – não utilizar os dados para finalidades incompatíveis com aquelas para as quais foram coletados;

III – não proceder a tratamento de dados por meios fraudulentos, desleais ou ilícitos;

IV – não utilizar os dados com a finalidade exclusiva de revelar a terceiros a origem racial ou étnica, crença religiosa, filosófica, política ou ideológica, atuação partidária ou sindical, estado de saúde, informações genéticas ou orientação sexual da pessoa natural do titular dos dados;

V – oferecer proteção e segurança aos dados coletados, observada a natureza destes e os riscos a que estejam expostos, a fim de impedir sua perda, destruição, alteração, tratamento, cópia, difusão ou acesso não autorizado;

VI – não inserir dados oriundos de fontes acessíveis ao público sem que prévia ciência seja conferida ao titular dos dados;

VII – não inserir dados pessoais sensíveis sem o consentimento prévio e expresso do titular dos dados;

VIII – apreciar, no prazo máximo de dez dias, a contar da solicitação, pedido de retificação, oposição, cancelamento e exclusão de dados;

IX – retificar, independentemente de provocação do titular, dados inexatos, incompletos, inverídicos ou desatualizados;

X – cancelar, independentemente de provocação do titular, dados que deixarem de ser necessários à consecução da finalidade para a qual foram coletados;

XI – indenizar, por danos morais e materiais, os titulares de dados coletados, tratados ou utilizados em desacordo com as prescrições legais, sem prejuízo da responsabilidade administrativa ou penal que lhes possa ser imputada.

Parágrafo único. O dever de sigilo relativo ao tratamento de dados sensíveis estende-se a todas as pessoas que tenham acesso às informações por vínculo contratual com o proprietário ou o gestor do banco de dados, subsistindo mesmo após o encerramento da relação jurídica.

Capítulo VI
Disposições Especiais Aplicáveis aos Bancos de Dados Públicos

Art. 9º Considera-se público o banco de dados cujo proprietário seja órgão da administração pública direta, pessoa jurídica de direito público ou pessoa jurídica de direito privado no exercício de serviço público ou função delegada pelo Poder Público.

§ 1º Ao banco de dados público que tenha por objeto tratamento de dados com vistas a auxiliar atividade de segurança nacional ou pública, investigação administrativa, tributária, criminal ou instrução processual penal, não se aplica o disposto nos incisos II, III, IV, V, VI e VIII do *caput* do art. 7º e nos incisos I, VI, VII e VIII do art. 8º, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que ao titular ou gestor possa ser imputada por desvio de finalidade no uso das informações tratadas.

§ 2º O disposto nos incisos III e V do *caput* do art. 7º e nos incisos VI e VII do art. 8º não se aplica ao banco de dados público que tenha por objeto tratamento de dados pessoais necessários à prevenção e ao diagnóstico médico ou à vigilância sanitária, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que ao titular ou gestor possa ser imputada por desvio de finalidade no uso dos dados.

§ 3º O banco de dados público que tenha por objeto tratar dados pertencentes a grupos de profissionais não poderá utilizar os dados colhidos para finalidade diversa daquela a que se destinam, salvo consentimento expresso e prévio do titular de dados.

§ 4º O proprietário ou gestor de banco de dados público não poderá utilizar os dados tratados para fins de publicidade ou divulgação comercial.

Capítulo VII
Disposições Especiais Aplicáveis aos Bancos de Dados Privados

Art. 10. Considera-se privado o banco de dados cujo proprietário seja pessoa jurídica de direito privado no exercício de atividade privada, econômica ou não.

§ 1º Ao banco de dados privado que tenha por objeto tratar dados necessários à salvaguarda de interesse vital do titular não se aplica, quanto aos dados pessoais sensíveis sobre o estado de saúde, o disposto na primeira parte do inciso V do *caput* do art. 7º e no inciso VII do art. 8º, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que ao titular ou gestor possa ser imputada por desvio de finalidade no uso dos dados.

§ 2º O banco de dados privado que tenha por objeto tratar dados pertencentes a grupos de profissionais não poderá utilizar os dados colhidos para finalidade diversa da que se destinam, salvo consentimento expresso e prévio do titular de dados.

§ 3º O proprietário ou gestor de banco de dados privado poderá utilizar os dados tratados, excetuados os dados sensíveis, para fins de publicidade ou divulgação comercial, mediante consentimento prévio conferido ao titular, o qual poderá exercer direito de oposição, nos termos do inciso VII do *caput* do art. 7º.

§ 4º Ao banco de dados privado que tenha por objeto tratar dados relativos à solvência patrimonial e de crédito aplicam-se as seguintes disposições:

I – inclusão de dados restritivos ao crédito somente após a ciência prévia do titular, mediante notificação por carta enviada para o domicílio deste;

II – exclusão automática dos dados incluídos há mais de cinco anos, sem prejuízo dos demais direitos atribuíveis ao titular das informações, nos termos dos arts. 6º e 7º e das normas que regulam as relações de consumo.

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º, inciso I, deste artigo, poderá o banco de dados promover o registro sem proceder à ciência prévia se o titular não possuir domicílio certo ou conhecido, responsabilizando-se solidariamente com o solicitante pela veracidade desta informação.

Capítulo VIII
Da Segurança dos Dados

Art. 11. Os proprietários e gestores de bancos de dados devem adotar, entre outras, as seguintes medidas destinadas à proteção dos dados pessoais contra a perda ou destruição acidental ou ilícita, a alteração, a difusão e o acesso não autorizados:

I – impedir que pessoas não autorizadas tenham acesso aos equipamentos, instalações e suportes de tratamento de dados;

II – garantir que somente usuários tenham acesso aos dados transmitidos;

III – garantir a possibilidade de verificação periódica das alterações produzidas nos arquivos de dados.

Parágrafo único. Não se registrarão dados sensíveis em bancos de dados que não reúnam condições mínimas de segurança, conforme definido no regulamento desta Lei.

Capítulo IX
Da Interconexão de Dados

Art. 12. A interconexão de dados pessoais deve atender aos seguintes requisitos:

I – adequação às finalidades legais ou estatutárias e aos interesses legítimos dos proprietários e gestores de bancos de dados;

II – não discriminação ou violação de direitos, liberdades e garantias dos titulares de dados;

III – proteção dos dados por medidas de segurança capazes de evitar sua perda, destruição, reprodução, replicação, difusão e o acesso não autorizado a seu teor.

§ 1º A interconexão internacional de dados por banco público somente será permitida se houver tratado ou acordo internacional autorizativo de que seja parte a República Federativa do Brasil, ou promessa de reciprocidade, e tiver por objetivo coibir crime organizado transnacional, tráfico de seres humanos, crime de corrupção, terrorismo, financiamento ao terrorismo, narcotráfico, lavagem de dinheiro, extorsão mediante sequestro ou crimes contra o sistema financeiro nacional, atendidas as seguintes condições:

I – expressa solicitação de autoridade competente estrangeira;

II – existência de pedido fundado na necessidade de investigação policial, instrução ou persecução criminal;

III – segurança assumida pelo Estado ou organismo internacional destinatário de nível adequado de proteção dos dados e informações.

§ 2º A interconexão internacional de dados por bancos de dados privados deverá atender ao seguinte:

I – prévio consentimento do titular das informações, atendidas as disposições desta Lei, que poderá ser dispensado na hipótese de dados transmitidos em razão de transferências bancárias ou de operações realizadas em bolsa de valores;

II – intermediação do Estado brasileiro, para interconexão de dados sensíveis.

11

Capítulo X
Da Retificação e do Cancelamento de Dados

Art. 13. O requerimento de retificação ou de cancelamento de dados pessoais deverá ser instruído, conforme o caso, com documentos que comprovem:

I – a inexatidão, incompletude, omissão, falsidade ou desatualização da informação;

II – a prescindibilidade da informação para a consecução da finalidade para a qual foi realizada a coleta.

§ 1º As retificações e os cancelamentos, que deverão ser processados no prazo máximo de dez dias, a contar da notificação do gestor do banco de dados, serão comunicados por qualquer meio hábil ao titular dos dados e, sempre que possível, aos usuários.

§ 2º Recusada a retificação ou o cancelamento, será averbada, no cadastro do titular, a informação sobre a existência do requerimento e sua recusa, assim bem como o motivo da recusa.

§ 3º A informação de que trata o § 2º deste artigo possui natureza complementar, devendo acompanhar, obrigatoriamente, todo tratamento e comunicação dos dados aos quais se refere.

Capítulo XI
Da Responsabilidade Civil

Art. 14. Qualquer pessoa que sofra prejuízo decorrente do tratamento irregular ou ilícito de dados possui direito à reparação dos danos, materiais e morais.

§ 1º A responsabilidade do proprietário, do usuário, do gestor e do gestor aparente de banco de dados, quando houver, independe da verificação de culpa.

§ 2º O tratamento de dados realizado de forma associativa ou por qualquer outra forma, ainda que informal, acarreta a responsabilidade solidária e direta de todos os agentes envolvidos.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui outras hipóteses de responsabilidade previstas em lei.

Capítulo XII
Das Sanções Administrativas

Art. 15. As infrações às normas de proteção de dados pessoais ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I – multa;

II – suspensão temporária de atividade;

III – intervenção administrativa;

IV – interdição, total ou parcial, da atividade exercida pelo proprietário ou gestor de banco de dados.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pelas autoridades administrativas federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, no âmbito de suas atribuições, conforme disciplinadas em normas regulamentares.

Art. 16. As penas serão aplicadas pela administração pública, mediante processo administrativo em que se assegure a ampla defesa, admitida:

I – a cumulação de penas;

II – a imposição cautelar das sanções previstas nos incisos I e II do art. 15.

Art. 17. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, será fixada entre os limites de mil a vinte mil reais.

Art. 18. A produção, manuseio, consulta, transmissão, tratamento, manutenção e guarda de dados ou informações sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da administração pública federal, permanecerão regidos pela Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e pelo Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os acontecimentos recentes no país acerca da possível utilização de banco dados do cidadão brasileiro, inclusive por outros países, tem despertado a insegurança na população e a necessidade de proteção desses dados.

Tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro permanece carente de tratamento legislativo quanto à proteção e o uso de dados pessoais, consideramos necessário e oportuno apresentar o presente projeto de lei. Para isso, nos permitimos a reapresentação, com algumas modificações, do Projeto de Lei do Senado nº 321, de 2004, de autoria do Senado Sérgio Zambiasi, que não teve a oportunidade de ser

plenamente apreciado por esta Casa devido ao seu arquivamento ao término da última Legislatura.

Entre os direitos ditos fundamentais, que devem constar de toda e qualquer Constituição de um Estado que se intitule democrático de Direito, inserem-se aqueles atinentes à vida privada e à intimidade. A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 os prevê em seu art. 12, ao estipular que ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação.

Sendo ínsitos à natureza humana e dizendo respeito à própria personalidade, não há como lhes negar uma indissociável relação com o princípio maior que orienta as manifestações pontuais do catálogo de direitos e garantias fundamentais da Constituição Brasileira de 1988: a dignidade da pessoa humana. Com efeito, não se pode considerar plenamente respeitada a dignidade do ser humano em uma sociedade em que as pessoas têm suas vidas devassadas, seja pelo Estado, como bem retratado por George Orwell, em sua célebre obra 1984, seja por particulares. Por isso, deve-se-lhes garantir uma esfera mínima de proteção contra tais investidas.

Generosa na defesa dos direitos de personalidade, nossa Lei Maior consagrou regras com essa preocupação em vários de seus dispositivos, dentre os quais poderíamos destacar os incisos X a XII do art. 5º, que preveem: a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, com garantia de indenização pelos danos materiais e morais decorrentes da violação; a inviolabilidade de domicílio, salvo no caso de flagrante delito, desastre, para prestar socorro ou, durante o dia, por determinação judicial; a inviolabilidade do sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas, salvo, neste último caso, por ordem judicial, na forma estabelecida em lei.

Paralelamente a isso, cumpre notar que hoje, mais do que nunca, a informação acerca da vida e dos hábitos das pessoas constitui instrumento poderoso nas mãos de quem deseja lhes influenciar as convicções e os comportamentos. Como consequência disso, a intimidade e a vida privada veem-se incessantemente invadidas, com motivações várias: comerciais, políticas, científicas ou mesmo criminosas. Em alguns casos, a legislação brasileira prevê sanções penais para essas violações; noutros, sanções cíveis e administrativas. Contudo, o ordenamento jurídico pátrio peca pela fragmentação legislativa nessa matéria, o que contribui para a multiplicação de lacunas. Há necessidade, portanto, de que os preceitos esparsos hoje existentes sejam reunidos em um único diploma legal, que proporcione uma tutela jurídica satisfatória a esses direitos de personalidade.

Atualmente, o desenvolvimento da informática está a comprovar: dados pessoais trafegam pelas redes de informação, no mais das vezes sem o consentimento

daquele a quem se referem, são comercializados, publicados, usados em detrimento de sua honra, em manifesta contrariedade aos preceitos constitucionais aludidos.

O exemplo mais palpável dessa prática talvez seja o das denúncias sobre o acesso do Estados Unidos aos dados de cidadãos de vários países, como revelou o ex-técnico da CIA Edward Snowden. As informações vazadas por ele permitiram à imprensa internacional detalhar alguns programas de vigilância do governo americano contra a população utilizando servidores de empresas como Google, Apple e Facebook. Há ainda documentos que mostram ações de espionagem em diversos países da América, incluindo o Brasil.

Também, o das propagandas comerciais recebidas pelo correio convencional e eletrônico.

Não bastassem os aborrecimentos gerados, é extremamente preocupante saber que nossos dados íntimos estão sendo fornecidos, a todo instante, a terceiros, sem o nosso consentimento, porquanto muitas das propagandas que nos são remetidas partem de pessoas e empresas com as quais jamais mantivemos contato ou fornecemos qualquer informação pessoal.

Não restam dúvidas de que os dados traduzem aspectos da personalidade, reveladores do comportamento e das preferências de uma pessoa, permitindo até mesmo traçar contornos psicológicos. Algumas dessas informações, denominadas dados sensíveis, são de especial importância, pela gravidade das consequências de seu uso indevido. Nesse âmbito, poderíamos incluir as referentes à ideologia, religião, raça, saúde e orientação sexual.

Atentos à nova realidade do mundo globalizado e informatizado, e preocupados com o uso prejudicial que pode ser feito das novas tecnologias, invasivo da intimidade e da vida privada do homem, diversos países têm elaborado leis com o objetivo de conferir maior proteção a esses direitos, no tocante aos dados pessoais e à sua circulação. Nesse sentido, foi aprovada pelo Parlamento Europeu a Diretiva 95/46/CE, que prevê normas a serem internalizadas pelos Estados membros da União Europeia, destinadas a disciplinar o tratamento dos dados pessoais e, assim, assegurar a preservação do direito à vida privada. Em atendimento à citada Diretiva, foram aprovadas a Lei nº 67, de 1998, de Portugal, e a Lei Orgânica nº 15, de 1999, da Espanha, que adaptaram a legislação daqueles países ao direito comunitário.

É mister aduzir que o Brasil foi um dos signatários da Declaração de Santa Cruz de la Sierra, produzida durante a XIII Cimeira Ibero-americana de Chefes de Estado e de Governo, realizada na Bolívia, em novembro de 2003, em que é expressamente reconhecida a importância de iniciativas regulatórias para a proteção de dados pessoais dos cidadãos dos países da comunidade ibero-americana.

15

Para a realização desse compromisso assumido pelo Brasil, apresentamos projeto de lei dispondo sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais. A proposição estabelece os princípios aplicáveis ao tratamento dos dados, contendo regras especiais para os dados sensíveis e prevendo os direitos do titular dos dados e os deveres do proprietário ou gestor de bancos de dados, além de normas sobre a segurança, a interconexão, a retificação, a oposição e o cancelamento de dados. Por fim, e como não poderia deixar de figurar no texto, são previstas as responsabilidades cíveis e administrativas daqueles que infringirem os preceitos nela insertos.

Cremos que, com essa iniciativa, estamos contribuindo para a concretização do texto constitucional. A Lei Maior brasileira é considerada das mais avançadas em matéria de direitos fundamentais. Cabe ao legislador infraconstitucional elaborar normas que lhe confiram plena eficácia, de modo a evitar que seus valiosos preceitos não se vejam esvaziados pela ausência de regulamentação.

Em um momento no qual o mundo assiste a vulnerabilidade da proteção dos bancos de dados e parlamentos se movimentam pela aprovação de leis protetoras da vida privada em face dos novos desafios lançados pela evolução da informática, o Congresso Nacional não pode quedar inerte e deixar o cidadão brasileiro desprovido de mecanismos que façam valer esse seu direito fundamental à intimidade. É com esse pensamento que solicitamos o apoio de nossos pares, com vistas à aprovação do projeto que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador **ANTÔNIO CARLOS VALADARES**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 14/8/2013.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *dispõe sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais, e dá outras providências*, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2014, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito da Espionagem (CPIDAESP), que *dispõe sobre o fornecimento de dados de cidadãos ou empresas brasileiros a organismos estrangeiros*, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2014, do Senador Vital do Rêgo, que *estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção de dados pessoais.*

Relator: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 330, de 2013, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, que dispõe sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais.

A referida proposição havia sido inicialmente distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para, em decisão terminativa, apreciar a matéria.

Ocorre que, em face da aprovação dos Requerimentos nº 992 a 998, de 2014, reviu-se a distribuição anterior para que o PLS nº 330, de 2013, passasse a tramitar em conjunto com os PLS n.º 131 e 181, de 2014, e fosse submetido à CCT e, posteriormente, à Comissão de Meio ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e finalmente à CCJ.

As proposições continuaram a tramitar, mesmo com o fim da legislatura passada, por força do que determinam os incisos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal e do Ato da Mesa nº 2, de 2014.

Em 4 de agosto do corrente ano, foi aprovado por esta Comissão o Requerimento nº 52, de 2015-CCT, de autoria do Senador Telmário Mota, propondo a realização de Audiência Pública com vistas a instruir o presente projeto.

Realizou-se, dessa maneira, no dia 18 seguinte, audiência pública para instrução da matéria com a presença dos seguintes especialistas e representantes do Governo federal, a saber: Laura Schertel Mendes, Doutora em

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Direito Privado pela Universitat de Berlim, Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília – UnB e Pesquisadora do Centro de Direito, Internet e Sociedade do Instituto Brasiliense de Direito Público - CEDIS/IDP; Frederico Meinberg Ceroy, Promotor de Justiça/Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Digital - IBDDIG; Leandro Vilain, Diretor de Política de Negócios e Operações da Federação Brasileira dos Bancos - FEBRABAN (representante de: Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF); Carol Conway, Diretora do Conselho de Estudos Jurídicos da Associação Brasileira de Internet - ABRANET e Fabricio Missorino Lazaro, Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça - Senacon/MJ.

Por ocasião das colaborações recebidas, o relatório sofreu alterações. Oportunamente, foram apresentadas 29 emendas perante esta Comissão.

As Emendas de nºs 2 a 6, subscritas pela Senadora Ângela Portela, pretendem, em suma:

Emenda nº 2: suprimir a excepcionalidade de aplicação da norma (inc. IV, § 2º, art. 3º) quanto aos dados anonimizados e ao tratamento diferenciado dos dados pessoais de estrangeiros ou pessoas não residentes no Brasil, tal como proposto por este relator;

Emenda nº 3: complementar a definição normativa atribuída ao conceito de "dados

pessoais, constante do inc. I, do art. 3º, da Emenda Substitutiva;

Emenda nº 4: sanar brechas legais quanto ao tratamento dos dados anonimizados (inserção dos §§ 5º e 6º, ao art. 2º);

Emenda nº 5: retomar a definição legal do "encarregado", pessoa que servirá de canal de comunicação aos titulares dos dados (inserção do inc. V, ao art. 3º); e

Emenda nº 6: consignar previsão expressa do princípio da não discriminação para o tratamento de dados pessoais (inserção do inc. XII, ao art. 4º).

A seu turno, o Senador Delcídio do Amaral, eminente Líder do Governo, apresentou as Emendas nºs 7 a 11, que objetivam:

Emenda nº 7: suprimir a proposta de reconhecimento do interesse legítimo como alternativa ao requisito do consentimento inequívoco (supressão do inc. VIII, do art. 12);

Emenda nº 8: acrescentar direito básico do titular dos dados, consubstanciado pelo direito de revisão de decisões tomadas unicamente por tratamento automatizado (inserção do inc. X, ao art. 5º);

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Emenda nº 9: prever nova atribuição legal à autoridade competente para administrar os pedidos de transferência de dados pessoais ao exterior (inserção do par. único ao art. 26);

Emenda nº 10: prever diretrizes voltadas aos responsáveis pelo tratamento de dados pessoais no sentido de implementar regras de boas práticas no processamento de informações pessoais (novo artigo); e

Emenda nº 11: implementar o conceito e o regime de regras em torno do *Mandatory Data Breach Notification*, ou Notificação Obrigatória de Vazamento de Dados (novos artigos).

De outra sorte, o Senador José Medeiros formalizou as Emendas nºs 12 a 15, por meio das quais pretende:

Emenda nº 12: tornar clara a aplicabilidade da lei ao tratamento de dados total ou parcialmente automatizados, bem como evidenciar a destinação legal a pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado (alteração do caput, do art. 2º);

Emenda nº 13: suprimir a hipótese de não incidência da lei aos dados anonimizados (supressão da alínea "a", do § 3º, do art.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

2º), neste ponto, semelhante à Emenda nº 2;

Emenda nº 14: inserir nova regra permissiva de tratamento de dados, focado nos dados anonimizados (inserção do inc. IX, ao art. 12); e

Emenda nº 15: complementar a disciplina em torno da segurança da informação, prevista no inc. I, do art. 22, e no art. 24.

Em sequência, o eminente Senador Roberto Rocha propôs as Emendas nºs 16 e 17, em que objetiva:

Emenda nº 16: criar nova seção ao Capítulo III – Do Regime Jurídico do Tratamento de Dados Pessoais, inspirado por recentes mudanças nas diretivas da OCDE quanto ao princípio da responsabilidade, para tratar da implementação de um sistema de responsabilidade demonstrável, neste ponto assemelhada, pela intenção, à proposta de boas práticas sugerida pela Emenda nº 10; e

Emenda nº 17: propor uma releitura, mais ampla, em torno do conceito de dados pessoais sensíveis (modificação ao inc. II do art. 3º).

Por fim, as Emendas nºs 18 a 30, subscritas pelo senador Randolfe Rodrigues, visam:

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Emenda nº 18: Estabelecer a necessidade de regulamentação, por órgão competente, das normas referentes à segurança da informação;

Emenda nº 19: Flexibilizar a não incidência da lei, quanto aos bancos de dados públicos de segurança pública e defesa nacional, para, mesmo nesses casos, fazer-se observar os direitos e princípios básicos de proteção dos dados pessoais do cidadão;

Emenda nº 20: Exemplificar proteções consagradas no direito do consumidor, quando de sua aplicação no campo da proteção de dados pessoais, tais como a nulidade de cláusulas contratuais e a proteção contra obrigações abusivas;

Emenda nº 21: Prever, expressamente, o princípio da não discriminação, tal como a Emenda nº 6;

Emenda nº 22: Tornar claro o direito de o titular dos dados poderá requerer acesso à integralidade de seus dados pessoais, bem como substituir a expressão "fundamentadamente", como forma da propositura do requerimento voltado ao responsável pelo tratamento, pela expressão "de maneira justificada";

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Emenda nº 23: Sugerir a anonimização de dados pessoais no tratamento de dados realizado no âmbito de pesquisa jornalística, histórica ou científica;

Emenda nº 24: Evidenciar, quanto ao conceito legal que se propõe ao cancelamento de dados, a abrangência também de eventuais dados armazenados em backup;

Emenda nº 25: Inserir, sob a forma de quatro novos parágrafos ao art. 13 (do consentimento), regras adicionais que tornam mais restritivas as condições para realização do consentimento do titular dos dados;

Emenda nº 26: Tornar o consentimento prévio, expresso, inequívoco, livre e informado uma regra geral a ser observada como requisito à coleta, ressalvadas as exceções que a lei prevê;

Emenda nº 27: Assegurar, como requisito autorizador do tratamento de dados, o princípio do consentimento, nos moldes da Emenda anterior;

Emenda nº 28: Suprimir a hipótese de tratamento de dados pessoais na fase pré-contratual;

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Emenda nº 29: Estabelecer um amplo regime de publicidade e compartilhamento de dados pessoais por órgãos públicos nas três esferas federativas; e, por fim,

Emenda nº 30: Evidenciar o consentimento prévio como um dos requisitos da disciplina do consentimento aposta entre os direitos básicos do titular dos dados.

Não foram ofertadas outras Emendas, além das supramencionadas.

A matéria, portanto, está apta a ser deliberada, nos termos do presente relatório.

Em apertada síntese, o PLS nº 330, de 2013, busca disciplinar o tratamento de dados pessoais por entes de direito público e privado, para assegurar o uso racional e eficaz das informações sem que sejam violados os direitos e garantias fundamentais do titular de dados, em especial a inviolabilidade de consciência e de crença, bem como a proteção da vida privada, intimidade, honra e imagem.

A referida proposição recebeu a Emenda nº 1 - CCJ, do Senador Sérgio Souza, destinada a tornar obrigatória a prévia cientificação do interessado por ocasião da inclusão de seus dados em sistemas restritivos de crédito.

O PLS nº 131, de 2014, busca enfrentar um dos principais problemas constatados na CPI da Espionagem

que corresponde à falta de controle e de transparência a respeito das requisições de dados de pessoas naturais e jurídicas brasileiras por autoridades governamentais e tribunais estrangeiros.

Por fim, o PLS nº 181, de 2014, propõe-se a disciplinar de forma mais abrangente os princípios, as garantias, os direitos e as obrigações referentes à proteção de dados pessoais.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre proposições relacionadas com tecnologia e segurança da informação. O objeto das proposições em exame guarda relação, portanto, com matéria integrante do campo temático desta Comissão.

Inicialmente, cumpre destacar a grande relevância da temática abordada pelas proposições que tenho a honra de relatar.

O desenvolvimento tecnológico tornou possível a obtenção e a manipulação de grandes quantidades de dados, inclusive aqueles diretamente relacionados com a vida e os hábitos das pessoas.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Não restam dúvidas de que os dados traduzem aspectos da personalidade, reveladores do comportamento e das preferências de uma pessoa, permitindo até mesmo traçar contornos psicológicos. Algumas dessas informações, denominadas sensíveis, são de especial importância, pela gravidade das consequências de seu uso indevido. Nesse âmbito, poderíamos incluir aquelas referentes à ideologia, religião, raça, saúde e orientação sexual.

Os dados pessoais trafegam pelas redes de informação e, muitas vezes, sem consentimento das pessoas, acabam sendo comercializados, publicados ou utilizados de forma abusiva, em manifesta contrariedade aos preceitos constitucionais que garantem a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Lamentavelmente, não são raros os casos de violação de privacidade decorrentes do uso indevido de dados pessoais.

Como bem destacado pelo Senador Antonio Carlos Valadares, autor do PLS nº 330, de 2013, o exemplo mais palpável dessa prática talvez seja o da denúncia do ex-técnico da CIA Edward Snowden sobre o acesso dos Estados Unidos aos dados de cidadãos de vários países. As informações vazadas por ele permitiram à imprensa internacional detalhar alguns programas de vigilância do governo americano.

O uso da tecnologia de vigilância em massa suprimiu o direito à privacidade das comunicações. A

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

realidade mostrou-se ainda mais chocante quando foi revelado que empresas americanas – verdadeiros "gigantes" da tecnologia – forneceram, de forma velada, informações de seus clientes à Agência Nacional de Segurança dos Estados Unidos (NSA).

Outro fato que gerou grande consternação foi a captura em série de dados, informações sensíveis e até mesmo imagens privadas e íntimas de indivíduos de diversos países por veículos especialmente adaptados por uma grande empresa digital multinacional para fotografar edificações de ruas, avenidas e alamedas em cidades de todo o mundo. Por diversos anos, essa companhia teria recolhido secretamente e-mails, registros médicos e financeiros, senhas, entre outros dados digitais captados em redes sem fio inseguras pelos veículos que circulavam registrando as fotos, o que a levou inclusive a ser multada por algumas autoridades internacionais.

E não é preciso ir tão longe para se deparar com outros exemplos de utilização indevida de dados pessoais.

Episódio recente, no Brasil, envolvendo uma jornalista e por ela denunciado em sua página social na internet, trouxe à tona a fragilidade da segurança pessoal dos consumidores por empresas que detêm – e manipulam – dados pessoais: foi o caso de uma operadora de TV por assinatura, cujo funcionário entrou em contato com a jornalista para oferecer pacote de serviços e, após encerrado o atendimento telefônico, passou a mandar-lhe mensagens descabidas, de cunho pessoal, em um aplicativo

de mensagens instantâneas acessível através de seu celular.

O caso provocou forte reação social e ganhou espaço destacado na mídia como um exemplo de violação de dados pessoais, gerando até mesmo uma nota pública da empresa e levando-a a demitir o funcionário – o que resolveu apenas em parte o problema, pois não diminuiu o constrangimento que a jornalista sofreu pelo assédio. Depois do episódio, diversos outros casos, inclusive mais antigos, foram relatados, envolvendo empresas das mais diversificadas áreas de atuação comercial.

Atentos à nova realidade do mundo globalizado e conectado, e preocupados com o uso prejudicial que pode ser feito das novas tecnologias, invasivo da intimidade e da vida privada do cidadão, diversos países têm elaborado leis com o objetivo de conferir maior proteção a esses direitos, no tocante aos dados pessoais e à sua circulação.

Merece destaque a Diretiva nº 46, de 1995, aprovada pelo Parlamento Europeu, que prevê normas a serem internalizadas pelos Estados membros da União Europeia, destinadas a disciplinar o tratamento dos dados pessoais e, assim, assegurar a preservação do direito à vida privada.

Diversas nações já adotaram leis que protegem os dados pessoais de seus cidadãos. Na América Latina, por exemplo, Argentina, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Chile já aprovaram leis específicas para garantir a privacidade dos usuários.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Aspecto comum dessas leis diz respeito à exigência de que as nações assegurem níveis adequados de proteção nas transferências internacional de dados pessoais.

Note-se, nesse ponto, o quão defasado está o Estado brasileiro na temática de proteção de dados pessoais. A Europa discute, de forma propositiva, a questão há mais de duas décadas, pelo menos. O Brasil, portanto, não pode mais tardar em editar uma lei que disponha sobre o tratamento dos dados pessoais, assegurando proteção aos cidadãos e oferecendo segurança jurídica às corporações públicas e privadas.

Mesmo porque cresce, a cada dia, no seio da sociedade, a consciência acerca da importância da segurança dos dados pessoais.

Coincidentemente, a esse respeito, foi divulgado, no último dia 3 de julho, pela empresa multinacional Unisys, relatório[1] global fruto de uma pesquisa realizada pelo Grupo Lieberman em 11.244 indivíduos, distribuídos por 12 países, inclusive no Brasil, sobre a opinião dos consumidores quanto à proteção de seus dados pessoais em 7 setores da economia (aviação civil, bancos/instituições financeiras, governo, saúde, varejo, telecomunicações e utilitários).

[1] Unisys Security Insights 2015: Consumer viewpoints on security. Acessível em: http://assets.unisys.com/Documents/Microsites/UnisysSecurityInsights/USI_150227i_Globalreport.pdf

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Os dados são relevadores: mais da metade dos brasileiros entrevistados (cerca de 53%) têm medo que seus dados pessoais sejam violados, o que coloca o Brasil na terceira posição do ranking internacional que mede o grau de insegurança da população quanto à segurança de suas informações pessoais, atrás apenas da Holanda (59%) e Alemanha (58%).

Ainda conforme o estudo, para 59% dos entrevistados nos 12 países envolvidos, os dados pessoais coletados e armazenados por empresas de telecomunicações são vistos como os mais vulneráveis. Somente no Brasil, 67% acreditam na fragilidade da proteção de seus dados por esse setor.

Em segundo lugar no ranking global de vulnerabilidade, está o Governo: 49% dos entrevistados responderam estarem inseguros quanto à inviolabilidade de seus dados pessoais. Novamente, esse índice é maior que a média global para o brasileiro: 60% não confiam no grau de segurança de órgãos governamentais. Na linha sucessória da exposição pessoal, está o setor bancário: enquanto a média global de insegurança é de 48%, no Brasil o índice foi de 53%.

São, portanto, números expressivos, que reforçam a necessidade de uma discussão séria a respeito da questão ora em apreciação.

A audiência pública realizada perante esta Comissão reforçou a importância que se deve atribuir à matéria. Foram, inclusive, oferecidas diversas contribuições

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

pelos especialistas ouvidos, de maneira que muitas delas mereceram nossa consideração no sentido de serem acolhidas.

Passa-se à análise das Emendas ofertadas.

Foram de grande relevância as contribuições apresentadas pelas Emendas de nºs 2 a 30. Todas, a seu turno, têm a inequívoca finalidade de aprimorar o texto, segundo uma visão técnica e propositiva e, por isso, foram muito bem recebidas por este Relator.

Sucede que, em alguns raros casos, não pudemos concordar com a totalidade das Emendas apresentadas, seja por questões de técnica legislativa, seja por discordamos do zelo excessivo então proposto.

É o caso da Emenda nº 2: a presente norma volta-se à proteção de dados de pessoas identificáveis ou identificadas, conforme, inclusive, assim definimos legalmente os conceitos. Por tal razão, afigura-se razoável excluir da abrangência normativa os dados anonimizados, o que, de plano, já afasta proposta similar trazida pela Emenda nº 13. Por outro lado, a disciplina de tratamento diversificado aos dados pessoais de pessoas estrangeiras, em um segundo olhar sobre a questão, pode, efetivamente, traduzir uma distinção indevida com relação aos dados pessoais de cidadãos brasileiro. Nesse sentido, **acolhemos EM PARTE a Emenda nº 2**, para suprimir, do texto substitutivo, as alíneas "b" e "c", do inc. IV, do § 3º, do art. 2º, adequando-se a redação do dispositivo ao final, e, nesse sentido, somos **pela REJEIÇÃO da Emenda nº 13**.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Quanto à Emenda nº 3, que amplia o conceito de dados pessoais, muito embora seja salutar a intenção proposta no sentido de se garantir que "números identificativos", "dados locacionais" e "identificadores eletrônicos" sejam, também, considerados dados pessoais, entendemos que a nossa redação anteriormente proposta já é por demais aberta e subjetiva, de maneira a incluir, também, tais elementos identificadores. De fato, existe um grande desafio conceitual a ser enfrentado e, talvez, não por meio de uma definição taxativa da lei, que diz respeito a dados que permitam a identificação de um indivíduo segundo um determinado contexto e aqueles que efetivamente são dados identificadores, independentemente do contexto do tratamento desses dados: é o exemplo de dados eletrônicos, que são dados que dizem respeito a um equipamento informático, que pode ou não ser permitir a identificação de um usuário, segundo um contexto do uso de tal equipamento. Há um expressivo e renomado contingente de especialistas que defendem que números de Protocolo de Internet (IP) não podem ser concebidos como dados pessoais, por exemplo. Estamos convictos, portanto, que nossa redação inicial poderá conferir ao aplicador do Direito uma maior liberdade para concretização das garantias e direitos fundamentais ao cidadão, conforme o caso concreto. Firmes nessas razões, somos **pela REJEIÇÃO da Emenda nº 3**.

A Emenda nº 4 tem duplo propósito: disciplinar a proteção de dados anônimos que, organizados, permitam a identificação do titular e proibir a desanonimização de dados pessoais. Entendemos que a norma, tal como proposta, deixa claro que dados anonimizados ou anônimos

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

são aqueles "relativos a um titular que não possa ser identificado", tal como assim definimos o seu conceito legal. Portanto, se, por qualquer técnica, mecanismo ou procedimento, for possível identificar o titular dos dados inicialmente anônimos, estaremos diante de uma atividade legalmente conceituada como desanonimização, o que já atrairia a disciplina que conferimos no § 4º, do art. 3º, tornando-se desnecessário reprisá-la tal como propõe a Emenda. Ademais, quando à vedação da desanonimização, não reputamos adequada: para a eficácia da proteção de dados pessoais, basta que se atribua o mesmo status de garantias, direitos e deveres dos dados pessoais aos dados desanonimizados, tal como propomos. Isso posto, somos **pela REJEIÇÃO da Emenda nº 4**.

A Emenda nº 5, a despeito de sua relevância e mérito, não se compatibiliza com o texto substitutivo. Isso porque se revela inócuo estabelecer o conceito legal de "encarregado", quando não se propõe nenhuma disciplina específica ou genérica a esse indivíduo. Portanto, somos **pela REJEIÇÃO da Emenda nº 5**.

As Emendas nºs 6 e 20 são similares: pretendem evidenciar o princípio da não discriminação. Concordamos com a proposta; porém, é preciso deixar claros os contornos dessa discriminação proibitiva, uma vez que há discriminações que podem – e, de fato, o são – permitidas pelo ordenamento jurídico vigente, como é o caso da discriminação para oferta de certos produtos ou serviços, como crédito bancário, apólices de seguro etc. Portanto, somo **pelo ACOLHIMENTO das Emendas nº 6 e 20**, na forma proposta por este Substitutivo.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

A Emenda nº 7 visa suprimir a proposta de reconhecimento do interesse legítimo. Não concordamos com tal sugestão, por entender que se trata de um mecanismo necessário para equilibrar os diversos interesses em torno da temática de proteção de dados pessoais, sem prejudicar a inovação tecnológica e, assim, impedir o desenvolvimento social fundado na tecnologia através da reformulação constante dos modelos de negócios especialmente digitais. Somos, pois, **pela REJEIÇÃO da Emenda nº 7**.

A Emenda nº 8 é oportuna: busca sedimentar, na cártula de direitos básicos do usuário, disciplina já tratada no Substitutivo, mais precisamente no art. 10. Somos **pela APROVAÇÃO da Emenda nº 8**.

A Emenda nº 9 segue na linha de nossa proposta, no sentido de conferir um conjunto muito específico de atribuições à autoridade competente que, espera-se, seja um novo organismo, central e nacional, a ser criado pelo Poder Executivo federal. Somos **pela APROVAÇÃO da Emenda nº 9**.

As Emendas nº 10 e 16 têm intenções convergentes: a criação de regras de boas práticas para as empresas responsáveis pela coleta, tratamento e uso de dados pessoais. Nesse sentido, concordamos com ambas as propostas, mas optamos pela redação, com pequenas modificações, da Emenda nº 16. Somos, pois, **pelo ACOLHIMENTO PARCIAL das Emendas nº 10 e 16**, na forma do Substitutivo.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

A Emenda nº 11 encontra proposta similar no próprio texto substitutivo, mais precisamente nos arts. 24 e 25. No entanto, revela-se mais completa e objetiva, razão pela qual somos **pelo ACOLHIMENTO da Emenda nº 11**, com as modificações e adaptações dos citados dispositivos deste Substitutivo.

A Emenda nº 12 reveste-se, possivelmente, de uma cautela excessiva. Da forma como proposta, a norma aplica-se aos casos previstos neste Substitutivo que parecem, à primeira vista, contemplar o intuito de abrangência sugerido pela Emenda. Somos, portanto, **pela REJEIÇÃO da Emenda nº 12**.

Uma vez que o texto ora proposto exclui, de sua abrangência normativa, disciplinas jurídicas em torno dos dados anonimizados, não se afigura razoável a proposta trazida pela Emenda nº 14. Somos, portanto, **pela REJEIÇÃO da Emenda nº 14**.

A Emenda nº 15 objetiva reformular o regime de proteção da segurança da informação, além de incluir um elemento adicional na comunicação obrigatória pelo responsável em caso de vazamento de dados: a "dimensão do incidente". Discordamos da totalidade da proposta. A primeira parte, no tocante à disciplina de adoção de mecanismos de segurança, nossa proposta remete o detalhamento da questão à regulamentação pela autoridade competente, daí ser desnecessário, e até mesmo não recomendável, positivar essa questão, que estará sujeita à evolução natural e constante da tecnologia, em norma legal em sentido estrito. De outro lado, exigir

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

que o responsável comunique "a dimensão do incidente" sem apresentar parâmetros para sua conceituação ou compreensão é criar uma obrigação legal aberta, subjetiva e temerária. Somos, portanto, **pela REJEIÇÃO da Emenda nº 15**.

A Emenda nº 17 apresenta um conceito peculiar e muito bem fundamentado em torno do que se deveria entender por "dados pessoais sensíveis". Sucede que, da forma como proposta, muito embora tenhamos compreendido a intenção, o zelo com o estudo da matéria e as preocupações do autor, reputamos temerário vincular um conceito legal tão caro ao indivíduo ao resultado do tratamento, ou seja, à produção de um dano. O dado pessoal sensível, em nosso entender, a despeito das considerações do nobre autor da proposta, deve ser focado na natureza do dado em si, e não no resultado do tratamento. Somos, portanto, **pela REJEIÇÃO da Emenda nº 17**.

A Emenda nº 18 já está contempalda pela Seção III, do Capítulo III, do Substitutivo. **Somos por sua REJEIÇÃO**.

A Emenda nº 19, muito embora de mérito absolutamente razoável, necessitaria de maior maturação quando à sua aplicabilidade. Isso porque muitos dos direitos e garantias assegurados ao tratamento de dados pessoais no âmbito privado não podem ser simplesmente transferidos aos bancos de dados públicos nas áreas de segurança pública e defesa nacional. É o caso do direito ao conhecimento do tratamento dos dados pessoais: para a

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

segurança social, é imprescindível, à primeira vista, que tais informações sejam de conhecimento exclusivamente do gestor público, para fins de direcionamento de políticas públicas ou de ações administrativas necessárias. Ou, ainda, o direito ao cancelamento dos dados, o que não pode ser garantido ao cidadão, uma vez que o interesse aí em evidência é o público e coletivo. Pelo exposto, **somos pela REJEIÇÃO da Emenda nº 19**.

A Emenda nº 20, muito embora meramente exemplificativa, pode ser relevante, na medida em que consideremos o valor social da norma. **Somos por sua APROVAÇÃO**.

A Emenda nº 22, a seu turno, é bastante oportuna. **Somos por sua APROVAÇÃO**, na forma do Substitutivo.

A Emenda nº 23 também não se mostra adequada ao regime jurídico ora proposto, uma vez que a presente proposta de lei excetua, de sua aplicabilidade, os dados pessoais tratados no âmbito jornalístico. **Somos por sua REJEIÇÃO**.

A Emenda nº 24, muito embora pertinente quanto à sua proposta, é, de fato, desnecessária, pois os termos que ora propomos no Substitutivo já devem contemplar a eliminação de qualquer dado armazenado em banco de dados, seja a que título for, inclusive backup. **Somos por sua REJEIÇÃO**.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

A Emenda nº 25 torna ainda mais restritivo o regime jurídico que disciplina o consentimento do titular, estabelecendo requisitos adicionais e regramentos inovadores, tal como o consentimento granular. Reconhecemos a importância das ponderações do nobre autor; no entanto, entendemos por demais excessivas as sugestões trazidas pelo parlamentar, na medida em que podem engessar por completo a inovação tecnológica baseada em uma superproteção de dados pessoais. Optamos por consignar um ponto de equilíbrio, pelo que reputamos já suficientes as regras apresentadas pelo Substitutivo. Somos **pela REJEIÇÃO da Emenda nº 25**.

A Emenda nº 26 é pertinente, porém, não em sua totalidade. Concordamos com a reformulação do texto substitutivo no sentido de uniformizar as disciplinas conferidas ao consentimento, mas optamos por deixar claro que o consentimento expresso somente se exigirá quanto aos dados pessoais sensíveis, tal como já propusemos. Somos **pelo ACOLHIMENTO PARCIAL da Emenda nº 26**.

A Emenda nº 27 parece colidir com outras propostas já consignadas no texto da lei. Os arts. 4º a 6º já conferem o estatuto mínimo de proteção, inclusive de forma a assegurar o princípio do consentimento como um direito básico. **Somos por sua REJEIÇÃO**.

A Emenda nº 28 propõe suprimir a hipótese de tratamento de dados na fase pré-processual, sob o argumento de que a proteção aos dados pessoais deve incidir inclusive nessa fase. Tal como fundamentado na

análise da Emenda nº 27, **somos pela REJEIÇÃO da Emenda nº 28**.

A Emenda nº 29 é pertinente e oportuna. **Somos por sua APROVAÇÃO**.

A Emenda nº 30 propõe a inserção do requisito de antecedência à disciplina de consentimento. A proposta é salutar; porém, esbarra nos diversos modelos de negócio hoje em curso, em que, não raro, promovem o tratamento de dados de forma simultânea ao consentimento, o que é tecnologicamente possível. Daí a exigir-se o consentimento prévio talvez demande uma reflexão mais aprimorada sobre as diversas formas de realização dessas atividades. **Somos por sua REJEIÇÃO**.

Dessa maneira, atentos à demanda crescente da sociedade brasileira, acolhemos as importantes contribuições contidas nos PLS nºs 330, de 2013; 131 e 181, de 2014, que, com alguns aprimoramentos, são incorporados no substitutivo que apresento.

É importante destacar que nosso intuito não é o de criar um estatuto legal de superproteção dos dados pessoais, de tal forma a impedir o desenvolvimento e a inovação tecnológica, mas, sim, uma carta de mínimas garantias, direitos e deveres que possam conferir ao cidadão uma proteção equilibrada e justa, porém efetiva, sem desprezar a natureza globalizada do mercado de consumo.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

A norma ora proposta objetiva estabelecer princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção, ao tratamento e ao uso de dados de pessoais pessoas naturais, não alcançando a atividade jornalística e os bancos de dados mantidos pelo Estado exclusivamente para fins de defesa nacional e segurança pública.

Aspecto fundamental da proposição diz respeito aos princípios que devem nortear o processo de tratamento de dados pessoais, notadamente, a transparência e a proporcionalidade que garantem o uso adequado dos dados coletados, assegurando ao titular o conhecimento acerca de todas as informações relevantes envolvidas no processo. E, mais importante, os dados pessoais não poderão, em nenhuma hipótese, ser utilizados para prejudicar o cidadão.

Igualmente importante é assegurar o prévio consentimento do titular sobre a coleta, o armazenamento e o tratamento de seus dados pessoais. O cidadão também deve ter o direito de se opor ao tratamento ou mesmo de requerer a exclusão definitiva dos seus dados pessoais armazenados.

E, para garantir a efetividade da proteção dos dados pessoais, incorpora-se ao texto do substitutivo o regime de responsabilização dos agentes envolvidos no processo de armazenamento, tratamento e transferência dos dados.

No que se refere à transferência internacional de dados, também se exige que os países destinatários

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

ofereçam o mesmo grau de proteção a ser adotado pelo Brasil.

Destaque-se, ademais, que a tutela dos dados pessoais não cria embaraços ao desenvolvimento científico, uma vez que é exigida apenas a adoção de medidas adicionais de proteção como, por exemplo, a dissociação dos dados.

Não ignoramos o debate promovido pelo Poder Executivo, sob a forma de consulta pública, para formatação do anteprojeto de lei de proteção de dados pessoais. Reconhecemos, inclusive, a importância dessa iniciativa, sem prejuízo da deflagração formal do processo legislativo iniciada no âmbito deste Poder Legislativo. Certamente as proposições coincidentes haverão de tramitar conjuntamente, no momento oportuno, qualquer que seja a iniciativa legislativa.

Cabe, a esse respeito, registro importante, sobre o qual tivemos de nos conter, por força dos limites impostos pela Constituição federal ao processo legislativo iniciado no Parlamento: a necessidade de previsão de uma autoridade central de proteção de dados pessoais.

Entendemos que essa seja a melhor forma de conduzir a questão, uma vez que uma autoridade nacional, aos moldes do que já ocorre em outros países, terá melhores condições institucionais e legais para adotar medidas de segurança e de proteção aos dados de todo cidadão, bem como fiscalizar o cumprimento dos direitos e deveres prescritos pela legislação que entrará em vigor.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Para tanto, reputamos imprescindível, desde já, que a referido órgão sejam atribuídos poderes de fiscalização, investigação e inquérito, bem como prerrogativas administrativas como a aplicação de sanções, como advertências, multas, suspensão e bloqueio de serviços etc. e até mesmo a intervenção em procedimentos judiciais, ainda que como representante ou denunciante de violações de direitos e deveres.

Essa matéria, porém, compete, particularmente, ao Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inc. II, alínea "e", da Constituição federal. Em vista disso, contentamo-nos em consignar nossas preocupações desde já, na expectativa de que venham a ser incorporados quando da conclusão do texto do anteprojeto do Governo federal.

Registre-se, por fim, que, em se tratando de norma de caráter nacional, caberá à União fiscalizar o cumprimento da lei.

Conforme salientado, optamos por aproveitar os três projetos, na forma do substitutivo que ora apresentamos, com ajustes pontuais. Por razões regimentais, temos que aprovar apenas um deles, no caso o PLS nº 330, de 2013, que tem precedência nos termos do art. 260, II, *b,* do Regimento Interno, em prejuízo dos PLS nº 131 e 181, de 2014.

Quanto às alterações promovidas após a realização da audiência pública, cumpre destacar as

seguintes, além daquelas já consignadas na análise das Emendas apresentadas.

Talvez um dos pontos mais debatidos pelos especialistas convidados e de maior preocupação dos setores diretamente afetados por essa norma esteja relacionado à sua aplicabilidade transnacional e nacional.

Nesse sentido, concordamos que há situações em que, dado o caráter globalizado de economia digital, a lei brasileira não deva expandir-se para muito além do seu escopo próprio de proteção, de maneira a abranger toda e qualquer situação em que os diversos modelos de negócio ao redor do mundo possam ser afetados, direta ou indiretamente, pela legislação nacional, sobretudo quanto hão houver interesses econômicos ou de outra natureza no mercado brasileiro.

Outro aspecto que mereceu nossa atenção foram os dados anonimizados ou anônimos. Este é um ponto extremamente sensível, cuja disciplina revela-se um desafio não somente normativo, mas pragmático, dada a sofisticação dos mecanismos e procedimentos de associação e reidentificação, ou, simplesmente, desanonimização, dos dados.

Buscamos trazer a questão ao debate, compreendendo a importância de propor alguma disciplina à questão. A princípio, optemos por excepcionar os dados anônimos da aplicabilidade da norma, desde que observadas algumas condições, como a sua própria

conceituação legal sugerida apresenta: dados de impossível identificação do titular.

Elevamos, ainda, o *status* de proteção dos dados desanonimizados, ou seja, em que foram promovidas formas de identificação ou reidentificação do titular. Esses passarão, portanto, a gozarem do mesmo nível de proteção.

Outro ponto que foi modificado diz respeito aos prazos administrativos que a lei impõe aos responsáveis pela coleta e uso dos dados para responder às demandas dos titulares. Ampliamos em 40% esse prazo, que passou a ser de sete dias úteis. O intuito foi compatibilizar essa disciplina ao que já foi instituído pela Lei do Cadastro Positivo.

Também propusemos uma singela, porém impactante, alteração, mais precisamente no art. 15. Na redação anterior da emenda substitutiva, havíamos sugerido um sistema suplementar a esta lei de regras de fiscalização, a serem instituídas por autoridades públicas, no que diz respeito à segurança para o tratamento de dados.

Optamos por remeter a questão à regulamentação pelo Poder executivo federal, pois, da forma como redigida, a regra poderia conferir atribuições a autoridades públicas em geral, o que traria enorme insegurança jurídica. Daí a necessidade de centralizar a questão no Poder que deverá hospedar a necessária e

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

imprescindível autoridade centralizadora de proteção de dados.

Por fim, ampliamos as situações aptas a permitir a gradação das penalidades a serem impostas àqueles que infringirem as normas desta lei: inspiramo-nos no sistema proposto pela Lei anticorrupção, que se revelou um modelo evoluído e bem aceito pela sociedade.

Dessa maneira, acrescentamos a necessidade de se avaliar o grau da lesão, a cooperação do infrator e a adoção de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar a lesão. Com esses elementos, cremos que se estará estimulando as empresas a adotarem mecanismos modernos de *compliance*, com o objetivo de conciliar as melhores técnicas de gestão de riscos e resultados com as normas de proteção ora propostas.

Quanto à Emenda nº 1, apresentada pelo Senador Sérgio Souza, seu objetivo é tornar obrigatória a prévia cientificação do interessado por ocasião da inclusão de seus dados em sistemas restritivos de crédito. Entendemos que seja inoportuna. Isso porque a questão está suficientemente disciplinada pelas normas de proteção do consumidor – Lei nº 8.078, de 1990 –, e pela Lei do Cadastro Positivo –Lei nº 12.414, de 2011, não se constituindo, portanto, proposta apta a inovar o ordenamento jurídico.

Todavia, como referida Emenda fora apresentada perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que ainda não apreciou a matéria, não compete a esta

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Comissão deliberar sobre a proposição acessória. Registramos, apenas, nosso entendimento sobre a questão.

III – VOTO

Pelas razões expostas, somos **favoráveis** ao Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, com **acolhimento total ou parcial** das Emendas n.ºs 2, 6, 8, 9, 10, 11, 16, 20, 22, 26 e 29, e **rejeição** das demais emendas, nos termos do substitutivo a seguir, e, nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2014, e Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2014.

EMENDA Nº 31 – CCT (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 330, DE 2013

Estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção, ao tratamento e ao uso de dados pessoais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições e Princípios Gerais

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção, ao tratamento e ao uso de dados de pessoas naturais, tendo como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, a proteção da privacidade, a garantia da liberdade e a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas.

Art. 2º Esta Lei aplica-se ao uso e ao tratamento de dados pessoais realizados no todo ou em parte no território nacional ou que nele produza ou possa produzir efeito, qualquer que seja o mecanismo empregado.

§ 1º Esta Lei aplica-se:

I - mesmo que a atividade seja realizada por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos um integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil;

II - quando a coleta, armazenamento ou utilização dos dados pessoais ocorrer em local onde seja aplicável a lei brasileira por força de tratado ou convenção.

§ 2º A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais previstos nesta Lei, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do agente ou representante ou pessoa responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

§ 3º Esta Lei não se aplica:

I – aos bancos de dados mantidos pelo Estado exclusivamente para fins de defesa nacional e segurança pública;

II – aos bancos de dados mantidos exclusivamente para o exercício regular da atividade jornalística;

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

III – à atividade de tratamento de dados realizada por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

IV – à coleta e ao uso de dados anonimizados e dissociados, desde que não seja possível identificar o titular.

§ 4º Os dados desanonimizados, assim compreendidos aqueles dados inicialmente anônimos que, por qualquer técnica, mecanismo ou procedimento, permitam, a qualquer momento, a identificação do titular, terão a mesma proteção dos dados pessoais, aplicando-se aos responsáveis por sua coleta, armazenamento e tratamento o disposto nesta Lei.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – dado pessoal: qualquer informação referente a pessoa natural identificável ou identificada;

II – dado pessoal sensível: qualquer dado pessoal que revelem a orientação religiosa, política ou sexual, a convicção filosófica, a procedência nacional, a origem racial ou étnica, a participação em movimentos políticos ou sociais, informações de saúde, genéticas ou biométricas do titular dos dados;

III – banco de dados: conjunto estruturado e organizado de dados pessoais, armazenado em um ou vários locais, em meio eletrônico ou não;

IV – tratamento: qualquer operação ou conjunto de operações realizadas sobre dados pessoais ou banco de dados, com ou sem o auxílio de meios automatizados, tais como coleta, armazenamento, ordenamento, conservação, modificação, comparação, avaliação, organização, seleção, extração, utilização, bloqueio, cancelamento e fornecimento a terceiros, por meio de transferência, comunicação, interconexão ou difusão;

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

V – titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais objeto de uso ou tratamento nos termos desta Lei;

VI – responsável: a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII – operador: a pessoa jurídica contratada pelo responsável pelo banco de dados, encarregada do tratamento de dados pessoais;

VIII – interconexão: transferência de dados pessoais de um banco de dados a outro, mantido ou não pelo mesmo proprietário;

IX – comunicação: ato de revelar dados pessoais a um ou mais sujeitos determinados diversos do seu titular, sob qualquer forma;

X – bloqueio: suspensão temporária ou permanente de qualquer operação de tratamento, com a conservação do dado pessoal ou do banco de dados;

XI – cancelamento: eliminação de dados ou conjunto de dados armazenados em banco de dados, seja qual for o procedimento empregado;

XII – difusão: ato de revelar dados pessoais a um ou mais sujeitos indeterminados diversos do seu titular, sob qualquer forma;

XIII – dissociação ou anonimização: procedimento ou modificação destinado a impedir a associação de um dado pessoal a um indivíduo identificado ou identificável ou capaz de retirar dos dados coletados ou tratados as informações que possam levar à identificação dos titulares;

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

XIV – dado anonimizado ou anônimo: dado relativo a um titular que não possa ser identificado, considerando a utilização dos meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de sua coleta ou tratamento.

Parágrafo único. Considera-se privativo o uso das informações armazenadas no âmbito de organizações públicas ou privadas, respeitadas as finalidades para as quais foi criado o banco de dados e observados os princípios e as garantias definidos nesta Lei.

Art. 4º Ao tratamento de dados pessoais aplicam-se os seguintes princípios:

I – coleta, armazenamento e processamento de forma lícita, com observância do princípio da boa-fé e adstritos a finalidades determinadas, vedada a utilização posterior incompatível com essas finalidades;

II – adequação, pertinência, exatidão e atualização, periódica e de ofício, das informações;

III – conservação dos dados e identificação dos seus titulares apenas pelo período necessário às finalidades da coleta ou tratamento;

IV – acesso do titular a informações sobre o tratamento de seus dados;

V – consentimento livre, específico, inequívoco e informado do titular de dados como requisito à coleta de dados pessoais e, ainda, prévio e expresso, quando se tratar de dados sensíveis ou de interconexão internacional de dados realizada por banco de dados privado;

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

VI – transparência no tratamento de dados, por meio inclusive da comunicação ao titular de todas as informações relevantes ao tratamento dos seus dados, tais como finalidade, forma de coleta e período de conservação, dentre outras;

VII – proporcionalidade no tratamento dos dados, sendo vedado o tratamento de dados que não seja adequado, necessário e proporcional à finalidade desejada ou que tenha fundamentado sua coleta;

VIII – segurança da informação, por meio do uso de medidas técnicas atualizadas e compatíveis com os padrões internacionais, que sejam aptas a proteger os dados pessoais de destruição, perda, alteração, difusão, coleta, cópia ou acesso indevido e não autorizado;

IX – prevenção, por meio da adoção de medidas técnicas adequadas para minimizar os riscos oriundos do tratamento de dados pessoais;

X – responsabilização e prestação de contas pelos agentes que tratam dados pessoais, de modo a demonstrar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais;

XI – o tratamento de dados pessoais deve ser compatível com as finalidades a que se destinam e com as legítimas expectativas do titular, respeitado o contexto do tratamento;

XII - tratamento dos dados pessoais limitado ao mínimo necessário e indispensável para as finalidades para que são tratados.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso III a conservação de dados por órgãos e pessoas jurídicas de direito público ou realizada para fins históricos, estatísticos e científicos.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Art. 5º O Poder Público atuará para assegurar, quanto ao tratamento de dados pessoais, a liberdade, a igualdade, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da dignidade da pessoa humana.

§ 1º Os órgãos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais elaborarão e darão ampla publicidade a suas políticas de privacidade, que tratarão das operações de coleta, tratamento e uso compartilhado de dados realizadas no âmbito de todas as suas atividades, respeitando o disposto nesta lei e as normas aprovadas pelo órgão competente.

§ 2º Os órgãos públicos deverão dar publicidade às suas atividades de tratamento de dados por meio de informações claras, precisas e atualizadas em canal de comunicação de fácil acesso, respeitando o princípio da transparência, disposto no art. 4º, inc. VI.

§ 3º O uso compartilhado de dados pessoais deve atender à finalidade específica de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e entidades públicas, respeitados os princípios da finalidade, adequação e proporcionalidade, dispostos no art. 4º, inc. I, II e VII, desta Lei.

CAPÍTULO II

Dos Direitos do Titular

Art. 6º São direitos básicos do titular:

I – inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem;

II – indenização por dano material ou moral, individual ou coletivo;

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

III – recebimento de informações claras, completas e atualizadas sobre a coleta, armazenamento e tratamento de seus dados pessoais;

IV – consentimento livre, específico, inequívoco e informado sobre coleta, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá sempre ocorrer de forma destacada;

V – não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, salvo mediante consentimento prévio, livre, inequívoco e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VI – conhecimento da finalidade do tratamento automatizado dos seus dados;

VII – exclusão definitiva, a seu requerimento e ao término da relação entre as partes, dos seus dados pessoais em quaisquer bancos de dados, ressalvadas outras hipóteses legais que incidem sobre a guarda de dados;

VIII – oposição ao tratamento dos seus dados pessoais, salvo quando indispensável para o cumprimento de obrigação legal ou contratual;

IX – autodeterminação quanto ao tratamento dos seus dados, incluindo a confirmação da existência do tratamento de dados pessoais, o acesso aos dados, a correção gratuita de dados pessoais inverídicos, inexatos, incompletos ou desatualizados e o cancelamento de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

X – aplicação das normas de defesa do consumidor, tais como a nulidade de cláusulas e a proteção contra obrigações abusivas, quando for o caso, na tutela da proteção de dados pessoais;

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

XI – a facilitação da defesa de seus direitos em processos judiciais ou administrativos, admitida a inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação;

XII – tratamento não discriminatório de dados pessoais, assim compreendido aquele que causar dano ao titular dos dados (art. 186, Código Civil);

XIII - solicitação de revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem os interesses dos titulares.

Art. 7º O titular poderá requerer do responsável o acesso à integralidade de seus dados pessoais, assim como a confirmação acerca do seu tratamento, bem como requerer, justificadamente, a elaboração de relatório que contenha todas as informações relevantes sobre o tratamento, tais como finalidade, forma de coleta e período de conservação.

§ 1º O requerimento do titular será atendido no prazo de sete dias úteis, de forma gratuita, de maneira que a resposta seja de fácil compreensão.

§ 2º O armazenamento e tratamento dos dados pessoais serão realizados de forma a garantir o direito de acesso.

Art. 8º Sempre que constatar falsidade ou inexatidão nos seus dados, o titular poderá requerer, sem qualquer ônus, a sua imediata correção.

§ 1º O responsável deverá, no prazo de cinco dias úteis, corrigir os dados pessoais e comunicar o fato a terceiros que tenham tido acesso aos dados.

§ 2º A comunicação a terceiros será dispensada caso seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Art. 9º Constatado que o tratamento de dados se deu de forma inadequada, desnecessária, desproporcional, em contrariedade à finalidade que fundamentou sua coleta ou em violação a qualquer dispositivo desta Lei, o titular poderá requerer, sem qualquer ônus, o seu imediato bloqueio, cancelamento ou dissociação, que será realizado pelo responsável no prazo de sete dias úteis.

Art. 10. Toda pessoa natural tem direito a não ser excluída, prejudicada ou de qualquer forma afetada em sua esfera jurídica por decisões fundamentadas exclusivamente no tratamento automatizado de dados voltado a avaliar o seu perfil.

§ 1º As decisões a que se refere o *caput* serão admitidas no âmbito da celebração ou da execução de um contrato acordado pela pessoa natural, desde que sejam garantidas medidas capazes de assegurar a possibilidade de impugnação, a intervenção humana imediata e outros interesses legítimos da pessoa natural.

§ 2º As decisões a que se refere o *caput* serão sempre passíveis de impugnação pelo titular, sendo assegurando o direito à obtenção de decisão humana fundamentada após a impugnação.

Art. 11. Em caso de violação desta Lei, o titular poderá pleitear os seus direitos perante as autoridades administrativas competentes e o Poder Judiciário.

Parágrafo único. A defesa dos interesses e dos direitos estabelecidos nesta Lei poderá ser exercida administrativamente ou em juízo, individual ou coletivamente, na forma da lei.

CAPÍTULO III

Do Regime Jurídico do Tratamento de Dados Pessoais

SEÇÃO I

Das Regras para Tratamento de Dados Pessoais

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Art. 12. O tratamento de dados pessoais somente pode ser realizado nas seguintes hipóteses:

I – mediante consentimento livre, específico, inequívoco e informado concedido pelo titular dos dados;

II – na execução de um contrato ou na fase pré-contratual de uma relação em que o titular seja parte;

III – quando necessário para o cumprimento de obrigação legal pelo responsável;

IV – quando realizado exclusivamente no âmbito da pesquisa jornalística, histórica ou científica sem fins lucrativos e desde que sejam tomadas medidas adicionais de proteção;

V – quando necessário para a realização de atividades específicas de pessoas jurídicas de direito público, mediante decisão motivada, e desde que a obtenção do consentimento represente obstáculo à consecução do interesse público;

VI – quando necessário para tutela da saúde ou proteção da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VII – quando necessário para garantir a segurança da rede e da informação;

VIII – quando necessário para atender aos interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou do terceiro a quem os dados sejam comunicados, desde que não prevaleçam sobre os interesses ou os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados.

Art. 13. O consentimento do titular deve ser prestado de forma apartada do restante das declarações e dizer respeito a finalidade legítima, específica e delimitada.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

§ 1º O titular deve ter acesso, antes de prestar o consentimento, a todas as informações relevantes acerca do tratamento dos seus dados, como a finalidade, a duração, o responsável, suas informações de contato e os terceiros a quem os dados podem ser comunicados.

§ 2º O ônus da prova acerca do consentimento e da sua adequação aos critérios legais cabe ao responsável pelo tratamento dos dados.

§ 3º O consentimento pode, a qualquer momento e sem ônus, ser revogado.

§ 4º Qualquer alteração relativa à finalidade, à duração, ao responsável ou a outro elemento relevante do tratamento de dados depende da renovação expressa e informada do consentimento pelo titular.

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de criança e pessoa absolutamente incapaz, nos termos da lei, somente pode ser realizado mediante consentimento dos responsáveis legais e no seu melhor interesse.

Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais de adolescente e pessoa relativamente incapaz, nos termos da lei, observará as seguintes condições:

I - autorização condicionada à supervisão, assistência ou anuência do responsável legal; e

II – respeito à sua condição pessoal, podendo os responsáveis legais revogar o consentimento para tratamento de dados pessoais a qualquer tempo.

Art. 15. É proibido o tratamento de dados pessoais sensíveis, salvo:

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – quando o titular ou seu representante legal consentir de forma específica e expressa;

II – quando for necessário para o cumprimento das obrigações e dos direitos do responsável no domínio da legislação do trabalho;

III – quando o tratamento for efetuado, no âmbito das suas atividades legítimas e com as garantias adequadas, por fundação, associação ou qualquer outra entidade sem fins lucrativos de caráter político, filosófico, religioso ou sindical, quando o tratamento estiver relacionado aos seus respectivos membros ou às pessoas que com ele mantenham contatos periódicos ligados às suas finalidades, vedado o seu acesso por terceiros sem o consentimento do titular;

IV – nas hipóteses previstas nos incisos III a VI do art. 12 desta Lei.

§ 1º O consentimento de que trata o inciso I será realizado por meio de manifestação apartada em relação ao tratamento dos demais dados pessoais, devendo o titular ser informado prévia e extensivamente acerca da natureza sensível dos dados.

§ 2º Não se admitirá, em nenhuma hipótese, o tratamento de dados com o propósito de prejudicar o titular, devendo os responsáveis pelo tratamento adotar medidas específicas de segurança.

§ 3º Regras suplementares de segurança para o tratamento dos dados pessoais de que trata o caput serão objeto de regulamentação pelo Poder executivo, após consulta pública específica.

Art. 16. O tratamento de dados pessoais será encerrado:

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I - ao fim do respectivo período;

II - quando o tratamento não se mostrar mais adequado, necessário ou proporcional à finalidade a que se propõe ou que fundamentou sua coleta;

III - quando as medidas técnicas adotadas se mostrarem insuficientes para assegurar a segurança e a qualidade da informação;

IV - mediante solicitação do titular, ressalvadas as demais previsões legais; ou

V - por decisão fundamentada de autoridade administrativa, observadas as previsões desta Lei e do regulamento;

Parágrafo único. O encerramento implica a exclusão definitiva, dissociação ou anonimização dos dados pessoais do titular, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I – cumprimento de obrigação legal ou decisão judicial;

II – pesquisa exclusivamente jornalística, histórica ou científica; ou

III - quando o titular expressa e inequivocamente consentir ou solicitar o contrário, ressalvados os dados pessoais sensíveis.

Art. 17. Aquele que, por tratamento inadequado de dados pessoais, causar dano a outrem, comete ato ilícito e obriga-se a ressarci-lo.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos titulares ou a terceiros.

Art. 18. Os proprietários e gestores de bancos de dados devem adotar, entre outras, as seguintes medidas destinadas à proteção dos dados pessoais contra a perda ou destruição acidental ou ilícita, a alteração, a difusão e o acesso não autorizados:

I – impedir que pessoas não autorizadas tenham acesso aos equipamentos, instalações e suportes de tratamento de dados;

II – garantir que somente pessoas autorizadas tenham acesso aos dados transmitidos;

III – garantir a possibilidade de verificação periódica das alterações produzidas nos arquivos de dados.

Parágrafo único. Não se registrarão dados sensíveis em bancos de dados que não reúnam condições mínimas de segurança, conforme definido em regulamento.

Art. 19. O tratamento de dados pessoais para fins de segurança pública, investigação criminal ou instrução penal, administrativa ou tributária somente poderá ser feito por órgão da administração pública direta ou pessoa jurídica de direito público, limitando-se às seguintes hipóteses:

I – exercício de competência prevista em lei;

II – prevenção ou repressão de infração penal, administrativa ou tributária;

III – compartilhamento de informações para fins de segurança do Estado e da sociedade;

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

IV – atendimento dos termos de acordo, tratado ou convenção internacional de que o Estado brasileiro seja parte.

SEÇÃO II

Da Comunicação no Tratamento de Dados Pessoais

Art. 20. A comunicação ou a interconexão de dados pessoais somente podem ser realizadas:

I – quando o titular consentir de forma específica e própria;

II – nas hipóteses previstas nos incisos III a VI do art. 12 desta Lei.

§ 1º A comunicação e a interconexão de dados pessoais sujeitam todos aqueles que tiverem acesso aos dados às mesmas obrigações legais e regulamentares do responsável.

§ 2º Em caso de dano decorrente ou associado à comunicação ou à interconexão, respondem solidariamente todos aqueles que tiverem acesso aos dados.

§ 3º Os critérios adicionais para a comunicação e a interconexão de dados pessoais serão definidos em regulamento.

Art. 21. As autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, fiscalizarão a comunicação e a interconexão de dados pessoais, podendo determinar, mediante processo administrativo, que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, o cancelamento dos dados, o fim da interconexão ou outras medidas que garantam os direitos dos titulares.

SEÇÃO III

Da Segurança no Tratamento dos Dados

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Art. 22. O responsável, o contratado e todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais por comunicação, interconexão ou qualquer outra forma deverão:

I - adotar medidas técnicas atualizadas e compatíveis com os padrões internacionais, conforme estabelecido em regulamento, com a natureza dos dados tratados e com a finalidade do tratamento; e

II – guardar sigilo em relação aos dados.

Parágrafo único. O dever de sigilo permanece após o encerramento do tratamento.

Art. 23. O responsável, o contratado e todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais por comunicação, interconexão ou qualquer outra forma guardarão sigilo em relação aos dados e não poderão utilizá-los para finalidade diversa daquela que gerou sua coleta, armazenamento ou tratamento, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. O dever de sigilo permanece após o encerramento do tratamento.

Art. 24. O responsável deverá comunicar imediatamente ao órgão competente a ocorrência de qualquer incidente de segurança que possa acarretar prejuízo aos titulares.

§ 1º. A comunicação deverá mencionar, no mínimo:

I - descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

II - informações sobre os titulares envolvidos;

III - indicação das medidas de segurança utilizadas para a proteção dos dados, inclusive procedimentos de encriptação;

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

IV - riscos relacionados ao incidente; e

V - medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos de prejuízo.

§ 2º. Órgão competente poderá determinar a adoção de providências quanto a incidentes de segurança relacionados a dados pessoais, conforme sua gravidade, tais como:

I - pronta comunicação aos titulares;

II - ampla divulgação do fato em meios de comunicação; ou

III - medidas para reverter ou mitigar os efeitos de prejuízo.

§ 3º No juízo de gravidade do incidente previsto no § 2º, será avaliada eventual comprovação de que foram adotadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis para terceiros não autorizados a acessá-los.

§ 4º A pronta comunicação aos titulares afetados pelo incidente de segurança a que se refere o caput será obrigatória, independente de determinação do órgão competente, nos casos em que for possível identificar que o incidente coloque em risco a segurança pessoal dos titulares ou lhes possa causar danos.

Art. 25. Os critérios mínimos de segurança a serem seguidos pelo responsável, pelo contratado e por todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais por comunicação, interconexão ou qualquer outra forma serão definidos em regulamento.

Parágrafo único. Os sistemas pessoais de informação destinados ao processamento de grande quantidade de dados e informações devem ser estruturados de forma a atender aos

requisitos de segurança, confidencialidade e integridade dos dados armazenados, oferecendo, sempre que possível e conforme o caso, mecanismos de proteção previamente instalados contra os riscos de violação e manipulação de dados pessoais.

SEÇÃO IV

Da Transferência Internacional de Dados

Art. 26. A transferência internacional de dados pessoais somente pode ser realizada nas seguintes hipóteses:

I – para países que proporcionem o mesmo grau de proteção de dados previsto nesta Lei;

II – quando o titular, após ser devidamente informado do caráter internacional do tratamento e dos riscos existentes no tratamento de dados no país de destino, consentir de forma específica e própria;

III – quando necessário para o cumprimento de obrigação prevista na legislação brasileira;

IV – quando necessário para tutela da saúde ou proteção da incolumidade física do titular ou de terceiro;

V – na cooperação internacional entre Estados relativa às atividades de inteligência e investigação, conforme previsto nos instrumentos de direito internacional dos quais o Brasil seja signatário.

Parágrafo único. Autoridade competente gerenciará o regime de autorizações para transferência de dados pessoais ao exterior.

Art. 27. O grau de proteção de dados dos países de destino será analisado por meio de critérios definidos em regulamento.

Art. 28. A transferência de dados pessoais para países que não proporcionem o mesmo grau de proteção de previsto nesta Lei será permitida quando o responsável oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime jurídico de proteção de dados previsto nesta Lei, na forma de cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência, de cláusulas contratuais padrão ou em normas corporativas globais, nos termos do regulamento.

§ 1° Compete à autoridade administrativa competente prever requisitos, condições e garantias mínimas que deverão constar obrigatoriamente de cláusulas contratuais, que expressem os princípios gerais da proteção de dados, os direitos básicos do titular e o regime jurídico de proteção de dados.

§ 2° A autoridade administrativa competente poderá aprovar normas corporativas globais dos responsáveis pelo tratamento de dados que fizerem parte de um mesmo grupo econômico, dispensando a autorização específica para determinado tratamento, desde que observadas as garantias adequadas para a proteção dos direitos dos titulares dados pessoais.

§ 3º Em caso de dano decorrente ou associado à transferência internacional de dados, respondem solidariamente todos aqueles que tiverem acesso aos dados.

Seção V

Da Responsabilidade Demonstrável

Art. 29. Na aplicação do princípio indicado no inc. X, do art. 4º, desta Lei, o responsável deverá, observada a estrutura,

escala e volume de suas operações, bem como a sensibilidade dos dados tratados, a probabilidade e a gravidade dos danos para os titulares dos dados:

I - implementar programa de governança em privacidade que, no mínimo:

a) demonstre o comprometimento do responsável em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;

b) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo em que se deu sua coleta;

c) seja adaptado à estrutura, escala e volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;

d) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas a partir de processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade;

e) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;

f) esteja integrado à sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;

g) conte com planos de resposta a incidentes e remediação;

h) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

II - estar preparado para demonstrar a efetividade de seu programa de governança de privacidade quando apropriado, e em especial, a pedido da autoridade competente ou de outra entidade responsável por promover o cumprimento boas práticas ou códigos de conduta, os quais, de forma independente, promovam o cumprimento desta Lei.

CAPÍTULO IV

Da Tutela Administrativa

Art. 30. A União fiscalizará o cumprimento desta Lei, apenando eventuais infrações mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa.

Art. 31. As infrações desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I – advertência, com indicação de prazo para a adoção de medidas corretivas;

II – alteração, retificação ou cancelamento do banco de dados;

III – multa de até 5% (cinco por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos;

IV – suspensão, parcial ou total, das atividades de tratamento de dados pessoais;

V – proibição, parcial ou total, das atividades de tratamento de dados pessoais;

VI – intervenção judicial.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa competente, no âmbito de suas atribuições, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

§ 2º A autoridade administrativa competente, no âmbito de suas atribuições, poderá notificar o responsável, o contratado e todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais para, sob pena de desobediência, prestarem informações acerca do tratamento de dados, resguardado o segredo industrial.

§ 3º A pena de proibição de tratamento de dados pessoais não será superior a cinco anos.

Art. 32. Na aplicação das penas estabelecidas nesta Lei, levar-se-á em consideração:

I – a gravidade da infração;

II – a boa-fé do infrator;

III – a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV – a situação econômica do infrator;

V – a reincidência;

VI – o grau de lesão;

VII – a cooperação do infrator; e

VIII – a adoção de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar a lesão.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Art. 33. Em qualquer fase do processo administrativo, as autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, poderão adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o agente possa causar lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo, fixando prazo para seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada, no caso de descumprimento.

Art. 34. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, quando pelo menos uma delas praticar infração a esta Lei.

Parágrafo único. Caso a empresa responsável seja sediada no exterior, o pagamento da multa ou o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer pode ser exigido da filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

Art. 35. A decisão final da autoridade administrativa, cominando multa ou impondo obrigação de fazer ou não fazer, constitui título executivo extrajudicial.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 36. Os direitos previstos nesta Lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária e de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Sala da Comissão, **13/10/2015**

SENADOR CRISTOVAM BUARQUE, Presidente

SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA, Relator

SENADO FEDERAL
GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *dispõe sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais*, e dá outras providências, o Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2014, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito da Espionagem (CPIDAESP), que *dispõe sobre o fornecimento de dados de cidadãos ou empresas brasileiros a organismos estrangeiros*, e o Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2014, do Senador Vital do Rêgo, que *estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção de dados pessoais*.

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Comissão os Projetos de Lei do Senado nº 330, de 2013, do Senador Antonio Carlos Valadares, nº 131, de 2014, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito da Espionagem (CPIDAESP), e nº 181, de 2014, do Senador Vital do Rêgo.

As três proposições buscam regular diferentes aspectos da atividade de tratamento de dados pessoais e tramitam em conjunto após a aprovação dos Requerimentos nº 992 a 998, de 2014.

Depois da aprovação dos referidos requerimentos, os projetos foram encaminhados para o exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), da Comissão de Meio ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Na CCT, foi realizada audiência pública para instrução da matéria com especialistas e representantes do Estado e da sociedade civil. Na comissão, foram apresentadas trinta emendas ao PLS nº 330, de 2013.

Em 13 de outubro de 2015, foi aprovado na CCT relatório pela aprovação do PLS nº 330, de 2013, na forma do substitutivo oferecido pelo Relator e com o acolhimento de diferentes emendas. Na mesma ocasião, declarou-se a prejudicialidade do PLS nº 131, de 2014 e do PLS nº 181, de 2014, nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Após a aprovação na CCT, as proposições foram encaminhadas a esta Comissão, onde não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

A União é competente para legislar sobre a matéria tratada nos projetos em análise, nos termos do art. 22, inciso I, e do art. 24, inciso V, da Constituição Federal (CF). Não se verifica hipótese de vedação à iniciativa legislativa parlamentar, como se depreende da leitura do art. 61, § 1º, da Carta Magna.

Os projetos de lei, em especial na forma do relatório aprovado na CCT, atendem aos critérios de boa técnica legislativa e de juridicidade e não se nota neles nenhuma previsão que viole o texto constitucional, seja em sua dimensão material, seja em aspectos formais.

Quanto ao mérito, é inegável que as propostas buscam endereçar questão de maior relevância diante dos enormes avanços

tecnológicos atingidos na última década e dos novos riscos que se colocam aos direitos individuais, em especial em relação à privacidade e à personalidade.

Hoje mais de cem países já possuem leis específicas relativas à proteção de dados individuais, dentre os quais constam países em realidade próxima a do Brasil, como Argentina e Uruguai. Não se trata de um fenômeno novo, já que em 1980 a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) já havia publicado documento com diretivas para que seus Estados-membros aprovassem leis voltadas a regular a atividade de tratamento de dados.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.953, de 23 de abril de 2014) já trouxe avanços significativos na seara, estabelecendo uma série de regras e instrumentos voltados à proteção de dados. O diploma prevê, por exemplo, a necessidade de consentimento expresso para coleta, uso e tratamento de dados pessoais (art. 7º, inc. IX) e o direito do usuário à exclusão definitiva de seus dados após o término da relação entre as partes (art. 7º, inc. X).

Existem também no direito brasileiro normas esparsas que tratam de questões relacionadas ao tratamento de dados, como ocorre na Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011) e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011).

Não há, todavia, diploma legal que discipline, de forma sistematizada e coerente, a atividade de tratamento de dados pessoais e que disponha sobre a posição jurídica do titular de dados, de forma a permitir que o indivíduo tenha controle sobre como as informações que lhe dizem respeito estão sendo utilizadas por empresas e pelo Estado.

Nesse cenário, é essencial que se crie um marco legal para a atividade de tratamento de dados no Brasil, que estabeleça padrões de segurança mínimos e mecanismos sólidos de defesa dos direitos individuais.

É justamente essa lacuna normativa que o PLS nº 330, de 2013, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, o PLS nº 131, de 2014, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito da Espionagem (CPIDAESP), e o PLS nº 181, de 2014, de autoria do Senador Vital do Rêgo, buscam preencher.

Cada um dos projetos traz disposições relevantes para aperfeiçoar a regulação jurídica da atividade de tratamento de dados, que foram objeto de profícuo debate público realizado ao longo dos últimos meses.

É de se ressaltar a realização de audiência pública, no âmbito da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em 18 de agosto de 2015, que contou com a participação de representantes da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça – Senacom/MJ, do Centro de Direito, Internet e Sociedade do Instituto Brasiliense de Direito Público – CEDIS/IDP, do Instituto Brasileiro de Direito Digital – IBDDIG, da Confederação Nacional das Instituições Financeiras – CNF e da Associação Brasileira de Internet – ABRANET.

A partir das informações e sugestões trazidas por esses e outros atores, foi possível se produzir um texto moderno e robusto, que agrega – de forma organizada e sistemática – as previsões mais interessantes de cada uma das proposições em análise.

O texto aprovado na CCT, na forma de um substitutivo ao PLS nº 330, de 2013, estabelece um marco normativo para a atividade de tratamento de dados em consonância com as melhores práticas internacionais e representa um claro avanço para o direito brasileiro.

Importa notar que a redação final contou com expressiva colaboração de parlamentares de diferentes partidos. Na CCT, foram ofertadas trinta emendas ao texto, que foram em boa parte acolhidas e aprimoraram diferentes aspectos da proposta.

Trata-se, assim, de texto que foi amadurecido ao longo do processo legislativo e aperfeiçoado por meio de um debate aberto e profícuo com a sociedade civil, merecendo aprovação também nesta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Por fim, observo que, embora parte significativa de suas previsões tenham sido aproveitadas no texto final aprovado na CCT, o PLS nº 131, de 2014, e o PLS nº 181, de 2014, foram considerados prejudicados, uma vez que o PLS nº 330, de 2013, é mais antigo e deve ter precedência, conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, nos termos do substitutivo aprovado na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2014, e do Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2014.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2016.

Senador Otto Alencar, Presidente

Senador Aloysio Nunes Ferreira, Relator

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 131, DE 2014

Dispõe sobre o fornecimento de dados de cidadãos ou empresas brasileiros a organismos estrangeiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o fornecimento de dados de cidadãos ou empresas brasileiros a organismos internacionais.

Art. 2º O fornecimento de dados relativos ao fluxo de comunicações, ou de comunicações privadas armazenadas, de cidadãos brasileiros ou de empresas brasileiras, para autoridade governamental ou tribunal estrangeiros, deverá ser previamente autorizado pelo Poder Judiciário brasileiro, observados, conforme o caso, os requisitos da Constituição Federal, da Lei Federal 9.296/96 e de tratados internacionais aplicáveis dos quais o Brasil seja signatário.

§ 1º. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento formulado por autoridade governamental ou tribunal estrangeiros deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I – fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II – justificativa motivada da imprescindibilidade dos dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III – período ao qual se referem os dados.

§ 2º. Salvo expressa previsão legal ou salvo expressa determinação judicial fundamentada em contrário, a autorização mencionada no *caput* somente poderá ser concedida após comunicação, pelo Poder Judiciário, ao cidadão ou à empresa cujos dados foram solicitados pela autoridade governamental ou tribunal estrangeiros, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo.

§ 3º. O Poder Judiciário deverá elaborar e publicar semestralmente relatório de transparência de requisições formuladas por autoridades governamentais e tribunais estrangeiros, a respeito de dados relativos ao fluxo de comunicações, ou de comunicações privadas armazenadas, de cidadãos brasileiros ou de empresas brasileiras, indicando o número, a natureza das requisições e se os dados foram ou não fornecidos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas naturais e jurídicas brasileiras têm direito à inviolabilidade e ao sigilo do fluxo de suas comunicações pela Internet, bem como à inviolabilidade e ao sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, em ambos os casos salvo por ordem judicial. Ao mesmo tempo, faz-se necessário assegurar o livre fluxo de informações entre autoridades governamentais e tribunais estrangeiros para a investigação e persecução de atos ilícitos, respeitando-se esses direitos.

Um dos principais problemas apurados por esta CPI diz respeito à falta de controle e de transparência a respeito das requisições de dados de pessoais naturais e jurídicas brasileiras por autoridades governamentais e tribunais estrangeiros. Com este PLS, espera-se suprir essa lacuna e permitir que o Poder Judiciário brasileiro exerça o controle necessário sobre esses procedimentos, divulgando de forma transparente essas requisições.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião:15ª Reunião da CPIDAESP
Data: 09 de abril de 2014 (quarta-feira), às 14 horas
Local: Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13
CPI DA ESPIONAGEM - CPIDAESP

Assinam o Projeto:

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
VAGO	1. Eunício Oliveira (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	2. VAGO
Benedito de Lira (PP)	3. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Walter Pinheiro (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
Anibal Diniz (PT)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Pedro Taques (PDT)	1. VAGO
VAGO	
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Eduardo Amorim (PSC)	1. Antonio Carlos Rodrigues (PR)
VAGO	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996.

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5° da Constituição Federal.

.....

Publicado no **DSF**, de 17/4/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 11625/2014

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 181, DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção de dados pessoais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições e Princípios Gerais

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações para a proteção de dados pessoais no Brasil, orientada pelo ditame constitucional da dignidade da pessoa humana, em especial no que concerne à privacidade, liberdade e honra.

Art. 2º Esta Lei aplica-se à atividade de tratamento de dados pessoais realizada no todo ou em parte no território nacional ou que nele produza ou possa produzir efeito.

§ 1º Esta Lei aplica-se mesmo que a atividade seja realizada por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos um integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 2º A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais previstos nesta Lei, independentemente de procuração ou de disposição

contratual ou estatutária, na pessoa do agente ou representante ou pessoa responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

§ 3º Esta Lei não se aplica:

I – aos bancos de dados mantidos pelo Estado exclusivamente para fins de defesa nacional e segurança pública;

II – aos bancos de dados mantidos exclusivamente para o exercício regular da atividade jornalística;

III – à atividade de tratamento de dados realizada por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos.

Art. 3º A disciplina da proteção de dados pessoais no Brasil tem os seguintes princípios:

I – proteção da privacidade, da liberdade e da honra da pessoa natural;

II – livre acesso do titular a informações sobre o tratamento de seus dados;

III – transparência no tratamento de dados, por meio inclusive da comunicação ao titular de todas as informações relevantes ao tratamento dos seus dados, tais como finalidade, forma de coleta e período de conservação, dentre outras;

IV – proporcionalidade no tratamento dos dados, sendo vedado o tratamento de dados que não seja adequado, necessário e proporcional à finalidade almejada ou que fundamentou sua coleta;

V – qualidade e segurança da informação, por meio do uso de medidas técnicas atualizadas e compatíveis com os padrões internacionais, que garantam a exatidão dos dados pessoais tratados e sejam aptas a proteger os dados pessoais de destruição, perda, alteração e difusão;

VI – prevenção, por meio da adoção de medidas técnicas adequadas para minimizar os riscos oriundos do tratamento de dados pessoais;

VII – responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VIII – utilização dos dados pessoais de forma compatível à finalidade com a qual os dados foram coletados.

Art. 4º O Poder Público atuará para assegurar, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, a liberdade, a igualdade, a privacidade, a inviolabilidade e a dignidade da pessoa natural.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – dado pessoal: qualquer informação relativa a uma pessoa natural que permita sua identificação, direta ou indiretamente, incluindo os números de identificação ou de elemento de sua identidade física, fisiológica, psíquica, econômica, cultural ou social e o endereço de protocolo de internet (endereço IP) de um terminal utilizado para conexão a uma rede de computadores;

II – banco de dados: todo conjunto estruturado e organizado de dados pessoais, armazenado em um ou vários locais, em meio eletrônico ou não;

III – tratamento: qualquer operação ou conjunto de operações realizadas sobre dados pessoais ou banco de dados, com ou sem o auxílio de meios automatizados, tais como coleta, armazenamento, ordenamento, conservação, modificação, comparação, avaliação, organização, seleção, extração, utilização, bloqueio, cancelamento e fornecimento a terceiros, por meio de transferência, comunicação, interconexão ou difusão;

IV – titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais objeto de tratamento nos termos desta Lei;

V – responsável: a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VI – contratado: a pessoa jurídica contratada pelo responsável pelo banco de dados, encarregada do tratamento de dados pessoais;

VII – comunicação: ato de revelar dados pessoais a um ou mais sujeitos determinados diversos do seu titular, sob qualquer forma;

VIII – interconexão: transferência de dados pessoais de um banco de dados a outro, mantido ou não pelo mesmo proprietário;

IX – bloqueio: suspensão temporária ou permanente de qualquer operação de tratamento, com a conservação do dado pessoal ou do banco de dados;

X – cancelamento: eliminação de dados ou conjunto de dados armazenados em banco de dados, seja qual for o procedimento empregado;

XI – difusão: ato de revelar dados pessoais a um ou mais sujeitos indeterminados diversos do seu titular, sob qualquer forma;

XII – dissociação: modificação do dado pessoal, de forma que não possa ser associado, direta ou indiretamente, a um indivíduo identificado ou identificável;

CAPÍTULO II

Dos Direitos do Titular

Art. 6º São direitos básicos do titular:

I – inviolabilidade da privacidade e da intimidade;

II – indenização por dano material ou moral, individual ou coletivo;

III – recebimento de informações claras, completas e atualizadas sobre a coleta, armazenamento e tratamento de seus dados pessoais;

IV – consentimento expresso sobre coleta, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá sempre ocorrer de forma destacada;

V – não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VI – conhecimento da lógica subjacente ao tratamento automatizado dos seus dados;

VII – exclusão definitiva, a seu requerimento e ao término da relação entre as partes, dos seus dados pessoais em quaisquer bancos de dados, ressalvadas as hipóteses legais de guarda obrigatória de dados e de não aplicação desta Lei;

VIII – oposição ao tratamento dos seus dados pessoais, salvo quando ele for essencial para o cumprimento de obrigação legal ou contratual;

IX – autodeterminação no que toca ao tratamento dos seus dados;

X – aplicação das normas de defesa do consumidor, quando for o caso, na tutela da proteção de dados pessoais.

Art. 7º O titular poderá requerer do responsável a confirmação acerca do tratamento de seus dados pessoais, bem como requerer elaboração de relatório que contenha todas as informações relevantes sobre o tratamento, tais como finalidade, forma de coleta e período de conservação.

§ 1º O requerimento do titular será atendido no prazo de cinco dias úteis, de forma gratuita, objetiva, verdadeira, atualizada e em linguagem de fácil compreensão.

§ 2º O armazenamento e tratamento dos dados pessoais serão realizados de forma a garantir o direito de acesso.

Art. 8º Sempre que constatar inexatidão nos seus dados, o titular poderá requerer, sem qualquer ônus, a sua imediata correção.

§ 1º O responsável deverá, no prazo de cinco dias úteis, corrigir os dados pessoais e comunicar o fato a terceiros que tenham tido acesso aos dados.

§ 2º A comunicação a terceiros será dispensada caso seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

Art. 9º Constatado que o tratamento de dados se deu de forma inadequada, desnecessária, desproporcional, em contrariedade à finalidade que fundamentou sua coleta ou em violação a qualquer dispositivo desta Lei, o titular poderá requerer, sem qualquer ônus, o seu imediato bloqueio, cancelamento ou dissociação, que será realizado pelo responsável no prazo de cinco dias úteis.

Parágrafo único. O titular poderá opor-se ao tratamento de dados voltado para fins meramente publicitários.

Art. 10. Toda pessoa natural tem direito a não ser excluída, prejudicada ou de qualquer forma afetada em sua esfera jurídica por decisões fundamentadas exclusivamente no tratamento automatizado de dados voltado a avaliar o seu perfil.

§ 1º As decisões a que se refere o *caput* serão admitidas no âmbito da celebração ou da execução de um contrato acordado pela pessoa natural, desde que sejam garantidas medidas capazes de assegurar a possibilidade de impugnação, a intervenção humana imediata e outros interesses legítimos da pessoa natural.

§ 2º As decisões a que se refere o *caput* serão sempre passíveis de impugnação pelo titular, sendo assegurando o direito à obtenção de decisão humana fundamentada após a impugnação.

Art. 11. Em caso de violação desta Lei, o titular poderá pleitear os seus direitos perante as autoridades administrativas competentes e o Poder Judiciário.

CAPÍTULO III

Do Regime Jurídico do Tratamento de Dados Pessoais

SEÇÃO I

DAS REGRAS PARA TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 12. A atividade de tratamento de dados será realizada:

I – de forma explícita, exata, objetiva, atualizada e proporcional em relação à finalidade que justificou a coleta e o tratamento dos dados;

II – para atender finalidades legítimas, específicas e delimitadas;

III – apenas por período de tempo razoável, de acordo com a finalidade que justificou a coleta e o tratamento dos dados e as características do setor da economia;

IV – de forma a garantir o direito de acesso dos titulares a seus dados pessoais;

§ 1º As autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, poderão definir os prazos de que trata o inciso III.

§ 2º É vedada a coleta, a manutenção e o tratamento de dados pessoais obtidos por meio de fraude, erro, coação, lesão, dolo ou qualquer ato ilícito.

Art. 13. O tratamento de dados pessoais somente pode ser realizado nas seguintes hipóteses:

I – mediante consentimento expresso e informado do titular dos dados;

II – na execução de um contrato ou na fase pré-contratual de uma relação em que o titular seja parte;

III – quando necessário para o cumprimento de obrigação legal pelo responsável;

IV – quando realizado exclusivamente no âmbito da pesquisa jornalística, histórica ou científica;

V – mediante autorização judicial ou quando voltado para exercício de interesse legítimo de defesa;

VI – quando necessário para a realização de atividades específicas de pessoas jurídicas de direito público, mediante decisão motivada, e desde que a obtenção do consentimento represente obstáculo intransponível à consecução do interesse público;

VII – quando utilizar apenas dados e informações de conhecimento público, geral e irrestrito;

VIII – quando necessário para tutela da saúde ou proteção da incolumidade física do titular ou de terceiro.

Art. 14. O consentimento do titular deve ser prestado de forma apartada do restante das declarações e dizer respeito à finalidade específica e delimitada.

§ 1º O titular deve receber, antes de prestar o consentimento, todas as informações relevantes acerca do tratamento dos seus dados, como a finalidade, a duração, o responsável, suas informações de contato e os terceiros a quem os dados podem ser comunicados.

§ 2º Autorizações genéricas para tratamento de dados pessoais são nulas, bem como o consentimento prestado sem que todas as informações relevantes tenham sido previamente fornecidas ao titular.

§ 3º O ônus da prova acerca do consentimento e da sua adequação aos critérios legais cabe ao responsável pelo tratamento dos dados.

§ 4º O consentimento pode, a qualquer momento e sem ônus, ser revogado.

§ 5º Qualquer alteração relativa à finalidade, à duração, ao responsável ou a outro elemento relevante do tratamento de dados depende da renovação expressa e informada do consentimento pelo titular.

Art. 15. É proibido o tratamento de dados pessoais relativos à orientação religiosa, política ou sexual, à origem racial ou étnica, à participação em movimentos sociais, a questões de saúde, genéticas ou biométricas ou que de qualquer forma enseje a discriminação social, salvo:

I – quando o titular consentir de forma específica e própria;

II – nas hipóteses previstas nos incisos III a VIII do art. 13 desta Lei.

§ 1º O consentimento de que trata o inciso I será realizado por meio de manifestação apartada em relação ao tratamento dos demais dados pessoais, devendo o titular ser informado prévia e extensivamente acerca da natureza sensível dos dados.

§ 2º Em nenhuma hipótese o tratamento de dados a que se referem os incisos I e II será realizado para denegrir ou prejudicar o titular.

§ 3º As autoridades responsáveis pela fiscalização do cumprimento desta Lei estabelecerão, no âmbito de suas atribuições, regras suplementares de segurança para o tratamento de dados pessoais sensíveis.

§ 4º O tratamento de dados pessoais de crianças, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, somente pode ser realizado mediante consentimento dos responsáveis legais, sendo proibido o tratamento para fins econômicos.

§ 5º O tratamento de dados pessoais de adolescentes, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, respeitará sua condição de pessoa em desenvolvimento, podendo os responsáveis legais revogar o consentimento para tratamento de dados pessoais que coloque em risco os seus direitos.

Art. 16. O tratamento de dados pessoais será encerrado:

I – ao fim do período de tratamento;

II – quando a finalidade do tratamento tiver sido alcançada;

III – quando o tratamento não se mostrar mais adequado, necessário ou proporcional à finalidade almejada ou que fundamentou sua coleta;

IV – quando as medidas técnicas adotadas se mostrarem insuficientes para assegurar a segurança e a qualidade da informação;

V – mediante solicitação do titular, ressalvadas as demais previsões legais; ou

VI – por decisão fundamentada de autoridade administrativa, observadas as previsões desta Lei e do regulamento;

Parágrafo único. O encerramento implica a exclusão definitiva dos dados pessoais do titular, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I – cumprimento de obrigação legal ou decisão judicial; ou

II – no âmbito da pesquisa exclusivamente jornalística, histórica ou científica.

Art. 17. Aquele que, por tratamento inadequado de dados pessoais, causar dano material ou moral, individual ou coletivo, comete ato ilícito e obriga-se a ressarci-lo.

Parágrafo único. A atividade de tratamento de dados pessoais é de risco e os seus responsáveis respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos titulares ou a terceiros.

SEÇÃO II

DA COMUNICAÇÃO NO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 18. A comunicação ou a interconexão de dados pessoais somente podem ser realizadas:

I – quando o titular consentir de forma específica e própria;

II – nas hipóteses previstas nos incisos III a VIII do art. 13 desta Lei.

§ 1º A comunicação e a interconexão de dados pessoais sujeitam todos aqueles que tiverem acesso aos dados às mesmas obrigações legais e regulamentares do responsável.

§ 2º Em caso de dano decorrente ou associado à comunicação ou à interconexão, respondem solidariamente todos aqueles que tiverem acesso aos dados.

§ 3º Critérios adicionais para a comunicação e a interconexão de dados pessoais serão definidos em regulamento.

Art. 19. As autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, fiscalizarão a comunicação e a interconexão de dados pessoais, podendo determinar, mediante processo administrativo, que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, o cancelamento dos dados, o fim da interconexão ou outras medidas que garantam os direitos dos titulares.

SEÇÃO III

DA SEGURANÇA NO TRATAMENTO DOS DADOS

Art. 20. O responsável, o contratado e todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais por comunicação, interconexão ou qualquer outra forma devem adotar medidas técnicas atualizadas e compatíveis com os padrões internacionais, com a natureza dos dados tratados e com a finalidade do tratamento.

Art. 21. O responsável, o contratado e todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais por comunicação, interconexão ou qualquer outra forma guardarão sigilo em relação aos dados.

Parágrafo único. O dever de sigilo permanece após o encerramento do tratamento.

Art. 22. O responsável ou o contratado que tiver conhecimento de falha na segurança ou violação ao sigilo deverá comunicar imediatamente o fato às autoridades competentes e aos titulares atingidos, de forma detalhada.

Parágrafo único. As autoridades administrativas competentes determinarão, no âmbito de suas atribuições, a adoção de medidas para a correção dos problemas identificados e reversão dos danos causados.

Art. 23. Os critérios mínimos de segurança a serem seguidos pelo responsável, pelo contratado e por todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais por comunicação, interconexão ou qualquer outra forma serão definidos em regulamento.

SEÇÃO IV

DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Art. 24. A transferência internacional de dados pessoais somente pode ser realizada nas seguintes hipóteses:

I – para países que proporcionem o mesmo grau de proteção de dados previsto nesta Lei;

II – quando o titular, após ser devidamente informado do caráter internacional do tratamento e dos riscos existentes no tratamento de dados no país de destino, consentir de forma específica e própria;

III – quando necessário para o cumprimento de obrigação prevista na legislação brasileira;

VI – quando necessário para tutela da saúde ou proteção da incolumidade física do titular ou de terceiro.

V – na cooperação internacional entre Estados relativa às atividades de inteligência e investigação, conforme previsto nos instrumentos de direito internacional dos quais o Brasil seja signatário;

Art. 25. O grau de proteção de dados dos países de destino será analisado por meio de critérios definidos em regulamento.

§ 1º O regulamento estabelecerá regras para a transferência de dados para países que não proporcionem o mesmo grau de proteção de previsto nesta Lei, quando o responsável oferecer garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime jurídico de proteção de dados previsto nesta Lei.

§ 2º Em caso de dano decorrente ou associado à transferência internacional de dados, respondem solidariamente todos aqueles que tiverem acesso aos dados.

CAPÍTULO IV
DA TUTELA ADMINISTRATIVA

Art. 26. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, fiscalizarão o cumprimento desta Lei, apenando eventuais infrações mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa.

Art. 27. As infrações desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I – advertência, com indicação de prazo para a adoção de medidas corretivas;

II – alteração, retificação ou cancelamento do banco de dados;

III – multa de até 5% (cinco por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos;

IV – suspensão, parcial ou total, das atividades de tratamento de dados pessoais.

V – proibição, parcial ou total, das atividades de tratamento de dados pessoais.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pelas autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

§ 2º As autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, poderão notificar o responsável, o contratado e todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais para, sob pena de desobediência, prestarem informações acerca do tratamento de dados, resguardado o segredo industrial.

§ 3º A pena de proibição de tratamento de dados pessoais não será superior a cinco anos.

Art. 28. Na aplicação das penas estabelecidas nesta Lei, levar-se-á em consideração:

I - a gravidade da infração;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a situação econômica do infrator; e

V - a reincidência.

Art. 29. Em qualquer fase do processo administrativo, as autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, poderão adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o agente possa causar lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo, fixando prazo para seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada, no caso de descumprimento.

Art. 30. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, quando pelo menos uma delas praticar infração a esta Lei.

Parágrafo único. Caso a empresa responsável seja sediada no exterior, o pagamento da multa ou o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer pode ser exigido da filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

Art. 31. A decisão final da autoridade administrativa, cominando multa ou impondo obrigação de fazer ou não fazer, constitui título executivo extrajudicial.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Os direitos previstos nesta Lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária e de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O tratamento de dados pessoais por parte de empresas e de órgãos públicos é uma realidade cada vez mais presente na vida dos cidadãos. O rápido desenvolvimento tecnológico tende a elevar o grau de coleta e compartilhamento desses dados, o que traz desafios para a sua proteção.

Diante desse contexto, torna-se imprescindível assegurar tratamento adequado aos dados pessoais, principalmente no que concerne aos dados sensíveis, definidos como aqueles que podem ensejar discriminação social, como os relativos à orientação religiosa, política ou sexual.

A relevância da proteção desses dados é evidente, sobretudo, no âmbito das relações de consumo. A falta de confiança dos consumidores na manutenção do sigilo de seus dados gera hesitação quando da aquisição de mercadorias e serviços, principalmente no ambiente *on-line*. Compromete-se, assim, o próprio desenvolvimento econômico do país.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) que ora apresentamos tem por objetivo regulamentar o tratamento de dados pessoais no Brasil, à luz do ditame constitucional da dignidade da pessoa humana, em especial no que concerne à sua privacidade, liberdade e honra.

O PLS se divide em cinco capítulos.

O Capítulo I trata das disposições e princípios gerais. Define-se, inicialmente, o âmbito de aplicação da Lei, que alcança o tratamento de dados pessoais realizado no todo ou em parte no território nacional, assim como aquele que produza ou possa produzir efeito no país (art. 2º). Alcança, ainda, o tratamento de dados realizado por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou que algum integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no país. Confere-se, assim, ampla proteção às relações de consumo estabelecidas no país.

Esse capítulo também institui os princípios que regem o tratamento de dados pessoais, com o intuito de assegurar proteção à privacidade dos indivíduos e permitir que eles tenham acesso às informações sobre o tratamento de seus dados. Procura-se, ainda, vedar o tratamento desnecessário ou desproporcional à finalidade que fundamentou a coleta dos dados.

O Capítulo II define os direitos do titular, assim entendida a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais objeto de tratamento. Destacam-se, nesse contexto, a exigência de consentimento expresso sobre a coleta dos dados, assim como o direito ao não fornecimento dessas informações a terceiros, salvo autorização expressa ou nas hipóteses previstas em lei (art. 6º).

Assegura-se ao titular, ainda, o direito de requerer a correção de seus dados, sempre que constatar sua inexatidão (art. 8º), e o direito de requerer bloqueio, cancelamento ou dissociação, caso constate que o tratamento de dados foi realizado de

forma inadequada, desnecessária ou desproporcional (art. 9º). Em ambos os casos, conferiu-se ao responsável o prazo de cinco dias úteis para adotar as providências necessárias.

O Capítulo III, por sua vez, estabelece o regime jurídico para o tratamento de dados pessoais. Divide-se em quatro seções.

A Seção I trata das regras para a atividade de tratamento de dados (art. 12), define as hipóteses em que esse tratamento poderá ser realizado (art. 13) e estabelece a forma de consentimento do titular para o tratamento de seus dados pessoais, que deve ocorrer de forma apartada do restante das suas declarações (art. 14). Dispõe, ainda, sobre regras específicas para o tratamento de dados sensíveis (art. 15).

Essa seção também define as hipóteses em que o tratamento de dados pessoais será encerrado, como, por exemplo, mediante solicitação do titular ou quando a finalidade do tratamento tiver sido alcançada. Estabelece, por fim, a responsabilidade objetiva de quem realiza o tratamento de dados pessoais (art. 17).

A Seção II do Capítulo III trata da comunicação e da interconexão de dados pessoais. A comunicação se refere à revelação de dados pessoais a sujeitos determinados diversos do seu titular, enquanto a interconexão trata da transferência de dados pessoais de um banco de dados a outro, mantido ou não pelo mesmo proprietário. Exige-se, como regra geral, o consentimento específico e próprio do titular (art. 18).

A Seção III dispõe sobre a segurança no tratamento dos dados, exigindo que todos aqueles que tenham acesso aos dados pessoais guardem seu sigilo, adotando-se medidas técnicas atualizadas e compatíveis com os padrões internacionais. Define, ainda, que o responsável ou o contratado que tenha conhecimento de falha na segurança ou de violação ao sigilo comunique imediatamente o fato às autoridades competentes e aos titulares atingidos (art. 22).

A Seção IV, por seu turno, estabelece as hipóteses em que poderá ser realizada a transferência internacional de dados pessoais. Define, ainda, que o grau de proteção de dados dos países de destino será analisado por meio de critérios definidos em regulamento (art. 25).

O Capítulo IV do PLS trata da tutela administrativa, atribuindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em caráter concorrente, a competência para fiscalizar o cumprimento da Lei. Estipula, ainda, que as infrações devem ser apuradas mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, constituindo título executivo extrajudicial a decisão final da autoridade administrativa que comine multa ou imponha obrigação de fazer ou não fazer (art. 31). Confere-se às autoridades administrativas, por fim, o poder de adotar medidas preventivas (art. 29).

As sanções administrativas são definidas no art. 27, que contempla as seguintes modalidades: advertência; alteração, retificação e cancelamento de banco de dados; multa de até 5% do valor do faturamento; suspensão, parcial ou total, das atividades de tratamento de dados pessoais; e proibição das atividades de tratamento de dados pessoais (não superior a cinco anos). Os critérios de dosimetria da pena encontram-se previstos no art. 28.

Por fim, o Capítulo V estabelece que os direitos previstos na Lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária e de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes (art. 32).

Com essas disposições, cremos conferir adequada e necessária proteção aos dados pessoais, atribuindo-se efetividade ao ditame constitucional da dignidade da pessoa humana, sobretudo no que concerne à sua privacidade e honra.

Por todos esses motivos, apresentamos este Projeto, na certeza do apoio dos nobres Pares a fim de que seja imediatamente aprovado.

Sala das Sessões,

Senador VITAL DO RÊGO

19

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 21/5/2014

5

SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

SF/17313.24932-74

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2017, do Deputado Ronaldo Manchado Martins, que *dá nova redação ao § 2º do art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974*.

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão, nos termos do art. 90, combinado com o art. 99, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei Câmara (PLC) n° 71, de 2017, na Casa de origem, Projeto de Lei nº 2.409, de 2015, doravante tratado, neste Parecer, apenas como PLC.

O referido PLC compõe-se de dois artigos. O art. 1º altera o § 2º do art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para determinar que o prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, de qualquer categoria, por solicitação do segurado, será dividido em, no mínimo, três parcelas iguais, mensais e consecutivas, observado o valor mínimo de R$ 50,00 (cinquenta reais) por parcela do prêmio. O parcelamento incide também sobre o custo do bilhete do seguro.

A alteração proposta para o § 2º do art. 12 da Lei nº 6.194, de 1974, prevê ainda que a data de vencimento da primeira parcela do seguro DPVAT coincida com a data de vencimento da primeira parcela do IPVA e

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF
fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

SF/17313.24932-74

que as duas parcelas seguintes sejam iguais, mensais e consecutivas e coincidam com o calendário de vencimento para pagamento do IPVA da unidade da Federação em que o veículo for licenciado. A isenção do IPVA ou seu pagamento em cota única não invalida o parcelamento do seguro, que poderá ser em três parcelas. Entretanto, é vedado o parcelamento para prêmios vencidos.

O art. 2º é a cláusula de vigência, que seria imediata.

Em 28 de junho de 2017, a proposição veio ao Senado Federal, onde passou a ser identificada como Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2017, tendo sido distribuída exclusivamente a esta Comissão de Assuntos Econômicos, para apreciação em caráter não terminativo.

II – ANÁLISE

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLC nº 71, de 2017, tendo em vista que: *i)* compete privativamente à União legislar sobre seguros, a teor do disposto no art. 22, inciso VII, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; possui o atributo da *generalidade*; é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

Cabe ainda considerar que a matéria não tem implicação direta sobre as finanças públicas, não implicando em aumento de despesas ou diminuição de receitas.

SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

SF/17313.24932-74

No mérito, é assaz oportuno dar a possibilidade ao proprietário de veículo de parcelar uma das muitas despesas que ocorrem logo no início do ano, de modo a reduzir as pressões no orçamento familiar logo nos primeiros meses do calendário.

Hoje, de acordo com a Resolução SUSEP Nº 332, de 9 de dezembro de 2015, o prêmio do Seguro DPVAT, nos Estados da Federação em que haja parcelamento do IPVA, pode ser parcelado em três vezes, iguais, mensais e consecutivas, observado o valor mínimo de R$ 70,00 (setenta reais) por parcela do prêmio. Entretanto, o parcelamento do DPVAT é facultativo aos Estados e ocorrerá, como já dito, apenas naqueles Estados que parcelam o IPVA.

A proposição ora em análise, além de tornar obrigatório a parcelamento a todos os Estados, reduz o valor mínimo da parcela a R$ 50,00 (cinquenta reais) e estipula o parcelamento em pelo menos três vezes.

Entretanto, indo ao encontro do objetivo da proposição, a possibilidade de os Estados parcelarem o DPVAT em mais de três parcelas e haver a determinação de que cada parcela seja de pelo menos R$ 50,00 (cinquenta reais) pode tornar o parcelamento disponível apenas a uma minoria dos veículos. Em caso de quatro parcelas, por exemplo, apenas os veículos da categoria ônibus e micro-ônibus com cobrança de frete e lotação de mais de 10 passageiros, cujo valor de DPVAT é de R$ 246,23, em 2017, poderiam ter o DPVAT parcelado. Os demais veículos teriam seu seguro pago em parcela única pois não atenderiam o critério do valor mínimo da parcela.

Somando-se a isso, a redação proposta para o Inciso IV do § 2º afirma que as **duas** parcelas seguintes serão iguais, mensais e consecutivas e coincidirão com o calendário de vencimento para pagamento do IPVA da unidade da Federação em que o veículo for licenciado. Não fica, dessa forma, estabelecido quando se dará o pagamento das parcelas posteriores a terceira. Cumpre lembrar ainda que, para o exercício de 2017, entre os Estados brasileiros, o número de parcelas para pagamento do IPVA variou entre duas a seis parcelas.

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF
fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

SF/17313.24932-74

Dado o exposto, seria mais adequado que a alteração proposta determinasse que o DPVAT seja parcelado em três vezes e que o valor da parcela não seja inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais). Quanto ao vencimento, este ocorreria conforme o calendário do IPVA, ou sendo este superado, as próximas parcelas do DPVAT venceriam a cada trinta dias corridos após o término do calendário do IPVA.

III – VOTO

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2017, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, DE 2017

Dê-se ao PLS nº 71, de 2017, a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

"**Art. 12.**.....

.....

§ 2º .....

.....

II - o prêmio do Seguro DPVAT, por solicitação do segurado, será parcelado em três vezes, iguais, mensais e consecutivas, observado o valor mínimo de R$ 50,00 (cinquenta reais) por parcela do prêmio;

.....

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF
fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

SF/17313.24932-74

IV - a data de vencimento da primeira parcela do seguro DPVAT coincidirá com a data de vencimento da primeira parcela do IPVA, e as parcelas seguintes serão iguais, mensais e consecutivas e coincidirão com o calendário de vencimento para pagamento do IPVA da unidade da Federação em que o veículo for licenciado e, findo este, as parcelas remanescentes vencerão a cada trinta dias corridos;

V – O disposto no Inciso II se aplica aos veículos isentos do IPVA e aos casos em que o proprietário do veículo opte por pagar o IPVA em cota única.

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 dias da sua publicação.”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF
fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, DE 2017

(nº 2.409/2015, na Câmara dos Deputados)

Dá nova redação ao § 2º do art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1363011&filename=PL-2409-2015

Página da matéria

Dá nova redação ao § 2º do art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. .....

.....

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) coincidir com o vencimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), obedecidas as seguintes condições:

I – deverá ser arquivada cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro;

II - o prêmio do seguro DPVAT, de qualquer categoria, por solicitação do segurado, será dividido em, no mínimo, três parcelas iguais, mensais e consecutivas, em todas as unidades da Federação, observado o valor mínimo de R$ 50,00 (cinquenta reais) por parcela do prêmio;

III - o custo do bilhete deverá ser parcelado em partes iguais, em conjunto com as parcelas do prêmio;

IV - a data de vencimento da primeira parcela do seguro DPVAT coincidirá com a data de vencimento da primeira parcela do IPVA, e as duas parcelas seguintes serão iguais, mensais e consecutivas e coincidirão com o calendário de vencimento para pagamento do IPVA da unidade da Federação em que o veículo for licenciado;

V - caso o proprietário do veículo opte por pagar o IPVA em cota única ou no caso de veículo isento do IPVA, o prêmio do seguro DPVAT poderá ser dividido em três parcelas;

VI - o parcelamento do prêmio do seguro DPVAT só poderá ser realizado para os pagamentos vincendos e será vedado para os prêmios vencidos.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.194, de 19 de Dezembro de 1974 - Lei do DPVAT - 6194/74
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1974;6194

- parágrafo 2º do artigo 12

6

SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

SF/18448.30373-90

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2017 – Complementar, do Senador Acir Gurgacz, que *altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que 'estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências', para instituir reserva do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE destinada aos Estados da Amazônia Legal que abriguem, em seus territórios, unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas.*

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 375, de 2017, de autoria do Senador Acir Gurgacz, que modifica a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, para

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

SF/18448.30373-90

instituir reserva de parcela dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, a ser destinada aos Estados da Amazônia Legal que abriguem, em seus territórios, unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas.

A Lei Complementar nº 62, de 1989, *estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.*

Para o alcance dos seus objetivos, o projeto altera a redação do art. 2º dessa Lei e lhe acrescenta o art. 2º-A, de forma a reservar 2% (dois por cento) dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE aos referidos estados da Amazônia Legal.

No art. 2º-A proposto, fica definida a forma específica de repartição desse montante de recursos reservados aos estados da Amazônia Legal: sua distribuição será feita conforme o coeficiente individual de participação atribuído a cada estado e definido em função da razão entre a área ocupada por unidades de conservação da natureza e terras indígenas demarcadas e a área total de cada estado, nos termos ali estabelecidos.

Nos termos do Projeto de Lei nº 375, de 2017– Complementar, também fica estabelecido que, para o cálculo dos valores a serem atribuídos a cada estado beneficiário, somente serão consideradas as unidades de conservação da natureza cujas categorias sejam de domínio público obrigatório, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, sendo que, para os casos de sobreposição entre unidades de conservação da natureza ou destas com terras indígenas demarcadas, a área sobreposta será computada uma única vez para fins do cálculo das participações individuais.

Ademais, na redação do *caput* do art. 2-A proposto, é explicitado que o montante de recursos reservados observará o determinado no art. 4º da Lei Complementar nº 62, de 1989, relativamente à entrega dos recursos, *verbis:*

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

SF/18448.30373-90

Art. 4° A União observará, a partir de março de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subsequente.

Assim, o PLS nº 375, de 2017 – Complementar prevê que o montante de 2% dos recursos do FPE reservados seja entregue no decêndio imediatamente posterior ao decêndio de sua arrecadação, mediante créditos em contas individuais dos Estados.

Logicamente, o montante correspondente a 98% (noventa e oito por cento) dos recursos do FPE continua a seguir as determinações expressas no art. 2º da referida Lei Complementar nº 62, de 1989.

Conforme justificação do projeto, a *contribuição ambiental dos estados amazônicos ao País e a todo o mundo, caracterizada pelo rígido regime de proteção legal ao qual está submetida grande parte do bioma, acaba limitando o desenvolvimento de importantes atividades econômicas que são bastante disseminadas no centro-sul do Brasil. Essa situação compromete o desenvolvimento da região e dificulta o acesso de boa parte da população a melhores condições de vida e de renda. Nesse contexto, é necessário que os Estados da Amazônia Legal sejam contemplados com compensação, por parte da União, pelo sacrifício que se sujeitam em prol da coletividade da nação.*

O PLS nº 375, de 2017 – Complementar foi distribuído à Comissão Meio Ambiente (CMA) e a esta Comissão de Assuntos Econômicos.

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

SF/18448.30373-90

Na CMA, em reunião realizada em 7 de novembro de 2017, foi aprovado o relatório do Senador Davi Alcolumbre, que passou a constituir o Parecer da CMA favorável ao projeto

Nesta Comissão, em 20 de novembro de 2017, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Elmano Férrer, que inclui os estados do Nordeste que também abriguem, em seus territórios, unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas na distribuição dos 2% (dois por cento) dos recursos do FPE reservados aos estados da Amazônia Legal.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições relativas a finanças públicas e normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico.

A matéria objeto da proposição, qual seja, alteração da repartição de receitas tributárias de que trata o FPE, constante do art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 1989, trata de questões atinentes ao direito financeiro, sujeita, nos termos constitucionais, a legislação concorrente da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Dessa forma, a disciplina da matéria é condizente com a competência legislativa da União (art. 24 da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF), não havendo impedimentos constitucionais formais nem materiais à sua aprovação. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

SF/18448.30373-90

Assim, o projeto de lei em exame não apresenta vício de constitucionalidade quanto à iniciativa parlamentar para a instauração do processo legislativo, nem relativamente à matéria nele tratada. Como estipulado no art. 48 da CF, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, nas quais se inclui, certamente, a referente à repartição de recursos do FPE. Não há, nos termos dispostos no art. 61, combinado com o art. 84, prescrição de iniciativa privativa do Presidente da República na matéria tratada no projeto.

De resto, não há reparos a fazer ao texto, salientando, ainda, que o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Relativamente ao mérito, com o qual concordamos, vale destacar que o projeto recompensa, com maiores disponibilidades de recursos do FPE, os estados da Amazônia Legal que se encontram restringidos quanto a plena exploração da atividade econômica, pois parcelas de seus territórios estão comprometidas com unidades de conservação da natureza ou com terras indígenas demarcadas.

Como efeito, como bem destacado pelo autor da proposição, Senador Acir Gurgacz, *os Estados da Amazônia Legal são onerados com numerosas e extensas áreas protegidas e com legislação ambiental bem mais restritiva do que a aplicável aos demais biomas brasileiros, como por exemplo, o percentual muito superior de reserva legal exigido nas propriedades rurais*. Essas circunstâncias, sem dúvida, limitam o desenvolvimento de importantes atividades econômicas na região e, logicamente, comprometem o seu desenvolvimento e o de sua população.

Dessa forma, o PLS nº 375, de 2017, é pertinente e oportuno. Vale enfatizar, todavia, que essas áreas reservadas não constituem especificidade da Amazônia, estando presentes nas diversas regiões do País.

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

SF/18448.30373-90

Daí entendermos necessária sua extensão a todos os estados que abriguem em seus territórios áreas com destinação restringida pelas referidas atividades. Mais ainda, essas áreas se localizam em municípios determinados, o que, por si só, justifica também a adoção de procedimento semelhante relativamente aos recursos do FPM. É o que propomos com a apresentação de emendas que apresentamos na conclusão deste parecer.

A extensão que propomos apresenta ainda elevada razoabilidade, pois, reconhecendo a crise fiscal que atinge o País nos seus diversos níveis de administração, institui procedimento que traz implícita uma redistribuição regional de um montante de recursos financeiros já disponível. Tão somente reserva 2% desses recursos para a compensação financeira àqueles estados e municípios, sem redução da receita disponível da União, não afetando, portanto, o cumprimento de suas metas de resultado primário.

Por fim, como já relatado, a Emenda nº 1, de autoria do senador Elmano Férrer, inclui os estados do Nordeste na distribuição dos 2% (dois por cento) dos recursos do FPE reservados pelo projeto em exame.

Embora entendamos meritória a emenda, consideramos ela prejudicada, em face das emendas mais abrangentes apresentadas, que traz implícito reforço na compensação econômica pretendida com a referida emenda, notadamente em diversas regiões de extrema pobreza.

III – VOTO

Em face dos argumentos expostos, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2017 – Complementar, pela rejeição da Emenda nº 1, e no mérito, pela sua aprovação com a emendas que apresentamos a seguir:

SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

SF/18448.30373-90

EMENDA Nº – CAE

Dê-se à ementa do PLS nº 375, de 2017 (complementar) a seguinte redação:

"Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, que estabelecem normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação, para instituir reserva do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM destinada aos entes que abriguem, em seus territórios, unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas."

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 375, de 2017 - Complementar, a seguinte redação:

"Art. 1º. Esta Lei Complementar reserva 2% (dois por cento) dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM respectivamente aos entes que abriguem, em seus territórios, unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas."

EMENDA Nº – CAE

O *caput* do art. 2º-A da Lei Complementar nº 62, de 1989, na forma proposta no art. 3º do PLS nº 375, de 2017 - Complementar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. O montante correspondente a 2% (dois por cento) dos recursos do FPE, observado o disposto no art. 4º, será entregue aos Estados proporcionalmente a um coeficiente individual de participação atribuído conforme a razão entre a área ocupada por unidades de

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

SF/18448.30373-90

conservação da natureza e terras indígenas demarcadas e a área total de cada Estado, nos seguintes termos: ”

EMENDA Nº – CAE

A Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes art. 4º-A e art. 4º- B:

“Art. 4º-A. O montante correspondente a 98% (noventa e oito por cento) dos recursos do FPM, observado o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 62, de 1989, será entregue aos Municípios na forma determinada nesta Lei Complementar. ”

“Art. 4º-B. O montante correspondente a 2% (dois por cento) dos recursos do FPM, observado o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 62, de 1989, será entregue aos Municípios proporcionalmente a um coeficiente individual de participação atribuído conforme a razão entre a área ocupada por unidades de conservação da natureza e terras indígenas demarcadas e a área total de cada Município, nos seguintes termos:

I – até 10% (dez por cento) da área total do Município beneficiário, coeficiente 1,0 (um inteiro);

II – acima de 10% (dez por cento) e até 20% (vinte por cento) da área total do Município beneficiário, coeficiente 2,0 (dois inteiros);

III – acima de 20% (vinte por cento) e até 30% (trinta por cento) da área total do Município beneficiário, coeficiente 3,0 (três inteiros);

IV – acima de 30% (trinta por cento) e até 40% (quarenta por cento) da área total do Município beneficiário, coeficiente 4,0 (quatro inteiros);

V – acima de 40% (quarenta por cento) e até 50% (cinquenta por cento) da área total do Município beneficiário, coeficiente 5,0 (cinco inteiros);

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

SF/18448.30373-90

VI – acima de 50% (cinquenta por cento) da área total do Município beneficiário, coeficiente 6,0 (seis inteiros).

§ 1º Para efeitos de cálculo dos coeficientes a que se refere o *caput*, somente serão consideradas as unidades de conservação da natureza cujas categorias sejam de domínio público obrigatório, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º Nos casos de sobreposição entre unidades de conservação da natureza ou destas com terras indígenas demarcadas, a área com sobreposição será computada uma única vez para fins de aplicação do disposto neste artigo."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

PLS 375/2017
00001

SF/17628.88667-05

EMENDA Nº - CAE

(ao PLS n° 375, de 2017 – Complementar)

Dê-se à Ementa, ao art. 1º e ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado n° 375, de 2017 – Complementar, conforme texto aprovado pela Comissão de Meio Ambiente, as seguintes redações:

"Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que *estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências*, para destinar reserva do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE aos Estados da Amazônia Legal e da região Nordeste que abriguem, em seus territórios, unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas.

.....

Art. 1º Esta Lei Complementar reserva 2% (dois por cento) dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE aos Estados da Amazônia Legal e da região Nordeste que abriguem, em seus territórios, unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas.

.....

Art. 3º A Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"**Art. 2º-A** O montante correspondente a 2% (dois por cento) dos recursos do FPE, observado o disposto no art. 4º, será entregue aos Estados da Amazônia Legal e da região Nordeste proporcionalmente a um coeficiente individual de participação atribuído conforme a razão entre a área ocupada por unidades de conservação da natureza e terras indígenas demarcadas e a área total de cada Estado, nos seguintes termos:

SF/17628.88667-05

I – até 10% (dez por cento) da área total do Estado beneficiário, coeficiente 1,0 (um inteiro);

II – acima de 10% (dez por cento) e até 20% (vinte por cento) da área total do Estado beneficiário, coeficiente 2,0 (dois inteiros);

III – acima de 20% (vinte por cento) e até 30% (trinta por cento) da área total do Estado beneficiário, coeficiente 3,0 (três inteiros);

IV – acima de 30% (trinta por cento) e até 40% (quarenta por cento) da área total do Estado beneficiário, coeficiente 4,0 (quatro inteiros);

V – acima de 40% (quarenta por cento) e até 50% (cinquenta por cento) da área total do Estado beneficiário, coeficiente 5,0 (cinco inteiros);

VI – acima de 50% (cinquenta por cento) da área total do Estado beneficiário, coeficiente 6,0 (seis inteiros).

§ 1º Para efeitos de cálculo dos coeficientes a que se refere o *caput*, somente serão consideradas as unidades de conservação da natureza cujas categorias sejam de domínio público obrigatório, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º Nos casos de sobreposição entre unidades de conservação da natureza ou destas com terras indígenas demarcadas, a área com sobreposição será computada uma única vez para fins de aplicação do disposto neste artigo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A região Nordeste é uma das mais carentes do nosso País e, portanto, necessita de mais recursos financeiros para possibilitar investimentos governamentais e políticas públicas que levem à redução dessa desigualdade regional.

SF/17628.88667-05

Ademais, devido à riqueza ambiental, histórica e cultural, vastas regiões do Nordeste brasileiro são unidades de conservação com o escopo de proteger e conservar os ecossistemas e a biodiversidade. No entanto, a exploração econômica dessas áreas, sobretudo, nas Unidades de Proteção Integral, é inviabilizada ou, ao menos, dificultada, em razão do bem maior que é a preservação do nosso patrimônio ambiental e/ou histórico-artístico. Em virtude disso, e considerando, ainda, a circunstância de que muitas unidades de conservação se situam em regiões de extrema pobreza, é importante que haja alguma compensação econômica.

A título de exemplificação, no Piauí, temos dois imensos Parques Nacionais, de beleza e riqueza singulares, que se situam na região mais carente do nosso Estado, o semiárido piauiense. O Parque Nacional da Serra da Capivara possui 135 mil hectares e ocupa parte dos municípios de São Raimundo Nonato, João Costa, Brejo do Piauí e Coronel José Dias. Já o Parque Nacional da Serra das Confusões possui uma área total de 823.843,08 hectares e abrange os municípios de Alvorada do Gurguéia, Bom Jesus, Brejo do Piauí, Canto do Buriti, Caracol, Cristino Castro, Curimatá, Guaribas, Jurema, Redenção do Gurgueia, Santa Luz e Tamboril do Piauí.

Desse modo, decidimos por apresentar esta emenda ao PLS n° 375, de 2017– Complementar, com a intenção de incluir os Estados do Nordeste que abriguem, em seus territórios, unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas na distribuição dos 2% (dois por cento) dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, direcionados aos Estados da Amazônia Legal que possuam

aquelas reservas. Acredito que tal medida ajudará a promover o desenvolvimento socioambiental e econômico da região Nordeste.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ELMANO FÉRRER

PMDB/PI

SF/17628.88667-05

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 375, DE 2017 (Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências, para instituir reserva do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE destinada aos Estados da Amazônia Legal que abriguem, em seus territórios, unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas.

AUTORIA: Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)

DESPACHO: Às Comissões de Meio Ambiente; e de Assuntos Econômicos

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017- COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que *estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências*, para instituir reserva do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE destinada aos Estados da Amazônia Legal que abriguem, em seus territórios, unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar reserva 2% (dois por cento) dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE aos Estados da Amazônia Legal que abriguem, em seus territórios, unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas.

Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º** O montante correspondente a 98% (noventa e oito por cento) dos recursos do FPE, observado o disposto no art. 4º, será entregue da seguinte forma:

....." (NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"**Art. 2º-A** O montante correspondente a 2% (dois por cento) dos recursos do FPE, observado o disposto no art. 4º, será entregue aos Estados da Amazônia Legal proporcionalmente a um coeficiente individual de participação atribuído conforme a razão entre a área ocupada por unidades de conservação da natureza e terras indígenas demarcadas e a área total de cada Estado, nos seguintes termos:

I – até 10% (dez por cento) da área total do Estado beneficiário, coeficiente 1,0 (um inteiro);

II – acima de 10% (dez por cento) e até 20% (vinte por cento) da área total do Estado beneficiário, coeficiente 2,0 (dois inteiros);

III – acima de 20% (vinte por cento) e até 30% (trinta por cento) da área total do Estado beneficiário, coeficiente 3,0 (três inteiros);

IV – acima de 30% (trinta por cento) e até 40% (quarenta por cento) da área total do Estado beneficiário, coeficiente 4,0 (quatro inteiros);

V – acima de 40% (quarenta por cento) e até 50% (cinquenta por cento) da área total do Estado beneficiário, coeficiente 5,0 (cinco inteiros);

VI – acima de 50% (cinquenta por cento) da área total do Estado beneficiário, coeficiente 6,0 (seis inteiros).

§ 1º Para efeitos de cálculo dos coeficientes a que se refere o *caput*, somente serão consideradas as unidades de conservação da natureza cujas categorias sejam de domínio público obrigatório, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º Nos casos de sobreposição entre unidades de conservação da natureza ou destas com terras indígenas demarcadas, a área com sobreposição será computada uma única vez para fins de aplicação do disposto neste artigo.”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Devido à importância global da Amazônia para a conservação da biodiversidade, a proteção dos modos de vida das populações tradicionais e a estabilidade climática, esse bioma tem sido priorizado pelo Estado brasileiro no que diz respeito ao planejamento e à implementação de políticas públicas ambientais, em especial as de combate ao desmatamento, criação e gestão de unidades de conservação da natureza e demarcação de terras indígenas. Consequentemente, os Estados da Amazônia Legal são onerados com numerosas e extensas áreas protegidas e com legislação ambiental bem mais restritiva do que a aplicável aos demais biomas brasileiros, como por exemplo, o percentual muito superior de reserva legal exigido nas propriedades rurais.

A contribuição ambiental dos estados amazônicos ao País e a todo o mundo, caracterizada pelo rígido regime de proteção legal ao qual está submetida grande parte do bioma, acaba limitando o desenvolvimento de importantes atividades econômicas que são bastante disseminadas no centro-sul do Brasil. Essa situação compromete o desenvolvimento da região e dificulta o acesso de boa parte da população a melhores condições de vida e de renda. Nesse contexto, é necessário que os Estados da Amazônia Legal sejam contemplados com compensação, por parte da União, pelo sacrifício que se sujeitam em prol da coletividade da nação.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

A presente proposição busca compensar os estados da Amazônia Legal que têm parcela de seu território ocupado por unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas, com a criação de uma reserva específica de recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), equivalente a 2% do montante de recursos do Fundo.

Para tanto, são estabelecidos coeficientes de participação com base no percentual do território de cada Estado beneficiário ocupado por áreas protegidas, descontadas as sobreposições entre estas. Nos moldes de metodologia já adotada na repartição dos fundos de participação, a participação de cada Estado na reserva ora proposta será calculada pela razão de seu coeficiente individual e a soma de todos os coeficientes.

Este projeto, portanto, caminha no sentido de socializar os custos da conservação da Amazônia, cuja proteção é demandada pela grande maioria da sociedade brasileira.

Pelas razões mencionadas, pugnamos pelo apoio de todos os membros do Congresso Nacional para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, 27 de setembro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:lei.complementar:1989;62
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1989;62
    - artigo 2º
- urn:lex:br:federal:lei:2000;9985
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9985

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 15, DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o processo Projeto de Lei do Senado n°375, de 2017, do Senador Acir Gurgacz, que Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências, para instituir reserva do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE destinada aos Estados da Amazônia Legal que abriguem, em seus territórios, unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Ataídes Oliveira
RELATOR: Senador Davi Alcolumbre

07 de Novembro de 2017

SF/17050.35365-07

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2017 – Complementar, do Senador Acir Gurgacz, que "*altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências, para instituir reserva do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE destinada aos Estados da Amazônia Legal que abriguem, em seus territórios, unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas*".

RELATOR: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 375, de 2017 – Complementar, que "altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências, para instituir reserva do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE destinada aos Estados da Amazônia Legal que abriguem, em seus territórios, unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas".

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Assuntos Econômicos (CAE).

SF/17050.35365-07

O art. 1º da proposição reserva 2% (dois por cento) dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE aos Estados da Amazônia Legal que abriguem, em seus territórios, unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas.

O art. 2º altera o *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, para limitar a 98% (noventa e oito por cento) os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) que serão distribuídos entre os Estados e o Distrito Federal.

O art. 3º do projeto acrescenta o art. 2-A à Lei Complementar nº 62, de 1989, para repartir os 2% (dois por cento) restantes dos recursos do FPE entre os Estados da Amazônia Legal, proporcionalmente a um coeficiente individual de participação atribuído conforme a razão entre a área ocupada por unidades de conservação da natureza e terras indígenas demarcadas e a área total de cada Estado.

O art. 4º determina que a lei complementar que resultar da aprovação da proposição entrará em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à data de sua publicação.

Na CMA, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos atinentes à **proteção do meio ambiente**, controle da poluição, **conservação da natureza e defesa do solo, dos recursos naturais e genéticos**, das florestas, da caça, da pesca, da fauna, da flora e dos recursos hídricos.

Com relação ao mérito, o autor da proposição argumenta que "(...) *os Estados da Amazônia Legal são onerados com numerosas e extensas áreas protegidas e com legislação ambiental bem mais restritiva do que a aplicável aos demais biomas brasileiros, como, por exemplo, o percentual muito superior de reserva legal exigido nas propriedades rurais*".

E aduz, ainda, "*a contribuição ambiental dos estados amazônicos ao País e a todo o mundo, caracterizada pelo rígido regime de proteção legal ao qual está submetida grande parte do bioma, acaba limitando o desenvolvimento de importantes atividades econômica que são bastante disseminadas no centro-sul do Brasil. Essa situação compromete o desenvolvimento da região e dificulta o acesso de boa parte da população a melhores condições de vida e de renda*".

SF/17050.35365-07

É indiscutível que as unidades de conservação trazem benefícios que atingem muito além dos seus limites territoriais e dos limites territoriais dos estados em que se localizam. A conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e a estabilidade climática, por exemplo, são serviços ambientais proporcionados pelas UCs que contemplam todo o País e até mesmo o mundo.

É de se registrar, como já fizemos em outros pareceres tendo por matéria a proteção do meio ambiente, que houve uma nítida piora na situação das unidades de conservação federais brasileiras, imagine-se então, agora, com a crise econômica que assola nosso País.

Adite-se, por oportuno, que esse quadro, de incertezas e de pauperização das condições de conservação, poderá comprometer compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção sobre a Diversidade Biológica e do Acordo de Paris, visto que as unidades de conservação são estratégicas para a redução de emissões de gases de efeito estufa, na medida em que evitam o desmatamento e a degradação de florestas.

Outros compromissos foram igualmente assumidos pelo Governo Brasileiro, entre os quais, a de alcançar as Metas de Aichi, estabelecidas na 10ª Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica (COP-10), em Nagoya, no Japão. Conforme esse instrumento internacional, na Meta Nacional nº 11, o Brasil se comprometeu a conservar, até 2020, áreas protegidas de, pelo menos, 30% da Amazônia, 17% de cada um dos demais biomas e 10% de áreas marinhas e costeiras. Registre-se que esses compromissos não estão sendo cumpridos.

É inafastável, independentemente da presente manifestação, o majoritário entendimento de que os Estados da Amazônia Legal são os mais onerados por abrigarem justamente as mais extensas áreas protegidas prevista pela legislação ambiental em nosso País. Isso decorre da importância global da Amazônia para a conservação da biodiversidade, a proteção dos modos de vida das populações tradicionais e a estabilidade climática, que são demandadas pela grande maioria da sociedade brasileira e que conduzem nosso País a priorizar a região com relação à implementação de políticas públicas ambientais.

As unidades de conservação, apontam os especialistas, poderão ser catalizadoras de desenvolvimento sustentável em suas três vertentes: social, econômica e ambiental. Para tanto, se impõe considerar o efetivo repasse de contrapartidas econômicas, técnicas e científicas da União para os estados que mais preservam seus territórios, permitindo-lhes, assim, um desenvolvimento socioeconômico, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais.

É o que pretende a presente proposição, isto é, distribuir os custos dessa política ambiental a todo o Brasil, pois, da forma que ocorre atualmente, os Estados da Amazônia Legal têm o seu desenvolvimento econômico comprometido, o que dificulta o acesso de boa parte da população a melhores condições de vida e de renda. Não se trata de um privilégio. Longe disso. Trata-se de reconhecimento da importância da Amazônia e o ônus arcado pelos Estados alcançados por essa territorialidade verde.

Portanto, consideramos que os Estados da Amazônia Legal devem ser compensados pelos custos da conservação da floresta amazônica por parte da União.

Enfatizamos que tal política deverá produzir efeitos benéficos indiretos ao meio ambiente da região, pois, na medida que a população local tiver acesso a melhores condições sociais e de ensino, esta se empenhará em reduzir os danos ambientais. Mais ainda, será a mola propulsora de novas práticas disseminadoras de uma cultura de preservação do meio ambiente e de promoção de um modelo de desenvolvimento sustentável.

Observamos, também, que a melhoria do saneamento básico nas cidades da Amazônia Legal certamente beneficiará a qualidade dos recursos hídricos dos rios da Amazônia, o que será um dos primeiros efeitos das medidas adotadas pelo PLS nº 375, de 2017 – Complementar.

Somos, desse modo, favoráveis à aprovação desta proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2017 – Complementar.

Sala da Comissão, de de 2017.

DAVI ALCOLUMBRE, Relator

, Presidente.

SF/17050.35365-07

Relatório de Registro de Presença

CMA, 07/11/2017 às 11h30 - 27ª, Extraordinária

Comissão de Meio Ambiente

PMDB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	1. AIRTON SANDOVAL	
RENAN CALHEIROS		2. DÁRIO BERGER	PRESENTE
JOÃO ALBERTO SOUZA		3. VAGO	
VALDIR RAUPP	PRESENTE	4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JORGE VIANA		1. ÂNGELA PORTELA	
LINDBERGH FARIAS		2. GLEISI HOFFMANN	
PAULO ROCHA	PRESENTE	3. HUMBERTO COSTA	
ACIR GURGACZ	PRESENTE	4. REGINA SOUSA	PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE	1. DALIRIO BEBER	PRESENTE
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	2. RONALDO CAIADO	
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	3. RICARDO FERRAÇO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
SÉRGIO PETECÃO		1. JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE
ROBERTO MUNIZ	PRESENTE	2. BENEDITO DE LIRA	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JOÃO CAPIBERIBE		1. VANESSA GRAZZIOTIN	
CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE	2. VAGO	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. TELMÁRIO MOTA	
CIDINHO SANTOS		2. PEDRO CHAVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

FÁTIMA BEZERRA
JOSÉ PIMENTEL
WALDEMIR MOKA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 375/2017)

A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR DAVI ALCOLUMBRE, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CMA FAVORÁVEL AO PROJETO.

07 de Novembro de 2017

Senador ATAÍDES OLIVEIRA

Presidiu a reunião da Comissão de Meio Ambiente

7

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2014 – Complementar, do Senador Randolfe Rodrigues, que *acrescenta inciso IV ao § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para permitir a divulgação, por parte da Fazenda Pública, dos beneficiários de renúncia de receita*.

SF/18495.93899-44

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 188, de 2014 – Complementar, que *acrescenta inciso IV ao § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para permitir a divulgação, por parte da Fazenda Pública, dos beneficiários de renúncia de receita*.

A proposição é composta de dois dispositivos. Por meio do art. 1º, insere-se novo inciso no § 3º do art. 198 do Código Tributário Nacional (CTN), norma que prevê hipóteses não abrangidas pela regra do sigilo fiscal. Estabelece o referido comando não ser vedada a divulgação de informações relativas a representações fiscais para fins penais, a inscrições na dívida ativa da Fazenda Pública e a parcelamento ou moratória. O novo inciso, a ser inserido pelo PLS, prevê que também não será vedada a divulgação de informações relativa a beneficiários de renúncia de receita.

O art. 2º do projeto estabelece a cláusula de vigência, ao dispor que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor da proposição sustenta que a sociedade deve ter acesso facilitado às atividades de governo relativas ao uso de verbas públicas, o que fundamentaria o objetivo do projeto, que é autorizar a Fazenda Pública a divulgar quem são os beneficiários de renúncia de receita,

sem que isso configure violação ao sigilo fiscal, resguardado pelo *caput* do art. 198 do CTN. Na visão do proponente, privar o cidadão brasileiro de ter acesso a informações dessa natureza cerceia a capacidade de fiscalizar o governo e de questionar eventuais "benevolências" indevidas concedidas a pessoas físicas e jurídicas.

SF/18495.93899-44

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos em 22 de maio de 2014.

É de se registrar que não foram apresentadas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre proposições pertinentes a normas gerais de direito tributário, matéria reservada à lei complementar, conforme estabelece o inciso III do art. 146 da Constituição Federal.

No tocante à constitucionalidade, inexistem vícios que maculem o projeto, pois a iniciativa não se insere entre aquelas privativas de outros Poderes e a União tem competência para legislar sobre direito tributário, nos termos dos arts. 24, inciso I, e 48, inciso I, ambos da Constituição Federal.

Relativamente à técnica legislativa, foram atendidas as normas regimentais e as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Entretanto, ao ser inserido inciso IV ao § 3º do art. 198 do CTN, não foi previsto sinal pontilhado que indicasse a manutenção dos demais incisos em vigor, o que foi ajustado na emenda que ora apresentamos.

Quanto ao mérito, entendemos que o projeto merece aprovação. Nos termos do § 1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) a expressão renúncia de receita compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. Em outras palavras, são beneficiários de renúncia de receita aqueles contribuintes que usufruam de benefício ou incentivo tributário concedido pelo Poder Público.

Os benefícios ou incentivos de natureza tributária impactam, em regra, as contas públicas, pois acarretam redução das receitas arrecadadas pelo Estado. Podem ser concedidos, por exemplo, para fomentar o exercício de determinada atividade econômica ou possibilitar a instalação de empreendimento em determinada localidade. Por isso, são denominados de gastos tributários.

SF/18495.93899-44

A Constituição Federal exige certa transparência em relação aos gastos tributários ao determinar, no § 6º de seu art. 165, que o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. Com fundamento nesse dispositivo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) elabora o documento intitulado Demonstrativo dos Gastos Governamentais Indiretos de Natureza Tributária (DGT) para acompanhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA).

Para que se tenha ideia do volume de recursos públicos envolvidos, segundo dados estimados no DGT – PLOA/2018, há mais de R$ 283,4 bilhões de renúncia de receita tributária previstos para o ano de 2018, somente em âmbito federal. O montante, portanto, é elevadíssimo e sua alocação, ainda que indireta, deve ser fiscalizada pelos órgãos de controle e pela sociedade.

A eficiência dessa fiscalização depende da divulgação não só dos montantes relativos à renúncia de receita, mas também dos beneficiários dos incentivos fiscais. Por isso, ao prever a possibilidade de divulgação dos beneficiários de renúncia de receita, o PLS nº 188, de 2014 – Complementar, prestigia o princípio da publicidade, que norteia a conduta da Administração Pública em conjunto com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, conforme prevê o art. 37 da Constituição Federal.

Em razão da transparência em relação aos beneficiários, poderá a sociedade controlar de modo adequado a alocação indireta de recursos públicos. Os benefícios tributários poderão ser fiscalizados pela opinião pública caso violem a isonomia ou sejam desprovidos de fundamento social ou econômico para sua concessão.

Para que não haja violação indevida da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, parece importante alterar a redação do futuro dispositivo para que seja autorizada divulgação de informações apenas de

incentivos ou benefícios fiscais de natureza setorial cujos beneficiários sejam pessoas jurídicas.

Restringem-se, com isso, as informações que serão prestadas, de maneira a prestigiar o conhecimento apenas daquilo que tem relevância para a sociedade, que são os incentivos de natureza setorial. De modo mais preciso, pode-se dizer que a divulgação relevante se refere aos benefícios destinados a determinados setores produtivos. São esses benefícios que podem, por diversos fatores, distorcer indevidamente o princípio da isonomia. Assim, a divulgação é importante para evitar que benefícios sejam mantidos sem os resultados que deles se esperam.

SF/18495.93899-44

Parece não haver razão, nessa linha, para tornar públicas informações de benefícios fiscais usufruídos por pessoas físicas, pela razão de não constituírem benefícios setoriais, como pela exposição indevida desses beneficiários. É o caso de pessoas com deficiência que usufruem, por exemplo, de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis, nos termos da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. Preserva-se, assim, o sigilo fiscal dos contribuintes sem comprometer o objetivo da proposição.

Ainda no campo do sigilo fiscal, cabe aproveitar a oportunidade para resolver questão de relevante importância fiscalizatória. Trata-se da previsão de dispositivo que autorize os agentes do Fisco a confirmarem, a pedido de autoridade administrativa, informação prestada por beneficiário, inclusive de pessoa relacionada, de ação ou programa de governo que acarrete despesa pública.

A previsão de norma dessa natureza pode evitar o recebimento de benefício por quem não preencha os requisitos de renda, por exemplo, eventualmente exigidos pelas normas que regulam determinados programas governamentais. A autoridade administrativa poderia, portanto, requerer confirmação à Secretaria da Receita Federal do Brasil de que aquela pessoa, ao menos de acordo com as informações fiscais disponíveis, cumpre os pré-requisitos do programa.

De acordo com a norma proposta, ficaria vedado o encaminhamento de documento contendo informações sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte. A informação a ser prestada pelo Fisco seria restrita à confirmação de informação prestada pelo próprio beneficiário.

É inequívoco o mérito dessa alteração legislativa, visto que apenas facilita o combate ao recebimento indevido de vantagens por quem não esteja abrangido por determinado programa de governo.

SF/18495.93899-44

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2014 – Complementar, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2014 – Complementar, a seguinte redação:

"**Art 1º** .....

'**Art. 198.** .....

§ 1º .....

.....

III – solicitação de autoridade administrativa ou de órgão público para confirmação de informação prestada por beneficiário, inclusive de pessoa relacionada, de ação ou programa que acarrete despesa pública, nos termos da lei.

.....

§ 3º .....

.....

IV – incentivo ou benefício de natureza tributária, quando setorial, cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

§ 4º Fica vedado o encaminhamento de documento contendo informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo para a confirmação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo.' (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

6

, Relatora

SF/18495.93899-44

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 188, DE 2014 – COMPLEMENTAR

Acrescenta inciso IV ao § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, para permitir a divulgação, por parte da Fazenda Pública, dos beneficiários de renúncia de receita.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 198 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 198. .....

.....

§ 3º.....

IV - beneficiários de renúncia de receita." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de transparência relativa às informações públicas, notadamente no que se refere ao dinheiro público, foi imortalizada pelo juiz norte-americano Louis Brandeis (1856 -1941), que afirmou ser a luz do sol o "melhor dos desinfetantes".

O magistrado estadunidense traduziu em poucas palavras a premissa de que a sociedade deve ter acesso facilitado aos movimentos do governo sobre o que está sendo feito com o dinheiro público para poder desempenhar melhor seu poder de fiscalização.

Em virtude dessa necessidade é que se pretende, por meio da presente iniciativa, permitir que a Fazenda Pública possa divulgar quem são os beneficiários de renúncias de receita, quaisquer que sejam. Atualmente, o Código Tributário Nacional, em seu art. 198, impede tal conduta, fixando sanções penais ao agente público que desobedecer tal restrição.

Privar o cidadão brasileiro, em geral, e o contribuinte, em particular, do acesso – mediante instrumento legal - a essas informações contribui para cercear sua capacidade de fiscalizar o governo e de questionar eventuais "benevolências" indevidas em nome de pessoas físicas e jurídicas.

Ademais, é imperativo frisar que o controle social é o mais eficaz e legítimo instrumento para frear ou impedir eventuais condutas indesejáveis pelos governantes, notadamente nos tempos atuais de informação instantânea e de redes de computadores interligados mundialmente.

Pelo exposto, solicito o apoio no sentido de incluir inciso IV ao parágrafo 3º do art. 198 do Código Tributário Nacional, possibilitando a divulgação de informações relativas aos beneficiários de renúncia de receita.

Contamos, como sempre, com a colaboração dos ilustres Pares para o debate e aperfeiçoamento da matéria.

Sala das Sessões,

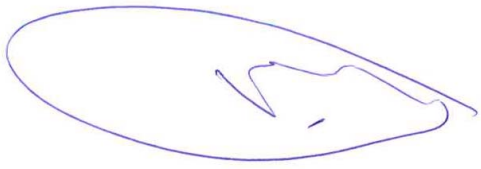

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
PSOL-AP

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Denominado Código Tributário Nacional
Texto compilado
Vigência
(Vide Decreto-lei nº 82, de 1966)
(Vide Decreto nº 6.306, de 2007)

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

.....

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a

informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

I – representações fiscais para fins penais; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

III – parcelamento ou moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

.....

Art. 218. Esta Lei entrará em vigor, em todo o território nacional, no dia 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 854, de 10 de outubro de 1949. (Renumerado do art. 217 pelo Decreto-lei nº 27, de 14.11.1966)

Brasília, 25 de outubro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octavio Bulhões
Carlos Medeiros Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1966, e retificado em 31.10.1966

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, de 23/5/2014

8

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

PARECER Nº , DE 2018

SF/18471.95978-83

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 102, de 2013, do Senador Sergio Souza, que *altera o § 3º do art. 1º da Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012, que estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior*.

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 102, de 2013, do Senador Sergio Souza, estruturado em apenas dois artigos, *altera o § 3º do art. 1º da Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012, que estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior*.

A nova redação proposta para o § 3º do art. 1º da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 13, de 2012, cujo objetivo foi solucionar a chamada "guerra dos portos", prevê que o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) seja o responsável pela Certificação de Conteúdo de Importação (CCI), utilizando-se, para isso, das informações disponíveis nos fiscos estaduais e federal. A redação atual do dispositivo atribui competência ao Confaz para *baixar normas para fins de definição dos critérios e procedimentos a serem observados no processo de* CCI.

SF/18471.95978-83

Na justificação do PRS, sustenta-se que a mudança é necessária para definir melhor o procedimento, já que, segundo o autor, as regras específicas instituídas pelo Confaz, como o mecanismo de controle declaratório por operação, por meio de Ficha de Conteúdo Importado (FCI), são de operacionalização confusa e não garantem fornecimento de dados confiáveis.

Além disso, cita como percalços da legislação infralegal atual a preocupação causada aos contribuintes de que os dados da FCI se tornem públicos, o que criaria embaraços concorrenciais e de mercado, em função da quebra de sigilo empresarial, bem como os altos custos de adequação e implementação de sistemas de informação que as empresas precisam adquirir ou desenvolver para cumprir as exigências postas.

Em resumo, a proposta pretende substituir a fórmula criada pelo Confaz, considerada custosa e ineficiente, pelo acesso direto daquele órgão às informações fiscais já disponíveis em sistemas públicos, como o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), e o Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), do Governo federal, por exemplo.

A proposição foi distribuída unicamente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

A competência da CAE para a análise do projeto decorre do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, visto que a proposição versa sobre tributo.

No mérito, trata-se de matéria procedimental, com vistas à aferição do índice chamado "conteúdo de importação". Esse indicador, definido pelo § 2º do art. 1º da Resolução do Senado nº 13, de 2012, como *o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem*, determina, ou não, a incidência da alíquota interestadual de 4% (quatro por cento) do ICMS, nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados.

SF/18471.95978-83

A incidência da alíquota reduzida ocorrerá sobre bens e mercadorias não submetidos a processo de transformação e também sobre aqueles que, submetidos a algum processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento).

A fórmula atual, que atribui competência ao Confaz para regulamentar a aferição do Conteúdo de Importação, não restringe nem orienta a atuação do órgão, que tem, assim, ampla liberdade para deliberar sobre a matéria. Em geral, é essa fórmula de delegação a mais adequada em relação a obrigações acessórias, pois evita o engessamento excessivo do regulamento e permite detalhamentos procedimentais de modo adequado.

No caso em questão, a Resolução do Senado Federal nº 13, de 2012, delegou a competência para regulamentar a matéria ao órgão executivo ligado às questões interfederativas do ICMS, o Confaz.

Muito embora não haja obstáculo constitucional ou legal à propositura do PRS, a alteração proposta não parece adequada. Com fundamento na regra em vigor (§ 3º do art. 1º da Resolução do Senado nº 13, de 2012), o Confaz editou o Convênio ICMS nº 38, de 22 de maio de 2013, que, em sua cláusula quinta, determina ao contribuinte industrializador o preenchimento da Ficha de Conteúdo de Importação (FCI), obrigação acessória por meio da qual o **Fisco** poderá **verificar** o **conteúdo importado do produto**, de sorte a **fiscalizar a alíquota aplicável à operação**. Trata-se de obrigação acessória a ser apresentada mensalmente, e não por operação, conforme previsto no § 2º da cláusula quinta do mencionado Convênio.

Diante disso, é difícil entender como o Confaz seria o responsável por suprir a informação que deve ser prestada pelo contribuinte ao industrializar acerca do produto que contenha, por exemplo, insumos importados. Mesmo com as informações constantes no SPED, parece ser necessária a informação prestada pela indústria, de modo a ser identificada a incidência da alíquota prevista na Resolução do Senado Federal nº 13, de 2012.

Não há como o Fisco estadual saber, sem a informação precisa fornecida pelo contribuinte, qual o conteúdo de importação existente no bem produzido. Como o Convênio ICMS nº 38, de 2013, em sua cláusula quinta,

confere o tratamento adequado à matéria, em linha com a simplificação pretendida na proposta, entendemos que o projeto se encontra prejudicado.

SF/18471.95978-83

III – VOTO

Ante o exposto, opina-se pelo reconhecimento da **prejudicialidade** do Projeto de Resolução do Senado Federal nº 102, de 2013, e pelo seu encaminhamento ao Plenário para as providências do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 102, DE 2013

Altera o § 3º do art. 1º da Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012, que *estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior.*

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O § 3º do art. 1º da Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º O Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) será o responsável pela Certificação de Conteúdo de Importação (CCI), devendo, para tanto, valer-se das informações disponíveis nos fiscos estaduais e federal." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 13, de 2012, é uma iniciativa legítima do legislador contra a proliferação da chamada "guerra dos portos", que consiste em uma disputa fiscal entre os Estados brasileiros para atrair empresas importadoras por meio da concessão de incentivos fiscais baseados no diferimento ou no parcelamento do valor devido a título de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior.

O atual § 3º da referida resolução estabelece que o Confaz poderá baixar normas para fins de definição dos critérios e procedimentos a serem observados no processo de Certificação de Conteúdo de Importação (CCI), o que, em nosso sentir, parece pouco razoável.

No afã de cumprir a determinação do § 3º, o Confaz passou a instituir regras específicas, como o mecanismo de controle declaratório por operação, materializado na Ficha de Conteúdo Importado (FCI).

A FCI é de operacionalização confusa e não garante confiável fornecimento de dados, visto que muitos Estados, em princípio, estão se posicionando pela sua não exigência em operações internas, quebrando assim a cadeia de informações que se pretendia criar.

Ademais, existe a preocupação dos contribuintes de que os dados da FCI se tornem públicos, criando sérios embaraços concorrenciais e de mercado em função da quebra de sigilo empresarial.

Vale lembrar, também, que, em decorrência da nova obrigação acessória, são altíssimos os custos de adequação e implementação de sistemas de informação que as empresas precisam adquirir ou desenvolver. Há relatos de gastos no setor produtivo paranaense da ordem de setecentos mil a um milhão e duzentos mil reais apenas com ajustes em tecnologia da informação, elevando sobremaneira os custos, o que ocasionará inevitavelmente aumento no preço final dos produtos e perda de competitividade.

Nossa proposta consiste em substituir uma nova, custosa e avulsa FCI pelo acesso direto do Confaz às informações fiscais já disponíveis em sistemas como o “Sped Fiscal” e o SISCOMEX, por exemplo.

Por todo o exposto, contamos com os ilustres Pares para a discussão, aprimoramento e aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador **SÉRGIO SOUZA**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior.

Art.1º.

.....

.....

.....

§ 3º O Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) poderá baixar normas para fins de definição dos critérios e procedimentos a serem observados no processo de Certificação de Conteúdo de Importação (CCI).

.....

* * *

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, de 12/12/2013.

9

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

SF/18604.90548-31

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 425, de 2017 – Complementar, da Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência, que *altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para estabelecer regras de anistia, remissão, transação e parcelamento dos créditos tributários.*

Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 425, de 2017 – Complementar, é um dos muitos frutos do trabalho desenvolvido pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada a investigar a contabilidade da Previdência Social (CPIPREV).

Como expõe a justificação da proposição, a sua finalidade é estabelecer regras para concessão de futuros programas especiais de regularização tributária, os conhecidos REFIS, que envolvem anistia, remissão, transação, abatimento de juros de mora e parcelamentos especiais dos créditos tributários. Isso para evitar que sonegadores e fraudadores se utilizem de tais benefícios para deixar de cumprir com suas obrigações tributárias.

Para tanto, o projeto acrescenta os arts. 182-A e 182-B ao Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) estipulando regras para a concessão de anistia, remissão, transação, abatimento de juros de mora ou parcelamentos especiais. Vejamos.

SF/18604.90548-31

Segundo o proposto art. 182-A, o sujeito passivo não poderá se beneficiar de parcelamentos em relação a débitos constituídos há menos de cinco anos, contados da publicação da norma correspondente. Também não poderão ser incluídos os débitos constituídos após identificação de fatos cometidos com dolo, fraude, conluio ou simulação, bem como tipificados como crimes contra a ordem tributária ou apropriação indébita, ou a outro ilícito penal relacionado.

Está vedada a adesão das empresas com faturamento anual superior a quatro milhões de reais e que tenham distribuído lucros ou dividendos aos sócios nos três anos-calendários anteriores à publicação da lei que instituir o benefício. Além disso, o parcelamento especial apenas poderá ser utilizado a cada cinco anos.

A concessão do parcelamento deverá ser precedida de parecer favorável da administração tributária no que se refere aos efeitos para a arrecadação tributária atual e futura.

As condições acima elencadas podem ser, por prazo definido, em todo ou em parte, suspensas expressamente pela lei, em caso de calamidade pública nacional, regional ou local causada por forças da natureza que afetem gravemente a capacidade das pessoas físicas e jurídicas de arcar com seu dever de pagar tributos.

O art. 182-B determina que, semestralmente, a administração tributária promova audiências públicas para discutir os benefícios fiscais e as desonerações vigentes e divulgue, anualmente, parecer indicando os custos e as eventuais vantagens ao erário, apontando quais benefícios fiscais devem ser mantidos ou revistos. Esse parecer deverá ser acatado no conteúdo do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e nas propostas de orçamento.

O art. 2º determina a entrada em vigor da norma no dia de sua publicação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

SF/18604.90548-31

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno, opinar sobre proposições relativas a tributos, finanças públicas e normas gerais de direito financeiro.

A matéria objeto da proposição versa sobre normas gerais de direito tributário e sua disciplina é condizente com a competência legislativa da União (art. 24 da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF), não havendo impedimentos constitucionais formais nem materiais. Como estipulado no art. 48 da CF, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, nas quais se incluem as referentes ao Sistema Tributário Nacional. Nesse ponto, não há, nos termos dispostos no art. 61, combinado com o art. 84, ambos da CF, prescrição de iniciativa privativa do Presidente da República.

No tocante à juridicidade, a proposição afigura-se correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado, pois, com esteio no art. 146, inciso III, da CF, o CTN foi recepcionado pela atual ordem constitucional com *status* de lei complementar. A matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico. O PLS também possui o atributo da generalidade, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal, e se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados. O PLS está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da CF. São necessários apenas ajustes redacionais na proposição, que são realizados por meio da emenda abaixo.

O PLS não implica renúncia de receita, razão pela qual são desnecessárias as cautelas exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Na realidade, o objetivo da proposição é justamente evitar o ataque às contas públicas, perpetrado pelos incessantes parcelamentos especiais.

SF/18604.90548-31

Com efeito, visando arrecadar mais e viabilizar a reabilitação de contribuintes inadimplentes, aliado à dificuldade da recuperação judicial de dívidas, os governos têm-se valido da edição de vários parcelamentos especiais ou programas de recuperação fiscal, genericamente chamados de REFIS.

Entretanto, conforme informa a justificação do PLS, durante as audiências públicas da CPIPREV, presidida pelo Senador Paulo Paim, restou comprovado que os benefícios fiscais, especialmente os parcelamentos especiais, são concedidos de maneira indiscriminada, em detrimento do interesse público, principalmente com prejuízo aos recursos que financiam a Previdência Social. Assim, fica evidenciada a necessidade de uma regulamentação mais criteriosa para que tais benefícios fiscais sejam ofertados, de forma a alcançar os contribuintes que realmente necessitem, e não se tornem um instrumento de privilégio de sonegadores.

O parcelamento de débitos, com descontos de penalidades e multas, pelo Governo Federal, tem sido recorrente. A sua frequente utilização pelo Fisco demonstra a impossibilidade de o Estado recuperar seus créditos, acarreta insegurança jurídica e desestimula o cumprimento tempestivo de obrigações fiscais. Ademais, a concessão reiterada desse mecanismo, que deveria ser excepcional, leva a sua banalização e perda de eficácia, o que resulta na diminuição dos valores recuperados ao longo do tempo a cada novo REFIS.

Isso acarreta o chamado risco moral, que, nas palavras do jurista Fábio Ulhoa Coelho, “decorre do estímulo ao erro embutido em toda medida de saneamento de situações caóticas. Um exemplo simples ajuda a entendê-lo. A anistia fiscal, que de tempos em tempos perdoa quem não paga seus impostos, tem como principal objetivo a normalização da situação econômica dos contribuintes alcançados por dificuldades. A medida, no entanto, acaba estimulando a inadimplência de pessoas desprovidas de adequada formação moral. Elas pensam: ‘Se é assim, se um dia virá nova anistia, então não vou mais pagar meus impostos.’” (Corram, o risco moral vem aí. O Estado de São Paulo, Coluna Espaço Aberto, 10/10/2007).

Como alertado pela justificação da proposição, o abuso na utilização dos parcelamentos especiais afeta a escolha dos agentes econômicos de continuar o pagamento em dia de suas obrigações tributárias.

SF/18604.90548-31

De fato, quando há a perspectiva de abertura de novo parcelamento especial, e considerando o risco moral, há perda de arrecadação.

É importante destacar que as condições de parcelamento oferecidas no Brasil, inclusive no convencional previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, destoam daquelas concedidas pela grande maioria dos países, que são bem mais rígidas.

Dessa forma, não é mais possível aceitar a concessão generalizada de parcelamentos ditos especiais, motivo pelo qual este projeto merece aprovação por parte desta Casa. A proposição tem condições de afastar os benefícios abusivos contidos nesses programas e limitar a adesão por parte dos contribuintes.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 425, de 2017 – Complementar, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 425, de 2017 – Complementar:

"**Art. 1º** A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 182-A e 182-B:

'**Seção IV**

Programas Especiais de Regularização Tributária

Art. 182-A. A concessão de anistia, remissão, transação, abatimento de juros de mora ou parcelamentos especiais não poderá incluir:

I – débitos tributários do sujeito passivo constituídos há menos de 5 (cinco) anos contados da data da publicação da lei que instituir o benefício;

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

SF/18604.90548-31

II – débitos tributários constituídos ao tempo da identificação da prática, pelo sujeito passivo, de dolo, fraude, conluio ou simulação, de crime contra a ordem tributária ou de apropriação indébita, ou de outro ilícito penal relacionado;

III – pessoas jurídicas com faturamento anual superior a R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e que tenham distribuído lucros ou dividendos aos sócios nos três anos-calendários anteriores à publicação da lei que instituir o benefício; e

IV – pessoas físicas ou jurídicas que tenham sido beneficiadas por parcelamentos especiais nos 5 (cinco) anos anteriores à publicação da lei que instituir o benefício.

§ 1º A concessão de parcelamentos especiais deve ser precedida de parecer favorável da administração tributária quanto aos seus efeitos para a arrecadação tributária atual e futura.

§ 2º Em caso de calamidade pública nacional, regional ou local causada por forças da natureza que afetem gravemente a capacidade das pessoas físicas e jurídicas de cumprir suas obrigações tributárias, as regras previstas neste artigo podem ser, em todo ou em parte e por prazo definido, suspensas expressamente pela lei.

Art. 182-B. A administração tributária promoverá, semestralmente, audiências públicas para discutir os benefícios fiscais e as desonerações vigentes e divulgará, anualmente, parecer indicando os custos e as eventuais vantagens ao erário, apontando quais benefícios fiscais devem ser mantidos ou revistos.

Parágrafo único. O parecer previsto no *caput* deste artigo deverá ser acatado no conteúdo do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e nas propostas de orçamento.’”

Sala da Comissão, de de 2018.

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 425, DE 2017 - COMPLEMENTAR

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para estabelecer regras de anistia, remissão, transação e parcelamento dos créditos tributários.

AUTORIA: Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência - CPIPREV

SF/17220.93080-00

ANEXO IX

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017 - COMPLEMENTAR

(da Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência - CPIPREV)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para estabelecer regras de anistia, remissão, transação e parcelamento dos créditos tributários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) passa a vigorar com a inclusão dos seguintes artigos:

Seção IV

Programas Especiais de Regularização Tributária

*"**Art. 182-A** – A concessão de anistia, remissão, transação, abatimento de juros de mora ou parcelamentos especiais deverá observar as seguintes condições:*
***I**- Não poderá beneficiar o sujeito passivo quanto a lançamentos tributários constituídos há menos de 5 (cinco) anos da data de sua edição;*
***II**- Não poderá beneficiar o sujeito passivo quanto a lançamentos tributários nos quais sejam apontados fatos cometidos com dolo, fraude, conluio ou simulação, bem como tipificados como crimes contra a ordem tributária ou apropriação indébita, ou a outro ilícito penal relacionado;*
***III**- Não podem beneficiar empresas com faturamento anual superior a R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e que tenham distribuído lucros ou dividendos aos sócios nos três anos-calendários anteriores à edição da lei que instituir o benefício;*
IV – Não poderão aderir a parcelamento especial empresas ou pessoas físicas que tenham sido incluídas em parcelamentos especiais nos cinco anos anteriores.
***V** - Devem ser precedidos de parecer favorável da administração tributária quanto aos efeitos para a arrecadação tributária atual e futura.*

Parágrafo único *– Em caso de calamidade pública nacional, regional ou local causada por forças da natureza que afetem gravemente a capacidade das pessoas naturais e jurídicas de arcar com seu dever de pagar tributos, as condições acima podem ser, por prazo definido, em todo ou em parte, suspensas expressamente pela lei.*

Art. 182-B *– Semestralmente a administração tributária promoverá audiências públicas para discutir os benefícios fiscais e as desonerações vigentes e divulgará, anualmente, parecer indicando os custos e as eventuais vantagens ao erário público, apontando quais benefícios fiscais devem ser mantidos ou revistos.*
Parágrafo único *– O parecer previsto no caput deverá ser acatado no conteúdo do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e nas propostas de orçamento."*

SF/17220.93080-00

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar aqui apresentado tem por finalidade estabelecer regras para concessão de futuros programas de regularização tributária, os conhecidos REFIS, que envolvem anistia, remissão, transação, abatimento de juros de mora e parcelamentos especiais dos créditos tributários. Tal regramento é fundamental como forma de evitar que sonegadores e fraudadores se utilizem de tais benefícios para deixar de cumprir com suas obrigações tributárias.

Durante as audiências públicas da CPI da Previdência (CPIPREV), presidida pelo senador Paulo Paim (PT-RS), restou comprovado que os benefícios fiscais de anistia, remissão, transação e, especialmente, parcelamentos especiais, são concedidos de maneira indiscriminada, em prejuízo ao interesse público, principalmente em prejuízo aos recursos que financiam a Previdência Social. Assim, fica evidenciada a necessidade de uma regulamentação mais criteriosa para que tais benefícios fiscais sejam ofertados de forma a alcançar os contribuintes que realmente necessitem, e não se tornem um instrumento de privilégio de sonegadores.

SF/17220.93080-00

O inciso I permite que apenas créditos tributários constituídos há mais de 5 (cinco) anos possam receber algum tipo de benefício. Dessa forma pretende-se impedir que o contribuinte deixe de arcar com suas obrigações tributárias já esperando por algum tipo de vantagem. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em estudo sobre o impacto dos parcelamentos especiais concluiu que a "concessão reiterada de benefícios fiscais extremamente vantajosos" pode vir a estimular os contribuintes adimplentes a deixarem de cumprir com suas obrigações correntes, "à espera do próximo pacote de benefícios, desequilibrando o sistema arrecadatório nacional"[81]. Assim, é essencial que haja uma forma de coibir tal prática.

O inciso II proíbe que pessoas físicas ou jurídicas que tenham cometido crimes contra a ordem tributária, inclusive apropriação indébita, ou demais ilícitos penais que se relacionem com o lançamento do crédito tributário, se favoreçam dos benefícios fiscais.

O inciso III visa impedir que empresas com lucros constantes e/ou alto faturamento sejam beneficiadas com anistia, parcelamentos, remissão entre outros. A concessão de benefícios fiscais para empresas demanda um cuidado maior com relação às consequências que isto pode trazer ao mercado, especialmente do ponto de vista concorrencial. As empresas que têm costume de se aproveitar dos benefícios fiscais para pagarem menos tributos possuem um custo operacional mais baixo em relação àquelas que cumprem com suas obrigações tributárias de maneira correta.

Para as empresas com faturamento anual de até R$ 4 milhões não haverá restrição quanto à distribuição de lucros nos últimos 3 (três) anos, de forma a beneficiar esse segmento empresarial.

De acordo com estudo realizado em 2016, pela Receita Federal, a respeito dos parcelamentos especiais, 68% da dívida total com pedido de parcelamento é devida por contribuintes diferenciados, aqueles com faturamento anual acima de R$ 150 milhões[82]; com relação aos débitos

[81] PGFN - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. *Nota PGFN/CDA nº 721/2017*. Brasília, 19 jul. 2017. Disponível em: <http://dados.pgfn.fazenda.gov.br/dataset/notas/resource/0007212017>. Acesso em 15 set. 2017, p. 06.

[82] SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. *Estudo sobre impactos dos parcelamentos especiais*.
Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/arquivos-e-imagens-parcelamento/estudo-sobre-os-impactos-dos-parcelamentos

SF/17220.93080-00

inscritos em Dívida Ativa, a PGFN afirma que 0,5% das entidades empresariais ativas devedoras são responsáveis por 62% do total de débitos por elas titularizados, o que evidencia a concentração de débitos nos grandes devedores[83]. Fica claro, assim, que entidades com alto faturamento já têm como cultura o inadimplemento de suas obrigações tributárias. Ademais, não há sentido em conceder benefícios fiscais para empresas que obtém lucros reiterados.

De acordo com a UNAFISCO NACIONAL, "os parcelamentos especiais são uma das situações que geram risco moral, uma vez que os contribuintes postergam o pagamento de suas dívidas tributárias à espera de um novo programa de parcelamento, com descontos generosos de multas e juros (...)", e ainda, "os contribuintes adimplentes tendem a mudar de comportamento, uma vez que se enxergam em desvantagem em relação aos inadimplentes que optam por algum parcelamento, recebendo em troca benefícios como altos descontos, parcelamento em longo prazo, anistia de crimes, entre outros"[84]. Assim, propomos que não possam aderir a novos parcelamentos especiais as pessoas físicas ou jurídicas que tenham aderido a parcelamentos nos cinco anos anteriores.

O inciso V prevê que haja um parecer favorável da administração tributária para concessão de algum dos benefícios fiscais. Como exposto nesta justificação, é de suma importância que os benefícios sejam concedidos com vistas a fomentar o crescimento econômico e estimular o aumento da arrecadação, e não o oposto. Por óbvio, os efeitos que tais benefícios poderão causar na arrecadação só podem ser constatados e estimados pela própria administração tributária.

Tal previsão é indispensável, uma vez que hoje, ainda que a administração tributária (Receita Federal, no caso da União) emita parecer contrário à concessão de determinado benefício, ele poderá ser oferecido. Foi o caso das Medidas Provisórias (MP) 783 e 793, ambas de 2017. Em 29 de maio de 2017 foi emitida a Nota Conjunta RFB/Codac-PGFN/CDA nº 3, com os cálculos de renúncia e arrecadação relativos à MP 783, que instituiu

-especiais.pdf/view>, p. 08.

[83] PGFN - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, *op. cit.* (nota 1), p. 05.

[84] UNAFISCO NACIONAL. *Nota Técnica Unafisco nº 03/2017: Parcelamentos Especiais (Refis): Prejuízo para o Bom Contribuinte, a União, os Estados, o Distrito Federal e para os Municípios*. São Paulo, 2017. Disponível em: <http://unafisconacional.org.br/img/publica_pdf/nota_t_cnica_Unafisco_no_03_2017.pdf>. Acesso em 15 set. 2017, pp. 05-06.

SF/17220.93080-00

o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), concluindo os órgãos que "em 2017 e nos próximos três anos, os resultados do programa são negativos (...)"[85]. Ainda assim o Poder Executivo optou por editar a referida Medida Provisória. A mesma situação ocorreu com a MP 793, que criou o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), que além de estabelecer o parcelamento de débitos, reduziu a alíquota da contribuição previdenciária rural. A renúncia de receita, em especial para a Previdência Social, foi demonstrada na Nota Conjunta RFB/Codac-PGFN/CGR nº 8[86], e mais uma vez a posição da administração tributária foi ignorada pelo Poder Executivo. Caso já existisse a previsão legal da obrigatoriedade de um parecer favorável para concessão de benefícios fiscais, as referidas Medidas Provisórias não teriam sido editadas, retirando recursos da Previdência Social em benefício de grandes e lucrativas empresas, em especial do ramo do agronegócio.

O parágrafo único dispõe sobre a possibilidade de suspensão das condições previstas nos incisos, em caso de casos fortuitos ou força maior.

Por fim, o artigo 182-B prevê a realização de audiências públicas semestrais, além da elaboração de parecer anual para que sejam analisados os impactos dos benefícios fiscais vigentes. Os trabalhos da CPIPREV demonstraram que a concessão e manutenção de desonerações de tributos nos últimos anos têm contribuído de forma decisiva para retirar recursos da previdência pública. Na apresentação feita à CPIPREV em 17/08/2017, o secretário da Receita Federal, Auditor Fiscal da Receita Federal, Jorge Rachid[87], admitiu que cerca de R$ 54 bilhões foram retirados do caixa da previdência com desonerações, apenas no ano de 2016, e a mesma autoridade vinculada ao governo recomendou que tais medidas fossem revistas. Porém, muitas vezes questões políticas têm impedido que as recomendações da administração tributária sejam acatadas, o que justifica a inclusão do dispositivo proposto.

São essas as razões que justificam a apresentação do presente projeto de lei.

[85] RFB/PGFN. *Nota Conjunta RFB/Codac-PGFN/CDA nº 3*, de 29 de maio de 2017. Brasília, mai. 2017, p. 54.
[86] RFB/PGFN. *Nota Conjunta RFB/Codac-PGFN/CGR nº 8*, de 28 de julho de 2017. Brasília, jul. 2017.
[87] RACHID, Jorge. Previdência Social. In: *CPIPREV-CPI da Previdência* (26ª reunião). Brasília, 2017. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/765912b1-fd1e-463b-91e9-e287f87c2331>. Acesso em 19 set. 2017.

Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada a investigar a contabilidade da previdência social

Sala das Sessões,

Senador Paulo Paim
Presidente da CPIPREV

Senador Telmário Mota
Vice-Presidente da CPIPREV

Senador Hélio José
Relator da CPIPREV

Senadores Titulares da CPIPREV

1-_____
2-_____
3-_____
4-_____
5-_____
6-_____
7-_____

Senadores Suplentes da CPIPREV
1-_____
2-_____
3-_____
4-_____

SF/17220.93080-00

Relatório de Registro de Presença

CPIPREV, 25/10/2017 às 14h15 - 33ª, Reunião

CPI da Previdência

PMDB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ROSE DE FREITAS		1. DÁRIO BERGER	PRESENTE
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE		

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
PAULO PAIM	PRESENTE	1. JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ROMERO JUCÁ	PRESENTE	1. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
LASIER MARTINS	PRESENTE	1. JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JOÃO CAPIBERIBE	PRESENTE	1. ANTONIO CARLOS VALADARES	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
TELMÁRIO MOTA	PRESENTE		

Não Membros Presentes

ATAÍDES OLIVEIRA
VALDIR RAUPP
WILDER MORAIS
SÉRGIO PETECÃO
CIDINHO SANTOS
WELLINGTON FAGUNDES
PAULO ROCHA
VICENTINHO ALVES

PARECER Nº 1, DE 2017 - CPIPREV

http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7246781&disposition=inline

10

PARECER Nº , DE 2013

SF/13321.42046-39

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 72, de 2013, do Senador Walter Pinheiro, que *altera o § 3º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, para permitir a contratação de operações de credito destinadas ao financiamento de ações de promoção de eficiência energética.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

É submetido à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 72, de 2013, de autoria do Senador Walter Pinheiro. Apresentada em 19 de setembro último, a matéria foi distribuída à CAE, cabendo a mim relatá-la.

Convém notar, preliminarmente, que a Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, *dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências*.

O projeto é composto por dois artigos. O art. 1º acrescenta o inciso V ao § 3º do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, a fim de excluir dos limites das operações de crédito de que trata, aquelas destinadas a financiar a promoção de eficiência energética, inclusive o desenvolvimento de projetos, compra de equipamentos e materiais, instalação e montagem, tendo por fonte preferencial energia solar, eólica e de biomassa.

O art. 2º constitui a cláusula de vigência e estipula que a norma resultante entrará em vigor na data da sua publicação.

O autor justifica a medida com o argumento de que as economias proporcionadas pela adoção de novas tecnologias de iluminação pública, notadamente os sistemas à base de LED, deverão ser suficientes para cobrir os custos incorridos no aumento dos níveis de endividamento dos entes subnacionais. Além de autofinanciáveis, tais investimentos seriam plenamente justificáveis, tanto do ponto de vista técnico quanto do social.

SF/13321.42046-39

II – ANÁLISE

É atribuição desta Comissão opinar sobre proposições que disponham sobre limites e condições para as operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsão contida nos arts. 99, inciso VI, e 393, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

O PRS nº 72, de 2013, é meritório, pois permitirá envolver os Estados, o Distrito Federal e os Municípios diretamente nos esforços de melhoria da qualidade dos sistemas de iluminação pública do País. Nesse diapasão, é de se ressaltar que a modificação proposta seria complementar e inclusive potencializaria o alcance do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido com base na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, cujas operações de crédito contratadas em seu âmbito já se encontram excluídas dos limites de que trata o *caput* do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001.

Atualmente, as operações de créditos dos entes subnacionais devem observar os seguintes limites:

a) o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não pode ser superior a 16% da receita corrente líquida (RCL);

b) o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada não pode exceder a 11,5% da RCL; e

c) o montante da dívida consolidada não pode exceder os tetos estabelecidos na Resolução nº 40, de 2001.

Por sua importância estratégica, já se encontram excluídos dos referidos limites os projetos de investimento voltados para: (i) a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no

âmbito de programa proposto pelo Governo Federal, (ii) o acima mencionado Reluz, (iii) a compensação de perdas nominais nas cotas-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) em 2009 em comparação a 2008, e (iv) o financiamento da infraestrutura da Copa do Mundo de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Nada mais apropriado do que estender a citada exclusão às ações de promoção da eficiência energética, de resto porque se trata de uma diretriz que alia como poucas os fundamentos da preservação do meio-ambiente, do desenvolvimento econômico e do bem-estar social.

SF/13321.42046-39

III – VOTO

Em face do exposto, voto favoravelmente ao PRS nº 72, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 72, DE 2013

Altera o § 3º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, para permitir a contratação de operações de credito destinadas ao financiamento de ações de promoção de eficiência energética.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O § 3º do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"**Art. 7º**.....

.....

§ 3º .....

.....

.....

V – destinadas ao financiamento de ações de promoção de eficiência energética, incluindo desenvolvimento de projetos, aquisição de equipamentos e materiais, instalação e montagem, tendo por fonte, preferencialmente, energia solar e/ou eólica, e/ou biomassa.

....." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A iluminação pública é essencial à qualidade de vida nos centros urbanos, atuando como instrumento de cidadania, permitindo aos habitantes desfrutar, plenamente, do espaço público no período noturno. Além de estar diretamente ligada à segurança no tráfego, a iluminação pública previne a criminalidade, embeleza as áreas urbanas, destaca e valoriza monumentos, prédios e paisagens, facilita a hierarquia viária, orienta percursos e aproveita melhor as áreas de lazer.

A melhoria da qualidade dos sistemas de iluminação pública traduz-se em melhor imagem da cidade, favorecendo o turismo, o comércio e o lazer noturno, ampliando a cultura do uso eficiente e racional da energia elétrica, contribuindo, assim, para o desenvolvimento social e econômico da população.

A iluminação pública no Brasil corresponde a aproximadamente 4,5% da demanda nacional e a 3% do consumo total de energia elétrica do país. O equivalente a uma demanda de 2,2 *gigawatts* e a um consumo de 9,7 bilhões de *kilowatts* por ano. A partir da crise de energia do ano de 2001, a necessidade de implementação do Programa Nacional de Iluminação Pública e Sinalização Semafórica Eficiente (Reluz) tornou-se ainda mais evidente, tendo em vista a sua principal característica: redução da demanda no horário de ponta do sistema elétrico (das 19 às 21 hs), devido à modernização das redes de iluminação pública. Segundo o levantamento realizado em 2008 pelo Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica junto às distribuidoras de energia elétrica, há cerca de 15 milhões de pontos de iluminação pública instalados no país.

A iluminação pública com maior luminosidade, custo inferior, consumo menor e menos poluição, além de provocar menor propagação de calor, o que resulta na não atração de insetos, era – assim mesmo, no passado – sonho das administrações públicas de todo o mundo. As atuais iluminações públicas a mercúrio e sódio de alta pressão estão literalmente com os anos contados, devido às grandes vantagens oferecidas pela nova tecnologia LED (sigla inglesa para "diodo emissor de luz"), que já ilumina grandes áreas de Londres, Paris, Nova Iorque, Tóquio, cidades de Portugal e outras metrópoles. Nas Olimpíadas de Pequim, todos os parques esportivos e demais instalações foram iluminados pelo sistema LED e, no Rio de Janeiro e Belo Horizonte, parte dos semáforos já utiliza a nova tecnologia. Por meio dessas últimas e de outras cidades, a iluminação pública LED está chegando ao Brasil.

O novo sistema já está disponível e seus representantes divulgam as vantagens em todos os países. Uma lâmpada LED tem vida útil de 50 mil horas de funcionamento, enquanto as de vapor de sódio, mais utilizadas na atualidade, duram até 32 mil horas. As de vapor de mercúrio e as de vapor metálico, mais usado na iluminação de edifícios, por exemplo, duram em média 10 mil horas.

A iluminação urbana permite ir muito além dos aspectos elétricos e objetivos considerados, abrangendo igualmente os subjetivos que requerem o apoio das empresas especializadas no trato da luz urbana para surtirem os efeitos desejados. Claridade noturna atrai turista e traz segurança às pessoas. Os serviços de iluminação podem ser melhorados, uma vez que atualmente só se preocupam com as manutenções corretivas e prescindem dos requisitos técnicos de modernidade, eficiência e qualidade já amplamente disponíveis no mercado brasileiro. Cabe ainda acrescentar que, embora os equipamentos sejam importados, a economia gerada com a diminuição de compra de derivados de petróleo, gás natural, gás liquefeito de petróleo e biomassa para as usinas térmicas é maior que as despesas com importação durante a vida útil do equipamento.

No entanto, para que os entes subnacionais tirem pleno proveito dessa nova tecnologia, é imperioso que contem com recursos públicos adequados, o que torna plenamente justificável o aumento dos seus níveis de endividamento. As economias proporcionadas deverão ser suficientes para cobrir os custos incorridos. Além do mais, como essas obrigações tendem a ser autofinanciáveis, cabe incluí-las no rol de operações de crédito excluídas do cômputo dos limites definidos no art. 7° da Resolução n° 43, de 2001, quais sejam: (i) o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não pode ser superior a 16% da receita corrente líquida (RCL); (ii) o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada não pode exceder a 11,5% da RCL; e (iii) o montante da dívida consolidada não pode exceder os tetos fixados na Resolução n° 40, de 2001.

Isso valeu para os projetos de investimento voltados para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Governo Federal, para o já citado Reluz e para a compensação de perdas nominais observadas nas cotas-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal em 2009 na comparação com 2008. Mais recentemente, a exclusão em comento foi

estendida aos financiamentos de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional. As ações de promoção de eficiência energética merecem, tanto técnica como socialmente, ser incluídas nesse restrito rol de exceções e para isso conto com o apoio dos meus Pares.

Sala das Sessões,

Senador WALTER PINHEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Faço saber que eu, Ramez Tebet, Presidente, nos termos do art. 3º da Resolução nº 3, de 2002, determino a republicação da Resolução nº 43, de 2001, com o seu texto consolidado.

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 2001 (*)

Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

O SENADO FEDERAL RESOLVE:

Art. 1º .....

.....

Art. 6º .....

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I – .....

.....

III – .....

§ 1º .....

.....

§ 3º São excluídas dos limites de que trata o caput as seguintes modalidades de operações de crédito: (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2003)

I – .....

.....

IV – .....

§ 4º .....

.....

Art. 8º (Revogado)

Art. 9º .....

.....

Art. 52. Revogam-se as Resoluções nºs 78 e 93, de 1998; 19, 22, 28, 40 e 74, de 1999; e 58, 62, 63, 64 e 65, de 2000, todas do Senado Federal.

Senado Federal, em 9 de abril de 2002.

SENADOR RAMEZ TEBET

Presidente do Senado Federal

.....

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Faço saber que eu, Ramez Tebet, Presidente, nos termos do art. 3º da Resolução nº 5, de 2002, determino a republicação da Resolução nº 40, de 2001, com o seu texto consolidado.

RESOLUÇÃO - Nº 40, DE 2001(*)

Dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

O SENADO FEDERAL RESOLVE:

Art. 1º Subordina-se às normas estabelecidas nesta Resolução a dívida pública consolidada e a dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Considera-se, para os fins desta Resolução, as seguintes definições:

I - Estado, Distrito Federal e Município: as respectivas administrações diretas, os fundos, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes;

II - empresa estatal dependente: empresa controlada pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, que tenha, no exercício anterior, recebido recursos financeiros de seu controlador, destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, e tenha, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade;

III - dívida pública consolidada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento;

IV - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios; e

V - dívida consolidada líquida: dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 2º A dívida consolidada não inclui as obrigações existentes entre as administrações diretas dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e seus respectivos fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, ou entre estes.

Art. 2º Entende-se por receita corrente líquida, para os efeitos desta Resolução, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do Fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas com pessoal, na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição Federal e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês de referência e nos 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos 11 (onze) meses anteriores excluídas as duplicidades. (Redação dada pela Resolução nº 5, de 2002)

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos 11 (onze) meses anteriores excluídas as duplicidades. (Redação dada pela Resolução nº 5, de 2002)

§ 4º Entende-se por mês de referência o mês imediatamente anterior àquele em que a receita corrente líquida estiver sendo apurada. (Revogado pela Resolução nº 5, de 2002)

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a: (Vide Resolução nº 20, de 2003)

I - no caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2; e

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.

Parágrafo único. Após o prazo a que se refere o caput, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º No período compreendido entre a data da publicação desta Resolução e o final do décimo quinto exercício financeiro a que se refere o art. 3, serão observadas as seguintes condições: (Vide Resolução nº 20, de 2003)

I - O excedente em relação aos limites previstos no art. 3º apurado ao final do exercício do ano da publicação desta Resolução deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de 1/15 (um quinze avo) a cada exercício financeiro;

II - para fins de acompanhamento da trajetória de ajuste dos limites de que trata o art. 3, a relação entre o montante da dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida será apurada a cada quadrimestre civil e consignada no Relatório de Gestão Fiscal a que se refere o art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III - o limite apurado anualmente após a aplicação da redução de 1/15 (um quinze avo) estabelecido neste artigo será registrado no Relatório de Gestão Fiscal a que se refere o art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

IV - durante o período de ajuste de 15 (quinze) exercícios financeiros a que se refere o caput, aplicar-se-ão os limites previstos no art. 3º para o Estado, o Distrito Federal ou o Município que:

a) apresente relação entre o montante da dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida inferior a esses limites, no final do exercício de publicação desta Resolução; e

b) atinja o limite previsto no art. 3º antes do final do período de ajuste de 15 (quinze) exercícios financeiros.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão disponíveis ao Ministério da Fazenda os dados necessários ao cumprimento do disposto neste artigo em até 30 (trinta) dias após a data de referência das apurações.

Art. 5º Durante o período de ajuste, o Estado, o Distrito Federal ou o Município que não cumprir as disposições do art. 4º ficará impedido, enquanto perdurar a irregularidade, de

8

contratar operações de crédito, excetuadas aquelas que, na data da publicação desta Resolução, estejam previstas nos Programas de Ajuste Fiscal dos Estados, estabelecidos nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e, no caso dos Municípios, nos contratos de refinanciamento de suas respectivas dívidas com a União, ou aquelas que, limitadas ao montante global previsto, vierem a substituí-las.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de abril de 2002

SENADOR RAMEZ TEBET

Presidente do Senado Federal

(*) Texto consolidado com as alterações decorrentes da Resolução nº 5, de 2002.

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, de 20/9/2013

11

PARECER Nº , DE 2017

SF/17125.22039-77

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, que "*Dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos"*.

RELATOR: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que "*dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos*".

O projeto de lei do Senado encontra-se estruturado em seis artigos, conforme se extrai dos respectivos dispositivos assim dispostos:

O art. 1º do projeto autoriza o recebimento de seguro-desemprego pelo artesão profissional que exerça sua atividade, individualmente ou em regime de economia familiar ou eventual parceria, desde que suas atividades tenham sido interrompidas por períodos específicos que impossibilitam ou dificultam a exploração das matérias-primas necessárias ao seu trabalho. O Valor desse seguro-desemprego corresponde a um salário mínimo mensal, enquanto durar a paralisação das atividades. Integram e completam a redação do *caput* cinco parágrafos.

O § 1º conceitua, no âmbito da proposição, como deve ser entendido o regime de economia familiar, isto é, o trabalho dos membros de uma mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Em seu § 2º atribui ao IBAMA estabelecer o prazo de interrupção das atividades de extração das matérias-primas necessárias ao trabalho dos artesãos.

O § 3º determina que o seguro-desemprego é pessoal e intransferível.

SF/17125.22039-77

O § 4º estabelece que o seguro-desemprego "não será extensível às atividades de apoio ao artesanato profissional e nem aos familiares do artesão profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei".

E o § 5º esclarece que o período de recebimento do seguro-desemprego observará o prazo a ser estipulado pelo IBAMA, que não poderá exceder o limite máximo variável (de três a cinco meses), ressalvado os valores decimais (art. 4º da Lei nº 7.998/90).

O art. 2º estabelece a competência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para receber e processar os requerimentos ao benefício, assim como habilitar os beneficiários. Em seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º, prevê os casos em que o artesão não fará jus ao seguro-desemprego e arrola os documentos que deverá apresentar ao INSS para se habilitar ao benefício.

Os arts. 3º e 4º tratam das sanções em caso de fraude na concessão do benefício e das hipóteses de cancelamento do benefício.

O custeio do benefício será realizado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), conforme disposto no art. 5º do projeto.

Por fim, o art. 6º estabelece a vigência imediata da lei, se aprovada a matéria.

O PLS foi aprovado na CAS na forma da Emenda Substitutiva nº 1, que altera o benefício de seguro-desemprego para seguro-produção artesanal e insere as modificações no âmbito da Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que "*dispõe sobre a profissão de artesão e dá outras providências*".

À CAE, onde fui designado relator, caberá a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das proposições. Considerando o caráter terminativo da matéria, esta Comissão deve se manifestar, também, sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em apreço.

Quanto aos requisitos de constitucionalidade, constatamos que não há vício de iniciativa no PLS, nos termos do art. 61 da Carta Política de 1988.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura apropriado, pois: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da generalidade; *iv*) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e *v*) se afigura dotado de potencial coercitividade.

No que diz respeito à técnica legislativa, a proposição é dotada de boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Com relação ao mérito, temos as seguintes considerações a serem feitas:

> I - A redação visa amparar os artesãos que, por razões naturais, não podem ter acesso à matéria-prima para seu trabalho e, consequentemente, à renda obtida com a comercialização do artesanato. O autor propõe que, durante o período em que estiverem impossibilitados de acessar a matéria-prima, os artesãos façam jus ao recebimento de seguro-desemprego. Desse modo, o projeto amplia o rol de beneficiários do seguro-desemprego;
>
> II - Compreendemos a preocupação do nobre autor em amparar uma população que alcança em torno de 8,5 milhões trabalhadores no país e movimenta R$ 50 bilhões por ano, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). De acordo com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), em torno de 60% dos artesãos vivem exclusivamente da renda do artesanato. Diante disso, consideramos relevante a proposição por objetivar manter a renda dos artesãos profissionais quando se encontram impedidos de trabalhar;
>
> III – Todavia, como bem ressaltado pelo relator *ad hoc* da matéria na CAS, Senador Dalírio Beber, o benefício do PLS nº 153/2015, não se enquadra no âmbito do seguro-desemprego, uma vez que os artesãos não estão incluídos na categoria de empregados, o que os inabilita ao recebimento desse benefício. Quando pertencem à Previdência Social, normalmente, os artesãos descontam como contribuinte individual ou microempreendedor individual (MEI);
>
> IV - Em que pese o autor da proposição buscar uma simetria entre o artesão e o pescador, de tal forma a estender ao primeiro o benefício do seguro-desemprego concedido a este último no período de defeso, tal paridade, em verdade, não existe e nem é possível de ser estabelecida. É de se registrar que o pescador artesanal se enquadra como segurado especial no que tange aos efeitos previdenciários, visto que contribuí com alíquota sobre a

SF/17125.22039-77

comercialização de sua produção; enquanto o artesão é, para os mesmos efeitos, contribuinte individual, com contribuição mínima de 20% sobre o salário mínimo. Não obstante, dificilmente haverá artesão que contribua para a Previdência Social com esse valor.

Diante das considerações supra, deve-se saudar a Emenda nº 01 - CAS (Substitutivo), adotada pela Comissão de Assuntos Sociais, que altera a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015 (Lei de regulamentação da profissão de artesão), para acolher o benefício como seguro-produção artesanal a ser concedido ao artesão que ficar impedido de produzir temporariamente.

Nos termos do Substitutivo aprovado na CAS, o beneficiário deverá cumprir período de carência de trinta e seis contribuições sociais à Previdência Social e um novo período aquisitivo se completa a cada trinta e seis meses. Além disso, a concessão do benefício pelo prazo máximo de três meses.

Comparado às condicionantes do seguro-desemprego, o benefício proposto requer maior período aquisitivo, maior carência e possui menor prazo de concessão. Portanto, o seguro-produção tende a apresentar maior equilíbrio econômico-financeiro que o seguro-desemprego. Além disso, pela reduzida participação dos artesãos na Previdência Social, espera-se que o impacto orçamentário do benefício proposto não seja elevado.

Os argumentos elencados contribuem, portanto, para que nos posicionemos favoráveis ao mérito do PLS nº 153, de 2015.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, nos termos da Emenda Substitutiva nº 1 - CAS.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator.

, Presidente.

SF/17125.22039-77

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 153, DE 2015

Dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artesão profissional que exerça sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, que teve suas atividades interrompidas por períodos específicos tais como o inverno que impossibilitam ou dificultam a exploração das matérias-primas, como madeira, cipós, argila, dentre outros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, enquanto durar a paralisação das atividades.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º O prazo de interrupção das atividades de extração das matérias-primas necessárias ao trabalho dos artesãos será estabelecido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

§ 3º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível.

§ 4º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio ao artesanato profissional e nem aos familiares do artesão profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei.

§ 5º O período de recebimento do benefício observará o prazo do § 2º deste artigo e não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o caput do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ressalvado o disposto no § 4º do art. 4º da referida Lei.

Art. 2º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o artesão não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o artesão deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:

I - registro como Artesão Profissional devidamente atualizado no Sindicato ou Associação, classificado na categoria compreendida (cipós, sementes, fibras argila e madeira), emitido por entidade representativa do seguimento, com no mínimo quatro anos de atuação legalizada e comprovada. Tendo o artesão que comprovar pelo menos quatro anos de atividade até a data do início de concessão do benefício;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como artesão, e do pagamento da contribuição previdenciária;

IV - comprovar o exercício profissional da atividade de artesão com o objeto da concessão do benefício e que se dedicou à produção, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o período anterior de interrupção das atividades e o em curso; e

V - não possuir vínculo de emprego ou outra relação de trabalho, tampouco fonte de renda diversa da decorrente da atividade artesanal.

§ 3º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no ato da habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado do artesão e o pagamento da

contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de interrupção da atividade do artesão até o requerimento do benefício, o que for menor.

§ 4º O Ministério Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito:

I - a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II - a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - início de atividade remunerada;

II - início de percepção de outra renda;

III - morte do beneficiário;

IV - desrespeito aos períodos, estabelecidos na legislação, de interrupção das atividades de exploração das matérias-primas objeto da concessão do benefício; ou

V - comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 5º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

4

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa conceder assistência financeira temporária aos artesãos profissionais que têm suas atividades interrompidas temporariamente seja por determinação do poder público seja por razões naturais que impedem seu trabalho.

Os artesãos que para seus trabalhos exploram matérias-primas como madeira, cipós, fibras, sementes, argila, dentre outros, são obrigados a paralisarem suas atividades por alguns meses do ano, em alguns casos em decorrência de fenômenos naturais, como no período conhecido por “inverno amazônico”. Nessa época, o grande volume de chuvas dificulta a extração da argila e prejudica, por exemplo, o artesanato da cerâmica.

Em outros casos, como no manejo do cipó, a legislação do estado, sobretudo na região norte, estabelece períodos de coleta, de descanso mínimo ou ciclo de exploração com o objetivo de permitir a regeneração do fio da planta. Isso leva a que, em alguns períodos, o artesão fique impossibilitado de trabalhar com a matéria-prima.

Para grande parte dos artesãos tais atividades constituem-se na única fonte de renda e sustento que possuem. De modo que a situação de desemprego involuntário em que se encontram deve ser amparada pela sociedade.

A matéria em apreço propõe, assim, a concessão do seguro-desemprego aos artesãos nos períodos em que se encontrarem impossibilitados de trabalhar decorrente da inviabilidade de ter acesso às matérias-primas. Caberá ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA estabelecer tais períodos para cada matéria-prima.

Os gastos decorrentes da concessão do benefício serão custeados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, que se destinam, dentre outros, ao pagamento do seguro-desemprego.

Em vista do alcance social da proposta, solicito às Senhoras e aos Senhores Congressistas a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador **Randolfe Rodrigues**
PSOL-AP

5

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)

.....

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração, a partir da terceira solicitação, será definida pelo Codefat. (Redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do **caput** do art. 3º. (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no **caput** observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

I - para a primeira solicitação: (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo dezoito e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência; (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

II - para a segunda solicitação: (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência; e (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

III - a partir da terceira solicitação: (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência; (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência. (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

§ 4º O período máximo de que trata o **caput** poderá ser excepcionalmente prolongado por até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990. (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

§ 5º Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores. (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

.....

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega
Dorothea Werneck
Jáder Fontenelle Barbalho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.1.1990

7

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I

CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

a) universalidade da cobertura e do atendimento;

b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

d) irredutibilidade do valor dos benefícios;

e) eqüidade na forma de participação no custeio;

f) diversidade da base de financiamento;

g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

.....

CAPÍTULO I

DOS CONTRIBUINTES

Seção I

Dos Segurados

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Alínea acrescentada pela Lei n° 8.647, de 13.4.93)

h) (Execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005)

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999).

IV - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999).

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 2002).

d) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º (Revogado): (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social-RGPS de antes da investidura.(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 7º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea *g* do inciso V do caput deste artigo, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinqüenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VI - a associação em cooperativa agropecuária; e (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 14 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

§ 10. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 9º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

V – exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 13 deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 9º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 11. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – a contar do primeiro dia do mês em que: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 9º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 e no § 14 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 14 deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

II – a contar do primeiro dia do mês subseqüente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) utilização de trabalhadores nos termos do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 10 deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 9º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 12. Aplica-se o disposto na alínea *a* do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 e no § 14 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos dispositivos. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 14. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

§ 15. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12.

CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Seção I

Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 28.4.95).

Salário-de-contribuição	Alíquota em %
até 249,80	8,00
de 249,81 até 416,33	9,00
de 416,34 até 832,66	11,00

(Valores e alíquotas dados pela Lei nº 9.129, de 20.11.95) [4]

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.(Redação dada pela Lei n° 8.620, de 5.1.93)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei n° 8.620, de 5.1.93)

Seção II

Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei , na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006).

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea *b* do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - 5% (cinco por cento): (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea *b* do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.507, de 2011)

.....

CAPÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DO PESCADOR (Alterado pela Lei nº 8.398, de 7.1.92)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e

os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei n º 8.540, de 22.12.92)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 6º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 7º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 8º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 9º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

III – de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

IV – do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

V – de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

16

§ 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

.....

Art. 103. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Antonio Magri

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.7.1991

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 25/3/2015

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, do Senador Randolfe Rodrigues, que *dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos.*

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

RELATOR "Ad hoc": Senador DALÍRIO BEBER

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, que *dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos*, e é da autoria do Senador Randolfe Rodrigues.

No art. 1º do PLS define-se o artesão como o profissional que exerça sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros.

O artesão que teve suas atividades interrompidas por períodos específicos, tais como o inverno, que impossibilitam ou dificultam a exploração das matérias-primas, como madeira, cipós, argila, dentre outros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, enquanto durar a paralisação das atividades.

Entende-se, nos termos do disposto no projeto, o regime de economia familiar como o trabalho dos membros da mesma família,

indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Além disso, estabelece o seguinte:

a) o prazo de interrupção das atividades de extração das matérias-primas necessárias ao trabalho dos artesãos será estabelecido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

b) o benefício do seguro-desemprego será pessoal e intransferível;

c) a concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio ao artesanato profissional e nem aos familiares do artesão profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidas nesta Lei;

d) o período de recebimento do benefício observará o prazo do fixado pelo IBAMA e não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o *caput* do art. 4º da Lei nº 7.998[1], de 11

[1] **Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.** *Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.*

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do **caput** do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no **caput** observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

I - para a primeira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - para a segunda solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - a partir da terceira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

de janeiro de 1990, ressalvado o disposto no § 4º do art. 4º da referida Lei;

e) caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento;

f) para fazer jus ao benefício, o artesão não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente;

g) para se habilitar ao benefício, o artesão deverá apresentar ao INSS documentos constantes de um rol;

h) o INSS, no ato da habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado do artesão e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de interrupção da atividade do artesão até o requerimento do benefício, o que for menor;

---

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 4º Nos casos em que o cálculo da parcela do seguro-desemprego resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 5º O período máximo de que trata o **caput** poderá ser excepcionalmente prolongado por até 2 (dois) meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por esse prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, 10% (dez por cento) do montante da reserva mínima de liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 6º Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 7º O Codefat observará as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, e recomendará ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego a adoção de políticas públicas que julgar adequadas à mitigação da alta rotatividade no emprego.

i) o Ministério Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

O art. 3º do PLS dispõe que, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito:

a) à demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

b) à suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos.

O benefício de que trata o PLS será cancelado nas seguintes hipóteses:

a) início de atividade remunerada;

b) início de percepção de outra renda;

c) morte do beneficiário;

d) desrespeito aos períodos, estabelecidos na legislação, de interrupção das atividades de exploração das matérias-primas objeto da concessão do benefício; ou

e) comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

O benefício do seguro-desemprego ora referido será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Na sua justificação, o eminente autor argumenta que o presente projeto de lei visa conceder assistência financeira temporária aos artesãos profissionais que têm suas atividades interrompidas temporariamente, seja por

determinação do poder público, seja por razões naturais que impedem seu trabalho.

Os artesãos que, para seus trabalhos, exploram matérias-primas como madeira, cipós, fibras, sementes, argila, dentre outros, são obrigados a paralisarem suas atividades por alguns meses do ano, em alguns casos em decorrência de fenômenos naturais, como no período conhecido por *"inverno amazônico"*.

Nessa época, o grande volume de chuvas dificulta a extração da argila e prejudica, por exemplo, o artesanato da cerâmica. Em outros casos, como no manejo do cipó, a legislação do estado, sobretudo na região norte, estabelece períodos de coleta, de descanso mínimo ou ciclo de exploração com o objetivo de permitir a regeneração do fio da planta.

Isso leva a que, em alguns períodos, o artesão fique impossibilitado de trabalhar com a matéria-prima. Para grande parte dos artesãos tais atividades constituem-se na única fonte de renda e sustento que possuem.

De modo que a situação de desemprego involuntário em que se encontram deve ser amparada pela sociedade.

A matéria em apreço propõe, assim, a concessão do seguro-desemprego aos artesãos nos períodos em que se encontrarem impossibilitados de trabalhar, em decorrência da inviabilidade do acesso às matérias-primas.

Não foram apresentadas até o momento emendas à proposição.

II - ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) discutir e votar projetos de lei que versem sobre previdência especial, em especial o seguro-desemprego.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto em relação a iniciativa da matéria. A sua disciplina é de competência legislativa da União (art. 22, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Assim, não há impedimentos constitucionais formais na proposição sob análise. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados, estando, portanto, apta para entrar em nosso ordenamento jurídico.

Como se sabe, o artesanato tem um peso importante em nossa economia. Movimenta cerca de 52 bilhões de reais por ano e envolve quase 10 milhões de pessoas.

Além disso, o artesanato representa uma alternativa para o crescimento de oportunidades de ocupação de mão-de-obra e de geração de renda. Definido também como tradição, elemento folclórico, ou ainda, aglutinador da memória de comunidades, o artesanato constitui uma valiosa ferramenta de desenvolvimento e de equacionamento de problemas sociais, econômicos e políticos.

Todavia, em relação à regulamentação da profissão de artesão, sabe-se que o seu exercício não demanda necessariamente conhecimento anterior, de caráter formal, em instituições reconhecidas. Seu aprendizado pode se dar pela assunção de atividades junto a pessoas que as exercem, as quais, de maneira informal, vão transmitindo seus conhecimentos.

Sobre o tema convém lembrar que a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, regulamentou a profissão de artesão e o definiu como *toda pessoa física que desempenha suas atividades profissionais de forma individual, associada ou cooperativada.*

Consignou também que a profissão de artesão presume o exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar

qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto.

Portanto, tratando-se de legislação recentemente aprovada, dispensam-se maiores considerações sobre aspectos profissionais já contemplados em legislação específica.

O artesanato, como se sabe, é uma das formas de arte mais representativas das culturas tradicionais de uma sociedade. Os modos de fazer contidos nas atividades artesanais configuram manifestações culturais de transmissão predominantemente oral e devem merecer dos órgãos competentes, políticas públicas específicas, como as destinadas à proteção do patrimônio imaterial.

Ações neste campo têm sido desenvolvidas, ainda que com muitas limitações, pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

Resta-nos, portanto, concentrarmos na proposta de concessão do seguro-desemprego, que será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

O benefício do seguro-desemprego está ancorado em expressa disposição constitucional, *verbis*:

> "**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> (.....)
> **II** - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
> .....
> **Art. 239.** A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

> **§ 1º** Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.
>
> **§ 2º** Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.
>
> **§ 3º** Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.
>
> **§ 4º** O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei."

Como se depreende do texto constitucional o seguro-desemprego é um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, em caso de desemprego involuntário.

No caso presente não se tratam de empregados, mas de artesãos que, para terem direito ao seguro-desemprego proposto, devem ser filiados à Previdência Social (art. 2º, § 2º, II, do PLS).

E não poderia ser diferente, pois o seguro-desemprego nada mais é que um benefício de natureza previdenciária, *ex vi* do disposto no art. 201, inciso III, da CF:

> "**Art. 201**. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
>
> (....)

> III - **proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário**;
>
> (....)".

Assim, temos como requisito essencial para a percepção do seguro-desemprego a condição de segurado obrigatório da Previdência Social e, por conseguinte, a obrigação de efetuar o pagamento da contribuição social devida.

O artesão pode ser enquadrado como segurado obrigatório de várias formas segundo as leis previdenciárias (Lei nº 8.212/91 e Lei nº 8.213/91):

a) empregado ou empregador;

b) contribuinte individual;

c) como segurado especial se preencher os requisitos legais de trabalhador rural que trabalha em economia familiar;

d) como Microempreendedor Individual (MEI – LC nº 128/2008).

Note-se que o PLS busca uma similitude com os pescadores e com o benefício do seguro-desemprego no período de defeso, regulado pela Lei nº 11.779, de 25 de novembro de 2003.

Ocorre que o pescador artesanal se enquadra obrigatoriamente como segurado especial para efeitos previdenciários, contribuindo com uma alíquota sobre a comercialização de sua produção, o que difere em muito do artesão.

O artesão é enquadrado como contribuinte individual, sendo que sua contribuição mínima é de 20% sobre o salário mínimo, pelo menos, o que em valores atuais representaria uma contribuição mínima de R$ 157,60.

É difícil achar um artesão que pague regularmente esse valor para a Previdência Social. Atualmente, a tendência é esses profissionais migrarem para o enquadramento como Microempreendedor Individual (MEI), onde a contribuição é de 5% sobre o salário mínimo, ou seja, R$ 39,40 mensais.

Em nenhum dos casos, dada à natureza da atividade profissional ou econômica dos artesãos, haverá contribuição específica que financie o pagamento do seguro-desemprego proposto, o que de certa forma contraria o disposto no § 5º do art. 195 da CF, ao dispor que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Em todo o país, estima-se que cerca de 8,5 milhões de brasileiros fazem do artesanato o seu pequeno negócio, segundo dados do IBGE, e movimentam juntos, mais de R$ 50 bilhões por ano.

Além disso, o financiamento do benefício pela via da contribuição sobre o resultado da comercialização também parece inadequada e inconstitucional na medida em que o § 8º do art. 195 da CF não cita o artesão como abrangido pelo conceito de segurado especial, a saber:

> **"Art. 195.** (...)
>
> **§ 8º** O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Não há, neste caso, uma coincidência entre o seguro-desemprego decorrente do período de defeso, que se diga de passagem já enfrenta problemas sérios, e o seguro-desemprego ora proposto.

O mais adequado e racional é convergirmos para uma proposta que contemple o artesão segundo critérios bem objetivos.

No atual quadro recessivo da economia e de crescente déficit público, o pagamento de mais esse benefício encontrará fortes resistências, em face da necessidade de equilíbrio das contas públicas.

A extensão da modalidade de seguro-desemprego para os artesãos não se coaduna com a realidade do artesanato, porque a atividade é exercida na maioria dos casos por conta própria, ou associada ou cooperativada.

Assim, sugerimos uma alteração de nomenclatura, que abandona a expressão desemprego, e adota a expressão "*produção*", denominando-se *seguroprodução* o benefício concedido ao artesão impedido de produzir temporariamente.

Também achamos mais conveniente promover uma alteração direta na Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que regulamentou a profissão de artesão, dando maior conformidade legislativa à matéria.

Além disso, é preciso salientar que o art. 108 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2015 estabelece que as proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Tal estimativa não é possível de ser foi feita neste momento, por isso estamos prevendo que o benefício ora instituído vigore a partir de 1º de janeiro de 2018, tempo suficiente para que se tenha esta estimativa já na votação do orçamento para o ano de 2017.

O enquadramento do artesão como segurado especial, por sua vez, não se coaduna com a legislação previdenciária em vigor, destinada exclusivamente ao trabalhador rural e pescador artesanal.

Ressalte-se, entretanto, que se o trabalhador rural ou pescador artesanal desenvolver concomitantemente a atividade de artesão manterá a condição de segurado especial sem a necessidade de reenquadramento.

Em razão destas condicionantes optamos por oferecer uma emenda substitutiva ao PLS de forma a contemplar os ajustes necessários a sua conformação.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1- CAS

(SUBSTITUTIVA)

"Acrescenta à Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que *dispõe sobre a profissão de artesão e dá outras providências*, os arts. 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D e 4º-E para instituir o seguro- produção artesanal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, passa vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 4º-A. O artesão, observado o disposto no art. 3º desta Lei, que for obrigado a paralisar suas atividades profissionais por determinação legal ou normativa; ato da administração pública; ou evento severo da natureza assim declarado pelo órgão competente, poderá requerer o benefício do seguro-produção artesanal no valor correspondente a um salário mínimo.

§ 1º O período de carência para o requerimento do benefício do seguro-produção artesanal é de pelo menos trinta e seis contribuições sociais à Previdência Social.

§ 2º O benefício do seguro-produção artesanal será deferido observado o intervalo mínimo de trinta e seis meses, quando se completará novo período aquisitivo.

§ 3º A natureza jurídica do benefício do seguro-produção artesanal é de indenização social por presumida paralisação da atividade profissional do artesão.

§ 4º O benefício do seguro-produção artesanal é pessoal e intransferível e será deferido pelo prazo mínimo de um e máximo de três meses.

§ 5º A concessão do benefício do seguro-produção artesanal não será extensível às atividades de apoio ao artesanato profissional e nem aos familiares do artesão.

Art. 4º-B. Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos do seguro-produção artesanal e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o artesão não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o artesão deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:

I – Carteira Nacional do Artesão;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como artesão, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III – declaração individual:

a) que exerce a atividade profissional de artesão de forma permanente;

b) que não possui vínculo de emprego ou outra relação de trabalho, tampouco fonte de renda diversa da decorrente da atividade artesanal.

§ 3º O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a partir das hipóteses contidas no art. 4ª-A, estabelecerá em regulamento a abrangência geográfica, total ou parcial, para que o artesão profissional possa requerer o benefício.

Art. 4º-C. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de declaração falsa para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito ao cancelamento registro profissional por dois anos.

Art. 4º-D. O benefício do seguro-produção artesanal será cancelado de ofício nas seguintes hipóteses:

I - início de atividade remunerada;

II - início de percepção de outra renda;

III - morte do beneficiário;

IV - comprovação de irregularidades ou ilicitudes para a obtenção do benefício.

Art. 4º-E O benefício do seguro-produção artesanal é financiado pelas contribuições sociais regulares do artesão profissional devidas à Previdência social.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.”

Sala da Comissão, 23 de março de 2016.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente da CAS

Senador DALÍRIO BEBER, Relator “Ad hoc”

12

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **FÁTIMA BEZERRA** PT | RN

SF/17243.69257-07

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2015, do Senador Raimundo Lira, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, para estabelecer critérios qualitativos e regionais na oferta de financiamento estudantil para os cursos de graduação*.

RELATORA: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 179, de 2015, do Senador Raimundo Lira, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, para estabelecer critérios qualitativos e regionais na oferta de financiamento estudantil para os cursos de graduação*.

O art. 1º do PLS nº 179, de 2015, acrescenta o § 8º ao art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001, para estabelecer o perfil dos cursos de graduação que serão preferencialmente contemplados com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES). Priorizam-se os cursos avaliados com conceito 5 – independentemente da região em que sejam oferecidos – e, nas regiões Norte e Nordeste, os cursos com conceitos 3 e 4, de modo que sejam destinados para essas regiões pelo

menos 30% dos recursos destinados aos cursos que não obtiveram o conceito máximo.

Adicionalmente, o art. 1º do PLS nº 179, de 2015, altera o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.260, de 2001, para estabelecer que as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo Fies deverão observar a distribuição preferencial de oferta instituída pela proposição.

O art. 2º contém a cláusula de vigência, que se dará a partir da data da publicação da lei.

Na justificação do PLS nº 179, de 2015, argumenta-se que é preciso ampliar a participação proporcional de grupos desfavorecidos na educação superior. Nesse sentido, o projeto busca priorizar a concessão de financiamentos nas regiões Norte e Nordeste, que historicamente tiveram menor atendimento, sem deixar de considerar, como principal critério, a qualidade dos cursos oferecidos.

O PLS nº 179, de 2015, foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à CAE, cabendo à última a decisão terminativa. Na CE, foram apresentadas duas emendas à proposição.

A Senadora Simone Tebet apresentou a Emenda nº 1-CE para acrescentar a região Centro-Oeste às regiões cujos cursos com conceitos 3 e 4 serão preferencialmente atendidos. Além disso, a emenda oferecida ampliou o percentual mínimo a ser aplicado nas regiões prioritárias para 40% e fixou um prazo de dez anos para essa alocação preferencial.

Já o Senador Lasier Martins, que relatou a matéria na CE, apresentou a Emenda nº 2-CE para ajustar a terminologia usada no PLS nº 179, de 2015, àquela adotada no sistema de avaliação da educação superior objeto da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e na própria Lei nº 10.260, de 2001.

Ambas as emendas oferecidas foram acatadas no parecer aprovado pela CE.

SF/17243.69257-07

Na CAE, o Senador Acir Gurgacz, que havia sido originalmente designado relator da matéria, chegou a apresentar relatório pela aprovação do projeto e das emendas nº 1 e nº 2-CE. Porém, como o Senador deixou de ser membro desta Comissão, a matéria foi redistribuída. Por compartilharmos de seu entendimento sobre o PLS nº 179, de 2015, o parecer que ora apresentamos baseia-se amplamente no relatório já apresentado.

SF/17243.69257-07

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o *aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário*.

O inciso III do art. 99 do RISF, por sua vez, estabelece que compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes a *problemas econômicos do País, política de crédito, câmbio, seguro e transferência de valores, comércio exterior e interestadual, sistema monetário, bancário e de medidas, títulos e garantia dos metais, sistema de poupança, consórcio e sorteio e propaganda comercial*.

O PLS nº 179, de 2015, ao estabelecer critérios qualitativos e regionais na oferta de financiamento estudantil para os cursos de graduação usando recursos do Fies, é, portanto, objeto de análise desta Comissão.

Antes da análise do mérito da proposição, é preciso examinar, por se tratar de matéria terminativa, seus requisitos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

A matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que, de acordo com os incisos VII e XXIV do art. 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar, respectivamente, sobre política de crédito e sobre diretrizes e bases da educação nacional. Além disso, o

art. 48 da Constituição Federal estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. O assunto não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 da Constituição Federal. Por fim, o PLS nº 179, de 2015, não importa em violação de cláusula pétrea e não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

SF/17243.69257-07

O PLS nº 179, de 2015, não fere a ordem jurídica vigente, inova o ordenamento jurídico, tem poder coercitivo e está em conformidade com as regras regimentais do Senado Federal. Portanto, não apresenta vícios de juridicidade ou problemas de regimentalidade.

A proposição está redigida em conformidade com a técnica legislativa de que tratam a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e a Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Ainda assim, reitera-se aqui a ressalva mencionada no parecer da CE quanto à grafia por extenso do prazo acrescentado pela Emenda nº 1-CE para a duração da medida. Trata-se, contudo, de reparo que poderá ser efetuado por ocasião da redação final, caso a proposição venha a ser aprovada.

Passamos então à análise de mérito do PLS nº 179, de 2015.

O Plano Nacional de Educação (PNE) determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional do País. As metas estabelecidas são segmentadas em quatro grupos: garantia do direito à educação básica de qualidade; redução das desigualdades e valorização da diversidade; valorização dos profissionais da educação; e, finalmente, ensino superior.

A meta 12 do PNE propõe a expansão da educação superior em nível de graduação. Entre os indicadores associados a essa meta, incluem-se as taxas bruta de matrículas e líquida de escolarização ajustada. O primeiro indicador diz respeito à capacidade de absorção do sistema educacional de nível superior. É calculado considerando o total de matriculados (independentemente da idade) em relação ao total da população com idade entre dezoito

e vinte e quatro anos. O segundo indicador corresponde, nessa faixa etária, ao percentual de pessoas que frequenta ou que já concluiu um curso de graduação. Trata-se, assim, de um indicador de acesso ao sistema educacional por aqueles que se encontram na idade prevista para cursá-lo.

Dados disponíveis no PNE indicam que a taxa bruta de matrículas dos cursos de graduação no Brasil era de 18,6% em 2004 e alcançou 30,3% em 2013 e 34,6% em 2015. Com relação à taxa líquida de escolarização ajustada, observou-se um crescimento, entre 2004 e 2013, de 12,3% para 20,2%. Apesar de sua evolução nesse período, tanto a taxa bruta de matrículas como a taxa líquida de escolarização ajustada ainda estão distantes das metas fixadas para 2024, que correspondem a 50% e 33%, respectivamente.

A rede privada de ensino superior desempenha um importante papel na evolução desses indicadores. Dados do Censo da Educação Superior indicam que quase três quartos do total de matrículas nesse segmento concentram-se na rede privada. Sabe-se, além disso, que, para os alunos matriculados em cursos superiores não gratuitos, o financiamento das mensalidades é, muitas vezes, um recurso fundamental para garantir seu acesso ao ensino superior. Esses dados reafirmam a importância do Fies para a melhoria dos indicadores de educação superior no Brasil.

O objetivo do Fies é a concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação de acordo com regulamentação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). O Fies é, portanto, um mecanismo de democratização do acesso às Instituições de Ensino Superior (IES) e ampara, principalmente, aqueles que não têm acesso aos cursos gratuitos e não dispõem de condições econômicas para se matricular em cursos superiores não gratuitos. Estima-se que mais de um quarto dos alunos matriculados no ensino superior no Brasil utiliza o Fies. Não por acaso, há uma estratégia especificamente dirigida para o Fies na meta 12 do PNE. Nesse caso, propõe-se a constituição de um fundo garantidor do financiamento, de forma a dispensar progressivamente a exigência de fiador.

SF/17243.69257-07

Contudo, as ações voltadas para a melhoria dos indicadores de educação superior no Brasil não podem ser idênticas em todo o país, uma vez que as regiões que o compõem também não o são. As taxas brutas de matrículas, que correspondiam, em 2013, a 36,6% e a 31,5% nas regiões Sul e Sudeste, eram, naquele ano, da ordem de 25,3% e 24,5% nas regiões Norte e Nordeste. Da mesma forma, as taxas líquidas de escolarização ajustada na educação superior, que, em 2013, alcançaram 25,3% e 22,6% nas regiões Sul e Sudeste, situavam-se em 14,6% e 14,2% nas regiões Norte e Nordeste. Mesmo no Centro-Oeste – cujos indicadores agregados são positivamente afetados pelo Distrito Federal – há regiões em que intervenções diferenciadas podem ser requeridas.

SF/17243.69257-07

Tampouco regionalmente equilibrado é o acesso ao Fies. Estimativas publicadas no Mapa do Ensino Superior no Brasil indicam que os Estados de São Paulo, Minas Gerais, Bahia e Rio de Janeiro concentram mais da metade dos contratos firmados no Brasil no período entre janeiro de 2010 e junho de 2015. Ainda que um Estado do Nordeste faça parte desse conjunto, a regra geral é que as regiões mais pobres são também aquelas que menos se beneficiam do Fies. Isso decorre, inclusive, do estágio mais avançado de desenvolvimento das IES localizadas nas regiões mais desenvolvidas.

Em alguma medida, o próprio PNE, em sua estratégia 12.9, reconhece a necessidade de se ampliar a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei. É justamente disso que trata a proposição em análise. Busca-se, em essência, priorizar a concessão de financiamentos pelo Fies nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, que historicamente tiveram menores níveis de atendimento, sem deixar de considerar, como principal critério, a qualidade dos cursos oferecidos.

A qualidade dos cursos é preservada porque a proposição considera, em primeiro lugar, o atendimento às instituições que obtiverem conceito 5 no Sinaes. Essas instituições – independentemente da região em que se encontram – não serão prejudicadas de nenhuma maneira pela proposição em análise. Os critérios regionais aplicam-se apenas aos cursos cujos conceitos sejam

3 e 4. Nesse caso, caberá às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por dez anos, um percentual mínimo de 40% dos recursos remanescentes.

Assim, estamos seguros de que o tratamento desigual dispensado aos desiguais configura-se, aqui, são somente como uma forma de fazer justiça, mas também como uma forma de aumentar a eficiência das políticas públicas. Trata-se, assim, de uma iniciativa que tem o condão de mitigar as desigualdades educacionais que persistem em nosso país e que acabam perenizadas por políticas educacionais construídas sem a devida atenção a este ponto.

SF/17243.69257-07

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação**, em decisão terminativa, do Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2015, com as Emendas nº 1 e nº 2-CE, aprovadas na Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 179, DE 2015

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que *dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior*, para estabelecer critérios qualitativos e regionais na oferta de financiamento estudantil para os cursos de graduação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 8º Entre os cursos de graduação com avaliação positiva, nos termos do § 2º, cujas instituições de ensino estejam devidamente cadastradas no MEC para fins de financiamento, conforme dispõe esta Lei, deverão ser contemplados com recursos do Fies, preferencialmente:

I — todos os avaliados com nota 5;

II – entre os cursos com notas 3 e 4, aqueles oferecidos nas Regiões Norte e Nordeste, de modo que sejam destinados para essas regiões pelo menos 30% (trinta por cento) dos financiamentos nos cursos que não obtiveram nota máxima". (NR)

"**Art. 3º** .....

.....

§1º .....

I – as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo Fies, que deverão observar a distribuição preferencial de oferta estabelecida no § 8º do art. 1º desta Lei;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), programa do Ministério da Educação (MEC) destinado a financiar a educação superior de estudantes matriculados em instituições não gratuitas, é mecanismo de democratização do acesso às Instituições de Ensino Superior (IES), principalmente por parte dos egressos do ensino médio que não dispõem de condições econômicas para se matricular em um curso superior. Hoje, dos 7,3 milhões de alunos matriculados no ensino superior, 1,9 milhão (26%) faz uso do Fies como ferramenta para custeio das mensalidades.

Trata-se, dessa forma, de uma estratégia fundamental para o cumprimento das metas para a educação superior apresentadas no Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. A meta 12, por exemplo, prevê a elevação da *taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público*.

A estratégia 12.6, por sua vez, traz referência explícita ao Fies, prevendo sua expansão, com a instituição de fundo garantidor do financiamento. Ademais, a estratégia 12.9 destaca a necessidade de *ampliar a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei*.

O presente projeto de lei tem por escopo justamente ampliar a participação proporcional de grupos desfavorecidos na educação superior, já que busca priorizar a concessão de financiamentos pelo Fies para as regiões Norte e Nordeste, que historicamente tiveram menor atendimento, sem deixar de considerar como principal critério a qualidade dos cursos oferecidos.

Com efeito, a distribuição de vagas na forma ora proposta leva em consideração, em primeiro lugar, a qualidade dos cursos, com atendimento pleno aos que obtiverem conceito 5 no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. Já nos cursos com notas 3 e 4,

deverão ser considerados aspectos regionais, com prioridade para a oferta de, no mínimo, 30% do total de financiamentos para as Regiões Norte e Nordeste.

Estamos convictos de que, além de valorizar os cursos de melhor qualidade, a proposição ora apresentada servirá como instrumento efetivo na promoção da justiça social, ao favorecer aqueles que têm sido colocados em posição secundária na oferta de oportunidades educacionais no ensino superior.

Feitos esses apontamentos, considerando a relevância social e educacional deste projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **Raimundo Lira**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001.

Conversão da MPv nº 2.094-28, de 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES)

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 1º O financiamento de que trata o **caput** poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

I – (Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010)
II – (Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010)
III – (Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 2º São considerados cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 3º Os cursos que não atingirem a média referida no § 2º ficarão desvinculados do Fies sem prejuízo para o estudante financiado. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

5

§ 4º São considerados cursos de mestrado e doutorado, com avaliação positiva, aqueles que, nos processos conduzidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes, nos termos da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, obedecerem aos padrões de qualidade por ela propostos. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 5º A participação da União no Fies dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 6º É vedada a concessão de novo financiamento a estudante inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 7º A avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica para fins de adesão ao Fies dar-se-á de acordo com critérios de qualidade e requisitos fixados pelo Ministério da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

Seção I

Das receitas do FIES

Art. 2º Constituem receitas do FIES:

I - dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art. 16;

II - trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16;

III - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;

IV - taxas e emolumentos cobrados dos participantes dos processos de seleção para o financiamento;

V - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, ressalvado o disposto no art. 16;

VI - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VII - receitas patrimoniais.

VIII – outras receitas. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 1º Fica autorizada:

I - (Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010)

II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992;

III – a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 2º As disponibilidades de caixa do FIES deverão ser mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

§ 3º As despesas do Fies com os agentes financeiros corresponderão a remuneração mensal de até 2% a.a. (dois por cento ao ano), calculados sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos, ponderados pela taxa de adimplência, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

I (Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010)
II (Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010)
III (Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010)
IV (Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1 o deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.846, de 2004)

I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do § 1 o deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no mon-tante renegociado com cada devedor; (Redação dada pela Lei nº 10.846, de 2004)

II - as instituições adquirentes deverão apresentar ao MEC, até o dia 10 de cada mês, relatório referente aos contratos renegociados e liquidados no mês anterior, contendo o número do contrato, nome do devedor, saldo devedor, valor renegociado ou liquidado, quantidade e valor de prestações, taxa de juros, além de outras informações julgadas necessárias pelo MEC.

Seção II

Da gestão do FIES

Art. 3º A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;

II – os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

III – as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

V - o abatimento de que trata o art. 6º-B. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

§ 2º O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado.

§ 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.

CAPÍTULO II

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 1/4/2015

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2015, do Senador Raimundo Lira, o qual "altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, para estabelecer critérios qualitativos e regionais na oferta de financiamento estudantil para os cursos de graduação."

RELATOR: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 179, de 2015, de autoria do Senador Raimundo Lira.

A proposição visa a adotar, na distribuição de recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), critérios de qualidade e de localização dos cursos. Para tanto, o PLS insere dispositivos nos arts. 1º e 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o fundo em comento.

Com a inovação legislativa, os cursos que obtiverem conceito 5 em avaliação oficial passam a ter prioridade de financiamento. Já os cursos oferecidos nas regiões Norte e Nordeste avaliados com 3 e 4 terão 30% dos recursos destinados ao conjunto de programas que obtiverem esses conceitos.

O art. 2º estabelece o início da vigência da norma na data de sua publicação.

Ao justificar a iniciativa, o autor ressalta a necessidade de ampliar a participação proporcional de grupos socialmente menos favorecidos na educação superior. Para tanto, acrescenta, o projeto confere prioridade às regiões Norte e Nordeste, mas utiliza como critério preferencial de distribuição a qualidade dos cursos oferecidos.

A proposição foi distribuída à análise de mérito da CE e terá apreciação terminativa na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Em 4 de novembro de 2015, a Senadora Simone Tebet apresentou emenda ao PLS com o fito de reservar, por dez anos, 40% do total do financiamento aos cursos com conceitos 3 e 4 às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, excluídos desse cômputo os cursos com conceito 3 e 4 do Distrito Federal.

II – ANÁLISE

Cumpre a esta Comissão, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias que disponham acerca de instituições educativas e assuntos correlatos. Assim, observa-se, no tocante ao presente exame, o respeito à competência regimentalmente atribuída a este colegiado.

No mérito, a proposição goza de relevância educacional. A histórica desigualdade de oportunidades educacionais, notadamente no acesso à educação superior, contribui para que as regiões Norte e Nordeste, e determinadas áreas da região Centro-Oeste, apresentem indicadores de escolarização inaceitáveis nos dias de hoje. Isso é especialmente notório quando os dados locais são confrontados com os das outras grandes regiões do País.

São emblemáticos a esse respeito os indicadores referentes ao Censo da Educação Superior de 2013. Quando se toma como referencial a população adulta de 25 a 34 anos, considerada a faixa etária com possibilidade de passagem recente por esse nível educacional, a desigualdade é gritante. Enquanto as regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste (esta graças aos elevados índices do Distrito Federal) apresentam taxa de estudos em nível superior já concluídos ou em curso da ordem de 25% nesse segmento

populacional, as regiões Norte, com 15,2%, e Nordeste, com 13,6%, não atingem 60% do indicador das três primeiras.

Quando se considera a faixa etária apontada como ideal para a frequência à educação superior, ou seja, dos 18 aos 24 anos, importante também por denotar os esforços presentes para a reversão do atual quadro de desigualdade histórica e persistente, os números evidenciam uma perspectiva de mudança muito lenta. Nas regiões Norte e Nordeste, as taxas líquidas de matrículas alcançam 12,9% e 13%, respectivamente. Já nas demais regiões são verificadas taxas de matrícula líquida superiores a 20% (Centro-Oeste, 25,5%; Sul, 25%; Sudeste, 21,1%). Observe-se que, tomados em comparação os indicadores extremos, a taxa da região Norte corresponde à metade da apresentada pela região Centro-Oeste.

Há, ainda, nessas estatísticas, outro dado importante a complementar a análise da evolução do acesso à educação superior. Trata-se do percentual de brasileiros com mais de 65 anos portadores de diplomas ou matriculados nesse nível de ensino. No Sudeste, é de 8,3% a parcela da população dessa faixa etária com histórico de acesso ao ensino superior. Nas regiões Nordeste, Centro-Oeste e Sul, esses percentuais são de 3,8%; 5,8%, e 5,3%, respectivamente. Na região Norte, por sua vez, o indicador para o mesmo grupo é de apenas 3%, equivalente, portanto, à terça parte da taxa da região Sudeste.

Diante desses números, observa-se uma evolução gradual no sentido da redução da desigualdade inter-regional no acesso à educação superior. É visível também o patamar de equalização no acesso em que se encontram, na prática, as regiões do Centro-Sul do País hoje. Já as regiões Norte e Nordeste parecem, no entanto, ter um longo caminho a percorrer para alcançar grau de cobertura mais equânime e condizente com o das demais.

No tocante à interação dessa realidade com a questão do financiamento, fica evidenciado quão fortemente as regiões mais pobres dependem do setor público para a oferta de educação superior. Em 2012, o setor privado respondia por mais cerca de 44% das matrículas nesse nível de ensino na região Norte e por aproximadamente 60% da oferta no Nordeste. O Centro-Sul do País, por sua vez, apresenta quadro diametralmente oposto ao dessa realidade. No Sudeste, o segmento privado é responsável por 80,2% das matrículas. No Sul, onde a participação do setor público é mais

expressiva, quando comparada ao Sudeste, há 65,2% de matrícula nas instituições de educação superior (IES) privadas.

Ora, conquanto fosse desejável, dado o dever constitucional do Estado com a educação, que a regra da oferta pública majoritária predominasse em todo o País e se refletisse em matrícula pública massificada, essa não é a realidade. Esse segmento, sozinho, não tem dado conta da expansão que se requer para o suprimento das demandas de educação superior presentes e no médio prazo para todas as regiões brasileiras. Daí a importância de iniciativas como o Fies.

Por fim, quando se toma em comparação apenas a matrícula em IES privadas, as regiões Norte e Nordeste respondem por 27% do total do setor no País, embora elas concentrem mais de 36% da população brasileira. Essa proporção de 27% não destoa muito da de cursos credenciados junto ao Fies.

Com efeito, deve-se ponderar que a operacionalidade da nova sistemática exigiria a dedução das matrículas de cursos dessas regiões com conceito 5, que não são muitos, para, só então, recalcular-se a disponibilidade do Fundo e dela reservar 30% dos recursos para os cursos com conceito 3 e 4 do Norte e Nordeste. Nesses termos, se fossem mantidos os atuais aportes orçamentários ao Fies, o impacto da inovação no equilíbrio da distribuição inter-regional seria mínimo.

Corrobora essa perspectiva a constatação de que grande parte das IES do Centro-Sul encontram-se consolidadas, dotadas de estrutura e profissionais altamente qualificados, além de possuírem histórico de atuação na melhoria de condições de oferta de seus cursos. Esse quadro representa um diferencial em termos de desenvolvimento institucional e de possibilidade de alcance do conceito máximo em avaliação oficial. Assim, é pouco provável que as instituições locais, com grande potencial para obtenção de conceito 5, venham a ter prejuízos com a adoção da nova sistemática.

Dessa maneira, o chamamento à parceria do setor privado qualificado, com ampla adaptabilidade às mudanças e inovações tecnológicas e do mundo do trabalho, pode ser importante para alavancar oportunidades educacionais nas regiões a que se destina a medida. É de se

entender, pois, que o projeto sob análise pode contribuir para uma inflexão no atual e persistente quadro de desigualdade no acesso à educação superior e, mais do que isso, contribuir para a redução da desigualdade social inter-regional.

No que concerne à possibilidade de aprimoramento do projeto, reputamos oportuna a emenda apresentada pela Senadora Simone Tebet ao projeto. Ao estender o alcance da proposição a estados da região Centro-Oeste com situação educacional análoga à de determinados entes federados do Nordeste, especialmente no tocante aos benefícios do Fies, a emenda se apresenta relevante do ponto de vista educacional e social.

De fato, a reserva de 40% do financiamento dos cursos com conceito 3 e 4 para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste poderá dar novo impulso à oferta da educação superior de qualidade nessas regiões. A estipulação de prazo de dez anos, previsto para a duração dessa política, também nos parece razoável para que se possa, oportunamente, fazer a avaliação de eficácia da medida.

A única ressalva a ser feita em relação à emenda é de ordem de técnica legislativa, relativamente à escrita por extenso do mencionado prazo acrescentado para a duração da medida. De todo modo, esse reparo poderá ser efetuado à ocasião da redação final, caso a proposição logre aprovação em todo o seu percurso legislativo nesta Casa.

Ademais, a nosso sentir, a terminologia empregada no projeto deve guardar consonância com a legislação vigente. Por esse motivo, apresentamos emenda para que, em lugar da palavra "nota", consignada nas alterações promovidas pelo art. 1º do PLS, seja utilizado o termo "conceito", que é o adotado no sistema de avaliação da educação superior objeto da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e na própria Lei do Fies.

É de se registrar que a emenda oferecida ao PLS pela Senadora Simone Tebet já saneia, em parte, essa impropriedade vocabular. No entanto, como a emenda da ilustre parlamentar só alcança o inciso II do § 8º, é necessária emenda de relatoria para a adequação do texto do inciso I do mesmo dispositivo.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Quanto ao mais, consideramos a proposição merecedora de acolhida do Senado Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2015, com a Emenda oferecida pela Senadora Simone Tebet e, ainda, a seguinte

EMENDA Nº 2 -CE

Substitua-se a palavra "nota" pelo termo "conceito" no inciso I do § 8º acrescido ao art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2015.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2016

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senador LASIER MARTINS, Relator

13

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 220, de 2015, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *altera a Lei Ordinária nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001*.

SF/16748.69997-65

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 220, de 2015, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *altera a Lei Ordinária nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.*

O art. 1º do PLS nº 220, de 2015, acrescenta o § 9º ao art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, com o objetivo de tornar a taxa a ser praticada em operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, pelo menos, 2% (dois pontos percentuais) inferiores em relação às taxas praticadas pelas instituições financeiras federais em suas linhas de financiamento de longo prazo.

O art. 2º do projeto de lei contém a cláusula de vigência.

O autor expõe, na justificação ao projeto, que o seu objetivo é o de fortalecer a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), a fim de reduzir os desequilíbrios intra e inter-regionais ainda persistentes no País.

Argumenta, ainda, que os encargos financeiros praticados nas operações de crédito dos Fundos Constitucionais de Financiamento deveriam se situar abaixo das taxas praticadas por outras instituições financeiras federais, a exemplo do Banco Nacional de Desenvolvimento

Econômico e Social (BNDES), de modo a manter a atratividade para a implantação, ampliação ou modernização de empreendimentos que se localizem nos espaços reconhecidos como prioritários pela PNDR.

A matéria foi distribuída apenas a esta Comissão, em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas à matéria no prazo regimental.

SF/16748.69997-65

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal estabelece, no inciso I do art. 99, que compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.

Quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, a proposição, a nosso ver, não merece reparo de qualquer natureza.

Como exposto na justificação ao projeto de lei, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamentou os Fundos Constitucionais de Financiamento, dispõe que os recursos dos referidos Fundos deverão se destinar ao crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias, em condições compatíveis com as peculiaridades da área.

Ademais, a Lei nº 10.177, de 2001, estabelece em seu art. 1º que para os financiamentos com recursos dos Fundos, os encargos financeiros e o bônus de adimplência passam a ser definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, observadas as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste estão listados entre os principais instrumentos de financiamento da PNDR. Seu objetivo é o de contribuir para o desenvolvimento econômico e social das respectivas regiões, por meio das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos

SF/16748.69997-65

De acordo com a programação dos Fundos, as taxas de juros variam de acordo com a finalidade do financiamento e o porte do financiado. Os menores encargos financeiros são oferecidos, conforme a programação para 2016, em operações de financiamento a projetos de ciência, tecnologia e inovação para empreendedores individuais e empresas de micro, pequeno e pequeno-médio portes. Tais encargos alcançam 10,03% e 11,8%, com e sem bônus de adimplência de 15%, respectivamente.

Os encargos financeiros praticados no âmbito das operações de financiamento com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento na comparação com os das operações do BNDES, em vigor a partir de julho de 2015, em alguns casos, encontram-se em patamares superiores. Este é o caso das taxas de juros vigentes para o setor rural com a finalidade de custeio, capital de giro ou comercialização e para grandes empresas dos demais setores quando os investimentos não são em bens de capital.

Tal diferença também ocorre para micro, pequenos e médios empresários em investimentos que envolvam custeio, capital de giro ou comercialização e para financiamento de projetos de ciência, tecnologia e inovação.

Assim, para que os Fundos Constitucionais de Financiamento possam ser instrumentos eficazes e diferenciados de redução das desigualdades intra e inter-regionais e contribuam para erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como inserido no art. 3º da Constituição Federal, é necessário que seus encargos financeiros se situem em patamares abaixo dos praticados pelas instituições financeiras federais.

Cabe apenas aperfeiçoar a redação do projeto, em especial, a ementa que não explicita o objeto da proposição (ementa "cega"), como exigido pelo art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das normas jurídicas.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2015, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 220, DE 2015

SF/16748.69997-65

Altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para limitar a taxa de juros praticada em operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 9º A maior taxa a ser praticada em operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será de, ao menos, 2% (dois pontos percentuais) inferiores em relação às taxas praticadas pelas instituições financeiras federais em suas linhas de financiamento de longo prazo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 220, DE 2015

(Do Sr. Fernando Bezerra Coelho)

Altera a Lei Ordinária 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei Ordinária 10.177, de 12 de janeiro de 2001 passa a vigorar com o seguinte § 9º:

"Art.1º.....
.....
.....

§ 9º: A maior taxa a ser praticada em operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será de, ao menos, 2% (dois pontos percentuais) inferiores em relação às taxas praticadas pelas instituições financeiras federais em suas linhas de financiamento de longo prazo."

Art. 2º. Esta Lei Ordinária entra em vigor na data de sua publicação .

2

JUSTIFICAÇAO

A inclusão do referido parágrafo tem por objetivo fortalecer a Política Nacional de Desenvolvimento Regional, com o objetivo de reduzir os desequilíbrios intra e inter regionais ainda persistentes no País.

De acordo com os §§ 1º e 2º do Art. 2º da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, instituindo os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e do Centro-Oeste, os recursos dos referidos Fundos ficarão a salvo do controle monetário e de natureza conjuntural e deverão se destinar ao crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias, em condições compatíveis com as peculiaridades da área.

A Lei 10.177, de 12 de janeiro de 2001, a que ora se propõe sua alteração, por sua vez, dispõe sobre as operações realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, estabelece em seu art. 1º que para os financiamentos com recursos dos Fundos, os encargos financeiros e o bônus de adimplência passam a ser definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, observadas as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

A seu turno, o § 2º do Art. 1º do diploma legal em comento, os encargos financeiros e o bônus de adimplência de que trata o *caput* poderão ser diferenciados ou favorecidos em função da finalidade do crédito, do porte do beneficiário, do setor de atividade e da localização do empreendimento.

Com vistas a uma maior aderência das condições e critérios para a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento aos preceitos legais que o regem, tornam-se necessárias medidas que venham preservar o diferencial competitivo desses recursos, tornando-os instrumentos de indução e atração de investimentos para as áreas prioritárias da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (microrregiões de baixa renda, estagnada e dinâmica).

A título exemplificativo, conforme tabela a seguir, observa-se que taxas praticadas em operações pelo BNDES possuem os mesmos percentuais ou, até mesmo, inferiores às praticadas pelos Fundos Constitucionais de Financiamento:

3

TAXAS DE JUROS (% a.a.) para o EXERCÍCIO 2015

Finalidade	Porte	Fundos Constitucionais de Financiamento (A)		BNDES - PLANO SAFRA 2014/2015 (B)		Diferença: B - A	
		Encargos Financeiros - com bônus		Encargos Financeiros		Diferença	
		Setor Rural (**)	Demais Setores	Setor Rural	Demais Setores	Setor Rural	Demais Setores
Investimentos em Bens de Capital (BK), inclusive com capital de giro associado (*) (1)	Micro, Pequeno, Pequeno-Médio e Médio	4,50	7,00	7,00	7,00	2,5	0,0
	Grande	6,00	9,50	9,50	9,50	3,5	0,0
Demais Investimentos, inclusive com custeio ou capital de giro associado (2)	Micro, Pequeno, Pequeno-Médio e Médio	4,50	7,00	8,30	8,30	3,8	1,3
	Grande	6,00	9,50	8,30	8,30	2,3	-1,2
Custeio, Capital de Giro ou Comercialização (3)	Micro, Pequeno e Pequeno-Médio	6,50	11,00	5,50	10,80	-1,0	-0,2
	Médio			5,50	11,70	-1,0	0,7
	Grande	7,51	12,50	5,50	12,90	-2,0	0,4

ATIVIDADES INCENTIVADAS		Fundos Constitucionais de Financiamento Encargos	Financiamentos do BNDES Encargos Financeiros	Diferença
Operações florestais destinadas ao financiamento de projetos de conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas e desenvolvimento de atividades sustentáveis (4)		4,00	4,50	0,5
Financiamento de projetos de ciência, tecnologia e inovação (5)	Micro, Pequeno, Pequeno-Médio e Médio	7,00	6,50	-0,5
	Grande		7,00	0,0

(*) Bens de Capital (BK) - Financiamento para produção ou aquisição de máquinas e equipamentos e o capital de giro a eles associados, observadas as restrições da Programação do Fundo Constitucional.

(**) As taxas de juros do setor rural para os Fundos Constitucionais de Financiamento irão vigorar de **1º de janeiro de 2015 a 30 de junho de 2015** .

(1) Financiamentos do BNDES - coluna B: Taxas do Programa BNDES-PSI definidas na Resolução CMN nº 4.391, de 19.12.2014.

(2) Financiamentos do BNDES - coluna B: Taxas do Programa BNDES FINEM destinado a apoiar projetos de investimentos visando à implantação, à modernização, à expansão da capacidade produtiva, ao aumento da produtividade e à eficiência dos empreendimentos rurais e não rurais.
OBS.: A taxa de risco de crédito do BNDES é de até 4,18% a.a., variando de acordo com o risco do cliente. Para efeito de comparação das taxas de demais investimentos, estimou-se esta taxa em 1,5% a.a.
Ex.: TJLP (5,5% a.a.) + Remuneração BNDES (1,3% a.a.) + Taxa de Risco (1,5% a.a.) = 8,3% a.a.

(3) Plano Safra 2014/2015 - coluna B: Setor Rural: taxas do custeio do Plano Safra 2014/2015; e
Financiamentos do BNDES - coluna B: Demais Setores: taxas do Programa BNDES PROGEREN - vigência até 31 de dezembro de 2014 - taxas atualizadas em função da nova TJLP.

(4) Financiamentos do BNDES - coluna B: Taxas do Programa ABC - FBA até R$ 1,6 milhão: taxa de juros de 4,5%a.a./FBA superior a R$ 1,6 milhão: taxa de juros de 5,0% a.a.

(5) Financiamentos do BNDES - coluna B: PSI/Inovação - Micro, Pequenas e Médias Empresas e PSI/Inovação - Grandes Empresas.

(6) Dados referentes à Resolução CMN nº 4.395, de 30.12.2014

Para tanto, os encargos financeiros praticados nas operações de crédito deveriam se situar abaixo das taxas praticadas por outras instituições financeiras federais com atuação em todo o território nacional, sem distinção, em pelo menos dois pontos percentuais, de modo a manter a atratividade para a implantação, ampliação ou modernização de empreendimentos que se localizem nos espaços reconhecidos como prioritários pela PNDR, convergentes com os interesses do desenvolvimento regional, em

prol de uma política de menor concentração geográfica dos investimentos no país, que venham contribuir para a geração de emprego e renda.

Sala das Sessões, em de abril de 2015

Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei 10.177 de 2001

Art. 1º Para os financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, os encargos financeiros e o bônus de adimplência passam a ser definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, observadas as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento. (Redação dada pela Lei nº 12.793, de 2013)

I - (revogado): (Incluído pela Lei nº 12.793, de 2013)

a) (revogada); (Incluído pela Lei nº 12.793, de 2013)

b) (revogada); (Incluído pela Lei nº 12.793, de 2013)

c) (revogada); (Incluído pela Lei nº 12.793, de 2013)

d) (revogada). (Incluído pela Lei nº 12.793, de 2013)

II - (revogado): (Incluído pela Lei nº 12.793, de 2013)

a) (revogada); (Incluído pela Lei nº 12.793, de 2013)

b) (revogada); (Incluído pela Lei nº 12.793, de 2013)

c) (revogada); (Incluído pela Lei nº 12.793, de 2013)

d) (revogada). (Incluído pela Lei nº 12.793, de 2013)

III - (revogado): (Incluído pela Lei nº 12.793, de 2013)

a) (revogada); (Incluído pela Lei nº 12.793, de 2013)

b) (revogada); (Incluído pela Lei nº 12.793, de 2013)

c) (revogada); (Incluído pela Lei nº 12.793, de 2013)

d) (revogada). (Incluído pela Lei nº 12.793, de 2013)

IV - (revogado). (Incluído pela Lei nº 12.793, de 2013)

§ 1º (VETADO). (Redação dada pela Lei nº 12.793, de 2013)

§ 2º Os encargos financeiros e o bônus de adimplência de que trata o caput poderão ser diferenciados ou favorecidos em função da finalidade do crédito, do porte do beneficiário, do setor de atividade e da localização do empreendimento. (Redação dada pela Lei nº 12.793, de 2013)

§ 3º Os encargos financeiros poderão ser reduzidos no caso de operações de crédito destinadas a: (Redação dada pela Lei nº 12.793, de 2013)

I - financiamento de projetos para conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis; (Incluído pela Lei nº 12.793, de 2013)

II - financiamento de projetos de ciência, tecnologia e inovação;

III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.793, de 2013)

IV - (VETADO); e (Incluído pela Lei nº 12.793, de 2013)

V - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.793, de 2013)

§ 4º (VETADO). (Redação dada pela Lei nº 12.793, de 2013)

§ 5º Em caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência. (Redação dada pela Lei nº 12.793, de 2013)

6

§ 6º Em caso de estabelecimento de encargos financeiros ou bônus de adimplência que resulte na redução de custo financeiro para o tomador, a resolução do Conselho Monetário Nacional deverá definir se os novos encargos e bônus estabelecidos incidirão, a partir da data de vigência da redução, sobre os financiamentos já contratados. (Redação dada pela Lei nº 12.793, de 2013)

§ 7º O del credere do banco administrador, limitado a até 3% (três por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval. (Incluído pela Lei nº 12.793, de 2013)

§ 8º Os encargos financeiros e bônus de adimplência já estabelecidos continuarão em vigor até a data anterior à vigência dos novos encargos financeiros e bônus de adimplência que forem definidos pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.793, de 2013)

(À Comissão de Assuntos Econômicos; em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 15/4/2015

14

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

SF/18273.71335-47

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2016, do Senador Donizeti Nogueira, que *dispõe a proibição da comercialização de buzina de pressão à base de gás propano butano, envasado em tubo de aerossol a menores de 18 (dezoito) anos e dá outras providências*.

Relator: Senador **PEDRO CHAVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 145, de 2016, do Senador Donizeti Nogueira, que tem como objetivo proibir a comercialização de buzinas de pressão à base de gás propano e butano a pessoas menores de dezoito anos de idade.

A proposição é constituída por quatro artigos. O art. 1º proíbe a comercialização das buzinas de pressão à base de *gás propano butano* envasado em tubo de aerossol a menores de 18 (dezoito) anos. O segundo artigo exige que, no ato da venda, seja solicitada a apresentação do documento de idade. O art. 3º, por sua vez, prevê que o descumprimento da Lei está sujeito a multa no montante de 1 (um) salário mínimo, além de exigir que a nota fiscal sobre a venda do produto possua identificação do comprador. Finalmente, o art. 4º prevê a vigência imediata da Lei, no caso de sua aprovação.

Na justificação, o autor destaca que a mistura dos gases butano e propano é altamente perigosa e pode causar queimaduras no sistema respiratório, além de produzir efeitos alucinógenos, náuseas, vômitos, riscos severos ao sistema cardiorrespiratório e ao sistema nervoso central. Nesse sentido, conforme o Senador Donizeti Nogueira, a proposta tem como objetivo *proteger e zelar pela saúde de muitos jovens em nosso país*.

SF/18273.71335-47

A análise da proposição foi, inicialmente, realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Nesse colegiado, foi aprovado o relatório do Senador Sérgio Petecão, pela rejeição do projeto. Cabe à CAE a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PLS nº 145, de 2016, vem ao exame desta Comissão em cumprimento ao disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual compete à CAE opinar acerca do aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário ou por consulta de outra comissão.

No tocante aos aspectos constitucionais, não vemos óbices à aprovação do projeto. O PLS atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar. Nos termos dos incisos V e XV do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo e sobre proteção à infância e à juventude. Notamos, ainda, que a matéria tratada não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61 da Constituição.

Do ponto de vista material, não observamos igualmente qualquer inconstitucionalidade, pois, além de não afrontar cláusula pétrea, o projeto está em harmonia com os preceitos da Lei Maior, particularmente com o disposto no inciso XXXII do art. 5º, que prevê que o Estado deverá promover, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Quanto ao mérito, em que pese as nobres intenções que certamente motivaram a iniciativa legislativa do Senador Donizeti Nogueira, entendemos que o PLS nº 145, de 2016, não merece prosperar.

Inicialmente, cabe destacar que os gases propano e butano são, atualmente, utilizados para a fabricação e uso de diversos produtos, tais como perfumes, desodorantes, isqueiros, maçaricos, entre outros. Dessa forma, a proibição da comercialização de buzina de pressão a menores de 18 anos, tal como

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

SF/18273.71335-47

proposto pelo projeto, não restringiria o acesso de crianças e adolescentes a produtos que contêm esses gases.

Ademais, conforme bem aponta o Senador Sérgio Petecão em seu relatório na CDH, há um problema de juridicidade no projeto, uma vez que a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e dá outras providências*, já prevê, no art. 81, inciso III, a proibição de comercialização de *produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica.* Nesse sentido, dada a existência de indícios científicos de que o uso abusivo dos gases pode levar à dependência, a proibição de comercialização de produtos à base de tais substâncias a crianças e adolescentes já estaria prevista pelo art. 81, inciso III, restando ao poder público garantir a aplicação da lei existente.

Finalmente, destacamos o papel da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) na normatização das condições de produção e comercialização de produtos que possam afetar a saúde pública. A Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que *define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências*, prevê em seu art. 2º, inciso III, que cabe à União normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, sendo a Anvisa a responsável pela a implementação e execução do disposto nesse inciso - conforme previsto no art. 7º da referida lei. Além disso, o art. 8º confere à agência a competência para *regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam riscos à saúde pública*.

Um exemplo desse tipo de atuação pela Anvisa é a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 345, de 15 de dezembro de 2005, que *dispõe sobre produtos que contenham substâncias inalantes*. Por meio da Resolução, a agência proibiu a comercialização para indivíduos menores de dezoito anos *de colas, thinner e adesivos que contenham substâncias inalantes capazes de promover depressão no sistema nervoso central*. Fica evidente, assim, a existência de competência em órgão de natureza técnica no Poder Executivo para regulamentar a comercialização a crianças e adolescentes de produtos potencialmente nocivos à saúde.

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

SF/18273.71335-47

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2016.

Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI, Presidente

Senador PEDRO CHAVES, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 145, DE 2016

Dispõe a proibição da comercialização de buzina de pressão à base de gás propano butano, envasado em tubo de aerossol a menores de 18 (dezoito) anos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibido a comercialização de buzina de pressão à base de gás propano butano, envasado em tubo de aerossol a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 2º O material citado no Art.1º só poderá ser vendido a maiores de 18 (dezoito) anos, mediante apresentação de documento de identidade.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará na aplicação de multa ao estabelecimento comercial no montante de 01 (um) salário mínimo vigente. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. Toda nota fiscal lançada sobre a venda desse produto deve possuir identificação do comprador

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um novo tipo de droga vem ganhando espaço entre os jovens de todo o brasil. Uma mistura dos gases butano e propano, derivado do petróleo, normalmente utilizados em tubos de aerossol produz efeitos alucinógenos quando inalado.

O gás é altamente perigoso. A inalação da substancia, que chega a entrar no organismo a -20°C, pode causar queimaduras no sistema respiratório, produzindo efeitos alucinógenos semelhantes ao conhecido lança perfume, cuja venda já é proibida no Brasil. O produto também causa náuseas, vômitos, riscos severos ao sistema cardiorrespiratório e ao sistema nervoso central podendo ocasionar morte súbita.

Hoje o produto é vendido livremente no Brasil. E embora os avisos do rótulo alertem para os riscos da inalação do gás, seu consumo é livre e sem critérios.

A vítima mais recente desta prática, foi uma estudante que morreu na madrugada sábado (26/03/2016) depois de inalar o gás de buzina durante uma festa em um condomínio na cidade paulista de São José do Rio Preto, ela teve uma parada cardíaca e veio a óbito.

Um mês antes, em Rio Preto, também no interior de São Paulo, uma adolescente de 17 anos teve uma parada cardíaca e passou nove dias em UTI depois de inalar o gás durante uma festa com amigos.

Visando proteger e zelar pela saúde de muitos jovens em nosso país, a presente proposta visa restringir a venda do produto a maiores de 18 (dezoito) anos, seguindo as premissas impostas a bebida alcóolica e ao cigarro.

Em face de sua relevância contamos com o apoio dos nossos Pares para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das sessões,

Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2016, do Senador Donizeti Nogueira, que *dispõe a proibição da comercialização de buzina de pressão à base de gás propano butano, envasado em tubo de aerossol a menores de 18 (dezoito) anos e dá outras providências*.

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

RELATORIA "AD HOC": SENADORA **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 145, de 2016, de autoria do Senador Donizeti Nogueira, que pretende proibir a comercialização de buzinas acionadas pelos gases butano e propano a crianças e adolescentes.

Trata-se de proposição constituída por quatro artigos. O primeiro proíbe a comercialização de *buzina de pressão à base de gás propano butano* a pessoas com idade inferior a 18 anos. O art. 2º determina que a venda do produto é condicionada à apresentação, pelo comprador, de documento de identidade. O art. 3º prevê sanção de multa ao descumprimento das determinações dos artigos anteriores. Por fim, o art. 4º, a cláusula de vigência, dispõe que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor relembra os casos de mortes atribuídas à inalação indevida dos gases butano e propano, substâncias utilizadas como propelentes para acionamento de buzinas, que são muito populares em festas e eventos esportivos. Argumenta que a proibição da venda de tais produtos inibirá o abuso de inalantes e, por conseguinte, reduzirá a ocorrência de intoxicações e mortes de crianças e adolescentes.

Após apreciação nesta Comissão, o projeto será examinado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) em caráter terminativo. Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A apreciação do PLS nº 145, de 2016, pela CDH justifica-se em razão do que dispõe o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No que respeita ao mérito, a proposição sob análise pretende proibir a venda de buzinas acionadas por mistura dos gases butano e propano a pessoas com idade inferior a 18 anos. Não há como negar a importância de tal medida, visto que são frequentes os relatos de abuso desses inalantes. A disseminação do uso inadequado dessas substâncias é consequência de serem utilizadas em dispositivos para acionar buzinas utilizadas por crianças e adolescentes em atividades recreativas, como festas e eventos em geral.

O uso inalatório – e não recomendado – desses gases é motivado por seus efeitos no Sistema Nervoso Central, que se caracterizam, em geral, por euforia e perda da inibição, entre outras sensações. Todavia, a aspiração desses gases pode também resultar em complicações clínicas graves como, por exemplo, insuficiência respiratória, arritmia cardíaca e morte. De fato, o aumento do número de intoxicações e de óbitos decorrentes de tal prática tem chamado a atenção das autoridades da área de saúde.

Evidentemente, tais constatações endossam a intenção do autor. Todavia, por mais nobre que pareça ser sua intenção, cumpre alertar que o PLS nº 145, de 2016, apresenta alguns problemas que merecem destaque.

Inicialmente, cabe informar que o gás propelente utilizado em buzinas é também é reconhecido pelo termo "gás liquefeito de petróleo" (GLP), cuja função é expelir o conteúdo do produto. Durante muitos anos, utilizou-se, como propelente, o gás clorofluorcarbono (CFC). Todavia, pelo fato de se ter provado prejudicial ao meio-ambiente – com destaque aos danos que causa à camada de ozônio –, esse produto foi substituído por outros gases com menor potencial de causar danos ecológicos.

Atualmente, o propelente mais utilizado geralmente é composto pela mistura do propano e do butano, embalados em concentrações variadas de acordo com o tipo de produto. Tais substâncias são utilizadas, por exemplo, em frascos de cosméticos (perfumes e desodorantes), isqueiros, maçaricos e sprays de tinta. Note-se ainda que o "gás de cozinha" é predominantemente composto por esses gases. Desse modo, fica evidente que proibir a comercialização apenas de buzinas não significa que crianças e adolescentes deixarão de ter fácil acesso a produtos que contêm butano e propano.

O segundo problema do projeto refere-se ao fato de que a sua apresentação foi motivada por reportagens sobre mortes decorrentes da inalação do propano e butano das buzinas em questão. Com efeito, consta da justificação do projeto de lei sob análise que

> o produto é vendido livremente no Brasil. E embora os avisos do rótulo alertem para os riscos da inalação do gás, seu consumo é livre e sem critérios.
>
> A vítima mais recente desta prática, foi uma estudante que morreu na madrugada sábado (26/03/2016) depois de inalar o gás de buzina durante uma festa em um condomínio na cidade paulista de São José do Rio Preto, ela teve uma parada cardíaca e veio a óbito.

Depreende-se que o caso que aparentemente motivou a apresentação desse projeto foi a morte de jovem de 18 anos atribuída à inalação gases de uma buzina. Esse relato evidencia o descompasso entre a proposição e sua justificação, visto que prevê a proibição da venda a menores de 18 anos, fato que não se aplicaria à vítima do caso relatado, já maior de idade, segundo as reportagens. Ou seja, o projeto vale-se do relato de óbito de pessoa que, por ser maior de idade, não estaria protegida pela lei que dele surgisse.

Outro problema da proposição sob análise diz respeito à existência de indícios científicos que sugerem haver, de fato, risco de dependência decorrente do uso abusivo dos gases butano e propano. Com isso, o PLS nº 145, de 2016, poderia estar prejudicado, visto que o art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), já proíbe a comercialização de produtos que contenham tais substâncias.

Por fim, julgamos que cabe à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) regulamentar matérias de natureza técnica mediante publicação de normas infralegais. Ressalte-se que, analogamente ao caso em questão, a Anvisa já normatizou a venda da "cola de sapateiro", um solvente com efeito psicotrópico e com capacidade de causar dependência quando excessivamente inalado.

Nesse caso, a autarquia, por meio da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 345, de 15 de dezembro de 2005, que dispõe sobre produtos que contenham substâncias inalantes, proibiu a venda para pessoas menores de 18 anos de idade de

> produtos colas, "thinner" e adesivos que contenham substâncias inalantes capazes de promover depressão na atividade do sistema nervoso central (SNC) e que apresentem potencial de abuso que pode desencadear a autoadministração.

Conclui-se, portanto, que o projeto de lei sob análise apresenta os seguintes problemas: tem possibilidade de não atingir o objetivo almejado (os gases butano e propano estão presentes também em outros produtos como isqueiros, cosméticos e sprays de tinta); vale-se do relato de óbito de pessoa que, por ser maior de idade, não estaria protegida pela lei que dele surgisse; pode ter a sua juridicidade questionada (a possível dependência decorrente do abuso dos gases propelentes torna prejudicada a proposição, visto que o assunto já está

regulamentado no ECA); e trata de matéria que deve ser normatizada por órgão técnico do Poder Executivo, no caso, a Anvisa.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2016.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 2016.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Marta Suplicy, Relator “ad hoc”

15

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2017, do Senador Ciro Nogueira, que *altera o art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, para extinguir os juros e as multas de mora nas execuções fiscais suspensas em razão da não localização de bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora*.

SF/17789.59687-20

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 105, de 2017, do Senador Ciro Nogueira, que *altera o art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, para extinguir os juros e as multas de mora nas execuções fiscais suspensas em razão da não localização de bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora.*

A proposição está estruturada em dois dispositivos. O primeiro insere o § 6º no art. 40 da Lei de Execução Fiscal, Lei nº 6.830, de 1980, para prever que o devedor sem condições financeiras de pagar a totalidade do valor cobrado na execução fiscal possa depositar apenas o valor correspondente ao principal e extinguir a integralidade dívida, sem ter de arcar com juros e multas de mora. O art. 2º, por sua vez, dispõe apenas sobre a vigência, ao determinar que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor sustenta que a proposição objetiva permitir que os devedores regularizem suas dívidas por meio do pagamento de parte substancial do valor cobrado. Alega, para tanto, que há estimativa de que grande parte dos devedores inscritos em dívida ativa têm condições

de pagar o valor principal devido, mas não dispõem de recursos para arcar com os encargos de multa de mora e de juros.

É de se registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

SF/17789.59687-20

II – ANÁLISE

A competência regimental para que a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opine, em decisão terminativa, sobre a matéria advém da interpretação combinada dos arts. 91, inciso I; e 99, incisos I e IV, todos do Regimento Interno do Senado Federal.

No aspecto constitucional, registre-se que compete privativamente à União legislar sobre direito processual civil e que há legitimidade na iniciativa parlamentar nos termos, respectivamente, do inciso I do art. 22 e dos arts. 48 e 61, todos da Constituição Federal.

Embora esteja a proposição, sob o ponto de vista formal, adequada à Constituição, no mérito essa conclusão não parece evidente.

Como prevê o art. 1º da Lei de Execução Fiscal (LEF), a execução judicial da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas respectivas autarquias e fundações é regida pela mencionada lei. Assim, o que nela previsto é aplicável a todas as esferas de Governo. Por isso, a matéria veiculada na LEF deve se ater ao processo civil de execução, sem previsão de normas de direito material, como a remissão de créditos, sob pena de violação à autonomia dos entes federados.

Caso entre em vigor a proposição, não só a União, mas os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estariam obrigados a perdoar parte do montante devido na hipótese de a execução fiscal ser suspensa pela não localização do devedor ou de bens aptos a garantir a execução, desde que aquele não tenha condições financeiras de pagar a totalidade do crédito público. Assim, o texto do § 6º a ser inserido no art. 40 da LEF não parece respeitar o pacto federativo, cláusula pétrea assentada no inciso I do § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Ainda no tocante ao mérito, corre-se o risco de estimular a inadimplência com a aprovação da proposição, pois bastará que o devedor sem condições financeiras se oculte ou que não tenha bens passíveis de

penhora para que o valor devido seja reduzido em razão da remissão de juros e de multa de mora. Assim, há possibilidade de que se aumente o volume de créditos em cobrança judicial por ausência de pagamento espontâneo até que, eventualmente, a execução fiscal seja suspensa.

SF/17789.59687-20

Desse modo, não parece o caminho para se resolver o problema da inadimplência em relação aos créditos públicos a previsão do perdão de juros e de multa de mora aos devedores não localizados ou que não tenham bens passíveis de penhora. A solução, na verdade, passa pela reestruturação dos mecanismos de cobrança, de sorte a torná-los mais ágeis, a fim de que se encontre o devedor e de que se evite a dilapidação de seu patrimônio. Somente assim serão reduzidos os estratosféricos estoques de dívida ativa existentes em vários entes federativos.

Além dos aspectos de mérito, a proposição, sob o ângulo financeiro, também não se sustenta. Conforme previsto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a proposição que conceda ou amplie benefício de natureza tributária que acarrete renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a pelo menos uma das duas condições que serão explicitadas a seguir.

A primeira condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. A outra condição é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo. Nesse último caso, o benefício só pode entrar em vigor após implementadas tais medidas compensatórias.

É importante lembrar, também, as exigências da LDO de 2018, Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017. Essa norma impõe a observância de diversos requisitos de natureza financeira para as proposições legislativas que importem diminuição de receita, como se depreende dos seus arts. 112 e 114.

Além de todo o exposto, a Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, reforça a

importância das disposições da LRF e da LDO, ao incluir no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) o art. 113, que assim enuncia: *A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Como se nota, a proposição deixou de cumprir as exigências relacionados à renúncia fiscal. Mesmo que se defenda que um dos objetivos do projeto é possibilitar a recuperação de recursos pelos entes federativos, não se pode desconsiderar que o dispositivo a ser inserido na LEF perdoa parte do crédito público cobrado do devedor. Há, portanto, sob o ponto de vista formal, renúncia de receita, motivo pelo qual, ainda que se concordasse com o mérito, o projeto mereceria ser rejeitado por não observância das normas de direito financeiro e por desrespeitar o pacto federativo.

SF/17789.59687-20

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 105, DE 2017

Altera o art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, para extinguir os juros e as multas de mora nas execuções fiscais suspensas em razão da não localização de bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa

Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

SF/17050.31757-40

Altera o art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, para extinguir os juros e as multas de mora nas execuções fiscais suspensas em razão da não localização de bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com acrescido do seguinte § 6º:

> **"Art. 40** .....
>
> .....
>
> § 6º – Caso o devedor, embora sem condições financeiras de pagar a totalidade da dívida, deposite o valor correspondente ao principal antes de decorrido o prazo a que se refere o § 4º do *caput*, o juiz reconhecerá a remissão dos juros e das multas de mora e extinguirá o débito." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação**.**

JUSTIFICAÇÃO

A legislação em vigor determina que as execuções fiscais fiquem paralisadas por longo tempo sempre que não forem localizados bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora.

De fato, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o juiz deverá suspender o curso da execução quando não forem localizados bens dos devedores. Após o decurso de um ano, os autos serão

arquivados. Cinco anos depois, a dívida irá prescrever. Ou seja, após seis anos de paralisação, a lei manda que seja extinto o débito fiscal do devedor que não tenha bens para serem penhorados.

Este projeto de lei, propõe alterações no citado art. 40 da Lei nº 6.830, de 1980, para viabilizar um esforço por parte dos devedores para limparem seus nomes, pagando parte substancial de suas dívidas em fase de execução. Estima-se que grande parte dos devedores inscritos na dívida ativa tenham condições de pagar o valor principal da dívida fiscal, mas não podem arcar com os elevados encargos de multas de mora e de juros.

Ao mesmo tempo, o projeto possibilitaria uma recuperação significativa de recursos financeiros para os Municípios, os Estados, o Distrito Federal e a União. Sem essa medida, as dívidas que estão com a execução fiscal paralisada por falta de bens continuarão a prescrever em poucos anos.

Enfim, acreditamos que uma redução na penalização financeira dos devedores fiscais seria boa para ambas as partes, tanto devedores quanto a Fazenda Pública. Para isto, contamos com o apoio dos senhores congressistas.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA

SF/17050.31757-40

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980 - Lei de Execução Fiscal - 6830/80
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1980;6830

- artigo 40